



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 198/2010 – São Paulo, quarta-feira, 27 de outubro de 2010**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF**

**SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA**

**Expediente Nro 6602/2010**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018039-54.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.018039-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A  
ADVOGADO : EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO e outros  
APELANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : SIMONE REZENDE AZEVEDO  
APELANTE : UNIAO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A  
ADVOGADO : PATRICIA HENRIETTE ANTONINI e outro  
APELADO : MARIA BEBER VEIGA e outro  
: ANA PAULA BEBER VEIGA  
ADVOGADO : GLACI MARIA ROCCO e outro  
APELADO : TAM LINHAS AEREAS S/A  
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro  
APELADO : UNIBANCO SEGUROS  
ADVOGADO : ADILSON MONTEIRO DE SOUZA e outro  
APELADO : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL  
ADVOGADO : FABIO MINORU MARUITI e outro  
APELADO : BRADESCO SEGUROS S/A

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

**Expediente Nro 6603/2010**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0201964-22.1995.4.03.6104/SP  
96.03.091110-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : IEDA MARIA ANDRADE LIMA e outros  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : ANTONIO LEITAO GOMES  
ADVOGADO : PLINIO CARDOSO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.02.01964-4 1 Vr SANTOS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007868-77.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.007868-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ROBERTO DAY e outro  
: VICTORIA RAUCCI DAY  
ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro  
APELADO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
ADVOGADO : ALEX PFEIFFER e outro

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013546-73.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.013546-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ROBERTO DAY e outro  
: VICTORIA RAUCCI DAY  
ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro  
APELADO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
ADVOGADO : ALEX PFEIFFER e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047737-13.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.047737-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO  
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro  
APELADO : WALTER KENJI INOSE e outros  
: TERCIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
: MARISA DIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RICARDO JOSE BRANCO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.  
JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003219-20.2000.4.03.6105/SP  
2000.61.05.003219-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : MARCOS ANTONIO SAVIETO e outro  
: SONIA REGINA PINTO SAVIETO  
ADVOGADO : LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO  
APELADO : BANCO MERCANTIL FINASA S/A  
ADVOGADO : LUIZ NELMO BETELI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010683-61.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.010683-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : FRANCISCO CIRINO NETO e outro

: LENI ARMANI CIRINO

ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO

: MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006529-29.1998.4.03.6000/MS

2004.03.99.039281-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : VALDIR FLORES ACOSTA

APELANTE : APEMAT Credito Imobiliario S/A

ADVOGADO : LUIZ AUDIZIO GOMES

APELADO : NELSON GOKI TAKIMOTO espolio

ADVOGADO : DARION LEAO LINO

REPRESENTANTE : NEIDE DE SOUZA

ADVOGADO : DARION LEAO LINO

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES

No. ORIG. : 98.00.06529-6 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035073-08.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.035073-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : PAULO EISHI TAKADA e outro  
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES  
APELADO : MARIA YUMIKO KUNI TANAKA  
APELADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003591-27.2004.4.03.6105/SP  
2004.61.05.003591-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro  
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro  
APELADO : JAIR BECK  
ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA SALES e outro  
No. ORIG. : 00035912720044036105 7 Vr CAMPINAS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005669-64.2004.4.03.6114/SP  
2004.61.14.005669-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : RITA DE CASSIA ROCHA CONTE  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA  
ADVOGADO : MARIA GEORGINA JUNQUEIRA SOANE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005285-63.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.005285-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : ANGELO DAVID BASSETTO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro  
APELADO : PAULO ROBERTO RIBEIRO MAGALHAES e outro  
: VALDETE BARBOSA MAGALHAES  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042921-71.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.042921-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : ADRIANO DE OLIVEIRA e outro  
: MIRIAM RUTH DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO  
: JEFFERSON DOUGLAS SOARES  
PARTE AUTORA : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA  
: RENATA GARCIA VIZZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.05.012158-0 4 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006037-43.2008.4.03.6111/SP  
2008.61.11.006037-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : JOSE AUGUSTO BERTI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002835-24.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.002835-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : NELLY WAQUIL CATTAS  
ADVOGADO : EDUARDO MONTEIRO XAVIER e outro  
AGRAVADO : KARL STUR  
ADVOGADO : FABIO GARUTI MARQUES  
PARTE RE' : SIMETAL S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : JOSE ALCIDES MONTES FILHO  
PARTE RE' : RAMIZ GATTAS e outros  
: NIDA GATTAS NASR  
: JOSE LUIZ IRANI  
: GUSTAVO SCARABOTOLO GATTAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 1999.61.82.009119-1 2F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035657-66.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.035657-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : SERGIO LEONARDO  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ESTEBAM  
AGRAVADO : AMERICO MENDES  
ADVOGADO : FLAVIO ROSSETO  
AGRAVADO : JARDIM CENTENARIO COM/ DE ARMARINHOS LTDA -EPP e outros  
: JAYME TOLENTINO DE SANTANA  
: HENRIQUE ACACIO  
: MARIA AUGUSTA MARTINS  
: HIGOR CASTRO SANTANA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.011405-3 6F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO  
Diretor de Subsecretaria

**Expediente Nro 6631/2010**

## DIVISÃO DE RECURSOS

### Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0105724-91.1993.4.03.9999/SP  
93.03.105724-4/SP

APELANTE : ALBERTO FELIPE HADDAD  
ADVOGADO : RENATO AZEVEDO DOS SANTOS OLIVEIRA  
INTERESSADO : VINHOS GIRALDI LTDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 87.00.00318-1 1 Vr ATIBAIA/SP

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

#### Alega-se:

- a) o aresto violou o artigo 535 do CPC, artigos 124, inciso II, 134, inciso VII, e 135, inciso I, do CTN, artigo 8º do Decreto Lei nº1.736/79 e artigo 28 do Decreto nº 4.544, d 28.12.02 (RIPI);
- b) apesar de instado por embargos de declaratórios, o tribunal não se pronunciou acerca da efetiva participação do recorrido na vida negocial da pessoa jurídica executada, mesmo antes de sua entrada formal no quadro societário, do artigo 124, inciso II, do CTN, c.c. o artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/74 e artigo 28 do Decreto nº4.544, de 28.12.02 (RIP);
- c) o acórdão deixou de considerar a existência de prova de que, mesmo sem integrar formalmente o quadro social, o recorrido já gerenciava de fato a empresa;
- d) à época dos fatos geradores, o recorrido efetivamente já integrava a sociedade, embora não formalmente, e era responsável solidário pela dívida, porquanto para IPI há regra especial de responsabilidade tributária. Incidentes artigo 124, inciso II, do CTN, c.c. o artigo 8º do Decreto nº 4.544/02;
- e) inegável a ocorrência de dissolução irregular da sociedade, presumida a participação do recorrido e, em consequência, sua responsabilidade pela dívida, como expressam os artigos 134, inciso VII, e 135, inciso I, do CTN.

*In albis* o prazo para contrarrazões.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão assenta:

**"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO JULGADOS COMO DE DEVEDOR - TEMAS PROCESSUAIS SUPERADOS -**

**ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO: INGRESSO FORMAL NA EMPRESA APÓS OS FATOS TRIBUTÁRIOS - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.**

*Sem sucesso o desejado vício de conversão de arresto em penhora, com precisão acertando a r. sentença ao elucidar causador a todo*

*este cenário foi o próprio pólo apelante, enquanto representante da pessoa jurídica devedora.*

*O bojo da execução elucida nada nem ninguém era encontrado para responder, motivo pelo qual, efetuada assim citação com hora*

*certa, deu-se a constrição de bens na modalidade arresto, que também combatida nos embargos.*

*Garantido o Erário com o implicado acervo também a se questionar a legitimidade do arresto em si, veemente que somente após o*

*desenlace jurisdicional sobre tal tema (e consoante seu desfecho) é que se poderá converter aquela figura em penhora, ademais um*



indiferente processual que inerente ao executivo, não aos embargos em tela, sabiamente em sentença conhecidos como de devedor,  
de executado, não como de terceiro, tal qual nominado na preambular.  
Sem subsistência o argumento da não-intimação de penhora, esta incorrida mas sim o arresto, como visto, ademais por ter  
acertadamente, como já destacado, aplicado a r. sentença o dogma processual da instrumentalidade das formas, de molde a se  
superar qualquer vício em tal horizonte.  
Sem a aptidão que se deseja o tema em tela, com a definitividade da tutela recursal aqui prestada a ser alvo de cuidados pelo E. Juízo  
a quo, como firmado na r. sentença.  
Sem sustentação o tema competencial, pois ao Juízo deprecado somente a presidir atribuição se exclusivo o conflito em torno da  
construção em si, do ato deprecado em si, o que distinto do cenário dos autos, como se observa da própria lide, mui mais ampla em  
seu objetivo debate : assim manifesta a Súmula 46, E. STJ, tanto quanto o estabelece o art. 747, CPC.  
Sem o condão da desejada modificação a invocada superveniente mudança de residência e domicílio, até porque, como visto da  
execução, simplesmente não encontrado o pólo devedor de modo algum, assim dificultando, tremendamente, a tramitação  
processual, como se observa, ademais assim o sumulando o E. STJ, sob no. 58, deste teor : "Proposta a execução fiscal, a posterior  
mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada".  
Sem consistência o argumento da não-intimação sobre o comando contido nos autos, pois, tal qual também assim firmado na r.  
sentença, que recebeu como de devedor os embargos inicialmente nominados de terceiro, bem assim e superiormente à luz do  
estabelecido pelos arts. 512 e 515, CPC, a devolver o apelo todas as questões nele ventiladas, que debatidas nos autos oportunamente  
pré-sentença, resolvidas ou não.  
Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil  
Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o não-exercício da gerência pela parte embargante,  
ora apelante, em plano contratual e ao tempo dos fatos tributários, estes a abranger o período de dezembro/1979 a agosto/1990,  
tendo ocorrido seu ingresso formal na empresa apenas em 18/10/1980, fato incontroverso, com a alteração contratual, perante a  
Junta Comercial, patente sua não-sujeição passiva tributária indireta.  
Dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código  
Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos  
jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).  
Insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de  
cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por  
seu art. 135.  
Não exercendo Alberto a gerência, ao tempo dos fatos tributários, os partícipes daquele tempo é que tecnicamente se revelam seu  
representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao  
cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).  
Sem a desejada força os afirmados atos de gestão anteriores, como exemplificamente na emissão de notas, pois a imperar/prevalecer  
o plano contratual documentado, formalmente com força erga omnes junto ao Registro Público pertinente, para fim responsabilizatório tributário.  
Nenhuma legitimidade se constata na postulação fiscal de localização da parte apelante no pólo passivo da execução, ante o  
não-exercício da gerência, ao tempo dos fatos tributários.  
Prejudicados os demais temas ventilados.

*Provimento à apelação interposta, a fim de se reconhecer a ilegitimidade passiva da parte embargante, reformando-se a r. sentença, para julgar procedentes os embargos, sujeitando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em quinze por cento do valor atribuído aos embargos de terceiro, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, art. 20, do CPC." (fls. 147/148).*

A ementa nos embargos de declaração diz:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.*

*Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Improvimento aos embargos de declaração." (fl. 239).*

Verifico haver plausibilidade do recurso especial, no tocante à violação do artigo 535 do CPC, porquanto já em contrarrazões da apelação a recorrente pontuava:

*"Assim, comprovada a ocorrência de fraude fiscal e, tendo em vista que a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades, na pendência da constituição e execução do crédito tributário, devem os sócios responder com seus bens pessoais." (fl. 118).*

O tribunal omitiu-se sobre o tema da dissolução irregular da empresa e houve a oposição de embargos de declaração específicos, verbis:

*"Ainda que não se entenda aplicável tal regra ao presente caso, houve omissão do julgado acerca da **dissolução irregular da sociedade**, da qual presume-se a participação do embargante e, por tal razão, decorre da sua responsabilidade pelo pagamento da dívida.*

*A sociedade foi dissolvida irregularmente, conforme se depreende da certidão do Oficial de Justiça à fl. 6-verso da execução fiscal, bem como das informações do antigo proprietário, Sr. Octávio (fl. 18 do processo administrativo) e como constatado pela Receita, à fl. 100 do processo administrativo, no sentido de que a empresa esteve em atividade efetiva até o mês de outubro de 1976.*

*Portanto, uma vez caracterizada a dissolução irregular, cabe o redirecionamento na pessoa dos sócios, inclusive, daqueles que ingressaram na sociedade após a ocorrência dos fatos geradores, no caso de entender que o embargante não geriu a sociedade antes de 1980. Isto porque, presume-se que, inclusive, estes tenham contribuído para a dissolução da sociedade e tenham se beneficiado com o não recolhimento dos tributos devidos, praticando os ilícitos de que trata o art. 135 do CTN. Por outro lado, a fim de corroborar a possibilidade de redirecionamento de todos que foram sócios da empresa executada, há que se ressaltar que, quando dissolvida irregularmente uma sociedade, sequer é possível aferir com precisão a data em que se dá tal dissolução. Assim, uma vez, constatada ou presumida a dissolução irregular de determinada sociedade, há que se permitir o redirecionamento na pessoa de seus sócios e ex-sócios, dando-lhes oportunidade para, em embargos à execução apresentarem suas defesas." (fl. 153).*

Mais uma vez o sodalício nada disse e os rejeitou.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003990-70.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.003990-2/SP

APELANTE : SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA

ADVOGADO : HENRIQUE FERNANDES DANTAS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo legal e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, a fim de manter a decisão singular que deu provimento à apelação da autora.

Alega-se que o *decisum* nega vigência aos artigos 27, 165, 458, inciso II, 511, §1º e 557, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, ao artigo 1º-A da Lei nº 9.494/97 e ao artigo 24-A da Lei nº 9.028/95.

Em contrarrazões (fls. 184/190), a recorrida sustenta, em síntese, que:

a) é inconstitucional a exigência do depósito recursal administrativo, consoante entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal;

b) a União não está dispensada do depósito da multa, pois o artigo 1º-A da Lei nº 9.494/97 refere-se apenas às despesas inerentes ao processo, o que não é o caso da penalidade aplicada;

c) está caracterizada a litigância de má-fé *in casu*.

#### **Decido.**

O acórdão aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, §2º, do Código de Processo Civil e, em consequência, condicionou a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (fl. 169). No caso concreto, não houve comprovação do recolhimento. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é favorável ao recorrente, *verbis*:

*Embargos de divergência. Art. 1º-A da Lei nº 9.494/97. Aplicação nos casos da multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.*

1. O art. 1º-A da Lei nº 9.494/97 aplica-se à multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando que o legislador ordinário não desejou fazer distinção que excluísse o depósito prévio de multas previstas para os casos de recursos protelatórios.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ - EREsp 695001 / RJ EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0144661-7 - Rel.

Ministro Carlos Alberto Menezes Dreito - Órgão Julgador: Corte Especial - Data do Julgamento: 19/12/2006 - DJ: 02/04/2007, p.207)(grifei)

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0003761-80.2006.4.03.6120/SP

2006.61.20.003761-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELADO : CONSTRUTORA E COML/ TORELLO DINUCCI S/A  
ADVOGADO : ANTONIO APOLONIO JUNIOR e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PETIÇÃO : RESP 2008130481  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

#### **DECISÃO**

Recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo legal e aplicou multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a fim de manter a decisão singular que negou provimento à apelação e à remessa oficial.

Alega-se que o *decisum* nega vigência aos artigos 27, 165, 458, inciso II, 511, §1º e 557, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, ao artigo 1º-A da Lei nº 9.494/97 e ao artigo 24-A da Lei nº 9.028/95.

Em contrarrazões (fls. 274/280), a recorrida sustenta, em síntese, que:

- a) não houve prequestionamento quanto à alegada violação aos artigos 165 e 458 do Código de Processo Civil;
- b) o acórdão deve ser integralmente mantido, ante a inexistência de violação aos dispositivos apontados pela recorrente, pois a exigência de depósito prévio é inconstitucional, conforme jurisprudência pacificada, de tal forma que a aplicação da multa torna-se legítima.

**Decido.**

O acórdão aplicou multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, §2º, do Código de Processo Civil e, em consequência, condicionou a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (fl. 247). No caso concreto, não houve comprovação do recolhimento. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é favorável ao recorrente, *verbis*:

*Embargos de divergência. Art. 1º-A da Lei nº 9.494/97. Aplicação nos casos da multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.*

*1. O art. 1º-A da Lei nº 9.494/97 aplica-se à multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando que o legislador ordinário não desejou fazer distinção que excluísse o depósito prévio de multas previstas para os casos de recursos protelatórios.*

*2. Embargos de divergência conhecidos e providos.*

*(STJ - EREsp 695001 / RJ EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0144661-7 - Rel.*

*Ministro Carlos Alberto Menezes Dreito - Órgão Julgador: Corte Especial - Data do Julgamento: 19/12/2006 - DJ: 02/04/2007, p.207)(grifei)*

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

**Expediente Nro 6636/2010**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

***Seção de Procedimentos Diversos - RPOD***

00001 CAUTELAR INOMINADA Nº 0021473-71.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.021473-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE  
REQUERENTE : ASSISTENCIA VICENTINA FREDERICO OZANAM DE CAMPINAS  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 2004.61.05.009902-0 8 Vr CAMPINAS/SP  
DESPACHO

Medida cautelar incidental, com pedido de liminar, ajuizada por Assistência Vicentina Frederico Ozanam de Campinas, para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto nos autos da Apelação Cível n.º 2004.61.05.009902-0 contra acórdão da Segunda Turma, que deu provimento ao apelo da União e à remessa oficial.

Da decisão de fls. 156/164, que apreciou e deferiu o efeito suspensivo pleiteado, cabe destacar os seguintes trechos, *verbis*:

"(...). A decisão foi reformada por este tribunal, ao fundamento de que as NFLD que a demandante pretendeu anular referiam-se a créditos tributários do período compreendido entre 10/2000 e 10/2003, anteriores ao protocolo mencionado. Interpôs recurso extraordinário, que todavia não foi admitido. O agravo contra essa decisão foi provido pela Ministra Carmen Lúcia. Reconheceu-se a existência de repercussão da questão constitucional, conforme o julgamento do RE nº 566.622, e determinou-se, na forma do artigo 543-B do CPC, que o recurso ficasse sobrestado neste tribunal, situação que se mantém, até o momento."

"O juízo de admissibilidade do recurso extraordinário já realizado. O agravo contra a decisão denegatória (fls. 136/137), porém, foi provido (fls. 151/152) e determinado o sobrestamento do primeiro, nos termos do artigo 543-B do CPC. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 12/11/2008, referendou decisão proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2.177 pela Ministra Relatora Ellen Gracie, ocasião em que assentou que compete ao tribunal em que foi interposto o extraordinário apreciar ação cautelar proposta para obter o efeito suspensivo quando reconhecida repercussão geral da questão e sobrestado recurso admitido ou não na origem. Remanesce, portanto, a competência desta Vice-Presidência, in casu."

Consultado no SIAPRO o feito principal, verifica-se que os autos encontram-se com baixa definitiva à vara de origem. Todavia, à vista do reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional discutida e do consequente sobrestamento, nos termos do artigo 543-B, oficie-se ao MM Juízo *a quo*, a fim de solicitar a devolução do feito para aguardar em subsecretaria o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00002 CAUTELAR INOMINADA Nº 0032879-89.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.032879-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE  
REQUERENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 00047771819954036100 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial que interpôs nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 96.03.074556-1 por meio do qual pretende assegurar, *verbis*, "o direito líquido e certo de, reconhecida como indevidamente paga a parcela do IPI sobre os descontos incondicionalmente concedidos aos seus concessionários Volkswagen no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1990, lançar o crédito daí decorrente em sua escrita fiscal de IPI relativa ao 2º decêndio de fevereiro/95 e utilizá-lo até sua integral absorção com valores devidos a título do imposto em períodos subsequentes, fazendo-o em valores atualizados pelo IPC do IBGE até fevereiro/91 seguido pelo INPC do IBFE que o substituiu, e pela UFIR desde janeiro de 1992 ou, quando menos, em valores atualizados pelos mesmos critérios que o Fisco adota na cobrança de seus créditos". A segurança foi concedida e, nesta corte, a remessa oficial e o apelo da União Federal foram providos. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta, em síntese, que:

- a) a medida cautelar é cabível, a teor do artigo 800 do CPC, e a competência para apreciá-la é do Vice-Presidente, enquanto pendente a admissibilidade dos recursos excepcionais e verificados os requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*;
- b) desconto condicional se refere a evento futuro e incerto, diferentemente do incondicional, que é concedido em definitivo e independentemente da motivação, conforme a jurisprudência do STJ;
- c) a ilegalidade da incidência do IPI sobre os descontos definitivos já foi declarada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo (REsp nº 1149424/BA, Rel. Min. Eliana Calmon; j. 28.04.10; DJe 07.05.10);

d) o *periculum in mora* está também configurado, pois a cobrança dos autos de infração que já foram lavrados foi reativada, após o julgamento do recurso da fazenda, de modo que terá de recolher em trinta dias a diferença controvertida para não ser penalizada com pesada multa e, portanto, submeter-se à tortuosa e inadmissível via do *solve et repete*, ou, se não o fizer, sofrerá as sanções cabíveis, como a impossibilidade de obter certidão negativa de débitos.

Decido.

Primeiramente, o recurso especial ainda não foi processado, de modo que pende o respectivo juízo de admissibilidade. Inegável o cabimento da medida cautelar, *in casu*, a teor da Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a competência dos tribunais superiores para análise da medida cautelar, com objetivo de atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após seu exame pelo tribunal *a quo*.

O acórdão impugnado está assim ementado:

**DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO, PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - IPI - OPERAÇÕES DE VENDA DE AUTOMÓVEIS REGULADAS POR CONVENÇÃO: LF Nº 6.729/79 - PRETENSÃO DE APROPRIAÇÃO, PELO INDUSTRIAL, DO DESCONTO INCONDICIONAL USUFRUÍDO PELOS CONCESSIONÁRIOS - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 14, DA LF Nº 4.502/64, COM A MODIFICAÇÃO INTRODUZIDA PELO ARTIGO 15, DA LF Nº 7.798/89 - INEFICÁCIA DA CONVENÇÃO PERANTE TERCEIROS: AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE AS CONDIÇÕES DO ARTIGO 17, § 1º, DA LF Nº 6.729/79 - PROVA SOBRE A IMPOSIÇÃO DE ENCARGOS AOS CONCESSIONÁRIOS, CUJO EVENTUAL E FUTURO ATENDIMENTO A TODAS AS CONDIÇÕES NÃO É IMPEDITIVO DA APROPRIAÇÃO DOS VALORES PELAS MONTADORAS/IMPETRANTES - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - DESNECESSIDADE DA APRECIÇÃO SOBRE O TEMA DA INCONSTITUCIONALIDADE, AINDA QUE FOSSE POSSÍVEL FAZÊ-LO EM ÓRGÃO FRACIONÁRIO DISTINTO DOS QUALIFICADOS PELO ARTIGO 97, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1.A alegação de que o artigo 14, da Lei Federal nº 4.502/64 - com a modificação introduzida pelo artigo 15, da Lei Federal nº 7.798/89 -, ao prever a incidência do IPI sobre o valor dos descontos incondicionais, subverteu o conteúdo material do artigo 47, inciso II, "a", do Código Tributário Nacional, com afronta ao artigo 146, inciso III, "a", da Constituição Federal, cuja licença só faculta ao legislador complementar dispor sobre a base de cálculo do tributo, envolve necessário juízo sobre a constitucionalidade. Precedentes específicos do STF (RE 359.200-8) e do STJ (AI 1.263062).

2.Não caberia a órgão fracionário distinto dos previstos no artigo 97, da Constituição Federal, a apreciação da questão sobre a inconstitucionalidade, sob pena de violação à Súmula Vinculante nº 10, do Supremo Tribunal Federal.

3.Desnecessidade da apreciação sobre a questão da inconstitucionalidade, pois a convenção firmada entre particulares é ineficaz perante terceiros - inclusive o Fisco, credor do IPI - e não dispõe, ademais, sobre descontos incondicionais.

4.Ausência de prova sobre as condições de eficácia, perante terceiros, da convenção firmada pelos particulares. Inobservância do artigo 17, § 1º, da Lei Federal nº 6.729/79.

5.A imposição, pelas montadoras/impetrantes, aos concessionários, de condições de toda natureza, como o cumprimento de quotas de compra e venda de veículos, registro, formalização e apresentação de documentos contábeis, não configura a estipulação de descontos incondicionais, mas de encargos.

6.O atendimento a todos os múltiplos e variados encargos, pelos concessionários, resulta na apropriação dos valores pelas montadoras/impetrantes: quem dá a si próprio, não dá a outrem: não desconta, conta.

7.Provimento à apelação e à remessa oficial, para a denegação da segurança.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos seguintes:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.**

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

Evidencia-se que este tribunal entendeu que não se caracterizou a concessão de desconto incondicional. As seguintes passagens ilustram que a conclusão está fundada no exame das provas:

No caso sob julgamento, as impetrantes deduziram alegação sobre a existência de fato certo e determinado: a concessão de **descontos incondicionais**, nas operações de venda de automóveis industrializados, para as suas concessionárias.

Entretanto, a prova nos autos documentou algo distinto: não houve desconto aos concessionários e o encargo que lhes foi imputado está cercado por condições múltiplas e de natureza vária.

...

Na realidade dos autos, ademais, ficou provado que o pagamento para as impetrantes pode ser diferido, no tempo, se e quando atendidos estritos encargos, ou seja, produzidos eventos futuros e incertos sob a responsabilidade única das concessionárias.

...

Para a qualificação de **incondicionalidade** - é intuitivo - não pode o concedente da liberalidade **impor condições**, menos, ainda, encargos.

No caso concreto, não foram apenas impostas condições, mas encargos.

Todavia, ainda que cumpridos os encargos - e este ponto é igualmente central -, o valor da "bonificação" não seria disponibilizado para as concessionárias, mas integralizado em **fundo de capitalização destinado ao pagamento das impetrantes** - e por elas, inclusive, administrado, sem a participação das concessionárias.

...

**Portanto:**

a.há ausência de prova sobre a publicidade e o registro da Convenção, exigência de eficácia perante terceiros, nos termos do **artigo 17, § 1º, da Lei Federal nº 6.729/79**;

b.os Anexos, nos quais foram disciplinadas as "bonificações", não foram objeto de publicação e registro, por opção da própria Convenção;

c.as "bonificações" são, na verdade, encargos suportados pelos concessionários;

d.os encargos são representados por condições de toda natureza, como o cumprimento de quotas de compra e venda de veículos, registro, formalização e apresentação de documentos contábeis;

e.ainda que cumpridos os encargos pelos concessionários, o numerário é destinado ao pagamento das impetrantes. (grifos do original)

O requerente se limita a invocar a jurisprudência do STJ que conceitua o desconto incondicional como aquele que não depende de evento futuro e incerto, bem como o paradigma (REsp nº 1149424/BA, Rel. Min. Eliana Calmon) que afastou a incidência do IPI sobre o valor do desconto concedido incondicionalmente. O acórdão, como visto, analisou minuciosamente e concretamente a documentação acostada para concluir que não houve desconto incondicional, mas, em verdade, imposição de encargos aos concessionários da requerente. Em consequência, a 4ª Turma nem mesmo chegou a enfrentar o cabimento ou não da incidência do imposto sobre essa espécie de desconto. Não houve, desse modo, divergência dos precedentes mencionados, uma vez que o exame partiu de questões diversas. Em princípio, portanto, uma vez que o julgado desta corte está assentado no exame de provas, sequer é cabível recurso para aquele tribunal superior, a teor da Súmula nº 7.

O *fumus boni juris* na medida cautelar intentada para conferir efeito suspensivo a recurso excepcional, naturalmente, está estreitamente relacionado à sua admissibilidade. Embora, evidentemente, não se cogite de examinar o mérito, é indispensável o reconhecimento de seu cabimento, assim entendido seus requisitos genéricos e específicos, nos termos em que prescreve a Súmula 123 do STJ ("*a decisão que admite, ou não, recurso especial deve ser fundamentada, com o exame de seus pressupostos gerais e constitucionais*").

No caso dos autos, não está demonstrada a relevância jurídica do pedido cautelar. Desnecessário, em consequência, examinar o *periculum in mora*, porquanto não justifica, por si só, a concessão da medida.

Por fim, cumpre ainda ressaltar que a cautelar inominada em casos que tais constitui medida que se exaure em si mesma, não depende da ulterior efetivação da citação da requerida, nem tampouco de contestação, uma vez que representa mero incidente peculiar ao julgamento dos recursos excepcionais, consoante tem enfatizado, em sucessivas decisões, precedentes do Supremo Tribunal Federal (RTJ 167/51, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AC 175-QO/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 1.158-AgR/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - Pet 1.256/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.246-QO/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Pet 2.267/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.424/PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Pet 2.466-QO/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet. 2.514/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Ante o exposto, indefiro a medida cautelar.

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

**Expediente Nro 6638/2010**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001057-80.2008.4.03.6005/MS  
2008.60.05.001057-6/MS

APELANTE : Justica Publica

APELADO : JOAO ORICO LUIZ CAMARGO

ADVOGADO : RENE SIUFI e outro

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo regimental.

Alega-se:

- a) negativa a vigência dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, porquanto houve absolvição sumária antes de se abrir oportunidade ao réu de responder;
- b) a absolvição sumária dependeria de requisição de antecedentes e certidões criminais do acusado;
- c) o crime de descaminho não é meramente fiscal e não enseja a aplicação do princípio insignificância;
- d) a reiteração criminosa afasta a aplicação do princípio da insignificância;
- e) a jurisprudência é favorável à sua tese.

Contrarrazões à fls. 126/137, nas quais se sustenta que o acórdão está de acordo com a jurisprudência do STJ e do STF.

**Decido.**

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão assenta:

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRARIO AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.**

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso de apelação por ser manifestamente improcedente e contrario ao entendimento jurisprudencial.
2. Não procede a alegação da impossibilidade de negativa de seguimento do recurso, uma vez que, não obstante a jurisprudência ter divergido quanto à aplicabilidade ou não do princípio da insignificância ao crime de descaminho, a orientação atual da Primeira e Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de sua aplicabilidade, independente das circunstâncias de caráter pessoal, como a habitualidade delitiva.
3. Por outro lado, uma vez reconhecida a atipicidade da conduta, não há que se falar em impossibilidade de absolvição sumária ex officio. Precedentes.



4. Agravo regimental desprovido.(fl. 95)

Não verifico plausibilidade no recurso especial.

Não houve prequestionamento dos artigos 396 e 396-A do CPP. Seja na apelação, seja no acórdão, o tema não foi suscitado ou enfrentado.

De todo modo, a absolvição sumária do artigo 397 do CPP é providência que favorece o réu, assim como a resposta do artigo 396-A do CPP. A aplicação do primeiro dispositivo independe do segundo. O Ministério Público não pode invocar nulidade em favor da acusação quando a ausência do direito de resposta não prejudicar aquele que é seu destinatário.

Quanto à violação do artigo 334 do Código Penal, um primeiro argumento está consignado, *verbis*:

*"Contudo, diferentemente do quanto decidido, também não seria possível a absolvição sumária do réu, de acordo com o princípio da insignificância, sem o cumprimento da cautelosa e imprescindível diligência da requisição de antecedentes e certidões criminais do acusado.*

*Ora, no caso em tela, a atipicidade do fato foi reconhecida de plano, sem que qualquer elemento de prova fosse produzido no sentido de verificar eventual reiteração criminosa. Todavia, a reiterada prática do delito de descaminho afasta a possibilidade de reconhecimento da insignificância de modo que tal proceder não pode prosperar." (fl. 102 vº)*

Verifica-se que o Parquet Federal, fundado em orientação jurisprudencial de que o princípio da insignificância não se aplicaria à reiteração criminosa, faz condicionar a absolvição sumária à prova de ausência de antecedentes criminais. Todavia, houve todo um inquérito policial e foi apresentada denúncia e o Ministério Público não se preocupou com a vida pregressa do acusado, o que era sua atribuição. O artigo 397 do CPP não depende de providências cabíveis ao *dominus litis*. De qualquer forma, o STF tem se pronunciado no sentido de desconsiderar antecedentes criminais para a aplicação do princípio da insignificância, *verbis*:

*"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente."(fls. 82 vº).*

Relativamente à aplicação do princípio da insignificância ao ao descaminho, tanto o STJ como STF o admitem como o relatam a sentença de fls. 28/36, as contrarrazões de fls. 60/72 e as do recurso especial às fls. 126/137.

Por fim, o órgão acusatório articula a dissensão jurisprudencial sobre a habitualidade delitiva para afastar o princípio da insignificância. Contudo, não há demonstração nos autos de que tal seja a situação do réu. Aliás, o acórdão recorrido assume que antecedentes criminais não importam para o tema em questão. Em sede de apelação, a matéria relativa à existência ou não de antecedentes criminais não foi ventilada. Portanto, além de revolvimento fático probatório, haveria inovação processual.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

**Expediente Nro 6639/2010**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001634-27.2000.4.03.6106/SP  
2000.61.06.001634-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : RODRIGO MARCIUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL FILHO

APELADO : Justica Publica

**DECISÃO**

Embargos de declaração opostos por Rodrigo Marcius de Oliveira, contra decisão proferida nestes autos, às fls. 1010/1012, que não admitiu o recurso especial por ele interposto, ao fundamento de que, protocolado anteriormente ao julgamento dos embargos de declaração, não foi ratificado, o que ensejou a aplicação da Súmula nº 418 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Aduz-se existência de erro e obscuridade na decisão, uma vez que a petição de fls. 774/777 não configura embargos de declaração e sim pedido de correção de erro material, bem como porque o primeiro recurso especial (fls. 663/723), interposto contra o acórdão, foi tempestivo e os demais apresentados justamente com a finalidade de reiterá-lo.

Decido.

A decisão embargada tem o seguinte teor:

*Verifico que foram interpostos três recursos especiais pelo recorrente: o de fls. 663/723, em 29.01.2010, o de fls. 781/841, em 27.04.2010, e o de fls. 888/948, em 07.07.2010. Com relação ao primeiro recurso, o acusado o interpôs prematuramente, porquanto a publicação do acórdão dos últimos embargos declaratórios, opostos em 19.04.2010 (fls. 774/777), ocorreu em 01.07.2010. Inequivoca sua intempestividade, nos termos da entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula 418, de que "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação". De outro lado, os recursos especiais subsequentes (fls. 781/841 e 888/948) não podem ser conhecidos, à vista da ocorrência de preclusão consumativa com a interposição do primeiro e do princípio da unirrecorribilidade. Nesse sentido:*

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO.**

*1. Tratando-se de recurso especial interposto quando pendentes de julgamento embargos de declaração, é indispensável a ratificação do especial após o julgamento dos embargos, conforme orientação da Corte Especial/STJ (Informativo 317/STJ).*

*2. O segundo recurso especial, tido por prejudicado em sede de decisão agravada, interposto após o julgamento dos embargos de declaração, não possui o condão de ratificar o primeiro, em razão do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.*

*3. Recurso especial não-conhecido.*

*(REsp 867646/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 305)*

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE: PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A interposição cumulativa de dois recursos contra a mesma decisão enseja o conhecimento apenas do primeiro protocolizado, com a consequente preclusão consumativa em relação ao segundo. Precedentes."**

*(STF; AI 629337 AgR / PE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 28/10/2008; DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009)*

*Ante o exposto, NÃO ADMITO TODOS OS RECURSOS ESPECIAIS, o primeiro por intempestivo e os subsequentes por ocorrência de preclusão consumativa com a apresentação do anterior.*

Não se constata a obscuridade. Diferentemente do que alega o recorrente, a petição de fls. 774/777 caracteriza embargos de declaração, tanto que foi formulado pedido para que, se não fosse recebida como simples petição, fosse como declaratórios. De todo modo, tal alegação não é relevante para a modificação do entendimento exposto na decisão, pois, ainda que se considere que não era possível prever que o pleito fosse acolhido como embargos de declaração, a dúvida se dissipou com a intimação do julgamento dos aclaratórios, momento em que o embargado teve ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. Sob esse prisma, caberia ao recorrente, com o início da fluência do prazo, a *ratificação* dos termos do recurso especial interposto prematuramente, a fim de viabilizar a abertura da via eleita. Frise-se que a interposição de novos recursos especiais não suprem tal exigência, à vista do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, conforme exposto no *decisum*.

Outrossim, quando o embargante argui erro da decisão, na verdade, pretende seja atribuído aos embargos declaratórios efeitos modificativos e esse instrumento não se presta a tal fim.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001819-65.2000.4.03.6106/SP  
2000.61.06.001819-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Justiça Pública  
APELADO : RODRIGO MARCIUS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL FILHO  
: ALESSANDRO DE OLIVEIRA GUARNIERI

#### DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Rodrigo Marcus de Oliveira, contra decisão de admissibilidade proferida nestes autos, às fls. 412/414, que não admitiu o recurso especial por ele interposto, ao fundamento de que, protocolado anteriormente ao julgamento dos embargos de declaração, não foi ratificado, o que ensejou a aplicação da Súmula nº 418 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Aduz-se existência de erro e obscuridade na decisão, uma vez que a petição de fls. 278/284 não configura embargos de declaração e sim pedido de reconhecimento da prescrição da prescrição punitiva, na modalidade intercorrente, bem como porque o primeiro recurso especial (fls. 298/337) interposto contra o acórdão, o foi tempestivamente, e o segundo foi apresentado justamente com a finalidade de reiterá-lo. Sustenta-se, também, existência de omissão uma vez que a arguição de prescrição não foi analisada nesta sede.

Decido.

A decisão embargada tem o seguinte teor:

*Verifico que foram interpostos dois recursos especiais pelo recorrente: o de fls. 298/337, em 29.01.2010, e o de fls. 361/401, em 16.03.2010. Com relação ao primeiro recurso, o acusado o interpôs prematuramente, porquanto a publicação do acórdão dos embargos declaratórios opostos por último, em 18.01.2010 (fls. 278/284), ocorreu em 04.03.2010. Inequívoca sua intempestividade, nos termos da entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula 418, de que "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação". De outro lado, o segundo recurso especial (fls. 361/401) não pode ser conhecido, à vista da ocorrência de preclusão consumativa com a interposição do primeiro e do princípio da unirrecorribilidade. Nesse sentido:*

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO.**

*1. Tratando-se de recurso especial interposto quando pendentes de julgamento embargos de declaração, é indispensável a ratificação do especial após o julgamento dos embargos, conforme orientação da Corte Especial/STJ (Informativo 317/STJ).*

2. O segundo recurso especial, tido por prejudicado em sede de decisão agravada, interposto após o julgamento dos embargos de declaração, não possui o condão de ratificar o primeiro, em razão do princípio da unirrrecorribilidade e da preclusão consumativa. 3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 867646/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 305)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE: PRINCÍPIO DA UNIRRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A interposição cumulativa de dois recursos contra a mesma decisão enseja o conhecimento apenas do primeiro protocolizado, com a consequente preclusão consumativa em relação ao segundo. Precedentes."

(STF; AI 629337 AgR / PE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 28/10/2008; DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO AMBOS OS RECURSOS ESPECIAIS**, o primeiro por intempestivo e o segundo por ocorrência de preclusão consumativa com a apresentação do anterior.

Não se constata a obscuridade. Diferentemente do que alega o recorrente, a petição de fls. 278/284 caracteriza embargos de declaração, tanto que foi formulado pedido para que se não fosse conhecida como simples petição, o fosse como declaratórios. De todo modo, tal alegação não é relevante para a modificação do entendimento exposto na decisão, pois ainda que se considere que não era possível prever que o pleito fosse recebido como embargos de declaração, a dúvida se dissipou com a intimação do julgamento dos aclaratórios, momento em que o embargado teve ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. Sob esse prisma, caberia ao recorrente, com o início da fluência do prazo, a *ratificação* dos termos do recurso especial interposto prematuramente, a fim de viabilizar a abertura da via eleita. Frise-se que a interposição de novo recurso especial não supre tal exigência, à vista do princípio da unirrrecorribilidade e da preclusão consumativa, conforme exposto no *decisum*.

De outro lado, quando o embargante argui erro da decisão, na verdade, pretende seja atribuído aos embargos declaratórios efeitos modificativos e esse recurso não se presta à tal fim.

Ressalte-se, por fim, que, em razão do não cumprimento de pressuposto genérico de admissibilidade recursal, a análise das razões restou prejudicada nesta sede. Portanto, a omissão não restou caracterizada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001743-73.2001.4.03.6181/SP  
2001.61.81.001743-4/SP

APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : EDUARDO ROCHA reu preso  
ADVOGADO : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES (Int.Pessoal)  
APELADO : SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA  
: ROSELI SILVESTRE DONATO  
: REGINA HELENA DE MIRANDA  
ADVOGADO : JOAQUIM TROLEZI VEIGA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Regina Helena de Miranda e Roseli Silvestre Donato, nos termos do artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal, que, à unanimidade, deu provimento à apelação ministerial, para condenar as acusadas, como incursoas no artigo 171, § 3º, do Código Penal, e deu parcial provimento à apelação de Eduardo Rocha, a fim de reduzir a pena de multa (fl. 1882). Embargos de declaração rejeitados (fl. 1908).

Alega-se:

- a) que o acórdão não apreciou as Leis nº 6643/79, nº 6.764/79, 6.887/80, 6.950/81, 7.735/89, 8.212/91, 8.213/91, Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 85.745/81, nº 87.374/82, 357/91, 611/92, 612/92, Decreto-Lei nº 2.351/87, Portarias MTPS nº 3.626/70, 3.286/73, Resoluções CD/DNPS nº 111/67, 283/67, 427/68, 426/70, 566/70, 204/71, 282/71, INSS/PR nº 388/96, Ordem de Serviço INSS/DSS nº 544/96, Ordem de Serviço INSS/DSS nº 318/93, Orientação Conjunta nº 58/2002, Instrução Normativa INSS/DC nº 84/2002 (artigo 151, § 1º), Norma de Serviço nº 21.005.20.2/1/73, Telex GM/BR nº 7.948/73, Ofício SPS nº 47/79, Pareceres número SPS MPAS nº 032761/82 e GGI/EB-110/83, Ordens de Serviço/INSS/SB054. 7/80, INSS/DISES nº 078/92, consolidadas por meio da CANSB, Carta Magna que rege a concessão de benefícios previdenciários, claramente demonstradas no relatório elaborado pelo Colegiado de Chefes da Divisão de Concessão de Benefícios. Destacou a matéria relativa à Ordem de Serviço INSS/DSS nº 544, de 12.09.96, e a Orientação Conjunta nº 58/2002, as quais foram desprezadas;
- b) que foram desconsideradas a lei infraconstitucional e as normas administrativas, que determinam que "os benefícios de aposentadoria, antes de serem incluídos na folha de pagamento da Instituição, deverão passar pelo crivo da Inspeção e da auditoria da Administração, para reanálise dos documentos e da atuação da servidora que o deferiu". Nesse sentido, aduz-se que, se a decisão foi analisada por duas outras instâncias, a responsabilidade pela manutenção da decisão passa a ser delas;
- c) ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em razão de cerceamento de defesa, decorrente do fato de o Ministério Público ter juntado em segunda instância documentos provenientes da quebra do sigilo bancário das recorrentes, sem que fosse obedecido o contraditório;
- d) que o acórdão fez uso de provas colhidas no procedimento administrativo disciplinar, contudo não levou em consideração a solução dada pela administração pública à espécie.

Contrarrazões, às fls. 1956/1966, nas quais o órgão ministerial pleiteou a não admissão do recurso por ausência de prequestionamento, intenção de reexame de prova e ausência de violação a dispositivo de lei federal.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

*PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MPF. ESTELIONATO. INSS. CORRÉU. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. IRRELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. EX-SERVIDORAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONDENAÇÃO. CRIME DE QUADRILHA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DAS PENAS. CORRÉU. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME. MANUTENÇÃO. MULTA. REDUÇÃO. APELADAS. PENA-BASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AGRAVANTE. CAUSA DE AUMENTO. REGIME SEMI-BERTO. DIA-MULTA. MÍNIMO LEGAL. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. RECURSO DO CORRÉU PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Materialidade e autoria demonstradas.*

*2. Comprovado que EDUARDO ROCHA utilizou os mesmos artifícios constatados em mais de 200 requerimentos de aposentadoria que intermediou, qual seja, a produção de registros falsos de contratação de menor aprendiz, por meio da adulteração das fichas de registro de empregado (FRE) da INDÚSTRIAS REUNIDAS IRMÃOS SPINA S/A, as quais tinha livre acesso por trabalhar no mesmo imóvel onde os arquivos da empresa eram armazenados, objetivando completar o tempo de serviço de seus clientes. E, ainda, para suprir a falta da carteira de trabalho de menor, sempre "extraviada", juntava ao requerimento o formulário SB-40, que atesta atividade com exposição a agentes agressivos, e declaração da empresa, "assinados" pelo atual proprietário, RODOLPHO SERAPHIM NETO. Os requerimentos, então, eram protocolizados na AGÊNCIA SÃO PAULO/BRÁS do INSS, e após os procedimentos administrativos efetuados pelas servidoras corrés, o benefício pleiteado era deferido.*

*3. O resultado da perícia grafotécnica, no sentido de que não partiu do punho de EDUARDO ROCHA a falsificação das assinaturas de RODOLPHO SERAPHIM NETO, em nada altera o quadro fático, considerando que a presente ação penal apura a prática de estelionato, pouco importando quem tenha sido o autor da contrafação nos documentos comprovadamente utilizados pelo réu para fraudar a previdência social.*

*4. Mantida a condenação de EDUARDO ROCHA pelo crime do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, porquanto presentes nos autos elementos probatórios de que dolosamente requereu e obteve, mediante fraude, benefício previdenciário indevido em favor de JOSÉ CARLOS MARQUES, mantendo em erro o INSS e causando-lhe prejuízo.*

*5. Quanto a REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALADOR FERREIRA, o vasto conjunto probatório também demonstra que as apeladas, conluídas com EDUARDO ROCHA, concorreram de forma ativa e eficaz para a perpetração do crime contra a Previdência Social consistente na concessão do benefício previdenciário indevido em favor de JOSÉ CARLOS MARQUES.*

*6. Pesa ainda em desfavor das ex-servidoras a documentação juntada pela PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA, onde se verifica pela quebra de sigilo bancário de REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO, relativo ao ano de 1998, determinada pelo Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, nos autos da ação penal nº 2001.61.81.002563-7, que ambas possuíam movimentação financeira incompatível com os ganhos recebidos do INSS. Verifica-se, outrossim, quanto a REGINA HELENA DE MIRANDA, que na conta corrente*

*dela foram depositados diversos cheques emitidos por EDUARDO ROCHA, havendo indícios de que os valores recebidos eram compartilhados com as colegas.*

*7. No tocante à SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, que não teve o sigilo bancário quebrado, restou claro pela auditoria realizada na concessão da aposentadoria de JOSÉ CARLOS MARQUES que, além do protocolo, essa ré atuou nas fases de informações de tempo de serviço e de valores, sendo certo que sua participação, a que nível fosse, era fundamental para o cometimento da fraude na forma do artigo 29 do Código Penal.*

*8. Condenação das corrês pela prática do crime do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, nos termos do apelo ministerial, pois sobejamente comprovado que se associaram a EDUARDO ROCHA, possibilitando a concessão do benefício previdenciário indevido em favor de JOSÉ CARLOS MARQUES, mantendo o INSS em erro e causando-lhe prejuízo.*

*9. Mantida a absolvição todos os réus pelo crime de quadrilha, que não foi objeto do recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.*

*10. Para EDUARDO ROCHA, mantida a pena privativa de liberdade e o regime inicial semi-aberto, corretamente fixados pelo MM. Juiz a quo, que, na primeira fase, considerou os maus antecedentes do réu e sua personalidade voltada para o crime para justificar a pena-base acima do mínimo legal, aplicando, na terceira fase o aumento contido no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal.*

*11. Além das circunstâncias judiciais destacadas na sentença, a culpabilidade e mais os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do delito bastariam para legitimar a pena-base e o regime aplicados, tendo em vista que o réu, movido pela ganância, ousadamente engendrou um esquema fraudulento dentro de uma repartição federal para sangrar os cofres da Seguridade Social.*

*12. Redução da multa, por não ter sido observado o mesmo critério utilizado para a reprimenda corporal, mantendo-se o valor unitário mínimo-legal.*

*13. Para REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA fixada a pena-base acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes fartamente documentados que, conseqüentemente, demonstram que possuem personalidade voltada para o crime, pelo alto grau de culpabilidade e pelos motivos, circunstâncias e conseqüências do delito.*

*14. Deve incidir a agravante do artigo 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, já que violaram deveres inerentes a seus cargos públicos, expressos que estão no artigo 116 da Lei nº 8.112/90.*

*15. Incidência da causa de aumento do parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal.*

*16. Estabelecido o regime inicial semi-aberto, nos termos do artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal.*

*17. Fixado o valor do dia-multa no mínimo legal, por não haver nos autos notícia acerca das atuais condições financeiras das apeladas.*

*18. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá provimento.*

*19. Apelação de EDUARDO ROCHA a que se dá parcial provimento*

Os embargos de declaração, por sua vez, têm a seguinte ementa:

**PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE NÃO CONSTATADA. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGADO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSÃO. RECURSO IMPROVIDO.**

*1. Não constatada a presença de qualquer obscuridade no julgado embargado.*

*2. Desvirtuamento da acepção jurídica do termo obscuridade, na medida que se nomeia como tal o inconformismo quanto à motivação e o resultado do julgamento, para que o v.acórdão seja reformado, o que não é possível.*

*3. Não se admitem Embargos de Declaração com efeito infringente, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, objetive alterá-lo.*

*4. Recurso improvido.*

Verifica-se que o acórdão não interpretou as Leis nº 6643/79, nº 6.764/79, 6.887/80, 6.950/81, 7.735/89, 8.212/91, 8.213/91, Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 85.745/81, nº 87.374/82, 357/91, 611/92, 612/92 e Decreto-Lei nº 2.351/87. Ao considerar as recorrentes coautoras da conduta delitativa, o aresto baseou-se nos elementos de prova dos autos. Todavia, não se opuseram embargos de declaração para sanear eventuais omissões ou contradições quanto à legislação aplicável e à análise probatória. Assim, diante da ausência do necessário prequestionamento, incide a Súmula 211 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A matéria alusiva às portarias, ordens de serviço, orientação conjunta, instrução normativa e norma de serviço não comporta apreciação no recurso especial, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 879221/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki), o qual explicita que a:

*"(...) jurisprudência assentada no STJ considera que, para efeito de cabimento de recurso especial (CF, art. 105, III), compreendem-se no conceito de lei federal os atos normativos (= de caráter geral e abstrato), produzidos por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República (Emb.Decl. no Resp 663.562, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.05). Não se incluem nesse conceito os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias (Resp 88.396, 4ª Turma, Min.Sálvio de Figueiredo, DJ de 13.08.96; AgRg no Ag 573.274, 2ª Turma, Min.*

*Franciulli Netto, DJ de 21.02.05), instruções normativas (Resp352.963, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18.04.05), atos declaratórios da SRF (Resp 784.378, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 05.12.05), ou provimentos da OAB (AgRg no Ag 21.337, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 03.08.92).(..."*

De todo modo, no que se refere às normas infraconstitucionais mencionadas, o recurso especial não mencionou os motivos em que se funda eventual violação. Também não indicou a legislação federal vulnerada, em razão do cerceamento de defesa, de o *decisum* ser contrário às normas infraconstitucionais e administrativas, porque responsabilizou as recorrentes, quando deveriam ter responsabilizado as instâncias superiores, assim como de utilização de provas do procedimento administrativo e descon sideração da decisão da administração pública dada para o caso. Em casos como este, tem-se entendido que não se permite a exata compreensão da controvérsia. Assim, aplica-se a Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*". No mesmo sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

*"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos". (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); e ainda, "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003).*

*E ainda:*

**"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. INDENIZAÇÃO POR CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV EM TRANSFUSÕES SANGÜÍNEAS. RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE A UNIÃO E O CIDADÃO. NÃO APLICABILIDADE, AO CASO, DA LEI Nº 7.347/85, POSTO QUE A REFERIDA AÇÃO PRESTA-SE À PROTEÇÃO DOS INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, QUANDO OS SEUS TITULARES SOFREREM DANOS NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDORES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90, pág. 9762; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90, pág. 11190; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91, pág. 2399). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível.

2. Nos exatos termos da Lei nº 7.347/85, a Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, protegendo, dessa forma, os interesses difusos da sociedade.

3. A jurisprudência desta colenda Corte de Justiça vem se firmando no sentido de não ser cabível o uso da Ação Civil Pública para fins de amparar direitos individuais, nem se prestar à reparação de prejuízos causados por particulares pela conduta comissiva ou omissiva da parte ré, não revestindo o caso em apreço no conceito constante da Lei nº 7.347/85.

4. A Ação Civil Pública não se presta como meio adequado a indenizar cidadãos que tenham sido contaminados pelo vírus HIV em transfusões sangüíneas realizadas em quaisquer estabelecimentos do país.

5. Os interesses e direitos individuais homogêneos, de que trata o art. 21, da Lei nº 7.347/85, somente poderão ser tutelados, pela via da ação coletiva, quando os seus titulares sofrerem danos na condição de consumidores.

6. Ilegitimidade ativa do Ministério Público reconhecida.

*Precedentes desta Casa Julgadora.*

7. Recurso Especial improvido." (REsp 220.256/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU de 18/10/99).

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICA DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO.**

*Não se conhece do Recurso Especial que deixa de indicar claramente o dispositivo de lei federal violado, bem como no qual se alega dissídio interpretativo, sem apontar quais as alíneas do permissivo constitucional que fundamentam seu apelo.*

*Agravo desprovido." (AgRg/REsp 181.721-SP, 5ª Turma, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21.02.2000).*

Especificamente no que toca à alegação de que o acórdão fez uso de provas colhidas no procedimento administrativo disciplinar, contudo não levou em consideração a decisão proferida pela administração pública, as recorrentes pretendem o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se admite nesta sede recursal, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001743-73.2001.4.03.6181/SP  
2001.61.81.001743-4/SP

APELANTE : Justiça Publica  
APELANTE : EDUARDO ROCHA reu preso  
ADVOGADO : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES (Int.Pessoal)  
APELADO : SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA  
: ROSELI SILVESTRE DONATO  
: REGINA HELENA DE MIRANDA  
ADVOGADO : JOAQUIM TROLEZI VEIGA  
DECISÃO

Recurso especial interposto por Solange Aparecida Espalao Ferreira, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal, que, à unanimidade, deu provimento à apelação ministerial, para condenar as acusadas, como incurso no artigo 171, § 3º, do Código Penal, e deu parcial provimento à apelação de Eduardo Rocha, a fim de reduzir a pena de multa (fl. 1882). Embargos de declaração rejeitados (fl. 1908).

Alega-se:

- a) que o acórdão recorrido não observou que a recorrente não tinha como função a concessão de benefícios, uma vez que era responsável somente pelo protocolo de pedidos e documentos;
- b) que não se considerou a legislação que regula a concessão de benefícios citada no relatório efetuado pela divisão de concessão de benefícios, a qual trata da emissão de pesquisa;
- c) não comprovação do dolo da recorrente;
- d) as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal consideradas no julgado não se prestam a fundamentar regime inicial mais gravoso, razão pela qual é recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos;
- e) ausência de individualização das condutas da recorrente;
- f) que a prova em que se baseou o *decisum* a fim de reformar a decisão monocrática foi colhida em procedimento administrativo disciplinar, em desrespeito ao contraditório.

Contrarrrazões, às fls. 1967/1979, nas quais o órgão ministerial sustenta, em síntese, inadmissibilidade do recurso interposto, em razão da ausência de indicação expressa do texto legal porventura ofendido, bem como pela pretensão de simples reexame de prova.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

*PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MPF. ESTELIONATO. INSS. CORRÉU. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. IRRELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. EX-SERVIDORAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONDENAÇÃO. CRIME DE QUADRILHA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DAS PENAS. CORRÉU. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME. MANUTENÇÃO. MULTA. REDUÇÃO. APELADAS. PENA-BASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AGRAVANTE. CAUSA DE AUMENTO. REGIME SEMI-BERTO. DIA-MULTA. MÍNIMO LEGAL. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. RECURSO DO CORRÉU PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Materialidade e autoria demonstradas.*

*2. Comprovado que EDUARDO ROCHA utilizou os mesmos artifícios constatados em mais de 200 requerimentos de aposentadoria que intermediou, qual seja, a produção de registros falsos de contratação de menor aprendiz, por meio da adulteração das fichas de registro de empregado (FRE) da INDÚSTRIAS REUNIDAS IRMÃOS SPINA S/A, as quais tinha livre acesso por trabalhar no mesmo imóvel onde os arquivos da empresa eram armazenados, objetivando completar o tempo de serviço de seus clientes. E, ainda, para suprir a falta da carteira de trabalho de menor, sempre "extraviada", juntava ao requerimento o formulário SB-40, que atesta atividade com exposição a agentes agressivos, e declaração da empresa, "assinados" pelo atual proprietário, RODOLPHO SERAPHIM NETO. Os requerimentos,*



então, eram protocolizados na AGÊNCIA SÃO PAULO/BRÁS do INSS, e após os procedimentos administrativos efetuados pelas servidoras corrés, o benefício pleiteado era deferido.

3. O resultado da perícia grafotécnica, no sentido de que não partiu do punho de EDUARDO ROCHA a falsificação das assinaturas de RODOLPHO SERAPHIM NETO, em nada altera o quadro fático, considerando que a presente ação penal apura a prática de estelionato, pouco importando quem tenha sido o autor da contrafação nos documentos comprovadamente utilizados pelo réu para fraudar a previdência social.

4. Mantida a condenação de EDUARDO ROCHA pelo crime do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, porquanto presentes nos autos elementos probatórios de que dolosamente requereu e obteve, mediante fraude, benefício previdenciário indevido em favor de JOSÉ CARLOS MARQUES, mantendo em erro o INSS e causando-lhe prejuízo.

5. Quanto a REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA, o vasto conjunto probatório também demonstra que as apeladas, conluídas com EDUARDO ROCHA, concorreram de forma ativa e eficaz para a perpetração do crime contra a Previdência Social consistente na concessão do benefício previdenciário indevido em favor de JOSÉ CARLOS MARQUES.

6. Pesa ainda em desfavor das ex-servidoras a documentação juntada pela PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA, onde se verifica pela quebra de sigilo bancário de REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO, relativo ao ano de 1998, determinada pelo Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, nos autos da ação penal nº 2001.61.81.002563-7, que ambas possuíam movimentação financeira incompatível com os ganhos recebidos do INSS. Verifica-se, outrossim, quanto a REGINA HELENA DE MIRANDA, que na conta corrente dela foram depositados diversos cheques emitidos por EDUARDO ROCHA, havendo indícios de que os valores recebidos eram compartilhados com as colegas.

7. No tocante à SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA, que não teve o sigilo bancário quebrado, restou claro pela auditoria realizada na concessão da aposentadoria de JOSÉ CARLOS MARQUES que, além do protocolo, essa ré atuou nas fases de informações de tempo de serviço e de valores, sendo certo que sua participação, a que nível fosse, era fundamental para o cometimento da fraude na forma do artigo 29 do Código Penal.

8. Condenação das corrés pela prática do crime do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, nos termos do apelo ministerial, pois sobejamente comprovado que se associaram a EDUARDO ROCHA, possibilitando a concessão do benefício previdenciário indevido em favor de JOSÉ CARLOS MARQUES, mantendo o INSS em erro e causando-lhe prejuízo.

9. Mantida a absolvição todos os réus pelo crime de quadrilha, que não foi objeto do recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

10. Para EDUARDO ROCHA, mantida a pena privativa de liberdade e o regime inicial semi-aberto, corretamente fixados pelo MM. Juiz a quo, que, na primeira fase, considerou os maus antecedentes do réu e sua personalidade voltada para o crime para justificar a pena-base acima do mínimo legal, aplicando, na terceira fase o aumento contido no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal.

11. Além das circunstâncias judiciais destacadas na sentença, a culpabilidade e mais os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do delito bastariam para legitimar a pena-base e o regime aplicados, tendo em vista que o réu, movido pela ganância, ousadamente engendrou um esquema fraudulento dentro de uma repartição federal para sangrar os cofres da Seguridade Social.

12. Redução da multa, por não ter sido observado o mesmo critério utilizado para a reprimenda corporal, mantendo-se o valor unitário mínimo-legal.

13. Para REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA fixada a pena-base acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes fartamente documentados que, conseqüentemente, demonstram que possuem personalidade voltada para o crime, pelo alto grau de culpabilidade e pelos motivos, circunstâncias e conseqüências do delito.

14. Deve incidir a agravante do artigo 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, já que violaram deveres inerentes a seus cargos públicos, expressos que estão no artigo 116 da Lei nº 8.112/90.

15. Incidência da causa de aumento do parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal.

16. Estabelecido o regime inicial semi-aberto, nos termos do artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal.

17. Fixado o valor do dia-multa no mínimo legal, por não haver nos autos notícia acerca das atuais condições financeiras das apeladas.

18. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá provimento.

19. Apelação de EDUARDO ROCHA a que se dá parcial provimento.

A ementa do acórdão que julgou os embargos de declaração, por sua vez, tem a seguinte redação:

**PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE NÃO CONSTATADA. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGADO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSÃO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Não constatada a presença de qualquer obscuridade no julgado embargado.

2. Desvirtuamento da acepção jurídica do termo obscuridade, na medida que se nomeia como tal o inconformismo quanto à motivação e o resultado do julgamento, para que o v.acórdão seja reformado, o que não é possível.

3. Não se admitem Embargos de Declaração com efeito infringente, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, objetive alterá-lo.

4. Recurso improvido.

Verifica-se que o acórdão não interpretou as normas citadas no relatório realizado no âmbito administrativo, quais sejam as Leis nº 6643/79, nº 6.764/79, 6.887/80, 6.950/81, 7.735/89, 8.212/91, 8.213/91, Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 85.745/81, nº 87.374/82, 357/91, 611/92, 612/92 e Decreto-Lei nº 2.351/87. Ao considerar a recorrente coautora da conduta delitiva, o aresto baseou-se nos elementos de prova dos autos. Todavia, não se opuseram embargos de declaração para sanear eventuais omissões ou contradições quanto à legislação aplicável e à análise probatória. Assim, diante da ausência do necessário prequestionamento, incide a Súmula 211 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A matéria alusiva às portarias, ordens de serviço, orientação conjunta, instrução normativa e norma de serviço não comporta apreciação no recurso especial, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 879221/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki), o qual explicita que a:

*"(...) jurisprudência assentada no STJ considera que, para efeito de cabimento de recurso especial (CF, art. 105, III), compreendem-se no conceito de lei federal os atos normativos (= de caráter geral e abstrato), produzidos por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República (Emb.Decl. no Resp 663.562, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.05). Não se incluem nesse conceito os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias (Resp 88.396, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 13.08.96; AgRg no Ag 573.274, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 21.02.05), instruções normativas (Resp352.963, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18.04.05), atos declaratórios da SRF (Resp 784.378, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 05.12.05), ou provimentos da OAB (AgRg no Ag 21.337, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 03.08.92).(...)"*

De todo modo, no que se refere às normas infraconstitucionais mencionadas, o recurso especial não mencionou os motivos em que se funda eventual violação. Também não indicou a legislação federal vulnerada, em razão dos demais temas destacados. Em casos como este, tem-se entendido que não se permite a exata compreensão da controvérsia. Assim, aplica-se a Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*. No mesmo sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

*"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos". (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); e ainda, "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)"*. (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003).

E ainda:

**"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. INDENIZAÇÃO POR CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV EM TRANSFUSÕES SANGÜÍNEAS. RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE A UNIÃO E O CIDADÃO. NÃO APLICABILIDADE, AO CASO, DA LEI Nº 7.347/85, POSTO QUE A REFERIDA AÇÃO PRESTA-SE À PROTEÇÃO DOS INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, QUANDO OS SEUS TITULARES SOFREREM DANOS NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDORES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90, pág. 9762; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90, pág. 11190; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91, pág. 2399). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível.

2. Nos exatos termos da Lei nº 7.347/85, a Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, protegendo, dessa forma, os interesses difusos da sociedade.

3. A jurisprudência desta colenda Corte de Justiça vem se firmando no sentido de não ser cabível o uso da Ação Civil Pública para fins de amparar direitos individuais, nem se prestar à reparação de prejuízos causados por particulares pela conduta comissiva ou omissiva da parte ré, não revestindo o caso em apreço no conceito constante da Lei nº 7.347/85.

4. A Ação Civil Pública não se presta como meio adequado a indenizar cidadãos que tenham sido contaminados pelo vírus HIV em transfusões sangüíneas realizadas em quaisquer estabelecimentos do país.

5. Os interesses e direitos individuais homogêneos, de que trata o art. 21, da Lei nº 7.347/85, somente poderão ser tutelados, pela via da ação coletiva, quando os seus titulares sofrerem danos na condição de consumidores.

6. Ilegitimidade ativa do Ministério Público reconhecida.

*Precedentes desta Casa Julgadora.*

7. *Recurso Especial improvido.* (REsp 220.256/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU de 18/10/99).

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICA DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO.*

*Não se conhece do Recurso Especial que deixa de indicar claramente o dispositivo de lei federal violado, bem como no qual se alega dissídio interpretativo, sem apontar quais as alíneas do permissivo constitucional que fundamentam seu apelo.*

*Agravo desprovido.* (AgRg/REsp 181.721-SP, 5ª Turma, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21.02.2000).

Especificamente no que toca à alegação de ausência de comprovação do dolo da conduta imputada à recorrente, pretende-se o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se admite nesta sede recursal, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, a questão suscitada nas razões recursais relativa à substituição da pena privativa de liberdade, também não foi objeto de prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância. Incidência, portanto, no caso em exame, da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao recurso especial, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". Note-se que o acórdão não enfrentou essa matéria e, quanto ao ponto, não foram opostos embargos de declaração.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1100534-58.1996.4.03.6109/SP

2003.03.99.015894-8/SP

APELANTE : DONATO ANTONIO CAMILO MIORI

ADVOGADO : ANTONIO CIBRA DONATO

APELANTE : JOSE TADEU ERCOLIN

ADVOGADO : JOSE AREF SABBAGH ESTEVES e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : OSWALDO MIORI falecido

: DONATO MIORI falecido

: AVELINO MIORI FILHO

: ANTONIO CARLOS MIORI

: MARIA ANGELA FRONER MIORI ANGELELI

No. ORIG. : 96.11.00534-2 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Donato Antonio Camilo Miori, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, negou provimento aos recursos e, de ofício, reduziu as penas aplicadas para ambos os acusados em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, com acréscimo de 1/6 (um sexto) do concurso formal, o que resultou nas penas de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa (fl. 1044).

Alega-se divergência jurisprudencial com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no que toca à responsabilização criminal do recorrente tão-somente pela circunstância de, à época dos fatos, ele ter cargo de administrador da empresa "Miori S/A Indústria e Comércio", bem como com julgados da corte superior, dos Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais e de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região quanto ao entendimento a respeito do dolo do crime em questão.

Contrarrazões, às fls. 1165/1168, nas quais o órgão ministerial sustenta a inadmissibilidade do recurso especial, ao fundamento de ausência tanto de demonstração da divergência, quanto de prequestionamento acerca do tema dolo específico.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

**PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. PROVA. PENA.**

- *Imputação de crime contra a ordem tributária praticado na gestão da empresa mediante a inserção na escrituração fiscal de registros de documentos falsos, consistentes em notas fiscais de conteúdo fictício que permitiam, pelo indevido aumento das despesas, a redução da base de cálculo do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro.*
- *A questão de ser ou não o delito daqueles que deixam vestígios em ordem a exigir o exame de corpo de delito é de avaliação probatória, não se enquadrando como matéria de nulidade e sendo redutível ao mérito, todavia desvelando-se desnecessária a prova pericial.*
- *Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual.*
- *Corréu que era administrador da empresa, sendo certo que suposta divisão de tarefas dos administradores não faz desaparecer do mundo o fato dos poderes jurídicos decorrentes da gerência previstos nos atos constitutivos da empresa e também a efetiva atividade com a presença na empresa e proximidade com tudo o que nela acontece.*
- *Descabida a aplicação do artigo 61, II, "g", do Código Penal porquanto a condição de administrador da empresa é inerente ao delito, não podendo ser considerada como agravante por implicar em "bis in idem".*
- *Aumento do concurso formal reduzido para o mínimo previsto, não mencionando a sentença os fundamentos para a fixação de diferentes percentuais para os corréus, já na primeira fase as circunstâncias judiciais sendo avaliadas de igual modo para ambos os acusados e ausente qualquer justificativa para a aplicação acima do mínimo legal.*
- *Recursos desprovidos e, de ofício, reduzidas as penas aplicadas.*

Quanto à prova da autoria em relação ao recorrente, o acórdão dispôs:

*Controverte a defesa do acusado Donato Antonio Camilo Miori, no entanto, sobre a autoria, negando efetiva participação na gestão da empresa.*

*A sentença apreciou a questão nestes termos: "Quanto ao co-réu Donato Antonio, dúvidas não pairam quanto à sua culpabilidade, tendo dito o acusado em seu interrogatório que 'pequenos serviços de manutenção eram na época dos fatos contratados pelo gerente industrial; que não se recorda quem exercia esse cargo na época dos fatos'. Ora, soa muito estranho um Diretor Industrial de uma empresa não se lembrar da pessoa que exercia a gerência industrial, pois ambos, em razão do grau de hierarquia funcional, provavelmente deviam manter contatos quase que diuturnamente na empresa onde trabalhavam. Além disso, o acusado chegou a dizer que os serviços à empresa Miori não chamou a atenção dado o seu pequeno valor, assertiva que é plenamente contestada pelos auditores fiscais que empreenderam a fiscalização, já que constataram serem expressivos os valores contidos nas notas fiscais emitidas pela empresa Sermonte à empresa Miori (fls. 506). Não obstante a tudo isso, se realmente o serviço descrito na nota fiscal n.º 809, emitida pela empresa Sermonte à empresa Miori, fora efetivamente prestado, consoante afirmado pelo réu em seu depoimento (fls. 132v.), por quê esta empresa não exerceu seu direito de defesa no âmbito administrativo, vale dizer, por quê não impugnou a atuação fiscal que se considera indevida?"*

*A sentença o que fez na verdade foi aprofundar a avaliação da prova em virtude dos questionamentos da defesa mas não há verdadeira exigência de esmiuçar a situação do réu.*

*Era ele administrador da empresa, lá trabalhava e comparecia e portanto não estava em condições de ignorar os fatos. Qualquer suposta divisão de tarefas dos administradores não faz desaparecer do mundo o fato dos poderes jurídicos decorrentes da gerência previstos nos atos constitutivos da empresa e também a efetiva atividade com a presença na empresa e proximidade com tudo o que nela acontece.*

*O veredicto condenatório deve ser mantido, anotando-se que as penas-bases aplicadas justificam-se pelos fundamentos da sentença em que não se reconhece ofensa aos critérios legais, cumprindo destacar ainda que a utilização de "notas fiscais frias" consiste em "modus operandi" mais gravoso.*

Desse trecho do julgado, constata-se que, diferentemente do que alega a defesa, a prova da conduta do recorrente não se limitou ao fato de ele ser administrador da empresa, objeto da ação de fiscalização. Assim, depreende-se que o recurso, nesse ponto, parte de pressuposto equivocado para a demonstração do dissídio, o que de pronto demonstra a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os indicados como paradigmas. De outro lado, decisão em sentido diverso da exposta no *decisum* demandaria o exame do conjunto fático-probatório, o que não se admite nesta sede recursal, conforme Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à alegação de divergência jurisprudencial, ao fundamento de que se exige a comprovação do dolo específico para a caracterização do crime em questão, a teor dos entendimentos expostos nos julgados trazidos como paradigmas, o recurso deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. Note-se que o *decisum* atacado entendeu que restou comprovado o dolo do delito em questão, no entanto, não tratou especificamente da exigibilidade ou não da presença de especial fim de agir para a configuração dos crimes previstos no artigo 1º, incisos I, II e IV, da Lei nº 8.137/90, c.c. os artigos 29, 61, inciso II, letra "g", e 70, todos do Código Penal, até porque essa matéria não foi veiculada na apelação.

Acrescente-se que a ausência de pressupostos específicos relativos aos recursos excepcionais impedem a sua admissão seja no caso de interposição com fundamento nas alíneas "a" ou "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INC. II, DO CPC, INEXISTENTE. ART. 136 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211/STJ, NA ESPÉCIE.*

*I - Não se tem por prequestionada questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o qual não é obrigado a rebater, uma a uma, todas as alegações das partes, devendo sim, decidir a lide tal qual esta se lhe apresentou, utilizando-se da interpretação e da legislação que entender melhor aplicável à hipótese.*

*II - O pressuposto específico do prequestionamento refere-se não somente aos recursos manifestados pela alínea "a" do permissivo constitucional, como também àqueles fundados na divergência jurisprudencial: não há como dissentir da jurisprudência de outro Tribunal sobre determinado tema, se no acórdão recorrido este mesmo tema não foi tratado.*

*III - Aplicação da Súmula n. 211/STJ.*

*IV - Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 512.832/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2004, DJ 31/05/2004, p. 187)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Fl. 1163vº. Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal e para José Tadeu Ercolin. Após, expeça-se guia de execução em relação a esse corrêu, na forma do artigo 147 da Lei 7.210/84 e Resolução nº 113 do CNJ. Atente-se que a pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00006 FAX RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0014489-40.2006.4.03.6102/SP  
2006.61.02.014489-4/SP

APELANTE : DOUGLAS ALVES DA COSTA reu preso

ADVOGADO : CLAUDIA ANDREA ZAMBONI (Int.Pessoal)

APELANTE : LUIZ FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO : EUSEBIO LUCAS MULLER

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

PETIÇÃO : FAXRES 2010093690

RECTE : LUIZ FERNANDO DA SILVA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Luiz Fernando da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação do Ministério Público Federal e deu parcial provimento à sua apelação para reduzir-lhe as penas para 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, e 43 (quarenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, c.c. o artigo 70, ambos do Código Penal.

Alega-se, em síntese, que:

- a) o acórdão, ao condenar o réu sem as devidas provas, infringiu norma federal;
- b) violação de lei federal ao aplicar a majorante do inciso IV do § 2º do artigo 157 do Código Penal sem que a circunstância estivesse devidamente caracterizada nos autos, além do respectivo aumento, na razão de 1/3, 'prejudicar' o regime inicial de cumprimento de pena.
- c) o recurso deve ser recebido também no efeito suspensivo.

Contrarrazões, às fls. 555/562. Sustenta-se o não cabimento do recurso, por deficiência na fundamentação e em razão da pretensão de reexame de provas e, se cabível, seu não provimento.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

A ementa do acórdão está redigida, *verbis*:

*PENAL. ROUBOS À AGÊNCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E A UM DE SEUS FUNCIONÁRIOS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. PROCEDIMENTOS CRIMINAIS NÃO ENCERRADOS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE ETÁRIA. PLURALIDADE DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. CONCURSO FORMAL.*

- 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de roubo, é de rigor manter a condenação decretada em primeiro grau de jurisdição.*
- 2. Não havendo prova suficiente da prática, pelos réus, de um outro crime de roubo, deve ser confirmada a solução absolutória proclamada na instância singular.*
- 3. Segundo a jurisprudência, não podem ser tomados como maus antecedentes os procedimentos criminais ainda em curso, sem condenação definitiva.*
- 4. As circunstâncias atenuantes devem ser analisadas na segunda fase do cálculo, ao passo que as causas especiais de aumento devem sê-lo na terceira. Já o concurso de crimes deve ser considerado a final, antes da fixação do regime prisional.*
- 5. Se o réu confessou a autoria do delito, faz ele jus à atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, nada importando que ele tenha tentado inocentar o comparsa.*
- 6. Se o réu contava, ao tempo dos fatos, com menos de 21 anos de idade, faz jus à atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal. Circunstância reconhecida de ofício, pelo tribunal.*
- 7. Se foram várias as vítimas que tiveram sua liberdade restringida nos termos do artigo 157, § 2º, inciso V, do Código Penal, pode o juiz fixar a causa de aumento em patamar acima do mínimo legal.*
- 8. Sendo dois os crimes praticados em concurso formal, a pena deve ser exasperada em 1/6 (um sexto).*
- 9. Recurso ministerial desprovido. Recursos defensivos providos em parte.*

O recurso não preenche o requisito formal de interposição no que tange à petição inicial, pois não traz a indicação precisa do texto legal ofendido, além de não demonstrar como ocorreu eventual violação à lei federal. O recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender suas teses como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados, e, consequentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.). E também:

*"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. INDENIZAÇÃO POR CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV EM TRANSFUSÕES SANGÜÍNEAS. RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE A UNIÃO E O CIDADÃO. NÃO APLICABILIDADE, AO CASO, DA LEI Nº 7.347/85, POSTO QUE A REFERIDA AÇÃO PRESTA-SE À PROTEÇÃO DOS INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, QUANDO OS SEUS TITULARES SOFREREM DANOS NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDORES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.*

- 1. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90, pág. 9762; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90, pág. 11190; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91, pág. 2399). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível.*
- 2. Nos exatos termos da Lei nº 7.347/85, a Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, protegendo, dessa forma, os interesses difusos da sociedade.*
- 3. A jurisprudência desta colenda Corte de Justiça vem se firmando no sentido de não ser cabível o uso da Ação Civil Pública para fins de amparar direitos individuais, nem se prestar à reparação de prejuízos causados por particulares pela conduta comissiva ou omissiva da parte ré, não revestindo o caso em apreço no conceito constante da Lei nº 7.347/85.*

4. A Ação Civil Pública não se presta como meio adequado a indenizar cidadãos que tenham sido contaminados pelo vírus HIV em transfusões sanguíneas realizadas em quaisquer estabelecimentos do país.

5. Os interesses e direitos individuais homogêneos, de que trata o art. 21, da Lei nº 7.347/85, somente poderão ser tutelados, pela via da ação coletiva, quando os seus titulares sofrerem danos na condição de consumidores.

6. Ilegitimidade ativa do Ministério Público reconhecida.

Precedentes desta Casa Julgadora.

7. Recurso Especial improvido." (REsp 220.256/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU de 18/10/99).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICA DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO.

*Não se conhece do Recurso Especial que deixa de indicar claramente o dispositivo de lei federal violado, bem como no qual se alega dissídio interpretativo, sem apontar quais as alíneas do permissivo constitucional que fundamentam seu apelo.*

Agravo desprovido." (AgRg/REsp 181.721-SP, 5ª Turma, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21.02.2000).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - ILÍCITO PENAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CRIMINAL.

1. *É deficiente a fundamentação do recurso especial, se não demonstrada contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal.*

2. *O termo inicial da prescrição, em ação de indenização por ilícito penal praticado por agente do Estado, é o trânsito em julgado da ação penal condenatória. Precedentes.*

3. *Recurso especial conhecido em parte, mas não provido.*

(REsp 892.992/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009 - grifos nossos)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

**Expediente Nro 6642/2010**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**Seção de Procedimentos Diversos - RPOD**

00001 HABEAS CORPUS Nº 0010409-64.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.010409-0/SP

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

CO-REU : MARISA PITOLI BAZZANELLI

PACIENTE : S L B

ADVOGADO : JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE

No. ORIG. : 00024849120084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por JOSÉ MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de SÉRGIO LUIZ BAZZANELLI e julgou prejudicado o agravo regimental.

Decido.

O acórdão foi publicado, em 18.08.2010 (fl. 225), e o recurso foi interposto, tempestivamente, em 23.08.2010 (fl. 226).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00002 HABEAS CORPUS Nº 0016575-15.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.016575-2/SP

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA e outro.  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
No. ORIG. : 00037857220104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de LENIVALDO VALVASSORI.

Decido.

O acórdão foi publicado, em 03.09.2010 (fl. 299), e o recurso foi interposto, tempestivamente, em 13.09.2010 (fl. 304). Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

### Expediente Nro 6641/2010

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### *Seção de Procedimentos Diversos - RPOD*

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030976-77.1995.4.03.6100/SP  
97.03.079816-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A e outros  
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS  
: DANIELLA ZAGARI GONCALVES  
SUCEDIDO : SOGERENT LOCACAO E COM/ LTDA  
: IFS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA  
APELADO : SOCIETE GENERALE LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
: SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES  
: MOBILIARIOS  
: ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA SOGERAL  
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS  
: DANIELLA ZAGARI GONCALVES  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.00.30976-9 16 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta corte que manteve a sentença no sentido de reconhecer a prescrição quinquenal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.



Inconformada, alega que o *decisum* contraria os artigos 128, 165, 460, 462 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, os artigos 97, 105, 106, 150, § 4º, 156, inciso VII, 168, inciso I, e 170 do Código Tributário Nacional, bem como os artigos 2º e 6º da Lei n.º 8.383/91. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 614/623.

### **Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido por suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, os autos serão devolvidos à turma para retratação, hipótese em que sobrevirá novo acórdão.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

*1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.*

*2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.*

*(...)*

*5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: 'Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.').*

*6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.*

*7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.*

*8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.*

*9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.*

*Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução*

*STJ 08/2008." - grifei.*

*(REsp nº 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)*

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0019163-19.1996.4.03.6100/SP  
98.03.062832-1/SP

APELANTE : INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PETIÇÃO : RESP 2009141440  
RECTE : INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
No. ORIG. : 96.00.19163-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Injetec Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta corte, que reconheceu a prescrição quinquenal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o *decisum* contraria os artigos 142 e 150, § 4º, do Código Tributário Nacional e o artigo 9º, inciso I, da Lei n.º 7.730/89. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 392/397.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

*1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.*

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

(...)

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." ).

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução

STJ 08/2008. " - grifei.

(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0005433-67.1998.4.03.6100/SP

1999.03.99.117476-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : CIA MELHORAMENTOS DE PIRITUBA S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PINTO RICA e outro  
: MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PETIÇÃO : RESP 2009149745  
RECTE : CIA MELHORAMENTOS DE PIRITUBA S/A  
No. ORIG. : 98.00.05433-2 5 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Recurso especial interposto por Cia Melhoramentos de Pirituba S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta corte, que reconheceu a prescrição quinquenal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o *decisum* viola os artigos 150, §§1º e 4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional e o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação aos temas.

Contrarrazões apresentadas às fls.277/281.

## **Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

*1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.*

*2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.*

(...)

*5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." ).*

*6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.*

*7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.*

*8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.*

*9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.*

*Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - grifei.*

*(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)*

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00004 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex N° 0048121-10.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.048121-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA  
ADVOGADO : GENILDO DE BRITO  
: RUBENS SOARES SINDICI  
SUCEDIDO : EUCATEX MINERAL LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PETIÇÃO : RESP 2009183622  
RECTE : EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA  
DECISÃO

Recurso especial interposto por **Eucatex Química e Mineral Ltda.**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta corte, que reconheceu a prescrição quinquenal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o *decisum* contraria o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada por outros tribunais em relação ao tema.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 247/254.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

*1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.*

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

(...)

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." ).

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução

STJ 08/2008. " - grifei.

(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00005 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex N° 0043780-09.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.009724-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : CARLOS ROSSI E CIA LTDA  
ADVOGADO : ELCIO CAIO TERENCE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PETIÇÃO : RESP 2009209166  
RECTE : CARLOS ROSSI E CIA LTDA  
No. ORIG. : 97.00.43780-9 20 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Recurso especial interposto por **Carlos Rossi & Cia. Ltda.**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta corte, que reconheceu a prescrição quinquenal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformado, alega que o *decisum* contraria os artigos 156, inciso VII, e 168, *caput* e inciso I, c.c. o 150, § 4º, todos do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada por outros tribunais em relação ao tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 297/301.

## **Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

*1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.*

*2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.*

*(...)*

*5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." ).*

*6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.*

*7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.*

*8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.*

*9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.*

*Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - grifei.*

*(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)*

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00006 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0010380-96.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.010380-0/SP

APELANTE : AEROSERVICE CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S/C LTDA  
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PETIÇÃO : RESP 2009130004  
RECTE : AEROSERVICE CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S/C LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Aeroservice Consultoria e Engenharia de Projeto S/C Ltda.**, com fundamento na alínea *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta corte, que reconheceu a prescrição quinquenal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o *decisum* apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 277/282.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

*1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação corresponsiva.*



2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

(...)

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." ).

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução

STJ 08/2008. " - grifei.

(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00007 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0003545-74.2000.4.03.6106/SP

2000.61.06.003545-7/SP

APELANTE : ROSSAFA VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PETIÇÃO : RESP 2009135914  
RECTE : ROSSAFA VEICULOS LTDA  
DECISÃO

Recurso especial interposto por **Rossafa Veículos Ltda.**, com fundamento na alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta corte, que reconheceu a prescrição quinquenal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o *decisum* viola os artigos 4º, inciso I e parágrafo único, e 535 do Código de Processo Civil, os artigos 106, 150, §§ 1º e 4º, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, os artigos 177, 178 e 179 do Código Civil, bem como o artigo 66 da Lei n.º 8.383/91 e o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Contrarrazões apresentadas às fls. 430/435.

## **Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido por suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, os autos serão devolvidos à turma para retratação, hipótese em que sobrevirá novo acórdão.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

*1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.*

*2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.*

*(...)*

*5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: 'Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.').*

*6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.*

*7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.*

*8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.*

*9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.*

*Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução*

STJ 08/2008. - grifei.

(REsp nº 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00008 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0002479-38.2000.4.03.6113/SP

2000.61.13.002479-0/SP

APELANTE : ESCRITORIO TECNICO CONTABIL LABOR S/C LTDA e outro  
: L C BOTO COM/ DE OTICA LTDA  
ADVOGADO : JAIME ANTONIO MIOTTO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PETIÇÃO : RESP 2009151868  
RECTE : ESCRITORIO TECNICO CONTABIL LABOR S/C LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Escritório Contábil Labor Ltda S/C e outro, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta corte, que reconheceu a prescrição quinquenal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformados, alegam que o *decisum* viola os artigos 150, § 4º, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aduzem, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 273/278.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005.

DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

(...)

5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." ).

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução

STJ 08/2008." - grifei.

(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00009 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0041034-63.2001.4.03.0399/SP  
2001.03.99.041034-3/SP

APELANTE : CROMODURO SANTA LUZIA LTDA

ADVOGADO : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PETIÇÃO : RESP 2008164778  
RECTE : CROMODURO SANTA LUZIA LTDA  
No. ORIG. : 98.11.00544-3 1 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Recurso especial interposto Cromoduro Santa Luzia Ltda., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão da 2ª Turma desta corte, que reconheceu a prescrição quinquenal. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, de modo que restou suprimida a contradição entre a certidão de julgamento e o acórdão recorrido.

Inconformada, a recorrente alega que o *decisum* viola o artigo 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil, bem como os artigos 150, § 4º, 156, inciso VII, 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, verbis:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

*1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.*

*2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.*

(...)

*5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." ).*

*6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.*

*7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.*

*8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.*

*9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.*

*Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução*

STJ 08/2008. - grifei.

(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00010 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0045378-66.1995.4.03.6100/SP

2002.03.99.040694-0/SP

APELANTE : ACOS DARBA LTDA e outros  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro  
APELANTE : APF USINAGEM E MONTAGEM LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR  
APELANTE : ELETROKAR PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS LTDA  
: MTS EQUIPAMENTOS LTDA  
: TECIDOS DALILA LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PETIÇÃO : RESP 2007220286  
RECTE : ACOS DARBA LTDA  
No. ORIG. : 95.00.45378-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Aços Darba Ltda. e outros**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta corte, que reconheceu a prescrição quinquenal.

Inconformada, alega que o *decisum* viola os artigos 150, §§1º e 4º, do Código Tributário Nacional, o artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil, o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com as alterações da Lei n.º 10.637/02, bem como o artigo 81 da Lei n.º 8.981/95 e o artigo 13 da Lei n.º 9.065/95. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 426/458.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que,

nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

*1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.*

*2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.*

*(...)*

*5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: 'Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.').*

*6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.*

*7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.*

*8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.*

*9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.*

*Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - grifei.*

*(REsp nº 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)*

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00011 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0045378-66.1995.4.03.6100/SP  
2002.03.99.040694-0/SP

APELANTE : ACOS DARBA LTDA e outros  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro  
APELANTE : APF USINAGEM E MONTAGEM LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR  
APELANTE : ELETROKAR PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS LTDA  
: MTS EQUIPAMENTOS LTDA  
: TECIDOS DALILA LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PETIÇÃO : RESP 2007220405  
RECTE : APF USINAGEM E MONTAGEM LTDA  
No. ORIG. : 95.00.45378-9 6 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Recurso especial interposto por **APF Usinagem e Montagem LTDA.**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta corte, que reconheceu a prescrição quinquenal.

Inconformado, alega que o *decisum* viola os artigos 150, § 4º, 161, 167 e 168 do Código Tributário Nacional, o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, o artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, o artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como as Leis n.º 9.032/95, n.º 9.129/95 e n.º 9.250/95. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 426/458.

### **Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

*1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.*

*2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.*

*(...)*

*5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra*



que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: 'Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.').

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - grifei.

(REsp nº 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00012 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0013598-40.1997.4.03.6100/SP  
2003.03.99.009880-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELADO : PRODUQUIMICA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : JOSE RENATO DE PONTI  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PETIÇÃO : RESP 2009151091  
RECTE : PRODUQUIMICA IND/ E COM/ LTDA  
No. ORIG. : 97.00.13598-5 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Produquímica Indústria e Comércio Ltda., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta corte, que reconheceu a prescrição quinquenal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o *decisum* viola os artigos 150, § 4º, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 289/300.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, verbis:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

*1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.*

*2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.*

*(...)*

*5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." ).*

*6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.*

*7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.*

*8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.*

*9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.*

*Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução*

*STJ 08/2008." - grifei.*

*(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)*

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

**Expediente Nro 6643/2010**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0034474-31.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.034474-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

EMBARGANTE : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

ADVOGADO : WAGNER FUIN

EMBARGADO : MARCOS ROBERTO WOLFGANG

ADVOGADO : VLADMIR DE FREITAS

No. ORIG. : 2007.61.22.000137-2 1 Vr TUPA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00002 HABEAS CORPUS Nº 0016228-79.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.016228-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

IMPETRANTE : ELSON ANTONIO ROCHA

PACIENTE : VANDERLEY JOSE DA SILVA reu preso

ADVOGADO : ELSON ANTONIO ROCHA e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP

No. ORIG. : 00006832720104036124 1 Vr JALES/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

**SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO**

**Expediente Nro 6626/2010**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0030701-70.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.030701-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
IMPETRANTE : LUIGI IMPALLATORE  
ADVOGADO : AIRTON FONSECA  
IMPETRADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00264458420104030000 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Retifique-se a autuação para que figure, como impetrada, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta e, como interessado, o Instituto Nacional do Seguro Social.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

### **Expediente Nro 6645/2010**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0032443-33.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.032443-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
IMPETRANTE : FRANCISCO RIBEIRO TEIXEIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA NONA TURMA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00238302420104030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Concedo ao impetrante, nesta Corte, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, haja vista que inexistente procuração específica para impetração deste *mandamus*, sob pena de extinção do feito, conforme preceitua o artigo 13, I, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

## **SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

**Boletim Nro 2558/2010**

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0034487-59.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.034487-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
REQUERENTE : SINESIO ROBERTO FERREIRA reu preso

REQUERIDO : Justica Publica  
No. ORIG. : 2007.61.12.012701-1 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA EM QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP.

1. A revisão criminal não tem a natureza de apelação, não se presta a reparar injustiças, e não tem cabimento para sustentar que a análise da prova e a interpretação e a aplicação da lei, embora racionais, não foram as melhores.
2. Não cabe revisão criminal que vise a mera reapreciação do mérito, como mais um meio de impugnação ordinário, sem se basear em novos elementos de prova, em erro quanto a fato processual (existência ou ausência de determinado documento), *verbi gratia*, ou na manifesta colidência com a lei ou com a prova dos autos.
3. A alegação de insuficiência de prova para a condenação não corresponde à de manifesta contrariedade ao corpo de evidências ou à absoluta ausência de provas, de sorte que tampouco rende ensejo à revisão criminal.
4. Revisão Criminal improcedente .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

**Expediente Nro 6640/2010**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0061545-47.2003.4.03.0000/SP  
2003.03.00.061545-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AUTOR : CARPI TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : VILSON ROSA DE OLIVEIRA  
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE  
No. ORIG. : 92.03.054162-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 493 do C.P.C. combinado com o art. 199 do Regimento Interno deste E. Tribunal, dê-se vista sucessivamente ao autor e à ré pelo prazo de 10(dez) dias para razões finais.  
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010550-25.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.010550-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : BANCO SANTOS S/A massa falida  
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA CURI KACHAN  
REPRESENTANTE : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 2005.61.81.900396-6 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015010-55.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.015010-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL IPHAN  
ADVOGADO : RODRIGO PEREIRA CHECA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
: REITOR DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO USP  
INTERESSADO : EDEMAR CID FERREIRA  
: Justica Publica  
No. ORIG. : 2005.61.81.900396-6 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Considerando que na ação mandamental nº2006.03.00.010550-8, a qual estes seguem apensados, foi proferida decisão dando por prejudicada a impetração ante a prolação de sentença condenatória proferida na ação penal originária, que decretou o perdimento dos bens em questão, julgo prejudicado o presente *writ* e, portanto, o agravo regimental interposto às fls.424/436, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0107366-69.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.107366-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD  
RÉU : PAULO RIBEIRO SOBRINHO espolio  
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA  
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO  
No. ORIG. : 2001.61.14.004359-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a ré no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 138.

I.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0089791-14.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.089791-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
PARTE AUTORA : RONALDO MARQUES DE MORAES e outro  
: SONIA MARIA THIMOTEO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RICARDO SANTOS  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.63.01.084643-4 JE Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, designo o DD. Juízo da 23ª Vara Federal Cível de São Paulo ,  
Seção Judiciária de São Paulo, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes na ação ordinária nº  
2006.63.01.084643-4/2006.61.00.014911-4.

Considerando que os autos estão suficientemente instruídos, dispense, por ora, informações do Juízo impetrado.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos.

Oficie-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007498-50.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.007498-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : V F D L  
ADVOGADO : FERNANDO SILVA GONCALVES  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
INTERESSADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 2007.61.81.013608-5 6P Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Considerando o tempo decorrido entre a impetração e a presente data, oficie-se à autoridade impetrada a fim de que  
informe se o ato impugnado fora ou não reconsiderado.  
Após, voltem-me.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00007 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0036273-75.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.036273-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
PARTE RÉ : A M  
ADVOGADO : ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFAEFF  
No. ORIG. : 2008.61.81.008439-9 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal com o fito de atribuir efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito nº 2008.61.26.004360-6, interposto pelo órgão ministerial contra a decisão que recebeu apenas parcialmente a denúncia oferecida.

A Procuradoria Regional da República pede seja julgado prejudicado o *writ*, uma vez que o recurso em sentido estrito encontra-se na iminência de ser incluído em pauta de julgamento (fl.1229).

O Juízo de 1º grau informa que foi proferida sentença condenatória nos autos da ação penal ( fls.1232/1279).

Destarte, **julgo prejudicado** o presente mandado de segurança, com supedâneo no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se. Comunique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00008 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0025560-07.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.025560-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COML/ S/A  
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
INTERESSADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 2005.61.81.009263-2 2P Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por *Redfactor Factoring e Fomento Comercial S/A* em face de decisão judicial emanada da 2ª Vara Federal Criminal desta capital, onde foi decretada a quebra de seus sigilos fiscal e bancário. A impetrante requereu a concessão de liminar para suspender os efeitos do ato impugnado, alegando a ocorrência de lesão a direito líquido e certo de que seria titular.

A liminar foi indeferida, em 08 de setembro de 2009 (fl.125 e vº)

A autoridade impetrada prestou informações (fls.134/136), sustentando a legalidade do ato e colacionando cópias dos autos de inquérito policial.

A União Federal (fls.161/166) pede seja denegada a ordem.

Parecer da Procuradoria Regional da República (fls.168/174) em prol de ser denegada a segurança.

Aproximadamente um ano depois do indeferimento do pleito de liminar, a impetrante pugna a reconsideração daquela decisão, ao argumento de que, muito embora tenha acostado à peça indiciária informações bancárias e fiscais a demonstrar a regularidade da condição fiscal da empresa, o Juízo de 1º grau, acolhendo pleito do órgão ministerial no sentido de expandir a devassa do sigilo não só dos investigados como também de terceiros, deferiu nova quebra de sigilo bancário de outras pessoas jurídicas, quais sejam: CENÁRIO PEDRAS LTA, HIVER CONSULTORIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA e JARGOUS DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, sem qualquer justificativa, além do fato de que teriam realizado negócios com a impetrante.

Aduz que:

*"(...) observa-se que a primeira quebra de sigilo- sem nenhuma motivação aceitável- não conseguiu angariar quaisquer elementos quanto aos crimes vislumbrados que pudessem ser usados como justificativa para uma subsequente violação da privacidade e da intimidade das pessoas envolvidas.*

*Assim, além da absoluta ausência dos requisitos legais e constitucionais para a quebra do sigilo, deve-se ressaltar que ambas as decisões são absolutamente desproporcionais".*

Reitera o pleito liminar, a fim de que seja suspenso o cumprimento da citada decisão.

A questão posta deve ser analisada minudentemente sob três aspectos: o primeiro, diz respeito à possibilidade de análise, nesta ação mandamental, de quebra de sigilo bancário de pessoas jurídicas distintas da impetrante; o segundo, a admitir-se o exame da *questio iuris*, aponta saber se os patronos da impetrante estão regularmente aptos a postular em nome das empresas que tiveram afastado o sigilo bancário, à minguia de procuração nos autos para tanto; o terceiro, por



fim, vencidos os anteriores, reside em perquirir se é mister a manutenção ou a revogação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Sob quaisquer aspectos que envolvam a discussão, o pleito não prospera. Análise detida da decisão impugnada demonstra a quebra de sigilo bancário de terceiros estranhos à lide, como medida imprescindível à continuidade das investigações outrora encetadas, não se havendo falar em extensão dos efeitos do ato impugnado, que determinou a quebra do sigilo bancário da impetrante.

A prevalecer o entendimento de que o novo decreto de quebra de sigilo bancário configura "(...) *expansão da devassa do sigilo não só dos investigados como também de terceiros (...)*", ainda assim cuida-se de novo ato, em tese, coator, a ensejar nova impetração e não mero pedido de reconsideração do decreto anterior, já que exauridos os efeitos deste. Nesse diapasão, qualquer pronunciamento desta Corte acerca do *novel* decreto violaria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, impossibilitando o seu exercício pelo órgão ministerial.

Interferiria, ademais, na regularidade processual, porquanto os patronos da impetrante não dispõem de procuração para representar, em juízo, as empresas que tiveram quebrado o sigilo bancário.

Caso vencidos os questionamentos acima expendidos, não há novos elementos capazes de reformar o *decisum* que indeferiu o pedido de liminar.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não se tem como presente a relevância do direito invocado. Ao contrário do alegado no pleito de reconsideração, a decisão combatida nesta ação mandamental não é desprovida de fundamentação.

Isto porque, no curso das investigações, novos elementos de convicção foram levantados, trazendo indícios da prática do crime de lavagem de ativos, crime antecedente aos delitos contra a ordem tributária e contra o Sistema Financeiro Nacional, tipificados nos artigos 1º da Lei nº 8.137/90 e 22 da Lei nº 7.492/86, ensejando a realização de diligências capazes de se proceder à ampla apuração dos fatos, em observância ao princípio da verdade real.

A impetrante assevera ainda que a primeira quebra de sigilo- sem nenhuma motivação aceitável-não conseguiu angariar quaisquer elementos quanto aos crimes vislumbrados que pudessem ser usados como justificativa para uma subsequente violação da privacidade e da intimidade das pessoas envolvidas.

Não é isso que se vê, porém, da parca documentação carreada aos autos, que deixa entrever um quadro fático nebuloso e ainda longe de quaisquer definições e certezas. Dizendo noutra giro, o aprofundar das investigações é medida que se impõe, e em seu contexto, a decisão impugnada exsurge com grande relevância e pertinência, não havendo qualquer desproporção ou aqodamento na medida em questão.

Desnecessárias são maiores colocações a respeito do caráter relativo dos sigilos fiscal e bancário, pois como direitos de cunho nitidamente individual, devem ceder diante de interesses de ordem pública. Para além disso, é importante destacar que não se trata aqui de puro e simples afastamento dos sigilos individuais, mas sim, de mera transferência dos mesmos às autoridades investigativas, que das informações somente poderão fazer uso para finalidades agasalhadas pela lei, dentro do devido processo legal.

Com tais considerações, indefiro o pedido de reconsideração.

P.Int.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000601-35.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.000601-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AUTOR : JOSE CARLOS ANTUNES

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI

RÉU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

PARTE AUTORA : FELICE MANIACI e outros

: GILBERTO JOSE DA SILVA

: ACACIO MARINHO FILHO

: PAULO DE OLIVEIRA WEY

No. ORIG. : 2002.61.10.001083-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Pretende o autor seja realizada perícia grafotécnica a fim de comprovar a alegada falsidade da assinatura a ele atribuída e que foi aposta no Termo de Adesão constante de fls. 61 dos autos.

No entanto, verifico que o termo referido foi juntado por cópia que não permite a obtenção da prova requerida.

Ademais, verifico que do extrato de pagamento constante de fls. 62 consta o lançamento de dois créditos a título pagamento por ordem judicial, datados de 04.10.2002, e que por tal motivo não se referem ao acordo celebrado com base na Lei Complementar nº 110/01, mesmo porque os pagamentos nela previstos obedeceram o cronograma estabelecido no seu artigo 6º, II, letras "a" a "c".

Assim, determino à CEF que proceda à juntada os presentes autos do original do Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/01 firmado pelo autor, assim como do extrato da conta vinculada do autor contendo todos os lançamentos até a presente data.

Concedo à ré o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento da presente determinação.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017429-09.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.017429-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
PARTE AUTORA : EDINIZ ANTONIO FERREIRA  
ADVOGADO : JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS  
CODINOME : EDINIS ANTONIO FERREIRA  
PARTE AUTORA : LILIAN KELLY LIMA FERREIRA  
ADVOGADO : JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.63.06.007713-0 JE Vr OSASCO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fl. 69.

Consigno haver sucedido ao relator originário, tendo em vista a minha convocação para compor a E. 1ª Turma deste Tribunal, a partir de 16 de agosto de 2010 a 17/12/2010 (Ato n. 10.072, de 05/08/2010, da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 10/08/2010, Edição n. 146/2010). O Juízo Suscitante não encaminhou a cópia da petição de fl. 81 da ação originária, solicitada pelo MM. Juiz Federal Convocado SÍLVIO GEMAQUE, à época dos fatos integrante da 1ª Turma, fls. 62-verso.

Renove-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026238-85.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.026238-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
PARTE AUTORA : AUTO POSTO HUD ART LTDA  
ADVOGADO : JAMIL AHMAD ABOU HASSAN  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.63.01.043018-4 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, designo o DD. Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo, Seção Judiciária de São Paulo, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes na ação ordinária nº 2008.61.00.015374-6.

Considerando que os autos estão suficientemente instruídos, dispense, por ora, informações do Juízo impetrado.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos.

Oficie-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00012 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029729-03.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.029729-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA  
PARTE RÉ : RENATO SILVERIO LIMA  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2010.63.01.020367-8 JE Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, designo o DD. Juízo da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, Seção Judiciária de São Paulo, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes na ação monitoria nº 2010.61.00.000401-2.

Considerando que os autos estão suficientemente instruídos, dispense, por ora, informações do Juízo impetrado.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos.

Oficie-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031134-74.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.031134-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AUTOR : MARISA JUSTINO DA SILVA  
ADVOGADO : VALDELICE DE ANDRADE SANTOS  
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
No. ORIG. : 2006.61.00.010492-1 2 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Concedo à autora a gratuidade da justiça, razão pela qual fica dispensada do pagamento de custas e do depósito previsto no artigo 488, II, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência anotada por Theotonio Negrão (CPC, 2008, 40ª ed., Saraiva) autoriza a antecipação dos efeitos da tutela em ação rescisória, razão pela qual passo ao exame do pedido.

O artigo 489 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se suspende a execução da sentença rescindenda, ressalvada a concessão, em casos imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.

No caso, a ação rescisória é fundamentada no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, afirmando, a autora, que, no procedimento da execução extrajudicial, a ora ré, não a notificou, não a citou e não a avisou da realização dos leilões, deixando, ainda, de juntar aos autos da ação a prova de que assim procedeu, consoante determina a norma que rege tal procedimento de execução.

No entanto, a validade do processo de execução extrajudicial foi amplamente discutida no âmbito da ação originária, que, dentre outros objetivos, incluía, exatamente, a declaração de nulidade da execução levada a efeito nos termos do Decreto-lei 70/66, sob o argumento da ausência de notificação, de citação e de aviso da realização dos leilões.

A ofensa a literal disposição de lei não se confunde com a revisão da prova que autorizou a improcedência da ação originária e nem serve, a ação rescisória, de instrumento para reabilitar a controvérsia acerca dos pressupostos de validade da execução extrajudicial.

Desse modo, não vislumbro o pressuposto essencial para a antecipação dos efeitos da tutela, qual seja, o da verossimilhança da alegação.

Destarte, indefiro a medida pleiteada.

Cite-se a ré para resposta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

## SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 6644/2010

00001 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 0014981-15.2000.4.03.0000/SP  
2000.03.00.014981-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

IMPUGNANTE : MILTON FAUSTINO DA SILVA e outros

: ALTAMIR FRANZONE

: FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO

IMPUGNADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 1999.03.00.061825-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa, distribuído por dependência à Ação Rescisória nº 1999.03.00.061825-6, no qual os impugnantes sustentam que o referido valor deve corresponder ao da execução da decisão rescindenda (fls. 2/3).

A fls. 7/8, o Órgão Previdenciário, por sua vez, afirma que, na ação rescisória, o valor atribuído à causa deve corresponder ao da ação na qual proferida a decisão que se pretende rescindir, corrigido monetariamente.

A fls. 10, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo "*improvemento da presente impugnação*".

É o breve relatório.

Razão assiste ao Instituto.

Na demanda rescisória, o autor atribuiu-lhe o valor de R\$ 5.160,00 que, à época da sua propositura (outubro de 1999), equivalia a 37,94 salários mínimos.

De outro lado, à *actio* subjacente foi dado, em julho de 1993, o valor de Cr\$ 150.000.000,00, ou seja, 32, 32 salários mínimos.

Desta forma, tendo em vista que à rescisória deve atribuir-se o valor da causa originária, monetariamente corrigido, a quantia proposta pela autarquia afigura-se-me correta.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. VALOR DA AÇÃO PRINCIPAL CORRIGIDO MONETARIAMENTE)**

1. É cediço na Corte que 'o valor da causa na ação rescisória é o mesmo atribuído à ação onde foi proferida a decisão rescindenda, monetariamente corrigido, eis que a atualização nada mais representa do que a recomposição da expressão econômica da moeda corroída pela inflação e, por conseguinte, também da lide em discussão'.

2. Consectariamente, condenada a autora em vultosa soma de dinheiro na ação originária (R\$ 116.774.423,12), a fixação do valor da causa, na ação rescisória, em função do valor da condenação, inviabilizaria o exercício de seu direito de buscar a desconstituição da sentença transitada em julgado, na qual supostamente vislumbrados os fundamentos de rescindibilidade previstos no artigo 485, do CPC, além do conseqüente rejuízo da causa.

3. Assim, em razão das peculiaridades do caso, aplicável à espécie a regra assentada nesta Corte de que o valor da causa em ação rescisória corresponde ao valor atribuído à ação cujo provimento se pretende rescindir, corrigido monetariamente, mercê de a lei não mencionar o valor da condenação (Precedentes da Corte: AGP n.º 2.499/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJU de 27/09/2004; REsp n.º 57.552/MS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJU de 15/04/2002; EDAR n.º 1.365/SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJU de 22/10/2001; AR n.º 818/AM, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJU de 24/09/2001; REsp n.º 69.007/RJ, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, DJU de 18/06/2001).

4. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado. Não se prestam, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, posto visarem, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EDREsp nº 744.286, Relator Ministro Luiz Fux, j. 16/5/06, v.u., DJ 1º/6/06, p. 161)

**"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO.**

1. Se, por um lado, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o valor da causa em ação rescisória é, em regra, o valor atribuído à ação cujo acórdão se pretende desconstituir, corrigido monetariamente, por outro, a jurisprudência deste Superior Tribunal pacificou-se, também, no sentido de que é ônus do impugnante demonstrar com precisão o valor correto que entende devido para a ação rescisória, instruindo a inicial da impugnação ao valor da causa com os documentos necessários à comprovação do alegado.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 3ª Seção, AgRg na Petição nº 4.174-PR, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 23/4/08, v.u., DJe 05/8/08)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS DA PROVA DA RÉ NA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO VALOR.**

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ônus da prova na impugnação ao valor da causa é da ré na ação rescisória, que deve provar que o valor atribuído à causa está contrário ao que efetivamente deveria ter sido aferido.

2. Pedido julgado improcedente."

(STJ, 3ª Seção, Petição nº 1.555, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 28/10/09, v.u., DJe 05/11/09)

Isso posto, julgo improcedente a presente impugnação ao valor da causa, com fundamento no art. 33, inc. XVIII, do Regimento Interno desta E. Corte. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se o desapensamento, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos da Rescisória nº 1999.03.00.061825-6, certificando-se. Após, arquivem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0057131-11.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.057131-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : ILDA CAMILO DE SOUZA

ADVOGADO : ALLE HABES

SUCEDIDO : JOAO FRANCISCO DE SOUZA falecido

No. ORIG. : 98.03.072214-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 220/228: Tendo em vista que a referida contestação é cópia da petição de fls. 194/204, inclusive já estando preclusa a oportunidade para a parte ré apresentar sua defesa, nada a decidir.

Aguarde-se o julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0027055-67.2001.4.03.0000/SP  
2001.03.00.027055-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
IMPETRANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP  
INTERESSADO : MARIA DAS GRACAS OLEGARIO PEREIRA  
ADVOGADO : SERGIO DE JESUS PASSARI  
No. ORIG. : 00.00.00031-3 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da determinação contida no bojo da sentença de fls. 33/36, que determinou a imediata implantação de Auxílio-Doença a favor da parte autora Maria das Graças Olegário Pereira.

Pleiteia o impetrante, liminarmente, que seja dado efeito suspensivo ao recurso de apelação que interpôs, a fim de que seja alcançada a tutela antecipada deferida na r. sentença recorrida.

Às fls. 41 foi indeferida a liminar pleiteada.

Regularmente processado o feito, as fls. 57 foi determinada a citação de litisconsorte passivo necessário, manifestando-se o mesmo às fls. 63/69.

Com efeito, verifica-se que o recurso de apelação interposto pelo INSS foi distribuído neste Egrégio Tribunal sob o número 2002.03.99.005152-9, o qual foi julgado em 14.10.2010, consoante se verifica do movimento processual em anexo e que desta fica fazendo parte integrante.

Destarte, à vista do acima relatado, o presente "writ" perdeu o seu objeto, razão pela qual **julgo prejudicado este Mandado de Segurança** nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se o Juízo Impetrado.

Publique-se, intime-se e comunique-se, arquivando-se os autos oportunamente, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021876-21.2002.4.03.0000/SP  
2002.03.00.021876-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre  
AUTOR : MIGUEL GOMES GARCIA e outros  
: LAURO PACHECO  
: MYETTE BRASILIENSE MONTEIRO VIANNA  
: MARIA JOSE VITAL RIBEIRO  
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.03.050855-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0012562-38.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.012562-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ROSELI SOARES

ADVOGADO : ADELIA DE SOUZA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o V. Acórdão de fls. 55 e ss., proferido pela E. Nona Turma desta C. Corte que, à unanimidade de votos, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação da autarquia e, ao julgar o recurso adesivo da autora, por maioria, deu-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, para reformar parcialmente a sentença, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício da autora, aplicando-lhe o coeficiente previsto no art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Pretende o embargante seja provido o recurso, nos termos do voto vencido, no que tange à majoração do coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil aos embargos infringentes, reporto-me ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas abaixo transcritas:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS E INFRINGENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXTENSÃO DO ART. 557 DO CPC.**

*Não cabem embargos infringentes contra decisão tomada por maioria, em sede de agravo regimental, em que o voto vencido simplesmente não admite que, monocraticamente, seja negado seguimento a embargos declaratórios.*

*O relator dos embargos infringentes pode negar-lhe seguimento, por decisão unipessoal, com base no art. 557 do Código de Processo Civil.*

*Recursos não conhecidos."*

(STJ, REsp n.º 506.873/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 6/11/03, v.u., DJ 22/3/04, grifos meus)

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE PROVA E CLÁUSULA CONTRATUAL. EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO INFUNDADO. COMINAÇÃO DE MULTA.**

*Ausente o prequestionamento viabilizador do acesso à via excepcional e não restando caracterizada a divergência jurisprudencial, não se cabe conhecer do Recurso Especial.*

*Não é possível apreciar em sede de Recurso Especial questão decidida pelo Tribunal 'aquò' com base em elementos de prova e em contrato firmado entre as partes (Súmulas 05 e 07 do STJ).*

*Tratando-se de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante, inexistente ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o relator não submete a irresignação recursal à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.*

*É pertinente a aplicação de multa por interposição de agravo manifestamente infundado, conforme prevê o artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.*

*Recurso parcialmente conhecido, mas improvido."*

(STJ, REsp n.º 347.147/RN, 1.ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 6/12/01, v.u., DJ 11/3/02, grifos meus)

No mesmo sentido é o entendimento da E. Terceira Seção desta Corte, conforme julgamento proferido nos Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 2000.61.04.008549-2, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. EFEITO VINCULANTE.**

*Enquanto não houver súmula em matéria constitucional ou decisão de mérito em ADI e ADC, inexistente o efeito vinculante que delas dimana, nada obstando assim decisão em desacordo com a pretensão do INSS sobre o coeficiente da pensão por morte.*

*Agravo regimental desprovido."*

(TRF-3ª Região, AgRgAC n.º 2000.61.04.008549-2, 3.ª Seção, Rel. Des. Castro Guerra, j. 24/5/06, por maioria, DJ 26/6/06)

Passo, então, à sua análise.

Debatendo a possibilidade de majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência, sob pena de violação à regra constitucional constante do aludido art. 195, §5º. *In casu*, o benefício foi concedido à embargada em 27/06/91 (fls. 10). Cumpre ressaltar, por derradeiro, que o C. Supremo Tribunal Federal apreciou, em 22/4/09, a Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 597.389, "reafirmando a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão da pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal."

Dessa forma, deve ser mantida a orientação adotada no d. voto vencido, motivo pelo qual, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento aos presentes embargos infringentes. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0076712-02.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.076712-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AUTOR : ATAIDE RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2000.03.99.069105-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por Ataíde Rodrigues de Almeida, com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição de lei) e IX (erro de fato), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de desconstituir o v. acórdão da E. Oitava Turma desta C. Corte, reproduzido a fls. 31/38, de relatoria da i. Des. Federal Vera Jucovsky, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, formulado pelo autor.

Aduz o demandante a necessidade de rescisão do julgado, porque o INSS não impugnou especificamente os documentos colacionados no feito originário e, ainda assim, o v. acórdão presumiu a má-fé do autor e desconsiderou as provas material e oral produzidas na demanda, em contradição com os artigos 11, 48, 55 e 143, entre outros, da Lei nº 8.213/91. Pede a concessão da tutela antecipada, para recebimento do benefício até o julgamento final desta rescisória. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/40.

A tutela antecipada foi indeferida a fls. 43/44.

Regularmente citado (fls. 49), o réu contestou o pedido inicial, arguindo, preliminarmente, carência da ação, por não restarem configurados o erro de fato e a violação de lei, ressaltando o intuito de reexame da causa. No mérito, sustentou, em breve síntese, a ausência de início de prova material da atividade campesina do autor e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal (fls. 51/57).

O autor apresentou réplica (fls. 64/67).

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 69), o autor nada requereu (fls. 74) e o réu quedou-se inerte (fls. 75).

Em alegações finais, as partes manifestaram-se a 81/84 (autor) e 85/89 (réu).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da rescisória, a fl. 91/93.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, tenho que o art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, confere ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida seja unicamente de direito e no juízo já houver *decisum* de total improcedência em outros casos idênticos, a faculdade de proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.



Esse dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo *iter* procedimental, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo.

A técnica tem por escopo abreviar o procedimento nos casos em que a questão controvertida seja unicamente de direito e o magistrado já tenha firmado seu convencimento, em demandas anteriores, pois *"um dos notórios objetivos das extensas reformas empreendidas nas leis processuais para debelar o que se costuma designar de 'crise da justiça' consiste na celeridade. Apesar de vulgar, a fórmula 'crise da justiça' soa excessiva e imprópria. Induz a crença que a justiça em si perdeu-se em algum escaninho burocrático. Na verdade, busca-se nela expressar que a prestação jurisdicional prometida pelo Estado, no Brasil e alhures, tarda mais do que o devido, frustrando as expectativas dos interessados"* (Araken de Assis. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. In: Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. E Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006. Pág. 196).

São três os requisitos necessários ao julgamento *prima facie*: a) a causa verse sobre questão unicamente de direito; b) existam precedentes do mesmo juízo; c) houver julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.

É a hipótese dos autos.

Pretende o autor a rescisão do v. acórdão de fls. 31/37, ao argumento da ocorrência de erro de fato e violação de lei, porque o julgado desconsiderou as provas oral e material da atividade campesina, produzidas no feito subjacente, presumiu a má-fé do demandante e, nessa esteira, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural. Inicialmente, consigno inexistirem preliminares, vez que a matéria aduzida como tal pelo réu diz respeito ao mérito da demanda.

O erro de fato (art. 485, IX, do CPC) alegado pelo autor, para efeitos de rescisão do julgado, configura-se quando o julgador não percebe ou tem falsa percepção acerca da existência ou inexistência de um fato incontroverso e essencial à alteração do resultado da decisão. Não se cuida, portanto, de um erro de julgamento, mas de uma falha no exame do processo a respeito de um ponto decisivo para a solução da lide.

Considerando o previsto no inciso IX e nos §§ 1º e 2º do artigo 485, do Código de Processo Civil é, ainda, indispensável para o exame da rescisória, com fundamento em erro de fato, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, e que o erro se evidencie nos autos do feito em que foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, para demonstrá-lo, na ação rescisória.

Nesse sentido, são esclarecedores os apontamentos a seguir transcritos:

***Erro de fato: "Para que o erro de fato legitime a propositura da ação rescisória, é preciso que tenha influído decisivamente no julgamento rescindendo. Em outras palavras: é preciso que a sentença seja efeito do erro de fato; que haja entre aquela e este um nexo de causalidade" (Sydney Sanches, RT 501/25)..."***

(Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery, em comentários ao art. 485, IX, do CPC, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor" - editora RT - 7ª edição - revista e ampliada - 2003, pág. 831)

**"Em face do disposto no n.º IX e nos §§ 1º e 2º do art. 485, do Código, são seis os requisitos para a configuração do erro de fato:**

- a) deve dizer respeito a fato (s);**
- b) deve transparecer nos autos onde foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, para demonstrá-lo, na ação rescisória;**
- c) deve ser causa determinante da decisão;**
- d) essa decisão dever ter suposto um fato que inexistiu ou inexistente um fato que ocorreu;**
- e) sobre este fato não pode ter havido controvérsia;**
- f) finalmente, sobre o fato não deve ter havido pronunciamento judicial."**

(Sérgio Rizzi - Ação rescisória - editora RT - 1979 - Requisitos do erro de fato - pág. 118/119).

Neste caso, o v. acórdão rescindendo (fls. 31/37) enfrentou a lide com a análise dos elementos apresentados, julgando improcedente o pedido inicial, conforme transcrição a seguir:

"(...)

*Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 14) demonstra que a parte autora, nascida em 10.03.32, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.*

*Porém, quanto ao labor, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola, nos termos da lei de regência. No caso em tela, verifica-se a existência de ficha cadastral e carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí/SP, com data de admissão em 30.09.94, em que a qualificação da parte autora à época é a de trabalhador rural (fls. 15), mas se trata de documento muito próximo à propositura da ação, em 04.03.99, quando a declaração não pode ser tida como absolutamente desprovida de interesse a comprovar a existência labor rural, como seria o caso de documentos lavrados em tempos menos hodiernos, não servindo, portanto, aos fins colimados no art. 332, do CPC.*

*Conquanto os depoimentos testemunhais sejam tendentes a roborar que a parte autora trabalhou na atividade rural, consoante fls. 54-55, não há de se admitir prova exclusivamente testemunhal."*

Verifica-se, portanto, que o r. julgado rescindendo enfrentou todos os elementos de prova presentes no processo, sopesou-os e concluiu pela improcedência do pedido formulado pelo autor.

De se ressaltar que a ficha cadastral e a carteira de identificação do demandante no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí, com admissão em 30.09.1994 (fls. 24), não foram ignoradas pelo v. acórdão rescindendo, ao contrário do aventado na inicial desta rescisória. Os mencionados documentos foram, expressamente, analisados e considerados insuficientes para comprovar a atividade rurícola do autor, pelo período de carência legalmente exigido, que, no caso, corresponde a 60 (sessenta) meses.

Logo, não se prestando a demanda rescisória ao reexame da lide, mesmo que para correção de eventuais injustiças, entendendo não estar configurada hipótese de rescisão da decisão passada em julgado, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

Melhor sorte não assiste ao autor, quanto à alegada violação aos artigos 11, 48, 55 e 143, entre outros, da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, inexistiu o reconhecimento da atividade rurícola do demandante, pelo período de carência legalmente exigido, porque os documentos colacionados aos autos (ficha cadastral e carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí) não foram considerados início de prova material, com fulcro na legislação de regência.

Verifica-se que a matéria posta a desate comporta interpretação jurisprudencial controvertida, não passível de impugnação por meio de Ação Rescisória que, conforme dispõe o art. 485, V, do CPC, "*depende, necessariamente, da existência de violação, pelo v. acórdão rescindendo, a literal disposição de lei. A afronta deve ser direta - contra a literalidade da norma jurídica - e não dedutível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas, ou mesmo integração analógica*" (STJ - 2ª Seção, AR 720/PR-EI, rel. Min. Nancy Andriighi, julg. 09.10.2002, rejeitaram os embargos, vu, DJU 17.02.2003, p. 214).

Nesse sentido já decidiu esta E. Terceira Seção desta C. Corte que, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 2050 (reg. nº 2008.03.00.007848-4/SP), de relatoria do Des. Federal Sérgio Nascimento, em 26.03.2009 (DJU: 22.04.2009), deu a lume o seguinte aresto:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CARÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA N. 343 DO STF.**

*I - A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será examinada.*

*II - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF.*

*III - No caso dos autos, restou comprovado que a ora autora deixou a lida rural em 1979 (depoimento pessoal à fl. 55), quando tinha 40 anos de idade, bem antes, portanto, de atingir o requisito etário, correspondente a 55 anos de idade. Observo que o entendimento majoritário aponta para a necessidade da simultaneidade dos três quesitos (idade; manutenção da qualidade de segurado; e comprovação do tempo de atividade rural em período equivalente à carência) para a concessão do benefício em apreço.*

*IV - O disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 é inaplicável para os trabalhadores rurais, uma vez que o aludido preceito legal se reporta a tempo de contribuição, ou seja, atividade laborativa sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias, estando afeta, exclusivamente, ao trabalhadores urbanos.*

*V - Ainda que se verificasse a existência de interpretações controvertidas a respeito do tema, haveria a incidência da Súmula n. 343 do E. STF, inviabilizando a abertura da via rescisória.*

*VI - A controvérsia ora suscitada não envolve questão constitucional, pois não há invocação de direito adquirido.*

*VII - Preliminar argüida em contestação rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.*

Assim, o entendimento esposado pelo julgado rescindendo não implicou violação a literal disposição de lei, mostrando-se igualmente descabida a utilização da ação rescisória com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Essas questões já foram objeto de apreciação pela 3ª Seção desta E. Corte, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 2004.03.00.022357-0, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em 28.08.2008; Ação Rescisória nº 2007.03.00.015776-8, de relatoria do Des. Federal Sérgio Nascimento, em 28.08.2008; Ação Rescisória nº 2007.03.00.081429-9, de relatoria do Des. Federal Sérgio Nascimento, em 11.09.2008; Ação Rescisória nº 2007.03.00.082443-8, de relatoria do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, em 28.08.2008; Ação Rescisória nº 2006.03.00.057990-7, de minha relatoria, em 09.10.2008; e Ação Rescisória nº 2000.03.00.057039-2, de relatoria da Juíza Federal Convocada Giselle França, em 12.11.2009.

Em todos esses julgados a 3ª Seção julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não restarem configurados o erro de fato ou a violação a literal disposição de lei. Transcrevo como paradigma a ementa de dois julgados:

**AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REAPRECIÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INVIÁVEL APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA". IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

I - O erro de fato, para efeitos de rescisão do julgado, configura-se quando o julgador não percebe ou tem falsa percepção acerca da existência ou inexistência de um fato incontroverso e essencial à alteração do resultado da decisão. É, ainda, indispensável para o exame da rescisória que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, e que o erro se evidencie nos autos do feito em que foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, consoante o artigo 485, IX e §§ 1º e 2º, do CPC.

II - No caso, busca a autora a rescisão do v. acórdão ao argumento da incidência de erro de fato, considerando que foi coligida à ação originária início de prova material suficiente para comprovar o exercício da atividade rural.

III - O r. julgado apreciou o início de prova material apresentado nos autos, consistente em certidão de casamento, notas fiscais de produtor, tanto do genitor da autora, como da propriedade de seu sogro e sogra, concluindo serem insuficientes para demonstrar o exercício da atividade rural pelo lapso necessário à concessão do benefício pleiteado.

IV - Embora o decisum rescindendo não tenha se manifestado expressamente quanto à escritura pública de doação do imóvel rural à autora, seu marido e outros familiares em 05.12.1974, à certidão de dispensa da incorporação, expedida em 21.09.1970, e ao título eleitoral de seu cônjuge datado de 13.07.1962, em ambos constando a profissão de lavrador do marido da requerente, essa omissão não foi determinante para a solução de improcedência, até porque a seus olhos o que importava eram provas da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e todos os documentos referem-se a períodos pretéritos.

V - A intenção da parte é o manejo da presente ação como meio de reapreciação da prova, à semelhança da via recursal, com o único fim de discutir a justiça da decisão rescindenda, o que vai de encontro com o objetivo da demanda rescisória, que tem em vista "cindir a sentença como ato jurídico viciado".

VI - A má apreciação da prova ou a injustiça da decisão não são suficientes para assinalar a existência de erro de fato apto a ensejar a desconstituição do julgado.

VII - Inviável enxergar na inicial a referência à violação de dispositivo legal, a pretexto da adoção do princípio "jura novit curia", pois a r. decisão rescindenda acolheu a necessidade de prova do exercício da atividade rural nos 120 (cento e vinte) meses anteriores à data do ajuizamento da ação - considerando a carência do art. 142, da Lei nº 8.213/91, na data da propositura da ação subjacente (07.05.2001), o que no caso concreto coincidiu com aquela em que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos (04.05.2001).

VIII - Ao propor a ação no ano de 2001, adotou-se a carência prevista na tabela de transição, no caso 120 (cento e vinte) meses.

IX - O julgado optou por um, dentre entendimentos distintos, no âmbito da jurisprudência, quanto ao período de carência, o que não implica em violação a literal disposição de lei e esbarra na vedação contida na Súmula 343, do STF. Precedentes.

X - A demanda rescisória não se presta ao reexame da lide, mesmo que para correção de eventuais injustiças, desse modo, entendendo não estar configurada hipótese de rescisão da decisão passada em julgado, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

XI - Isenta de honorária, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal. Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS.

XII - Rescisória julgada improcedente.

(TRF - 3ª Região - AR 4896 (reg. nº 2006.03.00.057990-7) - Terceira Seção - Rel Des. Federal MARIANINA GALANTE - julg. 09.10.2008 - DJU 21.11.2008)

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISSCUSSÃO DOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE.**

1. A violação a dispositivo de lei que propicia o manejo da ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda, hipótese que não se vislumbra, in casu, vez que não comprovados, de forma concomitante, os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Posto isso, não pode prosperar a alegação da autora no que tange à violação do disposto no artigo 48, § 1º, c/c os artigos 142 e 143, todos da Lei 8.213/91. Precedente do STJ.

2. Quanto ao cumprimento simultâneo dos requisitos estabelecidos nos artigos 48, § 1º, e 143, ambos da Lei 8.213/91 (idade, manutenção da qualidade de segurado e comprovação do tempo de atividade rural em período equivalente à carência), cumpre assinalar que, apenas em 2005, portanto seis anos após a prolação do acórdão rescindendo, o e. STJ, no julgamento do EREsp n. 502.420/SC, de relatoria do Ministro José Arnaldo da Fonseca (DJ 23/5/2005), consolidou posicionamento no sentido da sua desnecessidade. No entanto, a jurisprudência não é unânime acerca da matéria, que permanece controvertida neste Tribunal.

3. Sendo a matéria controvertida à época do julgado rescindendo e também atualmente, incide à espécie o óbice contido na Súmula 343, do STF. Precedente desta Corte e do STJ.

4. O erro de fato (artigo 485, IX, do CPC) a autorizar o manejo da ação é o resultante do descompasso entre a sentença e os documentos dos autos originários, sem os quais o julgamento teria sido diverso, não se admitindo a produção de novas provas. Ademais, sobre o fato havido por existente ou inexistente não deve ter ocorrido controvérsia, nem pronunciamento judicial (artigo 485, § 1º, do CPC).

5. Não obstante o acórdão tenha reconhecido o exercício da atividade rural até o ano de 1989, não está configurado o erro de fato a ensejar nova avaliação da prova documental. Houve, efetivamente, apreciação realizada em dissonância com a realidade probatória por parte do órgão julgador, na medida em que a autora apresenta registro como "mensalista serviços gerais", o que não caracteriza, por si só, atividade rural. Tal documento não pode ser

considerado como início razoável de prova material a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, máxime pela ausência de outros documentos ou depoimentos testemunhais que corroborem a natureza da atividade exercida pela autora. Precedente do STJ e desta Seção.

6. A pretensão de rediscussão dos fatos e provas da causa, com inversão do resultado, tal como uma nova instância recursal, na qual se busca a correção da injustiça do acórdão rescindendo, é intento absolutamente incompatível com a natureza da ação rescisória, pois a valoração, justa ou injusta, correta ou incorreta, não pode ser revista nesta sede, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica.

7. Rejeita-se a preliminar e julga-se improcedente a ação rescisória, com fulcro no Art. 269, I, do CPC. Deferido o pedido de justiça gratuita, deixa-se de condenar a autora nos ônus de sucumbência.

(TRF - 3ª Região - Ação Rescisória nº 1296 (reg. nº 2000.03.00.057039-2) - 3ª Seção - Rel. Juíza Federal Convocada Giselle França, v. u., DJU 24.11.2009, pág. 009)

Em suma, a pretensão do autor não tem a menor chance de ser pronunciada.

Por oportuno, esclareça-se que a E. Terceira Seção desta C. Corte tem adotado entendimento de que cabe ao Relator, em caso de flagrante improcedência da rescisória, apreciá-la monocraticamente (v.g, AgRg na Ação Rescisória nº 2009.03.00.027503-8, julgado em 26.08.2010, de relatoria da Des. Federal Vera Jucovsky, AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.037305-6, julgado em 12.02.2009, e AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.030894-5, julgado em 11.12.2008, ambos de relatoria da I. Des. Federal Therezinha Cazerta).

Por fim, observo que esse mesmo posicionamento vem sendo adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, facultando-se ao relator, ante o manifesto descabimento da ação rescisória, indeferir de plano o pedido rescisório:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ART. 489 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO DIREITO. INDEFERIMENTO LIMINAR.**

(STJ - AR 3731/PE (2007/0068524-4) - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - julg. 28.03.2007 - DJU 09.04.2007)

Acrescente-se que, em face deste julgado, houve a interposição de Agravo Regimental, improvido pela C. Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. NÃO CABIMENTO.**

1. É incabível ação rescisória por violação de lei (inciso V do art. 485) se, para apurar a pretensa violação, for indispensável reexaminar matéria probatória debatida nos autos.

2. Não cabe ação rescisória para "melhor exame da prova dos autos". Seu cabimento, com base no inciso IX do art.

485, supõe erro de fato, quando a decisão rescindenda tenha considerado existente um fato inexistente, ou vice-versa, e que, num ou noutro caso, não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o referido fato (art. 485, § 1º e 2º)."

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg na AR 3731/PE (reg. nº 2007/0068524-4) - rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Seção - julg. 23.05.2007 - DJU 04.06.2007, pág. 283)

Ante o exposto, presentes os requisitos objetivos elencados pelo art. 285-A o CPC, nos termos do art. 33, I, do RITRF - 3ª Região, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 381 do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ. Isenção de honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000478-37.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.000478-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

PARTE AUTORA : VERA LUCIA NUNES DA SILVA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 09.00.00126-8 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Cubatão/SP em face do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Cubatão/SP.

O conflito foi instaurado em sede de ação ordinária movida por segurada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Cutabão, que, com base em informações contidas em certidão de objeto e pé, referente a ação ajuizada anteriormente pela segurada contra o INSS, perante a 1ª Vara de Cutabão, sob o nº 176/07, extinta sem resolução de mérito, em virtude da desistência da parte autora, declinou da competência, remetendo *"os autos ao distribuidor judicial para redistribuição ao Juízo de Direito da Primeira Vara desta Comarca, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil"*.

Recebidos os autos do processo pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Cubatão, este também se deu por incompetente. Sustentou a inaplicabilidade, ao caso concreto, do disposto no inciso II do artigo 253 do CPC, tendo em vista que esta *"disposição não considera para a sua incidência a identidade de partes, mas o objeto das ações, a que foi extinta e a que é proposta"*, instaurando o presente conflito de competência perante esta E. Corte.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa do I. Procurador Regional da República Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pelo não conhecimento do conflito de competência, por não estar instruído com os documentos necessários, e, no mérito, pela competência do órgão jurisdicional suscitado.

O debate aqui suscitado consiste em saber restaria, ou não, configurada a hipótese de distribuição por dependência prevista no inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil.

Apreciando o tema em casos análogos, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a mencionada questão.

Assim, por entender desnecessário levar à mesa de julgamentos questão exaustivamente decidida, passo à análise da questão, decidindo-a monocraticamente.

Razão assiste ao MM. Juízo Suscitante.

Inicialmente, embora seja certa a afirmação do I. Membro do Ministério Público Federal, no sentido de estar o presente conflito muito mal instruído, o que demandou, inclusive, a expedição de ofícios para a melhor caracterização da lide, deve o presente conflito ser conhecido, por contar com os elementos necessários para o julgamento da controvérsia nele estabelecida.

Como se constata dos documentos acostados aos autos, a segurada aforou contra o INSS, em 27/02/2007, perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Direito de Cubatão, ação de ordinária de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença que já vinha percebendo (fls. 26/30). Posteriormente, em petição datada de 22/04/2007, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 31), tendo o INSS manifestado a sua concordância com o tal pedido (fl. 32).

O MM. Juízo Suscitante, em sentença proferida em 23/07/2007, julgou extinto o feito com fulcro no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil (fl. 33), decisão que veio a transitar em julgado em 14/09/1997 (fl. 35 v).

A parte autora, então, através de petição datada de 31/08/2009, ajuizou nova ação ordinária em face do INSS. Desta vez, pleiteia a concessão de benefício assistencial (fls. 13/25).

Distribuída a ação perante o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Cubatão, que recebeu o nº 1268/09, este determinou à Serventia que certificasse qual o objeto do pedido do feito anteriormente ajuizado pela parte autora (fl. 49), providência que restou devidamente cumprida com a apresentação da certidão de objeto e pé acostada na fl. 51, que traz, em síntese, as seguintes informações: que a parte autora gozou de auxílio-doença, cessado pela autarquia previdenciária em 14/12/2006; que, por ser portadora de doença incurável e não gozar de boas condições físicas para trabalhar, a autora requereu a concessão do benefício do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez; que, em 21/07/2007, o feito foi extinto, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do CPC.

O MM. Juízo Suscitado, com base nas informações contidas na mencionada certidão, por sua vez, determinou, com fundamento no inciso II do artigo 253 do CPC, a redistribuição dos autos ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Cubatão (fl. 52), o que ensejou a instauração do presente conflito de competência.

Do exposto, não se vislumbra que a parte autora tenha ajuizado, perante o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Cubatão, ação idêntica a anteriormente ajuizada perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Cubatão, a ensejar a aplicação do disposto no inciso II do artigo 253 do CPC, que estabelece:

*"Art. 253. Distribuir-se-ão, por dependência as causas de qualquer natureza:*

*(...)*

*II - quando, tendo sido o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;"*

No caso concreto, o que se vê é que as ações, conquanto ostentem as mesmas partes e tenha a primeira sido extinta sem resolução do mérito, contém pedidos diversos, quais sejam, na primeira, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, e, na segunda, a concessão de benefício assistencial.

Sendo assim, não há como se reconhecer a prevenção do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Cubatão, nos termos do mencionado inciso II do artigo 253 do CPC, pois este exige a identidade de ações, mormente no tocante aos pedidos, o que não se verifica no caso em pauta.

Sobre a necessidade da identidade de pedido para o reconhecimento da hipótese de prevenção contida no inciso II do artigo 253 do CPC, aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no aresto abaixo transcrito, citado a título ilustrativo (grifos nossos):

**"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA.**

*1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito.*

*2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção.*

*3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante."*

*(STJ, CC 200801609690, Primeira Seção, v.u., Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 05/03/2009).*

Nesse sentido, transcreve-se ainda, precedentes dos E. Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 5ª Regiões (grifos nossos):

**"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA COM VISTAS AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR CONTENDO O MESMO PEDIDO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PREVENÇÃO CONFIGURADA. ART. 253, II, DO CPC. ART. 44, DA CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DO TRF - 2ª REGIÃO.**

*I - Os comandos contidos no art. 253, II (com a redação dada pelas Leis nº 10.358/2001 e 11.280/2006) e no art. 44, caput e § 1º do Provimento nº 01 de 31.01.01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal na 2ª Região enunciam, com clareza, que "no caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, a reiteração do pedido ocasiona a distribuição da nova ação por dependência, em razão da prevenção firmada pelo Juízo prolator da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito."*

*II - Sob esse prisma, havendo a extinção do Mandado de Segurança sem a apreciação do mérito, deve a prevenção ser reconhecida na Ação Ordinária que repete o mesmo pedido veiculado no mandamus, ante a previsão contida no inciso II, do art. 253, do CPC.*

*III - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 37ª Vara Federal - RJ, ora suscitado.*

*(TRF 2ª Região, CC 200902010074945, Primeira Turma Especializada, v.u., Relator Desembargadora Federal Márcia Helena Nunes, DJ 25/09/2009, p. 198).*

**"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REPROPOSITURA DE AÇÃO EXTINTIVA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

*1. Caracteriza-se a prevenção do juízo que extinguiu o processo sem resolução do mérito para processar e julgar as ações repetidas (art. 253, II, do CPC, na redação da Lei 10.358/01, e art. 44 do Provimento nº 01/01 da Corregedoria deste Tribunal).*

*2. Conflito improcedente."*

*(TRF 2ª Região, CC 200802010163846, Sétima Turma Especializada, v.u., Relator Desembargador Federal Luiz Paulo S. Araújo Filho, publicada em 28/11/2008).*

**"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REITERAÇÃO DO PEDIDO, APÓS DESISTÊNCIA - PREVENÇÃO DO JUÍZO EM QUE PROCESSADA A AÇÃO DESISTIDA - ARTIGO 253, II, DO CPC.**

*I - Sendo idênticos o pedido da ação que originou o presente incidente e o pedido de anterior ação da qual se desistiu após indeferimento da antecipação da tutela, de rigor a aplicação do artigo 253, II, do CPC, estando prevento o juízo em que processada a ação desistida, ainda que diferentes, em ambas as ações, a causa de pedir deduzida.*

*II - Conflito negativo de competência julgado procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Suscitado." (TRF 3ª Região, CC 200403000164851, Segunda Seção, por maioria, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU 26/08/2005, p. 308).*

*"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA. REITERAÇÃO DO PEDIDO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO, DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA.*

*1. Estão sujeitas à distribuição por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Inteligência do inciso II do artigo 253 do CPC.*

*2. Ajuizada nova ação que envolve as mesmas partes, possui causa de pedir, e contém o pedido veiculado em processo anterior, já extinto, sem resolução do mérito, é obrigatória a incidência do CPC 253, II, a ensejar a distribuição por prevenção da última demanda.*

*3. Irrelevante o fato de o autor aumentar ou diminuir a causa de pedir ou o pedido, pois não descaracteriza a reiteração da causa.*

*4. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, ora suscitante.*

*(TRF 5ª Região, CC 200982000039460, Pleno, DJE 19/02/2010, p. 164).*

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Cutabão/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011627-30.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011627-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : ALZIRA CANDINI MEDICI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RAYMNS FLAVIO ZANELI

No. ORIG. : 08.00.00094-6 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

À vista da certidão de fls. 53 e considerando que a ré foi devidamente citada (fls. 51) e não apresentou contestação, decreto a sua revelia, anotando-se com as cautelas de praxe.

No mais, especifique o autor se tem outras a produzir, justificando-as no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012267-33.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012267-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR : ANTONIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2007.03.99.004654-4 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014340-75.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.014340-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AUTOR : ANTONIO CAGLIO  
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.00120-4 1 Vr CONCHAS/SP  
DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação acostada às fls. 100/107.  
Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014620-46.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.014620-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : JOSE ALVES DE AMORIM  
No. ORIG. : 2008.03.99.033712-9 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Vistos.

Fls. 261: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que promova os atos e diligências a seu cargo, no sentido de fornecer elementos necessários à citação da parte ré, no prazo de 30 dias.  
Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018515-15.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.018515-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ROMILDA MARQUES PEREIRA  
ADVOGADO : DONIZETI LUIZ COSTA  
No. ORIG. : 2009.03.99.011134-0 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.  
Monica Nobre  
Juíza Federal Convocada

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027131-76.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027131-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AUTOR : LUIZA RIBEIRO MURAT  
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2007.03.99.028050-4 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, conclusos.  
Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0027706-84.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027706-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE  
PARTE AUTORA : JOSEFA DO AMARAL COSTA  
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP  
No. ORIG. : 2010.61.04.000780-2 6 Vr SANTOS/SP  
DESPACHO

Primeiramente, officie-se ao MM. Juízo Suscitante, para que encaminhe a esta Relatora os fundamentos pelos quais o levaram a suscitar o presente conflito, uma vez que não fizeram parte do ofício nº 142/2010 encaminhado à esta Corte.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.  
Monica Nobre  
Juíza Federal Convocada

00015 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 0031124-30.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.031124-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
IMPUGNANTE : GUIOMAR ESTEVAM PRADO  
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS  
IMPUGNADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2010.03.00.014437-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Apensem-se estes autos à Ação Rescisória nº 2010.03.00.014437-2.

Após, nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil, intime-se o impugnado para que se manifeste acerca deste incidente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 6630/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010107-30.1994.4.03.6100/SP  
95.03.079285-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : BANCO REAL S/A  
ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO  
: RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 94.00.10107-4 9 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, de decisão que deu provimento a embargos de declaração opostos pela União com o objetivo de sanar omissão relativamente à análise do pleito de redução da verba honorária advocatícia em apelação interposta de sentença que, nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o reembolso das despesas creche/babá, julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A decisão agravada reduziu os honorários advocatícios para 5% do valor da causa (R\$ 92.103,81 - segundo planilha apresentada à fl. 849).

A agravante assevera que a condenação em honorários advocatícios é excessiva, pleiteando a sua redução para R\$ 1.000,00

Relatados, decido.

Considerando o entendimento desta Turma E o trabalho realizado pelas partes, a condenação em 5% do valor da causa (R\$ 92.103,81) é excessiva, motivo pelo qual a fixo em R\$ 3.000,00.

Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDUÇÃO VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DOS ADVOGADOS QUE ATUARAM NO FEITO, MAS QUE ATUALMENTE NÃO FIGURAM COMO PATRONOS DA PARTE ANTE A REVOGAÇÃO DO MANDATO. SINGELEZA DA MATÉRIA QUE NÃO RECOMENDA TOMAR COMO BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS O VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDA AOS EMBARGOS E SEUS APENSOS. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS SEM MUDANÇA DE RESULTADO. 1. Embargos declaratórios opostos contra acórdão que, em sede de embargos à execução fiscal, deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial apenas para reduzir a verba honorária, então fixada em 10% do valor da causa (e apensos), para R\$ 3.000,00. 2. Reconhecida a legitimidade recursal da parte embargante, na*

qualidade de terceiro prejudicado, na medida em que o acórdão embargado decidiu sobre a verba honorária de sucumbência cabível aos advogados da autora, reduzindo-a para R\$ 3.000,00. Embora não sendo parte no processo e não figurando atualmente como advogados da autora/apelada, os advogados do escritório ora embargante atuaram no feito até recentemente, subscrevendo inclusive as contrarrazões de apelação. 3. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. 4. Contradição reconhecida uma vez que constou do voto o acerto da fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da causa, mas que seria de melhor justiça fixá-la em R\$ 3.000,00. 5. Na verdade o relator pretendia dizer que em regra é correta a fixação da honorária em casos semelhantes no percentual mínimo, mas que na singularidade posta no processo - que em razão do apensamento dos executivos possibilitou a concentração da defesa em apenas um dos embargos - a singeleza da matéria tratada não recomendava que a base de cálculo dos honorários fosse o valor da somas das execuções que supera R\$ 40.000.000,00, sendo certo que o entendimento da 1ª Turma em situações que tais é no sentido da redução da honorária para R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ainda, sobreleva a circunstância de que se trata de causa em que não houve condenação, sendo vencida a Fazenda Pública (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). 6. Embargos de Declaração conhecidos e providos, sem mudança de resultado.

(TRF3 - APELREE 200303990020938 - PRIMEIRA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - DJF3 CJI DATA:23/07/2010 PÁGINA: 121)

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, para reduzir a condenação em honorários advocatícios para R\$ 3.000,00.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000247-34.1996.4.03.6100/SP  
97.03.062065-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : TERRITORIAL SAO PAULO LTDA e outro  
: CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO e outros  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 96.00.00247-9 4 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 364/367 que negou seguimento à remessa oficial e deu provimento ao recurso da autora interposto de sentença (fls. 263/273) que julgou parcialmente procedente o pedido inicial em ação declaratória que objetiva a declaração de inexigibilidade da contribuição social incidente sobre os rendimentos pagos ou creditados aos administradores, autônomos e avulsos, estatuído pelo artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, bem como a compensação dos valores recolhidos a esse título. A r. sentença determinou a compensação dos valores pagos indevidamente, com parcelas vincendas da própria contribuição, atualizados monetariamente desde a data do pagamento com os mesmos índices utilizados nos créditos previdenciários, sendo que de fevereiro até dezembro de 1991, com o INPC, observando-se o quinquênio anterior ao ajuizamento da medida cautelar nº 95.0058458-1. Custas e dos honorários advocatícios reciprocamente divididos entre as partes.

A embargante assevera omissão e obscuridade naquele decisum quanto ao termo inicial para contagem do lapso prescricional, tendo em vista que a presente ação foi distribuída em 08/01/1996 por dependência à Medida Cautelar nº 95.0058458-1, esta distribuída em 04/12/1995, data em que, aponta a embargante, deveria se iniciar a contagem retroativa da prescrição. Sustenta omissão quanto à ausência de condenação em honorários advocatícios pela União. Decido.

Assiste razão à embargante.

TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

A presente ação foi distribuída em 08/01/1996, por dependência à Medida Cautelar nº 95.0058458-1, esta distribuída em 04/12/1995, data em que, como aponta a embargante, deve se iniciar a contagem retroativa da prescrição.

#### HONORÁRIOS

Também com razão a embargante, pois houve modificação da sentença apelada.

Assim, condeno a União o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

Com tais considerações, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.Int.

Após o prazo para eventuais recursos, tornem os autos conclusos para apreciação do agravo legal interposto às fls. 374/389.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0078905-78.1997.4.03.9999/SP

97.03.078905-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : BANCO REAL S/A  
ADVOGADO : MILTON ROSE e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 96.00.00093-7 AI Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco Real S/A contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito do Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de São Bernardo do Campo - SP, que julgou improcedente o pedido da embargante, condenando-a a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado do débito (fls. 32/34).

Sustenta o apelante, em suas razões, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA por não atender aos requisitos legais, limitando-se a mencionar diversos dispositivos legais. Argumenta, ainda, que o auxílio-creche, também pago sob as rubricas de abono-creche e auxílio-babá, não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, devendo ser excluído da base de cálculo das contribuições. Requer, ao fim, o provimento do recurso para que seja declarada indevida a cobrança deflagrada na execução fiscal.

O INSS apresentou as contrarrazões de fls. 51/55, pugnando pela manutenção do julgado.

É o relatório.

Decido com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, considerando que a questão está pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores.

Cuida-se de embargos à execução fiscal proposta pelo INSS por meio da qual a autarquia exige contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas pagas pelo apelante a seus empregados a título de auxílio-creche/abono-creche/auxílio-babá e prêmios de seguros, conforme cópia do relatório fiscal da NFDL nº 31.918.689-0 (fl. 71/72).

As competências das contribuições exigidas pela autarquia estão compreendidas no período de janeiro de 1984 a dezembro de 1993, conforme cópias da CDA (fl. 03/04) e do Discriminativo de Débito Inscrito (fls. 78/87).

Em exame preliminar, não vislumbro qualquer nulidade na CDA, cujas cópias constam às fls. 03/04.

Com efeito, a indicação dos dispositivos legais considerados para a constituição do débito tributário permite ao contribuinte tomar ciência acerca da origem e do fundamento legal da dívida em cobro.

Conforme bem notado pelo I. juiz *a quo*, a CDA submetida à execução ora embargada cumpre todos os requisitos indicados pelo artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, não logrando êxito a apelante em desconstituir a presunção de certeza e liquidez de que goza a inscrição em dívida ativa (artigo 3º, da Lei nº 6.830/80).

Registro, ademais, que o relatório fiscal que acompanhou a notificação do débito (cópia à fl. 71) afasta qualquer eventual dúvida do apelante sobre a origem e o fundamento legal do débito tributário exigido.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade da CDA.

Adentrando o mérito, de ofício, analiso circunstância prejudicial atinente à decadência.

Cuida-se, *in casu*, como já salientado, de embargos à execução fiscal no bojo da qual o INSS pretende o recebimento de contribuições previdenciárias cujas competências estão compreendidas no período de janeiro de 1984 a dezembro de 1993.

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, no entanto, foi lavrada pela autoridade fiscal e recebida pelo apelante em agosto de 1994.

Com o advento da Constituição da República de 1988, as contribuições previdenciárias readquiriram a natureza jurídica de tributo, sujeitando-se ao prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

*"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; .....*"

Assim, opera-se a decadência em relação às contribuições cujas competências estão compreendidas entre outubro de 1988 e dezembro de 1988. Deveras, em relação a tais contribuições, poderia o INSS ter efetivado o lançamento no exercício de 1988, o que importa em reconhecer o dia 1º de janeiro de 1989 e o dia 1º de janeiro de 1994, como termos de início e término do prazo decadencial.

Portanto, de ofício, declaro a decadência das contribuições cujas competências estão compreendidas no período de outubro de 1988 e dezembro de 1988.

No que toca ao mérito, assiste razão em parte à apelante.

A questão referente à incidência de contribuições previdenciárias sobre o auxílio-creche - e parcelas de nomenclatura assemelhada com a mesma finalidade - está resolvida no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça pela Súmula nº 310, que estabelece:

*"O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição."*

No entanto, o provimento do apelo é somente parcial, em razão da impossibilidade de se reconhecer a total improcedência da cobrança levada a cabo pelo INSS.

Como já anotado alhures, o relatório fiscal (cópia à fl. 71) esclarece que o débito objeto da execução compõe-se de contribuições incidentes sobre auxílio-creche/abono-creche/auxílio-babá e também de contribuições incidentes sobre prêmios de seguros pagos aos empregados.

Examinadas as matérias defensivas aventadas na inicial dos embargos, vê-se que a exigência de contribuições sobre os prêmios de seguros não teve o seu mérito contestada, o que importa na anuência tácita da embargante em relação a parcela do débito exequendo que representa essa rubrica.

O provimento parcial do apelo leva à sucumbência parcial do INSS, razão pela qual, distribuo em iguais proporções os ônus decorrentes da sucumbência, compensando-se os honorários advocatícios, tudo nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, com fulcro no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para decretar a decadência das contribuições com competências de outubro de 1988 a dezembro de 1988, e reconhecer indevida somente a parcela do crédito tributário exigido pelo INSS que se refere a contribuições incidentes sobre o auxílio-creche/abono-creche/auxílio-babá.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem, procedendo-se às devidas anotações.

I.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005778-73.1998.4.03.9999/SP  
98.03.005778-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE SAO JOAO LTDA  
ADVOGADO : MARCELO CAVALCANTE  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 96.00.00011-1 3 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora Vesna Kolmar:

Trata-se de recurso de apelação interposto por Cooperativa Agro Pecuária Mista de São João Ltda., por meio do qual se pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos dos embargos à execução autuados sob o nº 98.03.005778-2, em trâmite perante a 3ª Vara da Comarca de São João da Boa Vista - SP, que os julgou improcedentes, mantendo na base de cálculo do FUNRURAL o valor do frete do produto rural. As custas e os honorários advocatícios, no montante de 15% sobre o valor da execução, foram atribuídos aos embargantes.

Sustenta a embargante, ora recorrente, em síntese, que a base de cálculo do tributo é o valor comercial do leite e não o produto da soma do valor do frete ao valor de venda ou compra. Portanto, defende que o valor do frete não deve integrar a base de cálculo.

Às fls. 86/89 vieram as contrarrazões, pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a dar provimento a recurso interposto de decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A discussão cinge-se em saber se o valor do frete do produto rural deve ou não integrar a base de cálculo da contribuição ao FUNRURAL.

Consoante revelam os autos da execução fiscal, apensados aos presentes embargos, à fl. 05, verifica-se que a cobrança da contribuição ao FUNRURAL em exame tem como fundamento o artigo 15, I, da Lei Complementar 11, de 15 de maio de 1971, o qual estipula que a contribuição incidirá sobre o valor comercial dos produtos rurais.

Logo, para a resolução do caso presente, deve ser analisado se o frete do produto rural deve ser considerado como valor compreendido no valor comercial dos produtos rurais.

Por definição, o frete nada mais é do que o valor cobrado pelo custo do transporte do produto. Sobre o tema, a jurisprudência já esteve dividida, no próprio âmbito do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, recentemente, por meio de julgamento submetido ao regime do recurso repetitivo, decidiu-se que o valor do transporte deve ser excluído da base de cálculo do FUNRURAL, posição que passo a me filiar. Nesse sentido, confira-se o julgamento abaixo:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À CF/88. PRAZO*

*DECADENCIAL QÜINQÜENAL. ARTIGOS 150, § 4º, E 173, DO CTN. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FUNRURAL. CANA-DE-AÇÚCAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR COMERCIAL. EXCLUSÃO DO VALOR DO TRANSPORTE. 1. O prazo prescricional, no que tange às contribuições previdenciárias, foi sucessivamente modificado pela EC n.º 8/77, pela Lei 6.830/80, pela CF/88 e pela Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que "o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos." 2. "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". (Súmula Vinculante nº 8 do STF). 3. O prazo decadencial, por seu turno, não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente ao disposto na lei tributária. (Precedentes: REsp 749.446/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009; REsp 707.678/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008; EDcl no REsp 640.835/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 15/08/2005; REsp 640.848/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 29/11/2004; RESP 409376/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 05/08/2002; ERESP 202203/MG, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção, unânime, DJ de 02/04/2001) 4. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado, hipótese que se amolda à dos autos. (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 5. In casu, o Tribunal a quo, em face do reconhecimento da natureza tributária da contribuição previdenciária pela CF/88, declarou a decadência do direito de constituição do crédito previdenciário relativo às contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de outubro de 1988 a outubro de 1990, a teor do art. 173 do CTN. Ao revés, no lapso temporal entre janeiro/85 e outubro/88, anteriores à Carta Magna, entendeu pela inocorrência de decadência, uma vez que "a citação do devedor ocorreu dentro do prazo de 30 (trinta) anos, previsto no art. 144 da LOPS". 6. Destarte, impõe-se a reforma do acórdão recorrido neste particular, porquanto transcorrido o prazo decadencial entre a data dos fatos jurídicos tributários (janeiro/85 e outubro/88) e a data em que efetuado o lançamento de ofício (outubro/95). 7. O valor do frete configura parcela estranha ao produto rural, por isso que não está inserido na base de cálculo da contribuição para o FUNRURAL, que consiste tão-somente no valor comercial do produto rural, correspondente ao preço pelo qual é vendido pelo produtor. (Precedentes: AgRg no REsp 668.392/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 02/10/2009; EREsp 616.592/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 03/12/2007; REsp 747.245/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 23/10/2006; REsp 412.555/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 18/08/2006; REsp 668.385/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 10/10/2005; REsp 573.348/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 25/10/2004) 8. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900846292, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010)"*

Assim, inverteo o ônus da sucumbência e com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno à apelada ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) à título de honorários advocatícios, bem como às custas de reembolso.

Por esses fundamentos, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, eis que em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão; após, remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028151-98.1998.4.03.9999/SP  
98.03.028151-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOTAESSE HIDRAULICA LTDA  
ADVOGADO : SIDINEI MAZETI e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 96.00.00813-5 A Vr ARARAQUARA/SP  
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela embargante contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Anexo Fiscal da comarca de Araraquara-SP, que julgou improcedentes os pedidos, condenando a embargante a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor final do débito (fls. 49/51).

A apelante sustenta, em suas razões recursais:

- a) Nulidade do procedimento administrativo pela ausência do termo de inscrição em dívida ativa;
- b) Que o décimo terceiro salário não possui natureza salarial, estando à margem do salário-de-contribuição;
- c) Inconstitucionalidade das contribuições devidas ao SAT e a terceiros (salário-educação, Incra e Sebrae);
- d) Necessidade de redução da multa moratória para 10% (dez por cento);

Contrarrazões do INSS às fls. 91/94.

É o relatório.

Decido com fulcro nas normas insertas no artigo 557, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria já está pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores.

Cuida-se a espécie de embargos à execução fiscal por meio dos quais a ora apelante pretende desconstituir o crédito tributário em cobro pelo INSS, o qual é composto de contribuições sociais diversas, inclusive ao Seguro de Acidente do Trabalho e a terceiros (salário-educação, Incra e Sebrae) incidentes sobre o décimo terceiro salário, além dos acessórios legalmente previstos.

O I. magistrado de primeiro grau considerou legítima a exigência e julgou improcedentes os pedidos da embargante.

Preliminarmente, analiso a questão atinente à ausência do termo de inscrição em dívida ativa.

Inicialmente, esclareço que tal alegação, conquanto omitida na inicial dos embargos, somente não foi alcançado pelos efeitos preclusivos por ser conhecível até mesmo de ofício, como pacificamente entende a jurisprudência quando se trata de requisitos de validade da CDA e do respectivo procedimento administrativo.

No entanto, a tese levantada pela apelante merece ser repelida.

O termo de inscrição em dívida ativa, por si próprio, não é elemento indispensável à validade do procedimento administrativo de que resulta a Certidão de Dívida Ativa.

Imprescindível, sim, é que no procedimento administrativo constem os requisitos indicados pelo artigo 202, do Código Tributário Nacional.

A função do termo de inscrição em dívida ativa é sintetizar os elementos da inscrição em dívida ativa indicados na lei. Se a ausência do termo não acarretar prejuízo para a defesa do contribuinte, nenhuma nulidade há de ser reconhecida.

*In casu*, o direito de defesa da empresa foi certamente preservado, eis que a própria exerceu de maneira plena, inclusive com interposição de recurso, o contraditório e a ampla defesa na seara administrativa.

Demais disso, o documento de fl. 45 do procedimento administrativo em apenso, bem como a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, com os documentos que a acompanharam (fls. 03/09 também do procedimento administrativo em apenso) sem sombra de dúvidas fazem as vezes do termo de inscrição em dívida ativa.



Ademais, em que pese a possibilidade de ausência do termo de inscrição em dívida ativa, a CDA trouxe todos os requisitos exigidos em lei (artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 202, do Código Tributário Nacional). E esta nada mais é do que uma reprodução do que contido naquele.

Nesse sentido, diversos precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO : NÃO-CONHECIMENTO - CDA/FGTS : DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS - AUSÊNCIA DO TERMO DE INSCRIÇÃO A NÃO PROPORCIONAR PREJUÍZO AO EMBARGANTE - CONSTITUCIONALIDADE DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - INOPONIBILIDADE DE VÍCIO NA BASE DE CÁLCULO (FOLHA DE PAGAMENTO) - JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA : LEGALIDADE - LEGITIMIDADE DO ENCARGO PREVISTO NA LEI 9.964/2000, A TÍTULO SUCUMBENCIAL - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Por primeiro, destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo. 2. Claramente a apelação interposta, no que pertine à multa, traz temas não levantados perante o E. Juízo a quo (destaque-se a singela abordagem contida na inicial sobre multa, expressa em um parágrafo - na verdade nada alega - para o elementar tom debatedor, a se conter em seara recursal), em inobservância ao artigo 16, § 2º, LEF. 3. Impossibilitada fica a análise do apelo ajuizado, em tais enfoques, pois a cuidar de tema não discutido pelo contribuinte/executado perante o foro adequado, o E. Juízo da origem : qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição. 4. Em relação à aventada falta de nomes dos empregados junto à CDA exigidora de FGTS, a revelar o executivo título suma da cobrança e acessível o inteiro teor procedimental pertinente conforme o inciso XIII do artigo 7o. de seu Estatuto, Lei 8.906/94, é ali no procedimento administrativo que constatará o pólo executado a íntegra do que se lhe a exigir, não sendo, assim, de rigor elencar o Poder Público, na CDA, nome-a-nome dos implicados/ensejadores da cobrança. 5. Sem a desejada força de oponibilidade suscitada falta do termo de inscrição, vez que nenhum prejuízo ao embargante causa ventilada omissão, pois a não prejudicar a ampla defesa nem o contraditório do pólo executado. Precedente. 6. Insurge-se o ente apelante pela impossibilidade de cobrança do FGTS com base na folha salarial. 7. Destaque-se a índole dos pagamentos ao FGTS, este como um direito dos trabalhadores (artigo 7º, inciso III, CF) para fazer face, em esfera substitutiva, à histórica estabilidade decenal, superada por aquele instituto, cujo recolhimento, pelos empregadores, significou, desde sempre, a formação de um saldo, com destinação específica em prol de cada trabalhador, levantável imediatamente, assim que verificado, em concreto, algum dos eventos, autorizados em lei, para seu resgate, precisamente como mecanismo de proteção ao despedimento de iniciativa patronal. 8. Como deflui de sua conformação histórica, imodificada mesmo com o advento da Constituição de 1988, reflete a arrecadação para o FGTS, genuinamente, quando muito, mero ingresso ou movimento de caixa, este, como visto, um acréscimo ao acervo patrimonial estatal, de matiz transitório, pois os valores arrecadados, como da essência do próprio instituto do FGTS, formam, de pronto, saldo que fica à imediata disposição do respectivo trabalhador, em relação a quem é depositado o montante pertinente. 9. Não se traduzindo o recolhimento ao FGTS nem mesmo em receita pública estatal, qualquer afirmação anelando-o a ser um tributo, de espécie qualquer, já cai por terra, não se sustenta nem por si, pois que são os tributos, na estrutura do ordenamento tributário brasileiro, recepcionada (ADCT, artigo 34, parágrafo quinto), receitas, além do quê derivadas (artigo 9º, Lei nº 4.320/64), nem aquela - nem muito menos esta - roupagem servindo aos contornos dos recolhimentos ao FGTS, para os quais a Lei impõe ao segmento patronal se forme, mensalmente, contingente de valores migrados, de pronto, para uma conta individual de cada trabalhador, para que este levante o total envolvido, sempre que ocorrente qualquer das hipóteses autorizadas a tanto. 10. Nenhuma irregularidade, logo, ocorrendo no regramento da exação hostilizada, observa-se ausente requisito fundamental, de plausibilidade jurídica dos fundamentos invocados, data venia. 11. Pontue-se que o FGTS a ser regido por especial norma, logo a forma de atualização do débito a estar prevista em sua lei de regência, qual seja, Lei 8.036/90. 12. Nenhuma mácula presente a respeito, cumprindo dito instituto com seu papel de proporcionar atenuação aos rigores inflacionários do decurso do tempo, sobre a moeda de curso legal no País, inconfundível, como bem salientado pelo Poder Público, tal cenário com o que unissonamente envolveu a Lei 8.177/91, portanto inoponível tal angulação, pois diverso o cenário, nos termos da v. jurisprudência pacificada. Precedentes. 13. Em sede sucumbencial, veemente que o encargo (não taxa como rotula do apelante) da Lei 9.964/2000, fls. 06 do apenso, inerente à cobrança de FGTS, a substituir a verba honorária outra qualquer, tal como sentenciado pelo E. Juízo a quo, afigurando-se legítima sua incidência. 14. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improcedência aos embargos." (TRF3 - AC nº 2004.61.02.012243-9. Relator: Juiz Federal convocado Silva Neto. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data do Julgamento: 08/06/2010. Data da Publicação: 17/06/2010).

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA VÁLIDA, PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS: DESNECESSIDADE DE TERMO DE INSCRIÇÃO - PAGAMENTO - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, nos apensos. 2. Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeitando-se o mesmo a infirmação pela parte contribuinte, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor. 3. Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua

compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório (origem da cobrança, por exemplo) fiscal endereçam-se ao interesse da parte contribuinte, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito. 4. É nesta seara que se adentra ao outro ponto processual, o da necessidade de acesso ao procedimento administrativo, vez que também a não se sustentar tal ponto, pois a desfrutar o Advogado da parte apelante de tal prerrogativa, por si e diretamente, consoante o E OAB, Lei 8.906/94, inciso XIII de seu art. 7º. 5. Saliente-se ter sido instado o pólo embargante/apelado a se manifestar em seara administrativa, inclusive apresentando defesa, esta ali firmada protelatória por não atacar a essência do débito, (de fato, a defesa foi singela, tão-somente argüindo estar em regularidade com seus pagamentos), deixando decorrer o prazo para apresentação de recurso à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, ante a decisão que julgou procedente o lançamento do débito, tal cenário (aqui destacado) tendo-se em vista a insuficiência dos elementos apresentados, para afastar o que apurado no procedimento fiscal. 6. Nenhuma mácula na Certidão de Dívida Ativa contida no executivo em apenso, restando desnecessária a apresentação do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, consoante artigo 6º, Lei 6.830/80 (aliás, aquela, por lei, um resumo deste, parágrafo único, do artigo 202, CTN). 7. Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de todos os pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, "caput" e § 3º e 516, todos do CPC. 8. Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, demonstrada restou a existência do débito exequendo, posto não ter efetivamente a parte contribuinte pago integralmente o débito. 9. Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto deva prosseguir a execução pelo saldo remanescente. 10. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente em cobrança. 11. O pólo executado calculou as contribuições em valor a menor do que o devido, sendo a presente exação cobrança justamente dos valores que deixaram de ser pagos, aliás imprestável restou o laudo pericial, pois nada apontou em concreto, tão-somente afirmando não ser possível analisar o que sustentado pelo INSS, face à falta de documentação. 12. Sendo ônus da parte embargante trazer toda a documentação a provar suas alegações, artigo 16, § 2º, LEF, pecou ao deixar de carrear aos autos a forma como calculou suas contribuições, bem assim a não impugnar o que trazido pelo INSS quanto à forma correta de cálculo e os valores que deveriam ter sido recolhidos, nem em seara administrativa, nem aqui por meio dos embargos e, quando instado a se manifestar a respeito do laudo pericial, deu-se por satisfeito, quando na verdade deveria impugná-lo, ante a evidente omissão do expert, fornecendo os elementos para que o mesmo pudesse apontar (se e) onde teria errado o Instituto. 13. Não logrando cumprir o pólo recorrente com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão. 14. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Improcedência aos embargos."

(TRF3 - AC nº 97.03.075041-9. Relator: Juiz Federal convocado Silva Neto. Órgão Julgador: Turma Suplementar da Primeira Seção. Data do Julgamento: 20/08/2008. Data da Publicação: 10/09/2008)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA PELO TERMO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.**

1. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é extraída do respectivo Termo de Inscrição. Ambos os documentos contêm os mesmos dados (art. 2º, § 6º, da Lei 6.830/1980).

2. A equivocada substituição da CDA pelo Termo de Inscrição em Dívida Ativa não é causa de nulidade processual, pois a coincidência das informações garante o respeito aos princípios da ampla defesa e do due process. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp nº 709.664/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data do Julgamento: 14/10/2008. Data da Publicação: 19/12/2008)

No que pertine ao mérito propriamente dito da cobrança, tenho que o entendimento do d. juiz *a quo* acerca da legalidade das contribuições em cobro não merece qualquer reparo.

A gratificação natalina - décimo terceiro salário -, diferentemente do que sustenta a recorrente, possui manifesta natureza contraprestativa e, portanto, salarial.

Deveras, o valor pago a esse título visa retribuir o trabalhador pelo desempenho de suas funções ao longo do respectivo lapso anual. Não se cuida, aqui, de parcela destinada a instrumentalizar o exercício da própria atividade.

Hodiernamente, a matéria não é mais sequer objeto de discussão no âmbito jurisprudencial, eis que consolidado o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, o qual se manifesta nos seguintes enunciados:

SÚMULA Nº 207:

*"AS GRATIFICAÇÕES HABITUAIS, INCLUSIVE A DE NATAL, CONSIDERAM-SE TACITAMENTE CONVENCIONADAS, INTEGRANDO O SALÁRIO."*

SÚMULA Nº 688:

*"É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO."*

Nessa toada, tenho que a gratificação natalina realmente compõe a o salário-de-contribuição, conforme previsto também na legislação de regência (artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91).

Igualmente legítimas são as exigências das contribuições ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT e a terceiros (salário-educação, Inbra e Sebrae).

Inicialmente, cuido da contribuição devida ao Seguro de Acidente do Trabalho.

A referida contribuição estava prevista na Emenda Constitucional nº 01/69, tendo sido instituída pela Lei nº 5.316/67, alterada pela Lei nº 6.367/76, que estabeleceu um percentual adicional sobre a folha de salários das empresas a ser aplicado de acordo com o risco da sua atividade.

O § 2º, do artigo 15, da Lei nº 6.367/76, conferiu ao Poder Executivo competência para classificar os graus de risco para o trabalho conforme a natureza de respectiva atividade, o que restou regulamentado pelos Decretos 61.784/67 e 79.037/76, não se vislumbrando qualquer ilegalidade quanto a sua exigência.

Tal contribuição foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, no artigo 7º, inciso XXVIII:

*" Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:*

*.....  
XXVIII - seguro contra acidente do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa".*

Atualmente, a Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.732/98, define o tributo ao dispor, no artigo 22, que:

*"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*.....  
II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

*.....  
§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes."*

Depreende-se da leitura do dispositivo legal acima que a contribuição para o seguro contra acidentes do trabalho - SAT tem destinação específica, base de cálculo e alíquota definidas, esta última variável conforme o grau de risco gerado pela atividade predominante do contribuinte.

Por outro lado, o Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992 não trouxe qualquer inovação à lei, limitando-se a repetir a base de cálculo e as alíquotas estabelecidas na Lei nº 8.212/91.

A enumeração das atividades e a classificação do risco de acordo com a atividade preponderante cabem à norma infra-legal, não caracterizando inovação da lei. A delegação à regulamentação por Decreto é justificável face à própria dinamicidade das atividades desempenhadas pelos contribuintes.

A partir do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 297.215/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela legalidade do estabelecimento, via decreto, dos graus de risco fixados a partir da atividade principal exercida pelo contribuinte, consoante ementa transcrita:

***"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.***

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos."

(STJ - EREsp nº 297.215/PR. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Órgão Julgador: Primeira Seção. Data do Julgamento: 24/08/2005. Data da Publicação: 12/09/2005)

Assim, resta claro que as alíquotas fixadas na lei serão aplicadas de acordo com o risco da atividade preponderante do contribuinte e a classificação da referida atividade, em razão de sua amplitude, será definida em norma infra-legal.

Dessa forma, não há como acatar a tese da impetrante de que a regulamentação por Decreto viola o princípio da estrita legalidade, vez que todos os aspectos da hipótese de incidência foram claramente delineados na Lei nº 8.212/91, restando à regulamentação pelo Executivo somente a definição do conceito de atividade preponderante e a respectiva classificação segundo o "grau de risco" (leve, médio ou grave).

Não se argumente, também, que o tributo em questão somente poderia ser instituído por lei complementar, vez que não se trata na hipótese de exação nova, mas de contribuição previdenciária vinculada à prestação de benefício decorrente de vínculo empregatício.

Ademais, a própria Constituição da República prevê a sua instituição por meio de lei, conforme o dispositivo colacionado abaixo:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:  
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;  
....."

Tal preceito, localizado no Seção intitulada "Da Previdência Social", está em perfeita harmonia com o que reza o artigo 195, I, "a", o qual, por sua vez, está estabelecido na Seção "Disposições Gerais" do Capítulo denominado "Da Seguridade Social", a que ambas as seções estão submetidas.

Também não socorre à apelante o argumento do vilipêndio ao princípio da isonomia.

O critério eleito pelo legislador para a diferenciação das alíquotas aplicáveis a cada contribuinte é o da atividade preponderante, segundo os graus de risco. Às empresas é que deve ser dispensado tratamento isonômico pela norma legal.

Some-se a tudo isso o fato de o Excelso Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a constitucionalidade da contribuição ao SAT ao julgar o Recurso Extraordinário nº 343.446/SC, cuja ementa transcrevo a seguir:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI 7.787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8.212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9.732/98. DECRETOS 612/92, 2.137/97 E 3.048/99. CF ART. 195, § 4º; ART. 154, II; ART. 5º II; ART. 150, I. Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c.c. art. 154, I da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. As leis 7.787/89, art. 3º, II e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco" leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF., art. 5º, II e da legalidade tributária, CF., art. 150, I. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade matéria que não integra o contencioso constitucional. Recurso extraordinário não conhecido."

(Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, RE 343.446/SC, j. 20.03.2003, p.u, DJ 04.04.2003, Rel. Min. Carlos Velloso)

Adentro, a seguir, as contribuições a terceiros.

A constitucionalidade da contribuição do salário-educação, sob a atual ordem constitucional ou mesmo sob a anterior, já foi ratificada amiúde pela Excelsa Suprema Corte.

O entendimento do Excelso STF solidificou-se no seguinte precedente:

*"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, § 2.º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6.º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88. Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias. O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei n.º 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo. Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei. A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa -- e, portanto, constitucionalizado --, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88. Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-Lei n.º 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no § 2.º do seu art. 1.º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita. Recurso não conhecido."*

*(RE nº 290.079/SC. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Órgão Julgador: Plenário)*

E de tão reiterada jurisprudência, foi editada pela Corte Suprema o Enunciado nº 732, com a seguinte redação:

*"É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996."*

A Constituição não contém qualquer óbice que impeça a fixação da folha de salários como base de cálculo para contribuições desvinculadas do sistema de seguridade social. Exige-se, apenas, que a base de cálculo guarde relação com o fato gerador.

Não obstante, os aspectos da hipótese de incidência das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE também já foram objeto de deliberação no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restando estreme de dúvidas a legalidade dos diplomas legislativos que as instituíram, conforme pode ser conferido a partir do exame das ementas infra:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - EMPRESA URBANA - INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."*

*(STF - AgRg no AI nº 700.833/SP. Relator: Ministro Celso de Mello. Órgão Julgador: Segunda Turma)*

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 E 8.212/91. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COOPERATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Criado pelo DL nº 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, ao Incra foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71. 2. O Incra nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico. 3. O reconhecimento da legalidade da contribuição ao Incra torna prejudicado o pleito de compensação formulado pelo contribuinte. 4. A falta de prequestionamento das teses debatidas no especial impede o seu conhecimento. Aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 5. Recursos especiais do INSS e do Incra conhecidos e providos. Recurso especial da Cooperativa Central Agropecuária Sudoeste Ltda. não conhecido."*

*(STJ - REsp nº 974.991/PR. Relator: Ministro Castro Meira. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data do Julgamento: 18/09/2007. Data da Publicação: 02/10/2007)*

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar."*

A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido." (STF - RE nº 396.266/SC. Relator: Ministro Carlos Velloso. Órgão Julgador: Plenário)

Por fim, tenho que o pleito da apelante no tocante à pretensão de redução da multa deve ser albergado.

A multa moratória possui o caráter manifestamente punitivo.

Nos termos do artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, a lei tributária mais benéfica ao contribuinte em matéria de penalidade possui efeitos retroativos. Confira-se o texto legal:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

.....  
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

.....  
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

A multa moratória aplicada, *in casu*, observou os parâmetros legais indicados no artigo 35, da Lei nº 8.212/91, à época, os quais eram sobremaneira mais severos que os percentuais atualmente indicados.

Com efeito, a atual redação do artigo 35, da Lei nº 8.212/91, estabelece que:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)."

O artigo 61, da Lei nº 9.430/96, por seu turno, dispõe o seguinte:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

Assim sendo, impõe-se limitar a multa moratória, em observância à legislação superveniente mais benéfica ao contribuinte, em 20% (vinte por cento).

Cito precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O EMPREGADOR E O TOMADOR DE SERVIÇO. MULTA MORATÓRIA. INCORPORAÇÃO AO MONTANTE PRINCIPAL DO DÉBITO. ART. 35 DA LEI Nº 8.212/91. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. AÇÃO EXECUTIVA AINDA EM CURSO.

I - A multa decorrente do inadimplemento da contribuição integra o valor devido a esse título, por conseguinte, é alcançada pela solidariedade existente entre o empregador e o tomador de serviço, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91.

II - Quanto à redução da multa, ambas as Turmas que compõem a egrégia Primeira Seção deste Tribunal firmaram entendimento no sentido da aplicabilidade da lei mais benéfica, na hipótese de execução fiscal ainda não

definitivamente julgada, admitindo-se, portanto, a retroatividade em favor do contribuinte. Precedentes: REsp nº 491.242/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 06/06/2005; REsp nº 273.825/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/03/2003; REsp nº 384.263/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06/05/2002; REsp nº 330.967/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 04/03/2002.

III - Recursos especiais desprovidos."

(STJ - REsp 728.373/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 11/05/2006 p. 159)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, "C", DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

2. No confronto entre duas normas, aplica-se, por força do art. 106, II, "c", do CTN, a legislação mais benéfica ao devedor.

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.

4. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, visto que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não modificaram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos.

5. Na hipótese de não haver recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

6. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"- Súmula n. 83 do STJ.

7. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(STJ - REsp 573.001/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 06/03/2007 p. 247)

Considerando o provimento parcial do apelo, bem como o decurso de lapso temporal dilatado entre a prolação da r. sentença e o presente julgamento, afigura-se oportuno arbitrar os honorários advocatícios, que serão arcados pela apelante, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação apenas para limitar a multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento) e reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem, procedendo-se às devidas anotações.

I.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028805-85.1998.4.03.9999/SP

98.03.028805-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOTAESSE HIDRAULICA LTDA e outros

: JOSE AUGUSTO SALGADO

: WANDA CIMELLI SALGADO

ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00925-8 A Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela embargante contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Anexo Fiscal da comarca de Araraquara-SP, que julgou improcedentes os pedidos, condenando a embargante a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor final do débito (fls. 50/53).

A apelante sustenta, em suas razões recursais:

- a) Que o décimo terceiro salário não possui natureza salarial, estando à margem do salário-de-contribuição;
- b) Inconstitucionalidade das contribuições devidas ao SAT e a terceiros (salário-educação, Incra e Sebrae);
- c) Necessidade de redução da multa moratória para 10% (dez por cento);
- d) Impossibilidade de uso da Taxa Referencial Diária - TRD como parâmetro de juros de mora, anteriormente ao advento da Lei nº 8.218/91;
- e) a redução do montante arbitrado a título de verba honorária.

Contrarrazões do INSS às fls. 89/93.

É o relatório.

Decido com fulcro nas normas insertas no artigo 557, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria já está pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores.

Cuida-se de embargos à execução fiscal por meio dos quais a ora apelante pretende desconstituir o crédito tributário em cobro pelo INSS, o qual é composto de contribuições sociais diversas incidentes sobre a folha salarial, inclusive décimo terceiro salário, e também contribuições ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT e a terceiros (salário-educação, Incra e Sebrae), além dos acessórios legalmente previstos.

O I. Magistrado de primeiro grau considerou legítima a exigência e julgou improcedentes os pedidos da embargante.

Inexistentes questões preliminares a serem examinadas, adentro desde já ao mérito da cobrança.

Tenho que o entendimento do D. Juiz *a quo* acerca da legalidade das contribuições em cobro não merece qualquer reparo.

A gratificação natalina - décimo terceiro salário -, diferentemente do que sustenta a recorrente, possui manifesta natureza contraprestativa e, portanto, salarial.

Deveras, o valor pago a esse título visa retribuir o trabalhador pelo desempenho de suas funções ao longo do respectivo lapso anual. Não se cuida, aqui, de parcela destinada a instrumentalizar o exercício da própria atividade.

Hodiernamente, a matéria não é mais sequer objeto de discussão no âmbito jurisprudencial, eis que consolidado o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, o qual se manifesta nos seguintes enunciados:

*SÚMULA Nº 207:*

*"AS GRATIFICAÇÕES HABITUAIS, INCLUSIVE A DE NATAL, CONSIDERAM-SE TACITAMENTE CONVENCIONADAS, INTEGRANDO O SALÁRIO."*

*SÚMULA Nº 688:*

*"É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO."*

Nessa toada, entendo que a gratificação natalina realmente compõe a o salário-de-contribuição, conforme previsto também na legislação de regência (artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91).

Igualmente legítimas são as exigências das contribuições ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT e a terceiros (salário-educação, Incra e Sebrae).

A contribuição devida ao Seguro de Acidente do Trabalho estava prevista na Emenda Constitucional nº 01/69, tendo sido instituída pela Lei nº 5.316/67, alterada pela Lei nº 6.367/76, que estabeleceu um percentual adicional sobre a folha de salários das empresas a ser aplicado de acordo com o risco da sua atividade.



O § 2º, do artigo 15, da Lei nº 6.367/76, conferiu ao Poder Executivo competência para classificar os graus de risco para o trabalho conforme a natureza de respectiva atividade, o que restou regulamentado pelos Decretos 61.784/67 e 79.037/76, não se vislumbrando qualquer ilegalidade quanto a sua exigência.

Tal contribuição foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, no artigo 7º, inciso XXVIII:

*" Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:*

*.....  
XXVIII - seguro contra acidente do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa".*

Atualmente, a Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.732/98, define o tributo ao dispor, no artigo 22, que:

*"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*.....  
II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

*.....  
§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes."*

Depreende-se da leitura do dispositivo legal acima que a contribuição para o seguro contra acidentes do trabalho - SAT tem destinação específica, base de cálculo e alíquota definidas, esta última variável conforme o grau de risco gerado pela atividade predominante do contribuinte.

Por outro lado, o Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992 não trouxe qualquer inovação à lei, limitando-se a repetir a base de cálculo e as alíquotas estabelecidas na Lei nº 8.212/91.

A enumeração das atividades e a classificação do risco de acordo com a atividade preponderante cabem à norma infralegal, não caracterizando inovação da lei. A delegação à regulamentação por Decreto é justificável face à própria dinamicidade das atividades desempenhadas pelos contribuintes.

A partir do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 297.215/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela legalidade do estabelecimento, via decreto, dos graus de risco fixados a partir da atividade principal exercida pelo contribuinte, consoante ementa transcrita:

***"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.***

*1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.*

*2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos."*

*(STJ - EREsp nº 297.215/PR. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Órgão Julgador: Primeira Seção. Data do Julgamento: 24/08/2005. Data da Publicação: 12/09/2005)*

Assim, resta claro que as alíquotas fixadas na lei serão aplicadas de acordo com o risco da atividade preponderante do contribuinte e a classificação da referida atividade, em razão de sua amplitude, será definida em norma infra-legal.

Dessa forma, não há como acatar a tese da impetrante de que a regulamentação por Decreto viola o princípio da estrita legalidade, vez que todos os aspectos da hipótese de incidência foram claramente delineados na Lei nº 8.212/91, restando à regulamentação pelo Executivo somente a definição do conceito de atividade preponderante e a respectiva classificação segundo o "grau de risco" (leve, médio ou grave).

Não se argumente, também, que o tributo em questão somente poderia ser instituído por lei complementar, vez que não se trata na hipótese de exação nova, mas de contribuição previdenciária vinculada à prestação de benefício decorrente de vínculo empregatício.

Ademais, a própria Constituição da República prevê a sua instituição por meio de lei, conforme o dispositivo colacionado abaixo:

*"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*  
*I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;*  
.....".

Tal preceito, localizado no Seção intitulada "Da Previdência Social", está em perfeita harmonia com o que reza o artigo 195, I, "a", o qual, por sua vez, está estabelecido na Seção "Disposições Gerais" do Capítulo denominado "Da Seguridade Social", a que ambas as seções estão submetidas.

Também não socorre à apelante o argumento do vilipêndio ao princípio da isonomia.

O critério eleito pelo legislador para a diferenciação das alíquotas aplicáveis a cada contribuinte é o da atividade preponderante, segundo os graus de risco. Às empresas é que deve ser dispensado tratamento isonômico pela norma legal.

Some-se a tudo isso o fato de o Excelso Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a constitucionalidade da contribuição ao SAT ao julgar o Recurso Extraordinário nº 343.446/SC, cuja ementa transcrevo a seguir:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI 7.787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8.212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9.732/98. DECRETOS 612/92, 2.137/97 E 3.048/99. CF ART. 195, § 4º; ART. 154, II; ART. 5º II; ART. 150, I. Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c.c. art. 154, I da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art.154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. As leis 7.787/89, art. 3º, II e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco" leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF., art. 5º, II e da legalidade tributária, CF., art. 150, I. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade matéria que não integra o contencioso constitucional. Recurso extraordinário não conhecido."*  
(Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, RE 343.446/SC, j. 20.03.2003, p.u, DJ 04.04.2003, Rel. Min. Carlos Velloso)

Adentro, a seguir, a matéria atinente às contribuições devidas a terceiros.

A constitucionalidade da contribuição do salário-educação, sob a atual ordem constitucional ou mesmo sob a anterior, já foi ratificada amiúde pela Excelsa Suprema Corte.

O entendimento do Excelso STF solidificou-se no seguinte precedente:

*"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, § 2.º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6.º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88. Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias. O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei n.º 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo. Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei. A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa -- e, portanto, constitucionalizado --, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o*

*FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88. Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-Lei n.º 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no § 2.º do seu art. 1.º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita. Recurso não conhecido."*

*(RE nº 290.079/SC. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Órgão Julgador: Plenário)*

E de tão reiterada jurisprudência, foi editada pela Corte Suprema o Enunciado nº 732, com a seguinte redação:

**"É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996."**

A Constituição não contém qualquer óbice que impeça a fixação da folha de salários como base de cálculo para contribuições desvinculadas do sistema de seguridade social. Exige-se, apenas, que a base de cálculo guarde relação com o fato gerador.

Não obstante, os aspectos da hipótese de incidência das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE também já foram objeto de deliberação no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restando estreme de dúvidas a legalidade dos diplomas legislativos que as instituíram, conforme pode ser conferido a partir do exame das ementas infra:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - EMPRESA URBANA - INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."**

*(STF - AgRg no AI nº 700.833/SP. Relator: Ministro Celso de Mello. Órgão Julgador: Segunda Turma)*

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 E 8.212/91. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COOPERATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.**

**1. Criado pelo DL nº 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, ao Incra foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71. 2. O Incra nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico. 3. O reconhecimento da legalidade da contribuição ao Incra torna prejudicado o pleito de compensação formulado pelo contribuinte. 4. A falta de prequestionamento das teses debatidas no especial impede o seu conhecimento. Aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 5. Recursos especiais do INSS e do Incra conhecidos e providos. Recurso especial da Cooperativa Central Agropecuária Sudoeste Ltda. não conhecido."**

*(STJ - REsp nº 974.991/PR. Relator: Ministro Castro Meira. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data do Julgamento: 18/09/2007. Data da Publicação: 02/10/2007)*

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido."**

*(STF - RE nº 396.266/SC. Relator: Ministro Carlos Velloso. Órgão Julgador: Plenário)*

Por fim, tenho que o pleito da apelante no tocante à pretensão de redução da multa deve ser albergado.

A multa moratória possui o caráter manifestamente punitivo.

Nos termos do artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, a lei tributária mais benéfica ao contribuinte em matéria de penalidade possui efeitos retroativos. Confira-se o texto legal:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

A multa moratória aplicada, *in casu*, observou os parâmetros legais indicados no artigo 35, da Lei nº 8.212/91, à época, os quais eram sobremaneira mais severos que os percentuais atualmente indicados pela legislação.

Com efeito, a atual redação do artigo 35, da Lei nº 8.212/91, estabelece que:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)."

O artigo 61, da Lei nº 9.430/96, por seu turno, dispõe o seguinte:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

Assim sendo, impõe-se limitar a multa moratória, em observância à legislação superveniente mais benéfica ao contribuinte, em 20% (vinte por cento).

Cito precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O EMPREGADOR E O TOMADOR DE SERVIÇO. MULTA MORATÓRIA. INCORPORAÇÃO AO MONTANTE PRINCIPAL DO DÉBITO. ART. 35 DA LEI Nº 8.212/91. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. AÇÃO EXECUTIVA AINDA EM CURSO. I - A multa decorrente do inadimplemento da contribuição integra o valor devido a esse título, por conseguinte, é alcançada pela solidariedade existente entre o empregador e o tomador de serviço, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91.

II - Quanto à redução da multa, ambas as Turmas que compõem a egrégia Primeira Seção deste Tribunal firmaram entendimento no sentido da aplicabilidade da lei mais benéfica, na hipótese de execução fiscal ainda não definitivamente julgada, admitindo-se, portanto, a retroatividade em favor do contribuinte. Precedentes: REsp nº 491.242/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 06/06/2005; REsp nº 273.825/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/03/2003; REsp nº 384.263/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06/05/2002; REsp nº 330.967/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 04/03/2002.

III - Recursos especiais desprovidos."

(STJ - REsp 728.373/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 11/05/2006 p. 159)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, "C", DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

2. No confronto entre duas normas, aplica-se, por força do art. 106, II, "c", do CTN, a legislação mais benéfica ao devedor.

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.

4. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, visto que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não modificaram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos.
5. Na hipótese de não haver recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.
6. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"- Súmula n. 83 do STJ.
7. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."  
(STJ - REsp 573.001/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 06/03/2007 p. 247)

Quanto à utilização da TRD, é cediço que a mesma não se presta à correção monetária do débito, conforme decido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nº 493 - DF.

A redação original do artigo 9º, da Lei nº 8.177/91, já previa a incidência da TRD, a partir de fevereiro de 1991, sobre os débitos fazendários de qualquer natureza.

A alteração perpetrada pela Lei nº 8.218/91 não alterou a essência da disposição já contida no mencionado dispositivo, vindo apenas aclarar que o índice em questão seria utilizado a título de juros de mora.

Desse modo, não vislumbro ilegalidade na utilização da TRD como fator de juros moratórios, a partir de fevereiro de 1991, em razão do que já previa a redação original do artigo 9º, da Lei nº 8.177/91, afastando-se a tese de retroatividade da Lei nº 8.218/91.

Os fundamentos ora adotados coincidem com aqueles lançados na Medida Cautelar na ADI nº 835 - DF, de relatoria do I. Ministro Carlos Velloso.

Nessa mesma esteira, o sólido entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se conclui, perscrutando os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. TRD. LEI 8.177/91. APLICABILIDADE.*

1. A falta de prequestionamento do tema federal impede o conhecimento do recurso especial.
2. A jurisprudência do STJ, na esteira da orientação esposada pelo STF na MC na ADIn 835/DF, assentou a legitimidade da utilização da Taxa Referencial Diária (TRD) como índice de juros de mora incidente sobre débitos fiscais, nos termos do art. 9º da Lei 8.177/91, a partir de fevereiro de 1991. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.
3. Recurso especial a que se nega provimento."  
(REsp 624525/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 222)

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. TR/TRD. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO. LEGITIMIDADE.*

1. Reputa-se legítimo o emprego da TRD como juros de mora incidente sobre os débitos tributários, a partir do mês de fevereiro de 1991, não caracterizando ofensa aos princípios constitucionais da irretroatividade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.
2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, tão-somente para integrar o julgado."  
(EDcl nos EDcl no REsp 689.346/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009)

Considerando o provimento parcial do apelo, reduzo o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios a serem arcados pela apelante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação apenas para limitar a multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento) e reduzir os honorários para 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem, procedendo-se às devidas anotações.

I.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043272-34.1995.4.03.6100/SP  
98.03.037127-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : OLIVEIRA NONATO E CIA LTDA  
ADVOGADO : DIRCEU OLIVEIRA SANTIAGO e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.00.43272-2 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que indeferiu a petição inicial por ilegitimidade ativa considerando a dissolução da sociedade autora e a falta de documento demonstrando a legitimidade da pessoa de um dos sócios.

Sustenta o apelante que com a extinção da empresa, sua condição de sócio e de responsável pela guarda os livros e documentos fiscais lhe garante a legitimidade para postular a restituição de valores indevidamente pagos ao Fisco quanto da atividade da empresa.

Sem estar completada a relação jurídico-processual vieram os autos a este Tribunal Regional.

**É o breve relatório.**

O recurso comporta julgamento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com a dissolução da sociedade empresária pelo distrato, com o respectivo registro, considerando a inexistência da fase de liquidação, deixa esta de existir no mundo jurídico, não sendo possível, por essa razão, admitir-se a prática de atos processuais de pessoa inexistente.

*PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. Nada importa a revelação, em execução de sentença, de que a respectiva autora, pessoa jurídica, já fora dissolvida à data da propositura da ação de conhecimento; a coisa julgada se sobrepõe a esse fato, porque abrange as alegações e defesas deduzidas e, também, aquelas que poderiam ter sido deduzidas (CPC, art. 474). COMERCIAL. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE. A dissolução da sociedade não implica a extinção de sua personalidade jurídica, circunstância que se dá apenas por ocasião do término do procedimento de liquidação dos respectivos bens; se, todavia, o distrato social eliminou a fase de liquidação, partilhando desde logo os bens sociais, e foi arquivado na Junta Comercial, a sociedade já não tem personalidade jurídica nem personalidade judiciária. Recurso especial conhecido e provido.*

**STJ - RESP 200100419895 - 317255 - TERCEIRA TURMA - MIN. ARI PARGENDLER - DJ 22/04/2002 PG:00202 RDR VOL.:00024 PG:00278 RSTJ VOL.:00157 PG:00329.**

No caso dos autos, verifico que empresa postulou em juízo em nome próprio após sua dissolução, sem demonstrar quem estaria legitimado para praticar atos referente a interesses remanescentes após sua dissolução.

Observo que o contrato social é omissivo quanto à dissolução da sociedade. Da mesma forma, omissivo o distrato social juntado às fls. 23/25.

Quando da prolação da sentença estava em vigência a Parte Primeira do Código Comercial que assim dispunham:

"Art. 335 - As sociedades reputam-se dissolvidas:

1 - Expirando o prazo ajustado da sua duração.

2 - Por quebra da sociedade, ou de qualquer dos sócios.

3 - Por mútuo consenso de todos os sócios.

4 - Pela morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário a respeito dos que sobreviverem.

5 - Por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado.

*Em todos os casos deve continuar a sociedade, somente para se ultimarem as negociações pendentes, procedendo-se à liquidação das ultimasdas."*

"Art. 340 - Depois da dissolução da sociedade nenhum sócio pode validamente pôr a firma social em obrigação alguma, posto que esta fosse contraída antes do período da dissolução, ou fosse aplicada para pagamento de dívidas sociais."

"Art. 342 - Fazendo-se participação aos devedores, depois de dissolvida a sociedade, de que um sócio designado se acha encarregado de receber as dívidas ativas da mesma sociedade, o recibo passado posteriormente por um dos outros sócios não desonera o devedor."

Desta forma, somente se incumbido no contrato social, ou no distrato, poderia um dos sócios isoladamente postular direito remanescente em nome da sociedade dissolvida.

Não trazendo qualquer documento que lhe conferisse a legitimidade não há como prosperar o processo, impondo-se a manutenção da sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de apelação.

Decorrido o prazo para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0900675-58.1996.4.03.6110/SP

98.03.037198-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO GERALDO BETHIOL  
: ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 96.09.00675-2 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto por Borcol Indústria de Borracha Ltda., por meio do qual se pleiteia a reforma da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, autuados sob o nº 96.0900675-2, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba - SP, que julgou parcialmente procedentes os embargos, para o fim de excluir do valor do título executivo o valor da contribuição social incidente nas verbas pagas aos autônomos e administradores, prosseguindo-se a execução quanto ao valor remanescente.

A recorrente sustenta a necessidade do retorno dos autos para a primeira instância, para que seja efetuada perícia para constatar os equívocos cometidos pelo INSS na apuração do débito originário.

Insurge-se com relação à omissão da decisão judicial no tocante a dois pedidos formulados na inicial dos embargos. Primeiro alega que as cobranças foram feitas com a inserção de multas em percentuais não previstos em lei, devendo o magistrado reduzi-los ao percentual de 2%, consoante o estabelecido pelo Código do Consumidor. A outra omissão relaciona-se à apreciação do pedido de ilegalidade da cobrança de contribuições sobre o décimo terceiro.

As contrarrazões, por intempestivas, foram desentranhadas dos autos e entregues ao seu subscritor.

É o relatório.

Decido, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil..

Está com razão a recorrente ao argüir que, apesar dos pedidos formulados na inicial, as referidas questões não foram tratadas na decisão recorrida. Logo, a r. sentença de primeiro grau apresenta-se *citra petita*, uma vez que não apreciou todos os pedidos trazidos na inicial. Contudo, aplico a regra contida no §1º do artigo 515 da Lei Processual, que autoriza o Tribunal a julgar a matéria discutida em primeiro grau e não decidida na sentença, pelo que deixo de declarar a nulidade do *decisu* e passo ao exame do recurso.

Em primeiro momento, afasto a necessidade de realização de perícia postulada na inicial, tendo em vista que a cobrança dos tributos aqui discutidos e a legalidade da aplicação de multa são matérias de direito que dispensam a sua realização. A alegação de supostos equívocos para a composição da totalidade do débito é insuficiente para a realização da perícia, seja em razão da existência de processo administrativo, seja pela ausência de determinação e especificação do pedido.

A respeito da contribuição social incidente na remuneração paga aos autônomos e administradores, observo que já foi pacificado, por meio do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 1102-DF, a inconstitucionalidade de sua cobrança.

Nesse sentido, vale transcrever a ementa de tal decisão, em que se concluiu pelo decreto da inconstitucionalidade. Confira-se:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESARIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89. 1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art. 195, I) não alcança os "autônomos" e "administradores", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes. 3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91.**

(ADI 1102 - DF - Relator: Min. Maurício Correa - julgamento: 05/10/1995 - Órgão julgador: Pleno)

A inconstitucionalidade decretada, sendo decidida pelo órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta, tem como consequência estender os seus efeitos para todos os jurisdicionados, com caráter retroativo. Foi o que ocorreu por meio do julgamento da ADI 1102 - DF, razão pela qual aludida cobrança deve ser afastada da execução.

Passa-se a análise da legalidade da cobrança de contribuição sobre o 13º salário.

Com o advento da Lei 8.212/91, estabeleceu-se, com clareza, que a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário, tem natureza salarial. É o que prescreve o parágrafo 7º do artigo 28 de citada lei, *verbis*:

*Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados, a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;*

(...)

*§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.*

A partir da análise isolada deste dispositivo legal, conclui-se que a contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário deve ser auferida somando-se a ele o décimo-segundo salário.

Posteriormente, foi editado o Decreto 612/92 que, nos parágrafos 6º e 7º, do artigo 37, dispõe que a gratificação natalina deve incidir sobre o seu valor bruto, em separado:

(...)

*§ 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho.*

*§ 7º A contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto de gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da Tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.*

Com efeito, tal decreto extrapolou os limites impostos pela lei federal, desrespeitando o princípio da hierarquia das leis, ao determinar o cálculo da contribuição sobre a gratificação natalina em separado, ultrapassando sua função meramente regulamentar, contrariando o dispositivo da Lei 8.212/91 que estabelece a incidência da alíquota de contribuição previdenciária sobre a última parcela do ano, composta pelos décimo-segundo e décimo-terceiro salários.



Todavia, em 05 de janeiro de 1993, sobreveio a Lei 8.620, com o objetivo de regularizar a ilegalidade verificada na sistemática de incidência da contribuição adotada no Decreto nº 612/92, determinando, no artigo 7º, parágrafo 2º, que a exação deverá incidir sobre o valor bruto da gratificação natalina, mediante aplicação em separado das alíquotas previstas na Lei 8.212/91.

Assim, a partir da vigência da Lei nº 8.620/93, é legal a incidência de contribuição social sobre o valor do décimo-terceiro salário em separado da parcela relativa ao mês de dezembro.

Neste ponto, ressalto que, por diversas vezes, em casos análogos a este, me posicionei no sentido que a Lei nº 8.870/94, ao alterar a redação do parágrafo 7º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, teria revogado a regra de incidência prevista na Lei nº 8.620/93, restabelecendo a incidência da contribuição sobre a somatória do salário de dezembro e a gratificação natalina.

Contudo, de uma análise mais minuciosa da questão, revejo o entendimento anteriormente esposado, considerando que a alteração trazida pela Lei nº 8.870/94 se limitou a excluir o décimo-terceiro salário do cálculo do benefício, sem, todavia, excluí-lo do salário-de-contribuição.

Nesse sentido, adoto a lição do E. Juiz Federal Luciano de Souza Godoy: "... tenho que a nova redação dada ao § 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por parte da Lei nº 8.870/1994, não revogou as disposições da lei nº 8.620/1993, na medida em que a gratificação natalina nunca deixou de integrar o salário-de-contribuição, isto é, sempre houve incidência da contribuição social sobre essa verba. Para que houvesse revogação da regra do artigo 7º, § 2º, da lei nº 8.620/1993, a nova lei teria de consignar expressamente que o décimo-terceiro salário passaria a integrar o salário-de-contribuição do mês de dezembro ou do mês da rescisão do contrato de trabalho, o que não aconteceu."

Esse também tem sido o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO - REGIME DA LEI N. 8.620/93 - LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO - PRECEDENTES.**

1. *Ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público desta Corte têm entendido pela legalidade do cálculo em separado da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário a partir do início da vigência da Lei n. 8.620/93.*

2. *Precedentes: REsp 415.604/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.11.2004, REsp 661.935/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.2.2005; REsp 748.356/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.9.2005 e EDcl no REsp 726.213/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 19.9.2005.*

*Agravo regimental improvido.*

*(STJ - Classe: Agravo Regimental no Recurso Especial - 746883 Processo: 200500718324 UF: SC Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 22/08/2006 DJ data:01/09/2006 PÁGINA:248 Relator: Ministro Humberto Martins) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*

1. *A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria versada no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.*

2. *Segundo entendimento do STJ, era indevida, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003.*

3. *Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.630/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.*

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*

*(STJ - Classe: Recurso Especial Processo: 200600180919 UF: SC Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 08/08/2006 DJ data: 17/08/2006 página: 322 Relator: Ministro Teori Albino Zavascki)*

Por fim, o C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu o Recurso Especial nº **1066682** /SP, cuja ementa do acórdão publicado em 01 de fevereiro de 2010 ora transcrevo:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.**

1. *A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do*

respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).

2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Por fim, pendente, ainda, o pedido de redução da multa moratória, a fim de que seja aplicada em percentual que esteja em conformidade com os parâmetros legais, pois, segundo a embargante, a sua aplicação não está baseada em lei.

Com efeito, a multa moratória é pena pecuniária aplicada em razão da inadimplência do devedor. Seu propósito, portanto, é essencialmente sancionar o contribuinte que não cumpriu suas obrigações perante o Fisco em tempo oportuno, devendo incidir sobre o valor do principal atualizado.

No que tange ao caráter confiscatório da penalidade aplicada, o E. Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento que a multa tem caráter confiscatório quando revela desproporção entre o respeito à norma e tributária e sua consequência jurídica.

No entanto, no caso em apreço não se configura tal inconstitucionalidade, pois não restou evidenciada a desproporção propalada, uma vez que o percentual aplicado, embora elevado, está previsto na lei e foi estabelecido em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

Por outro lado, cabível a redução da penalidade com fundamento no princípio da retroatividade da lei tributária mais benéfica, expressamente previsto no Código Tributário Nacional, no artigo 106, inciso II, alínea c, cujo teor ora transcrevo:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Da exegese do dispositivo em questão conclui-se que, sobrevindo no curso da execução fiscal lei reduzindo a multa, impõe-se a aplicação retroativa da legislação que beneficia o contribuinte.

Confira-se a jurisprudência recente do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460, 512 E 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN, que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfico ao contribuinte mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada. 2. Não configura julgamento extra petita a redução de multa, de ofício, com base em lei mais benéfica ao contribuinte, em processo no qual se discute a nulidade do débito fiscal. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AGA 200800566067 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1026499 - Relator(a): Ministro Benedito Gonçalves - Órgão julgador: Primeira Turma - DJE data:31/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460, 512 E 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN, que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfico ao contribuinte mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada. 2. Não configura julgamento extra petita a redução de multa, de ofício, com base em lei mais benéfica ao contribuinte, em processo no qual se discute a nulidade do débito fiscal. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AGRESP 200602718002 - Agravo Regimental no Recurso Especial - 910336 - Relator(a): Ministro Luiz Fux - Órgão julgador: Primeira Turma - DJE data:30/03/2009)

No presente caso, a multa foi fixada no percentual de 60% do valor do débito, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 8.620/93 e 57 do Decreto nº 612/92.

Contudo, recentemente o art. 35 da Lei nº 8.212/91 foi alterado pela Medida Provisória nº 449, de 03.12.2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, passando a ter a seguinte redação, *verbis*:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

Da leitura do referido dispositivo, constata-se que o percentual aplicável à multa de mora passou a ser aquele constante no art. 61 da Lei nº 9.430/96, limitado à 20% (vinte por cento), consoante disposto no §2º, sendo mais benéfico ao sujeito passivo e, portanto, aplicável ao débito do apelante.

Acresça-se que, em que pese o *caput* do art. 61 da Lei nº 9.430/96 estabelecer que a norma só se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, entendendo não ser aplicável tal limite temporal, em observância princípio da retroatividade da lei tributária mais benéfica.

Dessa forma, tem direito o apelante à redução do percentual aplicável a título de multa moratória para 20% (vinte por cento).

Por esses fundamentos, com fulcro nas regras dos artigos 515, §1º e 557, ambos do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da embargante para reduzir o percentual relativo à multa moratória para 20% (vinte por cento), com fulcro no *caput* do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, e no artigo 106, inciso II, alínea c, do CTN, devendo a execução prosseguir pelo valor remanescente, e nego seguimento à remessa oficial.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se as devidas anotações.

I.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0513240-97.1996.4.03.6182/SP  
98.03.092040-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ADJARBAS GUERRA TAXI LTDA  
ADVOGADO : DEBORA ROMANO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 96.05.13240-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de remessa oficial e de recurso de apelação interposto pelo INSS contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, que julgou procedentes os pedidos, condenando a autarquia apelante a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fls. 206/211).

Em apertada síntese, o INSS alega em suas razões recursais que a empresa embargante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, no sentido de desconstituir a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Contrarrazões às fls. 229/237.

É o relatório.

Decido com fulcro no § 1º - A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria está pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores.

Preliminarmente, não conheço do recurso de apelação do INSS, por ser manifestamente intempestivo.

Com efeito, conforme certidão de fl. 213, a autarquia foi intimada da decisão em 02 de março de 1998, com termo *ad quem* do prazo em 1º de abril de 1998. No entanto, o protocolo de interposição do presente apelo data de 13 de abril de 1998.

Passo ao exame da remessa oficial.

Cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pelo INSS, por meio dos quais a empresa embargante pretende desconstituir o débito em cobro, composto de contribuições sobre a folha de salários de empregados, inclusive as destinadas ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT e a Terceiros, conforme consta no relatório fiscal de fl. 30.

A embargante alegou, em sua defesa, a prescrição da pretensão executória, o excesso de execução, bem como a inexistência do débito, em razão de não manter vínculo empregatício com os motoristas que trafegam com os veículos de sua propriedade.

Afirma que atua no mercado mediante locação de seus veículos a diversos motoristas, os quais laboram na qualidade de trabalhadores autônomos.

Junto a inicial, trouxe cópias autenticadas de diversos contratos de locação que firmou junto a vários motoristas; cópias de atos normativos expedidos pelos órgãos previdenciários e que tratam da situação fática em apreço; cópias de instrumentos coletivos de negociação, firmados entre o Sindicato patronal de que participa e o Sindicato dos motoristas, dentro outros documentos.

A autarquia impugnou os pedidos, ressaltando que os contratos juntados datam de 1988 em diante, sendo que o débito em cobro está compreendido no período de janeiro de 1984 a agosto de 1989. Ademais, afirma que a veracidade das datas lançadas no contrato não restou comprovada.

O I. Magistrado de primeiro grau considerou a prova documental apresentada pela embargante suficiente para infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Em que pese o entendimento do D. Juiz *a quo*, a sentença merece reforma.

De início, ressalto que realmente não ocorreu a prescrição da pretensão executória. A uma porque a parcela do débito cujas competências estão compreendidas no período de janeiro de 1984 a setembro de 1988 está sujeita ao prazo prescricional trintenário (artigo 144, da Lei nº 3.807/60). A duas, em função de não ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do débito, observando-se a suspensão do prazo promovida pela inscrição em dívida ativa, e a data da propositura da execução, considerando-se que a citação válida promove a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura (artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil).

Não prospera, ainda, a alegação de excesso de execução.

A empresa afirma na inicial que para o período do levantamento do débito possuía 54 (cinquenta e quatro veículos), sendo que 32 (trinta e dois) estavam parados e/ou com placas depositadas.

Quanto aos veículos parados, o próprio relatório fiscal corrobora a alegação da embargante.

No entanto, o que a embargante não demonstra é o número de veículos que realmente possuía para todo o período do levantamento fiscal. Apesar de alegar que eram 54 (cinquenta e quatro), tal afirmação não é abalizada por qualquer elemento de prova contido nos autos.

Também procede o mérito propriamente dito do débito exequendo.

Com efeito, a inscrição em dívida ativa possui efeito de prova pré-constituída, além de, à semelhança da CDA, gozar de presunção de certeza e liquidez, conforme *caput*, do artigo 204, do Código Tributário Nacional e *caput*, do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

Dessarte, o ônus probatório, *in casu*, recai exclusivamente sobre a embargante.

Por seu turno, o parágrafo único, do artigo 204, do Código Tributário Nacional, bem como o parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, preveem que somente por meio de prova inequívoca a presunção de certeza e a liquidez do crédito tributário inscrito em dívida ativa e estampado na CDA respectiva pode ser afastada.

A prova contida nos autos limita-se aos documentos juntados pela embargante com a inicial.

De início, observo que o objeto social da empresa, consoante Cláusula I, do Contrato Social, é a exploração do ramo de transporte urbano de passageiros e compra e venda de peças (fl. 19) e não o de locação de veículos para esse mesmo fim.

A empresa possui como atividade, segundo seu próprio estatuto, a exploração direta do transporte de passageiros.

Realmente, como alegado pela embargada na impugnação, os contratos de locação carreados pela empresa referem-se, se considerados válidos, tão somente à parcela do período da dívida (abril de 1984 a agosto de 1989) que está compreendido entre maio de 1988 a julho de 1989 (fls. 46/63), sendo oportuno indicar que os demais contratos datam juntados datam de período posterior a agosto de 1989.

Ademais, ante a impugnação do INSS no que se refere à veracidade da data lançada nos documentos apresentados, caberia à embargante comprovar-lhe a idoneidade, mediante prova oral ou até mesmo pericial, o que, no entanto, deixou de fazer, requerendo inclusive o julgamento antecipado da lide (fls. 177/184)

Os instrumentos de negociação coletiva (Convenções Coletivas e Acordo Coletivos, fls. 126/171) também se referem a períodos posteriores ao da dívida em questão.

Noto, por fim, que a empresa houve por bem deixar de apresentar os livros diários, contratos e folhas de pagamento dos motoristas durante o procedimento fiscalizatório, fato relatado no documento respectivo (fl. 30)

A situação posta nesta demanda já foi objeto de exame por parte desta Egrégia Corte, tendo prevalecido com predominância o entendimento ora exposto.

Confirmam-se os seguintes julgados:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TAXISTAS - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA EM SENTIDO CONTRÁRIO - RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.** 1. A presunção da liquidez e certeza do título que embasa a execução só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, parágrafo único, da LEF. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 714968 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, pág. 214; REsp nº 625587 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 02/05/2005, pág. 300). 2. No caso concreto, o débito em cobrança refere-se a contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas nos meses de 11/87 a 01/90, incidentes sobre a remuneração paga a taxistas, que foram considerados pela fiscalização como empregados, tendo sido apurado, por aferição indireta, a partir da relação de veículos de propriedade da empresa fornecida pela prefeitura municipal, por ter a embargante deixado de apresentar os documentos solicitados pelo agente fiscal. 3. A relação de emprego se caracteriza pela subordinação, pessoalidade, onerosidade e habitualidade, requisitos os quais foram verificados pela fiscalização do INSS, não tendo a embargante trazido, aos autos, prova inequívoca no sentido de que os trabalhadores mencionados no relatório fiscal lhe prestavam serviço na condição de autônomos. 4. Os contratos de locação de táxi, isoladamente, não bastam para demonstrar a inexistência do vínculo empregatício constatado pela fiscalização, cabendo à embargante provar a veracidade dos fatos neles declarados (art. 368 do CPC). Era imprescindível, pois, a realização da prova testemunhal, para demonstrar a veracidade dos fatos constantes dos contratos de locação de táxi. Todavia, tal prova restou preclusa, visto que a embargante deixou de apresentar, com a inicial, o rol das testemunhas, como determina o § 2º do art. 16 da LEF. Ademais, instada a especificar as provas que pretendia produzir, a embargante dispensou a realização de outras provas, como se vê de fls. 216/234. 5. Tendo a embargante deixado de apresentar os documentos solicitados, cumpre à fiscalização, como no caso, aplicar multa por infração e apurar as contribuições previdenciárias efetivamente devidas por aferição indireta, em conformidade com os §§ 3º e 6º do art. 33 da Lei 8212/91. Precedentes (REsp nº 678156 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 15/05/2008; REsp nº 384528 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 10/06/2002, pág. 147; REsp nº 644183 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 17/05/2006, pág. 116). 6. Recurso e remessa oficial providos." (ApelRee nº 2005.03.99.000623-9. Relatora: Desembargadora Federal Ramza Tartuce. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data do Julgamento: 03/05/2010. Data da Publicação: 19/07/2010)

*"LEI Nº 3.807/60 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - MOTORISTAS DE TAXI - CONTRATOS DE LOCAÇÃO - RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA EM TESE - FISCALIZAÇÃO DO INSS - CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO TRABALHISTA - POSSIBILIDADE - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. 1. A fiscalização do INSS é competente para declarar a existência de relação de emprego. 2. Motoristas de táxis, que mercê do contrato de locação que supostamente utilizam veículo da empresa locatária e em contraprestação entregam-lhe diariamente uma importância monetária, empregam a sua força de trabalho em proveito próprio, sem o recebimento de remuneração pelos serviços prestados, ou seja, salário, o que, em rigor, não seria suficiente para caracterização do vínculo empregatício previsto no art. 3º da CLT. 3. Nos termos da Lei nº 3807/60, empregado era quem assim fosse definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, amoldando-se a situação em tela ao conceito de trabalhador autônomo. 4. Da análise do relatório fiscal da NFLD lavrada pela fiscalização da autarquia, que abarca o lapso temporal compreendido entre janeiro de 1985 e janeiro de 1990, verifico que não foram apresentados os contratos de trabalho e folhas de pagamento solicitados pelos fiscais. 5. Apesar de a autora ter acostado vários contratos de locação em referência ao período abrangido pela NFLD, eles não têm qualquer autenticação ou reconhecimento de firma que permita aferir quando foram preenchidos ou esta autenticação foi feita vários anos após os mesmos serem firmados, restando impossível sua utilização para o fim pretendido nesta ação. 6. É impossível saber quais dos contratos apresentados dizem respeito à NFLD combatida. 7. Não há como afastar o lançamento da autarquia quanto aos contratos que não lhe foram apresentados. 8. A autora não se desincumbiu, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, I, do ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. 9. Não foi produzida qualquer prova pericial ou testemunhal quanto aos contratos não apresentados à fiscalização autárquica. Isso ocorreu por inércia da autora, que resumiu a sua tese a uma questão de direito e pleiteou o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, abrindo mão do momento próprio para a produção de provas hábeis a comprovar as alegações iniciais. 10. A NFLD combatida poderia ser revista somente em relação aos contratos regulares apresentados à fiscalização autárquica, o que se torna impossível por falta de provas. 11. Os contratos que deveriam ter sido apresentados à fiscalização podem ser posteriormente juntados aos autos, mas falta prova quanto à data em que foram firmados, o que os torna completamente inidôneos para afastar a presunção de legalidade de que goza o ato de lançamento. 12. Preliminar rejeitada, apelação da autora a que se nega provimento." (AC nº 2007.03.99.031590-7. Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data do Julgamento: 05/08/2008. Data da Publicação: 14/08/2008)*

Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

Por esses fundamentos, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, posto que intempestiva, e com fulcro no § 1º - A do mesmo dispositivo legal, dou provimento à remessa oficial, julgando improcedentes os pedidos iniciais.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem, procedendo-se às devidas anotações.

I.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0097325-97.1998.4.03.9999/SP  
98.03.097325-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : TERINI E TERINI LTDA e outros  
: ANTONIO CARLOS TERINI  
: MARILZA APARECIDA GERMANO TERINI  
ADVOGADO : VALMIR TRIVELATO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 96.00.00060-2 2 Vr VALINHOS/SP  
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de remessa oficial e de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora sucedido pela União, contra a r. sentença proferida pela MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Distrital de Valinhos da Comarca de Campinas - SP, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, desconstituindo parte da penhora dos bens de fl. 62 dos autos de execução em apenso, e condenando a autarquia apelante a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito exequendo.

O INSS sustenta, em razões recursais, a nulidade da sentença, ao fundamento de que a embargante é devedora contumaz e de que o bem remanescente na penhora levada a cabo nos autos da execução não alcança o valor total da dívida, o que impõe o não conhecimento dos embargos, por falta de garantia prévia da execução.

Contrarrazões às fls. 46/47, pugnando pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Decido com fulcro no *caput*, do artigo 557, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria está pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores.

Cuida-se de embargos à execução fiscal no bojo dos quais a embargante pretende tão somente desconstituir parte da penhora efetivada nos autos do processo de execução, alegando para tanto que os veículos placas TR -7949 (Ford F-4000, cor azul), BIE - 2781 (Ford F-4000, cor marrom) e HO - 5646 (Belina II-L, cor verde) não lhe pertencem, por terem sido objeto de busca e apreensão no processo respectivo ajuizado por CIA REAL DE INVESTIMENTO - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, e ainda que os veículos placas BGP - 7885 (Escort GL) e HP - 0511 (Mercedes Benz) foram furtados, conforme boletim de ocorrência e anotação feita nos registros junto ao CIRETRAN.

O INSS impugnou os pedidos alegando que, se a penhora deu-se de forma inválida, os embargos não poderiam ser conhecidos, eis que o juízo não estaria garantido.

Sobreveio, todavia, a r. sentença recorrida que admitiu os embargos e julgou-lhe os pedidos parcialmente procedentes, desconstituindo a penhora em relação aos bens acima indicados, mantendo-na quanto ao veículo restante de placa HZ - 3646 (Ford Del Rey GL, cinza, ano 1986).

Assento, de início, que a embargante não trouxe à discussão qualquer matéria de defesa relacionada ao débito em cobro propriamente dito, restando preclusa essa questão.

Com efeito, a solução dada pela I. Magistrada de primeiro grau foi a mais acertada.

O artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, realmente impõe a garantia prévia da execução como condição de procedibilidade dos embargos à execução.

No entanto, quando a matéria defensiva alegada estiver vinculada exatamente à insuficiência ou invalidade da penhora, não há de prevalecer a exigência legal supracitada, sob pena de o exercício do contraditório ser efetivamente inviabilizado.

Aliás, é comum na praxe que a discussão acerca dos aspectos que envolvem o ato de constrição judicial se dê nos próprios autos da execução.

Ainda mais admissível se mostra esse posicionamento diante da previsão contida no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, que permite à Fazenda Pública substituir ou mesmo reforçar a penhora que se revelar insuficiente, **em qualquer fase do processo**. Nessa hipótese, todavia, não há de ser atribuído aos embargos o efeito suspensivo, permitindo as diligências necessárias na ação executória.

É nesse sentido o entendimento consolidado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.*

*1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, a despeito do valor do bem penhorado, considera-se seguro o juízo, possibilitando, assim, a admissibilidade dos embargos à execução, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.*

2. *Recurso especial não-conhecido.*"

(REsp 899457/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008)

*"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 282/STF. O PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR COMEÇA A FLUIR DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. EVENTUAL REDUÇÃO DO ATO CONSTRITIVO NÃO TERÁ O CONDÃO DE REABRIR O MENCIONADO PRAZO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Não há que se falar em violação das disposições contidas no artigo 535, I e II, do CPC quando o Tribunal examina as questões submetidas pelo recurso interposto e que se demonstram essenciais à solução da demanda.

2. À falta de prequestionamento, inviável a análise da alegada afronta a dispositivo da legislação infraconstitucional. Incidência, no particular, da Súmula n.º 282/STF.

3. O prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.

4. Constatando-se, pois, que o executado não observou o prazo para a oposição dos embargos, tem-se por escorreita a decisão que os declarou intempestivos.

5. Recurso especial desprovido."

(REsp 1068906/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009)

*"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.*

1. Não se conhece do Recurso Especial quanto a matéria que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. Ainda que superado o requisito do prequestionamento, da interpretação sistemática da lei de execução fiscal resulta que, nos termos do art. 15, II, da Lei 6.830/1980, os embargos do devedor não possuem efeito suspensivo em caso de penhora ou garantia insuficiente, diante da necessidade de prosseguimento da ação de execução fiscal para fins de reforço da penhora.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1034108/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 19/12/2008)

Os documentos trazidos pela embargante são elementos aptos a demonstrar a veracidade de suas alegações sobre a sorte que levaram os bens penhorados, devendo ser notado que tanto a busca e apreensão de 03 (três) dos veículos e o furto dos outros 02 (dois) ocorreram antes mesmo da propositura da execução.

Demais disso, *in casu*, manuseando os autos do processo de execução, vê-se que o Sr. Oficial de Justiça certificou (fl. 61, verso) a recusa de um dos executados quanto ao encargo de depositário, exatamente sob a alegação de que não possuía mais os veículos em questão.

Insistindo na efetivação da penhora, o INSS assumiu os riscos, o que justifica a condenação nos ônus da sucumbência.

No entanto, tenho que o valor fixado a título de honorários advocatícios - 10% (dez por cento) sobre o valor do débito - se afigura excessivo, eis que, à época da propositura da execução, ainda em 1996, a dívida já atingia a cifra de R\$ 26.560,53 (vinte e seis mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos), conforme constante na CDA.

Assim, reduzo a verba honorária, arbitrando-a nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Por esses fundamentos, nos termos das normas previstas no *caput* e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial apenas para reduzir a condenação da ré ao pagamento de honorários de advogado ao montante de R\$ 2.500,00.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem, procedendo-se às devidas anotações.

I.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora



00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012388-23.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.012388-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : CIDERAL IND/ E COM/ LTDA e outros  
: WAGNER MARTINS DA SILVA  
: EDSON MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : SIDINEI MAZETI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 94.00.00025-4 A Vr ARARAQUARA/SP  
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de remessa oficial, tida por interposta, e de recurso de apelação interposto pela embargante contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Anexo Fiscal da Comarca de Araraquara - SP, que julgou parcialmente procedente o pedido apenas para excluir do débito exequendo a parcela relativa a contribuições incidentes sobre a folha de pagamento de autônomos e administradores, condenando a embargante, ainda, a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado do débito (fls. 52/56).

A apelante sustenta, em suas razões recursais:

- a) Nulidade do procedimento administrativo pela ausência do termo de inscrição em dívida ativa e pela inexistência de qualquer referência ao período da dívida indicado na CDA;
- b) Inconstitucionalidade das contribuições devidas ao SAT e a terceiros (salário-educação, Incra e Sebrae);
- c) Necessidade de redução da multa moratória para 20% (vinte por cento);
- d) Impossibilidade de responsabilização dos sócios pelo pagamento do débito em cobro;
- e) Necessidade de redução dos honorários advocatícios.

Contrarrazões do INSS às fls. 88/92.

É o relatório.

Decido com fulcro nas normas insertas no artigo 557, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria já está pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores.

Cuida-se de embargos à execução fiscal por meio dos quais a ora apelante pretende desconstituir o crédito tributário exigido pelo INSS, o qual compõe-se de contribuições incidentes sobre a folha de pagamento de autônomos e administradores, contribuições devidas ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT e contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Incra, Sebrae), além dos acessórios legalmente previstos.

O I. Magistrado de primeiro grau excluiu do débito em cobro apenas a parcela relativa às contribuições incidentes sobre a folha de pagamento de autônomos e administradores.

Preliminarmente, verifico que a r. sentença, ao tratar da questão relativa à responsabilização dos sócios da empresa executada pelo crédito tributário em apreço, julgou matéria não aventada na inicial, pelo que se mostra *ultrapetita*.

Contudo, com fulcro na regra contida na segunda parte do artigo 248 do Código de Processo Civil, que dispõe que a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as demais que delas sejam independentes, deixo de declarar a nulidade da sentença, excluindo apenas a parte que se sobrepõe ao pedido.

Nessa esteira, fica prejudicado o recurso da apelante no que se refere à aventada matéria, pelo que não o conheço.

No que tange às alegações de nulidade do procedimento administrativo, melhor sorte não assiste à recorrente.

Primeiramente, destaco que o procedimento administrativo não consta nos autos em seu inteiro teor, eis que a capa de autuação do respectivo apenso indica 70 folhas, enquanto efetivamente constam apenas 23 folhas; no entanto, com as peças disponíveis, é possível concluir pela improcedência das afirmações da apelante.

Imperioso esclarecer que o débito em questão foi confessado pela executada, visando ao parcelamento da dívida.

Portanto, a empresa expressamente renunciou ao direito de, pelo menos no âmbito administrativo, contestar a exigência das contribuições em tela.

Assim, em que pese a possibilidade de efetivamente inexistir o termo de inscrição em dívida ativa, a CDA observou todos os requisitos exigidos em lei (artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 202, do Código Tributário Nacional), sendo que esta nada mais é do que uma reprodução do conteúdo daquele.

A função do termo de inscrição em dívida ativa é sintetizar os elementos da inscrição em dívida ativa indicados na lei. Se a ausência do termo não acarretar prejuízo para a defesa do contribuinte, nenhuma nulidade há de ser reconhecida.

*In casu*, como destacado acima, a empresa confessou o débito, renunciando ao direito de contestar-lhe a legalidade. Dessarte, se não houve defesa na esfera administrativa, por certo que inexistente qualquer prejuízo.

Nesse sentido, diversos precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: *"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO : NÃO-CONHECIMENTO - CDA/FGTS : DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS - AUSÊNCIA DO TERMO DE INSCRIÇÃO A NÃO PROPORCIONAR PREJUÍZO AO EMBARGANTE - CONSTITUCIONALIDADE DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - INOPONIBILIDADE DE VÍCIO NA BASE DE CÁLCULO (FOLHA DE PAGAMENTO) - JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA : LEGALIDADE - LEGITIMIDADE DO ENCARGO PREVISTO NA LEI 9.964/2000, A TÍTULO SUCUMBENCIAL - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Por primeiro, destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo. 2. Claramente a apelação interposta, no que pertine à multa, traz temas não levantados perante o E. Juízo a quo (destaque-se a singela abordagem contida na inicial sobre multa, expressa em um parágrafo - na verdade nada alega - para o elementar tom debatido, a se conter em seara recursal), em inobservância ao artigo 16, § 2º, LEF. 3. Impossibilitada fica a análise do apelo ajuizado, em tais enfoques, pois a cuidar de tema não discutido pelo contribuinte/executado perante o foro adequado, o E. Juízo da origem : qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição. 4. Em relação à aventada falta de nomes dos empregados junto à CDA exigidora de FGTS, a revelar o executivo título suma da cobrança e acessível o inteiro teor procedimental pertinente conforme o inciso XIII do artigo 7º. de seu Estatuto, Lei 8.906/94, é ali no procedimento administrativo que constatará o pólo executado a íntegra do que se lhe a exigir, não sendo, assim, de rigor elencar o Poder Público, na CDA, nome-a-nome dos implicados/ensejadores da cobrança. 5. Sem a desejada força de oponibilidade suscitada falta do termo de inscrição, vez que nenhum prejuízo ao embargante causa ventilada omissão, pois a não prejudicar a ampla defesa nem o contraditório do pólo executado. Precedente. 6. Insurge-se o ente apelante pela impossibilidade de cobrança do FGTS com base na folha salarial. 7. Destaque-se a índole dos pagamentos ao FGTS, este como um direito dos trabalhadores (artigo 7º, inciso III, CF) para fazer face, em esfera substitutiva, à histórica estabilidade decenal, superada por aquele instituto, cujo recolhimento, pelos empregadores, significou, desde sempre, a formação de um saldo, com destinação específica em prol de cada trabalhador, levantável imediatamente, assim que verificado, em concreto, algum dos eventos, autorizados em lei, para seu resgate, precisamente como mecanismo de proteção ao despedimento de iniciativa patronal. 8. Como deflui de sua conformação histórica, imodificada mesmo com o advento da Constituição de 1988, reflete a arrecadação para o FGTS, genuinamente, quando muito, mero ingresso ou movimento de caixa, este, como visto, um acréscimo ao acervo patrimonial estatal, de matiz transitório, pois os valores arrecadados, como da essência do próprio instituto do FGTS, formam, de pronto, saldo que fica à imediata disposição do respectivo trabalhador, em relação a quem é depositado o montante pertinente. 9. Não se traduzindo o recolhimento ao FGTS nem mesmo em receita pública estatal, qualquer afirmação anelando-o a ser um tributo, de espécie qualquer, já cai por terra, não se sustenta nem por si, pois que são os tributos, na estrutura do ordenamento tributário brasileiro, recepcionada (ADCT, artigo 34, parágrafo quinto), receitas, além do que derivadas (artigo 9º, Lei nº 4.320/64), nem aquela - nem muito menos esta - roupagem servindo aos contornos dos recolhimentos ao FGTS, para os quais a Lei impõe ao segmento patronal se forme, mensalmente, contingente de valores migrados, de pronto, para uma conta individual de cada trabalhador, para que este levante o total envolvido, sempre que ocorrente qualquer das hipóteses autorizadas a tanto. 10. Nenhuma irregularidade, logo, ocorrendo no regramento da exação hostilizada, observa-se ausente requisito fundamental, de plausibilidade jurídica dos fundamentos invocados, data venia. 11. Pontue-se que o FGTS a ser regido por especial norma, logo a forma de atualização do débito a estar prevista em sua lei de regência, qual seja, Lei 8.036/90. 12. Nenhuma mácula presente a respeito, cumprindo dito instituto com seu papel de proporcionar atenuação aos rigores inflacionários do decurso do tempo, sobre a moeda de curso legal no País, inconfundível, como bem salientado pelo Poder Público, tal cenário com*

o que unisonamente envolveu a Lei 8.177/91, portanto inoponível tal angulação, pois diverso o cenário, nos termos da v. jurisprudência pacificada. Precedentes. 13. Em sede sucumbencial, veemente que o encargo (não taxa como rotula do apelante) da Lei 9.964/2000, fls. 06 do apenso, inerente à cobrança de FGTS, a substituir a verba honorária outra qualquer, tal como sentenciado pelo E. Juízo a quo, afigurando-se legítima sua incidência. 14. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improcedência aos embargos." (TRF3 - AC nº 2004.61.02.012243-9. Relator: Juiz Federal convocado Silva Neto. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data do Julgamento: 08/06/2010. Data da Publicação: 17/06/2010).

"**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA VÁLIDA, PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS: DESNECESSIDADE DE TERMO DE INSCRIÇÃO - PAGAMENTO - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.** 1. Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, nos apensos. 2. Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeitando-se o mesmo a infirmação pela parte contribuinte, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor. 3. Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório (origem da cobrança, por exemplo) fiscal endereçam-se ao interesse da parte contribuinte, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito. 4. É nesta seara que se adentra ao outro ponto processual, o da necessidade de acesso ao procedimento administrativo, vez que também a não se sustentar tal ponto, pois a desfrutar o Advogado da parte apelante de tal prerrogativa, por si e diretamente, consoante o E OAB, Lei 8.906/94, inciso XIII de seu art.7o. 5. Saliente-se ter sido instado o pólo embargante/apelado a se manifestar em seara administrativa, inclusive apresentando defesa, esta ali firmada protelatória por não atacar a essência do débito, (de fato, a defesa foi singela, tão-somente argüindo estar em regularidade com seus pagamentos), deixando decorrer o prazo para apresentação de recurso à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, ante a decisão que julgou procedente o lançamento do débito, tal cenário (aqui destacado) tendo-se em vista a insuficiência dos elementos apresentados, para afastar o que apurado no procedimento fiscal. 6. Nenhuma mácula na Certidão de Dívida Ativa contida no executivo em apenso, restando desnecessária a apresentação do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, consoante artigo 6º, Lei 6.830/80 (aliás, aquela, por lei, um resumo deste, parágrafo único, do artigo 202, CTN). 7. Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de todos os pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, "caput" e § 3º e 516, todos do CPC. 8. Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, demonstrada restou a existência do débito exequendo, posto não ter efetivamente a parte contribuinte pago integralmente o débito. 9. Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto deva prosseguir a execução pelo saldo remanescente. 10. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente em cobrança. 11. O pólo executado calculou as contribuições em valor a menor do que o devido, sendo a presente exação cobrança justamente dos valores que deixaram de ser pagos, aliás imprestável restou o laudo pericial, pois nada apontou em concreto, tão-somente afirmando não ser possível analisar o que sustentado pelo INSS, face à falta de documentação. 12. Sendo ônus da parte embargante trazer toda a documentação a provar suas alegações, artigo 16, § 2º, LEF, pecou ao deixar de carrear aos autos a forma como calculou suas contribuições, bem assim a não impugnar o que trazido pelo INSS quanto à forma correta de cálculo e os valores que deveriam ter sido recolhidos, nem em seara administrativa, nem aqui por meio dos embargos e, quando instado a se manifestar a respeito do laudo pericial, deu-se por satisfeito, quando na verdade deveria impugná-lo, ante a evidente omissão do expert, fornecendo os elementos para que o mesmo pudesse apontar (se e) onde teria errado o Instituto. 13. Não logrando cumprir o pólo recorrente com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão. 14. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Improcedência aos embargos."

(TRF3 - AC nº 97.03.075041-9. Relator: Juiz Federal convocado Silva Neto. Órgão Julgador: Turma Suplementar da Primeira Seção. Data do Julgamento: 20/08/2008. Data da Publicação: 10/09/2008)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA PELO TERMO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.**

1. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é extraída do respectivo Termo de Inscrição. Ambos os documentos contêm os mesmos dados (art. 2º, § 6º, da Lei 6.830/1980).
2. A equivocada substituição da CDA pelo Termo de Inscrição em Dívida Ativa não é causa de nulidade processual, pois a coincidência das informações garante o respeito aos princípios da ampla defesa e do due process. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas.
3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp nº 709.664/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data do Julgamento: 14/10/2008. Data da Publicação: 19/12/2008)

Ademais, ante o simples exame do termo de fl. 22 da cópia do procedimento administrativo em apenso, não se sustenta a alegação de ausência de documento que retrate o período da dívida indicado na CDA.

No que pertine ao mérito propriamente dito da cobrança, tenho que o entendimento do D. Juiz *a quo* não merece reparos substanciais.

Com efeito, a antiga Consolidação das Leis da Previdência Social previa a contribuição social devida pelas empresas e incidentes sobre o pró-labore à alíquota de 10% (dez por cento), não havendo qualquer ilegalidade na exigência.

Todavia, tal legislação não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, porquanto com ela incompatível, considerando que o artigo 195, inciso I, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que as contribuições sociais devidas pelos empregadores incidiriam sobre "a folha de salários, o faturamento e o lucro", hipóteses dentre as quais não se inclui a remuneração paga aos avulsos, autônomos e administradores.

Dessa forma, e principalmente ante a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da contribuição social incidente sobre a remuneração de autônomos, administradores e avulsos, nos termos das Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, somada ao disposto na Resolução do Senado Federal nº 14/1995, realmente indevida a exigência de contribuições a esse título, devendo ser tal parcela excluída do débito em cobro.

Porém, é manifesta a legalidade das demais contribuições exigidas *in casu*.

Cuido, a seguir, da análise acerca da contribuição devida ao Seguro de Acidente do Trabalho.

A referida contribuição estava prevista na Emenda Constitucional nº 01/69, tendo sido instituída pela Lei nº 5.316/67, alterada pela Lei nº 6.367/76, que estabeleceu um percentual adicional sobre a folha de salários das empresas a ser aplicado de acordo com o risco da sua atividade.

O § 2º, do artigo 15, da Lei nº 6.367/76, conferiu ao Poder Executivo competência para classificar os graus de risco para o trabalho conforme a natureza de respectiva atividade, o que restou regulamentado pelos Decretos 61.784/67 e 79.037/76, não se vislumbrando qualquer ilegalidade quanto a sua exigência.

Tal contribuição foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, no artigo 7º, inciso XXVIII:

" Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

.....  
XXVIII - seguro contra acidente do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa".

Atualmente, a Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.732/98, define o tributo ao dispor, no artigo 22, que:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

.....  
II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

.....  
§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes."

Depreende-se da leitura do dispositivo legal acima que a contribuição para o seguro contra acidentes do trabalho - SAT tem destinação específica, base de cálculo e alíquota definidas, esta última variável conforme o grau de risco gerado pela atividade predominante do contribuinte.

O Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, por seu turno, não inovou o regramento legal, limitando-se a repetir a base de cálculo e as alíquotas estabelecidas na Lei nº 8.212/91.

A enumeração das atividades e a classificação do risco de acordo com a atividade preponderante cabem à norma infralegal, não caracterizando inovação da lei. A delegação à regulamentação por Decreto é justificável face à própria dinamicidade das atividades desempenhadas pelos contribuintes.

Some-se a isso o fato de o Colendo Superior Tribunal de Justiça ter pacificado o entendimento pela legalidade do estabelecimento, via decreto, dos graus de risco fixados a partir da atividade principal exercida pelo contribuinte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 297.215/PR consoante ementa transcrita a seguir:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.**

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos."

(STJ - EREsp nº 297.215/PR. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Órgão Julgador: Primeira Seção. Data do Julgamento: 24/08/2005. Data da Publicação: 12/09/2005)

Assim, resta claro que as alíquotas fixadas na lei serão aplicadas de acordo com o risco da atividade preponderante do contribuinte e a classificação da referida atividade, em razão de sua amplitude, será definida em norma infra-legal.

Dessa forma, não há como acatar a tese da impetrante de que a regulamentação por Decreto viola o princípio da estrita legalidade, vez que todos os aspectos da hipótese de incidência foram claramente delineados na Lei nº 8.212/91, restando à regulamentação pelo Executivo somente a definição do conceito de atividade preponderante e a respectiva classificação segundo o "grau de risco" (leve, médio ou grave).

Não se argumente, também, que o tributo em questão somente poderia ser instituído por lei complementar, vez que não se trata, na hipótese, de exação nova, mas de contribuição previdenciária vinculada à prestação de benefício decorrente de vínculo empregatício.

Ademais, a própria Constituição da República prevê a sua instituição por meio de lei, conforme o dispositivo colacionado abaixo:

*"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;*

....."

Tal preceito, localizado na Seção intitulada "Da Previdência Social", está em perfeita harmonia com o que reza o artigo 195, I, "a", o qual, por sua vez, está alocado na Seção "Disposições Gerais" do Capítulo denominado "Da Seguridade Social", a que ambas as seções estão submetidas.

Também não socorre à apelante o argumento do vilipêndio ao princípio da isonomia.

O critério eleito pelo legislador para a diferenciação das alíquotas aplicáveis a cada contribuinte é o do grau de risco da atividade preponderante. Nesse sentido, tem-se que às empresas - e não a cada um dos trabalhadores - deve a legislação dispensar o tratamento isonômico.

Some-se a tudo isso o fato de o Excelso Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a constitucionalidade da contribuição ao SAT ao julgar o Recurso Extraordinário nº 343.446/SC, cuja ementa transcrevo a seguir:

**"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI 7.787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8.212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9.732/98. DECRETOS 612/92, 2.137/97 E 3.048/99. CF ART. 195, § 4º; ART. 154, II; ART. 5º II; ART. 150, I. Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c.c. art. 154, I da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de**

*tratar desigualmente aos desiguais. As leis 7.787/89, art. 3º, II e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco" leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF., art. 5º, II e da legalidade tributária, CF., art. 150, I. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade matéria que não integra o contencioso constitucional. Recurso extraordinário não conhecido."*  
(Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, RE 343.446/SC, j. 20.03.2003, p.u, DJ 04.04.2003, Rel. Min. Carlos Velloso)

Na mesma toada, a constitucionalidade da contribuição do salário-educação, sob a atual ordem constitucional ou mesmo sob a anterior, já foi ratificada amiúde pela Excelsa Suprema Corte.

O entendimento do Excelso STF solidificou-se no seguinte precedente:

*"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, § 2.º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6.º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88. Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias. O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei n.º 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo. Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei. A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa -- e, portanto, constitucionalizado --, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88. Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-Lei n.º 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no § 2.º do seu art. 1.º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita. Recurso não conhecido."*

(RE nº 290.079/SC. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Órgão Julgador: Plenário)

E de tão reiterada jurisprudência, foi editado pela Corte Suprema o Enunciado nº 732, com a seguinte redação:

*"É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996."*

A Constituição não contém qualquer óbice que impeça a fixação da folha de salários como base de cálculo para contribuições não destinadas ao financiamento do sistema de seguridade social. Exige-se, apenas, que a base de cálculo guarde relação direta com o fato gerador.

Isso não obstante, os aspectos da hipótese de incidência das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE também já foram objeto de deliberação no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restando estreme de dúvidas a legalidade dos diplomas legislativos que as instituíram, conforme pode ser conferido a partir do exame das ementas infra:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - EMPRESA URBANA - INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."*

(STF - AgRg no AI nº 700.833/SP. Relator: Ministro Celso de Mello. Órgão Julgador: Segunda Turma)

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 E 8.212/91. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COOPERATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.*

*1. Criado pelo DL nº 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, ao Incra foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71. 2. O Incra nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias*

atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico. 3. O reconhecimento da legalidade da contribuição ao Incra torna prejudicado o pleito de compensação formulado pelo contribuinte. 4. A falta de prequestionamento das teses debatidas no especial impede o seu conhecimento. Aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 5. Recursos especiais do INSS e do Incra conhecidos e providos. Recurso especial da Cooperativa Central Agropecuária Sudoeste Ltda. não conhecido."

(STJ - REsp nº 974.991/PR. Relator: Ministro Castro Meira. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data do Julgamento: 18/09/2007. Data da Publicação: 02/10/2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido."

(STF - RE nº 396.266/SC. Relator: Ministro Carlos Velloso. Órgão Julgador: Plenário)

Assim, de ser mantido o entendimento manifestado pelo d. juiz *a quo*, na r. sentença impugnada, a respeito dessas questões.

Todavia, o pleito da apelante no tocante à pretensão de redução da multa deve ser albergado.

É incontestável que a multa moratória possui caráter manifestamente punitivo.

Nos termos do artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, a lei tributária mais benéfica ao contribuinte em matéria de penalidade possui efeitos retroativos. Confira-se o texto legal:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

.....  
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

.....  
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

A multa moratória aplicada, *in casu*, observou os parâmetros legais indicados no artigo 35, da Lei nº 8.212/91, à época, os quais eram sobremaneira mais severos que os percentuais atualmente indicados.

Com efeito, a atual redação do artigo 35, da Lei nº 8.212/91, estabelece que:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)."

O artigo 61, da Lei nº 9.430/96, por seu turno, dispõe o seguinte:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

Assim sendo, impõe-se limitar a multa moratória, em observância à legislação superveniente mais benéfica ao contribuinte, em 20% (vinte por cento).

Cito precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O EMPREGADOR E O TOMADOR DE SERVIÇO. MULTA MORATÓRIA. INCORPORAÇÃO AO MONTANTE PRINCIPAL DO DÉBITO. ART. 35 DA LEI Nº 8.212/91. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. AÇÃO EXECUTIVA AINDA EM CURSO.*

*I - A multa decorrente do inadimplemento da contribuição integra o valor devido a esse título, por conseguinte, é alcançada pela solidariedade existente entre o empregador e o tomador de serviço, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91.*

*II - Quanto à redução da multa, ambas as Turmas que compõem a egrégia Primeira Seção deste Tribunal firmaram entendimento no sentido da aplicabilidade da lei mais benéfica, na hipótese de execução fiscal ainda não definitivamente julgada, admitindo-se, portanto, a retroatividade em favor do contribuinte. Precedentes: REsp nº 491.242/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 06/06/2005; REsp nº 273.825/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/03/2003; REsp nº 384.263/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06/05/2002; REsp nº 330.967/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 04/03/2002.*

*III - Recursos especiais desprovidos."*

*(STJ - REsp 728.373/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 11/05/2006 p. 159)*

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, "C", DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.*

*2. No confronto entre duas normas, aplica-se, por força do art. 106, II, "c", do CTN, a legislação mais benéfica ao devedor.*

*3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.*

*4. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, visto que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não modificaram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos.*

*5. Na hipótese de não haver recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.*

*6. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"- Súmula n. 83 do STJ.*

*7. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."*

*(STJ - REsp 573.001/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 06/03/2007 p. 247)*

Por fim, considerando a parcial procedência do pedido, reduzo a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial apenas para limitar a multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento) e reduzir os honorários advocatícios para o patamar indicado na fundamentação, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem, procedendo-se às devidas anotações.

I.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0522519-44.1995.4.03.6182/SP



1999.03.99.024285-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO : EDSON GRAMUGLIA ARAUJO e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.05.22519-9 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora representado pela União, por meio do qual se pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos dos embargos à execução n.º 1999.03.99.024285-1, em trâmite perante a 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que os julgou procedentes, extinguindo a execução fiscal n.º 95.05065000-0, declarando insubsistente a penhora, e condenando a embargada ao pagamento das custas processuais e da verba honorária.

Alega, em síntese, a regularidade da cobrança feita por meio da execução fiscal, tendo em vista que a recorrida, apesar de cooperativa, inclui-se no conceito de empresa, sendo os médicos cooperados enquadrados como autônomos e, por essa razão, devida a cobrança.

Às fls. 267/280 vieram as contrarrazões.

Às fls. 290/301, foram juntadas cópias da decisão proferida nos autos n.º 97.0000219-5, em trâmite perante a 12ª Vara Federal de São Paulo/SP, conforme ofício daquele juízo.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A questão cinge-se à exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária das cooperativas sobre os serviços prestados pelos médicos cooperados.

As informações prestadas às fls. 290/301 são de elementar importância para a análise do recurso, pois revelam a existência de ação declaratória com objeto idêntico ao dos presentes embargos à execução, identificando-se as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Por questão de segurança jurídica e a fim de evitar o tumulto processual, em situações como essa, o ordenamento jurídico prevê a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a impossibilidade do prosseguimento das duas ações. Se as ações estão em trâmite simultaneamente, reconhece-se o fenômeno da litispendência. Quando a questão está decidida em definitivo em uma das ações, concretiza-se a coisa julgada.

A esse respeito, por oportuno, vale lembrar os dizeres de Daniel Amorim Assumpção Neves, em seu Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, Editora Método, pg. 325, que ora se transcreve:

*"Há uma inegável semelhança entre a coisa julgada material e a litispendência no tocante às matérias defensivas. Ambas tratam de identidade plena entre processos, sendo que na litispendência esses processos se encontram em trâmite, o que não ocorre na coisa julgada material, em que um desses processos já chegou ao seu final, com trânsito em julgado da decisão. Os motivos do fenômeno de a coisa julgada ser considerada matéria de defesa processual peremptória, além da harmonização de julgados, concernem ao respeito essencial à imutabilidade e indiscutibilidade da decisão de mérito transitada em julgado, essencial à segurança jurídica do sistema."*

Nesse sentido, também é o entendimento de nossos Tribunais:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL EMBARGADA. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A propositura de ação declaratória incidental à execução fiscal já embargada denota o descabimento da impugnação autônoma por ausência de interesse de agir; mercê do descabimento da mesma em processo satisfativo onde não haverá definição de direitos. 2. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deflui do binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, sendo certo que: "Encarta-se no aspecto da utilidade a escolha correta do procedimento adequado à pretensão deduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para a proteção que pretende; por isso, é inútil aos seus desígnios, por consequência, ao autor, faltará o interesse de agir. Exemplo típico da falta de interesse de agir é o que se verifica em ação meramente declaratória na qual se observa da prescrição da ação condenatória respectiva à pretensão declarada. Nesse seguimento, se a parte dispõe de título executivo para iniciar o processo satisfativo de execução e demanda determinada obrigação através do processo de conhecimento, há manifesta inutilidade da via eleita, porquanto a duplicação de processos com a prévia cognição e posterior execução revela-se desnecessária diante do documento que o exequente possui, ressalvada a possibilidade de utilização do documento para fins de antecipação de tutela. Expressiva hipótese de interesse de agir prevista em lei é a do art. 4º, do CPC, e seu parágrafo único, no qual o legislador permite a propositura de ação declaratória ainda que a parte possa promover, de logo, a ação condenatória. É que em toda condenação está embutida uma declaração, como de resto, em qualquer pronunciamento judicial. Entretanto, a lei permite que a parte 'pare no meio do caminho', postulando tão-somente a declaração, o 'acertamento da responsabilidade', para após, segundo a sua conveniência, promover ou não o pedido de condenação, com a premissa da responsabilidade previamente definida. Observe-se que, não fosse o dispositivo legal expresso, a parte que intentasse a ação declaratória podendo mover a condenatória incidiria em falta de interesse de agir." (Luiz Fux, in "Curso de Direito Processual Civil", Vol. I, 4ª Ed., Rio de Janeiro, 2008, págs. 178/179). 3. A litispendência que, em regra, constitui pressuposto processual negativo das demandas, constitui um dos requisitos de admissibilidade da ação declaratória incidental, cujo objeto é a declaração da existência ou da inexistência de relação jurídica da qual dependa o julgamento do pedido formulado em processo já em curso, ex vi do disposto nos artigos 5º e 325, do CPC, verbis: "Art. 5º. Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) (...) Art. 325. Contestando o réu o direito que constitui fundamento do pedido, o autor poderá requerer, no prazo de 10 (dez) dias, que sobre ele o juiz profira sentença incidente, se da declaração da existência ou da inexistência do direito depender, no todo ou em parte, o julgamento da lide (art. 5o)." 4. In casu, (i) a devedora, após o manejo de embargos à execução fiscal, ajuizou ação declaratória incidental, aduzindo a nulidade da CDA, em virtude de erro matemático na elaboração da conta e por inobservância dos requisitos previstos no artigo 202, do CTN; e (ii) os citados embargos à execução, opostos pela executada antes de garantida a execução, pugnam pelo seu direito à compensação de créditos e à impossibilidade de cobrança da multa, de juros pela Taxa SELIC, da cumulação de multa com juros de mora e do encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69. 5. A inadequação do instrumento processual eleito ("ação declaratória incidental"), que pretende a anulação do título executivo que embasa a execução fiscal, denota a falta de interesse de agir, razão pela qual se impõe a extinção do feito sem resolução de mérito, ex vi do disposto no artigo 267, VI, do CPC, revelando-se escorreita a sentença que indeferiu liminarmente a inicial com espeque no artigo 295, III, do Codex Processual. 6. Recurso especial desprovido.*

*(RESP 200700758684, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 27/04/2009)*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 3. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 4. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 5. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 6. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. Precedentes: REsp 774.030/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux,*

DJ de 09.04.2007; REsp 929.737/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03.09.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(RESP 200602441805, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 01/10/2008)

No caso em comento, verifica-se que a ação declaratória acima mencionada, processo nº 97.0000219-5, foi julgada improcedente quanto ao pedido de inexistência dos débitos constantes na NFLD nº 119.880, os quais motivaram a execução fiscal em apenso e, em seguida, o ingresso dos presentes embargos à execução.

A decisão de referida ação declaratória, trazida às fls. 384/393, apresenta-se definitiva, tendo em vista que, por meio de consulta processual no sítio eletrônico deste Tribunal, não foi interposto recurso de apelação pelo autor, a fim de que fosse modificada a decisão, o que a fez definitiva.

Esclareça-se, apenas, que apesar de referida ação declaratória, atualmente, encontrar-se sobrestada, isso se deve tão somente ao fato dela estar aguardando o desfecho de agravo de instrumento que versa sobre assistência judiciária, ou seja, que não tem o condão de modificar a sentença que a julgou improcedente.

Por esses fundamentos, dado ao reconhecimento da coisa julgada, fruto do julgamento ocorrido na indigitada ação declaratória, processo nº 97.0000219-5, por se tratar de matéria de ordem pública, de ofício, julgo extintos os embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução fiscal, e julgo prejudicada a apelação.

Com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) à título de honorários advocatícios, bem como às custas de reembolso.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2010.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043512-81.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.043512-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO

**A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (Fazenda Nacional) contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente seus Embargos à Execução fixando o valor da execução adotando o Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria Geral desta Corte como critério de atualização monetária, conforme apresentado pelo Contador Judicial.

Em suas razões, o apelante sustenta que a repetição do indébito deve seguir os mesmos critérios utilizados para a atualização das contribuições sociais em questão, não sendo permitida a utilização de índices não previstos em lei, bem como alega tratar-se de inovação em sede de liquidação da sentença considerando que o v. acórdão proferido nos autos principais foi omissivo quanto aos índices de correção monetária.

Contra-razões às folhas 25/30, sustentando que a sentença condenatória transitou em julgado bem como fixou expressamente os critérios de atualização monetária, não podendo ser impugnada na via dos embargos à execução, e no mérito defende a aplicação dos índices reais de correção monetária como garantia da manutenção do valor da moeda. Subiram os autos a esta E. Corte Regional.

É o relatório.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A r. sentença proferida nos autos principais, às fls. 282/286, fixou os critérios de atualização do valor da condenação, a saber:

*"As parcelas devidas, não atingidas pela prescrição quinquenal serão atualizadas monetariamente, a contar do desembolso (Súm. 46 - ex-TRF) e acrescidas de juros moratórios, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito e julgado (C.T.N., art. 167, parágrafo único). A correção monetária se dará da seguinte forma: até fevereiro de 1991 pela variação do IPC, sem expurgos; a partir de março e até dezembro de 1991, pela variação do INPC/IBGE, conforme orientação do Egrégio STJ ao afastar a aplicação da TR/TRD (Resp. 36.190-7/SP, DJU 28/nov./1994, p. 32571); a partir de janeiro de 1992, pela variação da UFIR, conforme estatuído na Lei 8383/91."*

Esta E. Corte Regional, conforme v. acórdão constante de fls. 339, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS, sendo certo que neste, sequer houve impugnação aos critérios fixados para a atualização monetária (fls. 290/303).

Outrossim, a r. sentença declarou a inexistência de relação jurídico-tributária a obrigar a Autora ao recolhimento da exação bem como o direito de compensar os valores pagos indevidamente, além de condenar o INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Observo assim, que o indébito tributário foi objeto de compensação sendo que o objeto da execução ora embargada restringe-se à verba de sucumbência e não à repetição do indébito.

Nesses termos, seja pelo trânsito em julgado da sentença condenatória, seja pelo objeto da execução embargada, a tese apresentada pela apelante não se sustenta.

O cálculo apresentado nos autos pelo Contador Judicial, às fls. 8, o qual serviu de base para o julgamento dos embargos à execução está em conformidade com o dispositivo da sentença, cujo trânsito em julgado já se operou, não podendo ser rediscutido em sede de embargos.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE NOVOS ÍNDICES. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Transitada em julgado a sentença homologatória dos cálculos de liquidação não impugnados oportunamente, inadmissível a inclusão de novos índices de atualização por força da preclusão e da ofensa à coisa julgada. 2. Embargos de divergência unanimemente, conhecidos, porém, rejeitados por maioria, fazendo prevalecer o entendimento do acórdão embargado.*

**STJ - ERESP 199600567557 - 91494 - CORTE ESPECIAL - MIN. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DJ 11/06/2001 PG:00085.**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028182-78.1998.4.03.6100/SP

2000.03.99.020919-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A e outros  
: BCN SEGURADORA S/A  
: BCN SERVEL ASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.28182-7 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente mandado de segurança e tornou insubsistente a NFLD mencionada na peça inicial, sob a fundamentação de que não incide contribuição previdenciária sobre auxílio-babá.

A apelante sustenta que a referida verba tem natureza salarial, logo deve incidir sobre ela a contribuição previdenciária. O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Decido.

Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, assim como as de babá, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem caráter indenizatório.

O STJ pacificou entendimento nesse sentido:

**"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.**

*Cumprir observar, por primeiro, que inexistiu ofensa ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.*

**No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, § 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória.**

*Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003).*

*Aplica-se à espécie, pois, o enunciado da Súmula 83 deste Sodalício: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". A propósito, restou consignado no julgamento do Agravo Regimental no Ag 135.461/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 18.8.97, que "esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra "a" do permissivo constitucional". Recurso especial não-conhecido."*

*(STJ, Resp 413651/BA, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:227) (grifos meus)*

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO** da União e **À REMESSA OFICIAL**.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003109-82.2000.4.03.6117/SP

2000.61.17.003109-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : CLAUDINA IND/ DE CALCADOS LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLAUDINA IND/ DE CALCADOS LTDA, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 212/215, que negou seguimento à apelação interposta em face de sentença (fls. 239/245) que julgou improcedente o pedido inicial em ação ordinária que objetiva a declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social como determinado pela MP nº 63/89 e Lei nº 7.787/89 (majoração da alíquota de 10% para 20% - pro labore), no que concerne ao período de setembro de 1989, tendo em vista a aplicação do inciso I, do artigo 5º da Medida Provisória nº 63/89 e a conversão com alterações contida no inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 7.787/89, diante da afronta ao artigo 195, § 6º, da CR/88, bem como a compensação do montante recolhido a esse título.

A embargante assevera omissão quanto à análise dos honorários advocatícios.

Decido.

A embargante apelou (fls. 142/194) da sentença e não se manifestou quanto à reforma da sua condenação em honorários advocatícios. Quando a decisão embargada negou seguimento ao seu recurso, restou mantida a condenação em 10% sobre o valor da causa, de modo que não há omissão a suprir.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.**

*I - Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.*

*II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.*

*III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).*

*Embargos declaratórios rejeitados.*

*(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)*

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.**

*1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.*

*Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.*

*As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]*

*3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.*

*4. Embargos rejeitados.*

*(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008.)*

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.Int.

Após o prazo para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006379-48.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.006379-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : FGH CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por FGH CONSTRUCOES LTDA em face da decisão de fl. 295, que homologou o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, negando seguimento à apelação.

A embargante aduz que nos casos de adesão ao refis não cabe condenação em honorários advocatícios.

Decido.

Quanto à condenação em honorários advocatícios, há previsão sobre a matéria no § 1º, do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 (grifos meus):

*Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.*

*§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.*

A dispensa dos honorários advocatícios abrange apenas os casos de renúncia em ações nas quais se requer o restabelecimento pelo contribuinte de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consistindo o caso em questão hipótese diversa.

Neste sentido se firmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgado:

**PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.**

*1. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistiu de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos".*

*2. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito.*

*Agravo regimental provido."*

*(AgRg no AgRg no Ag nº 1184979/RS, Segunda Turma, Ministro Humberto Martins, j. 8/6/2010, v.u., DJe 21/6/2010)*

Assim, rejeito os embargos de declaração.

P.I.

Decorrido o prazo processual, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000911-61.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.000911-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : ANIBAL CASTRO DE SOUSA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00009116120034036119 3 Vr GUARULHOS/SP

Renúncia

Trata-se de apelação de sentença que julgou extintos, sem análise do mérito, os embargos à execução fiscal.

A embargante requer a desistência do recurso e renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Considerando que a embargante expressamente desiste do recurso e requer a extinção do feito, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** e, com fundamento no artigo 269, V, combinado com o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução de mérito, e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

P.I.  
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033385-11.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.033385-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : SAUDE CASA DE REPOUSO E BEM ESTAR LTDA  
ADVOGADO : WALDYR COLLOCA JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito a decisão de fls. 218/220, pois verifiquei incorreções constantes no seu relatório.

Passo a analisar novamente a demanda.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 154/163) que denegou a ordem em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigibilidade do recolhimento da contribuição à seguridade social de 15%, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, prestados por segurados individuais associados a cooperativas de trabalho, como previsto no art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99.

A apelante sustenta, em síntese, que as referidas alterações legais não encontram fundamento de validade nas hipóteses elencadas na CR/88, que tal exação só poderia ter sido instituída por lei complementar e que as relações estabelecidas entre empresas tomadoras de serviço e cooperativas não envolvem pessoa física, razão pela qual entende que a situação fática posta não se subsume a hipótese de incidência da contribuição social prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Com contrarrazões os autos vieram a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.

Decido.

*Não há vício de inconstitucionalidade, especialmente os de natureza tributária.*

A alteração dada pela Lei nº 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando do § 4º do art. 195 da CF/88. A hipótese subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, "a", da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, "a").

Não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Sobre a contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, assim lecionam João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro:



"O art. 1º, II, da Lei Complementar n. 84/96 estipulava uma contribuição de 15%, a cargo de cooperativas de trabalho, incidente sobre o total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Com a alteração realizada pela Lei n. 9.876/99, a partir de março de 2000, as empresas contratantes de mão-de-obra das cooperativas brasileiras passaram a ser responsáveis pelo recolhimento de 15% à Previdência Social sobre o valor da fatura. Antes, a responsabilidade pelo recolhimento era das próprias cooperativas.

A Lei n. 9.876/99, responsável pela transferência de obrigações entre empresas tomadoras de serviços e cooperativas, objetiva regularizar o mercado de trabalho, tornando as empresas adimplentes. É interesse do tomador de serviços recolher à Previdência Social para evitar, inclusive, a responsabilização criminal pelo não-recolhimento das contribuições. Com a lei, a contribuição previdenciária passa a ser obrigatória em todos os contratos de prestação de serviços.

A iniciativa assegura, por antecipação, a contribuição para a Seguridade Social de 15%. Anteriormente as cooperativas podiam optar pelos 15% sobre o valor do serviço, ou 20% sobre o salário-base do cooperado. Como a grande maioria dos cooperativados recolhia contribuição sobre o valor mínimo do salário de contribuição, as cooperativas optavam pelos 20%, fazendo com que suas contribuições à Previdência fossem pequenas em relação aos demais segmentos da economia".

(Castro, Carlos Alberto Pereira de - Manual de Direito Previdenciário - Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. - 6. ed. - São Paulo - LTR - 2005 - pág. 237)".

A Suprema Corte já decidiu que as contribuições, quando previstas no art. 195, I, da Constituição Federal, podem ser disciplinadas mediante lei ordinária:

(...)

7 - Conforme já assentou o STF (RREE 1146.733 e 138.284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, ART. 195, § 4º). (RE 150.755, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJU 20/08/93.)

Quanto ao art. 9º, da Lei 9.876/99, que revoga a LC 84/96, o Supremo Tribunal Federal indeferiu a Medida Cautelar na ADIN 2110-9:

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF - Tribunal Pleno - ADI-MC 2110 / DF - DJ 05-12-2003 PP-00017 - REL. Min. SYDNEY SANCHES) -**

A jurisprudência desta Primeira Seção caminha nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS ATRAVÉS DE COOPERATIVA DE TRABALHO - RECOLHIMENTO DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA - CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA TAL COMO EXIGIDA NOS TERMOS DO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS, RESTAURADA A SUCUMBÊNCIA IMPOSTA NA SENTENÇA. 1. Antes da Emenda Constitucional nº 20 a contribuição era exigida da própria cooperativa (art. 1º, inciso II, Lei Complementar nº 84/96), sendo que o art. 12 da Emenda determinou que seriam exigíveis as contribuições até então estabelecidas em lei até que produzissem efeitos as leis futuras que disporem sobre as contribuições tratadas na redação que então se dava ao art. 195. 2. Por ordem do**

constituinte reformador, a Lei Complementar nº 84 sobreviveu até que uma lei nova - ordinária, porque já desnecessária a complementar - dispôs efetivamente sobre a contribuição incidente sobre a remuneração indireta do prestador de serviço, nova base de incidência constitucionalmente prevista para o custeio da previdência social. 3. Essa lei nova (Lei nº 9.876/99), a partir de 1/3/2000 (1º dia do mês seguinte ao nonagésimo dia contado da publicação - art. 12 da Emenda Constitucional nº 20) desonerou as cooperativas de recolher a contribuição e validamente onerou o tomador de serviços, agora à luz do novo preceito constitucional, deixando desde então de produzir efeitos a Lei Complementar nº 84/96. 4. Assim, incide a tributação - descontadas as despesas operacionais da cooperativa - sobre o montante qualificado como receita da entidade sobre o que corresponderia a remuneração dos prestadores de serviço sem vínculo empregatício (cooperados), de modo que na verdade não se onera a entidade (intermediária) e sim o tomador de serviços que paga aos prestadores através da cooperativa. 5. Respeitado o prazo de que trata o § 6º do art. 195 da CF/88, não há qualquer inconstitucionalidade a eivar de mácula a incidência dessa exação nos termos preconizados pelo art. 22, IV, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 6. Impõe-se considerar que a questão já foi apreciada de modo desfavorável à autora no âmbito do STF (ADIN nº 2.110/MC, j. 16/3/2000, rel. Min. Sidney Sanches, Plenário). Precedentes da 1ª Seção desta Corte Regional reconhecem a constitucionalidade da redação dada pela Lei nº 9.876/99. 7. Restaura-se a sucumbência fixada na sentença indevidamente reformada. 8. Embargos infringentes provido. (TRF 3ª Região, EI 200261000114532, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJI DATA:24/02/2010 PÁGINA: 31).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000002-12.2004.4.03.6110/SP  
2004.61.10.000002-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : STARRETT IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por STARRETT IND/ E COM/ LTDA em face da decisão de fls. 224/227, que negou seguimento à remessa oficial e deu provimento à apelação da autora, intespada de sentença (fls. 160/175) que julgou parcialmente procedente o pedido inicial em ação declaratória que objetiva a declaração de inexigibilidade da contribuição social incidente sobre os rendimentos pagos ou creditados aos administradores, autônomos e avulsos, estatuído pelo artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, bem como a compensação dos valores recolhidos a esse título. A r. sentença determinou a compensação dos valores pagos indevidamente, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência, atualizados monetariamente de acordo com a UFIR e a partir de janeiro de 1996 com aplicação da taxa SELIC, e com juros de 1% no mês em que estiver sendo realizada. Além das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do CPC.

A embargante alega que houve omissão quanto à determinação de qual das partes foi condenada no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Decido.

Assiste razão à embargante, de maneira que supro a omissão apontada, esclarecendo que a União foi condenada no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Assim, acolho os embargos de declaração.

Após o prazo para eventuais recursos, tornem os autos conclusos para apreciação do agravo legal interposto às fls. 236/246.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012663-59.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.012663-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : WILSON BOZZI  
ADVOGADO : ANTONIO RISTUM SALUM  
INTERESSADO : HOSPITAL SAO FRANCISCO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE  
MISERICORDIA DE TAMBAU e outro  
ADVOGADO : JOANA ARAUJO LESSA  
INTERESSADO : BELARMINO GREGORIO SANTANA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 02.00.00008-3 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito a decisão monocrática terminativa de fls. 166/167, integrada às fls. 175/176, pois homologou renúncia de terceiro interessado (HOSPITAL SAO FRANCISCO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAMBAU), que protocolizou a petição de desistência e renúncia formalizada nestes embargos de terceiros, quando deveria tê-lo feito nos embargos à execução fiscal opostos por ela na Vara Única de Tambaú, nº 614.01.2002.002489-5/000001-000, não fazendo coisa julgada em relação ao embargante (WILSON BOZZI), pelo que permanece pendente a análise do apelo da União em relação à sentença de fls. 37/43.

Tendo em vista que não houve a manifestação de renúncia na Execução Fiscal nº 614.01.2002.002489-3/000000-000, apensada a estes autos e que a mesma foi julgada parcialmente procedente, em conjunto com os embargos, conforme Certidão de fl. 58, intimem-se o embargante (WILSON BOZZI), para que se manifeste sobre a petição de fls. 123/124.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022219-75.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.022219-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : OLDAIR JESUS VILAS BOAS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : CAMPLAC MADEIRAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro  
: RAFIK HUSSEIN SAAB  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.06.04273-5 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a União Federal, em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ajuizada com o fito de excluir o sócio *José Aparecido dos Santos* do pólo passivo da execução fiscal, com fundamento em que não houve comprovação de plano de que o excipiente já não fazia parte do quadro societário desde a época do fato gerador, bem como que dentre as matérias passíveis de alegação através do referido incidente processual, não se deve admitir a decadência ou a prescrição, pois sua análise implica em dilação probatória incabível nesta sede.

O agravante aduz que a empresa foi vendida em 01/12/1996 e, os novos compradores - Zilda Ramos Batista e Leandro César de Magalhães - assumiram responsabilidade por todo o ativo e o passivo, conforme contrato particular de venda e compra por cotas de responsabilidade limitada. Sustenta que nos autos constam documentos suficientes para comprovar a ocorrência do prazo prescricional do crédito, insculpido no art. 174 do Código Tributário Nacional, uma vez que decorreram mais de 5 (cinco) anos sem a válida citação do devedor.

A fls. 154/155 foi parcialmente deferido o pedido de efeito suspensivo, tão-somente para determinar ao juízo monocrático que aprecie as questões postas em sede de exceção de pré-executividade, no que diz respeito à prescrição.

Em conformidade com o determinado na decisão liminar, foi proferida decisão pelo Juízo monocrático (fls. 173/180) na qual foi apreciada a exceção de pré-executividade, rejeitando a arguição de prescrição, com esteio no art. 46 da Lei 8.212/91, bem como na Súmula 106 do STJ.

A União Federal apresentou contraminuta (fls. 182/194).

Decido.

Preliminarmente, quanto à questão da ilegitimidade *ad causam* alegada pelo agravante, cumpre dizer que do documento de fls. 75/83, devidamente registrado na JUCESP, verifica-se que o afastamento do sócio do quadro societário data de 01/12/1996, sendo certo que o débito constante da certidão de dívida ativa compreende o período de novembro de 1995 a abril de 1996 (fls. 26/32).

Denota-se, portanto, que apenas em parte do período o co-executado encontrava-se no comando da sociedade, sendo que, a partir de dezembro de 1996 não mais detinha poderes de gerência da empresa.

Acerca do tema em debate, a redação do art. 1003, parágrafo único, do Código Civil, inserta no capítulo que cuida das sociedades simples, é clara no sentido de que o cedente das cotas da sociedade, responde solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio, e não por quaisquer obrigações assumidas posteriormente, em relação as quais não pôde anuir, ou sequer teve conhecimento de sua existência. Referido dispositivo legal prima pela Segurança Jurídica, bem como pela proibição da responsabilidade ilimitada.

Na mesma senda, da redação do art. 1032 do Código Civil, depreende-se que aquele que se retira da sociedade é responsável pelas obrigações anteriores à sua retirada, e não por toda e qualquer obrigação social.

No mesmo sentido, o entendimento dominante nesta Corte. Confira-se:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO . FATOS GERADORES POSTERIORES À ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA. ARQUIVAMENTO NA JUCESP. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ATUALIZAÇÃO NA DRF. ÔNUS QUE NÃO COMPETE AO EX-DIRETOR.**  
Compulsando os autos, verifica-se que o agravado exerceu o cargo de diretor executivo da empresa executada em período anterior aos fatos geradores do título executivo.

Não há como prosperar a alegação fazendária de que teria sido o agravado quem deu causa à sua inclusão no pólo passivo do feito executivo, em razão do princípio da causalidade.

Primeiro porque as alterações no quadro societário foram devidamente registradas perante a JUCESP, conforme certidões de fls. 44 e 45, sendo certo que a própria União, na petição em que concordou com a exclusão do agravado no pólo passivo, juntou a ficha cadastral com os últimos cinco arquivamentos, constando as citadas anotações (fls. 50/52).

Segundo porque, tendo sido providenciada a devida modificação no quadro societário da empresa perante a Junta Comercial, não subsiste qualquer responsabilidade do agravado quanto aos débitos posteriores da sociedade .

E, por fim, à época dos fatos, vigorava a IN SRF 200/2002, cujo art. 20, caput e § 3º, dispunha que "é obrigatória a comunicação, pela pessoa jurídica, de toda a alteração referente aos seus dados cadastrais, bem assim de seu quadro de sócios e administradores, no prazo máximo de trinta dias, contado da alteração.". Portanto, a obrigação acessória de comunicar as alterações societárias para a Receita Federal pertence à pessoa jurídica contribuinte, os seus sócios e/ou administradores remanescentes, não se estendendo a quem se retira da sociedade.

A jurisprudência, há tempos, já firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual. Precedentes do STJ.

Ainda que o agravado não tenha denominado a sua petição de "exceção de pré-executividade", tal fato não desnatura a utilização dos citados julgados, porquanto a essência do instituto, qual seja, a de veicular matéria cognoscível de ofício, permanece a mesma.

Agravo de instrumento não provido.

(AI 239843/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Órgão Julgador Terceira Turma, DJU 20/08/2009, p. 3905)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO QUE SE RETIRA DA SOCIEDADE EXECUTADA. ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1- O SÓCIO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO E GERÊNCIA DE SOCIEDADE LIMITADA, EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, É RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO CONTEMPORÂNEO AO SEU GERENCIAMENTO OU ADMINISTRAÇÃO, CONSTITUINDO VIOLAÇÃO À LEI O NÃO RECOLHIMENTO DE TAL DÉBITO (PRECEDENTES DO E. STJ).

2- APELAÇÃO IMPROVIDA.

(AC - 4099/SP, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, Órgão Julgador Segunda Turma, DJU 01/03/2000, p. 350)

Dessa forma, encontra-se presente a legitimidade *ad causam* do agravante, devendo ser limitado, contudo, o período de sua responsabilização pelos débitos em cobro, iniciando-se no termo inicial de período de formação do débito até o registro da alteração contratual, em que deixou de fazer parte da sociedade, na JUCESP.

Superada a questão da mencionada preliminar, passo ao exame da prescrição.

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributado para cobrar judicialmente o débito. Destaque-se, outrossim, o teor da Súmula Vinculante n.º 8 do STF, segundo o qual: *São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

Diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, o prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Dessarte, o parágrafo único, inciso I, do mencionado dispositivo legal, antes da alteração introduzida pela Lei Complementar 118/2005 estabelecia que somente a citação do devedor provoca a interrupção da prescrição. Ressalte-se que, anteriormente, à alteração introduzida pela LC 118/2005 no CTN, apenas a Lei 6.830, no art. 8.º, §2º, fixava como marco interruptivo da prescrição, o despacho que ordena a citação, regra essa de constitucionalidade duvidosa, em face do art. 18, §1.º, da Constituição de 1969 que reservou à lei complementar as normas gerais de direito tributário.

Sendo assim, proposta a ação de execução fiscal e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer de o processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente.

Ora, é pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 174 do Código Tributário Nacional (AgRg no REsp 734.867/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Órgão Julgador Primeira Turma, julgado em 23/09/2008, DJE 02/10/2008).

No caso sob estudo, os débitos em cobro referem-se ao período de formação da dívida de novembro/95 a abril/96, conforme CDA de fls. 26/31, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em março/98, não se verificando, portanto, a prescrição.

Ademais, compulsando os autos verifica-se que o pedido de citação da pessoa jurídica ocorreu em julho/98 (fl. 43), mas o seu cumprimento pela central de mandados, só se efetivou em maio/2005, tendo sido citada a empresa executada nesta data (fl. 47), o que interrompeu a prescrição, nos termos do art. 174, inciso I, do CTN. Em julho/2005 foi requerida a inclusão dos sócios co-responsáveis no pólo passivo da ação (fl. 53) e, em julho/2005, o ora agravante ofertou exceção de pré-executividade, dando-se por citado (fls. 56/74).

Ora, do estudo desses períodos e requerimentos constata-se que não se operou o lustro prescricional. Aliás, a análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Deste modo, aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: *proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.*

Nesse sentido, aliás, o entendimento dominante desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 106 DO STJ . EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . NÃO OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição .
3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.
4. Execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ .
5. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.
6. O débito em comento não está prescrito, considerando que entre a data de vencimento e a data do ajuizamento da execução transcorreu prazo inferior a cinco anos.
7. O STJ tem entendimento no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada (artigo 174 do CTN).

8. Não se operou a prescrição intercorrente , pois a demora na citação dos sócios da executada não decorreu de inércia da exeqüente, mas, sim, de motivos inerentes ao mecanismo da justiça, considerando que a Fazenda Nacional engendrou esforços ininterruptos com o fito de localizar e citar os coexecutados.

9. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

(AC - 1513448/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Órgão Julgador Terceira Turma, DJU 13/09/2010, p. 262)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO ADMINISTRADOR. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . INOCORRÊNCIA.

1 - Agravo de Instrumento interposto pela União Federal - Fazenda Nacional em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de Execução Fiscal, reconheceu a prescrição quanto ao co-executado, alegada por meio de exceção de pré-executividade.

2 - A exeqüente não pode ser prejudicada pela demora imputável ao Judiciário, conforme entendimento da Súmula 106 do STJ . Além disso, a União Federal - Fazenda Nacional, ora agravante, vinha promovendo o andamento regular da ação executiva.

3 - Não se justifica a condenação da União Federal - Fazenda Nacional neste momento. Nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios." Dessa forma, a condenação aos ônus da sucumbência pressupõe o fim do processo para as partes, o que não se configurou, haja vista não ter ocorrido a prescrição .

4 - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

(AI - 315407/SP, Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO, Órgão Julgador Sexta Turma, DJF 17/05/2010, p. 195)

Por derradeiro, não há que se argumentar que a aplicação da Súmula 106 do STJ ao caso em apreço eternizaria a lide, violando o princípio da segurança jurídica, como restou consignado na decisão agravada, diante do disposto no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, especialmente seu §4.º.

Com tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, tão-somente para reconhecer a necessidade de limitação dos períodos de responsabilização do agravante pelos débitos em cobro, com fundamento no art. 557, §1º - A do Código de Processo Civil.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0107747-77.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.107747-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : RECAPAGENS BUDINI LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2006.61.00.013311-8 9 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto pela União em face da decisão que homologou pedido de desistência de agravo de instrumento.

Alega a União que a atacada decisão deixou de condenar a agravante em honorários advocatícios e que estes são cabíveis nas hipóteses de desistência de recurso.

Decido.

Recebo o agravo como embargos declaração, tendo em vista estar sendo apontada uma omissão na decisão de fl. 123. Não cabe condenação em honorários advocatícios em sede de agravo de instrumento.

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO CABIMENTO DE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE SOLUCIONA QUESTÃO INCIDENTE SEM PÔR TERMO AO PROCESSO. 1. Conforme entendimento adotado na decisão agravada, o agravo de instrumento é recurso cabível contra decisão interlocutória visando a solucionar questão incidente decidida no processo. Não há, portanto, que falar em condenação em honorários advocatícios, uma vez que a decisão proferida neste recurso não põe termo ao processo. 2. Não há, ainda, qualquer omissão que justifique a interposição dos embargos declaratórios. 3. Ressalte-se que nem o agravo interno, nem os embargos de declaração, são os meios aptos a discutir a correção, ou incorreção, do julgado, devendo a agravante ajuizar o recurso cabível a emanar tal provimento. 4. Recurso não provido.*

*(TRF2 - EDAGT - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO - 86610 - Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA - QUINTA TURMA - DJU - Data::24/08/2004 - Página::171)*

Com tais considerações, CONHEÇO, MAS REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010542-77.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.010542-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : IND/ FRIGORIFICA LIMTOR LTDA  
ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2007.61.00.032530-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Fls. 248/253.

Tendo em vista o julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010942-91.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.010942-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



AGRAVADO : IND/ FRIGORIFICA LIMTOR LTDA  
ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.032530-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Fls. 218/223.

Tendo em vista o julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034688-41.1996.4.03.6100/SP  
2008.03.99.046504-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ANDREA DA ROCHA SALVIATTI e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 96.00.34688-7 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
Vistos.

Consta dos autos que a autora, ora apelante, renunciou ao direito a que se funda ação, tendo sido homologado o pedido, conforme decisão de fls. 630.

A União Federal, às fls. 634, pleiteia o prosseguimento do feito para que seja julgado seu recurso de apelação de fls. 608/612.

É corolário lógico da renúncia do autor da ação ao direito a que se funda a ação a falta de interesse recursal da parte ré no julgamento do feito, qualquer que seja o pedido postulado no seu recurso de apelação, pois tal pedido necessariamente estará adstrito à abrangência da ordem emanada da sentença recorrida, em favor do autor.

Ora, se a própria autora desistiu do direito a que se funda a ação, qualquer mandamento judicial constante da sentença do qual se valia perdeu seus efeitos, não remanescendo, portanto, interesse da parte contrária no prosseguimento do feito.

Ante ao exposto, tenho por ausente a existência de interesse recursal da União Federal para o julgamento do seu recurso de apelação, de forma que indefiro o pedido de fl. 634.

Promova a Subsecretaria da 1ª Turma o desapensamento deste processo dos autos da Apelação Cível n. 2008.03.99.046503-0, certificando nos autos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017307-30.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.017307-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : CELSO GALDINO FRAGA FILHO  
ADVOGADO : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.08.002976-4 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO  
Fls. 175/185.

Tendo em vista o julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022816-39.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.022816-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA  
ADVOGADO : MARCONI HOLANDA MENDES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2001.61.26.012507-0 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a União Federal, em face da decisão proferida em sede de ação de execução fiscal de contribuições previdenciárias, que rejeitou exceção de pré-executividade, não reconhecendo a prescrição dos débitos em cobro, bem como a ilegitimidade passiva dos co-executados.

A agravante, *Randi Indústrias Têxteis Ltda*, alega que a União Federal agilizou execução fiscal, pleiteando o pagamento dos débitos referentes aos períodos de agosto/96 a março/97, tendo decorrido um lapso temporal de treze anos, o que acarretou a prescrição intercorrente ou a decadência em face da empresa executada e dos sócios co-responsáveis. Aduz ter impetrado mandado de segurança no qual objetiva a reinclusão da empresa ao REFIS, o que deve acarretar a suspensão da ação principal. Pugna, outrossim, pela exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal, já que não há prova na ação originária de dissolução irregular da pessoa jurídica.

Decido.

Preliminarmente, não conheço do pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo da ação, posto que a agravante não detém legitimidade para formular referido pleito, nos termos do art. 6.º do Código de Processo Civil.

No que tange à prescrição dos débitos, cumpre dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para cobrar judicialmente o débito.

Na hipótese em causa, a ação de execução fiscal foi agilizada em 1998, referindo-se os débitos em cobrança ao período de agosto/1996 a março/1997, não ocorrendo a prescrição dos débitos em cobro.

Destaque-se, ainda, que diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, o prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Dessarte, o parágrafo único, inciso I, do mencionado dispositivo legal, antes da alteração introduzida pela Lei Complementar 118/2005 estabelecia que somente a citação do devedor provoca a interrupção da prescrição. Ressalte-se que, anteriormente, à alteração introduzida pela LC 118/2005 no CTN, apenas a Lei 6.830, no art. 8.º, §2º, fixava como marco interruptivo da prescrição, o despacho que ordena a citação, regra essa de constitucionalidade duvidosa, em face do art. 18, §1.º, da Constituição de 1969 que reservou à lei complementar as normas gerais de direito tributário.

Sendo assim, proposta a ação de execução fiscal e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer de o processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente.

Ora, é pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 174 do Código Tributário Nacional (AgRg no REsp 734.867/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Órgão Julgador Primeira Turma, julgado em 23/09/2008, DJE 02/10/2008).

Entretanto, no caso sob estudo, os débitos em cobro referem-se ao período de agosto/96 a março/97, tendo sido citados os sócios em 12/04/1999 (fl. 46) e a empresa se dado por citada em 26/03/1999 (fl. 42), não se verificando, de forma alguma, a prescrição intercorrente.

Acrescente-se, outrossim, que a análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Além disso, sequer foi informado nos autos o número do mandado de segurança impetrado pela agravante objetivando sua reinclusão no REFIS.

Por derradeiro, quanto à alegada decadência, *a primo oculi* também não se concretizou, uma vez que as contribuições previdenciárias em foco foram lançadas em prazo inferior a cinco anos da ocorrência dos fatos geradores, como se verifica do exame da certidão de dívida ativa de fls. 33/40.

Ante o exposto, não conheço do pedido no que tange à ilegitimidade dos sócios co-responsáveis e, na parte conhecida, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P. I.

Oportunamente, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.  
JOSÉ LUNARDELLI

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033144-28.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.033144-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : LUPAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADVOGADO : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP  
No. ORIG. : 95.00.00007-0 1 Vr LUCELIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido da exequente, para que fosse convertido em renda da União o valor decorrente de arrematação de bem em leilão e determinou que a agravante regularizasse, em trinta dias da arrematação, inscrevendo o saldo devedor da arrematação em dívida ativa, no termos do artigo 98, 6º, da Lei nº 9.528/97.

A decisão agravada foi fundamentada no fato de que, apesar do crédito da agravante ser muito inferior (R\$ 2.886,60) ao valor da arrematação (R\$ 70.000,00), não há que se falar em devolução do valor excedente, pois existem diversas execuções fiscais contra a agravada e que o crédito da União não é preferencial em relação aos trabalhistas.

A agravante alega que não há previsão legal que autorize o parcelamento de arrematação sem a sua autorização como exequente, que a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores, pleiteando a conversão do depósito existente nos autos em renda da União, pois o bem arrematado garantia a execução e a suspensão da decisão que lhe determinou a regularização, em trinta dias, da arrematação, inscrevendo o saldo devedor da arrematação em dívida ativa, no termos do artigo 98, 6º, da Lei nº 9.528/97.

Decido.

Consoante o artigo 29, da Lei nº 6.830/80, c.c. os artigos 186 e 187, do CTN, a cobrança judicial da Dívida Ativa da União não está sujeita a concurso de credores, ressalvando-se os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho.

*TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PREFERÊNCIA - ARREMATÇÃO - PRODUTO - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO (...).*

*1- É certo que o crédito tributário tem preferência sobre garantia real. Não alcança a dita preferência somente os créditos trabalhistas e os resultantes de acidente de trabalho.*

*2. In casu, verifica-se que não se caracteriza nenhuma das ressalvas citadas, de tal sorte que o produto da arrematação efetivada deve ser destinada para satisfação do crédito tributário.*

*3. Não importa a data da constituição do crédito tributário e do proveniente da execução onde ocorreu a arrematação, pois a preferência estabelecida pelo art. 186 do CTN não tem limite cronológico.*

*4. Coexistindo execução fiscal e execução civil, contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras recaindo sobre mesmo, o produto da venda judicial do bem há que, por força de lei, satisfazer ao crédito fiscal em primeiro lugar. (REsp 501924/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.11.2003.)*

*5. (...). Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AgREsp n. 434.916, REL. Min. Humberto Martins, j. 20.11.07)*

Incabível a conversão em renda da União, portanto.

Quanto ao parcelamento, a regra geral é o pagamento integral do bem no ato da arrematação. O parcelamento apenas facilita a aquisição em hasta pública, constituindo-se de uma benesse da lei, aplicado a critério do juiz com a concordância do credor.

A regra especial do art. 98 da Lei 8.212/91 prevalece na hipótese e o art. 695 do CPC deve ser aplicado supletivamente. No caso, o parágrafo 6º disciplina a hipótese de não pagamento de alguma das cotas, cominando uma multa de 50% sobre o saldo devedor, determinando a imediata inscrição em dívida ativa e cobrança do executado.

Assim, correta a decisão da magistrada a quo que determinou a regularização da arrematação, nos termos do §6º, do artigo 98, da Lei nº 8.212/91.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, Caput, do Código de Processo Civil.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033229-14.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.033229-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : ALCOAZUL S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 2001.03.99.053776-8 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face de sentença que, nos termos do art. 794, I, do CPC, extinguiu execução de título judicial movida pela União em face da agravante, na qual se busca a satisfação do crédito de honorários advocatícios, como fixado em Acórdão transitado em julgado.

A agravante requer seja julgada procedente a sua impugnação no que toca ao levantamento do depósito efetuado nos autos; declaração de inexistência de honorários, em decorrência da inexistência de crédito; anulação da execução; declaração de que parte dos honorários são indevidos; declaração de que é indevida a multa de 10% do art. 475-J do CPC.

Aduz que o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do §3º, do artigo 475-M, pleiteando que caso seja outro o entendimento, o presente instrumento seja recebido como apelação.

Decido.

O recurso é manifestamente inadmissível, pois a via recursal eleita é inadequada, resultando na ausência de pressuposto de cabimento.

A decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela agravante se deu por decisão que pôs fim à execução, com natureza de sentença (art. 794 e art. 795 do CPC), devendo ser atacada por apelação e não pela via do agravo de instrumento, como prevê o artigo 513 do CPC.

Ademais, no caso em análise, a agravante pretende discutir matéria transitada em julgado.

É incabível e inviável aplicar a fungibilidade recursal no caso em tela.

Nesse sentido já se manifestou o STJ:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO EM DOIS FUNDAMENTOS SUFICIENTES E AUTÔNOMOS. MANUTENÇÃO DE UM DELES. POR ESTAR EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA STJ. ARGUMENTOS EXPENDIDOS NO AGRAVO REGIMENTAL INSUFICIENTES À REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. Não merece trânsito recurso especial interposto de acórdão que, julgando agravo de instrumento, dele não conheceu por dois fundamentos: a) intempestividade, pois, embargos de declaração recebidos como pedido de reconsideração, não interrompem o prazo para outros recursos; e b) o recurso cabível para impugnar decisão que extingue a execução é o recurso de apelação, constituindo erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento, como fez a ora agravante, não se aplicando, no caso, o princípio da fungibilidade.

2) No caso, mantém-se incólume a decisão agravada pelo segundo fundamento, pois, autônomo e alinhado à jurisprudência desta STJ, no sentido de que, o recurso cabível para impugnar decisão que extingue a execução é a apelação constituindo erro grosseiro a uso de agravo de instrumento para tal finalidade.

3) Agravo regimental não-provido Aplicação de multa."

(AGA nº 1063035, Quarta Turma, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 18/05/2010, v.u., DJE 26/05/2010).

Trago julgados também desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE EXTINGUE O FEITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.*

*- A decisão que põe termo à execução tem força de sentença (artigos 794 e 795, CPC) e, como tal, deve ser impugnada através do recurso de apelação e não por agravo de instrumento.*

*- Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.*

*- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.*

*- Agravo desprovido."*

*(AI nº 362613, Décima Turma, rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 23/02/2010, v.u., DJF3 10/03/2010, p. 1418).*

*"PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.*

*1. A admissibilidade do recurso subordina-se a requisitos subjetivos - legitimidade para recorrer, e objetivos - recorribilidade, tempestividade, singularidade, adequação, preparo, motivação e forma. No tocante à adequação, temos que há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada.*

*2. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos, sendo que sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 do Código de Processo Civil. Nessa linha o artigo 513 do mesmo diploma legal prevê que da sentença caberá apelação.*

*3. O ato judicial que extingue o processo de execução é sentença, sendo passível de impugnação por meio de apelação e não de agravo de instrumento.*

*4. Agravo de instrumento provido."*

*(AG nº 248855, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 08/01/2008, v.u., DJF3 19/05/2008).*

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, Caput, do Código de Processo Civil.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037631-41.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.037631-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : NEFROS UNIDADE DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/S LTDA  
ADVOGADO : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.011637-7 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, interposto pela União em face de decisão que considerou a contestação da agravante como intempestiva e determinou seu desentranhamento.

Em consulta ao sistema processual informatizado desta Corte, verifiquei que houve desistência do ação por parte da agravada e posterior prolação de sentença, homologando o pedido, motivo pelo qual o ato contra o qual foi interposto este agravo resta superado.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037866-08.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.037866-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : LONGHI E CIA/ LTDA  
ADVOGADO : JOAO CARLOS NICOLELLA  
AGRAVADO : OSVALDO REIS LONGHI falecido  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00.00.38299-0 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face da decisão que, em sede de execução fiscal, reconsiderou decisão anterior que havia deferido o pleito da Caixa de reconhecimento do direito à reserva de recursos provenientes de eventual arrematação do imóvel hipotecado, em razão deste ser objeto de caução de crédito hipotecário e que a agravante, em decorrência disso, é credora privilegiada.

A decisão agravada (fl. 75) foi fundamentada no fato de que não cabe promover concurso de créditos nem admitir habilitação de crédito em execução fiscal e que tal providência cercearia o direito de defesa do devedor, que nos autos onde proferida a decisão agravada não poderia opor embargos ao credor favorecido.

A agravante alega que o Código de Processo Civil deve ser utilizado subsidiariamente à Lei nº 6.830/80 e que o STJ tem admitido concurso de credores em Execução Fiscal, reafirmando as razões externadas nos autos onde proferida a decisão agravada e reiterando sua condição de credora hipotecária.

Decido.

Consoante o artigo 29, da Lei nº 6.830/80, c.c. os artigos 186 e 187, do CTN, a cobrança judicial da Dívida Ativa da União não está sujeita a concurso de credores, ressalvando-se os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho.

*TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PREFERÊNCIA - ARREMATÇÃO - PRODUTO - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO (...).*

*1- É certo que o crédito tributário tem preferência sobre garantia real. Não alcança a dita preferência somente os créditos trabalhistas e os resultantes de acidente de trabalho.*

*2. In casu, verifica-se que não se caracteriza nenhuma das ressalvas citadas, de tal sorte que o produto da arrematação efetivada deve ser destinada para satisfação do crédito tributário.*

*3. Não importa a data da constituição do crédito tributário e do proveniente da execução onde ocorreu a arrematação, pois a preferência estabelecida pelo art. 186 do CTN não tem limite cronológico.*

*4. Coexistindo execução fiscal e execução civil, contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras recaindo sobre mesmo, o produto da venda judicial do bem há que, por força de lei, satisfazer ao crédito fiscal em primeiro lugar. (REsp 501924/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.11.2003.)*

*5. (...). Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AgREsp n. 434.916, REL. Min. Humberto Martins, j. 20.11.07)*

Já o artigo 30 da Lei 6.830/80 prevê que a penhora pode recair inclusive sobre bens gravados com ônus real, como a hipoteca.

Nesse sentido decidiu o STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM GRAVADO COM HIPOTECA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ART. 69, DO DECRETO-LEI Nº 167/69. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO STJ.*

*1. É tranqüilo o entendimento no seio do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os bens gravados com hipoteca oriunda de cédulas de crédito rural podem ser penhorados para satisfazer débito fiscal, ora por não ser absoluta a impenhorabilidade ditada pelos Decretos-Leis nºs 167/69 e 413/69, ora pela preferência outorgada aos créditos tributários.*

*2. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas do STJ.*

*3. Recurso especial improvido. (REsp nº 309.853/SP, 1ª Turma ; Rel. Min.: José Delgado; DJ 27/08/01, p. 232)*

**EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA DO EXECUTADO. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

1. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula 98/STJ).

2. A Corte Especial concluiu, por maioria, que o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência. (REsp 188.418/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27/05/2002)

3. O juízo da falência é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida, ressalvada a cobrança judicial do crédito tributário, que não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

4. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho. (Arts. 186 e 187, do CTN c.c. art. 7º, da Lei de Falências e art. 29, da Lei de Execução Fiscal).

5. O Concurso de Credores caracteriza-se como um incidente da fase de pagamento, no qual os créditos são verificados, classificados e implementados. Desta sorte, remeter o produto da expropriação da execução fiscal ao juízo universal significa submeter o erário ao concurso de credores em juízo alhures, violando a norma complementar federal.

6. Ressalva do entendimento do relator no sentido de que a exegese escoreta que preserva tanto as prerrogativas do Estado quanto o privilégio dos créditos necessarium vitae, como soem ser os trabalhistas e derivados de ações acidentárias, recomenda que, informado o juízo fazendário fiscal pelo juízo falimentar acerca dos créditos preferenciais, constituídos ou a constituir, reserve a parcela necessária a esse implemento e só após proceda ao pagamento das preferências tributárias, remetendo a sobra ao juízo da falência.

7. Recurso especial parcialmente provido, somente para excluir a multa imposta quando do julgamento dos embargos declaratórios, ressalvado o entendimento do Relator. (RESP nº 450770/RS, 1ª Turma; Rel. Min.: Luiz Fux; DJ: 17/02/2003; pág. 236)

**EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRIMAZIA SOBRE O CREDITO GARANTIDO POR HIPOTECA - ARREMATACÃO - DEPÓSITO EM DINHEIRO - ARTIGO 690, CAPUT, DO CPC.**

I - A dispensa da exibição do preço, nos termos do art. 690, § 2º só se dará quando a execução se fizer no interesse exclusivo do credor. Havendo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem e primazia do crédito tributário ao credor hipotecário que quiser arrematar o bem constricto judicialmente se impõe o ônus de depositar em dinheiro o preço lançado e não oferecer como pagamento parte dos seus créditos, sob pena de por via oblíqua frustrar a preferência de que goza o crédito tributário.

II - Recurso a que se nega provimento. (RESP nº 172.195/SP, 2ª Turma, Rel. Min.: Nancy Andrighi, DJ: 11/09/2000; pág.238)

Ademais, o STF definiu que crédito hipotecário de empresa pública não se sobrepõe a crédito fiscal do Estado, indeferindo concurso de preferência:

**CONCURSO DE PREFERENCIA. CREDITO FISCAL ESTADUAL. O CREDITO HIPOTECARIO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AUTARQUIA TRANSFORMADA EM EMPRESA PUBLICA, NAO SE SOBREPOE AO CREDITO FISCAL DO ESTADO. CONCURSO DE PREFERENCIA INDEFERIDO. RECURSO EXTRAORDINARIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** (RE nº 79.156/SP, Rel.: Min.: Rodrigues Alckimin; DJ: 20/05/1977)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, Caput, do Código de Processo Civil.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039986-24.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.039986-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : WALMA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR



ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2009.61.82.022749-7 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face da decisão (fls. 24/26) que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de incompetência, ao argumento de que esta foi oposto em prazo superior aos quinze dias previstos no artigo 305 do CPC.

A agravante alega que a exceção de incompetência pode ser proposta a qualquer tempo.

Decido.

Em sede de Execução Fiscal, regida por lei especial, o prazo para oposição de exceção de incompetência é de 30 (trinta dias), consoante o § 3º, do art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Na hipótese, a agravante ajuizou a ação ordinária nº 2004.61.00.035632-9 em 17/12/2004, a ação consignatória nº 2005.61.00.001614-6 em 27/01/2005 e propôs a exceção de incompetência em 26/05/2009, portanto em lapso muito superior aos trinta dias. É manifestamente improcedente qualquer alegação de que a exceção de incompetência pode ser ajuizada a qualquer tempo. O termo a quo é a ciência do fato.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. A LEF É ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRAZO. 30 (TRINTA) DIAS. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA AO OFERECIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARGÜIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA EM PRELIMINAR DE DEFESA. IRREGULARIDADE FORMAL MITIGADA PELO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE CONTRÁRIA. 1. A Lei de Execução Fiscal é norma especial em relação ao Código de Processo Civil - o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela consoante o art. 1º da LEF. 2. O art. 16 da Lei n. 6.830/80 estabelece que o executado oferecerá embargos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos quais - consoante o parágrafo 2º do referido dispositivo - o embargante deverá alegar toda a matéria de defesa, inclusive as exceções. O prazo para a alegação das exceções é, portanto, de 30 (trinta) dias. 3. Não afasta essa conclusão o fato de o referido diploma normativo prever no § 3º do seu art. 16, que as exceção, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e processadas e julgadas com os embargos. É que a ressalva tem como escopo unicamente chamar a aplicação da sistemática estabelecida no Código de Processo Civil, já que a própria Lei de Execução Fiscal é silente a respeito, no sentido de que a exceção de incompetência absoluta é argüida preliminarmente na defesa (art. 301, II, do CPC) e a incompetência relativa é argüida em autos apartados (arts. 112 e 307, do CPC). 4. Na hipótese dos autos, a exceção de incompetência relativa foi argüida nos autos dos embargos à execução, dentro do interstício legal de 30 (trinta) dias. Apesar de a forma utilizada pelo excipiente/embargante não ser aquela estabelecida pela LEF (em remissão ao CPC) - qual seja, a argüição em autos apartados -, é de se aplicar ao caso o princípio da instrumentalidade das formas, mitigando, assim, o rigor técnico da norma para convalidar o defeito constatado, visto se tratar de mera irregularidade, da qual não acarretará prejuízo para a parte contrária. Precedentes. 5. Recurso especial não-provido. (STJ - RESP - 640871 - RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:24/03/2009)*

Nesta Corte também o mesmo entendimento:

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA DENTRO DO PRAZO LEGALMENTE FIXADO AOS EMBARGOS - TEMPESTIVIDADE NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 16, LEF - PRECEDENTES - PROVIMENTO AO RECURSO PARTICULAR, PARA PROCESSAMENTO DA EXCEÇÃO NA ORIGEM*

*1. Nos termos do consenso pretoriano adiante firmado, cerca-se de processual legalidade, inciso II do art. 5º, Lei Maior, corresponda o prazo, para interposição da exceção competencial, ao da mesma dilação destinada ao dos embargos ao executivo fiscal, na espécie, consoante o § 3º, do art. 16, LEF. Precedentes.*

*2. Peculiar ao vertente caso a dilação a tanto, tendo a parte agravante deduzido sua exceção de incompetência dentro do temporal lapso em lei destinado aos próprios embargos ao fiscal executivo, não se há de falar em intempestividade, data venia, por aplicação do CPC, superior a especialidade ritual em foco.*

*3. Imperativo o provimento ao agravo de instrumento, reformada a r. decisão, para processamento da exceção, na origem articulada.*

*4. Provimento ao agravo de instrumento.*

*(TRF3 - AI 2004.03.00.041097-7 - TERCEIRA TURMA - RELATOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO - DE 10/02/2010)*

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, Caput, do Código de Processo Civil.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044083-67.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.044083-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : CONTRAP CONTROLE E APLICACOES S/A massa falida e outros  
SINDICO : JOAO BATISTA VERNALHA  
AGRAVADO : CELSO COLONNA CRETELLA  
: RICARDO CONRADO MESQUITA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 94.05.18913-1 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União Federal, em face da decisão proferida em sede de ação de execução fiscal de contribuições previdenciárias, que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executiva da autarquia exequente com relação aos co-executados *Francisco Munos Cortado, Miguel Angel Xirau Loriente e Carlos Augusto Scarpelli*, sendo quanto ao primeiro e ao terceiro de ofício, com base no artigo 219, §5.º, do Código de Processo Civil, excluindo-os do pólo passivo do presente feito.

A União Federal alega que não ocorreu a prescrição na hipótese porque para fins de redirecionamento da execução, interrompida a citação válida, somente seu curso quando findo o processo ou se configurada a inércia do exequente, ou seja, não corre para qualquer dos devedores solidários a prescrição enquanto pendente processo judicial. Sustenta que o marco inicial do prazo prescricional para a pretensão de redirecionamento do feito em face dos co-devedores é a data em que a exequente tomou ciência dos elementos que a possibilitasse prosseguir no feito executivo contra tais pessoas. Aduz que no caso em apreço houve outro marco sobre o curso da prescrição, que foi a suspensão operada pela decretação de falência da empresa executada.

Decido.

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributado para cobrar judicialmente o débito. Diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, o prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Dessarte, o parágrafo único, inciso I, do mencionado dispositivo legal, antes da alteração introduzida pela Lei Complementar 118/2005 estabelecia que somente a citação do devedor provoca a interrupção da prescrição. Ressalte-se que, anteriormente, à alteração introduzida pela LC 118/2005 no CTN, apenas a Lei 6.830, no art. 8.º, §2º, fixava como marco interruptivo da prescrição, o despacho que ordena a citação, regra essa de constitucionalidade duvidosa, em face do art. 18, §1.º, da Constituição de 1969 que reservou à lei complementar as normas gerais de direito tributário.

Sendo assim, proposta a ação de execução fiscal e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer de o processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente.

Ora, é pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 174 do Código Tributário Nacional (AgRg no REsp 734.867/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Órgão Julgador Primeira Turma, julgado em 23/09/2008, DJE 02/10/2008).

No caso sob estudo, os débitos em cobro referem-se ao período de formação da dívida de dezembro/92 a fevereiro/93, conforme CDA de fls. 22/40, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em novembro/94, não se verificando, portanto, a prescrição.

Ademais, diante da diligência que restou infrutífera para a citação da empresa executada, ocorrida em 09/01/1995 (fl. 42), a exequente requereu a inclusão dos sócios constantes da CDA, quais sejam, *Celso Colonna Cretella e Ricardo Conrado Mesquita*, no pólo passivo da ação em 05/06/1996 (fl. 44), tendo o Juízo a quo determinado a inclusão desses sócios no pólo passivo da ação (fl. 45), cujas tentativas de citação restaram infrutíferas. Em 13/08/2000, a empresa foi citada, conforme certidão de fl. 72, o que interrompeu o lapso prescricional, nos termos do art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Em 12/03/2001, a exequente formulou pedido de inclusão no pólo passivo de pessoas ocupantes de cargos de direção na empresa devedora no período 1991/1993 (fls. 76/90), quais sejam, *Francisco Muños Cortado, Miguel Angel Xirau Oriente e Carlos Augusto Scarpelli*, conforme informação constante em certidão de breve relato emitida pela JUCESP, o que restou deferido em 26 de abril de 2001 (fl. 91).

Ora, do estudo desses períodos e requerimentos constata-se que não se operou o lustro prescricional. Aliás, a análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Deste modo, aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: *proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.*

Nesse sentido, aliás, o entendimento dominante desta Corte:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 106 DO STJ . EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . NÃO OCORRÊNCIA.*

- 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.*
  - 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição .*
  - 3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.*
  - 4. Execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ .*
  - 5. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.*
  - 6. O débito em comento não está prescrito, considerando que entre a data de vencimento e a data do ajuizamento da execução transcorreu prazo inferior a cinco anos.*
  - 7. O STJ tem entendimento no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada (artigo 174 do CTN).*
  - 8. Não se operou a prescrição intercorrente , pois a demora na citação dos sócios da executada não decorreu de inércia da exequente, mas, sim, de motivos inerentes ao mecanismo da justiça, considerando que a Fazenda Nacional engendrou esforços ininterruptos com o fito de localizar e citar os coexecutados.*
  - 9. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.*
- (AC - 1513448/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Órgão Julgador Terceira Turma, DJU 13/09/2010, p. 262)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO ADMINISTRADOR. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . INOCORRÊNCIA.**

1 - Agravo de Instrumento interposto pela União Federal - Fazenda Nacional em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de Execução Fiscal, reconheceu a prescrição quanto ao co-executado, alegada por meio de exceção de pré-executividade.

2 - A exequente não pode ser prejudicada pela demora imputável ao Judiciário, conforme entendimento da Súmula 106 do STJ . Além disso, a União Federal - Fazenda Nacional, ora agravante, vinha promovendo o andamento regular da ação executiva.

3 - Não se justifica a condenação da União Federal - Fazenda Nacional neste momento. Nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios." Dessa forma, a condenação aos ônus da sucumbência pressupõe o fim do processo para as partes, o que não se configurou, haja vista não ter ocorrido a prescrição .

4 - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

(AI - 315407/SP, Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO, Órgão Julgador Sexta Turma, DJF 17/05/2010, p. 195)

Por derradeiro, não há que se argumentar que a aplicação da Súmula 106 do STJ ao caso em apreço eternizaria a lide, violando o princípio da segurança jurídica, como restou consignado na decisão agravada, diante do disposto no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, especialmente seu §4.º.

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1.º - A do Código de Processo Civil.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Comarca de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017302-81.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.017302-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : ODAIR MASSOCA CANTATORE e outro  
: ODAIR MASSOCA CANTATORE  
ADVOGADO : YARA RIBEIRO BETTI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 06.00.00141-2 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal.

Às fls. 140/144, os advogados da parte autora informaram a renúncia ao mandato, comprovando documentalmente a notificação do mandatário.

Diante da ausência de representação processual da parte autora, determinou-se a sua regularização, por meio de intimação pessoal (fl. 146).

Decorreu o prazo para manifestação da requerente, sem que houvesse qualquer manifestação desta acerca da regularização de sua representação processual (fl. 152).

Relatados, decido.

Comprovado o cumprimento do disposto no art. 45 do Código de Processo Civil, intimada pessoalmente a parte autora, nos termos do art. 13 do mesmo diploma legal, e decorrido o prazo sem a constituição de novo procurador, restou caracterizada a irregularidade na representação processual, gerando assim a nulidade do processo e prejuízo do recurso de apelação.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13, INCISO I, C.C. ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSO DECLARADO NULO. APELAÇÃO PREJUDICADA.*

*I - Ante a inércia da parte autora em regularizar sua representação processual em razão da renúncia ao mandato manifestada por seu advogado, mesmo após intimada pessoalmente para esse fim, importa reconhecer a falta de pressuposto processual de regularidade da relação processual, acarretando a nulidade de todo o processo, nos termos do art. 13, inciso I, c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil.*

*II - Processo declarado nulo e extinto, nos termos do art. 13, inciso I, c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação da embargante.*

*(TRF3, Turma Suplementar da 1ª Sessão, AC 94.03.023562-4, unânime, j. 19/11/2008, DJF3 03/12/2008, p. 2.406).*

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 13, I, c. c. o artigo 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012894-37.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012894-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : MARFRIG ALIMENTOS S/A  
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00012312720104036100 1 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela *União (Fazenda Nacional)*, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº2010.61.00.001231-8, que deferiu o pedido de liminar para autorizar o recolhimento da contribuição ao SAT sem a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP).

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual desta Corte, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017638-75.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.017638-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : ADECOL IND/ QUIMICA LTDA  
ADVOGADO : LUIZ CORREA DA SILVA NETO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
No. ORIG. : 00040325320104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que deferiu parcialmente liminar em sede de Mandado de Segurança e determinou que a autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição social incidente sobre o aviso prévio indenizado, o auxílio-creche e o salário família.

Às fls. 95/97 foi negado seguimento ao agravo.

A União interpôs agravo legal.

Às fls. 134/144 consta a informação de que foi prolatada sentença nos autos em que proferida decisão contra a qual foi interposto este agravo.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025334-65.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.025334-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : EZEXPRESS TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA  
ADVOGADO : GILCIMARA RENATA ALBERGUINE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPEVI SP  
No. ORIG. : 07.00.06981-9 A Vr ITAPEVI/SP

DECISÃO

**A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida nos autos de execução fiscal referente a contribuições previdenciárias relativas ao período de 11/2005 a 01/2006, que indeferiu a inclusão do sócio no pólo passivo da ação, ante a falta de demonstração de ocorrência das hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Alega a agravante, em síntese, que a previsão de responsabilidade solidária contida no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 está consubstanciada nos artigos 121, II, 124, II, do Código Tributário Nacional.

Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para determinar a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal.

**É o breve relatório.**

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do

Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A responsabilidade dos sócios pelos débitos junto à Seguridade Social encontra-se disciplinada nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional e no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ressalto que este último encontra-se expressamente revogado por força do artigo 65, VII, da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008 (DOU de 04/12/2008), convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

Não obstante, no caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada contra a empresa e o corresponsável constante da CDA 35.975.990-4, **sendo que o nome do agravado não consta do referido título executivo.**

Destaco que o C. Superior Tribunal de Justiça já ratificou o posicionamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), no sentido de que **é impossível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio cujo nome não consta da CDA, a fim de se viabilizar sua responsabilização pela dívida da executada, sem a prova de que se tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa, in verbis:**

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME NÃO CONSTA DA CDA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DE PROVA DO EXEQUENTE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. É impossível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio cujo nome não consta da CDA, a fim de se viabilizar sua responsabilização pela dívida do executado, sem a prova de que se tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. A simples falta de pagamento do tributo não configura, por si, circunstância que acarreta referida responsabilidade.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(STJ - Primeira Turma - AgRg no REsp 1108858/A - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJe 27/08/2010)*

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029037-04.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.029037-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ BERLANGA MUGNAI  
ADVOGADO : HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00054288620104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ANDRÉ LUIZ BERLANGA MUGNAI, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 0005428-86.2010.4.03.6112, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida com vistas à suspensão da exigibilidade da contribuição denominada FUNRURAL.

Pleiteia o agravante a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/91 e art. 25 da Lei nº 8.870/94. Sustenta que a Lei nº 10.256/2001 não alterou qualquer dos critérios ou aspectos que formam a regra-matriz ou hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, tendo sido assim alcançada pelo julgamento do RE nº 363.852 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não obstante editada posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Aplico a regra do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Trata-se de ação ordinária em que se discute a constitucionalidade da cobrança da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, após a edição da Lei nº 10.256/2001.

Em primeiro lugar, necessário se faz analisar a constitucionalidade da contribuição em comento em dois momentos distintos: antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e após, tendo em vista que essa emenda alterou a base de cálculo para fins de incidência da referida contribuição.

Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extradordinário nº 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição acima referida.

Nesse sentido, vale transcrever as palavras do Ministro Marco Aurélio, ao proferir o seu voto, em trecho que explicita, em síntese, os argumentos para o decreto da inconstitucionalidade. Confira-se:

*"(...)Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.*

*"(...)não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar."*

*"Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699)."*

*(STF, RE 363.852, Plenário, Relator Ministro Marco Aurélio, 03/02/2010)*



Nesse panorama, havia necessidade de edição de lei complementar para a criação de nova fonte de custeio porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da contribuição previdenciária na antiga redação do art. 195 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98.

Todavia, a situação se alterou com o advento da referida EC, que modificou a redação da alínea *b* do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, para acrescentar o vocábulo 'receita' ao lado do vocábulo 'faturamento'.

Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98 foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao *caput* do art. 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, *in verbis*:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.*

*[...]*

Em razão dessa substituição, restou afastada a ocorrência de bitributação, dispensando-se, ainda, lei complementar para a instituição da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tendo em vista a previsão constitucional da nova fonte de custeio, que passou a encontrar seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Confiram-se os seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA.**

*1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: "Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei". 6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, *verbi gratia*, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). 7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, "a"), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (*idem*, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. 8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I 'a' e 'b', da LC n.º 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei n.º 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei N.º 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei n.º 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal. d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. A Lei n.º 8.213/91, no que se refere à revogação das contribuições previstas em seu art. 138, somente entrou em vigor em novembro de 1991, nos*

termos do Parágrafo Único, do art. 161, do Decreto n.º 356, de 07/12/1991, verbis: "Art. 161. As contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigíveis a partir da competência novembro de 1991. Parágrafo único. Às contribuições devidas à Seguridade Social até a competência outubro de 1991 são regidas pela legislação anterior à Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991." 11. A corroborar referido entendimento o RESP n.º 332.663/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 16.09.2002 p. 148, verbis: TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. 1. A contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas empresas, é devida até o advento da Lei n.º 8.213/91, de novembro do mesmo ano. 2. O art. 138, da Lei n.º 8.213/91, na expressão cogente de sua mensagem, unificou o regime de custeio da previdência social. 3. O art. 3º, I, da Lei n.º 7.787/89, conforme claramente explicita, não suprimiu a contribuição do FUNRURAL sobre as transações de aquisição de produtos rurais. Tal só ocorreu com o art. 138, da Lei 8.213/91. 4. Recurso provido para reconhecer devido o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais até novembro de 1991 (art. 138, da Lei 8.213/91). 12. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos no período de agosto a outubro de 1991, antes, portanto, da entrada em vigor do art. 138, da Lei n.º 8.212, que só ocorreu em novembro de 1991. 13. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp 871852 - 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/05/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO. NOVA EXAÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL A PARTIR DA LEI N. 8.870/94.

1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero reexame da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. Conforme pacificado nesta instância, a contribuição ao Funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei n. 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do Funrural -, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei n. 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei n. 10.256/01. 3. "(...) para o custeio desse sistema, foi mantida, agora com destinação à Seguridade Social e não ao Prorural/Funrural, a incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção devida pelo produtor rural segurado especial (art. 25 da Lei 8.212/91), pelo produtor rural pessoa física que se utiliza do trabalho de empregados (Lei 8.540/92) e pelas empresas rurais (art. 25 da Lei 8.870/94, com exceção do § 2º desse dispositivo, declarado inconstitucional na ADI 1.103-1/DF). Dessa forma, tem-se como exigível, do produtor/empresa rural que se utiliza do trabalho de empregados, a contribuição sobre a comercialização de sua produção rural" (AgRg no REsp 1119692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2009). 4. Agravo regimental não provido.

(STJ - EARESP 572252 - 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 05/05/2010)

Dessa forma, não merece reparo a decisão recorrida.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030296-34.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.030296-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : CELCIO MASSUO ISHIY  
ADVOGADO : JAIRO DE QUADROS FILHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

No. ORIG. : 00026456320104036002 2 Vr DOURADOS/MS

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União em face de decisão que suspendeu a exigibilidade da contribuição sobre a produção rural de pessoa física, prevista nos artigos 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com a alteração legislativa pela Lei nº 8.540/92, bem assim evitar a retenção imposta pelo art. 30 da Lei nº 8.212/91.

Em suas razões, a União alega que a decisão proferida pelos ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 363.852 não suspendeu a cobrança da referida contribuição.

A decisão do STF, de 03.02.2010 foi fundamentada no fato de que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

De sua parte, a União aduz que após a Emenda 20/98 foi editada a Lei nº 10.256/2001, que regulamentou a matéria. Relatados, decido.

## DIGRESSÃO HISTÓRICA

O Serviço Social Rural, criado pela Lei 2613/55, estabeleceu benefícios de caráter previdenciário para os trabalhadores rurais.

Para financiar o sistema, a mesma norma legal criou um adicional de 0,3% sobre os salários de contribuição devido pelos empregadores que contribuía, à época, para os Institutos (caixas) de Aposentadorias e Pensões existentes antes da unificação no Instituto Nacional de Previdência Social.

Posteriormente, a Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) assegurou diversas garantias ao rurícola, custeadas pelo Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, a cargo do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários - IAPI.

A Lei nº 4.863/65, no seu artigo 35, §2º, VIII, majorou para 0,4% a alíquota do já mencionado adicional.

O Decreto-lei nº 1.146/70 regulou, em seu artigo 3º, a referida majoração e deu novos contornos à matéria, dividindo em duas a receita até então existente (prevista na Lei nº 2.613/55, no art. 6º do Decreto-Lei nº 582/69 e no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 1.110/70): uma para o INCRA (50%) e outra para atender ao FUNRURAL (50%).

Como a contribuição era de 0,4% sobre os salários de contribuição, o rateio acabou fixado em 0,2% para cada um.

Conforme a LC 11/71 (posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 16/73 e pela Lei nº 7.604/87) o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado PRORURAL, que ficou incumbido das prestações de aposentadoria elencadas no seu artigo 2º. O art. 15 estabeleceu as fontes de custeio do Prorural, no item I quanto à fixação da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor rural sobre o valor comercial dos produtos rurais e elevou, no item II, a contribuição prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146 para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL:

O Decreto nº 83.081/79, III (redação alterada pelo Decreto nº 90.817/85) estabeleceu o custeio da Previdência Social do Trabalhador Rural pela contribuição da empresa em geral, vinculada à Previdência Social Urbana, à alíquota de 2,4%.

O serviço previdenciário ficou a cargo do FUNRURAL cujo sistema permaneceu até a edição da Lei 7787/89 que, obedecendo ao previsto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal de 1988, unificou os sistemas urbano e rural de Seguridade Social. Destaco que a Lei nº 7.787/89 não revogou a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71), o que só ocorreu com a edição da Lei nº 8.213/91, que em seu art. 138 assim dispôs: "Ficam extintos os regimes de Previdência Social pela LC 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n. 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário-mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei."

Com a edição das Leis nºs 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei nº 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, § 8º), à alíquota de 3%.

O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22.

O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então.

O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

Confira-se:

*Art. 12:*

V-

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

Posteriormente, veio a lume a Lei nº 8.870/94, a qual determinou, em seu artigo 25, que os empregadores rurais pessoas jurídicas também deixassem de recolher sobre a folha de salários e passassem a contribuir sobre a receita proveniente da comercialização de sua produção.

À guisa de esclarecimento, há, portanto, três diferentes tipos de contribuintes no âmbito rural, quanto ao que interessa neste feito, que contribuem sobre a receita advinda da comercialização da produção:

SEGURADO ESPECIAL (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar, nos termos da Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, § 8º)

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS (Lei nº 8.212/91, Art. 12, V, a)

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS (Lei nº 8.870/94, Art. 25)

#### PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS

Como destacarei mais à frente, a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física com empregados, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituiu a contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador.

De qualquer sorte, independentemente da forma de recolhimento, se nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (folha de salários) ou sobre a comercialização da produção (artigo 25 da Lei nº 8.212/91), o empregador rural pessoa física também é segurado obrigatório, como contribuinte individual, nos termos do artigo 21, da Lei nº 8.212/91 e deve recolher tal contribuição.

Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto*

*constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF - RE 363.852 - Pleno - Relator Ministro Marco Aurélio - DJe-071 de 23/04/2010)*

Trago trecho do voto proferido pelo relator, na parte relativa à necessidade de lei complementar para a criação de nova fonte de custeio:

*(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)*

É importante para a solução da questão posta nestes autos limitar a decisão do STF ao seu real alcance:

- 1 - ela diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97;
- 2 - aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A").

O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.

Outro aspecto relevante é que o RE não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado.

Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.

#### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98

A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I).

#### LEI Nº 10.256/2001

Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. Confirma-se a redação dada ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256/2001:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

#### INCISOS I E II DO ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.212/91

Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial.

Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.

#### BITRIBUTAÇÃO

O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit nº 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em "*bis in idem*", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

Confira-se o trecho que importa da mencionada nota expedida pela Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

(...)

3. Seguem os dispositivos legais que tratam dos contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

- Lei Complementar nº 7, de 1970, art. 1º, § 1º:

=Art. 1º ...

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.'

- Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 1º, caput:

=Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.'

- Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, I:

=Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;'

- Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, caput, combinado com o art. 4º:

=Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

Art. 4º O contribuinte da contribuição para o PIS/Pasep é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º.'

- Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, caput, combinado com o art. 5º:

=Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

Art. 5º O contribuinte da COFINS é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º.'

4. O Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, o Regulamento do Imposto de Renda, dispõe no art. 150 sobre as pessoas físicas equiparadas a pessoas jurídicas:

Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).

§ 1º São empresas individuais:

I - as firmas individuais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea =a');

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea 'b');

III - as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos, nos termos da Seção II deste Capítulo (Decreto-Lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974, arts. 1º e 3º, inciso III, e Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, art. 10, inciso I).

5. Não obstante a definição geral da referida equiparação pela legislação do Imposto de Renda, esta não se aplica no caso de atividade rural, tendo em vista o tratamento específico concedido à atividade rural através do art. 57 do Decreto nº 3000, de 1999, que afasta o dispositivo do inciso II do art. 150 do mesmo Decreto ao se utilizar da expressão "apurado conforme o disposto nesta Seção", em função do princípio da especialidade.

'Seção VII Rendimentos da Atividade Rural

Art. 57. São tributáveis os resultados positivos provenientes da atividade rural exercida pelas pessoas físicas, apurados conforme o disposto nesta Seção (Lei nº 9.250, de 1995, art. 9º).

Subseção I Definição

Art. 58. Considera-se atividade rural (Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, art. 2º, Lei nº 9.250, de 1995, art. 17, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 59):

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação;

VI - o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas (Lei nº 8.023, de 1990, art. 2º, parágrafo único, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 17).'

6. Portanto, conclui-se que, em razão do produtor rural pessoa física (empregador) não ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda, este mesmo produtor rural não se enquadra como contribuinte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não havendo incidência neste caso".

Não bastasse isso, a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001.

A outra contribuição que o empregador rural recolhe é a seguradora obrigatório, como contribuinte individual, nos termos do artigo 21, da Lei nº 8.212/91.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região já apreciou hipótese semelhante à posta nesta ação:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL.**

**PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.**

1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo "receita".

3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.

4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.

5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.

6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104 - Relatora Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, 1ª Turma, D.E. 12/05/2010).

RECOLHIMENTO

Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção.

Em conclusão, são devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.

Pelo exposto, presente a relevância nos fundamentos e os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal.**

Comunique-se o Juízo "a quo".

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030459-14.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030459-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : TOMAS ELIODORO DA COSTA  
ADVOGADO : MARLO RUSSO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00024945520104036113 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que manteve a exigibilidade da contribuição sobre a produção rural de pessoa física, prevista nos artigos 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com a alteração legislativa pela Lei nº 8.540/92, bem assim evitar a retenção imposta pelo art. 30 da Lei nº 8.212/91.

Em suas razões, a agravante sustenta que a contribuição previdenciária correspondente a 2,1% da receita bruta decorrente da comercialização de sua produção, com base nos aludidos dispositivos legais, é inconstitucional pelos seguintes argumentos:

1) A base de cálculo da contribuição referida não se enquadra no conceito de folha de salário, faturamento, receita ou lucro, previstos no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Desta forma, por se tratar de nova fonte de custeio, a iniciativa de sua criação deveria ocorrer mediante a aprovação de Lei Complementar, nos termos do § 4º do art. 195 c/c art. 154, inciso I, ambos da Constituição Federal.

2) A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, § 8º, da CF, que faz referência apenas ao segurado especial, não incluindo outras classes de contribuintes.

Aduz, ainda, que a decisão proferida pelos ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 363.852 suspendeu a cobrança da referida contribuição.

A decisão do STF, de 03.02.2010 foi fundamentada no fato de que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

Relatados, decido.

DIGRESSÃO HISTÓRICA

O Serviço Social Rural, criado pela Lei 2613/55, estabeleceu benefícios de caráter previdenciário para os trabalhadores rurais.

Para financiar o sistema, a mesma norma legal criou um adicional de 0,3% sobre os salários de contribuição devido pelos empregadores que contribuía, à época, para os Institutos (caixas) de Aposentadorias e Pensões existentes antes da unificação no Instituto Nacional de Previdência Social.

Posteriormente, a Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) assegurou diversas garantias ao rurícola, custeadas pelo Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, a cargo do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários - IAPI.

A Lei nº 4.863/65, no seu artigo 35, §2º, VIII, majorou para 0,4% a alíquota do já mencionado adicional.

O Decreto-lei nº 1.146/70 regulou, em seu artigo 3º, a referida majoração e deu novos contornos à matéria, dividindo em duas a receita até então existente (prevista na Lei nº 2.613/55, no art. 6º do Decreto-Lei nº 582/69 e no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 1.110/70): uma para o INCRA (50%) e outra para atender ao FUNRURAL (50%).

Como a contribuição era de 0,4% sobre os salários de contribuição, o rateio acabou fixado em 0,2% para cada um.

Conforme a LC 11/71 (posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 16/73 e pela Lei nº 7.604/87) o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado PRORURAL, que ficou incumbido das prestações de aposentadoria



elencadas no seu artigo 2º. O art. 15 estabeleceu as fontes de custeio do Prorural, no item I quanto à fixação da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor rural sobre o valor comercial dos produtos rurais e elevou, no item II, a contribuição prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146 para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL: O Decreto nº 83.081/79, III (redação alterada pelo Decreto nº 90.817/85) estabeleceu o custeio da Previdência Social do Trabalhador Rural pela contribuição da empresa em geral, vinculada à Previdência Social Urbana, à alíquota de 2,4%. O serviço previdenciário ficou a cargo do FUNRURAL cujo sistema permaneceu até a edição da Lei 7787/89 que, obedecendo ao previsto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal de 1988, unificou os sistemas urbano e rural de Seguridade Social. Destaco que a Lei nº 7.787/89 não revogou a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71), o que só ocorreu com a edição da Lei nº 8.213/91, que em seu art. 138 assim dispôs: "Ficam extintos os regimes de Previdência Social pela LC 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n. 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário-mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei."

Com a edição das Leis nºs 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei nº 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, § 8º), à alíquota de 3%.

O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22.

O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então.

O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

Confira-se:

*Art. 12:*

*V-*

*a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;*

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:*

*I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.*

*1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.*

*2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.*

*3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.*

*4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.*

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:*

*III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;*

Posteriormente, veio a lume a Lei nº 8.870/94, a qual determinou, em seu artigo 25, que os empregadores rurais pessoas jurídicas também deixassem de recolher sobre a folha de salários e passassem a contribuir sobre a receita proveniente da comercialização de sua produção.

À guisa de esclarecimento, há, portanto, três diferentes tipos de contribuintes no âmbito rural, quanto ao que interessa neste feito, que contribuem sobre a receita advinda da comercialização da produção:

SEGURADO ESPECIAL (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar, nos termos da Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, § 8º)

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS (Lei nº 8.212/91, Art. 12, V, a)

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS (Lei nº 8.870/94, Art. 25)

#### PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS

Como destacarei mais à frente, a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física com empregados, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituiu a contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador.

De qualquer sorte, independentemente da forma de recolhimento, se nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (folha de salários) ou sobre a comercialização da produção (artigo 25 da Lei nº 8.212/91), o empregador rural pessoa física também é segurado obrigatório, como contribuinte individual, nos termos do artigo 21, da Lei nº 8.212/91 e deve recolher tal contribuição.

Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF - RE 363.852 - Pleno - Relator Ministro Marco Aurélio - DJe-071 de 23/04/2010)*

Trago trecho do voto proferido pelo relator, na parte relativa à necessidade de lei complementar para a criação de nova fonte de custeio:

*(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)*

É importante para a solução da questão posta nestes autos limitar a decisão do STF ao seu real alcance:

- 1 - ela diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97;
- 2 - aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A").

O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.

Outro aspecto relevante é que o RE não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado.

Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.

#### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98

A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I).

#### LEI Nº 10.256/2001

Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. Confira-se a redação dada ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256/2001:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;*

*II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.*

#### INCISOS I E II DO ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.212/91

Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial.

Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.

#### BITRIBUTAÇÃO

O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit nº 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em "*bis in idem*", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

Confira-se o trecho que importa da mencionada nota expedida pela Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

(...)

3. Seguem os dispositivos legais que tratam dos contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

- Lei Complementar nº 7, de 1970, art. 1º, § 1º:

=Art. 1º ...

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.'

- Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 1º, caput:

=Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.'

- Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, I:

=Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;'

- Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, caput, combinado com o art. 4º:

=Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

Art. 4º O contribuinte da contribuição para o PIS/Pasep é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º.'

- Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, caput, combinado com o art. 5º:

=Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

Art. 5º O contribuinte da COFINS é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º.'

4. O Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, o Regulamento do Imposto de Renda, dispõe no art. 150 sobre as pessoas físicas equiparadas a pessoas jurídicas:

Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).

§ 1º São empresas individuais:

I - as firmas individuais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea 'a');

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea 'b');

III - as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos, nos termos da Seção II deste Capítulo (Decreto-Lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974, arts. 1º e 3º, inciso III, e Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, art. 10, inciso I).

5. Não obstante a definição geral da referida equiparação pela legislação do Imposto de Renda, esta não se aplica no caso de atividade rural, tendo em vista o tratamento específico concedido à atividade rural através do art. 57 do Decreto nº 3000, de 1999, que afasta o dispositivo do inciso II do art. 150 do mesmo Decreto ao se utilizar da expressão 'apurado conforme o disposto nesta Seção', em função do princípio da especialidade.

'Seção VII Rendimentos da Atividade Rural

Art. 57. São tributáveis os resultados positivos provenientes da atividade rural exercida pelas pessoas físicas, apurados conforme o disposto nesta Seção (Lei nº 9.250, de 1995, art. 9º).

Subseção I Definição

Art. 58. Considera-se atividade rural (Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, art. 2º, Lei nº 9.250, de 1995, art. 17, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 59):

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação;

VI - o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas (Lei nº 8.023, de 1990, art. 2º, parágrafo único, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 17).'

6. Portanto, conclui-se que, em razão do produtor rural pessoa física (empregador) não ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda, este mesmo produtor rural não se enquadra como contribuinte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não havendo incidência neste caso".

Não bastasse isso, a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001.

A outra contribuição que o empregador rural recolhe é a seguradora obrigatório, como contribuinte individual, nos termos do artigo 21, da Lei nº 8.212/91.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região já apreciou hipótese semelhante à posta nesta ação:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL.**

**PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.**

1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo "receita".

3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.

4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.

5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.

6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104 - Relatora Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, 1ª Turma, D.E. 12/05/2010).

## RECOLHIMENTO

Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção.

Em conclusão, são devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.

Pelo exposto, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.**

Comunique-se o Juízo "a quo".

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00041 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0031782-54.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031782-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : SENTRAN SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSITO LTDA  
ADVOGADO : ALONSO SANTOS ALVARES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00064025320104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar em sede de mandado de segurança ajuizado com o objetivo de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante a título de auxílio-doença até o 15º dia de afastamento, aviso prévio indenizado, terço constitucional das férias e férias indenizadas.

A agravante sustenta que as referidas verbas não têm natureza salarial, logo não deve incidir sobre elas a contribuição previdenciária.

É o relatório.

Decido.

#### CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.*

(...)

*2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005*

(...)

*6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.*

*7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."*

*(STJ, Resp 836531/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 08/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 328)"*

#### AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Ressalvado meu posicionamento pessoal sobre a questão, verifico que a doutrina e a jurisprudência se inclinaram para o entendimento de que o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado), faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. Como o termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório.

*Art. 487, § 1º "A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço".*

Portanto, o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.

No âmbito do TST - Tribunal Superior do Trabalho a matéria é pacífica.

*RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO . NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Embora o aviso prévio indenizado não mais conste da regra de dispensa da incidência de contribuição previdenciária, tratada no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, é certo que a satisfação em juízo de tal parcela não acarreta a incidência de contribuição, uma vez que, nesse caso, não se trata de retribuição pelo trabalho prestado, mas, sim, de indenização substitutiva. Decisão em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.*

*(TST, RR - 140/2005-003-01-00.4, julg. 17/09/2008, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 10/10/2008).*

*RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O pré aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea -f-, de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido.*

(TST, Processo: RR - 7443/2005-014-12-00.1, julg. 11/06/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008).

**RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA.** O aviso prévio indenizado possui caráter eminentemente indenizatório, porquanto o seu pagamento visa compensar o resguardo do prazo garantido em lei para se obter novo emprego. Assim, não se enquadra o aviso prévio indenizado, na concepção de salário-de-contribuição definida no inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, na medida em que não há trabalho prestado no período pré-avisado, não havendo, por consequência, falar em retribuição remuneratória por labor envidado. Recurso de revista conhecido por divergência e desprovido.- (RR-650/2004-018-10-00.0, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 1ª Turma, DJU de 10/8/2007)

Este também é o entendimento da 1ª Turma desta Corte:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1.** O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

(TRF3, AI 200903000289153, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1ª Turma, DJF3 CJI DATA:03/02/2010 PÁGINA: 188)

#### **TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS**

A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

**TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.**

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados

Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(STJ, Pet 7296/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009)"

A jurisprudência do STF pela não incidência da contribuição foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 587941, Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau, julg. 30.09.2008).

#### **FÉRIAS INDENIZADAS**

As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para excluir a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante a título de auxílio-doença até o 15º dia de afastamento, aviso prévio indenizado, terço constitucional das férias e férias indenizadas.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031790-31.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031790-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : WHIRLPOOL S/A  
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00052009520104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por WHIRLPOOL S/A em face da decisão que, em sede de Execução Fiscal de contribuições previdenciárias, rejeitou a exceção de pré-executividade proposta com o objetivo de extingui-la, à alegação de que ocorreu a decadência e que os créditos foram quitados.

A decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade, com o fundamento que não ocorreu a decadência, pois na hipótese se aplica o artigo 173, I - já que não houve pagamento antecipado e que a averiguação sobre a quitação dos débitos depende de prova, o que é incabível em sede de exceção de pré-executividade.

Sustenta que os fatos alegados são comprovados de plano e que ocorreu o pagamento antecipado, contando-se o prazo decadencial nos termos do artigo 150, §4º, do CTN.

Decido.

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa do executado, manejado por meio de petição atravessada no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade tem um âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou em sede de Recurso Repetitivo, pelo regime do artigo 543-C do CPC:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO FUNDADA NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORDINÁRIA (ARTIGO 46, DA LEI 8.212/91) QUE AMPLIOU O PRAZO PRESCRICIONAL (SÚMULA VINCULANTE 8/STF). POSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (exceção secundum eventus probationis) (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 2. O espectro das matérias suscitáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, que prescindam de dilação probatória. 3. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade, máxime quando fundada na inconstitucionalidade do artigo 46, da Lei 8.212/91, reconhecida, com efeitos ex tunc, pelo Supremo Tribunal Federal, para as demandas ajuizadas até 11.6.2008 (RE 559.943, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-182 DIVULG 25.09.2008 PUBLIC 26.09.2008; RE 560.626, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-232 DIVULG 04.12.2008 PUBLIC 05.12.2008; e RE 556.664, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-216 DIVULG 13.11.2008 PUBLIC 14.11.2008), e que culminou na edição da Súmula Vinculante 8/STF, verbis: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº*



8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário." 4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que aprecie a exceção de pré-executividade oposta pelo ora recorrente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 1136144 - Relator Min. LUIZ FUX, DJE DATA:01/02/2010)

A agravante alega que ocorreu a decadência, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN, pois houve pagamento antecipado. Verifico que esta informação não é passível de ser aferida de plano, como deve ocorrer no remédio jurídico adotado. Às fls. 158, a União informou que a NFLD que gerou a CDA se refere a débitos relativos à retenção de contribuição previdenciária incidente sobre cessão de mão de obra e que a base de cálculo para aferição desse débito são as notas fiscais ou faturas do serviço contratado. Contudo, a União informou que a executada apresentou guias com diversos problemas, que impediam a exata vinculação aos débitos lançados, tais como guias globais do mês, discrepância de CNPJ da prestadora de serviço e relativas a competências distintas daquelas ligadas aos débitos apurados.

Assim, é plausível que o termo inicial do prazo decadencial seja o definido no art. 173, I, do CPC.

O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante nº 08, do STF:

*"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"*

Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no §4º do artigo 150 do CTN.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.**

1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003.

3. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, mas ausente a antecipação do pagamento, ainda que parcial, há de se aplicar a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo que se falar em prazo decadencial de dez anos a contar do fato gerador.

4. Portanto, considerando a data de 31.05.1995 como de constituição definitiva do crédito tributário, porque dia da notificação do lançamento realizado de ofício, tem-se que o prazo prescricional teve início em 01.06.1995. Assim, quando da propositura do executivo fiscal, em 30.08.2002, já havia decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN para cobrança do crédito tributário.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 811.243/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ DATA:02/05/2006 PÁGINA:269).

**TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.**

1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos.

2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, "quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário" (REsp 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999).
3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, "pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco" e "em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal". Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91.
4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum.
5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, osé Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005).
6. Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes.
7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN.
8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
9. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.(...)"
- A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de crescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'?
- Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).
10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos REsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).

11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciência em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995).

12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996.

13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT.

14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

Na hipótese, considerando que a notificação do lançamento realizado pela exequente ocorreu em 22/10/2004 e a prestação mais antiga data de fevereiro de 1999. Considerando o art. 173, I, não cabe falar em decadência no caso em análise, ao menos que seja considerado em sede de exceção de pré-executividade, como já mencionado.

Quanto à outra alegação, qual seja, a de que os débitos foram quitados, também depende de análise de provas e é, igualmente, incabível na exceção de pré-executividade.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032470-16.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.032470-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS  
ADVOGADO : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : MAURO LUIZ STAUT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00002183520024036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face da decisão (fl. 16) que, em sede de execução fiscal, determinou o prosseguimento da mesma e as praças designadas em relação à CDA e ao imóvel mencionados e decidiu que não se aplica à agravante o benefício da remissão do débito, pois o mesmo supera R\$ 10.000,00 e não se enquadra nas condições para a remissão prevista no artigo 14 da Lei nº 11.941/09.

A agravante alega que o débito enquadra-se nas condições para a remissão prevista no artigo 14 da Lei nº 11.941/09, pois deve se considerar isoladamente o valor por CDA e que a manutenção do leilão marcado para 19/10/2010 pode lhe gerar prejuízo desarrastado.

Decido.

Às fls. 46/48 há a informação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que os débitos globais da agravante superam em muito o limite previsto no artigo 14 da Lei nº 11.941/09.

A legislação citada estipula que o limite máximo de dez mil reais, em 31/12/2007, deve ser considerado de forma cumulada, segundo a espécie tributária e o agente arrecadador, não cabendo considerar isoladamente o valor de cada CDA:

"Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001."

É esse o posicionamento externado na Quarta e Quinta regiões dos Tribunais Regionais Federais:

"EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO. ART. 14 DA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. O inciso II do art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008 autorizou a remissão de créditos tributários inferiores a dez mil reais, vencidos até 31.12.2007, desde que o devedor não possua perante a Fazenda Nacional débitos outros que, somados, superem tal valor, o que não é o caso dos autos."

(TRF4 - AC 200971990050836 - SEGUNDA TURMA - LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 11/11/2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DE DÍVIDA. ART. 14 DA MP N.º 449/08 (CONVERTIDA NA LEI N.º 11.941/2009). REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO DE DÉBITOS SUPERIORES AO TETO LEGAL DE DEZ MIL REAIS POR CONTRIBUINTE. SENTENÇA QUE, SEM OUVIR A PARTE INTERESSADA, PAUTA-SE EM PREMISSA EQUIVOCADA. REFORMA DO JULGADO. 1. O cerne da lide versa sobre a remissão de dívida, instituto que implica a dispensa do pagamento da obrigação tributária (AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 386). 2. A Medida Provisória n.º 449/2008 estabeleceu, como requisitos para remitir dívidas tributárias que não alcancem R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o vencimento até 31 de dezembro de 2002 e que o mencionado valor seja aferido observada cada uma das categorias previstas nos incisos do parágrafo primeiro do art. 14. 3. Malgrado a hipótese abranja exclusivamente débitos vencidos naquele período, não considerou o MM. Juiz a quo outros créditos tributários da responsabilidade do mesmo contribuinte, ex vi do art. 14, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 11.941/2009. 4. Sentença que, embora tenha consignado que o quantum fora "consolidado e somado a outro(s) inserto(s) em feito(s) apenso(s), cuja reunião foi solicitada nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80" não faz referência a nenhuma ação ou certidão que a corrobore. Aliás, refutando a premissa invocada pelo magistrado, foram apresentados documentos que se referem a dívidas ainda não agrupadas cujo somatório ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5. Inexistindo prova nos autos quanto à matéria, faz-se necessário, por cautela, conferir previamente à(o) exequente a oportunidade de se manifestar quanto à satisfação dos pressupostos do art. 14, da Lei nº 11.941/2009, antes da extinção do processo, dada a excepcionalidade do instituto. 6. Apelação provida, sem prejuízo de ulterior análise, pelo juízo monocrático, da adequação do feito à disciplina legal.

(TRF5 - AC AC 200281000226961 - Primeira Turma - Desembargador Federal José Maria Lucena - DJE - Data::26/11/2009 - Página:201)

Nesta Corte, nesse sentido também, a AC 1998.61.05615360-4 (decisão monocrática publicada no DE em 07/10/2010).

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, Caput, do Código de Processo Civil.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

**Expediente Nro 6628/2010**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006337-35.1995.4.03.9999/SP  
95.03.006337-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta  
APELANTE : PLANEMADE PLANEJAMENTO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS S/A  
ADVOGADO : MAURO DA COSTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 92.00.00009-4 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por PLANEMADE PLANEJAMENTO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS S/A, em face da r. sentença de primeira instância, que julgara improcedentes embargos do devedor, por meio do qual pretende a reforma da decisão proferida, sob argumento de que haveria iliquidez na dívida, por conta do pagamento.

Ofertadas contrarrazões.

Decido.

O artigo 557, do CPC, possibilita o relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente; ou seja, o dispositivo abarca situações que, desde logo, ensejam juízo de improcedência, sem maiores indagações de ordem jurídica ou prática.

No caso dos autos, está sobejamente demonstrada a existência da dívida, por conta da perícia lançada nos autos à fls. 81/82, cuja conclusão vai de encontro aos termos expostos nas razões do recorrente.

Conforme se sabe, o título goza de presunção de legitimidade, cabendo ao embargante, ao menos, indicar de forma concreta situações que poderiam ilidi-la.

Posto isso, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034215-32.1995.4.03.9999/SP  
95.03.034215-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta  
APELANTE : SEGAR MOVEIS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : VALTER FERNANDES DE MELLO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 93.00.00096-0 1 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **SEGAR MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face da sentença que **julgou improcedente o pedido** formulado na inicial, por meio da qual requer seja reformada a sentença. Alega que não houve notificação quanto ao lançamento do débito o que torna inválida a CDA, bem como, que os sócios executados Cleyde L. Cristante Secches e José Carlos Secches não participaram do processo administrativo.

Com as contrarrazões, pedindo a manutenção da sentença, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O artigo 557, do CPC, possibilita ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente; ou seja, o dispositivo abarca situações que, desde logo, ensejam juízo de improcedência, sem maiores indagações de ordem jurídica ou prática.

Improcedem as alegações do apelante.

O apelante não veiculou em seu recurso qualquer alegação a respeito do débito em si, direcionando sua insurgência apenas em relação à suposta ausência de notificação no processo administrativo, bem como a ausência de participação dos sócios em tal procedimento.

A CDA, que detém a presunção de legitimidade, encontra-se com todos os requisitos estabelecidos na legislação. Nada há no sentido de maculá-la.

A Notificação Fiscal de Lançamento de débito refere-se a contribuições previdenciárias devidas pela empresa apelante, que embora notificada do termo de início de ação fiscal de 11/06/93, na pessoa do sócio José Carlos Secches (fls. 18, do processo administrativo, em apenso), não apresentou à fiscalização prova dos recolhimentos das contribuições nos períodos de 05/90 a 03/91 e 09/91 a 05/93 e nem se defendeu.

Serviram de base para o levantamento do débito, os recibos salariais, rescisões contratuais, recibos de férias, livro de registro de empregados e recibos de pró-labore, de acordo com o relatório fiscal (fls. 13, do processo administrativo, em apenso).

Assim, a Certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos do artigo 202, do CTN.

Quanto à alegação de nulidade da inclusão dos sócios na CDA, sem terem eles participado do processo administrativo, é totalmente infundada.

O redirecionamento da execução é medida que se impõe para amenizar as dificuldades que a divisão societária causa à cobrança de dívidas e penhora de bens.

Ao contrário do que entende a apelante, não prevalece a necessidade de oitiva prévia das pessoas contra as quais se pretende redirecionar a execução fiscal - que sequer são partes no processo - para apresentação de defesa.

Vale esclarecer que o que se faz na execução fiscal é o exame preliminar, um juízo de admissibilidade prévia, no qual são observadas as condições mínimas à inclusão de terceira pessoa no pólo passivo do processo.

Não se retira dos sócios da empresa, até porque não é aquele o momento processual adequado (na execução não há cognição exauriente), a possibilidade de discutir sua ilegitimidade em exceção de pré-executividade ou nos embargos, estes últimos consubstanciam a via processual apropriada para se debater todos os argumentos possíveis, por admitir dilação probatória.

Da mesma forma, a responsabilidade não deve vir pré-constituída nos autos do processo administrativo fiscal. Raciocínio inverso implicaria a necessidade de constar da CDA todos os responsáveis tributários possíveis e imagináveis da obrigação tributária instrumentalizada na CDA, o que seria inviável no caso de se apurar a responsabilização somente após o processo administrativo de constituição do crédito.

Ademais, regularmente notificada a empresa, através do sócio majoritário, esta não apresentou defesa, o que demonstra que a índole dos embargos e da apelação, é de caráter meramente protelatório.

A apelação interposta nos presentes embargos à execução, portanto, é manifestamente improcedente.

Considerando a sucumbência da apelante, fica mantida a condenação na verba honorária, tal como fixado em primeiro grau.

Diante de todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE**, nos termos da fundamentação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.  
Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036669-82.1995.4.03.9999/SP  
95.03.036669-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta  
APELANTE : RYSHIL CONFECÇOES LTDA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 93.00.00361-7 2 Vr INDAIATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por RYSHIL CONFECÇÕES LTDA., em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, por meio do qual pretende o recorrente a anulação da decisão atacada, alegando nulidade da citação e inépcia da inicial.

Contrarrazões apresentadas.

Houve renúncia do patrono do apelante, com ciência desta, que deixou de regularizar sua representação processual.

É o relatório. Decido.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É pressuposto fundamental do válido desenvolvimento da relação processual a capacidade de postular. Os autos revelam manifesto desinteresse da apelante em constituir novo advogado, a partir da renúncia de fls. 33/34, embora tenha sido expressamente notificada para fazê-lo.

O documento carreado às fls. 34 mostra que o patrono da apelante cumpriu o disposto no artigo 45, do CPC, cientificando o representante legal da empresa por meio de notificação extrajudicial, quanto à necessidade de constituir novo patrono para prosseguir na lide.

Todavia, transcorridos mais de 14 anos, a apelante não diligenciou a nomeação de novo advogado para prosseguir no patrocínio de seus interesses na presente demanda, fato que caracteriza inequivocadamente a sua falta de interesse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, reconheço de ofício a ausência superveniente de pressuposto específico de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação. Condeno a apelante ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da dívida.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Heraldo Vitta  
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0516787-53.1993.4.03.6182/SP  
95.03.060165-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta  
APELANTE : CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEIREIROS LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 93.05.16787-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELELEIROS LTDA., em face da r. sentença de primeira instância, que julgara improcedentes embargos do devedor, por meio do qual pretende a redução de verba honorária.

Ofertadas contrarrazões.

Decido.

O artigo 557, do CPC, possibilita o relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente; ou seja, o dispositivo açambarca situações que, desde logo, ensejam juízo de improcedência, sem maiores indagações de ordem jurídica ou prática.

No caso dos autos, percebe-se, claramente, que a r. sentença fixou os honorários como de praxe, observando-se as normas do artigo 20 do Código de Processo Civil; isso porque, mesmo se aplicando o §4º do referido dispositivo, apenas em situações excepcionais poder-se-ia fixá-los em patamar aquém do mínimo legal (10%).

Posto isso, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0088257-31.1995.4.03.9999/SP  
95.03.088257-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta  
APELANTE : JOV S CONFECÇOES LTDA e outros  
: WANDERLEI PRATA ALUANI LIMA  
: WALMIR PRATA ALUANI  
ADVOGADO : LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 94.00.00002-2 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **JOV'S CONFECÇÕES LTDA., WANDERLEI PRATA ALUANI LIMA E VALMIR PRATA ALUANI** em face da sentença que **julgou improcedente o pedido** formulado na inicial, alegando, a inconstitucionalidade da cobrança, em virtude da atualização ter sido feita pela TRD.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O artigo 557, do CPC, possibilita ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente; ou seja, o dispositivo açambarca situações que, desde logo, ensejam juízo de improcedência, sem maiores indagações de ordem jurídica ou prática.

Improcedem as alegações dos apelantes.

Após longa discussão sobre a possibilidade de fazer incidir a TR e/ou a TRD como fator de indexação da economia ou como taxa de juros, a jurisprudência vem firmando entendimento, já agora majoritário, no sentido de ser possível sua aplicação sobre débitos tributários, a título de juros de mora.

A TRD foi instituída pelo artigo 9º da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, prescrevendo que *"a partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais, os débitos de qualquer*



*natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação do PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social".*

Já o artigo 30 da Lei n. 8.218, de 29.08.91, modificou a redação do artigo 9º da Lei n. 8.177/91, que passou a dispor que:

*"A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação do PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social (...)"*.

As normas legais supra transcritas não foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na verdade, a inconstitucionalidade decretada pelo STF se fez apenas no sentido de que ela não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contrato, firmado anteriormente à Lei 8.177/91, já que essa imposição violaria o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, amparados pela CF vigente. Tratando-se de débitos tributários não originados em contrato, mas sim em lei, sobre eles incide a TRD.

No entanto, da dicção legal (artigo 9º da Lei n. 8.177/91 c/c artigo 30 da Lei n. 8.218/91), a incidência da TRD dá-se sobre os débitos tributários a título de juros de mora, desde fevereiro de 1991 até a aplicação da UFIR.

A incidência da TRD se dá por força do artigo 7º da Lei n. 8.177/91, combinado com o artigo 30 da Lei n. 8.218/91, sendo certo que a norma posterior (Lei n. 8.218/91) foi erigida como forma de explicitar a regra anterior, em clara hipótese de interpretação autêntica. Diz-se interpretação autêntica porque feita pelo próprio legislador, uma vez que ele, inicialmente, ao determinar a incidência da TR e da TRD, não disse a que título seria, só vindo a fazê-lo posteriormente, por meio da nova norma (Lei n. 8.218/91).

Nem se diga que o artigo 30 da Lei n. 8.218/91 infringiu o princípio da irretroatividade das leis, já que nada instituiu, mas apenas explicitou a incidência da TR e sua variação diária, a TRD, sobre os débitos para com a Fazenda Pública, cuja incidência, inclusive, já tinha ocorrido.

Neste sentido:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TR. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. É legítima a incidência da TR/TRD como taxa de juros moratórios, sendo devida sua aplicação de fevereiro a dezembro de 1991. 2. Imposição de multa que tem natureza jurídica de sanção pecuniária pela inadimplência e que decorre de lei. 3. Legalidade na utilização da taxa SELIC para fins de correção do débito tributário. Precedentes. 4. Recurso desprovido."*

*(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1506437, Processo:2003.61.19.004862-3;UF:SP, Órgão Julgador:QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 21/06/2010,Fonte: DJF3 CJI DATA:27/07/2010 PÁGINA: 232 Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR)*

A apelação interposta nos presentes embargos à execução, portanto, é manifestamente improcedente.

Considerando a sucumbência dos apelantes, fica mantida a condenação da parte embargante na verba honorária, tal como fixado em primeiro grau.

Diante de todo o exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE, nos termos da fundamentação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.  
Heraldo Vitta  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0505388-90.1994.4.03.6182/SP  
96.03.019213-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta  
APELANTE : JOTENEFE IND/ COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
ADVOGADO : OSVALDO TERUYA e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 94.05.05388-4 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **JOTENEFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.** em face da sentença que **julgou improcedente o pedido** formulado na inicial, por meio da qual requer seja reformada a sentença. Alega que além de atualização monetária, a apelada está a exigir a multa e os juros de mora de 1% ao mês, o que, de acordo com o RE nº. 80.093-SP é inexigível. Reitera os argumentos de sua petição de embargos quanto aos demais itens (insurgência contra o encargo financeiro previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69).

Com as contrarrazões, pedindo a manutenção da sentença, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O artigo 557, do CPC, possibilita ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente; ou seja, o dispositivo abarca situações que, desde logo, ensejam juízo de improcedência, sem maiores indagações de ordem jurídica ou prática.

Improcedem as alegações do apelante.

O apelante não veiculou em seu recurso qualquer alegação a respeito do débito em si, direcionando sua insurgência apenas em relação aos encargos devidos.

Legítima a cobrança da multa moratória, pois esse acréscimo foi estabelecido de acordo com legislação específica em plena vigência à época, e sejam as multas fiscais moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, de acordo com a v. Súmula nº 45, do TFR.

Por outro lado, a aplicação da multa, não exclui a aplicação de juros de mora, conforme se vê da Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, pela qual "**nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória**".

Os juros moratórios incidem sobre o débito principal, devidamente corrigido, como forma de compensar o credor pela falta de rendimento do capital deixado de ser angariado no momento oportuno (Apelação Cível nº 2002.03.99.039946-7, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3/CJ1 de 23/11/2009, p. 721), a teor do que previsto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, *in verbis*: "*o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento ao mês).*"

Assim, porque compatível com o Código Tributário Nacional, os juros de mora devem ser aplicados.

Neste sentido:

"RESP 200400840222 RESP - RECURSO ESPECIAL - 665320

Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI

Sigla do órgão STJ

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte DJE DATA:03/03/2008

*Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado (Presidente), Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.*

#### **Ementa**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta 2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a**

questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa de realização probatória. 3. A verificação da presença dos requisitos necessários à CDA demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

A incidência da correção monetária é legítima, na medida em que ela não é um *plus* que acresce o valor do capital, mas reflete mera forma de recomposição do débito não adimplido no momento oportuno.

"É ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda (...)" (in STJ, Resp. n.53.836-8/SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 28/8/95, pág. 26.546).

Qualquer débito, seja de que origem for, deverá ter seu valor nominal recomposto através da atualização monetária, sob pena desse valor perder-se com o tempo.

Quanto à questão dos honorários, houve apenas reiteração dos termos da inicial dos embargos. O apelante não trouxe os fundamentos de sua pretensão no recurso, o que impossibilita a sua apreciação.

Neste sentido:

"RESP 200101397634 RESP - RECURSO ESPECIAL - 359080

Relator(a) JOSÉ DELGADO

Sigla do órgão STJ

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte DJ DATA:04/03/2002 PG:00213

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Garcia Vieira e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

#### **Ementa**

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.** 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal. 2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. 3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. 4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal. 5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior. 6. Recurso não provido." (g.n.)

A apelação interposta nos presentes embargos à execução, portanto, é manifestamente improcedente.

Considerando a sucumbência da apelante, fica mantida a condenação na verba honorária, tal como fixado em primeiro grau.

Posto isso, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Heraldo Vitta  
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048645-52.1996.4.03.9999/SP  
96.03.048645-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta  
APELANTE : IKENAGA ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA  
ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 94.00.00476-0 1 Vr GUARULHOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ikenaga Alimentos Nutritivos Ltda em face da sentença proferida em embargos à execução, julgados improcedentes. Segundo a apelante, a CDA não preenche os requisitos legais, estando formalmente nula; daí a procedência do pedido.

Contrarrazões ofertadas.

**DECIDO.**

Conforme mencionado na sentença combatida, a CDA preenche todos os requisitos legais; os dispositivos invocados não deixam dúvidas quanto à exigibilidade tributária; ademais, existe discriminação dos valores e dos consectários legais, conforme se vê nos autos de execução fiscal anexados.

A julgar procedente a apelação, todas as CDAs seriam nulas, o que restaria absurdo.

Portanto, na forma do artigo 557, do CPC, devido ao fato de o recurso ser manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Heraldo Vitta  
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058518-76.1996.4.03.9999/SP  
96.03.058518-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta  
APELANTE : C FERRARI ARTEFATOS DE COURO LTDA  
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ALMEIDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 95.00.00093-9 2 Vr LIMEIRA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação interposto por C FERRARI ARTEFATOS DE COURO LTDA., em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, por meio do qual pretende o reconhecimento judicial da nulidade da decisão atacada, alegando cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide, sem a requisição de processo administrativo e realização de perícia.

Recebida a apelação, houve oferecimento de contrarrazões.

Decido.

O artigo 557, do CPC, possibilita o relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente; ou seja, o dispositivo abrangia situações que, desde logo, ensejam juízo de improcedência, sem maiores indagações de ordem jurídica ou prática.

No caso dos autos, está sobejamente demonstrada a existência da dívida. Conforme se sabe, o título goza de presunção de legitimidade, cabendo ao embargante, ao menos, indicar de forma concreta situações que poderiam ilidi-la quanto às alegadas imperfeições.

O apelante não comprovou a necessidade de realização das provas requeridas; fato é que no momento determinado para produção de provas, mediante especificação, o apelante apenas reiterou o pedido de realização de prova pericial e requisição de processo administrativo, não demonstrando a concreta necessidade destas.

Compete ao Juiz indeferir a produção de provas desnecessárias. Pois, o recorrente não indicou quaisquer circunstâncias que pudessem justificar, *em face do caso concreto*, as provas requeridas; até mesmo porque, genéricas alegações de imperfeições no processo administrativo, não se mostram suficiente para justificar a requisição deste ou a realização de perícia contábil.

Quanto a exibição do processo administrativo, esta deve ter por fundamento uma necessidade concreta à irrisignação do administrado para combater o título executivo extrajudicial. Não tem sentido, pois, a "vista" daquele expediente, por mero capricho ou deleite.

No tocante à produção de prova pericial, deveria o embargante justificá-la, indicando, de forma concreta, a sua real necessidade. Simples argumentações genéricas não podem infundir no Magistrado a convicção da necessidade de produção de prova contábil. Ainda, conforme se frisou, a perícia é desnecessária, ante o fato de o embargante não ter demonstrado, de maneira concreta, no *momento oportuno*, a sua necessidade.

Com relação à alegação de aplicação da multa em importe excessivo, esta também foi feita de forma genérica, não indicando o embargante, ao menos, qual deveria ser seu correto valor; portanto, improcede tal alegação, tendo em vista que a aplicação da multa se deu de forma razoável, em consonância com a legislação aplicada à época.

Posto isso, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067920-84.1996.4.03.9999/SP  
96.03.067920-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta  
APELANTE : AGROPASTORIL SAO JOAO DO INHEMA LTDA  
ADVOGADO : JOSE ALVARO PEREIRA LEITE  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 94.00.00007-5 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta (Relator): Trata-se de apelação interposta por AGROPASTORIL SÃO JOÃO DO INHEMA LTDA. em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, por meio da qual requer seja reformada a sentença, com a inversão dos ônus da sucumbência. Argumenta que as notificações foram deixadas com quem não estava credenciado para recebê-las e não podem obrigar a empresa; embora todos os livros comerciais possam ser fiscalizados, seu exame não é amplo, geral e irrestrito, mas está limitado aos pontos objetivos da investigação, que, por isso, precisam ser previamente informados, conforme a jurisprudência do STJ, sintetizada na Súmula nº 439; os elementos fornecidos foram suficientes para satisfazer os pontos investigados; a lei que define infrações e comina penalidades interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, notadamente quanto à autoria, imputabilidade ou punibilidade, conforme enuncia o art. 112, da Lei nº. 5.172/66; pelo seu exíguo valor a multa foi anistiada pelo DL nº. 1.699/79, e essa anistia pode ser reconhecida de ofício.

Com as contrarrazões, pedindo a manutenção da sentença, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.  
Passo a decidir.

O Relator está autorizado a negar seguimento ao recurso quando estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Superior ou do respectivo Tribunal (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Improcedem as alegações do apelante.

O Auto de infração nº 10.622 foi emitido tendo em vista que a empresa apelante apresentou com deficiência os elementos necessários à ação fiscal, embora notificada para esse fim.

No dia 04 de outubro de 1.988 a empresa recebeu através do Sr. Clóvis Seshiti Aoki, o qual se identificou como sendo responsável pelo escritório e pelos negócios da Fazenda, já que os seus proprietários residiam em São Paulo, a primeira notificação de ação fiscal.

No dia 17 de outubro de 1.988, verificando a não apresentação dos elementos, foi emitida a segunda notificação de ação fiscal e apresentada ao próprio Sr. Clóvis Seshiti Aoki, o qual se recusou a assinar, sendo, neste caso, a segunda via deixada no local.

No retorno da fiscalização, no dia 20 de outubro de 1.988, esta constatou que os documentos ainda não haviam sido colocados à disposição da fiscalização para as devidas verificações.

A empresa foi autuada, pois a falta de elementos constitui infração ao artigo 141, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº. 89.312, de 23 de janeiro de 1.984.

Apesar da ausência de assinatura na segunda notificação, (consta que o empregado do apelante recusou-se a assiná-la), ficou demonstrado que o auto de infração foi posteriormente encaminhado ao contribuinte, no seu endereço, por correio, tendo havido, inclusive, defesa (fls. 10/11, 13/14 e 16).

A empresa foi notificada, através de seu preposto, e mesmo assim, não apresentou os elementos necessários à ação fiscal e correspondentes ao período dos últimos cinco anos, não abrangidos pela decadência.

No caso, as notificações ocorreram no endereço que a empresa mantinha junto ao fisco na época (sendo assinada a primeira e recebidas as duas), por pessoa diversa do contribuinte, o que não invalida a intimação, visto que pode ser entregue ao interessado, seu representante, preposto ou empregado.

Assim, não há como subsistir a alegação de invalidade da notificação por ter sido entregue a empregado, pois deve o agente fiscalizador se dirigir à empresa, posto ser seu dever manter os documentos referentes aos empregados na própria empresa, ainda que os responsáveis tenham domicílio em local diverso.

O interesse público na arrecadação e na fiscalização tributária legitima o ente federado a instituir obrigações, aos contribuintes, que tenham por objeto prestações, positivas ou negativas, que visem fornecer ao fisco o maior número de informações possíveis acerca do universo das atividades desenvolvidas pelos sujeitos passivos (artigo 113, do CTN).

É sabido que, entre as obrigações acessórias (ou instrumentais ou formais), encontram-se as "*de emitir documentos fiscais, de escriturar livros, de entregar declarações, de não embarçar a fiscalização etc.*" (Luciano Amaro, in "Direito Tributário Brasileiro", Ed. Saraiva, 11ª ed., 2005, p. 249).

A relação jurídica tributária refere-se não só à obrigação tributária *stricto sensu* (obrigação tributária principal), como ao conjunto de deveres instrumentais (positivos ou negativos) que a viabilizam.

Os deveres instrumentais (obrigações acessórias) são autônomos em relação à regra matriz de incidência tributária, aos quais devem se submeter, até mesmo, as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal, *ex vi* dos artigos 175, parágrafo único, e 194, parágrafo único, do CTN.

Por outro lado, conforme ensina Luciano Amaro:

*"A legislação comercial protege os livros e registros do comerciante. Porém, 'para efeitos da legislação tributária - diz o art. 195 do Código Tributário Nacional - não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los. Desse modo, a fiscalização tem, em regra, o direito de examinar livros, documentos, faturas, notas, registros, mercadorias, não se lhe podendo opor as normas comerciais que negam ou limitam esse direito." (in AMARO, Luciano; Direito tributário brasileiro - 11ª ed. rev. e at. - São Paulo: Saraiva, 2005, p. 480/481).*

Nesse sentido, estabelece a Súmula 439, do STF que:

"Estão sujeitos à fiscalização tributária ou previdenciária, quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos objeto da investigação".

Nesta direção a jurisprudência:

*"Logo, 'a não-apresentação de documentos e livros relacionados com as contribuições para a seguridade social constitui infração à legislação previdenciária (art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91), suscetível de autuação fiscal e multa, sobretudo se inexistem documentos probatórios em favor do embargante' (AC 1999.01.00.072119-3/GO, Rel. Juiz Federal Vallisney De Souza Oliveira (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ p.140 de 12/05/2005). Confira-se, ainda: AC 2001.01.99.046851-8/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.353 de 05/06/2009 e AC 2000.37.00.001338-4/MA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p.95 de 04/09/2006." (AC 200035000094460AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000094460; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA; Sigla do órgão: TRF1; Órgão julgador: SÉTIMA TURMA; Fonte: e-DJF1 DATA:23/10/2009 PAGINA:163)*

Nos termos do art. 333 do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Desta forma, não há como se levar em conta a afirmação da ora apelante de que seu empregado não tinha poderes para receber as notificações, vez que não produziu qualquer prova nesse sentido.

Caberia ao apelante demonstrar que a autuação não correspondeu à verdade fática contida no referido Auto. Prevalece, então, o pronunciamento da autoridade fiscalizadora e a presunção de legitimidade da CDA correspondente.

Quanto à alegação de que os elementos fornecidos foram suficientes para satisfazer os pontos investigados, é irrelevante, pois a multa é devida pelo fato de a empresa ter descumprido a obrigação acessória de apresentação dos documentos exigidos pela Fiscalização.

Não há que se alegar, ainda, que a lei que define infrações e comina penalidades interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, notadamente quanto à autoria, imputabilidade ou punibilidade, conforme enuncia o art. 112, da Lei nº. 5.172/66, já que não existem dúvidas de que o empregado da empresa, que se apresentou como responsável pelo escritório, recebeu as notificações.

Quanto à alegação de que pelo seu exíguo valor a multa foi anistiada pelo DL nº. 1.699/79, e essa anistia pode ser reconhecida de ofício, nos termos do v. julgado infra, é vedada a inovação, em recurso posterior à sentença, de questão não explicitada na petição inicial:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE PEDIDO NÃO FORMULADO EM PETIÇÃO INICIAL: IMPOSSIBILIDADE. 1. É vedada a inovação, em recurso posterior à sentença, de questão não explicitada na petição inicial. 2. Exigência de pertinência temática entre a petição inicial e a sentença: precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo improvido." (Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 174415; Processo: 96.03.058924-1; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 30/03/2005; Fonte: DJU DATA:01/06/2005 PÁGINA: 144; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO)*

Assim, não tendo sido tal matéria alegada na inicial, não pode ser apreciada, pois deve existir pertinência temática entre a petição inicial e a sentença.

A apelação interposta nos presentes embargos à execução, portanto, improcede.

Considerando a sucumbência do Apelante, fica mantida a condenação na verba honorária, tal como fixado em primeiro grau.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que o recurso encontra-se em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STF, prevalecendo assim a sentença de Primeiro Grau e seus consectários, tal qual lançados.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente baixem os autos à origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067921-69.1996.4.03.9999/SP  
96.03.067921-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta  
APELANTE : AGROPASTORIL SAO JOAO DO INHEMA LTDA  
ADVOGADO : JOSE ALVARO PEREIRA LEITE  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 94.00.00008-7 1 Vr CAFELANDIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por AGROPASTORIL SÃO JOÃO DO INHEMA LTDA. em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, por meio da qual requer seja reformada a sentença, para reconhecer a inconstitucionalidade da bitributação, com a inversão dos ônus da sucumbência. Argumenta que a empresa é de natureza exclusivamente rural e a apelada está cobrando uma dupla e inconstitucional contribuição para custeio da seguridade social, taxando-a por alíquotas incidentes sobre o valor do faturamento bruto, aplicável aos rurícolas, e também, por alíquotas incidentes sobre as folhas de pagamento, aplicáveis no sistema geral de natureza urbana.

Com as contrarrazões, pedindo a manutenção da sentença, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

O Relator está autorizado a negar seguimento ao recurso quando estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Superior ou do respectivo Tribunal (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Improcedem as alegações do apelante.

O débito constante da NFLD nº. 93.485, que deu origem à CDA nº. 31.261.671-6, refere-se a contribuições previdenciárias normais devidas ao Fundo de Previdência e Assistência Social, ao seguro de Acidente do Trabalho e Terceiros, não recolhidas nas épocas próprias, nos termos da CLPS, aprovada pelo Decreto nº. 89.312, de 13/01/84.

Tais contribuições foram fixadas sobre pagamento de salários a empregados rurais, que em função das atividades exercidas estavam obrigados a contribuir para a previdência social urbana, conforme o relatório fiscal.

A Apelante não apresentou qualquer prova no sentido de que os empregados arrolados no relatório de fiscalização exerciam atividade de natureza rural e que, portanto, estariam vinculados ao PRORURAL.

Portanto, constatada a existência de empregados que exerciam atividade não rural, a apelante está obrigada ao recolhimento das contribuições impostas à Previdência Urbana, uma vez que fazia parte da fonte de custeio prevista na CLPS (Decreto nº. 77.077/76, artigo 128; Decreto nº. 89.312/84, artigo 122).

Desta forma, não ocorre a alegada bitributação, pois o valor recolhido sobre o valor do faturamento rural bruto destinou-se ao custeio da Previdência Social Rural, cujos beneficiários são aqueles que exercem atividade rural, conforme o disposto na Lei Complementar nº. 11/71 (art. 15, I, "a").

Neste sentido:

"AC 95030438837 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 255308

Relator(a) JUIZ JOÃO CONSOLIM

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Fonte DJF3 DATA:12/06/2008

*Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, rejeitar a matéria preliminar e o pedido de argüição de inconstitucionalidade e negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*



### ***Ementa***

**PROCESSO CIVIL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS. EMPRESA AGROINDUSTRIAL COM EMPREGADOS VINCULADOS À PREVIDÊNCIA URBANA. LEGALIDADE DA COBRANÇA QUANTO AOS EMPREGADOS URBANOS. INEXISTÊNCIA DE DUPLA INCIDÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. 1. O advento da Constituição da República de 1988 não interfere no deslinde da causa, haja vista que os créditos ora em exame a antecedem, uma vez que relativos ao período de janeiro de 1983 a julho de 1985. Assim, sem fundamento a argüição de inconstitucionalidade dos atos normativos mencionados em relação à atual Constituição. 2. Não cuida, a hipótese, de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, mas de sua não recepção pela Constituição. Embora pareçam situações idênticas, são tratadas pela melhor doutrina com distinções. 3. A própria apelante, ao proceder aos descontos legais, acabou por admitir que não era única e exclusivamente empregadora rural, o que não lhe eximiria do pagamento das contribuições pertinentes à previdência urbana. 4. Como produtora rural, a apelante deveria recolher a contribuição para o PRORURAL conforme o disposto na Lei Complementar n. 11/71 (art. 15, I, "a"), pois os empregados que prestavam serviços de natureza exclusivamente rural eram beneficiários do referido programa. 5. De outra parte, os empregados que vinham sofrendo desconto em salário das contribuições devidas à Previdência Social urbana a ela estavam vinculados e, deste modo, deveria igualmente a apelante proceder ao pagamento dos valores retidos de seus empregados e da cota patronal, uma vez que fazia parte da fonte de custeio prevista na CLPS (Decreto n. 77.077/76, artigo 128; Decreto n. 89.312/84, artigo 122). 6. A jurisprudência fincou-se no sentido de não reconhecer qualquer duplicidade de incidência na cobrança operada, ante as distintas hipóteses de incidência e bases-de-cálculo das contribuições. 7. Matéria preliminar e pedido de argüição de inconstitucionalidade rejeitados. Apelação não provida."**

A apelação interposta nos presentes embargos à execução, portanto, improcede.

Considerando a sucumbência do Apelante, fica mantida a condenação na verba honorária, tal como fixado em primeiro grau.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que o recurso encontra-se em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STF, prevalecendo assim a sentença de Primeiro Grau e seus consectários, tal qual lançados.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente baixem os autos à origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008387-78.1991.4.03.6182/SP  
96.03.076727-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta  
APELANTE : ASSESSORIA TRIBUTARIA DARCY MICHELOTTO S/C LTDA  
ADVOGADO : ELISABETE GOMES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 91.00.08387-9 1 Vr SAO PAULO/SP

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados improcedentes embargos opostos à execução fiscal promovida pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - em face de Assessoria Tributária Darcy Michelotto S/C Ltda.

Alega à apelante, em síntese, ocorrência da prescrição do crédito exequendo.

Com contra-razões subiram os autos.

Dispensada a revisão na forma regimental.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Versa o recurso interposto matéria de prescrição de contribuições previdenciárias.

O caso dos autos requer uma inicial análise sobre a natureza jurídica das contribuições, consignando a natureza tributária das contribuições constituídas em data anterior à Emenda Constitucional nº 08, de 14/04/1977, e incidindo sobre elas os prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 173 e 174 do CTN.

Com o advento da referida Emenda atribuiu-se caráter social às contribuições previdenciárias, descaracterizando assim a natureza tributária e conseqüentemente não se aplicando as regras do Código Tributário Nacional, sendo posteriormente confirmado com a edição da Lei nº 6.830/80 que restabeleceu o prazo prescricional de 30 anos previsto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60.

No sentido do exposto, destaco os seguintes julgados:

**EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ANTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL 8/77. NATUREZA TRIBUTÁRIA.**

*"As contribuições previdenciárias constituídas em data anterior à Emenda Constitucional 8/77 se submetem às normas pertinentes aos tributos, inseridas no CTN, pois eram espécies tributárias. Recurso extraordinário não conhecido".*

(STF, 1ª Turma, RE 99.848/PR, Rel. Min. Rafael Mayer, j. 10.12.84, RTJ 118: 1013 ).

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA.**

1. No EREsp 192.507/ELIANA, ficou bem pontuado que as alterações referentes às contribuições previdenciárias foram com respeito ao prazo de prescrição. O lapso decadencial, antes ou depois da EC 08/77, sempre foi de cinco anos.

2. Recurso improvido

(STJ - 1ª T., vu, RESP 396376, Processo: 200101720036 / ES. J. 04/11/2003, DJ 24/11/2003, p. 217, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECADÊNCIA.**

1. Com o advento da Lei 6.830/80, restabelecendo o art. 144 da Lei 3.807/60, o prazo prescricional para cobrança de contribuições previdenciárias é trintenário, porém, permanece quinquenal o prazo de decadência, que se concretiza, se ultrapassado, a partir de quando deve ser constituído o crédito.

2. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (STJ - 2ª T., vu, RESP 202203, Processo: 199900069064 / MG. J. 26/10/99, DJ 13/12/99, p. 134, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Anoto também que com o advento da Constituição da República de 1988 as contribuições à Seguridade Social voltaram a ter natureza tributária, por incluídas no Capítulo do Sistema Tributário Nacional, sujeitando os fatos geradores a partir da sua vigência (01.03.89) aos prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, a teor do disposto no artigo 34 do ADCT, verbis:

*"Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores".*

Neste sentido, destaco os seguintes julgados:

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.212/91. DESPACHO. DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO".**

1. A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807/60- dispunha, em seu artigo 144, que o prazo prescricional para as instituições de previdência social receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas era de trinta anos.

2. Porém, com a edição do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, em 1º de janeiro de 1967, por meio do artigo 174, revogou-se o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, conferindo natureza tributária às contribuições previdenciárias, ocasião em que reduzido o prazo prescricional para cinco anos a ser contado da data da constituição do crédito, e idêntico prazo para a decadência.

3. Citado entendimento permaneceu até o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, de 14 de abril de 1977, a qual conferiu às contribuições previdenciárias natureza de contribuição social. Contudo, a referida norma legal só foi regulamentada com o advento da Lei nº 6.830/80 de 22 de setembro de 1980, que por sua vez restabeleceu o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, determinando, portanto que o prazo prescricional para a cobrança de referidos créditos era trintenário; restando inalterado o prazo quinquenal decadência.

4. A partir da vigência da Lei nº 8.212/91, a qual ocorreu em 25 de julho de 1991, esse prazo prescricional foi novamente reduzido quando passou, então, a ser decenal, consoante disposto no artigo 46.

5. Entendo, no entanto, que, o artigo 146, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal tornou privativa de lei complementar federal a definição de normas gerais sobre decadência e prescrição no Direito Tributário, sendo norma indelegável às leis ordinárias, de forma que a Lei n.º 8.212/92 não tem o condão de alterar os prazos consignados no Código Tributário Nacional, lei materialmente complementar, ante sua recepção nesses moldes pela Constituição da República.

6. Logo, após o advento da Constituição Federal, deve ser aplicado somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, que pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, e, via de consequência, o prazo quinquenal.

7. Sendo assim, o débito refere-se a período em que se aplica o prazo de 05 anos, pois relativo a lapso temporal em que vigem as disposições do Código Tributário Nacional, haja vista o afastamento da Lei nº 8.212/91.

8. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AG 287937, Processo nº 200603001203540, 1ª Turma, Rel. Juiz Luiz Stefanini, j. 09.10.07, DJU 18.01.08, p. 398).

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. PROSSEGUIMENTO DOS EMBARGOS. ART. 15, II, LEI 6.830/80 PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA NO PERÍODO POSTERIOR À EC 8/77 ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 34 DO ADCT DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE PRAZO DE DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA NÃO-CONSUMADA".**

(...).

- *Encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 8, de 14/04/1977, as contribuições previdenciárias tinham natureza tributária, e por esse motivo, os prazos de decadência e prescrição eram regidos pelos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. A partir da EC 8/77, às referidas contribuições, foi atribuído caráter meramente social, ficando restabelecido o prazo trintenário único de prescrição, previsto na Lei 3.807/60, por determinação do artigo 2º, §9º, da Lei nº 6.830, de 24.09.1980. Precedentes.*

- *Até a entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional, conforme previsto no artigo 34 do ADCT da Constituição Federal de 1988, aplica-se, às contribuições previdenciárias, tão-somente o prazo prescricional de trinta anos.*

(...).

*(TRF 3ª Região, AC 277803, Processo nº 95030795788, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juíza Noemi Martins, j. 26.03.08, DJU 10.04.08, p. 530).*

Anoto ainda que sobre a matéria há previsão de aplicabilidade da Lei nº 8.212, de 24.07.1991.

O diploma legal em tela instituiu, em seus artigos 45 e 46, a alteração dos prazos decadencial e prescricional referentes aos créditos da Seguridade Social, estipulando-os em 10 anos.

O legislador infraconstitucional detém legitimidade para normatizar a matéria, impondo-se observar que os institutos da decadência e prescrição incluem-se nas normas gerais de direito tributário, que reclamam regulamentação somente por lei complementar, nos termos do artigo 146, III, "b", da CF/1988, destarte a Lei nº 8.212/91 não podendo regular a matéria por ser lei ordinária.

Ademais, referido entendimento restou consolidado por força da Súmula Vinculante nº 8 do Eg. STF:

*"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".*

Observa-se que, para a ocorrência ou não de prescrição do crédito decorrente de contribuições devidas à previdência social, deve-se considerar a lei vigente à época do fato gerador, consoante previsto pelo artigo 114, do CTN.

No caso em comento, não vislumbro a ocorrência da prescrição ventilada, tendo em vista que a dívida descrita na Certidão da Dívida Ativa tem como fato gerador o período de 10/1979 a 02/1984 (fl. 14), sendo o crédito constituído em 29/07/1985 e interposição do executivo fiscal em 07/10/1985, vigindo à época a EC nº 08, de 14/04/1977 e LEF/80, que previam a prescrição trintenária.

Por estes fundamentos, nos termos do art. 557 *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029872-22.1997.4.03.9999/SP  
97.03.029872-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : DELFOS IND/ METALURGICA LTDA

ADVOGADO : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI

No. ORIG. : 95.00.00066-5 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela empresa DELFOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. contra sentença que, nos autos dos embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de multa por infração à lei,  **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a embargante não conseguiu ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do crédito exigido.

Insurge-se a apelante, em suas razões, com a cobrança da multa, por entender que já pagou as contribuições do FGTS diretamente aos ex-empregados, quando da rescisão do contrato de trabalho. E caso seja mantida a sentença, pleiteia a redução dos honorários advocatícios arbitrados na sentença.

Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença com a procedência dos embargos.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a certidão de inscrição tem efeito de prova pré-constituída. Isto equivale a dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário.

Não obstante a referida presunção seja relativa, só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. - 3. A presunção "juris tantum" de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.*

(REsp nº 714968 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, pág. 214)

*A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei nº 6830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.*

(REsp nº 625587 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 02/05/2005, pág. 300)

No caso concreto, o débito em cobrança refere-se à multa aplicada por infração à lei, como se vê de fls. 262/277.

Afirma a embargante, em suas razões, que já pagou as contribuições do FGTS diretamente aos ex-empregados, quando da rescisão do contrato de trabalho (fls. 14/249). Todavia, tais pagamentos não foram efetuados nos termos da lei, o que justifica a aplicação da multa.

Ressalte-se, ademais, que, instada a especificar, pelo despacho de fl. 287, as provas que pretende produzir, requereu a realização de perícia contábil (fls. 288/289), o que, com se viu, é descabida no caso.

Desse modo, tendo que o título executivo está em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, não tendo a embargante conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

No que concerne aos encargos de sucumbência, mantenho o que foi decidido na sentença.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048695-44.1997.4.03.9999/SP

97.03.048695-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : DELFOS IND/ METALURGICA LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DE V B DE SALES e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI  
No. ORIG. : 96.00.00128-5 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela empresa DELFOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. contra sentença que, nos autos dos embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de multa por infração à lei,  **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a embargante não conseguiu ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do crédito exigido.

Suscita a apelante, primeiramente, preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, sustenta o provimento do recurso. Requer, assim, o provimento do recurso, para o efeito de anular a sentença com a devolução dos autos à Vara de origem para a reabertura da fase instrutória, ou se não for este o entendimento, a reforma da sentença com a procedência dos embargos.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz *a quo* deixou de propiciar a elaboração de laudo pericial.

Com efeito, cabe ao Magistrado o exame da necessidade ou não da realização da prova, pois esta se destina a alcançar o seu convencimento, em relação à tese sustentada em Juízo. Nesse sentido, ademais, o Código de Processo Civil, em seu artigo 130, faculta ao juiz da causa o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Ressalte-se, ademais, que a perícia, no caso, foi requerida com o único objetivo de comprovar o pagamento das contribuições do FGTS diretamente aos empregados, o que não é suficiente para afastar a multa que foi aplicada por ter a embargante deixado de recolher nos termos da lei.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a certidão de inscrição tem efeito de prova pré-constituída. Isto equivale a dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário.

Não obstante a referida presunção seja relativa, só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. - 3. A presunção "juris tantum" de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.*

*(REsp nº 714968 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, pág. 214)*

*A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei nº 6830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.*

*(REsp nº 625587 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 02/05/2005, pág. 300)*

No caso concreto, o débito em cobrança refere-se à multa aplicada por infração à lei, como se vê de fls. 13/23.

Afirma a embargante, em suas razões, que já pagou as contribuições do FGTS diretamente aos ex-empregados, quando da rescisão do contrato de trabalho. Todavia, tais pagamentos não foram efetuados nos termos da lei, o que justifica a aplicação da multa.

Ressalte-se, ademais, que, instada a especificar, pelo despacho de fl. 29, as provas que pretende produzir, requereu a realização de perícia contábil (fl. 30), o que, com se viu, é descabida no caso.

Desse modo, tendo que o título executivo está em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, não tendo a embargante conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

No que concerne aos encargos de sucumbência, mantenho o que foi decidido na sentença.

Diante do exposto, **REJEITO A PRELIMINAR** e **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0073789-91.1997.4.03.9999/SP

97.03.073789-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta  
APELANTE : J S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outro  
ADVOGADO : MARCIA LOURDES DE PAULA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : JOSE SIMAO SOBRINHO e outro  
: JOSE ROBERTO SIMAO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 95.00.00022-8 AI Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **J. S. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA**, em face da sentença que  **julgou improcedente o pedido** formulado na inicial, por meio da qual requer seja reformada a sentença, com a inversão dos ônus da sucumbência. Argumenta que a sentença é ilógica e deixou de aplicar corretamente as normas legais que incidem sobre os fatos que fizeram a lide, desconheceu direito do Apelante, causando-lhe prejuízos; a

sentença alheou-se completamente aos relevantes fundamentos dos embargos, desprezou todas as provas lícitas e válidas apresentadas pelo Apelante, especialmente: a) a contabilidade da apelante registra, fidedignamente, os gastos reais com mão-de-obra; b) até mesmo os sócios da apelante executaram serviços braçais; c) foi executada a construção de um prédio de cada vez; d) a relação mão-de-obra/materiais calculada pelo fiscal considera MO parcial (Bloco A) e material total (Blocos A e B), distorcendo valores; e) até mesmo a 13ª Junta de Recursos, órgão do Instituto Apelado, reconheceu tais fatos. Alega ainda, que a sentença deixou de, fundamentadamente, dar suporte fático à decisão, ignorando a Apelante quais os elementos que levaram o magistrado a tal entendimento, o que ofende o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal; o apelado não provou a descaracterização da contabilidade da Apelante.

Com as contrarrazões, pedindo a manutenção da sentença, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O artigo 557, do CPC, possibilita ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente; ou seja, o dispositivo açambrava situações que, desde logo, ensejam juízo de improcedência, sem maiores indagações de ordem jurídica ou prática.

Improcedem as alegações do apelante.

Primeiramente, resalto que não existem nulidades na fundamentação da sentença. O Juiz sentenciante analisou todas as alegações do ora apelante, e utilizando-se do princípio da persuasão racional, baseou-se na prova pericial produzida nos autos, o que não é vedado pelo ordenamento jurídico.

O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, bastando que exponha fundamentos suficientes para respaldar a sua decisão.

Portanto, não ocorreu qualquer ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, pois as questões levantadas pelo Apelante foram devidamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau.

O Apelante alegou que: a) a contabilidade da apelante registra, fidedignamente, os gastos reais com mão-de-obra; b) até mesmo os sócios da apelante executaram serviços braçais; c) foi executada a construção de um prédio de cada vez; d) a relação mão-de-obra/materiais calculada pelo fiscal considera MO parcial (Bloco A) e material total (Blocos A e B), distorcendo valores; e) até mesmo a 13ª Junta de Recursos, órgão do Instituto Apelado, reconheceu tais fatos.

No entanto, verifica-se pelo teor do laudo pericial produzido nos autos, que apesar de correta, formalmente, a contabilidade da apelante, esta não registrou o movimento real de mão-de-obra empregada, levando-se em conta os valores gastos com os materiais utilizados e a metragem construída.

O perito concluiu que (fls. 101/102):

"a. A contabilidade apresentada pela Embargante não registra os gastos reais com MDO efetivamente utilizados na construção, já que o percentual de 3% e 4% entre MDO e MAT está aquém da média empírica normalmente utilizada por profissionais do ramo;

b. A média do número de operários efetivamente utilizada (6 empregados) para a construção de 1.509.54 m<sup>2</sup>, está muito aquém do número de profissionais necessários para a construção de uma obra deste porte.

c. A Agente Fiscal utilizou-se dos CUSTOS DOS MATERIAIS referentes apenas à construção do Bloco 'A', na obtenção da relação de 3% a 4% da MDO em relação ao MAT, descontando o estoque.

d. Finalizando, o perito concluiu serem verdadeiras as seguintes relações:

$MDO/CUB = 33,33\%$

$CUB = C MAT + C MDO + C ENCARGOS SOCIAIS$

$C MAT ( C MDO ( C ENCARGOS SOCIAIS ( 33,33\%$

Ou seja:

O CUSTO DA MÃO DE OBRA é 33,33% do CUSTO BÁSICO de edificação.

O CUSTO UNITÁRIO BÁSICO é o somatório do CUSTO DO MATERIAL + CUSTO DA MÃO DE OBRA + CUSTO DOS ENCARGOS SOCIAIS

O CUSTO DO MATERIAL é aproximado ao CUSTO DA MÃO DE OBRA, que por sua vez é aproximado ao CUSTO DOS ENCARGOS SOCIAIS de uma edificação.

f. A relação do MDO/MAT calculada pela agente fiscal não considera o MAT total (Blocos A e B), já que trabalhou com custos unitários e não com custos totais. Mesmo porque, o Embargado utilizou-se da Tabela CUB/SINDUSCON 'fracionada' (18%) e não 'cheia'.

g. Os cálculos do Salário de Contribuição Mensal Devido foram refeitos passo a passo pelo perito, não apresentando incorreções. Portanto, finalmente o perito vem RATIFICAR o valor do Salário de Contribuição Consolidado encontrado pelo Embargado, fls.26, entendendo estar o mesmo correto e calculado de acordo com legislação vigente na época."

Ainda que os sócios da apelante tenham executado serviços braçais, o que não restou comprovado, mesmo assim, a mão-de-obra seria insuficiente, pelo porte da obra.

O fato de ter sido executada a construção de um prédio de cada vez, também não desnatura a conclusão do Fiscal, pois como constatou o perito, o agente Fiscal trabalhou com custos unitários e não com custos totais.

Quanto à alegação de que a relação mão-de-obra/materiais calculada pelo fiscal considera MO parcial (Bloco A) e material total (Blocos A e B), distorcendo valores, é totalmente inverídica, pois constatou o perito que a Agente Fiscal utilizou-se para o cálculo das contribuições, da tabela fracionada CUB/SINDOSCON, aplicando a alíquota de 18% sobre ele, o que significa que o custo do metro quadrado efetivamente utilizado no cálculo do salário de contribuição mensal devido, referente à mão de obra, é apenas 18% do real custo unitário básico de edificação estipulado pela tabela CUB/SINDUSCON.

Quanto ao fato da 13ª Junta de Recursos, órgão do Instituto Apelado ter dado provimento ao recurso, é irrelevante, pois não existe vinculação da decisão judicial à decisão administrativa.

A apelação interposta nos presentes embargos à execução, portanto, é manifestamente improcedente.

Considerando a sucumbência do apelante, fica mantida a condenação na verba honorária, tal como fixado em primeiro grau.

Posto isso, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0075044-84.1997.4.03.9999/SP  
97.03.075044-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta  
APELANTE : FINQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS FINOS LTDA  
ADVOGADO : MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : PAULO ANDRE BERTI e outro  
: SILVIO LUIZ BERTI  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 95.00.00025-2 1 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por FINQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS FINOS LTDA., em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, por meio do qual pretende a anulação da decisão atacada, alegando cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide, sem a realização de perícia.

Recebida a apelação, houve oferecimento de contrarrazões.

Decido.

O artigo 557, do CPC, possibilita o relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente; ou seja, o dispositivo açambarca situações que, desde logo, ensejam juízo de improcedência, sem maiores indagações de ordem jurídica ou prática.

No caso dos autos, está sobejamente demonstrada a existência da dívida, além do que, o apelante reconheceu expressamente o débito; embora tenha discordado do valor apurado.

Conforme se sabe, o título goza de presunção de legitimidade, cabendo ao embargante, ao menos, indicar de forma concreta situações que poderiam ilidi-la quanto ao seu real valor, questionado.

O apelante requereu a realização de prova pericial, não indicando, de forma concreta, a sua real necessidade; apenas fez argumentações genéricas quanto ao real valor da dívida, as quais não se mostraram suficientes para justificar a realização de perícia contábil. Além disso, não houve cerceamento de defesa, na medida em que o apelante teve acesso aos documentos juntados pela embargada (fls. 18/36).

Ademais, quanto à multa referida pelo apelante, não há nenhuma demonstração ou indicação concreta de que tenha sido fixada fora dos parâmetros normativos.

Posto isso, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006586-78.1998.4.03.9999/SP  
98.03.006586-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta  
APELANTE : DACCO MAQUINAS OPERATRIZES LTDA  
ADVOGADO : HENRIQUE VALTER SKALLA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.00.00093-1 A Vr DIADEMA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação da sentença que julgou improcedente o pedido, em embargos opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. Em apelação, a embargante alega não concordar com a dívida por ser ela vultosa, a situação da empresa é precária e não tem condições de pagar a dívida; não ficou esclarecido se a dívida é da empresa ou dos empregados; a empresa sempre cumpriu com as suas obrigações; os valores sobem assustadoramente.

Em contrarrazões, o INSS alega que a apelação é procrastinatória, e as lamentações de ordem financeira não poderão influir no julgamento. A própria apelante confessou e aceitou o valor do crédito em cobrança, quando pleiteou e teve deferido seu pedido de parcelamento da dívida que não honrou.

É o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.

A inicial da execução deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa, integrando a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez e certeza.

Os referidos acessórios foram fixados de acordo com a legislação de regência, consignada na CDA, não havendo prejuízo à liquidez do título, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

Ademais, alegações genéricas desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.

Por fim, houve confissão da dívida na esfera administrativa, o que significa que o apelante concordou com o valor do débito.

Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.



Heraldo Vitta  
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0091801-22.1998.4.03.9999/SP  
98.03.091801-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta  
APELANTE : BELLOWS METALLIC IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 96.00.00006-9 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **BELLOWS METALLIC IND/ E COM/ LTDA**, em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, por meio da qual requer a reforma da decisão atacada, alegando falta de fundamentação.

No prazo para as contrarrazões, o INSS apresentou impugnação aos embargos.

É o relatório. Decido.

O artigo 557, do CPC, possibilita ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente; ou seja, o dispositivo açambarca situações que, desde logo, ensejam juízo de improcedência, sem maiores indagações de ordem jurídica ou prática.

Improcede a preliminar aduzida pelo apelante, pois não ocorre nulidade na fundamentação da sentença. Tanto nos embargos quanto na apelação, não se discutiu o mérito do tributo, mas apenas dos encargos incidentes sobre o débito. O Juiz sentenciante analisou todas as alegações do ora apelante, foi sucinto, apenas não apreciou em detalhes todos os argumentos expostos na inicial, o que não é vedado pelo ordenamento jurídico.

No mérito, também não assiste razão ao apelante, pois este não veiculou em seu recurso qualquer alegação a respeito do débito em si, direcionando sua insurgência apenas em relação aos encargos devidos.

Conforme fundamentado na r. sentença, legítima a cobrança da multa e dos juros moratórios. Quanto à correção monetária, qualquer débito, seja de que origem for, deverá ter seu valor nominal recomposto através desta, sob pena desse valor perder-se com o tempo, motivo pelo qual não constitui punição por culpa, conforme alegado pelo apelante. Finalmente, não se provou que a multa imposta tenha desbordado dos parâmetros normais. De todo modo, a inadimplência do apelante já evidencia, ao menos, a negligência no cumprimento da obrigação (culpa).

A apelação interposta nos presentes embargos à execução, portanto, é manifestamente improcedente.

Considerando a sucumbência do apelante, fica mantida a condenação na verba honorária, tal como fixado em primeiro grau.

Posto isso, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Heraldo Vitta  
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0097385-70.1998.4.03.9999/SP  
98.03.097385-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio  
APELANTE : MLF ENGENHARIA LTDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 95.00.00009-7 A Vr CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença proferida às fls. 44/45 dos embargos à execução fiscal nº 97/95 do Juízo de Direito da Comarca de Caraguatatuba/SP - Serviço Anexo das Fazendas, que os julgou improcedentes.

Inconformada, a embargante interpôs o recurso de apelação, requerendo a anulação da inscrição da dívida. Alega, ainda, que o valor principal do débito da CDA não foi atualizado corretamente. (fls. 47/51).

Com contra-razões (fls. 57/59), os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

### **Decido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil (CPC) e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado a, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, foi noticiada a renúncia da patrona da apelante, à fl. 62, da qual foi-lhe dada ciência. A apelante não constituiu novos patronos, embora tenham decorrido mais de 12 anos da renúncia.

É pressuposto fundamental do válido desenvolvimento da relação processual a capacidade postulatória, que pode ser definida como "a aptidão para dirigir petições ao Estado-Juiz" e que é privativa de advogado, na maior parte dos casos. O documento carreado à fl. 62 mostra que a II. Patrona da apelante, ao renunciar, cumpriu o disposto no artigo 45, do Código de Processo Civil, cientificando o representante legal da empresa quanto à necessidade de constituir novo patrono para prosseguir na lide. Todavia, transcorridos aproximadamente **doze anos**, a apelante não diligenciou a nomeação de novo advogado para prosseguir no patrocínio de seus interesses na presente demanda, fato que revela **inequívoco e manifesto desinteresse** no seu prosseguimento, consoante entendimento já adotado por este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (*Primeira Turma, Relator Juiz Silvio Gemaque, Apelação em Mandado de Segurança-AMS 200661000043543*).

Nessas condições, deve aplicar-se ao feito a solução preconizada no seguinte precedente deste Tribunal:

**"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RENÚNCIA AO MANDATO DOS CAUSÍDICOS PREVIAMENTE CONSTITUÍDOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

*1. Se os advogados da autora renunciaram ao mandato e se não é constituído novo patrono nos autos, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da falta de capacidade postulatória.*

*2. Apelação prejudicada" (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976564, DJF3 CJ2 DATA:02/07/2009 PÁGINA: 398)*

Do exposto, nos termos do art. 557, *caput* do CPC, caracterizada a ausência superveniente de pressuposto específico de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do artigo 267, IV, e § 3º, do Código de Processo Civil e, em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação. Tendo havido contestação pela parte contrária, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P. Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010966-13.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.010966-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : LEONARDO FRANCO DE LIMA

: SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 96.00.00000-1 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação da r. sentença proferida às fls. 57/59 dos embargos à execução fiscal nº 01/96 da 3ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP, que os julgou procedentes.

O embargante peticiona (fls. 127/132) manifestando renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requerendo a extinção do processo.

No caso vertente, o apelado ingressou no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, no qual foram incluídos os débitos que originaram a execução fiscal embargada.

Ora, o parcelamento em questão, nos exatos termos da lei que o rege (art. 5º), implica confissão irrevogável e irretratável da dívida exequenda, mediante a qual o apelado assumiu integral responsabilidade por seu pagamento. Tal reconhecimento expresso da dívida mostra-se logicamente incompatível com a subsistência do presente feito, restando, pois, claramente configurada a carência superveniente do interesse processual.

No entanto, tendo sido regularmente formulada a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a mesma deve ser homologada pelo juízo.

O artigo 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recursos prejudicados, como aqui ocorre.

Isto posto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, V, c.c. o artigo 329, do CPC e, com fulcro no artigo 557 do referido *codex*, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Quanto aos honorários advocatícios, os mesmos são indevidos, a teor do disposto no § 1º do art. 6º da Lei 11.941/2009.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.  
Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0518925-22.1995.4.03.6182/SP

1999.03.99.099466-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ADVANCE VIAGENS E TURISMO LTDA  
ADVOGADO : DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO e outro  
INTERESSADO : CONDOMINIO BOA VISTA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 95.05.18925-7 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida nos autos de embargos de terceiro, que os extinguiu, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, condenando o embargado a pagar os honorários advocatícios da embargante fixados em 10% do valor da causa. Foi determinado o reexame necessário.

Em suas razões recursais, insurge-se o apelante contra a condenação em honorários advocatícios, ao argumento de que não contribuiu para a efetivação de prejuízo ao embargante.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

A controvérsia cinge-se na condenação em honorários advocatícios imposta à autarquia previdenciária pelo Juízo "a quo".

Não merece reparos a sentença recorrida.

Com efeito, o julgado apreciou com clareza a questão, conforme se verifica do excerto abaixo transcrito:

"... não se pode dizer que o embargado está isento de responsabilidade, como afirmou na contestação. Claro está que não indicou o bem à penhora. Igualmente certo que, num primeiro momento, a propriedade do bem foi certificada no executivo fiscal equivocadamente como sendo do executado. Mas, ao contestar os embargos (3/7/1997) - e, assim, estabelecer a relação processual através do contraditório -, o INSS já dispunha de informações, contidas na execução, de que a linha telefônica pertenceria a terceiro desde 1982, fato este certificado por ocasião do cumprimento de um primeiro mandado de constatação e reavaliação do bem (8/2/1994) e confirmado por certidão posterior, aposta em 2/10/1995. Mesmo diante de tais fatos, não pediu o embargado o levantamento imediato da penhora. Pelo contrário, chegou até mesmo a cogitar pela improcedência dos embargos." (fls. 43/44)

De fato, ao apresentar contestação de mérito nos presentes embargos de terceiro, o embargado deu causa à sua condenação em honorários advocatícios (princípio da causalidade). Nesse sentido, trago à colação:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CONSTRICÇÃO INDEVIDA - RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 303/STJ. 1. "Não se aplica a Súmula nº 303 da Corte naqueles casos em que o exequirente enfrenta as impugnações do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos." (REsp 777.393/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 19.10.2005, DJ 12.6.2006.) 2. In casu, conforme consignado no acórdão recorrido, **houve nítida impugnação e resistência aos embargos de terceiro, razão pela qual é devido honorários pela Fazenda Pública.** Agravo regimental improvido" (STJ, AEERSP 200700595763, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 06/08/2009, DJe 25/08/2009)(grifou-se).

Estando a r. decisão recorrida em consonância com o entendimento consolidado no E. STJ, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL**, nos termos do 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.  
Nelson Porfírio  
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0113866-74.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.113866-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta  
APELANTE : FUNDIVAL EQUIPAMENTOS FUNDIDOS LTDA  
ADVOGADO : MANUEL DE SOUZA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.00.00009-1 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Fundival Equipamentos Fundidos Ltda., em face da sentença proferida em embargos à execução julgados improcedentes. Segundo a apelante, há dúvida quanto à atualização da dívida, dos juros e da multa imposta. Deseja a reforma da sentença.  
Sem contrarrazões.

DECIDO.

De acordo com os autos de execução fiscal anexados, as CDAs descrevem os valores e o período das dívidas do apelante; contêm dados seguros quanto ao valor principal, aos juros e à multa. (ver discriminativo -fls.da execução apensada).

Ademais, conforme se sabe, não honrada a dívida tributária, incidem juros e multa, além da correção monetária. Tudo discriminado nas CDAs e nos cálculos contidos nos discriminativos anexados.

Em suma, o recurso é manifestamente improcedente, na forma do artigo 557, do CPC. Por conta disso, nego-lhe seguimento.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004780-13.1999.4.03.6106/SP  
1999.61.06.004780-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio  
APELANTE : MUNICIPIO DE OUROESTE  
ADVOGADO : ALCIDES SILVA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Desistência

Trata-se de recurso de apelação em ação mandamental contra a decisão de primeiro grau que denegou a segurança postulada. Recebido o feito neste E. Tribunal Regional Federal, o impetrante/apelante atravessou petição requerendo a homologação da desistência da ação, ao que foi aberta vista ao impetrado/apelado, que manifestou sua discordância, admitindo, todavia, a homologação da desistência do recurso.

Observo que tanto o C. Supremo Tribunal Federal como o C. Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de ser admissível a desistência da ação mandamental sem anuência da parte contrária, ainda que em fase recursal. Neste sentido, confirmam-se os julgados abaixo:

"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO E ANTES DE SUA PUBLICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA: POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF 512. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir da ação mandamental em qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo em sede extraordinária e sem anuência da outra parte. Precedentes. 2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedentes. 3. "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança": Súmula STF 512. 4. Agravo regimental da União improvido. Provimento do agravo regimental da FIPECQ" (STF- RE 231671 AgR-AgR/DF - AG.REG.NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 28/04/2009 - Órgão Julgador: Segunda Turma - DJe-094 PUBLIC 22-05-2009 - EMENT VOL-02361-05 PP-00921 - RT v. 98, n. 886, 2009, p. 139-142 - LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 209-213)

"MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA - DESNECESSIDADE - ART. 267, § 4º - INAPLICÁVEL.

1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada.  
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que "o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal" (STJ - AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 510655/MG - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2003/0008224-7 - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - Segunda Turma - DJe 23/10/2009)

Assim, na esteira do entendimento consolidado nas Cortes Superiores e diante do requerimento de fl. 147, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** da presente ação e **DECLARO O FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VIII, e, do Código de Processo Civil e do art. 33, VI, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P. Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Nelson Porfírio

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003063-39.1999.4.03.6114/SP

1999.61.14.003063-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : GREMAFER COML/ IMPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 57/58).

Inconformado, o embargado interpôs o recurso de apelação, sustentando que a adesão do embargante ao programa de parcelamento de débito não o dispensa do pagamento dos honorários advocatícios (fls. 61/68).

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **Decido.**

Tratando-se de recurso interposto em sede de embargos à execução (cuja natureza jurídica é a de verdadeira ação de conhecimento incidental, pois visa desconstituir ou reduzir a eficácia do título executivo), devem aplicar-se subsidiariamente as disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil (CPC).

E, de acordo com o disposto no art. 267, inciso VI, do CPC, o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, sendo que tais matérias podem ser conhecidas de ofício pelo órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa (RSTJ 64/156).

Ainda, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil (CPC) e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado a, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso vertente, o exame dos autos (fls. 46/47 e 55) mostra que, posteriormente ao ajuizamento do presente feito, o apelado ingressou no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/00 (REFIS), no qual foram incluídos os débitos que originaram a execução fiscal embargada.

Ora, o parcelamento em questão, nos exatos termos da lei que o rege (art. 3º), implica confissão irrevogável e irretratável da dívida exequenda, mediante a qual o apelado assumiu integral responsabilidade por seu pagamento. Tal reconhecimento expresso da dívida mostra-se logicamente incompatível com a subsistência do presente feito, restando, pois, claramente configurada a carência superveniente do interesse processual.

Não há que se falar, outrossim, em mera suspensão do presente feito, na medida em que os eventuais percalços no cumprimento das condições do parcelamento não resultarão na rediscussão da liquidez e certeza da dívida exequenda, mas sim na retomada do trâmite da execução fiscal que, essa sim, deve ficar suspensa até a quitação do débito.

Não há também que se falar em extinção deste feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, pois o apelado não manifestou renúncia expressa sobre o direito a que se funda a ação, não podendo a mesma ser deduzida automaticamente da legislação que a estabeleceu como condição para usufruir do benefício fiscal.

Quanto aos honorários advocatícios, os mesmos são devidos pelo embargante, em razão do princípio da causalidade, devendo ser fixados em 1% (um por cento) sobre o valor da execução embargada, a teor do disposto no § 3º do art. 5º da Lei 10.189/2001, aqui aplicado por analogia.

A presente decisão fundamenta-se, de resto, em entendimento predominante no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta C. Corte, como se pode ler nos seguintes precedentes:

*I - STJ - 1ª Turma - AGRESP 7546341, Rel. Min. Luiz Fux, (DJ DATA:13/08/2007 PG:00333) (trechos):*

*"É assente no STJ que "A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios". 2. A Primeira Seção decidiu, pacificando o posicionamento jurisprudencial, que são devidos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o débito consolidado" (REsp 509367 / SC; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 11.09.2006 p. 221). (...) 14. Ad argumentandum tantum esta Corte já se manifestou no sentido de que a existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. Precedentes.(...) 15. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao REFIS quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito", porquanto "o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial." Precedente: REsp nº 639.526/RS, DJ de 23/08/2004".*

*II - TRF 3ª Região, AMS n. 1999.61.00.012533-4, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo China (DF3 de 13.10.08) (trechos):*

*"I - Ação mandamental ajuizada visando a anulação de ato administrativo que indeferiu parcelamento de débitos de IPI e II, os quais posteriormente foram consolidados e incluídos no parcelamento previsto na Lei 9964/2000 - **REFIS**. II - A lei em questão determina como requisito para a fruição do benefício a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem como a renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação. III - A adesão da impetrante ao parcelamento é fato superveniente que deve ser levado em consideração, nos termos do art. 462, CPC, ensejando a extinção da ação sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do CPC. IV - Não há que se falar em extinção nos termos do art. 269, V, CPC, pois não houve renúncia expressa sobre o direito a que se funda a ação, não podendo ser deduzida da legislação que a estabeleceu como condição para usufruir o benefício legal".*

Isto posto, nos termos do artigo 557, §1º-A, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação para condenar o apelado ao pagamento dos honorários advocatícios de 1% (um por cento) sobre o valor da execução.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

P. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000351-66.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.000351-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta

APELANTE : TECELAGEM SIRIUS S/A

ADVOGADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em embargos à execução fiscal interposto pelo embargante em face de sentença extintiva do processo sem julgamento do mérito, proferida pelo JUÍZO DA 6ª VARA ESPECIALIZADA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO (fl. 16), em que se reconheceu a deficiência na representação processual da embargante, bem como que não foram juntados documentos indispensáveis à propositura da ação ( Certidão da Dívida Ativa e Auto de Penhora).

O embargante-recorrente reconhece a irregularidade e requereu a juntada da alteração de seu contrato social, bem como de cópias reprográficas da certidão da dívida ativa e do Auto de Penhora, alegando que possui poderes para constituir

advogado, pugnando pela reforma da sentença. Aduz que deveria ter sido prorrogado o prazo para juntada dos documentos nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.

Os autos subiram a esta E. Corte sem contrarrazões.

DECIDO.

O artigo 557, do CPC, possibilita o relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente; ou seja, o dispositivo açambarca situações que, desde logo, ensejam juízo de improcedência, sem maiores indagações de ordem jurídica ou prática.

Cabe, inicialmente, assentar que o despacho de fls. 15, permitiu a supressão da falha na representação processual mediante juntada de Certidão da Dívida Ativa e Auto de Penhora no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a comprovação de que o outorgante de procuração de fls. 08 tivesse poderes para constituir procuradores, possibilitando-se que fossem sanadas as irregularidades em prazo razoável.

Considerando-se que a embargante não tomou qualquer providência no sentido de cumprir a determinação, essencial ao processamento do recurso, insta reconhecer, portanto, a ausência de pressuposto processual, o que acarreta na extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Ao se verificar a ausência de documentos essenciais, não se pode permitir o prosseguimento do feito, e sua extinção com fulcro no art. 267, IV, do CPC é medida impositiva.

Cabe, ainda, assentar que a embargante em sua apelação protestou pela juntada de documentos, no prazo do art. 37 do Código de Processo Civil.

Constata-se, portanto, que foi proferido despacho para a regularização, quedando-se inerte a embargante. Processado o feito, sobreveio sentença, na forma já relatada, contra a qual foi interposto o recurso ora em análise, ao qual foram acostados documentos, fora do prazo determinado pelo juízo a quo.

Com efeito, deveria ter a embargante adotado a providência no prazo legal, o que não ocorreu.

O feito processou-se, portanto, sem que estivessem presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dentre os quais a prova de representação processual.

Tratando-se de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do disposto no § 3º, do art. 267, do Estatuto Processual Civil.

Tal o contexto, impõe-se a manutenção da sentença que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do referido código.

**TRIBUTÁRIO e PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. INICIAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. LEI Nº 6.830/80, ARTIGO 16, §2º. ARTIGO 37 DO CPC.**

*1. Os Embargos do Devedor possuem natureza jurídica de ação autônoma, tendo por finalidade a desconstituição de título executivo consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa.*

*2. Nos termos do artigo 16, §2º da Lei nº 6.830/80, quando da interposição dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos, bem como atender às exigências do artigo 282 do CPC, aplicado subsidiariamente.*

*3. O ônus de juntar os documentos essenciais e as provas para eventual desconstituição do título executivo é do próprio embargante, evidentemente o interessado em fazer essas provas.*

*4. Compete ao advogado exibir o instrumento de mandato no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 32, independentemente de qualquer ato ou manifestação da autoridade judiciária.*

*5. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, SEXTA TURMA, AC 2001.61.82.017779-3, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 495)*

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FORMAÇÃO DE NOVA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DE EXISTÊNCIA E VALIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ART. 37 DO CPC. CAPACIDADE PROCESSUAL DEFICIENTE. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INC. IV, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.**

*1. A apelante não juntou procuração aos autos, pretendendo que a sua capacidade postulatória, no processo de embargos à execução fiscal, restasse demonstrada pelo instrumento de mandato juntado nos autos do processo da ação executiva. A natureza jurídica dos embargos do devedor é de processo de conhecimento, que, por sua vez, guarda autonomia em relação ao feito que lhe deu origem e, justamente em razão disso, deve preencher os pressupostos processuais e as condições da ação que lhe são próprios.*

*2. A capacidade processual da parte embargante somente restará integralmente demonstrada em juízo se esta comprovar possuir capacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo e a capacidade postulatória, esta última através da juntada de procuração aos autos, devidamente outorgada - no caso de pessoa jurídica - por quem possua efetivos poderes de representação da empresa em juízo. Inteligência do artigo 37 do Código de Processo Civil.*

*3. Apelação improvida. Sentença de 1º grau mantida.*

*(TRF/3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO AC 94.03.010783-9, Rel JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 822)*

Na espécie, a r. sentença foi prolatada conforme a jurisprudência citada, na medida em que o Juízo a quo não admitiu o processamento do feito sem que preenchidos todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do mesmo, pelo que merece ser mantido o julgado monocrático.



Deve, portanto, ser mantida a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a r. sentença, tendo em vista o reconhecimento de matéria de ordem pública, nos termos supracitados.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.  
Heraldo Vitta  
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036094-40.1999.4.03.6182/SP  
1999.61.82.036094-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfirio  
APELANTE : HICOM ELETRONICA LTDA  
ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença proferida às fls. 72/79 dos embargos à execução fiscal nº 1999.61.82.036094-3 da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal de São Paulo, que os julgou improcedentes. Inconformada, a embargante interpôs o recurso de apelação, alegando a nulidade da CDA. No mérito, insurge-se contra a incidência de correção monetária, juros de mora e multa no débito originário (fls. 84/94). Com contra-razões (fls. 106/109), os autos foram remetidos ao Tribunal. É o relatório.

#### Decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil (CPC) e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado a, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, foi noticiada a **renúncia** do patrono da apelante, às fls. 114/116 e 126/127, da qual foi dada ciência à apelante, à fl. 127. A apelante não constituiu novos patronos, embora tenham decorrido mais de 5 anos da renúncia dos antigos patronos e tendo sido infrutífera a tentativa de intimação pessoal (fl. 134-v).

É pressuposto fundamental do válido desenvolvimento da relação processual a capacidade postulatória, que pode ser definida como "a aptidão para dirigir petições ao Estado-Juiz" e que é privativa de advogado, na maior parte dos casos. O documento carreado às fls. 114/116 e 126/127 mostra que os Il. Patronos da apelante, ao renunciarem, cumpriram o disposto no artigo 45, do Código de Processo Civil, cientificando o representante legal da empresa por meio de notificação extrajudicial quanto à necessidade de constituir novo patrono para prosseguir na lide. Todavia, transcorridos aproximadamente **cinco anos**, a apelante não diligenciou a nomeação de novo advogado para prosseguir no patrocínio de seus interesses na presente demanda, fato que revela **inequívoco e manifesto desinteresse** no seu prosseguimento, consoante entendimento já adotado por este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (*Primeira Turma, Relator Juiz Silvio Gemaque, Apelação em Mandado de Segurança-AMS 200661000043543*).

Nessas condições, deve aplicar-se ao feito a solução preconizada no seguinte precedente deste Tribunal:

*"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RENÚNCIA AO MANDATO DOS CAUSÍDICOS PREVIAMENTE CONSTITUÍDOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*

*1. Se os advogados da autora renunciaram ao mandato e se não é constituído novo patrono nos autos, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da falta de capacidade postulatória.*

*2. Apelação prejudicada" (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976564, DJF3 CJ2 DATA:02/07/2009 PÁGINA: 398).*

Do exposto, nos termos do art. 557, *caput* do CPC, caracterizada a ausência superveniente de pressuposto específico de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 267, IV, e § 3º, do Código de Processo Civil e, em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação. Tendo havido contestação pela parte contrária, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P. Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

Nelson Porfírio  
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062867-25.1999.4.03.6182/SP  
1999.61.82.062867-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio  
APELANTE : DIGITOMAPAS AEROLEVANTAMENTO S/A  
ADVOGADO : ADRIANA COMTESSE  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução movido por DIGITOMAPAS AEROLEVANTAMENTO S/A, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando a iliquidez e a incerteza do débito gerador da execução em lide.

A r. sentença rejeitou liminarmente os embargos porque manifestamente intempestivos, dando por subsistente a penhora efetivada e determinando o prosseguimento da execução.

Em apelação, a parte autora pugnou pela nulidade do Auto de Penhora e Depósito, por não preencher os requisitos legais, uma vez que o oficial de justiça encarregado da diligência não colheu as assinaturas de duas testemunhas.

Com contrarrazões tempestivas, os autos foram remetidos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

Inicialmente, observo ser perfeitamente válido o auto de penhora e depósito de fls. 17, uma vez que não é imprescindível a coleta de assinaturas de duas testemunhas, nos precisos termos do art. 143, I do CPC, *in fine*. No caso vertente dos autos era, ademais, totalmente despicienda tal providência, visto que o auto foi devidamente assinado por representante legal da apelante. Nesse sentido, o seguinte precedente desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE PENHORA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EXAME DO MÉRITO. CONHECIMENTO PARCIAL. PRELIMINAR DE FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL, EM CONTRARAZÕES. IMPERTINÊNCIA.

(...)-É válido o auto de penhora, avaliação e intimação, porque não é exigível que nele intervenham e assinem testemunhas, especialmente porque o devedor, identificado como tal, subscreveu-o, para todos os efeitos legais, como provado pelo exame de seu teor e, ainda, certificado, com fé pública, pelo oficial de justiça" (TRF- 3ª REGIÃO - 3ª T., AC - APELAÇÃO CIVEL - 879308/ SP. J. 01/04/2003, DJU DATA:24/03/2004 PÁGINA: 361., Rel. Juiz CARLOS MUTA).

Quanto à alegação de intempestividade, reza o art. 16 da Lei nº 6830/1980:

"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I - do depósito;
  - II - da juntada da prova da fiança bancária;
  - III - da intimação da penhora;
- (...)"

Observando-se as datas do protocolo da petição inicial - 8.11.1999 - e da intimação pessoal da executada - 25.8.1999 -, verifica-se ter decorrido lapso temporal bastante superior ao prazo legal de trinta dias. Neste contexto, esclarece a doutrina:

"O prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos do executado **conta-se da intimação da penhora**, não da juntada do mandado aos autos da execução ou da carta precatória." (CHIMENTI, Ricardo Cunha; ABRÃO, Carlos Henrique; ÁLVARES, Manoel; BOTTESINI, Maury Ângelo; FERNANDES, Odmir. "Lei de Execução Fiscal - Comentada e Anotada. São Paulo, 5º Ed., 2008, Editora Revista dos Tribunais) (grifou-se).

Correta a r. sentença, portanto, ao reconhecer liminarmente a intempestividade dos embargos, razão pela qual, considerando ser manifestamente improcedente a apelação, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.  
Nelson Porfírio  
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002085-13.2000.4.03.9999/SP  
2000.03.99.002085-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : LATICINIOS LALYS LTDA  
ADVOGADO : MAURO SUMAN  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 96.00.00024-4 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Laticínios Lalys Ltda em face da sentença proferida em embargos à execução, julgados improcedentes. Segundo a apelante, a CDA não preenche os requisitos legais, estando formalmente nula; daí a procedência do pedido.

Contrarrazões ofertadas.

#### DECIDO.

Conforme mencionado na sentença combatida, a CDA preenche todos os requisitos legais; os dispositivos invocados não deixam dúvidas quanto à exigibilidade tributária; ademais, existe discriminação dos valores e dos consectários legais, conforme se vê nos autos de execução fiscal anexados.

Além disso, a apelante tinha conhecimento da dívida; tanto que ofertou os recursos administrativos (informação a fls.20); vide fls.22 e ss. - cópia do processo administrativo. Finalmente, a própria apelante, ao 'reconhecer' a dívida, solicitou ao erário o parcelamento.

A julgar procedente a apelação, todas as CDAs seriam nulas, o que restaria absurdo.

Portanto, na forma do artigo 557, do CPC, devido ao fato de o recurso ser manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.  
Heraldo Vitta  
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002885-41.2000.4.03.9999/SP  
2000.03.99.002885-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA  
ADVOGADO : CLEGIO SOARES DE MELO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 96.00.00023-4 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, em face da sentença proferida em embargos à execução, julgados improcedentes, em que o apelante, por conta de lei municipal que teria criado o Serviço Municipal de Previdência Social, a qual determinou que todos os servidores municipais (efetivos e em cargos em comissão) teriam de recolher as contribuições previdenciárias ao erário municipal, deseja a reforma da decisão de primeira instância.

Contrarrazões apresentadas.

**DECIDO.**

Cuida-se de ação judicial na qual se discute débito de contribuições previdenciárias pelos salários pagos a funcionários não efetivos da apelante; para a apelante, a lei abrange a situação dos não-concursados. Contudo, ela não demonstrou ter havido o efetivo pagamento dessas contribuições ao erário municipal, e nem mesmo 'provou o direito', nos termos do artigo 337, do CPC. Ao contrário, o ilustre magistrado de primeiro grau afirma, na decisão, que a referida lei compreende apenas servidores públicos efetivos, dos quadros da Administração Pública Municipal; no caso, cuida-se de meros funcionários 'contratados', nos termos do arrazoado da apelada; sujeitam-se às normas gerais da Previdência Social.

Posto isso, na forma do artigo 557, do CPC, por ser manifestamente improcedente o recurso, NEGO-LHE SEGUIMENTO. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007655-85.1996.4.03.6000/MS  
2000.03.99.005230-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta  
APELANTE : JORJAO PETROLEO E MAGAZIN LTDA  
ADVOGADO : MAURO WASILEWSKI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 96.00.07655-3 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DECISÃO**

Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por Jorjão Petróleo e Magazin Ltda., em face da sentença proferida, que os julgou improcedentes. Segundo a apelante, a multa de 60% seria excessiva; e a impossibilidade de aplicação da TRD, ante a inconstitucionalidade.

Oferecidas contrarrazões

É o relatório.

Decido.

Cabível a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil, em razão de se tratar de questões pacificadas pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

A correção monetária é a recomposição da defasagem dos valores originários, ocorrida em razão da inflação durante a mora do devedor, devendo incidir sobre o principal e os acessórios. É legal a cumulação da correção monetária, dos juros e da multa, não ocorrendo qualquer ilegalidade na aplicação da SELIC e da TR sobre obrigações tributárias, conforme assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. REEXAME DE ASPECTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ - CONFISSÃO*

*E PARCELAMENTO DE DÉBITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE.*

(...)

7. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(...)

(STJ, RESP 20040144398, Rel. Min.. Teori Albino Zavascki).

Em relação à multa moratória, verifica-se a possibilidade de sua redução. É que o art. 26 da Lei n. 11.941/09 impõe limite para a multa de mora é de 20%, retroagindo-se a atos ou fatos pretéritos, pela inteligência do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa:

*PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FATO MODIFICATIVO DO DIREITO (ART. 462 DO CPC) - MULTA MORATÓRIA - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (ART. 106, II E "C", DO CTN) - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.*

(...)

2. Após a prolação da sentença e a interposição de recurso de apelação, foi publicada a Lei 11941 /2009, que deu nova redação ao art. 35 da Lei 8212/91, determinando que a multa moratória fosse aplicada nos termos do art. 61 da Lei 9430/96, que, em seu § 2º, limita o percentual da multa a 20% (vinte por cento).

3. Aplica-se, ao caso, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e "c", do CTN, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, em casos semelhantes (REsp nº 464372 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/06/2003, pág. 00193).

(...)

(TRF da 3ª Região, EDAC Nº 0019958-79.2007.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce)

Ante o exposto **DOU PARCIAL PROVIMENTO**, tão somente para reduzir juros de mora a 20 % (vinte por cento), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem recursos, retornem os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009824-42.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.009824-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio  
APELANTE : A QUERIDINHA PRESENTES LTDA  
ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDO SARAIVA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença proferida às fls. 151/157 dos embargos à execução fiscal nº 2000.61.82.009824-4 da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal de São Paulo, que os julgou improcedentes. Inconformada, a embargante interpôs o recurso de apelação, requerendo a anulação da sentença em razão do cerceamento do direito de defesa. Alega, ainda, que a certidão da dívida ativa não se reveste dos atributos da liquidez e certeza do título (fls. 159/163).

Com contra-razões (fls. 166/169), os autos foram remetidos ao Tribunal.

É o relatório.

**Decido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil (CPC) e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado a, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame

necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, foi noticiada a renúncia do patrono da apelante, às fls. 173/174, da qual foi dada ciência à apelante, à fl. 183. A apelante não constituiu novos patronos, embora tenha sido regularmente intimada para tanto e tenham decorrido mais de 2 anos da renúncia dos antigos patronos.

É pressuposto fundamental do válido desenvolvimento da relação processual a capacidade postulatória, que pode ser definida como "a aptidão para dirigir petições ao Estado-Juiz" e que é privativa de advogado, na maior parte dos casos. O documento carreado às fls. 173/174 mostra que os Il. Patronos da apelante, ao renunciarem, cumpriram o disposto no artigo 45, do Código de Processo Civil. Todavia, transcorridos aproximadamente **dois anos**, a apelante não diligenciou a nomeação de novo advogado para prosseguir no patrocínio de seus interesses na presente demanda, fato que revela **inequívoco e manifesto desinteresse** no seu prosseguimento, consoante entendimento já adotado por este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (*Primeira Turma, Relator Juiz Silvio Gemaque, Apelação em Mandado de Segurança-AMS 200661000043543*).

Nessas condições, deve aplicar-se ao feito a solução preconizada no seguinte precedente deste Tribunal:

*"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RENÚNCIA AO MANDATO DOS CAUSÍDICOS PREVIAMENTE CONSTITUÍDOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*

*1. Se os advogados da autora renunciaram ao mandato e se não é constituído novo patrono nos autos, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da falta de capacidade postulatória.*

*2. Apelação prejudicada" (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976564, DJF3 CJ2 DATA:02/07/2009 PÁGINA: 398).*

Do exposto, nos termos do art. 557, *caput* do CPC, caracterizada a ausência superveniente de pressuposto específico de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do artigo 267, IV, e § 3º, do Código de Processo Civil e, em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação. Tendo havido contestação pela parte contrária, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002921-49.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.002921-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : BOTTEON ARTEFATOS DE PAPEL LTDA  
ADVOGADO : CID LOBAO CARVALHO  
No. ORIG. : 99.00.00016-5 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP  
DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra r. sentença proferida às fls. 07.

Em suma, a recorrente alega que a r. decisão não pode prevalecer devendo ser anulada ou reformada, pois não houvesse a multa a devedora continuaria inadimplente, o que inviabilizaria o FGTS.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente procedente.

Da análise dos autos, destaca-se que o presente recurso não merece ser provido.

Dispõe o artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45 ( Lei de Falências, vigente à época:

"Art. 23. (...)

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

(...)

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas."

Interpretando a norma em testilha, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas nºs 192 e 565, adotando o entendimento segundo o qual a multa fiscal com efeito de pena administrativa não se inclui no crédito habilitado em falência e o de que a multa fiscal moratória constitui, sim, penalidade administrativa e, por isso, também não pode ser exigida da massa.

Eis o inteiro teor das Súmulas em referência:

Súmula 192: "Não se inclui no crédito tributário em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa."

Súmula 565: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

Quanto aos juros de mora posteriores à data da quebra, o entendimento é de que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45:

"Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem aplicando, de forma uníssona, a jurisprudência firmada pela Suprema Corte, consoante se comprova dos venerandos Acórdãos, cujas ementas a seguir transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA Nº 565/STF. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. É indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565 da Suprema Corte.

2. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, os juros de mora posteriores à data da quebra somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.

3. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula n.º 83/STJ).

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 615.128/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 28/06/2005, DJ 22/08/2005, p.205) (grifos meus)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO DL 7.661/45. NÃO-INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. INCIDÊNCIA.

(...) 2. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ('Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa') e 565 ('A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência').

3. Decretada a quebra, são devidos juros de mora se, ao fim do processo falimentar, houver saldo suficiente para pagamento do principal, nos termos do art. 26 do Decreto Lei 7661/45.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (grifos meus)

(REsp 553.745/CE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 03/05/2005, DJ 16/05/2005, p. 234.)

Assim sendo, não procede a pretensão do apelante no que tange à não exclusão da multa do crédito em execução.

Diante do exposto, **nego seguimento apelo**, nos moldes do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão recorrida.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019394-13.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.019394-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio

APELANTE : METALURGICA TATA LTDA

ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO

: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : CARLOS HENRIQUE JULIANI

ENTIDADE : SANDRA HELENA JULIANI LEITAO  
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.00176-0 A Vr LIMEIRA/SP

Desistência

Diante do requerimento de fl. 71 e considerando os termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** do presente recurso. Após certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.  
Nelson Porfírio  
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0505858-87.1995.4.03.6182/SP  
2001.03.99.023654-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta  
APELANTE : LEVIGRAN MARMORES E GRANITOS LTDA  
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 95.05.05858-6 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **LEVIGRAN MÁRMORES E GRANITOS LTDA.** em face da sentença que **julgou improcedente o pedido** formulado na inicial, por meio da qual requer seja reformada a sentença para acolher os embargos à execução face à nulidade que reveste a CDA, ou alternadamente, anular a decisão em virtude do cerceamento de defesa da apelante, determinando a devolução dos autos ao Juízo "a quo" para facultar ao apelante vista dos autos do processo administrativo, direito à ampla defesa, bem como a redução da multa moratória.

Com as contrarrazões, pedindo a manutenção da sentença, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O artigo 557, do CPC, possibilita ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente; ou seja, o dispositivo açambarca situações que, desde logo, ensejam juízo de improcedência, sem maiores indagações de ordem jurídica ou prática.

Improcedem as preliminares aduzidas pelo apelante.

A CDA, que detém a presunção de legitimidade, encontra-se com todos os requisitos estabelecidos na legislação. Nada há no sentido de maculá-la.

As Notificações Fiscais de Lançamento de débito referem-se: a) 31.697.238-0 - valores retidos de funcionários nos meses de 08/90, 12/91, 01/92, 09/92, 06/93 e 07/93 e não recolhidos à previdência. Serviram de base à apuração dos valores as folhas de pagamento, os resumos das folhas, as guias de recolhimentos, comprovantes de pagamentos de quitação e registros contábeis; b) 31.697.237-1 - a contribuições previdenciárias devidas pela empresa apelante, sobre administradores e autônomos, SAT e terceiros.

Embora notificada do termo de início de ação fiscal das duas NFLD, na pessoa do sócio Pedro Marin Vasques, que atendeu à Fiscalização (fls. 63, 69, 70, 78, 88 e 89), não se defendeu (fls. 75 e 95).

Assim, as Certidões de dívida ativa preenchem todos os requisitos do artigo 202, do CTN e do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Fica claro da análise dos referidos títulos, qual é o crédito em cobrança, circunstância devidamente elencada nas Certidões de Dívida Ativa, tanto pela apreciação dos dispositivos legais indicados, como pelo número do processo



administrativo correspondente, o período do débito, a data do cálculo, bem como o discriminativo de débito inscrito, anexado às fls. 56/57 e 73/74, etc.

Não tendo provado tenha havido cerceamento de defesa no âmbito administrativo, presume-se total o conhecimento do apelante quanto à origem e natureza do crédito cobrado.

O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal.

Sedimentado o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

*"Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem de provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada e a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso, a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova. (TFR, Apelação Cível nº 114.803-SC, 5ª Turma, Relator Min. Sebastião Reis - Boletim da AASP nº 1465/11).*

Não faz sentido impor-se à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito. Ao contrário: o ônus da prova é de quem alega, no caso, é do apelante.

Desta forma, reputo regular a inscrição da dívida, pois não houve infração aos artigos 202, incisos II e III e 203, do CTN.

Improcede também a alegação de cerceamento de defesa no âmbito judicial.

Conforme fls. 51 determinou-se a requisição do processo administrativo e o seu apensamento. O despacho foi publicado, porém, a publicação deu-se em data anterior ao apensamento, de forma que o apelante não teve vista do processo administrativo apensado ou das cópias juntadas.

No entanto, não ocorre qualquer nulidade. Isto porque, a exibição do processo administrativo deve ter por fundamento uma necessidade concreta à irresignação do administrado para combater o título executivo extrajudicial. Não tem sentido, pois, a "vista" daquele expediente, por mero capricho ou deleite.

Isto porque, o processo administrativo fica à disposição do administrado (artigo 41, da Lei 6.830/60), que tem a obrigação de examiná-lo e alegar toda a matéria que interesse em sua defesa, nos embargos (artigo 16, § 2º, da Lei 6.830/60).

Desta forma, desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem.

Neste sentido:

*"AC 200061190098649 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 777267*

*Relator(a) JUIZA REGINA COSTA*

*Sigla do órgão TRF3*

*Órgão julgador SEXTA TURMA*

*Fonte DJF3 CJI DATA:10/08/2010 PÁGINA: 653*

*Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

***Ementa***

***TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO QUE EXTRAPOLA O PEDIDO INICIAL PARCIALMENTE CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINARES REJEITADAS. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. I - Impossibilidade de conhecimento do recurso quanto ao pleito não requerido na inicial, em relação ao qual não houve apreciação do***

MM. Juízo a quo a respeito. II - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. III - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. Preliminar rejeitada. IV - **Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada.** (...) XV - Apelação parcialmente conhecida e improvida."

Por outro lado, nos termos do v. julgado infra, é vedada a inovação, em recurso posterior à sentença, de questão não explicitada na petição inicial:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE PEDIDO NÃO FORMULADO EM PETIÇÃO INICIAL: IMPOSSIBILIDADE. 1. É vedada a inovação, em recurso posterior à sentença, de questão não explicitada na petição inicial. 2. Exigência de pertinência temática entre a petição inicial e a sentença: precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo improvido." (Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 174415; Processo: 96.03.058924-1; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 30/03/2005; Fonte: DJU DATA:01/06/2005 PÁGINA: 144; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO)*

Assim, as matérias alegadas na apelação que não foram arguidas na inicial (inexigibilidade das contribuições pagas aos administradores, ilegalidade do salário-educação, inconstitucionalidade da multa e confisco), não podem ser apreciadas, pois deve existir pertinência temática entre a petição inicial e a sentença.

Não ocorre ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois não é em virtude da inércia na esfera administrativa que os argumentos da apelante não foram examinados, mas sim, por nada ter sido alegado na própria petição inicial. O Juiz não é obrigado a examinar questões somente trazidas na réplica, nem o Tribunal a examinar aquelas aduzidas somente na apelação.

No mérito, também não assiste razão ao apelante, pois os honorários foram fixados moderadamente, e não em 20%, e são efetivamente devidos, pois decorrem da sucumbência.

A apelação interposta nos presentes embargos à execução, portanto, é manifestamente improcedente.

Considerando a sucumbência da apelante, fica mantida a condenação na verba honorária, tal como fixado em primeiro grau.

Posto isso, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043445-88.2001.4.03.9999/SP  
2001.03.99.043445-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio  
APELANTE : 777 FESTAS E DECORACOES LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : EDSON CORDEIRO ROSA e outro  
: JAYME CORDEIRO ROSA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.00582-7 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

#### DECISÃO

Tratando-se de recurso interposto em sede de embargos à execução (cuja natureza jurídica é a de verdadeira ação de conhecimento incidental, pois visa desconstituir ou reduzir a eficácia do título executivo), devem aplicar-se subsidiariamente as disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil (CPC).

E, de acordo com o disposto no art. 267, inciso VI, do CPC, o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, sendo que tais matérias podem ser conhecidas de ofício pelo órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa (RSTJ 64/156).

Ainda, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil (CPC) e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado a, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso vertente, o exame dos autos (fl. 87) mostra que, posteriormente ao ajuizamento do presente feito, a apelante ingressou no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/00 (REFIS), no qual foram incluídos os débitos que originaram a execução fiscal embargada.

Ora, o parcelamento em questão, nos exatos termos da lei que o rege (art. 3º), implica confissão irrevogável e irretratável da dívida exequenda, mediante a qual o apelante assumiu integral responsabilidade por seu pagamento. Tal reconhecimento expresso da dívida mostra-se logicamente incompatível com a subsistência do presente feito, restando, pois, claramente configurada a carência superveniente do interesse processual.

Não há que se falar, outrossim, em suspensão do presente feito, na medida em que os eventuais percalços no cumprimento das condições do parcelamento não resultarão na rediscussão da liquidez e certeza da dívida exequenda, mas sim na retomada do trâmite da execução fiscal que, essa sim, deve ficar suspensa até a quitação do débito.

Não há também que se falar em extinção deste feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, pois a apelante não manifestou renúncia expressa sobre o direito a que se funda a ação, não podendo a mesma ser deduzida automaticamente da legislação que a estabeleceu como condição para usufruir do benefício fiscal. Quanto aos honorários advocatícios, os mesmos são devidos pela embargante, em razão do princípio da causalidade, devendo ser fixados em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do disposto no § 3º do art. 5º da Lei 10.189/2001, aqui aplicado por analogia.

A presente decisão fundamenta-se, de resto, em entendimento predominante no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta C. Corte, como se pode ler nos seguintes precedentes:

*I - STJ - 1ª Turma - AGRESP 7546341, Rel. Min. Luiz Fux, (DJ DATA:13/08/2007 PG:00333) (trechos):*  
"É assente no STJ que "A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios". 2. A Primeira Seção decidiu, pacificando o posicionamento jurisprudencial, que são devidos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o débito consolidado" (REsp 509367 / SC; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 11.09.2006 p. 221). (...) 14. Ad argumentandum tantum esta Corte já se manifestou no sentido de que a existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. Precedentes.(...) 15. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao REFIS quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito", porquanto "o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial." Precedente: REsp nº 639.526/RS, DJ de 23/08/2004".

*II - TRF 3ª Região, AMS n. 1999.61.00.012533-4, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo China (DF3 de 13.10.08) (trechos):*

"I - Ação mandamental ajuizada visando a anulação de ato administrativo que indeferiu parcelamento de débitos de IPI e II, os quais posteriormente foram consolidados e incluídos no parcelamento previsto na Lei 9964/2000 - **REFIS**. II - A lei em questão determina como requisito para a fruição do benefício a confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem como a renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação. III - A adesão da impetrante ao parcelamento é fato superveniente que deve ser levado em consideração, nos termos do art. 462, CPC, ensejando a extinção da ação sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do CPC. IV - Não há que se falar em extinção nos termos do art. 269, V, CPC, pois não houve renúncia expressa sobre o direito a que se funda a ação, não podendo ser deduzida da legislação que a estabeleceu como condição para usufruir o benefício legal".

Isto posto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil e condeno a embargante em honorários advocatícios de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Prejudicada a apelação, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, tudo nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. P. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.  
Nelson Porfírio  
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008073-83.2001.4.03.6182/SP  
2001.61.82.008073-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio  
APELANTE : CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA  
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE  
: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, e artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil e artigo 2º, §6º, da Lei n. 9.964/2000 (fls. 26/28).

Inconformada, a embargante interpôs o recurso de apelação, alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença em razão do cerceamento do direito de defesa. No mérito, insurge-se contra a aplicação da multa e da taxa de juros SELIC no valor principal do débito. (fls. 30/38).

Com contra-razões (fls. 60/67), os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **Decido.**

Tratando-se de recurso interposto em sede de embargos à execução (cuja natureza jurídica é a de verdadeira ação de conhecimento incidental, pois visa desconstituir ou reduzir a eficácia do título executivo), devem aplicar-se subsidiariamente as disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil (CPC).

E, de acordo com o disposto no art. 267, inciso VI, do CPC, o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, sendo que tais matérias podem ser conhecidas de ofício pelo órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa (RSTJ 64/156).

Ainda, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil (CPC) e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado a, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso vertente, o exame dos autos mostra que a apelante ingressou no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/00 (REFIS), no qual foram incluídos os débitos que originaram a execução fiscal embargada.

Ora, o parcelamento em questão, nos exatos termos da lei que o rege (art. 3º), implica confissão irrevogável e irretratável da dívida exequenda, mediante a qual a apelante assumiu integral responsabilidade por seu pagamento. Tal reconhecimento expresso da dívida mostra-se logicamente incompatível com a subsistência do presente feito, restando, pois, claramente configurada a ausência do interesse processual.

Não há que se falar, outrossim, em mera suspensão do presente feito, na medida em que os eventuais percalços no cumprimento das condições do parcelamento não resultarão na rediscussão da liquidez e certeza da dívida exequenda, mas sim na retomada do trâmite da execução fiscal que, essa sim, deve ficar suspensa até a quitação do débito.

Não há também que se falar em extinção deste feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, pois o apelante não manifestou renúncia expressa sobre o direito a que se funda a ação, não podendo a mesma ser deduzida automaticamente da legislação que a estabeleceu como condição para usufruir do benefício fiscal.

Quanto aos honorários advocatícios, os mesmos são devidos pela embargante, em razão do princípio da causalidade, devendo ser fixados em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do disposto no § 3º do art. 5º da Lei 10.189/2001, aqui aplicado por analogia.

A presente decisão fundamenta-se, de resto, em entendimento predominante no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta C. Corte, como se pode ler nos seguintes precedentes:

*I - STJ - 1ª Turma - AGRESP 7546341, Rel. Min. Luiz Fux, (DJ DATA:13/08/2007 PG:00333) (trechos):*

*"É assente no STJ que "A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios". 2. A Primeira Seção decidiu, pacificando o posicionamento jurisprudencial, que são devidos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o débito consolidado" (ERESP 509367 / SC; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 11.09.2006 p. 221). (...) 14. Ad argumentandum tantum esta Corte já se manifestou no sentido de que a existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. Precedentes.(...) 15. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao REFIS quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito", porquanto "o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial." Precedente: REsp nº 639.526/RS, DJ de 23/08/2004".*

*II - TRF 3ª Região, AMS n. 1999.61.00.012533-4, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo China (DF3 de 13.10.08) (trechos):*

*"I - Ação mandamental ajuizada visando a anulação de ato administrativo que indeferiu parcelamento de débitos de IPI e II, os quais posteriormente foram consolidados e incluídos no parcelamento previsto na Lei 9964/2000 - **REFIS**. II - A lei em questão determina como requisito para a fruição do benefício a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem como a renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação. III - A adesão da impetrante ao parcelamento é fato superveniente que deve ser levado em consideração, nos termos do art. 462, CPC, ensejando a extinção da ação sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do CPC. IV - Não há que se falar em extinção nos termos do art. 269, V, CPC, pois não houve renúncia expressa sobre o direito a que se funda a ação, não podendo ser deduzida da legislação que a estabeleceu como condição para usufruir o benefício legal".*

Isto posto, nos termos do artigo 557, *caput*, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação e condeno o embargante em honorários advocatícios de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

P. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008074-68.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.008074-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio  
APELANTE : CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA  
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE  
: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 24/26).

Inconformada, a embargante interpôs o recurso de apelação, alegando que a adesão ao REFIS ocasiona a suspensão do processo de execução até o pagamento integral do parcelamento do referido programa. (fls. 34/38).

Com contra-razões (fls. 40/43), os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## Decido.

Tratando-se de recurso interposto em sede de embargos à execução (cuja natureza jurídica é a de verdadeira ação de conhecimento incidental, pois visa desconstituir ou reduzir a eficácia do título executivo), devem aplicar-se subsidiariamente as disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil (CPC).

E, de acordo com o disposto no art. 267, inciso VI, do CPC, o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, sendo que tais matérias podem ser conhecidas de ofício pelo órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa (RSTJ 64/156).

Ainda, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil (CPC) e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado a, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso vertente, o exame dos autos (fls. 2/11) mostra que, o apelante ingressou no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/00 (REFIS), no qual foram incluídos os débitos que originaram a execução fiscal embargada.

Ora, o parcelamento em questão, nos exatos termos da lei que o rege (art. 3º), implica confissão irrevogável e irretratável da dívida exequenda, mediante a qual o apelante assumiu integral responsabilidade por seu pagamento. Tal reconhecimento expresso da dívida mostra-se logicamente incompatível com a subsistência do presente feito, restando, pois, claramente configurada a ausência do interesse processual.

Não há que se falar, outrossim, em suspensão do presente feito, na medida em que os eventuais percalços no cumprimento das condições do parcelamento não resultarão na rediscussão da liquidez e certeza da dívida exequenda, mas sim na retomada do trâmite da execução fiscal que, essa sim, deve ficar suspensa até a quitação do débito ou a eventual exclusão da executada do programa.

Não há também que se falar em extinção deste feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, pois a apelante não manifestou renúncia expressa sobre o direito a que se funda a ação, não podendo a mesma ser deduzida automaticamente da legislação que a estabeleceu como condição para usufruir do benefício fiscal. A r. sentença adequa-se ao entendimento predominante no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta C. Corte, como se pode ler nos seguintes precedentes:

*I - STJ - 1ª Turma - AGRESP 7546341, Rel. Min. Luiz Fux, (DJ DATA:13/08/2007 PG:00333) (trechos):*  
"É assente no STJ que "A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios". 2. A Primeira Seção decidiu, pacificando o posicionamento jurisprudencial, que são devidos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o débito consolidado" (REsp 509367 / SC; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 11.09.2006 p. 221). (...) 14. Ad argumentandum tantum esta Corte já se manifestou no sentido de que a existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. Precedentes.(...) 15. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao REFIS quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito", porquanto "o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial." Precedente: REsp nº 639.526/RS, DJ de 23/08/2004".

*II - TRF 3ª Região, AMS n. 1999.61.00.012533-4, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo China (DF3 de 13.10.08) (trechos):*

"I - Ação mandamental ajuizada visando a anulação de ato administrativo que indeferiu parcelamento de débitos de IPI e II, os quais posteriormente foram consolidados e incluídos no parcelamento previsto na Lei 9964/2000 - **REFIS**. II - A lei em questão determina como requisito para a fruição do benefício a confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem como a renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação. III - A adesão da impetrante ao parcelamento é fato superveniente que deve ser levado em consideração, nos termos do art. 462, CPC, ensejando a extinção da ação sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do CPC. IV - Não há que se falar em extinção nos termos do art. 269, V, CPC, pois não houve renúncia expressa sobre o direito a que se funda a ação, não podendo ser deduzida da legislação que a estabeleceu como condição para usufruir o benefício legal".

Isto posto, nos termos do artigo 557, *caput*, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

P. Intimem-se.  
São Paulo, 13 de outubro de 2010.  
Nelson Porfírio  
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015943-82.2001.4.03.6182/SP  
2001.61.82.015943-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio  
APELANTE : INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : NICOLAU BARTHOLOMEU NETTO e outros  
: ARTHUR MINNITI FILHO  
: ARNALDO NICOLAU MINNITI  
: SERGIO LUIZ BERGAMINI  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença proferida às fls. 133/153 dos embargos à execução fiscal nº 2001.61.82.015943-2 da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal de São Paulo, que os julgou improcedentes. Inconformada, a embargante interpôs o recurso de apelação, sustentando a ilegitimidade passiva dos sócios da empresa, a exclusão do 13º salário da base de cálculo do salário de contribuição, a inconstitucionalidade da multa moratória. Requer, ainda, a aplicação de juros simples de 1% (um por cento) sobre o valor do débito originário (fls. 160/181). Com contra-razões (fls. 187/194), os autos foram remetidos ao Tribunal. É o relatório.

#### **Decido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil (CPC) e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado a, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, foi noticiada a renúncia do patrono da apelante, às fls. 183/186, da qual foi dada ciência à apelante, às fls. 195 e 198/199. A apelante não constituiu novos patronos, embora tenham decorrido mais de 7 anos da renúncia dos antigos patronos e tenha sido tentada a intimação pessoal (fl. 199).

É pressuposto fundamental do válido desenvolvimento da relação processual a capacidade postulatória, que pode ser definida como "a aptidão para dirigir petições ao Estado-Juiz" e que é privativa de advogado, na maior parte dos casos. O documento carreado às fls. 183/186 mostra que os II. Patronos da apelante, ao renunciarem, cumpriram o disposto no artigo 45, do Código de Processo Civil, cientificando o representante legal da empresa por meio de notificação extrajudicial quanto à necessidade de constituir novo patrono para prosseguir na lide. Todavia, transcorridos aproximadamente **sete anos**, a apelante não diligenciou a nomeação de novo advogado para prosseguir no patrocínio de seus interesses na presente demanda, fato que revela **inequívoco e manifesto desinteresse** no seu prosseguimento, consoante entendimento já adotado por este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (*Primeira Turma, Relator Juiz Silvio Gemaque, Apelação em Mandado de Segurança-AMS 200661000043543*).

Nessas condições, deve aplicar-se ao feito a solução preconizada no seguinte precedente deste Tribunal:

**"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RENÚNCIA AO MANDATO DOS CAUSÍDICOS PREVIAMENTE CONSTITUÍDOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

1. Se os advogados da autora renunciaram ao mandato e se não é constituído novo patrono nos autos, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da falta de capacidade postulatória.

2. Apelação prejudicada" (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976564, DJF3 CJ2 DATA:02/07/2009 PÁGINA: 398).

Do exposto, nos termos do art. 557, *caput* do CPC, caracterizada a ausência superveniente de pressuposto específico de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 267, IV, e § 3º, do Código de Processo Civil e, em consequência, declaro prejudicado o

recurso de apelação. Tendo havido contestação pela parte contrária, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1507844-98.1997.4.03.6114/SP

2002.03.99.012838-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : PESSI E PESSI ELETROMECHANICA LTDA  
ADVOGADO : SUEMIS SALLANI SIMIONI e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.15.07844-3 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução movido por **PESSI E PESSI ELETROMECHANICA LTDA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando comprovar a ilegalidade do débito e a litispendência da ação de execução fiscal em trâmite.

Devido à falta de regularização processual da embargante, o feito foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), dando-se por subsistente a penhora efetivada e determinando-se o prosseguimento da execução.

Em apelação, a autarquia questionou os honorários advocatícios arbitrados na r. decisão, com fulcro no art. 20 do CPC.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Sobre a fixação dos honorários advocatícios, dispõe o art. 20 do Código de Processo Civil:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º. (...)

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço;

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, **os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz**, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior (...)" (grifou-se).

Como se verifica no artigo supracitado, o arbitramento e o montante da verba honorária, nas causas em que não houver condenação e de pequeno valor, como a presente, serão fixados conforme apreciação equitativa do juiz, não ficando este necessariamente atrelado ao limites dispostos no parágrafo 3º, art. 20 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, **os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz**, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.



3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20 %), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido" (STJ, REsp nº 908558, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23-04-2008, pág. 01) (grifou-se).

Demais disso, observo que a adoção do critério propugnado pela apelante, ainda que no grau máximo de 20% sobre o valor da causa, levaria à fixação de honorários em R\$ 200,00, ou seja, em patamar **substancialmente inferior** ao arbitrado pela r. sentença, razão pela qual, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016900-44.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.016900-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta  
APELANTE : IND/ E COM/ TEXTIL MOCOCA S/A INCOTEMA  
ADVOGADO : SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 95.00.00016-8 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por IND/ E COM/ TEXTIL MOCOCA S/A INCOTEMA, em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, por meio do qual pretende o recorrente a anulação da decisão atacada por falta de fundamentação, ou a reforma desta, com a alegação de nulidade da execução e prescrição intercorrente.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

O artigo 557, do CPC, possibilita o relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente; ou seja, o dispositivo açambarca situações que, desde logo, ensejam juízo de improcedência, sem maiores indagações de ordem jurídica ou prática.

Não existem nulidades na fundamentação da sentença. O Juiz sentenciante analisou todas as alegações do ora apelante, apenas não apreciou em detalhes todos os argumentos expostos na inicial, o que não é vedado pelo ordenamento jurídico.

O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, bastando que exponha fundamentos suficientes para respaldar a sua decisão.

A alegação de nulidade da execução pelo não cumprimento do artigo 614, II do CPC improcede, pois esta se encontra devidamente instruída com o demonstrativo de débito atualizado (fls. 06/07 dos autos de Execução Fiscal).

Improcede também a prejudicial de prescrição intercorrente entre a citação e a publicação da sentença nos embargos, aduzida pelo apelante.

No presente caso, a citação do apelante nos autos de Execução Fiscal ocorreu em **22/11/1995** e a publicação da sentença nos embargos à execução foi proferida em **22/02/2001**, portanto decorridos mais de cinco anos.

É sabido que a prescrição intercorrente ocorre devido à inércia da parte, não provocando o prosseguimento do feito. No entanto, o interesse na demanda é do embargante, não se justificando, portanto, a ocorrência de prescrição em consequência de embargos interpostos por este.

Ainda, a interposição dos embargos suspende a execução e também o prazo prescricional, para garantir a ampla defesa do executado, e não para prejudicar o exequente. Ademais, não se pode atribuir a demora na prolação da sentença ao apelado. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEMORA NA INTIMAÇÃO DO EMBARGADO E NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE CULPA DA EXEQÜENTE. APELAÇÃO PROVIDA.** 1. Não há como reconhecer a prescrição intercorrente quando a paralisação da **execução fiscal** não se deu por culpa da exequente. Houve **demora** quanto à intimação do Embargado e quanto ao **julgamento dos embargos**.. 2. *Apelação provida.* 3. *Peças liberadas pelo Relator para publicação do acórdão, em 14/08/2006.* (TRF da 1ª Região, AC 200201000365706, Juiz Federal Conv. Rafael Paulo Soares Pinto, DJ 25/08/2006, pg. 142).

Ademais, tal matéria não foi alegada nos embargos.

Assim, fica reconhecida a inoccorrência da prescrição intercorrente.

Com relação à ratificação dos termos dos embargos, o apelante não trouxe os fundamentos de sua pretensão quanto a estes, o que impossibilita a sua apreciação.

Neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.** 1. *Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal.* 2. *O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.* 3. *O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.* 4. *Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.* 5. *Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.* 6. *Recurso não provido.*" (g.n.) (STJ, RESP 200101397634, Rel. Min. José Delgado).

Com relação ao pedido nas contrarrazões de condenação em litigância de má-fé da apelante, esta não cabe, pois não restou demonstrada. O fato de o embargante ter interposto recurso de apelação, não tem o condão de protelar o feito, pois se trata, apenas, do duplo grau de jurisdição, facultado à parte sucumbentes.

Portanto, improcede a apelação interposta nos presentes embargos à execução.

Ante o exposto, voto por **NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0517641-13.1994.4.03.6182/SP  
2002.03.99.043961-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta  
APELANTE : MARIA ROSNER  
ADVOGADO : MAURO ROSNER e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS  
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 94.05.17641-2 6F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta (Relator):** Trata-se de apelação interposta por **MARIA ROSNER** em face da sentença que **julgou improcedente o pedido** formulado na inicial, por meio da qual requer seja modificada a sentença para que se reconheça a prescrição da ação executória, julgando extinta a execução fiscal, bem como a nulidade da certidão da dívida ativa, tudo para reformar a sentença recorrida e dar provimento aos embargos à execução, extinguindo a execução fiscal e invertendo o ônus da sucumbência, levantando a constrição que recai sobre os bens indicados.

Com as contrarrazões, pedindo a manutenção da sentença, subiram os autos a esta Corte.

Juntou-se ofício comunicando o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 2002.03.00.012804-7.

É o relatório.

O artigo 557, do CPC, possibilita o relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente; ou seja, o dispositivo açambarca situações que, desde logo, ensejam juízo de improcedência, sem maiores indagações de ordem jurídica ou prática.

Verifica-se pela CDA juntada às fls. 19, que ela contém todos os requisitos previstos no artigo 202 do CTN e do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Fica claro da análise do referido título, qual é o crédito em cobrança, circunstância devidamente elencada na Certidão de Dívida Ativa, tanto pela apreciação dos dispositivos legais indicados, como pelo número do processo administrativo correspondente, o período do débito, a data do cálculo, bem como o discriminativo de débito inscrito, anexado às fls. 20/21.

Não tendo provado tenha havido cerceamento de defesa no âmbito administrativo, presume-se total o conhecimento do Apelante quanto à origem e natureza do crédito cobrado.

O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal.

Sedimentado o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

*Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exeqüente nada tem de provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada e a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso, a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova. (TFR, Apelação Cível nº 114.803-SC, 5ª Turma, Relator Min. Sebastião Reis - Boletim da AASP nº 1465/11).*

Não faz sentido impor-se à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito. Ao contrário: o ônus da prova é de quem alega, no caso, é do Apelante.

Desta forma, reputo regular a inscrição da dívida, pois não houve infração aos artigos 202, incisos II e III e 203, do CTN.

Improcede também a prejudicial de mérito aduzida pelo apelante.

Conforme remansosa jurisprudência, as contribuições previdenciárias não possuíam, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, a natureza tributária, mas sim social. Não se lhe aplicavam, pois, o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN.

Mas nem por isso ficaram livres da decadência, já que na legislação própria há expressa previsão da sua incidência. É o que encontramos no artigo 80 da Lei nº. 3.807/60, dispondo que:

*"Artigo 80 - Todo pagamento ou recolhimento feito pelas empresas obrigadas à escrituração mercantil, relativo às contribuições e consignações devidas às instituições de previdência social, deve ser lançado na referida escrita, em título próprio, sendo arquivados, para os efeitos do art. 81, durante 5 (cinco) anos, os respectivos comprovantes discriminativos."*

Tal norma foi regulamentada pela Consolidação das Leis da Previdência Social, em seu artigo 140, parágrafo único, segundo o qual *"os comprovantes discriminativos desses lançamentos devem ficar arquivados na empresa durante 5 (cinco) anos, para fiscalização"*.

Espelhando interpretação dos dois dispositivos legais, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº. 108, pela qual *"a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos"*.

No tocante à contagem do prazo decadencial, aplica-se a Súmula nº. 219, do extinto TFR: *"Não havendo antecipação do pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador"*.

Portanto, não ocorreu a decadência, pois os créditos são referentes ao período de **03/85 a 08/86** (fls. 19), e a dívida foi regularmente inscrita em **05/07/88** (fls. 19).

Quanto à prescrição, a propositura da ação se deu em **27/01/89**, conforme consta da sentença e a citação, em data incerta no ano de 1994, anterior à penhora, pelo que se infere da certidão de 21/10/94 (fls. 23), e em face das alegações do Apelante se toma por ocorrida em julho de 1994.

O prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias era de 30 (trinta) anos.

A Lei nº. 3.807, de 26.08.1960, conhecida como a Lei Orgânica da Previdência Social, estabelece no artigo 144 que "o direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos".

A partir da vigência do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 26.10.1966, as contribuições passaram a ter natureza tributária e, por isso, o prazo passou a ser quinquenal (artigo 174).

A Emenda Constitucional nº. 08, de 14.04.77 à Constituição de 1967 retirou a natureza tributária das contribuições previdenciárias ao excluí-las do capítulo referente ao sistema tributário nacional.

Entre a Emenda Constitucional nº 08/77 e a Constituição Federal de 1988, quando as contribuições passaram a ter novamente caráter tributário, o prazo decadencial para sua constituição era de 05 (cinco) anos (artigos 80 e 81 da Lei nº 3.807/60) e o prazo prescricional de 30 (trinta) anos (artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 2º, §9º, da Lei nº 6.830/80).

O prazo prescricional inicia-se após a constituição definitiva do crédito que pressupõe a ausência de impugnação do auto de infração pelo contribuinte ou, ainda, a apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Assim, entre a notificação do lançamento e a decisão final do processo administrativo não correm os prazos decadencial e tampouco o prescricional.

Tendo sido distribuída a execução em 27/01/89, em prazo inferior a cinco anos, após a inscrição do débito em dívida ativa, inócurre a prescrição entre a data da constituição do crédito e a propositura da execução fiscal.

A propositura da execução, por outro lado, se deu em 27/01/89, quando já estava em vigor a Constituição da República de 1988, por força da qual as contribuições voltaram a possuir natureza jurídica de tributo (art. 149 e art. 195), aplicando-se-lhes, novamente, as disposições do CTN, concernentes aos prazos decadencial e prescricional, de cinco anos.

Com a edição da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, o legislador pretendeu ampliar o prazo decadencial e o prescricional para dez anos, conforme se infere dos artigos 45 e 46 dessa Lei: art. 45. "O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: (...)"; art. 46. "O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos".

Ocorre que essas disposições legais são incompatíveis com o disposto no artigo 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, o qual reserva à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência tributárias, inclusive sobre interrupção e suspensão dos prazos. Precedentes do STF: RREE 560626/RS, 556664/RS e 559882/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgados em 11 e 12.06.2008.

A matéria não comporta mais discussão.

O Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 103-A da Constituição Federal, na sessão plenária de 11.06.2008, aprovou a Súmula Vinculante nº. 08, com o seguinte teor: *"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."*

Quanto ao termo inicial da prescrição, somente com a edição da LC nº 118/05, que deu nova redação ao art. 174, § único, inciso I, do CTN, é que o despacho que ordena a citação do executado passou a ser causa de interrupção do curso do prazo prescricional.

Antes de sua vigência, caso dos autos, vigora o sistema anterior em cuja interrupção se opera com a citação do executado à qual retroage à data da propositura da execução fiscal desde que promovida a citação no tempo previsto na lei (art. 219 e §§ c.c. art. 617, do CPC).

Nesse sentido:

*EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 118/05. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.*

*I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.*

*II - Inexistentes as supostas omissão e contradição apontadas, remanesce, apenas, o descontentamento da parte com o decidido e o intuito de o reformar, o que, como cediço, é inviável de se dar na via eleita.*

*III - Restou estabelecido, na decisão embargada, que a nova redação do parágrafo único, I, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, dada pela Lei Complementar nº 118/05, que indica o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, não tem efeito retroativo, sendo inaplicável à hipótese dos autos.*

*Asseverou-se, portanto, que na vigência da regra anterior, operava-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado.*

*IV - Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EARESP 896374/MG, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, J. 18/10/2007, DJ 19/12/2007, PÁG. 1152).*

A citação do executado ocorreu em prazo superior a cinco anos.

No entanto, em casos em que houve atraso na citação do executado por motivos inerentes aos mecanismos da justiça, aplicável a súmula nº. 106 do Superior Tribunal de Justiça: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Também não se decreta a prescrição, em casos em que não houve inércia do exequente em localizar o executado.

Ambas as hipóteses podem ter ocorrido.

No presente caso, não se sabe o motivo pelo qual houve demora na citação da executada, pois tal não foi mencionado na sentença e o apelante não cumpriu o seu ônus de provar as suas alegações.

Assim, fica reconhecida a inoccorrência da prescrição intercorrente, bem como, que não houve negativa de vigência aos artigos 156, V, 174, inciso I, do CTN e 269, inciso IV do CPC, muito menos interpretação divergente em relação a outros tribunais.

A apelação interposta nos presentes embargos à execução, portanto, improcede.

Considerando a sucumbência do Apelante, fica mantida a condenação na verba honorária, tal como fixado em primeiro grau.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032845-76.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.032845-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio  
APELANTE : ORGUS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : CARLOS RIOJI TOMINAGA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO

1. **Decisão recorrida:** Sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2002.61.82.032845-3 da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que os rejeitou liminarmente, nos termos do art. 739, I, do Código de Processo Civil, porquanto intempestivos (fls. 18/19).

2. **Razões da apelante:** A greve dos servidores públicos federais durante o período de 9.5.2002 a 24.6.2002 suspendeu os prazos processuais pelo prazo de até dez dias após o seu encerramento, tendo sido a penhora realizada nos autos da execução fiscal na data de 8.5.2002, esgotando-se, portanto, o prazo para a interposição dos embargos tão somente no dia 3.8.2002.

3. **Contra-razões do apelado:** pela manutenção do julgado (fls. 29/31).

4. **Revisão:** Dispensada, na forma do regimento interno (inciso VIII do artigo 33).

5. **Fundamentação:** Segundo consta dos autos, na data de 8.5.2002 foi realizada penhora nos autos da execução nº 1999.61.82.029380-2, tendo a apelante protocolizado a presente ação de embargos à execução em 1º.8.2002, a qual foi declarada intempestiva pelo Juízo da Primeira Instância.

Verifico que durante o período compreendido entre a efetivação da penhora (8.5.2002) e a interposição da presente ação de embargos à execução (1.8.2002), houve a suspensão dos prazos processuais de 9.5.2002 até 27.6.2002, em razão da greve dos servidores públicos federais, consoante regulamentado nas Portarias 507 e 513/2002, do CJF. Por sua vez, de acordo com a Portaria 495, de 13.12.2001, do Conselho da Justiça Federal, publicada em 26.12.2001, a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, onde tramita o feito principal, encontrou-se em trabalhos de Inspeção Geral Ordinária entre os dias 6.5.2002 e 10.5.2002.

Não prosperam as alegações da apelante de que os prazos voltariam a ter seu curso apenas dez dias após o encerramento da greve. Com efeito, a Portaria 513/2002 do CJF, abaixo transcrita, foi expressa ao determinar o restabelecimento dos prazos processuais **a contar da data de sua publicação, ocorrida em 27.6.2002:**

"Portaria nº 513, de 24/06/2002

Publicada em 27/06/02, no DOE-SP, Cad.1, Parte I, pág. 119 e no DOE-MS, pág. 33.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o término da manifestação dos servidores da Justiça Federal da Terceira Região e a normalização dos serviços judiciais,

**RESOLVE**

**I** Restabelecer o curso dos prazos judiciais que estiveram suspensos por força do artigo 1º da Portaria nº 507, de 16 de maio de 2002, deste Colegiado.

**II** Determinar que se comunique o teor desta Portaria à Ordem dos Advogados do Brasil - Seções dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, ao Ministério Público Federal - Procuradoria Regional da República da Terceira Região e às Diretorias dos Foros das Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, para divulgação.

**III** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MÁRCIO MORAES**

Desembargador Federal Presidente"

No caso dos autos, o prazo para a interposição da presente ação começou a fluir em 27.6.2002 (data da publicação da Portaria 507, do CJF). Nos termos do art. 16, III, da Lei 6.830/80, que estabelece o prazo de trinta dias para a interposição dos embargos à execução a contar da intimação da penhora, tem-se que o mesmo vigeu para a apelante até a data de **26.7.2002** (sexta-feira), sendo, portanto, intempestiva a ação, já que protocolizada apenas em 1º.8.2002 (fls. 2).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041768-91.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.041768-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio  
APELANTE : SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : JONAS DA COSTA MATOS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 49).

Inconformado, o embargante interpôs o recurso de apelação, alegando que a adesão ao REFIS implica a extinção da ação de execução fiscal (fls. 52/54).

Com contra-razões (fls. 57/64), os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

### **Decido.**

Tratando-se de recurso interposto em sede de embargos à execução (cuja natureza jurídica é a de verdadeira ação de conhecimento incidental, pois visa desconstituir ou reduzir a eficácia do título executivo), devem aplicar-se subsidiariamente as disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil (CPC).

E, de acordo com o disposto no art. 267, inciso VI, do CPC, o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, sendo que tais matérias podem ser conhecidas de ofício pelo órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa (RSTJ 64/156).

Ainda, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil (CPC) e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado a, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso vertente, o exame dos autos (fls. 38/45) mostra que o apelante ingressou no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/00 (REFIS), no qual foram incluídos os débitos que originaram a execução fiscal embargada.

Ora, o parcelamento em questão, nos exatos termos da lei que o rege (art. 3º), implica confissão irrevogável e irretratável da dívida exequenda, mediante a qual o apelante assumiu integral responsabilidade por seu pagamento. Tal reconhecimento expresso da dívida mostra-se logicamente incompatível com a subsistência do presente feito, restando, pois, claramente configurada a carência superveniente do interesse processual.

Não há que se falar, outrossim, em suspensão do presente feito, na medida em que os eventuais percalços no cumprimento das condições do parcelamento não resultarão na rediscussão da liquidez e certeza da dívida exequenda, mas sim na retomada do trâmite da execução fiscal que, essa sim, deve ficar suspensa até a quitação do débito.

Não há também que se falar em extinção deste feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, pois o apelante não manifestou renúncia expressa sobre o direito a que se funda a ação, não podendo a mesma ser deduzida automaticamente da legislação que a estabeleceu como condição para usufruir do benefício fiscal. A presente decisão fundamenta-se, de resto, em entendimento predominante no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta C. Corte, como se pode ler nos seguintes precedentes:

*I - STJ - 1ª Turma - AGRESP 7546341, Rel. Min. Luiz Fux, (DJ DATA:13/08/2007 PG:00333) (trechos):*  
"É assente no STJ que "A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios". 2. A Primeira Seção decidiu, pacificando o posicionamento jurisprudencial, que são devidos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o débito consolidado" (REsp 509367 / SC; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 11.09.2006 p. 221). (...) 14. Ad argumentandum tantum esta Corte já se manifestou no sentido de que a existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. Precedentes.(...) 15. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao REFIS quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito", porquanto "o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial." Precedente: REsp nº 639.526/RS, DJ de 23/08/2004".

*II - TRF 3ª Região, AMS n. 1999.61.00.012533-4, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo China (DF3 de 13.10.08) (trechos):*

"I - Ação mandamental ajuizada visando a anulação de ato administrativo que indeferiu parcelamento de débitos de IPI e II, os quais posteriormente foram consolidados e incluídos no parcelamento previsto na Lei 9964/2000 - **REFIS**. II - A lei em questão determina como requisito para a fruição do benefício a confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem como a renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação. III - A adesão da impetrante ao parcelamento é fato superveniente que deve ser levado em consideração, nos termos do art. 462, CPC, ensejando a extinção da ação sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do CPC. IV - Não há que se falar em extinção nos termos do art. 269, V, CPC, pois não houve renúncia expressa sobre o direito a que se

*funda a ação, não podendo ser deduzida da legislação que a estabeleceu como condição para usufruir o benefício legal".*

Isto posto, nos termos do artigo 557, *caput*, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.  
P. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Nelson Porfírio  
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009099-48.2003.4.03.6182/SP  
2003.61.82.009099-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ORESTES FRUGIUELE  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro  
INTERESSADO : FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedentes embargos à execução fiscal, em que se discutem débitos de contribuição previdenciária.

Alega-se, em resumo, que o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio é devido, nos termos da Lei nº 8.620/93.

Não há contra-razões (certidão de fl. 209-v).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

O apelo não merece prosperar.

Neste tema, vinculo-me aos seguintes precedentes do C. STJ, que adoto como *razão de decidir*:

. A simples falta de pagamento de tributo *não configura*, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com *dolo* ou *fraude* e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008).

. Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a autuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93. Embora revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado *em sintonia* com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos.



No caso, a decisão recorrida encontra-se em total *conformidade* com os precedentes acima, pois o exequente não produziu prova a respeito da prática de atos ilegais ou abusivos, por parte do embargante (sócio).

Ante o exposto, conforme jurisprudência dominante, **nego provimento ao apelo e ao reexame necessário**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009100-33.2003.4.03.6182/SP  
2003.61.82.009100-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : MARCIO FRUGIUELE  
ADVOGADO : ANDRE ALICKE DE VIVO e outro  
INTERESSADO : FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedentes embargos à execução fiscal, em que se discutem débitos de contribuição previdenciária.

Alega-se, em resumo, que o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio é devido, nos termos da Lei nº 8.620/93.

Não há contra-razões (certidão de fl. 198-v).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

O apelo não merece prosperar.

Neste tema, vinculo-me aos seguintes precedentes do C. STJ, que adoto como *razão de decidir*:

. A simples falta de pagamento de tributo *não configura*, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com *dolo* ou *fraude* e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008).

. Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a autuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93. Embora revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado *em sintonia* com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos.

No caso, a decisão recorrida encontra-se em total *conformidade* com os precedentes acima, pois o exequente não produziu prova a respeito da prática de atos ilegais ou abusivos, por parte do embargante (sócio).

Ante o exposto, conforme jurisprudência dominante, **nego provimento ao apelo e ao reexame necessário**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009101-18.2003.4.03.6182/SP  
2003.61.82.009101-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : MARCELO FRUGIUELE  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro  
INTERESSADO : FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedentes embargos à execução fiscal, em que se discutem débitos de contribuição previdenciária.

Alega-se, em resumo, que o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio é devido, nos termos da Lei nº 8.620/93.

Não há contra-razões (certidão de fl. 202-v).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

O apelo não merece prosperar.

Neste tema, vinculo-me aos seguintes precedentes do C. STJ, que adoto como *razão de decidir*:

. A simples falta de pagamento de tributo *não configura*, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com *dolo* ou *fraude* e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008).

. Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a autuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93. Embora revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado *em sintonia* com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos.

No caso, a decisão recorrida encontra-se em total *conformidade* com os precedentes acima, pois o exequente não produziu prova a respeito da prática de atos ilegais ou abusivos, por parte do embargante (sócio).

Ante o exposto, conforme jurisprudência dominante, **nego provimento ao apelo e ao reexame necessário**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009102-03.2003.4.03.6182/SP  
2003.61.82.009102-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : MARIO EUGENIO FRUGIUELE  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro  
INTERESSADO : FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedentes embargos à execução fiscal, em que se discutem débitos de contribuição previdenciária.

Alega-se, em resumo, que o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio é devido, nos termos da Lei nº 8.620/93.

Não há contra-razões (certidão de fl. 203-v).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

O apelo não merece prosperar.

Neste tema, vinculo-me aos seguintes precedentes do C. STJ, que adoto como *razão de decidir*:

. A simples falta de pagamento de tributo *não configura*, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com *dolo* ou *fraude* e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008).

. Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a atuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93. Embora revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado *em sintonia* com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos.

No caso, a decisão recorrida encontra-se em total *conformidade* com os precedentes acima, pois o exequente não produziu prova a respeito da prática de atos ilegais ou abusivos, por parte do embargante (sócio).

Ante o exposto, conforme jurisprudência dominante, **nego provimento ao apelo e ao reexame necessário**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0568307-04.1983.4.03.6182/SP

2004.03.99.023818-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : INACIO SOUZA DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 00.05.68307-6 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em processo de execução fiscal, interposto ente previdenciário em face de sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, c/c artigo 295 inciso VI.

A exeqüente em suas razões de recurso, aduziu que foram feitas diversas tentativas para identificar o executado, todas infrutíferas, a fim de esclarecer a homonímia, tendo sido requerido prazo para tanto e que tem interesse de agir, devendo-se prosseguir os procedimentos de cobrança dos valores do FGTS.

Os autos subiram a esta E. Corte sem contrarrazões.

DECIDO.

O artigo 557, do CPC, possibilita o relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente; ou seja, o dispositivo açambarca situações que, desde logo, ensejam juízo de improcedência, sem maiores indagações de ordem jurídica ou prática.

Cabe, inicialmente, assentar que o despacho de fls. 51, determinou à exeqüente que tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial mediante a individualização do executado, para afastar a possibilidade de homonímia, possibilitando-se que fossem sanadas as irregularidades em prazo razoável.

Considerando-se que a embargante, embora devidamente intimada, não tomou qualquer providência no sentido de cumprir a determinação, essencial ao processamento do feito, insta reconhecer, portanto, a ausência de pressuposto processual, o que acarreta na extinção do feito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Ao se verificar a ausência de documentos essenciais, individualizando o executado, não se pode permitir o prosseguimento do feito, e sua extinção com fulcro no art. 267 do CPC é medida impositiva.

Cabe, ainda, assentar que a exequente em sua apelação protestou pelo seu interesse em prosseguir no feito, constata-se que foi proferido despacho para a regularização, quedando-se inerte a exeqüente

Processado o feito, sobreveio sentença, na forma já relatada, contra a qual foi interposto o recurso ora em análise.

Com efeito, deveria ter a embargante adotado a providência no prazo legal, o que não ocorreu.

O feito processou-se, portanto, sem que estivessem presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dentre os quais a individualização do executado.

Tal o contexto, impõe-se a manutenção da sentença que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do referido código.

Na espécie, a r. sentença não admitiu o processamento do feito sem que preenchidos todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do mesmo.

Deve, portanto, ser mantida a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a r. sentença, nos termos supracitados.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024304-78.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.024304-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio  
APELANTE : GERALDO APARECIDO DA COSTA  
ADVOGADO : EDMILSON NORBERTO BARBATO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : FABRICA DI TOLDOS CARAMURU LTDA e outro  
: ANTONIO ROBERTO DA COSTA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 92.00.00012-3 1 Vr LEME/SP

DECISÃO

1. **Decisão recorrida:** Sentença proferida nos autos da ação nº 2004.03.99.024304-0, oriunda da 1ª Vara Cível da Comarca de Leme/SP, que não recebeu os embargos à execução, em razão de intempestividade (fls. 26).  
2. **Razões da apelante:** Os embargos, protocolados em 19.4.2002, são tempestivos, tendo em vista que a inclusão do Sr. Geraldo Aparecido da Costa, ora apelante, nos autos da execução fiscal nº 123/92, movida em face da empresa Fábrica de Toldos Caramuru Ltda. ME, ocorreu em 6.7.2000, a sua citação em 5.10.2000 e a sua intimação da penhora foi realizada em 12.4.2002, assim como o auto de substituição de penhora em 3.5.2002 (fls. 28/30).  
3. **Contra-razões do apelado:** pelo não conhecimento do recurso porquanto deserto ou, sucessivamente, pela manutenção do julgado (fls. 32/37).  
4. **Revisão:** Dispensada, na forma do regimento interno (inciso VIII do artigo 33).  
5. **Fundamentação:** Rejeito a alegação de deserção do recurso de apelação, pois, em se tratando de apelação de embargos à execução fiscal proposta pelo INSS perante o Juízo Estadual, as custas e emolumentos devem obedecer as normas da Justiça Estadual (art. 1º, § 1º, da Lei 9.289/96). E, no caso em apreço, os embargos foram propostos na data de **19.4.2002** (fls. 2), durante a vigência da Lei do Estado de São Paulo nº. 4.952/85, que estabelece em seu art. 6º, inc. VI, **a não incidência da taxa judiciária nos embargos à execução**.  
No mérito, o recurso merece acolhida, pois segundo se extrai dos autos da execução fiscal nº 123/92, **o ora apelante, sócio da empresa executada**, Sr. Geraldo Aparecido da Costa, foi incluído na presente demanda na data de 7.4.2000 (cf. fls. 68), tendo a sua citação ocorrido em 5.10.2000 (fls. 71 e verso) e a sua intimação da penhora foi levada a cabo em **12.4.2002** (fls. 82 e verso).  
Assim, considerando que os embargos à execução foram protocolizados na data de 19.4.2002, é forçoso reconhecer a sua tempestividade, já que interpostos dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias.  
Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO** para o fim de, reconhecendo a tempestividade dos embargos à execução, anular a r. sentença de primeiro grau e determinar a devolução dos autos à **1ª Vara Cível da Comarca de Leme/SP** para o regular processamento do feito.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.  
Nelson Porfírio  
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0521982-43.1998.4.03.6182/SP  
2004.03.99.033784-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : MODAS MODELIA S/A  
ADVOGADO : MARCIO PESTANA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.05.21982-8 2F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença proferida às fls. 142/152 dos embargos à execução fiscal nº 98.0521982-8 da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de São Paulo, que os julgou procedentes.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a embargada interpôs recurso de apelação, sustentando a manutenção da CDA, bem como a legalidade da aplicação da Taxa Referencial como taxa de juros. Por fim, requer a redução da verba honorária (fls. 159/166).

Com contra-razões (fls. 171/186), os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

### **Decido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil (CPC) e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado a, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, foi noticiada a renúncia do patrono da apelada, às fls. 188/190, da qual foi dada ciência à apelada, à fl. 190. A apelada não constituiu novos patronos, após mais de 1 ano da renúncia dos antigos patronos, tendo sido infrutífera a tentativa de intimação pessoal (fl. 195).

É pressuposto fundamental do válido desenvolvimento da relação processual a capacidade postulatória, que pode ser definida como "a aptidão para dirigir petições ao Estado-Juiz" e que é privativa de advogado, na maior parte dos casos. O documento carreado às fls. 188/190 mostra que os Il. Patronos da apelada, ao renunciarem, cumpriram o disposto no artigo 45, do Código de Processo Civil, cientificando o representante legal da empresa por meio de notificação extrajudicial quanto à necessidade de constituir novo patrono para prosseguir na lide. Todavia, transcorrido aproximadamente um ano, a apelada não diligenciou a nomeação de novo advogado para prosseguir no patrocínio de seus interesses na presente demanda, fato que revela **inequívoco e manifesto desinteresse** no seu prosseguimento, consoante entendimento já adotado por este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (*Primeira Turma, Relator Juiz Silvio Gemaque, Apelação em Mandado de Segurança-AMS 200661000043543*).

Nessas condições, deve aplicar-se ao feito a solução preconizada no seguinte precedente deste Tribunal:

**"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RENÚNCIA AO MANDATO DOS CAUSÍDICOS PREVIAMENTE CONSTITUÍDOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

*1. Se os advogados da autora renunciaram ao mandato e se não é constituído novo patrono nos autos, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da falta de capacidade postulatória.*

*2. Apelação prejudicada" (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976564, DJF3 CJ2 DATA:02/07/2009 PÁGINA: 398)*

Do exposto, nos termos do art. 557, *caput* do CPC, caracterizada a ausência superveniente de pressuposto específico de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do artigo 267, IV, e § 3º, do Código de Processo Civil e, em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação. Tendo havido contestação pela parte contrária, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P. Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0600186-46.1995.4.03.6105/SP  
2005.03.99.002233-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta  
APELANTE : SANTOS HENRIQUE E CIA/ LTDA  
ADVOGADO : AIRTON DE JESUS ALMEIDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.06.00186-3 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **SANTOS HENRIQUE & CIA. LTDA.** em face da sentença que **julgou improcedente o pedido** formulado na inicial, por meio da qual requer seja anulada a sentença, que deixou de apresentar relatório suficiente e no mérito, que seja reformada a sentença para acolher os embargos à execução. Alega nulidade na sentença, pois o Juiz sentenciante limitou-se a dizer que se trata de débito declarado e não pago, sem apreciar a norma legal descrita pela embargante em sua inicial. Afirma que há excesso de execução com relação à multa de mora, que não pode ser cobrada cumulativamente com os juros de mora; a correção monetária não está prevista no CTN, de forma que não incide sobre as obrigações tributárias; o STF não admite a cumulatividade dos honorários advocatícios.

Com as contrarrazões, pedindo a manutenção da sentença, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O artigo 557, do CPC, possibilita ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente; ou seja, o dispositivo abarca situações que, desde logo, ensejam juízo de improcedência, sem maiores indagações de ordem jurídica ou prática.

Improcedem as preliminares aduzidas pelo apelante.

Não ocorre nulidade na sentença. O relatório preenche os requisitos do artigo 458, inciso I, do CPC, pois mencionou o nome das partes, descreveu resumidamente o pedido feito na inicial e suas alegações, o conteúdo da impugnação e mencionou os demais atos processuais, o que é suficiente. Por outro lado, não demonstrou o Apelante qualquer prejuízo sofrido por ser o relatório sucinto.

Neste sentido:

*"PROCESSO CIVIL - SENTENÇA - NULIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INTEMPESTIVIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 16, INCISO III, DA LEI 6.830/80. 1 - Não é carente de relatório, ainda que sucinto, a sentença que contém os nomes da partes e o registro das principais ocorrências havidas no processo. 2 - O prazo para oposição dos embargos à execução fiscal, peremptoriamente, é de 30 dias contados da intimação da penhora, a teor do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80. 3 - Apelação improvida." (g.n.) (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 366137; Processo: 97.03.019875-9; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 21/03/2006; Fonte: DJU DATA:10/04/2006 PÁGINA: 377; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES )*

Também não existem nulidades na fundamentação da sentença. Tanto nos embargos quanto na apelação, não se discutiu o mérito do tributo, mas apenas dos encargos incidentes sobre o débito. O Juiz sentenciante analisou todas as alegações do ora apelante, apenas não apreciou em detalhes todos os argumentos expostos na inicial, o que não é vedado pelo ordenamento jurídico.

O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, bastando que exponha fundamentos suficientes para respaldar a sua decisão.

No mérito, também não assiste razão ao apelante.

O apelante não veiculou em seu recurso qualquer alegação a respeito do débito em si, direcionando sua insurgência apenas em relação aos encargos devidos.

Legítima a cobrança da multa moratória, pois esse acréscimo foi estabelecido de acordo com legislação específica em plena vigência à época, e sejam as multas fiscais moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, de acordo com a v. Súmula nº 45, do TFR.

Por outro lado, a aplicação da multa, não exclui a aplicação de juros de mora, conforme se vê da Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, pela qual **"nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória"**.

Os juros moratórios incidem sobre o débito principal, devidamente corrigido, como forma de compensar o credor pela falta de rendimento do capital deixado de ser angariado no momento oportuno (Apelação Cível nº 2002.03.99.039946-7, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3/CJ1 de 23/11/2009, p. 721), a teor do que previsto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, *in verbis*: "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento ao mês)."

Assim, porque compatível com o Código Tributário Nacional, os juros de mora devem ser aplicados.

A incidência da correção monetária é legítima, na medida em que ela não é um *plus* que acresce o valor do capital, mas reflete mera forma de recomposição do débito não adimplido no momento oportuno.

*"É ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda (...)" (in STJ, Resp. n.53.836-8/SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 28/8/95, pág. 26.546).*

Qualquer débito, seja de que origem for, deverá ter seu valor nominal recomposto através da atualização monetária, sob pena desse valor perder-se com o tempo.

Quanto à questão dos honorários, a Corte Especial do STJ firmou orientação no sentido de que *"mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ" (ERESP 81.755/SC, . Min. Waldemar Zveiter, DJ de de 02/04/2001).*

A apelação interposta nos presentes embargos à execução, portanto, é manifestamente improcedente.

Considerando a sucumbência do apelante, fica mantida a condenação na verba honorária, tal como fixado em primeiro grau.

Posto isso, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042575-67.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.042575-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio  
APELANTE : ADMINISTRACAO CONTABIL ALCALA S/C LTDA  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 98.00.00358-5 A Vr AMERICANA/SP

Desistência

Diante do requerimento de fl. 838, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do presente recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

## **SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA**

**Expediente Nro 6475/2010**



00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0532412-25.1996.4.03.6182/SP  
97.03.058593-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : CEZAR KAIRALLA DA SILVA e outros  
: ANDREA DE ANDRADE  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 96.05.32412-1 1 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
**Vistos, etc.**

**I-** Trata-se de apelação em sede de Embargos a Execução Fiscal opostos por TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND E COM LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL.

Sobreveio a r. sentença de indeferimento da inicial "ex vi" do art. 267, inc. I, do CPC, dado que a Embargante não providenciou a devida emenda à petição inicial, apesar de intimada. Irresignada, apela a Embargante, pugnando pela reversão do julgado.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Tenho que a juntada de cópia de certidão de dívida ativa é documento indispensável ao devido processamento dos Embargos à Execução Fiscal nos estritos termos do art. 16, §2º da Lei n. 6.830/80 e do art. 283 do CPC.

"In casu", observo que, não obstante o MM. Juiz monocrático tenha dado oportunidade para correção do vício identificado na petição inicial (fls. 31), a Autora quedou-se inerte. De rigor, portanto, o indeferimento da inicial, na esteira da jurisprudência consolidada desta E. Corte Recursal:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 283 E 284 DO CPC.**

*1 - Os embargos à execução fiscal, misto de defesa e ação, são opostos para desconstituir a presunção de que se reveste a CDA, de modo que não se pode negar sua indispensabilidade na propositura e regular processamento do feito, de modo que, se o magistrado determinou sua juntada aos autos, não poderia a embargante, como ocorreu, refutar-se no cumprimento da determinação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC.*

*2 - O fato da CDA instruir a execução fiscal não obsta o provimento questionado, porque, diante de sua essencialidade na análise dos fatos alegados em defesa, certo é que, uma vez desapensados os autos da execução, como se deu na espécie, impossibilitar-se-ia o julgamento do feito.*

*3 - Alegação sem prova, destituída de qualquer plausibilidade, não tem o condão de autorizar a reforma da decisão, de modo que não há como acolher a alegação da empresa de que juntou o documento controvertido mas que fora extraviado.*

*4 - Apelação improvida".*

(TRF-3, AC 199903990650187, 6ª Turma, rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 DATA: 20/07/2009 PÁGINA: 43).

**"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DOS EMBARGOS - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL NÃO CUMPRIDA NO PRAZO LEGAL - SENTENÇA DE INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL - CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO (EM APELAÇÃO) - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DIRETO PELO TRIBUNAL SOBRE A PRESCRIÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA.**

*I - Afastada a preliminar de intempestividade do recurso, argüida pela apelada, tendo em vista que foi interposto em 03/06/2002 (segunda-feira), ou seja, no primeiro dia útil subsequente ao feriado forense, conforme Portaria nº 509, de 23/05/2002 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região que suspendeu o expediente no dia 31/05/2002 (sexta-feira).*

*II - Considerando o específico objeto dos embargos e sua natureza essencial de ação autônoma, a petição inicial deve conter os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente (LEF, art. 1º).*

*III - Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, § 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e*

anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo).

III - A juntada destes documentos aos autos da ação de execução fiscal não isenta a embargante da obrigação, em especial nos casos como o dos autos em que os autos do processo de embargos devem seguir para exame do tribunal em grau de recurso que não tem efeitos suspensivos, tendo a ação executiva normal tramitação em primeira instância.

IV - O cumprimento extemporâneo da determinação de emenda da petição inicial não afasta a legalidade do seu indeferimento, diante da preclusão operada pelo descumprimento do prazo peremptório, salvo se houver justa causa para o excesso de prazo.

V - Precedentes do STJ e do TRF-3ª Região.

VI - No caso dos autos, correta a sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial (por não juntada de documentos essenciais à ação de embargos - cópia da CDA, do mandado de penhora e da intimação da penhora efetivada na execução fiscal), decisão que não merece reforma porque não foi justificado o cumprimento extemporâneo apenas com a apelação.

VII - Quanto à prescrição alegada pela embargante, uma vez confirmada a sentença extintiva dos embargos, descabe sua análise direta por esta Corte na forma do artigo 515 do Código de Processo Civil, devendo a matéria ser apreciada pelo juízo da execução, em primeira instância, desde que produzida prova documental hábil à demonstração e reconhecimento do prazo extintivo do crédito fiscal. VIII - Apelação desprovida".

(TRF-3, AC 200661820312864, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. SOUZA RIBEIRO, DJF3 DATA: 09/09/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À SUA PROPOSITURA. CDA E CÓPIA DO AUTO DA GARANTIA DA EXECUÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA.

1. A ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação leva ao indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

2. Correta a extinção do feito diante da juntada extemporânea sem qualquer justificativa, a tanto não equivalendo singela alegação nas razões de apelo, desprovida de qualquer substrato documental que pudesse corroborar a afirmação.

3. Precedentes.

4. Apelação da embargante a que se nega provimento".

(TRF-3, AC 96030599760, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Juiz Fed. Conv. ROBERTO JEUKEN, DJU DATA: 12/03/2008 PÁGINA: 686).

Isto posto, nego provimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intímese.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018284-08.1998.4.03.0000/SP  
98.03.018284-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : STAREXPORT TRADING S/A  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros  
: MARIO CLAUDIO CARNEIRO VARGAS e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 97.05.13274-7 2F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Concedido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 45).

Tendo em vista o julgamento da apelação por esta Corte, com baixa definitiva dos autos à Vara de Origem, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802222-71.1995.4.03.6107/SP

98.03.042856-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : TRANSCAM COM/ DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 95.08.02222-1 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível de Embargos à Execução, objetivando desconstituir a r. sentença monocrática.

Em consulta à situação da execução fiscal (proc. nº 08012674019954036107), observo que esta foi extinta por sentença já transitada em julgado em 09/09/2010. Prejudicada, destarte, a Apelação nos presentes Embargos pela superveniente perda de objeto.

Isto posto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII do R.I. desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1104880-86.1995.4.03.6109/SP

98.03.103047-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : INCA IND/ COM/ CERAMICA ARTISTICA LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO DE MUNNO NETO

APELADO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP

ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE LIMA

: TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 95.11.04880-5 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Tratam os autos de ação Ordinária Repetitória promovida em face da UNIÃO FEDERAL (sucedida pela ANEEL) e CIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO-CESP na qual a autora objetiva a restituição dos valores indevidamente pagos decorrente da alíquota de 20% indevidamente majorada através das Portarias nºs 38/86 e 45/86 do DNAEE, em desacordo com o congelamento de preços instituído pelo denominado Plano Cruzado veiculado pelos Decretos-leis nºs 2.283/86 e 2.284/86.

A sentença julgou improcedente o pedido em face da concessionária de energia elétrica e, relativamente à União Federal, declarou a prescrição da pretensão. Em consequência, condenou a autora nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido.

Apela da sentença a autora (cf. fls.468/485), pugnando a reversão do julgado.

Com contrarrazões ofertadas por ambas as rés, subiram os autos a esta Corte.

**D E C I D O.**

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de repetição de indébito, em razão da majoração de tarifa de energia elétrica determinada pelas Portarias n.º 38/86 e 45/86 do extinto DNAEE.

Inicialmente, observa-se que a União Federal não detém legitimidade para figurar na polaridade passiva do feito, fato do qual decorre a incompetência da Justiça Federal.

Sobre a questão, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a União Federal não é parte passiva legítima para figurar nas ações onde se busca a cobrança de valores pagos a título de tarifa de energia elétrica, decorrentes de aumento determinado pelas Portarias 38/86 e 45/86, do então Departamento Nacional de Energia Elétrica.

Isto porque a relação jurídica formada é havida tão-somente entre a autora e a CPFL, e a matéria concernene à tarifa é competência da Justiça Estadual, sendo ausente o interesse da União na lide, porquanto se trata de contraprestação de serviços públicos executados mediante regime de concessão ou permissão pelo particular.

Assim sendo, frente ao artigo 109, inciso I da Constituição Federal, não há qualquer elemento que se enquadre a questão na competência da Justiça Federal.

Confira-se a propósito, os seguintes precedentes:

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS 38/86 E 45/86. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação jurisprudencial de que a União, sucedida pela ANEEL, não possui legitimidade passiva ad causam para figurar nas ações de repetição de indébito relativas às majorações ilegais da tarifa de energia elétrica, no período de vigência das Portarias 38/86 e 45/86 do DNAEE. Assim, deve "figurar como ré apenas a empresa energética, isto porque, inicialmente, cabe lembrar que a Concessionária de Serviço Público Federal, única beneficiária dos créditos do setor de energia elétrica, é pessoa jurídica totalmente distinta do ente de direito público que é a União Federal a quem cabe apenas legislar", de maneira que, "tratando-se, in casu, de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à justiça federal" (CC 38.887/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 23.8.2004).*

*2. A competência para processar e julgar as ações declaratórias cumuladas com repetição de indébito relativas às majorações ilegais da tarifa de energia elétrica, no período de vigência das Portarias 38/86 e 45/86 do DNAEE, é da Justiça Estadual, tendo em vista que a União não possui legitimidade passiva ad causam para figurar nas mencionadas causas.*

*3. Recurso especial provido, para reconhecer a ilegitimidade passiva da União, sucedida pela ANEEL, declinando-se, por conseguinte, a competência para a Justiça Estadual, a qual deverá processar e julgar a pretensão deduzida em face da ELETROPAULO".*

*(RESP nº 929487/SP - STJ - Rel. Min. DENISE ARRUDA - DJe de 06.11.2008)*

*"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - MAJORAÇÃO - PORTARIAS 38 E 45/89 DO DNAEE - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 7/STJ.*

*1. Tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa privada concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União.*

*2. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. In casu, a condenação imposta não se mostra teratológica, motivo pelo qual não merece reforma a decisão recorrida.*

*Agravo regimental improvido".*

*(AgRg no REsp 1049474/SP - STJ - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - DJe de 24.11.2008)*

*"PROCESSUAL CIVIL - TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - MAJORAÇÃO - PORTARIAS DNAEE 38 E 45/86 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ANEEL, SUCESSORA DA UNIÃO FEDERAL - PRECEDENTES.*

*- É pacífica a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que a União, sucedida pela ANEEL, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às majorações de tarifas de energia elétrica, promovidas por empresas usuárias contra concessionárias de serviço público de energia elétrica.*

*- Nego provimento ao agravo regimental."*

*(AGA nº 478841 - STJ - Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ de 16/05/2005)*

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. PORTARIAS 38 E 45/89 DO DNAEE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*

1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que versam a majoração das tarifas de energia elétrica no período de vigência das Portarias n°s 38 e 45/86 do DNAEE. (Precedentes da Corte )
2. Isto porque, a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, devendo figurar como ré apenas a empresa energética, isto porque, inicialmente, cabe lembrar que a Concessionária de Serviço Público Federal, única beneficiária dos créditos do setor de energia elétrica, é pessoa jurídica totalmente distinta do ente de direito público que é a União Federal a quem cabe apenas legislar.
3. Como regra geral, a competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, e, por isso, absoluta, determinada em razão das pessoas que figuram no processo como autoras, rés, assistentes ou oponentes.
4. Tratando-se, in casu, de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, *falecendo, a fortiori*, competência à justiça federal.
5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Piraju/SP, o suscitado." (CC n° 38887 - STJ - Rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 23.08.2004)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do CPC, declaro a incompetência do Juízo Federal para julgar o pleito, face à ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal.

Por tal motivo, anulando a sentença proferida, determino a remessa dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicado o recurso de apelação da autora.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição, para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0532599-62.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.532599-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ROMERO INDL/ E COML/ LTDA massa falida  
ADVOGADO : JORGE TOSHIHIRO UWADA e outro  
SINDICO : JORGE T UWADA  
No. ORIG. : 05325996219984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação em execução fiscal movida pela União objetivando a cobrança de Contribuição Social referente ao período de 01/01/94 a 01/12/94. Valor da execução em janeiro de 1998: R\$ 37.921,10.

A Fazenda Nacional noticiou a decretação da quebra da empresa executada e o posterior encerramento do processo de falência, requerendo a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução e pleiteando o reconhecimento da solidariedade nos termos do artigo 13, da Lei nº 8.620/93..

Sobreveio sentença, julgando **extinto** o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI e 598, ambos do Código de Processo Civil e no artigo 1º da Lei nº 6.830/80, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Irresignada, apela a União, pleiteando a reforma da decisão, alegando a responsabilidade solidária dos sócios, com base no artigo 13, da Lei nº 8.620/93 e nos artigos 128 e 135, III, do Código Tributário Nacional.

Sem contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento da apelação.

É o relatório. Decido.

De se consignar, ser a hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.

A matéria ventilada nos autos diz respeito ao redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, em razão do encerramento da falência, sem a devida satisfação do débito.

A dívida que embasa a execução fiscal foi originalmente cobrada da pessoa jurídica, passando, após a decretação da falência, a recair sobre a massa falida.

No que tange à solidariedade prevista no artigo 13, da Lei nº 8.620, de 05/01/1993, observa-se que referido dispositivo atribui ao titular da firma individual e aos sócios a responsabilidade solidária pelos débitos junto à Seguridade Social.

O Código Tributário Nacional dispõe sobre a regra geral de responsabilização, em seu artigo 135, no sentido de que os sócios, em caso de liquidação de sociedade de pessoas, bem como os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado "*são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*".

Neste aspecto, o artigo 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária devem ser veiculadas por meio de lei complementar.

De outra parte, a solidariedade prevista no artigo 124, II, do CTN, há de ser interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

Assim, o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 não pode ser interpretado isoladamente, pois somente é aplicado quando presentes as condições do artigo 135, III combinadamente com o artigo 124, II, ambos do CTN.

Contudo, no caso em tela, aplica-se o Decreto-Lei nº 7.661/1945, sendo a responsabilidade dos diretores das sociedades anônimas, dos gerentes das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, dos sócios comanditários e do sócio oculto apurada no juízo de falência, mediante processo ordinário (art. 6º).

Requerida a falência, citado o devedor e realizadas as diligências preliminares previstas na lei e, não havendo mais provas, o juiz proferirá a sentença declaratória da falência. Nas 24 horas seguintes ao vencimento do dobro do prazo marcado pelo juiz na sentença para os credores declarem os seus créditos, o síndico deve apresentar exposição circunstanciada das causas da falência, apontando a ocorrência de atos fraudulentos.

Desta forma, o juízo universal da falência detém a competência exclusiva para apurar a eventual prática de atos praticados pelos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Encerrada a falência, e não satisfeito o débito, o sócio responde pessoalmente pela dívida, tão-somente se comprovado o excesso de poderes, a infração à lei ou contrato social ou estatuto, ou a dissolução irregular da sociedade.

Nestes termos, ausentes os motivos do redirecionamento, a exequente não pode pretender cobrar a dívida dos ex-sócios da pessoa jurídica falida, seja porque o mero inadimplemento não caracteriza ato ilícito (RESP 626850), seja porque não foi apurada fraude falimentar.

Por fim, colho as seguintes ementas:

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.*

*1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.*

*2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).*

*3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado*

*de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.*

*4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.*

*5. Precedentes desta Corte Superior.*

*6. Embargos de divergência rejeitados."*

*(ERESP 260107/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 19/04/2004);*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.*

*1. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.*

*2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.*

*3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.*

*4. Recurso especial provido.*

*(REsp 697115/MG, Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 27/06/2005 p. 337).*

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.  
BATISTA GONCALVES  
Juiz Federal Convocado

00006 MEDIDA CAUTELAR Nº 0046767-14.1999.4.03.0000/SP  
1999.03.00.046767-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
REQUERENTE : MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA  
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO  
: CELECINO CALIXTO DOS REIS  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 98.00.08799-0 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Medida Cautelar Incidental, na qual a requerente pede a concessão de liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0008799-0. Concedida a liminar, sobreveio a contestação de fls.52/62.

Às fls. 76, a requerente atravessa petição nos autos pugnando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a perda de objeto pelo julgamento do recurso de apelação nº 1999.03.99.106229-7.

#### DECIDIDO.

Em que pese não deter o advogado subscritor do requerimento de renúncia poderes para tanto, o certo é que o feito perdera o objeto, ante o julgamento da apelação nº 1999.03.99.106229-7, conforme se extrai do Sistema de Informações Processuais desta Corte, não remanescendo interesse processual da requerente no prosseguimento desta. Qualquer decisão de mérito nestes autos, importaria em indevida e inconstitucional usurpação de competência entre decisões privativas de Turma.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, "verbis":

*"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL JULGADO. PERDA DE OBJETO. PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL JULGADO. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.*

*1. Julgado o recurso especial, perde o objeto a medida cautelar cujo fim era conferir-lhe efeito suspensivo.*

*2. Ao processo cautelar, que é acessório ao processo principal, aplicam-se os mesmos princípios do recurso especial, razão pela qual, esgotada a jurisdição do STJ com o julgamento do apelo extremo, cessa o efeito suspensivo a ele conferido e extingue-se a cautelar conexa.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

*(AgRg na MC 11921/RJ, STJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 14/09/2010)*

*"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DO ESPECIAL A QUE SE REFERE A CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, INC. VI, DO CPC).*

*1. Trazem os autos medida cautelar na qual se objetiva conferir efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão que decidiu pela desconstituição de outorgas de transporte coletivo concedidas pelo Município de Nova Iguaçu/RJ à requerente pela superposição de trajetos com linhas exploradas pela Cavalcanti e Companhia Ltda.*

*2. Considerando que o Recurso Especial n. 1.119.348 - RJ, ao qual se pretendeu conferir efeito suspensivo, foi julgado pela Segunda Turma do STJ, a presente demanda perdeu seu objeto.*

*3. Medida cautelar extinta."*

*(MC 15489/RJ, STJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10/09/2010)*

*"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO PRINCIPAL JULGADA - PERDA DE OBJETO - PREJUDICIALIDADE.*

*- Requerida a acautelatória objetivando dar efeito suspensivo a recurso especial julgado, nada há que ser decidido na medida intentada, que perde o seu objeto.*

*Medida cautelar prejudicada, por perda de objeto."*

*(AGRMC nº 7118/RS - STJ - Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ de 05.05.04 - pág.122)*

**"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL JULGADO. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.**

1. O julgamento do recurso especial, ao qual a medida acautelatória visava emprestar efeito suspensivo, implica a perda de objeto da medida cautelar.

2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC."

(AGRMC nº 4731/SP - STJ - Rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 01.03.04 - pág.122)

**"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO ORDINÁRIO - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO.**

1. Julgado o recurso ordinário em mandado de segurança objeto da propositura de ação cautelar, resta prejudicado o pedido visando, exclusivamente, a concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto. Precedente (MC nº 934/SP).

2. Ação julgada extinta."

(MC nº 429/SP - STJ - Rel. Min. GILSON DIPP - DJU de 16.03.2000 - pág. 99)

**"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO.**

1. O mandado de segurança que se impetrava, para dar efeito suspensivo a recurso, tinha efeito cautelar, perdendo o objeto quando julgado o recurso ao qual era o writ acessório.

2. Perda de objeto do mandamus, pelo julgamento da apelação.

3. Impossibilidade de funcionar o mandado de segurança como substitutivo recursal.

4. Recurso improvido."

(ROMS nº 7668/SP - STJ - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJU de 13.12.99 - pág. 128)

Em relação aos honorários advocatícios, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual: "Nas medidas cautelares destinadas a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não são devidos honorários de advogado. Embargos de divergência conhecidos e providos." (REsp 677.196/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 7.11.2007, DJ 18.2.2008).

Quanto à questão, ponderou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que:

*"De fato, essas medidas cautelares são atípicas e se esgotam com a decisão deferindo ou não o efeito suspensivo. Na realidade, o que normalmente acontece em casos como o presente é que as medidas cautelares assim ajuizadas ficam pensadas ao recurso para o qual pedem efeito suspensivo, sendo inteiramente desnecessária a decisão solitária, porquanto o objetivo a que se destina é alcançado, ou não, com a decisão liminar, decisão esta que pode ser atacada por agravo interno.*

Entende o Egrégio STJ que nesses casos trata-se de mero incidente com objeto limitado, para proteção provisória do interesse da parte recorrente.

Mister ressaltar que, conquanto subsista quadro de litigiosidade, configurado pela oposição de contestação ou de outras medidas de contraposição ao pleito cautelar, não serão cabíveis os aludidos honorários advocatícios, ante a ausência de autonomia a justificar a respectiva condenação. Neste particular, leia-se a seguinte passagem do *decisum*:

*"Destaco que, na realidade, essas cautelares estão diretamente ligadas ao destino dos recursos e que a eventual contestação que possa existir, assim, por exemplo, mediante a interposição do agravo interno, está vinculada ao próprio recurso, não se configurando autonomia suficiente para justificar a condenação em honorários."*

E nesse sentido, vem decidindo essa mesma Corte Superior:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.**

1. Este Superior Tribunal de Justiça já assentou compreensão segundo a qual: "Nas medidas cautelares destinadas a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não são devidos honorários de advogado. Embargos de divergência conhecidos e providos." (REsp 677.196/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 7.11.2007, DJ 18.2.2008).

2. Registre-se, por necessário, que, no decorrer do julgamento acima aludido, a referida Corte firmou, também, o entendimento de que: "(...) eventual contestação que possa existir, assim, por exemplo, mediante a interposição do agravo interno, está vinculada ao próprio recurso, não se configurando autonomia suficiente para justificar a condenação em honorários".

3. Embargos de declaração acolhidos, sem aplicação de efeitos infringentes."

(EDcl na MC 15648/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 02/08/2010)

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. MERO INCIDENTE DO RECURSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.**

1. "Nas medidas cautelares destinadas a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não são devidos honorários de advogado." (REsp 677196/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 7.11.2007, DJ 18.2.2008.)



2. Embargos de declaração recebidos como Agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl na MC 16089/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 08/06/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - POSTERIOR DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO - CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELO ENTE PÚBLICO - NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS.

1. A questão a ser dirimida refere-se a fixação de honorários advocatícios, na hipótese de extinção da ação cautelar, ajuizada com o objetivo de conferir efeito suspensivo à recurso de apelação em mandado de segurança, após formada a relação processual (contestação apresentada).

2. "Nas medidas cautelares destinadas a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não são devidos honorários de advogado. Embargos de divergência conhecidos e providos." (REsp 677196/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 7.11.2007, DJ 18.2.2008.)

Agravo regimental provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1114765/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 23/10/2009)

Desse modo, diante dos precedentes já consolidados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incabíveis honorários advocatícios à espécie.

Assim considerando, declaro prejudicada a Medida Cautelar aforada, nos termos do art. 33, inciso XII, do RITRF da 3ª Região e declaro extinto o processo, sem cogitação de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.

Eventuais custas, pela requerente.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0205703-32.1997.4.03.6104/SP

1999.03.99.007037-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : TAKENAKA S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 97.02.05703-5 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por TAKENAKA S/A IND/ E COM/, visando à reforma da sentença que julgou improcedente o pedido dos autos de Mandado de Segurança, no qual objetivava eximir-se pagamento do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP, devido juntamente com a tarifa cobrada pelo concessionário de serviços pela utilização da infra-estrutura portuária para importação ou exportação de mercadorias.

A apelante alega em síntese, que o Decreto nº 1.035/93 (art. 3º), em regulamentando a Lei nº 8.630/93, extrapolou ao equiparar os importadores aos operadores portuários, incluindo novos sujeitos passivos para a exação fiscal, ferindo, assim, o art. 97, III do CTN.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

DECIDO.

Assiste razão à apelante.

A questão dos autos não admite maiores discussões.

O AITP, instituído pela nº 8.630/93, não possui natureza jurídica de imposto, eis que sua arrecadação destina-se "a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso" (art. 61), e não às despesas gerais da administração do Estado. Cuida-se, na verdade, de uma contribuição social de interesse de categoria profissional (art. 149, caput, CF/88) e, como tal, inexistente vedação constitucional sobre a coincidência entre sua base de cálculo e a dos impostos.

Desnecessária a sua instituição por lei complementar, tendo em vista que o art. 146, III, da Constituição Federal refere-se aos impostos quando a exige para definir fato gerador, base de cálculo e contribuintes. É essa, aliás, a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 146.733-9/SP referente à contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88. Nesse julgamento, firmou, ainda, o STF o entendimento de que as contribuições que exigem lei complementar para sua criação são aquelas do art. 195, § 4º, da Constituição Federal.

O Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, foi criado pelo art. 61 da Lei nº 6.830, de 25.02.93.

O art. 65 da Lei nº 8630/93 assim dispõe acerca do sujeito passivo do adicional:

"Art. 65. O AITP será recolhido pelos operadores, portuários responsáveis pela carga ou descarga das mercadorias até dez dias após a entrada da embarcação no porto de carga ou descarga em agência do Banco do Brasil S.A., na praça de localização do porto.

§ 1º Dentro do prazo previsto neste artigo, os operadores portuários deverão apresentar à Receita Federal o comprovante do recolhimento do AITP.

§ 2º O atraso no recolhimento do AITP importará na inscrição do débito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º Na cobrança executiva a dívida fica sujeita à correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 20% (vinte por cento) sobre a importância devida.

§ 4º Os órgãos da Receita Federal não darão seguimento a despachos de mercadorias importadas ou exportadas, sem comprovação do pagamento do AITP."

Já o art. 3º do Decreto 1.035/93 é do seguinte teor:

"Para fins previstos neste Decreto ficam equiparados aos operadores portuários, os importadores, exportadores ou consignatários das mercadorias importadas ou a exportar."

Estabelece o art. 65 que o recolhimento da AITP será feito pelos operadores portuários responsáveis pela carga ou descarga das mercadorias até dez dias após a entrada da embarcação no porto de carga ou descarga em agência do Banco do Brasil S.A., na praça de localização do porto.

O art. 1º, § 1º, III, da supracitada lei, por sua vez, define operador portuário como "*a pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado*".

Analisando-se os dispositivos mencionados, conclui-se que o art. 3º do Decreto nº 1.035/93 extrapolou na sua função regulamentadora, vez que equiparou aos operadores portuários os importadores, exportadores ou consignatários das mercadorias importada ou a exportar, ampliando o rol dos sujeitos passivos da obrigação tributária, não definidos na Lei nº 8.630/93.

De fato, o decreto ampliou a gama de sujeitos passivos da imposição tributária, o que só pode ser feito por meio de lei, em razão do princípio da estrita legalidade tributária, expresso no art. 150, I da CF e no art. 97, III do CTN. A matéria encontra-se pacificada pela jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme o demonstram os seguintes arestos:

**"TRIBUTÁRIO - AITP - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO - LEI 8.630/93, ART. 65, § 4º - PRECEDENTES STJ.**

1. A jurisprudência consolidada desta eg. Corte pacificou-se no sentido de ser o operador portuário avulso o sujeito passivo do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), e não o importador ou exportador, em conformidade com a definição legal (art. 65, § 4º, da Lei 8.630/93) sobre o tema.

2. Recurso especial não provido."

(RESP nº 915290/SP - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJe de 26.09.2008)

**"TRIBUTÁRIO - AITP - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO - LEI 8.630/93, ART. 65, § 4º - PRECEDENTES.**

- A jurisprudência consolidada desta eg. Corte pacificou-se no sentido de ser o operador portuário avulso o sujeito passivo do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), e não a empresa importadora ou exportadora, em conformidade com a definição legal (art. 65, § 4º, da Lei 8.630/93) sobre o tema.

- Recurso especial não conhecido."

(RESP nº 291.919/PR - Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ de 19.5.2003 - p.164)

**"TRIBUTÁRIO. A.I.T.P. DECRETO Nº 1.035/93: LIMITES.**

I - Como no ordenamento jurídico brasileiro não existe o "decreto autônomo", mas tão-somente o decreto para a "fiel execução da lei", padece de ilegalidade o Decreto nº 1.035/93, que atuou ultra vires em relação à lei regulamentada (Lei nº 8.630/93). O art. 3º do regulamento, na verdade, criou novos sujeitos passivos para a obrigação tributária, uma vez que equiparou, sem poder, os operadores portuários aos "importadores, exportadores ou consignatários das mercadorias".

II - Afrenta ao princípio da legalidade (CTN, art. 97, III).

III - Recurso não conhecido."

(REsp nº 156.858 - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ de 19.04.99).

**"TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO (AITP). SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. OPERADOR PORTUÁRIO. DECRETO N. 1.035/93. ILEGALIDADE.**

1. O contribuinte do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) é somente o operador portuário, pessoa jurídica pré-qualificada para execução dos serviços na área do Porto Organizado.

2. *Concebido como regulamento à Lei n. 8.630/93, o Decreto n. 1.035/93 acabou extrapolando os seus limites ao incluir como contribuinte do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário Avulso (AITP), "os importadores, exportadores e consignatários das mercadorias importadas ou exportadas".*

3. *Recurso especial a que se nega provimento."*

(REsp 130.274/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 02/05/2005 p. 255)

"**TRIBUTÁRIO - AITP - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO - LEI 8.630/93, ART. 65, § 4º - PRECEDENTES STJ.**

1. *A jurisprudência consolidada desta eg. Corte pacificou-se no sentido de ser o operador portuário avulso o sujeito passivo do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), e não o importador ou exportador, em conformidade com a definição legal (art. 65, § 4º, da Lei 8.630/93) sobre o tema.*

2. *Recurso especial não provido."*

(REsp nº 915.290/SP- Rel. Ministra ELIANA CALMON - DJe 26/09/2008)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para conceder a ordem. Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040470-68.1992.4.03.6100/SP

1999.03.99.066555-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : PIRITUBA TEXTIL S/A

ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 92.00.40470-7 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado para o fim de desembaraçar mercadoria importada com a suspensão do Imposto de Importação, por estar ao abrigo do programa BEFIEEX.

Aduz a impetrante que faz jus à isenção do Imposto de Importação, pois, com base no Decreto-lei nº 1.219, de 15.05.1972 celebrara com a União, Termo de Programa Especial de Exportação-BEFIEEX, que levou o n. 364/87, comprometendo-se a exportar, no prazo de 10 (dez) anos, isto é, até 22.05.97, tecidos de fibras naturais, mistos e de poliéster, de sua fabricação, no valor FOB mínimo de US\$30.000 mil (trinta milhões de dólares), obrigando-se a investir, em ativo fixo, o valor de US\$10.140 mil (dez milhões, cento e quarenta mil dólares), e que, em contrapartida, seria beneficiada com redução de 90% (noventa por cento) dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, acessórios e ferramental novos até o limite máximo de US\$5.140, mil (cinco milhões, cento e quarenta mil dólares) até o segundo ano do programa; e com redução de 50% (cinquenta por cento) dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, partes, peças e componentes, até o limite máximo de US\$1.000 mil (um milhão de dólares).

Relata que a autoridade coatora condicionou o desembaraço das máquinas que importara, cuja guia fora expedida em 10.03.93, à apresentação de comprovante de inexistência de maquinário similar no mercado nacional, para fins de amparo ao benefício BEFIEEX.

Argumenta, por fim, que o Certificado e o Termo de Aprovação do BEFIEEX são documentos bastantes à permissão de importação de bens com o benefício da redução de impostos.

A sentença denegou a ordem, à míngua de prova documental acerca da aprovação do Ministério da Indústria e do Comércio para efetivação da importação do equipamento objeto do Mandado de Segurança.

Apela a impetrante, reeditando os termos da inicial, e requerendo a reforma da sentença recorrida.

Com interposição de contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

A representante do Ministério Público Federal, opina pelo não-provimento da apelação.

É o relatório.

D E C I D O.

Os argumentos levantados na apelação, não prosperam em face das razões adiante manifestadas.

Pretende a impetrante lhe seja assegurado o direito à redução do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na importação de bens do ativo fixo, conforme Termo de Aprovação BEFIEEX nº 364/87, a ser cumprido no período de 10 (dez) anos, contados a partir de 22.05.87, e observadas as disposições dos artigos 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.219, de 15.05.1972, e do art. 7º do Decreto nº 71.278, de 31.10.72.

Primeiramente, para que o Mandado de Segurança tenha tramitação, há necessidade da prova da existência do direito líquido e certo e do ato coator, ameaçando ou lesando esse direito.

No presente caso, contudo, entendo ausente a prova do ato coator.

Senão vejamos.

Quanto à vigência da norma legal isencional, no caso, do Decreto-lei 1.219, de 15.05.1972, é inarredável sua revogação expressa pelo DL 2.433, de 19 de maio de 1985, *verbis*:

*"Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário e expressamente: Lei nº 6.624, de 23 de março de 1979; item X do art. 15 e item IV do parágrafo único do art. 17 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, acrescentado pelo Decreto-lei nº 1.236, de 28 de agosto de 1972; art. 10 do Decreto-lei nº 61, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 833, de 8 de setembro de 1969; Decreto-lei nº 244, de 28 de fevereiro de 1967, no que diz respeito aos tributos federais; art. 13 do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969; art. 15 do Decreto-lei nº 770, de 19 de agosto de 1969; § 2º do art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.136, de 7 de dezembro de 1970; Decreto-lei nº 1.137, de 7 de dezembro de 1970; **Decreto-lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972**; Decreto-lei nº 1.244, de 31 de outubro de 1972; Decreto-lei nº 1.335, de 8 de julho de 1974; Decreto-lei nº 1.389, de 21 de janeiro de 1975; Decreto-lei nº 1.428, de 2 de dezembro de 1975; Decreto-lei nº 1.446, de 13 de fevereiro de 1976; Decreto-lei nº 1.482, de 5 de outubro de 1976; art. 2º do Decreto-lei nº 1.622, de 18 de abril de 1978; Decreto-lei nº 1.630, de 17 de julho de 1978; Decreto-lei nº 1.661, de 25 de janeiro de 1979; Decreto-lei nº 1.808, de 6 de outubro de 1980; Decreto-lei nº 1.869, de 14 de abril de 1981; Decreto-lei nº 1.871, de 8 de maio de 1981; Decreto-lei nº 1.933, de 19 de abril de 1982; Decreto-lei nº 1.938, de 10 de maio de 1982; Decreto-lei nº 1.946, de 22 de junho de 1982; e Decreto-lei nº 2.238, de 28 de janeiro de 1985."*(grifei)

Ademais, soma-se à indigitada revogação expressa a circunstância de que o novo decreto-lei disciplinou integralmente a matéria, dando-lhe nova roupagem, nos moldes do art. 2º, § 1º, parte final, da LICCB, consoante deflui dos seus artigos 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12, *litteris*:

*"Art. 7º O Programa-BEFIEX tem por finalidade principal o incremento das exportações e a obtenção de saldo global acumulado positivo de divisas, computados os dispêndios cambiais a qualquer título, mediante compromissos firmados com a União pelas empresas titulares.*

*Art. 8º As empresas industriais titulares de Programa-BEFIEX poderão ser concedidos os seguintes benefícios, nas condições fixadas em regulamento:*

*I - isenção ou redução de noventa por cento do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas industriais;*

*II - isenção ou redução de cinquenta por cento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de matérias-primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição;*

*III - compensação total ou parcial do prejuízo verificado em um período-base, com o lucro real determinado nos seis períodos-base subseqüentes, desde que não sejam distribuídos lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas enquanto houver prejuízos a compensar, para efeito de apuração do Imposto sobre a Renda;*

*IV - isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante, relativo aos bens importados com os benefícios de que tratam os itens I e II;*

*V - depreciação acelerada das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, de produção nacional, utilizados no processo de produção e em atividades de desenvolvimento tecnológico industrial, para efeito de apuração do Imposto sobre a Renda.*

*Art. 9º Às empresas titulares de Programa-BEFIEX somente poderá ser concedida isenção dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados para os bens importados mencionados nos itens I e II do art. 8º, se assumirem compromissos de apresentar, ano a ano, durante todo o período do Programa, saldo global positivo de divisas, computados os dispêndios cambiais a qualquer título.*

*1º Para o gozo da isenção dos impostos de que trata este artigo, deverá constar do Programa-BEFIEX o compromisso de apresentar, no mínimo, saldo global acumulado positivo de divisas de cinquenta por cento do compromisso total de exportação.*

*2º O Ministro da Indústria e do Comércio fixará os valores mínimos de exportação, setorialmente diferenciados, para a concessão da isenção de que trata este artigo.*

*3º Para as empresas produtoras de bens de capital não seriados e com ciclo de fabricação superior a trezentos e sessenta dias, a periodicidade da obrigação referente ao saldo global anual positivo de divisas poderá ser ampliada para até trinta e seis meses, desde que solicitada quando da apresentação da proposta de Programa-BEFIEX.*

*4º Quando o Programa-BEFIEX envolver a implantação de empreendimento industrial, poderá ser concedido um prazo de carência de até três anos, para apresentação, ano a ano, do saldo global positivo de divisas a que se refere este artigo.*

*5º Quando o Programa-BEFIEX envolver ampliação ou modernização de empreendimento industrial, poderá ser admitida a ocorrência de saldo negativo de divisas, no primeiro ano de sua execução, no caso de as importações previstas de bens de capital acrescidas às importações de matérias-primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição, nesse ano, superarem o valor das exportações realizadas no ano anterior.*

6º Quando o Programa-BEFIEX envolver a ampliação ou modernização de empreendimento industrial, localizado nas áreas da SUDENE e da SUDAM, poderá ser concedido um prazo de carência de até dois anos, para apresentação de saldo global positivo de divisas, ano a ano.

7º As empresas participantes de Programa-BEFIEX, sediadas nas áreas da SUDENE e da SUDAM, não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º, salvo no caso de indústria petroquímica localizada em Pólo Petroquímico.

Art. 10. As importações realizadas de acordo com o Programa-BEFIEX não estão sujeitas às normas previstas nos arts. 17 e 18 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Parágrafo único. O Ministério da Indústria e do Comércio aprovará as listas dos bens que poderão ser importados anualmente de acordo com o Programa-BEFIEX.

Art. 11. O valor das matérias-primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição importados a cada ano, com os benefícios previstos nos itens II e IV do art. 8º, não poderá ser superior a um terço do valor líquido da exportação, no mesmo período, de produtos manufaturados vinculados ao Programa-BEFIEX.

Art. 12. Os benefícios previstos neste decreto-lei, concedidos à empresa titular de Programa-BEFIEX, serão assegurados durante a vigência do respectivo Programa."

Diante desse conjunto legislativo, forçoso concluir que o Decreto-Lei 2.433, de 19 de maio de 1988, de fato, revogou o Decreto-Lei 1.219/1972, por força do que dispõem os seus arts. 7º a 12 e 32, sobrevivendo, nesse passo, o Programa BEFIEX com novos contornos, entre os quais se observa, no que interessa a estes autos, uma nova disciplina da isenção do II e do IPI.

Compulsando o Decreto-Lei 1.219/1972, verifica-se que os seus termos autorizavam a formação de Direitos Adquiridos Isencionais, na proporção em que estipulavam prazo certo e condições determinadas, como deflui dos seus arts 2º, 3º e 16, *in verbis*:

"Art 2º Para habilitação aos estímulos previstos neste Decreto-lei, as empresas submeterão ao Ministério da Indústria e do Comércio e ao Conselho de Política Aduaneira o seu programa de exportação, acompanhado da relação que discrimine os bens a importar com a estimativa de suas quantidades e valores.

Parágrafo único. Após o exame e aprovação competentes, o Ministério da Indústria e do Comércio ou o Conselho de Política Aduaneira encaminharão as relações de mercadorias que poderão ser importadas à Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação (BEFIEX), a que se refere o artigo 6º deste Decreto-lei.

Art 3º O valor dos bens importados anualmente com as isenções previstas no artigo 1º não poderá ser superior a um terço do valor líquido da exportação média anual de produtos manufaturados.

§ 1º Não se inclui no total anual de importação a que se refere este artigo o valor dos bens importados com isenções decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.137, de 7 de dezembro de 1970.

§ 2º Entende-se por valor líquido da exportação média anual, o valor FOB da exportação total dos produtos manufaturados prevista no programa aprovado, menos o valor dos componentes importados pelo exportador, sob qualquer regime especial, e que integrem os produtos manufaturados exportados, dividido pelo número de anos previstos para a duração do programa.

§ 3º Quando os produtos exportados tiverem seu seguro coberto por seguradoras nacionais, ou seu transporte feito em veículo, embarcação ou aeronave de bandeira brasileira, no valor da exportação a que se refere o parágrafo anterior deverão ser acrescentados os montantes do seguro ou do frete, ou de ambos, se for o caso.

§ 4º As isenções de que trata o artigo 1º só poderão ser concedidas à parcela de importação que, somada às importações outras realizadas sob o regime de "draw - back" ou outro regime especial, não ultrapasse a 50% do valor total FOB exportado pela empresa ou pelo grupo de empresas participantes do programa, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º O benefício fiscal, gerado pelo programa de exportação, não utilizado total ou parcialmente em determinado ano, poderá ser transferido, a requerimento do interessado, para os exercícios seguintes, devendo ser absorvido prazo máximo de três anos contados da data da exportação.

§ 6º O Ministro da Fazenda poderá, em caráter excepcional, autorizar a antecipação dos benefícios de que trata o artigo 1º.

Art 16. As empresas participantes de programas habilitadas aos benefícios deste Decreto-lei, e dos quais decorreram investimentos novos em montantes mínimos a serem fixados pelo Ministro da Fazenda, poderá ser assegurado um prazo mínimo de manutenção dos incentivos fiscais à exportação vigorantes na data da aprovação do programa."

Esta conclusão, no entanto, não conduz ao acolhimento da pretensão da Recorrente, de vez que o incentivo fiscal em questão obedece a determinados trâmites, razão pela qual o simples pedido de isenção, para importação de produtos sem similar nacional, não é suficiente para aquisição do direito alegado.

De fato, a isenção não é um direito subjetivo amplo, capaz de abarcar qualquer produto introduzido pelo importador no território nacional, sem passar pelo crivo da administração tributária e alfandegária. O DL nº 1.219/72 autorizava a formação de direitos adquiridos isencionais, na proporção em que estipulavam prazo certo e condições determinadas, atribuindo ao Ministério da Indústria e do Comércio e ao Conselho de Política Aduaneira a faculdade de outorga do benefício.

A isenção tributária no âmbito do comércio exterior está condicionada ao prévio reconhecimento da autoridade competente, por meio da publicação do ato permissivo da isenção pretendida pelo importador. Ora, a administração tributária somente pode agir dentro dos parâmetros da legalidade e do interesse público.

Do exame dos autos, vê-se que o pedido da impetrante era no sentido de que fosse determinada a imediata liberação das mercadorias importadas, com suspensão de tributos. A empresa foi chamada a suprir a exigência que sabia ser legal e não o fez. Logo, não houve qualquer coação ilegal para a retenção dos bens, nem justa causa para a impetração do presente mandamus. Não havia qualquer ameaça a direito líquido e certo. A hipótese é tipicamente de carência do direito de ação, de inexistência de ato coator, no que tange ao mandado de segurança impetrado.

Oportuna a manifestação da autoridade impetrada em suas informações "(...) limita-se a impetrante a juntar, como prova de seu direito à fruição do benefício fiscal, dois pedidos endereçados à Divisão do Beflex, os quais, até pela exiguidade do tempo, não lograram obter resposta do órgão. Ora, parece-nos falecer à autora o direito alegado, vez que somente com a resposta positiva aos pedidos formulados é que se poderia proceder à importação. Como tal resposta não foi ainda emitida, é evidente que não restou comprovado o direito invocado."

Trata-se, na verdade, de direito potestativo do ente tributante e não direito subjetivo amplo do contribuinte. A concessão do benefício é analisada caso a caso, pois se trata de adequar a operação à política cambial e de comércio exterior vigente no país.

Verifica-se dessa maneira, que o ato da impetrada não é ilegal e, assim, a empresa requerente é carecedora do direito de ação.

Corroborando tal entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

*"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - COMPROVAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - ART. 98 DO CTN - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA FÁTICA E JURÍDICA. 1.No mandado de segurança é ônus processual da impetrante a demonstração da situação jurídica que lhe confere direito líquido e certo ao gozo de isenção fiscal. 2. É inadmissível o recurso especial quanto à questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 3. A necessidade de reexame de fatos e provas para o provimento da pretensão inviabiliza a via processual do recurso especial. 4. Ausente a semelhança fática ou jurídica não se conhece de recurso especial pela divergência jurisprudencial. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido."*

(RESP 200902274760 - STJ - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJE de 31/05/2010).

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ART. 515 DO CPC. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. "Aplica-se, por analogia, as regras do art. 515 do CPC no julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança (precedentes desta Corte), restando devolvidas ao STJ, com a interposição do recurso, o conhecimento de toda a matéria, inclusive as passíveis de conhecimento ex officio, como as nulidades, as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo" (RMS 22.524/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22.2.2008). 2. Na hipótese em exame, a controvérsia diz respeito à verificação da existência de direito líquido e certo da recorrente de continuar usufruindo do benefício fiscal previsto na Lei Estadual 7.607/2001, relativamente à industrialização e comercialização de arroz integral (esbramado). 3. Entretanto, não foi apresentado nenhum documento que comprove que a impetrante fazia jus ao benefício em questão antes da edição da Instrução Normativa 1/2006, isto é, não houve demonstração, de plano, de que as operações por ela realizadas com arroz integral (esbramado) estariam abrangidas pela isenção. Ademais, nas informações prestadas às fls. 65/78, a autoridade apontada como coatora afirma que tais operações nem sequer foram objeto de requerimento apresentado pela demandante para a concessão do referido incentivo fiscal. Assim, observa-se que a apreciação da lide demanda dilação probatória, o que é inviável em sede de mandado de segurança. 4. Recurso ordinário desprovido. Processo extinto sem resolução do mérito, ressalvando-se à demandante o acesso às vias ordinárias.*

(ROMS 200701929880 - STJ - Rel. Min. DENISE ARRUDA - DJE de 01/10/2008)

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ISENÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. O mandado de segurança é via inadequada para o reconhecimento do direito à isenção tributária pela entidade filantrópica, nas hipóteses em que se exige dilação probatória, uma vez que esta descaracteriza o denominado direito líquido e certo. Suposto direito líquido e certo à certidão negativa de débito. 2. A averiguação de liquidez e certeza do direito pelo E. STJ somente pode ocorrer nos casos de writ de impetração originária, porquanto, do contrário, imiscui-se a Corte na análise da prova, transmutando-se em tribunal de terceira instância, com desvirtuamento de sua função constitucional. 3. O conceito de direito líquido e certo emigra do campo normativo para o âmbito probatório, por isso que a liquidez e certeza do jus não se perscruta na lei, senão aquele no próprio fato constitutivo do direito do autor, cuja demonstração em juízo se opera através da prova. 4. Em consequência, o recorrente que pretende seja reavaliado o seu direito líquido e certo, esbarra na súmula impeditiva de número 07 do E. STJ e de seguinte teor: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 5. Pretensão imunizatório-tributária que não restará sem alvitre judicial, tanto mais que a declaração de inexistência de direito líquido e certo não inibe a demonstração das razões da parte pela via da*

*cognição ordinária, como preceitua o art. 15 da lei mandamental. 6. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 7. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200100614712 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 19/12/2002 - p. 335)*

Em face do exposto, com esteio no artigo 557, *caput* do CPC, nego seguimento à apelação. Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039567-57.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.072152-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A e outro  
: CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 1  
: CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 2  
: CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 3  
: CCE DA AMAZONIA S/A  
ADVOGADO : WANIRA COTES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 97.00.39567-7 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Irresignada com o acórdão do julgamento de seu agravo, interposto com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC, vem a autora às fls. 168/175 interpor novo recurso, nominando-o igualmente como "agravo".

Inicialmente, mister se faz esclarecer que a admissibilidade dos recursos, nos juízos "a quo" e "ad quem", se submete à verificação de alguns pressupostos. Os subjetivos, condizente às pessoas legitimadas a recorrer, sendo os objetivos a recorribilidade da decisão, a tempestividade do recurso, sua singularidade, a adequação, o preparo, a motivação e a forma. Os pressupostos ainda se classificam em extrínsecos (preparo, regularidade formal e tempestividade) e intrínsecos (interesse de recorrer, cabimento, legitimidade, inexistência de fato impeditivo/extintivo).

Há, ainda, pressupostos específicos, como se dá nos embargos infringentes em que é necessária a existência de acórdão não unânime, proferido em apelação ou ação rescisória.

Independentemente da arguição das partes esses pressupostos devem ser analisados, porquanto a regularidade do processo configura interesse público.

Desta feita, assim como se dá quando da propositura da ação em que, anteriormente à análise do pedido, deve o magistrado verificar a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, com relação aos recursos, o julgador deve prioritariamente apurar a presença dos pressupostos recursais que inexistentes levam ao não conhecimento do recurso interposto.

Nesse passo, denoto que a autora interpôs, equivocadamente, recurso de "agravo" em face de "acórdão", em manifesto desacordo com a legislação processual vigente. Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL - 'NOMINADO' AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO (EM AGRAVO REGIMENTAL) - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE: ERRO GROSSEIRO - RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE.*

*1- Não cabe agravo regimental contra 'acórdãos', a teor do art. 522 e do art. 557, §1º, ambos do CPC, pois recurso legalmente destinado à reforma de decisões interlocutórias, sendo, então, manifesto, na hipótese, o erro grosseiro. O recurso nominado de 'agravo regimental' processualmente não existe.*

*2- Recurso de que não se conhece.*

*3- Peças liberadas pelo Relator, em 07/12/2009, para publicação do acórdão."*

*(TRF 1ªR, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 200901000195024, Relator Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), Sétima Turma, e-DJF1 DATA: 18/12/2009, página: 880)*

*"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO INTERNO QUE VISA IMPUGNAR ACÓRDÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ERRO INESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICÁVEL. PRECEDENTES DO STF E STJ.*

*1. O ordenamento processual pátrio prevê a interposição de agravo contra pronunciamento monocrático de Relator, nos termos do art. 557, § 1º do CPC c/c art. 44, § 2º do Regimento Interno desta Eg. Corte, não havendo previsão legal de sua interposição contra acórdãos de Órgão Colegiado, como na hipótese dos autos.*

2. A interposição do agravo interno na hipótese constitui erro grosseiro e inescusável, o que afasta a incidência do princípio da fungibilidade recursal, até porque os embargos de declaração, recurso cabível contra o acórdão agravado, a teor do art. 535 do CPC, são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, os vícios, de omissão, contradição e obscuridade, que não se amoldam a fundamentação do recurso de agravo, ante o seu manifesto caráter infringente.

3. Precedentes do Col. STF e STJ.

4. Agravo interno desprovido. Decisão mantida."

(TRF 2ª Região, Apelação Cível 443294, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Oitava Turma Especializada, DJU Data: 13/10/2009, Página: 140)

Assim, ante a ausência de pressuposto processual objetivo intrínseco, com esteio no Art. 557 *caput* do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Publique-se e intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0513641-67.1994.4.03.6182/SP  
1999.03.99.111101-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
PARTE AUTORA : DAOLITE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA  
ADVOGADO : JOSE LOPES PEREIRA e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 94.05.13641-0 3F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de Remessa *Ex-Officio* de R. decisão de fls. 58, que negou seguimento a Apelação nos termos do art.557, em razão da adesão da Apelante ao REFIS, L. 9.964/2000, submetendo a E. Quarta Turma o julgamento da remessa oficial e efeitos daquela opção pelo REFIS .

Tenho que a presente remessa oficial não deve ser conhecida.

A Lei 10.352 de 26 de dezembro de 2001 modificou a legislação que rege a matéria do reexame obrigatório, acrescentando o seguinte dispositivo ao artigo 475 do Código de Processo Civil:

*"art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

*(...)*

**§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta salários mínimos), bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."**

A propósito:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO TRABALHISTA. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. VERBA HONORÁRIA.**

*O valor executado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que impede a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001). Os Procuradores da Fazenda Nacional, como representantes da União, devem ser intimados pessoalmente e não pela imprensa oficial, em cumprimento ao disposto no artigo 38 da Lei Complementar 73/1993, artigo 20 da Lei 11.033/2004 e no artigo 6º da Lei 9.028/1995. Precedentes do STF e da Terceira Turma. O termo inicial para a propositura de apelação pela exequente é a data da intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública efetuada por mandado judicial, ou da ciência inequívoca da sentença mediante assinatura do Procurador Fazendário ou certificação cartorária, anteriormente à Lei 11.033/2004 e, após, mediante vista dos autos. Considera-se como*



*termo inicial a data em que, pela primeira vez após a prolação da sentença, foi aberta vista do processo ao Procurador da Fazenda Nacional. Verificada a intempestividade recursal, pois ultrapassado o prazo legal de 30 dias, contado em dobro nos termos do artigo 188 do CPC. Preliminar de intempestividade da apelação fazendária acolhida. No caso de oposição de embargos, em sede de execução, a embargante teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas, pelo que deve a exequente arcar com o pagamento de honorários. Quanto ao montante da condenação, deve ser fixado o percentual de 10% sobre o valor executado, atualizado, normalmente estipulado por esta Turma em embargos à execução fiscal. Remessa oficial e apelação fazendária não conhecidas. Recurso de apelação da embargante a que se dá parcial provimento. (TRF 3º Região, APELREEX 1501010/SP, Processo: 2004.61.05.006589-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, j. 29/07/2010, DJF3 CJI DATA:16/08/2010)*

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, não conheço da remessa oficial.

Mantida a r. Sentença monocrática, considerando-se que a adesão sujeita o contribuinte a confissão irrevogável e irretratável dos débitos, inclusive os objetos da Execução Fiscal.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000403-17.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.000403-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

APELANTE : MOBIL OIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de apelação contra sentença que, em ação ordinária, julgou improcedente o pedido de inexigibilidade da COFINS incidente sobre as operações realizadas com derivados de petróleo.

Nas razões recursais, a apelante repisou a tese ventilada na inicial no sentido de se estender à COFINS a imunidade tributária estampada no artigo 155, § 3.º, da Carta Política.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

Examinados. Decide-se.

A questão comporta julgamento na esteira do art. 557, do CPC.

Não merece reparos a douta sentença.

É legítima a incidência da COFINS sobre o faturamento de sociedades empresárias que operam com combustíveis, não havendo invocação de imunidade a teor do art. 155, §3º, da CF/88.

Dispõe o artigo acima mencionado, com redação anterior a EC 33/01, que "*à exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País*". (grifei)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, acatando o entendimento de sua Segunda Turma, exarado no Re 144.971-3/DF, de lavra do Rel. Min. Carlos Velloso, considerou **constitucional** a incidência, quer da **COFINS** (RE 233.807), quer do **PIS** (RE 230.337) e do **FINSOCIAL** (AGREE 205.355) sobre as operações previstas no art.155,§3º, da CF/88.

Trago à colação as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. IMPOSTO ÚNICO SOBRE MINERAIS. C.F./67, art. 21, IX. INCIDÊNCIA DO PIS FRENTE AO DISPOSTO NO ART. 155, § 3º. Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988: INCONSTITUCIONALIDADE.

I. - Legítima a incidência do PIS, sob o pálio da CF/67, não obstante o princípio do imposto único sobre minerais (CF/67, art. 21, IX). Também é legítima a incidência da mencionada contribuição, sob a CF/88, art. 155, § 3º. II. - Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988: RE 148.754, Plenário, Rezek, "DJ" de 04.03.94. III. - R.E. conhecido e provido, em parte."

(RE 144971/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 13/05/1996, Órgão Julgador: Segunda Turma) "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. DISTRIBUIDORAS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, MINERADORAS, DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA E EXECUTORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. C.F., art. 155, §3º. Lei Complementar nº 70, de 1991.

- Legítima a incidência da COFINS sobre o faturamento da empresa. Inteligência do disposto no §3º do art.155, C.F., em harmonia com a disposição do art. 195, caput, da mesma Carta. Precedente do STF: RE 144.971-DF, Velloso, 2ª T., RTJ 162/1075.

- R.E. conhecido e provido." (grifei)

(STF, RE 233.807-4/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Sessão Plenária, data do julgamento: 01.07.99)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. DISTRIBUIDORAS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, MINERADORES, DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA E EXECUTORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. C.F., art. 155, § 3º. Lei Complementar nº 70, de 1991.

I. - Legítima a incidência da COFINS e do PIS sobre o faturamento da empresa. Inteligência do disposto no § 3º do art. 155, C.F., em harmonia com a disposição do art. 195, caput, da mesma Carta. Precedente do STF: RE 144.971-DF, Velloso, 2.º T., RTJ 162/1075.

II. - R.E. conhecido e provido."

(STF, RE 230.337, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Carlos Velloso, julg: 01/07/1999, DJU: 28/06/2002, v.u.)

No mesmo toar é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - MEDIDA LIMINAR - PIS E COFINS - DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL CARBURANTE - INCIDÊNCIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DA APARÊNCIA DO BOM DIREITO - (CPC, ART. 798) - VIOLAÇÃO AO ART. 151, II CTN NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULAS 282 E 356 STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - LEI 8.038/90 E RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - PRECEDENTES STF.

1. Impossível a suspensão da exigibilidade de créditos relativos à COFINS e ao PIS sobre a receita proveniente das operações com derivados de petróleo e álcool carburante, em medida liminar, por isso que não configurado o requisito da aparência do bom direito.

2. Já é entendimento pacífico do STF que a imunidade prevista no § 3º do art. 155 da C.F. não alcança a COFINS, o PIS e o FINSOCIAL sobre as operações relativas a derivados de petróleo, combustíveis e minerais, por isso que tais contribuições sociais incidem sobre o faturamento das empresas, destinadas ao financiamento da seguridade social, não lhes sendo aplicável a imunidade prevista constitucionalmente.

3. A matéria referente ao cabimento de liminar em cautelar, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário sequer mencionada no acórdão recorrido ou em momento processual anterior, carece do requisito do prequestionamento a inviabilizar a admissibilidade do apelo nesta instância.

4. A divergência jurisprudencial invocada sobre o mesmo tema, encontrando-se em total desatendimento ao RISTJ, art. 255 e §§, bem como à Lei 8.038/90, não autoriza o conhecimento do recurso especial fundado na letra "c", do autorizativo constitucional.

5. Recurso conhecido e provido parcialmente." (grifei)

(STJ, RESP 171413, Rel.: Francisco Peçanha Martins, DJ: 06/11/2000)

"TRIBUTÁRIO. COFINS, PIS E CSSL. CF, ART. 155, § 3º. IMUNIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. POSSIBILIDADE.

(omissis)2. É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País, nos termos exatos da Súmula 659 do Supremo Tribunal Federal.3. Outros julgados do STF: RE 227832/PR e RE 144971/DF.4. Precedentes deste Tribunal: AMS 2002.35.00.004007-0/GO; Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, unânime, DJ 19/05/2006, p. 148, e AC 1998.01.00.083271-9/MG; Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Convocado Juiz Federal CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, Sétima Turma, unânime, DJ 17/03/2006, p. 53.5. Apelação a que se nega provimento."

(TRF1, AC 1999.01.00.0951413/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Convocado: Juiz Federal Mark Yshida Brandao (conv.), Oitava Turma, 09/05/2008 E-DJF1 p.510).

"TRIBUTÁRIO. COFINS. COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

- A COFINS é uma contribuição social, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, com a finalidade de custear a Seguridade Social, calculada à alíquota de 2% sobre o faturamento do contribuinte, "assim considerado como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza", na forma do artigo 2º da referida lei".

- A imunidade prevista no artigo 155, § 3º da Constituição Federal abrange somente os impostos, não se aplicando às contribuições sociais.

- O Excelso Pretório decidiu pela constitucionalidade da incidência da COFINS sobre o faturamento das empresas que atuam no comércio de combustíveis e derivados do petróleo (RE nº 230.337/RN)."

- Recurso não provido. Sentença confirmada.

(AC 257735 - TRF2 - Segunda Turma - Rel. Juiz Sergio Feltrin Correa - DJ 08.09.2003)

"TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS- IMUNIDADE - EMPRESAS REVENDEDORAS DE COMBUSTÍVEIS

Legítima a incidência da COFINS e PIS sobre o faturamento de empresas distribuidoras de derivados de petróleo.

Inaplicabilidade do artigo 155 parágrafo 3º da Constituição. Precedentes STF e TRF2ª Região.

Apelação improvida."

(TRF 2, AMS 2001.02010384960, Rel. juiz federal convocado Rogério Tobias de Carvalho, Julgado em 13 de fevereiro de 2007)

"TRIBUTÁRIO. EMPRESA QUE ATUA NO COMÉCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS EM PETRÓLEO.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ( PIS, COFINS E FINSOCIAL) IMUNIDADE. ART-155, PAR-3, DA CF-88. EXCLUSÃO.

PRECEDENTES DO STF. O Plenário desta Corte, no julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade em Mandado

de Segurança n. 96.04.63660-0/S, realizado em 26.11.97, em que foi Relatora para o acórdão a Juíza Luíza Dias

Cassales, decidiu que as contribuições sociais, por que incidentes sobre o faturamento das empresas e não diretamente sobre as operações que realizam, não estão abrangidas pela imunidade constitucional disposta no PAR-3 do ART-155 da CF-88."

(TRF/4ªRegião, EIAE nº 96.04.45689-0/PR, Primeira Seção, Rel. Desembargador Federal Vladimir Freitas, julg: 02/12/1998, DJ: 24/02/1999, v.u.)

Considera-se, portanto, constitucional a incidência das contribuições sociais (**PIS, COFINS e FINSOCIAL**) sobre as operações de energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, **combustíveis** e minerais do País.

A matéria, ademais, está sumulada pelo Excelso Pretório no **verbete 659**, como se transcreve:

"É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País."

Ante o exposto, com base no artigo 557, do CPC, **nego seguimento** à apelação, reconhecendo a constitucionalidade da exigência da COFINS, sobre o faturamento do álcool combustível, conforme delineado na r. sentença.

Publique-se, intimem-se e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002424-63.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.002424-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA

ADVOGADO : JULIO MARIA DE OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 154/167:

Trata-se de Apelação em sede de "writ", objetivando afastar a imposição de sanções por parte da autoridade fiscalizadora, em razão do creditamento do IPI relativo à aquisição de bens de uso e consumo e bens destinados ao ativo imobilizado, bem ainda, aqueles adquiridos nos dez anos anteriores à impetração.

Considerando-se que a Apelada, aderiu ao Programa de Parcelamento previsto na Lei 11.941/09, desistindo do recurso e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269 V do CPC), ocorreu a perda de objeto da presente Apelação.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa, até a extinção do crédito tributário, à luz do art. 195 do CTN.

Regularmente intimados, manifestou-se o Ministério Público Federal à fls. 171, bem ainda, a União Federal à fls. 173 . Pelo exposto, julgo extinto o feito com apreciação do mérito nos exatos termos do art. 269, V do CPC c.c. o art. 33, XII, do R.I., desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015827-02.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.015827-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : SUPERMERCADO GEPIRES LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE COLI NOGUEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou IMPROCEDENTE a ação de rito ordinário na qual se objetiva o reconhecimento de validade e eficácia de Títulos da Dívida Pública emitidos no início do sec. XX, a fim de que os mesmos possam ser utilizados em compensações de tributos junto à União Federal ou como moeda de privatização.

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente a ação, entendendo que os títulos encontram-se prescritos, ante a inércia da parte em resgatá-los oportunamente, condenada a autora na honorária de 15% sobre o valor da causa corrigido.

Em razões de apelação, alega a apelante a inoccorrência da prescrição, a ineficácia do Decreto-lei n. 263/67, pedindo a reversão do julgado.

Com contrarrazões subiram os autos.

É o relatório.

## DECIDO

O feito comporta julgamento segundo a regra do art. 557 "caput" do CPC, eis que proferida consoante pacífica jurisprudência desta Corte, e do E. Superior Tribunal de Justiça, não sendo demais deixar assentado que a matéria é de direito infra-constitucional, como definiu o C. STF em inúmeras decisões de negativa de seguimento a Recurso Extraordinário (RE 585871/DF, Rel. Min. Carlos Britto; AI 679321/SP, Rel. Min. Dias Toffoli).

Com efeito, não poderia o MM. Juízo recorrido ter dado ao feito solução diversa daquela objeto do recurso.

A jurisprudência do E. STJ pacificou a ocorrência da prescrição dos Títulos da Dívida Pública emitidos no início do sec. XX, decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-leis nº 263/67 e 396/68. Precedentes: REsp 725.101/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, 2ª T; REsp 975.193/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T; EDcl no Ag 853.138/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T; AgRg no Ag 989.920/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª T; AgRg no Ag 1267521/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T; REsp 960107/PR, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª T.

No mesmo sentido, registre-se ainda:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO REGIMENTAL- TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. OCORRENCIA.**

1. Não prospera o argumento de que os títulos da dívida pública são imprescritíveis, pois representam eles obrigações advindas de negócios jurídicos que são, por excelência, sujeitos a prazos. Assim é de se aplicar o Decreto-lei nº 263/67, que estabeleceu prazo para resgate dos títulos e de sua prescrição.

2. O Decreto-lei nº 263/67 aplica-se também para resgate de títulos destinados ao reaparelhamento econômico.

3. De toda forma, se inexistisse norma especial disciplinando a prescrição de tais títulos, incidiria a regra do Decreto n. 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública.

4. A discussão a respeito da prescrição dos títulos da dívida pública emitidos no início do século XX encontra-se pacificada nesta Corte, na qual prevalece o entendimento da ocorrência da prescrição encartada no Decreto-lei nº 263/67.

5. Precedentes.

(AgRg no REsp 508479/PR, Rel Min. Humberto Martins, DJ de 02.06.2008)

Dessa posição não discrepam os entendimentos pacificados nesse mesmo sentido neste Tribunal.

Não comportando a matéria quaisquer divergências e estando o entendimento sedimentado pelo C. STJ, órgão de jurisdição máxima na consolidação da jurisprudência de direito federal, **nego seguimento ao recurso**.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018945-83.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.018945-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : PROMON TECNOLOGIA S/A  
ADVOGADO : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA  
SUCEDIDO : PROMON ELETRONICA LTDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Renúncia

Às fls. 713 a autora atravessa petição nos autos pugnando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, para o fim de habilitar-se ao benefício fiscal instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Ressalto que a peça vem subscrita por advogado credenciado mediante procuração e substabelecimento, dos quais constam, dentre outros, poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

**D E C I D O.**

A Lei nº 11.941, de 27.05.2009 instituiu programa de parcelamento e remissão de débitos tributários. A sua adesão voluntária importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos (artigo 5º), e impõe certas obrigações ao requerente, dentre as quais se destaca a desistência da ação judicial onde se questiona a sua exigibilidade, com a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a demanda e com requerimento de extinção do processo com resolução de mérito nos termos do inciso V do artigo 269 do CPC (artigo 6º).

Assim não tem mais a autora interesse processual no conhecimento e julgamento do recurso, pois reconheceu legitimidade ao direito de seu credor, devendo ser extinto o processo com conhecimento de seu mérito, a teor do artigo 269, V do CPC.

Ressalto que a peça vem subscrita por advogado credenciado mediante procuração, dos quais constam, dentre outros, poderes para reconhecer a procedência do pedido.

Quanto à verba honorária, dispõe o artigo 6º, §1º da Lei nº 11.941/2009, *verbis*:

*"Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.*

*§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo."*

Verifica-se que a referida Lei foi regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.07.2009, dispondo nos artigos 13, *caput* e §1º e 32, *caput* e §4º, a qual apenas reiterou a necessidade do sujeito passivo desistir da ação judicial, sem fazer ressalva quanto aos honorários advocatícios.

Forçoso concluir pois, que conquanto a renúncia ao direito em que se funda a ação seja condição para o aproveitamento dos benefícios da Lei nº 11.941/2009, referida norma só isentou do pagamento de honorária advocatícia o sujeito passivo que desistir da ação judicial na qual pleiteie o "*restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos*", hipótese inócua à espécie, por se tratar de medida cautelar.

Aplica-se, pois, ao caso o disposto no artigo 26 do CPC, segundo o qual: "*se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu*".

Nesse sentido, trago à colação precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DO CPC.

1.O §1º do art.6º da Lei nº 11.941/09 prevê expressamente a dispensa dos honorários apenas para os casos em que há desistência de ação judicial, na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos. A hipótese dos autos trata de pedido de aproveitamento de créditos tributários, não se enquadrando, portanto, na previsão do dispositivo legal mencionado.

2.Regular aplicação do artigo 26 do Código de Processo Civil.

3.Agravo regimental desprovido".

(AgRg nos Edcl na Desis no Ag nº 1.105.849/SP - STJ - Rel.Min.ELIANA CALMON - DJe de 23.11.2009)

"Processo Civil. Recurso Especial. Ação de compensação por danos morais. Fase de cumprimento de sentença.

Renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Honorários advocatícios devidos pelo autor.

-Hipótese em que o autor renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC, em fase recursal.

-A renúncia ocasiona julgamento favorável ao réu, cujo efeito equivale à improcedência do pedido formulado pelo autor, de modo que este deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 1104392/MG - STJ - Rel.Min. NANCY ANDRIGHI - DJe de 26.11.2009)

E ainda: Edcl na DESIS no REsp nº 509349 - Rel. Min. ARI PARGENDLER - DJe de 15.03.2010.

Logo, não possuindo mais a autora interesse processual no conhecimento e julgamento dos recursos, pois reconheceu a legitimidade do direito de seu credor, o que equivale à improcedência com eficácia de coisa julgada material, **homologo** o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.

A parte renunciante arcará com os ônus sucumbenciais, nos patamares fixados pela instância *a quo*.

Superados os prazos para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019167-51.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.019167-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : IND/ DE HOTEIS GUZZONI S/A

ADVOGADO : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou IMPROCEDENTE a ação de rito ordinário na qual se objetiva o reconhecimento de validade e eficácia de Títulos da Dívida Pública emitidos no início do sec. XX, a fim de que os mesmos possam ser utilizados para pagamento de tributos e contribuições federais ou como moeda de privatização.

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente a ação, entendendo que os títulos encontram-se prescritos, ante a inércia da parte em resgatá-los oportunamente, condenada a autora na honorária de 10% sobre o valor da causa corrigido.

Em razões de apelação, alega a apelante a incoerência da prescrição, a ineficácia do Decreto-lei n. 263/67, pedindo a reversão do julgado.

Com contrarrazões subiram os autos.

É o relatório.

## DECIDO

O feito comporta julgamento segundo a regra do art. 557 "caput" do CPC, eis que proferida consoante pacífica jurisprudência desta Corte, e do E. Superior Tribunal de Justiça, não sendo demais deixar assentado que a matéria é de direito infra-constitucional, como definiu o C. STF em inúmeras decisões de negativa de seguimento a Recurso Extraordinário (RE 585871/DF, Rel. Min. Carlos Britto; AI 679321/SP, Rel. Min. Dias Toffoli).

Com efeito, não poderia o MM. Juízo recorrido ter dado ao feito solução diversa daquela objeto do recurso.

A jurisprudência do E. STJ pacificou a ocorrência da prescrição dos Títulos da Dívida Pública emitidos no início do sec. XX, decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-leis

nº 263/67 e 396/68. Precedentes: REsp 725.101/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, 2ª T; REsp 975.193/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T; EDcl no Ag 853.138/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T; AgRg no Ag 989.920/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª T; AgRg no Ag 1267521/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T; REsp 960107/PR, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª T.

No mesmo sentido, registre-se ainda:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO REGIMENTAL- TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.**

1. Não prospera o argumento de que os títulos da dívida pública são imprescritíveis, pois representam eles obrigações advindas de negócios jurídicos que são, por excelência, sujeitos a prazos. Assim é de se aplicar o Decreto-lei nº 263/67, que estabeleceu prazo para resgate dos títulos e de sua prescrição.

2. O Decreto-lei nº 263/67 aplica-se também para resgate de títulos destinados ao reaparelhamento econômico.

3. De toda forma, se inexistisse norma especial disciplinando a prescrição de tais títulos, incidiria a regra do Decreto n. 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública.

4. A discussão a respeito da prescrição dos títulos da dívida pública emitidos no início do século XX encontra-se pacificada nesta Corte, na qual prevalece o entendimento da ocorrência da prescrição encartada no Decreto-lei nº 263/67.

5. Precedentes.

(AgRg no REsp 508479/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 02.06.2008)

Dessa posição não discrepam os entendimentos pacificados nesse mesmo sentido neste Tribunal.

Não comportando a matéria quaisquer divergências e estando o entendimento sedimentado pelo C. STJ, órgão de jurisdição máxima na consolidação da jurisprudência de direito federal, **nego seguimento ao recurso.**

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024473-98.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.024473-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : PROMON TECNOLOGIA S/A

ADVOGADO : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA

SUCEDIDO : PROMON ELETRONICA LTDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Renúncia

Às fls. 483 a autora atravessa petição nos autos pugnando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, para o fim de habilitar-se ao benefício fiscal instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Ressalto que a peça vem subscrita por advogado credenciado mediante procuração e substabelecimento, dos quais constam, dentre outros, poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

**D E C I D O.**

A Lei nº 11.941, de 27.05.2009 instituiu programa de parcelamento e remissão de débitos tributários. A sua adesão voluntária importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos (artigo 5º), e impõe certas obrigações ao requerente, dentre as quais se destaca a desistência da ação judicial onde se questiona a sua exigibilidade, com a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a demanda e com requerimento de extinção do processo com resolução de mérito nos termos do inciso V do artigo 269 do CPC (artigo 6º).

Assim não tem mais a autora interesse processual no conhecimento e julgamento do recurso, pois reconheceu legitimidade ao direito de seu credor, devendo ser extinto o processo com conhecimento de seu mérito, a teor do artigo 269, V do CPC.

Ressalto que a peça vem subscrita por advogado credenciado mediante procuração, dos quais constam, dentre outros, poderes para reconhecer a procedência do pedido.

Quanto à verba honorária, dispõe o artigo 6º, §1º da Lei nº 11.941/2009, *verbis*:

*"Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida*

*ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.*

*§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo."*

Verifica-se que a referida Lei foi regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.07.2009, dispondo nos artigos 13, *caput* e §1º e 32, *caput* e §4º, a qual apenas reiterou a necessidade do sujeito passivo desistir da ação judicial, sem fazer ressalva quanto aos honorários advocatícios.

Forçoso concluir pois, que conquanto a renúncia ao direito em que se funda a ação seja condição para o aproveitamento dos benefícios da Lei nº 11.941/2009, referida norma só isentou do pagamento de honorária advocatícia o sujeito passivo que desistir da ação judicial na qual pleiteie o "*restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos*", hipótese inócua à espécie, por se tratar de medida cautelar.

Aplica-se, pois, ao caso o disposto no artigo 26 do CPC, segundo o qual: "*se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu*".

Nesse sentido, trago à colação precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DO CPC.*

*1.O §1º do art.6º da Lei nº 11.941/09 prevê expressamente a dispensa dos honorários apenas para os casos em que há desistência de ação judicial, na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos. A hipótese dos autos trata de pedido de aproveitamento de créditos tributários, não se enquadrando, portanto, na previsão do dispositivo legal mencionado.*

*2.Regular aplicação do artigo 26 do Código de Processo Civil.*

*3.Agravo regimental desprovido".*

*(AgRg nos Edcl na Desis no Ag nº 1.105.849/SP - STJ - Rel.Min.ELIANA CALMON - DJe de 23.11.2009)*

*"Processo Civil. Recurso Especial. Ação de compensação por danos morais. Fase de cumprimento de sentença.*

*Renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Honorários advocatícios devidos pelo autor.*

*-Hipótese em que o autor renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC, em fase recursal.*

*-A renúncia ocasiona julgamento favorável ao réu, cujo efeito equivale à improcedência do pedido formulado pelo autor, de modo que este deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios.*

*Recurso especial conhecido e provido."*

*(REsp nº 1104392/MG - STJ - Rel.Min. NANCY ANDRIGHI - DJe de 26.11.2009)*

E ainda: Edcl na DESIS no REsp nº 509349 - Rel. Min. ARI PARGENDLER - DJe de 15.03.2010.

Logo, não possuindo mais a autora interesse processual no conhecimento e julgamento dos recursos, pois reconheceu a legitimidade do direito de seu credor, o que equivale à improcedência com eficácia de coisa julgada material, **homologo** o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.

A parte renunciante arcará com os ônus sucumbenciais, nos patamares fixados pela instância *a quo*.

Superados os prazos para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048254-52.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.048254-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A

ADVOGADO : MARCELO MACHADO ENE

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela União federal em autos de Ação Ordinária promovida por AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A em face da ora apelante, objetivando exonerar-se da cobrança do imposto de importação bem como multa, com a anulação dos atos administrativos que sustentavam a exigência.

A sentença julgou procedente o pedido fundamentando-se no fato de que as mercadorias não se destinavam ao Brasil, mas ao Paraguai e que apenas transitaram pelo país, sendo certo que sequer foram submetidas a despacho. O segundo



fundamento baseou-se na Súmula nº 192, do extinto TFR que isenta de responsabilidade o agente marítimo. Condenou em decorrência a ré em honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Apela a União Federal alegando em síntese que: a apuração se deu por conta de vistoria aduaneira *ex-officio*, realizada em container de mercadoria destinada ao Paraguai, constatando-se diferença no peso e na existência de avaria, bem como divergência no número do lacre de origem; que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade; que a autora não comprovou com documentos a existência de mercadoria em trânsito aduaneiro, e que o Regulamento Aduaneiro prevê a incidência do imposto de importação no caso de mercadoria estrangeira extraviada no país, não excetuando se destinada ao exterior. Pede por fim a reversão do julgado.

Contrarrazões da autora às fls.230/242.

## **DECIDO**

O presente feito será decidido nos termos do *caput* do art. 557, do CPC eis que conforme a jurisprudência pacífica deste Tribunal bem como do E. Superior Tribunal de Justiça.

Qualquer discussão acerca do trânsito aduaneiro internacional, da incidência ou não de tributos, no caso de falta ou avaria fica prejudicado pelo acolhimento da ilegitimidade de parte da apelada para figurar sob a hipótese de incidência do tributo demandado.

Isto porque é pacífico na jurisprudência pátria que a apelada é agente marítimo e nessa hipótese incide a Súmula nº 192, do TFR que assim declarou:

***"O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara a transportador para efeitos do Decreto-Lei nº 37 de 1966."***

A jurisprudência deste Tribunal não discrepa desse entendimento, bem como o Superior Tribunal de Justiça

***"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - AGENTE MARÍTIMO - SÚMULA 192/TFR - DEPÓSITO - CONVERSÃO EM RENDA - MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Se o aresto recorrido apresenta a devida explicitação de fundamento suficiente para manter o provimento judicial, a prestação jurisdicional mostra-se suficiente para os termos do art. 535, I e II do CPC. 2. A conversão em renda de depósito efetuado na instância administrativa é forma de extinção do crédito tributário e enseja restituição dos valores se inexistente obrigação tributária que lhe albergue. 3. Nos termos da Súmula 192/TFR, o agente marítimo não é responsável tributário, nem se assemelha ao transportador marítimo, quando no exercício de sua atividade profissional. 4. Recurso especial não provido."***

(RESP n. 201000535590, STJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJE de 17/06/2010)

***"TRIBUTÁRIO - AGENTE MARÍTIMO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 192/TFR. 1. A assinatura de Termo de Compromisso ou outro instrumento análogo não acarreta responsabilidade tributária do agente marítimo firmatário. Incidência da Súmula 192/TFR: "o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei nº 37 de 1966". 2. Recurso especial não provido."***

(RESP n. 200802553143, STJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJE de 08/09/2009)

***"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AGENTE MARÍTIMO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR DÉBITOS DECORRENTES DA IMPORTAÇÃO. I - Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II - Não responde o agente marítimo por eventuais débitos decorrentes da importação, pois não se equipara ao transportador nem ao contribuinte do imposto. III - Ausência de responsabilidade do agente marítimo, mesmo tendo firmado termo de compromisso, diante do princípio da reserva legal (artigo 121, II CTN). No mesmo sentido encontrava-se lançada a Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos. IV - Agravo improvido."***

(APELREE n. 200261040023483, TRF3, Rel. Desemb. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 28/09/2010, p.363)

***"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AGENTE MARÍTIMO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A autora não pode ser responsabilizada pelo recolhimento de imposto de importação, devido à sua condição de agente marítimo em exercício exclusivo de suas atividades próprias. 2. Na condição de mandatário do armador ou proprietário do navio, o agente marítimo não age em nome próprio, mas em nome daqueles. É um representante, razão pela qual não pode ser responsabilizado por dívidas fiscais decorrentes de avaria ou falta de mercadorias. 3.º A responsabilidade, no presente caso, é exclusivamente do transportador. A autora não poderia responder por eventuais débitos que decorressem da importação, mesmo que houvesse assumido obrigações e assinado Termos de Responsabilidade, pois não pode ser equiparada ao transportador ou ao contribuinte do imposto, de acordo com a Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos 4.º A figura de administrador não pode ser aplicada no caso em tela. E, ainda que fosse possível admitir a possibilidade supramencionada, a ação deveria ser dirigida primeiro ao contribuinte, sendo proposta contra o administrador somente quando provada a impossibilidade de satisfação do crédito. 5. Dessa forma, os tributos relativos às hipóteses de ausência de mercadorias importadas não podem ser imputados ao agente marítimo, devendo ser declarada nula qualquer autuação da Receita Federal que pretenda responsabilizar a autora por tais débitos. 6. Precedentes: TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, AC 709108, DJF3 CJI 07/08/2009, p. 690, j. 16/07/2009; TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção,***

Rel. Des. Fed. Eliana Marcelo, REOAC 99163, DJU 20/09/2007, p. 631, j. 13/09/2007; TRF - 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 301530, Rel. Des. Fed. Eliana Marcelo, DJU DATA 19/09/07, p. 309. 7. Agravo legal improvido." (REO n. 93030125800, TRF3, Rel. Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 19/07/2010, p. 600)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa obrigatória, para o fim de manter a r. sentença monocrática.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007787-25.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.007787-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : NESTOR PERCILIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : PERCI IND/ DE MOVEIS LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível em Embargos à Execução, objetivando desconstituir a r. sentença monocrática.

Tendo em vista *extinção da execução fiscal nº 03070921319904036102* pelo pagamento superveniente do débito, a teor do art. 794, I do CPC, ocorreu a perda de objeto da presente apelação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o feito, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI do Estatuto Processual Civil.

Mantida, no mais, a r. sentença monocrática.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000303-53.1999.4.03.6103/SP

1999.61.03.000303-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : COVIDRO COM/ DE VIDROS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
ADVOGADO : NILSON DE PIERI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou IMPROCEDENTE a ação de rito ordinário na qual se objetiva o reconhecimento de validade e eficácia de Títulos da Dívida Pública emitidos no início do sec. XX, a fim de que os mesmos possam ser utilizados em compensações de tributos, inclusive previdenciários, junto à União Federal ou como moeda de privatização.

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente a ação, entendendo que os títulos encontram-se prescritos, ante a inércia da parte em resgatá-los oportunamente, condenada a autora na honorária de 10% sobre o valor da causa corrigido.

Em razões de apelação, alega a apelante a inoccorrência da prescrição, a ineficácia do Decreto-lei n. 263/67, pedindo a reversão do julgado.

Com contrarrazões subiram os autos.

É o relatório.

**DECIDO**

O feito comporta julgamento segundo a regra do art. 557 "caput" do CPC, eis que proferida consoante pacífica jurisprudência desta Corte, e do E. Superior Tribunal de Justiça, não sendo demais deixar assentado que a matéria é de direito infra-constitucional, como definiu o C. STF em inúmeras decisões de negativa de seguimento a Recurso Extraordinário (RE 585871/DF, Rel. Min. Carlos Britto; AI 679321/SP, Rel. Min. Dias Toffoli).

Com efeito, não poderia o MM. Juízo recorrido ter dado ao feito solução diversa daquela objeto do recurso.

A jurisprudência do E. STJ pacificou a ocorrência da prescrição dos Títulos da Dívida Pública emitidos no início do sec. XX, decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-leis nº 263/67 e 396/68. Precedentes: REsp 725.101/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, 2ª T; REsp 975.193/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T; EDcl no Ag 853.138/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T; AgRg no Ag 989.920/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª T; AgRg no Ag 1267521/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T; REsp 960107/PR, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª T.

No mesmo sentido, registre-se ainda:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO REGIMENTAL- TITULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. OCORRENCIA.**

1. Não prospera o argumento de que os títulos da dívida pública são imprescritíveis, pois representam eles obrigações advindas de negócios jurídicos que são, por excelência, sujeitos a prazos. Assim é de se aplicar o Decreto-lei nº 263/67, que estabeleceu prazo para resgate dos títulos e de sua prescrição.

2. O Decreto-lei nº 263/67 aplica-se também para resgate de títulos destinados ao reaparelhamento econômico.

3. De toda forma, se inexistisse norma especial disciplinando a prescrição de tais títulos, incidiria a regra do Decreto n. 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública.

4. A discussão a respeito da prescrição dos títulos da dívida pública emitidos no início do século XX encontra-se pacificada nesta Corte, na qual prevalece o entendimento da ocorrência da prescrição encartada no Decreto-lei nº 263/67.

5. Precedentes.

(AgRg no REsp 508479/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 02.06.2008)

Dessa posição não discrepam os entendimentos pacificados nesse mesmo sentido neste Tribunal.

Não comportando a matéria quaisquer divergências e estando o entendimento sedimentado pelo C. STJ, órgão de jurisdição máxima na consolidação da jurisprudência de direito federal, **nego seguimento ao recurso**.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003582-47.1999.4.03.6103/SP

1999.61.03.003582-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : INOX IND/ E COM/ DE ACO LTDA

ADVOGADO : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA D AVILLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou IMPROCEDENTE a ação de rito ordinário na qual se objetiva o reconhecimento de validade e eficácia de Títulos da Dívida Pública emitidos no início do sec. XX, a fim de que os mesmos possam ser utilizados em compensações de tributos junto à União Federal ou como moeda de privatização.

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente a ação, entendendo que os títulos encontram-se prescritos, ante a inércia da parte em resgatá-los oportunamente, condenada a autora na honorária de 10% sobre o valor da causa corrigido.

Em razões de apelação, alega a apelante a inoccorrência da prescrição, a ineficácia do Decreto-lei n. 263/67, pedindo a reversão do julgado.

Com contrarrazões subiram os autos.

É o relatório.

## DECIDO

O feito comporta julgamento segundo a regra do art. 557 "caput" do CPC, eis que proferida consoante pacífica jurisprudência desta Corte, e do E. Superior Tribunal de Justiça, não sendo demais deixar assentado que a matéria é de direito infra-constitucional, como definiu o C. STF em inúmeras decisões de negativa de seguimento a Recurso Extraordinário (RE 585871/DF, Rel. Min. Carlos Britto; AI 679321/SP, Rel. Min. Dias Toffoli).

Com efeito, não poderia o MM. Juízo recorrido ter dado ao feito solução diversa daquela objeto do recurso.

A jurisprudência do E. STJ pacificou a ocorrência da prescrição dos Títulos da Dívida Pública emitidos no início do sec. XX, decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-leis nº 263/67 e 396/68. Precedentes: REsp 725.101/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, 2ª T; REsp 975.193/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T; EDcl no Ag 853.138/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T; AgRg no Ag 989.920/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª T; AgRg no Ag 1267521/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T; REsp 960107/PR, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª T.

No mesmo sentido, registre-se ainda:

### *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO REGIMENTAL- TITULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. OCORRENCIA.*

*1. Não prospera o argumento de que os títulos da dívida pública são imprescritíveis, pois representam eles obrigações advindas de negócios jurídicos que são, por excelência, sujeitos a prazos. Assim é de se aplicar o Decreto-lei nº 263/67, que estabeleceu prazo para resgate dos títulos e de sua prescrição.*

*2. O Decreto-lei nº 263/67 aplica-se também para resgate de títulos destinados ao reaparelhamento econômico.*

*3. De toda forma, se inexistisse norma especial disciplinando a prescrição de tais títulos, incidiria a regra do Decreto n. 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública.*

*4. A discussão a respeito da prescrição dos títulos da dívida pública emitidos no início do século XX encontra-se pacificada nesta Corte, na qual prevalece o entendimento da ocorrência da prescrição encartada no Decreto-lei nº 263/67.*

*5. Precedentes.*

*(AgRg no REsp 508479/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 02.06.2008)*

Dessa posição não discrepam os entendimentos pacificados nesse mesmo sentido neste Tribunal.

Não comportando a matéria quaisquer divergências e estando o entendimento sedimentado pelo C. STJ, órgão de jurisdição máxima na consolidação da jurisprudência de direito federal, **nego seguimento ao recurso.**

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005342-31.1999.4.03.6103/SP

1999.61.03.005342-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : MUNICIPIO DE CACAPAVA SP

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES e outro

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**I-** Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária ajuizada por MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando afastar a contribuição ao FUNDEF.

Sobreveio a r. sentença de improcedência do pedido. Honorários advocatícios em favor da União Federal fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Apela a União Federal, pugnando pela reforma parcial do r. "decisum", com majoração da verba honorária para 20% do valor dado à causa.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se ab initio, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Relativamente aos critérios para a fixação de verba honorária, dispõe o art. 20 § 3º do Código de Processo Civil:

*"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

*(...)*

*§3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:*

*a) o grau de zelo do profissional;*

*b) o lugar de prestação do serviço;*

*c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".*

É de se salientar que o E. STJ possui jurisprudência firmada no sentido de que a verba honorária deve ser fixada em quantia determinada apenas quando o percentual legal revela-se exorbitante ou ínfimo:

*"Verificando o juiz que a fixação da verba honorária entre 10% e 20% sobre o valor da condenação resultará em soma altíssima, pode arbitrá-lo em percentual inferior e/ou sobre a causa. In casu, o percentual de 10% sobre o valor da causa faria com que os honorários chegassem próximos a dois milhões de reais, justificando a adoção de percentual mais abaixo" (STJ, 1ª Turma, REsp 817.928-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 6.6.06, negaram provimento, v.u., DJU 22.6.06, p. 190)". (THEOTONIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª edição, 2008, p. 157).*

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE EMPREITADA. INADIMPLÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 454, § 3º, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA (CPC, ART. 20, § 4º). VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

*1. Não houve violação do art. 454, § 3º, do CPC, seja porque as partes foram intimadas em audiência para a apresentação dos memoriais, seja porque a superveniente intimação exclusiva da parte autora (agravada) não impediu o exercício do contraditório e da ampla defesa pela municipalidade.*

*2. Em regra, é impossível, em sede de recurso especial, o reexame do valor dos honorários advocatícios de sucumbência fixados com base no juízo de equidade (CPC, art. 20, § 4º), tendo em vista a aplicação da Súmula 7/STJ.*

*3. Excepcionalmente, o STJ - a exemplo do que ocorre no controle da indenização por danos morais - tem decidido pela possibilidade da redução/aumento da verba honorária, quando exorbitante/ínfimo o valor arbitrado, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

*4. A condenação fixada na r. sentença mantida pelo Tribunal de Justiça foi de R\$ 1.167.979,22, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária desde o inadimplemento de cada parcela contratual. Logo, os honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre a condenação (R\$ 116.797,92 - atualizado em maio de 2004) são exorbitantes, devendo ser, por conseguinte, revisados por esta Corte.*

*5. Considerando-se a natureza da demanda e o trabalho realizado pelo advogado, os honorários devem ser reduzidos para 2% sobre o valor da condenação devidamente atualizado.*

*6. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para se reduzir a verba honorária de sucumbência".*

*(STJ, AGA 825766, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ DATA: 28/06/2007 PÁGINA: 872).*

**"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

*1. Quando os honorários advocatícios são fixados em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a sua redução sem que isso redunde no reexame do quadro fático-probatório dos autos. Precedentes.*

*2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para fixar a verba honorária na base de 1% sobre o valor da causa".*

*(STJ, EDAGA 746164, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 14/06/2007 PÁGINA: 256).*

"In casu", foi atribuído à demanda o valor de R\$ 3.384.176,15 (três milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, cento e setenta e seis reais e quinze centavos - fl. 17), justificando-se a majoração pretendida pela União Federal.

Honorários advocatícios em favor da União Federal fixados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

**III- Comunique-se.**

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000916-70.1999.4.03.6104/SP  
1999.61.04.000916-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
PARTE AUTORA : UPSON TECNOLOGIA LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial diante da r. sentença de fls. 158/163 que, afastando a pena de perdimento, determinou a liberação de mercadoria importada, mediante a regularização das informações constantes dos rótulos, com a indicação do país de origem.

O parecer ministerial de fls. 244/245 é pela manutenção da sentença.

A r. sentença não contém máculas e merece ser confirmada em reexame necessário.

A regularização do rótulo das mercadorias, como determinado, repara a erronia, o que põe a pretensão da impetrante em plena harmonia com a legislação aduaneira vigente.

Anota-se precedente jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. RÓTULO EM PORTUGUÊS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM. PENA DE PERDIMENTO. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO AOS ARTIGOS 535, II, DO CPC, 201, II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RIPI E 518, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGULAMENTO ADUANEIRO POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. NÃO OCORRÊNCIA DA INFRINGÊNCIA INVOCADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.*

*1. Não ocorrendo debate pelo acórdão reclamado, acerca dos dispositivos legais dos artigos 499, 500, IV e 514, VI do Regulamento Aduaneiro, não se conhece do recurso especial quanto à alegação de infringência aos mesmos.*

*2. Se o decisório analisou todos os pontos importantes e necessários à elucidação da controvérsia, apenas não o fazendo à luz de todos os preceitos levantados pela parte detalhando-os um a um, não comete violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.*

*3. A interpretação sistemática da legislação que rege a matéria e a jurisprudência demonstram o entendimento de que a importação de mercadoria com o rótulo em língua portuguesa, sem indicação do país de origem, não conduz à aplicação da pena de perdimento a menos que fique, efetivamente comprovado, o cometimento de dano ao erário.*

*4. In casu, a recorrida pagou todos os impostos referentes à importação, não se utilizando de nenhum artifício fraudulento que objetivasse reduzir ou burlar os encargos tributários, de maneira que se afigura exorbitante a aplicação da pena de perdimento, podendo ao invés desta, ser aplicada multa e determinada a reetiquetagem do produto como determina o artigo 201 do RIPI.*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido (STJ. RESP 602615/RS. 1ª Turma. Rel. Min. José Delgado. DJ 14/06/2004)*

Em harmonia com o exposto, acolho o parecer ministerial e, nos termos do art. 557, do CPC, nego provimento à remessa oficial.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES  
Juiz Federal Convocado

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003838-84.1999.4.03.6104/SP  
1999.61.04.003838-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
PARTE AUTORA : EMPAX EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO : VALERIA CRISTINA PENNA e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança diante da r. sentença de fls. 108/112 que concedeu a segurança pleiteada para, afastando a pena de perdimento aplicada administrativamente, assegurar à impetrante o direito de liberar a mercadoria importada, mediante o pagamento de tributos e cumprimento das demais obrigações legais.

Subiram os autos para reexame necessário.

A r. sentença não contém vícios que a maculem e deu justa decisão à causa.

A mercadoria importada não foi levada a despacho aduaneiro, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da descarga, sendo legal a pena aplicada. Contudo, como bem observou a r. sentença, não tendo sido realizado o leilão da mercadoria abandonada, faculta o art. 65, do Decreto-Lei nº 37/66, ao interessado, promover o seu despacho ou desembaraço, desde que indenizadas, previamente, as despesas realizadas pelo Fisco.

O parecer ministerial, nesta instância, é pela manutenção do julgado.

A regra é o da regularização, sendo o perdimento exceção. Para isso é preciso que fique patente o abandono da mercadoria, impondo-se nesse caso a instauração de procedimento administrativo-fiscal, nos termos do artigo 23, do Decreto-Lei 1.455/76.

Nesse sentido, precedente jurisprudencial do STJ lavrado no Recurso Especial nº 517.790-CE, Rel. Min. Eliana Calmon:

*PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS APREENDIDAS NA ALFÂNDEGA - PENA DE PERDIMENTO - COMPROVAÇÃO DO ÂNIMO DE ABANDONAR - NECESSIDADE.*

*1. Para que se decrete a pena de perdimento de bens, prevista no art. 23 do Decreto-lei 1.455/76, não basta que transcorram os 90 (dias) sem que tenha havido o desembaraço da mercadoria. É necessário que seja instaurado o processo administrativo-fiscal (art. 27 do Decreto 1.455/76) para que se verifique a intenção do agente de abandonar a mercadoria.*

*2. Recurso especial improvido.  
(STJ. RESP 517.790-CE)*

Tendo a r. sentença sido prolatada com essa lógica, com supedâneo no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial.

Intimem-se.

Publique-se.

Decorrido o prazo legal, baixem, os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003947-98.1999.4.03.6104/SP  
1999.61.04.003947-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
PARTE AUTORA : AJK COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial diante da r. sentença que liberou mercadorias no Porto de Santos.

Nesta instância o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 98/99, entendeu que a impetrante cumpriu o que determinava a lei em relação ao procedimento de importação.

A r. sentença não contém vícios que a maculem e deu justa decisão à causa.

A regra é o da regularização, sendo o perdimento exceção. Para isso é preciso que fique patente o abandono da mercadoria, impondo-se nesse caso a instauração de procedimento administrativo-fiscal, nos termos do artigo 23, do Decreto-Lei 1.455/76.

Nesse sentido, precedente jurisprudencial do STJ lavrado no Recurso Especial nº 517.790-CE, Rel. Min. Eliana Calmon:

*PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS APREENDIDAS NA ALFÂNDEGA - PENA DE PERDIMENTO - COMPROVAÇÃO DO ÂNIMO DE ABANDONAR - NECESSIDADE.*

*1. Para que se decrete a pena de perdimento de bens, prevista no art. 23 do Decreto-lei 1.455/76, não basta que transcorram os 90 (dias) sem que tenha havido o desembaraço da mercadoria. É necessário que seja instaurado o processo administrativo-fiscal (art. 27 do Decreto 1.455/76) para que se verifique a intenção do agente de abandonar a mercadoria.*

*2. Recurso especial improvido.*

*(STJ. RESP 517.790-CE)*

Tendo a r. sentença sido prolatada com essa lógica, com supedâneo no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial.

Intimem-se.

Publique-se.

Decorrido o prazo legal, baixem, os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00025 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009012-74.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.009012-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

PARTE AUTORA : INDUSTRIAS TEXTEIS JACKNYL LTDA

ADVOGADO : CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA TÊXTEIS JACKNYL Ltda.

A r. sentença julgou procedente o pedido e determinou a liberação de mercadorias independentemente de medidas de natureza fiscal.

Centra-se a controvérsia à circunstância de haver sido a mercadoria despachada e desembaraçada no porto de Paranaguá, sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Curitiba, enquanto que a fiscalização e autuação foram efetivadas por agente pertencente à Seção de Fiscalização Aduaneira - SAFIA da alfândega de Santos.

Ao ser proferida a r. decisão de fls. 155/158, ao argumento de que "elementos constantes dos autos revelaram irregularidades cometidas pelo importador", aspectos estes "a serem submetidos à apreciação do chefe da unidade de despacho", foi determinada a "expedição de ofício ao chefe da unidade administrativa de Paranaguá, juntando cópia de todo o processado para que tome as providencias que entender cabíveis no tocante aos fatos apurados neste feito".

Em decorrência, o Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Paranaguá procedeu à autuação fiscal e notificação de lançamento referente à irregularidade da importação questionada.

Resultante deste ato a imposição tão só de multa foi ela devidamente quitada pela impetrante, como noticiado na petição de fls. 193/194 e demonstrado pela DARF juntada às fls. 195 dos autos.

O MPF, nesta instância, opinou pela extinção do feito, por perda superveniente do objeto.

É o relatório. Decido.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

*"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO - FRAUDE NÃO COMPROVADA - PENA DE PERDIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA DO ART. 633 DO DECRETO N. 4.543/2002 - SÚMULA 323/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INOVAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS - IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Só se justifica a retenção das mercadorias em infrações cominadas com a pena de perdimento de bens.*

*2. O subfaturamento de mercadorias importadas sem comprovação de fraude não enseja pena de perdimento de bens, mas sim a multa do art. 633 do Decreto n. 4543/2002 - Regulamento Aduaneiro.*



3. *É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Incidência da Súmula 323/STF.*

4. *A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no Resp 1121145/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 25/09/2009)*

Afora o fato destacado pelo Ministério Público Federal de que com o pagamento da multa, a única penalidade cabível e aplicável, a ação esgotou seu objeto.

Diante do exposto, de acordo com o art. 557, do CPC, **nego provimento** à remessa oficial.

Publique-se, intímem-se e, após decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003550-33.1999.4.03.6106/SP

1999.61.06.003550-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : MIRACOPAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou IMPROCEDENTE a ação de rito ordinário na qual se objetiva o reconhecimento de validade e eficácia de Títulos da Dívida Pública emitidos em meados do sec. XX, a fim de que os mesmos possam ser utilizados em compensações de tributos junto à União Federal e/ou em garantia de execuções promovidas pela requerida.

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente a ação, entendendo que os títulos encontram-se prescritos, ante a inércia da parte em resgatá-los oportunamente, condenada a autora na honorária de 10% sobre o valor da causa corrigido.

Em razões de apelação, alega a apelante a inoccorrência da prescrição, a ineficácia do Decreto-lei n. 263/67, pedindo a reversão do julgado.

Com contrarrazões subiram os autos.

É o relatório.

**DECIDO**

O feito comporta julgamento segundo a regra do art. 557 "caput" do CPC, eis que proferida consoante pacífica jurisprudência desta Corte, e do E. Superior Tribunal de Justiça, não sendo demais deixar assentado que a matéria é de direito infra-constitucional, como definiu o C. STF em inúmeras decisões de negativa de seguimento a Recurso Extraordinário (RE 585871/DF, Rel. Min. Carlos Britto; AI 679321/SP, Rel. Min. Dias Toffoli).

Com efeito, não poderia o MM. Juízo recorrido ter dado ao feito solução diversa daquela objeto do recurso.

A jurisprudência do E. STJ pacificou a ocorrência da prescrição dos Títulos da Dívida Pública emitidos no início do sec. XX, decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-leis nº 263/67 e 396/68. Precedentes: REsp 725.101/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, 2ª T; REsp 975.193/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T; EDcl no Ag 853.138/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T; AgRg no Ag 989.920/SP, Rel. Min. Teori Zavaski, 1ª T; AgRg no Ag 1267521/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T; REsp 960107/PR, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª T.

No mesmo sentido, registre-se ainda:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO REGIMENTAL- TITULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. OCORRENCIA.**

1. *Não prospera o argumento de que os títulos da dívida pública são imprescritíveis, pois representam eles obrigações advindas de negócios jurídicos que são, por excelência, sujeitos a prazos. Assim é de se aplicar o Decreto-lei nº 263/67, que estabeleceu prazo para resgate dos títulos e de sua prescrição.*

2. *O Decreto-lei nº 263/67 aplica-se também para resgate de títulos destinados ao reaparelhamento econômico.*

3. *De toda forma, se inexistisse norma especial disciplinando a prescrição de tais títulos, incidiria a regra do Decreto n. 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública.*

4. A discussão a respeito da prescrição dos títulos da dívida pública emitidos no início do século XX encontra-se pacificada nesta Corte, na qual prevalece o entendimento da ocorrência da prescrição encartada no Decreto-lei nº 263/67.

5. Precedentes.

(AgRg no REsp 508479/PR, Rel Min. Humberto Martins, DJ de 02.06.2008)

Dessa posição não discrepam os entendimentos pacificados nesse mesmo sentido neste Tribunal.

Não comportando a matéria quaisquer divergências e estando o entendimento sedimentado pelo C. STJ, órgão de jurisdição máxima na consolidação da jurisprudência de direito federal, **nego seguimento ao recurso.**

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002660-85.1999.4.03.6109/SP

1999.61.09.002660-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : CTM CITRUS S/A e outro

: CITROMATAO TRADING S/A

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de apelação em Mandado de Segurança interposta contra sentença que denegou a segurança, na qual se discute a Emenda Constitucional nº 21 de 18.03.1999, que prorrogou a cobrança da CPMF, que já havia sido extinta anteriormente, na forma da lei nº 9.311/96, alterada pela Lei nº 9.539/97.

Sustenta o contribuinte que a instituição do tributo ressent-se de vício formal de inconstitucionalidade Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do MPF pela concessão da ordem.

D E C I D O.

A Emenda Constitucional 12/1996 autorizou a União a instituir a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - CPMF na alíquota de 0,20%, sendo que o produto da arrecadação estaria destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para custeio de ações e serviços ligados à área da saúde. Ficou estabelecido, ainda, que seu prazo de vigência não ultrapassaria dois anos.

Dessa forma, em 24 de outubro de 1996 foi editada a Lei 9.311, instituindo a CPMF pelo prazo de 13 (treze) meses, prazo este que a Lei 9.539/97 veio a prorrogar por mais 11 (onze) meses, a contar do final da vigência da lei anterior, de modo que fosse respeitado o período estipulado pela EC 12/96, encerrando-se a cobrança da contribuição em janeiro de 1999.

Posteriormente, a Emenda Constitucional 21/99, publicada em 19/03/99, acrescentando o art. 75 da ADCT, prorrogou a cobrança da CPMF por mais 36 (trinta e seis) meses, a partir de junho de 1999, no primeiro ano, sob a alíquota de 0,38%, e de 0,30%, nos meses seguintes, conforme redação conferida ao art. 75 do ADCT, com o propósito de garantir recursos para a saúde pública.

Em relação às Emendas 12/96, que instituiu a CPMF, e 21/99, que ampliou seu período de exigibilidade, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Com efeito, no julgamento do pedido de liminar contido na ADIN 1497-8/DF, o STF decidiu, por maioria, pela constitucionalidade da EC 12/96, nos seguintes termos:

"TRIBUTO - CONTRIBUIÇÃO - CPMF - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12/96 - INCONSTITUCIONALIDADE - EC 12/96.

Na dicção da ilustrada maioria, não concorre, na espécie, a relevância jurídico-constitucional do pedido de suspensão liminar da Emenda Constitucional nº 12/96, no que prevista a possibilidade de a União vir a instituir a contribuição sobre a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, sem a observância do disposto nos artigos 153, § 5º, e 154, inciso I da Carta Federal. Relator vencido, sem o deslocamento da redação do acórdão.

(ADIN Nº 1497-8 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno. DJ: 13/12/2002).

Quanto à Emenda Constitucional 21/99, assim se pronunciou aquela C. Corte, ao julgar a ADIN 2.031 MC/DF:

"EMENTA: 1 - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira - CPMF (art. 75, e parágrafos, acrescentados ao ADCT pela Emenda Constitucional nº 21, de 18 de março de 1999).

2 - Vício de tramitação restrito ao § 3º da norma impugnada, por implicar, em primeiro exame, ao ver da maioria, a supressão pela Câmara da oração final do parágrafo aprovado no Senado, em comprometimento do sentido do texto sujeito à aprovação de ambas as Casas.

3 - Irrelevância do desajuste gramatical representado pela utilização do vocábulo "prorrogada", a revelar objetivo de repristinação de leis temporárias, não vedada pela Constituição.

4 - Rejeição, também em juízo provisório, das alegações de confisco de rendimentos, redução de salários, bitributação e ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade.

5 - Medida cautelar deferida, em parte."

(ADIN 2031 MC/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Pleno, maioria. DJ: 28/06/02, p. 87).

O STF decidiu, portanto, quanto ao processo de elaboração da EC 21/99, apenas suspender o §3º do art. 75 do ADCT, por inconstitucionalidade formal, decorrente de destaque supressivo aprovado na Câmara dos Deputados, sem remessa ao Senado para apreciação da alteração, o que não interferiu na cobrança da CPMF.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados proferidos no Supremo Tribunal Federal: AI 443.399 AgR/RJ, rel. Min. Nelson Jobim, DJU 30.09.03, p.14; RE 379.483/PR, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 27.03.03, p.137; RE 371.808/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJU 18.03.03, p.104; STF, RE 343.849/MG, rel. Min. Moreira Alves, DJU 11.02.03, p.49; AI 384.490, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 12.06.02, p.66; RE 357.731/SP, rel. Min. Celso de Mello, DJU 18.11.02, p.63; RE 380.185-6, rel. Min. Marco Aurélio, DJU 31.05.05, p.15; AI 488.557/PR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 04.11.04, p.22.

Forçoso concluir pois que, diante da inocorrência de vício de tramitação e ante a inexistência de qualquer afronta a preceitos constitucionais, que a cobrança da CPMF, na forma determinada pelas Emendas Constitucionais nºs 12/96 e 21/99 é constitucional.

Assim, inexistente mácula de inconstitucionalidade na Emenda Constitucional 21/1999, notadamente em face do efeito vinculante do julgado pelo STF na referida ADI.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação para o fim de manter a r. sentença monocrática.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000896-49.1999.4.03.6114/SP

1999.61.14.000896-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : SILIBOR IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : GISELE WAITMAN e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível de Embargos à Execução, objetivando desconstituir a r. sentença monocrática.

Em consulta à situação da execução fiscal (proc. nº 15039761519974036114), observo que esta foi extinta com fundamento no art. 794, II do CPC, por sentença publicada em 10/10/2007, já transitada em julgado. Prejudicada, destarte, a Apelação nos presentes Embargos, pela superveniente perda de objeto.

Isto posto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art, 33, XII do R.I. desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005347-20.1999.4.03.6114/SP

1999.61.14.005347-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A  
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI  
: FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Vistos etc.

1. Considerando-se a Apelação às fls. 80/88, à Distribuição para registro e autuação.

2. Trata-se de Embargos de Declaração do r. decisum que, em sede de Apelação Cível, negou provimento à apelação da GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A e deu provimento ao apelo da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do art. 557, caput e §1º-A, do CPC.

Sustenta, em suas razões recursais, omissão, vez que o débito já está sendo liquidado no REFIS, e, ainda, existência de prévio pleito de desistência da apelação, formulado antes da remessa dos autos ao Tribunal.

Assiste razão à Embargante, havendo petição com o pedido mencionado às fls. 111.

Acolho, assim, os presentes embargos, para reconsiderar a decisão de fls. 164/165.

Considerando-se que o Apelado à fls. 127 renunciou ao direito sobre o qual se funda a Ação (art. 269, V do CPC), ocorreu a perda de objeto da presente Apelação.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa, até a extinção do crédito tributário, à luz o art. 195 do CTN.

Pelo exposto, julgo extinto o feito com apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. o art. 269, V do Estatuto Processual Civil.

Prejudicadas as Apelações.

Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, à luz da Súmula nº 168 do extinto TFR.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005886-83.1999.4.03.6114/SP  
1999.61.14.005886-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : FORMIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA -ME  
ADVOGADO : SEBASTIAO LUIZ BISPO e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou IMPROCEDENTE a ação de rito ordinário na qual se objetiva o reconhecimento de validade e eficácia de Títulos da Dívida Pública emitidos no início do sec. XX, a fim de que os mesmos possam ser utilizados em compensações de tributos junto à União Federal.

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente o pedido entendendo que os títulos encontram-se prescritos, ante a inércia da parte em resgatá-los oportunamente, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

Tendo em vista indícios de falsificação dos títulos apresentados, determinou ainda remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal para providências que entender cabíveis.

Em razões de apelação, alega o apelante a idoneidade dos títulos, reconhecida em perícia, bem como a inocorrência da prescrição por ineficácia do Decreto-lei n. 263/67, pedindo a reversão do julgado.

Com contrarrazões subiram os autos.

É o relatório.

## DECIDO

O feito comporta julgamento segundo a regra do art. 557 "caput" do CPC, eis que proferida consoante pacífica jurisprudência desta Corte, e do E. Superior Tribunal de Justiça, não sendo demais deixar assentado que a matéria é de direito infra-constitucional, como definiu o C. STF em inúmeras decisões de negativa de seguimento a Recurso Extraordinário (RE 585871/DF, Rel. Min. Carlos Britto; AI 679321/SP, rel. Min. Dias Toffoli).

Com efeito, não poderia o MM. Juízo recorrido ter dado ao feito solução diversa daquela objeto do recurso.

A jurisprudência do E. STJ pacificou a ocorrência da prescrição dos Títulos da Dívida Pública emitidos no início do sec. XX, decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-leis nº 263/67 e 396/68. Precedentes: REsp 725.101/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, 2ª T; REsp 975.193/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T; EDcl no Ag 853.138/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T; AgRg no Ag 989.920/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª T; AgRg no Ag 1267521/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T; REsp 960107/PR, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª T.

No mesmo sentido, registre-se ainda:

### *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO REGIMENTAL- TITULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. OCORRENCIA.*

*1. Não prospera o argumento de que os títulos da dívida pública são imprescritíveis, pois representam eles obrigações advindas de negócios jurídicos que são, por excelência, sujeitos a prazos. Assim é de se aplicar o Decreto-lei nº 263/67, que estabeleceu prazo para resgate dos títulos e de sua prescrição.*

*2. O Decreto-lei nº 263/67 aplica-se também para resgate de títulos destinados ao reaparelhamento econômico.*

*3. De toda forma, se inexistisse norma especial disciplinando a prescrição de tais títulos, incidiria a regra do Decreto n. 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública.*

*4. A discussão a respeito da prescrição dos títulos da dívida pública emitidos no início do século XX encontra-se pacificada nesta Corte, na qual prevalece o entendimento da ocorrência da prescrição encartada no Decreto-lei nº 263/67;*

*5. Precedentes.*

*(AgRg no REsp 508479/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 02.06.2008)*

Dessa posição não discrepam os entendimentos pacificados nesse mesmo sentido neste Tribunal.

Não comportando a matéria quaisquer divergências e estando o entendimento sedimentado pelo C. STJ, órgão de jurisdição máxima na consolidação da jurisprudência de direito federal, **nego seguimento ao recurso.**

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002929-09.1999.4.03.6115/SP

1999.61.15.002929-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : BLOCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

### DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou IMPROCEDENTE a ação de rito ordinário na qual se objetiva o reconhecimento de validade e eficácia de Títulos da Dívida Pública emitidos no início do sec. XX, a fim de que os mesmos possam ser utilizados em compensações de tributos devidos, inclusive previdenciários, à União Federal ou como moeda de privatização.

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente a ação, entendendo que os títulos encontram-se prescritos, ante a inércia da parte em resgatá-los oportunamente, condenada a autora na honorária de 20% sobre o valor da causa corrigido.

Em razões de apelação, alega a apelante a inocorrência da prescrição, a ineficácia do Decreto-lei n. 263/67, pedindo a reversão do julgado.

Com contrarrazões subiram os autos.  
É o relatório.

## DECIDO

O feito comporta julgamento segundo a regra do art. 557 "caput" do CPC, eis que proferida consoante pacífica jurisprudência desta Corte, e do E. Superior Tribunal de Justiça, não sendo demais deixar assentado que a matéria é de direito infra-constitucional, como definiu o C. STF em inúmeras decisões de negativa de seguimento a Recurso Extraordinário (RE 585871/DF, Rel. Min. Carlos Britto; AI 679321/SP, Rel. Min. Dias Toffoli).

Com efeito, não poderia o MM. Juízo recorrido ter dado ao feito solução diversa daquela objeto do recurso.

A jurisprudência do E. STJ pacificou a ocorrência da prescrição dos Títulos da Dívida Pública emitidos no início do sec. XX, decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-leis nº 263/67 e 396/68. Precedentes: REsp 725.101/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, 2ª T; REsp 975.193/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T; EDcl no Ag 853.138/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T; AgRg no Ag 989.920/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª T; AgRg no Ag 1267521/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T; REsp 960107/PR, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª T.

No mesmo sentido, registre-se ainda:

### *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO REGIMENTAL- TITULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. OCORRENCIA.*

*1. Não prospera o argumento de que os títulos da dívida pública são imprescritíveis, pois representam eles obrigações advindas de negócios jurídicos que são, por excelência, sujeitos a prazos. Assim é de se aplicar o Decreto-lei nº 263/67, que estabeleceu prazo para resgate dos títulos e de sua prescrição.*

*2. O Decreto-lei nº 263/67 aplica-se também para resgate de títulos destinados ao reaparelhamento econômico.*

*3. De toda forma, se inexistisse norma especial disciplinando a prescrição de tais títulos, incidiria a regra do Decreto n. 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública.*

*4. A discussão a respeito da prescrição dos títulos da dívida pública emitidos no início do século XX encontra-se pacificada nesta Corte, na qual prevalece o entendimento da ocorrência da prescrição encartada no Decreto-lei nº 263/67.*

*5. Precedentes.*

*(AgRg no REsp 508479/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 02.06.2008)*

Dessa posição não discrepam os entendimentos pacificados nesse mesmo sentido neste Tribunal.

Não comportando a matéria quaisquer divergências e estando o entendimento sedimentado pelo C. STJ, órgão de jurisdição máxima na consolidação da jurisprudência de direito federal, **nego seguimento ao recurso.**

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008776-82.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.008776-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : BIANCA EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

**I-** Trata-se de apelação em sede de Embargos a Execução Fiscal opostos por BIANCA EMBALAGENS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL.

Sobreveio a r. sentença de indeferimento da inicial "ex vi" do art. 267, inc. I, do CPC, dado que a Embargante não providenciou a devida emenda à petição inicial, apesar de intimada.

Irresignada, apela a Embargante, pugnando pela reversão do julgado.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Tenho que a juntada de cópia de certidão de dívida ativa é documento indispensável ao devido processamento dos Embargos à Execução Fiscal nos estritos termos do art. 16, §2º da Lei n. 6.830/80 e do art. 283 do CPC.

"In casu", observo que, não obstante o MM. Juiz monocrático tenha dado oportunidade para correção do vício identificado na petição inicial (fls. 12), a Autora quedou-se inerte. De rigor, portanto, o indeferimento da inicial, na esteira da jurisprudência consolidada desta E. Corte Recursal:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 283 E 284 DO CPC.*

*1 - Os embargos à execução fiscal, misto de defesa e ação, são opostos para desconstituir a presunção de que se reveste a CDA, de modo que não se pode negar sua indispensabilidade na propositura e regular processamento do feito, de modo que, se o magistrado determinou sua juntada aos autos, não poderia a embargante, como ocorreu, refutar-se no cumprimento da determinação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC.*

*2 - O fato da CDA instruir a execução fiscal não obsta o provimento questionado, porque, diante de sua essencialidade na análise dos fatos alegados em defesa, certo é que, uma vez desapensados os autos da execução, como se deu na espécie, impossibilitar-se-ia o julgamento do feito.*

*3 - Alegação sem prova, destituída de qualquer plausibilidade, não tem o condão de autorizar a reforma da decisão, de modo que não há como acolher a alegação da empresa de que juntou o documento controvertido mas que fora extraviado.*

*4 - Apelação improvida".*

(TRF-3, AC 199903990650187, 6ª Turma, rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 DATA: 20/07/2009 PÁGINA: 43).

*"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DOS EMBARGOS - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL NÃO CUMPRIDA NO PRAZO LEGAL - SENTENÇA DE INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL - CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO (EM APELAÇÃO) - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DIRETO PELO TRIBUNAL SOBRE A PRESCRIÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*I - Afastada a preliminar de intempestividade do recurso, argüida pela apelada, tendo em vista que foi interposto em 03/06/2002 (segunda-feira), ou seja, no primeiro dia útil subsequente ao feriado forense, conforme Portaria nº 509, de 23/05/2002 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região que suspendeu o expediente no dia 31/05/2002 (sexta-feira).*

*II - Considerando o específico objeto dos embargos e sua natureza essencial de ação autônoma, a petição inicial deve conter os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente (LEF, art. 1º).*

*III - Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, § 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo).*

*III - A juntada destes documentos aos autos da ação de execução fiscal não isenta a embargante da obrigação, em especial nos casos como o dos autos em que os autos do processo de embargos devem seguir para exame do tribunal em grau de recurso que não tem efeitos suspensivos, tendo a ação executiva normal tramitação em primeira instância.*

*IV - O cumprimento extemporâneo da determinação de emenda da petição inicial não afasta a legalidade do seu indeferimento, diante da preclusão operada pelo descumprimento do prazo peremptório, salvo se houver justa causa para o excesso de prazo.*

*V - Precedentes do STJ e do TRF-3ª Região.*

*VI - No caso dos autos, correta a sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial (por não juntada de documentos essenciais à ação de embargos - cópia da CDA, do mandado de penhora e da intimação da penhora efetivada na execução fiscal), decisão que não merece reforma porque não foi justificado o cumprimento extemporâneo apenas com a apelação.*

*VII - Quanto à prescrição alegada pela embargante, uma vez confirmada a sentença extintiva dos embargos, descabe sua análise direta por esta Corte na forma do artigo 515 do Código de Processo Civil, devendo a matéria ser apreciada pelo juízo da execução, em primeira instância, desde que produzida prova documental hábil à demonstração e reconhecimento do prazo extintivo do crédito fiscal. VIII - Apelação desprovida".*

(TRF-3, AC 200661820312864, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. SOUZA RIBEIRO, DJF3 DATA: 09/09/2008).

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À SUA PROPOSITURA. CDA E CÓPIA DO AUTO DA GARANTIA DA EXECUÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA.**

1. A ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação leva ao indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

2. Correta a extinção do feito diante da juntada extemporânea sem qualquer justificativa, a tanto não equivalendo singela alegação nas razões de apelo, desprovida de qualquer substrato documental que pudesse corroborar a afirmação.

3. Precedentes.

4. *Apelação da embargante a que se nega provimento*".

(TRF-3, AC 96030599760, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Juiz Fed. Conv. ROBERTO JEUKEN, DJU DATA: 12/03/2008 PÁGINA: 686).

Isto posto, nego provimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intímese.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030729-05.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.030729-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : JUBA S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de Apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal, objetivando a desconstituição da r. Sentença monocrática.

Regularmente notificado, o representante legal, a constituir novo procurador, em razão da renúncia, conforme verificase à fls. 129, deixou transcorrer "in albis", bem ainda, não informou seu atual endereço.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, III, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047778-59.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.047778-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : AUMIT COML/ E IMPORTADORA LTDA massa falida

ADVOGADO : CELSO ANTONIO BAUDRACCO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

SINDICO : KETER COML/ E IMPORTADORA LTDA



No. ORIG. : 00477785919994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos em decisão.**

Trata-se de apelação em sede de execução fiscal, contra sentença que **extinguiu o feito**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, reconhecendo de ofício a **prescrição intercorrente**, sem condenação em honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário. Valor da execução: R\$ 15.920,43 em junho de 1999.

Pleiteia a União seja afastada a prescrição.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação.

**É o relatório. Decido.**

A sentença reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Pela dicção do artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280/06, decorre a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente na hipótese de inércia da exequente por mais de cinco anos.

A Lei n. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, que acrescentou o §4º ao artigo 40 da LEF, autorizou o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia audiência da Fazenda Pública, momento em que se viabiliza sejam suscitadas eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.

Referidas alterações introduzidas têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento.

Insta consignar, no tocante ao reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude de arquivamento dos autos após a suspensão do processo pelo prazo de um ano, por força da hipótese específica do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, que foi editada a Súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Dessa forma, na hipótese do artigo 40 da LEF, contam-se 6 anos, a partir da ciência da exequente da decisão que deferiu o pedido de suspensão (porquanto no primeiro ano o processo ficou suspenso).

A propósito, trago à colação julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.**

1. A jurisprudência do STJ, tratando-se de execução fiscal, posiciona-se no sentido de que, a partir da Lei n.

11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830, de 1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição intercorrente, desde que após ouvida a Fazenda Pública exequente. O que, no entanto, não ocorreu na hipótese dos autos.

2. Precedentes: REsp 1081677/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 27.2.2009; AgRg no REsp 839.408/RR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2008; REsp 622.300/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 2.8.2007.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AARESP 1089464/MG, SEGUNDA TURMA, DJE:11/05/2009, Min. Relator HUMBERTO MARTINS).

Quanto à possibilidade de intimação por meio de mandado coletivo, assim se pronunciou este Tribunal em aresto que trago a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÃO SUSCITADA SOMENTE EM APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.**

Omissis.

3. Quanto à prescrição intercorrente, esta se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos.

4. Verifica-se dos autos que o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 1973-63 e reedições - atualmente Lei nº 10.522/02 - em despacho datado de 05/12/00, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional por mandado coletivo e os autos foram remetidos ao arquivo em 14/12/00. 5. Ante a iminência da prescrição intercorrente, foi determinada manifestação fazendária em 09/10/08.

6. A União pretende a reforma da sentença, sob o argumento de que a executada teria aderido ao parcelamento intitulado PAES em 16/08/2003, constando desde 30/11/2003 a suspensão da exigibilidade dos débitos em cobro na CDA.

7. Contudo, tal matéria não foi suscitada em primeiro grau, razão pela qual não pode ser conhecida em sede de apelação. Com efeito, ao deixar de informar ao Juízo sobre o parcelamento da dívida por ocasião de sua manifestação, a apelante ensejou a preclusão consumativa sobre a matéria, inclusive quanto à produção de prova, por isso que o art. 517 veda expressamente o seu conhecimento nesta fase recursal, porquanto afrontaria o princípio do duplo grau de jurisdição.

8. Também preclusa a apresentação dos documentos juntados com a apelação, por se tratar de prova indispensável à solução da lide.

9. Cumpre ponderar que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos.

10. Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença, eis que paralisado o feito por mais de cinco anos, por inércia da exequente - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária - configurada está a prescrição intercorrente.

11. Apelação parcialmente conhecida e, no que conhecida, improvida.

(TRF3, AC 1428045, TERCEIRA TURMA, DJF3:08/09/09, PAG. 3917, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES).

No caso, a ciência da suspensão e posterior arquivamento do feito pelo Procurador da Fazenda Nacional ocorreu na data de **11/04/02**, iniciando a contagem do prazo prescricional um ano depois.

Destarte, escoou-se o prazo prescricional de cinco anos em **11/04/08**, sendo de rigor a manutenção da r. sentença proferida em 30/04/09, posto não ter a Fazenda Nacional apresentado causa de suspensão ou interrupção da prescrição quando intimada em 16/01/09.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051576-28.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.051576-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : URBAN COM/ E PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADO : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA  
SUCEDIDO : SELLINVEST DO BRASIL S/A  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
DECISÃO

**Vistos, etc.**

**I-** Trata-se de apelação em sede de Embargos a Execução Fiscal opostos por **URBAN COM E PARTICIPAÇÕES S/A- massa falida**, sucessora de Sellinvest do Brasil S/A, em face da UNIÃO FEDERAL.

Sobreveio a r. sentença de rejeição liminar dos embargos ao fundamento de sua intempestividade.

Irresignada, apela a Embargante alegando, em síntese, vícios na citação, pugnando pela reversão do julgado, declarada a nulidade da certidão de dívida ativa executada.

Manifestação do Ministério Público Federal a fl. 82/84, opinando pela manutenção do julgado.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Determina a Lei n. 6.830/80:

"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos".

Assim, o termo inicial do prazo para oposição de embargos inicia-se com a intimação da penhora efetuada. A propósito, a jurisprudência do E. STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. EMBARGOS DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO DA PENHORA. TERMO INICIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

*I - A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que "o mandado de citação deve conter o prazo para a defesa, sob pena de nulidade. Por esse prazo se deve entender a designação quantitativa do número de dias que tem o citando para apresentar contestação. E a menção expressa ao prazo se justifica exatamente para que o destinatário da citação fique ciente do período de tempo de que dispõe para tomar as providências que lhe incumbem" (REsp nº 175.546/RS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, in DJ de 13.09.1999). Na hipótese, sub examen, verifica-se que a cópia do mandado de penhora, avaliação e intimação, inserta às fls. 123, dá conta de que o Oficial de Justiça efetivamente intimou o recorrente, constando na letra "e" do referido mandado que o executado teria o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução.*

*II - Não havendo no v. decism embargo qualquer ponto omissis ou contraditório sobre que deva se pronunciar esta colenda Turma, mas tão-somente o intuito de rediscutir o julgado, emprestando-lhe o efeito infringente, rejeitam-se os embargos declaratórios".*

(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 328805, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ DATA: 30/09/2002 PG: 00176).

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. REGRA ESPECIAL DO ART. 16, III DA LEI 6.830/80. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO DA INTIMAÇÃO. ART. 184, DO CPC.**

*1. Os embargos do devedor, na execução fiscal, devem ser opostos da intimação pessoal do representante legal da devedora, com expressa advertência legal do prazo de trinta dias para sua oposição, não restando, assim, o termo a quo, da juntada aos autos do respectivo mandado.*

*2. Precedentes da Corte: REsp 953.574/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 25.10.2007; AgRg no Ag 702551 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18/05/2006; REsp 810051 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25/05/2006; REsp 268284 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 06/03/2006.*

*3. Não obstante, é de sabença que os prazos processuais contam-se com a exclusão do dia do começo e inclusão do vencimento, nos termos do art. 184, do CPC, sendo certo que o § 2º do referido artigo é explícito quanto ao termo a quo da contagem dos prazos ser o primeiro dia útil após a intimação. (Precedentes: REsp 242.076/PR, DJ 02.04.2007; AgRg no Ag 926.830/MT, DJ 28.04.2008; REsp 692.284/RJ, DJ 15.08.2005; REsp 200351/RS, DJ 19.06.2000)*

*4. In casu, conforme demonstra a certidão de fl. 9, houve a lavratura do auto de penhora, depósito e avaliação, com a intimação da empresa executada para acompanhar os termos da execução, em 20/08/2001, razão pela qual os embargos à execução ajuizados em 19/09/2001 são tempestivos.*

*5. Agravo regimental desprovido".*

(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 986831, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA: 11/09/2008).

Pelo exame dos autos, a intimação da penhora aperfeiçoou-se em 21/07/1999 (fl.39) e os presentes embargos foram interpostos em 22/09/1999, sendo, portanto, intempestivos.

Acresça-se ainda que a alegada nulidade da citação é irrelevante para a resolução do caso. Ademais, ao intervir no processo, quaisquer questões relativas à citação restaram superadas.

Destarte, não merece acolhida a pretensão deduzida neste recurso, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de 1º grau.

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intímese.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0064182-88.1999.4.03.6182/SP  
1999.61.82.064182-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : COLUMBIA TELHAS E MADEIRAS LTDA  
ADVOGADO : EDER XAVIER  
: SIMONE XAVIER LAMBAIS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que a decisão de fls. 146, não foi inteiramente cumprida.

À Subsecretaria para as providências cabíveis.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0065751-12.2000.4.03.0000/SP  
2000.03.00.065751-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : ANTONIO ROBERTO MANFRIN  
ADVOGADO : VANESSA HASSON DE OLIVEIRA CROQUER  
CODINOME : ANTONIO ROBERTO MANFRIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2000.61.00.047062-5 4 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos ao E. STF para processar e julgar o feito.

Tendo em vista o arquivamento definitivo dos autos, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023662-46.1996.4.03.6100/SP  
2000.03.99.018556-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : HOPE IND/ DE LINGERIE LTDA e outro  
: DELFIM COM/ E IND/ LTDA  
ADVOGADO : ABRAO LOWENTHAL e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.23662-3 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 151/152:

Trata-se de Apelação em sede de Ação Ordinária, objetivando afastar a exigibilidade do PIS, considerando-se a inconstitucionalidade daquela exação.

Considerando-se que a Apelante Delfim Comércio e Indústria Ltda, aderiu ao Programa de Parcelamento previsto na Lei 11.941/09, desistindo do recurso e renunciando ao direito sobre a qual se funda a ação (art. 269 V do CPC), ocorreu a perda de objeto da presente Apelação.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa, até a extinção do crédito tributário, à luz do art. 195 do CTN.

Regularmente intimada, manifestou-se, a União Federal à fls. 156/159.

Pelo exposto, julgo extinto o feito com apreciação do mérito nos exatos termos do art. 269, V do CPC c.c. o art. 33, XII, do R.I., desta E. Corte Regional, em relação aquela Apelante, prosseguindo quanto à remanescente Hope Ind. De Lingerie Ltda.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Distribuição para registro e autuação.

Expeça-se Carta de Sentença para cumprimento do julgado, providenciando a Apelante desistente as peças pertinentes. Oportunamente, conclusos para julgamento.

P. I.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021645-38.2000.4.03.9999/SP  
2000.03.99.021645-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : AERCIO MATEUS TAMBELLINI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 96.00.00187-2 AI Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação em Embargos à Execução Fiscal, objetivando a desconstituição da r. sentença monocrática.

Tendo em vista que a Apelante Novelis do Brasil Ltda à fls. 474 aderiu aos benefícios da Lei 11.941/09, desistiu do recurso de Apelação e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, verificou-se a superveniente perda de objeto da ação.

Pelo exposto julgo prejudicado o feito, declarando-o extinto, com apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. o art. 794, I do Estatuto Processual Civil.

Regularmente intimada manifestou-se a União Federal (FN) à fls. 521/526.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa à luz do art. 195 do CTN.

Mantida no mais a r. sentença monocrática.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002198-29.1997.4.03.6100/SP  
2000.03.99.030682-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : BANCO VR S/A  
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 97.00.02198-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 183/193 e 199/201:

Trata-se de Apelação em sede de "writ", objetivando efetuar imediatamente o lançamento da diferença de correção monetária do balanço ano base de 1994, considerando-se a diferença de 41,94% verificada entre a inflação real e a inflação oficial do mês de junho daquele ano, bem ainda, não sofrer sanções por parte da entidade fiscalizadora.

Considerando-se que o Apelante, aderiu ao Programa de Parcelamento previsto na Lei 11.941/09, desistindo do recurso e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269 V do CPC), ocorreu a perda de objeto da presente Apelação.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa, até a extinção do crédito tributário, à luz do art. 195 do CTN.

Regularmente intimados, manifestaram-se: a União Federal à fls. 198 e o Ministério Público Federal às fls. 203/204 .

Pelo exposto, julgo extinto o feito com apreciação do mérito nos exatos termos do art. 269, V do CPC c.c. o art. 33, XII, do R.I., desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018928-52.1996.4.03.6100/SP  
2000.03.99.032915-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : HOPE IND/ DE LINGERIE LTDA  
: DELFIM COM/ E IND/ S/A  
ADVOGADO : ABRAO LOWENTHAL  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 96.00.18928-5 20 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 249/250:

Trata-se de Apelação em sede de Medida Cautelar Inominada, objetivando suspensão de exigibilidade do crédito tributário, referente a contribuição ao PIS, nos termos do art. 151, II do CTN.

Considerando-se que a Apelante Delfim Comércio e Indústria Ltda, aderiu ao Programa de Parcelamento previsto na Lei 11.941/09, desistindo do recurso e renunciando ao direito sobre a qual se funda a ação (art. 269 V do CPC), ocorreu a perda de objeto da presente Apelação.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa, até a extinção do crédito tributário, à luz do art. 195 do CTN.

Regularmente intimada, manifestou-se, a União Federal à fls. 256/259.

Pelo exposto, julgo extinto o feito com apreciação do mérito nos exatos termos do art. 269, V do CPC c.c. o art. 33, XII, do R.I., desta E. Corte Regional, em relação aquela Apelante, prosseguindo quanto à remanescente Hope Ind. De Lingerie Ltda.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Distribuição para registro e autuação.

Providencie a Apelante desistente as cópias pertinentes para expedição da Carta de Sentença nos autos da Apelação, reg. nº 2000.03.99.018556-2, da qual esta é dependente, cumprindo-se o julgado. Oportunamente, conclusos para julgamento.  
P. I.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00042 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008361-30.1994.4.03.6100/SP  
2000.03.99.049841-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
PARTE AUTORA : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A  
ADVOGADO : ANDRE MARTINS DE ANDRADE  
: LEONARDO MUSSI DA SILVA  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.00.08361-0 18 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança em que foi proferida sentença concessiva da ordem (fls. 169/172) para assegurar à impetrante o direito de ver apreciado seu pedido de parcelamento tributário, em igualdade de condições com os demais contribuintes, obtendo decisão fundamentada a respeito, afastando o óbice de ter efetuado depósitos judiciais na ação cautelar de nº 92.0047007-6, referente à Cofins exigida com base na LC nº 70/91, previsto na Portaria SRF nº 655/93. A sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Às fls. 181/188 a impetrante requereu o arquivamento dos autos comunicando ter ocorrido a conversão dos depósitos judiciais referentes à ação cautelar nº 92.0047007-6 e ação ordinária nº 92.0056742-8, com o pagamento da COFINS devida, além do levantamento dos valores pagos em duplicidade, ante a declaração de constitucionalidade pelo c. STF na ADC nº 1-1.

Conferida a decorrente vista, a União Federal silenciou a respeito do requerido. O mm. Juízo indeferiu o pedido "em face da sentença prolatada".

O representante do Ministério Público Federal nesta instância opinou pelo provimento da remessa oficial, com a denegação da segurança.

#### **É relatório. Passo a decidir.**

Considerando que o prazo de 80 meses do parcelamento previsto na Portaria SRF nº 655/93, prorrogado pela Portaria SRF nº 128/94, protocolado em 15.04.94 (fls. 109) e assegurado desde a liminar proferida nos autos, já se esvaiu diante do decurso temporal, verifica-se que passou a não mais existir bem a ser tutelado nesta instância.

Demais disso, a corroborar essa conclusão, após a sentença que, diga-se, lhe foi favorável, a própria impetrante veio a Juízo informar a superveniente perda de objeto em face da conversão dos depósitos judiciais referentes à ação cautelar nº 92.0047007-6 e ação ordinária nº 92.0056742-8, com o pagamento da COFINS devida, além do levantamento de valores pagos em duplicidade. Ainda de se frisar que a esse pedido a parte adversa, qual seja a União Federal, não se opôs, silenciando-se.

Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da extinção por perda superveniente de objeto.

*Confira-se os exemplos:*

**"TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RESOLUÇÃO CPA 66/80. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA "AD VALOREM" DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PAGAMENTO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO.**

1. Discute-se o direito à declaração de inexistência de relação jurídico tributária, ao pagamento dos impostos devidos na importação à alíquota majorada de 55%, por força da aplicação da Resolução CPA nº 60/88.

2. Nas ações de cunho eminentemente declaratório, seja o provimento de natureza positiva ou negativa, a sentença a ser proferida trará uma carga apenas declaratória. Eventual exigência da satisfação da declaração proferida, deverá ser objeto de outra ação, com natureza condenatória.

3. Entretanto, conforme alegado pela União Federal, houve o pagamento do débito. O extrato emitido pela Administração, revela que a pendência fiscal (fls. 79), foi extinta em 16.05.92 e arquivada em 18.05.93. Verificamos, outrossim, que a referida quitação ocorreu em 30/09/91, ou seja, antes mesmo da prolação da sentença, que se deu em 26 de julho de 1993. Dessa forma, à época em que proferido o decisum, a autora já havia quitado o débito, fato que implica na carência superveniente da ação, por perda do seu objeto.

4. Honorários advocatícios indevidos, pois com o pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa da União quitou-se, também, os encargos do Decreto-Lei 1.025.

5. Apelação e remessa oficial providos."

(TRF - 3ª Região - AC 94030616920 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 194183 - Turma Suplementar da Segunda Seção - DJU data: 19/10/2007, pág: 920 - relatora Eliana Marcelo)

**"PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO.**

1. Tendo o autor obtido o bem da vida pretendido, qual seja, o restabelecimento de seu benefício, carece do direito de ação, pois ausente está o interesse processual (art. 796 do CPC).

2. Apelação do autor não provida."

(TRF - 3ª Região - AC 200203990162637 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 793504 - Turma Suplementar da Terceira Seção - DJU data:05/09/2007, pág: 745 - relator Juiz Vanderlei Costenaro)

Ante o exposto, ou seja, da superveniente perda de objeto, **nego seguimento** à remessa oficial, na conformidade do artigo 557, caput, do CPC.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00043 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0037004-61.1995.4.03.6100/SP  
2000.03.99.049842-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

PARTE AUTORA : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A

ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA

: LEONARDO MUSSI DA SILVA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.37004-2 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança em que foi proferida sentença concessiva da ordem (fls. 91/92) para determinar ao Procurador Regional da Fazenda Nacional que não prosseguisse na cobrança nº 10595-00372/013114.

Em suma, a sentença fundamentou-se no fato de ter havido equívoco da autoridade em reconhecer a existência de débitos exigíveis, inscrevendo-os em dívida ativa, uma vez que estariam depositados nos autos da ação cautelar de nº 92.0047007-6 (a qual esta foi distribuída por dependência), cujo montante não foi impugnado oportunamente, indicando inclusive as folhas nas quais os depósitos se encontrariam (fls. 38 e 40 destes autos).

Às fls. 100/107 a impetrante requereu o reconhecimento da perda de objeto e conseqüente arquivamento dos autos comunicando ter ocorrido a conversão dos depósitos judiciais referentes à ação cautelar nº 92.0047007-6 e ação ordinária nº 92.0056742-8, com o pagamento da COFINS devida, além do levantamento dos valores pagos em duplicidade, ante a declaração de constitucionalidade pelo c. STF na ADC nº 1-1.

Conferida a decorrente vista, a União Federal silenciou a respeito do requerido. O mm. Juízo indeferiu o pedido "em face da sentença prolatada".

O representante do Ministério Público Federal nesta instância opinou pelo improvimento da remessa oficial, com a manutenção da segurança, além de indicar que as guias originais se encontram nos autos em apenso, de nº 2000.03.99.049841-2 (fls. 66 e 68 do referido processo).

**É relatório. Passo a decidir.**

Considerando que o depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário e que, conforme a r. sentença prolatada, a Fazenda Nacional não impugnou oportunamente seus valores, sem embargo de não ser possível aferir divergências de montantes nestes autos, uma vez que os depósitos foram efetuados em moeda distinta (Cr\$) daquela que consta no extrato apresentado pelo impetrado (R\$), consoante se denota do documento de fls. 78.



Há de se salientar que nas informações não houve a juntada de cálculos demonstrativos da diferença, apenas valores finais em.

De toda sorte, após a sentença que, diga-se, lhe foi favorável, a própria impetrante veio a Juízo informar a superveniente perda de objeto em face da conversão dos depósitos judiciais referentes à ação cautelar nº 92.0047007-6 e ação ordinária nº 92.0056742-8, com o pagamento da COFINS devida, além do levantamento de valores pagos em duplicidade. Ainda de se frisar que a esse pedido a parte adversa, qual seja a União Federal, não se opôs, silenciando-se. Logo se constata que passou a não mais existir bem a ser tutelado nesta instância. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência desta Corte, concluindo pela extinção por perda superveniente de objeto.

Confira-se os exemplos:

*"TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RESOLUÇÃO CPA 66/80. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA "AD VALOREM" DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PAGAMENTO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO.*

*1. Discute-se o direito à declaração de inexistência de relação jurídico tributária, ao pagamento dos impostos devidos na importação à alíquota majorada de 55%, por força da aplicação da Resolução CPA nº 60/88.*

*2. Nas ações de cunho eminentemente declaratório, seja o provimento de natureza positiva ou negativa, a sentença a ser proferida trará uma carga apenas declaratória. Eventual exigência da satisfação da declaração proferida, deverá ser objeto de outra ação, com natureza condenatória.*

*3. Entretanto, conforme alegado pela União Federal, houve o pagamento do débito. O extrato emitido pela Administração, revela que a pendência fiscal (fls. 79), foi extinta em 16.05.92 e arquivada em 18.05.93. Verificamos, outrossim, que a referida quitação ocorreu em 30/09/91, ou seja, antes mesmo da prolação da sentença, que se deu em 26 de julho de 1993. Dessa forma, à época em que proferido o decisum, a autora já havia quitado o débito, fato que implica na carência superveniente da ação, por perda do seu objeto.*

*4. Honorários advocatícios indevidos, pois com o pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa da União quitou-se, também, os encargos do Decreto-Lei 1.025.*

*5. Apelação e remessa oficial providos."*

*(TRF - 3ª Região - AC 94030616920 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 194183 - Turma Suplementar da Segunda Seção - DJU data: 19/10/2007, pág: 920 - relatora Eliana Marcelo)*

*"PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO.*

*1. Tendo o autor obtido o bem da vida pretendido, qual seja, o restabelecimento de seu benefício, carece do direito de ação, pois ausente está o interesse processual (art. 796 do CPC).*

*2. Apelação do autor não provida."*

*(TRF - 3ª Região - AC 200203990162637 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 793504 - Turma Suplementar da Terceira Seção - DJU data:05/09/2007, pág: 745 - relator Juiz Vanderlei Costenaro)*

Ante o exposto, ou seja, da superveniente perda de objeto, **nego seguimento** à remessa oficial, na conformidade do artigo 557, *caput*, do CPC.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003206-36.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.003206-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : CITYWORK ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA

ADVOGADO : LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida em ação de rito ordinário na qual se objetiva o reconhecimento de validade e eficácia de Títulos da Dívida Pública emitidos no início do sec. XX, a fim de que eles possam ser utilizados como garantia de dívidas contra a União Federal.

O MM. Juízo "a quo" extinguiu o processo com base no artigo 269, IV, do CPC, entendendo que os títulos encontram-se prescritos, ante a inércia da parte em resgatá-los oportunamente. Sem condenação em honorários.

Em razões de apelação, alega a apelante a inoccorrência da prescrição, a ineficácia do Decreto-lei n. 263/67, pedindo a reversão do julgado.

Sem contrarrazões subiram os autos.

É o relatório.

## DECIDO

O feito comporta julgamento segundo a regra do art. 557 "caput" do CPC, eis que proferida consoante pacífica jurisprudência desta Corte, e do E. Superior Tribunal de Justiça, não sendo demais deixar assentado que a matéria é de direito infra-constitucional, como definiu o C. STF em inúmeras decisões de negativa de seguimento a Recurso Extraordinário (RE 585871/DF, Rel. Min. Carlos Britto; AI 679321/SP, Rel. Min. Dias Toffoli).

Com efeito, não poderia o MM. Juízo recorrido ter dado ao feito solução diversa daquela objeto do recurso.

A jurisprudência do E. STJ pacificou a ocorrência da prescrição dos Títulos da Dívida Pública emitidos no início do sec. XX, decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-leis nº 263/67 e 396/68. Precedentes: REsp 725.101/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, 2ª T; REsp 975.193/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T; EDcl no Ag 853.138/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T; AgRg no Ag 989.920/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª T; AgRg no Ag 1267521/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T; REsp 960107/PR, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª T.

No mesmo sentido, registre-se ainda:

### *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO REGIMENTAL- TITULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. OCORRENCIA.*

*1. Não prospera o argumento de que os títulos da dívida pública são imprescritíveis, pois representam eles obrigações advindas de negócios jurídicos que são, por excelência, sujeitos a prazos. Assim é de se aplicar o Decreto-lei nº 263/67, que estabeleceu prazo para resgate dos títulos e de sua prescrição.*

*2. O Decreto-lei nº 263/67 aplica-se também para resgate de títulos destinados ao reaparelhamento econômico.*

*3. De toda forma, se inexistisse norma especial disciplinando a prescrição de tais títulos, incidiria a regra do Decreto n. 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública.*

*4. A discussão a respeito da prescrição dos títulos da dívida pública emitidos no início do século XX encontra-se pacificada nesta Corte, na qual prevalece o entendimento da ocorrência da prescrição encartada no Decreto-lei nº 263/67.*

*5. Precedentes.*

*(AgRg no REsp 508479/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 02.06.2008)*

Dessa posição não discrepam os entendimentos pacificados nesse mesmo sentido neste Tribunal.

Não comportando a matéria quaisquer divergências e estando o entendimento sedimentado pelo C. STJ, órgão de jurisdição máxima na consolidação da jurisprudência de direito federal, **nego seguimento ao recurso.**

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004481-20.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.004481-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : ALFEU DE MELO e outros

: SOLO VIVO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA

: LASA PROPAGANDA LTDA

ADVOGADO : LUCIANA CWIKLA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE AUTORA : F ANDREIS E CIA LTDA

ADVOGADO : MARCIO ARI VENDRUSCOLO e outro

PARTE AUTORA : ELO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO : APARECIDO JOSE DA SILVA e outro

PARTE AUTORA : IND/ E COM/ DE PERFUMES JULI BURK LTDA

ADVOGADO : ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO e outro

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou IMPROCEDENTE a ação de rito ordinário na qual se objetiva o reconhecimento de validade e eficácia de Títulos da Dívida Pública emitidos no início do sec. XX, a fim de que os mesmos possam ser utilizados na compensação de tributos junto à União Federal ou como moeda de privatização.

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente a ação, entendendo que os títulos encontram-se prescritos, ante a inércia da parte em resgatá-los oportunamente, condenada a autora na honorária de 10% sobre o valor da causa corrigido.

Em razões de apelação, alega a apelante a inoccorrência da prescrição, a ineficácia do Decreto-lei n. 263/67, pedindo a reversão do julgado.

Com contrarrazões subiram os autos.

É o relatório.

## DECIDO

O feito comporta julgamento segundo a regra do art. 557 "caput" do CPC, eis que proferida consoante pacífica jurisprudência desta Corte, e do E. Superior Tribunal de Justiça, não sendo demais deixar assentado que a matéria é de direito infra-constitucional, como definiu o C. STF em inúmeras decisões de negativa de seguimento a Recurso Extraordinário (RE 585871/DF, Rel. Min. Carlos Britto; AI 679321/SP, Rel. Min. Dias Toffoli).

Com efeito, não poderia o MM. Juízo recorrido ter dado ao feito solução diversa daquela objeto do recurso.

A jurisprudência do E. STJ pacificou a ocorrência da prescrição dos Títulos da Dívida Pública emitidos no início do sec. XX, decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-leis nº 263/67 e 396/68. Precedentes: REsp 725.101/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, 2ª T; REsp 975.193/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T; EDcl no Ag 853.138/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T; AgRg no Ag 989.920/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª T; AgRg no Ag 1267521/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T; REsp 960107/PR, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª T.

No mesmo sentido, registre-se ainda:

### *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO REGIMENTAL- TITULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. OCORRENCIA.*

*1. Não prospera o argumento de que os títulos da dívida pública são imprescritíveis, pois representam eles obrigações advindas de negócios jurídicos que são, por excelência, sujeitos a prazos. Assim é de se aplicar o Decreto-lei nº 263/67, que estabeleceu prazo para resgate dos títulos e de sua prescrição.*

*2. O Decreto-lei nº 263/67 aplica-se também para resgate de títulos destinados ao reaparelhamento econômico.*

*3. De toda forma, se inexistisse norma especial disciplinando a prescrição de tais títulos, incidiria a regra do Decreto n. 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública.*

*4. A discussão a respeito da prescrição dos títulos da dívida pública emitidos no início do século XX encontra-se pacificada nesta Corte, na qual prevalece o entendimento da ocorrência da prescrição encartada no Decreto-lei nº 263/67.*

*5. Precedentes.*

*(AgRg no REsp 508479/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 02.06.2008)*

Dessa posição não discrepam os entendimentos pacificados nesse mesmo sentido neste Tribunal.

Não comportando a matéria quaisquer divergências e estando o entendimento sedimentado pelo C. STJ, órgão de jurisdição máxima na consolidação da jurisprudência de direito federal, **nego seguimento ao recurso.**

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016074-46.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.016074-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : SHEILA MARIA ABDO

ADVOGADO : SHEILA MARIA ABDO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) contra sentença que julgou procedente o pedido da impetrante autorizando-a a adquirir veículo automotor, movido à gasolina, com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI.

Em suas razões, a União Federal alega, em síntese, que a isenção somente alcança as compras de carros movidos a combustível de origem renovável, não sendo possível qualquer outra interpretação, sob pena de afronta ao artigo 111, inciso II do CTN.

Com contrarrazões, vieram os autos à apreciação desta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença monocrática.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A controvérsia do feito versa sobre o direito da impetrante à obtenção de isenção de imposto sobre produtos industrializados na aquisição de veículo movido a gasolina, tendo em conta que a MP 1939-24 de 06.01.2000, restringiu essa aquisição a veículos movidos a combustível de origem renovável, ou seja, álcool.

Nos autos constata-se que a apelada, na condição de portadora de deficiência física devidamente comprovada, obteve autorização para a aquisição de veículo compatível com a sua necessidade e com isenção de IPI, em 28 de março de 1999.

Em 24 de fevereiro de 1995, foi editada a Lei nº 8.989 que, durante sua vigência, introduziu em nosso ordenamento jurídico uma série de hipóteses de isenção do IPI na aquisição de automóveis, cuja redação original assim prescrevia:

*"Art.1º - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:*

*(...)*

*IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns"*

Concebida com prazo certo de vigência, foi posteriormente prorrogada, até a edição da MP nº 1640 que permitiu que os deficientes físicos gozassem da isenção até a data limite de 3.12.98. Sucessivas reedições redundaram na MP nº 1934, de 06.01.2000, cuja 24ª edição restringiu o direito à isenção pelos portadores de deficiência, aos veículos movidos a combustível renovável.

No caso em exame, não obstante o comando disposto no artigo 111, inciso II do CTN, de que as isenções merecem interpretação restritiva, exige-se tratamento diferenciado para a proteção de pessoa portadora de deficiência, a fim de se promover sua integração na sociedade, garantindo-lhe o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à locomoção, conforme previsto no artigo 227, §2º, da Constituição Federal.

Ressalte-se que ao lado do comando constitucional da isonomia, neste caso, em matéria tributária, conferiu-se ao deficiente um tratamento diferenciado, em razão mesmo do tratamento desigual a que faz jus.

Não se pode esquecer que, em matéria constitucional, vige o princípio da máxima efetividade, que orienta o intérprete a conferir às normas constitucionais o sentido que lhe dê maior efetividade, o que revela a garantia de tratamento diferenciado ao deficiente, assegurando-lhe o distanciamento de todo e qualquer obstáculo impeditivo à integração de tais pessoas ao meio social, cujos benefícios não são previstos aos demais cidadãos.

Não se olvide ainda, do princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo em relação aos portadores de necessidades especiais, a qual deve prevalecer em detrimento de qualquer outra norma.

É certo que isenção de IPI não constitui a melhor maneira de garantir o direito à locomoção, mas enquanto o Poder Público for ineficiente quanto à adoção de políticas públicas de eliminação de barreiras ao acesso adequado dos portadores de deficiência aos transportes públicos, o benefício fiscal pretendido pela impetrante assume contornos de especial relevância, por lhe proporcionar maior facilidade na sua locomoção.

De qualquer forma, inclusive a corroborar a concessão da ordem, o artigo 1º da Lei nº 8.989, por força da Lei nº 10.754, de 31.10.2003, foi alterado, não mais possuindo restrição quanto ao tipo de combustível, para aquisição de veículos por deficientes físicos.

Dessa forma, restando comprovado, por meio de documentação hábil, que a impetrante é portadora de deficiência que a impede de dirigir veículo automotor convencional, não há razão para o indeferimento do benefício fiscal, máxime considerando a inovação legislativa a respeito, que abrange os veículos movidos a combustíveis de origem renovável e os de sistema reversível de combustão.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO NA COMPRA DE AUTOMÓVEIS. DEFICIENTE FÍSICO IMPOSSIBILITADO DE DIRIGIR. AÇÃO AFIRMATIVA. LEI 8.989/95 ALTERADA PELA LEI Nº 10.754/2003. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR.*

*I. A ratio legis do benefício fiscal conferido aos deficientes físicos indica que indeferir requerimento formulado com o fim de adquirir um veículo para que outrem o dirija, à míngua de condições de adaptá-lo, afronta ao fim colimado pelo legislador ao aprovar a norma visando facilitar a locomoção de pessoa portadora de deficiência física, possibilitando-lhe a aquisição de veículo para seu uso, independentemente do pagamento do IPI. Consectariamente, revela-se inaceitável privar a Recorrente de um benefício legal que coadjuva às suas razões finais a motivos humanitários, posto de sabença que os deficientes físicos enfrentam inúmeras dificuldades, tais como o preconceito, a discriminação, a*

comiseração exagerada, acesso ao mercado de trabalho, os obstáculos físicos, constatações que conduziram à consagração das denominadas ações afirmativas, como esta que se pretende empreender.

2. Consectário de um país que ostenta uma Carta Constitucional cujo preâmbulo promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, promessas alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, é o de que não se pode admitir sejam os direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, relegados a um plano diverso daquele que o coloca na eminência das mais belas garantias constitucionais.

3. Essa investida legislativa no âmbito das desigualdades físicas corporifica uma das mais expressivas técnicas consubstanciadoras das denominadas "ações afirmativas".

4. Como de sabença, as ações afirmativas, fundadas em princípios legitimadores dos interesses humanos reabre o diálogo pós-positivista entre o direito e a ética, tornando efetivos os princípios constitucionais da isonomia e da proteção da dignidade da pessoa humana, cânones que remontam às mais antigas declarações Universais dos Direitos do Homem. Enfim, é a proteção da própria humanidade, centro que hoje ilumina o universo jurídico, após a tão decantada e aplaudida mudança de paradigmas do sistema jurídico, que abandonando a igualização dos direitos optou, axiologicamente, pela busca da justiça e pela pessoalização das situações consagradas na ordem jurídica.

5. Deveras, negar à pessoa portadora de deficiência física a política fiscal que consubstancia verdadeira positive action significa legitimar violenta afronta aos princípios da isonomia e da defesa da dignidade da pessoa humana.

6. O Estado soberano assegura por si ou por seus delegatários cumprir o postulado do acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

7. Incumbe à legislação ordinária propiciar meios que atenuem a natural carência de oportunidades dos deficientes físicos.

8. In casu, prepondera o princípio da proteção aos deficientes, ante os desfavores sociais de que tais pessoas são vítimas. A fortiori, a problemática da integração social dos deficientes deve ser examinada prioritariamente, máxime porque os interesses sociais mais relevantes devem prevalecer sobre os interesses econômicos menos significantes.

9. Imperioso destacar que a Lei nº 8.989/95, com a nova redação dada pela Lei nº 10.754/2003, é mais abrangente e beneficia aquelas pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003), vedando-se, conferir-lhes na solução de seus pleitos, interpretação deveras literal que conflite com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da lei mais benéfica. (**Lex Mitior**).

10. O CTN, por ter status de Lei Complementar, não distingue os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, o que afasta a interpretação literal do art. 1º, § 1º, da Lei 8.989/95, incidindo a isenção de IPI com as alterações introduzidas pela novel Lei 10.754, de 31.10.2003, aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN.

11. Deveras, o ordenamento jurídico, principalmente na era do pós-positivismo, assenta como técnica de aplicação do direito à luz do contexto social que: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

(Art. 5º LICC) 12. Recurso especial provido para conceder à recorrente a isenção do IPI nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.989/95, com a novel redação dada pela Lei 10.754, de 31.10.2003, na aquisição de automóvel a ser dirigido, em seu prol, por outrem."

(REsp 567873/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.02.2004, DJ 25.02.2004 p. 120)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, caput do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa obrigatória, para o fim de manter a r. sentença monocrática.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017631-68.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.017631-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : EDUCAR S/C LTDA  
ADVOGADO : FABIO RIBEIRO DOS SANTOS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC  
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA  
APELADO : Servico Social do Comercio SESC

ADVOGADO : TITO HESKETH  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Autora, objetivando não se submeter ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao SESC e SENAC, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. (Valor da causa R\$ 5.000,00)

Sustenta a Autora, em síntese, que prestam serviços na área educacional, não realizando a hipótese de incidência das mencionadas contribuições.

O MM. Juízo "a quo" rejeitou o pedido formulado pela Autora com base no artigo 269, I do CPC e julgou improcedente a ação. Deverá, ainda, a Autora arcar com as custas, bem como pagar aos réus honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, cabendo a cada um metade do valor apurado.

Inconformada, apela a Autora, pugnando pela reforma da r. sentença de primeiro grau, de modo a reconhecer o direito de crédito da apelante, em razão dos recolhimentos indevidos a título das contribuições ao SESC e ao SENAC, condenando-se o INSS a restituir-lhe referidos valores, seja pela via executiva, seja pela via da compensação. Com contrarrazões do SENAC, INSS e SESC, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

#### DECIDIDO

Passo à análise destes autos, com supedâneo no art. 557 "caput" do CPC por estar a sentença de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, a matéria não comporta mais disceptação eis que devida a contribuição ao SESC e SENAC, mesmo em se tratando de empresa de pequeno porte e prestadora de serviços, como se depreende das Ementas seguintes:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.**

1. *Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.*

2. *"A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).*

3. *Agravo regimental não-provido.*

*(AgRg no Ag 998999/SP, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJE 26-11-2008, unânime)*

**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC E SEBRAE. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO-CONFIGURADA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

*(Resp 997669/PR, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJE 29-09-2008, unânime)*

**DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) - NATUREZA JURÍDICA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - SUA EXIGIBILIDADE MESMO DE QUEM NÃO TENHA VÍNCULO COM AS ATIVIDADES DE FOMENTO DESENVOLVIDAS PELO SEBRAE.**

*I- Em decorrência de ações praticadas pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) poderem beneficiar inclusive empresas de maior porte, não há que se falar em ser essa contribuição exigível apenas das micro e pequenas empresas, em face de possuir essa exação natureza jurídica de intervenção no domínio econômico.*

*II- Ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, não há como ser concedida a tutela pleiteada nos termos do artigo 273 do CPC.*

*III- Agravo improvido.*

*(DJU 18/10/2002, PAG. 517 - Relator Juiz Johonsom Di Salvo - A quarta turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, sendo que o Des. Federal Newton de Lucca o fazia pela conclusão. Votou a Des. Federal Therezinha Cazerta.)*

Com tais considerações que alinhavo como razões de decidir, nos termos do "caput" do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da Autora, mantendo a sentença para declarar estar a recorrente sujeita ao recolhimento das contribuições ao SESC e ao SENAC.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023935-83.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.023935-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : GIACOMO COML/ DE MADEIRAS LTDA  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GONCALVES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : PAULO CESAR SANTOS e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

1. Torno sem efeito o item 2, da r. decisão de fls. 262.
2. Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
3. Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
4. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025691-30.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.025691-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ELETROPAN COMPONENTES ELETRONICOS LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de compensação de tributos cumulada com tutela antecipada e mandado *inicio litis* proposta por ELETROPAN COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. contra a União Federal.

Objetivou a parte autora a declaração da inexistência de relação jurídica com a ré no tocante aos recolhimentos efetuados a título de FINSOCIAL, no que excederam a 0,5% sobre a sua renda mensal bruta, bem como ter reconhecido o direito de compensação das parcelas recolhidas indevidamente a esse título com débitos vencidos e vincendos administrados pela Receita Federal.

Com os efeitos da tutela antecipados (fls. 82/85), sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, declarando indevido o pagamento do FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%, e declarando o direito da postulante a se compensar dos valores pagos indevidamente, facultada à fiscalização a averiguação dos valores compensados. Determinou a atualização monetária, a contar do desembolso, nos termos do Provimento 24/97 da Corregedoria -Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até dezembro de 1995; e a partir de janeiro de 1996, devendo-se aplicar a taxa Selic, em substituição à correção monetária e aos juros de mora. Condenou a requerida, ainda, ao pagamento de custas processuais e verba honorária, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Decisão sujeita a reexame necessário. Inconformada, apelou a União, requerendo a reforma do julgado. Preliminarmente, sustenta a ocorrência de decadência/prescrição dos créditos compensáveis. No mérito, alega que o crédito do contribuinte deve ser reconhecido pela Administração Fazendária e que a compensação deve se dar entre tributos e contribuições com a mesma destinação

constitucional. Argumenta que as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal apenas regulamentaram a Lei 8.383/91, estabelecendo regras procedimentais para assegurar que não haja prejuízos ao erário público. Insurge-se contra a aplicação de índices não-oficiais de correção monetária.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Atendendo a despacho, regularizou a parte autora a instrução do feito, juntando guias DARF concernentes ao período que pretende compensar.

Dispensada a remessa ao Ministério Público Federal e ao revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, com relação à alegada decadência/prescrição, observo que a parte autora ingressou com a presente ação tendo por objetivo a proteção de seu direito de efetuar a compensação de tributo pago indevidamente (fls. 05), nos termos da Lei 8.383/91, combinado com os artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, regulamentada pelo Decreto 2.138/97, pois obteve sentença parcialmente procedente no processo 91.0699814-3 (Ação de repetição de indébito, que tramitou perante a 17ª Vara Federal em São Paulo).

Tal ação de repetição de indébito subiu a este E. Tribunal, e teve como resultado julgamento parcialmente procedente à remessa oficial apenas para corrigir os ônus da sucumbência e foram arquivados em 21/11/2005.

Ocorre que a questão sobre a decadência/prescrição dos créditos compensáveis foi (ou deveria ter sido) analisada naqueles autos, tendo em vista que naquela ação é que foram verificados os recolhimentos a maior a título de FINSOCIAL, bem como a verificação da documentação DARF correspondente.

Naquela ação, também, obteve a parte autora a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL (fls. 44).

Assim, nestes autos a questão ficou adstrita à declaração do direito à compensação ante o reconhecimento da inconstitucionalidade das majorações das alíquotas do FINSOCIAL, bem como da sentença favorável obtida pela parte autora na ação de repetição de indébito.

Objetivou, portanto, a parte autora obstar a prática de atos restritivos e ilegais consistentes nas exigências contidas nas Instruções Normativas RF 21/97 e 37/97, especialmente a contida em seu artigo 17 e parágrafo, assegurando-se a compensação de valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, pois obteve o reconhecimento desse direito em ação de procedimento ordinário julgada parcialmente procedente.

Cumprido, desse modo, observar o seguinte.

De posse de um título judicial executivo a impetrante pretende proceder à compensação nos termos da Lei 8.383/96, compensando valores pagos pelo FINSOCIAL com débitos vencidos, e ainda com débitos vincendos de outros tributos e contribuições sob a jurisdição da Receita Federal, embasada nos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, e Decreto 2.138/97.

Observe-se que a compensação de tributos de mesma espécie e destinação constitucional, na forma como prevista na Lei nº 8.383/91, permitia ao contribuinte proceder à compensação por seu próprio risco, sendo homologada ou não, a posterior, pela Receita Federal. Neste sentido o impetrante pretende proceder à compensação do FINSOCIAL com parcelas de outros tributos e contribuições.

O regime jurídico da compensação passou por modificações legislativas segundo as quais, afastada a limitação quanto à mesma espécie e destinação constitucional dos tributos a serem compensados, estabeleceu-se o prévio requerimento à autoridade fazendária, nos termos da Lei nº 9.430/96 e, posteriormente, com o advento da Lei nº 10.637/02, o controle dos valores de crédito e débito passaram à análise posterior da administração fazendária, tornando-se desnecessária a autorização prévia.

Ao proceder à compensação por sua conta e risco não se desincumbe o contribuinte de identificar o crédito, sua origem e natureza, apresentando as respectivas guias de recolhimento comprobatórias do direito.

Isso porque devem ser analisados os débitos e os respectivos créditos vinculados, os quais são verificados em auditoria interna, confrontando-se as informações prestadas pelo contribuinte com as existentes nos sistemas da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, validando-se ou não os créditos vinculados apontados.

Caso não sejam confirmadas as vinculações, os débitos serão passíveis de cobrança, com os acréscimos legais resultantes do inadimplemento.

Assim, a mera menção ao crédito sem especificações quanto ao tributo a que se refere e os dados do pagamento procedido, como data de vencimento e recolhimento, período de apuração, código de receita, impede a análise dos dados e a consequente extinção do crédito tributário referente.

Dessa forma, compete à Administração proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente.

Portanto, em face das Leis 8.383/91, artigo 66; 9.430/96, artigos 73 e 74; e Lei 10.637/02, declara-se o direito da impetrante à compensação, amparada que está por seu título judicial executivo. Entretanto, isso não implica o reconhecimento da quitação das parcelas ou a extinção definitiva do crédito, não sendo atribuição do judiciário homologar a compensação a ser efetuada.



Dessa forma, dou **parcial provimento** à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para, em harmonia com o acima exposto, restringir o resultado da presente ação à declaração do direito da parte autora à compensação dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL, cujos recolhimentos a maior foram reconhecidos nos autos da ação de repetição de indébito nº. 91.0699814-3.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032118-43.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.032118-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : OR SERVICE COM/ E SERVICOS EM IMAGENS LTDA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DIAS PISSI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou IMPROCEDENTE a ação de rito ordinário na qual se objetiva o reconhecimento de validade e eficácia de Títulos da Dívida Pública emitidos em meados do sec. XX, a fim de que os mesmos possam ser utilizados em pagamentos de contribuições previdenciárias.

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente a ação, entendendo que os títulos encontram-se prescritos, ante a inércia da parte em resgatá-los oportunamente, condenada a autora na honorária de 20% sobre o valor da causa.

Em razões de apelação, alega a apelante a inoccorrência da prescrição, a ineficácia do Decreto-lei n. 263/67, pedindo a reversão do julgado.

Com contrarrazões subiram os autos.

É o relatório.

#### DECIDO

O feito comporta julgamento segundo a regra do art. 557 "caput" do CPC, eis que proferida consoante pacífica jurisprudência desta Corte, e do E. Superior Tribunal de Justiça, não sendo demais deixar assentado que a matéria é de direito infra-constitucional, como definiu o C. STF em inúmeras decisões de negativa de seguimento a Recurso Extraordinário (RE 585871/DF, Rel. Min. Carlos Britto; AI 679321/SP, Rel. Min. Dias Toffoli).

Com efeito, não poderia o MM. Juízo recorrido ter dado ao feito solução diversa daquela objeto do recurso.

A jurisprudência do E. STJ pacificou a ocorrência da prescrição dos Títulos da Dívida Pública emitidos no início do sec. XX, decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-leis nº 263/67 e 396/68. Precedentes: REsp 725.101/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, 2ª T; REsp 975.193/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T; EDcl no Ag 853.138/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T; AgRg no Ag 989.920/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª T; AgRg no Ag 1267521/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T; REsp 960107/PR, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª T.

No mesmo sentido, registre-se ainda:

#### *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO REGIMENTAL- TITULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. OCORRENCIA.*

*1. Não prospera o argumento de que os títulos da dívida pública são imprescritíveis, pois representam eles obrigações advindas de negócios jurídicos que são, por excelência, sujeitos a prazos. Assim é de se aplicar o Decreto-lei nº 263/67, que estabeleceu prazo para resgate dos títulos e de sua prescrição.*

*2. O Decreto-lei nº 263/67 aplica-se também para resgate de títulos destinados ao reaparelhamento econômico.*

*3. De toda forma, se inexistisse norma especial disciplinando a prescrição de tais títulos, incidiria a regra do Decreto n. 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública.*

*4. A discussão a respeito da prescrição dos títulos da dívida pública emitidos no início do século XX encontra-se pacificada nesta Corte, na qual prevalece o entendimento da ocorrência da prescrição encartada no Decreto-lei nº 263/67.*

*5. Precedentes.*

*(AgRg no REsp 508479/PR, Rel Min. Humberto Martins, DJ de 02.06.2008)*

Dessa posição não discrepam os entendimentos pacificados nesse mesmo sentido neste Tribunal. Não comportando a matéria quaisquer divergências e estando o entendimento sedimentado pelo C. STJ, órgão de jurisdição máxima na consolidação da jurisprudência de direito federal, **nego seguimento ao recurso**. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036561-37.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.036561-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : COLORADO AUTO POSTO LTDA e outros  
: PETROLEO E DERIVADOS SAO LEOPOLDO LTDA  
: PETROLEO E DERIVADOS TUPINAMBA LTDA  
: PETROLEO SAO LOURENCO LTDA  
ADVOGADO : PAULO SERGIO SANTO ANDRE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**I-** Trata-se de apelação em sede de "writ" objetivando assegurar direito dito líquido e certo ao recolhimento da CPMF sem o acréscimo de juros e multa moratórios.

Sustenta, em síntese, que foi deferida liminar em sede de ação mandamental, posteriormente cassada na r. sentença, indevida a penalização do contribuinte em relação ao período em que acobertado por decisão judicial favorável.

Deferida a liminar, sobreveio a r. sentença concessiva da ordem, afastada a incidência de multa e juros moratórios na espécie. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignada, apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Recursal, o ilustre representante ministerial opina pela reforma da r. decisão.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta discepção, sedimentada a jurisprudência do C. STJ no sentido da exigibilidade da multa e dos juros moratórios na hipótese.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. LIMINAR. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR LIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MP 2.037/2000. IN/SRF 89/00. ART. 63, § 2º DA LEI 9.430/96. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. O provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela ou ainda em ação civil pública, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado; a parte que se beneficia da medida acautelatória, fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida, cuja cassação tem eficácia ex tunc.*

*2. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, adaptando-a à realidade e evitando a corrosão do valor pelos efeitos da inflação. Os juros moratórios, por serem remuneratórios do capital, também são devidos ante a cassação do provimento judicial provisório.*

*3. Consectariamente, "Retornando os fatos ao statu quo ante, em razão de ter sido cassada a liminar anteriormente deferida, cabe ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. O valor da CPMF, portanto, deverá ser acrescido de juros de mora e multa conforme a previsão do art. 2º, § 2º, I e II, da IN/SRF 89/2000."(REsp. 674.877/MG)*

4. Deveras, afigura-se correta a incidência de juros de mora e multa (art. 2º, § 2º, I e II da IN/SRF 89/2000) quando da denegação da ordem de segurança e conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida, inclusive se a liminar foi concedida em sede de Ação Civil Pública. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no REsp. 742.280/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 19.12.08; REsp. 676.101/MG, desta relatoria, DJU 17.12.08; AgRg no REsp. 510.922/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 28.05.08; REsp. 928.958/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 04.06.07; REsp. 674.877/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 16.11.04; REsp. 571.811/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 03.11.04; REsp. 586.883/MG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 09.03.04 e REsp. 503.697/MG, desta Relatoria, DJU 29.09.03.

5. A responsabilidade pelos consectários do inadimplemento do tributo, por óbvio, é do próprio contribuinte, uma vez que o fato de estarem os valores depositados em determinada instituição financeira não desloca a responsabilidade do pagamento do mesmo para a fonte que apenas retém a exação, mormente porque o numerário, a despeito de estar depositado em seus cofres, não está à sua disposição, ao revés, pertencem ao correntista-contribuinte, a quem incumbe o pagamento dos juros e correção monetária respectivos, posto não se tratar de depósito feito voluntariamente.

6. In casu, o contribuinte impetrou mandado de segurança individual, obtendo a medida liminar para a suspensão do pagamento do tributo (art. 151, IV do CTN) e, em decorrência de sua posterior cassação, impõe-se à parte o adimplemento da exação com todos os consectários legais exigidos, sem eximi-la da correção, multa e juros, diferentemente do que ocorre no caso do depósito previsto no art. 151, II do CTN, que também suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas no qual a instituição consignatária dos montantes discutidos promove a correção monetária do capital.

7. O art. 63, § 2º, da Lei 9.430/96 dispõe que: "A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição". Nada obstante, o art. 46, inciso III da MP 2.037-22/2000 (reeditada sob o n. 2.158-35/2001 e em vigor na forma da EC 32/2001), ao dispor sobre o recolhimento da CPMF no caso de revogação da liminar ou antecipação que suspendeu a retenção, determinou a cobrança de juros de mora e multa moratória.

8. O Princípio da Especialidade (*lex specialis derogat lex generalis*) afasta-se o disposto no art. 63, § 2º da Lei 9.430/96, prevalecendo, in casu, a regra contida na referida medida provisória, sendo devida a multa moratória." (EDcl no REsp. 510.794/MG, DJU 24.10.05)

9. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar que o recolhimento do tributo seja acrescido de juros de mora, incidindo o referencial SELIC, e multa, afastando a aplicação do disposto no art. 63, § 2º da Lei 9.430/96".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1011609, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA: 06/08/2009 RDDT VOL.: 00173 PG: 00165).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPMF. LIMINAR CASSADA. JUROS E MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. ART. 46, III, DA MP 2.037-22/2000. LEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Entendimento consolidado no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido da legalidade da cobrança de juros e multa moratória no caso de contribuinte que não recolheu CPMF, por força de liminar, posteriormente, cassada, conforme determina o artigo 46, III, da Medida Provisória n. 2037-21 de 2000.

2. Precedentes: REsp 603.499/AC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6/3/2007, REsp 981.716/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/10/2008, REsp 675.192/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 14/6/2007, AgRg no REsp 510.922/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/5/2008.

3. Agravo regimental não provido".

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1093332, 1ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA: 08/06/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CPMF. CASSAÇÃO DE LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS RETROATIVOS. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou a orientação de que a suspensão de medida liminar possui efeitos retroativos, com o retorno da situação dos autos ao status quo ante. Assim, "denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária" (Súmula 405/STF).

2. Hipótese em que os contribuintes deixaram de recolher a CPMF durante a vigência de liminar concedida em Ação Civil Pública. Com sua cassação, é devido o pagamento do tributo acrescido de multa e juros moratórios. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido".

(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 742280, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/12/2008).

Isto posto, dou provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042782-36.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.042782-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : AGAE DISPLAYS PROMOCAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA  
ADVOGADO : JOSE RENA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**I-** Trata-se de apelação em sede de "writ" objetivando assegurar direito dito líquido e certo ao recolhimento da CPMF sem o acréscimo de juros e multa moratórios, expedido ofício à Secretaria da Receita Federal.

Sustenta, em síntese, que foi deferida liminar em sede de ação mandamental, posteriormente cassada na r. sentença, indevida a penalização do contribuinte em relação ao período em que acobertado por decisão judicial favorável.

Deferida a liminar, sobreveio a r. sentença parcialmente concessiva da ordem, afastada a incidência de juros e multa moratórios na espécie. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignada, apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Recursal, o ilustre representante ministerial opina pela reforma parcial da r. decisão, indevida a incidência tão-somente da multa moratória.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta discepção, sedimentada a jurisprudência do C. STJ no sentido da exigibilidade da multa e dos juros moratórios na hipótese.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. LIMINAR. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR LIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MP 2.037/2000. IN/SRF 89/00. ART. 63, § 2º DA LEI 9.430/96. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. O provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela ou ainda em ação civil pública, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado; a parte que se beneficia da medida acautelatória, fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida, cuja cassação tem eficácia ex tunc.*

*2. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, adaptando-a à realidade e evitando a corrosão do valor pelos efeitos da inflação. Os juros moratórios, por serem remuneratórios do capital, também são devidos ante a cassação do provimento judicial provisório.*

*3. Conseqüentemente, "Retornando os fatos ao statu quo ante, em razão de ter sido cassada a liminar anteriormente deferida, cabe ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. O valor da CPMF, portanto, deverá ser acrescido de juros de mora e multa conforme a previsão do art. 2º, § 2º, I e II, da IN/SRF 89/2000."(REsp. 674.877/MG)*

*4. Deveras, afigura-se correta a incidência de juros de mora e multa (art. 2º, § 2º, I e II da IN/SRF 89/2000) quando da denegação da ordem de segurança e conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida, inclusive se a liminar foi*

concedida em sede de Ação Civil Pública. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no REsp. 742.280/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 19.12.08; REsp. 676.101/MG, desta relatoria, DJU 17.12.08; AgRg no REsp. 510.922/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 28.05.08; REsp. 928.958/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 04.06.07; REsp. 674.877/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 16.11.04; REsp. 571.811/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 03.11.04; REsp. 586.883/MG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 09.03.04 e REsp. 503.697/MG, desta Relatoria, DJU 29.09.03.

5. A responsabilidade pelos consectários do inadimplemento do tributo, por óbvio, é do próprio contribuinte, uma vez que o fato de estarem os valores depositados em determinada instituição financeira não desloca a responsabilidade do pagamento dos mesmos para a fonte que apenas retém a exação, mormente porque o numerário, a despeito de estar depositado em seus cofres, não está à sua disposição, ao revés, pertencem ao correntista-contribuinte, a quem incumbe o pagamento dos juros e correção monetária respectivos, posto não se tratar de depósito feito voluntariamente.

6. In casu, o contribuinte impetrou mandado de segurança individual, obtendo a medida liminar para a suspensão do pagamento do tributo (art. 151, IV do CTN) e, em decorrência de sua posterior cassação, impõe-se à parte o adimplemento da exação com todos os consectários legais exigidos, sem eximi-la da correção, multa e juros, diferentemente do que ocorre no caso do depósito previsto no art. 151, II do CTN, que também suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas no qual a instituição consignatária dos montantes discutidos promove a correção monetária do capital.

7. O art. 63, § 2º, da Lei 9.430/96 dispõe que: "A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição". Nada obstante, o art. 46, inciso III da MP 2.037-22/2000 (reeditada sob o n. 2.158-35/2001 e em vigor na forma da EC 32/2001), ao dispor sobre o recolhimento da CPMF no caso de revogação da liminar ou antecipação que suspendeu a retenção, determinou a cobrança de juros de mora e multa moratória.

8. O Princípio da Especialidade (*lex specialis derogat lex generalis*) afasta-se o disposto no art. 63, § 2º da Lei 9.430/96, prevalecendo, in casu, a regra contida na referida medida provisória, sendo devida a multa moratória." (EDcl no REsp. 510.794/MG, DJU 24.10.05 )

9. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar que o recolhimento do tributo seja acrescido de juros de mora, incidindo o referencial SELIC, e multa, afastando a aplicação do disposto no art. 63, § 2º da Lei 9.430/96".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1011609, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA: 06/08/2009 RDDT VOL.: 00173 PG: 00165).

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPMF. LIMINAR CASSADA. JUROS E MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. ART. 46, III, DA MP 2.037-22/2000. LEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Entendimento consolidado no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido da legalidade da cobrança de juros e multa moratória no caso de contribuinte que não recolheu CPMF, por força de liminar, posteriormente, cassada, conforme determina o artigo 46, III, da Medida Provisória n. 2037-21 de 2000.

2. Precedentes: REsp 603.499/AC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6/3/2007, REsp 981.716/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/10/2008, REsp 675.192/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 14/6/2007, AgRg no REsp 510.922/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/5/2008.

3. Agravo regimental não provido".

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1093332, 1ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA: 08/06/2009).

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CPMF. CASSAÇÃO DE LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS RETROATIVOS. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA.**

1. O STJ pacificou a orientação de que a suspensão de medida liminar possui efeitos retroativos, com o retorno da situação dos autos ao status quo ante. Assim, "denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária" (Súmula 405/STF).

2. Hipótese em que os contribuintes deixaram de recolher a CPMF durante a vigência de liminar concedida em Ação Civil Pública. Com sua cassação, é devido o pagamento do tributo acrescido de multa e juros moratórios. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido".

(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 742280, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/12/2008).

Isto posto, dou provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do art. 557 do CPC.

**III- Comunique-se.**

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009792-83.2000.4.03.6102/SP  
2000.61.02.009792-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : FERNANDO GARCIA SILVEIRA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HEILMANN e outro

#### DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária objetivando a reparação de danos causados em decorrência da defasagem entre o preço da tonelada da cana-de-açúcar fixado pelo Governo Federal e aquele que a autora considera correto.

Inicialmente, atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A União ofereceu impugnação ao valor da causa, tendo sido acolhida pelo MM. Juiz *a quo* para fixar o valor da causa em R\$ 97.969,41.

Sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, pois o autor, devidamente intimado, não recolheu as diferenças das custas judiciais. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 a favor da ré, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Apelou a União pugnando pela majoração da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal devolveu os autos sem se manifestar sobre a questão.

É o relatório. Decido.

O valor da causa a ser fixado pelo autor deve levar em conta a estimativa do benefício visado.

Considerando que foi acolhida a impugnação ao valor da causa pelo MM. Juiz *a quo*, fixando-o em R\$ 97.969,41, e considerando que não houve o recolhimento da diferença das custas, conforme determinou o douto magistrado, o feito foi corretamente extinto sem julgamento do mérito.

Os honorários advocatícios foram fixados consoante critério equitativo do juiz (art. 20, §4º, do CPC), devendo permanecer o valor arbitrado de R\$ 500,00, fixado na sentença.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, § 4º DO CPC. 1. Nas causas em que não houver condenação, a verba honorária deve ser fixada de forma equitativa, a teor do disposto no art. 20, § 4º do CPC. 2. Mantenho a verba honorária fixada na r. sentença, que corresponde ao juízo equitativo que deve nortear o magistrado em tais circunstâncias. 3. Precedente de minha relatoria: AC n.º 1999.61.00.027457-1, j. 04.08.04, DJU 27.08.04 e AC n.º 2002.61.06.004297-5, j. 12.05.04, DJU 28.05.04. 4. Apelação improvida."*

(TRF 3 - 2005.03.99.012625-7, Des. Fed. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJU DATA:08/07/2005 PÁGINA: 464)

*"AÇÃO ORDINÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO - EXEGESE DO ART. 20, § 4º, DO CPC.*

*1- O parâmetro citado no § 3º do artigo 20 CPC não impede a utilização de valores fixos, pois a existência de limites máximo e mínimo pode acarretar situações injustas, principalmente quando tais percentuais mostram-se incongruentes com as peculiaridades apresentadas.*

*2- O diploma processual em vigor possibilita ao juiz a utilização da equidade sempre que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários muito elevados quando sopesados com os critérios arrolados no art. 20, § 3º, do CPC.*

*3- Considerando o valor atribuído à causa e que matéria nela versada não merece maiores debates, sem se descurar, por outro lado, da diligência dos patronos das rés, é de rigor reduzir a verba honorária ao importe de R\$ 10.000,00, a ser dividido entre os réus.*

4- Apelação à que se dá provimento.

(AC - Apelação Cível - 14093432000.61.00.047159-9. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Lazarano Neto. Julgado: 20/08/2009)

Ante o exposto, na esteira do art. 557, do CPC, **nego seguimento** à apelação da União, para manter a verba honorária fixada na sentença.

Publique-se, intímese e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013519-50.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.013519-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : MARIA HELENA DAMAZIO LECA TEIXEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HEILMANN e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária objetivando a reparação de danos causados em decorrência da defasagem entre o preço da tonelada da cana de açúcar fixado pelo Governo Federal e aquele que a autora considera correto.

Inicialmente, atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00, sendo posteriormente atualizado para R\$ 10.000,00, conforme aditamento à inicial.

A União ofereceu impugnação ao valor da causa, tendo sido acolhida pelo mm. Juiz para fixar o valor da causa em R\$ 98.820,90.

Sobreveio sentença, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, pois o autor, devidamente intimado, não recolheu as custas judiciais complementares. Honorários advocatícios fixados em R\$ 360,00, a favor da ré.

Apelou a União pugnando pela majoração da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

O valor da causa a ser fixado pelo autor deve levar em conta a estimativa do benefício visado.

Considerando que foi acolhida a impugnação ao valor da causa pelo mm. Juiz, fixando-o em R\$ 98.820,90, e considerando que a autora não emendou a inicial, conforme determinou o douto magistrado, o feito foi corretamente extinto sem julgamento do mérito, pois não houve o recolhimento das custas complementares.

Os honorários advocatícios foram fixados consoante critério equitativo do juiz (art. 20, §4º, do CPC), devendo permanecer o valor arbitrado de R\$ 360,00, fixado na sentença.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQÜITATIVA. ART. 20, § 4º DO CPC. 1. Nas causas em que não houver condenação, a verba honorária deve ser fixada de forma equitativa, a teor do disposto no art. 20, § 4º do CPC. 2. Mantenho a verba honorária fixada na r. sentença, que corresponde ao juízo equitativo que deve nortear o magistrado em tais circunstâncias. 3. Precedente de minha relatoria: AC n.º 1999.61.00.027457-1, j. 04.08.04, DJU 27.08.04 e AC n.º 2002.61.06.004297-5, j. 12.05.04, DJU 28.05.04. 4. Apelação improvida."*

(TRF 3 - 2005.03.99.012625-7, Des. Fed. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJU DATA:08/07/2005 PÁGINA: 464)

*"AÇÃO ORDINÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO - EXEGESE DO ART. 20, § 4º, DO CPC."*

1- O parâmetro citado no § 3º do artigo 20 CPC não impede a utilização de valores fixos, pois a existência de limites máximo e mínimo pode acarretar situações injustas, principalmente quando tais percentuais mostram-se incongruentes com as peculiaridades apresentadas.

2- O diploma processual em vigor possibilita ao juiz a utilização da equidade sempre que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários muito elevados quando sopesados com os critérios arrolados no art. 20, § 3º, do CPC.

3- Considerando o valor atribuído à causa e que matéria nela versada não merece maiores debates, sem se descuidar, por outro lado, da diligência dos patronos das rés, é de rigor reduzir a verba honorária ao importe de R\$ 10.000,00, a ser dividido entre os réus.

4- Apelação à que se dá provimento.

(AC - Apelação Cível - 14093432000.61.00.047159-9. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Lazarano Neto. Julgado: 20/08/2009)

Ante o exposto, na esteira do art. 557, do CPC, **nego seguimento** à apelação da União, para manter a verba honorária fixada na sentença.

Publique-se, intimem-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001240-20.2000.4.03.6106/SP

2000.61.06.001240-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : BIM BIM LTDA

ADVOGADO : ADOLFO NATALINO MARCHIORI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**I-** Trata-se de apelação, em sede de ação declaratória objetivando o reconhecimento de crédito integralmente atualizado, consubstanciado em Apólices da Dívida Pública, emitidas em 1912 e 1916, para proceder à compensação com débitos de tributos federais.

Sobreveio a r. sentença de improcedência do pedido. Houve fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Irresignada, apela a Autora, pugnando pela reversão do julgado.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de solar evidência que as Apólices da dívida pública da União, algumas de emissão quase centenária, não se prestam, absolutamente, à finalidade almejada pela parte, quer suspensão, e ou extinção do crédito tributário via de compensação.

Leciona com acuidade o Magistrado Federal Manoel Álvares:

*"Nada impede, contudo, que os títulos da dívida pública que tenham cotação de mercado de bolsa ou de balcão, sejam penhorados, desde que convertidos em dinheiro, pela cotação do dia, e que o produto dessa conversão seja tomado como garantia da execução. Tanto o título da dívida pública como título de crédito que tenha cotação em bolsa devem ser considerados com base em seu valor de mercado e não com base em seu valor facial, observado o art. 682 do CPC".*

(Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, ed. Revista dos Tribunais).



Na questão sob comento, é curial que a compensação pressupõe créditos líquidos, certos e exigíveis, condições que, por óbvio, não detém os vetustos papéis apresentados pela Autora. Tais apólices, que têm a natureza de empréstimos públicos voluntários, foram emitidas para financiamento de obras de infra-estrutura a serem realizadas pela União Federal.

Mesmo que, por hipótese, se afastasse a caducidade de tais títulos, vencidos os prazos a que se referem os Decretos-lei 263/67 e 396/68 e afastando-se ainda, a prescrição quinquenal do direito de ação contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32, tais papéis não tem o valor que lhes procura emprestar a parte. Essas apólices prevêm apenas uma taxa de juros fixa, ora não encontrando expressão econômica em moeda corrente.

Não é demais frisar que anteriormente a 1.964, os títulos da dívida pública da União não tinham previsão de correção monetária, apenas de juros de 5%, caracterizando-se como dívidas de dinheiro; e não de valor, regramento consentâneo com o contexto social e econômico da época.

A fragilidade que cerca tais apólices, quanto à própria validade, e, mais, ao respectivo valor, torna-as absolutamente inábeis à utilização para fins de pagamento ou compensação.

A propósito, assim se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. RESGATE. PRESCRIÇÃO*

- 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, com base no Princípio da Fungibilidade Recursal.*
  - 2. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.*
  - 3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.*
  - 4. Os títulos da dívida pública, emitidos no início do século XX e não resgatados no prazo estipulado no Decreto-Lei 263/1967, encontram-se prescritos e, portanto, inexigíveis. Precedente do STJ.*
  - 5. Agravo Regimental não provido".*
- (STJ, EDcl no Ag 1108845 / GO, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 25/05/2009).

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEIS 1.474/51, 1.628/52 E 2.973/56. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS 263/67 E 396/68. PRECEDENTES.*

- 1. A ausência de prequestionamento de dispositivo legal dito violado atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.*
  - 2. O Governo Federal, ao editar os Decretos-Leis 263/67 e 396/68, reconheceu a dívida, porém, considerando que esses títulos não se amoldavam aos papéis que passaram a ser colocados no mercado, alterou o termo inicial para resgate, antecipando-o (beneficiando os credores, a toda evidência) e fixando prazo para que o possuidor da apólice o fizesse, sob pena de prescrição do título.*
  - 3. Os credores que não resgataram as Obrigações do Reaparelhamento Econômico (Leis 1.474/51, 1.628/52 e 2.973/56), nos prazos autorizados pelos Decretos-Leis 263/67 e 396/68, não podem exigir o pagamento dos títulos em razão da prescrição.*
  - 4. Recurso especial desprovido".*
- (STJ, REsp 960107 / PR, 1ª Turma, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe 09/02/2009).

Ante o exposto, nego provimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intimem-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006088-41.2000.4.03.6109/SP  
2000.61.09.006088-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A

ADVOGADO : MARI ANGELA ANDRADE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS

Desistência

Vistos, etc.

Julgadas as Apelações, por unanimidade, a Quarta Turma deu parcial provimento aos recursos e a remessa oficial, em 14.06.2006 (fls. 648). Após a interposição de Embargos pelas partes (fls. 65/658 e 675/681, protocola a Apelante petição (fls. 693/693), desistindo da ação e renunciando ao direito sobre o qual se funda a mesma, tendo em vista adesão aos benefícios da anistia prevista na Lei 11.941/09.

Descabe a desistência da ação.

Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA (Rel. Min. Eliana Calmon RE 555.139 - CE (200/0099259-3), j. 12.05.2005, DJ 13.06.2005"*.

Acresça-se, foi exaurida a jurisdição quando da prolação e publicação (intimação pessoal), do V. Acórdão, fls. 649 e 650.

Considerando-se, contudo, a adesão ao parcelamento previsto na citada Lei e a circunstância de que tal ato importa em inequívoca confissão de débito tributário, aprecio o pedido como desistência de eventuais recursos cabíveis, inclusive, dos Embargos de Declaração.

Certificado o trânsito em julgado do V. acórdão, dê-se baixa na distribuição e encaminhando-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal Relatora

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007373-63.2000.4.03.6111/SP  
2000.61.11.007373-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES VIEIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
ADVOGADO : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO e outro  
APELADO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC  
ADVOGADO : FERNANDA HESKETH e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DILIGÊNCIA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que o recurso de apelação interposto pelo SESC (fls. 804/851) não foi recebido pelo MM. Juízo de primeiro grau.

Assim, para não haver a supressão do Juízo de primeiro grau, encaminhem-se os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.14.008380-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : CENTRO EDUCACIONAL COSMOS S/C LTDA  
ADVOGADO : AUGUSTO COTRIM  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

**I** - Trata-se de Apelação em Execução Fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de CENTRO EDUCACIONAL COSMOS S/C LTDA. objetivando o recebimento de crédito fiscal contido na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução no valor de R\$ 12.083,02 (doze mil, oitenta e três reais e dois centavos).

A r. sentença singular extinguiu a presente execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, vez que os Embargos à Execução foram julgados procedentes, ao fundamento de cancelamento de débito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 e condenou a Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Submetido o *decisum* ao necessário reexame.

Apela a União Federal pugnando pela exclusão dos honorários fixados, sob pena de se configurar *bis in idem*, vez que já lhe foi imposta verba sucumbencial em sede de Embargos.

**II** - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80 que:

*"Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes."*

A distribuição da ação executória deu-se em 12.12.2000, tendo o executado protocolado o pedido de compensação anteriormente a esta data (14/01/2000 - fls. 27 dos Embargos), sendo, pois, devidos honorários advocatícios em seu favor, nos termos do art. 20, §4º do CPC.

Leciona ZUUDI SAKAKIHARA que:

*"...A extinção da execução fiscal é consequência lógica e necessária do cancelamento da dívida ativa. Aqui, mais uma vez, a lei está afirmando o óbvio, pois, cancelada a inscrição em dívida ativa, desaparece o título executivo, tornando impossível o prosseguimento válido e regular da execução fiscal, por ausência de pressuposto fundamental ao seu desenvolvimento..." (...)* *"...Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-la, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação..."*

*(in Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência - coord. de WLADIMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 432-433)*

Tal entendimento encontra-se pacificado via da Súmula nº 153:

*"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."*

E, mais, inúmeros precedentes:

**"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.**

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.  
2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.  
3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp nº 1026615, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 16.04.2008)

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.**

1. "É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada." (Resp 836763/MG, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 07.08.2006, p. 214).

2. São devidos os honorários na hipótese em que o cancelamento da inscrição e a conseqüente extinção da Execução Fiscal decorreram do oferecimento da defesa incidental. Precedentes.

3. Recurso especial não provido."

(STJ, Resp nº 640992, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19.12.2007)

Verifica-se, por fim, a possibilidade de cumular honorários advocatícios fixados na ação de execução com os arbitrados em sede de embargos do devedor, observado o limite de 20% na soma de ambas as verbas (art. 20, §3º, do CPC).

Nesse sentido, jurisprudência do E. STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO E EM SEDE DE EMBARGOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. É possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com os arbitrados em sede de embargos do devedor, por constituírem ações autônomas. (EResp 97.466/RJ, de relatoria do Ministro Garcia Vieira, julgado em 2 de dezembro de 1998). 2. Observa-se que, na hipótese dos autos, os embargos à execução foram julgados procedentes, para "determinar o prosseguimento da execução, com a dedução do desconto previdenciário de 2%" (fl. 12, grifou-se). Desse modo, não houve desconstituição do título executivo em sede de embargos à execução, na medida em que o débito persistiu, sendo apenas deduzido. Por essa razão, tornou-se devida a verba honorária pelo embargado (exequente) em relação aos embargos, porquanto sucumbiu quanto ao pleito de dedução. E, como a execução prosseguiu, apenas com alteração de valores, passou a ser devida a condenação do embargante (executado) ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do débito no processo de execução. 3. Assim, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, verifica-se ser cabível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com os arbitrados em sede de embargos. 4. Recurso especial desprovido."

(STJ, Resp nº 883594, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 04.12.2006)

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. (...) 2. A jurisprudência uniforme do STJ trilha no sentido de ser possível a cumulação de honorários advocatícios na execução fiscal e nos embargos do devedor, observado o limite percentual de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas. 3. Agravo regimental provido."

(STJ, AGResp nº 960281, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJU 15.05.2009)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INEXISTÊNCIA. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. CDA. REGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA CUMULADA COM JUROS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO FISCAL E NOS EMBARGOS. ART. 20, § 3º, DO CPC.**

1.(...)

6. Cabível a condenação em honorários de advogado na Execução Fiscal e nos Embargos, desde que observado o disposto no art. 20, § 3º, do CPC. 7. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AGA nº 1086070, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 24.03.2009)

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DUPLA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. ART. 20, § 3º DO CPC. LIMITAÇÃO.**

1. A Corte Especial firmou orientação no sentido de que "mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ". (ERESP nº 81.755/SC, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 02/04/2001). Incidência, na hipótese, da Súmula 168/STJ. 2. Todavia, firmou-se também no âmbito do STJ o entendimento segundo o qual o valor total resultante da cumulação dos honorários advocatícios fixados no executivo fiscal com a verba arbitrada nos

*embargos à execução não poderá exceder vinte por cento do montante executado, a teor do que prescreve o art. 20, § 3º, do CPC. Precedentes. 3. Recurso Especial a que se nega provimento." (STJ, RESP nº 786979, 2ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 04.02.2009)*

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, "caput" do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001760-44.2000.4.03.6117/SP

2000.61.17.001760-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : MARBRUS COML/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

ADVOGADO : JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou IMPROCEDENTE a ação de rito ordinário na qual se objetiva o reconhecimento de validade e eficácia de Títulos da Dívida Pública emitidos no início do sec. XX, a fim de que eles possam ser utilizados no pagamento de débito tributário junto à União Federal, restituindo ao autor o remanescente no valor de R\$ 11.547,31.

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente a ação, entendendo que os títulos encontram-se prescritos, ante a inércia da parte em resgatá-los oportunamente, condenada a autora na honorária de 10% sobre o valor da causa corrigido.

Em razões de apelação, alega a apelante a inoccorrência da prescrição, a ineficácia do Decreto-lei n. 263/67, pedindo a reversão do julgado.

Com contrarrazões subiram os autos.

É o relatório.

## **DECIDO**

O feito comporta julgamento segundo a regra do art. 557 "caput" do CPC, eis que proferida consoante pacífica jurisprudência desta Corte, e do E. Superior Tribunal de Justiça, não sendo demais deixar assentado que a matéria é de direito infra-constitucional, como definiu o C. STF em inúmeras decisões de negativa de seguimento a Recurso Extraordinário (RE 585871/DF, Rel. Min. Carlos Britto; AI 679321/SP, Rel. Min. Dias Toffoli).

Com efeito, não poderia o MM. Juízo recorrido ter dado ao feito solução diversa daquela objeto do recurso.

A jurisprudência do E. STJ pacificou a ocorrência da prescrição dos Títulos da Dívida Pública emitidos no início do sec. XX, decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-leis nº 263/67 e 396/68. Precedentes: REsp 725.101/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, 2ª T; REsp 975.193/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T; EDcl no Ag 853.138/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T; AgRg no Ag 989.920/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª T; AgRg no Ag 1267521/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T; REsp 960107/PR, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª T.

No mesmo sentido, registre-se ainda:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO REGIMENTAL- TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. OCORRENCIA.**

*1. Não prospera o argumento de que os títulos da dívida pública são imprescritíveis, pois representam eles obrigações advindas de negócios jurídicos que são, por excelência, sujeitos a prazos. Assim é de se aplicar o Decreto-lei nº 263/67, que estabeleceu prazo para resgate dos títulos e de sua prescrição.*

*2. O Decreto-lei nº 263/67 aplica-se também para resgate de títulos destinados ao reaparelhamento econômico.*

*3. De toda forma, se inexistisse norma especial disciplinando a prescrição de tais títulos, incidiria a regra do Decreto n. 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública.*

4. A discussão a respeito da prescrição dos títulos da dívida pública emitidos no início do século XX encontra-se pacificada nesta Corte, na qual prevalece o entendimento da ocorrência da prescrição encartada no Decreto-lei nº 263/67.

5. Precedentes.

(AgRg no REsp 508479/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 02.06.2008)

Dessa posição não discrepam os entendimentos pacificados nesse mesmo sentido neste Tribunal.

Não comportando a matéria quaisquer divergências e estando o entendimento sedimentado pelo C. STJ, órgão de jurisdição máxima na consolidação da jurisprudência de direito federal, **nego seguimento ao recurso**.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002247-14.2000.4.03.6117/SP

2000.61.17.002247-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : MARBRUS COML/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

ADVOGADO : JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida no processo nº 2000.61.17.001760-7 (em apenso), trasladada para estes autos, que julgou IMPROCEDENTE a ação de rito ordinário na qual se objetiva o reconhecimento de validade e eficácia de Títulos da Dívida Pública emitidos no início do sec. XX, a fim de que eles possam ser utilizados na compensação com tributos devidos à União Federal.

O MM. Juízo "a quo", na sentença trasladada para estes autos, julgou improcedente a ação, entendendo que os títulos encontram-se prescritos, ante a inércia da parte em resgatá-los oportunamente, condenada a autora na honorária de 10% sobre o valor da causa corrigido.

Em razões de apelação, alega a apelante a inoccorrência da prescrição, a ineficácia do Decreto-lei n. 263/67, pedindo a reversão do julgado.

Com contrarrazões subiram os autos.

É o relatório.

**DECIDO**

O feito comporta julgamento segundo a regra do art. 557 "caput" do CPC, eis que proferida consoante pacífica jurisprudência desta Corte, e do E. Superior Tribunal de Justiça, não sendo demais deixar assentado que a matéria é de direito infra-constitucional, como definiu o C. STF em inúmeras decisões de negativa de seguimento a Recurso Extraordinário (RE 585871/DF, Rel. Min. Carlos Britto; AI 679321/SP, Rel. Min. Dias Toffoli).

Com efeito, não poderia o MM. Juízo recorrido ter dado ao feito solução diversa daquela objeto do recurso.

A jurisprudência do E. STJ pacificou a ocorrência da prescrição dos Títulos da Dívida Pública emitidos no início do sec. XX, decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-leis nº 263/67 e 396/68. Precedentes: REsp 725.101/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, 2ª T; REsp 975.193/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T; EDcl no Ag 853.138/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T; AgRg no Ag 989.920/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª T; AgRg no Ag 1267521/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T; REsp 960107/PR, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª T.

No mesmo sentido, registre-se ainda:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO REGIMENTAL- TITULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. OCORRENCIA.**

1. Não prospera o argumento de que os títulos da dívida pública são imprescritíveis, pois representam eles obrigações advindas de negócios jurídicos que são, por excelência, sujeitos a prazos. Assim é de se aplicar o Decreto-lei nº 263/67, que estabeleceu prazo para resgate dos títulos e de sua prescrição.

2. O Decreto-lei nº 263/67 aplica-se também para resgate de títulos destinados ao reaparelhamento econômico.

3. De toda forma, se inexistisse norma especial disciplinando a prescrição de tais títulos, incidiria a regra do Decreto n. 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública.

4. A discussão a respeito da prescrição dos títulos da dívida pública emitidos no início do século XX encontra-se pacificada nesta Corte, na qual prevalece o entendimento da ocorrência da prescrição encartada no Decreto-lei nº 263/67.

5. Precedentes.

(AgRg no REsp 508479/PR, Rel Min. Humberto Martins, DJ de 02.06.2008)

Dessa posição não discrepam os entendimentos pacificados nesse mesmo sentido neste Tribunal.

Não comportando a matéria quaisquer divergências e estando o entendimento sedimentado pelo C. STJ, órgão de jurisdição máxima na consolidação da jurisprudência de direito federal, **nego seguimento ao recurso.**

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0091293-13.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.091293-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : AUTO POSTO AMENEL LTDA

ADVOGADO : MARINA MORENO MOTA e outro

DECISÃO

**I** - Trata-se de Apelação em Execução Fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de AUTO POSTO AMENEL LTDA. objetivando o recebimento de crédito fiscal contido na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução no valor de R\$ 3.741,99 (três mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos).

A r. sentença singular extinguiu a presente execução nos termos do art. 267, IV, CPC, ante o pagamento do débito, condenando a Fazenda Nacional ao reembolso das custas processuais, *ex vi* do art. 39, p.u., da Lei 6.830/80.

Apela a União Federal pugnando pela reversão do julgado.

**II** - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Dispõe o art. 39 da Lei nº 6.830/80 que:

*" Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.*

*Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."*

Analisada a questão à luz do princípio da causalidade, tenho que é devido o ressarcimento das despesas feitas, vez que injustificado o ajuizamento da execução.

De fato, a distribuição da ação executória deu-se em 14.11.2000, tendo o executado recolhido o "quantum" devido aos cofres da União e protocolado o pedido de revisão de débitos anteriormente a esta data (fls. 42/50).

A propósito:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. I - Na hipótese de extinção de execução fiscal, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.**

**II - (...)**

**III - Apelação provida."**

(TRF 3ª Região, AC 200803990017652, 6ª Turma, Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3: 16/06/2008).

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. PAGAMENTO PARCIAL PROVADO POR DOCUMENTO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS BEM COMO AO RESSARCIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS DESPENDIDAS PELA PARTE VENCEDORA.**

**CABIMENTO.** 1. Provado o pagamento parcial do débito antes da execução, afasta-se a presunção de certeza da dívida, devendo prosseguir a execução apenas em relação ao remanescente do crédito fiscal. 2. Para fixar o percentual para fins de condenação em honorários advocatícios, deve o magistrado buscar remunerar condignamente o trabalho do advogado, observando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho executado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso, considerado o valor da causa (valor executado), tem-se por razoável a fixação da verba honorária em 10% sobre ele. 3. Quanto à condenação ao ressarcimento das custas processuais em favor do Executado, decorre do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, em razão do que deve a Fazenda Pública, se vencida, ressarcir o valor das despesas feitas pela parte contrária. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas."

(TRF 1ª Região, AC 199801000848920, 3ª Turma Suplementar, DJ: 23/06/2005, Pág. 81).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000760-65.1997.4.03.6100/SP

2001.03.99.003005-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : REFINO DE OLEOS BRASIL LTDA  
ADVOGADO : ABRAO LOWENTHAL e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.00760-0 9 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por REFINO DE ÓLEOS BRASIL LTDA., em 13/01/1997, com pedido de liminar, contra ato a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a utilização da UFIR como indexador de correção monetária no balanço de suas demonstrações financeiras no ano de 1996, afastando-se o disposto no artigo 4º da Lei 9.249/95, procedendo à sua integral dedução como despesa da sociedade para todos os efeitos fiscais. Valorada a causa em R\$ 5.000,00.

Com liminar deferida (fls. 33), sobreveio sentença concedendo a segurança, a fim de permitir à impetrante proceder à correção monetária de seu balanço com base na variação da UFIR, para efeito de determinação do lucro fiscal e apuração do resultado da conta de correção monetária. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, apela a impetrada, requerendo a reforma da sentença de 1º grau.

Opina o Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, a atualização das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas para fins fiscais é fixada por lei, cabendo unicamente ao legislador fixar seus critérios.

Com a edição da Lei nº 9.249/95, restou revogada a correção monetária, com redação nos seguintes termos:

"Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários"



Por oportuno, não se vislumbra existência de qualquer violação à Constituição, tendo o E. Supremo Tribunal Federal, pelo Pleno, em caso análogo, entendido pela prevalência da vontade emanada pelo legislador, no que tange à definição de Lucro Real (RE nº 201.465/MG, Jobim, Inf. STF/266).

Nesse mesmo sentido:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. BALANÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 8.088/90.*

*1. Conforme consignado pelo Plenário desta Corte no RE 201.465, não existe direito, fundado na Constituição, a índice de indexação real.*

*2. A mudança nos índices de correção monetária, com base em legislação superveniente, não constitui ofensa ao princípio do direito adquirido ou da irretroatividade tributária.*

*Precedente: RE 200.844-AgR, DJ de 16.08.2002.*

*3. Agravo regimental improvido."*

*(RE-AgRnº 445270/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 31-03-2006 )*

*"EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Imposto de renda de pessoa jurídica: correção monetária de suas demonstrações financeiras: L. 8.200/91, com a redação dada pela L. 8.683/93 (art. 3º, I): constitucionalidade reconhecida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 201.465, Jobim, Inf. STF/266, quando se firmou o entendimento de **que não cabe à norma constitucional a disciplina sobre o índice que melhor reflita a inflação para os fins de indexação dos balanços das empresas**, afastadas, ainda, as alegações de indevida majoração de base de cálculo de imposto de renda, de irregular instituição de empréstimo compulsório, de confisco e de violação aos princípios da anterioridade, legalidade e isonomia. 3. Recurso extraordinário e prequestionamento: não dispensa o prequestionamento, segundo a jurisprudência da Corte, que a matéria seja de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias: incidência das Súmulas 282 e 356: precedentes. 4. Agravo regimental: não se presta ao exame de matéria estranha à questão constitucional objeto do RE e que não pode ser originariamente decidida nesta instância. "* (RE-ED 21970)

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. BALANÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 8.088/90. 1. Não cabe ao Poder Judiciário agir como legislador positivo para alterar índice de correção monetária definido em lei. A majoração de índice de correção, no decorrer de um ano fiscal, não representa ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade. Precedente: RE 200.844-AgR, DJ de 16/08/2002. 2. Conforme consignado pelo Plenário desta Corte no RE 201.465, inexistente direito, fundado na Constituição, a índice de indexação real. 3. Agravo regimental improvido"( RE-AgR 309381)*

*Consagrado o princípio da separação dos poderes e observância das competências legislativas definidas pela Constituição Federal, não incumbe ao Judiciário substituir a função do legislador.*

*E, ainda, como precedentes, pode-se citar julgados do E. STJ:*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1996. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.249/95. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. I - Analisando as afirmações do recorrente de que houve omissão do Tribunal a quo acerca dos desdobramentos impostos pela dicção dos dispositivos por ele apontados, verifica-se que o Tribunal efetivamente tratou das questões atinentes à controvérsia, ou seja, se é devida ou não a correção monetária sobre as demonstrações financeiras no período-base de 1996, e, decidindo como decidiu pela negativa do pleito, fundamentou seu proceder com os regramentos legais que entendeu aplicáveis, não havendo, ipso facto, como se falar em error in procedendo. II - A correção monetária está sujeita ao princípio da legalidade estrita e somente a lei formal expressa é que poderá determinar o seu cabimento. III - A partir da edição da Lei nº 9.249/95, restou revogada a sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras, inviabilizando o pleito recursal no sentido de ver deduzido o lucro inflacionário no balanço financeiro do ano-base de 1996. IV - Recurso especial improvido."*

*(RESP 413896, Relator FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/03/2006)*

*"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUPRESSÃO PELO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.249/95: POSSIBILIDADE. 1. O STJ firmou entendimento de que a correção monetária das demonstrações financeiras depende de lei que a autorize. 2. Existindo norma que vede a correção monetária sobre as demonstrações financeiras (no caso, o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.249/95), não é permitido ao Poder Judiciário, atuando como legislador positivo, modificar tal entendimento e determinar o indexador que lhe pareça mais adequado. 3. Recurso especial não provido. "*

*(RESP 808947, Relatora ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2008)*

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.ART. 4º DA LEI N. 9.249/95. REVOGAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE. 1. Não há ofensa ao ordenamento jurídico infra-constitucional a opção do legislador em revogar a correção monetária das demonstrações financeiras tratadas pela Lei n. 7749, de 10 de julho de 1989, e pelo art. 1º da Lei n. 8.200, de 28 de junho de 1991. 2. A correção monetária sobre valores tributários depende de lei. 3. Não compete ao Poder Judiciário, a aplicar correção monetária sobre fenômenos tributários por criação jurisprudencial. Invasão da competência do legislativo. 4. Obediência ao princípio da legalidade. 5. Precedentes: REsp 613.264/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2º Turma; REsp 588.657/PR, Rel. Min Teori Albino Zavascki, 1ª Turma. 6. Recurso a que se nega provimento. "*

(RESP 975004, Relator JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/03/2008)

Dessa forma, **dou provimento** à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para, em harmonia com o acima exposto, denegar a segurança, não se permitindo a correção monetária do balanço da impetrante com base na variação da UFIR.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004977-51.1987.4.03.6182/SP

2001.03.99.007590-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : MESAM IND/ COM/ LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 87.00.04977-8 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível em Embargos à Execução, objetivando a desconstituição da r. sentença monocrática.

A Apelante Mesam Ind/ Com/ Ltda à fls. 151 e 160 vem informar que aderiu aos benefícios da Lei 11.941/09, desistindo do recurso de Apelação e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.

Pelo exposto julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. o art. 269, V do Estatuto Processual Civil.

Regularmente intimada manifestou-se a União Federal (FN) à fls.155.

Mantida no mais a r. Sentença.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa à luz do art. 195 do CTN.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0519948-66.1996.4.03.6182/SP

2001.03.99.012134-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : JULIANA LEVERARO DE TOLEDO PIZA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 96.05.19948-3 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação em Embargos à Execução Fiscal, objetivando desconstituir a r. sentença monocrática.

Tendo em vista o pagamento do débito conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto da presente apelação.

Pelo exposto julgo prejudicado o feito, declarando-o extinto, com apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do R.I. desta E. Corte Regional, c.c. o art. 794, I do CPC.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027966-59.1994.4.03.6100/SP  
2001.03.99.016626-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
APELANTE : FORUM CONFECÇOES LTDA  
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro  
APELANTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : SILVIA FEOLA LENCIONI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 94.00.27966-3 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito proposta pela empresa FÓRUM CONFECÇÕES LTDA., ajuizada em 26 de outubro de 1994, contra a União e a Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, objetivando a restituição do Empréstimo Compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.000,00.

Sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido, com base na constitucionalidade e legalidade do empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação à União. Arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser repartido entre as rés.

Inconformadas, apelaram a parte autora e a Eletrobrás.

Sustenta a autora que a Lei nº 7.181/83, a qual prorrogou a cobrança do empréstimo compulsório até 1993, teve vetado o art. 2º, que versava sobre a nova alíquota do empréstimo. Por essa razão, a partir de 01/01/84, deixou de existir a alíquota aplicável, faltando ao tributo elemento essencial a sua imposição.

A Eletrobrás apela para pleitear majoração dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Dispensada a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório.

A discussão acerca da matéria apresentada na apelação está resolvida, uma vez que o Tribunal Pleno da Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.615/PE, firmou entendimento acerca da plena validade, até o exercício financeiro de 1993, da exigência do empréstimo compulsório instituído em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, observadas as alterações posteriores, inclusive aquelas decorrentes da Lei nº 7.181, de 20 de dezembro de 1983:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESTIMO COMPULSORIO EM FAVOR DAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS. LEI N. 4.156/62. INCOMPATIBILIDADE DO TRIBUTO COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL INTRODUZIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. ART. 34, PAR. 12, ADCT-CF/88. RECEPÇÃO E MANUTENÇÃO DO IMPOSTO COMPULSORIO SOBRE ENERGIA ELETRICA. INTEGRANDO O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, O EMPRESTIMO COMPULSORIO DISCIPLINADO NO ART. 148 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ENTROU EM VIGOR, DESDE LOGO, COM A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, E NÃO SÓ A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO QUINTO MES SEGUINTE A SUA PROMULGAÇÃO. A REGRA CONSTITUCIONAL TRANSITÓRIA INSERTA NO ART. 34, PAR.12, PRESERVOU A EXIGIBILIDADE DO EMPRESTIMO COMPULSORIO INSTITUIDO PELA LEI N. 4.156/1962, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES, ATÉ O EXERCÍCIO DE 1993, COMO PREVISTO O ART. 1. DA LEI 7.181/83. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO."*  
(RE nº 146615/PE, Tribunal Pleno, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Relator para acórdão Ministro MAURÍCIO CORRÊA, J. 06/04/95, DJ 30/06/95, pág. 20417).

O veto ao Artigo 2º da Lei nº 7.181/83, a qual prorrogou o prazo de vigência do empréstimo, não teve o condão de afastar-lhe a cobrança, conforme se depreende expressamente do art. 1º, *in verbis*:

*Art. 1º - O empréstimo compulsório estabelecido na legislação em vigor em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, será cobrado até o exercício de 1993, inclusive, e será aplicado de acordo com a destinação prevista na Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972.*

Desse modo, diante da legitimação da cobrança do empréstimo compulsório em tela, prevalecem as alíquotas previstas na legislação anterior. Nesse sentido, são os seguintes julgados:

**"TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - ENERGIA ELÉTRICA - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE ANTE AUSÊNCIA DE ALÍQUOTA.**

*O empréstimo compulsório, em favor da ELETROBRÁS, foi instituído pela Lei nº 4.156/62, passando a ser cobrado, mensalmente, nas contas de consumo de energia elétrica, com a finalidade de financiar a expansão do setor elétrico. Posteriormente, a Lei nº 7.181/83 prorrogou a cobrança da exação até 1993.*

*O STF, no julgamento do RE nº 146.615-4, reconheceu que o empréstimo compulsório, cobrado dos consumidores de energia elétrica, foi recepcionado pela CF/88, na forma do art. 34, § 12, do ADCT.*

*Não procede o argumento da inexistência de alíquota aplicável, com base no fato de que a lei que previa a alíquota do empréstimo vigeu até 31/12/83 e o art. 2º da Lei nº 7.181/83, que definia nova alíquota a ser adotada para aquele novo período, sofreu veto presidencial, o que tornaria a exigência da referida exação ilegal.*

*Os demais artigos da Lei nº 7.181/83 foram sancionados, restando legal a continuidade da cobrança do referido empréstimo, com alíquota estabelecida na Lei nº 5.824/72 c/c a Lei nº 6.180/74, dispondo esta última que até o dia 31/12/1983 seria mantido o percentual de 32,5%, a que se refere o art. 1º, item I, da Lei nº 5.824/72.*

*Ao dispor a Lei nº 7.181/83 que o empréstimo compulsório sobre energia elétrica seria cobrado até o exercício de 1993, fê-lo, inclusive, pelo percentual então vigente, já que simplesmente prorrogou o prazo de cobrança da exação. Apelação improvida."*

*(TRF 2ª Região, AC 127563, Terceira Turma Especializada, Desembargadora Federal TÂNIA HEINE, J. 29/08/2006, DJ 19/09/2006, pág. 193).*

**"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE ALÍQUOTA, TENDO EM VISTA QUE A LEI N.º 6180/74 QUE MANTEVE O PERCENTUAL FIXADO NA LEI N.º 5824/72 VIGEU SOMENTE ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1983 E O ARTIGO 2º DA LEI N.º 7181/83 QUE ESTABELECEVA NOVA ALÍQUOTA FOI VETADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO OCORRIDA.**

*1 - Realmente o acórdão foi omissivo, vez que não se manifestou sobre a alegação contida na apelação interposta, referente à ausência de alíquota.*

*2 - Porém, embora o acórdão tenha sido omissivo, o argumento no sentido de inexistência de alíquota aplicável, com base no fato de que a lei que previa a alíquota da referida exação vigeu até 31 de dezembro de 1983 e o artigo 2º da Lei n.º 7181/83, que definia nova alíquota a ser adotada para aquele novo período, sofreu veto presidencial, o que tornaria a exigência de alíquota de empréstimo ilegal, também não procede, senão vejamos a Lei n.º 5824/72 estabeleceu que o empréstimo compulsório seria cobrado por kWh de energia elétrica de consumo industrial, equivalendo aos valores percentuais estabelecidos em seu artigo 1º, incisos I a X. Em dezembro de 1974, prestes a encerrar-se a cobrança pelo percentual estabelecido no inciso I (32,5% de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1974), sobreveio a Lei n.º 6180/74, que dispôs: é mantido até 31 de dezembro de 1983, o percentual que se refere o artigo 1º, item i, da Lei n.º 5824, de 14 de dezembro de 1972.*

*3 - Tal norma impôs que, até o termo final então estabelecido para a cobrança do empréstimo, o percentual seria de 32,5%. Assim, ao dispor a Lei n.º 7181/83 que referido empréstimo seria cobrado até o exercício de 1993, inclusive, fê-lo pelo percentual então vigente, já que simplesmente prorrogou o prazo de cobrança do mesmo.*

*4 - Embargos acolhidos para sanar a omissão ocorrida."*

*(TRF 3ª Região, EDAC 72189, Terceira Turma, Relatora Desembargadora CECÍLIA MARCONDES, J. 23/08/2000, DJ 13/09/2000, pág. 487).*

**"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE ALÍQUOTA. PRORROGAÇÃO TÁCITA. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. RE 146.615-4.**

*1 - A ausência de alíquota, quando atacada com fundamento no art. 97, IV, do CTN, cinge-se ao princípio da legalidade tributária, afastando a competência do Superior Tribunal de Justiça.*

*2 - A única prerrogativa que tem o Superior Tribunal de Justiça em matéria constitucional é o controle concreto, garantido a todos os juízos, que reputa-se a não aplicação de lei entendida como inconstitucional, ao passo que no caso ocorre a ausência de dispositivo específico.*

*3 - O RE 146.615-4, assim considerado, pode ser validamente tomado como confirmação da doutrina da prorrogação tácita no âmbito constitucional.*

*4 - Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no Ag 210125/DF, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, J. 18/02/1999, DJ 03/05/1999, pág. 114).*

Conforme demonstrado, encontra-se pacificado o posicionamento sobre a constitucionalidade da cobrança do empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás até 1993, com base nas alíquotas anteriores à Lei nº 7.181/83.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pois foram bem fixados.

Pelo exposto, **nego seguimento** às apelações, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044755-75.1990.4.03.6100/SP

2001.03.99.018828-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : CERAMICA GERBI S/A  
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 90.00.44755-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, ajuizada em 28 de novembro de 1990, proposta por Cerâmica Gerbi S/A contra a União Federal.

Objetivou a parte autora a obtenção do direito de corrigir as demonstrações financeiras para apuração do lucro real, referente ao período-base de 1989, pelo IPC de janeiro/89, no percentual de 70,28%, permitindo-se o retorno do "valor transferido da parte 'B' do LALUR, parte do prejuízo apurado em 31/12/88 para compensar com prejuízos até 31/12/92 no importe de NCz\$ 336.830,90, correspondentes a 30.755,76 BTNF's, bem como escriturar o prejuízo na parte 'B' do LALUR apurado em 31/12/89 de acordo com a prova realidade fiscal, no importe de NCz\$ 18.915.310,39, correspondentes a 1.727.141,69 BTNF's compensáveis até 31/12/93". Foi atribuído à causa o valor de Cr\$ 18.946.075,15.

Processado o feito, sobreveio sentença. O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para declarar o direito da autora de proceder ao aproveitamento da correção monetária das demonstrações financeiras relativas a janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, inclusive para fins de compensação de prejuízos fiscais, nos termos da legislação aplicável, e o direito de efetuar os reajustes necessários em sua contabilidade, relativa ao ano de 1989 e anos sucessivos. Em face da sucumbência recíproca, determinou compensação dos honorários fixados em 10%, devendo cada parte arcar com as custas. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apelou a União, requerendo a reforma da r. sentença. Preliminarmente, sustenta a incompetência da Procuradoria da Fazenda Nacional, e a ausência de documentação comprobatória. No mérito, requer o reconhecimento da ausência de previsão legal para a adoção de índice não-oficial de correção monetária nas demonstrações financeiras. Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Dispensada a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o breve relatório. Decido.

A discussão acerca da matéria apresentada nesta ação declaratória está superada diante do julgamento pelo Tribunal Pleno da Suprema Corte do Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, no qual foi reconhecida a constitucionalidade da Lei nº 8.200, de 28/06/91.

Em referido julgamento, ocorrido em 02/05/2002 e publicado em 17/10/2003, foi asseverado que a Lei nº 8.200/91, com a redação dada pela Lei nº 8.682/93, autorizou a dedução, na apuração do lucro real, da diferença entre o BTN fiscal e o IPC, verificada no ano de 1990, nos exercícios de 1993 a 1998, à razão de 25% em 1993 e 15% nos anos subsequentes (art. 3º, inciso I). Por maioria de votos, os Excelentíssimos Senhores Ministros assentaram que mencionada norma não representou alteração do método de atualização das demonstrações financeiras do período-base de 1990, configurando apenas favor fiscal para corrigir os efeitos da disparidade entre os índices.

Em conclusão, a Corte consolidou o entendimento de não haver direito constitucional à correção monetária das demonstrações financeiras para aferição da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, razão pela qual deve prevalecer a sistemática com os índices fixados em lei. O respectivo acórdão está assim ementado:

**"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido."**

(RE 201.465/MG, Tribunal Pleno, Relator para Acórdão Ministro NELSON JOBIM, votação por maioria, J. 02/05/2002, DJ 17/10/2003, pág. 00014).

Posteriormente, o Supremo, seguindo essa orientação, decidiu pela prevalência da OTN como índice de correção a ser aplicado nas demonstrações financeiras referentes ao período-base de 1989, por ser o índice legalmente previsto: "Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática, nos termos do art. 557, do CPC. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Imposto de Renda. Demonstrações financeiras. Janeiro de 1989. Correção monetária. OTN como índice fixado pelas Leis nº 7.730/89 e nº 7.799/89. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI nº 482272 AgR/SC, Segunda Turma, Relator Ministro GILMAR MENDES, v.u., J. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, pág. 00076).

Outrossim, os Tribunais Superiores acompanharam o posicionamento da Suprema Corte:

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTNF. ÍNDICE OFICIAL.**

1. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, secundando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 201.465/MG, Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim, in DJ 17/10/2003, de que inexistente o direito do contribuinte a determinado índice de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices legais, reviu seu posicionamento anterior, firmando também sua jurisprudência no entendimento de que a OTN/BTNF é o índice oficial aplicável na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989" (AgRg nos EREsp 325.982/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 25.11.09).

2. Embargos de divergência não providos."

(EResp nº 970097/RJ, Embargos de Divergência em Recurso Especial 2009/0041484-5, Primeira Seção, Relator Ministro CASTRO MEIRA, v.u., J. 10/03/2010, DJe 18/03/2010).

**"TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - PERÍODO-BASE DE 1989 - ÍNDICE APLICÁVEL - OTN/BTNF - LEIS NºS. 7.730/89 E 7.799/89.**

1. A matéria versada não mais comporta controvérsia. Sobre a sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras para a apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro, referentes aos períodos-base de 1989, 1990, 1991 e seguintes, e o aproveitamento das diferenças verificadas entre a variação da OTN, do BTNF e do IPC/IBGE, aplica-se o entendimento jurisprudencial consolidado, segundo o qual devem ser obedecidas as leis vigentes à época dos respectivos eventos financeiros.

2. O Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/acórdão o E. Min. Nelson Jobim (DJ de 17/10/2003, p. 00014), decidiu que a Lei nº 8.200/91, "...(1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão-somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa". Decidiu, também, pela "inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório".

3. A orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça não discrepa do entendimento ditado pela Corte Maior. Presentemente, a demonstrar que a matéria encontra-se pacificada perante aquela E. Corte, não mais admitindo controvérsia, tem-na decidido inclusive monocraticamente, na esteira do que autoriza o art. 557, do CPC.

4. Colhe-se do que foi aduzido e do entendimento jurisprudencial colacionado que devem ser aplicados os índices e a sistemática impostos pelas leis vigentes à época dos eventos financeiros, para a correção monetária das demonstrações financeiras do período-base de 1989, no caso, o BTNF, conforme disposto nas Leis nºs. 7.730 e 7.799, ambas do ano de 1989.

5. Inversão dos ônus da sucumbência."

(TRF 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 651831, Processo nº 2000.03.99.074174-4/SP, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, v.u., J. 10/06/2010, DJF3 CJI 30/06/2010, pág. 407).

**"TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. DIFERENÇA ENTRE O IPC E O BTNF. JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ.**

1. Em julgado de 11/11/2009, a Primeira Seção do STJ mudou seu posicionamento a respeito da questão, passando a decidir, secundando entendimento firmado pelo STF, que não tem o contribuinte o direito a corrigir suas demonstrações financeiras por índice diverso do legalmente estabelecido. (AgRg nos EREsp 325982/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 25/11/2009).

2. Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Resp n. 1041483/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 25/3/2010; REsp n. 1183731/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 23/3/2010; Ag. n. 1226684/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 26/2/2010).

3. De se acompanhar a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a OTN/BTNF é o índice oficial aplicável na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989.

4. Pelo desprovimento da apelação."

(TRF 3ª Região, MAS nº 7/127236637, Processo nº 2001.61.19.000108-7/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, v.u., J. 22/04/2010, DJF3 CJI 03/05/2010, pág. 353).

Nesse passo, o § 1º do Artigo 30 da Lei 7.730/89 determina que a pessoa jurídica deverá efetuar, no período-base de 1989, a correção monetária das demonstrações financeiras com utilização da OTN de NCz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos).

A manutenção do índice estabelecido no dispositivo legal é medida que se impõe, na esteira da orientação jurisprudencial mencionada.

Dessa forma, **dou provimento** à remessa oficial e ao recurso da União, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para, em harmonia com o acima exposto, reformar a r. sentença, determinando a correção monetária das demonstrações financeiras com utilização da OTN de NCz\$ 6,92 no mês de janeiro de 1989.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1206610-29.1998.4.03.6112/SP

2001.03.99.020004-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : DESTILARIA FLORIDA PAULISTA FLORALCO LTDA  
ADVOGADO : ADEMAR RUIZ DE LIMA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP  
No. ORIG. : 98.12.06610-1 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**I-** Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da Portaria n. 102/98 da Fazenda Nacional, que postergou a liberação do preço do álcool hidratado, preservando-se os contratos celebrados pela Autora com empresas distribuidoras sob a expectativa de liberação em data anterior.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, sobreveio a r. sentença de improcedência do pedido. Honorários advocatícios em favor da União Federal fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Irresignada, apela a Autora, pugnando pela reversão do julgado.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta discepção, declarada pelo Excelso Pretório a constitucionalidade da Portaria n. 294 do Ministério da Fazenda, elaborada no exercício de competência reguladora da atividade econômica expressamente deferida pelo art. 174 da Constituição Federal:

*"EMENTA: ADMINISTRATIVO. CANA-DE-AÇÚCAR. PORTARIA Nº 294, DE 13.12.96, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, QUE LIBEROU OS PREÇOS DO PRODUTO, A PARTIR DE 1º.05.98. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA HIERARQUIA DAS NORMAS, DA LEGALIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA, E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. O art. 10 da Lei nº 4.870/65, que previa a fixação do preço da cana-de-açúcar, foi alterado pelo art. 3º, III, da Lei nº 8.178/91, que deixou a critério do Ministro da Fazenda, responsável pela execução da política econômica do Governo, a liberação, total ou parcial, dos preços de qualquer setor, o que foi concretizado pela referida autoridade por meio do ato impugnado, em face do manifesto descabimento da exigência de lei, ou de decreto, para fixação ou liberação de preços. Não há falar-se, portanto, em ofensa aos princípios constitucionais sob enfoque. No que concerne ao mérito do ato impugnado, é fora de dúvida que se trata de matéria submetida a critérios de conveniência e oportunidade, insuscetíveis, por isso, de controle pelo Poder Judiciário. Recurso desprovido".*

(STF, RMS 23543 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 13-10-2000 PP-00021).

Impossível, mais, a manutenção de ajustes privados fixados de acordo com mera expectativa de liberação do setor, consoante a jurisprudência consolidada do E. STJ:

*"Administrativo. Mandado de Segurança. Produção de Álcool Hidratado e Álcool Anidro. Sistemática de Aquisição e Comercialização. Livre Concorrência. Ato Normativo Postergando a Liberação do Preço. Lei 8.178/91 (art. 3º, III). Lei 9069/95 (art. 70). Decreto 99.179/90. Portarias 711/90, 463/91, 22/95, 292/96, 294/96, 57/98 e 102/98 do Ministério da Fazenda.*

*1. Ato administrativo editado por autoridade competente, sem a pronúncia do desvio de finalidade e motivação compatível, objetivamente demonstrando causa ajustada a hipótese normativa e adequado quanto à forma, não se expõe ao crivo da desconstituição na via do controle judicial.*

*2. As razões políticas integrantes da legislação de regência, voltada ao interesse público, não cede aos ajustes de natureza privada. No caso, descabe versar, direitos subjetivos individuais ou setorial, decorrentes de celebração contratual de natureza privada, concretizada conforme as conveniências de distribuidoras e fornecedores de combustíveis.*

*3. Segurança denegada".*

(STJ, MS 5764 / DF, 1ª Seção, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 17/05/1999 p. 117).

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANA-DE-AÇÚCAR. PREÇO. LIBERAÇÃO. PORTARIA Nº 294/96 - MINISTÉRIO DA FAZENDA. LEGALIDADE.*

*1 - A Portaria nº 294/96, do Ministro da Fazenda, que estabelece regime de preços liberados para álcool anidro nas unidades produtoras, a partir de 1º de maio de 1998, não contém qualquer violação ao princípio da legalidade.*

*2 - O referido ato administrativo tem apoio na Lei nº 8.178/91 e decorre de motivação referente a políticas econômicas e técnicas legítimas adotadas para o setor canavieiro pelo Governo Federal.*

*3 - Não há sustentação jurídica para se defender a aplicação da Lei nº 4.870/65, arts. 9º, 10 e 11, para a fixação dos preços da cana-de-açúcar e de seus produtos derivados.*

*4 - Adoção pelas autoridades governamentais de política de liberação de preços, para aumentar a competitividade do mercado, em face dos preceitos contidos nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal.*

*5 - Impossibilidade do Poder Judiciário controlar a edição de ato administrativo expedido por agente público que obedece a padrões estabelecidos pelos princípios da legalidade, da moralidade e da razoabilidade.*

*6 - Não é suficiente, para o Poder Judiciário desconstituir ato administrativo que libera o preço de determinado produto, a alegação de que determinadas indústrias regionais irão ser afetadas.*

*7 - Os efeitos das dificuldades de mercado e de suas transformações não são objeto de controle pelo Poder Judiciário. Alegações, também, que não têm suporte concreto, pelo que não merecem ser homenageadas em sede de mandado de segurança.*

*8 - Mandado de segurança denegado".*

(STJ, MS 5585 / DF, 1ª Seção, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 31/05/1999 p. 71).

Trago, por oportuno, precedente das Cortes Regionais:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÁLCOOL CARBURANTE. PREÇOS E DISTRIBUIÇÃO. PORTARIA MINISTERIAL. PRODUTOS SUBSIDIADOS. LEGALIDADE. - É LEGAL A DECISÃO DO GOVERNO DE PRORROGAR OU NÃO, POR PORTARIAS MINISTERIAIS, A LIBERAÇÃO DOS PREÇOS E AS QUANTIDADES DO AÇÚCAR E DERIVADOS DO ÁLCOOL, PRODUTOS SUBSIDIADOS PELO ESTADO, UMA VEZ QUE ESTÁ AGINDO COMO AGENTE REGULADOR DA ECONOMIA NACIONAL, GARANTINDO O PERFEITO ESCOAMENTO DOS COMBUSTÍVEIS NAS DIVERSAS REGIÕES DO PAÍS E ESTABELECENDO CONDIÇÕES DE IGUALDADE DE CONCORRÊNCIA ENTRE AS INDÚSTRIAS DE ÁLCOOL. - "ATO ADMINISTRATIVO INSERIDO NA SEARA DA POLÍTICA ECONÔMICA, EM SETOR SUBSIDIADO A CARECER DE ESPECIAIS CUIDADOS POR PARTE DAS AUTORIDADES COMPETENTES. (AGTR 018998 - PE, 1ª TURMA, JUIZ RELATOR CASTRO MEIRA, J. 15.04.99, DJU 14.05.99). - AGRAVO PROVIDO".*

(TRF 5ª Região, AG 9805330656, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data::07/04/2000 - Página::593).

Isto posto, nego provimento à apelação da Autora nos termos do art. 557 do CPC, mantida a verba honorária fixada.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intimem-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.



Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1202181-19.1998.4.03.6112/SP  
2001.03.99.029024-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
APELANTE : EDITORA FOLHA DA REGIAO S/C LTDA e outro  
: EDITORA FOLHA DE PRUDENTE LTDA  
ADVOGADO : LUCIANA DE SOUZA RAMIRES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 98.12.02181-7 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica proposta pela EDITORA FOLHA DA REGIÃO S/C LTDA. e pela EDITORA FOLHA DE PRUDENTE LTDA., ajuizada em 24.04.1998, contra a União, objetivando o reconhecimento da imunidade plena prevista no artigo 150, VI, "d" da Constituição Federal, em relação ao PIS e a COFINS. Valorada a causa em R\$ 1.000,00.

Processado o feito sobreveio sentença que julgou improcedente a ação, condenando as autoras ao pagamento solidário da verba honorária fixada em 10% do valor da causa.

Inconformada, apelou a parte autora. Requer a reforma da sentença, sustentando serem as contribuições sociais verdadeiros tributos.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Dispensada a remessa ao Ministério Público Federal e ao revisor.

É o relatório.

A questão não comporta maiores digressões, tendo em vista manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria: *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS SOBRE A VENDA DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. IMUNIDADE. OMISSÃO. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. A imunidade prevista no art. 150, VI da Constituição Federal não alcança a contribuição para o PIS, mas somente os impostos incidentes sobre a venda de livros, jornais e periódicos. 2. Embargos recebidos para, suprimindo a omissão apontada pelas embargantes, declarar conhecido e parcialmente provido o recurso extraordinário.*(RE-ED 211388, MAURÍCIO CORRÊA, STF)

O PIS e a COFINS são contribuições sociais. Tais contribuições ficaram submetidas ao regramento próprio do sistema tributário nacional, tendo, portanto, natureza de tributo.

Entretanto, se houvesse o interesse de estender a imunidade do artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal, também às contribuições sociais, teria-se referido a tributo e não a imposto.

Veja-se, também, o seguinte aresto:

*TRIBUTÁRIO. COFINS. ADC Nº 1- DF. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM EM RELAÇÃO AO PIS. DESCABIMENTO DA EXTENSÃO DA IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, RESTRITA AOS IMPOSTOS. - A hipótese é apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação ordinária, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e os réus no tocante ao recolhimento da COFINS, na forma da Lei Complementar 70/91, por sua ilegalidade e flagrante inconstitucionalidade e, ainda, em caráter sucessivo, requer subsidiariamente a inexigibilidade da cobrança da referida contribuição social, sobre o faturamento mensal resultante da venda de papéis comercializados pela autora e destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, em face da imunidade a impostos reconhecida no art. 150, inciso VI, "d", da Constituição Federal. - O Supremo Tribunal Federal, apreciando a Ação Direta de Constitucionalidade nº 01/DF, declarou constitucional a contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70/91. - Ressalte-se, ainda, que o bis in idem em relação ao PIS possui previsão constitucional, nos termos do art. 239 c/c 195, I, "b", sendo, portanto, legítimo. - Ademais, não prospera o pedido de declaração da inexigibilidade da cobrança da COFINS sobre o faturamento mensal da venda de papéis comercializados pela parte autora destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, tendo em vista que a imunidade prevista no art. 150, VI, da Constituição Federal é restrita aos impostos, não alcançando as contribuições sociais, que, conforme a melhor doutrina e jurisprudência, constituem espécie tributária diversa daqueles. - Recurso da parte autora improvido.*(grifei)(AC 9902165559, Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA, TRF2 - PRIMEIRA TURMA, 30/07/2002)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da parte autora, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.  
BATISTA GONCALVES  
Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801765-34.1998.4.03.6107/SP  
2001.03.99.032966-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : EDSON PIZZO e outros  
: EDSON PIZZO FILHO  
: MARILINA PIZZO PADOVESE  
: SILVANA MARIA PIZZO CREM DOS SANTOS  
: VERA LUCIA PIZZO DOS REIS  
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 98.08.01765-7 2 Vr ARACATUBA/SP

Desistência

Pleiteia a autora a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

A renúncia ao direito, extinguindo o processo com julgamento de mérito, pressupõe a outorga de poder para o fim específico.

Com efeito, a outorga de poder para desistir não inclui, à evidência, autorização para renunciar. É inválido o pedido de renúncia do recurso se o subscritor do pedido não possui poderes para tanto, seja em relação ao direito sobre o qual funda a ação, seja em relação à própria ação

Contudo, manifestando-se a apelante desinteresse no prosseguimento do feito, e considerando ainda que o pedido de desistência está subscrito por advogado credenciado mediante procuração dos quais constam, dentre outros, poderes para desistir, recebo o pedido da autora como desistência do recurso, prescindindo de anuência da parte contrária e, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, o homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.307/312.

Superados os prazos para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem.

O pedido de conversão em renda dos depósitos judiciais deve ser apreciado pelo Juiz *a quo*, após o trânsito em julgado da decisão que puser fim ao processo.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal Relatora

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002625-89.1998.4.03.6100/SP  
2001.03.99.033209-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ITAU SEGUROS S/A e outros  
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro  
: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI  
: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI  
APELADO : BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A  
: BFB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
: BFB FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro  
: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI  
PARTE AUTORA : BFB BANCO DE INVESTIMENTO S/A (desistente) e outros  
: ITAUPREV SEGUROS S/A (desistente)

INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA  
: (desistente)  
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.02625-8 5 Vr SAO PAULO/SP  
Desistência

Vistos, etc.

Fls. 365/374, 383/387, 388/393 e 394/396:

Tem-se que por maioria, a Quarta Turma deu parcial provimento à Apelação e, à remessa oficial. Intimada a União Federal (FN) do V. Acórdão em 30.11.09 protocolaram os Apelantes em 29.11.2009 (juntada em 16.12.09), petições (fls. 365 e ss), desistindo da ação e renunciando ao direito sobre o qual se funda a mesma, tendo em vista adesão aos benefícios da anistia prevista na Lei 11.941/09.

Em 02.12.09, interpõe a União Federal, Embargos de Declaração.

Descabe a desistência da ação.

Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA (Rel. Min. Eliana Calmon RE 555.139 - CE (200/0099259-3), j. 12.05.2005, DJ 13.06.2005".*

Acresça-se, exauri a jurisdição quando do julgamento, em audiência pública. Considerando-se, contudo, a adesão ao parcelamento previsto na citada Lei e a circunstância de que tal ato importa em inequívoca confissão de débito tributário, aprecio o pedido como desistência de eventuais recursos cabíveis.

Prejudicados os Embargos de Declaração.

Certificado o trânsito em julgado do V. acórdão, dê-se baixa na distribuição e encaminhando-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal Relatora

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002005-82.1995.4.03.6100/SP  
2001.03.99.033861-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
APELANTE : ROLAMENTOS FAG LTDA  
ADVOGADO : ULYSSES CALMON RIBEIRO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 95.00.02005-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação ordinária objetivando o ressarcimento de prejuízos financeiros decorrentes da exigência do recolhimento do IPI, quando do despacho aduaneiro. Deu-se à causa o valor de R\$ 4.957,02.

Na inicial, alega-se que o pagamento do imposto, no momento do despacho aduaneiro, nestes moldes estipulados pela Instrução Normativa n º40/74, constituiria verdadeiro pagamento antecipado, afrontando a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional por cujas regras se tem por fato gerador do IPI o momento exato da entrega do bem ao importador. Alega, por esse motivo, ter sofrido prejuízos financeiros pela não utilização dessa verba em aplicações financeiras ou na própria atividade empresarial.

Contestação às fls. 307/313.

A sentença julgou improcedente o pedido (CPC,art. 269,I), pois o desembaraço aduaneiro, sendo composto por várias etapas, pode ser caracterizado pelo despacho aduaneiro, sem prejuízos para o contribuinte.

Irresignado, apela o autor pleiteando a reforma da decisão, repisando a tese ventilada na inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Examinados. Decide-se.

A questão comporta julgamento na esteira do artigo 557, do CPC.

A controvérsia dos autos gira em torno da questão de se saber o momento exato da cobrança do IPI incidente sobre importação de produtos de procedência estrangeira.

De um lado, está o Fisco cobrando o imposto no momento do despacho aduaneiro; de outro, o contribuinte alegando que a cobrança está condicionada à liberação do bem (desembaraço aduaneiro).

Conforme relatado, sujeitou-se a autora, em razão de importação de matérias-primas no período de setembro, outubro e novembro de 1993, ao recolhimento do IPI, no curso do despacho aduaneiro, segundo os arts. 411 a 413, do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro) e item nº 3.3.1 da IN SRF 40/74.

Alegando que pagou antecipadamente o IPI sobre importação de produtos estrangeiros, pretende obter ressarcimento da diferença monetária entre o valor pago no momento do despacho aduaneiro e aquele que, se não tivesse sido obrigado ao pagamento "antecipado", seria efetuado no momento do desembaraço aduaneiro, visto que, neste lapso temporal, não pode aplicar financeiramente ou investir este capital em sua própria produção.

A r. sentença deve ser mantida.

O fato gerador do IPI incidente sobre importação de bens se dá com o desembaraço aduaneiro, consoante art. 46, do CTN, *in verbis*:

*" Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:*

*I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;*

*II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;*

*III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo."*

Por sua vez, dispõe a Instrução Normativa nº 40/74, da SRF, que o imposto deve ser pago no momento do registro da Declaração de Importação.

Esta disposição em nada afronta as regras e princípios constitucionais, nem mesmo a legislação infra-constitucional. Pelo contrário, está em harmonia com a própria finalidade do regime especial de cálculos e arrecadações de tributos aduaneiros.

É assim porque a tributação sobre o comércio exterior abebera-se no princípio da proteção política, econômica e fiscal do parque industrial nacional, do câmbio e da balança comercial, devendo a técnica de arrecadação de impostos, nesse circuito, levar sempre em conta esse vetor.

Nada mais fez o legislador ordinário ao prever o recolhimento do IPI por ocasião do registro da declaração de importação, guardando, no entanto, intacto o aspecto temporal do tributo, qual seja, o desembaraço aduaneiro.

Até porque "O imposto pode ser pago concomitantemente com os direitos alfandegários ou mesmo depois, mas antes de a mercadoria sair das docas ou da estação aduaneira", conforme as lições do saudoso Min. Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro. 11ª ed. Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi).

Explica-se: o despacho aduaneiro é o procedimento administrativo mediante o qual são verificados, além da legislação aplicável ao caso, todos os dados declarados pelo importador à unidade aduaneira.

O início desse procedimento se dá com o Registro da Declaração de Importação, devendo o importador realizar neste ato o pagamento de todos os tributos federais devidos na importação.

A Declaração de Importação será encaminhada, após o seu registro e a análise fiscal, à fase de parametrização, ou seja, encaminhada a um dos "canais de conferência", a fim de a mercadoria ser desembaraçada automaticamente ou após sua conferência física.

Já o desembaraço aduaneiro é o ato pelo qual se registra a conclusão da conferência aduaneira, autorizando-se a entrega da mercadoria ao importador.

Dessa forma, a questão envolvendo o recolhimento do IPI por ocasião do registro da declaração de importação em nada interfere na hipótese de incidência do tributo, nem mesmo altera ou modifica o seu aspecto temporal, pois se trata de técnica de arrecadação, a qual não causa prejuízo ao contribuinte.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

**"TRIBUTÁRIO - IPI - MERCADORIA IMPORTADA - FATO GERADOR - RECOLHIMENTO POR OCASIÃO DO DESPACHO ADUANEIRO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - IN 40/74 - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRIBUINTE**

*1. O artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê como fato gerador do IPI, o desembaraço aduaneiro quando o produto industrializado for de procedência estrangeira (I), a sua saída do estabelecimento (II) ou a sua arrematação quando apreendido ou abandonado e levado a leilão (III). O seu sujeito passivo é definido conforme a hipótese, nos termos do artigo 51 do CTN.*

*2. A sistemática do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada se inicia com o despacho aduaneiro, que começa com a entrega da declaração de importação instruída com o comprovante do recolhimento antecipado dos tributos correspondentes e culmina com a entrega da mercadoria, operação assim denominada como desembaraço aduaneiro.*

*3. O recolhimento do tributo anteriormente à efetiva entrega da mercadoria não implica em oneração da carga tributária a trazer prejuízo ao contribuinte."*

(TRF 3 - AC 97.03.066757-0/SP, Rel. Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, D.E. 9/2/2010)

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. IPI SOBRE PRODUTO**

**IMPORTADO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. 1. O imposto sobre importação tem como fato gerador a entrada do produto no território nacional (art. 19 - CTN), mas a lei ordinária, na diretriz do CTN (art. 116, I), o considera ocorrido na data do registro da declaração de importação na repartição aduaneira (DL nº 37/66 - art. 23). Se nessa**

*data vigora nova alíquota [70% - decreto nº 1.427/95], opera-se a sua incidência, mesmo que a entrada física da mercadoria [automóvel] no país haja ocorrido anteriormente. 2. O IPI incide sobre produtos industrializados no exterior, hipótese em que o fato gerador se dá com o seu desembaraço aduaneiro no território nacional (art. 46, I - CTN). Não há inconstitucionalidade na cobrança do imposto. 3. Na mercadoria importada, é legítima a cobrança de ICMS por ocasião do despacho aduaneiro, não mais prevalecendo, em face da Constituição de 1988, a jurisprudência condensada na Súmula 577 do Supremo Tribunal Federal (RE nº 193.817-RJ e RE nº 192.630-9/SP). 4. Improvimento da apelação."*

(TRF1 - AMS 199701000266267, Juiz Olindo Menezes, Terceira Turma, DJ DATA:12/06/1998 PAG.:79)

Por esses fundamentos, com base no art. 557, do CPC, **nego seguimento** à apelação, mantendo a r. sentença no sentido de que o pagamento do IPI por ocasião do registro da declaração de importação não causa prejuízos ao importador. Publique-se, intímem-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.  
BATISTA GONCALVES  
Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022874-03.1994.4.03.6100/SP  
2001.03.99.039280-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
APELANTE : BANCO RURAL MAIS S/A  
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.00.22874-0 9 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Cuida-se de ação de cautelar objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, decorrente da implementação do ajuste postulado na lide principal (o reconhecimento do direito à apuração do IRPJ e da CSSL referentes ao ano-calendário de 1989, computando-se índices que refletiram a realidade inflacionária verificada no período de jan/89, em decorrência da mudança da OTN).

Processado o feito, sobreveio sentença no sentido da procedência do pedido, no sentido da aplicação do IPC de 42,72% nas demonstrações financeiras do autor.

Inconformadas, apelaram o autor e a União.

Distribuídos os autos a esta E. Corte regional, sobreveio decisão declarando cessados os efeitos da medida cautelar e julgando prejudicada a presente medida cautelar preparatória, por manifesta perda de objeto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c o artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Apresenta o autor agravo com fundamento no art. 557, §1º do Código de Processo Civil, sustentando a violação ao art. 807 do CPC.

Às fls. 256/257 vem o autor requerer a desistência do recurso de apelação, bem como a renúncia parcial ao direito sobre o qual se funda a ação, no que diz respeito ao expurgo inflacionário ocorrido em jan/89, ao pedido de aplicação do IPC no percentual de 42,72% na correção monetária das demonstrações financeiras, por haver optado pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - instituído pela Lei nº 11.941/09. Relativamente à diferença entre o percentual de 42,72% e 70,28%, requer apenas a desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII do CPC, em razão da perda de objeto da demanda.

Decido.

Recebo os pedidos de desistência do feito e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação apenas como pedido de desistência do agravo interposto com fundamento no art. 557, §1º do CPC, porquanto formulados após decisão terminativa proferida no sentido de julgar improcedente o pedido do autor.

Tal fato superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. *decisum* guerreado.

Posto isto, com esteio no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo interposto com fundamento no §1º do mesmo artigo.

Intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.  
BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003327-40.1995.4.03.6100/SP  
2001.03.99.039281-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
APELANTE : BANCO RURAL MAIS S/A  
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.03327-5 9 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Cuida-se de ação de rito ordinário objetivando o reconhecimento do direito à apuração do IRPJ e da CSSL referentes ao ano-calendário de 1989, computando-se índices que refletiram a realidade inflacionária verificada no período de jan/89, em decorrência da mudança da OTN.

Processado o feito, sobreveio sentença da procedência do pedido, para reconhecer o direito do autor proceder aos ajustes pertinentes em suas demonstrações financeiras e registros contábeis de forma a que seja computada, na apuração do IRPJ e da CSSL referente ao ano-calendário de 1989, a inflação real ocorrida em janeiro desse ano medida de acordo com o IPC no percentual de 42,72%.

Apelou a União sustentando a improcedência do pedido.

Do mesmo recurso se valeu o autor, pugnano pela aplicação da variação integral do IPC no mês de jan/89 (percentual de 70,28%).

Distribuídos os autos a esta E. Corte regional, sobreveio decisão dando provimento à apelação da União e à remessa oficial e negando seguimento à apelação do autor, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Apresenta o autor agravo com fundamento no art. 557, §1º do Código de Processo Civil, sustentando a ocorrência de julgamento "extra petita". Ressalta a impossibilidade de ser fixada verba honorária sobre o valor da condenação, porquanto a lide foi julgada improcedente. No mais, pugna pela procedência da demanda, nos termos do pedido formulado na exordial.

Às fls. 273/274 vem o autor requerer a desistência do recurso de apelação, bem como a renúncia parcial ao direito sobre o qual se funda a ação, no que diz respeito ao expurgo inflacionário ocorrido em jan/89, ao pedido de aplicação do IPC no percentual de 42,72% na correção monetária das demonstrações financeiras, por haver optado pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - instituído pela Lei nº 11.941/09. Relativamente à diferença entre o percentual de 42,72% e 70,28%, requer apenas a desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII do CPC, em razão da perda de objeto da demanda.

Decido.

Recebo os pedidos de desistência do feito e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação apenas como pedido de desistência do agravo interposto com fundamento no art. 557, §1º do CPC, porquanto formulados após decisão terminativa proferida no sentido de julgar improcedente o pedido do autor.

Tal fato superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. *decisum* guerreado.

Posto isto, com esteio no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo interposto com fundamento no §1º do mesmo artigo.

Intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES  
Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044724-12.2001.4.03.9999/SP  
2001.03.99.044724-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : EQUIBRAS BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS E LAMINADOS LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO GERALDO CONTE  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 98.00.00107-1 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação em Embargos à Execução Fiscal, objetivando a desconstituição da r. sentença monocrática.

A Apelante Equibras Brasileira de Equipamentos e Laminados Ltda à fls. 71 e 96 vem informar que aderiu aos benefícios da Lei 11.941/09, desistindo do recurso de Apelação e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.

Pelo exposto julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, c.c o art. 269, V do CPC.

Regularmente intimada manifestou-se a União Federal (FN) à fls. 92.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa à luz do art. 195 do CTN.

Mantida no mais a r. Sentença monocrática.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.053924-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : JULIO CEZAR ALVES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 96.03.02362-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

**I-** Trata-se de apelação em sede de "writ" preventivo impetrado por ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, objetivando assegurar direito líquido e certo a proceder à correção monetária das suas demonstrações financeiras com base na variação do IGPM e IPCA, divulgados nos meses de julho e agosto de 1994, em substituição à UFIR. Indeferida a liminar, sobreveio a r. sentença que denegou a ordem com apreciação do mérito, *ex vi* do art. 269, I, da Lei Processual.

Irresignada, apela a Impetrante, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Recursal, o ilustre representante ministerial opina pela denegação da segurança.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Não exsurge da questão posta, eventual direito dito líquido e certo, a amparar a pretensão vestibular.

Leciona Hely Lopes Meirelles:

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. (...)"*

*(Mandado de Segurança. Ação Popular Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data"; 13ª edição; Ed. Malheiros).*

Ainda, o magistério de Carlos Mario da Silva Velloso:

*"Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documentalmente de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido existirá, mas não será líquido e certo para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual" (Temas de Direito Público, Del Rey, Belo Horizonte, 1994, pg. 149).*

Nesse sentido, julgado de minha relatoria:

*"ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. ART. 105, X, DO DECRETO-LEI Nº 37/66. ART. 618, X, DO REGULAMENTO ADUANEIRO INSTITUÍDO PELO DECRETO Nº 4.543/02 AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES (STJ: ROMS 200900594840, REL. MIN. FELIX FISHER, J. 16/06/09, P. DJE 03/08/09; TRF-1: AMS Nº 200734000296597, REL. DES. FED. AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, J. 01/04/09, P. E-DJF1 17/04/09; TRF-3: AMS 199903990224290, REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, J. 22/01/09, P. DJF3 25/02/09; TRF-4: AC 200872000040143, REL. DES. FED. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, J. 25/11/08, P. D.E. 07/01/09). APELAÇÃO IMPROVIDA." (TRF - 3ª Região, AMS nº 2004.61.02.013663-3, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 28/01/2010, p. DJF3 04/05/2010)*

No mérito, a matéria já não comporta disceptação, assentada pelo Excelso Pretório a constitucionalidade dos índices de correção monetária utilizados na atualização das demonstrações financeiras empresariais no exercício impugnado. A propósito:

*"EMENTA: RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1994. Índice. UFIR. Leis nºs. 8.383/91 e 8.880/94. Alegação de ofensa aos arts. 150, IV, e 153, III, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente da Corte". (STF, RE-ED 394040, 1ª Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 06.06.2006).*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA PROCEDER AO AJUSTE DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. ANOS DE 1989, 1990, 1991 E 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ÍNDICE APLICÁVEL DURANTE O PLANO REAL. UFIR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.*

*1. A pretensão de realizar o ajuste de correção monetária de balanço, utilizando-se dos índices que reflitam a real inflação do período, não se confunde com o pedido de restituição do quantum que a impetrante entende pago a maior.*

*2. Se, por um lado, esta Corte Superior firmou o entendimento de que o pedido de restituição do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, encerra-se quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"), por outro, também já decidiu que a pretensão de ajuste escritural, impetrada por meio de mandado de segurança, prescreve em cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. (AgRg no REsp 677.655/PE, 1ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005)*

*3. Consoante a jurisprudência firmada nesta Corte, para fins de determinação do lucro real - base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas -, a correção monetária das demonstrações financeiras, nos meses de julho e agosto de 1994, deve ser efetuada com base na Ufir diária, e não no IGP-M.*

*4. Recurso especial desprovido".*

*(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1089384, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 11/05/2009).*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. PROTESTO PELA JUNTADA POSTERIOR DO MANDATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO 1994. ÍNDICE UFIR. PLANO REAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA.*

*1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. É possível regularizar a representação processual na instância especial se houver pedido expresso de posterior juntada do mandato pelo advogado subscritor do recurso. Precedente da Primeira Seção.*

*3. Aplica-se a Ufir como índice de correção monetária das demonstrações financeiras do balanço patrimonial do ano de 1994, conforme previsão legal.*

*4. Consoante a jurisprudência do STJ, inexistem expurgos inflacionários no período de julho a agosto de 1994 (Plano Real). Precedentes do STJ.*

*5. Agravo Regimental conhecido e não provido".*

*(STJ, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 790401, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 09/03/2009).*

Isto posto, nego provimento ao apelo, nos termos do art. 557 do CPC.



III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036918-90.1995.4.03.6100/SP  
2001.03.99.056549-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : CIA VIDRARIA SANTA MARINA e filia(l)(is)  
: CIA VIDRARIA SANTA MARINA filial  
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro  
APELADO : CIA VIDRARIA SANTA MARINA filial  
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro  
APELADO : CIA VIDRARIA SANTA MARINA filial  
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.36918-4 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória ajuizada em 31/05/1995, objetivando a autoria seja reconhecido o direito ao aproveitamento do crédito-prêmio na escrita fiscal do IPI decorrente das exportações realizadas, nos termos do Decreto-Lei 491/69, no período de maio de 1990 a 5 de outubro de 1990. Valor da causa: R\$ 3.000,00.

Processado o feito, sobreveio a r. sentença julgando procedente o pedido no tocante à declaração do direito da autora usufruir o crédito-prêmio IPI relativo às operações de exportações ocorridas no período de maio a outubro de 1990, com correção monetária a partir da conversão da moeda estrangeira em moeda nacional, na data da exportação; juros devidos a partir do trânsito em julgado. Condenada a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a União, pugnando pela reforma da r. sentença, sustentando a extinção do Crédito-Prêmio pela Portaria nº. 176, de 12.09.84, do Ministro da Fazenda, autorizado que estava pelo Decreto-lei nº. 1.724, de 07.12.79.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

**É o relatório**, dispensada a revisão, nos termos regimentais.

Decido.

#### DA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA

a) O Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, instituiu o "crédito-prêmio" do IPI, estímulo fiscal às empresas fabricantes e exportadoras de produtos sujeitos à sua incidência, permitindo sua utilização como ressarcimento dos tributos pagos internamente, conforme *in verbis*:

*"Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente."*

Sobreveio o Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, prevendo a extinção do estímulo fiscal, de forma gradual, nos percentuais de 20% em 1980, 20% em 1981, 20% em 1982 e 10% até 30.06.83, alterados pelo Decreto-Lei 1.722, de 31.12.79, mantida, entretanto, a data final, conforme a seguir se transcreve:

*"DECRETO-LEI Nº 1.658 DE 24 DE JANEIRO DE 1979.*

*Extingue o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969*

*O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 55, item II, da Constituição, DECRETA:*

*Art. 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção.*

*§ 1º - Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido:*

*a) a 24 de janeiro, em 10% (dez por cento);*

*b) a 31 de março, em 5% (cinco por cento);*

- c) a 30 de junho, em 5% (cinco por cento);
- d) a 30 de setembro, em 5% (cinco por cento);
- e) a 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento).

§ 2º O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.722, de 1979)".

Na mesma época, foi promulgado o Decreto-Lei 1.724/79, conferindo poderes para o Ministro da Fazenda aumentar ou diminuir tais incentivos fiscais, oportunidade em que restou editada a Portaria MF nº 960/79, dispondo sobre a **suspensão** do benefício instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69. A título de ilustração, trago à colação a redação das normas que regem a matéria:

"Decreto-Lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979.

Art 1º. O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969."

"PORTARIA 960 - DE 7 DE DEZEMBRO DE 1979

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso das suas atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto-Lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979, resolve:

I - Suspender, até decisão em contrário, o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969, para os produtos exportados a partir desta data.

II - Fica a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A - CACEX, autorizada a baixar normas para a execução desta Portaria. - Carlos Rischbieter, Ministro da Fazenda."

Posteriormente, fora editado o Decreto-Lei nº 1.894/81, que estendeu os benefícios fiscais à exportação a empresas exportadoras originalmente não abrangidas, inclusive o estímulo do Decreto-Lei n. 491/69, e autorizou, em seu art. 3º, inciso I, o Ministro da Fazenda a reduzir, extinguir ou suspender tais benefícios fiscais, a exemplo do DL nº 1.724/79. Entretanto o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e o inciso I, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.894/81, no tocante à autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir ou extinguir os incentivos fiscais, previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491/69, tiveram reconhecida sua **inconstitucionalidade** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que a delegação perpetrada representava ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCENTIVO FISCAL, CRÉDITO-PRÊMIO. SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA. DELEGAÇÃO INCONSTITUCIONAL. DL 491 DE 1969, ARTS. 1º E 5º; DL 1.724, DE 1979, ART. 1º; DL 1.894, DE 1981, ART. 3º, INC. I. CF/1967.

I. É inconstitucional o artigo 1º do D.L. 1.724, de 7.12.79, bem assim o inc. I do art. 3º do D.L. 1.894, de 16.12.81, que autorizaram o Ministro de Estado da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou restringir os estímulos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do D.L. n. 491, de 05.03.69. Caso em que tem-se delegação proibida: CF/67, art. 6º. Ademais, matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário.

II. R.E. conhecido, porém não provido (letra b)".

(STF, Pleno, RE 186.623-3/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso, j. 26.11.2001, maioria, DJ 12.04.02, p.66)

#### TRIBUTÁRIO - BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.

Surgem inconstitucionais o art. 1º do Decreto-lei n. 1.724, de 07 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a autorização do Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei n. 491, de 05/mar/1969". (RE 186.359-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.05.02)

Em virtude do julgamento pelo STF, o Senado editou a Resolução n. 71/2005, nos termos do inciso X, do art. 52 da Constituição Federal, do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979, excluindo a expressão "ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir", e, do inciso I do Art. 3º do Decreto-lei 1.894, de 16 de dezembro de 1981, as expressões "reduzi-los" e "suspendê-los, ou extingui-los".

"Decreto-Lei nº 1724/79:

Art. 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969. (Expressão suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 71, de 2005)".

"Decreto-Lei Nº 1.894/81:

Art. 3º - O Ministro da Fazenda fica autorizado, com referência aos incentivos fiscais à exportação, a:

I - estabelecer prazo, forma e condições, para sua fruição, bem como reduzi-los, majorá-los, suspendê-los ou extingui-los, em caráter geral ou setorial; (Expressões suspensas pela Resolução do Senado Federal nº 71, de 2005) (...)" .

#### DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI.

Em virtude da legislação apontada e da declaração de inconstitucionalidade da delegação de poderes ao titular do Ministério da Fazenda perpetrada, pelo C. Supremo Tribunal Federal, surgiram no C. Superior Tribunal de Justiça três entendimentos acerca do prazo de vigência do crédito-prêmio do IPI, do DECRETO-LEI 491/69 (Art. 1º).

O primeiro entendimento, abalizado pela **1ª Turma**, era pela **extinção** do estímulo fiscal, previsto no art. 1º do DL 491/69, em **30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79**, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, ao

fundamento de que esta determinação **não fora revogada** e, nem atingida pela declaração de inconstitucionalidade pelo STF quanto ao art. 1º do DL 1.724/79 e art. 3º do DL 1.894/81.

O segundo posicionamento, versado pela da **2ª Turma, dispunha que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor**, porquanto o incentivo previsto para ser extinto em 30.06.83, fora restaurado sem prazo determinado pelo DL 1.894/81 e, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT.

A terceira tese, a ser defendida pela **1ª Seção (que anteriormente adotava a 1ª tese)** concluiu estar **extinto o estímulo fiscal em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT**, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Ressalte-se ter a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmado o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, **tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e determinados produtos de exportação), e carecendo de confirmação lei, redundou na extinção do crédito-prêmio no prazo previsto no ADCT.**

Destarte, o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplicaria às exportações realizadas após 04.10.90.

**Prevaleceu a terceira tese em caráter derradeiro.** Em 08.03.2006, a *Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça*, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 396.836-RS e Recurso Especial n. 652.379/RS, firmou posicionamento no sentido de que o benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI **vigora até 04.10.90.**

#### CONCLUSÃO

Segundo o Ministro Teori Albino Zavascki, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da delegação de poderes ao Ministro da Fazenda não atingiria o cronograma de extinção do benefício previsto no Decreto-Lei n. 491/69.

Além disto, o Decreto-Lei 1.894 de 16.12.81 não implicou reinstituição do benefício sem prazo final de extinção, mas apenas o redirecionou no tocante aos beneficiários, **passando a vigorar restrito à empresa exportadora, excluindo o produtor-vendedor.** Verifica-se, portanto, que não tratou de nova modalidade de benefício fiscal, mas da mesma, agora com beneficiário diverso.

O Poder Executivo reavaliou todos os incentivos fiscais de natureza setorial em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis, considerando-se revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não fossem confirmados por Lei, conforme regra constitucional prevista no parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT/88, assim redigida:

*"Art. 41 Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes legislativos respectivos as medidas cabíveis. § 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.*

*§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.*

*§ 3º - Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, também, deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo."*

Tratando-se de incentivo de natureza setorial, porquanto beneficia apenas o setor exportador e determinados produtos de exportação, e, não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, portanto, concluiu que o benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI **é aplicável às exportações efetuadas antes de 05.10.90.**

Deste modo, não se admite o restabelecimento do crédito-prêmio previsto no Decreto-Lei 491/69 pela Lei 8.402/92, pois estabeleceu de forma taxativa outros benefícios fiscais, não contemplando as exportadoras.

Com efeito, o inciso II, do artigo 1º da Lei n. 8.402/92 tratou de benefício diverso do crédito-prêmio, relacionando-os ao artigo 5º do Decreto-Lei 491/69 e o seu parágrafo 1º alcança somente o produtor-vendedor, excepcionando o incentivo almejado, consoante se verifica:

Lei n. 8.402/92:

*Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:*

*(...)*

*II - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969;*

*(...)*

*§ 1º É igualmente restabelecida a garantida de concessão dos incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal.*

O artigo 3º do Decreto-Lei 1.248/72 exclui do produtor-vendedor o crédito prêmio previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 491/69:

Art. 3º - São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 491, de 05 de março de 1969, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora.

A ausência de confirmação por lei retirou o incentivo previsto no art. 1o. do Decreto-lei nº 491/69 do mundo jurídico. A Lei 8.402/92 teria confirmado o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º, donde se conclui a extinção do **incentivo de natureza setorial no prazo previsto no ADCT**.

Complementando o raciocínio, não revogado expressamente o prazo de término do estímulo fiscal contido no Decreto-Lei 1.658/79, alterado pelo Decreto-Lei 1.722/79, ao outorgar ao Ministro da Fazenda poderes para aumentá-lo (no DL 1724/79 só fora declarada inconstitucional a delegação para reduzir ou extinguir o estímulo), o legislador admitiu a possibilidade de vigência do benefício por outro prazo.

Nesse sentido, trago à colação trecho do voto do ministro Teori Albino Zavascki, Resp n. 591708/RS:

*"Não procede, no meu entender, o argumento da Fazenda, nos termos em que foi posto. Se é certo que nenhuma norma posterior revogou expressamente o prazo fatal de 30 de junho de 1983, previsto no § 2º do art. 1º do DL 1.658/79 e no art. 3º do DL 1.722/79, também é certo que, ao outorgar ao Ministro da Fazenda poderes para "aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente ou extinguir" o incentivo, conforme estabelecido no art. 1º do DL 1.724/79 e no art. 3º do DL 1.894/81, o legislador deixou latente a possibilidade de sua prorrogação, para além da data fatal antes referida. Conseqüentemente, sob esse aspecto, não se pode acolher a tese de que, mesmo com a delegação dada ao Ministro da Fazenda, o benefício deveria necessariamente ser extinto em 30 de junho de 1983. Portanto, a se considerar legítima a delegação outorgada ao Ministro da Fazenda, não haveria como negar que o legislador admitiu a possível vigência do benefício por outro prazo (maior ou menor), que não do Decreto-lei.*

*Assim, implicitamente, a delegação de competência, nos termos em que conferida, importou a revogação da fatalidade do prazo para a extinção do benefício."*

Esclareceu, ainda, o preclaro magistrado a improcedência da tese dos contribuintes no sentido de perdurar indeterminadamente o estímulo, sob o fundamento de que o Decreto-Lei 1.894/81 não poderia restaurar em 1981 um benefício que estava em plena vigência e cuja extinção estava prevista 1983.

Assim, de todo o analisado, conclui-se que o benefício em comento fora extinto em 05.10.90, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, sendo de rigor o improvimento do recurso.

Cabe apenas modificar a r. sentença no que diz respeito ao período no qual se autoriza a escrituração nos livros fiscais (de maio a outubro de 1990).

A prescrição, envolvendo a matéria de mérito da manutenção ou não do incentivo fiscal do crédito-prêmio de IPI, incide à espécie o Decreto n.º 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação, conforme já pacificado na jurisprudência dominante, nos termos do aresto a seguir transcrito:

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRAZO PRESCRICIONAL. QÜINQUÊNAL.**

*1. A prescrição dos créditos fiscais decorrentes do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, a partir do ajuizamento da ação. Precedentes da 1ª e 2ª Turma e da 1ª Seção.*

*2. Embargos de declaração rejeitados."*

*(STJ, EERESP n. 225359, Rel. Min. Castro Meira, v.u., j 20.04.2006, DJ 02.05.2006 pag. 279)*

Ocorre que a ação foi ajuizada em 31.05.95, devendo a data de 31.05.90 ser considerada como o início do período no qual se autoriza a escrituração.

De outro lado, como concluiu-se que o benefício em comento fora extinto em 05.10.90, essa deve ser a data considerada como o final do período no qual se autoriza a escrituração.

Por fim, com relação à alegação de que a inicial não veio acompanhada da documentação necessária para a comprovação dos fatos, pois apenas se fez acompanhar de cópias reprográficas de documentos, observo, como o fez o MM. Juiz *a quo*, que os referidos documentos estão devidamente autenticados pelo 25º Cartório de Notas de São Paulo, ficando ressalvada a todo tempo o exercício da fiscalização quanto à exatidão material dos créditos pleiteados, tendo em vista que o erro material não transita em julgado.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** à remessa oficial, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para limitar o período de escrituração entre 31.05.90 e 05.10.90; bem como **nego seguimento** ao recurso da União, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060779-38.2001.4.03.9999/SP  
2001.03.99.060779-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : NILTON BORDONAL  
ADVOGADO : RONALDO DE OLIVEIRA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
PARTE RE' : SUPERMERCADO BORDONAL LTDA -ME  
No. ORIG. : 00.00.00013-5 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

**DECISÃO**

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal, ajuizados pela NILTON BORDONAL, objetivando a desconstituição da CDA.

O MM. Juízo "a quo" rejeitou liminarmente os embargos opostos, nos termos dos arts. 739, I, do CPC, e 16, da Lei 6.830/80, julgando-o extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267, I, do CPC, por intempestividade.

Irresignada, apela a Embargante, sustentando, em síntese, a tempestividade dos embargos opostos, vez que beneficiária do prazo em dobro conferido à assistência judiciária gratuita. Pugna, a final, pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Sustenta o apelante que gozaria de prazo em dobro para a oposição de Embargos "ex-vi" do §5º do art. 5º da Lei 1060/50, vez que é beneficiário da assistência judiciária.

Não lhe assiste razão, porém, na medida em que o dispositivo em referência é aplicável aos defensores públicos, eis que alude à Assistência Judiciária organizada pelos Estados.

O advogado da apelante não se enquadra no permissivo legal, conforme já assentou o E. STJ, em julgado citado por Theotônio Negrão em seu Código de Processo Civil:

*"É mister que o patrono da causa integre o serviço organizado de assistência judiciária para fazer jus aos benefícios instituídos pelo §5º, art. 5º, da Lei 1060/50." (STJ, 4ª Turma, Ag. 32.386-3 SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 24/6/93, negaram provimento, v.u., DJU 2.8.93, pg. 14.254).*

No mais, a matéria posta já não comporta disceptação, pacífico no C. Superior Tribunal o entendimento segundo o qual o prazo de 30 dias para oposição dos embargos à execução fiscal, conforme expressa previsão legal, conta-se a partir da intimação pessoal da penhora.

A propósito:

**PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. ARTS. 131, 165 E 458, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE PENHORA. JUNTADA DO MANDADO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Não há nulidade no julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda. 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.**

**(STJ, RESP 200900456132, PRIMEIRA SEÇÃO, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe 09/09/2009)**

**EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - TEMPESTIVIDADE - A PARTIR DA PRIMEIRA PENHORA VÁLIDA - PRECEDENTES.** O prazo para oposição dos embargos à execução deve ser contado da intimação da penhora válida no processo, a teor do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Precedentes: REsp 960.846/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 2.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 191; REsp 661.504/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 3.4.2006, p. 327. Agravo regimental improvido.

**(STJ, AGRESP 200801571010, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 1075706, REL. MIN.**

**HUMBERTO MARTINS, DJE 24/03/2009)**

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS - TERMO A QUO - INTIMAÇÃO DA PENHORA - TEMPESTIVIDADE.** No que se refere à tempestividade dos embargos à execução, não merece reparo o v. acórdão recorrido, uma vez que é expressa a dicção

do artigo 16, inciso III, da LEF no sentido de que o prazo para oposição dos embargos é de trinta dias contados da intimação da penhora. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGA 200400133060 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585983, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. FRANCIULLI NETTO, DJ DATA:20/06/2005)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. CONTAGEM. LEI Nº 6.830/80 (ARTS. 8º, I, 12 E PARÁGRAFO 3º, 16, III). A PARTIR DA INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial da parte agravada. 2. Acórdão a quo segundo o qual, "verificada a tempestividade dos embargos, diante da contagem do prazo a partir da juntada do mandado de citação, que é imperativo legal, não se há que falar na sua rejeição liminar". 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, no processo de execução fiscal, para que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a sua intimação pessoal, devendo constar, expressamente, no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução. 4. Portanto, o prazo para interposição de embargos à execução fiscal conta-se a partir da intimação pessoal e não da juntada do mandado. 5. Precedentes das 1ª Seção, 1ª, 2ª e 4ª Turmas desta Corte Superior. 6. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200302157987 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 631850, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJ 13/09/2004)

Ocorrida a intimação da penhora em 19/02/2001 (f. 33v - do apenso), e opostos os presentes embargos em 27/03/2001 (f. 02), a destempo, portanto, considerando-se iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III-Comunique-se.

IV-Publique-se e intimem-se.

V-Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000567-11.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.000567-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : LEWISTON IMPORTADORA LTDA

ADVOGADO : NELSON JOSE COMEGNIO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou IMPROCEDENTE a ação de rito ordinário na qual se objetiva o reconhecimento de validade e eficácia de Títulos da Dívida Pública emitidos no início do sec. XX, a fim de que os mesmos possam ser utilizados para compensação de tributos junto à União Federal.

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente a ação, entendendo que os títulos encontram-se prescritos, ante a inércia da parte em resgatá-los oportunamente, condenada a autora na honorária de R\$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais).

Em razões de apelação, alega a apelante a inoccorrência da prescrição, a ineficácia do Decreto-lei n. 263/67, pedindo a reversão do julgado.

Com contrarrazões subiram os autos.

É o relatório.

## DECIDO

O feito comporta julgamento segundo a regra do art. 557 "caput" do CPC, eis que proferida consoante pacífica jurisprudência desta Corte, e do E. Superior Tribunal de Justiça, não sendo demais deixar assentado que a matéria é de direito infra-constitucional, como definiu o C. STF em inúmeras decisões de negativa de seguimento a Recurso Extraordinário (RE 585871/DF, Rel. Min. Carlos Britto; AI 679321/SP, Rel. Min. Dias Toffoli).

Com efeito, não poderia o MM. Juízo recorrido ter dado ao feito solução diversa daquela objeto do recurso.

A jurisprudência do E. STJ pacificou a ocorrência da prescrição dos Títulos da Dívida Pública emitidos no início do sec. XX, decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-leis nº 263/67 e 396/68. Precedentes: REsp 725.101/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, 2ª T; REsp 975.193/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T; EDcl no Ag 853.138/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T; AgRg no Ag 989.920/SP, Rel. Min. Teori

Zavascki, 1ª T; AgRg no Ag 1267521/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T; REsp 960107/PR, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª T.

No mesmo sentido, registre-se ainda:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO REGIMENTAL- TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.**

1. Não prospera o argumento de que os títulos da dívida pública são imprescritíveis, pois representam eles obrigações advindas de negócios jurídicos que são, por excelência, sujeitos a prazos. Assim é de se aplicar o Decreto-lei nº 263/67, que estabeleceu prazo para resgate dos títulos e de sua prescrição.

2. O Decreto-lei nº 263/67 aplica-se também para resgate de títulos destinados ao reaparelhamento econômico.

3. De toda forma, se inexistisse norma especial disciplinando a prescrição de tais títulos, incidiria a regra do Decreto n. 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública.

4. A discussão a respeito da prescrição dos títulos da dívida pública emitidos no início do século XX encontra-se pacificada nesta Corte, na qual prevalece o entendimento da ocorrência da prescrição encartada no Decreto-lei nº 263/67.

5. Precedentes.

(AgRg no REsp 508479/PR, Rel Min. Humberto Martins, DJ de 02.06.2008)

Dessa posição não discrepam os entendimentos pacificados nesse mesmo sentido neste Tribunal.

Mantidos os honorários advocatícios à míngua de impugnação.

Não comportando a matéria quaisquer divergências e estando o entendimento sedimentado pelo C. STJ, órgão de jurisdição máxima na consolidação da jurisprudência de direito federal, **nego seguimento ao recurso.**

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001775-30.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.001775-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : LEWISTON IMPORTADORA LTDA

ADVOGADO : NELSON JOSE COMEGNIO e outro

APELADO : Uniao Federal

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou IMPROCEDENTE a ação de rito ordinário na qual se objetiva o reconhecimento de validade e eficácia de Títulos da Dívida Pública emitidos no início do sec. XX, a fim de que os mesmos possam ser utilizados para compensação de tributos junto à União Federal.

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente a ação, entendendo que os títulos encontram-se prescritos, ante a inércia da parte em resgatá-los oportunamente, condenada a autora na honorária de 10% sobre o valor da causa corrigido.

Em razões de apelação, alega a apelante a inoccorrência da prescrição, a ineficácia do Decreto-lei n. 263/67, pedindo a reversão do julgado.

Com contrarrazões subiram os autos.

É o relatório.

**DECIDO**

O feito comporta julgamento segundo a regra do art. 557 "caput" do CPC, eis que proferida consoante pacífica jurisprudência desta Corte, e do E. Superior Tribunal de Justiça, não sendo demais deixar assentado que a matéria é de direito infra-constitucional, como definiu o C. STF em inúmeras decisões de negativa de seguimento a Recurso Extraordinário (RE 585871/DF, Rel. Min. Carlos Britto; AI 679321/SP, Rel. Min. Dias Toffoli).

Com efeito, não poderia o MM. Juízo recorrido ter dado ao feito solução diversa daquela objeto do recurso.

A jurisprudência do E. STJ pacificou a ocorrência da prescrição dos Títulos da Dívida Pública emitidos no início do sec. XX, decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-leis nº 263/67 e 396/68. Precedentes: REsp 725.101/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, 2ª T; REsp 975.193/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T; EDcl no Ag 853.138/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T; AgRg no Ag 989.920/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª T; AgRg no Ag 1267521/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T; REsp 960107/PR, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª T.

No mesmo sentido, registre-se ainda:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO REGIMENTAL- TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.**

1. Não prospera o argumento de que os títulos da dívida pública são imprescritíveis, pois representam eles obrigações advindas de negócios jurídicos que são, por excelência, sujeitos a prazos. Assim é de se aplicar o Decreto-lei nº 263/67, que estabeleceu prazo para resgate dos títulos e de sua prescrição.

2. O Decreto-lei nº 263/67 aplica-se também para resgate de títulos destinados ao reaparelhamento econômico.

3. De toda forma, se inexistisse norma especial disciplinando a prescrição de tais títulos, incidiria a regra do Decreto n. 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública.

4. A discussão a respeito da prescrição dos títulos da dívida pública emitidos no início do século XX encontra-se pacificada nesta Corte, na qual prevalece o entendimento da ocorrência da prescrição encartada no Decreto-lei nº 263/67.

5. Precedentes.

(AgRg no REsp 508479/PR, Rel Min. Humberto Martins, DJ de 02.06.2008)

Dessa posição não discrepam os entendimentos pacificados nesse mesmo sentido neste Tribunal.

Não comportando a matéria quaisquer divergências e estando o entendimento sedimentado pelo C. STJ, órgão de jurisdição máxima na consolidação da jurisprudência de direito federal, **nego seguimento ao recurso.**

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001947-69.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.001947-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
APELANTE : CORDOBAN - ARTIGOS DE COURO LTDA  
ADVOGADO : SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS  
: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**DESPACHO**

Trata-se de ação de rito ordinário com o escopo de excluir multa moratória de valores a serem denunciadas espontaneamente por meio de do parcelamento. Ressalta a ilegalidade da taxa Selic, bem como a possibilidade de parcelar seus débitos em 240 meses, aplicando-se por isonomia o disposto nos artigos 9ª e 10ª da Lei 8.620 e na MP 1571/97, 2043-20. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.500,00.

Processado o feito, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a ilegalidade da taxa Selic, assegurando a aplicação de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º do CTN. Fixada sucumbência recíproca. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, apela a autora pugnando pela reforma da r. sentença, nos termos da inicial. Salienta, ainda, a ilegalidade da Taxa Referencial.

Do mesmo recurso se valeu a União sustentando a manutenção da taxa Selic.

Com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, a Exma. Sra. Relatora Desembargadora Federal Alda Basto deu provimento à apelação da União para reconhecer a legalidade e aplicabilidade da taxa Selic e negou seguimento à apelação da autora.

Inconformada, apresenta a União agravo fundado no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, pugnando seja reconsiderada a decisão relativamente à verba honorária, para fixá-la em 10% do valor atribuído à causa.

Assim, considerando que o único tópico agravado da decisão de fls. 187/192 restringe-se à fixação de verba honorária, limitem-se à análise deste tema.

Conforme se verifica da decisão de fls. 187/192, foi julgado improcedente o pedido da autora.

Em consequência, a r. sentença que havia julgado parcialmente procedente o pedido e fixado sucumbência recíproca foi reformada no tópico em que a autora saiu-se vencedora, sendo de rigor a fixação de verba honorária a cargo da autora - questão sobre a qual a r. decisão não fez menção.



No que se refere ao valor da condenação em honorários, deve ser fixado de maneira proporcional, não manifestamente exagerado, nem irrisório. Sua fixação deve ser justa e adequada. Vide seguinte aresto:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC, ART. 20, § 4.º. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA.*

*I - Os embargos à execução, julgados procedentes, têm natureza constitutiva, e não condenatória, pelo que o arbitramento dos honorários advocatícios deve ocorrer na forma prevista no § 4.º do art. 20 do CPC. Isso não significa critério subjetivo, mas fixação justa, com observância das alíneas a, b e c do § 3.º do art. 20, sem, contudo, se vincular aos percentuais ali estabelecidos.*

*II - Divergência jurisprudencial não estabelecida.*

*III - Recurso especial não conhecido."*

*(REsp nº 330295/CE, 3ª Turma, Rel. Min. ANTÔNIO de PÁDUA RIBEIRO, v.u., j. 21.09.04, DJ. 22.11.04, pág. 330).*

Assim, considerando-se o valor atribuído à causa e em observância ao princípio da razoabilidade e aos contornos fáticos da demanda, de rigor seja a autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Desta feita, **reconsidero parcialmente** a decisão de fls. 187/192, para condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003842-65.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.003842-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : CARLOS FRANCISCO BARROS

ADVOGADO : ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou IMPROCEDENTE a ação de rito ordinário na qual se objetiva o reconhecimento de validade e eficácia de Títulos da Dívida Pública emitidos no início do sec. XX, a fim de que os mesmos possam ser utilizados em compensações de tributos devidos à União Federal.

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente a ação, entendendo que os títulos encontram-se prescritos, ante a inércia da parte em resgatá-los oportunamente, condenada a autora na honorária de 10% sobre o valor da causa corrigido.

Em razões de apelação, alega a apelante a inoccorrência da prescrição, a ineficácia do Decreto-lei n. 263/67, pedindo a reversão do julgado.

Com contrarrazões subiram os autos.

É o relatório.

## DECIDO

O feito comporta julgamento segundo a regra do art. 557 "caput" do CPC, eis que proferida consoante pacífica jurisprudência desta Corte, e do E. Superior Tribunal de Justiça, não sendo demais deixar assentado que a matéria é de direito infra-constitucional, como definiu o C. STF em inúmeras decisões de negativa de seguimento a Recurso Extraordinário (RE 585871/DF, Rel. Min. Carlos Britto; AI 679321/SP, Rel. Min. Dias Toffoli).

Com efeito, não poderia o MM. Juízo recorrido ter dado ao feito solução diversa daquela objeto do recurso.

A jurisprudência do E. STJ pacificou a ocorrência da prescrição dos Títulos da Dívida Pública emitidos no início do sec. XX, decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-leis nº 263/67 e 396/68. Precedentes: REsp 725.101/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, 2ª T; REsp 975.193/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T; EDcl no Ag 853.138/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T; AgRg no Ag 989.920/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª T; AgRg no Ag 1267521/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T; REsp 960107/PR, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª T.

No mesmo sentido, registre-se ainda:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO REGIMENTAL- TITULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. OCORRENCIA.*

1. Não prospera o argumento de que os títulos da dívida pública são imprescritíveis, pois representam eles obrigações advindas de negócios jurídicos que são, por excelência, sujeitos a prazos. Assim é de se aplicar o Decreto-lei nº 263/67, que estabeleceu prazo para resgate dos títulos e de sua prescrição.

2. O Decreto-lei nº 263/67 aplica-se também para resgate de títulos destinados ao reaparelhamento econômico.

3. De toda forma, se inexistisse norma especial disciplinando a prescrição de tais títulos, incidiria a regra do Decreto n. 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública.

4. A discussão a respeito da prescrição dos títulos da dívida pública emitidos no início do século XX encontra-se pacificada nesta Corte, na qual prevalece o entendimento da ocorrência da prescrição encartada no Decreto-lei nº 263/67.

5. Precedentes.

(AgRg no REsp 508479/PR, Rel Min. Humberto Martins, DJ de 02.06.2008)

Dessa posição não discrepam os entendimentos pacificados nesse mesmo sentido neste Tribunal.

Não comportando a matéria quaisquer divergências e estando o entendimento sedimentado pelo C. STJ, órgão de jurisdição máxima na consolidação da jurisprudência de direito federal, **nego seguimento ao recurso.**

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012036-54.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.012036-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

APELANTE : TRANSPORTES JANGADA LTDA

ADVOGADO : RODRIGO CAMPERLINGO

APELADO : SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE e outro

: SENAT Servico Nacional de Aprendizagem do Transporte

ADVOGADO : GERALDO AGOSTI FILHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se ação de rito ordinário ajuizada em 02/05/2001, objetivando seja declarada ilegal a contribuição destinada ao SEST/SENAT, ao argumento de que a Lei 8.706/83 não observou os princípios da tipicidade e da legalidade. Requer, ainda, a devolução dos valores recolhidos a este título. Acostadas aos autos Guias comprobatórias do recolhimento da contribuição em tela. Valorada a causa em R\$ 4.000,00.

Sobreveio sentença **julgando improcedente** o pedido. Condenada a autora a pagar a cada um dos Réus honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Irresignada, apela a autoria, requerendo a procedência do pedido.

Com contra-razões.

**É o relatório.** Decido.

As contribuições ao SENAI e SESI foram criadas pelos Decretos-leis nºs 4.048/42 e 9.403/46, respectivamente. Tais diplomas legais foram alterados posteriormente, nos moldes a seguir:

Decreto-lei nº 4.936/42

"Art. 3º A obrigação decorrente do disposto nos artigos 4º e 6º do Decreto-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, se estende às empresas de transportes, de comunicações e de pesca, e é exigível a partir de 1º de janeiro de 1943." (**Grifo**)

Decreto-lei nº 6.246/44

"Art. 2º São estabelecimentos contribuintes do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial:  
a) as empresas industriais, as de transportes, as de comunicações e as de pesca." (**Grifo**)

Decreto-lei nº 9.403/46:

"Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei 5.452, de 1 de maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal do Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins."

Insta perquerir acerca da recepção dos aludidos decretos e do art. 577, da CLT, pela Constituição da República.

Sob esse prisma, impõe-se trazer à colação o disposto no art. 240 da Constituição Federal:

*"Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".*

Conforme preleciona o Professor Sérgio Pinto Martins: "O art. 240 da Constituição ressalvou que, além das contribuições previstas no art. 195 da mesma norma, é possível a cobrança de contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Assim, é lícita a cobrança das contribuições de terceiros incidente sobre a folha de salários e devidas pelo empregador como as destinadas ao SESI, SENAC, SESC, SENAI e outras ligadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical." (*in*: Direito da Seguridade Social. 8ª ed., Atlas, p. 185).

As contribuições ao SESI e SENAI encontram fundamento no art. 240, da CF, que ressalvou as contribuições compulsórias destinadas às entidades privadas de serviço social e formação profissional e atende inclusive objetivos constantes do art. 203, da CF, notadamente, inciso III, a promoção da integração ao mercado de trabalho.

Sob esse aspecto, é o escólio de Leandro Paulsen: "Como consequência dos art. 240 da Constituição, as contribuições nele referidas então existentes - só assim se pode interpretar a referência a 'atuais contribuições' -, quais sejam, SESC, SESI, SENAC e SENAI, mesmo consideradas como de seguridade social, podem continuar a ser calculadas sobre a folha de salários, ao lado da contribuição estabelecida pela Lei 8.212/91, e a ser disciplinadas por lei ordinária, além do que estão sujeitas à anterioridade comum e não à especial. Estes os efeitos da não aplicação, a tais contribuições, do art. 195, ou seja, das regras especiais que este traz" (Direito Tributário. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2005, p. 626).

Reconhecida a constitucionalidade das contribuições em comento, remanesceu plenamente exigível em relação aos sujeitos passivos elencados no dispositivo normativo. Despicienda, pois, a discussão acerca da natureza da atividade da empresa contribuinte, incumbindo a todas a responsabilidade pela exação, face ao princípio da universalidade e uniformidade no atendimento das metas traçadas em prol dos empregados e suas famílias, caracterizando-se o SESI/SENAI pelo seu serviço social autônomo, desenvolvendo projetos nas áreas de Educação, Saúde, Lazer, Cultura e Assistência.

Sobre o tema, trago à colação os julgados:

***"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SESI E SENAI - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXIGIBILIDADE.***

*1. As contribuições às entidades privadas de serviço social e de formação profissional foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, em consonância com o art. 149.*

*2. As contribuições destinadas ao custeio do SESI/SENAI são devidas por empresas de transporte rodoviário, até a instituição do SEST/SENAT.*

*3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.*

*(TRF 3ª Região, AMS 246231, Proc 200161000296540, SEXTA TURMA, DJU DATA:10/06/2005, Des. Fed. MAIRAN MAIA)*

***"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESI E AO SENAI. PRESTADORAS DE SERVIÇO LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.***

*1- As contribuições ao SENAI e ao SESI foram instituídas pelos decretos-leis nºs 4.048/42 e 9.403/46, respectivamente, sendo que os fundos angariados em função da sua cobrança destinam-se à manutenção, formação, especialização e aperfeiçoamento dos funcionários das indústrias. Referidas contribuições foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.*

*2- Cuida-se de contribuições de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportadas por todas as empresas, inclusive as prestadoras de serviço, em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Precedentes desta Turma.*

*3- Prejudicado o agravo regimental. Agravo de instrumento provido."*

*(TRF 3ª Região, AG 165892/SP, SEXTA TURMA, DJU:27/08/2004, Des. Fed. LAZARANO NETO)*

Insta consignar que com o advento da Lei 8.706/93 foi criado o Serviço Nacional do Transporte - SEST e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT. De acordo com o artigo 7º do mencionado édito, o custeio dos novos entes de cooperação seria composto, dentre outros, pelas contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário.

Ainda nos termos do artigo 7º da Lei 8.706/93, as contribuições antes recolhidas em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, passaram a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente.

Como se denota, a L. 8.706/93 apenas modificou as instituições desntinatárias dos valores. As empresas prestadoras de serviço de transporte, que antes se sujeitavam ao recolhimento das contribuições destinadas ao SESI/SENAI, passaram

a contribuir para as contribuições destinadas ao SEST/SENAT. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça e a Quarta Turma deste Tribunal se manifestam reiteradamente:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SESI/SENAI. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. "As empresas prestadoras de serviço de transporte sujeitam-se ao recolhimento das Contribuições Sociais destinadas ao SESI e SENAI, e, a partir da edição da Lei 8.706/93, ao SEST e ao SENAT" (AgRg no Resp 590073/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 23/10/2008).

2. Recurso especial não provido.

(STJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, RESP 704030, DJe de 19/11/2009)

**"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI, SENAI, SEST E SENAT. LEGALIDADE. PRECEDENTES.**

1. Em exame agravo regimental interposto pela Empresa de Transporte Joevanza S/A em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento em que se discute o recolhimento da contribuições para o SESI/SENAI e SEST/SENAT.

2. O entendimento assumido pelo Tribunal de origem no sentido de que as empresas enquadradas na classificação contida no art. 577 da CLT estão sujeitas ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao SESI e SENAI, e a partir da edição da Lei n. 8.706/93, se prestadora de serviço de transporte, para o SEST e o SENAT, espelha a jurisprudência desta Corte.

3. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

4. Agravo regimental não-provido."

(AGA - 845243/BA, PRIMEIRA TURMA, DJ:02/08/2007, Relator Min. JOSÉ DELGADO )

**TRIBUTÁRIO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS.**

**CONTRIBUIÇÃO AO SESI E SENAI ALTERADO PARA SEST E SENAT LEGALIDADE (LEI Nº 8.709/93).** 1 - Não há ilegalidade no tocante à contribuição da empresa de prestação de serviços de transportes de passageiros ao SEST e ao SENAT, vez que a lei 8.706/93, não aboliu as contribuições sociais, apenas substituiu os destinatários das mesmas. 2 - Apelação improvida

(TRF3ª Região, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, AMS 278746, DJF3 de 31/03/2009).

Considerando-se a existência de inúmeras decisões monocráticas da Corte Superior (e.g. RESP 10856253, RESP 1124758, RESP 620722) deixo de tecer maiores considerações sobre o tema.

Prejudicada a apreciação do pedido de compensação.

De rigor seja mantida a fixação da verba honorária a cargo da autoria em 5% do valor da causa, para cada um dos réus.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação** com fundamento no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013451-72.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.013451-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : NELSON JOSE COMEGNIO

ADVOGADO : NELSON JOSE COMEGNIO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou IMPROCEDENTE a ação de rito ordinário na qual se objetiva o reconhecimento de validade e eficácia de Títulos da Dívida Pública emitidos no início do sec. XX, a fim de que eles possam ser utilizados em compensações com tributos devidos à União Federal.

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente a ação, entendendo que os títulos encontram-se prescritos, ante a inércia da parte em resgatá-los oportunamente, condenada a autora na honorária de R\$ 800,00.

Em razões de apelação, alega a apelante a inoccorrência da prescrição, a ineficácia do Decreto-lei n. 263/67, pedindo a reversão do julgado.

Com contrarrazões subiram os autos.

É o relatório.

**DECIDO**

O feito comporta julgamento segundo a regra do art. 557 "caput" do CPC, eis que proferida consoante pacífica jurisprudência desta Corte, e do E. Superior Tribunal de Justiça, não sendo demais deixar assentado que a matéria é de direito infra-constitucional, como definiu o C. STF em inúmeras decisões de negativa de seguimento a Recurso Extraordinário (RE 585871/DF, Rel. Min. Carlos Britto; AI 679321/SP, Rel. Min. Dias Toffoli). Com efeito, não poderia o MM. Juízo recorrido ter dado ao feito solução diversa daquela objeto do recurso. A jurisprudência do E. STJ pacificou a ocorrência da prescrição dos Títulos da Dívida Pública emitidos no início do sec. XX, decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-leis nº 263/67 e 396/68. Precedentes: REsp 725.101/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, 2ª T; REsp 975.193/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T; EDcl no Ag 853.138/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T; AgRg no Ag 989.920/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª T; AgRg no Ag 1267521/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T; REsp 960107/PR, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª T.

No mesmo sentido, registre-se ainda:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO REGIMENTAL- TITULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. OCORRENCIA.*

*1. Não prospera o argumento de que os títulos da dívida pública são imprescritíveis, pois representam eles obrigações advindas de negócios jurídicos que são, por excelência, sujeitos a prazos. Assim é de se aplicar o Decreto-lei nº 263/67, que estabeleceu prazo para resgate dos títulos e de sua prescrição.*

*2. O Decreto-lei nº 263/67 aplica-se também para resgate de títulos destinados ao reaparelhamento econômico.*

*3. De toda forma, se inexistisse norma especial disciplinando a prescrição de tais títulos, incidiria a regra do Decreto n. 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública.*

*4. A discussão a respeito da prescrição dos títulos da dívida pública emitidos no início do século XX encontra-se pacificada nesta Corte, na qual prevalece o entendimento da ocorrência da prescrição encartada no Decreto-lei nº 263/67.*

*5. Precedentes.*

*(AgRg no REsp 508479/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 02.06.2008)*

Dessa posição não discrepam os entendimentos pacificados nesse mesmo sentido neste Tribunal.

Não comportando a matéria quaisquer divergências e estando o entendimento sedimentado pelo C. STJ, órgão de jurisdição máxima na consolidação da jurisprudência de direito federal, **nego seguimento ao recurso.**

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013477-70.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.013477-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : LUIZ COUTO LEMOS

ADVOGADO : ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou IMPROCEDENTE a ação de rito ordinário na qual se objetiva o reconhecimento de validade e eficácia de Títulos da Dívida Pública emitidos no início do sec. XX, a fim de que os mesmos possam ser utilizados em compensações de tributos junto à União Federal ou como moeda de privatização.

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente a ação, entendendo que os títulos encontram-se prescritos, ante a inércia da parte em resgatá-los oportunamente, condenada a autora na honorária de 10% sobre o valor da causa corrigido.

Em razões de apelação, alega a apelante a inoccorrência da prescrição, a ineficácia do Decreto-lei n. 263/67, pedindo a reversão do julgado.

Com contrarrazões subiram os autos.

É o relatório.

**DECIDO**

O feito comporta julgamento segundo a regra do art. 557 "caput" do CPC, eis que proferida consoante pacífica jurisprudência desta Corte, e do E. Superior Tribunal de Justiça, não sendo demais deixar assentado que a matéria é de direito infra-constitucional, como definiu o C. STF em inúmeras decisões de negativa de seguimento a Recurso Extraordinário (RE 585871/DF, Rel. Min. Carlos Britto; AI 679321/SP, Rel. Min. Dias Toffoli). Com efeito, não poderia o MM. Juízo recorrido ter dado ao feito solução diversa daquela objeto do recurso. A jurisprudência do E. STJ pacificou a ocorrência da prescrição dos Títulos da Dívida Pública emitidos no início do sec. XX, decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-leis nº 263/67 e 396/68. Precedentes: REsp 725.101/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, 2ª T; REsp 975.193/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T; EDcl no Ag 853.138/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T; AgRg no Ag 989.920/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª T; AgRg no Ag 1267521/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T; REsp 960107/PR, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª T.

No mesmo sentido, registre-se ainda:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO REGIMENTAL- TITULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. OCORRENCIA.**

1. Não prospera o argumento de que os títulos da dívida pública são imprescritíveis, pois representam eles obrigações advindas de negócios jurídicos que são, por excelência, sujeitos a prazos. Assim é de se aplicar o Decreto-lei nº 263/67, que estabeleceu prazo para resgate dos títulos e de sua prescrição.
2. O Decreto-lei nº 263/67 aplica-se também para resgate de títulos destinados ao reaparelhamento econômico.
3. De toda forma, se inexistisse norma especial disciplinando a prescrição de tais títulos, incidiria a regra do Decreto n. 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública.
4. A discussão a respeito da prescrição dos títulos da dívida pública emitidos no início do século XX encontra-se pacificada nesta Corte, na qual prevalece o entendimento da ocorrência da prescrição encartada no Decreto-lei nº 263/67.
5. Precedentes.  
(AgRg no REsp 508479/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 02.06.2008)

Dessa posição não discrepam os entendimentos pacificados nesse mesmo sentido neste Tribunal. Não comportando a matéria quaisquer divergências e estando o entendimento sedimentado pelo C. STJ, órgão de jurisdição máxima na consolidação da jurisprudência de direito federal, **nego seguimento ao recurso**. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029246-21.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.029246-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : EDITORA JORNAL DOS CONCURSOS LTDA  
ADVOGADO : JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou IMPROCEDENTE a ação de rito ordinário na qual se objetiva o reconhecimento de validade e eficácia de Títulos da Dívida Pública emitidos no início do sec. XX, a fim de que os mesmos possam ser utilizados em compensações de tributos junto à União Federal.

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente a ação, entendendo que os títulos encontram-se prescritos, ante a inércia da parte em resgatá-los oportunamente, condenada a autora na honorária de 10% sobre o valor da causa corrigido.

Em razões de apelação, alega a apelante a inoccorrência da prescrição, a ineficácia do Decreto-lei n. 263/67, pedindo a reversão do julgado.

Com contrarrazões subiram os autos.

É o relatório.

**DECIDO**

O feito comporta julgamento segundo a regra do art. 557 "caput" do CPC, eis que proferida consoante pacífica jurisprudência desta Corte, e do E. Superior Tribunal de Justiça, não sendo demais deixar assentado que a matéria é de direito infra-constitucional, como definiu o C. STF em inúmeras decisões de negativa de seguimento a Recurso Extraordinário (RE 585871/DF, Rel. Min. Carlos Britto; AI 679321/SP, Rel. Min. Dias Toffoli).

Com efeito, não poderia o MM. Juízo recorrido ter dado ao feito solução diversa daquela objeto do recurso.

A jurisprudência do E. STJ pacificou a ocorrência da prescrição dos Títulos da Dívida Pública emitidos no início do sec. XX, decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-leis nº 263/67 e 396/68. Precedentes: REsp 725.101/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, 2ª T; REsp 975.193/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T; EDcl no Ag 853.138/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T; AgRg no Ag 989.920/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª T; AgRg no Ag 1267521/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T; REsp 960107/PR, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª T.

No mesmo sentido, registre-se ainda:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO REGIMENTAL- TITULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. OCORRENCIA.**

1. Não prospera o argumento de que os títulos da dívida pública são imprescritíveis, pois representam eles obrigações advindas de negócios jurídicos que são, por excelência, sujeitos a prazos. Assim é de se aplicar o Decreto-lei nº 263/67, que estabeleceu prazo para resgate dos títulos e de sua prescrição.

2. O Decreto-lei nº 263/67 aplica-se também para resgate de títulos destinados ao reaparelhamento econômico.

3. De toda forma, se inexistisse norma especial disciplinando a prescrição de tais títulos, incidiria a regra do Decreto n. 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública.

4. A discussão a respeito da prescrição dos títulos da dívida pública emitidos no início do século XX encontra-se pacificada nesta Corte, na qual prevalece o entendimento da ocorrência da prescrição encartada no Decreto-lei nº 263/67.

5. Precedentes.

(AgRg no REsp 508479/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 02.06.2008)

Dessa posição não discrepam os entendimentos pacificados nesse mesmo sentido neste Tribunal.

Não comportando a matéria quaisquer divergências e estando o entendimento sedimentado pelo C. STJ, órgão de jurisdição máxima na consolidação da jurisprudência de direito federal, **nego seguimento ao recurso.**

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006475-43.2001.4.03.6102/SP

2001.61.02.006475-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : VIENA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**I-** Trata-se de apelação em sede de "writ" objetivando assegurar direito dito líquido e certo ao recolhimento da CPMF sem o acréscimo de juros e multa moratórios.

Sustenta, em síntese, que foi deferida liminar em sede de ação mandamental, posteriormente cassada na r. sentença, indevida a penalização do contribuinte em relação ao período em que acobertado por decisão judicial favorável.

Deferida a liminar, sobreveio a r. sentença denegatória da ordem.

Irresignada, apela a Impetrante, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Recursal, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção da r. decisão.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. A matéria já não comporta discepção, sedimentada a jurisprudência do C. STJ no sentido da exigibilidade da multa e dos juros moratórios na hipótese. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. LIMINAR. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR LIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MP 2.037/2000. IN/SRF 89/00. ART. 63, § 2º DA LEI 9.430/96. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

- 1. O provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela ou ainda em ação civil pública, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado; a parte que se beneficia da medida acautelatória, fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida, cuja cassação tem eficácia ex tunc.*
- 2. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, adaptando-a à realidade e evitando a corrosão do valor pelos efeitos da inflação. Os juros moratórios, por serem remuneratórios do capital, também são devidos ante a cassação do provimento judicial provisório.*
- 3. Consectariamente, "Retornando os fatos ao statu quo ante, em razão de ter sido cassada a liminar anteriormente deferida, cabe ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. O valor da CPMF, portanto, deverá ser acrescido de juros de mora e multa conforme a previsão do art. 2º, § 2º, I e II, da IN/SRF 89/2000."(REsp. 674.877/MG)*
- 4. Deveras, afigura-se correta a incidência de juros de mora e multa (art. 2º, § 2º, I e II da IN/SRF 89/2000) quando da denegação da ordem de segurança e conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida, inclusive se a liminar foi concedida em sede de Ação Civil Pública. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no REsp. 742.280/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 19.12.08; REsp. 676.101/MG, desta relatoria, DJU 17.12.08; AgRg no REsp. 510.922/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 28.05.08; REsp. 928.958/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 04.06.07; REsp. 674.877/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 16.11.04; REsp. 571.811/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 03.11.04; REsp. 586.883/MG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 09.03.04 e REsp. 503.697/MG, desta Relatoria, DJU 29.09.03.*
- 5. A responsabilidade pelos consectários do inadimplemento do tributo, por óbvio, é do próprio contribuinte, uma vez que o fato de estarem os valores depositados em determinada instituição financeira não desloca a responsabilidade do pagamento dos mesmos para a fonte que apenas retém a exação, mormente porque o numerário, a despeito de estar depositado em seus cofres, não está à sua disposição, ao revés, pertencem ao correntista-contribuinte, a quem incumbe o pagamento dos juros e correção monetária respectivos, posto não se tratar de depósito feito voluntariamente.*
- 6. In casu, o contribuinte impetrou mandado de segurança individual, obtendo a medida liminar para a suspensão do pagamento do tributo (art. 151, IV do CTN) e, em decorrência de sua posterior cassação, impõe-se à parte o adimplemento da exação com todos os consectários legais exigidos, sem eximi-la da correção, multa e juros, diferentemente do que ocorre no caso do depósito previsto no art. 151, II do CTN, que também suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas no qual a instituição consignatária dos montantes discutidos promove a correção monetária do capital.*
- 7. O art. 63, § 2º, da Lei 9.430/96 dispõe que: "A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição". Nada obstante, o art. 46, inciso III da MP 2.037-22/2000 (reeditada sob o n. 2.158-35/2001 e em vigor na forma da EC 32/2001), ao dispor sobre o recolhimento da CPMF no caso de revogação da liminar ou antecipação que suspendeu a retenção, determinou a cobrança de juros de mora e multa moratória.*
- 8. O Princípio da Especialidade (lex specialis derogat lex generalis) afasta-se o disposto no art. 63, § 2º da Lei 9.430/96, prevalecendo, in casu, a regra contida na referida medida provisória, sendo devida a multa moratória." (EDcl no REsp. 510.794/MG, DJU 24.10.05 )*
- 9. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*
- 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar que o recolhimento do tributo seja acrescido de juros de mora, incidindo o referencial SELIC, e multa, afastando a aplicação do disposto no art. 63, § 2º da Lei 9.430/96".*

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1011609, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA: 06/08/2009 RDDT VOL.: 00173 PG: 00165).

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPMF. LIMINAR CASSADA. JUROS E MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. ART. 46, III, DA MP 2.037-22/2000. LEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*



1. Entendimento consolidado no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido da legalidade da cobrança de juros e multa moratória no caso de contribuinte que não recolheu CPMF, por força de liminar, posteriormente, cassada, conforme determina o artigo 46, III, da Medida Provisória n. 2037-21 de 2000.  
2. Precedentes: REsp 603.499/AC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6/3/2007, REsp 981.716/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/10/2008, REsp 675.192/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 14/6/2007, AgRg no REsp 510.922/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/5/2008.  
3. Agravo regimental não provido".

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1093332, 1ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA: 08/06/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CPMF. CASSAÇÃO DE LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS RETROATIVOS. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou a orientação de que a suspensão de medida liminar possui efeitos retroativos, com o retorno da situação dos autos ao status quo ante. Assim, "denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária" (Súmula 405/STF).

2. Hipótese em que os contribuintes deixaram de recolher a CPMF durante a vigência de liminar concedida em Ação Civil Pública. Com sua cassação, é devido o pagamento do tributo acrescido de multa e juros moratórios. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido".

(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 742280, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/12/2008).

Isto posto, nego provimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intimem-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008876-15.2001.4.03.6102/SP

2001.61.02.008876-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
APELANTE : ANDRE IBRAHIM ISSA HALAH E CIA LTDA  
ADVOGADO : KARLA ISSA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ADVOGADO : IRISNEI LEITE DE ANDRADE  
APELADO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO**

Cuida-se de apelação interposta em sede de ação ordinária ajuizada contra a ANEEL, CPFL e UF em 13/09/2001 objetivando a abstenção das requeridas a proceder ao corte do fornecimento de energia e à cobrança de sobretaxas decorrentes das limitações ao consumo previstas Resolução nº 4 de 22/05/2001 da Câmara de gestão da Crise de energia - GCE. Atribuiu-se à causa ao valor de R\$ 1.000,00.

Indeferida a antecipação de tutela, procedeu-se à citação da União federal e da ANEEL em 09/10/2001 e 11/10/2001, respectivamente.

Em 29/10/2001, a parte autora manifestou sua falta de interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a CPFL reviu sua meta de consumo, ensejando o atendimento do pedido formulado nos autos extrajudicialmente.

A União Federal não se opôs à desistência e a ANEEL, após apresentada a contestação, condicionou a aceitação do pedido à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, condenando-se o autor em honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa *pro rata* em favor da União Federal e da ANEEL.

Apelou o autor pleiteando o afastamento da condenação em honorários.

Com contrarrazões, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Na hipótese de desistência da ação, consoante o artigo 26, do CPC, em função do princípio da causalidade são devidos honorários advocatícios se o pedido é posterior à citação da parte ré e à apresentação de contestação.

Confira-se julgados recentes no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CITAÇÃO EFETIVADA - CONTESTAÇÃO APRESENTADA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - DEVER DE PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. Assim, verificada a existência de erro material, deve ele ser sanado.*

*2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, em função do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolado após a ocorrência da citação da ré, ainda que em data anterior à apresentação da contestação.*

*3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes". (Grifo não original).*

*(EARESP 200900919925, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/08/2010)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REFIS - RECURSOS ESPECIAIS DE AMBAS AS PARTES - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA DEPOIS DA CITAÇÃO E ANTERIOR À PROLAÇÃO DE SENTENÇA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO.*

*1. É possível que o autor, antes da prolação da sentença, formule pedido de desistência da ação. Nesse caso, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC c/c 26 do CPC.*

*2. Embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão sub judice.*

*3. Se a desistência dos embargos à execução ocorre depois da citação a embargante responde pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios da parte contrária.*

*4. Recursos especiais não providos.*

*(RESP 200701461024, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/11/2008)*

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007945-03.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.007945-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA

ADVOGADO : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível em Embargos à Execução, objetivando a desconstituição da r. sentença monocrática.

A Apelante Sociedade Comunitária de Educação e Cultura à fls. 210 vem informar que aderiu aos benefícios da Lei 11.941/09 e desistindo do recurso de Apelação e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.

Pelo exposto julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. o art. 269, V do CPC.

Regularmente intimada manifestou-se a União Federal (FN) à fls. 218.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa à luz do art. 195 do CTN.

Mantida no mais a r. sentença monocrática.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.  
P. I.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010210-75.2001.4.03.6105/SP  
2001.61.05.010210-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : JOSE ADALBERTO ROCHA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 328, 393:

Trata-se de Apelação em sede de "writ", objetivando declaração do direito ao creditamento do IPI, bem ainda promover a compensação com demais tributos.

Considerando-se que a Apelante aderiu ao Programa de Parcelamento previsto na Lei 11.941/09, desistindo do recurso e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269 V do CPC), ocorreu a perda de objeto da presente Apelação.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa, até a extinção do crédito tributário, à luz do art. 195 do CTN.

Regularmente intimados, manifestaram-se a União Federal à fls. 386/387 e o Ministério Público Federal à fls. 389 .

Pelo exposto, julgo extinto o feito com apreciação do mérito nos exatos termos do art. 269, V do CPC c.c. o art. 33, XII, do R.I., desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001225-02.2001.4.03.6111/SP  
2001.61.11.001225-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : MANOEL ROBERTO RODRIGUES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Reconsidero a r. decisão de fls. 110. Prejudicados os embargos de declaração (fls. 113/117).

2. Fls. 108 e 113/117: diga o apelado se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

3. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00091 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.14.002080-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
PARTE AUTORA : CENTRO EDUCACIONAL COSMOS S/C LTDA  
ADVOGADO : AUGUSTO COTRIM e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
DECISÃO

**I** - Trata-se de Apelação em Embargos à Execução Fiscal propostos por CENTRO EDUCACIONAL COSMOS S/C LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o recebimento de crédito fiscal contido na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução no valor de R\$ 12.083,02 (doze mil, oitenta e três reais e dois centavos).

A r. sentença singular julgou procedente os Embargos ao fundamento de cancelamento de débito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, condenando a Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Submetido o *decisum* ao necessário reexame.

Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte Regional.

**II** - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A Lei 10.352 de 26 de dezembro de 2001 modificou a legislação que rege a matéria pertinente ao reexame obrigatório, acrescentando o seguinte dispositivo ao artigo 475 do Código de Processo Civil:

*"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença que:*

*(...)*

*§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta salários mínimos), bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."*

Na hipótese, verifica-se que o valor executado é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no dispositivo legal.

Isto posto, não conheço da remessa oficial, *ex vi* do art. 557, "caput", do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000476-64.2001.4.03.6117/SP  
2001.61.17.000476-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELANTE : SUPERMERCADO JAU SERVE LTDA e outros  
: SUPERMERCADO FURLANETTI LTDA

: LINDO ANDRIOTTI E FILHOS LTDA  
: SUPERMERCADO REDI LTDA  
ADVOGADO : HELY FELIPPE e outro  
APELADO : OS MESMOS  
DECISÃO  
**Vistos, etc.**

**I-** Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SUPERMERCADOS JAUÍ SERVE LTDA., SUPERMERCADOS FURLANETTI LTDA., LINDO ANDRIOTTI & FILHOS LTDA. E SUPERMERCADO REDI LTDA., objetivando: (a) a precificação dos produtos expostos à venda, etiquetando-os um a um, independentemente do sistema de código de barras, (b) a afixação de cartazes nos estabelecimentos comerciais dos réus, informando que a precificação constitui direito básico do consumidor, e (c) a indenização pelos danos morais causados coletivamente aos consumidores.

A fls. 167/171, concedido o pedido de antecipação de tutela para determinar a afixação de preços nas mercadorias. Contestação às fls. 288/391.

A fl. 398, a UNIÃO FEDERAL ingressou no feito na qualidade de assistente litisconsorcial.

Sobreveio o r. "decisum" singular de parcial procedência do pedido, condenando os réus a precificarem os seus produtos expostos à venda, com exceção dos que dependem de pesagem à vista do consumidor, etiquetando-os um a um, independentemente do sistema de códigos de barra, devendo tal decisão ser aplicada em todas as filiais. Em caso de descumprimento, fixada multa diária de R \$50.000,00 (cinquenta mil reais) e, mais, se não informado pelos réus o cumprimento da decisão referente à antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada multa a cada estabelecimento comercial, no valor de R\$ 5.000,00 por dia, com fulcro no art. 461, §3º e §4º, do CPC, fixada a sucumbência recíproca. Apela os Réus (fls. 777/789), pugnando pela reversão do julgado, dado que a precificação de mercadorias através do sistema de código de barra tem amparo no Decreto Estadual 90595/84 e na Portaria SUPER 02/96 da extinta SUNAB e não contraria o Código de Defesa do Consumidor.

Apela o MPF (fls. 794/807), pugnando pela reforma parcial da sentença, para que sejam os réus condenados à fixação de cartazes com dizeres informativos sobre a etiquetagem individual de produtos e, mais, ao pagamento de indenização por danos morais causados à coletividade, valor este que deverá ser destinado ao Fundo Federal de Direitos Difusos, nos termos do pedido inicial e na esteira dos ensinamentos doutrinários que traz a colação. Suscita o prequestionamento para fins de interposição de recurso especial e extraordinário.

Irresignada, apela a União Federal (fls. 831/843), pugnando pela procedência do pleito inicial no que tange à indenização por dano moral coletivo causado aos consumidores e ao pagamento da verba honorária. Por fim, ratifica os termos da apelação apresentada pelo Ministério Público e prequestiona a matéria para efeitos de interposição de recurso especial e extraordinário.

Contra-razões do Ministério Público Federal às fls. 810/815, da União às fls. 821/829 e dos réus às fls. 846/849 e 852/859.

Regularmente processados, vieram os autos a esta Corte.

Às fls. 862/863 postulam os réus a perda do objeto da presente ação, ante a publicação da Lei Federal nº 10.962/04, que regula as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços para o consumidor, acolhendo como legítima a precificação através de código de barras. Pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para julgar extinta a ação por falta de interesse processual do autor.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 867/882, opinando pela não concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal e pelo não seguimento do recurso interposto pelos réus, nos termos do art. 557, do CPC. Subsidiariamente, opina pelo não provimento da apelação dos réus e pelo provimento dos recursos do "Parquet" e da União Federal.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, devida a indicação individualizada do preço da mercadoria, independentemente da existência de sistema de código de barras, até a edição da Lei n. 10.962/04.

Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PREÇO EM SUPERMERCADO. LIMINAR. OBRIGATORIEDADE DE ETIQUETAS. DIREITO SUPERVENIENTE.*

*1. Precedentes desta Corte entendiam obrigatória a colocação de etiquetas em todos os produtos, mesmo quando utilizado o código de código de barras com os esclarecimentos nas gôndolas correspondentes.*

*2. Com a edição da Lei de nº 10.962/04, passaram a ser admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor: "em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante,*

mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras" (artigo 2º).

3. Deve ser limitada a aplicação de multa diária para o descumprimento da medida liminar à data da vigência a Lei de nº 10.962/04.

4. Recurso especial provido em parte".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 663969, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 02/06/2006 PG: 00113 RT VOL.: 00852 PG: 00177).

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À INFORMAÇÃO ADEQUADA, PRECISA E OSTENSIVA QUANTO AO PREÇO À VISTA DE PRODUTOS EM SUPERMERCADOS. CÓDIGO DE BARRAS. PERMISSÃO CONCEDIDA POR LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 10.962/04.

1. O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, integrante da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, tem atribuição legal de coordenar a política nacional das relações de consumo e concretizar as normas contidas no CDC.

2. A política nacional das relações de consumo instituída a partir da Constituição Federal elevou a defesa do consumidor à categoria dos direitos e deveres individuais e coletivos consagrados no art. 5º, XXXII, e também entre os princípios norteadores da ordem econômica, capitulados no art. 170, V. A efetivação da proteção ao consumidor constitui instrumento de atuação estatal para consecução dos fins constitucionalmente estipulados no art. 3º da Carta Constitucional.

3. O Código de Defesa do Consumidor consagrou como direito básico a correta e adequada informação aos consumidores acerca dos produtos expostos à venda, bem assim, determinou ao fornecedor a apresentação de produtos mediante informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição e preço, nos moldes dos arts. 6º, III e 31.

4. O código de barras utilizado como a única forma de visualização do preço dos produtos expostos em supermercados, auto-postos, hipermercados e mercearias não atende os preceitos legais que asseguram sobretudo a informação ostensiva sobre os preços, ou seja, de fácil percepção e assimilação.

5. Lei estadual promulgada no âmbito da competência concorrente da União e dos Estados, ao permitir a utilização do código de barras como única forma para visualização de preços ofende as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor e na Constituição Federal, pois a pretensão de detalhar a norma geral, não atenta para o direito à informação clara, precisa e ostensiva ao consumidor.

6. Superveniência da Lei Federal nº 10.962/04, legitimando supletivamente a utilização do código de barras em supermercados, auto-postos, mercearias e hipermercados, desde que seja assegurado o direito básico do consumidor à informação clara, precisa, ostensiva e correta quanto ao preço à vista, com a disponibilização de leitores óticos e mediante fiscalização. Preferencialmente incide a impressão ou afixação do preço no produto".

(TRF-3, APELREE 200203990153788, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA: 30/11/2009 PÁGINA: 319).

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ADMINISTRATIVO. SUPERMERCADOS. AFIXAÇÃO DE PREÇOS. CÓDIGO DE BARRAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A matéria de fundo não demanda maiores divagações, restando pacífico na jurisprudência do Colendo STJ de que a possibilidade do uso exclusivo do código de barras para informar o valor do produto somente passou a ser admissível com a vigência da Lei nº 10.962/2004, vigente a partir de 13.10.2004.

2. O fundamento legal para a proibição do uso exclusivo do código de barras repousa no art. 31 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, ao exigir informações claras e precisas dos produtos e dos serviços, em prol do consumidor.

3. Recurso conhecido e desprovido".

(TRF-3, AC 200403990213423, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. ALEXANDRE SORMANI, DJU DATA: 28/02/2007 PÁGINA: 196).

Não merece guarida, mais, o pleito indenizatório no que tange ao alegado dano moral coletivo, por incompatível com a noção de transindividualidade.

A propósito, a jurisprudência consolidada do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONSTANTE DO ART. 87 DA LEI 8.666/93. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO".

1. A simples indicação dos dispositivos tidos por violados (art. 1º, IV, da Lei 7347/85 e arts. 186 e 927 do Código Civil de 1916), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

2. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, melhor sorte não socorre ao recorrente, máxime porque a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e

indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano.

3. Sob esse enfoque decidiu a 1ª Turma desta Corte, no julgamento de hipótese análoga, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO." (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006)

4. Nada obstante, e apenas obiter dictum, há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, consoante assentado pelo acórdão recorrido: "...Entretanto, como já dito, por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que a Municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade e que a sociedade uruguaiana efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado, razão pela qual vai indeferido o pedido de indenização por dano moral". 5. Recurso especial não conhecido".

(STJ, RESP 200600380062 - 1ª Turma - Rel. Min. Luiz Fux - DJE 12/05/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO".

(STJ, RESP 200301786299 - 1ª Turma - Rel. Min. Luiz Fux - DJE 01/06/2006).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação das rés e nego provimento às apelações do MPF e da União Federal, nos termos do art. 557 do CPC, mantida a sucumbência recíproca.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intímese.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002663-36.2001.4.03.6120/SP  
2001.61.20.002663-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : TARRAF FILHOS E CIA LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Desistência

1. Fls. 200/204: homologo o pedido de desistência da apelação, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.
2. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.
3. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010542-05.2001.4.03.6182/SP  
2001.61.82.010542-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível em Embargos à Execução, objetivando a desconstituição da r. sentença monocrática. A Apelante Apema Aparelhos Peças e Máquinas Industriais Ltda à fls. 83 vem informar que aderiu aos benefícios da Lei 11.941/09, desistindo do recurso de Apelação e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Pelo exposto julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. o art. 269, V do Estatuto Processual Civil. Regularmente intimada manifestou-se a União Federal (FN) à fls. 90. Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa à luz do art. 195 do CTN. Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem. P. I.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018406-94.2001.4.03.6182/SP  
2001.61.82.018406-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO AMORIM DE LIMA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 293/320:

Trata-se de Apelação em Embargos à Execução Fiscal objetivando a desconstituição da r. Sentença monocrática. Regularmente notificada da renúncia de seus patronos à fls. 237/241, deixou a Apelante transcorrer "in albis", não indicando, ademais, o atual endereço, conforme diligências negativas às fls. 251 e 255. Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do R.I., desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, III, do Estatuto Processual Civil. Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005781-86.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.005781-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ANTONIO THOMAZ PEREIRA espolio  
ADVOGADO : ELISABETE CRISTINA BORTOLOTTI RIBALDO  
REPRESENTANTE : CAMILO ANTONIO THOMAZ PEREIRA  
ADVOGADO : ELISABETE CRISTINA BORTOLOTTI RIBALDO  
PARTE RE' : SEVILHA ARTE CERAMICA LTDA -ME  
No. ORIG. : 96.00.00004-5 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO



Vistos, etc.

Trata-se de Apelação em Embargos à Execução Fiscal, objetivando a desconstituição da r. sentença monocrática.

O Apelante Camilo Antonio Thomaz Pereira - espólio, à fls. 66/71 e fls. 82 vem informar que aderiu aos benefícios da Lei 11.941/09, desistindo do recurso de Apelação e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.

Pelo exposto julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. o art. 269, V do CPC.

Regularmente intimada manifestou-se a União Federal (FN) à fls. 75/78.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa à luz do art. 195 do CTN.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1508954-35.1997.4.03.6114/SP

2002.03.99.007132-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA

ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 97.15.08954-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Renúncia

1. Em face da renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a presente ação (fls. 444), julgo extinto o processo, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se e intime(m)-se.

3. Após, encaminhe-se ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1105606-55.1998.4.03.6109/SP

2002.03.99.023070-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A

ADVOGADO : JOSE TASSO DE MAGALHAES PINHEIRO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 98.11.05606-4 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A, com pedido liminar, contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal Limeira-SP, objetivando o afastamento da sujeição em fornecer extratos de movimentações bancárias das contas de seus clientes. Sustentou a impetrante a violação ao princípio constitucional de proteção ao sigilo bancário, sendo que tal ato somente poderia ser realizado por intermédio da intervenção do Poder Judiciário.

A liminar foi deferida às fls. 24.

Sobreveio sentença no sentido da concessão da segurança para reconhecer que, quanto aos fatos alegados na demanda, a parte impetrante não se sujeita à intimação formulada pela autoridade impetrada, resguardando-se o sigilo bancário no presente caso. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a União, pugnando pela reforma integral da r. sentença, argumentando não ser absoluto o direito ao sigilo bancário ante a suspeita de irregularidades fiscais cometidas pelos contribuintes.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.  
O Ministério Público Federal opina pela reforma da sentença recorrida.  
É o relatório. Decido.

Em 16 de julho de 1998, o Delegado da Receita Federal em Limeira intimou o Banco de Crédito Nacional a apresentar cópia das movimentações bancárias em nome de alguns de seus clientes (fls. 19).

As informações solicitadas pela autoridade fiscal visam a subsidiar procedimentos fiscais decorrentes de requisição formulada pelo Ministério Público, objeto do Processo Administrativo nº. 10865.000756/98-38.

Necessário analisar a hipótese dos autos à luz da legislação pertinente ao sigilo bancário.

A Lei nº 9.311 de 24.10.1996 instituiu a CPMF, contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. O art. 11, *caput*, desta Lei atribuiu à SRF a administração desta contribuição, nesta incluída as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação, incumbindo à SRF o poder de requisitar ou proceder à exame de documentos, livros, registros e estabelecer obrigações acessórias.

Dispôs ainda que as instituições financeiras, como responsáveis pela arrecadação, devem prestar as informações à SRF no tocante à identificação e valores; determinando à SRF resguardar o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.

Posteriormente em 09.01.2001 a Lei nº 10.174 deu nova redação ao §3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, dispondo:

*"§3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores."*

Anote-se que o art. 42 da Lei 9.430 de 27.12.96 define como omissão de receita, ou rendimentos, os valores depositados em contas bancárias, se o titular, regularmente intimado, não comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados.

A interpretação de norma legal, na forma da hermenêutica, efetiva-se no abalizar de todas as demais normas inseridas no mesmo capítulo e nunca isoladamente. A interpretação da norma constitucional não escapa a tal regramento, de modo que a leitura do inciso XII do art. 5º da Carta Constitucional deve atrair interpretação associada a todos os demais "direitos e deveres" individuais e coletivos, prescritos no Capítulo I do Título II da Constituição Federal.

A par disto é preceito básico de que a todo direito corresponde uma obrigação de igual valor. O direito individual ao sigilo bancário não retira do Estado o direito de fiscalizar o cumprimento das leis tributárias. Deste modo, a movimentação bancária incompatível com a declaração de renda do sujeito passivo, autoriza a intervenção da fiscalização, pois é dever de todos os contribuintes declarar a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de forma correta.

Neste auspício não se extrai nenhuma inconstitucionalidade, ou ilegalidade dos dispositivos acima mencionados.

A lei da CPMF, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, atribuiu à Secretaria da Receita Federal - SRF o poder de fiscalizar a CPMF e tal procedimento gerou aos agentes fiscais a ciência da movimentação bancária e a sua comparação com o patrimônio declarado.

Impende frisar que, em sendo a atividade da Receita Federal vinculada e obrigatória, não poderia o legislador ordinário ter proibido a fiscalização de cumprir sua obrigação funcional, aliás, de caráter indisponível, na forma do parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Anteriormente à CPMF o acesso da Receita era mais restrito por ausência de autorização legal, donde a utilização da via judicial. Entrementes, uma das conseqüências da instituição da CPMF foi o acesso à movimentação bancária e depósitos, procedimento endossado pela constitucionalidade reconhecida pela Corte Suprema.

Tornou-se imperioso, destarte, mensurar-se a forma, o tempo, os limites e modo do proceder da atividade fiscal, pois somente por lei atua, face ao princípio da legalidade norteador da Administração Pública.

Em 10 de janeiro de 2001, a Lei Complementar nº 105, veio a disciplinar sobre sigilo das operações de instituições financeiras e dar outras providências. No art. 1º frisou que as instituições financeiras (inclusive BACEN) conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados; expressamente conclamou "Não *constituir violação do dever de sigilo*": o fornecimento de informações à SRF na forma do art. 11 §2º da Lei 9.311/96 - a comunicação às autoridades de ilícitos penais - a revelação de informações sigilosas com consentimento do interessado.

Ao art. 6º o legislador autorizou as autoridades e agentes fiscais tributários a examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, quando exista processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e, desde que a autoridade entenda indispensável, ficando o resultado sob sigilo.

O art. 10 especifica que a quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas por esta lei, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, sem prejuízo de outras sanções. Incorre na mesma pena quem omitir, retardar injustificadamente ou falsamente as informações requeridas pela SRF.

Dos textos mencionados não assimilo qualquer eiva de inconstitucionalidade ou ilegalidade, tendo o legislador, atendendo aos princípios da legalidade dentro da administração, estabelecido os parâmetros da fiscalização, seu modo de atuação, requisitos e condições, velando pelo respeito ao sigilo.

Na forma da lei a instauração da fiscalização submete-se a dois requisitos prévios: 1) antecedente procedimento ou processo fiscal e 2) decisão motivada da autoridade competente.

O Decreto nº 3.724 de 10.01.2001 veio a regulamentar o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, delimitando a requisição, acesso e uso pela SRF das informações fornecidas pelas instituições financeiras, bem como, estabelecendo os procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas.

O art. 3º do Decreto aponta um rol *taxativo* das situações fáticas, nas quais considera a atuação da SRF indispensável, tornando neste prisma a atividade administrativa vinculada, excluindo a discricionariedade. O Decreto, portanto, ao listar as hipóteses tornou o ato administrativo vinculado.

Nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade se detecta na dicção das Leis e do Decreto, donde ser crível se inferir que somente admissível a impugnação do contribuinte quando alegar, e tornar evidente por meio de provas, violação de quaisquer dos dispositivos previstos na lei e na sua regulamentação.

Saliente-se ademais que não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade eis que os fatos relatados nos autos são anteriores a lei acima mencionada. A lei posterior apenas instrumentalizou a Receita Federal com mais um mecanismo de fiscalização no exercício de sua atividade. Ao assim agir, respalda-se nos termos do §1º do art. 144 do Código Tributário Nacional, que remete a fiscalização à legislação posterior à ocorrência do fato gerador, se forem criados novos critérios de apuração ou ampliado os poderes de investigação.

Não se recepciona ainda a assertiva de que o sigilo obsta o acesso da Receita às contas bancárias. A SRF sempre teve acesso às contas bancárias das pessoas jurídicas e físicas através das Declarações de imposto de renda, pois ali se informa o valor existente nas contas bancárias em dezembro de cada ano. O sigilo bancário sempre foi relativo no tocante à fiscalização, sem que tal significasse intervenção na vida privada do contribuinte.

O sujeito passivo, face ao disposto no art. 194 e seguintes do Código Tributário Nacional, sempre foi obrigado a informar à Receita Federal quando solicitado sobre atividades vinculadas à tributação.

Latente, outrossim, o texto do parágrafo único do art. 145 da Carta Constitucional quando atribuiu à administração tributária vigiar para que os impostos tenham caráter pessoal e sejam graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte.

Consigno estar equivocada a expressão "quebra de sigilo bancário", pois a Lei nº 10.174/2002 ou a Lei Complementar nº 105/01 não trazem violação ao art. 5º inc. XII e X da CF, à medida que a norma complementar não autoriza a quebra do sigilo bancário, limitando-se a disciplinar as apurações pela autoridade fiscal.

O sigilo bancário não sofre qualquer violação quando o agente público, autorizado por lei, cientifica-se da movimentação bancária, em acesso restrito à finalidade traçada na legislação. A lei veda ao agente fiscal o desvio de tais informações, sujeitando-o, além da punição administrativa à sanção penal.

O sigilo bancário, em conclusão, existe, como sempre existiu, sendo nossas contas bancárias inacessíveis a terceiros, como previsto no art. 5º da Constituição Federal e sua violação, graças à Lei Complementar nº 105/01, passou a configurar ilícito penal.

Observe-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça coaduna-se com o entendimento aqui explanado, senão, vejamos:

**AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.134.665/SP). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.**

**1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.134.665/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).**

**2. O § 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados.**

**3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.**

**4. O § 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.**

**5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a**

*prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, § 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).*

**6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, § 2º, da Lei Complementar 105/2001).**

7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as **informações** e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em **sigilo**, observada a legislação tributária."

**8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).**

**9. O artigo 144, § 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.**

**10. Consequentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).**

11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.

12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º).

**13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.**

14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.

15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração de crédito tributário anterior a janeiro de 2001, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual não merece reforma o acórdão regional.

16. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 17. Ademais, a alegação de que "a regra do § 1º, do artigo 144, do CTN, somente se aplica quando o procedimento de fiscalização for posterior à sua entrada em vigor, o que não ocorre no presente caso", não infirma o entendimento exarado no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia.

18. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no § 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

19. Deveras, "se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado", revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, § 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009).

20. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, § 2º, do CPC). (ADRESP 200901626204, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 01/07/2010).

No caso em questão, conforme informado pela Delegacia da Receita Federal (fls. 34), foram atendidos os requisitos do artigo 197 do Código Tributário Nacional e dos parágrafos 5º e 6º do artigo 38 da Lei 4.595/64: a intimação escrita foi formalizada e o processo, instaurado, recebendo o nº. 10865.0000756/98-38.

Além disso, o exame dos registros da conta de depósitos e de aplicações é indispensável à conclusão do procedimento fiscal em curso.

Assim, inexistindo nos autos comprovação de ter a autoridade fiscal atuado em violação às disposições da Lei Complementar nº 105/2001 e da Lei nº 10.174/01 ou, das condutas previstas no Decreto nº 3.724/01, não há que se falar em ato ilegal da Delegacia da Receita Federal.

Ante o exposto, **dou provimento** à remessa oficial e à apelação da impetrada para denegar a segurança, determinando ao impetrante que forneça os extratos bancários solicitados pela Delegacia da Receita Federal.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1502514-86.1998.4.03.6114/SP

2002.03.99.034438-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : MORGANITE BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
SUCEDIDO : MORGANITE CADINHOS E REFRATARIOS LTDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 98.15.02514-7 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 227/228 e fls. 270:

Trata-se de Apelação em Embargos à Execução Fiscal, objetivando desconstituir a r. sentença monocrática.

Tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, ocorreu a perda de objeto da presente Apelação.

Regularmente intimada, manifestou-se a União Federal à fls. 265/266.

A satisfação do débito é de ser comprovada nos autos da ação de Execução Fiscal.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa, até a extinção do crédito tributário, à luz do art. 195 do CTN.

Pelo exposto julgo extinto o feito com apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII do R.I. desta E. Corte, c.c. art. 269, V, do Estatuto Processual Civil.

Quanto à verba honorária, levando-se em consideração o parcelamento, é de ser observado o disposto na legislação vigente. A Apelante não está isenta dos ônus da sucumbência, em razão da desistência, contudo, descabe a condenação em honorários na espécie, por força da adesão ao programa de parcelamento fiscal, porque os referidos honorários já estão inclusos no débito consolidado, por força do encargo de 20% determinado pelo art. 1º do DL n. 1.025/69.

Precedentes nesse sentido: EREsp 475.820-PR, DJ 15.12.2003; EREsp252.360-RJ, DJ 1º.10.2007; REsp 1.14.320-RS, Rel. Min. Luiz Fux julgado em 15.12.2010.

Prejudicada a Apelação da União Federal.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043138-03.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.043138-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
APELANTE : XIMENA CALCADOS IND/ E COM/ LTDA e outros  
: ALCEMIR GUINE TUNES

: ANTERO DOS SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO : MARCELO RULI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 99.00.00033-2 A Vr BIRIGUI/SP  
DECISÃO  
**Vistos.**

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos contra a União, objetivando a desconstituição de crédito tributário, em razão da nulidade da CDA. Sustentam os embargantes a ocorrência de prescrição bem como a impossibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo, sem comprovação de irregularidades nos atos de gestão. Requerem a exclusão de constrição judicial sobre bem de propriedade da cônjuge de um dos sócios. Pleiteiam, por fim, o afastamento da condenação em honorários advocatícios, conforme previsão do Decreto-Lei nº 1.025/69 e a redução da multa moratória. A ação executiva versa sobre a cobrança de crédito tributário CSLL relativo ao exercício de 1996/1997. Valor da execução em abril de 1999: R\$ 23.414,91.

Processado o feito, sobreveio sentença no sentido da improcedência dos embargos, declarando válidos o título executivo e a penhora. Não houve condenação em honorários advocatícios em razão da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Inconformados, apelam os Embargantes, sustentando a nulidade da CDA por falta de clareza, o abuso do percentual de 30% da multa moratória e a impossibilidade de cumulação da multa moratória com honorários advocatícios dispostos pelo Decreto nº 1.025/69. Pleiteia pela exclusão dos sócios do pólo passivo e da penhora sobre bem de propriedade da esposa do sócio-executado.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Dispensada a remessa ao Ministério Público Federal e ao revisor, nos termos regimentais.

É o breve relatório.

DECIDO.

Cumprido ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado aos embargantes a mais ampla defesa.

Da mesma forma, encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, *ex vi* do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional.

Nesse passo, sua **desconstituição depende de prova robusta** acerca da fragilidade do título exequendo, elemento ausente nestes autos.

Aliás, confira-se o disposto no artigo 3º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80:

*"Artigo 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.*

*Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."*

Por ilustrativo, trago à luz julgado do extinto Tribunal Federal de Recursos:

*"Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar.*

*Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo(...). No caso, a certidão de dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório."*

*(TFR, 5ª Turma, AC nº 114.803-SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS, apud Boletim AASP nº 1465/11).*

Desta forma, afastada a alegação de nulidade da CDA.

No tocante à aludida desproporcionalidade da multa moratória no valor de 30%, assiste razão aos embargantes.

Observo ser o artigo 84 da Lei nº 8.981/95 a base da multa moratória, o qual estabelece:

*"Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de : Parágrafo 1º (omissis)*

*II - multa de mora aplicada da seguinte forma:*

*dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;*

*vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;*

*trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento."*

Por sua vez, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 61, assim determina:

*"Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. (grifo nosso)*

*§ 3º omissis"*

Ocorre que, embora a norma tenha restringido seu campo de atuação somente para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, é certo que o artigo 106 do Código Tributário Nacional, assim dispõe:

*"A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - omissis*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*omissis*

*omissis*

*quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."*

Portanto, é plenamente aplicável, na espécie, a **redução do percentual de multa de 30% para 20%**, ante o *status* de lei complementar que o Código Tributário Nacional alcançou, materialmente, após o advento da Constituição Federal de 1988.

Concernente a cumulação de multa moratória com honorários advocatícios, figura-se plausível, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias.

A multa moratória tem caráter punitivo e visa a coibir o inadimplemento, forçando o contribuinte a honrar suas obrigações nos prazos legalmente fixados.

Quanto aos honorários, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 se presta a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional para haver o crédito a que faz jus, substituindo, quando im procedentes os embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

A esse respeito, trago à colação o enunciado contido na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

*"Súmula 168: O encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."*

Destarte, plenamente cabível a aplicação de multa moratória concomitante com a incidência do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Em relação à responsabilidade pessoal dos sócios quando da execução de dívidas fiscais, verifica-se que a sociedade comercial detém personalidade jurídica distinta da de seus sócios/diretores, de maneira que seus patrimônios não se confundem. Excepcionalmente, a responsabilidade do sócio-gerente relativamente às obrigações tributárias da pessoa jurídica exsurge com a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos exatos termos do artigo 135, III, do CTN.

Assim, nas sociedades comerciais é o patrimônio social que responde integralmente pelas dívidas sociais, recaindo a responsabilidade, pessoalmente sobre os diretores, de forma solidária e ilimitada, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação de estatuto ou lei, de maneira que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade do artigo 135 do CTN, não caracterizando infração legal.

O posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem sido neste sentido, conforme se depreende do aresto abaixo colacionado:

*"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DÁ PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA EXCLUIR DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL O SÓCIO QUE HAVIA-SE RETIRADO DA SOCIEDADE. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.*

*1. Omissis. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador (EREsp 100.739/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.2.2000, p. 32).*

*3. "Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato*

social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade" (REsp 702.232/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.9.2005, p. 169).

4. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.3.2009), de acordo com o novo regime de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado pelas Primeira e Segunda Turmas no sentido de que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN".

5. Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, impõe-se o julgamento da causa e a aplicação do direito à espécie, com o exame dos requisitos para o redirecionamento da execução fiscal. 6. Agravo regimental desprovido".

(STJ. AARESP 200700634643, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 05/08/2009).

Assim, a simples condição de sócio não é suficiente para gerar a responsabilidade, devendo restar demonstrada a prática dos atos elencados na forma do artigo 135, no exercício de sua administração praticou.

No caso em tela, não restou comprovado nos autos que tenham os embargantes agido com excesso de poderes ou em infração à lei, não se subsumindo o caso em apreço à hipótese legal de responsabilidade tributária, de maneira que é indevida sua inclusão no pólo passivo da demanda, pois, em se tratando de ato ilícito, cabe à União sua prova.

Determinada a exclusão dos sócios do pólo passivo da ação executiva, de se desconstituir a penhora efetuada sobre bem pertencente ao patrimônio pessoal do sócio, restando prejudicada a análise da penhora sobre meação.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação, em relação aos sócios embargantes, para excluí-los do pólo passivo da demanda, levantando-se, por conseguinte, a penhora sobre bem do patrimônio pessoal do sócio; já em relação à empresa embargante, para determinar a redução do percentual da multa moratória de 30% para 20%.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016982-50.1993.4.03.6100/SP  
2002.03.99.046988-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : RODESAN ELETRICA LTDA  
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 93.00.16982-3 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 29 de junho de 1993, objetivando a declaração do direito da autora de apurar a diferença de correção monetária entre a aplicação do IPC e do IRVF sobre o balanço do ano-base de 1990, para deduzir essa diferença da base de cálculo do imposto sobre a renda apurado no exercício de 1993 e seguintes.

Processado o feito foi proferida sentença com julgamento procedente para declarar aplicável às demonstrações financeiras da autora, no ano-base 1990, o IPC/IBGE para o ano todo; para declarar, também, dedutível a diferença entre a correção monetária aplicada, com base no IRVF e a que deveria ser, pelo IPC, nos exercícios de 1993 e seguintes, na determinação do lucro real, base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, da contribuição social sobre o lucro e do imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido; e, ainda, declarar dedutível a diferença entre a correção monetária aplicada, com base no IRVF e a que deveria ser, pelo IPC, da parcela dos encargos de depreciação, amortização ou custo do bem baixado a qualquer título, para apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, da contribuição social sobre o lucro líquido e do imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido. Condenou a União ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, apela a União, pela improcedência da demanda.

Com contrarrazões, subiram os autos a esse E. Tribunal.



## É o relatório. Decido.

Discute-se nos presentes autos a aplicação do IPC nas demonstrações financeiras do ano de 1990 (exercício de 1991). Ressalte-se que a questão da aplicação do IPC ao ano-base de 1990 pela Lei n. 8.200/91, versando sobre a diferença de correção monetária das demonstrações financeiras, relativa àquele período-base, verificada entre a variação do IPC e a variação do BTNF naquele ano, já foi devidamente resolvida pelo E. Supremo Tribunal Federal, que julgando o Recurso Extraordinário n. 201465 MG, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio (DJU 17/10/2003, p. 14), assim decidiu:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8200/91 (ART. 30, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, a variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 30, I (Lei 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constitui-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido."*

A constitucionalidade da Lei nº 8.200/91 declarada pelo Supremo em nenhum momento ampliou ou modificou o critério de correção monetária aplicável ao ano de 1990, que remanesceu pelo índice oficial. Descabe a modificação do critério de correção monetária eleito pelo legislador na apuração do lucro real nas demonstrações financeiras aos demais exercícios, sob pena de se permitir ao contribuinte eleger critério que lhe seja mais favorável. Confirma-se julgado do E. STF, a seguir transcrito:

*"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. DEFINIÇÃO DO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. IRVF. LEI 8.200/1991 I. A jurisprudência do STJ adota o entendimento de que, nas demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, deve ser utilizado o BTN/IRVF para efeito de correção monetária, e não o IPC. 2. Agravo Regimental não provido."* (AGA 1147609, Relator HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2009)

Nesse sentido, fixou-se também a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, segundo arestos abaixo citados, a título ilustrativo:

*"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA DE ATUALIZAÇÃO COM BASE NO IPC. DEDUÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. ATRELAMENTO À LEI N. 8.200/91. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE E DO STJ.*

*I - O recorrente deduziu integralmente em 1992, a diferença havida entre o IPC e o BTNF no ano-base de 1990.*

*II - Apesar do Legislador, através da Lei n 8.200/91, ter beneficiado os contribuintes com a inclusão do IPC no cômputo deste período de 1990, o fez com as restrições constantes do artigo 30 daquele diploma legal. Nesse panorama, manter a validade da dedução integralmente realizada pelo próprio contribuinte, em contrariedade com a legislação vigente à época, seria afastar o princípio da isonomia tributária e chancelar a atuação contra legem.*

*III - A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral.*

*IV - No RE n. 201.465/MG, o plenário do STF reconheceu a constitucionalidade do art. 30, I, da Lei n. 8.200/91 (com a redação da Lei n. 8.682/93), pelo escalonamento da diferença havida entre a variação do IPC e do BTNF, entendendo que a hipótese não constituía empréstimo compulsório. Afastando este empeco, restou evidenciada a legalidade das referidas deduções, em seis anos-calendários, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998.*

*V - Recurso especial improvido."*

*(STJ, RESP 200500094831 RJ, Primeira Turma, m.v., Rel. Min. José Delgado, DJU 01/07/2005, p. 428).*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO PERÍODO-BASE DE 1990 - APLICAÇÃO DO IPC - LEGALIDADE DA DEVOLUÇÃO ESCALONADA - PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INDEFERIMENTO.*

*1. Prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos questionados, fica prejudicada a análise de violação ao art. 535 do CPC.*

*2. A Primeira Seção desta Corte, julgando o Resp 133.069/SC, uniformizou a jurisprudência no sentido de que é válida a aplicação do IPC para a correção das demonstrações financeiras do período-base de 1990, exercício de 1991, por ter refletido a real inflação do período, ao tempo em que considerou possível a aplicação retroativa da Lei 8.2000/91 (ADIN 712-2) e indevido o escalonamento previsto no art. 30, I da Lei 8.200/91 e nos arts. 39 e 41 do Decreto 332/91 (Resp 133.069/SC).*

*3. Posteriormente, entretanto, o STF, no RE 201.465-6/MG, concluiu pela constitucionalidade do art. 30, I da Lei 8.200/91 (com a redação dada pela Lei 8.682/93), chancelando a dedução de seis anos, a partir de 1.993 (25% em 1.993 e 15% de 1.994 a 1.998), ficando prejudicado o pedido em torno da ilegalidade do Decreto 332/91, que postergava para o exercício financeiro de 1.994 o ajuste, uma vez que perdeu a eficácia antes de produzir efeito prático.*

4. *Pedido de repetição de indébito que se indefere, devendo-se retificar as declarações de rendimentos já entregues, da forma prevista na Lei 8.200/91 (com a redação dada pela Lei 8.682/93), procedendo-se ao acertamento do imposto efetivamente devido.*

5. *Recurso especial provido."*

(STJ, RESP 199900201442 RJ, Segunda Turma, m.v., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 29/11/2004, p. 271).

De ser reformada a r. sentença, para que a aplicação do índice do IPC no ano-base de 1990 se dê nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.200/91.

Custas e honorários advocatícios pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor da causa.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para reformar a r. sentença de 1º grau.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000233-40.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.000233-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : FRUTLAND PRODUCAO E COM/ LTDA e outros

: AMERICO TAVARES

: LENITA SILVA TAVARES

: PAULO AMERICO CONTE TAVARES

: MARILDA CONTE TAVARES

: ELZA CORREIA CONTE

ADVOGADO : ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**I-** Trata-se de apelação em sede de "writ" objetivando assegurar direito dito líquido e certo ao recolhimento da CPMF sem o acréscimo de juros e multa moratórios.

Sustenta, em síntese, que foi deferida liminar em sede de ação mandamental, posteriormente cassada na r. sentença, indevida a penalização do contribuinte em relação ao período em que acobertado por decisão judicial favorável.

Deferida a liminar, sobreveio a r. sentença parcialmente concessiva da ordem, afastada a incidência de multa moratória na espécie. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignada, apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Recursal, o ilustre representante ministerial opina pela reforma da r. decisão.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta discepção, sedimentada a jurisprudência do C. STJ no sentido da exigibilidade da multa e dos juros moratórios na hipótese.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. LIMINAR. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR LIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MP 2.037/2000. IN/SRF 89/00. ART. 63, § 2º DA LEI 9.430/96. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

1. O provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela ou ainda em ação civil pública, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado; a parte que se beneficia da medida acautelatória, fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida, cuja cassação tem eficácia *ex tunc*.
2. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, adaptando-a à realidade e evitando a corrosão do valor pelos efeitos da inflação. Os juros moratórios, por serem remuneratórios do capital, também são devidos ante a cassação do provimento judicial provisório.
3. Consectariamente, "Retornando os fatos ao statu quo ante, em razão de ter sido cassada a liminar anteriormente deferida, cabe ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. O valor da CPMF, portanto, deverá ser acrescido de juros de mora e multa conforme a previsão do art. 2º, § 2º, I e II, da IN/SRF 89/2000." (REsp. 674.877/MG)
4. Deveras, afigura-se correta a incidência de juros de mora e multa (art. 2º, § 2º, I e II da IN/SRF 89/2000) quando da denegação da ordem de segurança e conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida, inclusive se a liminar foi concedida em sede de Ação Civil Pública. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no REsp. 742.280/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 19.12.08; REsp. 676.101/MG, desta relatoria, DJU 17.12.08; AgRg no REsp. 510.922/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 28.05.08; REsp. 928.958/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 04.06.07; REsp. 674.877/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 16.11.04; REsp. 571.811/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 03.11.04; REsp. 586.883/MG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 09.03.04 e REsp. 503.697/MG, desta Relatoria, DJU 29.09.03.
5. A responsabilidade pelos consectários do inadimplemento do tributo, por óbvio, é do próprio contribuinte, uma vez que o fato de estarem os valores depositados em determinada instituição financeira não desloca a responsabilidade do pagamento dos mesmos para a fonte que apenas retém a exação, mormente porque o numerário, a despeito de estar depositado em seus cofres, não está à sua disposição, ao revés, pertencem ao correntista-contribuinte, a quem incumbe o pagamento dos juros e correção monetária respectivos, posto não se tratar de depósito feito voluntariamente.
6. In casu, o contribuinte impetrou mandado de segurança individual, obtendo a medida liminar para a suspensão do pagamento do tributo (art. 151, IV do CTN) e, em decorrência de sua posterior cassação, impõe-se à parte o adimplemento da exação com todos os consectários legais exigidos, sem eximi-la da correção, multa e juros, diferentemente do que ocorre no caso do depósito previsto no art. 151, II do CTN, que também suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas no qual a instituição consignatária dos montantes discutidos promove a correção monetária do capital.
7. O art. 63, § 2º, da Lei 9.430/96 dispõe que: "A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição". Nada obstante, o art. 46, inciso III da MP 2.037-22/2000 (reeditada sob o n. 2.158-35/2001 e em vigor na forma da EC 32/2001), ao dispor sobre o recolhimento da CPMF no caso de revogação da liminar ou antecipação que suspendeu a retenção, determinou a cobrança de juros de mora e multa moratória.
8. O Princípio da Especialidade (*lex specialis derogat lex generalis*) afasta-se o disposto no art. 63, § 2º da Lei 9.430/96, prevalecendo, in casu, a regra contida na referida medida provisória, sendo devida a multa moratória." (EDcl no REsp. 510.794/MG, DJU 24.10.05)
9. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar que o recolhimento do tributo seja acrescido de juros de mora, incidindo o referencial SELIC, e multa, afastando a aplicação do disposto no art. 63, § 2º da Lei 9.430/96".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1011609, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA: 06/08/2009 RDDT VOL.: 00173 PG: 00165).

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPMF. LIMINAR CASSADA. JUROS E MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. ART. 46, III, DA MP 2.037-22/2000. LEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Entendimento consolidado no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido da legalidade da cobrança de juros e multa moratória no caso de contribuinte que não recolheu CPMF, por força de liminar, posteriormente, cassada, conforme determina o artigo 46, III, da Medida Provisória n. 2037-21 de 2000.
2. Precedentes: REsp 603.499/AC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6/3/2007, REsp 981.716/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/10/2008, REsp 675.192/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 14/6/2007, AgRg no REsp 510.922/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/5/2008.
3. Agravo regimental não provido".

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1093332, 1ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA: 08/06/2009).

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CPMF. CASSAÇÃO DE LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS RETROATIVOS. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA.**

1. O STJ pacificou a orientação de que a suspensão de medida liminar possui efeitos retroativos, com o retorno da situação dos autos ao status quo ante. Assim, "denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária" (Súmula 405/STF).

2. Hipótese em que os contribuintes deixaram de recolher a CPMF durante a vigência de liminar concedida em Ação Civil Pública. Com sua cassação, é devido o pagamento do tributo acrescido de multa e juros moratórios. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido".

(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 742280, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/12/2008).

Isto posto, dou provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intimem-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000352-98.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.000352-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA

ADVOGADO : NELSON JOSE COMEGNIO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou IMPROCEDENTE a ação de rito ordinário na qual se objetiva o reconhecimento de validade e eficácia de Títulos da Dívida Pública emitidos no início do sec. XX, a fim de que os mesmos possam ser utilizados na compensação de tributos junto à União Federal.

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente a ação, entendendo que os títulos encontram-se prescritos, ante a inércia da parte em resgatá-los oportunamente, condenada a autora na honorária de 10% sobre o valor da causa corrigido.

Em razões de apelação, alega a apelante a inoccorrência da prescrição, a ineficácia do Decreto-lei n. 263/67, pedindo a reversão do julgado.

Com contrarrazões subiram os autos.

É o relatório.

**DECIDO**

O feito comporta julgamento segundo a regra do art. 557 "caput" do CPC, eis que proferida consoante pacífica jurisprudência desta Corte, e do E. Superior Tribunal de Justiça, não sendo demais deixar assentado que a matéria é de direito infra-constitucional, como definiu o C. STF em inúmeras decisões de negativa de seguimento a Recurso Extraordinário (RE 585871/DF, Rel. Min. Carlos Britto; AI 679321/SP, Rel. Min. Dias Toffoli).

Com efeito, não poderia o MM. Juízo recorrido ter dado ao feito solução diversa daquela objeto do recurso.

A jurisprudência do E. STJ pacificou a ocorrência da prescrição dos Títulos da Dívida Pública emitidos no início do sec. XX, decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-leis nº 263/67 e 396/68. Precedentes: REsp 725.101/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, 2ª T; REsp 975.193/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T; EDcl no Ag 853.138/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T; AgRg no Ag 989.920/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª T; AgRg no Ag 1267521/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T; REsp 960107/PR, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª T.

No mesmo sentido, registre-se ainda:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO REGIMENTAL- TITULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. OCORRENCIA.*

1. Não prospera o argumento de que os títulos da dívida pública são imprescritíveis, pois representam eles obrigações advindas de negócios jurídicos que são, por excelência, sujeitos a prazos. Assim é de se aplicar o Decreto-lei nº 263/67, que estabeleceu prazo para resgate dos títulos e de sua prescrição.

2. O Decreto-lei nº 263/67 aplica-se também para resgate de títulos destinados ao reaparelhamento econômico.

3. De toda forma, se inexistisse norma especial disciplinando a prescrição de tais títulos, incidiria a regra do Decreto n. 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública.

4. A discussão a respeito da prescrição dos títulos da dívida pública emitidos no início do século XX encontra-se pacificada nesta Corte, na qual prevalece o entendimento da ocorrência da prescrição encartada no Decreto-lei nº 263/67.

5. Precedentes.

(AgRg no REsp 508479/PR, Rel Min. Humberto Martins, DJ de 02.06.2008)

Dessa posição não discrepam os entendimentos pacificados nesse mesmo sentido neste Tribunal.

Mantidos os honorários advocatícios à míngua de impugnação.

Não comportando a matéria quaisquer divergências e estando o entendimento sedimentado pelo C. STJ, órgão de jurisdição máxima na consolidação da jurisprudência de direito federal, **nego seguimento ao recurso.**

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015426-95.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.015426-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA

ADVOGADO : ARIOVALDO LUNARDI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 497 e 515:

Trata-se de Apelação em sede de Ação Declaratória, objetivando o ressarcimento do valor do crédito-prêmio relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

Considerando-se que a Apelante, aderiu ao Programa de Parcelamento previsto na Lei 11.941/09, desistindo do recurso e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269 V do CPC), ocorreu a perda de objeto da presente Apelação.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa, até a extinção do crédito tributário, à luz do art. 195 do CTN.

Regularmente intimada, manifestou-se a União Federal à fls. 511.

Pelo exposto, julgo extinto o feito com apreciação do mérito nos exatos termos do art. 269, V do CPC c.c. o art. 33, XII, do R.I., desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016961-59.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.016961-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : ORMANDO BORGES BARCELOS

ADVOGADO : CATARINA ELIAS JAYME e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 99/105:

Se no prazo, admito os Embargos Infringentes, fls. 92/97, nos termos dos artigos 260 e 261, do R.I. desta E. Corte Regional.

Certificando-se o prazo, redistribuam-se os autos na forma regimental.

P.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021956-18.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.021956-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : RENTAL TRACTOR IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : ANA PAULA DE BRITO PIRES DA SILVA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS

Desistência

Cuida-se de recursos de apelação opostos da r. sentença que, em sede de ação ordinária objetivando ver reconhecido o direito em permanecer integrado ao Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, julgou procedente o pedido. Em consequência, condenou as rés nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, corrigido.

Às fls. a autora atravessa petição nos autos, pleiteando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, face ao benefício fiscal instituído pela Lei nº 11.941, de 27.05.2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.07.2009.

D E C I D O.

Nos termos da Lei nº 11.941, de 27.05.2009, que instituiu programa de parcelamento e remissão de débitos, sujeita a empresa a benefícios em relação aos créditos tributários não pagos, e de igual modo impõe obrigações aos optantes, que se traduzem, na hipótese dos autos, em reconhecimento irrevogável e irreatável dos débitos ali referidos, condicionado ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação (artigos 5º e 6º).

Assim não tem mais a autora interesse processual no conhecimento e julgamento dos recursos, pois reconheceu legitimidade ao direito de seu credor, devendo ser extinto o processo com conhecimento de seu mérito, a teor do artigo 269, V do CPC.

Ressalto que a peça vem subscrita por advogado credenciado mediante procuração, dos quais constam, dentre outros, poderes para reconhecer a procedência do pedido.

Quanto à verba honorária, dispõe o artigo 6º, §1º da Lei nº 11.941/2009, verbis:

*"Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.*

*§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo."*

Verifica-se que a referida Lei foi regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.07.2009, dispondo nos artigos 13, caput e §1º e 32, caput e §4º, a qual apenas reiterou a necessidade do sujeito passivo desistir da ação judicial, sem fazer ressalva quanto aos honorários advocatícios.

Forçoso concluir pois, que conquanto a renúncia ao direito em que se funda a ação seja condição para o aproveitamento dos benefícios da Lei nº 11.941/2009, referida norma só isentou do pagamento de honorária advocatícia o sujeito

passivo que desistir da ação judicial na qual pleiteie o "restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos".

À espécie, o pedido da autora vem assim consubstanciado na inicial "(...)Que a presente ação seja acolhida, devendo ser julgada totalmente PROCEDENTE para o fim de reconhecer em definitivo o direito líquido e certo da Autora de permanecer aderida ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, tendo em vista estar cumprindo todos os requisitos inerentes ao Programa, ou seja, vem efetuando os pagamentos das parcelas em dia".

Depreende-se, pois, que a hipótese se enquadra no dispositivo referido, por se tratar de restabelecimento de opção a programa de parcelamento e, em decorrência, isenta o sujeito passivo do pagamento de verba honorária.

Nesse sentido, trago à colação precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DA AUTORA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS. INAPLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009. CONDENAÇÃO DA RENUNCIANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ.**

1. Quando formulados pedidos de desistência e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em relação aos honorários esta Seção, ao julgar os EREsp 426.370/RS, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, distinguiu as seguintes hipóteses: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da União, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o Decreto-Lei 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC (DJ de 22.3.2004, p. 189).

2. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no § 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Nesse mesmo sentido, inclusive, já havia decidido a Segunda Turma, ao julgar o AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 23.11.2009).

3. Nas execuções fiscais propostas pelo INSS antes da Lei 11.457/2007, não se cobrava o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, encargo este que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, consoante enuncia a Súmula 168/TFR. Tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios no processo executivo decorre do ajuizamento da execução, regendo a respectiva sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução, aos presentes embargos de devedor não se aplica a Súmula 168/TFR.

4. Verificar se a decisão agravada enseja contrariedade ao princípio constitucional da isonomia tributária é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia à competência extraordinária do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg nos EREsp 646902/RS - Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe de 06/09/2010)

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DO CPC.**

1.O §1º do art.6º da Lei nº 11.941/09 prevê expressamente a dispensa dos honorários apenas para os casos em que há desistência de ação judicial, na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos. A hipótese dos autos trata de pedido de aproveitamento de créditos tributários, não se enquadrando, portanto, na previsão do dispositivo legal mencionado.

2.Regular aplicação do artigo 26 do Código de Processo Civil.

3.Agravo regimental desprovido".

(AgRg nos Edcl na Desis no Ag nº 1.105.849/SP - STJ - Rel.Min.ELIANA CALMON - DJe de 23.11.2009)

Por fim, considerando que a renúncia ao direito sob o qual se funda a ação equivale à improcedência do pedido formulado pela autora, o INSS carece de interesse recursal para atacar a sentença, ainda que um dos fundamentos da defesa não tenha sido acolhido, ou sobre o qual não se tenha manifestado a decisão definitiva. Dessa forma, impõe-se reconhecer a ausência de interesse recursal da autarquia em ver provido seu recurso para alcançar um provimento jurisdicional que já lhe foi entregue.

Logo, não possuindo mais a autora interesse processual no conhecimento e julgamento do recurso, pois reconheceu a legitimidade do direito de seu credor, o que equivale à improcedência com eficácia de coisa julgada material, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual de funda a ação, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários advocatícios, por se cuidar de hipótese subsumida na isenção prevista no artigo 6º, §1º da Lei nº 11.941/2009.

Em consequência, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso oposto pelo INSS, por prejudicado.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002738-89.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.002738-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
DECISÃO

Vistos, etc.

**I** - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Julgados improcedentes os Embargos, apela a Embargante pugnando pela reforma da r. sentença, sustentando a ilegitimidade passiva do agente marítimo pela conferência da descarga de mercadoria.

**II** - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, tenho que inexistente a legitimidade ativa do agente marítimo para responder débitos decorrentes de importação de mercadorias, vez que não se equipara ao transportador e tampouco ao contribuinte do imposto.

Remansosa orientação pretoriana a respeito:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AGENTE MARÍTIMO. TRANSPORTE DE MERCADORIA A GRANEL. QUEBRA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ao entendimento de que: a) a posição adotada pelo Tribunal de origem encontra-se alinhada à jurisprudência deste Tribunal; e b) não houve violação do art. 535, II, do CPC. 2. Demanda em que se discute a responsabilidade do agente marítimo para assumir pagamento de débitos tributários decorrentes de importação de mercadoria a granel que teve parte da carga perdida. 3. Entendimento deste Tribunal de que "A assinatura de Termo de Compromisso ou outro instrumento análogo não acarreta responsabilidade tributária do agente marítimo firmatário." (REsp 1.040.657/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/05/2008). 4. O Tribunal de origem, embora com tese de direito diversa da pretendida pela Fazenda Nacional, decidiu a lide de forma motivada sem apresentar vício no seu pronunciamento judicial, pelo que não se configurou a alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, especialmente, quanto à aplicação, no caso, do Decreto-lei 2.472/88. 5. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AGA nº 1104513, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DE 08.06.2009)*

**TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - AGENTES MARÍTIMOS - ASSINATURA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

*1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à responsabilidade tributária dos agentes marítimos representantes de transportadora, no que tange ao imposto de importação.*

*2. Em que pese a assinatura do Termo de Responsabilidade, o agente marítimo não é responsável tributário no caso do imposto de importação, porquanto inexistente previsão legal para tanto.*

*3. O enunciado 192 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, explicita: o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado transportador para efeitos do Dec. Lei 37/66, ato normativo que trata do imposto de importação.*

*Recurso especial improvido.*



(STJ, RESP 361324, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ DATA: 14/08/2007 PÁGINA: 280).

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO COM FUNDAMENTO NO DECRETO-LEI Nº 37/66. AGENTE MARÍTIMO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AFASTADA.** 1. Agente de navegação é "a pessoa ou firma encarregada pelas empresas de navegação, de gerir os seus negócios em determinado porto, promovendo todas as diligências no sentido de desembaraçar os despachos dos vapores aí aportados e realizando em seu nome os contratos de fretamento para transporte das mercadorias destinadas a outros portos e embarcados nos navios ou embarcações da empresa que representa" (DE PLÁCIDO E SILVA, Vocabulário Jurídico, Vol. I, Ed. Forense, 1982, pág. 108). 2. Para Pontes de Miranda, "o agente, rigorosamente, não medeia, nem intermedeia, nem comissiona, nem representa: promove conclusões de contrato. Não é mediador, posto que seja possível que leve até aí sua função. Não é corretor, porque não declara a conclusão dos negócios jurídicos. Não é mandatário, nem procurador. Onde a expressão "agente" ter, ao contrato de agência, sentido estrito" (Pontes de Miranda, in "Tratado de Direito Privado Parte Especial", Tomo XLIX, 3ª Edição, 1972) 3. À agência marítima não se pode imputar a responsabilidade pelo imposto em questão, devendo prevalecer o disposto na Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966"). Como ponderou o Magistrado sentenciante, "tratando-se de mandatário, que exerce representação legal, a responsabilidade tributária só pode decorrer de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatutos". 4. Precedentes jurisprudenciais: STJ, 2ª Turma, RESP 199800261516, Relator Ministro Castro Meira, DJ em 22/11/04, pág. 294; STJ, 2ª Turma, RESP 199800409076, Relator Ministro Helio Mosimann, DJ em 14/12/98, página 213; TRF, 3ª Turma Especializada, REO 9702220335, Relator Des. Fed. Paulo Barata, DJU em 08/04/08, página 132. 5. Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.039227-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DE 01.12.2009)

**"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA - IRREGULARIDADE - AGENTE MARÍTIMO - ILEGITIMIDADE PASSIVA** 1. Ausente procuração da pessoa jurídica estrangeira que confira à agência a possibilidade de representá-la judicialmente nos termos do artigo 12 do CPC, é irregular sua representação processual. 2. Uma vez presentes os requisitos para a regularidade processual da agência marítima, deve-se conhecer dos embargos quanto às suas alegações. 3. O agente marítimo não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador. Súmula nº 192 do TFR. Reconhecida a ilegitimidade passiva do embargante. 2. Invertidos os ônus sucumbenciais e reduzidos para R\$ 2.400,00, em consonância com o artigo 20, § 4º, do CPC."

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.060535-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DE 28.09.2009)

De fato, a relação estabelecida entre transportador e agente marítimo possui natureza jurídica exclusivamente civil, não podendo ser oposta à Fazenda Pública. É o que dispõe o art. 123 do CTN:

*"Art. 123. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".*

E mais, claro o enunciado da Súmula 192 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos:

*"O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966."*

Assim, resta flagrante a ilegitimidade ativa *in casu*, impondo-se a desconstituição da CDA e a extinção da execução fiscal.

A verba honorária deve ser fixada em R\$ 5.000,00, na esteira de precedentes da Quarta Turma.

Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, CPC.

**III** - Comunique-se.

**IV** - Publique-se e intimem-se.

**V** - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001304-59.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.001304-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : TARRAF FILHOS E CIA LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES  
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : PAULO FERNANDO BISELLI

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível em Embargos à Execução, objetivando a desconstituição da r. sentença monocrática. A Apelante Tarraf Filhos & Cia Ltda à fls. 145/149 vem informar que aderiu aos benefício da Lei 11.941/09, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação e desistindo do recurso de Apelação, verificando-se a superveniente perda de objeto da ação.

Pelo exposto julgo prejudicado o feito, declarando-o extinto, com apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. o art. 269, V do Estatuto Processual Civil.

Regularmente intimada manifestou-se a União Federal (FN) à fls. 153/154.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa à luz do art. 195 do CTN.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008224-31.2002.4.03.6112/SP  
2002.61.12.008224-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : ADALZIRA TEREZA MENDONCA SILVA e outros  
: ANTONIO ANTENOR MARCHETTI  
: BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES  
: JAIME RODRIGUES DA SILVA  
: MARIA ASCENCAO MOLEIRO  
: MARILIZE PEREIRA DOS SANTOS  
: NORMA CAMPAGNOLLO BARBOSA  
: RITA TEIXEIRA PINOTTI  
: TADASHI UCHIDA  
: WILMAR JOSE ELLER  
ADVOGADO : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação, em sede de ação ordinária proposta em face da União Federal objetivando a remuneração das contas vinculadas ao PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e/ou ao PIS - Programa de Integração Social, pela diferença entre os índices creditados incorretamente em conta do apelante e os expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, nos termos dos arts. 219, § 5º, 269, IV, e 295, IV, do CPC.

Irresignados, apelam os autores, sustentando o quanto posto na inicial, e pugnam, a final, pela reversão do julgado.

Processado o recurso, vieram os autos a esta Corte Regional.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Na hipótese, verifica-se que a ação foi ajuizada a destempo, em 16 de outubro de 2002.

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que aplicável à espécie o lapso prescricional quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32.

Trago, a propósito:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAS VINCULADAS PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.*

*1. Laurides Moret e outros agravam regimentalmente de decisão desta relatoria proferida em agravo de instrumento e assim emendada (fl. 100):*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.*

*1. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. (REsp 773.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005).*

*2. Agravo de instrumento não-provido".*

*1. Os agravantes deduzem a seguinte fundamentação: a) as contas do PIS/Pasep podem e devem ser equiparadas às contas do FGTS, conforme Súmula 161/ STJ, para fins de levantamento de valores; b) o decisório agravado ficou omissis ao não se pronunciar acerca do início da contagem da prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, já que o acórdão decidiu que o termo inicial é a partir do último índice pleiteado, indo de encontro ao estabelecido no artigo 168 do Código Tributário Nacional; c) os agravantes só poderiam intentar a demanda por ocasião do levantamento dos valores das contas que estavam sob a guarda do Banco do Brasil S.A., pois, apenas, naquele momento, ficou constatada a irregularidade das correções; d) não ocorre a prescrição quando os valores estão sob a guarda de outrem nos termos do artigo 168 do Código Civil, de maneira que é de se concluir que a prescrição poderia estar consumada, pois estaria suspensa.*

*2. Pacificou-se entendimento no STJ segundo o qual não se aplica o prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/Pasep, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.*

*3. Agravo regimental não-provido."*

*(STJ, AGA nº 200602572041/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 12/06/07, p. DJ 29/06/07)*

*"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.*

*1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária.*

*2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.*

*Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AGRESP nº 200500754292/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/05/07, p. DJ 15/05/07)*

*"ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.*

*1. A assertiva de que a prescrição estaria suspensa não foi debatida pelo Tribunal a quo, deixando os recorrentes de manejar embargos declaratórios na origem para suprimir eventual omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*

*2. Nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos contra a União o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.*

*3. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AGRESP nº 200500754292/SP, Rel.Min. Castro Meira, j. 27/02/07, p. DJ 09/03/07)*

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intimem-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00110 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000022-47.2002.4.03.6118/SP  
2002.61.18.000022-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
PARTE AUTORA : PATRICIA MARA DE BARROS SANTOS  
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança em que foi proferida sentença concessiva da ordem (fls. 123/128) para que seja assegurada a participação da impetrante no concurso para o Curso de Formação de Sargentos CFS 2/2002, turma B e obtida a aprovação, participar das demais etapas do certame.

O representante do Ministério Público Federal nesta instância opinou pela reforma da r. sentença.

**É relatório. Passo a decidir.**

Consolidou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais no sentido de que o ato administrativo que limita ou fixa a idade para concurso carece de legalidade.

Confira-se:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MILITAR. LIMITE DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. REPROVAÇÃO NO CONCURSO. PEDIDO PREJUDICADO. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato de indeferimento de inscrição em concurso de admissão aos Cursos de Adaptação de Médicos, Farmacêuticos e Dentistas da Aeronáutica do ano 2000, fundado no limite máximo de idade fixado no Edital. 2. A despeito do indeferimento administrativo da inscrição, por força de medida liminar concedida na primeira instância, o impetrante participou do concurso, realizando as provas de conhecimentos especializados. 3. A reprovação do candidato exclui-lhe o alegado direito líquido e certo à participação no concurso, conseqüencializando a perda do objeto do presente mandamus. 4. Processo extinto sem julgamento de mérito." (MS 200000208132, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 6850, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJ DATA:19/02/2001 PG:00133) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE CABO DA AERONÁUTICA. LIMITE MÁXIMO DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE REGIMENTO. 1.É orientação jurisprudencial assente nesta eg. Corte Regional a de que a fixação de limites de idade para o ingresso nas Forças Armadas é competência reservada apenas à lei, portanto, uma vez que, in casu, o limite etário de 24 (vinte e quatro) anos foi estabelecido por ato administrativo, deve ele ser afastado, assegurando-se o direito de se inscrever e participar do Processo Seletivo respectivo sem observância do limite de idade imposto no edital. 2. Agravo de regimento a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AGA 200901000556865, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000556865, Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.), Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:07/06/2010 PAGINA:298).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA - EEAR. LIMITAÇÃO DE IDADE. ARTIGO 142, § 3º, X, DA CF. AUSÊNCIA DE LEI QUE REGULE A MATÉRIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. 1.Agravo regimental prejudicado. 2.Preliminar suscitada pela agravada, requerendo a conversão do agravo de instrumento em agravo retido que se rejeita. Decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Artigo 522 do CPC, com a redação dada pela Lei nº11.187/05. 3.Por força do preceituado no artigo 142, § 3º, X, da CF, resta evidente a inexistência de lei limitando a idade da agravada para o ingresso nas carreiras militares, sendo certo que o Estatuto dos Militares (Lei nº6.880/80) nada dispõe sobre a questão. O edital do concurso público não possui o condão de estabelecer como limite de 23 (vinte e três) anos de idade a prestação do concurso público para ingresso na Escola de Especialistas da Aeronáutica - EEAR(Precedentes do STF,. RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 327784 UF: DF - DISTRITO FEDERAL. RELATOR SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 18-02-2005 E AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 523254 UF: DF - DISTRITO FEDERAL. RELATOR CARLOS VELLOSO, DJ 14-10-2005). 4.Limitar a idade da agravada para a inscrição no citado concurso, impossibilitando-a, se aprovada, de cursar a Escola de Especialista da Aeronáutica viola o Princípio da Isonomia, inserto no artigo 5º, "caput", da CF. 5.Relativamente a higidez física da agravada, diante do princípio da razoabilidade, atente-se para o fato de que a mesma completou 24 (vinte e quatro) anos de idade na data de 27 de março de 2005, quando o edital previa como condição para a prestação do concurso o mesmo limite de idade a ser completado após a data de 12 de junho de 2006 (data da matrícula e início do estágio na EEAR). 6.Prejudicado o agravo regimental. Rejeição da preliminar suscitada pela agravada. Agravo de instrumento improvido." (TRF 3ª Região, AG 200603000155160, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 261881, Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:16/10/2006 PÁGINA: 526).*

Na hipótese, a impetrante teve negada sua inscrição em concurso para Curso de Formação de Sargentos CFS 2/2002, Turma B, diante do limite de idade.

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, na conformidade do artigo 557, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.  
BATISTA GONCALVES  
Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003568-10.2002.4.03.6119/SP  
2002.61.19.003568-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : CARLOS ANTONIO FERNANDES  
ADVOGADO : JOSE RENA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
DECISÃO

a. Trata-se da discussão sobre a necessidade de prévia constituição do crédito tributário, para a realização do arrolamento fiscal de bens, nos termos do artigo 64, da Lei Federal n. 9.532/97.

b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

*TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS - APLICABILIDADE DO ART. 64 DA LEI 9.532/97 - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO - IRRELEVÂNCIA.*

*1. A existência de impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal.  
2. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1157618/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRELEVANTE.*

*1. A falta de prequestionamento do disposto no § 9º do art. 64 da Lei 9.532/97 impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 211/STJ.  
2. Considera-se legal o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que a soma do valor dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Inteligência do art. 64, caput e § 7º, da Lei 9.532/97.  
3. O arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor, nem fica condicionado à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial. Basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos.  
3. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".  
4. Recurso especial não conhecido.*

*(REsp 1073790/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 27/04/2009) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ARROLAMENTO DE BENS - APLICABILIDADE DO ART. 64 DA LEI 9.532/97 - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO NÃO REPRESENTA ÓBICE.*

*1. O art. 64 da Lei 9.532/97 autoriza o "arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido" (caput) e "superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)" (§ 7º). Depreende-se do texto legal que os créditos cuja existência justifica o arrolamento devem estar constituídos ("formalizados", na expressão do § 1º), pois somente com a constituição é que se podem identificar o sujeito passivo e o quantum da obrigação tributária, informações indispensáveis para que se verifique a presença ou não de tais requisitos de fato.  
2. Importa, então, precisar o momento em que se tem por constituído o crédito tributário, quando a constituição ocorrer, como no caso, por via de lançamento.  
3. "Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 do CTN e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145 do CTN, o crédito tributário estará definitivamente constituído (...) sendo evidente que, se o sujeito passivo não concordar com ele, terá direito de opor-se à sua exigibilidade, que fica administrativamente suspensa, nos termos do art. 151 do CTN (...). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, todavia, não tira do crédito tributário as suas características de definitivamente constituído, apenas o torna administrativamente inexigível" (Ives Gandra Martins).  
4. Divergência jurisprudencial prejudicada, nos termos da Súmula 83/STJ. Precedentes da 1ª Turma.*

5. Recurso especial não provido.

(REsp 882.758/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008) **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA COLETA CORTE.**

**APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.**

*I - "O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal". (REsp n. 689472/SE, Primeira Turma, DJ de 13.11.2006).*

*II - Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 1079619/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 13/10/2008)

**TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

*1. O Tribunal de origem entendeu que "a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97.*

*2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei - que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor.*

*3. Recurso especial a que se dá provimento.*

(REsp 714.809/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 02/08/2007 p. 347)

**TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.**

*1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal.*

*2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal.*

*3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte.*

*4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos.*

*5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes.*

*6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído.*

*7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, "b", e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com*

a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados.

8. Recurso especial provido.

(REsp 689.472/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 13/11/2006 p. 227)

2. Por estes fundamentos, nego provimento à apelação (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

3. Publique-se e intimem-se.

4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000067-42.2002.4.03.6121/SP

2002.61.21.000067-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : EUCLYDES SCATENA FILHO e outros

: ESCOLA EDUCACIONAL SAO JOAO BOSCO LTDA

ADVOGADO : CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA e outro

APELANTE : GIUSEPPE GAUDIOSO

ADVOGADO : ARLINDO VICTOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou IMPROCEDENTE a ação de rito ordinário na qual se objetiva o reconhecimento de validade e eficácia de Títulos da Dívida Pública emitidos no início do sec. XX, a fim de que os mesmos possam ser utilizados em compensações de tributos junto à União Federal ou como moeda de privatização.

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente a ação, entendendo que os títulos encontram-se prescritos, ante a inércia da parte em resgatá-los oportunamente, condenada a autora na honorária de 10% sobre o valor da causa corrigido.

Em razões de apelação, alega a apelante a inoccorrência da prescrição, a ineficácia do Decreto-lei n. 263/67, pedindo a reversão do julgado.

Com contrarrazões subiram os autos.

É o relatório.

## DECIDO

O feito comporta julgamento segundo a regra do art. 557 "caput" do CPC, eis que proferida consoante pacífica jurisprudência desta Corte, e do E. Superior Tribunal de Justiça, não sendo demais deixar assentado que a matéria é de direito infra-constitucional, como definiu o C. STF em inúmeras decisões de negativa de seguimento a Recurso Extraordinário (RE 585871/DF, Rel. Min. Carlos Britto; AI 679321/SP, Rel. Min. Dias Toffoli).

Com efeito, não poderia o MM. Juízo recorrido ter dado ao feito solução diversa daquela objeto do recurso.

A jurisprudência do E. STJ pacificou a ocorrência da prescrição dos Títulos da Dívida Pública emitidos no início do sec. XX, decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-leis nº 263/67 e 396/68. Precedentes: REsp 725.101/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, 2ª T; REsp 975.193/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T; EDcl no Ag 853.138/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T; AgRg no Ag 989.920/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª T; AgRg no Ag 1267521/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T; REsp 960107/PR, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª T.

No mesmo sentido, registre-se ainda:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO REGIMENTAL- TITULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. OCORRENCIA.**

1. Não prospera o argumento de que os títulos da dívida pública são imprescritíveis, pois representam eles obrigações advindas de negócios jurídicos que são, por excelência, sujeitos a prazos. Assim é de se aplicar o Decreto-lei nº 263/67, que estabeleceu prazo para resgate dos títulos e de sua prescrição.

2. O Decreto-lei nº 263/67 aplica-se também para resgate de títulos destinados ao reaparelhamento econômico.
3. De toda forma, se inexistisse norma especial disciplinando a prescrição de tais títulos, incidiria a regra do Decreto n. 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública.
4. A discussão a respeito da prescrição dos títulos da dívida pública emitidos no início do século XX encontra-se pacificada nesta Corte, na qual prevalece o entendimento da ocorrência da prescrição encartada no Decreto-lei nº 263/67.
5. Precedentes.  
(AgRg no REsp 508479/PR, Rel Min. Humberto Martins, DJ de 02.06.2008)

Dessa posição não discrepam os entendimentos pacificados nesse mesmo sentido neste Tribunal. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da causa atualizado à míngua de impugnação específica. Não comportando a matéria quaisquer divergências e estando o entendimento sedimentado pelo C. STJ, órgão de jurisdição máxima na consolidação da jurisprudência de direito federal, **nego seguimento ao recurso**. Intimem-se. Após, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056722-45.2002.4.03.6182/SP  
2002.61.82.056722-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOINARBO S/A  
ADVOGADO : GISELE WAITMAN e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
DECISÃO  
**Vistos, etc.**

**I-** Trata-se de apelação em sede de Embargos a Execução Fiscal opostos por SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOINARBO S/A em face da UNIÃO FEDERAL. Sobreveio a r. sentença de rejeição liminar dos embargos ao fundamento de sua intempestividade. Irresignada, apela a Embargante sustentando, preliminarmente, a possibilidade de verificação de matérias de ordem pública na forma do art. 267, §3º do CPC, pugnando pela reversão do julgado, declarada a nulidade da certidão de dívida ativa executada e, mais, pré-questiona a matéria visando a interposição de Recurso Especial e ou Extraordinário.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. Determina a Lei n. 6.830/80:

"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos".

Da leitura do dispositivo supra reproduzido, conclui-se que o prazo para embargar inicia-se da intimação da penhora efetuada, feita ao executado com as advertências legais, irrelevante que a avaliação dos bens tenha sido concluída posteriormente.

A propósito, a jurisprudência do E. STJ:



**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. EMBARGOS DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO DA PENHORA. TERMO INICIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

*I - A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que "o mandado de citação deve conter o prazo para a defesa, sob pena de nulidade. Por esse prazo se deve entender a designação quantitativa do número de dias que tem o citando para apresentar contestação. E a menção expressa ao prazo se justifica exatamente para que o destinatário da citação fique ciente do período de tempo de que dispõe para tomar as providências que lhe incumbem" (REsp nº 175.546/RS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, in DJ de 13.09.1999). Na hipótese, sub examen, verifica-se que a cópia do mandado de penhora, avaliação e intimação, inserta às fls. 123, dá conta de que o Oficial de Justiça efetivamente intimou o recorrente, constando na letra "e" do referido mandado que o executado teria o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução.*

*II - Não havendo no v. decisum embargado qualquer ponto omissis ou contraditório sobre que deva se pronunciar esta colenda Turma, mas tão-somente o intuito de rediscutir o julgado, emprestando-lhe o efeito infringente, rejeitam-se os embargos declaratórios".*

(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 328805, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ DATA: 30/09/2002 PG: 00176).

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. REGRA ESPECIAL DO ART. 16, III DA LEI 6.830/80. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO DA INTIMAÇÃO. ART. 184, DO CPC.**

*1. Os embargos do devedor, na execução fiscal, devem ser opostos da intimação pessoal do representante legal da devedora, com expressa advertência legal do prazo de trinta dias para sua oposição, não restando, assim, o termo a quo, da juntada aos autos do respectivo mandado.*

*2. Precedentes da Corte: REsp 953.574/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 25.10.2007; AgRg no Ag 702551 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18/05/2006; REsp 810051 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25/05/2006; REsp 268284 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 06/03/2006.*

*3. Não obstante, é de sabença que os prazos processuais contam-se com a exclusão do dia do começo e inclusão do vencimento, nos termos do art. 184, do CPC, sendo certo que o § 2º do referido artigo é explícito quanto ao termo a quo da contagem dos prazos ser o primeiro dia útil após a intimação. (Precedentes: REsp 242.076/PR, DJ 02.04.2007; AgRg no Ag 926.830/MT, DJ 28.04.2008; REsp 692.284/RJ, DJ 15.08.2005; REsp 200351/RS, DJ 19.06.2000)*

*4. In casu, conforme demonstra a certidão de fl. 9, houve a lavratura do auto de penhora, depósito e avaliação, com a intimação da empresa executada para acompanhar os termos da execução, em 20/08/2001, razão pela qual os embargos à execução ajuizados em 19/09/2001 são tempestivos.*

*5. Agravo regimental desprovido".*

(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 986831, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA: 11/09/2008).

"In casu", foi certificado nos autos que a Embargante foi devidamente intimada da penhora, com expressa advertência do prazo de 30 dias, na data de 01/11/2002 (fl. 30), sexta-feira, providenciada a distribuição dos Embargos apenas em 05/12/2002 (quinta-feira), intempestivamente, portanto.

Observo, por fim, a impossibilidade da verificação do feito na forma do art. 267, §3º do CPC, dado que o conhecimento da matéria de ofício não afasta os ônus probatórios a cargo do interessado. Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL INTEMPESTIVOS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DE MÉRITO.**

*1. Hipótese em que a decisão de primeiro grau extinguiu os Embargos à Execução por intempestivos. Em sede de Apelação, foi aduzida a prescrição de parte do débito, sem que a recorrente atacasse o fundamento da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito.*

*2. A intempestividade dos Embargos à Execução impede a prolação de provimento de mérito, o que torna inviável a análise da alegação de prescrição formulada em segundo grau.*

*3. Ressalva-se a possibilidade do exame da prescrição nos autos do próprio feito executivo, desde que não haja necessidade de dilação probatória, em virtude de se tratar de matéria que pode ser conhecida de ofício (nova redação do § 5º do art. 219 do CPC).*

*3. Recurso Especial não provido".*

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 723210, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ DATA: 19/12/2007 PG: 01198).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

**III- Comunique-se.**

**IV- Publique-se e intimem-se.**

**V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.**

São Paulo, 13 de outubro de 2010.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017202-63.2003.4.03.0000/SP  
2003.03.00.017202-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : AVON INDL/ LTDA e outro  
: AVON COSMETICOS LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIA PETIT CARDOSO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.00.007183-5 26 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento em face da prolação de sentença na ação principal.

Tendo em vista o julgamento da apelação interposta pela impetrante (AMS 2003.61.00.007183-5), com despacho denegatório do recurso especial e sobrestamento do recurso extraordinário, conforme informação anexa, resta evidenciado o exaurimento da jurisdição desta Relatora em relação à ação principal, o que implica na perda do objeto do presente agravo regimental.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.  
P. I.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057364-03.2003.4.03.0000/SP  
2003.03.00.057364-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A  
ADVOGADO : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.00.026412-1 10 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela TVSBT- CANAL 4 DE SÃO PAULO contra decisão que, em sede de ação civil pública, concedeu parcialmente a tutela antecipada.

Às fls. 83/88, a então relatora manteve a decisão agravada.

A agravante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 143 e v.)

Conforme informação constante dos bancos de dados desta Corte, o MM. Juiz "a quo" proferiu sentença de homologação da transação celebrada entre as partes, razão pela qual verifico a perda de objeto do referido recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0063701-08.2003.4.03.0000/SP  
2003.03.00.063701-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO  
AGRAVADO : SBT SAO PAULO TV SBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A  
ADVOGADO : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.00.026412-1 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que, em sede de ação civil pública, concedeu parcialmente a tutela antecipada.

Às fls. 87/89, foi indeferida antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Conforme informação constante dos bancos de dados desta Corte, o MM. Juiz "a quo" proferiu sentença de homologação da transação celebrada entre as partes, razão pela qual verifico a perda de objeto do referido recurso. Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1506047-53.1998.4.03.6114/SP  
2003.03.99.016633-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : MORGANITE BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
SUCEDIDO : MORGANITE CADINHOS E REFRATARIOS LTDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 98.15.06047-3 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 158/191 fls. 201/202270:

Trata-se de Apelação em Medida Cautelar Incidental Fiscal, objetivando desconstituir a r. sentença monocrática.

Tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, ocorreu a perda de objeto da presente Apelação.

Regularmente intimada, manifestou-se a União Federal à fls. 197.

A satisfação do débito é de ser comprovada nos autos da ação de Execução Fiscal.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa, até a extinção do crédito tributário, à luz do art. 195 do CTN.

Pelo exposto julgo extinto o feito com apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII do R.I. desta E. Corte, c.c. art. 269, V, I do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056301-83.1997.4.03.6100/SP  
2003.03.99.032760-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : ING BANK N V e outro  
: ABN AMRO SECURITIES BRASIL CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS  
: S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
SUCEDIDO : ING BARING CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 97.00.56301-4 1 Vr SAO PAULO/SP  
Desistência

Vistos, etc.

Fls. 499:

Negado provimento a Apelação, por unanimidade, em 27.10.2009 (fls. 438), proferido o V. Acórdão em 20.01.10 (fls. 444), protocolam os Apelantes em 30.11.2009, petição (fls. 446), desistindo da ação e renunciando ao direito sobre o qual se funda a mesma, tendo em vista adesão aos benefícios da anistia prevista na Lei 11.941/09 e em 21.01.10 interpõem Embargos de Declaração.

Descabe a desistência da ação.

Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA (Rel. Min. Eliana Calmon RE 555.139 - CE (200/0099259-3), j. 12.05.2005, DJ 13.06.2005".*

Acresça-se, exauri a jurisdição quando do julgamento, em audiência pública. Considerando-se, contudo, a adesão ao parcelamento previsto na citada Lei e a circunstância de que tal ato importa em inequívoca confissão de débito tributário, aprecio o pedido como desistência de eventuais recursos cabíveis, inclusive, dos Embargos de Declaração (fls. 480/487).

Prejudicado o Agravo de Instrumento, registro nº 2003.03.00.007741-0, em apenso.

Traslade-se cópia, desta decisão, para aqueles autos

Certificado o trânsito em julgado do V. acórdão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal Relatora

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0071829-36.1992.4.03.6100/SP  
2003.03.99.034159-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : COM/ DE AREIA E PEDRA SOUSA LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO CAMARGO SOARES FILHO e outro  
No. ORIG. : 92.00.71829-9 4 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União contra sentença que julgou extinta a execução, sob o fundamento de ausência de interesse processual em razão do valor ínfimo pretendido pela apelante.

Alega a apelante, em síntese, que a execução não poderia ser extinta *ex officio*, à mingua de autorização legal específica, sendo possível somente quando há manifestação expressa do credor.

Sem contrarrazões, vieram-me os autos a esta Corte.

## DECIDIDO.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra a sentença que julgou extinta a execução, nos termos do art. 267, VI, 329 e 598 do CPC, nos autos do processo de execução, originário de medida cautelar ajuizada por Comércio de Areia e Pedra Sousa Ltda contra a ora apelante, cuja sentença extinguiu o feito sem apreciação de mérito, condenando a requerente nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Compulsando os autos, observa-se que a União Federal requereu à fl. 43 a intimação da requerente para pagamento dos honorários em conformidade com a planilha de cálculos de fls. 45, apontando o valor de R\$213,55 (duzentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos), em 09/2000.

Alega a apelante que a sentença deve ser reformada, tendo em vista que a desistência da cobrança de crédito configura uma faculdade do Advogado-Geral da União que poderá autorizar o requerimento de extinção das ações ou de desistência dos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador para adotar interpretação diversa.

A irresignação da apelante merece prosperar.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas."*

Conforme dispõe a Lei nº 9.469/97 e a Instrução Normativa nº 3, de 25/06/1997, da AGU, a União Federal e suas Autarquias, por vinculação, estão dispensadas de prosseguir ou intentar ações de cobrança, cuja dívida revele-se irrisória.

Mais tarde, a Medida Provisória 1.110/95, sucessivamente reeditada, finalmente convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, criou regra mais específica, autorizando o arquivamento das execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referência-UFIR. Portanto, diante desse quadro normativo, merece reparo a decisão impugnada, porquanto configurada a hipótese do artigo 20, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, vigente à época da prolação da sentença, na medida em que os honorários ultrapassam o limite imposto na lei.

Por outro lado, o entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a norma do artigo 20, §2º da referida Medida Provisória não se aplica às execuções de honorários advocatícios embasadas em título judicial, como no caso em apreço, mas tão-somente às execuções fiscais, segundo leitura sistemática do mencionado dispositivo legal.

Neste sentido tem se manifestado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Veja-se o seguinte acórdão:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, COM BASE NO ART. 1º DA LEI 9.469/97. DESCABIMENTO.**

1. Nos termos do art. 20, caput, do CPC, "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios". Conforme se infere, a condenação em verba honorária constitui imposição legal, que independe, portanto, de pedido expresso (Súmula 256/STF).

2. Na hipótese, o Tribunal de origem fixou a verba honorária em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Contudo, em virtude do disposto no art. 1º da Lei 9.469/97, extinguiu a execução, porquanto entendeu tratar-se de valor ínfimo. Esse artigo estabelece que "o Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

3. Todavia, da exegese do artigo destacado, infere-se que não está o Poder Judiciário autorizado a promover a extinção de execução de honorários advocatícios, por considerar tal valor ínfimo.

4. Recurso especial provido."

(REsp 849.732/PB, STJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJE de 03/09/2008).

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR A 100 UFIRS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO JUDICIAL.**

1. A Lei 9.469/97 autorizou a dispensa de cobrança de alguns créditos da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas.
2. A Medida Provisória 1.110/95 criou regra mais específica, possibilitando o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cuja valor não ultrapasse 1.000 (mil) UFIR"s.
3. Com a conversão da Medida Provisória na Lei 10.522/2002, a questão recebeu o seguinte tratamento: "Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).  
§ 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.  
§ 2o Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência).  
§ 3o O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."
4. "Percebe-se, sem sombra de dúvidas, que a alteração, promovida ainda nas reedições da medida provisória quanto aos honorários de valor ínfimo devidos à Fazenda Nacional, teve a intenção de modificar a orientação quanto ao tratamento dispensado à respectiva cobrança, passando-se da regra da suspensão à da extinção das execuções. A norma, que antes tinha natureza explicativa, passou a figurar como regra de exceção ao comando do seu caput. Em conclusão, verifica-se, a partir da Medida Provisória 1.542-24/1997, a existência de diferentes destinações procedimentais quanto às execuções fiscais de valor até 1.000 UFIR"s (ou até R\$ 2.500,00 - pela Lei 10.522/2002), as quais devem ser arquivadas, sem baixa na distribuição; em relação às execuções de honorários advocatícios de valor igual ou inferior a 100 UFIR"s, oriundos de execuções fiscais ou por esse meio cobrados pela Fazenda Nacional, devem os processos ser extintos, ficando dispensado ou remido o respectivo débito em relação ao executado, na forma do art. 794, II, do CPC. Ainda assim, entendo que deve persistir a distinção feita pela jurisprudência desta Corte quanto aos honorários devidos em razão de ação de rito ordinário e cobrada nos próprios autos, porque o art. 20, quer das medidas provisórias supra citadas, quer da Lei 10.522/2002, tem por objeto os honorários devidos ou cobrados nas próprias execuções fiscais da Fazenda Nacional, tão-somente. Poder-se-ia, ademais, argumentar que a execução de honorários em decorrência de título executivo judicial, quando inferiores a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), poderiam atrair, novamente, a incidência do art. 1º, da Lei 9.469/97, recaindo em hipótese análoga à prevista na Lei 10.522/2002. Entretanto, partindo-se do entendimento firmado na jurisprudência desta Corte, tem-se que a Lei 10.522/2002, ao criar regras específicas para a dispensa de créditos relativos a honorários advocatícios, quis fazê-lo tão-somente em relação àqueles cobráveis via execução fiscal e, não, em relação às demais execuções, porque, quanto a eles, a União não abriu mão dos respectivos créditos, pelo menos segundo o espírito da lei. Não fosse assim, não teria sentido a opção legislativa por regra específica." (RESP 490.864-RJ).
5. Havendo litisconsórcio passivo e pedido que eclipsa todas as pretensões deduzidas, o valor da causa é o correspondente à cumulação objetiva decorrente da cumulação subjetiva (litisconsórcio) (art. 259, II, do CPC). In casu, inobstante o débito de cada executado seja inferior a 100 (cem) UFIRs, o valor total da condenação resultante do título judicial ultrapassa o montante de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIRs, porquanto eram 30 (trinta) os autores da ação de conhecimento.
6. Recurso Especial provido."  
(REsp 600.298/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 29.11.2004 p. 241)  
"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR"s) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20).
1. A Lei 9.469/97 criou hipóteses em que a União e as entidades da Administração Indireta poderiam transigir ou dispensar a cobrança judicial de créditos até os limites ali definidos.
2. A MP 1.100/95 autorizou o arquivamento das execuções fiscais de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção, inclusive em relação aos honorários advocatícios nela cobrados.
3. Arquivadas as execuções, podiam os valores devidos em diversas ações ser somados para que, atingido o mínimo legal, fosse possibilitada a sua cobrança de forma cumulada.
4. A partir da MP 1.542-24, de 27 de julho de 1997, a regra em relação à cobrança dos honorários cobrados em execução fiscal passou a ser a extinção quanto aos valores iguais ou inferiores a 100 UFIR"s.
5. Exceção feita pela jurisprudência desta Corte quanto aos honorários advocatícios devidos em razão de título executivo judicial e cobrados nos próprios autos da ação de rito de ordinário que os originou, ainda que inferiores a esse limite.
6. Recurso especial provido."  
(REsp 490.864/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 23.08.2004 p. 182)

Neste mesmo sentido, confira-se os seguintes julgados das Cortes Regionais:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NA LEI 9.469/97. DESCABIMENTO, NO CASO.**

I - Tratando-se de execução de título judicial, proposta pela União, relativa a honorários advocatícios de sucumbência, não é cabível a extinção do processo, com base na Lei nº 9469/97, se a exequente não se dispõe a abrir mão do seu crédito. A referida lei apenas faculta ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos das autarquias, fundações

e empresas públicas a autorizarem a não-propositura de ações e a não- interposição de recursos, para cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

II - O crédito no valor de R\$ 1.758,10 (mil e setecentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), correspondente a R\$ 879,05 (oitocentos e setenta e nove reais e cinco centavos) por autor, referente aos honorários advocatícios, que a União está cobrando, mostra-se razoável a justificar o custo social da tramitação do processo, sendo que, em tais casos, a avaliação do interesse em acionar o Judiciário para satisfazer o seu crédito cabe somente ao exequente.

III - O interesse processual não é aferido segundo a ótica do Judiciário no que diz respeito à conveniência de se buscar a tutela jurisdicional. Tal interesse é individualmente verificado, segundo o caso concreto, sendo certo que, em princípio, o credor sempre tem interesse em ver o seu crédito satisfeito, uma vez que é titular de um direito. Assim, não se pode afastar a pretensão posta na execução argumentando-se com a violação aos princípios da economia processual, celeridade e utilidade, eis que a função do Judiciário é solucionar os litígios que lhe são apresentados na forma da lei e do direito.

IV - Apelação provida. Sentença anulada."

(AC nº 2002.51.01.002999-6, TRF2, Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO, DJ de 06/11/2008, fls. 178/186).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA DEVIDA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. VALOR ÍNFIMO. SENTENÇA ANULADA. ART. 20, § 2º, DA LEI N. 10.522/02. NÃO APLICAÇÃO À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PATRIMÔNIO PÚBLICO. APELAÇÃO PROVIDA. I- A autorização dada pelo § 2º, do art. 20, da Lei n. 10.522/02, para a extinção da ação ajuizada pela Fazenda Nacional que executa, exclusivamente, honorários advocatícios, aplica-se apenas à execução fiscal e não à execução de honorários decorrentes de título executivo judicial, como é a hipótese dos presentes autos. II- Não compete ao Poder Judiciário extinguir o feito, sob o fundamento de ausência de interesse processual, quando se tratar de execução de valores inferiores ao teto estipulado ou fora dos casos expressamente previstos, sob pena de infringir o princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. III- Apelação provida."

(AC nº 89030392787, TRF3, Rel. Desemb. Fed. REGINA COSTA, DJF3 de 29/03/2010, p.281)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO - LEI 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. A redação do § 2º, do art 20 da Lei nº 10.522/02, vigente à época da prolação da sentença recorrida (antes das alterações promovidas pela Lei nº 11.033/04) autorizava a extinção de execuções referentes a honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional apenas quanto a valores inferiores a 100 UFIRs. 2. A jurisprudência é firme no sentido de se afastar a fundamentação de ausência de interesse de agir em razão do valor ínfimo cobrado pela União Federal em face da indisponibilidade da verba honorária, que passaria a integrar o patrimônio público."

(AC nº 98030211749, TRF3, Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 de 03/11/2009, p.344)

Ressalte-se, por sua vez, que compete à União avaliar o interesse em executar judicialmente o crédito relativo à condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Não cabe, portanto, ao Magistrado substituir a credora na valoração de seu interesse de agir, sendo esse julgamento prerrogativa da própria exequente.

Sobre a questão, quadra transcrever trecho da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do REsp 1157454, publicado no DJ de 18/08/2010, verbis: "Por outro lado, a edição de ato normativo por parte da autoridade administrativa, autorizando a não inscrição de dívida e/ou a desistência das ações já propostas, por considerar o valor de pequena monta, não suficiente a fazer par com as despesas da cobrança, não pode ser aplicada às execuções já em curso, nas quais não houve desistência. O ato é de caráter interno dos órgãos responsáveis pela cobrança da dívida, atribuindo aspecto autorizativo, ou seja, de aplicação discricionária, além de ser hierarquicamente inferior à norma legislativa que trata do arquivamento sem baixa na distribuição. Assim, o magistrado não pode pretender invadir a atribuição da Fazenda Pública e impor-lhe a extinção da execução, quando seu procurador entendeu não ser caso de pedido de desistência, vislumbrou o interesse do Fisco, pretendeu a continuidade da execução e está amparado por lei. O que deve fazer é seguir os ditames legais e, em casos como estes, determinar o arquivamento sem a baixa, aguardando iniciativa das partes, ou, conforme o caso a implementação do prazo prescricional."

Demais disso, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, pondo fim à controvérsia, editou a Súmula nº 452, cujo teor segue abaixo transcrito:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." (Súmula 452, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, caput do CPC, dou provimento à apelação da União Federal para reformar a sentença de fls. 67/70 e determinar a remessa do feito à Vara de origem para o prosseguimento da execução.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002802-77.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.002802-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : PEOPLE COPIADORA E GRAFICA IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES  
: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

- a. Trata-se de apelação interposta contra r. sentença em ação cautelar.
- b. O apelante informa (fls. 183/185) a perda de objeto da apelação.
- c. Por estes fundamentos, julgo prejudicada a apelação, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.
- d. Publique-se e intime(m)-se.
- e. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019967-40.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.019967-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
APELANTE : REALE ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
: WAGNER SERPA JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela União, com fulcro no parágrafo 1º-A do art. 557, de decisão que deu provimento à apelação em mandado de segurança.

Alega a União a revogação da isenção prevista no inciso II, do art. 6º, da LC 70/91 pela Lei 9.430/94, haja vista a inexistência de hierarquia entre lei complementar e ordinária. Cita precedentes do E. STF, bem como a possibilidade de revogação da isenção mediante lei ordinária. Postula a retratação deste Juízo.

Considerando a existência de repercussão geral na controvérsia sobre a isenção de Cofins para as sociedades civis de prestação de serviços, reconsidero a decisão de fls. 189/193 e julgo prejudicado o agravo legal interposto às fls. 197/218. Passo a apreciar a apelação.

Apelou a autora de sentença de improcedência com o escopo de afastar o recolhimento da COFINS em razão da isenção prevista no inciso II, do art. 6º, da LC 70/91.

Com contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Em decisão proferida em 24 de abril de 2008, o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na controvérsia sobre a isenção de Cofins para as sociedades civis de prestação de serviços, conforme *in verbis*:

*"COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEI Nº 9.430/96 - PROCESSO LEGISLATIVO - ISENÇÃO - DISCIPLINA MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - RESERVA DE PLENÁRIO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a observância do processo legislativo e do princípio da reserva de Plenário, considerada revogação de isenção por meio de lei ordinária.*

*Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie."*

*(RE-RG 575093/SP REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Min. MARCO AURÉLIO, j. 24/04/2008, DJE- 21-05-2008)*



*Interposto recurso extraordinário e suscitadas questões constitucionais, o reconhecimento da existência de repercussão geral redundava no sobrestamento até o julgamento pelo Plenário da Suprema Corte. Nesse sentido:*

*"DECISÃO: Em sessão eletrônica, apreciando o RE 575.093, rel. min. Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral das questões constitucionais suscitadas no presente recurso (Cofins - Sociedades Prestadoras de Serviços Profissionais Regulamentados - Isenção concedida pela Lei Complementar 70/1991 - Revogação pela Lei Ordinária 9.430/1996). Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento da matéria pelo Plenário desta Corte, devendo os autos aguardar na Secretaria Judiciária. (AI 679334/SC, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 30/05/2008, DJU 12/06/2008)*

A teor do disposto no inciso II do artigo 6º da LC n. 70/91, as sociedades civis de prestação de serviços estavam isentas do pagamento da COFINS.

A Lei n. 9.430/96, em seu artigo 88, inciso XIV revogou os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei 2397/87 e, em seu artigo 56, estabeleceu que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão regulamentada passariam a contribuir com base na receita da prestação de serviços.

O **mérito** da matéria em questão foi objeto de apreciação pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 377.457/PR, na relatoria do Min. Gilmar Mendes e julgado em 17.09.2008, oportunidade na qual se reconheceu a existência de repercussão geral do tema, reafirmou-se legítima a revogação da isenção da Cofins para as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, constante do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, efetivada pelo artigo 56, da Lei n. 9.430/96.

Naquela ocasião, a Excelsa Corte também acolheu questão de ordem, suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B, do CPC, combinadamente com o art.557§1ºA, ou seja, remessa dos autos ao Desembargador Federal relator **para retratação** (RISTF 317 caput)

Transcrevo ementa do julgado e resumo publicado no Informativo n. 520, do STF (15 a 19 de setembro de 2008):

*"EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento*

*Isenção de COFINS e Revogação por Lei Ordinária - 4*

*Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos.(grifo nosso). Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento."*

*RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008 (RE 381964).*

**Ante o exposto**, com esteio no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da impetrante.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 05 de outubro de 2010.  
BATISTA GONCALVES  
Juiz Federal Convocado

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031058-30.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.031058-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA e outro  
: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA  
ADVOGADO : NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou IMPROCEDENTE a ação de rito ordinário na qual se objetiva o reconhecimento de validade e eficácia de Títulos da Dívida Pública emitidos no início do sec. XX, a fim de que os mesmos possam ser utilizados em compensações de tributos junto à União Federal.

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente a ação, entendendo que os títulos encontram-se prescritos, ante a inércia da parte em resgatá-los oportunamente, condenada a autora na honorária de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Em razões de apelação, alega a apelante a inoccorrência da prescrição, a ineficácia do Decreto-lei n. 263/67, pedindo a reversão do julgado.

Também apelou a União Federal pugnando pela majoração da verba honorária.

Com contrarrazões subiram os autos.

É o relatório.

#### DECIDO

O feito comporta julgamento segundo a regra do art. 557 "caput" do CPC, eis que proferida consoante pacífica jurisprudência desta Corte, e do E. Superior Tribunal de Justiça, não sendo demais deixar assentado que a matéria é de direito infra-constitucional, como definiu o C. STF em inúmeras decisões de negativa de seguimento a Recurso Extraordinário (RE 585871/DF, Rel. Min. Carlos Britto; AI 679321/SP, Rel. Min. Dias Toffoli).

Com efeito, não poderia o MM. Juízo recorrido ter dado ao feito solução diversa daquela objeto do recurso.

A jurisprudência do E. STJ pacificou a ocorrência da prescrição dos Títulos da Dívida Pública emitidos no início do sec. XX, decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-leis nº 263/67 e 396/68. Precedentes: REsp 725.101/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, 2ª T; REsp 975.193/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T; EDcl no Ag 853.138/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T; AgRg no Ag 989.920/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª T; AgRg no Ag 1267521/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T; REsp 960107/PR, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª T.

No mesmo sentido, registre-se ainda:

#### *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO REGIMENTAL- TITULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. OCORRENCIA.*

*1. Não prospera o argumento de que os títulos da dívida pública são imprescritíveis, pois representam eles obrigações advindas de negócios jurídicos que são, por excelência, sujeitos a prazos. Assim é de se aplicar o Decreto-lei nº 263/67, que estabeleceu prazo para resgate dos títulos e de sua prescrição.*

*2. O Decreto-lei nº 263/67 aplica-se também para resgate de títulos destinados ao reaparelhamento econômico.*

*3. De toda forma, se inexistisse norma especial disciplinando a prescrição de tais títulos, incidiria a regra do Decreto n. 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública.*

*4. A discussão a respeito da prescrição dos títulos da dívida pública emitidos no início do século XX encontra-se pacificada nesta Corte, na qual prevalece o entendimento da ocorrência da prescrição encartada no Decreto-lei nº 263/67.*

*5. Precedentes.*

*(AgRg no REsp 508479/PR, Rel Min. Humberto Martins, DJ de 02.06.2008)*

Dessa posição não discrepam os entendimentos pacificados nesse mesmo sentido neste Tribunal.

Quanto à verba honorária, em que pese o zelo e a dedicação dos patronos da apelante para com a causa, não lhes foi exigido maiores esforços e tempo na realização do serviço, porquanto o tema central da ação originária encontra-se há muito pacificada.

Acresça-se, ainda, que é de natureza repetitiva, tendo transcorrido o feito sem incidentes, razão pela qual se justifica a fixação da verba honorária em numerário determinado.

Em relação aos critérios para a fixação de verba honorária, dispõe o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil:

*"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

*(...)*

*§3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:*

*a) o grau de zelo do profissional ;*

*b) o lugar de prestação do serviço;*

*c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".*

Entretanto, pode o magistrado não se ater ao limite indicativo previsto no CPC, de forma que a condenação corresponda à justa contrapartida do trabalho do advogado. Nesse sentido, trago à colação elucidativa jurisprudência do E. STJ:

*"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem admitido a elevação ou redução da quantia arbitrada com fulcro no artigo 20, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, quando aqueles se mostrarem exorbitantes ou ínfimos em relação à complexidade da demanda e seu valor econômico". (AgRg no Ag 1.031.077/SP Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 30/6/08).*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, AgRg nos EDcl no Ag 676664/PR, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 01/03/2010)*

Com efeito, já decidiu o C. STJ que "A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação equitativa do juiz' refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput" (AgRg no AgRg no REsp 671.154/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.3.2005).

No presente caso, trata-se de ação visando o reconhecimento de validade e eficácia de Títulos da Dívida Pública emitidos no início do sec. XX, tendo a demanda não se demonstrado complexa. Pelo contrário, vem externado o trabalho através de uma petição inicial e réplica à contestação, além, obviamente dos recursos ora em julgamento. Não foram produzidas provas (periciais ou orais), nem foram realizadas audiências.

Deu-se à demanda o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo sido corrigido para R\$ 15.213.283,80 (quinze milhões, duzentos e treze mil, duzentos e oitenta e três reais e oitenta centavos).

Pleiteia a recorrente a fixação da verba honorária em pelo menos 10% do valor da causa, sendo que, a sentença fixou os honorários no importe de R\$ 6.000,00, valor bem inferior ao previsto no artigo 20 do CPC.

Desta forma, considerando o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa quando da sua propositura, outubro de 2003, o trabalho e o tempo exigido, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, tenho que deve ser majorada a verba honorária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante orientação desta E. Turma.

Não comportando a matéria outras divergências e estando o entendimento sedimentado pelo C. STJ, órgão de jurisdição máxima na consolidação da jurisprudência de direito federal, **nego seguimento ao recurso da autora e dou parcial provimento à apelação da União Federal.**

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037966-06.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.037966-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : SOCIEDADE COOPERATIVA DE ARTES GRAFICAS E EDITORACAO  
ELETRONICA COOPERTRAB  
ADVOGADO : JOAQUIM CASIMIRO NETO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Desistência

Considerando o pedido de desistência formulado pela apelante do recurso interposto, e o disposto no artigo 501 do CPC, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 33, VI do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a desistência manifestada.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença monocrática.

Superados os prazos para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013536-81.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.013536-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : CIA ENERGETICA SANTA ELISA  
ADVOGADO : MARCIO MATURANO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de gozar da imunidade prevista no art. 149, §2º, I, da CF/88 (redação da EC 33/2001), com relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL sobre receitas decorrentes da atividade de exportação de bens e serviços.

A sentença denegou a segurança.

Apela a impetrante pugnando a concessão da ordem, ao argumento de que se o §2º, inciso I, do artigo 149 da CF/88 criou hipótese de não-incidência das contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação, não há fundamento para descaracterizar a imunidade da CSLL, em razão de ter esta por base de cálculo o lucro líquido, na medida em que esse compõe a referida receita de exportação.

Com contrarrazões subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

D E C I D O.

O cerne da controvérsia cinge-se à abrangência ou não da regra imunizante, contida no artigo 149, §2º, I, da CF/88, com a redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 33, de 11/12/2001, sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSSL).

Pretende a impetrante excluir, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL, as receitas decorrentes de exportação, sob a alegação de que são imunes, nos termos do art. 149, §2º, I, da CF, na redação da EC 33/2001, *verbis*:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2o . As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

(...)"

Esclareça-se primeiramente que não há fundamento na exclusão das contribuições para a seguridade social da regra da imunidade, sob a alegação de que estariam elencadas no preceito apenas *"as contribuições sociais, as de intervenção no domínio econômico e as de interesse de categorias profissionais e econômicas"*.

Com efeito, as contribuições para a seguridade social, disciplinadas especificamente no art. 195 da Constituição, integram o conceito de contribuições sociais, genericamente previstas no art. 149 da CF/88, conforme a consagrada classificação da espécie tributária das contribuições efetuada pelo eminente Ministro Carlos Velloso no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 138.284 (DJU de 28/08/92), nos seguintes termos:

*"(...) As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4o), são as seguintes: a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (CF, art. 145, II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (CF, art. 145, III); c.2 parafiscais (CF, art. 149), que são: c.2.1. sociais, c.2.1.1 de seguridade social (art. 195, I, II, III), c.2.1.2. outras de seguridade social (CF, art. 195, parágrafo 4o), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, CF art. 212, parágrafo 5o, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (CF, art. 149) e c.3.2. corporativas (CF, art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (CF, art. 148)."*

Feitas essas considerações, tem-se que a imunidade refere-se expressamente a receitas decorrentes de exportação, enquanto a pretensão envolve a contribuição incidente sobre o lucro.

Mister salientar que receita e lucro são conceitos distintos e tratados à parte enquanto fatos geradores de contribuições sociais para a seguridade social.

O artigo 195 da CF/88 prevê, em alíneas diversas de seu inciso I, a contribuição social incidente sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e a contribuição incidente sobre o lucro (alínea "c").

Eis o teor do mencionado dispositivo constitucional:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) a receita ou o faturamento;*

*c) o lucro;*

*Omissis.*

*(...)"*

De fato, considerando que as regras atinentes à imunidade devem receber tratamento restritivo, extirpe de dúvidas que a contribuição em questão não é alcançada pela imunidade prevista no art. 149, §2º, I, da Constituição Federal. Conquanto tenha a CSSL natureza constitucional de contribuição social, receita e faturamento são tributados distintamente, e o inciso I do §2º do art. 149 da CF tornou imune apenas as receitas decorrentes da exportação, não o lucro.

Isto porque que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, como o próprio nome evidencia, tem como fato gerador o lucro, conceito que não se confunde com o de receita. Retrata essa distinção o art. 195, I, alíneas "b" e "c" acima transcrito. Não por acaso que a legislação infraconstitucional correspondente, que sobreveio à edição da EC 33/2001, já excluiu a incidência da COFINS e do PIS-PASEP sobre as receitas decorrentes de exportações, eis que se trata de contribuições para a seguridade social fundadas na letra "b" do inciso I do art. 195 da CF/88.

Nesse sentido, vem sistematicamente decidindo os Tribunais Regionais:

***"PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CSLL (CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO) - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - ART. 149, §2º, I, CF/88 - REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - CONCEITO DE "LUCRO" DIFERENTE DO CONCEITO DE "RECEITA" - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - IMUNIDADE - ISENÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***

*1. Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em que se objetiva, em antecipação dos efeitos da tutela, a não sujeição da contribuinte ao recolhimento da CSLL sobre as "receitas" oriundas das operações de exportação, diante da regra prevista no art. 149, § 2º, inciso I, da CF, com redação introduzida pela EC 33/2001.*

*2. Sobre o tema, a orientação da colenda Sétima Turma deste Tribunal é a seguinte: "As isenções, segundo o CTN, art. 111, II, são examinadas pelo método literal, não comportando interpretação extensiva, como pretende a empresa em relação à EC n. 33/2001, eis que ela prevê a isenção das contribuições sociais sobre as "receitas decorrentes de exportação", enquanto a base de cálculo da CSLL são os "valores do resultado do exercício" e seu fato gerador o "lucro" da empresa (art. 2º da Lei n. 7.689/88). Os termos "receita" e "lucro" são distintos. O próprio constituinte faz a distinção entre "receita" e "lucro" (art. 195, I, "b" e "c", da CF/88), não se podendo tomar um pelo outro ou, de outro modo, identificar (para segregar) a ocorrência da receita no lucro." Logo, "se há controvérsia quanto à interpretação*

de norma jurídica, no caso constitucional, como alega a própria agravante, ausente a verossimilhança da alegação, ainda mais em se tratando de matéria tributária, de legalidade estrita. "O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido" (art. 108, §2º, do CTN), sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema, que reclama interpretação restrita." (AGTAG 2009.01.00.007319-8/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.286 de 12/06/2009).

3. Aliás, "a posição do STF (AC-MC nº 1738/SP) vislumbrando "ofensa aparente ao (...) art. 149, §2º, I, da CF/88, incluído pela EC n. 33/2001", é provisória, pendentes os RE nº 564.413/SC e RE nº 474.413/SC, não havendo, pois, definição final sobre o tema, preponderando, por ora, a legislação de regência, presuntivamente constitucional, e a jurisprudência consolidada dos 05 TRF's." (AR 2008.01.00.034239-2/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Quarta Seção, e-DJF1 p.191 de 28/09/2009).

4. Não preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC.

5. "O uso das prerrogativas do art. 557 do CPC pelo relator não afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa ou violação de normas legais, pois atende à agilidade jurisdicional, o que não se limita à prévia jurisprudência dominante ou súmulas das Cortes Superiores." (AGTAG 2009.01.00.043875-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.277 de 27/11/2009).

6. Agravo regimental improvido. Decisão mantida.

(AGA nº 200901000113349, TRF1, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, DJ de 29/01/2010) "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CSLL. IMUNIDADE. ART. 149, §2º, I, DA CF, INCLUÍDO PELA EC Nº 33/2001. ABRANGÊNCIA.

1. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) enquadra-se no §2º do art. 149 da CF, pois trata de espécie (contribuição social para a seguridade social) das contribuições ali tratadas (contribuições sociais "gerais").

2. Não se enquadra, contudo, na dicção do inciso I do referido parágrafo, que trata de exações cujo fato gerador/base de cálculo seja "receita", conceito contábil que difere do de "lucro".

3. Interpretação ampliativa do preceito, defendida pela doutrina, não se coaduna com princípios constitucionais. A desigualdade instituída pela imunidade em relação às empresas exportadoras deve se limitar ao necessário para a realização do fim a que se destina, qual seja, estimular as exportações.

4. Apelação da União e remessa providas. Segurança denegada."

(APELRE nº 200751020070437, TRF2, Rel. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, DJ de 24/06/2009) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSL. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, inclusive no âmbito desta Corte, firme no sentido da exigibilidade da CSL, ainda que decorrente de receitas de exportação, pois o benefício do artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01, apenas atinge a tributação cujo fato gerador consista na própria aferição de tal receita, e não as demais incidências, vinculadas a outras materialidades, como a apuração de lucros (CSL) ou a movimentação financeira (CPMF).

2. Para efeito de negativa de seguimento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não se exige que a jurisprudência sobre a questão seja pacífica, ou mesmo que exista jurisprudência da Suprema Corte, desde que a jurisprudência do Tribunal, a que vinculado o relator, seja dominante no exame do direito discutido, como manifestamente ocorre no caso concreto, a partir do que revelado pelos precedentes enunciados. Além disso, não é isolada a jurisprudência da Corte que, ao contrário, identifica-se com a firmada pelos outros Tribunais Federais. 3. Agravo inominado desprovido."

(AMS nº 200561070102830, TRF3, Rel. Desemb. Federal CARLOS MUTA, DJ de 15/12/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSL). BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. ART. 149, § 2º, I, DA CF. INAPLICABILIDADE

1. A imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 33/2001, abarca as contribuições que incidem sobre a receita decorrente de operações de exportação, bem como a variação cambial desses valores.

2. A CSL tem como fato gerador a obtenção de lucro, ao final do exercício, sendo o lucro líquido a sua base imponible, independentemente da origem. Lucro e receita são grandezas diversas, sujeitas a regimes próprios de tributação. Precedentes desta Corte.

3. A Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) não é contribuição social geral, mas contribuição de Seguridade Social, cuja regra matriz é a do art. 195 da CF. Daí decorre que o regime jurídico a que se submete é o das contribuições de Seguridade Social, previsto no art. 195 e não o do art. 149 e parágrafos, da Constituição".

(AMS nº 2006.71.08.5954-6, TRF4, Rel. Desemb. Federal Tais Schilling Ferraz, DJE 02/10/2007)

"TRIBUTÁRIO. EXPORTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

A imunidade ou não incidência de contribuições sociais sobre receita de exportações não alcança a contribuição social sobre o lucro líquido. Observância à súmula 212 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Agravo inominado improvido."

(AGA nº 54180, TRF5, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, DJ 18/10/2004, pág. 810)

Ressalte-se, finalmente que a matéria foi resolvida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, na sessão Plenária de 12 de agosto de 2010, concluindo o julgamento dos RREE nºs 474.132, 564.413 e 566.259, cuidando, o primeiro, da não

incidência nas receitas de exportação da CSLL e da CPMF; o segundo, da não incidência nas receitas de exportação da CSLL; e o terceiro, da não incidência nas receitas de exportação da CPMF.

Restrita a discussão nos presentes autos, acerca da contribuição social sobre o lucro líquido, interessa-nos o julgamento do RE nº 564.413, cujo julgamento restou assim concluído: "*O Ministro Joaquim Barbosa acompanhou o relator, ministro Marco Aurélio, no sentido de que os conceitos técnicos de lucro e de receita são diferentes, por isso o benefício concedido às receitas de exportação não poderiam ser estendidas aos lucros da mesma operação. Outro apontamento levantado pela tese vencedora foi sobre violação ao acordo constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC) e ao acordo geral sobre tarifas aduaneiras (GATT).*

(...)

*Já o ministro Gilmar Mendes, que abriu divergência, estabeleceu uma relação de causa e efeito entre as receitas de exportação e o lucro líquido delas decorrente, ao considerar que lucro não é possível em receita."*

Finalmente, não colhe o argumento no sentido de que, não se estendendo a imunidade prevista no art. 149, §2º, I, da Constituição Federal, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a finalidade de desoneração tributária na exportação não seria alcançada, eis que o art. 5º da Lei 7.714/88, com a redação dada pela Lei 9.004/95, e o art. 7º da Lei Complementar 70/91 autorizam a exclusão dos valores referentes às receitas oriundas de exportação de produtos nacionais para o estrangeiro, da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, respectivamente.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput* do CPC, nego seguimento à apelação.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004141-62.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.004141-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : INSTITUTO DE RADIOTERAPIA DO VALE DO PARAIBA S/C LTDA

ADVOGADO : DANIELA MOREIRA MACHADO PELOSO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível objetivando suspender a exigibilidade da contribuição COFINS, **ex-vi** do art. 56 da Lei 9.430/96.

Considerando-se o pedido de desistência do recurso, em razão da adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, bem ainda, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fls. 153), ocorreu a perda de objeto da presente Apelação. Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa, até a extinção do crédito tributário, à luz do art. 195 do CTN.

Regularmente intimada, manifestou-se a União Federal à fls. 158, postulando a homologação da desistência nos termos do art. 501 do CPC.

Pelo exposto, homologo a desistência da Apelação, extinguindo o feito com apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. o art. 269, V, do CPC.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00126 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011643-46.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.011643-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

PARTE AUTORA : AZEIPOR DO BRASIL - PRODUTORA DE AZEITE LTDA

ADVOGADO : DURVALINO PICOLO

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

#### DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança em que foi proferida sentença concessiva da ordem (fls. 94/96) para que a impetrante possa praticar as atividades de despacho aduaneiro e cumpridas as formalidades da IN 286/03, obtenha a senha prevista ou sua habilitação provisória.

Às fls. 103/104, a Fazenda Nacional informa que a impetrante teve sua Habilitação Sumária efetivada, após a conclusão da análise fiscal, no procedimento administrativo.

O representante do Ministério Público Federal nesta instância opinou pela extinção sem julgamento do mérito, por inexistir interesse processual.

#### **É relatório. Passo a decidir.**

A União Federal informa que a impetrante já teve sua inscrição provisória efetuada, razão pela qual inexistente bem a ser tutelado nesta instância.

Consolidou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte no sentido da extinção por perda superveniente de objeto.

Confira-se:

**"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - PAGAMENTO DE ADICIONAL - RECONHECIMENTO DO PEDIDO, ADMINISTRATIVAMENTE, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE CARACTERIZADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUE SE IMPÕE.**

*1 - Na conceituação de LIEBMAN: "O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....). O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido.*

*2 - Quanto ao momento em que o interesse de agir deve estar presente para não configurar a hipótese de carência da ação, não se pode negar que deve ele estar caracterizado quando do ajuizamento da ação demanda, porquanto estamos diante de um interesse para a propositura da ação e, assim, deverá ser examinado, liminarmente. Todavia, é dado ao réu a oportunidade de, em contestação, aduzir, em preliminar, a ausência das condições da ação, a qual deverá ser analisada quando da prolação da sentença.*

*3 - Na espécie, o provimento pleiteado que constitui o pedido imediato da Autora - sentença condenatória -, desapareceu no curso da lide, visto que houve o reconhecimento administrativo do pedido. A existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo. E no dizer de ARRUDA ALVIM: "Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor".*

*4 - Desaparecendo a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, a falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito, sem que isso possa interferir na sucumbência.*

*5 - Recurso conhecido e provido para reformar o v. acórdão, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil." (REsp nº 264.676/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 01/06/04, DJ 02/08/04, p. 470).*

#### **PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

*1. Configura falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo judicial, a concessão administrativa pelo INSS, no curso da ação, do benefício previdenciário pretendido;*

*2. Extinto o processo por perda de objeto, incumbe à parte que deu causa à lide o pagamento da verba sucumbencial;*

*3. Recurso do INSS improvido.*

*(TRF - 3ª Região - AC 199961170008055 - AC - Apelação Cível - 851736 - Oitava Turma - DJU data:13/05/2004, pág.: 478 - rel. Juiz Erik Gramstrup)*

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE.**

*I - A desistência da ação solicitada pelo autor não tem cabimento após a prolação da sentença, porquanto já se materializou o pronunciamento jurisdicional, encerrando o mérito da causa.*

*II - Segundo consta do sistema informatizado do Ministério da Previdência e Assistência Social, o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício desde 19.06.1998. Destarte, diante desse fato, e considerando o preceituado no art. 462 do CPC, há que se reconhecer a satisfação da pretensão do autor, de modo a acarretar a perda superveniente do interesse processual quanto ao objeto principal do pedido, ou seja, a concessão do benefício em tela, dando por prejudicados o recurso de apelação e o recurso adesivo.*

*III - (...).*

*IV - Apelação do réu e recurso adesivo do autor não conhecidos. Extinção do feito sem julgamento do mérito.*

*(TRF - 3ª Região - AC 96030962635 - AC - Apelação Cível - 351843 - Décima Turma - DJU data:14/09/2005, pág.: 401 - rel. Juiz Sergio Nascimento)*



**PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO.**

1. Tendo o autor obtido o bem da vida pretendido, qual seja, o restabelecimento de seu benefício, carece do direito de ação, pois ausente está o interesse processual (art. 796 do CPC).

2. Apelação do autor não provida.

(TRF - 3ª Região - AC 200203990162637 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 793504 - Turma Suplementar da Terceira Seção - DJU data:05/09/2007, pág: 745 - rel. Juiz Vanderlei Costenaro)

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, na conformidade do artigo 557, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00127 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0015791-03.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.015791-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

PARTE AUTORA : BRASUTURE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : ENOQUE TADEU DE MELO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

**DECISÃO**

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança em que foi proferida sentença concessiva parcial da ordem (fls. 42/43) para determinar a análise de pedido de habilitação, bem como para que mantenha a habilitação provisória no SISCOMEX/RADAR da impetrante até decisão final do processo administrativo nº 10831.004643/2003-54.

O representante do Ministério Público Federal nesta instância opinou pela manutenção da r. sentença.

**É relatório. Passo a decidir.**

Consolidou-se a jurisprudência nesta Corte no sentido de que a demora injustificada para análise de processo administrativo, não pode ser óbice para a habilitação no SISCOMEX.

Confira-se:

**"ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO NO SISCOMEX. ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA POR PARTE DA AUTORIDADE COMPETENTE. CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO PROVISÓRIA. ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA IN 286/2003. Em obediência ao princípio da eficiência administrativa (art. 37 da Constituição Federal), deve a Administração realizar a análise de seus processos dentro de prazo razoável, de forma a harmonizar o interesse público na apuração de indícios de possíveis irregularidades com o interesse do contribuinte, ora consubstanciado no exercício livre de atividade econômica. Dispõe a Instrução Normativa n. 286/2003, da Secretaria da Receita Federal, que o prazo estipulado para análise dos pedidos de habilitação no SISCOMEX é de dez dias, a partir de quando cabe à autoridade fiscal deferir ou indeferir o pleito ou solicitar documentos faltantes necessários à sua concessão. Correta a sentença que, diante da demora injustificável, determinou fosse concedida à impetrante a habilitação provisória, nos termos do art. 12, parágrafo único, da IN 286/2003. Precedente da Terceira Turma. Embora decisão condicional não se admita, bem de ver que aqui se cuida de uma habilitação temporária que perdurará apenas até que se implemente a definitiva, na dependência da apreciação dos documentos pertinentes à situação em tela. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, REOMS 200461050084210, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278420, Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJI DATA:20/09/2010 PÁGINA: 422).**

**"REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO NO SISCOMEX/RADAR. PRAZO. IN 286/03. 1- Sobre o prazo para habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, com o consequente fornecimento de senha definitiva de acesso, dispõe a Instrução Normativa nº 286/03 que "o procedimento de habilitação da pessoa física no Siscomex deverá estar concluído no prazo máximo de dez dias úteis da apresentação do requerimento, mediante o devido registro no Radar" (art. 6º), podendo ser interrompida a contagem do prazo na hipótese de eventual intimação para apresentação de documentos, retificação de informações ou prestação de esclarecimentos (§ 1º). 2- No caso sob apreciação, o requerimento de habilitação não foi analisado no prazo de 10 dias, tendo a autoridade impetrada justificado a demora em razão da insuficiência de documentação. 3- Contudo, o art. 12, parágrafo único, da IN nº 286/03 proporciona a concessão de senha provisória de acesso ao Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, enquanto não concluída a análise da documentação pertinente. 4- Assim, em razão da demora na intimação da impetrante para a apresentação dos documentos solicitados, correta a sentença ao conceder a habilitação provisória da pessoa física responsável no**

*SISCOMEX, até decisão final sobre o requerimento de **habilitação** definitiva, em razão do princípio da eficiência administrativa. 5- Remessa oficial desprovida." (TRF 3ª Região, REOMS 200361050154281, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 265259, Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte DJF3 CJI DATA:30/11/2009 PÁGINA: 340)*

Na hipótese, é intolerável que expedição de documento em repartição pública seja postergado a tempo indefinido. Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, na conformidade do artigo 557, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006965-79.2003.4.03.6107/SP

2003.61.07.006965-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : MARTHA DE ANDRADE RIBEIRO JUNQUEIRA  
ADVOGADO : FERNANDO FERRAREZI RISOLIA e outro

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**I-** Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária objetivando afastar o recolhimento do ITR na forma da Lei n. 8.847/94 ao fundamento de sua inconstitucionalidade face o princípio da anterioridade nonagesimal. Pretende, mais, afastar a cobrança de contribuição rural patronal calculada com base na Instrução Normativa SRF n. 16/95, reconhecida a ilegalidade da base de cálculo da exação.

Sobreveio a r. sentença de parcial procedência dos pedidos, reconhecida a inconstitucionalidade da Lei n. 8.847/94 e fixada a sucumbência recíproca. Não submetido o r. "decisum" ao necessário reexame (art. 475, §2º do CPC).

Apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado.

Irresignada, apela a Autora, pugnando pela reforma parcial da r. decisão, declarada a ilegalidade da base de cálculo das contribuições sindicais rurais e, mais, condenada a União Federal ao pagamento da verba honorária..

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta discepção, reconhecida pelo Excelso Pretório a inconstitucionalidade da Lei n. 8.847/94 face o princípio da anterioridade nonagesimal:

*"EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Tributário. ITR. 3. A nova configuração do ITR disciplinada pela MP 399 somente se aperfeiçoou com sua reedição de 07.01.94, a qual por meio de seu Anexo alterou as alíquotas do referido imposto. 4. A exigência do ITR sob esta nova disciplina, antes de 01 de janeiro de 1995, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária (Art. 150, III, "b"). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento".*

(STF, RE 448558 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 16-12-2005 PP-00112, EMENT VOL-02218-9 PP-01681).

Hígida, mais, a exigência da contribuição sindical rural na forma das Instruções Normativas da SRF, complementares à definição da exação contida na lei. Nesse sentido:

*"EMENTA: Agravo de instrumento. 2. Contribuição sindical rural. Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de novembro de 1971. Natureza tributária. Integrantes das categorias profissionais ou econômicas, ainda que não filiado a sindicato. Exigência. 3. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. 4. Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994. Transferência da competência de administração e cobrança da contribuição sindical rural para o Inbra. Legitimidade. Agravo de instrumento que se nega provimento".*

(STF, AI 516705 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 04-03-2005 PP-00035, EMENT VOL-02182-09 PP-01705).

Trago, por oportuno, precedentes desta C. Corte Regional:

**"TRIBUTÁRIO - ITR - DEFINIÇÃO DO VTNm POR INSTRUÇÃO NORMATIVA - AUTORIZAÇÃO LEGAL - LEI 8.847/94 - CONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA 399/93 - VIGÊNCIA SOMENTE A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 1995 - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAL RURAL E AO SENAR.**

1. Conquanto deva o agente público pautar sua conduta pelos princípios e regras cravadas no texto da Constituição Federal, rechaçando a aplicação de normas em flagrante descompasso com as diretrizes de superior hierarquia, não haverá afronta ao art. 5º, LV, da CF/88 se, da fundamentação adotada pelo Fisco no julgamento da impugnação administrativa ao lançamento tributário, se puder concluir pela efetiva análise do argumento de inconstitucionalidade da lei reguladora do tributo lançado.

2. A Instrução Normativa/SRF nº 16/95, tanto quanto as posteriores, quais sejam, IN/SRF nº 42/96 e IN/SRF nº 59/95, não afronta o princípio da reserva legal, porquanto editada no intuito de complementar a disciplina normativa do ITR, regulando as disposições da Lei nº 8.847/94, que, no artigo 3º, traçou as linhas diretivas para a especificação da base de cálculo por meio de ato infra-legal.

3. Ao texto das instruções normativas editadas na esteira da Lei nº 8.847/94 coube apenas identificar o valor mínimo da terra nua (VTNm) e, assim, dar efetividade às disposições legais então vigentes, tornando concreto o aspecto mensurável da hipótese de incidência tributária, para efeito de apuração do valor devido a título de ITR.

4. Reveste-se de presunção juris tantum de legalidade o procedimento administrativo levado a efeito para valoração da terra nua e subsequente expedição das citadas Instruções Normativas, cuja missão consistia em veicular VTNm que refletissem os valores fundiários reais.

5. Legítima a disciplina de matéria tributária por meio de medida provisória, a teor do disposto no artigo 62, § 2º, da CF/88, cuja redação ratifica o entendimento jurisprudencial sedimentado no Supremo Tribunal Federal antes mesmo da edição da EC nº 32/01, ex vi do julgado nas ADIs nº 1667 MC/DF (DJU: 21.11.1997, p. 60586) e nº 1417 MC/DF (DJU: 24.05.1996, p. 17412), bem como, nos seguintes recursos: RE 232526/MG (DJU: 10.03.00, p. 21); RE 272820/DF (DJU: 15.12.00, p. 106); AI-AgR 370209/MG (DJU: 14.06.02, p. 139); RE-AgR 286292/PR (DJU: 23.08.02, p. 105).

6. Não se prestou a Medida Provisória nº 399/93 a prevenir o contribuinte acerca da mudança no valor do tributo devido no exercício vindouro de 1994, bem assim, da majoração operada, porquanto a tabela responsável por semelhante informação (Anexo I da MP nº 399), à qual fazia referência seu art. 6º, foi publicada somente em 30.12.1993. A Lei nº 8.847/94 indicava, outrossim, como meio hábil a ilidir a presunção de legalidade do VTNm definido pela Secretaria da Receita Federal a impugnação instruída com "laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado" (artigo 3º, § 4º).

7. Sob a designação genérica de 'contribuição', a Contribuição Sindical Rural, de competência impositiva da União, está afeto à condição de instrumento de atuação do ente federal nos domínios de interesse da categoria econômica rural, não tem natureza previdenciária e, sobretudo, destina-se à provisão para realização de determinada atividade.

8. Por não se tratar a contribuição em causa de imposto, mas de espécie própria do gênero 'tributos', é de se afastar, desde logo, a ofensa ao art. 167, IV, da Constituição Federal de 1988.

9. Válido o lançamento da contribuição ao SENAR, porquanto não subsumida a situação em que se encontrava o Decreto-Lei nº 1.989/82 a qualquer das situações tratadas nos incisos I, II e III do § 1º do artigo 25, da CF/88. O Decreto-Lei nº 1.989/82 foi aprovado por decurso de prazo, nos termos da anterior Constituição, encontrando-se findo o processo legislativo de sua tramitação pelo Congresso Nacional, em 5.10.1988.

10. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.

11. Apelações e remessa oficial improvidas".

(TRF-3, APELREE 200061070036094, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. MIGUEL DI PIERRO, DJF3 CJ1 DATA: 15/07/2010 PÁGINA: 952).

**"MANDADO DE SEGURANÇA - ITR - VTN - § 2º DO ART. 3º, LEI 8.847/94 E IN/SRF 16/95 - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - ESTRITA LEGALIDADE E ANTERIORIDADE OBSERVADAS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SINDICAL CONFEDERATIVA - LEI 8.847/94, ART. 24 - CNA/CONTAG : LEGITIMIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO SINDICAL DO CONTRIBUINTE : EXTREMADAS A CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA DO INCISO IV DO ART. 8º, CF, EM RELAÇÃO ÀS COMPULSÓRIAS DO ART. 149, CF - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SENAR - LEGITIMIDADE INSTITUIDORA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO**

1. Franqueia o ordenamento, através do § 4º do art. 3º da lei 8.847/94, possa a parte contribuinte evidenciar outra seja a efetiva base de cálculo de seu imóvel, em sede de ITR, o consagração valor da terra-nua.

2. Capital assim proceda o sujeito passivo da obrigação tributária com consistência, oferecendo elementos de convicção, dotados de suficiência para afastar o cálculo fazendário que, por sua parte, a considerar o mínimo valor aplicado aos imóveis rurais da região : neste, passo, sequer junta o contribuinte cópia do procedimento administrativo.

3. Ônus contribuinte mínimo não restou atendido em plano administrativo nem em esfera judicial, como de seu mister e consoante os autos, hábil a desfazer o trabalho fazendário identificador da base de cálculo guerreada.

4. Como decorre da letra da própria Lei 8.874/94, por meio do § 2o. de seu art. 3o, então a reger a espécie, nenhum vício se extrai, em sede de estrita legalidade tributária, pois o próprio Legislativo cometeu ao Executivo a missão da

apuração, caso-a-caso, do valor equivalente à base de cálculo em concreto, para cada imóvel, evidentemente que para isso lançando os critérios inspiradores.

5. Fundamental se recordar naturalmente oscile sua cobrança, ante o fenômeno da extrafiscalidade que comete a dito tributo, oriundo da própria Lei Maior, cujo § 4o. de seu art. 153, então assim redigido, claramente ordena tributação consoante a maior ou menor função social do bem rural, até a assim em tese lastrear a comparação.

6. Quanto à cobrança com base de cálculo afirmada elevada para o mesmo ano, tanto não procede, pois utilizado valor apurado em concreto e sem o condão de majorar nem modificar base de cálculo, tão-somente para atualização, nos termos do § 2º do art. 97, CTN, incumbindo à parte apelante provar vício a respeito, o que ino correu. Precedente.

7. De límpida dicção o comando emanado do inciso IV, do artigo 8º, do Texto Supremo da Nação, ao fixar, em seu final, que a liberdade de instituição de contribuições associativas, ali firmada, distingue-se das contribuições previstas em lei, seara outra esta pertencente ao âmbito do Sistema Tributário Nacional - STN, território a envolver sob seus domínios, no âmbito as receitas tributárias por seu gênero, as da espécie "contribuição social", em sua vertente categorial ou corporativa, consoante segunda figura do artigo 149, caput, CF.

8. Ali competente a União e obedecida, dentre tantos dogmas, a estrita legalidade (inciso I do art 150, da mesma Lei Maior), assim veio ao mundo jurídico a Lei 8.847/94, por seu artigo 24, instituidora da ora hostilizada contribuição sindical rural.

9. Claro o texto da segunda parte do inciso IV do artigo 8º, CF, patente o tom compulsório e incondicionado para a exação questionada, a assim atingir todos aqueles que se amoldem à categoria econômica em espécie, como, no caso vertente, a da parte apelante, proprietária rural. Precedentes.

10. Quanto à licitude ou não da exação, contribuição social ao SENAR, acertam os pretórios, desde o E. STF, no reconhecimento da legitimidade instituidora de tal tributo, consoante Lei 8.315/91.

11. Não se trata de nova contribuição a se posicionar de fora do elenco do art. 195, CF - aliás a cuidar de contribuição para a Seguridade Social - mas de receita previamente presente ao Sistema Tributário Nacional de 1988, como assim expressamente o estabelece o art. 240, da mesma Constituição Federal, aqui em coro com o art. 62, de seu ADCT, ambos se referindo ao uso de "Leis".

12. Insustentável a desejada vinculação da força criadora por meio de Lei Complementar, desnecessário, assim, sequer se adentrar aos requisitos da residualidade competencial para novos impostos, de contribuições sociais da Seguridade, inciso I do art. 154 e parágrafo 4º, do art. 195, CF, figurino ao qual, como visto, em sua gênese, não se amolda a receita em destaque, interventiva, caput do art. 149, CF. Precedentes.

13. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido".

(TRF-3, AMS 96030142115, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. SILVA NETO, DJF3 CJ1 DATA: 23/02/2010 PÁGINA: 117).

**"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. VALOR DA TERRA NUA (VTN). FIXAÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS EDITADAS PELA SRF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. DISCREPÂNCIA DE VALORES NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTES. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À CNA, CONTAG E AO SENAR. RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.**

1. Descabido o reexame necessário em ação em que não houve condenação do ente público.

2. A Lei nº 8.847, de 28/01/1994, fruto da conversão da MP nº 399, de 29/12/1993, em vigor à época, definia a base de cálculo do ITR como o Valor da Terra Nua (VTN) apurado em 31 de dezembro do exercício anterior. Competia à Secretaria da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, assim como as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, a fixação do Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm), que deveria ter como base o levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

3. A referida lei assegurava ainda aos contribuintes a possibilidade de impugnar o valor da terra nua assim definido, no âmbito administrativo, mediante apresentação de laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

4. Em consonância aos exatos termos do previsto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.847/94, foram editadas as Instruções Normativas nºs. 16, de 27/03/1995; 59, de 19/12/1995; 42, de 19/07/1996; e 58, de 14/10/1996, da Secretaria da Receita Federal, que fixaram para os exercícios de 1994, 1995 e 1996, o Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm) apurado referencialmente em 31 de dezembro do respectivo ano anterior. A base de cálculo do citado tributo foi previamente definida por lei, e não pelos instrumentos normativos que, com efetivo amparo no texto legal, apenas aprovaram tabela que fixava o Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm), por hectare, levantado referencialmente em 31 de dezembro do exercício anterior. Inexistência de ofensa aos princípios constitucionais tributários.

5. A questão em análise demanda produção de prova técnica, pois envolve matéria fática relativa ao valor fundiário da propriedade. Nessa linha, embora o r. Juízo de origem tivesse determinado às partes que especificassem as provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, o autor manifestou-se pela desnecessidade de dilação probatória.

6. Impende realçar que o ato administrativo de lançamento do tributo em tela goza da presunção de veracidade. Na espécie dos autos não provou o autor, em momento algum, de forma cabal e inequívoca o alegado excesso constante da diferença entre o valor que seria real da terra nua de sua propriedade e o valor da terra nua lançado para esse imóvel rural, nos exercícios indicados, por ato da Secretaria da Receita Federal.

7. O ônus da prova cabe àquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. A regra inserta no art. 333, I e II, do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.

8. Precedentes.

9. As contribuições devidas à Confederação Nacional da Agricultura (CNA), à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) foram recepcionadas pela atual ordem constitucional, conforme consta dos arts. 10, § 2º, e 62 do ADCT.

10. Todas essas contribuições derivam de lei, ou mesmo, de decreto-lei, este último, instrumento normativo com força de lei, conforme previa a anterior Carta Constitucional, logo, caracterizam-se pela compulsoriedade no recolhimento, independentemente de filiação de seu sujeito passivo a entidades sindicais.

11. Conseqüentemente, não há qualquer ofensa ao princípio constitucional da liberdade sindical, insculpido no art. 8º, V, nem violação ao disposto no art. 5º, XX, da Magna Carta. 12. Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida". (TRF-3, APELREE 200503990213282, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2010 PÁGINA: 522).

Isto posto, nego provimento às apelações, mantida a sucumbência recíproca.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intimem-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00129 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002248-18.2003.4.03.6109/SP  
2003.61.09.002248-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : SAO MARTINHO S/A

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO

: AUGUSTO HIDEKI WATANABE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 783/785, 786/787 e 801/802:

Trata-se de Apelação em Ordinária com pedido de Tutela Antecipada, objetivando anular inscrição de débito em dívida ativa, referente ao FINSOCIAL, IPI e IRPJ relativo ao IR na fonte sobre apurações financeiras.

Considerando-se que a Apelante, aderiu ao Programa de Parcelamento previsto na Lei 11.941/09, desistindo do recurso e renunciando ao direito sobre a qual se funda a ação (art. 269 V do CPC), ocorreu a perda de objeto da presente Apelação.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa, até a extinção do crédito tributário, à luz do art. 195 do CTN.

Regularmente intimada, manifestou-se, a União Federal à fls. 791/784.

Pelo exposto, julgo extinto o feito com apreciação do mérito nos exatos termos do art. 269, V do CPC c.c. o art. 33, XII, do R.I., desta E. Corte Regional.

A questão relacionada a conversão em renda da União e ou levantamento do remanescente pela Apelante é de ser deduzida no Juízo "a quo".

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003601-90.2003.4.03.6110/SP

2003.61.10.003601-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : CNH LATIN AMERICA LTDA  
ADVOGADO : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Renúncia

Às fls. 229/230 a autora atravessa petição nos autos pugnando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, para o fim de habilitar-se ao benefício fiscal instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Ressalto que a peça vem subscrita por advogado credenciado mediante procuração e substabelecimento, dos quais constam, dentre outros, poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

D E C I D O.

A Lei nº 11.941, de 27.05.2009 instituiu programa de parcelamento e remissão de débitos tributários. A sua adesão voluntária importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos (artigo 5º), e impõe certas obrigações ao requerente, dentre as quais se destaca a desistência da ação judicial onde se questiona a sua exigibilidade, com a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a demanda e com requerimento de extinção do processo com resolução de mérito nos termos do inciso V do artigo 269 do CPC (artigo 6º).

Assim não tem mais a autora interesse processual no conhecimento e julgamento do recurso, pois reconheceu legitimidade ao direito de seu credor, devendo ser extinto o processo com conhecimento de seu mérito, a teor do artigo 269, V do CPC.

Quanto à verba honorária, dispõe o artigo 6º, §1º da Lei nº 11.941/2009, *verbis*:

*"Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.*

*§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo."*

Verifica-se que a referida lei foi regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.07.2009, dispondo nos artigos 13, *caput* e §1º e 32, *caput* e §4º, a qual apenas reiterou a necessidade do sujeito passivo desistir da ação judicial, sem fazer ressalva quanto aos honorários advocatícios.

Forçoso concluir pois, que conquanto a renúncia ao direito em que se funda a ação seja condição para o aproveitamento dos benefícios da Lei nº 11.941/2009, referida norma só isentou do pagamento de honorária advocatícia o sujeito passivo que desistir da ação judicial na qual pleiteie o "*restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos*", hipótese inócua à espécie.

Aplica-se, pois, ao caso o disposto no artigo 26 do CPC, segundo o qual: "*se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu*".

Nesse sentido, trago à colação precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DO CPC.**

*1.O §1º do art.6º da Lei nº 11.941/09 prevê expressamente a dispensa dos honorários apenas para os casos em que há desistência de ação judicial, na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos. A hipótese dos autos trata de pedido de aproveitamento de créditos tributários, não se enquadrando, portanto, na previsão do dispositivo legal mencionado.*

*2.Regular aplicação do artigo 26 do Código de Processo Civil.*

*3.Agravo regimental desprovido".*

*(AgRg nos Edcl na Desis no Ag nº 1.105.849/SP - STJ - Rel.Min.ELIANA CALMON - DJe de 23.11.2009)*

*"Processo Civil. Recurso Especial. Ação de compensação por danos morais. Fase de cumprimento de sentença.*

*Renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Honorários advocatícios devidos pelo autor.*

*-Hipótese em que o autor renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC, em fase recursal.*

*-A renúncia ocasiona julgamento favorável ao réu, cujo efeito equivale à improcedência do pedido formulado pelo autor, de modo que este deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios.*

*Recurso especial conhecido e provido."*

*(REsp nº 1104392/MG - STJ - Rel.Min. NANCY ANDRIGHI - DJe de 26.11.2009)*

E ainda: Edcl na DESIS no REsp nº 509349 - Rel. Min. ARI PARGENDLER - DJe de 15.03.2010.

Logo, não possuindo mais a autora interesse processual no conhecimento e julgamento dos recursos, pois reconheceu a legitimidade do direito de seu credor, o que equivale à improcedência com eficácia de coisa julgada material, **homologo** o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.

A parte renunciante arcará com os ônus sucumbenciais, nos patamares fixados pela instância *a quo*.

O pedido de conversão em renda dos depósitos judiciais, e eventual levantamento do excedente, deve ser apreciado pelo Juiz *a quo*, após o trânsito em julgado da decisão que puser fim ao processo.

Superados os prazos para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001224-37.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.001224-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : PRO TE CO INDL/ S/A  
ADVOGADO : RICARDO HAJJ FEITOSA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
SUCEDIDO : PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível em Embargos à Execução, objetivando a desconstituição da r. sentença monocrática.

A Apelante PRO TE CO INDL/ S/A à fls. 178 e 184/201 vem informar que aderiu aos benefícios da Lei 11.941/09, desistindo do recurso de Apelação e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.

Pelo exposto julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. o art. 269, V do Estatuto Processual Civil.

Regularmente intimada manifestou-se a União Federal (FN) à fls. 182.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa à luz do art. 195 do CTN.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062458-10.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.062458-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A  
ADVOGADO : MARILICE DUARTE BARROS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Desistência

Às fls.123 pleiteia a embargante a desistência da ação, ora em fase recursal.

Instada, a União Federal pleiteia que o pedido seja recebido como desistência do recurso, certificando-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls.106/108, e 117/120.

D E C I D O.

Manifestando a embargante desinteresse no prosseguimento do feito, e considerando ainda que o pedido de desistência está subscrito por advogado credenciado mediante procuração da qual consta, dentre outros, poderes para desistir, recebo o pedido da embargante como desistência do recurso, prescindindo de anuência da parte contrária e, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, o homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Certifique-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls.108.  
Decorrido o prazo para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.  
Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal Relatora

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064473-49.2003.4.03.6182/SP  
2003.61.82.064473-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : COML/ DO ENGENHO LTDA

ADVOGADO : GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO  
: MARIANA VALENTE CARDOSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível em Embargos à Execução, objetivando a desconstituição da r. sentença monocrática.

A Apelante COML/ DO ENGENHO LTDA à fls. 137, 152/152/155 e 159/160 vem informar que aderiu aos benefícios da Lei 11.941/09, desistindo do recurso de Apelação e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.

Pelo exposto julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. o art. 269, V do Estatuto Processual Civil.

Regularmente intimada manifestou-se a União Federal (FN) à fls. 174.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa à luz do art. 195 do CTN.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00134 MEDIDA CAUTELAR Nº 0012844-21.2004.4.03.0000/SP  
2004.03.00.012844-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

REQUERENTE : USINA SANTA ADELIA e outros

: AGROPECUARIA TAIPA LTDA

: AGROPECUARIA GINO BELLODI LTDA

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 1999.61.02.001520-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

1. Em face do julgamento dos embargos de declaração em apelação em mandado de segurança nº 1999.61.02.001520-0, a presente cautelar de depósito perdeu o objeto.

2. Por isto, julgo prejudicados a medida cautelar e o agravo regimental.

3. Publique-se e intemem-se.

4. Decorrido o prazo recursal, archive-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator



00135 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0549565-03.1998.4.03.6182/SP  
2004.03.99.021313-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : APARECIDO HUGO CARLETTI  
ADVOGADO : ANDREA LEAL GARCIA e outro  
INTERESSADO : JOY GAMAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.49565-5 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação em Embargos à Execução Fiscal, objetivando desconstituir a r. sentença monocrática. Tendo em vista o pagamento do débito conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto da presente apelação. Pelo exposto julgo prejudicado o feito, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do R.I. desta E. Corte Regional, c.c. o art. 794, I do CPC..  
Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.  
P. I.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1101760-98.1996.4.03.6109/SP  
2004.03.99.021497-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A  
ADVOGADO : ILARIO CORRER e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 96.11.01760-0 2 Vr PIRACICABA/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação em Embargos à Execução Fiscal, objetivando a desconstituição da r. Sentença monocrática. A Apelante INDUSTRIA REUNIDAS DE BEBEIDAS TATUTUZINHO 3 FAZENDAS S/A à fls. 54, requer a desistência do recurso de Apelação e renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 70/71), verificando-se a superveniente perda de objeto.  
Pelo exposto julgo prejudicado o feito, declarando-o extinto, com apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII do Regimento Interno desta E. Corte Regional, c.c. o art. 269, V do Estatuto Processual Civil.  
Regularmente intimada manifestou-se a União Federal (FN) à fls. 63/66.  
Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa à luz do art. 195 do CTN.  
Eventual levantamento de remanescente e conversão em renda da União dos valores depositados serão deduzidos no Juízo "a quo".  
Mantida no mais a r. sentença monocrática.  
Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030275-44.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.030275-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : MARIA DA LUZ MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : EDMILSON DOURADO DE MATOS  
INTERESSADO : CONSTRUTORA JSA LTDA  
No. ORIG. : 02.00.00182-3 A Vr ANDRADINA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL contra sentença proferida em embargos de terceiro, opostos por MARIA DA LUZ MOREIRA DA SILVA com o fito de desconstituir penhora realizada nos autos do processo executivo movido em face de Construtora JSA Ltda.

A sentença julgou improcedentes os Embargos, por não restar comprovado que o produto da dívida contraída pelo cônjuge não beneficiou o casal. Em consequência, condenou a embargante nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A Fazenda Nacional opôs recurso de apelação, alegando que o valor fixado a título de honorários advocatícios é desproporcional, em razão do trabalho desempenhado pelo procurador, e do tempo em que acompanhou o trâmite dos embargos de terceiro, devendo-se observar o art. 20, §3º, c, do CPC.

Sustenta que o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) fixado na sentença é irrisório, devendo a verba honorária ser majorada para 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo supracitado e seu §4º, tendo em vista o princípio da causalidade.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte

Às fls.109, a União Federal pugna a extinção da ação, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC, ante a quitação do débito executado.

#### D E C I D O.

Da análise dos autos, verifica-se que os embargos de terceiro devem ser extintos, por perda de objeto, em consequência da extinção da execução, com base no art. 267, VI, do CPC, decorrente da quitação do débito executado.

É que, extinta a execução a acarretar o afastamento da penhora, prejudicados estão estes embargos de terceiros, por causa superveniente, cabendo agora apenas ajustar a solução compatível ao caso concreto acerca dos ônus da sucumbência.

Primeiramente, resta ultrapassada a questão atinente ao princípio da causalidade, pois uma vez julgados improcedentes os Embargos, a verba de sucumbência fora imputada à embargante, com a qual se conformou, haja vista o decurso do prazo para interposição de recurso.

Resta, portanto, a discussão do quantum fixado a título de honorários advocatícios, objeto do apelo oposto pela União Federal (Fazenda Nacional).

Insurge-se a apelante contra a fixação de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Esclareça-se que à causa foi atribuído o valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), em 05.09.2002, que corrigido até outubro de 2010, alcança o montante de R\$ 114.699,96 (cento e quatorze mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos).

Primeiramente, cumpre salientar que a sentença proferida pelo magistrado *a quo* não possui cunho condenatório, razão pela qual se deve observar, para a fixação dos honorários advocatícios, o disposto no § 4º e alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC (grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço e natureza e importância da causa; trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço), para que, dentro das particularidades do processo, o arbitramento seja equitativo.

A respeito do tema, leciona Yussef Said Cahali:

*"Parece elementar que a sentença que rejeita os embargos de terceiro tem natureza declaratória, como é comum às sentenças de improcedência em geral; e que a sentença que acolhe os embargos de terceiro tem natureza constitutiva negativa, na medida em que determina a desconstituição do ato constitutivo impugnado; em ambos os casos, portanto, não há condenação, devendo incidir, via de consequência, a regra do art. 20, § 4o, do CPC (Honorários advocatícios. 3ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997, p. 989)."*

Assim, embora reconhecida a singeleza da demanda, demonstrou o Procurador da Fazenda inquestionável zelo profissional na busca da solução da lide, razão pela qual é inegável a possibilidade de majoração dos honorários advocatícios.

Desse modo, atendendo-se aos parâmetros determinantes constantes nas alíneas a, b, e c do §4º do art. 20 do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que remunera adequadamente o tempo e o trabalho

despendido pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional, levando-se em consideração a natureza e a importância da causa no âmbito jurídico.

A esse respeito, já decidi a 4ª Turma desta Corte Regional:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS MOLDES DO ART. 267, IV DO CPC. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 151, II, III e V, DO CTN. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, a teor do art. 151, II, III e V, do CTN, haja vista que a análise na via administrativa não foi esgotada, considerando a documentação colacionada pelo executado. 2. A ação foi proposta indevidamente, porquanto os débitos constantes da Certidão da Dívida Ativa discriminada na inicial encontravam-se sob análise na esfera administrativa e judicial, a exemplo das ações protocolizadas objetivando o pagamento da dívida tributária com os benefícios da Lei nº 9.779/99, DARF's quitados em data anterior à propositura da ação e demais documentos acostados a título de demonstração da incerteza acerca do 'quantum' devido pelo executado. 3. Pelo confronto das datas de protocolo das ações ajuizadas, demonstrativos de arrecadação fiscal pagos, com o ajuizamento da execução fiscal, aliado às provas documentais colacionadas pelo executado e mesmo pela exequente, conforme se verifica às fls. 129, 168/169, 680/681, resta a conclusão de que escorreito o entendimento do Juízo 'a quo', porquanto a execução fiscal foi indevidamente proposta ante à fragilidade da CDA objeto da ação, contaminada pela incerteza acerca do valor devido ante às discussões anteriores à propositura da cobrança judicial. 4. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde a ação tenha sido proposta sem a demonstração definitiva dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, ocasionando a apresentação de Exceção de Pré-Executividade e demais atos processuais praticados na defesa dos interesses da parte executada. 5. Apelo da executada parcialmente provido para majorar a verba honorária em R\$5.000,00, conforme entendimento desta Egrégia Quarta Turma. 6. Apelação da exequente e Reexame Necessário desprovidos." (APELREE n. 2000.61.82.097951-0, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, DJF3 de 16/03/2010, p. 480)*

*"DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. POSSIBILIDADE. I. Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, no tocante à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento. II. Inexiste relação jurídica que obrigue a autoria a recolher a COFINS de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03). III. Quanto ao prazo nonagesimal, restou observada sua aplicação, através da vigência da MP 1.724/98. IV. Possibilidade de majoração da alíquota da COFINS, pelo artigo 8º da Lei 9718/98, porquanto, a Carta Magna, em seu artigo 146, III, 'a', dispensa lei complementar para fins de aumento de alíquota. V. Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00. VI. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas e apelação da autoria desprovida." (APELREE n. 2002.61.00.022200-6, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, DJF3 de 26/05/2009, p. 680)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, dou parcial provimento ao recurso somente para fixar a verba advocatícia em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

Transitada em julgado, baixe os autos à Vara de origem com as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00138 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037391-08.1997.4.03.6100/SP

2004.03.99.032426-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A e outros  
: ITAU SEGUROS S/A  
: ITAU WINTERTHUR SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI  
: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.37391-6 18 Vr SAO PAULO/SP

## Renúncia

Diante da informação de fls.464, desentranhe-se as petições de fls. 437/441 e 442/446, ficando à disposição dos respectivos subscritores pelo prazo de 30 dias, reenumerando-se os autos. Após, archive-se em pasta própria.

Às fls.447/448 as impetrantes ITAÚSA - INVESTIMENTOS ITAÚ S/A e ITAÚ SEGUROS S/A atravessam petição nos autos pugnando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, para o fim de habilitarem-se ao benefício fiscal instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Ressalto que a peça vem subscrita por advogado credenciado mediante procuração e substabelecimento, dos quais constam, dentre outros, poderes para renunciar.

Logo, não possuem mais as mencionadas impetrantes interesse processual no conhecimento e julgamento dos recursos interpostos, pois reconheceram a legitimidade do ato impugnado, o que equivale à improcedência com eficácia de coisa julgada material.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RENÚNCIA AOS DIREITOS A QUE SE FUNDA A AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO.**

1. A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38, do CPC.

2. **In casu**, o recorrente requereu a renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação, ainda na instância a quo, conforme petição de fls. 283/284.

3. Embargos de declaração acolhidos, para dar-lhes efeitos infringentes e julgar prejudicado o recurso especial por perda de objeto."

(Edcl no Resp 1080808/MG - STJ - Rel. Min. LUIZ FUX - DJe de 07.10.2009)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO.**

1. Trata-se de pedido de desistência recursal formulado pela parte agravada, tendo em vista a adesão à anistia fiscal prevista na Lei estadual n. 17.247/07, regulamentada pelo Decreto n. 44.695/07.

2. Insurge-se o agravante contra a decisão que homologou o pedido de desistência recursal, por entender que deveria ter sido intimado para se manifestar a respeito dos documentos juntados pela agravada.

3. O pedido de desistência recursal, nos termos do art. 501 do CPC, independe da anuência da parte contrária, e pode ser formulado até o julgamento do recurso. Por outro lado, a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, é ato privativo do autor, e independe, também, da concordância da parte contrária, podendo ser exercida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito. Precedentes: REsp 555.139/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.6.2005; AgRg no Ag 491.140/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 24.5.2004.

4. Na espécie, o que se analisa nestes autos é o pedido de desistência recursal, bem como a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação e não o parcelamento em si, razão pela qual não há porque conferir vista à parte contrária para verificar se a parte está cumprindo ou não os termos do parcelamento, o qual deverá ser analisado administrativamente.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Resp 1000941/MG - STJ - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe de 16.09.2009)

Por outro lado, a litisconsorte ITAÚ WINTHERTHUR SEGURADORA S/A pugna a desistência da ação também com a finalidade de se beneficiar do parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009.

Consoante reiterada jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal a desistência do Mandado de Segurança pode se dar a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado, não se aplicando, portanto, o que dispõe o art. 267, §4º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da possibilidade de homologação, a qualquer tempo, de pedido de desistência de mandado de segurança, ainda que tenha sido proferida decisão de mérito".

(RE nº 231.509 AgR-AgR/SP - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - DJe de 12.11.2009)

**"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO E ANTES DE SUA PUBLICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA: POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF 512.** 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir da ação mandamental em qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo em sede extraordinária e sem anuência da outra parte. Precedentes. 2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedentes. 3. "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de

*segurança": Súmula STF 512. 4. Agravo regimental da União improvido. Provimento do agravo regimental da FIPECQ".*

*(RE nº 231671 AgR-AgR/DF - Rel. Min. ELLEN GRACIE - DJe de 22.05.2009)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. mandado de Segurança. desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Dissensão jurisprudencial superada. Agravo regimental em embargos de divergência não provido."*

*(RE 165.712-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 22.2.2002).*

*"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados" (RE 167.263-ED-EDv, Redator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 10.12.2004).*

E ainda, no mesmo sentido: RE 228.751-AgR-AgR-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 4.4.2003; e RE 411.477-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 2.12.2005.

Isto posto, **homologo** o pedido de desistência da ação e declaro extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil em relação à impetrante ITAÚ WINTERTHUR SEGURADORA S/A. E, relativamente às litisconsortes ITAÚSA - INVESTIMENTOS ITAÚ S/A e ITAÚ SEGUROS S/A **homologo** o pedido de renúncia ao direito sobre o qual de funda a ação, e declaro extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.

Superados os prazos para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002421-35.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.002421-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : FICOSA DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 00024213520044036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em autos de mandado de segurança impetrado por FICOSA DO BRASIL S/A contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO (Estação Aduaneira Interior - EADI) objetivando o cancelamento de Declaração de Admissão em Entrepasto Aduaneiro e da Declaração de Importação com o subsequente registro de nova DI integral para a nacionalização de todas as mercadorias, objeto da fatura comercial.

A r. sentença de fls. denegou a segurança, entendendo ausente o direito líquido e certo da impetrante, pois não caracterizado o abuso na exigência feita pela Receita Federal.

Houve interposição de Embargos Declaratórios que conhecidos, quanto ao mérito foram rejeitados.

Apela a empresa impetrante aduzindo em suas razões a nulidade da sentença, por ser extra petita, pois julgou matéria diversa da postulada nos autos, e defende o direito trazido com a inicial no sentido da procedência da ação e reversão do julgado.

Contrarrazões da União Federal às fls 192/196.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

DE C I D O

O presente recurso será decidido nos termos do art. 557 ,1º-A do CPC eis que a decisão arrostada encontra-se em confronto com as decisões de Tribunais Superiores.

Com razão o recorrente. O fato de ter impetrado mandado de segurança não significa que, necessariamente o direito invocado pela parte autora é revestido de liquidez e certeza. Portanto nesse aspecto foi correta a sentença proferida, eis que a ausência de liquidez e certeza no direito da parte, imbrica-se com o mérito e com a procedibilidade constitucional e legal da ação mandamental.

Examine-se a hipótese dos autos. A empresa importou da Espanha mercadorias submetendo-as a regime aduaneiro especial - regime de entreposto aduaneiro, que permite o depósito de mercadoria importada em consignação, mediante a suspensão de tributos, por prazo certo, com a finalidade de ser posteriormente nacionalizada ou reexportada. Para auferir desse regime especial há condições previstas em lei: declaração de Importação - Admissão em Entrepasto

Aduaneiro no Siscomex; a instrução da D.I. com a via original do Conhecimento de Transporte, que deve, necessariamente conter a cláusula: "Mercadoria destinada à admissão no regime de entreposto aduaneiro na importação"; a apresentação da Fatura Comercial pro-forma, emitida pelo consignante; que a mercadoria seja importada sem cobertura cambial, salvo se destinada à exportação; que o despacho tenha início após a conclusão do trânsito aduaneiro.

Vários erros cometidos pela empresa importadora dificultaram o desembaraço da mercadoria importada.

Primeiramente quando da conferência aduaneira, verificou a autoridade fiscal a falta de 640 unidades de mercadoria constantes da Adição 01. Determinou-se então, nos termos da lei o recolhimento da multa, nos termos do que preceitua o inciso I, do Parágrafo único do art. 18, do Decreto-lei nº 1455/76, in verbis:

*"Art.18. A autoridade fiscal poderá exigir, a qualquer tempo, a apresentação da mercadoria submetida ao regime de entreposto aduaneiro, bem assim proceder aos inventários que entender necessários. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).*

*Parágrafo único. Ocorrendo falta ou avaria de mercadoria submetida ao regime, o depositário responde pelo pagamento: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).*

*I - dos impostos suspensos, bem assim da multa, de mora ou de ofício, e demais acréscimos legais cabíveis, quando se tratar de mercadoria submetida ao regime de entreposto aduaneiro na importação ou na exportação, na modalidade de regime comum; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).*

*II - dos impostos que deixaram de ser pagos e dos benefícios fiscais de qualquer natureza acaso auferidos, bem assim da multa, de mora ou de ofício, e demais acréscimos legais cabíveis, no caso de mercadoria submetida ao regime de entreposto aduaneiro na exportação, na modalidade de regime extraordinário." (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).*

Verifica-se da análise dos documentos acostados aos autos que a empresa impetrante apresentou as Faturas Comerciais para a instrução do Despacho de Importação, com declaração do exportador na qual consta a cobertura cambial, inclusive prazos de pagamentos. Observe-se que no documento de fls. 48, o importador expressamente declara que "em nenhum momento houve má-fé por parte da requerente, tendo em vista que a Declaração de Admissão foi amparada por Fatura Comercial sem cobertura cambial e que, à medida em que nacionalizar as mercadorias, fará a remessa cambial de acordo com o valor da Declaração de Importação e fatura com cobertura cambial. Recolheu portanto a multa por falta de mercadoria".

Sobreveio então pedido da empresa para a retificação da Declaração de Admissão registrada em 29.08.2003, tendo a autoridade fiscal determinado o cancelamento da Declaração de Admissão.

Contra essa determinação volta-se a impetrante, eis que invocando a analogia com o disposto no §8º do art. 628, do RA, entende que o cancelamento determinando imporá à recorrente penalidade considerável, eis que será obrigada a nacionalizar de imediato toda a mercadoria recebida, o que terá repercussões no planejamento da empresa.

Aliás a IN 206/2002, prevê no art. 74 que, a Coana poderá autorizar o cancelamento de DI em hipótese não prevista nesta Instrução Normativa e de DSI em situação não prevista na IN 155/99.

A alegação da autoridade impetrada no sentido de que a empresa demorou para tomar as providências em relação à sua exclusão do regime especial não favorece a recorrida, eis que as discussões que se travaram entre o importador e a Receita Federal inviabilizaram de plano quaisquer outras providências.

Competia evidentemente, como compete à fiscalização aduaneira a simplificação e eficiência na conduta em relação, quer em relação a importadores quer em relação a exportadores.

A dificuldade criada em não aceitar as correções apresentadas pela empresa em nada favorecem a imagem do país. É certo que é importante evitar e mais ainda, combater as fraudes. É importante a transparência para que os negócios do exterior com o país possam ser firmemente amparados por legislação eficaz e que combata as práticas nocivas à concorrência leal.

No entanto a postura da Administração foi abusiva na medida em que imporia á impetrante, ora recorrente penalidade absolutamente desnecessária.

Não houve prejuízo ao erário. Tampouco, ao que se depreende neste caso específico, não houve má-fé.

Houve sim equívocos nos documentos de desembaraço aduaneiro e a recorrente aprestou-se a recolher a multa imposta pela falta de mercadoria e mais, requereu ao BACEN, cumprindo a Intimação nº 218/03 ( fls. 55), a emissão de declaração de que não houve remessa cambial para a operação comercial, referente à declaração de Admissão em Entreposto Aduaneiro que especificou em 12 de dezembro de 2003 e até a data de 07 de janeiro de 2004, o documento ainda não havia sido expedido pelo Banco Central.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

*"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AFASTADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 - TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DE IMPORTAÇÃO - RETIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O FISCO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 526, II, DO REGULAMENTO ADUANEIRO.*

*Em que pese o afastamento da aplicação da Súmula 7, na espécie, nomérito, melhor sorte não socorre à recorrente.*

*Prevê o artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, multa de 30% incidente sobre o valor da mercadoria, na hipótese de importação desprovida de Guia de Importação ou de documento equivalente.*

A redação do dispositivo é clara no sentido de que o que acarreta a incidência da multa prevista é a ausência de Guia de Importação ou de documento equivalente, como se depreende do trecho "sem Guia de Importação ou documento equivalente".

Dessa forma, inviável a equiparação, pretendida pela recorrente, da ausência de Guia de Importação ou de documento equivalente ao preenchimento equivocado daquela, mormente no caso dos autos, em que, conforme ressaltado pela Colenda Corte de origem, houve a retificação do ato, nos termos do art. 421, do Regulamento Aduaneiro e não houve qualquer prejuízo à Receita Federal.

Precedentes: REsp 243.491/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1/10/2001; REsp 227.878/CE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 16/10/2000. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 570621/RS - STJ - Rel. Min. Franciulli Netto - DJ 08.08.2005 - p. 252)

"ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. ERRO NA GUIA DE IMPORTAÇÃO. RETIFICAÇÃO ANTES DA CHEGADA DA MERCADORIA. MULTA. NÃO-INCIDÊNCIA. DL 37/66, ART. 169. Se o importador retifica espontaneamente a guia de importação, antes mesmo da chegada da mercadoria, não é lícito aplicar-lhe multa.

Não pode o Fisco desconsiderar o termo aditivo de retificação validamente emitido pela CACEX para considerá-lo inexistente.

Recurso especial não provido."

(REsp 948234/SP - STJ - Rel. Min. Castro Meira - DJ 18.09.2007 - p. 293).

"EXCLUSÃO DE MULTA INCIDENTE SOBRE O NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - ARTIGO 136 DO CTN - INEQUÍVOCA BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EXAME DO ACERVO FÁTICO- PROBATÓRIO - SÚMULA N. 07 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Ao ensejo do julgamento do REsp 184.576/SP, DJ 31.03.2003, conquanto atinente à matéria relativa ao ISS, manifestei o entendimento segundo o qual, demonstrada a boa-fé do contribuinte, ao Poder Judiciário cumpre graduar ou excluir a multa, em conformidade com a gravidade da infração, bem como em relevância aos interesses da arrecadação.

À evidência, a aplicação da multa decorrente do não recolhimento do imposto de importação ocorreu em virtude de erro material ocasionado pela Câmara de Comércio Exterior-CACEX, órgão responsável pela aposição equivocada de carimbo expedição da guia de importação.

Das informações colhidas dos autos, infere-se que o recorrido, em momento algum, se furtou ao recolhimento do imposto de importação, visto que, ao encaminhar-se à Secretária de Receita Federal, requereu a expedição da guia de recolhimento do imposto de produtos importados, oportunidade em que fora notificado da isenção das referidas mercadorias.

Conquanto verificada a possibilidade de redução ou exclusão da punição diante da boa-fé do contribuinte, não é possível a esta Corte Superior reapreciar o acórdão recorrido, visto que imprescindível o exame minucioso do acervo fático-probatório.

Trata-se, portanto, de questão cujo exame é vedado em recurso especial, nos termos do Enunciado n. 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça; afinal, "a instância especial recebe a situação fática da causa tal como a retrata a decisão recorrida" (RSTJ 78/247).

Recurso especial não conhecido."

(REsp 272095/RJ - STJ - Min. Franciulli Netto - DJ 05.05.2004 - p. 129).

"TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA - CORREÇÃO POSTERIOR (ART.169, III, DL 37/66, COM A REDAÇÃO DA LEI 6.562/78).

Constitui-se em irregularidade administrativo-tributária o errôneo preenchimento da guia de importação.

A norma do art. 169, III, a lei específica pune com multa o simples erro, sem importar-se quanto ao alcance de prejuízo para o Fisco.

Interpretação abrangida pela jurisprudência, para harmonizar o texto legislativo com o princípio da finalidade da sanção.

Não havendo prejuízo pelo Fisco e sendo o erro corrigido pelo contribuinte, antes do desembaraço aduaneiro, inexistente sanção. 5. Recurso especial improvido."

(RESP 199901190797 - STJ - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJ de 01/10/2001 - p. 186)

Isto posto, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento à apelação, para conceder a ordem.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00140 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007714-83.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.007714-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADVOGADO : MARCIO SEVERO MARQUES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 309/335:

Trata-se de Apelação em sede de "writ", objetivando suspensão de exigibilidade da CPMF sobre operações simbólicas de compra e simultânea venda de moeda estrangeira, decorrentes da conversão de títulos e empréstimo descritas nos autos.

Considerando-se que a Apelada, aderiu ao Programa de Parcelamento previsto na Lei 11.941/09, desistindo do recurso e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269 V do CPC), ocorreu a perda de objeto da presente Apelação.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa, até a extinção do crédito tributário, à luz do art. 195 do CTN.

Regularmente intimados, manifestaram-se: a União Federal à fls. 339 e o Ministério Público Federal à fls. 343/347 .

Pelo exposto, julgo extinto o feito com apreciação do mérito nos exatos termos do art. 269, V do CPC c.c. o art. 33, XII, do R.I., desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011746-19.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.011746-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS  
ADVOGADO : LEANDRO NAGLIATE BATISTA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação em Embargos à Execução Fiscal, objetivando a desconstituição da r. sentença monocrática.

Os Apelantes Tavoraro & Tavoraro Advogados à fls. 143 vêm informar que aderiram aos benefícios da Lei 11.941/09, desistindo do recurso de Apelação e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, verificando-se a superveniente perda de objeto dos Embargos.

Pelo exposto julgo prejudicado o feito, declarando-o extinto, com apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. o art. 269, V do Estatuto Processual Civil.

Regularmente intimada manifestou-se a União Federal (FN) à fls. 149/153.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa à luz do art. 195 do CTN.

Mantida no mais a r. sentença monocrática.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001339-42.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.001339-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : POSTO DAS NACOES DE BAURU LTDA  
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO



APELANTE : Agencia Brasileira de Desenvolvimento Industrial ABDI  
ADVOGADO : ADRIANA DIAFERIA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
ADVOGADO : LENICE DICK DE CASTRO  
APELADO : Agencia de Promocao de Exportacoes do Brasil APEX Brasil  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAPARELLI  
No. ORIG. : 00013394220044036108 2 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação e recurso adesivo, objetivando o Autor não se submeter ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao erário, sem quaisquer limitações, com o acréscimo dos juros e correção monetária. (Valor da causa R\$ 1.000,00)

O Autor emendou a inicial para incluir a APEX-Brasil e a ABDI no pólo passivo às fls. 408/409.

Sustenta o Autor, que a contribuição ao SEBRAE representa uma contribuição nova e não um mero adicional às contribuições devidas ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, e, nessa condição, faz-se necessário que lei complementar descreva a sua hipótese de incidência tributária. Aduz, também, que a contribuição para o SEBRAE é inconstitucional por acarretar a tributação do mesmo fato gerador por mais de um tributo, resultando a bi-tributação vedada pela Constituição Federal, fazendo surgir o direito à compensação de seus valores.

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prescrita pelo artigo 269, I do CPC. Tendo havido sucumbência, condenou o Autor ao pagamento das custas processuais eventualmente despendidas pelos réus mais os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, atualizado, cujo montante deverá ser rateado, em partes iguais, pelos requeridos.

Em suas razões de apelação pugna a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI pela reforma da r. sentença no que se refere à fixação da honorária advocatícia, a fim de remunerar de forma justa os serviços prestados pelos procuradores que atuam no processo.

Com contrarrazões do Autor subiram os autos a esta Egrégia Corte.

Oposto recurso adesivo de apelação pelo Autor, pugnando pela reforma integral da r. sentença, a fim de que seja declarada a inexigibilidade da relação jurídico-tributária dos dispositivos das Leis n.ºs. 8.029/90 e 8.154/90, referentes à contribuição ao SEBRAE.

Com contrarrazões do SEBRAE subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

#### DECID O

Passo à análise destes autos, com supedâneo no art. 557 do CPC por estar a sentença de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, a matéria não comporta mais disceptação eis que devida a contribuição ao SESC e SENAC, mesmo em se tratando de empresa de pequeno porte e prestadora de serviços, como se depreende das Ementas seguintes:

#### **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.**

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 998999/SP, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJE 26-11-2008, unânime)  
**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC E SEBRAE. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO-CONFIGURADA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

(Resp 997669/PR, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJE 29-09-2008, unânime)

**DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) - NATUREZA JURÍDICA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - SUA EXIGIBILIDADE MESMO DE QUEM NÃO TENHA VÍNCULO COM AS ATIVIDADES DE FOMENTO DESENVOLVIDAS PELO SEBRAE.**

*I- Em decorrência de ações praticadas pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) poderem beneficiar inclusive empresas de maior porte, não há que se falar em ser essa contribuição exigível apenas das micros e pequenas empresas, em face de possuir essa exação natureza jurídica de intervenção no domínio econômico.*

*II- Ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, não há como ser concedida a tutela pleiteada nos termos do artigo 273 do CPC.*

*III- Agravo improvido.*

*(DJU 18/10/2002, PAG. 517 - Relator Juiz Johansom Di Salvo - A quarta turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, sendo que o Des. Federal Newton de Lucca o fazia pela conclusão. Votou a Des. Federal Therezinha Cazerta.)*

### **Dos honorários advocatícios**

Em que pese o zelo e a dedicação dos patronos, dos apelantes para com a causa, não lhes foi exigido maiores esforços e tempo na realização do serviço, porquanto o tema central da ação originária encontra-se há muito pacificada. Acresça-se ainda, que é de natureza repetitiva, tendo transcorrido o feito sem incidentes, mantenho a condenação no pagamento da verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática.

Com tais considerações que alinhavo como razões de decidir, nos termos do "caput" do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo, mantendo a r. sentença monocrática.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009819-03.2004.4.03.6110/SP

2004.61.10.009819-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO e outro  
SUCEDIDO : SVEDALA LTDA  
No. ORIG. : 00098190320044036110 1 Vr SOROCABA/SP

### **DECISÃO**

**I** - Trata-se de Apelação em Execução Fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. objetivando o recebimento de crédito fiscal contido na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução no valor de R\$ 258.179,95 (duzentos e cinquenta e oito mil, cento e setenta e nove reais, noventa e cinco centavos).

O r. *decisum* singular extinguiu a presente execução ao fundamento de cancelamento de débito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, condenando a a Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Não submetido o *decisum* ao necessário reexame.

A União, em suas razões recursais, pugna pela exclusão dos honorários fixados.

O executado recorre adesivamente, pleiteando a majoração da verba honorária e a condenação da exequente em litigância de má-fé.

Às fls. 269, foi determinado o recolhimento das custas de preparo do recurso adesivo, sob pena de deserção.

Embargos de declaração opostos pelo executado em face desta decisão (fls. 273/277), os quais foram rejeitados, julgando-se deserto o recurso adesivo (fls. 278).

Agravo retido do executado às fls. 279/285.

**II** - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Preliminarmente, dou provimento ao agravo retido para se conhecer do recurso adesivo, conforme dispõe o art. 7º da Lei nº 9.289/96:

*"A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas."*

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA DE PREPARO - LEI Nº 9.289/96, ARTIGO 7º - REDUÇÃO DE MULTA MORATÓRIA - LEI POSTERIOR - APLICABILIDADE. Quando os embargos à execução não se sujeitam ao recolhimento de custas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º), segue-se que é indevido o preparo da apelação interposta contra a sentença que decidiu os citados embargos. Tratando-se de execução fiscal ainda não definitivamente julgada, pode a Lei Estadual nº 9.399/96 ser aplicada para reduzir a multa moratória de 30% para 20%. Recurso improvido."*

*(STJ, RESP 200100918245, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04.02.2002)*

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREPARO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 9.289/96. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não cabe, por expressa disposição da Lei nº 9.289/96 (art. 7º), o recolhimento das custas processuais nos embargos à execução em qualquer de suas espécies, incluindo os embargos à execução fiscal. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.007742-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.04.2002, DJU 14.06.2002, p. 547. 2. Prejudicado, nesta fase procedimental, o exame do pedido de concessão de efeito suspensivo formulado no bojo da apelação. 3. Extintos os embargos face à adesão da apelante/embarcante a Programa de Parcelamento do Débito entendo que, em princípio, não deve ter prosseguimento a execução fiscal, devendo permanecer suspensa durante todo o período de pagamento das parcelas acordadas. Em havendo descumprimento do acordo realizado, com a consequente rescisão administrativa do parcelamento, a referida execução terá seu curso retomado. 4. Matéria preliminar argüida em contra-razões rejeitada, apelação provida e matéria preliminar prejudicada."*

*(TRF 3ª Região, AC 200061820013214, 6ª Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 20.04.2010)*

Dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80 que:

*"Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes."*

A distribuição da ação executória deu-se em 19/10/2004 e, suspensa a exigibilidade do crédito tributário anteriormente a estas datas, por decisão judicial (fls. 20/21 e 70), são, pois, devidos honorários advocatícios em favor do executado, nos termos do art. 20, §4º do CPC.

Leciona ZUUDI SAKAKIHARA que:

*"...A extinção da execução fiscal é consequência lógica e necessária do cancelamento da dívida ativa. Aqui, mais uma vez, a lei está afirmando o óbvio, pois, cancelada a inscrição em dívida ativa, desaparece o título executivo, tornando impossível o prosseguimento válido e regular da execução fiscal, por ausência de pressuposto fundamental ao seu desenvolvimento..." (...)" "...Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-la, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação..."*

*(in Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência - coord. de WLADIMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 432-433)*

Tal entendimento encontra-se pacificado via da Súmula nº 153:

"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

E, mais, inúmeros precedentes:

**"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.**

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios.

Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp nº 1026615, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 16.04.2008)

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.**

1. "É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada." (Resp 836763/MG, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 07.08.2006, p. 214).

2. São devidos os honorários na hipótese em que o cancelamento da inscrição e a conseqüente extinção da Execução Fiscal decorreram do oferecimento da defesa incidental. Precedentes.

3. Recurso especial não provido."

(STJ, Resp nº 640992, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19.12.2007)

A verba honorária deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme precedentes desta E. Quarta Turma, corrigida desde a propositura da ação.

Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé, como bem salientou o MM. Juiz "a quo":

"Quanto ao pedido de condenação da exequente nas penas cominadas à litigância de má-fé, entendo que a conduta processual da exequente em pedir prazos sucessivos não pode ser caracterizada como tal." (fls. 234)

Isto posto, dou parcial provimento à apelação da União, dou provimento ao agravo retido e nego provimento ao recurso adesivo do executado, nos termos do art. 557 do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010301-48.2004.4.03.6110/SP

2004.61.10.010301-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : SUELI WAGNER DUARTE DINIZ

ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal

No. ORIG. : 00103014820044036110 3 Vr SOROCABA/SP

DILIGÊNCIA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos ao Juízo "a quo", nos termos do art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil, para que seja requisitado do Banco Santander Banespa S/A (fl. 96): a) cópia de eventual Termo de Adesão ao Programa de Demissão Voluntária - PDV outrora formulado pela autora Sueli Wagner Duarte Diniz (segundo alegado na inicial e na apelação) e b) informações detalhadas da natureza dos valores pagos, ao tempo

da rescisão contratual, intitulados de "INDENIZAÇÃO I" (R\$106.499,52 - código 04400) e "INDENIZAÇÃO V". (R\$6.004,69 - código 04420), conforme TRCT de fl. 16.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.  
Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00145 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003291-17.2004.4.03.6121/SP  
2004.61.21.003291-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : CASIMIRO GONCALVES PASSOS  
ADVOGADO : MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP

DECISÃO

a. Trata-se da discussão sobre a incidência do **Imposto de Renda**, cuja **base de cálculo** seria a **parcela única de diferenças salariais** recebidas em atraso na Justiça do Trabalho. A se desdobrar o pagamento cumulativo das prestações que se reconheceram devidas, estas, **isoladas**, ou estariam sujeitas a **alíquotas menos gravosas** ou, mesmo, **isentas**.

b. Argumenta-se com a incompetência absoluta da Justiça Federal e a improcedência do pedido inicial.

c. É uma síntese do necessário.

1. A alegação de incompetência absoluta é inconsistente. O recolhimento do imposto de renda determinado pelo Juiz do Trabalho, na reclamação trabalhista, quando do levantamento das diferenças salariais, não faz do Magistrado Trabalhista autoridade coatora para o mandado de segurança.

2. Não se confunde a responsabilidade pela retenção e o recolhimento do imposto, com a legitimidade para o polo passivo da demanda.

3. A jurisprudência:

**PROCESSO CIVIL - LEGITIMIDADE - AUTORIDADE IMPETRADA - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO DETERMINADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

*Tratando-se de mandado de segurança onde se questiona a incidência de imposto de renda, tributo sob a competência e a capacidade tributária ativa da União - SRF, detém legitimidade passiva o Delegado da Receita Federal. A determinação do Juiz do Trabalho de retenção na fonte do imposto de renda sobre as verbas pagas em reclamatória trabalhista, configura exercício de responsabilidade tributária e técnica de arrecadação de tributo, não eliminando as atribuições da Receita Federal, nem detendo o magistrado competência para a revisão do ato.*

*(AC 2003.71.07.013614-7, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 20/08/2008)*

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSTO SOBRE A RENDA - IRRF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO E INEXIGIBILIDADE PELO CARÁTER INDENIZATÓRIO. FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE 1/3. PRECEDENTES.**

1. Caracterizada a intempestividade da apelação fazendária, interposta além do prazo em dobro contado da notificação da autoridade impetrada, dela não se conhece.

2. Caso em que, por reclamação trabalhista, houve condenação da ex-empregadora ao pagamento de verbas rescisórias de contrato de trabalho, com determinação judicial de liquidação em fase própria.

3. O aviso prévio indenizado e a multa de 40% do FGTS não sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que são legalmente qualificados como verbas isentas, independentemente da natureza da rescisão do contrato de trabalho.

4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais.

4. De outra parte, a matéria é objeto de jurisprudência pacífica, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.**

1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista, consubstanciada no pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990, não se insere no conceito de indenização, ao revés, denota complementação de caráter nitidamente remuneratório, apta à incidência de imposto de renda, nos moldes delineados no art.

43, I, do CTN. Precedentes do STJ: RESP 383309/SC, DJ de 07.04.2006;

Resp 447.046/CE, DJ de 20.06.2005; Resp 460.535/CE, DJ de 11.10.2004 e REsp 424225/SC, DJ de 19.12.2003.

2. A obrigação tributária também admite a sua dicotomização em débito (shuld) e responsabilidade (haftung), por isso que, quanto à retenção do imposto de renda vigoram os princípios dos artigos 43 e 45, do CTN.

3. Deveras, à luz dessa constatação, é cediço na Seção que **"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA DE EXCLUSÃO.**

1. O art. 45, parágrafo único, do CTN, define a fonte pagadora como a responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas pagas a seus empregados.

2. Todavia, a lei não excluiu a responsabilidade do contribuinte que aufera a renda ou provento, que tem relação direta e pessoal com a situação que configura o fato gerador do tributo e, portanto, guarda relação natural com o fato da tributação. Assim, o contribuinte continua obrigado a declarar o valor por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento. A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que importe responsabilidade do retentor omissor, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, como, aliás, ocorreria se tivesse havido o desconto na fonte.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento." (EResp 652498/SC, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de DJ 18.09.2006)

4. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. Precedente: RESP 424.225/SC, DJ de 19.12.2003.)

5. A ausência de participação do contribuinte para o equívoco no lançamento, ao lado de militar a seu favor o fato de que a própria fonte pagadora apresentou os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda, sem incluir as diferenças salariais percebidas, retira o substrato da imposição da sanção imposta pelo art. 4º, caput e inciso I, da Lei 8.218/91, verbis: "Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas: I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte"

6. Recurso especial parcialmente provido para determinar a aplicação das alíquotas vigentes à época em que eram devidas as verbas decorrentes do reajuste salarial com base na URP, bem como afastar a multa imposta.

(REsp 789.029/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 310)

**TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.**

1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.

2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 505081 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/04/2004, v.u., DJ 31/05/2004, p. 185).

**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA.**

Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que "o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda" (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004).

Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 723196 / RS, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 15/03/2005, v.u., DJ 30/05/2005, p. 346).

**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA DE TRIBUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.250/95, ART. 3º, § ÚNICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSENSO PRETORIANO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ART. 255 DO RISTJ.**

1. Pagos pelo INSS benefícios em atraso, de forma acumulada, aplicou-se a alíquota de imposto de renda de 20%, face ao total dos valores percebidos. Todavia, a autora ajuizou ação de repetição indébito, sustentando que foi indevida a tributação em 20%, uma vez que a importância, se recebida de modo regular, mensalmente, não ultrapassaria o percentual de 15%. Reformando a sentença, o acórdão deu provimento ao pedido, determinando a incidência da alíquota de 15%.

2. Dos autos, resulta claro que a autora permaneceu na mesma faixa de tributação para fins de imposto de renda. Não auferiu uma elevação em sua capacidade econômica, mas simplesmente buscou o restabelecimento de um benefício previdenciário, cujo atendimento demandou o tempo necessário para que a Autarquia examinasse a pretensão.

3. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido à contribuinte a observância da alíquota de imposto de renda que, efetivamente, corresponda ao nível de rendimentos que obtém. Na espécie, o percentual de 15%. O emprego dessa exegese confere estrito cumprimento ao disposto no art. 3º, § único da Lei 9.250/95.

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 667238 / RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 02/12/2004, v.u., DJ 28/02/2005, p. 243).

5. Por estes fundamentos, com a ressalva de meu entendimento pessoal, nego seguimento à apelação (artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil).

6. Publique-se e intimem-se.

7. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045092-06.2005.4.03.0000/SP  
2005.03.00.045092-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA e outros  
: COML/ DE TABACOS SANTA CRUZ BRASIL LTDA  
: AZS PACHECO E CIA LTDA  
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.09.45844-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA. e outros contra decisão que, em sede de ação de rito ordinário, indeferiu os pedidos de cancelamento do ofício precatório e de cessão do crédito relativo ao referido precatório (fls. 311 dos autos originários e fls. 76 destes).

Conforme consta do banco de dados desta e. Corte, o MM. Juiz monocrático revogou a parte final da decisão de fls. 311, razão pela qual verifico a perda de objeto do presente agravo.

Intimem-se.

Após, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00147 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017396-72.1998.4.03.6100/SP  
2005.03.99.047025-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E  
ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA e outro  
: CIA UNIAO DOS REFINADORES ACUCAR E CAFE  
ADVOGADO : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.17396-0 12 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E  
ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA-COPERSUCAR e ARREPAR PARTICIPAÇÕES S/A (atual  
denominação de Companhia União dos Refinadores de Açúcar e Café) objetivando assegurar o direito líquido e certo de  
não ser compelida ao destaque/recolhimento do IPI, nas operações de saída de açúcar relativo à safra 1998/1999.

Às fls. 584 a litisconsorte ARREPAR PARTICIPAÇÕES S/A atravessa petição nos autos pugnando a renúncia de parte  
do direito sobre o qual se funda a ação, para o fim de habilitar-se ao benefício fiscal instituído pela Lei nº 11.941, de 27  
de maio de 2009. Ressalto que a peça vem subscrita por advogado credenciado mediante procuração e  
substabelecimento, dos quais constam, dentre outros, poderes para renunciar.

Logo, não possui mais a impetrante interesse processual no conhecimento e julgamento dos recursos interpostos em  
favor da Fazenda Nacional, relativamente à parte do pedido a que renunciou, pois reconheceu a legitimidade do ato  
impugnado, o que equivale à improcedência com eficácia de coisa julgada material.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.  
RENÚNCIA AOS DIREITOS A QUE SE FUNDA A AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. PERDA DO  
OBJETO.*

*1. A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser  
requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo ao magistrado  
averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38, do CPC.*

*2. In casu, o recorrente requereu a renúncia aos direitos sobre o qual se fundam a ação, ainda na instância a quo,  
conforme petição de fls. 283/284.*

*3. Embargos de declaração acolhidos, para dar-lhes efeitos infringentes e julgar prejudicado o recurso especial por  
perda de objeto."*

*(Edcl no Resp 1080808/MG - STJ - Rel. Min. LUIZ FUX - DJe de 07.10.2009)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. ANUÊNCIA DA PARTE  
CONTRÁRIA. DESCABIMENTO.*

*1. Trata-se de pedido de desistência recursal formulado pela parte agravada, tendo em vista a adesão à anistia fiscal  
prevista na Lei estadual n. 17.247/07, regulamentada pelo Decreto n. 44.695/07.*

*2. Insurge-se o agravante contra a decisão que homologou o pedido de desistência recursal, por entender que deveria  
ter sido intimado para se manifestar a respeito dos documentos juntados pela agravada.*

*3. O pedido de desistência recursal, nos termos do art. 501 do CPC, independe da anuência da parte contrária, e pode  
ser formulado até o julgamento do recurso. Por outro lado, a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, é ato  
privativo do autor, e independe, também, da concordância da parte contrária, podendo ser exercida a qualquer tempo  
e grau de jurisdição, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito. Precedentes: REsp 555.139/CE, Rel.  
Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.6.2005; AgRg no Ag 491.140/SP, Rel. Min. João Otávio de  
Noronha, Segunda Turma, DJ de 24.5.2004.*

*4. Na espécie, o que se analisa nestes autos é o pedido de desistência recursal, bem como a renúncia ao direito sobre  
qual se funda a ação e não o parcelamento em si, razão pela qual não há porque conferir vista à parte contrária para  
verificar se a parte está cumprindo ou não os termos do parcelamento, o qual deverá ser analisado  
administrativamente.*

*5. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no Resp 1000941/MG - STJ - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe de 16.09.2009)*

Assim considerando, **homologo** o pedido de renúncia parcial ao direito sobre o qual se funda a ação, apenas no que  
pertine às operações realizadas após janeiro de 1999 e relativamente à litisconsorte ARREPAR PARTICIPAÇÕES S/A.  
O pedido de conversão do depósito em renda da União Federal deverá ser decidido pelo MM. Juiz *a quo*.

Diante da modificação da razão social da Companhia União dos Refinadores de Açúcar e Café, proceda-se às devidas  
anotações.

Em seguida, voltem-me.

Int.



São Paulo, 01 de outubro de 2010.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal Relatora

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004469-30.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.004469-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : IND/ ELETRO MECANICA LINSA LTDA massa falida  
ADVOGADO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD  
SINDICO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

**DECISÃO**

- a. Trata-se de discussão sobre a possibilidade de retificação, de ofício, do valor da causa.
- b. É uma síntese do necessário.
  1. A impetrante não cumpriu a determinação judicial para a correção do valor atribuído à causa.
  2. O legislador enumerou, dentre os requisitos de validade da petição inicial, o valor da causa (artigo 282, V, do Código de Processo Civil).
  3. A matéria é de ordem pública.
  4. Neste sentido, confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CLARATÓRIA - NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR DA CAUSA E O BENEFÍCIO ECONÔMICO OU PATRIMONIAL PLEITEADO - MESMA GRANDEZA - REGRA DE ORDEM PÚBLICA - RECURSO IMPROVIDO.*

*1 - O caráter obrigatório da designação do valor da causa é essencial para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil.*

*2 - Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa.*

*3 - Cumpre ressaltar que o benefício patrimonial perseguido envolve o montante do crédito junto à União Federal a ser declarado, mesmo que este possa por consequência ensejar a extinção de débitos tributários pela posterior compensação, ainda que dependa de decisão administrativa.*

*4 - Mesmo que para a fixação do quantum exija decisão administrativa, o valor da causa deve ter a mesma grandeza.*

*5 - Ao Juízo cabe a prerrogativa de alterar o valor da causa apontado pelo autor, por se tratar de regra de ordem pública.*

*6 - Agravo de instrumento não provido."*

*(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AG nº 200703000113133/SP, Relator Nery Junior, j. 22.08.2007, DJU 26.09.2007, p. 583.)*

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. POSSIBILIDADE. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CABIMENTO.*

*1. É certo que o valor da causa deve guardar consonância com a expressão econômica do pedido, facilmente identificável no caso dos autos, por se tratar de compensação tributária, não se justificando a recusa da impetrante em elaborar a planilha de cálculos requerida pelo magistrado.*

*2. Cabimento da alteração do valor da causa, a pedido, ou de ofício, ante a impossibilidade de arguições incidentais na via mandamental.*

*3. A impetrante deixou de cumprir a diligência que lhe foi imposta, sendo certo que eventual irresignação deveria ter sido objeto do recurso apropriado, no devido prazo, o que não ocorreu.*

*4. Não cumprida a diligência no prazo concedido, afigura-se correto o INDEFERIMENTO da inicial, nos termos do parágrafo único, art. 284, do CPC.*

*5. Apelação improvida."*

*(TRF, 3ª Região, Quarta Turma, AMS nº 2005.61.14.003186-7/SP, Relator Manoel Álvares, j. 09.08.2006, DJU 31.01.2007, p. 385.)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI Nº 10.259/2001.*

*1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. O valor conferido à causa deve espelhar o conteúdo material do pleito.*

2. Embora admitida a possibilidade do Juiz proceder ex officio a alteração do valor conferido à causa pelo autor, ou ainda determinar à parte que proceda tal alteração, de sorte a conferir ao feito valor compatível com o benefício pretendido, é certo que não está o magistrado obrigado a determinar ao autor que emende a inicial, nos termos do art. 284, do CPC, se não constatada de plano a existência de qualquer irregularidade na exordial.

3. Consoante o art. 3º, caput, e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em razão do valor da causa, à exceção das causas previstas no § 1º do art. 3º da citada lei.

4. No caso, a demanda não se enquadra nessas hipóteses excludentes e o valor atribuído à causa pelo agravante é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro para fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF, 3ª Região, Sexta Turma, AG nº 2005.03.00.034702-0/SP, Relatora Consuelo Yoshida, j. 23.08.2006, DJU 02.10.2006, p. 348.)

**"PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E JUNTADA DE DECLARAÇÕES DE POBREZA. INÉRCIA DA PARTE. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC.**

1. Não estando em termos a petição inicial, deve o juiz proporcionar à parte oportunidade para sua regularização, nos termos do artigo 284, "caput", do CPC.

2. Mantendo-se inerte, ou se manifestando insatisfatoriamente a parte, correta é a decisão que extingue o processo, sem julgamento do mérito, posto que nos termos do artigo 284, § único, do CPC.

3. Precedentes desta Corte.

4. Apelação não conhecida."

(TRF, 3ª Região, Primeira Turma, AC nº 1999.03.99.087019-9/SP, Relator Luiz Stefanini, j. 27.09.2005, DJU 18.10.2005, p. 163.)

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - AÇÃO QUE VISA RESCISÃO CONTRATUAL, AFASTAMENTO DE MULTA E CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS - ART. 259, INCISO II e V, CPC - APLICABILIDADE.**

1 - A ação subjacente cuida de rescisão contratual, afastamento da multa acordada na avença e condenação da agravada ao pagamento de perdas e danos. Assim, aplicável ao caso concreto o disposto no artigo 259, incisos II e V, do Código de Processo Civil.

2 - Pretendida a rescisão, o valor integral do contrato está sendo discutido, motivo pelo qual a vantagem econômica envolvida é correspondente à integralidade da avença. Por outro lado, se visa a agravante receber valor correspondente às perdas e danos, este também deve englobar o quantum atribuído à causa, uma vez que, da mesma forma, constitui vantagem econômica pretendida.

3 - O valor da causa, quando determinado por lei, é sim matéria de ordem pública e pode, portanto, ser alterado de ofício pelo magistrado que preside o processo. Por isso, o valor da causa é relevante tanto para o réu quanto para o magistrado, que atua como responsável pela regularidade das ações judiciais para as quais é competente, determinar a correção do valor da causa quando ele se mostrar inadequado, não em favor dos interesses privados das partes, mas em obediência à exigência tributária estabelecida em lei, evitando descumprimentos flagrantes à sua vista. Vale lembrar que o art. 284, do CPC, impõe ao magistrado a observância dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do mesmo código, dentre os quais está o valor da causa (art. 282, V, c.c. art. 259, do CPC).

4 - Também em razão da possibilidade de definição do rito processual (art. 275, do CPC) e da dispensa da remessa oficial (art. 475, § 2º, do CPC), deve o magistrado zelar pelo correto valor atribuído à causa. Além disso, a legislação de custas judiciais, cujo conteúdo é de ordem pública, já é motivo suficiente para o magistrado determinar a regularização do valor da causa, visando o efetivo cumprimento da obrigação tributária que se origina com o ajuizamento da ação que lhe é submetida, providência exigida de qualquer servidor da administração, especialmente dos agentes políticos.

5 - Por fim, reputo acertada a decisão guerreada no que se refere à fixação do valor da causa equiparando-o ao valor do contrato, englobado o valor da multa contratual, deixando para posterior aferição o valor correspondente às perdas e danos, uma vez que estas são de difícil estimativa diante do caso concreto. Esta conclusão vem, inclusive, se compatibilizar com a possibilidade de adequação do valor da causa em fase de execução, onde, aí sim, há justificativa para a adoção de tal providência.

6 - Dessa forma, deve ser o valor da causa proporcional à vantagem econômica perseguida pela agravante. Acertada, portanto, a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

4 - Agravo improvido."

(TRF, 3ª Região, Segunda Turma, AG nº 1672000.03.00.005754-8/SP, Relator Cotrim Guimarães, j. 09.12.2003, DJU, 16.01.2004, p. 81).

5. Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

6. Publique-se e intimem-se.

7. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao d. Juízo de 1.º Grau.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017123-49.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.017123-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
APELANTE : GOODYER DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
DECISÃO

Vistos.

Presentes os requisitos de admissibilidade, estampados no artigo 530, do CPC, admito os Embargos Infringentes opostos às fls. 299/308.

À UFOR para distribuição, nos termos regimentais.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022968-62.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.022968-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : ATRIBUTO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADVOGADO : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Desistência

Vistos, etc.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência formulada á fls. 123, pela Apelante ATRIBUTO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, julgando extinto o recurso, sem julgamento do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte, combinado com o artigo. 501 do Estatuto Processual Civil.

Regularmente intimada, manifestou-se a União Federal à fls.127/128, bem ainda, o Ministério Público Federal à fls. 130/130vº.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal Relatora

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026370-54.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.026370-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : SIOUX MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA  
ADVOGADO : ROGERIO ALEIXO PEREIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 222:

Trata-se de Apelação em sede de "writ", objetivando suspensão de exigibilidade da COFINS LC 70/91, bem ainda, a compensação com o PIS, CSSL e IRPJ, observada a correção pela SELIC, alegando isenção por ser prestadora de serviço, invocando, mais, a Súmula 276 do STJ.

Considerando-se que a Apelante, aderiu ao Programa de Parcelamento previsto na Lei 11.941/09, desistindo do recurso e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269 V do CPC), ocorreu a perda de objeto da presente Apelação.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa, até a extinção do crédito tributário, à luz do art. 195 do CTN.

Regularmente intimados, manifestaram-se: a União Federal à fls. 235/236 e o Ministério Público Federal às fls. 238/242 .

Pelo exposto, julgo extinto o feito com apreciação do mérito nos exatos termos do art. 269, V do CPC c.c. o art. 33, XII, do R.I., desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008736-33.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.008736-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : CLOANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO e outros  
: LUIZ CARLOS GUIMARAES  
: ALBERTINO DA COSTA NUNES  
: VILMA SERAFE COIMBRA  
: FRANCISCO CARDOSO  
: JOSE CARMO DOS SANTOS  
: JOSE GOMES DA SILVA  
: TERCIO DE SOUZA  
: JOSE HAROLDO DE SANTANA  
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro  
CODINOME : JOSE HAROLDO SANTANA  
APELANTE : FLORESVALDO DUARTE DA SILVA  
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro  
CODINOME : FLORISVALDO DUARTE DA SILVA  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**I-** Trata-se de apelação, em sede de ação ordinária proposta em face da União Federal objetivando a remuneração das contas vinculadas ao PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e/ou ao PIS - Programa de Integração Social, pela diferença entre os índices creditados incorretamente em conta do apelante e os expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90.

Sobreveio a r. sentença de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do art. 267, inc. IV, do CPC, ausente adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e, mais, reconhecida a competência do Juizado Especial na espécie.

Irresignados, apelam os Autores, sustentando o quanto posto na inicial, e pugnando, a final, pela reversão do julgado.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Preliminarmente, indevida a extinção do feito sem resolução do mérito quando impossível o pronto aferimento do benefício econômico a ser obtido. É de se privilegiar, na espécie, o princípio do amplo acesso ao Judiciário, como consagrado na jurisprudência desta Corte Regional:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALÇADA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OMISSÃO DA PARTE EM INDICAR OS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, § 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS BRESSER E VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. LIMITES.*

*1. Ainda que o valor da causa seja determinante da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, considerado o limite de 60 salários-mínimos, a sua atribuição, na inicial, pode ser efetuada de forma estimativa, em se tratando de situações em que o proveito econômico da demanda não seja aferível de imediato.*

*2. É o que ocorre, em demandas como a presente, versando sobre os efeitos de Planos Econômicos sobre o valor da remuneração de saldos de cadernetas de poupança. Se o valor estimativo é abusivo, caberia à instituição financeira requerida promover a sua efetiva demonstração, a fim de elidir a estimativa do autor, o que não ocorreu no caso concreto, daí porque deve prevalecer a competência do Juízo Federal.*

*3. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil). (...)"*

(TRF-3, AC 200761000133354, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 DATA:22/07/2008).

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - INOCORRÊNCIA.*

*I - A remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana, distante aproximadamente 40 Km (quarenta quilômetros) do domicílio da autora, tornará excessivamente onerosa a demanda.*

*II - O intento do legislador não foi dificultar o acesso ao Poder Judiciário, assim, a melhor interpretação do artigo 3º da Lei 10.259/01 é aquela que não impõe obstáculos ao jurisdicionado. (...)"*

(TRF-3, AC 200761090050534, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 DATA: 10/06/2008).

Passo ao exame do feito na forma do art. 515, §3º do CPC.

Na hipótese, verifica-se que a ação foi ajuizada a destempe, em 6 de setembro de 2005.

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que aplicável à espécie o lapso prescricional quinquenal de que trata o Decreto n. 20.910/32. Trago, a propósito:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAS VINCULADAS PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.*

*1. Laurides Moret e outros agravam regimentalmente de decisão desta relatoria proferida em agravo de instrumento e assim ementada (fl. 100):*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. 1. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. (REsp 773.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005). 2. Agravo de instrumento não-provido".*

*1. Os agravantes deduzem a seguinte fundamentação: a) as contas do PIS/Pasep podem e devem ser equiparadas às contas do FGTS, conforme Súmula 161/ STJ, para fins de levantamento de valores; b) o decisório agravado ficou omissivo ao não se pronunciar acerca do início da contagem da prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, já que o acórdão decidiu que o termo inicial é a partir do último índice pleiteado, indo de encontro ao estabelecido no artigo 168 do Código Tributário Nacional; c) os agravantes só poderiam intentar a demanda por ocasião do levantamento dos valores das contas que estavam sob a guarda do Banco do Brasil S.A., pois, apenas, naquele momento, ficou constatada a irregularidade das correções; d) não ocorre a prescrição quando os valores estão sob a guarda de outrem nos termos do artigo 168 do Código Civil, de maneira que é de se concluir que a prescrição poderia estar consumada, pois estaria suspensa.*

*2. Pacificou-se entendimento no STJ segundo o qual não se aplica o prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/Pasep, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.*

*3. Agravo regimental não-provido" .*

(STJ, AGA nº 200602572041/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 12/06/07, p. DJ 29/06/07).

*"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.*

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária.

2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Agravo regimental improvido".

(STJ, AGRESP nº 200500754292/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/05/07, p. DJ 15/05/07)

"ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. A assertiva de que a prescrição estaria suspensa não foi debatida pelo Tribunal a quo, deixando os recorrentes de manejar embargos declaratórios na origem para suprimir eventual omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos contra a União o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

3. Agravo regimental improvido".

(STJ, AGRESP nº 200500754292/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 27/02/07, p. DJ 09/03/07).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC, mantida a r. sentença por outro fundamento.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intímese.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00153 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0034556-14.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.034556-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

PARTE AUTORA : SALATINI FILMES LTDA

ADVOGADO : NORMANDO FONSECA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado **PAULO SARNO** (Relator).

Trata-se de embargos à execução opostos por Salatini Filmes Ltda., nos autos da execução fiscal movida pela União Federal, que objetiva a cobrança de crédito inscrito na dívida ativa a título de Contribuição Social. A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedentes os embargos à execução. Custas na forma da lei. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do CPC, embutidos nos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recurso voluntário pelas partes, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Conforme entendimento consagrado pelo E. STJ e adotado por esta Egrégia Quarta Turma, o presente feito não está submetido ao duplo grau obrigatório, considerando que o valor do débito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.

Nesse diapasão, os seguintes julgados:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.*

*- Quando a condenação ou direito controvertido contra a Fazenda Pública de valor certo, não superior a sessenta salários mínimos, desnecessária a remessa obrigatória.*

*- O valor da condenação a ser considerado para o duplo grau obrigatório deve ser apurado na data em que as partes são intimadas da sentença, em conformidade com o disposto no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil.*

*- Agravo regimental não provido."*

*(STJ - AGRESP nº 200301954310 - Rel. Ministro PAULO MEDINA - DJ de 16.08.2004 - pág.: 00297)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA POSTERIOR À LEI 10.532/01. DESCABIMENTO. CPC, ART. 475, § 2º. 1. Após a edição da Lei 10.532/01, que reformou ao art. 475, do CPC, não cabe reexame necessário das sentenças cujo valor da condenação for inferior a sessenta salários mínimos. Hipótese em que se discute, em sede de embargos de terceiro, a realização de penhora sobre bens avaliados em R\$ 12.000,00.*

*2. Recurso especial a que se nega provimento."*

*(STJ - resp nº 200300486550 - rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ de 24.05.2004 - pág.: 00183)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS.*

*I. Sendo o valor do débito inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, incabível reexame necessário, a teor do § 2º do artigo 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.*

*II. (...).*

*III. (...)*

*IV. (...)*

*V. Remessa oficial não conhecida e apelação da embargada parcialmente provida."*

*(TRF 3ª Região, Quarta Turma, APELREE n.º 2005.60.03.000245-7, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 CJ1 25/05/2010 Pág.: 143).*

*"EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.*

*I - Não se conhece da remessa oficial por inferior a 60 salários mínimos o valor da causa, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC.*

*II - (...)*

*III - (...)*

*IV - (...)*

*V - (...)*

*VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."*

*(TRF 3ª Região, Quarta Turma, APELREE n.º 2001.03.99.057009-7, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJF3 CJ2 29/04/2009 Pág.: 941).*

À vista dessas considerações, com esteio no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao reexame necessário.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045579-54.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.045579-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : IRMAOS DAUD E CIA LTDA

ADVOGADO : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se a embargante e a União para que se manifestem, no prazo de 05 dias, sobre a adesão da executada ao programa de parcelamento (Lei n. 11.941/2009), de modo que esclareçam se o débito objeto dos presentes embargos foi incluído no referido programa de parcelamento.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00155 CAUTELAR INOMINADA Nº 0003009-38.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.003009-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

REQUERENTE : VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARCIO SEVERO MARQUES

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 2005.61.14.006533-6 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

1. Em face do julgamento da apelação em mandado de segurança nº 2005.61.14.006533-6, a presente cautelar, que se destinava a suspender a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento da apelação, perdeu o objeto.
2. Por isto, julgo prejudicados a medida cautelar e o agravo regimental.
3. Publique-se e intímem-se.
4. Decorrido o prazo recursal, archive-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003520-36.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.003520-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : PREVIDA SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

ADVOGADO : CLAUDIO DE ABREU

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.052165-1 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Tendo em vista a extinção da execução e o arquivamento definitivo dos autos, conforme informação de fls. 138/141, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.



Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013643-93.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.013643-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : MTL METALURGICA TORRES LTDA  
ADVOGADO : NILO JOSE MINGRONE  
No. ORIG. : 2006.61.00.002177-8 24 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o pedido liminar em mandado de segurança impetrado com o escopo de obter a inclusão no SiStema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Todavia, há de se consignar perda superveniente de interesse recursal.

Conforme consta do SIAPRO - Sistema de Consulta Processual deste Tribunal - foi proferida sentença, concedendo a segurança.

Com efeito, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, uma vez que a decisão nele impugnada foi substituída pela sentença que concedeu a segurança.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, em vista da prejudicialidade do recurso, **nego-lhe seguimento.**

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES  
Juiz Federal Convocado

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022203-24.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.022203-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : OPA OFTALMOLOGISTAS PAULISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA  
ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.002197-3 11 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Opa Oftalmologias Paulistas Associados S/C Ltda, contra decisão que, em sede de ação mandamental, indeferiu a liminar pleiteada.

Às fls. 54/56, o então relator concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para reconhecer o direito de proceder ao recolhimento do IRPJ e CSLL nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, até o julgamento final da lide.

Conforme se consta do banco de dados desta Corte, o juiz "a quo" julgou procedente o pedido, razão pela qual verifico a perda de objeto do referido recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035754-71.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.035754-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : MAC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.043828-0 1F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Embargos de Declaração (FLS. 121/125) do V. Acórdão de fls. 117 que negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

Postula MAC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS a desistência parcial do recurso, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, ao fundamento de adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09.

Descabe a desistência requerida.

Neste sentido.

"PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO

FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA (Rel. Min. Eliana Calmon RE 555.139 - CE (200/0099259-3), J. 12.05.2005, DJ 13.06.2005".

Acresça-se que exauri a jurisdição quando da prolação do V. Acórdão, a teor do art. 463 do CPC.

Considerando-se todavia a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, e a circunstância de que tal ato importa em inequívoca confissão de débito tributário, aprecio o pedido como desistência de eventuais recursos cabíveis, que ora homologo.

Prejudicados os Embargos de Declaração, em razão da adesão aquele parcelamento.

Por oportuno, o pedido deverá de ser feito na ação subjacente.

Observadas as formalidades legais, certificado o trânsito em julgado daquele V. Acórdão, encaminhem-se os autos à Vara competente.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057241-97.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.057241-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : HAIFA S IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
ADVOGADO : FABIO GUBNITSKY  
No. ORIG. : 2003.61.82.042870-1 12F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido da União de adjudicação de bem imóvel penhorado, cujos leilões restaram negativos, por 50% do valor da avaliação.

Da certidão de dívida ativa, constava o débito de R\$ 4.939,56 (quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), em maio de 2003.

O imóvel penhorado e levado a sucessivos leilões estava avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em novembro de 1998.

A agravante alega que, tendo a execução fiscal por objeto a cobrança de Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL - incidiria o parágrafo 11º do o artigo 98 da Lei 8.212/91, que permite a adjudicação por 50% do valor da avaliação.

Decido.

A adjudicação é uma das formas de pagamento, com conseqüente satisfação do crédito.

Essa forma de expropriação é admitida pelo Código de Processo Civil, nunca por um valor inferior ao avaliado.

Previsão diversa se encontra no art. 98, §11º, da Lei n.º 8.212/91:

*Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial,*

*indicado pelo credor, que procederá à hasta pública:*

*(...)*

*§ 7º Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o caput não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinquenta*

*por cento do valor da avaliação.*

*(...)*

*§ 11. O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União.*

Cumprido ressaltar que o §11º recebeu a redação atual pela Lei n.º 10.522/2002, mas foi incluído pela Medida Provisória n.º 2.095-70 e reeditadas várias vezes.

Dessarte, à época do requerimento da adjudicação pela metade do preço da avaliação, já vigia o permissivo legal, favorável à Fazenda Pública, já que o privilégio do INSS foi estendido às dívidas ativas da União.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados desta E. Corte:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADJUDICAÇÃO DOS BENS PENHORADOS POR 50% DO VALOR DA AVALIAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.176-79/2001.**

*I - Nas execuções fiscais da dívida ativa, o INSS pode adjudicar o bem penhorado por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, caso não haja licitante no primeiro ou segundo leilões (Artigo 98, § 7º, da Lei nº 8.212/91).*

*II - O artigo 33 da Medida Provisória nº 2.095-70, reeditada atualmente sob o nº 2.176-79, determinou a inclusão de comando normativo na Lei nº 8.212/91 autorizando também a União a adjudicar o bem pela metade de seu valor avaliado.*

*III - Havendo norma em vigor, a obediência a ela é inexorável, a fim de que possa a Fazenda Nacional efetivar a adjudicação dos bens penhorados da executada.*

*IV - Medida Provisória n.º 2.0176-79, de 23.08.2001, que continua em vigor, nos termos do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001. V - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª REGIÃO, AG 141889, Processo: 200103000333490, SP, QUARTA TURMA, DJU 04/11/2002, Relatora JUIZA THEREZINHA CAZERTA).*

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - LEI N.º 6.830/80 - LEI N.º 8.212/91 - HASTAS PÚBLICAS NEGATIVAS - ADJUDICAÇÃO - 50% DO VALOR DA AVALIAÇÃO - PREÇO VIL - POSSIBILIDADE.**

*A adjudicação, forma de pagamento, é expropriação admitida pelo CPC, nunca por um valor inferior ao avaliado, quando a hasta pública restar negativa.*

*O art. 98, §7º, da Lei n.º 8.212/91 prevê que nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, se nos leilões judiciais dos bens penhorados não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação.*

*O § 11 do mesmo dispositivo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União.*

*Não caracteriza preço vil, quando comparado à satisfação do credor.*

*O preço vil deve ser ponderado com a onerosidade provocada ao devedor, o que não se caracteriza no caso sub judice, quando se foca a satisfação do direito do credor.*

*Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 2001.03.00.025578-8 - REL.*

*DES. FED. NERY JUNIOR - DJU DATA:01/02/2006)*

Perfilhando o mesmo entendimento, pela possibilidade de adjudicação por 50% do valor da avaliação, trago à lume aresto do C. Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INSS. REALIZAÇÃO DE SUCESSIVAS HASTAS PÚBLICAS. ART. 98, § 9º, DA LEI N. 8.212/91. APLICAÇÃO COM RAZOABILIDADE. MEIOS À DISPOSIÇÃO DO CREDOR PARA SATISFAZER SUA PRETENSÃO.**

*1. O Tribunal de origem destacou que foram realizados seis leilões, todos frustrados e, mesmo assim, o exequente-recorrente insiste na promoção de outra hasta.*

*2. A aplicação do art. 98, § 9º, da Lei n. 8.212/91, que autoriza a sucessiva realização de hastas públicas do bem penhorado em execuções fiscais promovidas pelo INSS, deve ser feita com razoabilidade, ainda mais quando existem outros meios à disposição do credor para satisfazer sua pretensão - tais como a venda direta do bem, a negociação com outros órgãos públicos que tenham interesse no bem, a tradicional adjudicação (com desconto de 50% sobre o valor da avaliação) e a própria substituição do bem por ausência de liquidez.*

*3. Recurso especial não-provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 752984 - REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:23/10/2008)*

No presente caso, os dois leilões realizados restaram negativos. Outrossim, entendo que as disposições contidas no artigo 98 da Lei no 8.212/91 estão em consonância com o princípio da razoabilidade, tendo em vista que, após a realização de leilões sem licitantes, evidencia-se a dificuldade de alienar os bens penhorados, de modo a impossibilitar a satisfação do débito em cobrança.

Assim, merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo *a quo* para a tomada das providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099212-62.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.099212-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES  
ADVOGADO : MARCELO DUARTE IEZZI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.003936-9 24 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES contra decisão que, em sede de ação mandamental, indeferiu o pedido de expedição de ofício à PGFN.

Às fls. 177/178, o então relator indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Às fls. 196, foi negado seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Contra essa decisão, a empresa opôs agravo regimental.

Às fls. 202, a agravante pugnou pela desistência do recurso.

Defiro o pedido de desistência, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal Relatora

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0101887-95.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.101887-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : AUTOMOBIL VEICULOS E ACESSORIOS S/A e outros. e outros  
ADVOGADO : MARCELO BRINGEL VIDAL  
No. ORIG. : 98.05.57501-2 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em executivo fiscal que, após deferir exceção de pré-executividade para excluir o sócio Mário Celso Izzo do pólo passivo da execução, acolheu os embargos declaratórios a fim de fixar em favor do excipiente honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 20 §4º do CPC.

Em suas razões de inconformismo, a União alega ser incabível a condenação em honorários advocatícios, por violar o disposto no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, aplicável por analogia, bem como o determinado no art. 1º -D da Lei 9494/97. Requer a reforma da decisão impugnada.

Decido.

A parte excluída da lide, pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva *ad causam*, faz jus ao recebimento da verba honorária. Por conseguinte, deve o juiz monocrático fixar a verba honorária, levando-se em conta o dispêndio com a contratação do patrono para defesa de seus interesses.

Nesse sentido, manifestou-se recentemente o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que ora trago à lume, *in verbis*:

**EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC.**

*I - "É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos". (AgRg no Ag nº 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006).*

*II - É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório. Precedentes: Resp nº 868.183/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/06/2007; REsp nº 306.962/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006; REsp nº 696.177/PB, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp nº 670.038/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no Resp nº 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJ de 13/09/2004.*

*III - Recurso especial provido. Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ 77.162,68 (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, § 4º, do CPC.*

*(STJ, RESP 837235, Processo: 200600827549/DF, Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, por maioria, DJ 10/12/2007, pág. 299).*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE - INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.**

*1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não obstante a exceção de pré-executividade se trate de mero incidente processual na ação de execução, o seu acolhimento com a finalidade de declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* do recorrente torna cabível a fixação de honorários advocatícios, ainda que tal ocorra em sede de agravo de instrumento.*

*2. Não merece ser conhecido o recurso especial em relação às questões que demandam o reexame das provas dos autos, tendo em vista o teor da Súmula 07/STJ.*

*3. Recurso especial do particular parcialmente provido. Recurso especial do INSS não conhecido. (STJ, RESP 837235, Processo: 200600827549/DF, Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, por maioria, DJ 10/12/2007, pág. 299).*

Sob esse prisma, cabível o deferimento de honorários advocatícios a quem teve de se defender, ainda que pela via da exceção de pré-executividade, e logrou êxito em sua manifestação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000859-69.1996.4.03.6100/SP

2006.03.99.023148-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

ADVOGADO : MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES

: ALERSON ROMANO PELIELO  
No. ORIG. : 96.00.00859-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 156/157:

O substabelecimento não supriu a determinação de fls. 152.

Cumpra a Apelada no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, inclua-se, oportunamente, em pauta.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0607786-16.1998.4.03.6105/SP

2006.03.99.037611-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
APELANTE : ASTERIO SAMPAIO MIRANDA  
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI  
: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 98.06.07786-5 6 Vr CAMPINAS/SP

Desistência

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o fito de afastar a exigência de Imposto de Renda do montante recebido a título de participação nos lucros da empresa que administra.

Processado o feito, sobreveio sentença que denegou a segurança da qual apelou o impetrante.

Distribuídos os autos nesta Corte regional, vem o impetrante requerer a desistência do feito, com renúncia ao direito sobre que se funda a ação, por haver optado pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 271/272).

Decido.

Recebo os pedidos de desistência do feito e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação apenas como pedido de desistência da apelação, porquanto formulados após a prolação da sentença de improcedência.

Tal fato superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. *decisum* guerreado.

Posto isto, com esteio no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041186-47.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.041186-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : CERVEJARIA BELCO S/A  
ADVOGADO : JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00.00.00008-3 2 Vr SAO MANUEL/SP

Desistência

Considerando o pedido de desistência formulado pela apelante do recurso interposto, e o disposto no artigo 501 do CPC, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 33, VI do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a desistência manifestada.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença monocrática.

Superados os prazos para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00166 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016648-59.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.016648-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A e outros  
: BANCO BANERJ S/A  
: BANCO BEG S/A  
: ITAU SEGUROS CORPORATIVOS S/A  
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI  
: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI  
EXCLUIDO : FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A CREDITO FINANCIAMENTO E  
: INVESTIMENTO (desistente) e outro  
: CIA ITAU DE CAPITALIZACAO (desistente)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos de decisão homologatória de renúncia, vazada nos seguintes termos:

*"Às fls. 287/288 as co-autoras FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S/A - CRED., FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e CIA/ITAÚ DE CAPITALIZAÇÃO atravessam petição nos autos pugnando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, para o fim de habilitar-se ao benefício fiscal instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Ressalto que a peça vem subscrita por advogado credenciado mediante procuração e substabelecimento, dos quais constam, dentre outros, poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Logo, não possuem mais as autoras mencionadas interesse processual no conhecimento e julgamento do recurso, pois reconheceram a legitimidade do ato impugnado, o que equivale à improcedência com eficácia de coisa julgada material.*

*Nesse sentido:*

**'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RENÚNCIA AOS DIREITOS A QUE SE FUNDA A AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO.**

*1. A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38, do CPC.*

*2. In casu, o recorrente requereu a renúncia aos direitos sobre o qual se fundam a ação, ainda na instância a quo, conforme petição de fls. 283/284.*

*3. Embargos de declaração acolhidos, para dar-lhes efeitos infringentes e julgar prejudicado o recurso especial por perda de objeto.'*

*(Edcl no Resp 1080808/MG - STJ - Rel. Min. LUIZ FUX - DJe de 07.10.2009)*

**'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO.**

*1. Trata-se de pedido de desistência recursal formulado pela parte agravada, tendo em vista a adesão à anistia fiscal prevista na Lei estadual n. 17.247/07, regulamentada pelo Decreto n. 44.695/07.*

*2. Insurge-se o agravante contra a decisão que homologou o pedido de desistência recursal, por entender que deveria ter sido intimado para se manifestar a respeito dos documentos juntados pela agravada.*

*3. O pedido de desistência recursal, nos termos do art. 501 do CPC, independe da anuência da parte contrária, e pode ser formulado até o julgamento do recurso. Por outro lado, a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, é ato privativo do autor, e independe, também, da concordância da parte contrária, podendo ser exercida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito. Precedentes: REsp 555.139/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.6.2005; AgRg no Ag 491.140/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 24.5.2004.*

*4. Na espécie, o que se analisa nestes autos é o pedido de desistência recursal, bem como a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação e não o parcelamento em si, razão pela qual não há porque conferir vista à parte contrária para*

verificar se a parte está cumprindo ou não os termos do parcelamento, o qual deverá ser analisado administrativamente.

5. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no Resp 1000941/MG - STJ - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe de 16.09.2009)

Assim considerando, **homologo** o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação em relação às autoras FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S/A - CRED., FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e CIA/ITAÚ DE CAPITALIZAÇÃO e, em relação a estas declaro extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.

Condene as autoras renunciantes em honorários advocatícios fixados em R\$3.000,00 (três mil reais), cada.

Prossiga-se a ação em relação às autoras remanescentes, fazendo-se as devidas anotações.

Int."

Banco Banerj S/A, Banco Beg S/A, FAI-Financeira Americanas Itaú S/A-Crédito, Financiamento e Investimento e Cia Itaú de Capitalização apontam omissão e contradição, pois não foram analisados os pedidos de renúncia formulados por Banco Banerj S/A e Banco Beg S/A. Alegam ainda, contradição, pois a condenação em honorários contradiz com o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, que dispensa do pagamento de honorários as partes que aderirem ao parcelamento previsto nesse diploma legal.

DE C I D O.

Assiste razão aos embargantes, ao indicarem omissão na decisão, no tocante ao pedido de renúncia deduzido por Banco Banerj S/A e Banco Beg S/A, às fls.266/267, razão pela qual merecem ser incluídas no dispositivo da decisão embargada, tendo em conta que o referido pedido vem subscrito por advogado credenciado mediante procuração e subestabelecimento, dos quais constam poderes para renunciar.

Por outro lado, inócua a contradição apontada no que tange aos honorários advocatícios.

Dispõe o artigo 6º, §1º da Lei nº 11.941/2009, *verbis*:

*"Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.*

*§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo."*

Verifica-se que a referida lei foi regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.07.2009, cujos artigos 13, *caput* e §1º e 32, *caput* e §4º, apenas reiteraram a necessidade do sujeito passivo desistir da ação judicial, sem fazer ressalva quanto aos honorários advocatícios.

Forçoso concluir pois, que conquanto a renúncia ao direito em que se funda a ação seja condição para o aproveitamento dos benefícios da Lei nº 11.941/2009, referida norma só isentou do pagamento de honorária advocatícia o sujeito passivo que desistir da ação judicial na qual pleiteie o "*restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos*", hipótese inócua à espécie, por se tratar de ação declaratória objetivando o reconhecimento do direito de não efetuar o recolhimento da COFINS e do PIS, nos termos do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

Aplica-se, pois, ao caso o disposto no artigo 26 do CPC, segundo o qual: "*se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu*".

Nesse sentido, trago à colação precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO REFIS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que, consoante o art. 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só é dispensado dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira 'o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos'.

3. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, *caput*, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito.

4. Embargos de Declaração rejeitados."

(EDcl na DESIS no Ag 127279/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/09/2010)

**"PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.**

A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira 'o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos'.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl nos EREsp 1038668/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 18/08/2010)



"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DO CPC.

1.O §1º do art.6º da Lei nº 11.941/09 prevê expressamente a dispensa dos honorários apenas para os casos em que há desistência de ação judicial, na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos. A hipótese dos autos trata de pedido de aproveitamento de créditos tributários, não se enquadrando, portanto, na previsão do dispositivo legal mencionado.

2.Regular aplicação do artigo 26 do Código de Processo Civil.

3.Agravo regimental desprovido".

(AgRg nos Edcl na Desis no Ag nº 1.105.849/SP - STJ - Rel.Min.ELIANA CALMON - DJe de 23.11.2009)

"Processo Civil. Recurso Especial. Ação de compensação por danos morais. Fase de cumprimento de sentença.

Renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Honorários advocatícios devidos pelo autor.

-Hipótese em que o autor renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC, em fase recursal.

-A renúncia ocasiona julgamento favorável ao réu, cujo efeito equivale à improcedência do pedido formulado pelo autor, de modo que este deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 1104392/MG - STJ - Rel.Min. NANCY ANDRIGHI - DJe de 26.11.2009)

Portanto, cabível a condenação das renunciantes nas verbas de sucumbência.

Sanadas as omissões e contradições apontadas pelas partes, com esteio no artigo 557, §1º-A do CPC, dou parcial provimento aos Embargos de Declaração, para que a parte final da decisão de fls. 299/300 passe a vigorar com a seguinte redação:

"Assim considerando, **homologo** o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação em relação às autoras Banco Banerj S/A, Banco Beg S/A, FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S/A - CRED., FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e CIA/ITAÚ DE CAPITALIZAÇÃO e, em relação a estas declaro extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.

Condeno as autoras renunciantes em honorários advocatícios fixados em R\$3.000,00 (três mil reais), cada.

Prossiga-se a ação em relação às autoras remanescentes, fazendo-se as devidas anotações.

Int."

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00167 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0017028-82.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.017028-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

PARTE AUTORA : CRISTAIS PRADO EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO MUSSALLAM e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa de ofício tirada de autos de Mandado de Segurança impetrado por **CRISTAIS PRADO EMPREENDIMENTOS LTDA**, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nos termos do art. 206, do CTN.

A sentença concedeu a ordem confirmando a liminar deferida e determinando a expedição da certidão solicitada caso o único óbice seja a inscrição nº 80.4.82.001551-62.

A União Federal atravessa petição às fls. 133, informando que a inscrição em Dívida Ativa indicada na sentença encontra-se garantida não existindo óbice à emissão da Certidão requerida na inicial.

Sem recursos voluntários subiram os autos a esta Corte

O Ministério Público Federal reiterou o parecer de 1º grau pela inexistência de interesse público para sua atuação nos autos.

**DECIDO**

O presente recurso será decidido nos termos do *caput* do art. 557, CPC por estar manifestamente prejudicado.

Deveras, a parte autora tinha ajuizada contra si Execução Fiscal que encontrava-se aparelhada, garantida, e por essa razão com a exigibilidade do tributo suspensa. Mais ainda, os embargos opostos naqueles autos pela impetrante foram

julgados procedentes, tendo dessa sentença a União Federal interposto recurso de apelação recebido em ambos os efeitos.

Em decorrência da greve que paralisou as atividades da Procuradoria da Fazenda Nacional, a impetrante viu-se obstada no direito de obtenção de Certidão Positiva com efeitos de negativa.

Ocorre que a d. autoridade impetrada expediu a certidão buscada e fez mais, compareceu com lealdade nos autos e afirmou que a referida Execução Fiscal, único óbice para a emissão do documento estava realmente garantida, e que não havia qualquer impedimento para a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Assim com a confissão da d. autoridade impetrada, perdeu objeto a presente impetração, pelo reconhecimento tácito do direito da parte impetrante, tanto assim que sequer interpôs recurso voluntário.

Ante o exposto nego provimento à remessa oficial.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026888-10.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.026888-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A  
ADVOGADO : FABIO ESTEVES PEDRAZA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS

Desistência

Às fls.355/359, a impetrante requer a desistência do mandado de segurança com a finalidade de se beneficiar do parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009.

O advogado subscritor da presente petição trouxe aos autos procuração com poderes especiais para desistir.

DECIDO.

Consoante reiterada jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal a desistência do Mandado de Segurança pode se dar a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado, não se aplicando, portanto, o que dispõe o art. 267, §4º, do Código de Processo Civil

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da possibilidade de homologação, a qualquer tempo, de pedido de desistência de mandado de segurança, ainda que tenha sido proferida decisão de mérito".*

*(RE nº 231.509 AgR-AgR/SP - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - DJe de 12.11.2009)*

*"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO E ANTES DE SUA PUBLICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA: POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF 512. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir da ação mandamental em qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo em sede extraordinária e sem anuência da outra parte. Precedentes. 2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedentes. 3. "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança": Súmula STF 512. 4. Agravo regimental da União improvido. Provimento do agravo regimental da FIPECQ".*

*(RE nº 231671 AgR-AgR/DF - Rel. Min. ELLEN GRACIE - DJe de 22.05.2009)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. mandado de Segurança. desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Dissensão jurisprudencial superada. Agravo regimental em embargos de divergência não provido."*

*(RE 165.712-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 22.2.2002).*

*"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados" (RE 167.263-ED-EDv, Redator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 10.12.2004).*

E ainda, no mesmo sentido: RE 228.751-AgR-AgR-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 4.4.2003; e RE 411.477-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 2.12.2005.

Assim considerando, **homologo** o pedido de desistência da ação e declaro extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

O pedido de conversão em renda dos depósitos judiciais e eventual levantamento do excedente deve ser apreciado pelo Juiz *a quo*, após o trânsito em julgado da decisão que puser fim ao processo.

Superados os prazos para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal Relatora

00169 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002252-71.2006.4.03.6102/MS

2006.61.02.002252-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

PARTE AUTORA : EDUARDO HENRIQUE DE FREITAS RAMOS

ADVOGADO : CAIO CASTAGINE MARINHO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **16/02/2006**, objetivando o reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre resgate de Plano de Previdência Privada no importe de R\$ 246.168,48. Contribuiu o participante à entidade de previdência privada no período de fev/72 a jul/95. Os valores foram pagos ao autor em 23/02/2001 (fl. 08). Atribuído à causa o valor de R\$ 46.428,71.

Processado o feito, sobreveio sentença no sentido da **parcial procedência do pedido**, para declarar a inexistência de obrigação tributária referente ao imposto de renda incidente sobre resgate das contribuições, recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88 (período de jan/89 a dez/95), cujo ônus tenha sido da pessoa física. Aplicado na correção dos valores o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Fixados honorários a cargo da União em R\$ 1.000,00.

Subiram os autos por força do reexame necessário.

Dispensei a remessa dos autos ao MPF e ao revisor.

É o relatório.

Passo ao exame da **prescrição**.

O art. 165 do CTN dispõe que "O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos: I -cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador";

É a partir da data da extinção do crédito tributário que se inicia, para o contribuinte, o direito de pleitear a restituição.

Com efeito, definitivamente constituído e extinto o crédito tributário, exsurge para o contribuinte o prazo de cinco anos para reclamar a restituição, consoante disposto no Art. 168 do Código Tributário Nacional: "*O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 165, da data da extinção do crédito tributário.(...)*"

Nas hipóteses de tributos não sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para requerer a repetição se inicia da data do pagamento, assim, da conjugação dos artigos transcritos, se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a cinco anos, mister se faz o reconhecimento da prescrição da pretensão.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

**"AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO.**

*O prazo prescricional de cinco anos para que o contribuinte pleiteie a restituição do imposto de renda retido na fonte inicia-se por ocasião da extinção do crédito tributário, vale dizer, na data da retenção do tributo na fonte pagadora. É defeso suscitar matéria, em sede de agravo regimental, não argüida no recurso especial. Agravo regimental improvido."*

(STJ, Segunda Turma, AGRESP 414894, Rel. Min. Paulo Medina, v.u., DJ 02/06/2003, p. 270).

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO. CORREÇÃO.**

*1. O prazo prescricional, nos casos de pagamento indevido do imposto de renda, consoante jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, é de cinco anos e começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora.*

2. *Havendo contradição entre os fundamentos da decisão e sua parte dispositiva, os embargos merecem ser acolhidos visando o saneamento do erro material.*

3. *Embargos acolhidos."*

(STJ, Segunda Turma, EDRESP 271909, Laurita Vaz, DJ 01/07/02, p. 288).

Na espécie, verificando-se a data em que os valores foram recebidos e a data de ajuizamento da ação, inoperou-se a prescrição.

Cinge-se a questão de fundo à presença ou não de isenção do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de resgate de valores depósitos em conta vinculada a Plano de Previdência Privada.

A verba resgatada é fruto da administração de um fundo, integralizado por contribuições do patrocinador e do trabalhador, todavia, sob o aspecto tributário, não se configura em mera devolução de contribuições pagas pelo jubulado, como se pretende.

Para efeitos tributários os valores resgatados, que sofreram acréscimos patrimoniais durante o tempo de permanência no fundo, têm natureza jurídica de renda e, portanto, caracterizam-se como fato gerador do imposto de renda, na forma do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, indubitável a sujeição do valores resgatados à incidência do imposto de renda, ante o acréscimo patrimonial decorrente da aplicação.

No tocante à incidência ou não do Imposto de renda sobre as verbas de complementação de aposentadoria **pagas pelo trabalhador** à entidade de previdência privada, insta examinar o momento do recolhimento da contribuição ante a legislação sobre a matéria.

Disciplinando a questão a Lei nº 7.713, de 22/11/88, em seu artigo 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual era devida a incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação, afastando a dupla incidência.

Por sua vez, a Lei nº 9.250/95, alterando a sistemática de incidência do IRPF, previu em seu art. 33, o recolhimento do imposto de renda quando do recebimento do benefício. Possibilitou, ainda, ao contribuinte, deduzir da base de cálculo da exação o valor das contribuições recolhidas à previdência privada.

Disso se infere que as quantias relativas à complementação da aposentadoria recolhidas pelo participante após o advento da lei 9.250/95 sujeitam-se à incidência do tributo.

Para fins de coibir qualquer efeito retroativo da Lei nº 9.250/95, foi editada a Medida Provisória nº 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 1º/jan/89 a 31/dez/95, justamente a época em que a Lei nº 7.713/88 regulava a situação.

A previsão contida na citada Medida Provisória mostrou-se pertinente na medida em que resguardou a observância ao princípio legal da irretroatividade da lei tributária mais severa e, impediu a ocorrência do "bis in idem".

Concerentemente às contribuições vertidas pelo empregador, a legislação sempre adotou como momento de incidência do imposto de renda o recebimento do benefício.

A questão restou superada com o julgamento do Resp nº 1.001.779, de Relatoria do Ilustre Ministro Luiz Fux, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, cujo acórdão transcrevo a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/96. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO (ANO DE 2003). DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. 1. A Súmula 343, do Supremo Tribunal Federal, cristalizou o entendimento de que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. 2. A ação rescisória, a contrario sensu, resta, então, cabível, se, à época do julgamento cessara a divergência, hipótese em que o julgado divergente, ao revés de afrontar a jurisprudência, viola a lei que confere fundamento jurídico ao pedido (ERESP 908774/RJ). 3. "Quando existir violação de literal disposição de lei e o julgador, mesmo assim, não acolher a pretensão deduzida na ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, o acórdão estará contrariando aquele mesmo dispositivo ou a ele negando vigência, com o que dará ensejo à interposição de recurso especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional" (REsp 476.665/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Corte Especial, julgado em 01.12.2004, DJ 20.06.2005). 4. In casu, por ocasião da prolação da decisão rescindenda, vale dizer, no ano de 2003, a jurisprudência remansosa desta Corte Superior perfilhava o entendimento de que as contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88 para a formação do fundo de aposentadoria, cujo ônus fosse exclusivamente do participante, estariam isentas da incidência do imposto de renda, porquanto já teriam sido tributadas na fonte, quando da realização das mencionadas contribuições (Informativos de Jurisprudência nº 150, de 07 a 11 de outubro de 2002, e nº 174, de 26 a 30 de maio de 2003). 5. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, deve-se perquirir sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas. 6. Portanto, tendo as contribuições sido recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da*

Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. 7. Destarte, revela-se inequívoca a afronta ao artigo 485, V, do CPC, tendo em vista a negativa de vigência do artigo 6º, VI, "b", da Lei 7.713/88, afigurando-se evidente o direito dos autores à isenção pretendida, na medida em que o acórdão regional assentou ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e, ainda, que o autor contribuiu para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei 9.250/95, razão pela qual se deve excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 879.580/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 946.771/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 09.04.2008, DJe 25.04.2008; EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 09.04.2008, DJe 25.04.2008; AgRg nos EREsp 908.227/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 14.11.2007, DJ 03.12.2007; e REsp 772.233/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 01.03.2007, DJ 12.04.2007). 8. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que o Tribunal de origem se pronuncie a respeito do mérito da ação rescisória, uma vez ultrapassado o óbice da Súmula 343/STF. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (DJe de 18/12/2009)

Por todo o exposto, não incidindo o imposto de renda nos valores pagos pelo participante no período de vigência da Lei 7713/88 (01/01/89 a 31/12/95), de rigor seja assegurado valores de imposto de renda retidos indevidamente a este título. Relativamente à correção monetária, a restituição há de se efetuar com a devida atualização monetária dos valores em confronto, sob pena de prejuízo de uma parte e favorecimento da outra parte.

Sob esse prisma, o critério para a correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em conformidade com a Resolução 561/2007 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora não são cabíveis na espécie, por ausência de previsão legal em sede de compensação de tributos. A partir de janeiro de 1996 incide a SELIC de forma exclusiva, uma vez que inclui em seu bojo a correção monetária e juros (Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º).

Finalmente, de rigor seja mantida a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00.

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial com base no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil. Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00170 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005551-50.2006.4.03.6104/SP  
2006.61.04.005551-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : REGINALDO PEZZUTTO  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **04/07/2006**, objetivando o reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre verba recebida mensalmente a título de Aposentadoria Complementar, bem como sobre valores recebidos a título de férias e respectivo terço constitucional, quando da rescisão do contrato de trabalho. Pugna pela restituição dos valores recolhidos indevidamente, com a devida correção monetária. Contribuiu o participante à entidade de previdência privada no período de 12/02/1979 a 03/02/2003. Pugna pela restituição dos valores retidos indevidamente a este título. Atribuído à causa o valor de R\$ 21.100,00 (superior a sessenta salários mínimos vigentes à época).

Processado o feito, sobreveio sentença no sentido da **parcial procedência procedência do pedido**, para declarar a inexistência de obrigação tributária referente ao imposto de renda incidente sobre resgate das contribuições, recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88 (período de jan/89 a dez/95), cujo ônus tenha sido do participante, bem como afastar a incidência do imposto em tela dos valores recebidos a título de férias e respectivo terço constitucional. Assegurada a restituição dos valores retidos indevidamente, aplicand-se na correção dos valores a Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007. Fixados honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, a cargo da União. Inconformada, apela a União sustentando a improcedência do pedido. Pugna, ainda, pela redução da verba honorária fixada pelo juiz singular.

Dispensei a remessa dos autos ao MPF e ao revisor.

É o relatório.

Passo ao exame da **prescrição**.

O art. 165 do CTN dispõe que "O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador";

É a partir da data da extinção do crédito tributário que se inicia, para o contribuinte, o direito de pleitear a restituição.

Com efeito, definitivamente constituído e extinto o crédito tributário, exsurge para o contribuinte o prazo de cinco anos para reclamar a restituição, consoante disposto no Art. 168 do Código Tributário Nacional: "*O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 165, da data da extinção do crédito tributário.(...)*"

Nas hipóteses de tributos não sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para requerer a repetição se inicia da data do pagamento, assim, da conjugação dos artigos transcritos, se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a cinco anos, mister se faz o reconhecimento da prescrição da pretensão.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

*"AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO.*

*O prazo prescricional de cinco anos para que o contribuinte pleiteie a restituição do imposto de renda retido na fonte inicia-se por ocasião da extinção do crédito tributário, vale dizer, na data da retenção do tributo na fonte pagadora. É defeso suscitar matéria, em sede de agravo regimental, não argüida no recurso especial. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, Segunda Turma, AGRESP 414894, Rel. Min. Paulo Medina, v.u., DJ 02/06/2003, p. 270).*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO. CORREÇÃO.*

*1. O prazo prescricional, nos casos de pagamento indevido do imposto de renda, consoante jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, é de cinco anos e começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora.*

*2. Havendo contradição entre os fundamentos da decisão e sua parte dispositiva, os embargos merecem ser acolhidos visando o saneamento do erro material.*

*3. Embargos acolhidos."*

*(STJ, Segunda Turma, EDRESP 271909, Laurita Vaz, DJ 01/07/02, p. 288).*

Na espécie, verificando-se a data em que os valores foram recebidos e a data de ajuizamento da ação, afasta-se a hipótese de prescrição.

Cinge-se a questão de fundo à presença ou não de isenção do Imposto de Renda sobre os valores recebidos mensalmente a título de complementação de aposentadoria.

A verba em tela é fruto da administração de um fundo, integralizado por contribuições do patrocinador e do trabalhador, todavia, sob o aspecto tributário, não se configura em mera devolução de contribuições pagas pelo jubilado, como se pretende.

Para efeitos tributários os valores resgatados, que sofreram acréscimos patrimoniais durante o tempo de permanência no fundo, têm natureza jurídica de renda e, portanto, caracterizam-se como fato gerador do imposto de renda, na forma do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, indubitável a sujeição do valores resgatados à incidência do imposto de renda, ante o acréscimo patrimonial decorrente da aplicação.

No tocante à incidência ou não do Imposto de renda sobre as verbas de complementação de aposentadoria **pagas pelo trabalhador** à entidade de previdência privada, insta examinar o momento do recolhimento da contribuição ante a legislação sobre a matéria.

Disciplinando a questão a Lei nº 7.713, de 22/11/88, em seu artigo 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual era devida a incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação, afastando a dupla incidência.

Por sua vez, a Lei nº 9.250/95, alterando a sistemática de incidência do IRPF, previu em seu art. 33, o recolhimento do imposto de renda quando do recebimento do benefício. Possibilitou, ainda, ao contribuinte, deduzir da base de cálculo da exação o valor das contribuições recolhidas à previdência privada.

Disso se infere que as quantias relativas à complementação da aposentadoria recolhidas pelo participante após o advento da lei 9.250/95 sujeitam-se à incidência do tributo.

Para fins de coibir qualquer efeito retroativo da Lei nº 9.250/95, foi editada a Medida Provisória nº 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 1º/jan/89 a 31/dez/95, justamente a época em que a Lei nº 7.713/88 regulava a situação.

A previsão contida na citada Medida Provisória mostrou-se pertinente na medida em que resguardou a observância ao princípio legal da irretroatividade da lei tributária mais severa e, impediu a ocorrência do "bis in idem".

Concerentemente às contribuições vertidas pelo empregador, a legislação sempre adotou como momento de incidência do imposto de renda o recebimento do benefício.

A questão restou superada com o julgamento do Resp nº 1.001.779, de Relatoria do Ilustre Ministro Luiz Fux, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, cujo acórdão transcrevo a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/96. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO (ANO DE 2003). DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. 1. A Súmula 343, do Supremo Tribunal Federal, cristalizou o entendimento de que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. 2. A ação rescisória, a contrario sensu, resta, então, cabível, se, à época do julgamento cessara a divergência, hipótese em que o julgado divergente, ao revés de afrontar a jurisprudência, viola a lei que confere fundamento jurídico ao pedido (ERESP 908774/RJ). 3. "Quando existir violação de literal disposição de lei e o julgador, mesmo assim, não acolher a pretensão deduzida na ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, o acórdão estará contrariando aquele mesmo dispositivo ou a ele negando vigência, com o que dará ensejo à interposição de recurso especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional" (REsp 476.665/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Corte Especial, julgado em 01.12.2004, DJ 20.06.2005). 4. In casu, por ocasião da prolação da decisão rescindenda, vale dizer, no ano de 2003, a jurisprudência remansosa desta Corte Superior perfilhava o entendimento de que as contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88 para a formação do fundo de aposentadoria, cujo ônus fosse exclusivamente do participante, estariam isentas da incidência do imposto de renda, porquanto já teriam sido tributadas na fonte, quando da realização das mencionadas contribuições (Informativos de Jurisprudência nº 150, de 07 a 11 de outubro de 2002, e nº 174, de 26 a 30 de maio de 2003). 5. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, deve-se perquirir sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas. 6. Portanto, tendo as contribuições sido recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. 7. Destarte, revela-se inequívoca a afronta ao artigo 485, V, do CPC, tendo em vista a negativa de vigência do artigo 6º, VI, "b", da Lei 7.713/88, afigurando-se evidente o direito dos autores à isenção pretendida, na medida em que o acórdão regional assentou ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e, ainda, que o autor contribuiu para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei 9.250/95, razão pela qual se deve excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 879.580/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 946.771/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 09.04.2008, DJe 25.04.2008; EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 09.04.2008, DJe 25.04.2008; AgRg nos EREsp 908.227/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 14.11.2007, DJ 03.12.2007; e REsp 772.233/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 01.03.2007, DJ 12.04.2007). 8. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que o Tribunal de origem se pronuncie a respeito do mérito da ação rescisória, uma vez ultrapassado o óbice da Súmula 343/STF. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (DJe de 18/12/2009)**

No tocante as verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não gozadas por necessidade de serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não se caracterizam hipótese de incidência do imposto sobre a renda, conforme inteligência da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, "verbais":

"Súmula 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda".

A trato do mesmo assunto, cumpre invocar as abalizadas decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujas transcrições dispensam maiores comentários:

**"IMPOSTO DE RENDA . FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.**

I - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço tem natureza indenizatória, portanto, não é renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo anteriormente sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial, por isso que não está sujeita à incidência do imposto de renda. (STJ, 2ª Turma, RE 26.998-7-SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, apud DJU 29.04.94, p. 9.750);

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA . INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS (ART. 143, CLT).

1. O abono pecuniário de férias , definido no Art. 143 da CLT, é espécie indenizatória, correspondente, em substituição, a período de higienização do trabalho, não gozado.

2. Sendo de índole indenizatório, o abono não sofre a incidência do imposto de renda .

3. Recurso especial provido. (STJ, RÉ 261989/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 13.11.00, p. 139);  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA . DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - AVISO PRÉVIO - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215 STJ - LEI 7.713/88, ART. 6º, V - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - SÚMULA 13/STJ - PRECEDENTES.

- A Eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como as férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeita à incidência do imposto de renda , seguindo a orientação de não constituírem tais verbas, acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.

- É isento do imposto de renda o pagamento do aviso prévio indenizado, a teor de expressa determinação do art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

- Julgados proferidos pelo mesmo órgão julgador do aresto recorrido não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial.

- Recurso não conhecido." (STJ, 2ª Turma, RÉ 148484/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.05.00, p. 93).

Enfatizo que o trabalhador não precisa comprovar documentalmente não ter usufruído as férias ou requerido a conversão destas em abono pecuniário por necessidade de serviço. O simples interesse do empregador em pagar ao seu funcionário mais um salário, a fim de que este não goze destes períodos de descanso, já demonstra, tacitamente, a necessidade de serviço de que trata a Súmula 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por todo o exposto, não incidindo o imposto de renda na aposentadoria complementar do autor, relativamente aos valores pagos pelo participante no período de vigência da Lei 7713/88 (01/01/89 a 31/12/95), nem incidindo a exação sobre férias e respectivo terço constitucional (pagos quando da rescisão do contrato de trabalho), de rigor seja assegurado valores de imposto de renda retidos indevidamente a este título.

Relativamente à correção monetária, de rigor seja mantida a aplicação da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007.

Finalmente, considerando os contornos fáticos da demanda, de rigor seja fixada verba honorária em R\$ 1.500,00.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação da União, com base no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, apenas para fixar honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, a cargo da União.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009520-70.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.009520-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : MOG COML/ E CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO JONAS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Considerando o pedido de desistência formulado pela apelante do recurso interposto, e o disposto no artigo 501 do CPC, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 33, VI do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a desistência manifestada.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença monocrática.

Superados os prazos para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal



00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015017-65.2006.4.03.6105/SP  
2006.61.05.015017-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : RICARDO MANSUR  
ADVOGADO : KATIA MANSUR MURAD e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
DECISÃO

Cuida-se de Ação Cautelar ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a preservação do sigilo bancário do Requerente frente às Instituições Financeiras.

Indeferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença que julgou improcedente a ação.

Irresignado, apela o Autor, pugnando pela reversão do julgado.

Processado o recurso, vieram estes autos a esta E. Corte Regional

Impõe-se, na espécie, a extinção da presente Ação Cautelar, face a inércia do Autor, ora Apelante, em propor a respectiva Ação Principal.

Cediço que o processo cautelar tem nítido caráter instrumental, visando assegurar a eficácia da ação principal, à luz do disposto no art. 796 do Código de Processo Civil, "verbis":

*"Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente."*

Dispõe, mais, o art. 806 do Estatuto Processual:

*"Art. 806. Cabe à parte propor a ação no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório."*

Discorrendo sobre a instrumentalidade da ação cautelar, leciona, com acuidade, Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", p. 330/331:

*"Assim, o principal tem por escopo a definitiva composição da lide, enquanto o cautelar apenas visa afastar situações de perigo para garantir o bom resultado daquela mesma composição da lide.*

*Na verdade, o processo principal busca tutelar o direito, no mais amplo sentido, cabendo ao processo cautelar a missão de tutelar o processo, de modo a garantir que o seu resultado seja eficaz, útil e operante.*

*Não se pode, evidentemente, entender o processo cautelar senão ligado a um outro processo, posto que as medidas preventivas não são satisfativas, mas apenas preservativas de situações necessárias para que o processo principal alcance resultado realmente útil.*

*É instrumental a função cautelar, porque não se liga à declaração de direito, nem promove a eventual realização dele; e só atende, provisória e emergencialmente, a uma necessidade de segurança, perante uma situação que se impõe como relevante para a futura atuação jurisdicional definitiva.(...)"*

Ainda acerca da dependência da ação cautelar em relação à ação principal, a lição de Galeno Lacerda, in "Comentários ao Código de Processo Civil", p. 35:

*"(...) É que, entre a ação cautelar e a principal existe um vínculo lógico de continência, pois a situação de conflito (lide parcial), que impõe a necessidade de segurança, emana do conflito maior (lide total) que separa as partes. (...)"*

Não obstante no presente feito tenha sido indeferida a medida "initio litis", não tendo sido proposta a ação principal, exsurge a falta de interesse no prosseguimento do feito, não se justificando a necessidade da medida assecuratória.

A inércia do autor "faz presumir a desnecessidade da cautelar", como observa Ovídio Baptista (Do Processo Cautelar - Forense - 2ª ed. - p. 190).

Transcrevo, mais, por oportuno, trecho da obra já citada de Humberto Theodoro Júnior:

"Não cabe, porém, prosseguir na ação cautelar, como se a cessação fosse apenas na medida cautelar. O processo cautelar, por inteiro, se extingue por perda de objeto, já que cessada a medida ela não poderá ser reavivada pela sentença final em virtude da interdição contida no parágrafo único do art. 808".

Ausente, mais, o "periculum in mora", requisito essencial do processo cautelar, vez que não se efetivou o alegado dano irreparável apesar do lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da presente cautelar, impondo-se, neste passo, a sua extinção, nos termos do art. 267, VI do CPC.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado neste sentido:

**"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - AGRAVO REGIMENTAL - AFASTAMENTO DO PREFEITO.**

1. Afastamento do Prefeito por ato de improbidade, em decisão do juiz de primeiro grau, mantida pelo Tribunal de Justiça

2. Medida cautelar que não se vincula a nenhum processo principal.

3. Ausência de interesse juridicamente protegido.

4. Extinção do processo."

(AGRMC 2928/RN ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR (2000/0061306-1), DJ de 05/03/2001, p. 00143, Relator Min. ELIANA CALMON)

**"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA DE FORMA AUTONOMA OBJETIVANDO SUSPENDER PAGAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELETRICA E COMPENSAR AS QUANTIAS PAGAS COM CREDITOS ORIUNDOS DE AÇÃO DE REPETIÇÃO AINDA EM TRAMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EM PRINCÍPIO, A MEDIDA CAUTELAR NÃO TEM A NATUREZA DE AÇÃO AUTONOMA, IMPONDO, A LEI (ART. 801, III, CPC) QUE, NA INICIAL, SE INDIQUE, DESDE LOGO, QUAL A AÇÃO (PRINCIPAL) QUE O AUTOR PROMOVERA E OS RESPECTIVOS FUNDAMENTOS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. A REFERENCIA A AÇÃO PRINCIPAL, A SER AFORADA NOS TRINTA DIAS SUBSEQUENTES, E DA ESSENCIA DA CAUTELAR, E TEM O OBJETIVO DE PROPICIAR AO JUIZ A AFERIÇÃO DA EXISTENCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE DE QUEM REQUER A MEDIDA PARA PROPOR A AÇÃO PRINCIPAL. EM FACE DO SISTEMA JURIDICO-PROCESSUAL VIGENTE, A CAUTELAR NÃO TEM O CARATER DE MEDIDA SATISFATIVA, EXAURINDO, DESDE LOGO, O OBJETO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA AÇÃO PRINCIPAL A SER AJUIZADA, SUBSEQUENTEMENTE.**

**A MEDIDA CAUTELAR NÃO É O PROCEDIMENTO ADEQUADO PARA, ATRAVES DELA SE POSTULAR A COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS, SABENDO-SE QUE, A TARIFA DE ENERGIA ELETRICA TEM NATUREZA DIVERSA DO IMPOSTO E QUE, TRIBUTOS (OU TARIFAS) AINDA PENDENTES DE DISCUSSÃO, EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO PARA AVALIAÇÃO DA ILEGALIDADE DE SEU PAGAMENTO NÃO TEM LIQUIDEZ E CERTEZA, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DE REGENCIA (ART. 170 DO CTN) PARA EFEITO DE SEREM COMPENSADOS.**

**MEDIDA CAUTELAR QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNANIME."**

(STJ - MC 838/SP ; MEDIDA CAUTELAR (1997/0048488-2), DJ de 10/11/1997, p. 57702, LEXSTJ, VOL.:00103, p. 00059, Relator Min. DEMÓCRITO REINALDO)

E mais, precedentes das nossas Cortes Regionais;

**"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. A desídia da parte em não propor a ação principal reflete a falta de interesse no prosseguimento do feito, já que inexistente o vínculo de instrumentalidade a justificar a necessidade da medida assecuratória."**

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 631273, Processo: 1999.60.02.001728-0/MS, SEXTA TURMA, DJU de 07/01/2002, p. 104, Relator Desemb. Federal MAIRAN MAIA)

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. INDEVIDO PROPOSITO DE SUBSTITUIÇÃO DO FEITO PRINCIPAL, NÃO AJUIZADO. HONORARIOS DE SUCUMBENCIA. RAZOABILIDADE.**

**I- A MEDIDA CAUTELAR É, POR NATUREZA, ACESSORIA E PROVISORIA, PRESCINDINDO DO AJUIZAMENTO DA LIDE PRINCIPAL, SEJA DE CARATER DECLARATORIO, CONSTITUTIVO OU CONDENATORIO, NÃO PODENDO SUBSTITUI-LA.**

**II- A CONDENAÇÃO DA AUTORA EM HONORARIOS DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA É ABSOLUTAMENTE RAZOAVEL E SE COLOCA DENTRO DO PARAMETRO MINIMO PREVISTO NO ART. 20, PARAGRAFO 03 DO CPC. ADEMAIS, TAL VALOR FOI ESTIMADO PELA PROPRIA AUTORA, SEM IMPUGNAÇÃO DA PARTE RE.**

**III- APELAÇÃO IMPROVIDA."**

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 1989.01.04866-3/DF, DJ de 18/02/1991, p. 2140, Relator JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

Não discrepando do entendimento supra:

**"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - PERDA DE OBJETO - PROCESSO EXTINTO.**

*I - A ação cautelar preparatória tem como objetivo garantir a eficácia do provimento de mérito a ser proferido na demanda principal. Extinta, esta, o autor da cautelar perde interesse em dar-lhe seguimento.*

*II - Recurso desprovido."*

*(TJ/DF - Apelação Cível nº 95639/98, Relator Desembargador Wellington Medeiros, Revisor Desembargador Jeronymo de Souza, julgado em 18/10/1999)*

Cediço que são devidos honorários advocatícios quando da extinção da medida cautelar pelo não ajuizamento da ação principal.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em consonância com o art. 20, § 4º do Estatuto Processual Civil, no percentual de 5% sobre o valor da causa.

Comentando o referido dispositivo legal, anota Theotônio Negrão *in* "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor":

*"O art. 20, § 4º, do CPC, ao determinar se decida por equidade, não autoriza se fixem em valor aviltante os honorários por sucumbência"(STJ - 1ª Turma, Resp 18.647-RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11.11.92, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.92, p. 24.215)"*

Trago, mais, por oportuno:

***"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. CAUTELAR DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.***

*1. Não se admite a compensação de tributos em sede de ação CAUTELAR ante a sua natureza satisfativa.*

*2. Conquanto o entendimento desta Turma seja no sentido de que a medida CAUTELAR não comporta fixação de sucumbência autônoma, tendo em vista seu caráter instrumental, certo é que na espécie dos autos, o contribuinte deixou de propor da ação principal, razão pela qual é perfeitamente justificável a sua aplicação no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.*

*3. Precedentes da Turma."*

*(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - REO - REMESSA EX-OFFICIO - 267085, Processo: 95.03.061775-8, DJU de 05/09/2001, p. 459, Relator JUIZ CARLOS MUTA)*

***"PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE DEPÓSITO. FINSOCIAL. IMPROCEDÊNCIA. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, IV, DO CPC. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO NA ESPÉCIE. PERCENTUAL EXCESSIVO. REDUÇÃO.***

***I. O NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL, NO PRAZO LEGAL, IMPORTA EM DECRETAR-SE, DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DA CAUTELAR, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.***

***II. SE A MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO VEM A SER EXTINTA APÓS A FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, FACE A INOBSERVÂNCIA PELA REQUERENTE QUANTO À PROPOSITURA DA LIDE PRINCIPAL, É DE SE MANTER A CONDENAÇÃO NA VERBA HONORÁRIA, POR HAVER SE AFIGURADO O LITÍGIO.***

***III. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE SE REDUZ, FACE AO PERCENTUAL REVELAR-SE EXCESSIVO."***

*(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 142043, Processo: 93.03.098150-2, DJ de 01/03/2000, p. 402, Relator Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA )*

Isto posto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

Observadas as formalidades legais, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando baixa na distribuição.

P.I.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00173 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005198-04.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.005198-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : RENE FERRARI COML/ LTDA  
ADVOGADO : VALTER FERNANDES DE MELLO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 251:

Assiste razão à Apelante.

Intime-se a Apelada a regularizar a procuração nos termos da decisão de fls. 248.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006092-53.2006.4.03.6114/SP  
2006.61.14.006092-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
APELANTE : GERALDO ROBERTO FERNANDES  
ADVOGADO : JOSE VITOR FERNANDES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em 05 de outubro de 2006, objetivando seja revisto e recalculado o imposto de renda incidente de maneira cumulativa sobre a totalidade de valores pagos com atraso a título de benefício (aposentadoria), relativamente ao período de 16/03/98 a ago/2004. Requer sejam considerados, para fins de cálculos, o valor mensal do benefício e as faixas de isenção e contribuição da época do devido pagamento, como o parâmetro mês a mês. Pugna pela restituição dos valores recolhidos indevidamente. Atribuído à causa o valor de R\$ 21.100,00.

Processado o feito, sobreveio sentença reconhecendo a ilegitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da ação. No mais, o MM. juiz singular julgou improcedente o pedido, por já ter o autor se aproveitado do valor que ora pretende receber (ao apresentar declaração do imposto de renda em 2005, referente ao ano de 2004, fez constar do cálculo da exação devida no referido ano tanto o montante integral recebido a título de atrasados quanto os valores retidos na fonte pelo INSS). Condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00.

Inconformada, apela a autoria sustentando a reforma da r. sentença, nos termos do pedido formulado na exordial.

Decido.

Passo ao exame da **prescrição**, matéria cognoscível de ofício.

O art. 165 do CTN dispõe que "O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador";

É a partir da data da extinção do crédito tributário que se inicia, para o contribuinte, o direito de pleitear a restituição.

Com efeito, definitivamente constituído e extinto o crédito tributário, exsurge para o contribuinte o prazo de cinco anos para reclamar a restituição, consoante disposto no Art. 168 do Código Tributário Nacional: "*O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 165, da data da extinção do crédito tributário.(...)*"

Nas hipóteses de tributos não sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para requerer a repetição se inicia da data do pagamento, assim, da conjugação dos artigos transcritos, se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a cinco anos, mister se faz o reconhecimento da prescrição da pretensão.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

*"AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO.*

*O prazo prescricional de cinco anos para que o contribuinte pleiteie a restituição do imposto de renda retido na fonte inicia-se por ocasião da extinção do crédito tributário, vale dizer, na data da retenção do tributo na fonte pagadora.*

*É defeso suscitar matéria, em sede de agravo regimental, não argüida no recurso especial.*

*Agravo regimental improvido."*

*(STJ, Segunda Turma, AGRESP 414894, Rel. Min. Paulo Medina, v.u., DJ 02/06/2003, p. 270).*

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO. CORREÇÃO.**

1. O prazo prescricional, nos casos de pagamento indevido do imposto de renda, consoante jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, é de cinco anos e começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora.
2. Havendo contradição entre os fundamentos da decisão e sua parte dispositiva, os embargos merecem ser acolhidos visando o saneamento do erro material.
3. Embargos acolhidos."

(STJ, Segunda Turma, EDRESP 271909, Laurita Vaz, DJ 01/07/02, p. 288).

Na espécie, verificando-se a data em que os valores foram recebidos e a data de ajuizamento da ação, inoperou-se a prescrição.

Passo à análise das demais questões.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, conforme dispõe o art. 12 da L. 7713/88, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. A regra, como se observa, fixa o momento em que deve incidir o imposto de renda e não a forma de cálculo da exação. Fixa "quando" e não "como" incide a exação.

Acaso a autarquia tivesse pago os benefícios de acordo com o índice aplicado judicialmente, os proventos do autor poderiam estar isentos do imposto de renda, ou este poderia incidir à alíquota de 15%. Não pode, assim, o fisco, beneficiar-se com a demora da administração indireta. É por esta razão que a exação deverá incidir no mês do recebimento dos proventos, considerando-se no cálculo os percentuais da tabela vigente nos meses a que se referirem os rendimentos.

Entendimento em sentido contrário afrontaria o inciso I, do § 2º, do artigo 153 da Constituição da República, que, dentre outros critérios, determina seja o imposto de renda informado pela progressividade (quanto maior a renda, maior a alíquota da exação). Por conseqüência, o contribuinte não estaria contribuindo para as despesas públicas na medida de suas possibilidades, restando desrespeitado um dos pilares da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva (insculpido no artigo 145, § 1º).

Nesse sentido caminha de maneira uniforme a jurisprudência:

**PROCESSO CIVIL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DA AÇÃO AFASTADA - JULGAMENTO DE MÉRITO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - DIFERENÇA DE PROVENTOS - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - NATUREZA SALARIAL**

1. Ninguém é obrigado a esgotar a via administrativa para que tenha acesso ao judiciário. Todavia, a presente ação foi ajuizada com fundamento diverso, isto é o indeferimento por parte da Secretaria Receita Federal na devolução do tributo retido, devido ao não cumprimento de obrigação acessória.
2. A legislação do imposto sobre a renda exige para que se possa apurar o tributo devido ou a restituir deverá ser apresentada declaração anual de rendimentos (DIRPF), que configura obrigação acessória.
3. Entrega anual da declaração de ajuste do imposto de renda configura uma verdadeira obrigação acessória, uma vez que a principal é o recolhimento do próprio tributo. Ocorre que, o descumprimento de obrigação acessória acarreta apenas ao contribuinte o pagamento de penalidade pecuniária e não a recusa a pedido administrativo de devolução de tributo.
4. Afastada a razão da extinção da ação sem julgamento de mérito, tendo em vista a nova redação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, mérito da ação analisada diretamente, uma vez que a ação versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condição de imediato julgamento.
5. O pagamento em parcela única de valores de renda mensal de aposentadoria não pode acarretar ônus ao segurado, se o pagamento mensal a termo era isento ou sofriam a incidência da alíquota menor. O fisco não pode se beneficiar do atraso do pagamento. Entendimento consolidado no Recurso Especial n.º 783724/RS - Processo n.º 2005/0158959-0, relatado pelo Ministro Castro Meira.
6. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Nery Junior, AC 1245641, Julgamento em 21/08/2008)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.**

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.
2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.
3. Agravo regimental não-provido.

(STJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, AGRESP 641531, DJE 21/11/2008)

**TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.**

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da

administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido.

(STJ, Rel. Min. Castro Meira, RESP 783724, DJ de 25/08/2006)

Na hipótese dos autos, restou evidenciada a retenção do imposto de renda, em 19/08/2004, no valor de R\$ 20.756,85. Ao contrário do que alega o MM. juiz singular o autor não se aproveitou do valor que ora pretende receber, pois na Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, os valores objeto de restituição não foram inseridos no campo referente aos rendimentos isentos e não-tributáveis, mas classificou o imposto retido como rendimento tributável (fls. 16/22).

Face ao exposto, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes nos meses referentes a cada um dos rendimentos no cálculo do imposto de renda, sendo devida a restituição dos valores de imposto de renda retidos a maior.

Relativamente à correção monetária, a compensação há de se efetuar com a devida atualização monetária dos valores em confronto, sob pena de prejuízo de uma parte e favorecimento da outra parte.

A partir de janeiro de 1996 incide a SELIC de forma exclusiva, uma vez que inclui em seu bojo a correção monetária e juros (Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º).

Finalmente, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação para assegurar ao autor sejam aplicadas as tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes nos meses de cada um dos rendimentos pagos a destempo, bem como garantir a restituição dos valores recolhidos a maior, corrigidos monetariamente pela taxa Selic.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002337-06.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.002337-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : MASCOTE IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : RENATO ARAUJO VALIM e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 00023370620064036119 3 Vr GUARULHOS/SP

Desistência

Pleiteia a embargante às fls. 218 a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

A renúncia ao direito, extinguindo o processo com julgamento de mérito, pressupõe a outorga de poder para o fim específico.

Com efeito, a outorga de poder para desistir não inclui, à evidência, autorização para renunciar. É inválido o pedido de renúncia do recurso se o subscritor do pedido não possui poderes para tanto, seja em relação ao direito sobre o qual funda a ação, seja em relação à própria ação

Contudo, manifestando-se a apelante desinteresse no prosseguimento do feito, e considerando ainda que o pedido de desistência está subscrito por advogado credenciado mediante procuração dos quais constam, dentre outros, poderes para desistir, recebo o pedido da embargante como desistência do recurso, prescindindo de anuência da parte contrária e, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, o homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 138.

Superados os prazos para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal Relatora

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008967-78.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.008967-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : CENTRAL DE BANGU LTDA  
ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Renúncia

Às fls. 185 a impetrante atravessa petição nos autos pugnando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, para o fim de habilitar-se ao benefício fiscal instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Ressalto que a peça vem subscrita por advogado credenciado mediante procuração e substabelecimento, dos quais constam, dentre outros, poderes para renunciar.

Logo, não possui mais a impetrante interesse processual no conhecimento e julgamento do recurso interposto, pois reconheceu a legitimidade do ato impugnado, o que equivale à improcedência com eficácia de coisa julgada material. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RENÚNCIA AOS DIREITOS A QUE SE FUNDA A AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO.*

*1. A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38, do CPC.*

*2. In casu, o recorrente requereu a renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação, ainda na instância a quo, conforme petição de fls. 283/284.*

*3. Embargos de declaração acolhidos, para dar-lhes efeitos infringentes e julgar prejudicado o recurso especial por perda de objeto."*

*(Edcl no Resp 1080808/MG - STJ - Rel. Min. LUIZ FUX - DJe de 07.10.2009)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO.*

*1. Trata-se de pedido de desistência recursal formulado pela parte agravada, tendo em vista a adesão à anistia fiscal prevista na Lei estadual n. 17.247/07, regulamentada pelo Decreto n. 44.695/07.*

*2. Insurge-se o agravante contra a decisão que homologou o pedido de desistência recursal, por entender que deveria ter sido intimado para se manifestar a respeito dos documentos juntados pela agravada.*

*3. O pedido de desistência recursal, nos termos do art. 501 do CPC, independe da anuência da parte contrária, e pode ser formulado até o julgamento do recurso. Por outro lado, a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, é ato privativo do autor, e independe, também, da concordância da parte contrária, podendo ser exercida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito. Precedentes: REsp 555.139/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.6.2005; AgRg no Ag 491.140/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 24.5.2004.*

*4. Na espécie, o que se analisa nestes autos é o pedido de desistência recursal, bem como a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação e não o parcelamento em si, razão pela qual não há porque conferir vista à parte contrária para verificar se a parte está cumprindo ou não os termos do parcelamento, o qual deverá ser analisado administrativamente.*

*5. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no Resp 1000941/MG - STJ - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe de 16.09.2009)*

Assim considerando, **homologo** o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e declaro extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.

Superados os prazos para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal Relatora

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000749-49.2006.4.03.6123/SP  
2006.61.23.000749-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : WILLTEC IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE MENDES PINTO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível em Embargos à Execução Fiscal objetivando desconstituir a r. sentença monocrática. Considerando-se que a Apelante, aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 138/174), ocorreu a perda de objeto da presente Apelação.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa, até a extinção do crédito tributário, à luz do art. 195 do CTN.

Regularmente intimada, manifestou-se a União Federal, à fls. 180/183.

Pelo exposto, julgo extinto o feito com apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Honorários na forma da Lei do parcelamento.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038724-25.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.038724-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : MAQBRIE COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO BIANCONI  
: QUELI CRISTINA PEREIRA DA SILVA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Desistência

Pleiteia a autora a desistência do recurso, com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

A renúncia ao direito, extinguindo o processo com julgamento de mérito, pressupõe a outorga de poder para o fim específico.

Com efeito, a outorga de poder para desistir não inclui, à evidência, autorização para renunciar. É inválido o pedido de renúncia do recurso se o subscritor do pedido não possui poderes para tanto, seja em relação ao direito sobre o qual funda a ação, seja em relação à própria ação

Contudo, manifestando-se a apelante desinteressada no prosseguimento do feito, e considerando ainda que o pedido de desistência está subscrito por advogado credenciado mediante procuração dos quais constam, dentre outros, poderes para desistir, recebo o pedido de fls.163 como desistência do recurso, prescindindo de anuência da parte contrária e, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, o homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls.112/118.

O pleito de suspensão da Execução Fiscal comporta análise pelo Juízo da execução.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038832-54.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.038832-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : EF VIAGENS E TURISMO LTDA  
ADVOGADO : PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA



Renúncia

Às fls.201 a embargante atravessa petição nos autos, pleiteando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, face ao benefício fiscal instituído pela Lei nº 11.941, de 27.05.2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.07.2009.

**D E C I D O.**

A Lei nº 11.941, de 27.05.2009 instituiu programa de parcelamento e remissão de débitos tributários. A sua adesão voluntária importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos (artigo 5º), e impõe certas obrigações ao requerente, dentre as quais se destaca a desistência da ação judicial onde se questiona sua exigibilidade, com a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a demanda e com requerimento de extinção do processo com resolução de mérito nos termos do inciso V do artigo 269 do CPC (artigo 6º).

Assim não tem mais a embargante interesse processual no conhecimento e julgamento do recurso, pois reconheceu legitimidade ao direito de seu credor, devendo ser extinto o processo com conhecimento de seu mérito, a teor do artigo 269, V do CPC.

Ressalto que a peça vem subscrita por advogado credenciado mediante procuração, dos quais constam, dentre outros, poderes para renunciar.

Logo, não possuindo mais a embargante interesse processual no conhecimento e julgamento do recurso, pois reconheceu a legitimidade do direito de seu credor, o que equivale à improcedência com eficácia de coisa julgada material, **homologo** o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, vez que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.

O pedido de conversão em renda dos depósitos judiciais, e eventual levantamento do excedente, deve ser apreciado pelo Juiz *a quo*, após o trânsito em julgado da decisão que puser fim ao processo.

Superados os prazos para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal Relatora

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051450-31.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.051450-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : CARREFOUR PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO : SHEILA DREICER MASTROBUONO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível em Embargos à Execução Fiscal objetivando desconstituir a r. sentença monocrática.

Considerando-se que a Apelante, aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, desistindo da ação e renunciando ao direito sobre o qual se funda a mesma (fls. 344/370), ocorreu a perda de objeto da presente Apelação.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa, até a extinção do crédito tributário, à luz do art. 195 do CTN.

Regularmente intimada, manifestou-se a União Federal, à fls. 374/378.

Pelo exposto, julgo extinto o feito com apreciação do mérito, art. 269 V do CPC e nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Honorários na forma da Lei do parcelamento.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018693-66.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.018693-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : ANDREZZA HELEODORO COLI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : CERAMICA IBICOR LTDA e outros  
: DURVALINO TOBIAS NETO  
: DEMERVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR  
: LOURIVAL MINGANTI  
: ELIAS ABRAHAO SAAD  
: ANTONIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI  
: ALFA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA  
: N J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP  
No. ORIG. : 05.00.00015-1 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

I - Agrava a ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA., do R. despacho que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, por considerar inadequada a via processual eleita, tendo em vista os indícios de que a empresa executada estaria transferindo seu patrimônio para a excipiente, bem como a inoccorrência de prescrição intercorrente, com condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sustenta a agravante, em síntese, a sua ilegitimidade passiva eis que detêm apenas a posse das instalações industriais, decorrente de arrendamento, sem qualquer participação na sociedade executada, que não encerrou suas atividades.

Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente, eis que a sua citação ocorreu após o transcurso do prazo quinquenal, contado da citação da empresa executada. Alega que a rejeição da exceção não pode resultar na condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Processado o recurso com a parcial concessão da providência requerida, para excluir a verba honorária fixada (fls. 78/79), foi apresentada contraminuta às fls. 83/87.

**Decido:**

III - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações do agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória e análise meritória.

Trago a propósito:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NOTÓRIA DIVERGÊNCIA. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.**

1. "O STJ, em hipótese de notória divergência interpretativa, costuma mitigar as exigências de natureza formal, tais como cotejo analítico, indicação de repositório oficial e individualização de dispositivo legal" (EARESP 423.514/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.10.2003).

2. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: REsp 904.480/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 10.04.2007; REsp 617029/RS 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27/02/2007; REsp 551816/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.02.2007; AgRg no Ag 775393/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2006; REsp 679791/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2006 e REsp 857.318/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.10.2005.

3. No caso dos autos, após a análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, o Tribunal de origem decidiu pelo não cabimento da exceção, de modo que a análise da matéria recursal encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: REsp 744.770/PB, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.03.2007; REsp 840924/RO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 01.09.2006 e AgRg no Ag 751712/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de de 30.06.2006.

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ - RESP 929559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - j. 05.06.2007 - DJ 21.06.2007)

**"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PESSOA JURÍDICA NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO À QUESTÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SÓCIA. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução.
2. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, na medida em que há determinação para que sejam citados individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do art. 6º, do CPC. Precedente da E. 6ª Turma desta Corte Regional.
3. Entretanto, como a empresa agravou também alegando a ocorrência de prescrição, passo à análise do recurso nesta parte.
4. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
5. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
6. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.
7. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.
8. Não há elementos suficientes para se aferir a ocorrência ou não da prescrição alegada, pois limitou-se a agravante apenas a juntar cópias da Certidão de Dívida Ativa e da exceção de pré-executividade ofertada no r. Juízo de origem.
9. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido."

*(TRF 3ª REGIÃO - AG 211496 - Processo: 200403000410412/MS - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 13/06/2007 - p. 14/09/2007)*

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS.**

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.
2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia do Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja questões de ordem pública, constatadas de plano.
3. No caso, a verificação da efetiva compensação do crédito exequendo pela agravante exige cognição plena, o que implicaria dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor.
4. Considerando que o pedido de restituição/compensação foi apresentado em 14 de outubro de 1.999, antes, portanto, da edição da Medida Provisória nº 66/02 e, portanto, da Lei nº 10.637/02, não se há falar em extinção do crédito tributário sob condição resolutória da posterior homologação do pedido.
5. O pedido de restituição/compensação não é hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário.
6. O § 11, do art. 74 da Lei 9.430/96, que enquadrava a manifestação de inconformidade na regra do inciso III, do art. 151 do CTN, somente foi introduzido na ordem jurídica em 29/12/2003, por força da edição da Lei 10.833.
7. Processos administrativos objetivando a restituição e compensação de tributos instaurados antes da entrada em vigor do supracitado § 11, não produzem o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, próprio das reclamações e recursos administrativos.
8. Agravo de instrumento que se nega provimento.

*(TRF 3ª REGIÃO - AG 286451 - Processo: 200603001160278/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 11/04/2007 - p. 14/05/2007)*

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFERIÇÃO PELO JUÍZO DA EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. PAES. SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL E DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

1. Caso em que não restou impugnada pela agravante a existência ou regularidade do parcelamento, por adesão da agravada ao PAES, enquanto causa, prevista no artigo 151, VI, do CTN, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, pois, da execução fiscal ajuizada.
2. Sem tal impugnação, não se pode reformar a decisão agravada que, ademais, não julgou procedente a exceção de pré-executividade, mas apenas deferiu a medida de suspensão, início litis, até o julgamento final do incidente, de modo a permitir, pois, à agravante a discussão, diretamente na origem, dos aspectos relacionados ao próprio parcelamento e demais questões relevantes.
3. Não se reconhece o cabimento da exceção de pré-executividade para discutir fatos ou questões controvertidas, relacionadas ao parcelamento, e que exigem a dilação probatória, mas apenas que sem impugnação à existência e regularidade do acordo descabe a reforma da decisão agravada."

*(TRF 3ª REGIÃO - AG 244719 - Processo: 200503000693116/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 22/02/2006 - p. 08/03/2006)*

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO.**

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.
2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ.
3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado.
4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor." (TRF 3ª REGIÃO - AG 169434 - Processo: 200203000516813/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 15/09/2004 - p. 01/10/2004)

Trago, a propósito, julgado de minha relatoria:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.**

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela executada devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; RESP 157.018, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99; TRF3: AG 2001.03.00.025675-6/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 23.05.2003; AG 2002.03.00.033184-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 04.11.2002; TRF4: AGA 96.04.47987-3, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, DJ 05.02.9; AG 96.04.54328-8, Rel. Des. Fed. Vladimir P. de Freitas, DJ 19.03.97).

2. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO - AC 910792 - Processo: 200161820171079/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 22/02/2006 - p. 11/07/2007)

Conforme consta dos autos, a exequente requereu a inclusão da excipiente, ora agravante, no pólo passivo da execução, por considerar a transferência de todo o patrimônio da empresa CERÂMICA IBICOR LTDA para a excipiente, que permanece estabelecida no mesmo endereço e ramo de atividade, que tem como responsável legal o Sr. Lourival Mingati, também participante do corpo diretivo da empresa executada.

O MM. Juízo "a quo" deferiu o pedido por considerar que não se sabe ao certo se a excipiente é uma empresa autônoma e arrendatária dos bens da empresa executada, ou se é a própria CERÂMICA IBICOR com outro nome, questão a ser deduzida em sede de embargos, dada a necessidade de dilação probatória.

Da mesma forma, resta impossibilitada a análise de prescrição alegada, eis que o redirecionamento da execução é cabível somente quando esgotados os meios de localização de bens do devedor, sendo certo que a documentação acostada aos autos se afigura insuficiente à comprovação de desídia por parte da exequente.

Assim, ante a instrução deficiente do recurso, restou evidenciada a necessidade de dilação probatória, o que resulta na inadequação da via processual eleita, consoante entendimento jurisprudencial mencionado.

No que se refere à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que seu cabimento fica adstrito à extinção da execução, o que não ocorreu *in casu*.

Nesse sentido:

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU LIMINARMENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM QUE SE DISCUTIA A LIQUÍDEZ DOS VALORES ESTAMPADOS NA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO APENAS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. Com efeito, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou entendimento acerca do cabimento da condenação em honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade apenas quando a mesma for acolhida e resultar na extinção da execução fiscal.

2. No caso dos autos a objeção foi rejeitada, o que implicou no prosseguimento do executivo fiscal, sendo descabida, portanto, condenação verba honorária.

3. Agravo legal improvido."

(TRF3 - AG 286866 - Processo: 200603001167110/SP - Rel. JOHNSOM DI SALVO - j. 20/05/2008 - Fonte DJF3 13/06/2008)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.**

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.

2. Consoante estipula o art. 2º, §, 8º da Lei nº 6.830/80, até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

3. A substituição da CDA não implicou na extinção da execução fiscal, não ensejando a condenação da exequente ao pagamento de verba honorária.

4. Na medida em que tem prosseguimento o executivo, não há razão para a condenação em outra verba honorária, além daquela já devida, ao final, com a extinção do processo, quando será considerada a real sucumbência das partes.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF3 - AG 207846 - Processo: 200403000267214/SP - Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE - j. 14/03/2005 - DJU 04/05/2005 pag. 327)

**"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - NÃO CABIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A condenação ao pagamento da verba honorária somente é exigível, se a exceção de pré-executividade for julgada procedente, com a conseqüente extinção da execução. Somente ao término do processo, quando o juiz decretar a sua extinção, é que são exigíveis os honorários advocatícios.

2. Não extinta a execução, a exceção de pré-executividade tem caráter de incidente processual, não cabendo a imposição do pagamento da verba honorária.

3. Agravo improvido."

(TRF3 - AG 265009 - Processo: 200603000261919/SP - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 11/10/2006 - DJU 17/11/2006 pag. 509)

**"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.**

- Não há falar em majoração da verba honorária arbitrada, uma vez que esta Corte entende que sequer deveria haver condenação em honorários no caso vertente, por se tratar de decisão que acolheu exceção de pré-executividade para excluir parte da dívida, sem, no entanto, extinguir a execução fiscal.

- Ante a impossibilidade de reformatio in pejus, mantidos os honorários fixados na sentença."

(TRF 4ª Turma - AG 200504010491117/PR - Rel. Des. Fed. MARCELO MALUCELLI-j. 08/02/2006-DJ 01/03/2006 pag. 259)

Isto posto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC.

Comunique ao MM. Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032879-94.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.032879-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : ANDREZZA HELEODORO COLI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : CERAMICA IBICOR LTDA e outros  
: DURVALINO TOBIAS NETO  
: ALFA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA  
: N J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
: DEMERVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR  
: LOURIVAL MINGANTI  
: ELIAS ABRAHAO SAAD  
: ANTONIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP  
No. ORIG. : 97.00.00010-2 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

I - Agrava a ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA., do R. despacho que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, por considerar inadequada a via processual eleita, tendo em vista os indícios de que a empresa executada estaria transferindo seu patrimônio para a excipiente, bem como a inocorrência de prescrição intercorrente, com condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sustenta a agravante, em síntese, a sua ilegitimidade passiva eis que detêm apenas a posse das instalações industriais, decorrente de arrendamento, sem qualquer participação na sociedade executada, que não encerrou suas atividades.

Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente, eis que a sua citação ocorreu após o transcurso do prazo quinquenal, contado da citação da empresa executada. Alega que a rejeição da exceção não pode resultar na condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Processado o recurso com a parcial concessão da providência requerida, para excluir a verba honorária fixada (fls. 95/99), foi apresentada contraminuta às fls. 104/112.

**Decido:**

III - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações do agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória e análise meritória.

Trago a propósito:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NOTÓRIA DIVERGÊNCIA. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.**

1. "O STJ, em hipótese de notória divergência interpretativa, costuma mitigar as exigências de natureza formal, tais como cotejo analítico, indicação de repositório oficial e individualização de dispositivo legal" (EARESP 423.514/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.10.2003).

2. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: REsp 904.480/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 10.04.2007; REsp 617029/RS 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27/02/2007; REsp 551816/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.02.2007; AgRg no Ag 775393/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2006; REsp 679791/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2006 e REsp 857.318/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.10.2005.

3. No caso dos autos, após a análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, o Tribunal de origem decidiu pelo não cabimento da exceção, de modo que a análise da matéria recursal encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: REsp 744.770/PB, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.03.2007; REsp 840924/RO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 01.09.2006 e AgRg no Ag 751712/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de de 30.06.2006.

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ - RESP 929559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - j. 05.06.2007 - DJ 21.06.2007)

**"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PESSOA JURÍDICA NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO À QUESTÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SÓCIA. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução.

2. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, na medida em que há determinação para que sejam citados individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do art. 6º, do CPC. Precedente da E. 6ª Turma desta Corte Regional.

3. Entretanto, como a empresa agravou também alegando a ocorrência de prescrição, passo à análise do recurso nesta parte.

4. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

5. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

6. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

7. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

8. Não há elementos suficientes para se aferir a ocorrência ou não da prescrição alegada, pois limitou-se a agravante apenas a juntar cópias da Certidão de Dívida Ativa e da exceção de pré-executividade ofertada no r. Juízo de origem.

9. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 211496 - Processo: 200403000410412/MS - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 13/06/2007 - p. 14/09/2007)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS.**

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.

2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia do Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja questões de ordem pública, constatadas de plano.

3. No caso, a verificação da efetiva compensação do crédito exequendo pela agravante exige cognição plena, o que implicaria dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor.

4. Considerando que o pedido de restituição/compensação foi apresentado em 14 de outubro de 1.999, antes, portanto, da edição da Medida Provisória nº 66/02 e, portanto, da Lei nº 10.637/02, não se há falar em extinção do crédito tributário sob condição resolutória da posterior homologação do pedido.

5. O pedido de restituição/compensação não é hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

6. O § 11, do art. 74 da Lei 9.430/96, que enquadrava a manifestação de inconformidade na regra do inciso III, do art. 151 do CTN, somente foi introduzido na ordem jurídica em 29/12/2003, por força da edição da Lei 10.833.

7. Processos administrativos objetivando a restituição e compensação de tributos instaurados antes da entrada em vigor do supracitado § 11, não produzem o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, próprio das reclamações e recursos administrativos.

8. Agravo de instrumento que se nega provimento.

(TRF 3ª REGIÃO - AG 286451 - Processo: 200603001160278/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 11/04/2007 - p. 14/05/2007)

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFERIÇÃO PELO JUÍZO DA EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. PAES. SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL E DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

1. Caso em que não restou impugnada pela agravante a existência ou regularidade do parcelamento, por adesão da agravada ao PAES, enquanto causa, prevista no artigo 151, VI, do CTN, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, pois, da execução fiscal ajuizada.

2. Sem tal impugnação, não se pode reformar a decisão agravada que, ademais, não julgou procedente a exceção de pré-executividade, mas apenas deferiu a medida de suspensão, initio litis, até o julgamento final do incidente, de modo a permitir, pois, à agravante a discussão, diretamente na origem, dos aspectos relacionados ao próprio parcelamento e demais questões relevantes.

3. Não se reconhece o cabimento da exceção de pré-executividade para discutir fatos ou questões controvertidas, relacionadas ao parcelamento, e que exigem a dilação probatória, mas apenas que sem impugnação à existência e regularidade do acordo descabe a reforma da decisão agravada."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 244719 - Processo: 200503000693116/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 22/02/2006 - p. 08/03/2006)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO.**

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ.

3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado.

4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 169434 - Processo: 200203000516813/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 15/09/2004 - p. 01/10/2004)

Trago, a propósito, julgado de minha relatoria:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.**

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela executada devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; RESP 157.018, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99; TRF3: AG 2001.03.00.025675-6/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 23.05.2003; AG 2002.03.00.033184-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 04.11.2002; TRF4: AGA 96.04.47987-3, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, DJ 05.02.9; AG 96.04.54328-8, Rel. Des. Fed. Vladimir P. de Freitas, DJ 19.03.97).

2. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO - AC 910792 - Processo: 200161820171079/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 22/02/2006 - p. 11/07/2007)

Conforme consta dos autos, a exequente requereu a inclusão da excipiente, ora agravante, no pólo passivo da execução, por considerar a transferência de todo o patrimônio da empresa CERÂMICA IBICOR LTDA para a excipiente, que permanece estabelecida no mesmo endereço e ramo de atividade, que tem como responsável legal o Sr. Lourival Mingati, também participante do corpo diretivo da empresa executada.

O MM. Juízo "a quo" deferiu o pedido por considerar que não se sabe ao certo se a excipiente é uma empresa autônoma e arrendatária dos bens da empresa executada, ou se é a própria CERÂMICA IBICOR com outro nome, questão a ser deduzida em sede de embargos, dada a necessidade de dilação probatória.

Da mesma forma, resta impossibilitada a análise da prescrição alegada, eis que o redirecionamento da execução é cabível somente quando esgotados os meios de localização de bens do devedor, sendo certo que a documentação acostada aos autos se afigura insuficiente à comprovação de desídia por parte da exequente.

Assim, ante a instrução deficiente do recurso, restou evidenciada a necessidade de dilação probatória, o que resulta na inadequação da via processual eleita, consoante entendimento jurisprudencial mencionado.

No que se refere à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que seu cabimento fica adstrito à extinção da execução, o que não ocorreu *in casu*.

Nesse sentido:

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU LIMINARMENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM QUE SE DISCUTIA A LIQUIDEZ DOS VALORES ESTAMPADOS NA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO APENAS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. Com efeito, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou entendimento acerca do cabimento da condenação em honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade apenas quando a mesma for acolhida e resultar na extinção da execução fiscal.

2. No caso dos autos a objeção foi rejeitada, o que implicou no prosseguimento do executivo fiscal, sendo descabida, portanto, condenação verba honorária.

3. Agravo legal improvido."

(TRF3 - AG 286866 - Processo: 200603001167110/SP - Rel. JOHNSOM DI SALVO - j. 20/05/2008 - Fonte DJF3 13/06/2008)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.**

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.

2. Consoante estipula o art. 2º, §, 8º da Lei nº 6.830/80, até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

3. A substituição da CDA não implicou na extinção da execução fiscal, não ensejando a condenação da exequente ao pagamento de verba honorária.

4. Na medida em que tem prosseguimento o executivo, não há razão para a condenação em outra verba honorária, além daquela já devida, ao final, com a extinção do processo, quando será considerada a real sucumbência das partes.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF3 - AG 207846 - Processo: 200403000267214/SP - Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE - j. 14/03/2005 - DJU 04/05/2005 pag. 327)

**"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - NÃO CABIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A condenação ao pagamento da verba honorária somente é exigível, se a exceção de pré-executividade for julgada procedente, com a conseqüente extinção da execução. Somente ao término do processo, quando o juiz decretar a sua extinção, é que são exigíveis os honorários advocatícios.

2. Não extinta a execução, a exceção de pré-executividade tem caráter de incidente processual, não cabendo a imposição do pagamento da verba honorária.

3. Agravo improvido."

(TRF3 - AG 265009 - Processo: 200603000261919/SP - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 11/10/2006 - DJU 17/11/2006 pag. 509)

**"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.**

- Não há falar em majoração da verba honorária arbitrada, uma vez que esta Corte entende que sequer deveria haver condenação em honorários no caso vertente, por se tratar de decisão que acolheu exceção de pré-executividade para excluir parte da dívida, sem, no entanto, extinguir a execução fiscal.

- Ante a impossibilidade de reformatio in pejus, mantidos os honorários fixados na sentença."



Isto posto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC.

Comuniquo ao MM. Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00183 CAUTELAR INOMINADA Nº 0047288-75.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.047288-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
REQUERENTE : ELLOS RECURSOS HUMANOS LTDA  
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2006.61.19.007277-8 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

1. Em face do julgamento da apelação em mandado de segurança nº 2006.61.19.007277-8, a presente cautelar, que se destinava a atribuir-lhe efeito suspensivo, perdeu o objeto.
2. Por isto, julgo prejudicados a medida cautelar e os embargos de declaração.
3. Publique-se e intimem-se.
4. Decorrido o prazo recursal, archive-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064720-10.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.064720-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A  
ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.007787-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A. contra decisão que, em sede de ação anulatória, indeferiu a tutela antecipada.

Às fls. 160/161, foi indeferida antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Conforme informação constante dos bancos de dados desta Corte, o MM. Juiz "a quo" proferiu sentença de procedência, razão pela qual verifico a perda de objeto do referido recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0092064-63.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.092064-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : PASTIFICIO SELMI S/A  
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.05.011210-3 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pastificio Selmi S/A contra decisão que, em sede de ação mandamental, indeferiu a liminar pleiteada.

Às fls. 430/431, o então relator deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Conforme se consta do banco de dados desta Corte, o juiz "a quo" concedeu a segurança pretendida, razão pela qual verifico a perda de objeto do referido recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00186 CAUTELAR INOMINADA Nº 0096432-18.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.096432-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
REQUERENTE : DORSEY ROCHA E ASSOCIADOS CONSULTORES E EDITORES LTDA  
ADVOGADO : ERNESTO SACCOMANI JUNIOR  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 97.00.24604-3 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Opõe a União embargos de declaração à decisão monocrática que julgou prejudicada a presente ação cautelar, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Aponta omissão na decisão, porque a União foi citada e ofertou contestação, sendo, portanto, devido o pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do CPC, mesmo nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Decido.

Embora o Código de Processo Civil, em seu artigo 535, disponha expressamente o cabimento de embargos declaratórios contra sentença ou acórdão em que haja contrariedade, omissão ou contradição, a jurisprudência tem entendido também cabíveis em face de decisões interlocutórias, nos termos do julgado abaixo colacionado:

*"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES.*

*1 - Recurso especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual não cabem embargos declaratórios de decisão interlocutória e que não há interrupção do prazo recursal em face da sua interposição contra decisão interlocutória.*

*2 - Até pouco tempo atrás, era discordante a jurisprudência no sentido do cabimento dos embargos de declaração, com predominância de que os declaratórios só eram cabíveis contra decisões terminativas e proferidas (sentença ou acórdãos), não sendo possível a sua interposição contra decisões interlocutórias e, no âmbito dos Tribunais, em face de decisões monocráticas.*

*3 - No entanto, após a reforma do CPC, por meio da Lei 9.756, de 17/12/1998, D.O.U de 18/12/1998, esta Casa Julgadora tem admitido o oferecimento de embargos de declaração contra quaisquer decisões, ponham elas fim ou não ao processo.*

4 - Nesta esteira, a egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser cabível a oposição de embargos declaratórios contra quaisquer decisões judiciais, inclusive monocráticas e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal, não se devendo interpretar de modo literal o art. 535, do CPC, vez que atritaria com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual (EREsp nº 159317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 26/04/1999).

5 - Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

6 - Recurso provido." (STJ, Resp nº 478459, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 31.03.2003, p. 175).

No caso em comento, restou caracterizada omissão, de modo a conduzir à prestação jurisdicional integrativa pela via dos embargos de declaração.

Assim, sanando a omissão aventada, deixo anotado que entendo incabível condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar, dado o caráter instrumental da medida pois, qualquer que seja a decisão da cautelar, de procedência ou não, estará ela afeta ao julgamento do processo principal, não havendo que se falar em sucumbência, diante da ausência das figuras vencedor e vencido.

Por estes fundamentos, acolho os embargos de declaração, a fim de integrar a decisão de fls. 218/219.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00187 CAUTELAR INOMINADA Nº 0103475-06.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.103475-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
REQUERENTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 2004.61.00.006748-4 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de medida cautelar originária proposta pela CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, ajuizada com a finalidade de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.006748-4, mediante a apresentação de Carta de Fiança acostada às fls.16.

Às fls.203/204, a requerente noticia a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, razão pela qual protocolizou desistência no processo principal, pugnando, pois a extinção da presente Medida Cautelar por perda de objeto e o imediato desentranhamento da Carta de Fiança Bancária apresentada nestes autos.

Intimada a manifestar-se acerca do pedido de desentranhamento, a Fazenda Nacional pleiteou a manutenção da carta de fiança ao menos até a consolidação do parcelamento.

DE C I D O.

Diante da manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), mantenha-se a carta de fiança nos autos até a consolidação do parcelamento.

Consolidado o parcelamento, proceda a Subsecretaria ao desentranhamento e encaminhamento da Carta de fiança de fls. 136 ao MM. Juízo "a quo", com a substituição por cópias.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0403749-33.1998.4.03.6103/SP  
2007.03.99.024903-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : PROMOVALE EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 98.04.03749-1 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível, em ação de rito comum ordinário, de PROMOVALE EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA, buscando reformar a sentença que julgou improcedente o pedido, por entender incabível a utilização de títulos da dívida agrária como forma de garantia do Juízo, bem como inoportunidade de denúncia espontânea.

A apelante alega que deveria ser declarada a confissão espontânea, a fim de ser afastada a incidência de multas e juros sobre a quantia devida na forma do artigo 138 CTN. Requer que seja reconhecido o direito subjetivo da parte autora à suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a apresentação de Títulos da Dívida Agrária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

## DECIDO.

O presente feito será decidido nos termos do *caput* do artigo 557, do CPC, ante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de apelação cível, em ação de rito comum ordinário, buscando reformar a sentença que julgou improcedente o pedido, por entender incabível a utilização de títulos da dívida agrária como forma de substituir o pagamento de débito fiscal e ainda entendeu inoportunidade à hipótese de denúncia espontânea.

A apelante alega que deveria ser declarada a confissão espontânea, a fim de ser afastada a incidência de juros e multas sobre a quantia devida na forma do artigo 138 CTN. Requer que seja reconhecido o direito subjetivo da parte autora à garantia do débito face à apresentação de Títulos da Dívida Agrária.

Prescrevem o art. 138 e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional:

*"Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela DENÚNCIA ESPONTÂNEA da infração, acompanhada, se for o caso, do PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO E DOS JUROS DE MORA, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Grifei e destaquei.)*

Depreende-se, pelo exame dos dispositivos legais transcritos no item anterior, que a inexistência de *"início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração"*, não é suficiente para exclusão de responsabilidade na espécie; é necessário que, além desse requisito, a denúncia espontânea da infração seja acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Logo, a denúncia da infração sem o pagamento do tributo não exclui a responsabilidade.

Outro não era o entendimento do Tribunal Federal de Recursos, consubstanciado em sua Súmula nº 208:

*"A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea."*

Por outro lado, a multa decorrente da falta de recolhimento de tributo, constitui-se em sanção de caráter punitivo, com o objetivo de desestimular a inadimplência, onerando o contribuinte que não honra seus compromissos fiscais em dia. Considera-se denúncia espontânea, para os efeitos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, a confissão de dívida efetuada antes de qualquer procedimento administrativo por parte da Fazenda Pública. Logo, o contribuinte que denuncia espontaneamente débito tributário em atraso e recolhe integralmente o montante devido, fica exonerado da multa moratória.

O artigo 333 do CPC é claro a dispor que cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito. O que se vislumbra no caso em tela é que não ocorreu tal comprovação.

Na verdade, a apelante confessa dever valores à Fazenda tributariamente exigíveis antes de qualquer procedimento por parte da administração. Entretanto, não comprovou ter efetuado o pagamento do montante devido e seus acessórios. Aliás, a pretensão da apelante é justamente impugnar os acréscimos exigidos pela União, antes mesmo de proceder a qualquer pagamento da dívida tributária.

Nessa ordem de ideias, como a Autora, embora tenha denunciado a infração antes do início de qualquer medida fiscal, não efetuara pagamento À VISTA e imediato do tributo devido, lícita a multa moratória exigida.

Esse tem sido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado nos acórdãos abaixo transcritos:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. DEPÓSITO JUDICIAL. DESTINO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO ART. 610 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CTN). AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL. 1. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento dos dispositivos legais supostamente violados (art. 142 e segs. do CTN), tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais. Apesar disso, a parte também não logrou opor embargos declaratórios a fim de provocar a indispensável manifestação da Corte de origem, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88).*

*Nestes casos, é de se aplicar o entendimento consolidado nas Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.*

2. Não se depreende dos autos a violação ao art. 610 do CPC, na medida em que, conforme asseverou a Corte de origem, em nenhum momento na decisão transitada em julgado ficou decidido o destino do depósito judicial. Tal definição se deu posteriormente.

3. É necessário o pagamento integral do débito para que o contribuinte possa se valer do benefício da denúncia espontânea. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp nº 895961/MS - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe de 20.09.2010)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IRRF. DCTF DESACOMPANHADA DO RECOLHIMENTO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA.**

1. Agravo regimental no qual se sustenta que a entrega da DCTF desacompanhada do pagamento não inibe a caracterização da denúncia espontânea.

2. Por ocasião do julgamento do REsp n. 962.379/RS, escolhido representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ reafirmou o entendimento de que a denúncia espontânea não é caracterizada, quando a apresentação da DCTF é realizada desacompanhada do respectivo pagamento integral.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp nº 1148814 - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - DJe de 08.02.2010)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO INTEGRAL ANTERIOR A QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E ANTES DA ENTREGA DA DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA CARACTERIZADA (CTN, ART. 138).**

1. Os Embargos de Declaração opostos pela parte têm nítido caráter infringente, e em face do Princípio da Fungibilidade Recursal, recebo os embargos como agravo regimental.

2. Ocorrendo o pagamento integral da dívida com juros de mora antes da entrega da DCTF e de iniciado qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização, configurada está a denúncia espontânea pelo contribuinte, afastando a aplicação da multa moratória.

3. Agravo regimental improvido."

(EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 977.055 - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 03/05/2010)

**"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - SÚMULA Nº 208/TRF - ART. 155-A DO CTN.**

1 - O benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica aos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário. A exclusão da multa moratória depende do integral pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa (Súmula 208/TRF).

2 - O art. 155-A do CTN, acrescido pela LC nº 104/01, apenas positivou norma que já se continha no sistema, decorrente da interpretação sistemática do art. 138 do CTN.

3 - Agravo regimental improvido".

(AERESP 513350 - Rel. Min. Castro Meira - DJ 01/08/2005 -P.308)

A questão da utilização de TDA's como garantia visando à suspensão da exigibilidade de crédito tributário já está pacificada na jurisprudência pátria. Restou firmado o entendimento de que não é possível a substituição do depósito integral em dinheiro por Títulos da Dívida Agrária.

Com efeito, a jurisprudência dominante exige que o depósito integral previsto no art. 151, inciso II do CTN, seja feito em dinheiro e, os Títulos da Dívida Agrária - TDA's não gozam de liquidez imediata, de modo a ser convertido em renda da Fazenda Pública, faltando-lhes, portanto, o efeito liberatório do débito tributário.

A orientação jurisprudencial assim fundada vem se cristalizar no enunciado da Súmula n. 112/STJ, *litteris*: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Ademais, tem-se que a credora (União Federal) não é obrigada a aceitar os TDA's como garantia, já que a execução é feita em seu interesse e não do executado.

Nesse sentido, confira-se:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA COM COTAÇÃO EM BOLSA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA. CONVERSÃO EM RENDA DA ENTIDADE TRIBUTANTE. PAGAMENTO. 1. O art. 151, II, do CTN exige para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que o depósito efetuado seja integral e em dinheiro. Aplicação in casu da Súmula 112/STJ que dispõe: 'O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.' 2. A ratio essendi da Súmula, à luz do que dispõe a Lei baseia-se na constatação fática de que, em caso de improcedência dos pedidos formulados pelo contribuinte a conversão do depósito efetuado em renda a favor da entidade tributante cumpre a finalidade da ação de execução fiscal, e atende o princípio da economia processual. 3. Deveras, o pagamento de tributos por outras formas, que não em dinheiro, reclama autorização legislativa (art. 162, I e II, do CTN). 4. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, provido."**

(RESP nº 200201418064 - STJ - Rel. Min. LUIZ FUX DJ de 08/09/2003 - p. 226)

"PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO. REPOSITÓRIO OFICIAL OU CREDENCIADO OU CÓPIA AUTENTICADA DO INTEIRO TEOR. AUSÊNCIA DE MENÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO. TDA'S. IMPOSSIBILIDADE. 1. As matérias insertas nos arts. 254, parágrafo único, 294, 321 e 805 do Código de Processo Civil, no art. 111 do Código Tributário Nacional, e no art. art. 1º, incisos I e III, do Decreto-lei n.º 1.737/79, não foram objeto de decisão por parte do Tribunal de origem, pelo que, ressentem-se do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula n.º 282 do STF. 2. Não merece conhecimento o dissenso pretoriano se não se indica o repositório oficial ou credenciado de jurisprudência onde estão publicados os acórdãos divergentes ou, tampouco, junta-se aos autos cópia autenticada de seus inteiros teores, desrespeitando, assim, o comando do art. 541, parágrafo único, do C.P.C. e do art. 255, § 1º, alíneas a e b, do R.I.S.T.J. 3. Pacífico o entendimento no sentido de que, no tocante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não é possível a substituição do depósito integral em dinheiro por Títulos da Dívida Agrária. Aplicação da Súmula n.º 112 do STJ. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(RESP nº 199600003270 - STJ - Rel. Min. LAURITA VAZ - DJ de 01/07/2002 - p. 270)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. INDICAÇÃO À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83. 1. Consoante entendimento pacífico desta Corte, com o qual o acórdão recorrido se harmoniza, os títulos da dívida agrária não possuem cotação na bolsa, tornando impossível a aferição do seu efetivo valor, sendo inviável sua indicação para penhora. 2. Incidência de orientação sumulada do STJ. 3. Recurso não conhecido."

(Resp 237073/SP - STJ - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - Dj 27.06.2000)

No que pertine à Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, sua aplicação a débitos tributários tem autorização legal expressa no Código Tributário Nacional, art. 161, §2º, e nas Leis nºs 8.981/95, art. 84, e 9.065/95, art. 13, consoante decisões E. Superior Tribunal de Justiça, matéria submetida inclusive ao regime do artigo 543-C do CPC, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS.

1. O aresto recorrido não está eivado de omissão ou contradição pois resolveu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.
2. Quanto à alegação de contrariedade aos arts. 202 e 203, do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, o recurso não deve ser conhecido, pois examinar se a CDA preencheu os requisitos formais de validade previstos nos mencionados dispositivos legais implica a reapreciação dos elementos fático-probatórios da lide, o que atrai, mais uma vez, o impeditivo constante da Súmula 07/STJ.
3. A taxa Selic é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios utilizados na correção dos débitos fiscais federais.
4. Esse entendimento foi sedimentado nesta Corte quando do julgamento do REsp 879.844/MG de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2009 - acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
5. Afasta-se a multa do artigo 538 do CPC quando não caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, como no caso em que se revela nítido o propósito de prequestionar a matéria controvertida no processo, nos termos da Súmula 98/STJ.
6. Recurso especial provido em parte."

(RESP nº 1177414 - Rel. Min. CASTRO MEIRA - DJe de 17.08.2010)

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. COMPENSAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA COM TRIBUTO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. SÚMULA 83/STJ.

(...)

7. É devida a Taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Incidência da Súmula 83/STJ.
8. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Recurso especial de Maeda S/A Agroindustrial conhecido em parte e provido."

(REsp 1086051/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 02/06/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ORIENTAÇÕES ADOTADAS POR ESTA CORTE EM RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. ENCARGOS DO DL N. 1.25/69. SÚMULA N. 400/STJ.

(...)

2. Legalidade da Taxa Selic, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, DJe 1.7.2009 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC).

3. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida (Súmula n. 400/STJ).

4. Tendo em vista a manifesta improcedência do presente agravo regimental, impõe-se a fixação da multa prevista no § 2º do art. 557, do CPC, à razão de 10% sobre o valor da causa.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1146516/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22/03/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. A simples confissão de dívida, acompanhada de pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. Precedentes.

2. É firme o entendimento de que é cabível a aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária dos débitos tributários.

(...)"

(AgRg no Ag 1133377/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 03/08/2010)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, caput do CPC, nego seguimento à apelação, para o fim de manter a r. sentença monocrática.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00189 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009298-83.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.009298-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação em sede de **writ**, objetivando expedição de Certidão Conjunta de regularidade Fiscal.

Tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, bem ainda, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, fls. 339/340, ocorreu a perda de objeto.

Regularmente intimados manifestaram-se a União Federal (FN) à fls. 372, dando-se por ciente e o Ministério Público Federal à fls. 375 não se opondo a homologação.

Pelo exposto julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos exatos termos dos arts. 269, V do CPC e 33, XII do R.I. desta E. Corte.

Sem honorários advocatícios incabíveis em Mandado de Segurança.

Observadas as formalidades legais, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024576-27.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.024576-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : LIZMONTAGENS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
: JEEAN PASPALTZIS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Desistência

Pleiteia a autora a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

A renúncia ao direito, extinguindo o processo com julgamento de mérito, pressupõe a outorga de poder para o fim específico.

Com efeito, a outorga de poder para desistir não inclui, à evidência, autorização para renunciar. É inválido o pedido de renúncia do recurso se o subscritor do pedido não possui poderes para tanto, seja em relação ao direito sobre o qual funda a ação, seja em relação à própria ação

Contudo, manifestando-se a apelante desinteresse no prosseguimento do feito, e considerando ainda que o pedido de desistência está subscrito por advogado credenciado mediante procuração dos quais constam, dentre outros, poderes para desistir, recebo o pedido de fls.187 como desistência do recurso, prescindindo de anuência da parte contrária e, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, o homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls.127/131.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033320-11.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.033320-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA  
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 606:

Cuida-se de Apelação em sede de writ, objetivando ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA sua reinclusão no REFIS, ao qual aderiu em 2000.

Tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, bem ainda, a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação (fls.570/571), ocorreu a perda de objeto.

Regularmente intimados manifestaram-se a União Federal (FN) à fls. 603/604 e o Ministério Público Federal à fls. 606. Pelo exposto julgo extinto o feito, com julgamento de mérito nos exatos termos do art. 269, V do CPC, c.c. o art. 33, XII do R.I. desta E. Corte.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001381-07.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.001381-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
APELANTE : JOSE CARLOS VERDELLI  
ADVOGADO : NILTON LOURENCO CANDIDO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro

DECISÃO



Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em 01/02/2007 objetivando seja assegurado o recebimento de férias vencidas e proporcionais indenizadas, acrescidas de 1/3, bem como "indenização liberal", sem a incidência de Imposto sobre a Renda, face à rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, ocorrida em 02/01/2007. Atribuído à causa o valor de R\$ 39.244,47.

Processado o feito, sobreveio sentença julgando **parcialmente procedente o pedido**, para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda sobre férias indenizadas (vencias ou proporcionais), acrescidas de 1/3. Senteça não submetida ao reexame necessário.

Apela a impetrante sustentando o caráter indenizatório da verba recebida a título de indenização liberal.

Com contrarrazões, subiram os autos.

Dispensei a remessa dos autos ao MPF e ao revisor.

É o relatório. Decido.

No tocante à matéria de fundo, importa considerar que o Imposto sobre a Renda previsto no Artigo 153, Inciso III, da Carta da República, tem seu fato gerador descrito pelo Código Tributário Nacional nos exatos limites consignados no Artigo 43, Incisos I e II, cuja transcrição se dispensa.

Visam as verbas indenizatórias minimizar os prejuízos a que estão sujeitos os trabalhadores quando do término do vínculo empregatício, o que não implica necessariamente na afirmativa de que todas as verbas recebidas a esse título revistam-se dessa natureza especial, posto ser necessário investigar a ocorrência de acréscimo patrimonial, caso em que se justifica juridicamente a incidência do Imposto sobre a Renda.

As verbas que tenham nítido caráter indenizatório são insuscetíveis de tributação, e aquelas que ensejam aumento no patrimônio do impetrante, são passíveis de tributação, sem que ocorra qualquer afetação indevida do ordenamento jurídico.

O vocábulo INDENIZAÇÃO, em sentido genérico é, consoante definição de PLÁCIDO E SILVA (in Vocabulário Jurídico, Forense, 6ª edição, página 815), "**toda compensação pecuniária ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para reembolsar das despesas feitas ou para ressarcir de prejuízo ou dano que se tenha causa a outrem... Traz a finalidade de recompor o patrimônio pelas perdas ou prejuízos sofridos (danos)**". Aliás, no mesmo sentido é a lição de SÍLVIO RODRIGUES, também invocado, no sentido de que "**indenizar significa ressarcir o prejuízo, ou seja, tornar indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado**" (Direito Civil, edição de 1979, volume quatro, página 192).

Nesta linha, a solução da controvérsia repousa exclusivamente na aferição de um pressuposto, qual seja, se a verba indicada tem efetivamente caráter indenizatório como propugna o impetrante.

Necessário se ressaltar, que os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

Nesse passo, resta concluir que a verba examinada como objeto deste "**writ**", denominada "indenização por liberalidade", é fruto de um acordo entre as partes, quando ao término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito à referida verba somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade laboral, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação.

Embora tenha esta julgadora decidido anteriormente a favor da não-incidência de Imposto de Renda sobre as gratificações pagas espontaneamente pela empregadora, revi meu posicionamento, para seguir a tese adotada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de serem as "gratificações por liberalidade da empresa", recebidas por ocasião da extinção do contrato de trabalho, passíveis de tributação pelo Imposto de Renda.

Tal entendimento encontra-se refletido no Resp nº 765.498/SP, no qual o Ministro Teori Albino Zavascki, explana com maestria sobre a natureza das indenizações, a merecer transcrição:

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).*

*1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.*

*2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.*

*3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).*

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.

6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Primeira Turma, RESP 765498/SP, Rel.Min. Teori Albino Zavacki, v.u.,DJ 07.11.2005 p.147)

Sob o pálio desta orientação, importa ressaltar distinguir-se a gratificação liberalidade, do intitulado PDV, por se destinar a um número restrito de empregados, enquanto o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária tem por característica a abrangência de um número significativo de funcionários, os quais têm seus vínculos empregatícios rompidos quase simultaneamente, deixando o mercado de trabalho repentinamente saturado de profissionais pertencentes a um determinado segmento, razão pela qual fazem jus ao recebimento de verba extraordinária a fim de compensar as maiores dificuldades que enfrentarão para obter uma recolocação profissional.

Por derradeiro, a tese referente à incidência de Imposto de Renda sobre verba recebida por adesão ao PDV, encontra-se pacificada ante a edição da Súmula nº 215 do Superior Tribunal de Justiça, "**verbis**":

"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

No tocante as verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não gozadas por necessidade de serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não se caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda, conforme inteligência da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, "**verbais**":

"Súmula 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda".

A trato do mesmo assunto, cumpre invocar as abalizadas decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujas transcrições dispensam maiores comentários:

**"IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.**

I - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço tem natureza indenizatória, portanto, não é renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo anteriormente sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial, por isso que não está sujeita à incidência do imposto de renda. (STJ, 2ª Turma, RE 26.998-7-SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, apud DJU 29.04.94, p. 9.750);

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS (ART. 143, CLT).**

1. O abono pecuniário de férias, definido no Art. 143 da CLT, é espécie indenizatória, correspondente, em substituição, a período de higienização do trabalho, não gozado.

2. Sendo de índole indenizatório, o abono não sofre a incidência do Imposto de Renda.

3. **Recurso especial provido.** (STJ, RE 261989/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 13.11.00, p. 139);

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE VERBAS A TÍTULO DE "VANTAGEM FINANCEIRA", FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS. RENDA OU PROVENTO NÃO CONFIGURADOS. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. SÚMULA N. 125/STJ.**

I. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes.

II. Férias proporcionais, acrescidas de 1/3, inseridas na mesma situação acima, vencido, nessa parte, o relator.

**III. Recurso especial conhecido e provido.** (STJ, 2ª Turma, RE nº 179122/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, apud DJU 20.09.99, p. 54); e,

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - AVISO PRÉVIO - NÃO INCIDÊNCIA -**

SÚMULAS 125 E 215 STJ - LEI 7.713/88, ART. 6º, V - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - SÚMULA 13/STJ - PRECEDENTES.

- A Eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como as férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeita à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas, acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.

- É isento do imposto de renda o pagamento do aviso prévio indenizado, a teor de expressa determinação do art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

- Julgados proferidos pelo mesmo órgão julgador do aresto recorrido não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial.

- **Recurso não conhecido.**" (STJ, 2ª Turma, RE nº 148484/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, apud DJU de 22.05.00, p. 93).

Enfatizo que o trabalhador não precisa comprovar documentalmente não ter usufruído as férias ou requerido a conversão destas em abono pecuniário por necessidade de serviço. O simples interesse do empregador em pagar ao seu funcionário mais um salário, a fim de que este não goze destes períodos de descanso, já demonstra, tacitamente, a necessidade de serviço de que trata a Súmula 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como consequência, confirmo r. sentença.

Sem honorários advocatícios, conforme Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Sob esses substratos, com esteio no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do autor.

Publique-se e intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001011-25.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.001011-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

APELANTE : MARCOS FROSSARD

ADVOGADO : AILTON DOMINGUES DE SOUZA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos à execução fiscal, objetivando a cobrança de IPI. Valor dos embargos: R\$ 26.901,26 em fevereiro de 2007.

Processado o feito, sobreveio sentença no sentido da **extinção do processo**, com fundamento nos artigos 267, IV do Código de Processo Civil, considerando a intempestividade dos embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Irresignado, o embargante manejou recurso insurgindo-se contra a r. decisão, alegando a tempestividade dos embargos.

Sem contra-razões da União, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Intimado o apelante nesta instância para regularizar a instrução processual, juntando cópia do processo executivo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Dispensada a remessa ao Ministério Público Federal e ao revisor, nos termos regimentais.

É o relatório.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a apresentação dos documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação é de responsabilidade do autor, segundo preceitua o artigo 283, do Código de Processo Civil.

No presente caso, o apelante foi intimado à fl. 44 para regularizar a instrução do feito, trazendo aos autos cópia integral do processo executivo no prazo de 10 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Diante do decurso do prazo sem manifestação do apelante, de rigor o indeferimento da apelação, com base no artigo 284, do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento deste Tribunal, conforme aresto a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA. NÃO JUNTADA NOS EMBARGOS. ART. 267, DO CPC.*

*1. A cópia da certidão da dívida ativa é documento indispensável para a propositura dos embargos (LEF, art. 16, §2º, c/c art. 283 do CPC) como os autos sobem ao segundo grau desapensados da execução, em face da ausência de suspensividade do apelo, a ausência daquele documento compromete o conhecimento dos dados mais elementares do débito.*

*2. Obrigatória também a regularização da representação processual nos autos dos embargos.*

*3. Não suprida a irregularidade, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito.*

*4. Apelação não provida.*

*(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, AC 98.03.017920-9, DJU de 01/11/2000, p. 156);*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A EMENDA DA INICIAL - ATENDIMENTO PARCIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA MANTIDA.*

*1. A MM. Juíza "a quo" houve por bem extinguir os embargos à execução, nos termos dos artigos 739, III, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, por não ter a embargante atendido integralmente ao r. despacho que lhe concedia o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a juntada aos autos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, § único, CPC), cópias autenticadas da certidão da dívida ativa e guia de depósito judicial.*

*2. No caso em apreço, em atenção a r. despacho, a embargante juntou a guia de depósito judicial e uma "Certidão quanto à Dívida Ativa da União Positiva", fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, quando o correto seria a apresentação da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal.*

*3. A inicial dos embargos do devedor deve ser convenientemente instruída com a procuração, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de dívida Ativa e demais documentos com os quais se queira fundamentar a defesa apresentada.*

*4. Se a parte não atendeu integralmente o despacho judicial que determinava a instrução dos embargos com os documentos necessários e indispensáveis ao exame de sua tese, deverá arcar com as conseqüências de sua conduta.*

*5. Improvimento à apelação.*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Cecília Marcondes, AC 1294354, DJF3 de 16/12/2008, p. 51).*

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00194 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005297-46.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.005297-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : GERALDO JOSE MARTINS DE ANDRADE

ADVOGADO : JEAN SOLDI ESTEVES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 327/331:

Assiste razão à Apelante.

Intime-se o Apelado a regularizar a procuração nos termos da decisão de fls. 324.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006189-52.2007.4.03.6103/SP  
2007.61.03.006189-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : CAPRICO VEICULOS E PECAS LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO BRANISSO SOBRINHO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
DECISÃO  
**Vistos, etc.**

**I-** Trata-se de apelação em sede de "writ" objetivando assegurar direito dito líquido e certo à compensação de 1/3 da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS efetivamente paga com o valor apurado da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, nos termos do art. 8º da Lei 9718/98.  
Indeferida a liminar, sobreveio a r. sentença denegatória da ordem.  
Irresignada, apela a Impetrante pugnando pela reversão do julgado.  
Remetidos os autos a esta E. Corte Recursal, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção do "decisum".

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se reconhecer a inadequação da ação mandamental na espécie, consolidada a jurisprudência do E. STJ no sentido da inviabilidade da verificação da compensação tributária na estreita via do "writ" "ex vi" da Súmula n. 460, "in verbis":

*"460. É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte".*

Isto posto, nego provimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intimem-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006190-37.2007.4.03.6103/SP  
2007.61.03.006190-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : CAPRICO VEICULOS E PECAS LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO BRANISSO SOBRINHO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
DECISÃO  
**Vistos, etc.**

**I-** Trata-se de apelação em sede de "writ" objetivando assegurar direito dito líquido e certo à compensação de 1/3 da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS efetivamente paga com o valor apurado da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, nos termos do art. 8º da Lei 9718/98.  
Indeferida a liminar, sobreveio a r. sentença denegatória da ordem.  
Irresignada, apela a Impetrante pugnando pela reversão do julgado.  
Remetidos os autos a esta E. Corte Recursal, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção do "decisum".

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se reconhecer a inadequação da ação mandamental na espécie, consolidada a jurisprudência do E. STJ no sentido da inviabilidade da verificação da compensação tributária na estreita via do "writ" "ex vi" da Súmula n. 460, "in verbis":

*"460. É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte".*

Isto posto, nego provimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intímese.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001469-36.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.001469-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : AVA AUTO VIACAO AMERICANA S/A

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MABILIA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação em sede de **writ**, objetivando a desconstituição da r. sentença que julgou improcedente o pedido de liberação de bens constantes da Escritura Pública de Confissão de Dívida, objeto da garantia hipotecária do parcelamento REFIS, do qual, a ora Apelante AVA AUTO VIAÇÃO AMERICANA S/A foi excluída.

Considerando-se que a Apelante desistiu do recurso, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, ocorreu a perda de objeto.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa, até a extinção do crédito tributário, à luz do art. 195, do CTN.

Regularmente intimada, manifestou-se, favoravelmente, a União Federal, à fls. 249, dando-se, por ciência, o Ministério Público Federal à fls. 250.

Pelo exposto, declaro extinto o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 33, XII, do R.I., desta E. Corte Regional, c.c. o art. 269, V, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

P.I.

São Paulo, 25 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001839-97.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.001839-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

APELANTE : TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO RICCA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Desistência

Cuida-se de apelação da autora, contra a sentença de improcedência prolatada com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, em autos de ação de rito ordinário proposta com o objetivo de suspender a exigibilidade das parcelas da CPMF, incidentes em contratos de fechamento de câmbio para recebimento de receitas de exportação e contratos de adiantamento de câmbio de exportação.

Distribuídos os autos nesta Corte regional, vem a autora requerer a desistência do feito, com renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fls. 589).

Decido.

Recebo os pedidos de desistência do feito e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação apenas como pedido de desistência da apelação, pois formulados após a prolação da sentença de improcedência da ação.

Tal fato superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do julgado.

Posto isto, com esteio no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003660-39.2007.4.03.6110/SP  
2007.61.10.003660-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : NITROTECH TECHNOLOGY ELETRO ELETRONICOS LTDA  
ADVOGADO : ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 182/186:

"Res inter alios".

Impõe-se aos renunciantes o acompanhamento do processo até a regularização, nos termos do artigo 45 do CPC e art. 12 do CEDA, considerando-se que não esgotaram todos os meios diretos para localização do seu constituinte.

"A declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte. (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ-3ª Turma, RESP 48.376-0-DF-AgRg. Rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 26.5.97, p. 22.528."

Ao renunciante é facultado valer-se da notificação editalícia, utilizando-se do espaço da OAB no Diário Oficial da Justiça, por diligência própria, juntando em seguida aos respectivos autos do processo judicial; pelo que, responderá o advogado pelo seu constituinte até a regularização, art. 45 do CPC, segunda parte. (Proc. E-3.535/2007 - v.u., 18.10.2007 Rel. Dr. Benedito Édison Trama - Rec. Dr. Carlos José Santos da Silva, Pres. Dr. Carlos Roberto Fornes Mateucci).

P.I.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000545-80.2007.4.03.6119/SP  
2007.61.19.000545-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT  
EINSTEIN  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

- a. Reconhecida a suspensão da exigibilidade pela Fazenda Nacional (fls. 289/295), aguarde-se o julgamento da apelação.  
b. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006484-31.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.006484-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : ITACEMA ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.038375-5 6F Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos, etc.

Fls. 343:

Homologo para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência dos Embargos de Declaração do V. Acórdão de fls. 302, tendo em vista à adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/009 e eventual recurso cabível no presente Agravo de Instrumento, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 33, XII do R.I. desta E. Corte.

Por concernente, a desistência em outros processos pendentes de julgamento, é de ser protocolada nos autos pertinentes. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos á Vara competente, dando-se baixa na distribuição.  
P.I.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal Relatora

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012342-43.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.012342-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : ELEVADORES ERGO LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.019529-3 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 150/154: conheço da petição como embargos de declaração.

O v. Acórdão embargado foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 31 de março de 2009.

Ocorre que os embargos de declaração foram protocolados em 15 de abril de 2009, quando esgotado o prazo recursal de 5 (cinco) dias.

Por estes fundamentos, inexistindo um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, nego seguimento ao recurso (artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte).

Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.  
Fábio Prieto de Souza



Desembargador Federal Relator

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023460-16.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.023460-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : JAPAULO EXP/ IMP/ E COM/ DE CAFE LTDA  
ADVOGADO : DENISE COIMBRA CINTRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.14.02733-9 1 Vr FRANCA/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu pedido de levantamento do excesso de penhora.

Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal, com a extinção da execução e arquivamento definitivo dos autos, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023481-89.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.023481-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : DIOSYNTH PRODUTOS FARMO QUIMICOS LTDA  
ADVOGADO : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA  
SUCEDIDO : PROQUIMIO PRODUTOS QUIMICOS OPOTERAPICOS LTDA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
No. ORIG. : 04.00.00589-8 A Vr BARUERI/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a extinção da Execução Fiscal, nos termos do art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, conforme informação fls. 214/215, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028851-49.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.028851-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : VAREJAO FRANGOLANDIA LTDA -EPP  
ADVOGADO : EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 2007.61.09.002805-0 3 Vr PIRACICABA/SP

**DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por União Federal contra decisão proferida pelo MM Juízo "a quo", em execução fiscal, que recebeu os embargos com efeito suspensivo.

Às fls. 82, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

A 4ª Turma, por maioria, em 08/10/2009, negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 96/98).

Contra essa decisão a União Federal opôs embargos de declaração alegando ausência da declaração de voto vencido, bem como ausência de manifestação sobre os motivos que, no seu entender, desautorizam a concessão de efeito suspensivo.

Conforme consta do banco de dados desta Corte, o MM Juiz "a quo" proferiu sentença de improcedência dos embargos à execução.

Ante a perda de objeto, nego seguimento aos embargos de declaração com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031758-94.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.031758-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A  
ADVOGADO : ANDRE ARCHETTI MAGLIO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2007.61.02.005686-9 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por União Federal contra decisão proferida pelo MM Juízo "a quo", em execução fiscal, que recebeu os embargos com efeito suspensivo.

Às fls. 91, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

A 4ª Turma, por maioria, em 17/12/2009, negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 136/140).

Contra essa decisão a União Federal opôs embargos de declaração alegando ausência da declaração de voto vencido, bem como ausência de manifestação sobre os motivos que, no seu entender, desautorizam a concessão de efeito suspensivo.

Conforme consta do banco de dados desta Corte, o MM Juiz "a quo" proferiu sentença de improcedência dos embargos à execução.

Ante a perda de objeto, nego seguimento aos embargos de declaração com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.  
Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032500-22.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.032500-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : CENTER SERVICE M JUNQUEIRA LTDA  
ADVOGADO : UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2007.61.02.010443-8 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por União Federal contra decisão proferida pelo MM Juízo "a quo", em execução fiscal, que recebeu os embargos com efeito suspensivo.

Às fls. 42, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

A 4ª Turma, por maioria, em 15/10/2009, negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 57/59).

Contra essa decisão a União Federal opôs embargos de declaração alegando ausência da declaração de voto vencido, bem como ausência de manifestação sobre os motivos que, no seu entender, desautorizam a concessão de efeito suspensivo.

Conforme consta do banco de dados desta Corte, o MM Juiz "a quo" proferiu sentença de improcedência dos embargos à execução.

Ante a perda de objeto, nego seguimento aos embargos de declaração com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.  
Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034444-59.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.034444-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
AGRAVANTE : ALOISIO APARECIDO SANTIAGO  
ADVOGADO : HELITA SATIE NAGASSIMA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : SABLE CONFECÇÕES LTDA e outros  
: MAURICIO DOS SANTOS SOUZA  
: ALI MICHEL HADAD

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.021617-9 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos à decisão monocrática que rejeitou a exceção de pré-executividade, onde se alegava a prescrição do débito em cobrança, afastando eventual preclusão das questões abordadas na defesa a fim de possibilitar sua arguição em sede de embargos à execução.

Inconformado o embargante pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração a fim de sanar omissão no tocante ao afastamento de "preclusão das questões suscitadas na exceção de pré-executividade, para permitir sua alegação e apreciação em sede de embargos à execução".

Decido.

Embora o Código de Processo Civil, em seu art. 535, disponha expressamente o cabimento de embargos declaratórios contra sentença ou acórdão em que haja contrariedade, omissão ou contradição, a jurisprudência tem entendido também cabíveis em face de decisões interlocutórias, nos termos do julgado abaixo colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO .  
INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES.

1 - Recurso especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual não cabem embargos declaratórios de decisão interlocutória e que não há interrupção do prazo recursal em face da sua interposição contra decisão interlocutória.

2 - Até pouco tempo atrás, era discordante a jurisprudência no sentido do cabimento dos embargos de declaração, com predominância de que os declaratórios só eram cabíveis contra decisões terminativas e proferidas (sentença ou acórdãos), não sendo possível a sua interposição contra decisões interlocutórias e, no âmbito dos Tribunais, em face de decisões monocráticas.

3 - No entanto, após a reforma do CPC, por meio da Lei 9.756, de 17/12/1998, D.O.U de 18/12/1998, esta Casa Julgadora tem admitido o oferecimento de embargos de declaração contra quaisquer decisões, ponham elas fim ou não ao processo.

4 - Nesta esteira, a egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser cabível a oposição de embargos declaratórios contra quaisquer decisões judiciais, inclusive monocráticas e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal, não se devendo interpretar de modo literal o art. 535, do CPC, vez que atritaria com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual (EREsp nº 159317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 26/04/1999).

5 - Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

6 - Recurso provido." (STJ, Resp nº 478459, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 31.03.2003, p. 175)."

No caso em comento, denota-se o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos da r. decisão embargada implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Na espécie, verifica-se que a parte embargante pretende rediscutir a matéria decidida, elegendo recurso impróprio, sob o fundamento de que houve omissão na decisão, a qual se encontra devidamente fundamentada.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO ANTERIOR. PROPÓSITO DE REEXAME DA MATÉRIA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC). EMBARGOS REJEITADOS.

-Os embargos declaratórios não se prestam a reiteração de argumentos de caráter infringente já afastados.

-A apresentação de segundos embargos declaratórios sem indicar qualquer vício do acórdão anterior, mas com pretensão de reexame da matéria já decidida, justifica a imposição da multa prevista em lei."

(EERESP nº 140717/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 30/04/98, v.u., DJ de 22/06/98, pag. 89);

" EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . CONTRADIÇÃO, AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. CARÁTER infringente .

-Os embargos declaratórios não se prestam a reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição. - embargos rejeitados."

(EDRESP nº 146.388/PE, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. em 24/03/98, v.u., DJ de 20/04/98, pág. 117)."

Inexistente, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Sob este crivo, **rejeito os embargos de declaração** por ausência de requisito legal, para manter a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.  
BATISTA GONCALVES  
Juiz Federal Convocado

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035915-13.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.035915-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CAIANO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 2007.61.20.000868-3 2 Vr ARARAQUARA/SP

**DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda contra decisão proferida pelo MM Juízo "a quo", em execução fiscal, que recebeu os embargos sem suspensão do feito executivo.

Às fls. 202 e v., foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A 4ª Turma, por maioria, em 17/12/2009, deu provimento ao agravo de instrumento (fls. 213/215).

Contra essa decisão a União Federal opôs embargos de declaração (fls. 217/223).

Conforme consta do banco de dados desta Corte, o MM Juiz "a quo" proferiu sentença nos embargos à execução.

Ante a perda de objeto, nego seguimento aos embargos de declaração com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.  
Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037146-75.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.037146-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : DEPOSITO UNIAO COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
SUCEDIDO : FRAGMAN E MANZANO LTDA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP  
No. ORIG. : 08.00.00018-6 1 Vr ADAMANTINA/SP

**DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Depósito União Comércio de Materiais para Construção Ltda contra decisão proferida pelo MM Juízo "a quo", em execução fiscal, que recebeu os embargos sem suspensão do feito executivo.

Às fls. 283 e v., foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

A 4ª Turma, por maioria, em 15/10/2009, deu provimento ao agravo de instrumento (fls. 293/295).

Contra essa decisão a União Federal opôs embargos de declaração postulando pela juntada da declaração de voto vencido (fls. 302).

Conforme consta do banco de dados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o MM Juiz "a quo" proferiu sentença de procedência dos embargos à execução.

Ante a perda de objeto, nego seguimento aos embargos de declaração com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039337-93.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.039337-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : IND/ MARILIA DE AUTOPECAS S/A  
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
: WALDIR SIQUEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2002.61.19.002321-0 3 Vr GUARULHOS/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu pedido de intimação do perito judicial para prestar esclarecimento acerca do laudo apresentado.

Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal, com a extinção da execução e arquivamento definitivo dos autos, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039952-83.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.039952-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA  
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.033320-3 16 Vr SAO PAULO/SP  
Desistência  
Vistos, etc.

Cuida-se de Embargos de Declaração (fls. 610/613), do V. Acórdão de fls. 606, que por unanimidade negou provimento ao Agravo.

Tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, desiste a Agravante do feito e renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Descabe a desistência requerida.

Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA (Rel. Min. Eliana Calmon RE 555.139 - CE (200/099259-3), j. 12.05.2005, DJ 13.06.2005".*

Acresça-se, exauri a jurisdição da prolação do V. Acórdão, art. 463 do CPC.

Ademais, o noticiado procedimento é meramente administrativo.

Considerando-se todavia a adesão aos benefícios do parcelamento previsto na Lei 11.941/09, e a circunstância de que tal ato importa em inequívoca confissão de débito tributário, aprecio o pedido como desistência de eventuais recursos cabíveis, que ora homologo.

Prejudicados, pois, os Embargos de Declaração em razão da adesão aquele parcelamento.

Certifique-se o trânsito em julgado daquele V. Acórdão.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal Relatora

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044340-29.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.044340-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : HONDA DIAS ESTEVAO FERREIRA ADVOGADOS  
ADVOGADO : HELCIO HONDA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.039805-8 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 565/570: a agravante deverá demonstrar a alteração em sua razão social.

Fls. 558/561 e 565/570: aguarde-se o julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044942-20.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.044942-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : SAVASA IMPRESSORES LTDA  
ADVOGADO : FABIO DI CARLO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2008.61.19.006428-6 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SAVASA IMPRESSORES LTDA. contra decisão que, em sede de ação mandamental, indeferiu a liminar.

Às fls. 457 e v., foi deferida antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Conforme informação constante dos bancos de dados desta Corte, o MM. Juiz "a quo" proferiu sentença de procedência, razão pela qual verifico a perda de objeto do referido recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049423-26.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.049423-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : DISCOVERY TRANSPORTES E AGENCIAMENTO LTDA  
ADVOGADO : ALESSANDRO FUENTES VENTURINI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
No. ORIG. : 2008.61.19.009361-4 5 Vr GUARULHOS/SP  
**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto. Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1305351-19.1998.4.03.6108/SP  
2008.03.99.001472-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP  
APELADO : SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA  
ADVOGADO : JESUS GILBERTO MARQUESINI e outro  
No. ORIG. : 98.13.05351-8 2 Vr BAURU/SP

**DECISÃO**

**Vistos, etc.**

**I-** Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária objetivando a declaração de "inexistência de relação jurídica entre as rés e a autora que lhes possibilidade restringir ou fixar, a partir de 01/11/98, os volumes e critérios de comercialização de álcool carburante diretamente contratados com a Distribuidora do produto" (fl. 12).



Sobreveio a r. sentença de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do art. 267, inc. VI, do CPC, reconhecida a perda superveniente de interesse processual em vista da liberação do mercado após o vencimento da Portaria MF n. 275/98. Honorários advocatícios em favor da Autora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada ré. Apela a UNIÃO FEDERAL, pugnando pela reforma parcial do r. "decisum", afastada sua condenação em honorários advocatícios dada a ausência de causalidade na sua conduta. Irresignada, apela a ANP pugnando pela reforma parcial da r. decisão, indevida sua condenação em honorários advocatícios.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se ab initio, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Pretende a Autora, com a presente demanda, afastar futuras limitações ao preço comercial do álcool carburante. Objetiva, portanto, afastar o exercício do Poder de Polícia administrativo na espécie.

Observo, por oportuno, que a matéria já foi objeto de análise pelo Excelso Pretório, declarada a constitucionalidade de Portarias do Ministério da Fazenda elaboradas no exercício de competência reguladora da atividade econômica expressamente deferida pelo art. 174 da Constituição Federal:

*'EMENTA: ADMINISTRATIVO. CANA-DE-AÇÚCAR. PORTARIA Nº 294, DE 13.12.96, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, QUE LIBEROU OS PREÇOS DO PRODUTO, A PARTIR DE 1º.05.98. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA HIERARQUIA DAS NORMAS, DA LEGALIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA, E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. O art. 10 da Lei nº 4.870/65, que previa a fixação do preço da cana-de-açúcar, foi alterado pelo art. 3º, III, da Lei nº 8.178/91, que deixou a critério do Ministro da Fazenda, responsável pela execução da política econômica do Governo, a liberação, total ou parcial, dos preços de qualquer setor, o que foi concretizado pela referida autoridade por meio do ato impugnado, em face do manifesto descabimento da exigência de lei, ou de decreto, para fixação ou liberação de preços. Não há falar-se, portanto, em ofensa aos princípios constitucionais sob enfoque. No que concerne ao mérito do ato impugnado, é fora de dúvida que se trata de matéria submetida a critérios de conveniência e oportunidade, insuscetíveis, por isso, de controle pelo Poder Judiciário. Recurso desprovido'.*

(STF, RMS 23543 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 13-10-2000 PP-00021).

Nesse quadro, tenho por indevida a condenação das rés ao pagamento de honorários, ausente causalidade na espécie. A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.*

*1. Pelo princípio da causalidade aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Precedentes.*

*2. Agravo regimental não provido".*

(STJ, AgRg no REsp 1157967, 2ª Turma, Rel. Min. Ministra ELIANA CALMON, DJe 20/08/2010).

Isto posto, dou provimento às apelações nos termos do art. 557 do CPC, unicamente para afastar a condenação em honorários advocatícios.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intime-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00217 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004913-98.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.004913-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : SINAL PSICOLOGIA DE CONSUMO E MATERIAL DIDATICO e outro  
: OLENKA DE SOUZA FRANCO  
ADVOGADO : RICARDO BANDLE FILIZZOLA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
No. ORIG. : 00.00.00881-1 A Vr COTIA/SP  
DESPACHO

1. Reitere-se o ofício ao digno Juízo de Primeiro Grau solicitando a cópia do r. despacho que ordenou a citação da excipiente, nos autos da Execução Fiscal nº 8382/2000, aos quais estavam apensos os da presente ação executiva.

2. Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0070040-02.1992.4.03.6100/SP  
2008.03.99.009029-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro  
: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA  
SUCEDIDO : BANCO GERAL DO COMERCIO S/A  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 92.00.70040-3 10 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Às fls.259/260 a autora atravessa petição nos autos pugnando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, para o fim de habilitar-se ao benefício fiscal instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Ressalto que a peça vem subscrita por advogado credenciado mediante procuração e substabelecimento, dos quais constam, dentre outros, poderes para renunciar.

Logo, não possui mais a autora interesse processual no conhecimento e julgamento do recurso interposto, pois reconheceu a legitimidade do ato impugnado, o que equivale à improcedência com eficácia de coisa julgada material. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RENÚNCIA AOS DIREITOS A QUE SE FUNDA A AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO.*

*1. A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38, do CPC.*

*2. In casu, o recorrente requereu a renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação, ainda na instância a quo, conforme petição de fls. 283/284.*

*3. Embargos de declaração acolhidos, para dar-lhes efeitos infringentes e julgar prejudicado o recurso especial por perda de objeto."*

*(Edcl no Resp 1080808/MG - STJ - Rel. Min. LUIZ FUX - DJe de 07.10.2009)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO.*

*1. Trata-se de pedido de desistência recursal formulado pela parte agravada, tendo em vista a adesão à anistia fiscal prevista na Lei estadual n. 17.247/07, regulamentada pelo Decreto n. 44.695/07.*

*2. Insurge-se o agravante contra a decisão que homologou o pedido de desistência recursal, por entender que deveria ter sido intimado para se manifestar a respeito dos documentos juntados pela agravada.*

*3. O pedido de desistência recursal, nos termos do art. 501 do CPC, independe da anuência da parte contrária, e pode ser formulado até o julgamento do recurso. Por outro lado, a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, é ato privativo do autor, e independe, também, da concordância da parte contrária, podendo ser exercida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito. Precedentes: REsp 555.139/CE, Rel.*

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.6.2005; AgRg no Ag 491.140/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 24.5.2004.

4. Na espécie, o que se analisa nestes autos é o pedido de desistência recursal, bem como a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação e não o parcelamento em si, razão pela qual não há porque conferir vista à parte contrária para verificar se a parte está cumprindo ou não os termos do parcelamento, o qual deverá ser analisado administrativamente.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Resp 1000941/MG - STJ - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe de 16.09.2009)

Quanto à verba honorária, aplica-se ao caso o disposto no artigo 26 do CPC, segundo o qual: "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu".

Nesse sentido, trago à colação precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DO CPC.

1.O §1º do art.6º da Lei nº 11.941/09 prevê expressamente a dispensa dos honorários apenas para os casos em que há desistência de ação judicial, na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos. A hipótese dos autos trata de pedido de aproveitamento de créditos tributários, não se enquadrando, portanto, na previsão do dispositivo legal mencionado.

2.Regular aplicação do artigo 26 do Código de Processo Civil.

3.Agravo regimental desprovido".

(AgRg nos Edcl na Desis no Ag nº 1.105.849/SP - STJ - Rel.Min.ELIANA CALMON - DJe de 23.11.2009)

"Processo Civil. Recurso Especial. Ação de compensação por danos morais. Fase de cumprimento de sentença.

Renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Honorários advocatícios devidos pelo autor.

-Hipótese em que o autor **renuncia** ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC, em fase recursal.

-A renúncia ocasiona julgamento favorável ao réu, cujo efeito equivale à improcedência do pedido formulado pelo autor, de modo que este deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 1104392/MG - STJ - Rel.Min. NANCY ANDRIGHI - DJe de 26.11.2009)

E ainda: Edcl na DESIS no REsp nº 509349 - Rel. Min. ARI PARGENDLER - DJe de 15.03.2010.

Logo, não possuindo mais a autora interesse processual no conhecimento e julgamento do recurso, pois reconheceu a legitimidade do direito de seu credor, o que equivale à improcedência com eficácia de coisa julgada material, **homologo** o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, declarando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.

A parte renunciante arcará com os ônus sucumbenciais, nos patamares fixados pela instância *a quo*

O pedido de desentranhamento das cartas de fiança deverá ser apreciado no d. Juízo *a quo*, após o trânsito em julgado da decisão que puser fim ao processo.

Superados os prazos para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0073719-10.1992.4.03.6100/SP

2008.03.99.009030-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro

: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA

SUCEDIDO : BANCO GERAL DO COMERCIO S/A

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 92.00.73719-6 10 Vt SAO PAULO/SP

Renúncia

Às fls.244/245 a autora atravessa petição nos autos pugnando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, para o fim de habilitar-se ao benefício fiscal instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Ressalto que a peça vem subscrita por advogado credenciado mediante procuração e substabelecimento, dos quais constam, dentre outros, poderes para renunciar.

Logo, não possui mais a autora interesse processual no conhecimento e julgamento do recurso interposto, pois reconheceu a legitimidade do ato impugnado, o que equivale à improcedência com eficácia de coisa julgada material. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RENÚNCIA AOS DIREITOS A QUE SE FUNDA A AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO.*

1. A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38, do CPC.

2. **In casu**, o recorrente requereu a renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação, ainda na instância a quo, conforme petição de fls. 283/284.

3. Embargos de declaração acolhidos, para dar-lhes efeitos infringentes e julgar prejudicado o recurso especial por perda de objeto."

(Edcl no Resp 1080808/MG - STJ - Rel. Min. LUIZ FUX - DJe de 07.10.2009)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO.*

1. Trata-se de pedido de desistência recursal formulado pela parte agravada, tendo em vista a adesão à anistia fiscal prevista na Lei estadual n. 17.247/07, regulamentada pelo Decreto n. 44.695/07.

2. Insurge-se o agravante contra a decisão que homologou o pedido de desistência recursal, por entender que deveria ter sido intimado para se manifestar a respeito dos documentos juntados pela agravada.

3. O pedido de desistência recursal, nos termos do art. 501 do CPC, independe da anuência da parte contrária, e pode ser formulado até o julgamento do recurso. Por outro lado, a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, é ato privativo do autor, e independe, também, da concordância da parte contrária, podendo ser exercida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito. Precedentes: REsp 555.139/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.6.2005; AgRg no Ag 491.140/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 24.5.2004.

4. Na espécie, o que se analisa nestes autos é o pedido de desistência recursal, bem como a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação e não o parcelamento em si, razão pela qual não há porque conferir vista à parte contrária para verificar se a parte está cumprindo ou não os termos do parcelamento, o qual deverá ser analisado administrativamente.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Resp 1000941/MG - STJ - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe de 16.09.2009)

Quanto à verba honorária, aplica-se ao caso o disposto no artigo 26 do CPC, segundo o qual: "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu".

Nesse sentido, trago à colação precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DO CPC.*

1.O §1º do art.6º da Lei nº 11.941/09 prevê expressamente a dispensa dos honorários apenas para os casos em que há desistência de ação judicial, na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos. A hipótese dos autos trata de pedido de aproveitamento de créditos tributários, não se enquadrando, portanto, na previsão do dispositivo legal mencionado.

2.Regular aplicação do artigo 26 do Código de Processo Civil.

3.Agravo regimental desprovido".

(AgRg nos Edcl na Desis no Ag nº 1.105.849/SP - STJ - Rel.Min.ELIANA CALMON - DJe de 23.11.2009)

"Processo Civil. Recurso Especial. Ação de compensação por danos morais. Fase de cumprimento de sentença.

Renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Honorários advocatícios devidos pelo autor.

-Hipótese em que o autor **renuncia** ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC, em fase recursal.

-A renúncia ocasiona julgamento favorável ao réu, cujo efeito equivale à improcedência do pedido formulado pelo autor, de modo que este deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 1104392/MG - STJ - Rel.Min. NANCY ANDRIGHI - DJe de 26.11.2009)

E ainda: Edcl na DESIS no REsp nº 509349 - Rel. Min. ARI PARGENDLER - DJe de 15.03.2010.

Logo, não possuindo mais a autora interesse processual no conhecimento e julgamento do recurso, pois reconheceu a legitimidade do direito de seu credor, o que equivale à improcedência com eficácia de coisa julgada material, **homologo** o pedido de renúncia ao direito sobre o qual de funda a ação, declarando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.

A parte renunciante arcará com os ônus sucumbenciais, nos patamares fixados pela instância *a quo*

Superados os prazos para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00220 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011070-56.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.011070-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OLFA LOURDES BURIGO  
ADVOGADO : JAIRO JOAO PASQUALOTTO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem de liberação do veículo à impetrante. Deu-se à causa o valor de R\$ 415,00.

A impetrante alega ser proprietária do Caminhão Ford F-4000, cor vermelha, Chassi nº **9BFKTNT39RDB46379**, ano 1994, placas BQX 5935, cujo Certificado de Registro do Veículo encontra-se em nome do filho Levi José Burigo Filho, falecido em 10.04.2007.

Assevera ainda que o automóvel era utilizado para o comércio de couro bovino. Não obstante, a pedido de seu filho, Edson Leandro Burigo, emprestou-lhe o Caminhão para realizar uma viagem até Campo Grande, de onde buscaria móveis comerciais.

No trajeto de volta, entretanto, a Polícia Rodoviária Federal, em operação de fiscalização de veículos, encontrou mercadorias estrangeiras sem a regular documentação, vindo o condutor a ser preso em flagrante e o veículo apreendido.

A liminar foi indeferida, sendo reformada esta decisão por meio de Agravo de Instrumento, conforme decisão do TRF da 3ª Região, fl.85/86.

Sobreveio sentença julgando procedente o pedido para conceder integralmente a segurança (fls. 211/220). Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apela a União pleiteando a reforma da decisão.

Com contrarrazões subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em parecer, opinou pelo improvimento da apelação e da remessa oficial.

Examinados. Decide-se.

A questão comporta julgamento monocrático conforme art. 557, do CPC.

Cuida-se de impetração visando a liberação de veículo apreendido por ser conduzido por terceiro que transportava mercadorias irregularmente introduzidas no país.

A sentença deve ser mantida, tendo em vista que não se comprovou, nos autos, a participação no ato ilícito praticado pelo filho da impetrante.

Verifico que o automóvel Caminhão Ford F- 4000, cor vermelha, Chassi nº **9BFKTNT39RDB46379**, ano 1994, placas BQX 5935. foi objeto de alienação fiduciária (fl.68), firmando, de um lado, como credor fiduciário, a BV financeira, e de outro, como devedor fiduciante, o Sr. Levi José Burigo.

Tendo a coisa em seu poder, o devedor fiduciante, possuidor direto do veículo, Sr. Levi José Burigo, seria o legitimado ativo para buscar a reintegração na posse do bem, mediante a liberação do automóvel apreendido. Todavia, diante do falecimento de seu filho, conforme documentação juntada aos autos, a impetrante comprovou a propriedade fiduciária do bem, por sucessão hereditária, fazendo *jus* à pretensão inserida na inicial.

Passo à análise meritória.

Embora se cuide de propriedade fiduciária, a celebração de contrato de alienação fiduciária está no campo da autonomia de liberdade dos contratantes não tendo, por si só, o poder de afastar as sanções previstas pela legislação aduaneira.

Colho o seguinte aresto:

**"PERDIMENTO DE VEÍCULO. ARRENDAMENTO MERCANTIL.**

*O contrato de arrendamento mercantil, não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado.*

*Apresendo o veículo nas mãos do arrendatário (e sujeito a pena de perdimento), por transportar mercadorias estrangeiras, tem o credor outros meios de execução do seu crédito.*

*Admitindo-se que o veículo objeto do contrato de leasing não pudesse ser alvo de apreensão fiscal e conseqüente aplicação de pena de perdimento - estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais."*

*(TRF4, AMS - Processo: 200670020108234, UF: PR, Rel.(a) Vilson Darós, Primeira Turma, D.E.: 04/12/2007)*

Apesar de vencida essa questão, é preciso frisar que as circunstâncias fáticas trazidas aos autos apontam para a ausência de conhecimento prévio, por parte da impetrante, da conduta fraudulenta praticada pelo seu filho, Sr. Levi José Burigo, que foi preso enquanto transportada mercadorias estrangeiras sem a regular documentação.

A r. sentença decidiu acertadamente pela pena de perdimento das mercadorias, e não do veículo em questão.

Assim não há nos autos elementos indicativos do envolvimento concreto ou potencial da impetrante no ato ilícito praticado pelo filho ou, ao menos, a ciência da conduta contrária ao Direito, devendo prevalecer - diante do quadro probatório dos autos - a circunstância de que o veículo fora emprestado ao filho no intuito de buscar móveis na cidade de Campo Grande/MT, não havendo liame subjetivo entre o autor do fato ilícito e a proprietária do veículo.

Nem se alegue, como quer a Procuradoria da Fazenda Nacional, responsabilidade da impetrante em decorrência de laços de parentesco, pois o filho era, ao tempo da ação, plenamente capaz de dispor da sua vontade e praticar atos da vida civil.

Outro critério levado em conta pelo Superior Tribunal de Justiça, além da boa-fé do impetrante, é a aplicação do entendimento segundo o qual, na no que concerne à pena de perdimento de veículos, a Administração deve nortear-se pelo princípio da proporcionalidade. Isto é, deve aferir a dimensão do valor da mercadoria apreendida e do valor do veículo, a fim de se afastar o confisco.

*In casu*, mostra-se suficiente a aplicação da pena de perdimento às mercadorias, e não ao veículo, seja porque há considerável desproporção entre o valor do automóvel apreendido, R\$ 40.000,00 - fl.42, e o das mercadorias, R\$ 27.650,00 - fl.48, conforme o Laudo Técnico-científico; seja porque o perdimento visa a coibir a prática habitual do delito por meio do veículo em questão, o que não ocorreu no caso concreto.

Pacífica a jurisprudência do STJ, nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO. DEC- LEI 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO NO TRANSPORTE DE MERCADORIAS IRREGULARMENTE IMPORTADAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O VALOR DO VEÍCULO OBJETO DA SANÇÃO E DAS MERCADORIAS NELE TRANSPORTADAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."*

*(STJ, REsp 1024768/PR, Primeira Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJE 04/06/2008)*

*"ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.*

*1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do Decreto-lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho.*

*2. Contudo, deve ser observada a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo.*

*3. Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada.*

*4. Recurso especial improvido."*

*(STJ, REsp 508963/RS, Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005 p. 169)*

*"ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO CLANDESTINA. APREENSÃO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO APREENDIDO. DECRETO-LEI 37/66 (ART. 104, V). REGULAMENTO (ARTS. 513, V E 514, IV).*

*1. Manifesta a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o correspondente ao veículo apreendido, configurada a ilegalidade, derruindo o confisco e evitando-se o perdimento, a apreensão fiscal deve ser desconstituída.*

*2. Multifários precedentes jurisprudenciais.*

*3. Recurso sem provimento."*

*(STJ, REsp 119.305/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 02/08/99)*

Também, assim, **tem decidido essa Egrégia Quarta Turma**, conforme arestos abaixo transcritos:

*"ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.*

*1. A Jurisprudência dos Tribunais têm reconhecido de forma torrencial que para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, há necessidade de que o valor da mercadoria seja proporcional ao veículo, o que na espécie não ocorreu. 2. Não se discute a constitucionalidade da pena de perdimento, posto que tal forma de punição é legal, mas sua adoção precisa de certos temperos, tais como a proporcionalidade, sendo que só a previsão e a possibilidade de sua aplicação aos casos concretos também age como agente inibidor de conduta ilícita.*

*3. Apelação e remessa oficial improvidas."*

(TRF3, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 95.03.051738-9, Quarta Turma, Rel. Roberto Haddad, DJU Data:19/12/2007 Página: 486)

"ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO PARA TRANSPORTE DE MERCADORIA APREENDIDA CLANDESTINAMENTE INTRODUZIDA NO TERRITÓRIO NACIONAL. DESPROPORÇÃO ENTRE OS RESPECTIVOS VALORES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PENA DE PERDIMENTO QUE SE AFASTA. PRECEDENTES.

I - Na hipótese, flagrante a desproporção entre os valores da mercadoria apreendida e o veículo que a transportava.

II - Pena administrativa de perdimento (art. 5º, XLVI, "b", CF) que se afasta, em atenção ao princípio da proporcionalidade que deve informar a atividade administrativa. Precedentes.

III - Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF3, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, 2000.60.00.006025-1, Quarta Turma, Rel. Salette Nascimento, DJF3 DATA:24/06/2008).

Por esses fundamentos, ausência de conhecimento concreto ou potencial da utilização do veículo por terceiros na conduta criminoso; diferença entre valores do veículo e das mercadorias; e por ser a punição de perdimento medida extrema, inaplicável ao caso, de rigor a liberação do automóvel à impetrante, conforme delineado na r. sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105 do E. STJ e 512 do E. STF.

Ante o exposto, com base no art. 557, do CPC, **nego seguimento** à apelação e à remessa oficial, para manter a liberação do veículo Caminhão Ford F-4000, cor vermelha, Chassi nº **9BFKTN39RDB46379**, ano 1994, placas BQX 5935, de forma definitiva, à impetrante.

Publique-se, intimem-se e, após o transcorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00221 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002353-40.2008.4.03.6005/MS  
2008.60.05.002353-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

PARTE AUTORA : RICARDO BORGES DA COSTA

ADVOGADO : CAMILA RADAELLI DA SILVA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SJJ - MS

No. ORIG. : 00023534020084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Cuida-se de remessa de ofício em autos de mandado de segurança impetrado por RICARDO BORGES DA COSTA contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL em Ponta Porã, objetivando a restituição de veículo de sua propriedade que foi apreendido pela receita federal por estar transportando brinquedos adquiridos no Paraguai, o que culminou com a abertura de dois procedimentos administrativos a apreensão do veículo Santana-Quantum de propriedade do impetrante.

A sentença concedeu a ordem invocando o incabimento de perdimento de bem quando há desproporção entre o seu valor e o da mercadoria nele transportada, sendo que o valor da mercadoria na hipótese em análise alcança o valor de R\$ 1.200,00. Determinou a devolução do veículo ao seu proprietário.

Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento da remessa.

DE C I D O

A matéria comporta decisão com fundamento no "caput" do art. 557, do CPC, eis que conforme jurisprudência tranquila do C. STJ.

Com efeito, nada obstante as alegações do impetrante no sentido de não saber que seu veículo seria utilizado por seu amigo para transporte de ilegal de mercadorias do Paraguai, o certo é que como assegura o texto constitucional, **"nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do patrimônio transferido"** (inciso XLV do art. 5º,CF).

O impetrante não concorreu de qualquer forma para a prática de qualquer infração administrativa ou mesmo tributária, considerando-se que se trata esta de ação civil.

O veículo é comprovadamente de sua propriedade e sua não participação no evento que culminou com a entrada em território nacional de brinquedos no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), afora não se poder impor ao impetrante qualquer responsabilidade por tal fato, estão a indicar que não pode mesmo ser apreendido seu veículo. Nesse sentido a legislação ampara a tese no sentido de que a pena de perdimento de veículo, se aplicará quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perdimento, se pertencer ao responsável por infração punível com aquela sanção, "ex vi" do inciso V do art. 104 do Regulamento Aduaneiro.

Da mesma forma dispõe o art. 617, inciso V e § 2º, quando determina que a responsabilidade do proprietário do veículo deverá ser demonstrada pelo órgão fiscalizador e que o perdimento somente se dará quando o veículo pertencer ao responsável pela prática infracional.

O Superior Tribunal de Justiça é firme na jurisprudência acerca da disparidade de valores entre a mercadoria ingressada ilegalmente no território nacional e o valor do bem apreendido, confira-se à propósito (REsp 15085, rel. Min. Gomes de Barros; REsp 508322/PR, Rel. Min. Franciulli Netto; REsp 492026/RS, Rel. Min. Luiz Fux)

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012343-61.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.012343-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA  
ADVOGADO : LEO DO AMARAL FILHO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Desistência

Pleiteia a impetrante a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

A renúncia ao direito, extinguindo o processo com julgamento de mérito, pressupõe a outorga de poder para o fim específico.

Com efeito, a outorga de poder para desistir não inclui, à evidência, autorização para renunciar. É inválido o pedido de renúncia se o seu subscritor não possui poderes para tanto, seja em relação ao direito sobre o qual funda a ação, seja em relação à própria ação

Contudo, manifestando-se a apelante desinteresse no prosseguimento do feito, e considerando ainda que o pedido de desistência está subscrito por advogado credenciado mediante procuração dos quais constam, dentre outros, poderes para desistir, recebo o pedido de fls.210/213 como desistência do recurso, prescindindo de anuência da parte contrária e, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, o homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls.174/178.

O pedido de conversão em renda dos depósitos judiciais, e eventual levantamento do excedente, deve ser apreciado pelo Juiz *a quo*, após o trânsito em julgado da decisão que puser fim ao processo.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00223 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013054-66.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.013054-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ACLIS COSTA MACHADO  
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
DECISÃO



Objetiva a impetração assegurar o direito ao recebimento de verbas rescisórias, pagas sob as rubricas de 13º salário 4/12 avos", "13º salário indenizado 1/12 avos", 1/3 salário sobre férias, férias vencidas e proporcionais indenizadas, sem a incidência de imposto sobre a renda, face à rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa ocorrida em 05/05/2008.

Processado o feito, foi concedida parcialmente a segurança para assegurar o recebimento das verbas referentes às férias vencidas e respectivo adicional de 1/3 sem a incidência do imposto de renda. Sentença submetida ao reexame necessário. Determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante relativamente ao valor do depósito referente às férias vencidas e respectivo 1/3, após o trânsito em julgado, bem como a conversão em renda dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre a verba denominada "13º salário 4/12 avos" e 13º salário indenizado 1/12 avos". Sentença submetida ao reexame necessário.

Apela a União insurgindo-se contra a r. sentença no tópico em que determinou a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante relativamente ao valor do depósito após o trânsito em julgado, por considerar que o levantamento do depósito somente poderia ser realizado após a oitiva da SRF.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da r. sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto à determinação do juízo singular de expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante após o trânsito em julgado da ação, merece ser mantida a r. sentença, porquanto a questão do levantamento apenas deve ser apreciada em sede de primeira instância, quando da execução do julgado.

No tocante à matéria de fundo, importa considerar que o imposto sobre a renda previsto no Artigo 153, Inciso III, da Carta da República, tem seu fato gerador descrito pelo Código Tributário Nacional nos exatos limites consignados no Artigo 43, Incisos I e II, cuja transcrição se dispensa.

Visam as verbas indenizatórias minimizar os prejuízos a que estão sujeitos os trabalhadores quando do término do vínculo empregatício, o que não implica necessariamente na afirmativa de que todas as verbas recebidas a esse título revistam-se dessa natureza especial, posto ser necessário investigar a ocorrência de acréscimo patrimonial, caso em que se justifica juridicamente a incidência do imposto sobre a renda .

As verbas que tenham nítido caráter indenizatório são insuscetíveis de tributação, e aquelas que ensejam aumento no patrimônio do impetrante, são passíveis de tributação, sem que ocorra qualquer afetação indevida do ordenamento jurídico.

O vocábulo INDENIZAÇÃO, em sentido genérico é, consoante definição de PLÁCIDO E SILVA (in Vocabulário Jurídico, Forense, 6ª edição, página 815), "toda compensação pecuniária ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para reembolsar das despesas feitas ou para ressarcir de prejuízo ou dano que se tenha causa a outrem... Traz a finalidade de recompor o patrimônio pelas perdas ou prejuízos sofridos (danos)". Aliás, no mesmo sentido é a lição de SÍLVIO RODRIGUES, também invocado, no sentido de que "indenizar significa ressarcir o prejuízo, ou seja, tornar indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado" (Direito Civil, edição de 1979, volume quatro, página 192).

Nesta linha, a solução da controvérsia repousa exclusivamente na aferição de um pressuposto, qual seja, se a verba indicada tem efetivamente caráter indenizatório como propugna o impetrante.

Necessário se ressaltar, que os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

No tocante as verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não gozadas por necessidade de serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não se caracterizam hipótese de incidência do imposto sobre a renda , conforme inteligência da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, "**verbais**":

"Súmula 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda ".

A trato do mesmo assunto, cumpre invocar as abalizadas decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujas transcrições dispensam maiores comentários:

#### ***"IMPOSTO DE RENDA . FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.***

*I - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço tem natureza indenizatória, portanto, não é renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo anteriormente sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial, por isso que não está sujeita à incidência do imposto de renda .*

*(STJ, 2ª Turma, RÉ 26.998-7-SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, apud DJU 29.04.94, p. 9.750);*

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA . INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS (ART. 143, CLT).**

*1. O abono pecuniário de férias , definido no Art. 143 da CLT, é espécie indenizatória, correspondente, em substituição, a período de higienização do trabalho, não gozado.*

*2. Sendo de índole indenizatório, o abono não sofre a incidência do imposto de renda .*

*3. Recurso especial provido. (STJ, RÉ 261989/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 13.11.00, p. 139);*

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA . DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE VERBAS A TÍTULO DE "VANTAGEM FINANCEIRA", FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS. RENDA OU PROVENTO NÃO CONFIGURADOS. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. SÚMULA N. 125/STJ.**

*I. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do imposto de renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes.*

*II. férias proporcionais, acrescidas de 1/3, inseridas na mesma situação acima, vencido, nessa parte, o relator.*

*III. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 2ª Turma, RE nº 179122/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, apud DJU 20.09.99, p. 54); e,*

Enfatizo que o trabalhador não precisa comprovar documentalmente não ter usufruído as férias ou requerido a conversão destas em abono pecuniário por necessidade de serviço. O simples interesse do empregador em pagar ao seu funcionário mais um salário, a fim de que este não goze destes períodos de descanso, já demonstra, tacitamente, a necessidade de serviço de que trata a Súmula 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de rigor seja mantida a r. sentença.

Sob esses substratos, com esteio no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da União e à remessa oficial.

Publique-se e intime-se.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023320-15.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.023320-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL KTDA  
ADVOGADO : FERNANDO PEDROSO BARROS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Desistência

1. Fls. 137/138: homologo o pedido de desistência da apelação, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.
2. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.
3. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00225 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029633-89.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.029633-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : LUIZ ADILSON DA CUNHA  
ADVOGADO : JOSE RICARDO MACIEL e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Objetiva a impetração, ajuizada em 02 de dezembro de 2008, assegurar o direito ao recebimento de verbas rescisórias pagas a título de "aviso prévio indenizado", "aviso prévio especial", 13º salário - 11/12, 13º Salário Indenizado - 1/12, férias vencias, férias proporcionais, 1/3 sobre férias vencias e proporcionais e "gratificação por tempo de serviço", sem a incidência de Imposto sobre a Renda, face à rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, ocorrida em 30/11/2008. Atribuído à causa o valor de R\$ 12.581,11.

Processado o feito, foi **concedida parcialmente** a segurança, assegurando-se à autoria o direito ao recebimento dos valores recebidos a título de aviso prévio indenizado, aviso prévio especial, 13º salário indenizado 1/12, férias vencias,

férias proporcionais, 1/3 sobre férias vencidas e proporcionais, livres da incidência do Imposto sobre a Renda. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a União sustentando a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos, diante do caráter salarial da verba, bem como por não se tratar de quantia paga em razão da adesão a plano de demissão voluntária.

Com contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Decido.

No tocante à matéria de fundo, importa considerar que o Imposto sobre a Renda previsto no Artigo 153, Inciso III, da Carta da República, tem seu fato gerador descrito pelo Código Tributário Nacional nos exatos limites consignados no Artigo 43, Incisos I e II, cuja transcrição se dispensa.

Visam as verbas indenizatórias minimizar os prejuízos a que estão sujeitos os trabalhadores quando do término do vínculo empregatício, o que não implica necessariamente na afirmativa de que todas as verbas recebidas a esse título revistam-se dessa natureza especial, posto ser necessário investigar a ocorrência de acréscimo patrimonial, caso em que se justifica juridicamente a incidência do Imposto sobre a Renda.

As verbas que tenham nítido caráter indenizatório são insuscetíveis de tributação, e aquelas que ensejam aumento no patrimônio do impetrante, são passíveis de tributação, sem que ocorra qualquer afetação indevida do ordenamento jurídico.

O vocábulo INDENIZAÇÃO, em sentido genérico é, consoante definição de PLÁCIDO E SILVA (in Vocabulário Jurídico, Forense, 6ª edição, página 815), "**toda compensação pecuniária ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para reembolsar das despesas feitas ou para ressarcir de prejuízo ou dano que se tenha causa a outrem... Traz a finalidade de recompor o patrimônio pelas perdas ou prejuízos sofridos (danos)**". Aliás, no mesmo sentido é a lição de SÍLVIO RODRIGUES, também invocado, no sentido de que "**indenizar significa ressarcir o prejuízo, ou seja, tornar indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado**" (Direito Civil, edição de 1979, volume quatro, página 192).

Nesta linha, a solução da controvérsia repousa exclusivamente na aferição de um pressuposto, qual seja, se a verba indicada tem efetivamente caráter indenizatório como propugna o impetrante.

Necessário se ressaltar, que os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

No tocante as verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não gozadas por necessidade de serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não se caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda, conforme inteligência da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, "**verbais**":

*"Súmula 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda".*

A trato do mesmo assunto, cumpre invocar as abalizadas decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujas transcrições dispensam maiores comentários:

**"IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.**

*I - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço tem natureza indenizatória, portanto, não é renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo anteriormente sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial, por isso que não está sujeita à incidência do imposto de renda.*

*(STJ, 2ª Turma, RE nº 26.998-7-SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, apud DJU de 29.04.94, p. 9.750);*

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS (ART. 143, CLT).**

*1. O abono pecuniário de férias, definido no Art. 143 da CLT, é espécie indenizatória, correspondente, em substituição, a período de higienização do trabalho, não gozado.*

*2. Sendo de índole indenizatório, o abono não sofre a incidência do Imposto de Renda.*

*3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, RE nº 261989/AL, Relatora Ministra ELIANA CALMON, apud DJU de 13.11.00, p. 000139);*

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE VERBAS A TÍTULO DE "VANTAGEM FINANCEIRA", FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS. RENDA OU PROVENTO NÃO CONFIGURADOS. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. SÚMULA N. 125/STJ.**

*I. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes.*

*II. Férias proporcionais, acrescidas de 1/3, inseridas na mesma situação acima, vencido, nessa parte, o relator.*

*III. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 2ª Turma, RE nº 179122/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, apud DJU de 20.09.99, p. 00054); e,*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - AVISO PRÉVIO - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215 STJ - LEI 7.713/88, ART. 6º, V - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - SÚMULA 13/STJ - PRECEDENTES.**

- A Eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como as férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeita à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas, acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.

- É isento do imposto de renda o pagamento do aviso prévio indenizado, a teor de expressa determinação do art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

- Julgados proferidos pelo mesmo órgão julgador do aresto recorrido não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial.

- Recurso não conhecido." (STJ, 2ª Turma, RE nº 148484/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, apud DJU 22.05.00, p. 93).

Enfatizo que o trabalhador não precisa comprovar documentalmente não ter usufruído as férias ou requerido a conversão destas em abono pecuniário por necessidade de serviço. O simples interesse do empregador em pagar ao seu funcionário mais um salário, a fim de que este não goze destes períodos de descanso, já demonstra, tacitamente, a necessidade de serviço de que trata a Súmula 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere ao aviso prévio, é evidente a sua natureza salarial, porém, até o limite garantido por lei, é isento de tributação do imposto sobre a renda, a teor do disposto no inciso XVIII do Artigo 40 do Decreto nº 1.041/94, o qual regulamentou o inciso V do Artigo 6º da Lei nº 7.713/88, a seguir transcrito:

"Art. 40. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XVIII - a indenização e o aviso-prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) (Leis nºs 7.713/88, art. 6º, V, e 8.036/90, art. 28 e parágrafo único);"

Consentâneo com este entendimento o Superior Tribunal de Justiça traz jurisprudência consolidada, "verbis":

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. LICENÇAS-PRÊMIOS. FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULAS 125, 136 E 215 STJ. LEI 7.713/88, ART. 6º, V. PRECEDENTES.**

- A Eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como as licenças-prêmios e as férias não gozadas por necessidade do serviço, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas, acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do Art. 43 do CTN.

- É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado, a teor de expressa determinação do Art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

- Recurso da Fazenda não conhecido.

Recurso dos Autores conhecido e provido." (STJ, RE 160892/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, apud DJU de 12.06.00, p. 93).

A gratificação natalina denominada "13º salário" - ou "13º salário indenizado" é considerada provento para efeito de incidência do imposto de renda, pois resulta em acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho (artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal).

Nesse sentido é a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. (13º SALÁRIO) - INCIDÊNCIA -LEI 4.090/62 - CTN, ART. 43.**

-Incide Imposto de Renda sobre a gratificação natalina (13º salário), a ser recebida quando da rescisão do contrato de trabalho, decorrente da dispensa voluntária, por isso que é considerada provento, que resulta em acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho.

A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.

Recurso conhecido e provido, nos termos do voto relator.( STJ - RESP. 133316 , REL. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ 11/10/99, PG.58)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1-A do Código de Processo Civi, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação da União, para determinar a incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de "13º salário indenizado".

Publique-se e intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00226 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034749-76.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.034749-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ERMETE MARETTI  
ADVOGADO : RONALDO LIMA VIEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **19/12/2008**, objetivando o reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre verba recebida mensalmente a título de Aposentadoria Complementar. Contribuiu o participante à entidade de previdência privada no período de 05/03/1979 a 05/12/2000. Pugna pela restituição dos valores retidos indevidamente a este título. Atribuído à causa o valor de R\$ 25.000,00 (valor superior a sessenta salários mínimos vigentes à época).

Processado o feito, sobreveio sentença no sentido da **procedência procedência do pedido**, para declarar a inexistência de obrigação tributária referente ao imposto de renda incidente sobre resgate das contribuições, recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88 (período de jan/89 a dez/95), **cujo ônus tenha sido do participante**. Assegurada a restituição dos valores retidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, aplicando-se na correção dos valores os índices oficiais e a taxa Selic. Fixados honorários a cargo da União em 10% do valor atribuído à causa. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a União sustentando a ocorrência da prescrição. Pugna pela minoração da verba honorária.

Dispensei a remessa dos autos ao MPF e ao revisor.

É o relatório.

Passo ao exame da **prescrição**.

O art. 165 do CTN dispõe que "O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos: I -cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador";

É a partir da data da extinção do crédito tributário que se inicia, para o contribuinte, o direito de pleitear a restituição.

Com efeito, definitivamente constituído e extinto o crédito tributário, exsurge para o contribuinte o prazo de cinco anos para reclamar a restituição, consoante disposto no Art. 168 do Código Tributário Nacional: "*O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 165, da data da extinção do crédito tributário.(...)*"

Nas hipóteses de tributos não sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para requerer a repetição se inicia da data do pagamento, assim, da conjugação dos artigos transcritos, se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a cinco anos, mister se faz o reconhecimento da prescrição da pretensão.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

**"AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO.**

*O prazo prescricional de cinco anos para que o contribuinte pleiteie a restituição do imposto de renda retido na fonte inicia-se por ocasião da extinção do crédito tributário, vale dizer, na data da retenção do tributo na fonte pagadora. É defeso suscitar matéria, em sede de agravo regimental, não argüida no recurso especial. Agravo regimental improvido."*

(STJ, Segunda Turma, AGRESP 414894, Rel. Min. Paulo Medina, v.u., DJ 02/06/2003, p. 270).

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS.**

**PRESCRIÇÃO QÜINQUËNAL. TERMO A QUO. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO. CORREÇÃO.**

*1. O prazo prescricional, nos casos de pagamento indevido do imposto de renda, consoante jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, é de cinco anos e começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora.*

*2. Havendo contradição entre os fundamentos da decisão e sua parte dispositiva, os embargos merecem ser acolhidos visando o saneamento do erro material.*

### 3. Embargos acolhidos."

(STJ, Segunda Turma, EDRESP 271909, Laurita Vaz, DJ 01/07/02, p. 288).

Na espécie, verificando-se a data em que os valores foram recebidos e a data de ajuizamento da ação, prescritos os recolhimentos de imposto de renda retidos antes de 19/12/2003.

Cinge-se a questão de fundo à presença ou não de isenção do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de resgate de valores depósitos em conta vinculada a Plano de Previdência Privada.

A verba resgatada é fruto da administração de um fundo, integralizado por contribuições do patrocinador e do trabalhador, todavia, sob o aspecto tributário, não se configura em mera devolução de contribuições pagas pelo jubilado, como se pretende.

Para efeitos tributários os valores resgatados, que sofreram acréscimos patrimoniais durante o tempo de permanência no fundo, têm natureza jurídica de renda e, portanto, caracterizam-se como fato gerador do imposto de renda, na forma do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, indubitável a sujeição do valores resgatados à incidência do imposto de renda, ante o acréscimo patrimonial decorrente da aplicação.

No tocante à incidência ou não do Imposto de renda sobre as verbas de complementação de aposentadoria **pagas pelo trabalhador** à entidade de previdência privada, insta examinar o momento do recolhimento da contribuição ante a legislação sobre a matéria.

Disciplinando a questão a Lei nº 7.713, de 22/11/88, em seu artigo 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual era devida a incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação, afastando a dupla incidência.

Por sua vez, a Lei nº 9.250/95, alterando a sistemática de incidência do IRPF, previu em seu art. 33, o recolhimento do imposto de renda quando do recebimento do benefício. Possibilitou, ainda, ao contribuinte, deduzir da base de cálculo da exação o valor das contribuições recolhidas à previdência privada.

Disso se infere que as quantias relativas à complementação da aposentadoria recolhidas pelo participante após o advento da lei 9.250/95 sujeitam-se à incidência do tributo.

Para fins de coibir qualquer efeito retroativo da Lei nº 9.250/95, foi editada a Medida Provisória nº 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 1º/jan/89 a 31/dez/95, justamente a época em que a Lei nº 7.713/88 regulava a situação.

A previsão contida na citada Medida Provisória mostrou-se pertinente na medida em que resguardou a observância ao princípio legal da irretroatividade da lei tributária mais severa e, impediu a ocorrência do "bis in idem".

Concernentemente às contribuições vertidas pelo empregador, a legislação sempre adotou como momento de incidência do imposto de renda o recebimento do benefício.

A questão restou superada com o julgamento do Resp nº 1.001.779, de Relatoria do Ilustre Ministro Luiz Fux, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, cujo acórdão transcrevo a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/96. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO (ANO DE 2003). DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. 1. A Súmula 343, do Supremo Tribunal Federal, cristalizou o entendimento de que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. 2. A ação rescisória, a contrario sensu, resta, então, cabível, se, à época do julgamento cessara a divergência, hipótese em que o julgado divergente, ao revés de afrontar a jurisprudência, viola a lei que confere fundamento jurídico ao pedido (ERESP 908774/RJ). 3. "Quando existir violação de literal disposição de lei e o julgador, mesmo assim, não acolher a pretensão deduzida na ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, o acórdão estará contrariando aquele mesmo dispositivo ou a ele negando vigência, com o que dará ensejo à interposição de recurso especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional" (REsp 476.665/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Corte Especial, julgado em 01.12.2004, DJ 20.06.2005). 4. In casu, por ocasião da prolação da decisão rescindenda, vale dizer, no ano de 2003, a jurisprudência remansosa desta Corte Superior perfilhava o entendimento de que as contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88 para a formação do fundo de aposentadoria, cujo ônus fosse exclusivamente do participante, estariam isentas da incidência do imposto de renda, porquanto já teriam sido tributadas na fonte, quando da realização das mencionadas contribuições (Informativos de Jurisprudência nº 150, de 07 a 11 de outubro de 2002, e nº 174, de 26 a 30 de maio de 2003). 5. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, deve-se perquirir sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas. 6. Portanto, tendo as contribuições sido recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. 7. Destarte, revela-se inequívoca a afronta ao artigo 485, V, do CPC, tendo em vista a negativa de*

*vigência do artigo 6º, VI, "b", da Lei 7.713/88, afigurando-se evidente o direito dos autores à isenção pretendida, na medida em que o acórdão regional assentou ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e, ainda, que o autor contribuiu para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei 9.250/95, razão pela qual se deve excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 879.580/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 946.771/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 09.04.2008, DJe 25.04.2008; EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 09.04.2008, DJe 25.04.2008; AgRg nos EREsp 908.227/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 14.11.2007, DJ 03.12.2007; e REsp 772.233/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 01.03.2007, DJ 12.04.2007).*

8. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que o Tribunal de origem se pronuncie a respeito do mérito da ação rescisória, uma vez ultrapassado o óbice da Súmula 343/STF. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (DJe de 18/12/2009)

Por todo o exposto, não incidindo o imposto de renda nos valores pagos pelo participante no período de vigência da Lei 7713/88 (01/01/89 a 31/12/95), de rigor seja assegurado valores de imposto de renda retidos indevidamente a este título. Relativamente à correção monetária, a restituição há de se efetuar com a devida atualização monetária dos valores em confronto, sob pena de prejuízo de uma parte e favorecimento da outra parte.

Considerando-se os valores não recolhidos pela prescrição, incide na correção dos valores a SELIC de forma exclusiva, uma vez que inclui em seu bojo a correção monetária e juros (Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º).

Finalmente, considerando os contornos fáticos da demanda, de rigor seja fixada verba honorária em R\$ 1.500,00.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação da União, com base no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal e fixar honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, a cargo da União.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003696-44.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.003696-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
APELANTE : JOSE LUIZ NICOLINO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

A presente ação ajuizada em 24/07/2008 objetiva seja reconhecida a ilegalidade dos descontos de imposto de renda à alíquota de 27,5% sobre montante recebido de forma acumulada do Instituto Nacional de Seguro Social, a título de reajuste de benefícios previdenciários, por força de decisão judicial. Argumenta que o desconto deveria utilizar como base de cálculo a renda mensal originária de cada competência do período, inferior ao limite de isenção do imposto previsto à época dos descontos. Pugna pela restituição dos valores retidos indevidamente, no montante de R\$ 2.253,48, a ser atualizado de acordo com a variação da taxa Selic. Ocorrida a retenção do imposto em tela em 15/06/2004. Processado o feito, sobreveio sentença no sentido da parcial procedência do pedido, para determinar a restituição do valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda sobre diferenças do benefício previdenciário percebido pelo autor, pagas de forma acumulada, no montante de R\$ 245,83. Aplicada a taxa Selic na correção dos valores. Condenada a União ao pagamento de honorários em 20% do valor da causa. Sentença não submetida ao reexame necessário. Inconformada, apela a autora pleiteando a restituição do importe de R\$ 2.253,48, valor retido pelo INSS antes de disponibilizar quantia paga em razão de decisão judicial em conta corrente da Caixa Econômica Federal. Ressalta não possuir comprovante da referida retenção, apesar de inúmeras e infrutíferas vezes tentar obtê-lo perante a Fazenda Nacional.

Do mesmo recurso se valeu a União sustentando a improcedência da demanda, pois o momento da percepção dos valores monetários é o que deve ser levado em consideração para o cálculo do imposto de renda.

Passo ao exame da **prescrição**, matéria cognoscível de ofício.

O art. 165 do CTN dispõe que "O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador";

É a partir da data da extinção do crédito tributário que se inicia, para o contribuinte, o direito de pleitear a restituição. Com efeito, definitivamente constituído e extinto o crédito tributário, exsurge para o contribuinte o prazo de cinco anos para reclamar a restituição, consoante disposto no Art. 168 do Código Tributário Nacional: "*O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 165, da data da extinção do crédito tributário.(...)*"

Nas hipóteses de tributos não sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para requerer a repetição se inicia da data do pagamento, assim, da conjugação dos artigos transcritos, se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a cinco anos, mister se faz o reconhecimento da prescrição da pretensão.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

**"AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO.**

*O prazo prescricional de cinco anos para que o contribuinte pleiteie a restituição do imposto de renda retido na fonte inicia-se por ocasião da extinção do crédito tributário, vale dizer, na data da retenção do tributo na fonte pagadora. É defeso suscitar matéria, em sede de agravo regimental, não argüida no recurso especial.*

*Agravo regimental improvido."*

*(STJ, Segunda Turma, AGRESP 414894, Rel. Min. Paulo Medina, v.u., DJ 02/06/2003, p. 270).*

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO. CORREÇÃO.**

*1. O prazo prescricional, nos casos de pagamento indevido do imposto de renda, consoante jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, é de cinco anos e começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora.*

*2. Havendo contradição entre os fundamentos da decisão e sua parte dispositiva, os embargos merecem ser acolhidos visando o saneamento do erro material.*

*3. Embargos acolhidos."*

*(STJ, Segunda Turma, EDRESP 271909, Laurita Vaz, DJ 01/07/02, p. 288).*

Na espécie, verificando-se a data em que os valores foram recebidos e a data de ajuizamento da ação, inoperou-se a prescrição.

Passo à análise da matéria a ser analisada por este Tribunal por terem sido levantadas em sede de apelação.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, conforme dispõe o art. 12 da L. 7713/88, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. A regra, como se observa, fixa o momento em que deve incidir o imposto de renda e não a forma de cálculo da exação. Fixa "quando" e não "como" incide a exação.

Acaso a autarquia tivesse pago os benefícios de acordo com o índice aplicado judicialmente, os proventos do autor poderiam estar isentos do imposto de renda, ou este poderia incidir à alíquota de 15%. Não pode, assim, o fisco, beneficiar-se com a demora da administração indireta. É por esta razão que a exação deverá incidir no mês do recebimento dos proventos, considerando-se no cálculo os percentuais da tabela vigente nos meses a que se referirem os rendimentos.

Entendimento em sentido contrário afrontaria o inciso I, do § 2º, do artigo 153 da Constituição da República, que, dentre outros critérios, determina seja o imposto de renda informado pela progressividade (quanto maior a renda, maior a alíquota da exação). Por conseqüência, o contribuinte não estaria contribuindo para as despesas públicas na medida de suas possibilidades, restando desrespeitado um dos pilares da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva (insculpido no artigo 145, § 1º).

Nesse sentido caminha de maneira uniforme a jurisprudência:

**PROCESSO CIVIL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DA AÇÃO AFASTADA - JULGAMENTO DE MÉRITO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - DIFERENÇA DE PROVENTOS - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - NATUREZA SALARIAL**

*1. Ninguém é obrigado a esgotar a via administrativa para que tenha acesso ao judiciário. Todavia, a presente ação foi ajuizada com fundamento diverso, isto é o indeferimento por parte da Secretaria Receita Federal na devolução do tributo retido, devido ao não cumprimento de obrigação acessória.*

*2. A legislação do imposto sobre a renda exige para que se possa apurar o tributo devido ou a restituir deverá ser apresentada declaração anual de rendimentos (DIRPF), que configura obrigação acessória.*

*3. Entrega anual da declaração de ajuste do imposto de renda configura uma verdadeira obrigação acessória, uma vez que a principal é o recolhimento do próprio tributo. Ocorre que, o descumprimento de obrigação acessória acarreta apenas ao contribuinte o pagamento de penalidade pecuniária e não a recusa a pedido administrativo de devolução de tributo.*

*4. Afastada a razão da extinção da ação sem julgamento de mérito, tendo em vista a nova redação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, mérito da ação analisada diretamente, uma vez que a ação versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condição de imediato julgamento.*



5. O pagamento em parcela única de valores de renda mensal de aposentadoria não pode acarretar ônus ao segurado, se o pagamento mensal a termo era isento ou sofriam a incidência da alíquota menor. O fisco não pode se beneficiar do atraso do pagamento. Entendimento consolidado no Recurso Especial n.º 783724/RS - Processo n.º 2005/0158959-0, relatado pelo Ministro Castro Meira.

6. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Nery Junior, AC 1245641, Julgamento em 21/08/2008)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ, Rel. Min. Mauru Campbell Marques, AGRESP 641531, DJE 21/11/2008)

TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido.

(STJ, Rel. Min. Castro Meira, RESP 783724, DJ de 25/08/2006)

Face ao exposto, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes nos meses referentes a cada um dos rendimentos no cálculo do imposto de renda, sendo devida a restituição dos valores de imposto de renda retidos a maior.

Na hipótese dos autos, restou evidenciada a retenção do imposto de renda no valor de R\$ 245,83 (fl. 18).

Não merece acolhida o apelo da autora, por não demonstrar nos autos a retenção do imposto de renda no importe de R\$ 2.253,48. Ainda, não restou comprovada resistência do fisco em apresentar documentos comprobatórios da retenção do imposto de renda antes do depósito na Caixa Econômica Federal.

Ademais, a União não pode ser compelida a restituir quantia que a autora, sem provas, alega terem sido retidas indevidamente, o que importaria ofensa ao artigo 282, VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, **nego seguimento** às apelações. Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000506-49.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.000506-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : ELETRICA DANUBIO IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00005064920084036119 2 Vt GUARULHOS/SP

DECISÃO

1. Fls. 470: em face da renúncia parcial do autor ao direito sobre o qual se funda a presente ação, julgo extinto, em parte, o processo, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se e intime(m)-se.

3. Após, conclusos.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003730-71.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.003730-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : EUROBRAS CONSTRUCOES METALICAS MODULADAS LTDA  
ADVOGADO : MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00037307120084036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Reconsidero a r. decisão de fls. 545. Prejudicados os embargos de declaração (fls. 548/552).
2. Fls. 548/552: diga o apelante.
3. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005447-47.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.005447-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : C WEB REPRESENTACAO COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRONICOS  
EM GERAL LTDA  
ADVOGADO : DANIEL MUTO BREVILIERI  
: EDUARDO CORREA DA SILVA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : LORENA MARTINS FERREIRA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação em Embargos à Execução Fiscal, objetivando a desconstituição da r. sentença monocrática.

A Apelante C Web Representação Com/ Imp/ e Exp/ à fls. 80/81 vem informar que aderiu ao Programa de Parcelamento previsto na 11.941/09, desistindo do recurso de Apelação e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, verificando-se a superveniente perda de objeto dos Embargos.

Pelo exposto julgo prejudicado o feito, declarando-o extinto, com apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Regularmente intimada manifestou-se a União Federal (FN) à fls. 89/92.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa à luz do art. 195 do CTN.

Mantida no mais a r. sentença monocrática.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00231 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002693-20.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.002693-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS  
ADVOGADO : ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.19.008404-5 3 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu pedido de desentranhamento da Carta de Fiança.

Tendo em vista a prolação de sentença homologatória na ação principal, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00232 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003480-49.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.003480-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADVOGADO : RODRIGO CARDOZO MIRANDA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.020202-2 1F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que recebeu a apelação interposta somente no efeito devolutivo.

Tendo em vista a perda do objeto da ação principal, com a baixa definitiva dos autos, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00233 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006293-49.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.006293-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : WHIRLPOOL S/A  
ADVOGADO : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.005009-3 11 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto. Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00234 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006667-65.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.006667-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : A PEREIRA BUCKINGHAM E ASSOCIADOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADVOGADO : MARCELO FROES DEL FIORENTINO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.033754-7 25 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a correção do pólo passivo.

Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00235 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013581-48.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.013581-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : BANCO OURINVEST S/A e outro  
ADVOGADO : GABRIELA SILVA DE LEMOS  
PARTE AUTORA : VIDIGAL E ASSOCIADOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES  
MOBILIARIOS LTDA e outros  
: CONTROLPAV PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA  
: MINERPAV MINERADORA LTDA  
: RMC S/A SOCIEDADE CORRETORA  
: VR MODAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.06.69560-4 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 793/796 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00236 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013933-06.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.013933-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : PEDRO PAULO HYPOLITI  
ADVOGADO : ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS e outro  
No. ORIG. : 2002.61.82.016282-4 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal que rejeitou a alegação da exequente de alienação pela executada de bem imóvel com matrícula nº 126.079 em fraude à execução.

Aduz a agravante, em apertada síntese, que ocorreu fraude à execução. Afirma, ainda, que, para a caracterização da fraude, basta comprovar que a alienação do bem foi efetuada após a regular inscrição do débito em dívida ativa, nos termos do artigo 185 do CTN. Alega que, no caso dos autos, a alienação ocorreu após a inscrição da dívida ativa, o ajuizamento do executivo fiscal e a citação do executado. Pede reforma da decisão proferida, com o reconhecimento da ineficácia de tais operações relativamente ao juízo da execução.

Deferiu-se a liminar (fls. 328/329).

Intimadas as partes, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

Passo a decidir.

Impende analisar, para o deslinde da controvérsia, o instituto da fraude à execução. E, para compreendê-lo, é natural que ele seja analisado em conjunto com o instituto do qual deriva, que é o da fraude contra credores.

Sem ingressar em maiores polêmicas doutrinárias a respeito desses institutos, para os fins deste processo é importante notar apenas que um dos principais pontos que os diferenciam é o de que a fraude contra credores é instituto de direito material, enquanto a fraude à execução é instituto de direito processual. Dessa forma, consoante a doutrina de YUSSEF SAID CAHALI (Fraude contra credores, 3ª ed., São Paulo: Ed. RT, 2002), na fraude à execução "ocorre a violação da função processual executiva, e portanto os interesses molestados são ditos como de ordem pública;", enquanto a "fraude contra credores apresenta-se como defeito dos atos jurídicos, implicando na lesão de interesses privados" (pág. 93).

Quanto à distinção, trago à lume lição de Liebman:

*A fraude toma aspectos mais graves quando praticada depois de iniciado o processo condenatório ou executório contra o devedor. É que não só é mais patente que o intuito de lesar credores, como também a alienação de bens do devedor vem constituir verdadeiro atentado contra o eficaz desenvolvimento da função jurisdicional já em curso, porque lhe subtrai o objeto sobre o qual a execução deverá recair. (ENRICO TULLO LIEBMAN, Processo de execução. São Paulo: Saraiva, 1946, pág. 173)*

Com efeito, não é apenas o direito ao crédito que a fraude à execução viola. É a própria função jurisdicional que o devedor procura burlar.

Isto posto, quanto ao mérito, esclareço que, recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça aprovou o Enunciado n. 375 da Súmula do STJ nos seguintes termos: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (Enunciado n. 375 da Súmula do STJ, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 18/3/2009, DJe de 30.3.2009, ed. 334).

Através da mencionada súmula, o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento que já vinha adotando no sentido de que, no caso de alienação de bens imóveis, a teor do disposto art. 659, § 4º, do CPC, apenas a inscrição de penhora no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade.

A súmula tem perfeita aplicação para o presente caso, pois, conforme o que se pode colher dos autos, não houve sequer o registro da penhora do bem indicado como alienado fraudulentamente.

Com efeito, para a caracterização da fraude à execução, não houve o preenchimento do requisito constante da súmula 375, qual seja, o registro da penhora do bem alienado ou a prova da má-fé do terceiro adquirente. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do C. STJ, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO, MAS ANTERIOR AO REGISTRO DE PENHORA OU ARRESTO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS.**

1. Não ocorre ofensa aos arts. 165 e 458, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal.

3. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção *jure et de jure*.

4. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a execução.

5. No caso de alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, § 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e inválida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade.

6. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em *consilium fraudis*. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado.

7. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto.

8. Recurso especial não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1139280 - RELATORA MIN.ELIANA CALMON - DJE DATA:26/03/2010)

**PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 185, DO CTN. BEM ALIENADO APÓS A CITAÇÃO VÁLIDA E ANTES DO REGISTRO DA PENHORA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 375, DO STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR.**

1. "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (Enunciado n. 375 da Súmula do STJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 18/3/2009).

2. Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: a) Na redação anterior do art. 185 do CTN, exigia-se apenas a citação válida em processo de execução fiscal prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorriam o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas até 8.6.2005); b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); c) A averbação no registro de imóveis da certidão de inscrição em dívida ativa, ou da certidão comprobatória do ajuizamento da execução, ou da penhora cria a presunção absoluta de que a alienação posterior se dá em fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente; d) A presunção relativa de fraude à execução pode ser invertida pelo adquirente se demonstrar que agiu com boa-fé na aquisição do bem, apresentando as certidões de tributos federais e aquelas pertinentes ao local onde se situa o imóvel e onde tinha residência o alienante ao tempo da alienação, exigidas pela Lei n. 7.433/85, e demonstrando que, mesmo de posse de tais certidões, não lhe era possível ter conhecimento da existência da execução fiscal (caso de alienação ocorrida até 8.6.2005), ou da inscrição em dívida ativa (caso de alienação ocorrida após 9.6.2005); e) Invertida a presunção relativa de fraude à execução, cabe ao credor demonstrar o *consilium fraudis*, a culpa ou a má-fé; f) A incidência da norma de fraude à execução pode ser afastada pelo devedor ou pelo adquirente se demonstrado que foram reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida, ou que a citação não foi válida (para alienações ocorridas até 8.6.2005), ou que a alienação se deu antes da citação (para alienações ocorridas até 8.6.2005), ou que a alienação se deu antes da inscrição em dívida ativa (para alienações posteriores a 9.6.2005).

3. Hipótese em que a alienação se deu após a citação válida, contudo, antes do registro da penhora, não tendo sido comprovada a má-fé do terceiro adquirente, o que afasta a ocorrência de fraude à execução nos moldes do enunciado n. 375 da Súmula do STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 726323 - RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:17/08/2009)

Não vislumbro, outrossim, a comprovação da má-fé do terceiro adquirente. O fato de o registro público da alienação ser posterior à citação não comprova e nem sequer induz a má-fé do adquirente do imóvel.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.  
BATISTA GONCALVES  
Juiz Federal Convocado

00237 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014376-54.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.014376-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : PION COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP  
No. ORIG. : 08.00.00063-0 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

**DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pion Comércio de Materiais Elétricos Ltda contra decisão proferida pelo MM Juízo "a quo", em execução fiscal, que recebeu os embargos sem suspensão do feito executivo.

Às fls. 68 e v., foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A 4ª Turma, por unanimidade, em 05/11/2009, deu provimento ao agravo de instrumento (fls. 81/83).

Contra essa decisão a União Federal opôs embargos de declaração (fls. 85/92).

Conforme consta do banco de dados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o MM Juiz "a quo" proferiu sentença nos embargos à execução.

Ante a perda de objeto, nego seguimento aos embargos de declaração com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.  
Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00238 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014686-60.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.014686-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : FERLAB CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA -ME  
ADVOGADO : ANGELO DE MELLO ANANIAS e outro  
AGRAVADO : ENEIAS FERRETTI e outro  
: LISENE AMENDOLA FREITAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.057755-3 12F Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Tendo em vista os embargos de declaração interpostos às fls. 215/221, manifeste-se a parte contrária no prazo de 10 dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00239 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015186-29.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.015186-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADVOGADO : ABEL SIMAO AMARO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.014414-9 1F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu pedido de execução provisória das fianças bancárias e depósito judicial dos valores.

Tendo em vista a extinção da execução fiscal, bem como a liberação das Cartas de Fiança, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00240 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017551-56.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.017551-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : MULTI MARKET COM/ EXP/ E IMP/ LTDA  
ADVOGADO : FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA  
: ANA CRISTINA REBOREDO ABREU DE MORAES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.029279-5 6F Vr SAO PAULO/SP  
Desistência

Vistos, etc.

Fls. 206/213:

Cuida-se de Agravo da decisão de fls. 183/184, que negou provimento ao presente recurso nos termos do art. 557 *caput do CPC*.

Postula MULTI MARKET COM/ EXP/ E IMP/ LTDA a desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao fundamento de adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09.

Descabe a desistência do recurso.

Nesse sentido,;

*"PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO - DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA. (Rel. Min. Eliana Calmon RE 555.139 - CE (2003-0099253 9-3), J. 12.05.2005, DJ 13.06.2005)".*



Acresça-se, exauri a jurisdição quando da prolação da decisão de fls. 183/184, a teor do art. 463 do CPC. Certifique-se seu trânsito em julgado.

Considerando-se, todavia, a adesão ao parcelamento previsto na citada Lei, e a circunstância de que tal ato importa em inequívoca confissão de débito tributário, aprecie o pedido como desistência de eventual recurso cabível, que ora homologo.

Por pertinente, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é de ser formulada nos autos da ação subjacente.

Prejudicado o Agravo Interno, interposto.

Observadas as formalidades legais, certificado o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal Relatora

00241 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017552-41.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.017552-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : LELLO VENDAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA  
ADVOGADO : VAGNER MENDES MENEZES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.00.011009-6 10 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu pedido de retificação do valor da causa. Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal, com a extinção da execução do julgado, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00242 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018406-35.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.018406-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : MCKINSEY E COMPANY INC DO BRASIL CONSULTORIA LTDA  
ADVOGADO : FABIO ROSAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.010722-4 13 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00243 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019651-81.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.019651-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA  
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.014336-4 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por União Federal contra decisão proferida pelo MM Juízo "a quo", em execução fiscal, que recebeu os embargos com efeito suspensivo.

Às fls. 598, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

A 4ª Turma, por unanimidade, em 12/11/2009, negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 626/628).

Contra essa decisão a União Federal opôs embargos de declaração alegando ausência de manifestação sobre os motivos que, no seu entender, desautorizam a concessão de efeito suspensivo.

Conforme consta do banco de dados desta Corte, o MM Juiz "a quo" proferiu sentença homologando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação extinguido, por conseguinte, o processo com resolução de mérito.

Ante a perda de objeto, nego seguimento aos embargos de declaração com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00244 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019956-65.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.019956-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : ENE ENE IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2006.61.02.000874-3 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por União Federal contra decisão proferida pelo MM Juízo "a quo", em execução fiscal, que recebeu os embargos com efeito suspensivo.

Às fls. 49 e v., foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

A 4ª Turma, por maioria, em 29/10/2009, negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 71/73).

Contra essa decisão a União Federal opôs embargos de declaração alegando ausência da declaração de voto vencido, bem como ausência de citação expressa de todos os dispositivos discutidos na lide.

Conforme consta do banco de dados desta Corte, o MM Juiz "a quo" proferiu sentença de improcedência dos embargos à execução.

Ante a perda de objeto, nego seguimento aos embargos de declaração com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00245 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019972-19.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.019972-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : PLASTICOS IBRACIL LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 08.00.00064-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

Desistência

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, por PLÁSTICOS IBRACIL LTDA contra decisão que, em sede de Embargos à Execução, recebeu a apelação interposta contra sentença de improcedência somente no efeito devolutivo.

Às fls. 322, a agravante pugnou pela desistência do recurso.

Defiro o pedido de desistência, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00246 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022967-05.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.022967-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : PEDRO PAULO HYPOLITI  
ADVOGADO : ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS e outro  
No. ORIG. : 2002.61.82.016282-4 7F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal que rejeitou a alegação da exequente de alienação pela executada de bem imóvel com matrícula nº 126.078 em fraude à execução.

Aduz a agravante, em apertada síntese, que ocorreu fraude à execução. Afirma, ainda, que, para a caracterização da fraude, basta comprovar que a alienação do bem foi efetuada após a regular inscrição do débito em dívida ativa, nos termos do artigo 185 do CTN. Alega que, no caso dos autos, a alienação ocorreu após a inscrição da dívida ativa, o ajuizamento do executivo fiscal e a citação do executado. Pede reforma da decisão proferida, com o reconhecimento da ineficácia de tais operações relativamente ao juízo da execução.

Deferiu-se a liminar (fls. 328/329).

Intimadas as partes, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

Passo a decidir.

Impende analisar, para o deslinde da controvérsia, o instituto da fraude à execução. E, para compreendê-lo, é natural que ele seja analisado em conjunto com o instituto do qual deriva, que é o da fraude contra credores.

Sem ingressar em maiores polêmicas doutrinárias a respeito desses institutos, para os fins deste processo é importante notar apenas que um dos principais pontos que os diferenciam é o de que a fraude contra credores é instituto de direito material, enquanto a fraude à execução é instituto de direito processual. Dessa forma, consoante a doutrina de YUSSEF SAID CAHALI (Fraude contra credores, 3ª ed., São Paulo: Ed. RT, 2002), na fraude à execução "ocorre a violação da função processual executiva, e portanto os interesses molestados são ditos como de ordem pública;", enquanto a "fraude contra credores apresenta-se como defeito dos atos jurídicos, implicando na lesão de interesses privados" (pág. 93).

Quanto à distinção, trata-se de lição de Liebman:

*A fraude toma aspectos mais graves quando praticada depois de iniciado o processo condenatório ou executório contra o devedor. É que não só é mais patente que o intuito de lesar credores, como também a alienação de bens do devedor vem constituir verdadeiro atentado contra o eficaz desenvolvimento da função jurisdicional já em curso, porque lhe subtrai o objeto sobre o qual a execução deverá recair. (ENRICO TULLO LIEBMAN, Processo de execução. São Paulo: Saraiva, 1946, pág. 173)*

Com efeito, não é apenas o direito ao crédito que a fraude à execução viola. É a própria função jurisdicional que o devedor procura burlar.

Isto posto, quanto ao mérito, esclareço que, recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça aprovou o Enunciado n. 375 da Súmula do STJ nos seguintes termos: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (Enunciado n. 375 da Súmula do STJ, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 18/3/2009, DJe de 30.3.2009, ed. 334).

Através da mencionada súmula, o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento que já vinha adotando no sentido de que, no caso de alienação de bens imóveis, a teor do disposto art. 659, § 4º, do CPC, apenas a inscrição de penhora no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade.

A súmula tem perfeita aplicação para o presente caso, pois, conforme o que se pode colher dos autos, não houve sequer o registro da penhora do bem indicado como alienado fraudulentamente.

Com efeito, para a caracterização da fraude à execução, não houve o preenchimento do requisito constante da súmula 375, qual seja, o registro da penhora do bem alienado ou a prova da má-fé do terceiro adquirente. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do C. STJ, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO, MAS ANTERIOR AO REGISTRO DE PENHORA OU ARRESTO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS.**

**1. Não ocorre ofensa aos arts. 165 e 458, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.**

**2. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal.**

**3. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção *jure et de jure*.**

**4. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a execução.**

**5. No caso de alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, § 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade.**

**6. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador**

*tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado.*

**7. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto.**

8. Recurso especial não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1139280 - RELATORA MIN.ELIANA CALMON - DJE DATA:26/03/2010)

PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 185, DO CTN. BEM ALIENADO APÓS A CITAÇÃO VÁLIDA E ANTES DO REGISTRO DA PENHORA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 375, DO STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR.

1. **"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"** (Enunciado n. 375 da Súmula do STJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 18/3/2009).

2. Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: a) Na redação anterior do art. 185 do CTN, exigia-se apenas a citação válida em processo de execução fiscal prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorriam o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas até 8.6.2005); b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); c) A averbação no registro de imóveis da certidão de inscrição em dívida ativa, ou da certidão comprobatória do ajuizamento da execução, ou da penhora cria a presunção absoluta de que a alienação posterior se dá em fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente; d) A presunção relativa de fraude à execução pode ser invertida pelo adquirente se demonstrar que agiu com boa-fé na aquisição do bem, apresentando as certidões de tributos federais e aquelas pertinentes ao local onde se situa o imóvel onde tinha residência o alienante ao tempo da alienação, exigidas pela Lei n. 7.433/85, e demonstrando que, mesmo de posse de tais certidões, não lhe era possível ter conhecimento da existência da execução fiscal (caso de alienação ocorrida até 8.6.2005), ou da inscrição em dívida ativa (caso de alienação ocorrida após 9.6.2005); e) Invertida a presunção relativa de fraude à execução, cabe ao credor demonstrar o consilium fraudis, a culpa ou a má-fé; f) A incidência da norma de fraude à execução pode ser afastada pelo devedor ou pelo adquirente se demonstrado que foram reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida, ou que a citação não foi válida (para alienações ocorridas até 8.6.2005), ou que a alienação se deu antes da citação (para alienações ocorridas até 8.6.2005), ou que a alienação se deu antes da inscrição em dívida ativa (para alienações posteriores a 9.6.2005).

3. **Hipótese em que a alienação se deu após a citação válida, contudo, antes do registro da penhora, não tendo sido comprovada a má-fé do terceiro adquirente, o que afasta a ocorrência de fraude à execução nos moldes do enunciado n. 375 da Súmula do STJ.**

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 726323 - RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:17/08/2009)

Não vislumbro, outrossim, a comprovação da má-fé do terceiro adquirente. O fato de o registro público da alienação ser posterior à citação não comprova e nem sequer induz a má-fé do adquirente do imóvel.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00247 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023562-04.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.023562-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A

ADVOGADO : PAULO ROSENTHAL e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : OSCAR ANACLETO PONTES OLIM MAROTE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.009763-6 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que indeferiu o pedido formulado pela executada, ora agravante,

de substituição de bens, bem como deferiu o pedido da exequente, determinando a penhora de 5% mensal do faturamento da empresa.

Às fls. 142/143, o então Relator deferiu o efeito suspensivo pleiteado.

O agravante noticia a adesão ao Parcelamento de débitos criado pela Lei nº 11.941/2009 e pugna pela desistência da ação.

Recebo o pedido como desistência do recurso, e defiro-o nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00248 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023914-59.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.023914-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA  
ADVOGADO : FELIPE RICETTI MARQUES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.014184-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JBS Embalagens Metálicas Ltda contra decisão que, em cumprimento provisório da sentença mandamental, determinou fosse aguardado o trânsito em julgado da sentença, por tratar-se de execução provisória contra a Fazenda Pública.

Às fls. 138/139, o então relator deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da execução provisória.

Conforme se verifica às fls. 229/230, o juiz "a quo" declarou prejudicado o pedido, face ao exaurimento de sua finalidade, vez que dirimida a questão controversa, razão pela qual verifico a perda de objeto do referido recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00249 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025595-64.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.025595-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : ADIDAS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : BENTO DELGADO KARDOS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.016190-5 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00250 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028635-54.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.028635-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA  
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 05.00.00007-7 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência formulada às fls. 424/427 pelo Agravante, julgando extinto o recurso, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte, c.c. o art. 501 do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00251 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029337-97.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.029337-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : ARTHUR JOSE DOS SANTOS e outros  
: NEWTON HILARIO GRILO  
: MARIO LUCIO LOTO GRILO  
: PAULO FERREIRA DA SILVA  
: EROTIDES FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP  
No. ORIG. : 07.00.00033-2 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Prejudicado o pedido de desistência do recurso, juntado aos autos, somente, após a publicação da decisão que negou provimento ao Agravo nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Por pertinente, a noticia da adesão ao parcelamento nos termos da Lei 11.941/09 é de ser comunicada nos autos da ação subjacente.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 25 de maio de 2010.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00252 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029338-82.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.029338-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : SAINT MALO PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.036498-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos, etc.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência formulada às fls. 130/132 pela Agravante SAINT MALO PARTICIPAÇÕES LTDA., e julgo extinto o recurso, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte, c.c. o art. 501 do Estatuto Processual Civil.  
P.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00253 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031932-69.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.031932-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : HARAS EXPERT LTDA  
ADVOGADO : CARLA CRISTINA MASSAI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.05.001519-1 5 Vr CAMPINAS/SP

Desistência  
Vistos, etc.

Fls. 333/334:

Cuida-se de Agravo da decisão de fls. 287/290, que negou provimento ao presente recurso nos termos do art. 557 *caput* do CPC.

Postula HARAS EXPERT LTDA a desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao fundamento de adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09.

Descabe a desistência do recurso.

Nesse sentido,;

*"PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO - DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA. (Rel. Min. Eliana Calmon RE 555.139 - CE (2003-0099253 9-3), J. 12.05.2005, DJ 13.06.2005)"*.

Acresça-se, exauri a jurisdição quando da prolação da decisão de fls. 287/290, a teor do art. 463 do CPC. Certifique-se seu trânsito em julgado.

Considerando-se, todavia, a adesão ao parcelamento previsto na citada Lei, e a circunstância de que tal ato importa em inequívoca confissão de débito tributário, aprecio o pedido como desistência de eventual recurso cabível, que ora homologo.

Por pertinente, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é de ser formulada nos autos da ação subjacente.



Prejudicado o Agravo Interno, interposto.

Observadas as formalidades legais, certificado o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal Relatora

00254 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032781-41.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.032781-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : T E H DISTRIBUIDORA LTDA  
ADVOGADO : FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP  
No. ORIG. : 2009.61.23.001429-3 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Julgado o Agravo em 04.02.2010, publicado o V. Acórdão em 14.04.2010, notícia em 19.04. T E H Distribuidora Ltda, a adesão ao parcelamento previsto na Lei. 11.941/09, desistindo da ação e renunciando ao direito sobre o qual se funda a mesma.

Descabe o pedido de desistência da ação.

Tendo em vista que o noticiado procedimento é meramente administrativo, nada a decidir.

A competência é a medida da jurisdição, que exauri quando da publicação do V. Acórdão, art. 463 do CPC.

Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA (Rel. Min. Eliana Calmon RE 555.139 CE (200/0099259-3), J. 12.05.2005, DJ 13.06.2005".*

Certificado o trânsito em julgado do V. Acórdão, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

P.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00255 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033669-10.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.033669-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA e outro  
: CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA  
ADVOGADO : MARCELO ROMANO DEHNHARDT  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.09.45844-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA. e outro contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de inclusão no feito da empresa e condenou a parte embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, a ser revertida à União Federal (fls. 442 e 460/461 dos autos originários e fls. 30 e 31/32 destes).

Às fls. 297/299, foi indeferido o efeito suspensivo.

Os agravantes pugnam pela reconsideração do r. "decisum".

Conforme informação constante dos bancos de dados desta Corte, o MM. Juiz "a quo" revogou as decisões de fls. 442, item 1 e fls. 460/461, razão pela qual verifico a perda de objeto do referido recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00256 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035229-84.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.035229-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
: ROBERTSON SILVA EMERENCIANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2001.61.82.006960-1 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 235/236: indefiro o pedido de restituição de prazos.

2. A r. decisão de fls. 231/232 foi publicada em 22/01/2010 (fls. 233) e os autos foram remetidos à Fazenda Nacional em 17/02/2010 (fls. 234).

3. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00257 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037074-54.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.037074-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : Servico Social do Comercio SESC  
ADVOGADO : MARCOS PEREIRA OSAKI e outro  
AGRAVADO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC  
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro  
AGRAVADO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF  
ADVOGADO : LENICE DICK DE CASTRO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : ADRIANA DELBONI TARICCO e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2002.61.00.015626-5 22 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte. Considerando a prolação de sentença de mérito naquela ação, conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI do Estatuto Processual Civil. Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, apensem-se os autos a AMS-231415, Reg. Nº 2001.60.00.001160-8, trasladando-se cópia desta decisão para aquela Apelação.

P. I.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00258 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039291-70.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.039291-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : BASF S/A  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.017578-3 10 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal, com arquivamento definitivo dos autos, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00259 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039665-86.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.039665-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR  
ADVOGADO : DIRCEU CARRETO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.82.032880-0 21 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto do presente recurso e do agravo regimental interposto.

Pelo exposto julgo prejudicados os recursos, declarando-os extintos, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00260 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042598-32.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.042598-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : KAZUTOSHI SHIBUYA SERVICOS TECNICOS DE AGRIMENSURA LTDA  
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.009863-2 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu a produção de prova pericial contábil. Tendo em vista a reconsideração da r. decisão agravada, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00261 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042737-81.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.042737-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : VALUE PARTNERS BRASIL LTDA  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES  
: ALCIDES JORGE COSTA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.82.045130-0 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005526-84.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.005526-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : INFIBRA S/A  
ADVOGADO : ERNESTO DAS CANDEIAS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 07.00.02331-3 A Vr LEME/SP

Renúncia

Às fls.295 a embargante atravessa petição nos autos, pleiteando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, face ao benefício fiscal instituído pela Lei nº 11.941, de 27.05.2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.07.2009.

D E C I D O.

A Lei nº 11.941, de 27.05.2009 instituiu programa de parcelamento e remissão de débitos tributários. A sua adesão voluntária importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos (artigo 5º), e impõe certas obrigações ao requerente, dentre as quais se destaca a desistência da ação judicial onde se questiona sua exigibilidade, com a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a demanda e com requerimento de extinção do processo com resolução de mérito nos termos do inciso V do artigo 269 do CPC (artigo 6º).

Assim não tem mais a embargante interesse processual no conhecimento e julgamento do recurso, pois reconheceu legitimidade ao direito de seu credor, devendo ser extinto o processo com conhecimento de seu mérito, a teor do artigo 269, V do CPC.

Ressalto que a peça vem subscrita por advogado credenciado mediante procuração, dos quais constam, dentre outros, poderes para renunciar.

Logo, não possuindo mais a embargante interesse processual no conhecimento e julgamento do recurso, pois reconheceu a legitimidade do direito de seu credor, o que equivale à improcedência com eficácia de coisa julgada material, **homologo** o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, vez que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.

Certificado o trânsito em julgado, determino a baixa dos autos à Vara de origem para as providências necessárias.  
Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal Relatora

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008900-88.1997.4.03.6100/SP  
2009.03.99.022008-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : AIDA DE OLIVEIRA MARTINS DOMINGUES e outros  
: ALDANO CORREA DA SILVEIRA JUNIOR  
: ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA  
: AMAURY AGUIAR DE CASTRO ROSO  
: ANTONIO CARLOS ENDRIZZI  
: ANTONIO LOBAO DA SILVEIRA  
: ANY COUTO SILVA  
: ANYSIO CASTILHO SOUZA FILHO

: ARLINDO DOMINICI  
: AYRTON PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : CIRO CECCATTO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 97.00.08900-2 10 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Fls. 812/813 e 818: aguarde-se o julgamento do feito.  
Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00264 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037338-47.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.037338-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
APELANTE : ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES LTDA  
ADVOGADO : CARMINO DE LÉO NETO  
: DANILO BASSO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 08.00.00009-5 1 Vr BOTUCATU/SP

#### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que recebeu o pedido de desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação como desistência do recurso.

A embargante alega conter a decisão omissão/contradição, aduz ainda que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, é requisito essencial ao parcelamento deferido pela Lei nº 11.941/09, pleiteando a reforma da decisão para extinguir o feito com resolução de mérito para fazer jus ao benefício fiscal.

É o relatório. Decido

Dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença, decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.

A hipótese dos autos trata de apelação interposta em sede de embargos à execução. Após a remessa dos autos a esta Corte, a embargante requereu a desistência do feito, com renúncia ao direito em que se funda a ação, por adesão ao parcelamento instituído pela lei nº 11.941/09.

A desistência da ação, causa de extinção do feito sem resolução de mérito, é admissível até a prolação da sentença e **sua formulação após o julgamento da causa, em desfavor à autoria**, enseja o recebimento do pedido como desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do CPC, **prevalecendo integralmente a sentença de mérito proferida**.

De outra parte, prolatada decisão favorável e sobrevindo falta de interesse no julgamento da lide, a desistência deve ser acompanhada da renúncia ao direito em que se funda a ação, dado o interesse da parte adversa na reforma do mérito da questão, mediante a análise do recurso pendente.

Isto porque, ao renunciar ao direito em que se funda a ação, o autor renuncia ao direito controvertido, afastando-se o direito anteriormente reconhecido, com resolução de mérito (artigo 269, inciso V, do CPC).

Considerando-se a formulação do pedido após o julgamento de mérito, em decisão desfavorável ao contribuinte, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é despicienda, pois o direito pleiteado pela embargante não foi reconhecido em primeiro grau, acarretando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC.

Ademais, homologada a desistência do recurso de apelação, a decisão de mérito proferida pelo juízo *a quo* transita em julgado, prevalecendo a improcedência do pedido, resultando julgamento com resolução de mérito, nos termos da exigência da legislação do REFIN.

Na espécie, verifica-se que a parte embargante pretende rediscutir a matéria decidida, elegendo recurso impróprio, sob o fundamento de que houve omissão/contradição na decisão, a qual se encontra devidamente fundamentada.

Denota-se, assim, o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Inexistente, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão.

Desta forma, rejeito os embargos de declaração.  
Publique-se e intime-se.  
Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.  
BATISTA GONCALVES  
Juiz Federal Convocado

00265 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001308-70.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.001308-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ANTONIO SERGIO MONTEIRO DA FONSECA  
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Objetiva a impetração assegurar o direito ao recebimento de verbas rescisórias, pagas sob as rubricas de férias vencidas indenizadas e respectivo terço e férias proporcionais e respectivo terço, sem a incidência de imposto sobre a renda, face à rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa ocorrida em 30/12/2008.

Processado o feito, foi concedida a segurança para assegurar à autoria o recebimento das verbas referentes às férias vencidas, proporcionais e respectivos terços constitucionais sem a incidência do imposto de renda. Sentença submetida ao reexame necessário. Determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante relativamente ao valor do depósito (fl. 41), após o trânsito em julgado.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Apela a União insurgindo-se contra a r. sentença no tópico em que determinou a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante relativamente ao valor do depósito após o trânsito em julgado, por considerar que o levantamento do depósito somente poderia ser realizado após a oitiva da SRF.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da r. sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto à determinação do juízo singular de expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante após o trânsito em julgado da ação, valho-me do parecer da Procuradora Regional da República acostado aos autos:

*"(...) No presente caso, o depósito no valor integral do crédito tributário teve o condão de suspender a exigibilidade do débito, na forma do art. 151, II, do CTN, obstando, inclusive, o cômputo dos encargos moratórios e o imediato ajuizamento de ação de Execução Fiscal.*

*Com o trânsito em julgado de decisão judicial reconhecendo que as verbas rescisórias recebidas pelo impetrante não se submetem à incidência do Imposto de Renda, exsurge seu direito de levantar o montante depositado independentemente de prévia manifestação da Administração Pública Fazendária. Isto porque o depósito visa garantir o pagamento de um suposto débito que foi reconhecido como inexistente.*

(...)

*Assim, apresenta-se desnecessária a intimação da Secretaria da Receita Federal para se manifestar quanto aos valores a serem levantados pelo impetrante, após o trânsito em julgado da ação, tendo em vista a vinculação do depósito ao processo e não ao Fisco, aliás, sucumbente na presente ação mandamental"*

Assim, de rigor seja mantida a r. sentença quanto à mencionada determinação.

No tocante à matéria de fundo, importa considerar que o imposto sobre a renda previsto no Artigo 153, Inciso III, da Carta da República, tem seu fato gerador descrito pelo Código Tributário Nacional nos exatos limites consignados no Artigo 43, Incisos I e II, cuja transcrição se dispensa.

Visam as verbas indenizatórias minimizar os prejuízos a que estão sujeitos os trabalhadores quando do término do vínculo empregatício, o que não implica necessariamente na afirmativa de que todas as verbas recebidas a esse título revistam-se dessa natureza especial, posto ser necessário investigar a ocorrência de acréscimo patrimonial, caso em que se justifica juridicamente a incidência do imposto sobre a renda.

As verbas que tenham nítido caráter indenizatório são insuscetíveis de tributação, e aquelas que ensejam aumento no patrimônio do impetrante, são passíveis de tributação, sem que ocorra qualquer afetação indevida do ordenamento jurídico.

O vocábulo INDENIZAÇÃO, em sentido genérico é, consoante definição de PLÁCIDO E SILVA (in Vocabulário Jurídico, Forense, 6ª edição, página 815), "toda compensação pecuniária ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para reembolsar das despesas feitas ou para ressarcir de prejuízo ou dano que se tenha causa a outrem... Traz a finalidade de recompor o patrimônio pelas perdas ou prejuízos sofridos (danos)". Aliás, no mesmo sentido é a lição de

SÍLVIO RODRIGUES, também invocado, no sentido de que "indenizar significa ressarcir o prejuízo, ou seja, tornar indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado" (Direito Civil, edição de 1979, volume quatro, página 192).

Nesta linha, a solução da controvérsia repousa exclusivamente na aferição de um pressuposto, qual seja, se a verba indicada tem efetivamente caráter indenizatório como propugna o impetrante.

Necessário se ressaltar, que os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

No tocante as verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não gozadas por necessidade de serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não se caracterizam hipótese de incidência do imposto sobre a renda, conforme inteligência da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, "**verbais**":

"Súmula 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda".

A trato do mesmo assunto, cumpre invocar as abalizadas decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujas transcrições dispensam maiores comentários:

**" IMPOSTO DE RENDA . FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.**

*I - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço tem natureza indenizatória, portanto, não é renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo anteriormente sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial, por isso que não está sujeita à incidência do imposto de renda .*

*(STJ, 2ª Turma, RE 26.998-7-SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, apud DJU 29.04.94, p. 9.750);*

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA . INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS (ART. 143, CLT).**

*1. O abono pecuniário de férias, definido no Art. 143 da CLT, é espécie indenizatória, correspondente, em substituição, a período de higienização do trabalho, não gozado.*

*2. Sendo de índole indenizatório, o abono não sofre a incidência do imposto de renda .*

*3. Recurso especial provido. (STJ, RE 261989/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 13.11.00, p. 139);*

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA . DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE VERBAS A TÍTULO DE "VANTAGEM FINANCEIRA", FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS. RENDA OU PROVENTO NÃO CONFIGURADOS. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. SÚMULA N. 125/STJ.**

*I. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do imposto de renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes.*

*II. férias proporcionais, acrescidas de 1/3, inseridas na mesma situação acima, vencido, nessa parte, o relator.*

*III. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 2ª Turma, RE nº 179122/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, apud DJU 20.09.99, p. 54); e,*

Enfatizo que o trabalhador não precisa comprovar documentalmente não ter usufruído as férias ou requerido a conversão destas em abono pecuniário por necessidade de serviço. O simples interesse do empregador em pagar ao seu funcionário mais um salário, a fim de que este não goze destes períodos de descanso, já demonstra, tacitamente, a necessidade de serviço de que trata a Súmula 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de rigor seja mantida a r. sentença.

Sob esses substratos, com esteio no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da União e à remessa oficial.

Publique-se e intime-se.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00266 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002137-51.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.002137-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

APELANTE : ANA MARIA MAUTONE SAMPAIO

ADVOGADO : MURILO GARCIA PORTO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

## DECISÃO

Objetiva a impetração assegurar o direito ao recebimento de verba rescisória, paga sob a rubrica "cláusula de não-concorrência", sem a incidência de Imposto sobre a Renda, diante da rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa em 03.11.2008. Atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Processado o feito, sobreveio sentença no sentido da denegação da segurança.

Apela a impetrante pugnando pela reforma da r. sentença, nos termos do pedido formulado na exordial.

Apresentou contra-razões a União.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

No tocante à matéria de fundo, importa considerar que o Imposto sobre a Renda previsto no Artigo 153, Inciso III, da Carta da República, tem seu fato gerador descrito pelo Código Tributário Nacional nos exatos limites consignados no Artigo 43, Incisos I e II, cuja transcrição se dispensa.

Visam as verbas indenizatórias minimizar os prejuízos a que estão sujeitos os trabalhadores quando do término do vínculo empregatício, o que não implica necessariamente na afirmativa de que todas as verbas recebidas a esse título revistam-se dessa natureza especial, posto ser necessário investigar a ocorrência de acréscimo patrimonial, caso em que se justifica juridicamente a incidência do Imposto sobre a Renda.

As verbas que tenham nítido caráter indenizatório são insuscetíveis de tributação, e aquelas que ensejam aumento no patrimônio do impetrante, são passíveis de tributação, sem que ocorra qualquer afetação indevida do ordenamento jurídico.

O vocábulo INDENIZAÇÃO, em sentido genérico é, consoante definição de PLÁCIDO E SILVA (in Vocabulário Jurídico, Forense, 6ª edição, página 815), "**toda compensação pecuniária ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para reembolsar das despesas feitas ou para ressarcir de prejuízo ou dano que se tenha causa a outrem... Traz a finalidade de recompor o patrimônio pelas perdas ou prejuízos sofridos (danos)**". Aliás, no mesmo sentido é a lição de SÍLVIO RODRIGUES, também invocado, no sentido de que "**indenizar significa ressarcir o prejuízo, ou seja, tornar indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado**" (Direito Civil, edição de 1979, volume quatro, página 192).

Nesta linha, a solução da controvérsia repousa exclusivamente na aferição de um pressuposto, qual seja, se a verba indicada tem efetivamente caráter indenizatório como propugna o impetrante.

Necessário se ressaltar, que os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

Nesse passo, a verba examinada como objeto deste "**writ**", intitulada "gratificação", foi paga em razão de acordo firmado entre empregado e empregador segundo o qual aquele se comprometeu, após aceitar a gratificação paga pela empregadora no importe de R\$ 245.140,56, a:

*"após o término do Contrato de Trabalho e durante o prazo de 1 (um) ano, se envolver em qualquer atividade, prestar serviços a, se associar com (na qualidade de proprietário, contratante, consultor, outorgante, sócio, conselheiro, diretor, agente, representante, acionista ou de qualquer outra forma), ser empregado por acessorar ou prestar assistência com relação (i) às atividades de criação e comercialização dos produtos financeiros estruturados, comerciais e não-comerciais, em países onde a Unidade de Negócios da "Empresa" cria ou comercializa referidos produtos; ou (ii) oferecer emprego ou contratar qualquer empregado da "empresa" para prestação de serviços a qualquer outra entidade envolvida no negócio de criação ou comercialização dos produtos financeiros estruturados comerciais e não-comerciais em países onde a Unidade de Negócios da "empresa" cria ou comercializa ditos produtos; (iii) a qualquer Negócio Concorrente ou a qualquer empregador relacionado a qualquer Serviço Conflitante".*  
(cláusula 1 do Instrumento Particular de Contrato de Não-Concorrência às fls.12/20).

Conforme se infere, a cláusula contratual em estudo afasta o impetrante de sua atividade laboral costumeira no período de 1 (um) ano, o que acarreta-lhe, de maneira efetiva, prejuízos. Os valores recebidos a título de gratificação possuem, assim, nítido caráter indenizatório.

A jurisprudência também se manifesta no sentido que a indenização decorrente de cláusula de não-competição não possui caráter salarial, pois é relativa à ressarcimento ao trabalhador privado de exercer seu ofício. Trato entendimento desta E. Corte nesse sentido:

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA. FÉRIAS INDENIZADAS, VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS ADICIONAIS. AVISO PRÉVIO. "PRÊMIO". "INDENIZAÇÃO PACTO DE NÃO-CONCORRÊNCIA".**

*1. As verbas denominadas "prêmio" e "indenização pacto de não-concorrência, não-solicitação e sigilo" possuem nítido caráter indenizatório, porquanto pago por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, com o objetivo de reparação pela perda de direitos decorrentes da relação empregatícia.*

*2. A cláusula de "não-concorrência" implica em rigorosas restrições ao exercício profissional, podendo, até mesmo, ensejar sanções de caráter penal (art. 195, XI, da Lei 9.279/96).*

3. Durante o período em que se submete a este recesso profissional, o trabalhador estará correndo o risco de desatualizar-se e até mesmo de ficar alijado de futuras oportunidades de emprego.  
4. Aquilo que poderia ser interpretado como uma sinecura pode se constituir em passaporte para a exclusão do mercado de trabalho ou da habitual atividade profissional, com possível redução do padrão remuneratório.  
5. Pouco relevante o argumento de que são altos os valores da verba indenizatória, pois há que se levar em consideração a realidade salarial do trabalhador."

(Des. Fed. Carlos Muta, APELREE 1345247, DJF3 de 10/03/2009)

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA VERBAS DE NATUREZA SALARIAL CF, ART.153 CTN, ART.43,INCS.I E II. 1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização. 2. Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre as verbas recebidas a título de compensação pelas "Cláusulas de não concorrência, de confiabilidade e de ajuda de custo para despesas de segurança pessoal e de familiares. 3. Apelação improvida. 4. Agravo retido prejudicado. (TRF 3ª Região, AMS 300099, DJF3 de 19/08/2008)**

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA.CF, ART.153 CTN, ART.43,INCS.I E II. 1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização. 2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional. 3. Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre a indenização decorrente de Contrato de Confidencialidade e de não concorrência"(identificada por gratificação). 4. Incabível condenação em honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (Rel. Juiz Erik Gamstrup, AMS 287704, DJf3 de 13/05/08)**

Como conseqüência, reformo a r.sentença, para determinar a não incidência do imposto de renda e proventos de qualquer natureza sobre a verba "gratificação/indenização", proveniente de cláusula de não-concorrência. Sem honorários advocatícios, conforme Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Sob esses substratos, com esteio no Art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação para afastar a incidência do imposto de renda e proventos de qualquer natureza sobre a verba proveniente de cláusula de não-concorrência.

Publique-se e intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00267 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008171-30.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.008171-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : JONAS VIEIRA ANDRADE  
ADVOGADO : LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
No. ORIG. : 00081713020094036104 1 Vr SANTOS/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação, em sede de ação ordinária proposta em face da União Federal objetivando a remuneração das contas vinculadas ao PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e/ou ao PIS - Programa de Integração Social, pela diferença entre os índices creditados incorretamente em conta do apelante e os expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, nos termos dos arts. 219, § 5º, 269, IV, e 295, IV, do CPC.

Irresignado, apela o autor, sustentando o quanto posto na inicial, e pugna, a final, pela reversão do julgado.

Processado o recurso, vieram os autos a esta Corte Regional.

**II-** Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Na hipótese, verifica-se que a ação foi ajuizada a destempo, em 6 de agosto de 2009.

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que aplicável à espécie o lapso prescricional quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32.

Trago, a propósito:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAS VINCULADAS PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.*

*1. Laurides Moret e outros agravam regimentalmente de decisão desta relatoria proferida em agravo de instrumento e assim ementada (fl. 100):*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.*

*1. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. (REsp 773.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005).*

*2. Agravo de instrumento não-provido".*

*1. Os agravantes deduzem a seguinte fundamentação: a) as contas do PIS/Pasep podem e devem ser equiparadas às contas do FGTS, conforme Súmula 161/ STJ, para fins de levantamento de valores; b) o decisório agravado ficou omissis ao não se pronunciar acerca do início da contagem da prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, já que o acórdão decidiu que o termo inicial é a partir do último índice pleiteado, indo de encontro ao estabelecido no artigo 168 do Código Tributário Nacional; c) os agravantes só poderiam intentar a demanda por ocasião do levantamento dos valores das contas que estavam sob a guarda do Banco do Brasil S.A., pois, apenas, naquele momento, ficou constatada a irregularidade das correções; d) não ocorre a prescrição quando os valores estão sob a guarda de outrem nos termos do artigo 168 do Código Civil, de maneira que é de se concluir que a prescrição poderia estar consumada, pois estaria suspensa.*

*2. Pacificou-se entendimento no STJ segundo o qual não se aplica o prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/Pasep, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.*

*3. Agravo regimental não-provido."*

*(STJ, AGA nº 200602572041/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 12/06/07, p. DJ 29/06/07)*

*"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUENAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.*

*1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária.*

*2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.*

*Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AGRESP nº 200500754292/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/05/07, p. DJ 15/05/07)*

*"ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.*

*1. A assertiva de que a prescrição estaria suspensa não foi debatida pelo Tribunal a quo, deixando os recorrentes de manejar embargos declaratórios na origem para suprimir eventual omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*

*2. Nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos contra a União o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.*

*3. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AGRESP nº 200500754292/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 27/02/07, p. DJ 09/03/07)*

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil.

**III-** Comunique-se.

**IV-** Publique-se e intimem-se.

**V-** Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00268 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000048-85.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.000048-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : CLAUDIO LUCIO GRIMALDI  
ADVOGADO : MARIELZA EVANGELISTA COSSO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.00.037122-3 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido do impetrante de aplicação das deduções previstas na Lei 11.941/09, ao depósito efetuado à disposição do Juízo, relativo ao Imposto de renda devido sobre a gratificação recebida.

Às fls. 75/76, o então relator indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

Às fls. 90, foi negado seguimento ao agravo de instrumento, em razão da prolação de sentença.

Assiste razão ao ora agravante quanto à ausência de perda de objeto, razão pela qual revogo a decisão de fls. 90.

Intimem-se.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00269 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001435-38.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.001435-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : WALDA GRISI MENEZES e outros  
: JOSE GALANTE MENEZES  
: MANOEL PEDRO MENEZES NETO  
: WALDYR GRISI MENEZES  
: JOSE MENEZES JUNIOR  
: ANA LETICIA GRISI MENEZES FLEURY  
ADVOGADO : ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR e outro  
SUCEDIDO : JOSE MENEZES SOBRINHO espolio  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2009.61.06.004759-1 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALDA GRISI MENEZES e outros contra decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo.

Às fls. 103 e v., foi indeferida antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Conforme informação constante dos bancos de dados desta Corte, o MM. Juiz "a quo" proferiu sentença de improcedência nos embargos à execução, razão pela qual verifico a perda de objeto do referido recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00270 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002332-66.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.002332-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA  
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP  
No. ORIG. : 07.00.00083-0 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

#### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que indeferiu o pedido de desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação por ter sido protocolado após a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

A embargante alega conter a decisão omissão/contradição, aduz ainda que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, é requisito essencial ao parcelamento deferido pela Lei nº 11.941/09, pleiteando a reforma da decisão para extinguir o feito com resolução de mérito para fazer jus ao benefício fiscal.

É o relatório. Decido

Dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença, decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.

A hipótese dos autos trata de apelação interposta em sede de embargos à execução. Após a remessa dos autos a esta Corte, a embargante requereu a desistência do feito, com renúncia ao direito em que se funda a ação, por adesão ao parcelamento instituído pela lei nº 11.941/09.

A desistência da ação, causa de extinção do feito sem resolução de mérito, é admissível até a prolação da sentença e **sua formulação após o julgamento da causa, em desfavor à autora**, enseja o recebimento do pedido como desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do CPC, **prevalecendo integralmente a sentença de mérito proferida**.

De outra parte, prolatada decisão favorável e sobrevindo falta de interesse no julgamento da lide, a desistência deve ser acompanhada da renúncia ao direito em que se funda a ação, dado o interesse da parte adversa na reforma do mérito da questão, mediante a análise do recurso pendente.

Isto porque, ao renunciar ao direito em que se funda a ação, o autor renuncia ao direito controvertido, afastando-se o direito anteriormente reconhecido, com resolução de mérito (artigo 269, inciso V, do CPC).

Considerando-se a formulação do pedido após o julgamento de mérito, em decisão desfavorável ao contribuinte, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é despicienda, pois o direito pleiteado pela embargante não foi reconhecido em primeiro grau, acarretando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC.

Ademais, homologada a desistência do recurso de apelação, a decisão de mérito proferida pelo juízo *a quo* transita em julgado, prevalecendo a improcedência do pedido, resultando julgamento com resolução de mérito, nos termos da exigência da legislação do REFIN.

Na espécie, verifica-se que a parte embargante pretende rediscutir a matéria decidida, elegendo recurso impróprio, sob o fundamento de que houve omissão/contradição na decisão, a qual se encontra devidamente fundamentada.

Denota-se, assim, o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Inexistente, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão.

Desta forma, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00271 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002780-39.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.002780-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : UNICOL ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO AMADOR  
AGRAVADO : ROBERT DANIEL e outro  
: IVAN DA SILVEIRA CARDOSO  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 05.00.07095-7 A Vr LIMEIRA/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de reconhecer a responsabilidade patrimonial pessoal de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

É uma síntese do necessário.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da **livre iniciativa** (art. 1º, inc. IV, da CF).

Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O **insucesso comercial**, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é **imanente** ao processo econômico.

A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é **excepcional**, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que **não** sujeita o dirigente ou sócio, **automaticamente**, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo **simples** fracasso da pessoa jurídica.

O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à **intenção** do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

*STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:*

**EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.**

Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a **presunção de abuso**, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial **indesejado** pela **exceção** da quebra **fraudulenta**. Sem o concurso do sistema legal, **a presunção de abuso é abuso de presunção**.

No caso concreto, **não** há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

De outra parte, o tema referente à dissolução irregular da empresa não tem relevância jurídica no caso concreto, em razão da ausência de prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intimem-se os agravados para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00272 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003375-38.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.003375-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO BARRIEU  
: CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.025549-3 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 327/339 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00273 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004063-97.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004063-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : COM/ DE FRANGO LIGEIRO LTDA  
ADVOGADO : EDISON SANTOS BERBARE e outro  
AGRAVADO : PEDRO DONIZETI LIGERO e outro  
: SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00011444819994036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de reconhecer a responsabilidade patrimonial pessoal de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

É uma síntese do necessário.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da **livre iniciativa** (art. 1º, inc. IV, da CF).

Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O **insucesso comercial**, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é **imane**nte ao processo econômico.

A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é **excepcional**, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que **não** sujeita o dirigente ou sócio, **automaticamente**, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo **simples** fracasso da pessoa jurídica.

O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à **intenção** do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

**STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:**

**EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.**

Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a **presunção de abuso**, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial **indesejado** pela **exceção** da quebra **fraudulenta**. Sem o concurso do sistema legal, a **presunção de abuso é abuso de presunção**.

No caso concreto, **não** há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

De outra parte, o tema referente à dissolução irregular da empresa não tem relevância jurídica no caso concreto, em razão da ausência de prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Comuniquem-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intimem-se os agravados para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00274 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004146-16.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004146-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : MARCOS ARTIGOS PARA PANIFICACAO LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.05.016961-4 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

a. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b. A r. sentença, cuja prolação está documentada, conforme cópia em anexo, substitui a decisão liminar.

c. Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

*"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."*

d. Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e. Intimem-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00275 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006126-95.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.006126-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : BENEDITO LIMA e outro  
: MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA  
ADVOGADO : ADELMO MARTINS SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00009886220104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Benedito Lima e Maria de Lourdes Pereira Lima, contra decisão que, em sede de ação mandamental, indeferiu a liminar.



Às fls. 76/77v, o então relator deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado apenas para suspender a pena de perdimento aplicada ao veículo, até a prolação da sentença.

Conforme se consta do banco de dados desta Corte, o juiz "a quo" julgou improcedente o pedido, razão pela qual verifico a perda de objeto do referido recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00276 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006271-54.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.006271-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : SLC COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : JOSE ANGELO FILHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00512300420044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 63/72 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00277 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006680-30.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.006680-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00012111220104036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO contra decisão que, em sede de ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Às fls. 164/165, o então relator negou o efeito suspensivo pleiteado.

Conforme se consta do banco de dados desta Corte, o juiz "a quo" julgou procedente o pedido, razão pela qual verifico a perda de objeto do referido recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00278 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006735-78.2010.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : MAUD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : MARCOS LOPES IKE e outro  
AGRAVADO : PAULO ROBERTO GARBELIM e outros  
: DORIVALDO COLPAERT CORREIA  
: NANCY ELVIRA MICEI GARBELIM  
: RAPHAEL FRANCISCO MICEI FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05330265919984036182 3F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de reconhecer a responsabilidade patrimonial pessoal de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

É uma síntese do necessário.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da **livre iniciativa** (art. 1º, inc. IV, da CF). Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O **insucesso comercial**, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é **imane**nte ao processo econômico.

A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é **excepcional**, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que **não** sujeita o dirigente ou sócio, **automaticamente**, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo **simples** fracasso da pessoa jurídica.

O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à **intenção** do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

*STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:*

**EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.**

Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a **presunção de abuso**, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial **indesejado** pela **exceção** da quebra **fraudulenta**. Sem o concurso do sistema legal, a **presunção de abuso é abuso de presunção**.

No caso concreto, **não** há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

O artigo 13, da Lei Federal nº 8.620/93, trouxe alterações que são dirigidas, exclusivamente, às Leis Federais nº 8.212 e 8.213, respectivamente, Plano de Custeio e de Benefícios da **Previdência Social**.

A matéria relativa à responsabilidade solidária dos sócios é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.**

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. **Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.**

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. **O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.**

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código

Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

*Recurso especial improvido" (os destaques não são originais).*

*(STJ, 1ª Seção, RESP nº 717717, Rel. Min. José Delgado, j. 28/09/2005, maioria, DJU 08/05/2006).*

Lei ordinária **não** pode ampliar a responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional.

De outra parte, o tema referente à dissolução irregular da empresa não tem relevância jurídica no caso concreto, em razão da ausência de prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intimem-se os agravados para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00279 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006971-30.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.006971-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : BOOK RJ GRAFICA EDITORA LTDA

ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00367877720064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BOOK RJ GRÁFICA EDITORA LTDA**, contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de penhora por meio do sistema BACEN JUD de suas contas bancárias.

Às fls. 186/187, o então relator deferiu o efeito suspensivo requerido.

DECIDO.

Julgo o recurso nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "*tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios*", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Deve-se destacar ainda que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 38 da Lei n.º 4.595/64, excepciona-se o sigilo bancário quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

*"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

*§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

*§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor.

Contudo, há entendimento de que o bloqueio de valores deve ser precedido do prévio esgotamento das diligências e medidas necessárias voltadas à localização de bens e valores capazes de garantir o crédito.

A respeito do tema, já se pronunciou a Corte Superior, conforme precedentes:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após, as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. Agravo Regimental improvido."*

*(STJ, AGA 1230232, proc nº 200901771902, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 1ª Turma, DJE de 02.02.2010)*

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

*1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.*

*2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.*

*3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.*

*4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.*

*5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.*

*6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento.*

*7. Recurso especial provido.*

*(REsp 1101288, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE 20-04-2009, unânime)*

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SISTEMA BACEN-JUD. ARTS 655, I, E 655-A, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006. TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA SOB O REGIME ANTERIOR AO**

**ADVENTO DA LEI 11.382, DE 6.123.2006. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ANTERIORMENTE FIRMADO POR ESTA CORTE SUPERIOR.**

*O inconformismo, que, tem domo real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócurrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.*

*A Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006, alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A).*

*Antes da inovação legislativa proferida no Código Adjetivo Civil, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897/RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001.*

*O recurso deve ser analisado à luz do sistema à época da decisão, em atendimento ao princípio tempus regit actum, cujo direito intertemporal preconiza que, em matéria processual, a lei nova se aplica imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no REsp 1012401/MG, DJ 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ 18.08.2008; REsp 1056243/RS, DJ 23.06.2008).*

*In casu proferida a decisão agravada que indeferiu a medida constritiva em 29.6.2006 (fl. 44), ou seja, antes do advento da Lei 11.382/06 (fl. 44), ou seja, antes do advento da Lei 11.382/06, aplica-se o entendimento jurisprudencial anteriormente firmado pelo STJ.*

*Embargos de declaração rejeitados.*

*(EARESP 1012401, proc nº 200702885060, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, DJE de 05.10.2009)*

Assim, solicitada a penhora *on line* 19.09.2007 (fls. 140/149), é prescindível a busca de outros meios de garantia de antes de realizar a constrição sobre dinheiro.

Com essas considerações, após a edição da Lei nº 11.382/2006, nego seguimento ao recurso nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, após encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00280 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007837-38.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007837-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : ANA PATRICIA VIEIRA CHAVES MELO  
ADVOGADO : ANGELA CRISTINA VIEIRA CHAVES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00049805220104036100 7 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00281 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008053-96.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.008053-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : MAKOTO OIKAWA  
ADVOGADO : CELESTINO DE CARVALHO JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : M OIKAWA QUITANDA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP  
No. ORIG. : 06.00.00004-3 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAKOTO OIKAWA contra decisão proferida pelo MM Juízo de Direito da 2ª Vara de Pereira Barreto, que julgou improcedente a exceção de pré-executividade.

Sustenta a agravante que não pode prosperar o pedido formulado pelo ora agravado de pagamento do débito, uma vez que este encontra-se prescrito.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

#### DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, excluir-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

*"art. 3º: A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.*

*Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite".*

Não é cabível a exceção de pré-executividade, portanto, nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para ao seu convencimento.

No caso em tela, verifica-se que se discute prescrição dos débitos cobrados na execução fiscal e a nulidade de citação por edital.

Acresça-se que os tributos cobrados, - Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, SIMPLES, CSSL e PIS-, na ação originária, ao que se depreende não se encontram prescritos, eis que inscritos em Dívida Ativa em 2006 e iniciada a execução fiscal em junho de 2006.

Examinando os documentos de fls. 20/28, verifico que houve confissão espontânea do executado em 2000 e que se trata de firma individual.

Com estas considerações, não havendo plausibilidade no ato invocado, indefiro a concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada.

Intime-se o agravado nos termos do artigo 527, V do CPC

Dê-se ciência desta decisão ao MM Juízo "a quo".

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00282 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008362-20.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.008362-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : AMIGA RECURSOS HUMANOS LTDA  
ADVOGADO : APARECIDO DOS SANTOS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP  
No. ORIG. : 09.00.00035-2 A Vr SUZANO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AMIGA RECURSOS HUMANOS LTDA.** contra decisão que, em embargos de declaração de decisão em exceção de pré-executividade, deferiu o pedido de penhora por meio do sistema BACEN JUD de suas contas bancárias.

Às fls. 78/80, o então relator deferiu o efeito suspensivo requerido.

#### DECIDO.

Julgo o recurso nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "*tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios*", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Deve-se destacar ainda que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 38 da Lei n.º 4.595/64, excepciona-se o sigilo bancário quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

*"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*  
*§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*  
*§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor.

Contudo, há entendimento de que o bloqueio de valores deve ser precedido do prévio esgotamento das diligências e medidas necessárias voltadas à localização de bens e valores capazes de garantir o crédito.

A respeito do tema, já se pronunciou a Corte Superior, conforme precedentes:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após, as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. Agravo Regimental improvido."*

*(STJ, AGA 1230232, proc nº 200901771902, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 1ª Turma, DJE de 02.02.2010)*

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

*1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da*

existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.

5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.

6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1101288, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE 20-04-2009, unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SISTEMA BACEN-JUD. ARTS 655, I, E 655-A, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006. TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA SOB O REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382, DE 6.123.2006. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ANTERIORMENTE FIRMADO POR ESTA CORTE SUPERIOR.

O inconformismo, que, tem domo real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

A Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006, alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A).

Antes da inovação legislativa proferida no Código Adjetivo Civil, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897/RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESp 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESp 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESp 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESp 251.121/SP, DJ de 26.03.2001.

O recurso deve ser analisado à luz do sistema à época da decisão, em atendimento ao princípio tempus regit actum, cujo direito intertemporal preconiza que, em matéria processual, a lei nova se aplica imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no REsp 1012401/MG, DJ 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ 18.08.2008; REsp 1056243/RS, DJ 23.06.2008).

In casu proferida a decisão agravada que indeferiu a medida constritiva em 29.6.2006 (fl. 44), ou seja, antes do advento da Lei 11.382/06 (fl. 44), ou seja, antes do advento da Lei 11.382/06, aplica-se o entendimento jurisprudencial anteriormente firmado pelo STJ.

Embargos de declaração rejeitados.

(EARESP 1012401, proc nº 200702885060, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, DJE de 05.10.2009)

Assim, solicitada a penhora *on line* 22.03.2010 (259/261), é prescindível a busca de outros meios de garantia de antes de realizar a constrição sobre dinheiro.

Com essas considerações, após a edição da Lei nº 11.382/2006, nego seguimento ao recurso nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, após encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00283 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010255-46.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.010255-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A

ADVOGADO : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA



ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 06724380419914036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A** contra decisão que, em execução de sentença, determinou a transferência ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco do valor do débito apontado no ofício, devidamente atualizado.

Alega a agravante, em síntese, que por diversas vezes foi obstada a realizar o levantamento das quantias decorrentes das parcelas relativas aos recolhimentos indevidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículos automotores.

Relata que a União Federal por inúmeras vezes requereu a penhora no rosto dos autos para a garantia de débitos inscritos na dívida ativa, mas que sanou todas as pendências fiscais.

Nesse passo, esclarece que a União Federal mais uma vez ingressou com pedido de penhora no rosto dos autos para a garantia do débito exigido nos autos da Execução Fiscal - processo nº 405.01.2006.047434-0 - ordem nº 9256/2009 - no valor de R\$ 37.914,18.

No entanto, afirma que realizou depósito no valor de R\$ 38.090,48, como forma de garantia do juízo da Execução Fiscal com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso II, do CTN. Requer a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Inicialmente verifico que não há qualquer documento que comprove o alegado depósito.

Dessa forma, foram requisitadas informações ao juiz da causa que informou o seguinte:

"...

*a decisão agravada foi proferida em 11.02.2010, e o alegado depósito foi realizado em 30.03.2010, quarenta dias depois. Assim, a decisão que determinou a penhora foi anterior ao depósito, e não poderia mesmo tê-lo levado em consideração.*

*Além disso, a penhora no rosto dos autos foi efetivada por solicitação de outro Juízo, e por isso somente há de ser levantada, s.m.j., quando aquele Juízo, ciente do depósito, assim o solicitar.*

*Tendo em vista que não há nos autos qualquer informação oficial acerca do alegado depósito judicial feito pela Autora, este Juízo, em 28.04.2010, manteve a decisão agravada e determinou a expedição de ofício eletrônico ao Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Osasco - SP, solicitando-lhe esclarecimento a respeito."*

Com efeito, de acordo com as informações prestadas pelo Juízo *a quo*, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-a.

Com essas considerações, indefiro o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V do art. 527 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00284 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010640-91.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.010640-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : MARCOS AUGUSTO MACHADO GONCALVES

ADVOGADO : DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00069914620034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora, por meio do sistema BACEN JUD das contas bancárias da ora agravada.

Às fls. 166/168, o então relator indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

DECIDO.

Julgo o recurso nos termos do artigo 557, §1º - A do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o

patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Deve-se destacar ainda que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 38 da Lei n.º 4.595/64, excepciona-se o sigilo bancário quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

*"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

*§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

*§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor.

Contudo, há entendimento de que o bloqueio de valores deve ser precedido do prévio esgotamento das diligências e medidas necessárias voltadas à localização de bens e valores capazes de garantir o crédito.

A respeito do tema, já se pronunciou a Corte Superior, conforme precedentes:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após, as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. Agravo Regimental improvido."*

*(STJ, AGA 1230232, proc nº 200901771902, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 1ª Turma, DJE de 02.02.2010)*

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

*1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.*

*2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.*

*3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.*

*4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.*

*5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.*

6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1101288, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE 20-04-2009, unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SISTEMA BACEN-JUD. ARTS 655, I, E 655-A, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006. TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA SOB O REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382, DE 6.123.2006. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ANTERIORMENTE FIRMADO POR ESTA CORTE SUPERIOR.

O inconformismo, que, tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

A Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006, alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A).

Antes da inovação legislativa proferida no Código Adjetivo Civil, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897/RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001.

O recurso deve ser analisado à luz do sistema à época da decisão, em atendimento ao princípio tempus regit actum, cujo direito intertemporal preconiza que, em matéria processual, a lei nova se aplica imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no REsp 1012401/MG, DJ 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ 18.08.2008; REsp 1056243/RS, DJ 23.06.2008).

In casu proferida a decisão agravada que indeferiu a medida constritiva em 29.6.2006 (fl. 44), ou seja, antes do advento da Lei 11.382/06 (fl. 44), ou seja, antes do advento da Lei 11.382/06, aplica-se o entendimento jurisprudencial anteriormente firmado pelo STJ.

Embargos de declaração rejeitados.

(EARESP 1012401, proc nº 200702885060, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, DJE de 05.10.2009)

Assim, solicitada a penhora *on line* em 06.11.2009 (fls. 146/159), é prescindível a busca de outros meios de garantia antes de realizar a constrição sobre dinheiro.

Com essas considerações, após a edição da Lei nº 11.382/2006, dou provimento ao recurso nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, após encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00285 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012021-37.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012021-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : LABEL PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : LUCIANA ROSANOVA GALHARDO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00023675920104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela LABEL PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão que, em sede de ação mandamental, indeferiu a liminar.

Às fls. 312 e v., foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Conforme noticiado às fls. 329/342, o MM. Juiz "a quo" proferiu sentença de parcial procedência, razão pela qual verifico a perda de objeto do referido recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00286 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012073-33.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.012073-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : DECIO GOLDFARB e outros  
: MARCIO LUIZ GOLDFARB  
: JACK LEON TERPINS  
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro  
CODINOME : JACK LEON  
AGRAVANTE : ROSA GOLDFARB  
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00269136719994036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 547/550 - Recebo a manifestação dos agravantes como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00287 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012379-02.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.012379-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : BANCO ITAU S/A e outros  
: BANCO ITAUCARD S/A  
: BANCO FIAT S/A  
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00019042020104036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em sede de ação de rito ordinário, deferiu parcialmente a antecipação da tutela.

Às fls. 389/390, o então relator negou a tutela recursal pleiteada.

Conforme se consta do banco de dados desta Corte, o juiz "a quo" julgou procedente o pedido, razão pela qual verifico a perda de objeto do referido recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00288 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012752-33.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012752-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : VIACAO BARAO DE MAUA LTDA  
ADVOGADO : DANIEL DE SOUZA GOES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP  
No. ORIG. : 07.00.00041-5 A Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu pedido de suspensão da execução. Tendo em vista a reconsideração da r. decisão agravada, conforme ofício de fls. 127, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00289 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012991-37.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012991-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : VIA BRASIL IND/ E COM/ DE POSTES DE CONCRETO LTDA  
ADVOGADO : MARIO LUCIO GAVERIO SANT'ANA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP  
No. ORIG. : 05.00.00073-2 A Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00290 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013030-34.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013030-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA  
ADVOGADO : WLADMIR GUBEISSI PINTO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00035938120094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 53/68 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00291 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013110-95.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.013110-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : SUPERMERCADO PENTEADO LTDA  
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO FATTORI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITATIBA SP  
No. ORIG. : 99.00.00021-4 A Vr ITATIBA/SP  
DECISÃO

Reconsidero a r. decisão de fls. 159/160. Prejudicados os embargos de declaração (fls. 163/164).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Argumenta-se com a violação ao princípio do juiz natural, bem como ao artigo 473, do Código de Processo Civil.

Alega-se a nulidade do feito, tendo em vista a ausência de nova citação após a declaração de ilegitimidade passiva da agravante.

Sustenta-se a ocorrência de prescrição.

É uma síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

A alegação de prescrição não está dotada de razoabilidade. O prazo prescricional foi interrompido com a citação da agravante. A Fazenda Nacional, a seu turno, diligenciou no curso do presente feito, impedindo que se consumasse a prescrição intercorrente.

Ademais, a **própria** agravante reconheceu sua responsabilidade pelos débitos tributários (fls. 72/74), mesmo após sua exclusão do pólo passivo da demanda, **antes** de transcorridos cinco anos da data da interrupção do prazo prescricional, pela citação.

A manifestação da agravante constitui **ato inequívoco** de reconhecimento do débito, sendo causa, portanto, de interrupção do prazo prescricional.

Neste sentido, o artigo 174, do Código Tributário Nacional, dispõe:

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*(...)*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

Incabível, portanto, a alegação de prescrição. A jurisprudência:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INADIMPLEMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...) 2. - O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Se a data do último pagamento ocorrer em 05 de junho de 1998 e o Fisco aguardou mais três meses para rescindir o parcelamento, a constituição do crédito tributário se deu em 05 de outubro de 1998. Assim, entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação executiva não transcorreu o lapso prescricional. 3. Desinfluyente se afigura o argumento desenvolvido no sentido de que o prazo prescricional só estaria interrompido com o cumprimento da citação e não apenas com o deferimento do despacho citatório em vista do fato de*

que a execução foi proposta em 13 de janeiro de 2003 e a citação da recorrente ocorreu em 17 de setembro de 2003, conforme certidão de fl. 56v., portanto, dentro do prazo. 4. Recurso desprovido. (REsp 702.559/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2005, DJ 23/05/2005 p. 171)

**TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE PARCELAMENTO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1. **No caso houve inequívoco e expresso reconhecimento da obrigação tributária de parte da Agravante, ao ensejo dos pedidos de parcelamento, como se vê dos documentos de fls. 19/21. E a interrupção da prescrição por ato de reconhecimento é punctual e instantânea;** em virtude dela se perder no tempo transcorrido e novo prazo imediatamente se inicia, a ser contado por inteiro. Como visto, o ultimo ato de reconhecimento data de 29/04/1998 enquanto a citação se deu em 14/02/2002, antes de decorrido 5 anos. Com razão, pois, a d. Magistrada; decididamente o crédito não está prescrito (fl. 95/98). 2. **Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Recurso especial improvido.** (REsp 929.862/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 03/09/2007 p. 159)

De outra parte, a manifestação da executada, ora agravante, reconhecendo sua responsabilidade tributária, ainda que ausente nova citação, implica na **convalidação** dos vícios processuais.

No caso concreto, **não houve prejuízo processual.**

Neste sentido, o artigo 214, do Código de Processo Civil, dispõe:

Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.  
§1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES.** 1. **Cuida-se de agravo regimental interposto por Expresso Itaquense Ltda. contra decisão que negou seguimento a recurso especial em face da pretensão encontrar-se em sentido contrário à jurisprudência desta Corte.** 2. **Entendimento deste Tribunal de que "não são necessários poderes de representação da pessoa jurídica para recebimento da citação postal."** (EResp 249.771/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ de 03/12/2007). 3. **No mais, o comparecimento espontâneo do devedor aos autos, tal como afirmado pelo TRF da 4ª Região, supre a eventual irregularidade da citação, confira-se:**

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEFEITO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR. 1. O comparecimento espontâneo do devedor para apresentar embargos supre a falta de citação no processo executivo, nos termos do que dispõe o art. 214, § 1º, do CPC. Precedentes.** (REsp 422.642/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 08/11/2004). **EXECUÇÃO FISCAL. VÍCIO DE CITAÇÃO. ATO PROCESSUAL QUE ATINGE SUA FINALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE QUE NÃO SE DECLARA. I - A agravante alega vício na citação, todavia, intimada da penhora, ofereceu embargos à execução e se defendeu. Não se reconhece, portanto, a alegada nulidade do ato, pois esta não se declara quando o ato processual atingiu sua finalidade e não causou prejuízo à parte. Precedentes:** (AgRg no REsp 919.454/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2007). 4. **Agravo regimental não-provido.** (AgRg no REsp 991.404/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. I - Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum. II - Consoante entendimento jurisprudencial, a falta de citação no processo executivo, não enseja nulidade, haja vista que o comparecimento espontâneo da parte supre a ausência da citação, conforme dicção do art. 214 do CPC. Precedentes. III - É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." IV - Agravo interno desprovido.** (AgRg nos EDcl no REsp 757.444/GO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 12/12/2005 p. 419)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. 1 - O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, nos termos do art. 214, § 1º do CPC.** 2 - São intempestivos os embargos à execução interpostos fora do prazo de 10 dias previsto no art. 730 do CPC, contados da convalidação do ato citatório através da ciência pessoal do despacho determinando a citação da Autarquia Previdenciária. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp 222482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2000, DJ 12/06/2000 p. 144)

*PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DO ATO CITATÓRIO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. ART. 214, § 1º, DO CPC. TERMO "A QUO". EMBARGOS À EXECUÇÃO. - O parágrafo primeiro do artigo 214, do CPC estatui que o comparecimento espontâneo do réu implica no aperfeiçoamento da relação jurídica processual, por convalidar o ato citatório, sistemática esta aplicável ao processo executivo por força da dicção contida no artigo 558. - É de se reconhecer a intempetividade dos embargos à execução opostos após o prazo de dez dias, contados a partir da data em que seu subscritor compareceu pessoalmente em Juízo, tornando eficaz o ato citatório. - Recurso especial não conhecido. (REsp 196726/RJ, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/1999, DJ 05/04/1999 p. 181)*

Por estes fundamentos, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

Publique-se. Intime(m)-se. Comunique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00292 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013300-58.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.013300-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : PONTEIO MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : PEDRO STABILE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 12032681019984036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 109/112 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.  
Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00293 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015082-03.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.015082-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : CIRO FIORENTINO  
ADVOGADO : ARNALDO SANCHES PANTALEONI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
No. ORIG. : 00042273820104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.



Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00294 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015109-83.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.015109-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A e outros. e outros  
ADVOGADO : GERALDO FACO VIDIGAL e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 09395703619874036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 185/187:

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00295 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015221-52.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.015221-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA e outros  
: RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA  
: CHOPPERIA JARDIM DE VIENA  
ADVOGADO : VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE AUTORA : SAN MARINO PIZZAS E MERENDAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00146457819994036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORÁ LTDA e outros** contra decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu pedido de restituição dos valores, por entender que a decisão definitiva, transitada em julgado, julgou parcialmente procedente o pedido, para autorizar as autoras-agravantes, a procederem a compensação de valores recolhimento indevidamente a título de PIS.

Relata a agravante ter ajuizado ação de rito ordinário com o objetivo de ver compensado os valores indevidamente recolhidos ao PIS nos termos dos DL 2445 e 2449/88 e, alternativamente, requereu a restituição dos valores questionados.

Proferida sentença de parcial procedência, ambas as partes recorreram, sendo que esta Corte reconheceu e manteve a declaração de inconstitucionalidade dos referidos decretos, reconhecendo o recolhimento feito a maior, mas admitiu a compensação apenas com tributos da mesma espécie, observando-se a prescrição decenal.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Decido o recurso nos termos do artigo 557, §1º - A do CPC.

O Superior Tribunal Federal já reconheceu a possibilidade da opção pelo pedido de restituição, na fase executória, quando reconhecido o direito à compensação, sem a necessidade de ajuizamento de nova ação.

Assim, o contribuinte tem a faculdade de optar, inclusive na fase executória, pelo sistema da compensação ou repetição dos valores indevidamente recolhidos pelo Fisco.

Neste sentido:

*"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRÓ-LABORE. COMPENSAÇÃO DEFERIDA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA DE REPETIÇÃO. ART. 267, V, DO CPC. COISA JULGADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO.*

*No particular, está evidenciada a ausência de interesse processual da empresa contribuinte, a implicar na extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, V, do CPC, uma vez que, conforme entendimento exarado pela Corte a quo, "resta descabido o ajuizamento de uma nova ação, por ofensa à coisa julgada, porquanto a faculdade de opção entre compensação e restituição deve ser exercida nos autos da própria ação n. 94.0013950-0" (fl. 348).*

*O entendimento exarado pela Corte a quo está em consonância com a jurisprudência deste Sodalício, porquanto, diante da faculdade conferida ao contribuinte pelo art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91 de optar pelo pedido de restituição, reconhecido o direito à compensação, nada obsta seja autorizada a repetição do indébito, de nada obsta na fase executória, sem a necessidade de ajuizamento de nova ação.*

*Recurso especial improvido. "*

*(STJ, REsp 753193 / RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, julgamento em 01/09/2005, publicado no DJ DJ 13/03/2006, p. 2810)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRÓ-LABORE. RESTITUIÇÃO. FACULDADE DE ESCOLHA DO CONTRIBUINTE.*

...

*2. O contribuinte tem a faculdade de optar, inclusive na fase executória, pelo sistema da compensação ou repetição dos valores indevidamente recolhidos pelo Fisco. Precedentes.*

*3. Recurso especial provido em parte."*

*(STJ, REsp 446430 / RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgamento em 08/06/2004, publicado no DJ 23/08/2004, p. 174)*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL E COFINS. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DA FAZENDA PÚBLICA. OFENSA AO ART. 548, I, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DA COMPENSAÇÃO EM RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

...

*2. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, é possível o contribuinte, na fase executória, optar pela repetição ou compensação do tributo recolhido indevidamente ou a maior.*

*3. Recurso especial improvido."*

*(STJ, REsp 411392/PR, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, julgamento em 05/08/2003, publicado no DJ 22/09/2003, p. 293)*

Evidentemente que a correção dos valores e sua exatidão em relação aos livros e registros contábeis da agravante deverão ser objeto de análise pela agravada.

No entanto, a decisão impugnada merece ser reformada, encontrando-se, inclusive, em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal Federal.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil. Intimem-se, após encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00296 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015951-63.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015951-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A  
ADVOGADO : MARCIO SOCORRO POLLET e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00028052520104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. contra decisão que, em sede de ação mandamental, indeferiu a liminar.

Às fls. 112/113, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Conforme noticiado às fls. 116/118, o MM. Juiz "a quo" proferiu sentença de improcedência, razão pela qual verifico a perda de objeto do referido recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00297 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016083-23.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.016083-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : EXPRESSO VIALACTEA LTDA  
ADVOGADO : CESARIO AGOSTINHO DA SILVA e outro  
AGRAVADO : PAULO SERGIO DA SILVA e outro  
: ANA CLAUDIA MEGALE DA SILVA  
ADVOGADO : EDSON RICARDO FERNANDES e outro  
AGRAVADO : NELSON JOSE DA SILVA e outro  
: LEOPOLDINA AUGUSTA DE JESUS TRINDADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00132075220054036182 12F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de reconhecer a responsabilidade patrimonial pessoal de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica. .

É uma síntese do necessário.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da **livre iniciativa** (art. 1º, inc. IV, da CF).

Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O **insucesso comercial**, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é **imane**nte ao processo econômico.

A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é **excepcional**, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que **não** sujeita o dirigente ou sócio, **automaticamente**, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo **simples** fracasso da pessoa jurídica.

O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à **intenção** do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

*STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:*

**EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.**

Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a **presunção de abuso**, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial **indesejado** pela **exceção** da quebra **fraudulenta**. Sem o concurso do sistema legal, a **presunção de abuso é abuso de presunção**.

No caso concreto, **não** há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

O artigo 13, da Lei Federal nº 8.620/93, trouxe alterações que são dirigidas, exclusivamente, às Leis Federais nº 8.212 e 8.213, respectivamente, Plano de Custeio e de Benefícios da **Previdência Social**.

A matéria relativa à responsabilidade solidária dos sócios é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.**

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código

Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

Recurso especial improvido" (os destaques não são originais).

(STJ, 1ª Seção, RESP nº 717717, Rel. Min. José Delgado, j. 28/09/2005, maioria, DJU 08/05/2006).

Lei ordinária não pode ampliar a responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional.

De outra parte, o tema referente à dissolução irregular da empresa não tem relevância jurídica no caso concreto, em razão da ausência de prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intimem-se os agravados para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00298 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016376-90.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016376-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : RIO DOCE EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : SERGIO LEOPOLDO MAYER FERREIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00074185120104036100 4 Vr SAO PAULO/SP  
Desistência

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RIO DOCE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão que, em sede de ação mandamental, indeferiu a liminar.

Às fls. 114/115, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Às fls. 117/119, a agravante requereu a desistência do mandado de segurança e informou que o agravo resta prejudicado.

A informação prestada pelo agravante é incompatível com o interesse de recorrer, razão pela qual a recebo como pedido de desistência, e defiro-o, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00299 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016676-52.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016676-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO HOLDING S/A  
ADVOGADO : NATANAEL MARTINS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00088129320104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em sede de ação mandamental, deferiu a liminar para suspender a exigibilidade da multa de ofício objeto da carta de cobrança expedida pela Receita Federal do Brasil nos autos do processo administrativo n. 13805-001.662/95-27.

DECIDO.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 0020191-95.2010.4.03.0000, no qual é noticiada a reconsideração da decisão ora agravada, verifico a perda de objeto do presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, e não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00300 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017174-51.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017174-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : ITAU SEGUROS S/A  
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO  
SUCEDIDO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A  
: TREVO SEGURADORA S/A  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00176196020044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 487/492:

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00301 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017422-17.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.017422-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : KAREL WILLIS REGO GUERRA  
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00198470320074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **KAREL WILLIS REGO GUERRA** contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de penhora por meio do sistema BACEN JUD de suas contas bancárias.

Às fls. 78/80, o então relator indeferiu o efeito suspensivo requerido.

#### DECIDO.

Julgo o recurso nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "*tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios*", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Deve-se destacar ainda que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 38 da Lei n.º 4.595/64, excepciona-se o sigilo bancário quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

*"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*  
*§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*  
*§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor.

Contudo, há entendimento de que o bloqueio de valores deve ser precedido do prévio esgotamento das diligências e medidas necessárias voltadas à localização de bens e valores capazes de garantir o crédito.

A respeito do tema, já se pronunciou a Corte Superior, conforme precedentes:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após, as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AGA 1230232, proc nº 200901771902, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 1ª Turma, DJE de 02.02.2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.

5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.

6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1101288, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE 20-04-2009, unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SISTEMA BACEN-JUD. ARTS 655, I, E 655-A, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006. TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA SOB O REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382, DE 6.123.2006. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ANTERIORMENTE FIRMADO POR ESTA CORTE SUPERIOR.

O inconformismo, que, tem domo real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

A Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006, alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A).

Antes da inovação legislativa proferida no Código Adjetivo Civil, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897/RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001.

O recurso deve ser analisado à luz do sistema à época da decisão, em atendimento ao princípio tempus regit actum, cujo direito intertemporal preconiza que, em matéria processual, a lei nova se aplica imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no REsp 1012401/MG, DJ 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ 18.08.2008; REsp 1056243/RS, DJ 23.06.2008).

In casu proferida a decisão agravada que indeferiu a medida constritiva em 29.6.2006 (fl. 44), ou seja, antes do advento da Lei 11.382/06 (fl. 44), ou seja, antes do advento da Lei 11.382/06, aplica-se o entendimento jurisprudencial anteriormente firmado pelo STJ.

Embargos de declaração rejeitados.

(EARESP 1012401, proc nº 200702885060, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, DJE de 05.10.2009)

Assim, solicitada a penhora on line 24.08.2009 (fls. 47/53), é prescindível a busca de outros meios de garantia de antes de realizar a constrição sobre dinheiro.

Com essas considerações, após a edição da Lei nº 11.382/2006, nego seguimento ao recurso nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, após encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00302 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017668-13.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.017668-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : JOSE BERNARDI SOBRINHO  
ADVOGADO : RAFAEL PINHEIRO AGUILAR e outro  
REPRESENTANTE : ANA MARIA BERNARDI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00017793720104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

- a. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em ação sumária.
- b. A r. decisão - cuja prolação está documentada, conforme o extrato computadorizado anexo - noticia a reconsideração do provimento judicial agravado.
- c. O presente recurso perdeu, em conseqüência, o seu objeto.
- d. Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.
- e. Publique-se e intime(m)-se.
- f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 13 de julho de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00303 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018065-72.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.018065-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00109451120104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CREDIFIBRA S/A CRÉDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO contra decisão que, em sede de ação mandamental, deferiu parcialmente a liminar. Às fls. 93/94, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado. Conforme informação constante dos bancos de dados desta Corte, o MM. Juiz "a quo" proferiu sentença de parcial procedência, razão pela qual verifico a perda de objeto do referido recurso. Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.  
Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00304 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018635-58.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.018635-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA



ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP  
No. ORIG. : 99.00.00283-6 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DESPACHO

Fls. 410/416:

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00305 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019155-18.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019155-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : TOCANTINS TEXTEIS IND/ E COM/ DE CONFECÇAO LTDA  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00046512820104036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TOCANTINS TÊXTEIS - INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO LTDA., contra decisão que, em sede de ação mandamental, indeferiu a liminar rogada.

Às fls. 180/181, o então relator indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

Conforme se consta do banco de dados desta Corte, o juiz "a quo" extinguiu o feito, sem resolução do mérito, razão pela qual verifico a perda de objeto do referido recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00306 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019819-49.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019819-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : LSI LOGISTICA LTDA  
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP  
No. ORIG. : 00027591820104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LSI LOGÍSTICA LTDA. contra decisão que, em sede de ação mandamental, indeferiu a liminar.

Às fls. 233 e v., o então relator indeferiu o efeito suspensivo.

Conforme noticiado pelo correio eletrônico, o MM. Juiz "a quo" proferiu sentença de improcedência, razão pela qual verifico a perda de objeto do referido recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00307 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020059-38.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.020059-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
AGRAVANTE : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA  
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00013595620014036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
DESPACHO  
Fls. 243/259.

Mantenho a decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, pois os fundamentos trazidos pela agravante não ensejam sua modificação.

Intime-se. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 241.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES  
Juiz Federal Convocado

00308 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020071-52.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.020071-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP  
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00137096720104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b. A r. sentença, cuja prolação está documentada, conforme cópia em anexo, substitui a decisão liminar.

c. Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

*"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado.*

*Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."*

d. Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e. Intimem-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 27 de julho de 2010.

Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00309 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020095-80.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.020095-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : J ALVES VERÍSSIMO IND/ COM/ E IMP/ LTDA  
ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00283270420064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Trata-se de agravo de instrumento interposto por J ALVES VERÍSSIMO IND/, COM/ E IMP/ LTDA. contra decisão proferida, pelo MM. Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais, que, em sede de exceção pré-executividade, indeferiu pedido de extinção da execução fiscal.

Às fls. 373 e v., o então relator indeferiu o efeito suspensivo.

Às fls. 376/377, a agravante requereu a desistência do recurso.

Defiro o pedido de desistência, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00310 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020191-95.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.020191-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO HOLDING S/A  
ADVOGADO : NATANAEL MARTINS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00088129320104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A. contra decisão que, em sede de ação mandamental, revogou a liminar.

Conforme informação constante dos bancos de dados desta Corte, o MM. Juiz "a quo" proferiu sentença de improcedência, razão pela qual verifico a perda de objeto do referido recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00311 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020515-85.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.020515-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS COMPANHIAS AEREAS  
INTERNACIONAIS NO BRASIL  
ADVOGADO : ROBERTO D ANDREA VERA e outro  
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : JOSE SANCHES DE FARIA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

No. ORIG. : 00057923720104036119 4 Vr GUARULHOS/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal, conforme cópia de fls. 322/326vº, ocorreu a perda de objeto. Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00312 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020584-20.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.020584-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00261916220014036100 17 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 181/197 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00313 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020740-08.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.020740-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
AGRAVANTE : BARAO BORDADOS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : ADRIANA ANGELUCCI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP  
No. ORIG. : 09.00.00020-1 1 Vr IBITINGA/SP  
DESPACHO

Inicialmente consigno que, o agravante é beneficiário da assistência judiciária gratuita, deferida pelo Magistrado natural da causa à folha 20.

No mais, verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo / antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Aguarde-se o julgamento do presente recurso pela Turma.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.  
BATISTA GONCALVES  
Juiz Federal Convocado

00314 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021426-97.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.021426-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : PADTEC S/A  
ADVOGADO : ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00076799820104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liberação de mercadorias importadas.

O motivo da sujeição à pena de perdimento: a inconsistência entre a classificação constante da documentação fiscal e os bens efetivamente importados.

É uma síntese do necessário.

No momento da apreensão, a mercadoria estava acompanhada de documentação, com a seguinte classificação: "substituição em garantia".

No entanto, após o reenvio, pelo fornecedor, ao importador, houve a constatação, pela autoridade competente, de que a mercadoria não era nova e, por conseguinte, não se enquadrava na classificação prevista no documento.

A agravante alega que, em verdade, a classificação correta seria "exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, modalidade conserto", pois, ao invés de troca, o fornecedor promoveu o conserto do bem.

No caso concreto, é possível verificar a identidade entre os números seriais dos bens remetidos ao exterior, para substituição (fls. 64/65 e 75/76), e os que retornaram com o reparo (fls. 87/88).

De outra parte, a quantidade de bens nas operações mencionadas é a mesma (fls. 65, 76 e 87/88).

Ocorre que, quando da devolução das mercadorias, ao fabricante, no exterior, constou, expressamente, que "o retorno do material substituído deverá ocorrer no prazo máximo de 90 dias" (fls. 67 e 77).

O retorno da mercadoria operou-se somente em 13 de julho de 2009 (fls. 87/88). Ou seja, mais de 90 dias contados da data de registro da devolução ao exterior (16 de outubro de 2008 - fls. 67).

No entanto, ao menos neste juízo preliminar, o conserto e a devolução das mercadorias, com o mesmo número de série, não parecem causar gravame à recorrida, ainda mais quando os tributos foram todos recolhidos, na primeira operação de importação.

Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo, para a substituição do procedimento de **substituição em garantia**, pelo de **exportação temporária, para aperfeiçoamento de passivo, na modalidade conserto**, nos termos do artigo 449, § 1º, do Decreto nº 6.759/09, com as consequências tributárias e administrativas inerentes.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00315 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021536-96.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.021536-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
AGRAVANTE : JCR BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA  
ADVOGADO : LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00090269120094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar, em mandado de segurança objetivando a análise - pela autoridade administrativa - quanto a homologação da compensação ou o prosseguimento de sua manifestação de inconformidade, referente aos Processos Administrativos nºs 10.830.001417/2009-17, 10.830.002047/2009-35 e 10.830.0003631/2009-16 bem como, lhe fosse garantido o direito de recorrer às instâncias administrativas superiores, reconhecendo a regularidade quanto aos débitos em discussão com a consequente expedição de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais.

Todavia, há de se consignar perda superveniente de interesse recursal.

Conforme consta do SIAPRO - Sistema de Consulta Processual deste Tribunal - foi proferida sentença JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido da impetrante e DENEGANDO a segurança pleiteada, posto não haver previsão legal para a revisão administrativa buscada.

Com efeito, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, uma vez que a decisão nele impugnada foi substituída pela sentença que julgou improcedente o pedido.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00316 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021924-96.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.021924-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : IRENE MARIA COIMBRA

ADVOGADO : JOAO ANTONIO WIEGERINCK

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

No. ORIG. : 00001850620104036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que **indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal**, em autos de ação anulatória de débito fiscal, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrentes do Auto de Infração nº. 0140200/00049/09, lavrado pela autoridade administrativa em razão do "suposto" recolhimento a menor do ITR, relativo ao exercício de 2006, com a declaração de nulidade dos lançamentos tributários. Irresignada, sustenta a agravante a nulidade do auto de infração supra citado, vez que o Senhor Auditor Fiscal no cálculo do tributo, considerou como área não tributável, somente 320,30 hectares da área de preservação permanente, quando o correto seria os 1.855 hectares, existentes em sua propriedade.

Assevera que o valor exorbitante encontrado pela autoridade administrativa (R\$ 947.190,56), é resultante tanto de erro da desconsideração da totalidade da área de preservação permanente quanto pela classificação das áreas e estipulação de parâmetros para o cálculo do valor da terra nua.

Destarte, requer liminarmente a reforma da decisão impugnada.

Decido.

A meu ver, não se encontra presente a plausibilidade de direito nas alegações da recorrente a justificar a concessão do efeito suspensivo.

Isso porque, a agravante **não trouxe** aos autos **nenhum documento** instrutório ao recurso.

Não há como saber, por exemplo, sobre qual área de preservação permanente foi calculado o valor devido a título de ITR. Desconhecido, também, o montante envolvido na demanda. Sequer restou juntado aos autos o Auto de Infração nº 0140200/00049/09, que a recorrente pretende seja declarado nulo.

Com isso, sequer se pode cogitar da apreciação do recurso, ante a ausência de documento essencial ao deslinde da questão. Isso porque, na hipótese em exame, verifico que a agravante deixou de instruir o agravo com documentos declarados facultativos pelo inciso II, do art. 525, do Código de Processo Civil, porém essenciais ao conhecimento da questão de mérito aduzida.

Nos termos do artigo 525 do CPC, o agravo deve ser instruído, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas às partes e, facultativamente, com outras peças que a agravante entender úteis.

Segundo preleciona Nelson Nery Junior, in "Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante", Ed. RT, 8ª ed., pág. 995:

*"II:5. Formação deficiente. peças facultativas . A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a*

*controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3, 4, I.5, pp. 387/390). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente."*

Assim, mediante a deficiente instrução deste instrumento recursal e a ausência de elementos probatórios aptos a infirmar a fundamentação exarada pelo Juízo *a quo*, não há qualquer viabilidade de se conhecer a peça recursal.

Neste sentido é o posicionamento do Colendo STJ, conforme aresto abaixo transcrito:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Na instrução do agravo, a ausência de peça, mesmo que facultativa, porém necessária à compreensão da controvérsia, constitui óbice ao seu conhecimento. Incidência da Súmula nº 288 do Excelso Pretório. Precedentes.

2. Agravo desprovido."

(STJ, AGA 624636/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 01/02/2005 pág.604)."

Desta feita, restando insuficientes as informações e documentos dos autos para a devida apreciação do feito, resta prejudicado o exame da matéria devolvida à apreciação desta Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, por manifestamente inadmissível.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00317 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022007-15.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.022007-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : IND/ TEXTIL KOLLER LTDA  
ADVOGADO : LUIZA NAGIB e outro  
AGRAVADO : ABDO JORGE CREDE e outro  
: JORGE FLORIDO CREDE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00529049019994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra a decisão que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal.

Decido.

Há duas espécies de responsabilidade de terceiros. A solidariedade condicionada do art. 134 do CTN, pela qual a norma exige a prova, pelo credor tributário, da impossibilidade de localizar o devedor principal e seus bens.

A segunda espécie é a solidariedade pessoal prevista no Art. 135 e incisos do CTN, através da qual ocorre a "responsabilidade pessoal" pelos créditos tributários quando diretores, gerentes ou representantes das empresas praticam atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Isto significa dizer que a integração do sócio na condição de responsável pessoal exige a comprovação de esgotamento de diligências para localizar o devedor e seus bens ou a comprovação da prática de atos irregulares pelo gestor.

A simples devolução do AR sem cumprimento não tem qualquer eficácia, sendo indispensável a citação, pelo oficial de justiça ou por edital, e a prova da busca de bens da empresa. Por outro lado o simples encerramento da empresa não induz ato irregular.

Neste sentido é a jurisprudência :

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.**

1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.

2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.

3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

7. Imposição da responsabilidade solidária.

8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para a conhecer do especial e dar -lhe provimento." (AgRg no Ag 905343/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Dj. 30/11/2007, pág. 427)."

No caso dos autos, aparentemente a exequente não diligenciou junto aos Cartórios de Registro de Imóveis sobre os estabelecimentos da empresa executada, nem pesquisou os cadastros de veículos no Departamento de Trânsito, em busca de bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito fiscal.

Nestas circunstâncias, ausente a comprovação da prévia busca de bens da empresa executada, não se justifica incluir os sócios como contribuintes solidários.

Por estes fundamentos, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Na impossibilidade de se intimar os agravados, aguarde-se o julgamento.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00318 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022083-39.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.022083-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : PARANAPANEMA S/A  
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP  
No. ORIG. : 00026820920104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PARANAPANEMA S/A contra decisão que, em sede de ação mandamental, indeferiu a liminar.

Conforme noticiado às fls. 118/120, o MM. Juiz "a quo" proferiu sentença de improcedência, razão pela qual verifico a perda de objeto do referido recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00319 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022496-52.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.022496-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A e outro  
: VOTORANTIM INDL/ S/A  
ADVOGADO : ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00127994020104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A e outro** contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE.

Alega que diante da conclusão de que as referidas contribuições têm natureza interventiva é evidente que as leis que instituíram as contribuições ao INCRA e para o SEBRAE passaram com a edição da EC 33/2001 a padecer de inconstitucionalidade superveniente, uma vez que, por serem calculadas e exigidas com base na folha de salários, não encontram respaldo em qualquer um dos incisos do artigo 149 da CF.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Julgo o recurso nos termos do artigo 557, do CPC.

O Superior Tribunal Federal já reconheceu a exigibilidade das contribuições em comento, *in verbis*:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que é exigível a cobrança da contribuição ao SEBRAE, independentemente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades.*

*A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 977.058/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), firmou o entendimento de que a contribuição destinada ao INCRA é plenamente exigível, tendo inequívoca natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, sendo certo que não foi extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.*

*A Primeira Seção, acolhendo questão de ordem dos autos do AgRgREsp nº 1.025.220/RS, entendeu ser aplicável a multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil nos casos em que a parte agravante se insurge quanto ao mérito da questão decidida com base em julgado submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil.*

*Cuidando-se e agravo manifestamente infundado, impõe-se a condenação do agravante ao pagamento da multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.*

*Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AGA 200802780422 - 1ª Turma - relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 02.06.2010)*

No mesmo sentido, vem decidindo os Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

*CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. LEI 7.787/89, LEI COMPLEMENTAR 11/71, LEI N. 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE.*

*Apelação da impetrante a que se nega provimento.*

*Apelações do INSS, do INCRA e remessa oficial providas.*

*(TRF1, AMS 200333000207419, 8ª Turma, Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, DJF 15.08.2008)*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.*

*1 - Não configura cerceamento de defesa a ausência de produção de prova quando as matérias discutidas nos autos são exclusivamente de direito ou passíveis de mera comprovação documental, podendo ser conhecidas independentemente de dilação probatória.*

*2 - Enquanto pendente a decisão em recurso administrativo, a CDA é nula, porquanto não corresponde a uma obrigação exigível.*

*3 - As CDAs preenchem os requisitos do artigo 202 do CTN e do artigo 2º, § 5º, da LEF. Nulidade não evidenciada.*

*4 - A exclusão de parcelas facilmente destacáveis do débito não gera prejuízo para a liquidez da CDA.*

*5 - "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº9424/96" (Súmula nº 732 do STF).*

*6 - A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.*

7 - A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8 - Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

9 - O adicional destinado ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90) constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC). Logo, deve ser recolhido pelos sujeitos passivos que também contribuem para as entidades ali referidas.

10 - O reconhecimento da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, exige, além da confissão do débito, o pagamento dos respectivos valores, acrescidos de juros de mora, antes de qualquer movimentação do estado tendente a fiscalizar, apurar e/ou cobrar a exação.

11 - Descabe falar em confisco quando o percentual aplicado à multa moratória decorre de lei e não evidencia descompasso com a infração.

12 - A multa fiscal foi aplicada em conformidade com as disposições legais vigentes à época do fato gerador, não podendo seu percentual ser modificado. 13- É legítima a aplicação da Taxa SELIC. Precedentes do STJ.

(TRF4, APELREEX 200771070027900 - 2ª Turma - relator Des. Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, DE 03.03.2010)

Dessa forma, a decisão impugnada merece ser mantida, encontrando-se, inclusive, em acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal Federal.

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, após encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00320 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023456-08.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023456-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A

ADVOGADO : DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00128513620104036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A contra decisão que, em sede de ação mandamental, indeferiu a tutela antecipada.

Conforme informação constante dos bancos de dados desta Corte, o MM. Juiz "a quo" proferiu sentença de improcedência, razão pela qual verifico a perda de objeto do referido recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00321 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023962-81.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023962-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ALVARO PIERO MARZULLO

ADVOGADO : ADRIANO CREMONESI e outro

AGRAVADO : JOHNSON DO BRASIL METALURGIA LTDA e outro

: ALDO ALBERTO MARZULLO GARCIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00533525820024036182 7F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de reconhecer a responsabilidade patrimonial pessoal de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

É uma síntese do necessário.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da **livre iniciativa** (art. 1º, inc. IV, da CF). Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O **insucesso comercial**, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é **imane**nte ao processo econômico.

A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é **excepcional**, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que **não** sujeita o dirigente ou sócio, **automaticamente**, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo **simples** fracasso da pessoa jurídica.

O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à **intenção** do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

**STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:**

**EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.**

Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a **presunção de abuso**, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial **indesejado** pela **exceção** da quebra **fraudulenta**. Sem o concurso do sistema legal, a **presunção de abuso é abuso de presunção**.

No caso concreto, **não** há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

O artigo 13, da Lei Federal nº 8.620/93, trouxe alterações que são dirigidas, exclusivamente, às Leis Federais nº 8.212 e 8.213, respectivamente, Plano de Custeio e de Benefícios da **Previdência Social**.

A matéria relativa à responsabilidade solidária dos sócios é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.**

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteira

**mente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.**

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. **O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.**

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

*Recurso especial improvido" (os destaques não são originais).*

(STJ, 1ª Seção, RESP nº 717717, Rel. Min. José Delgado, j. 28/09/2005, maioria, DJU 08/05/2006).

Lei ordinária não pode ampliar a responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional.

De outra parte, o tema referente à dissolução irregular da empresa não tem relevância jurídica no caso concreto, em razão da ausência de prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intimem-se os agravados para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00322 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024453-88.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.024453-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : ELECTRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIA GEMMA MERCANTE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05169058719974036182 3F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Tendo em vista que não foi requerida a tutela recursal, intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00323 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025135-43.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.025135-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : FABRICA DE MOVEIS E ESTOFADOS ITABORAI LTDA  
ADVOGADO : LUCIANE PERUCCI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 00048948320034036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento da execução de honorários advocatícios (fls. 261).

A agravante sustenta a dissolução irregular da empresa e pleiteia a inclusão do sócio com base nos artigos 50 e 1.016 ambos do Código Civil.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Trata-se de pedido de redirecionamento da execução para o recebimento de honorários advocatícios.

A responsabilização do sócio é possível com amparo no Código Civil que estabelece:

*"Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações seja estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*

*Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções*

*Art. 1.022. A sociedade adquire direitos, assume obrigações e procede judicialmente, por meio de administradores com poderes especiais, ou, não os havendo, por intermédio de qualquer administrador.*

*Art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.*

*Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.*

*Art. 1.025. O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão."*

Sobre o tema há decisões dos tribunais no sentido de que: "Os bens particulares dos sócios, uma vez integralizado o capital da sociedade por cotas, não respondem pelas dívidas desta, nem comuns, nem fiscais, salvo se o sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração da lei, do contrato social ou dos estatutos" (RTJ 85/RTJ 82/936, 83/893, 101/1236, 112/812) (in. Código Civil e legislação civil em vigor. Theotonio Negrão e outros. Saraiva: São Paulo, 28ª Ed., 2.009, p.67).

De outro lado, também a dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta.

Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios.

A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei. Releva notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe:

*"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."*

Dessa forma, embora o débito em execução seja decorrente de condenação em honorários advocatícios, subsiste a obrigação de pagamento pelos sócios, por força da responsabilidade civil destes em relação ao passivo não tributário deixado pela empresa.

Esta matéria já foi apreciada por esta Corte que decidiu:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. 1. O desaparecimento da empresa e a ausência de bens para garantia da dívida fazem presumir que houve dissolução irregular da sociedade, o que justifica o redirecionamento da execução contra os sócios. 2. A despeito de o débito executado ser decorrente de condenação em honorários advocatícios, subsiste a obrigação de pagamento pelos sócios, por força da responsabilidade civil destes em relação ao passivo não tributário deixado pela empresa. Tal responsabilidade justifica-se pela inexistência de bens sociais para saldar o débito e está alicerçada, notadamente, nas disposições dos artigos 1023 e 1024, segunda parte, do Código Civil de 2002. 3. Agravo de instrumento provido." (Terceira Turma, AI 200603000204572, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 263199, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 CJI DATA:26/07/2010 PÁGINA: 262)*

No presente caso, ocorreram várias tentativas frustradas no sentido de localizar bens da empresa, tais como constrição pelo sistema BACEN JUD (fls. 192 e 250/254), consulta ao RENAJUD (fls. 255) e diligências do Oficial de Justiça na tentativa de localização da empresa executada e de seus representantes legais (fls. 211, 226 e 243), ensejando o pedido de desconsideração da pessoa jurídica pela União, para o fim de alcançar bens dos sócios e assim saldar a dívida. Destarte, configura-se, *in casu*, presunção de dissolução irregular da sociedade apta a ensejar a inclusão do sócio responsável no pólo passivo da lide.

Assim, deverão ser citados os sócios da empresa para que, querendo, possam opor a defesa que tiver, a fim de que a agravante obtenha o cumprimento da obrigação em aberto.

Desse modo, presentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, defiro o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00324 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025206-45.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025206-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : CONESUL MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA GONCALVES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 99.00.18261-3 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão de sócio no pólo passivo da lide (fls. 45).

A agravante sustenta a dissolução irregular da empresa e a responsabilidade dos sócios que integravam o quadro societário à época.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal é legítima, na medida em que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

Nos termos do artigo 135, III, do CTN, a atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.

Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios.

No entanto, a simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei e a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. Nesta direção, colaciono a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.**

(...)

3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do REsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.**

1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes.(...)"

(EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

1. A certidão do oficial de justiça que atesta que a empresa não mais funciona no local indicado pressupõe o encerramento irregular da executada, tornando possível o redirecionamento contra o sócio-gerente, que deverá provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1089399/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 23.10.2009; AgRg no REsp 1127936/PA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 5.10.2009; AgRg no REsp 1085943/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 18.9.2009.(...)"

(EDcl no AgRg no REsp 933.209/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009, DJe 10/12/2009)

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.

(...)

4.A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.(...)"

( STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins)

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Adite-se que **para a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa deve haver contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.**

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes.

5. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social (Lei 8.620/93), "a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada" somente "existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (REsp 833.977/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006).

6. Recurso especial desprovido."

(Resp nº 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311, destaqui)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental improvido.."

(AGRESP - 1140372, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE: 17/05/2010, destaqui)

No caso concreto, o Sr. Oficial de Justiça certificou, em 29/02/2008, a não localização da empresa, entretanto, conforme ficha cadastral da JUCESP, houve registro de alteração do endereço da executada em 26/12/2001, Av. São Bernardo do Campo, 337, Vila Luzita, Santo André, endereço ainda não diligenciado (fls. 44).

Portanto, não se configura, *in casu*, a presunção de dissolução irregular da sociedade apta a ensejar a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da execução fiscal.

Ademais, não foram acostadas aos presentes autos, as cópias dos títulos executivos - CDAs - de modo a permitir a aferição da época em que ocorreu o fato gerador do débito em execução e a contemporaneidade com o exercício de gerência os sócios indicados.

Desse modo, deve prevalecer a decisão monocrática exarada nos seguintes termos:

*"Fls. 237: Indefero, visto que o fato gerador do tributo ora exigido é anterior à alteração contratual da executada que permitiu o ingresso das pessoas indicadas àquelas folhas no quadro social, conforme 3 e seguintes e 244. (...)"*

Com estas considerações, indefiro a tutela pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00325 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025573-69.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025573-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : JAU CRED PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCAS E INFORMACOES  
CADASTRAIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA  
ADVOGADO : OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00059000220104036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JAU CRED PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COBRANÇAS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA**, contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar que objetivava a inclusão, da ora agravante, no regime de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, ante a previsão de prorrogação do prazo contido no artigo 65, §18º, da Lei nº 12.249/10.

A agravante afirma que possui débitos tributários, todos com vencimentos anteriores ao dia 30 de novembro de 2008. Dessa forma, alega que teria direito ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, mas que deixou de aderir-lo no prazo "originalmente" fixado.

No entanto, tendo em vista a publicação da Lei nº 12.249/10 que, segundo a agravante, reabriu o prazo para aderir ao REFIS até 31.12.2010, requereu sua inclusão ao programa de parcelamento, de acordo com o novo prazo.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se, neste momento processual, a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões trazidas.

Nesse sentido, merecem destaque trechos da decisão agravada:

*"No presente caso, contudo, não vislumbro o fumus boni iuris exigido para o deferimento da liminar, porque, a princípio, não nos parece que o disposto no art. 65, §18, da Lei nº 12.249/10, teve o efeito de reabrir, até 31/12/2010, a possibilidade de adesão ao parcelamento conhecido pro 'Refis da Crise' e estabelecido pela Lei nº 11.941/09.*



*Com efeito, em nosso entender, ao estipular que 'a opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação desta Lei' (g.n.), o referido dispositivo apenas definiu-criou o prazo para adesão aos parcelamentos instituídos por esta Lei, os quais estão discriminados no próprio art. 65."*

Nesse passo, entendo que não há qualquer correlação entre a Lei nº 11.941/09 e a Lei nº 12.249/2010.

Dessa forma, o prescrito no § 18 do artigo 65 da Lei nº 12.249/2010 está adstrito aos tributos e prazos estabelecidos na referida lei.

Com essas considerações, indefiro o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V do art. 527 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00326 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025611-81.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025611-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA

ADVOGADO : JOSE RICARDO GUGLIANO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00559976119994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão de sócios no pólo passivo da lide e declarou a ocorrência da prescrição da pretensão (fls. 95).

Sustenta a agravante a possibilidade de inclusão dos sócios e a não ocorrência da prescrição.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento nos termos do regime previsto no artigo 543-C, do CPC, no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição, conforme precedentes colacionados a seguir:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

*1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, J. 25/11/2009, DJe 07/12/2009)*

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.**

1. "Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN." (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007).

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 790034/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17/12/2009, DJe 02/02/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.101.708/SP, DJ 23/03/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.06.2005.

2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005.

3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

4. In casu, verifica-se que a executada principal foi citada em 23.06.1998 e a citação do sócio ocorreu em 15/09/2003. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1157069/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/02/2010, DJe 05/03/2010, destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO.

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição.

2. Esse entendimento restou consolidado por esta Corte quando do julgamento do AgRg nos EREsp 761.488/SC, de relatoria do eminente Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1226200/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 23/02/2010, DJe 08/03/2010)

Na hipótese dos autos, a decisão hostilizada está de acordo com o entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Observe-se que a empresa executada foi devidamente citada, conforme AR positivo juntado aos autos em 04/05/2000 (fls. 22/23) e o requerimento de inclusão de sócios foi protocolizado em 30/09/2009 (fls. 89/90), portanto, após o decurso do prazo prescricional.

Com estas considerações, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00327 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025669-84.2010.4.03.0000/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
 AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRAVADO : FBA FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL  
 ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA e outro  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
 No. ORIG. : 00044635920064036109 1 Vr PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2006.61.09.004463-3.

O MM. Juízo de primeira instância indeferiu o pedido de penhora *on line* sob o fundamento de não ter a exequente comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens penhoráveis, além dos oferecidos pela executada.

Salienta a agravante ser a execução fiscal procedimento realizado no interesse do credor, por esta razão, independe do exaurimento das diligências de busca de bens penhoráveis do devedor.

Decido.

A jurisprudência, anteriormente, inclinava-se no sentido de ser ônus da exequente promover o esgotamento de diligências à busca de bens penhoráveis do devedor; era condição antecedente ao pedido de penhora *on line* (*REsp 1101288, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 20.04.2009-STF*).

No entanto, posteriormente o Superior Tribunal de Justiça veio a excluir a necessidade de esgotamento de diligências pelo exequente, para fins da penhora "on line", face às alterações da Lei nº 11.382/06 ao dar nova redação ao Art. 655 e introduzir o Art. 655 A ao CPC. O primeiro dispositivo acresceu à ordem de preferência, para fins de penhora, além do "dinheiro em espécie" o "depósito ou a aplicação em instituição financeira"; o segundo dispositivo disciplinou o procedimento da penhora "on line". Transcrevem-se :

*"Art. 655- A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:*

*I. dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira."*

*"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos, em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.*

*§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.*

*§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."*

Sob o novo entendimento pode-se mencionar os seguintes posicionamentos do STJ: AgRg no Ag 1230232, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 02/02/10; EDcl no AgRg no REsp 1073910, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, DJe 15/05/2009; ; *REsp 1097895, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 16.04.2009; REsp 1033820, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 19/03.2009*

Ao regulamentar a utilização do Sistema BACEN-JUD 2.0 no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 524/06, dando preferência à penhora *on line* sobre as demais modalidades de constrição judicial:

*"Art. 1º Em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, ou em ações criminais, de improbidade administrativa ou mesmo em feitos originários do Tribunal Regional Federal poderá o magistrado, via sistema BACEN-JUD 2.0, solicitar o bloqueio/desbloqueio de contas e ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias.*

*Parágrafo único. No processo de execução, a emissão da ordem em comento poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial; podendo, nas demais ações, tal medida ser adotada inclusive ex officio." (negritamos).*

Observe-se que em se tratando de crédito tributário também há previsão de se decretar a "indisponibilidade de bens" consoante previsão do Art. 185-A do CTN.

Pelo Art. 185-A do CTN quando o devedor tributário, após devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora, o magistrado determinará a indisponibilidade dos bens e de direitos, até o valor do débito exigível, comunicando por meios eletrônicos aos órgãos e entidades respectivas (cartórios, instituições bancárias ...).

Diante disto, infere-se como condições antecedentes ao decreto de indisponibilidades: 1) a citação do executado, por Oficial de Justiça ou por edital e 2) a não-indicação de bens à penhora pelo devedor.

Nesse sentido, trago a lume os seguintes excertos jurisprudenciais do Egrégio STJ:

**"EXECUÇÃO FISCAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCINDIBILIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. PENHORA DE DINHEIRO. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. LEI 6.830/1980.**

I - A despeito de não terem sido esgotados todos os meios para que a Fazenda obtivesse informações sobre bens penhoráveis, faz-se impositiva a obediência à ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora.

II - Nesse panorama, objetivando cumprir a lei de execuções fiscais, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para viabilizar a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira.

III - Observe-se ademais que, de acordo com o artigo 15 da Lei de Execuções Fiscais, a Fazenda Pública pode a qualquer tempo substituir os bens penhorados por outros, não sendo obrigada a preferir imóveis, veículos ou outros bens, o que realça o pedido de quebra de sigilo, indo ao encontro do princípio da celeridade processual. Precedente: REsp 984.210/MT, Rel. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, julgado em 06/11/2007."

IV - Recurso especial provido (REsp. n. 1.009.363 - BA, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 6.3.2008).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC.

1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes.

2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988).

3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN.

4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal.

5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descuidar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(Resp. n. 1074228 - MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7.10.2008).

Referentemente ao artigo 620 do CPC pelo qual se conclama o princípio da menor onerosidade ao devedor, esta norma tem sua aplicação em perfeita sintonia com os Art. 655 inc. I, 655-A do CPC e Art. 185-A do CTN, pois as execuções fiscais devem ser processadas também no interesse do credor.

Acrescente-se, por derradeiro, que eventuais peculiaridades à execução deverão ser suscitadas pelo devedor para a devida análise, tais como a hipótese do Art. 655-A §2º do CPC.

No caso dos autos, existe manifestação de defesa da executada, ocasião em que oferece bens à penhora (fls. 461/462); verificando-se tais requisitos não se justifica a exequente requerer penhora "on line".

Desta feita, **indefiro o efeito suspensivo** requerido neste agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00328 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025968-61.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025968-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : JULIANA MENDES DAUN e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro  
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : ANDERSON RODRIGUES DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Banco do Brasil S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00057192620094036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Marília, que recebeu sua apelação no efeito devolutivo.

Decido:

Indefiro liminarmente o agravo de interposto.

É que, não obstante cabível em tese, o instrumento não foi devidamente instruído.

Com efeito, dispõe o artigo 525, I do CPC que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, dentre outras peças, com cópia da procuração, da decisão agravada e da certidão de sua intimação.

Ocorre que ao instruir o agravo de instrumento a recorrente deixou de apresentar cópia da procuração dos agravados Caixa Econômica Federal - CEF, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e Banco do Brasil S/A.

Ora, é dever da agravante instruir o recurso com todas as peças e certidões que possam trazer informações essenciais ao Juízo, uma vez que o recurso de agravo de instrumento, como já está pacificado pela remansosa jurisprudência, não admite diligências. Dessa maneira, o que não está nos autos, está fora do conhecimento do magistrado.

Nesse sentido:

*"É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças." (1ª conclusão do CETARS)*

*"O agravo de instrumento deve ser instruído com peças obrigatórias e também com peças necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (IX ETAB, 3ª Conclusão; maioria)*

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL: NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. O agravo de instrumento deve ser instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC). A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC): existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo improvido."*

*(TRF, 4ª Turma, AG 1999.03.00.057355-8, Dês. Fed. FABIO PRIETO, julgamento em 03/12/2009, DJF3 CJI DATA:09/03/2010 PÁGINA: 347)*

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 247 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE REGIONAL - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - LEI 9139/95 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias ao conhecimento do recurso, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. 2. A ausência do traslado de cópia da certidão de intimação inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, porquanto não há como se verificar a tempestividade, pressuposto de admissibilidade recursal. 3. Se o recorrente somente tomou conhecimento do decisum agravada em 28.10.2008, o que evidenciaria a tempestividade recursal, deveria ter instruído o agravo de instrumento, desde logo, com todas as peças do processo a partir de então, necessárias à compreensão da controvérsia, pois a certidão de fl. 591, não se referiu à decisão agravada de fl. 547. 4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 5. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada. 6. Recurso improvido.*

*(TRF - 5ª Turma, AG 2008.03.00.044283-2, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE julgamento 18/05/2009, DJF3 CJ2 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 386)*

Dessa forma, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Intimem-se.

Após, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : CARVILLE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA  
ADVOGADO : MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO  
AGRAVADO : LUIS ALBERTO RODRIGUES PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI SP  
No. ORIG. : 96.00.00320-0 1FP Vr BARUERI/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de reconhecer a responsabilidade patrimonial pessoal de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

É uma síntese do necessário.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da **livre iniciativa** (art. 1º, inc. IV, da CF).

Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O **insucesso comercial**, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é **imane**nte ao processo econômico.

A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é **excepcional**, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que **não** sujeita o dirigente ou sócio, **automaticamente**, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo **simples** fracasso da pessoa jurídica.

O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à **intenção** do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

*STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:*

**EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.**

Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a **presunção de abuso**, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial **indesejado** pela **exceção** da quebra **fraudulenta**. Sem o concurso do sistema legal, a **presunção de abuso é abuso de presunção**.

No caso concreto, **não** há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

O artigo 13, da Lei Federal nº 8.620/93, trouxe alterações que são dirigidas, exclusivamente, às Leis Federais nº 8.212 e 8.213, respectivamente, Plano de Custeio e de Benefícios da **Previdência Social**.

A matéria relativa à responsabilidade solidária dos sócios é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.**

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146,

**inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.**

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. **O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.**

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código

Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

Recurso especial improvido" (os destaques não são originais).

(STJ, 1ª Seção, RESP nº 717717, Rel. Min. José Delgado, j. 28/09/2005, maioria, DJU 08/05/2006).

Lei ordinária **não** pode ampliar a responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional.

De outra parte, o tema referente à dissolução irregular da empresa não tem relevância jurídica no caso concreto, em razão da ausência de prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intimem-se os agravados para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00330 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026469-15.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026469-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
AGRAVANTE : CARLOS FARID BUISSA  
ADVOGADO : GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : KADION CALCADOS IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 99.00.00088-1 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por CARLOS FARID BUISSA contra a decisão proferida às fls. 237/238 dos autos do processo principal nº 881/99.

O MM. Juízo de primeira instância indeferiu o pedido de arrematação dos bens imóveis levados a leilão em decorrência de execução fiscal, porque o lance ofertado foi inferior a 70% (setenta por cento) da avaliação, bem como, tendo em vista o número excessivo de parcelas mensais: 60 (sessenta) ao todo. Nestas circunstâncias, não considerou razoável a proposta do interessado, ora agravante.

Decido.

A nova redação do artigo 522 do Código de Processo Civil, dada pela Lei nº. 11.187/2005, tornou a modalidade retida de agravar como regra, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado ao patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004.

No caso, o agravante pretende arrematar bens imóveis mediante o pagamento de 70% (setenta por cento) do valor apurado na avaliação, dividindo o montante em 60 (sessenta) parcelas mensais.

Ora, a hipótese em questão está mais ligada a uma frustração do agravante, do que propriamente um prejuízo imediato, por não ter obtido êxito em sua proposta. Ademais, não é plausível o deferimento do pedido do agravante em juízo provisório, pois não consta na petição inicial do presente recurso nenhum argumento explicando a suposta depreciação dos bens imóveis em comento.

Destarte, não antevejo na decisão agravada alguma possibilidade de causar à agravante lesão grave ou de difícil reparação, a justificar a interposição do presente recurso na forma de instrumento, razão pela qual, **converto o presente agravo de instrumento em retido**.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a subsequente remessa ao MM. Juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00331 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026537-62.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026537-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00149767420104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela determinando a transferência imediata do depósito efetuado administrativamente para a discussão de parte do débito de IRPJ (R\$ 1.223.885,55) para a conta vinculada do Juízo. A decisão agravada reconheceu ainda a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao IRPJ e à CSL objeto do Processo Administrativo nº 13805.002281/96-18 quitados como incontroversos para fins de fruição à anistia, haja vista que, no seu entender, a dívida encontra-se integralmente paga.

Afirma a agravante que o depósito em questão está adstrito a discussão administrativa já encerrada, de modo que deveria sofrer a força da sucumbência.

Além disso, alega que não há qualquer prova de suficiência de pagamento nos autos ou em qualquer outro processo.

Assevera que a quitação que alega a ora agravada é unicamente da CSLL e não do IRPJ.

Aduz que quanto ao IRPJ o pagamento foi parcial, de forma que, para fins de impugnação administrativa, depositou o montante correspondente.

Ressalta que o agravado sucumbiu na esfera administrativa, devendo suportar a conversão em renda.

No entanto, relata que ignorando tanto o reconhecimento da parte incontroversa, quanto a natureza dos depósitos para fins de impugnação, a agravada optou por ajuizar a ação originária na qual pleiteou a extinção de parte dos créditos tributários e a discussão da parte litigiosa com base exclusiva em declaração administrativa de remissão da MP nº 66/2002.

Afirma que a remissão reconhecida não tem a ver com a prova de suficiência de depósito ou regularidade fiscal.

Informa que a suposta declaração de quitação e integralidade dos depósitos seria meramente tácita, já que não consta nos autos qualquer manifestação expressa da Administração nesse sentido.

Destaca que alegação genérica de remissão de juros e multa pelo órgão encarregado de julgar recurso que teve como contorno outra discussão (dedução a maior de IRPJ) não pode lograr procedência.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Defiro o efeito suspensivo requerido ante a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação militando a favor da recorrente.

Deveras o reconhecimento judicial via transversa da possibilidade de compensação de valores entre o que a parte alega haver depositado judicialmente e os valores em aberto relativamente ao IRPJ confronta com a norma legal que impõe restrições a comando judicial concessivo de tutela.

Ainda que assim não fosse o § 2º do art. 22, da MP 66/2002, é claro ao dispor sobre o depósito efetuado pelo contribuinte em relação à impugnação por divergência, ao determinar que a "**a conclusão de processo administrativo**



**fiscal, por decisão definitiva em sua esfera ou desistência do sujeito passivo, implicará a imediata conversão em renda do depósito efetuado, na parte favorável à Fazenda Nacional transformando-se em pagamento definitivo".**

Nem se alegue que na hipótese se obrigaria em tese à agravada, o "solve et repete", pois a regra é clara, somente isso ocorrerá após a conclusão do processo administrativo fiscal. E mais, a parte tem que comprovar o pagamento do valor reconhecido como devido e os demais incisos do art. 22.

Judicialmente é evidente que a agravada precisaria comprovar nos autos o pagamento integral, o que não foi feito, e demandará dilação probatória, pois deixou de valer-se da comprovação quando de sua postulação inicial.

A determinação para imediata transferência de depósito efetuado administrativamente para a discussão do IRPJ, vinculada ao Juízo é providência que contraria o texto legal. A instituição agravada deseja na verdade valer-se de parte da regra do MP que a beneficia e criar outra regra, através do Judiciário que a favoreça, o que não é possível.

Voluntariamente apressou-se em recorrer ao comando da MP 66/2002, e assim fazendo deve se sujeitar a seus termos, pois não há na inicial qualquer menção a eventual inconstitucionalidade do texto legal.

Concedo o efeito suspensivo tal como requerido, até a análise administrativa da situação da instituição agravada, o que deverá ocorrer em prazo máximo de 90 (noventa) dias, dando-se ciência ao MM. Juízo agravado.

Intime-se a agravada para querendo, impugnar no prazo legal.

Ciência ao MM. Juízo "a quo".

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00332 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026628-55.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026628-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : ASCETEC IND/ MECANICA LTDA  
ADVOGADO : RODOLFO ALONSO GONZALEZ e outro  
AGRAVADO : ANTONIO ALFARO TORRALBO e outro  
: DELCIVANE DOS SANTOS PIO ALFARO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 00085687420004036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de bens e direitos dos executados junto a órgãos e entidades diversas.

É uma síntese do necessário.

**Artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05:** "na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

No caso concreto, a indisponibilidade de bens e direitos deve ser mantida, porque presentes os **requisitos legais:** a) embora a citação tenha sido negativa (fls. 26), houve comparecimento espontâneo da empresa executada (fls. 28) e citação dos sócios (fls. 82 e 83); b) não houve penhora.

De outra parte, não há violação ao artigo 620, do Código de Processo Civil:

**"EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGOS 620 E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.**

1. Não malfez os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.

2. Recurso especial não conhecido".

(REsp 390116/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 11.11.2002 p. 211).

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTA STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.**

1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante.

2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não se configura como sendo a mais onerosa para o devedor. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP).

4 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que a recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

5 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

6 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 770.585/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 325 - os destaques não são originais).

Por esta razão, **defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.**

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se e intímem-se.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00333 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026650-16.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.026650-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : CHEMTURA IND/ QUIMICA DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : FABIO ROSAS  
SUCEDIDO : UNIROYAL QUIMICA LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP  
No. ORIG. : 10.00.03013-0 A Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que recebeu os embargos à execução no efeito suspensivo.

Sustenta, em síntese, que inexistente óbice ao prosseguimento da execução fiscal.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente o Juízo "a quo" recebeu os embargos opostos com a suspensão da execução fiscal.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido, tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo "caput" possui a seguinte redação:

*"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".*

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Constata-se dos documentos trazidos à colação, que, além do pedido de suspensão, há garantia total da execução e risco de dano de difícil reparação para o executado.

No presente caso, denota-se terem sido preenchidos, "a priori", os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal.

Determino o desentranhamento e a entrega à agravante dos documentos de fls. 368/390, 393/408, 414/415, 421/425, 431/434, 437/440, 444/445, 447/450, 462/472, 480/481, 487/488, 495/502, 504/511, 518, 525/527, 529/530, 533, 536/553, 557/571, 573, 581, 584/587, 593/596, 605/619, 621, 623/366, 638/647, 652/658, 661/665, 667/677, 680, 683, 687/697, 698/725, 727/732, 736, 741, 743, 750, 752, 754, 764, 765, 768/769, 785/848, 853/872, 874/878, 882/889, 899, 916/918, 937/938, 940, vez que estão ilegíveis total ou parcialmente.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00334 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026862-37.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.026862-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : RADIO CULTURA DE BRAGANCA PAULISTA LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ADRIANO DE LIMA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP  
No. ORIG. : 00013346220104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, em ação de rito ordinário, concedeu antecipação da tutela para - mantendo a obrigação da requerente de levar ao ar a programação relativa à VOZ DO BRASIL - permitir que a autora o faça em horário diverso, a saber, em qualquer horário entre 19h e 24h.

Alega a agravante que a decisão agravada contraria expressamente o regime jurídico que disciplina a matéria em questão, isto é, o CBT.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

DECIDO.

Nego o efeito suspensivo requerido.

Com relação à questão da fixação de horário para transmissão da Voz do Brasil, já tive oportunidade de me manifestar quando proferi voto vista da Apelação Cível nº 2001.61.04.005516-9, de relatoria da Des. Federal CONSUELO YOSHIDA.

No Brasil o sistema jurídico de radiodifusão em relação à própria difusão, é realizado mediante concessão, permissão ou autorização, porém com a responsabilidade do Estado, de garantir o atendimento a todos os princípios constitucionais que devem orientar essa atividade de interesse ambiental. Por essa razão é que a rigidez na limitação do direito de escolha do público ouvinte fica amesquinhada pelo fato de não poder ser exercitada em sua plenitude.

Entendo, pois, que esse horário poderia ser legalmente flexibilizado, de molde a ser realizado em momento de audiência, mas com elastério suficiente para que pudesse o ouvinte que não se interessasse pela programação, mudar o dial de seu rádio.

Da forma como fixada, efetivamente restringe a liberdade do ouvinte de proceder à escolha da programação que mais lhe convier. Essa limitação me parece inconstitucional, e como tal deve ser argüida, especificamente quanto à rigidez do horário fixado para as retransmissões.

Nesse sentido vem se manifestando esta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO 557 DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. VOZ DO BRASIL. ART. 38, E DA LEI N. 4117/62. OBRIGATORIEDADE DE TRANSMISSÃO. PRECEDENTE DO E. STF (ADI-MC n. 561/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 23.08.95, DJ 23.03.01, p. 84). POSSIBILIDADE DE RETRANSMISSÃO EM HORÁRIO ALTERNATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE (AC 616740, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 01/10/2009, DJU 26/10/2009, p. 494; AC nº 1999.03.99.034523-8, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 07/02/2008, DJU 25/02/2008, p. 1166; AC nº 2005.03.99.009510-8, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08/11/2006, DJU 27/11/2006, p. 300). AGRAVO IMPROVIDO."

(TRF3, AC 200361200004740, 4ª Turma, relatora Des. Federal SALETE NASCIMENTO, DJF 09.09.2010)  
PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEI 4.117/62. RECEPCIONADA PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. RETRANSMISSÃO DO PROGRAMA "A VOZ DO BRASIL". TRANSMISSÃO OBRIGATÓRIA. HORÁRIO DIVERSO DO POSTO NA REFERIDA NORMA.

1. No que tange à questão da recepção da Lei 4.117/62 pela Constituição Federal de 1988, não há controvérsia segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 561 - DF, de relatoria do e. Ministro Celso de Mello, julgada em 23.08.1995, publicada no DJ de 23.03.01.

2. Os contratos de permissão ou cessão de serviços públicos geram direitos e obrigações tanto para o permitente/cedente como para o permissionário/cessionário. Por outro lado, é assegurado a este o direito de prestar os serviços que lhe são permitidos ou cedidos, nos exatos e precisos termos e limites estabelecidos contratualmente e em lei. No entanto, tais cláusulas devem necessariamente guardar conformidade com os princípios e garantias constitucionais.

3. Sendo a obrigação igualmente imposta a todos os concessionários ou permissionários dos serviços de radiodifusão sonora, encontra-se observado o princípio da livre concorrência.

4. Ao restringir a um único horário a transmissão das notícias das atividades dos Poderes da República, o Estado não está respeitando a liberdade de opção do cidadão quanto às informações que deseja receber, na medida em que não lhe faculta a possibilidade de escutar outro programa de transmissão radiofônica.

5. Assim, à segunda parte do art. 38, alínea "e" da referida lei, entendo não guardar conformidade com o preceito consagrado no art. 5º, XIV, da Constituição Federal.

6. Rejeitada a inconstitucionalidade, para deferir à autora a possibilidade de retransmissão do programa em questão no horário alternativo melhor adequado às suas necessidades.

7. Honorários advocatícios nos termos do art. 21 do CPC.

8. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, AC 200061090031442, 6ª Turma, relator Des. Federal LAZARANO NETO, DJF 22.02.2010, pág. 1297)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RETRANSMISSÃO DO PROGRAMA "A VOZ DO BRASIL". OBRIGATORIEDADE. IMPOSIÇÃO DE HORÁRIO OFICIAL PARA RETRANSMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O condicionamento a um único horário a transmissão do programa "A Voz do Brasil", por um lado, cerceia a plena liberdade de informação jornalística e impõe excessiva restrição ao exercício da atividade econômica, acarretando à radiodifusora perda de audiência e prejuízos financeiros pela ausência de publicidade no horário nobre de sua programação e, por outro, desrespeita a liberdade de opção do cidadão quanto às informações que deseja receber, na medida em que não lhe faculta a possibilidade de escutar outro programa de transmissão radiofônica, razão pela qual se impõe a reforma da r. decisão, para possibilitar à agravante a transmissão do programa "Voz do Brasil" dentro das 24 horas seguintes ao seu horário obrigatório.

2. Agravo de instrumento provido."

(TRF3, AI 200803000126430, 4ª Turma, relator Des. Federal ROBERTO HADDAD, DJF 18.08.2009, pág. 169)

Com essas considerações, mantenho, pois, a decisão agravada por seus fundamentos e indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V do art. 527 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00335 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026872-81.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026872-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : MAURO MASSAO JOHASHI e outros  
: EMMANUEL STYLIANOS TSIRAKIS  
: STYLIANOS TSIRAKIS  
ADVOGADO : MARCELO DE PAULA BECHARA e outro  
AGRAVADO : KIM INDUSTRIAL DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA  
PARTE RE' : MAURICIO HARUO JOHASHI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00421822120044036182 6F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de reconhecer a responsabilidade patrimonial pessoal de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

É uma síntese do necessário.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da **livre iniciativa** (art. 1º, inc. IV, da CF).

Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O **insucesso comercial**, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é **imane**nte ao processo econômico.

A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é **excepcional**, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que **não** sujeita o dirigente ou sócio, **automaticamente**, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo **simples** fracasso da pessoa jurídica.

O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à **intenção** do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

*STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:*

**EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.**

Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a **presunção de abuso**, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial **indesejado** pela **exceção** da quebra **fraudulenta**. Sem o concurso do sistema legal, a **presunção de abuso é abuso de presunção**.

No caso concreto, **não** há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

O artigo 13, da Lei Federal nº 8.620/93, trouxe alterações que são dirigidas, exclusivamente, às Leis Federais nº 8.212 e 8.213, respectivamente, Plano de Custeio e de Benefícios da **Previdência Social**.

A matéria relativa à responsabilidade solidária dos sócios é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.**

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. **O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.**

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código

Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

Recurso especial improvido" (os destaques não são originais).

(STJ, 1ª Seção, RESP nº 717717, Rel. Min. José Delgado, j. 28/09/2005, maioria, DJU 08/05/2006).

Lei ordinária **não** pode ampliar a responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional.

De outra parte, o tema referente à dissolução irregular da empresa não tem relevância jurídica no caso concreto, em razão da ausência de prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intimem-se os agravados para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00336 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027069-36.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027069-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : MACRIL TECIDOS LTDA  
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO  
AGRAVADO : MARIA ISABEL MARREY FERREIRA  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO FERREIRA NETTO  
AGRAVADO : GILBERTO MARREY FERREIRA  
ADVOGADO : RICARDO DE SANTOS FREITAS  
PARTE RE' : NEVIO SILVEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE IGUAPE SP  
No. ORIG. : 99.00.01545-8 A Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em exceção de pré-executividade, excluiu os sócios da empresa executada do pólo passivo da lide (fls. 522/526).

A agravante sustenta a possibilidade de inclusão dos sócios, tendo em vista a dissolução irregular da empresa e que, a época do fato gerador dos tributos coincide com a gerência dos sócios na sociedade, bem como a inexistência de bens a penhorar e o não pagamento.

Afirma ser indevida a condenação em verba honorária.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Decido o recurso nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal é legítima, na medida em que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

Nos termos do artigo 135, III, do CTN, a atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.

Demais disso o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios.

O STJ tem entendido que a simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei e a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

Nesta direção, colaciono jurisprudência vazada nos seguintes termos:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.**

(...)

3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do REsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.**

1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes.(...)"

(EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010)

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.**

1. A certidão do oficial de justiça que atesta que a empresa não mais funciona no local indicado pressupõe o encerramento irregular da executada, tornando possível o redirecionamento contra o sócio-gerente, que deverá provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1089399/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 23.10.2009; AgRg no REsp 1127936/PA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 5.10.2009; AgRg no REsp 1085943/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 18.9.2009.(...)"

(EDcl no AgRg no REsp 933.209/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009, DJe 10/12/2009)

**"TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.**

(...)

4.A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.(...)"

( STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins)

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe:

*"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."*

Para a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa deve haver contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.**

(...)

**4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes.**

5. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social (Lei 8.620/93), "a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada" somente "existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (REsp 833.977/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006).

6. Recurso especial desprovido."

(Resp nº 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311, destaqui)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental improvido.."**

(AGRESP - 1140372, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE: 17/05/2010, destaqui)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que o mero inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, como se infere das ementas ora colacionadas:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE".**

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.

3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.

4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).

5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN."

(AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)"

"(...)

3. Se a execução é proposta somente contra a sociedade, como se dá neste processo, ao estilo da CDA de fls.17, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.

4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1074497 / SP Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) j 09/12/2008 DJe 03/02/2009)

Tal entendimento foi consolidado na Súmula 430, que dispõe:

"O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente."

No caso concreto, a empresa não foi localizada no endereço constante da ficha cadastral da JUCESP, conforme certidão do Oficial de Justiça (fls. 33).



Posteriormente, foi citado o representante legal da executada, entretanto, não foram encontrados bens penhoráveis (fls. 77).

Portanto, configura-se, *in casu*, a presunção de dissolução irregular da sociedade apta a ensejar a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da execução fiscal.

Os débitos em execução se referem ao exercício de 1996/1997 (fls. 23/29), sendo que a sócia Maria Isabel Marrey Ferreira foi admitida na sociedade em 21/07/1995 (fls. 188) e retirou-se em 02/12/1997 (fls. 189), bem como o sócio Gilberto Marrey Ferreira já integrava o quadro societário desde 24/06/1994 (fls. 186) e retirou-se em 02/02/1998 (fls. 189).

Releva notar que a empresa executada integrou a lide e ofertou bens à penhora (fls. 223/224), bem como constituiu advogado (fls. 252/254). No entanto, consta às fls. 366, informação do Juízo monocrático no sentido de que não foi realizada a penhora por não encontrado o numeral descrito no mandado.

A sócia Melina Khatchoian Bezerra Silva foi excluída do pólo passivo da execução, por força de decisão proferida pelo então relator no Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.011900-7 (fls. 328/331).

Desse modo, presentes os requisitos autorizadores da inclusão dos sócios no pólo passivo da lide.

Assim, deverão ser citados os sócios da empresa, para que, querendo, possam opor a defesa que tiverem, a fim de que a agravante obtenha o cumprimento da obrigação tributária em aberto.

No tocante à condenação em verba honorária, denota-se que a decisão agravada acolheu a exceção de pré-executividade, mas não extinguiu a ação de execução fiscal, sendo indevida a condenação em verba honorária, conforme jurisprudência majoritária do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, como evidenciam os arestos a seguir colacionados.

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEÇÃO REJEITADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

- A Quinta Turma tem firmado entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de verba honorária somente é cabível no caso em que a exceção de pré-executividade é julgada procedente, com a conseqüente extinção da execução. Logo, se vencido o excipiente-devedor, como no caso dos autos, prosseguindo a execução, descabe a sua condenação em verba honorária.

- Recurso especial desprovido".

(STJ, 5ª Turma, RESP 576119/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17/06/04, v.u., DJ 02/08/04, p. 517)

No mesmo sentido se manifestaram a Quarta e a Sexta Turma desta Corte:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NÃO OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO.**

1. Com efeito, o artigo 20, § 1º do CPC estabelece: "o juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido".

2. Conforme se infere, não há previsão de condenação em honorários advocatícios quando se tratar de incidente processual, salvo se este ensejar a extinção do processo.

3. Indevida a condenação da agravada ao pagamento de honorários advocatícios.

4. Decisão mantida."

(Quarta Turma, Agravo de Instrumento Nº 0001879-08.2009.4.03.0000/SP, 2009.03.00.001879-0, Rel. Juiz Convocado Miguel Di Pierro, j. 15 de julho de 2010, D.E. em 20/8/2010).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA . PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.**

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como

modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.

2. Consoante estipula o art. 2º, §, 8º da Lei nº 6.830/80, até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

3. A substituição da CDA não implicou na extinção da execução fiscal, não ensejando a condenação da exeqüente ao pagamento de verba honorária.

4. Na medida em que tem prosseguimento o executivo, não há razão para a condenação em outra verba honorária, além daquela já devida, ao final, com a extinção do processo, quando será considerada a real sucumbência das partes".

(Sexta Turma, AG n.º 2006.03.00.026191-9/SP, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 11/10/06, v.u., DJU 17/11/06, p. 509).

Com estas considerações, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00337 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027278-05.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027278-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : PASSALACQUA E CIA LTDA e filial  
ADVOGADO : PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00014565620014036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela **PASSALACQUA E CIA LTDA e filial** em face de decisão que, em execução de sentença, indeferiu pedido de redução dos honorários advocatícios, porque arbitrados em favor de pessoas jurídicas distintas e, também, por imposição legal não se destinam aos seus procuradores.

Relata a agravante que esta Corte, no julgamento de ação acerca da cobrança do salário-educação, condenou a parte agravante no pagamento das custas e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser dividida equitativamente entre os réus.

Assevera a agravante que o procurador federal que requereu a execução sucumbencial também em nome do FNDE não possui poderes para representar a referida autarquia.

Dessa forma, requer o efeito suspensivo para reforma da decisão.

DECIDO.

Indefiro a concessão do efeito suspensivo requerido.

De acordo com a Portaria Conjunta INSS/FNDE nº 02, de 21 de maio de 2001, que sistematiza os procedimentos referentes à conversão de depósitos judiciais em renda em favor do INSS e do FNDE nas ações que têm como objeto a discussão da contribuição social do salário-educação e as execuções fiscais de créditos do FNDE, os Procuradores do INSS poderão requerer a conversão de valores em favor do FNDE, seja a título de depósitos judiciais ou à conta de sucumbência.

Nesse sentido, cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *in verbis*:

*PROCESSUAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INSS E FNDE. Quando o INSS e o FNDE forem litisconsortes, nas ações em que se discute a exigibilidade da contribuição para o salário-educação com tramitação fora do Distrito Federal, sendo o FNDE representado pelos Procuradores do INSS, este está autorizado a cobrar o montante integral devido a título de honorários advocatícios. Aplicação do art. 1º, III, "c", Portaria Conjunta PG-INSS/PG-FNDE nº 2/2001. (TRF4, AC 2004.71.00.025879-7/RS, relator Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, DJU de 27.05.2005)*

Com essas considerações, indefiro o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V do art. 527 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00338 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027493-78.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027493-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS COSTA  
ADVOGADO : JOANY BARBI BRUMILLER e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : TAIMER ELETRO ELETRONICA E AUTOMACAO LTDA massa falida e outros  
: JEAM FARIA  
: ISAIAS DOS SANTOS  
: JEAN BRITTO DE CAMARGO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 00051948419994036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE CARLOS COSTA em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 101/103).

A agravante sustenta que não deve responder aos termos da execução fiscal, pois retirou-se da sociedade anteriormente ao ajuizamento da ação e que houve a decretação da falência da executada, bem como ocorreu a prescrição em relação aos créditos em execução, nos termos do art. 174 do CTN, e a prescrição intercorrente.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

#### DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que falência da executada não autoriza o direcionamento automático para os sócios-gerentes, nos seguintes termos:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL.*

*1. Depreende-se que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.*

*2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora.*

*3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência.*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 572175 / PR, DJ 05/11/2007, rel. Min. Humberto Martins)*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA E DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. VÍCIOS INOCORRENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. O Tribunal se pronunciou no sentido de ser desimportante o seu exercício, no caso, já que se trata de sócio quotista. Por isso não há que se afirmar que não houve juízo de valor sobre a função exercida na empresa executada pela ora embargada.*

*2. A massa falida é responsável pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica, podendo a execução ser redirecionada para o sócio-gerente desde que verificadas as condições previstas no art. 135 do CTN. A quebra não autoriza o redirecionamento automático para os sócios-gerentes.*

*3. Embargos de declaração rejeitados."*

*(EDcl no REsp 361656 / SP, DJ 11/04/2006, rel. Francisco Peçanha Martins)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE".*

*1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.*

*2. Precedentes da Corte: ERESp 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.*

*3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.*

*4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).*

*5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.*

*6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em*

caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.

8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)"

No caso em questão, a dissolução ocorreu de forma regular, na medida em que houve falência da executada (fls. 44/48). Na hipótese dos autos, a União Federal noticiou a Falência da executada e requereu o redirecionamento da execução, em 10/02/2006 (fls. 40/43).

Entretanto, conforme ficha cadastral da JUCESP acostada aos autos, a empresa teve sua falência decretada e devidamente registrada em 02/07/2001.

Portanto, não se configura, *in casu*, a presunção de dissolução irregular da empresa apta a ensejar a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide.

Quanto à alegação de prescrição e de prescrição intercorrente, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe aos presentes autos cópia integral da ação de execução fiscal, inviabilizando o reexame da decisão monocrática nestes aspectos.

Com estas considerações, defiro parcialmente a tutela pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00339 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027823-75.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027823-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
AGRAVANTE : LORIVAL DONIZETE DE ARAUJO  
ADVOGADO : MARCELA TOMIE FRANÇA KONO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : KW TROCADORES DE CALOR E COM/ LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE OSASCO SP  
No. ORIG. : 00.00.00993-3 1FP Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que indeferiu o pedido formulado às fls. 143/153 dos autos principais.

Decido.

O agravante não juntou aos autos cópia da petição de fls. 143/153, objeto da decisão agravada, assim, diante da falta de documento facultativo, mas essencial ao conhecimento da questão, conforme dispõe o inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil, oportuna a preleção de Nelson Nery Junior, *in: Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*, Ed. RT, 8ª ed., pág. 995:

"II:5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, **ainda que seja**

**documento novo, que não conste dos autos** (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3, 4, I.5, pp. 387/390). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." (negritamos).

No mesmo sentido, é iterativa a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. SÚMULA 182/STJ. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

(...)

A ausência de peças no agravo de instrumento, ainda que facultativas, mas necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia pelo órgão julgador, impede o conhecimento do recurso."

(AGA no 705.800/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19.10.2006, DJU6.11.2006, p. 315).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO. ART. 525 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. OPORTUNIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado pela Corte Especial, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC, sendo que a ausência de qualquer delas obsta o seu conhecimento.

2. Recurso especial não conhecido."

(REsp no 750.007/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 5.9.2005, p. 433).

Desta feita, resta prejudicado o exame da matéria devolvida a esta Corte, razão pela qual, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00340 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027825-45.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027825-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : FRIGORIFICO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA e outro  
: EDSON SORRENTINO MONGE  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 94.12.00058-8 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 94.120058-8 que, em sede de exceção de pré-executividade, acolheu a arguição de prescrição em relação à execução fiscal n. 94.1201667-0, afastando-a em relação às execuções n. 94.120058-8, 94.1201141-5, 94.1202685-4 e 94.1203507-1, todas apensadas (fls. 25/40 e 41).

A agravante relata que o Juízo monocrático considerou ocorrida a constituição definitiva do crédito em 12/01/1987, sendo que a CDA indica a constituição definitiva em 30/09/1987, devendo ser considerada a data constante da CDA (fls. 61), tendo em vista a presunção de liquidez e certeza de que dispõe.

Alega que o termo final do prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN, seria em 30/09/1992, se contado da data constante do título executivo, ou em 12/01/1992, se observada a data lançada na decisão recorrida.

Afirma que a ação executiva foi ajuizada em 16/03/1990 e a executada não foi citada por ter encerrado suas atividades conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fl. 63 verso).

Houve suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF, em 20/05/1991, período no qual não corre o prazo prescricional (fl. 67 verso).

Em 03/08/1992 a exequente requereu a citação na pessoa do sócio da executada e, em 02/08/1993, ocorreu a citação, por AR (fl. 101).

Sustenta a não ocorrência de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ c/c o artigo 219, § 1º, do CPC, pois a citação válida retroage à data da propositura da ação, para efeito de interrupção do prazo prescricional.

Requer o efeito suspensivo.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade "prova inequívoca dos fatos alegados", pois caso contrário deverá o devedor valer-se dos embargos, que lhe ensejarão ampla dilação probatória e não nesse instrumento de defesa.

Anoto, ainda, que este incidente é exceção, continuando a regra a ser a impugnação através dos embargos à execução.

Entretanto, há possibilidade de serem argüidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, inclusive a prescrição, desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução, o que não ocorreu.

Denota-se da narrativa da agravante que a questão demanda dilação probatória.

Na espécie, a decisão agravada acolheu a argüição de prescrição, com base na data aposta, de próprio punho, por Irineu Oliveira Araújo, que recebeu o AR, em 12/12/1986 (fl. 1715), relativo à intimação do agravado para o pagamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 1714), pois fixou a data de constituição definitiva do crédito tributário em 12/01/87, ou seja, após o decurso do prazo para o recolhimento do tributo, nos seguintes termos;

*"(...) No que concerne aos autos n. ° 94.1201667-0, o débito fiscal teve origem em auto de infração, por meio do qual foi apurado Imposto de Renda da Pessoa Jurídica referente aos anos-base 1982 e 1983. Encerrada a ação fiscal, a pessoa jurídica foi notificada a recolher o tributo ou apresentar defesa em trinta dias. De acordo com as fls. 1323/1325 foi interposto recurso administrativo, definitivamente apreciado pela decisão do Conselho de Contribuintes de fls. 1340/1348 da qual foi cientificada a Co-Devedora em 12/12/1986 (fl. 1351). Como se infere do despacho de fl. 1358, não houve pagamento da dívida. Portanto, em 12/01/87, ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário que sustenta a Execução Fiscal. A partir desta data iniciou-se o transcurso do prazo prescricional de cinco anos. Apreciando a Execução Fiscal 94.1201667-0, vê-se que a inscrição ocorreu em 24/11/1987, conforme fl. 05, e o ajuizamento em 14/03/1990, a teor da fl. 04, ambas do mencionado Executivo Fiscal." (fls. 34).*

(...)

*Por fim, com relação à Execução Fiscal n. 94.1201667-0, o débito foi definitivamente constituído em 12/01/1987. Assim, tinha a Exequente até 12/01/1992 para ajuizar a execução e, em regra, cem dias para promover a citação a partir do despacho que a ordenasse, quando então seria interrompida a prescrição. O ajuizamento, como dito, se deu em 16/03/1990, sendo o despacho inicial proferido na mesma data, com o que o prazo de cem dias venceria em 26/03/1990. Entretanto, a Executada principal somente foi citada em 02/02/1993, conforme fl. 46 dos mencionados autos.*

*Ocorre que a demora para a efetivação da citação se deu por descuido da Exequente, porquanto o feito ficou sobrestado entre 20/05/1991 e 04/08/1992, ou seja, mais de um ano, sem que a Excepta tenha efetivado diligências no intuito de efetivar a citação dos Executados.*

*Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição, uma vez que a citação foi levada a efeito após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da constituição definitiva, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do código Tributário Nacional. (...)" (fls. 38/39)*

Convém observar que a decisão agravada considerou o débito definitivamente constituído em 12/01/1987. Não obstante, a data referida não guarda consonância com aquela constante do título executivo, que se reveste de presunção de liquidez e certeza, a saber: 30/09/1987 (fl. 61).

Estou a dizer que este fato, só por si, demanda apuração em movimento cognitivo vertical, que somente poderá ser viabilizada na quadra de embargos à execução.

Em outro plano, saliento que a execução fiscal foi proposta em 16/03/90, quando ainda não havia decorrido o prazo prescricional quinquenal.

De outra parte, lembro que, nos termos do § 1º do art. 219 do Código de Processo Civil, a citação válida interrompe a prescrição e a interrupção retroagirá à data da propositura da ação.

Nesse contexto, é necessário que seja demonstrado, de forma cabal, que foi a exequente quem efetivamente deu causa à demora na realização da citação do devedor, caso contrário, incidirá o entendimento consagrado na Súmula n.º 106 do STJ, a saber:

*"Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência."*

A meu ver, considerando o teor das peças trasladadas neste recurso, não é possível afirmar, de plano, que a demora na citação decorreu exclusivamente da inércia da exequente, sem esquecer que a execução foi suspensa por um ano, nos termos do art. 40 da LEF (fl. 67 verso), interstício em que a prescrição não teve curso.

Assim, entendo que somente na quadra de embargos à execução será possível verificar, com certeza, se a prescrição efetivamente ocorreu.

Em movimento derradeiro, anoto que a decisão ora agravada já foi objeto de análise nos autos do agravo de instrumento n. 0010303-05.2010.4.03.0000, interposto pelo co-executado Edson Sorrentino Monge, impugnando-a na parte em que afastou a prescrição em relação às execuções n. 94.120058-8, 94.1201141-5, 94.1202685-4 e 94.1203507-1, todas apensadas, bem como quanto ao tópico relativo ao não conhecimento da questão atinente à ilegitimidade passiva.

Naquela ocasião, o eminente Juiz Federal Convocado concluiu pela necessidade de dilação probatória e inadequação da exceção de pré-executividade para o exame da alegada prescrição.

Assim, não se trata de situação excepcional a permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução, pois é evidente a necessidade de instrução probatória para que, eventualmente, seja reconhecida a prescrição, neste caso.

Esta é a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

*EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO NESSA VIA: AQUELAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. QUESTÃO DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO NO RESP 1.110.925/SP (DJe DE 04/05/2009), JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*(AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM AGRAVO 826015/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/08/2009, DJe 04/09/2009).*

Com estas considerações, reformo parcialmente a decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00341 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027853-13.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027853-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ABRAO LOWENTHAL e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00175264220104036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela FAZENDA NACIONAL em decorrência de seu inconformismo com a decisão proferida no mandado de segurança nº 0017526-42.2010.403.6100.

Em sede de liminar, o MM. Juízo de primeira instância afastou a aplicação da Instrução Normativa SRF nº 267/02, autorizando a impetrante a calcular o incentivo fiscal do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT com base na Lei nº 6.321/76, observando o inciso I do artigo 6º da Lei nº 9.532/97, sem qualquer outra restrição, determinando, também, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à diferença de IRPJ apurado com base no benefício fiscal integral.

Decido.

A decisão agravada não merece reparos.

De fato, não se sustenta fixar, mediante Portaria ou Instrução Normativa, o custo máximo das refeições para fins do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, pois à Lei está reservada tal competência.

É regra de hermenêutica que em Direito Tributário deve prevalecer o texto de Lei em sua forma literal, não sendo permitido em Juízo provisório, diante da ausência de previsão legal, incrementar o sistema normativo com elementos

modificadores do cálculo do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, posto que o Poder Judiciário não atua com poderes legislativos.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou Jurisprudência a respeito do tema:

*"TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido."*

(RESP 200702243180 - Relator: Ministro CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:06/03/2008).

A Sexta Turma desta Corte proferiu os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. LEI Nº 6321/76. DECRETO REGULAMENTAR Nº 78.676/76. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77. ILEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A Lei nº 6.321/76, estabelece, em seu artigo 1º, in verbis: "As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei". 2. A Portaria Interministerial nº 326/77, por sua posição hierárquica, não pode veicular restrições não previstas na Lei nº 6.321/76 e nem mesmo no Decreto Regulamentar nº 78.676/76, sob pena de afronta ao princípio da hierarquia das leis. 3. Apelação e remessa oficial improvidas."*

(APELREE 200103990086977 - Relator: JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3 CJI DATA:05/04/2010 PÁGINA: 427);

*"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. BENEFÍCIO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETO Nº 78.676/76. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77. INSRF 113/83 E OUTRAS. MAJORAÇÃO DO PREÇO DE REFEIÇÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Lei nº 6.321/77, instituidora do benefício fiscal para pessoas jurídicas participantes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e o Decreto nº 78.676/76, que a regulamenta, não fixam limite individual ao custo das refeições, para a aprovação do programa de alimentação ou para o gozo do incentivo fiscal neles previstos. 2. À falta de previsão legal, vedada a criação de limites e condições, relativamente ao custo das refeições, por meio de portarias e instruções normativas baixadas por órgãos da Administração. 3. A disciplina da matéria, veiculada por atos administrativos hierarquicamente inferiores, reveste-se de flagrante ilegalidade e viola o princípio constitucional da hierarquia das leis, abrigado pelo art. 59, da CF/88. 4. Cumpridas as exigências da Lei instituidora e de seu Decreto regulamentador, conforme comprovado às fls. 35, tem a autora o direito de usufruir do incentivo fiscal previsto como pessoa jurídica participante do PAT, tão-somente no ano-base 1984, exercício de 1985, tal como decidido na sentença. 5. Honorários advocatícios moderadamente arbitrados e mantidos, com vistas ao disposto no art. 20, §.4º e art. 21, parágrafo único, ambos do CPC." (negritamos).*

(AC 91030026825 - Relator: JUIZ MIGUEL DI PIERRO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA:08/10/2007 PÁGINA: 313).

Diante disto, **nego seguimento ao agravo**, por manifestamente em desacordo com Jurisprudência de Tribunal Superior. Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00342 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027869-64.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027869-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : BOSQUEIRO IND/ DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 07.00.00144-4 A Vr LIMEIRA/SP  
DECISÃO



Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BOSQUEIRO IND/ DE PRODUTOS CERÂMICOS LTDA.** contra decisão que, em exceção de incompetência, condenou o ora agravante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Alega que nos termos do artigo 20, §1º, do CPC é indevida a condenação em honorários advocatícios originados de incidente processual.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Julgo o recurso nos termos do artigo 557, §1º - A do CPC.

A jurisprudência é unânime em dizer que não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em incidente do processo.

O e. STJ tem posição firme nesse sentido *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MEDIDA CAUTELAR PARA CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL: PROCESSO INCIDENTE E INCIDENTE DO PROCESSO. MEDIDA DE DEFESA DA JURISDIÇÃO, QUE NÃO ENSEJA QUESTÃO DE FUNDO AUTÔNOMO. NATUREZA DE INCIDENTE PROCESSUAL. DESCABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A resolução de questões incidentes não autônomas, não gera pagamento de honorários advocatícios senão e apenas as "despesas do incidente", na forma do art. 20, § 1º, do CPC.

2. O § 7º do art. 273 do CPC, que adveio com o escopo de esclarecer ser possível no próprio organismo do processo, conferir efeito suspensivo ou efeito ativo ao recurso interposto ou potencialmente interponível.

3. Inequívoca natureza de incidente processual veiculável por pedido de natureza cautelar, assim cognominado pelo Regimento Interno da Corte e que, na essência, encerra pedido de antecipação de tutela.

4. As medidas de defesa da jurisdição ou que visam antecipar a tutela, ainda que veiculáveis sob o nomen juris regimental de "ação cautelar", não têm natureza de demanda autônoma, a inaugurar relação processual per se, apta a gerar sucumbência destacada da causa principal.

5. Distinção entre processo incidente e incidente do processo. O sistema processual brasileiro atual e de outrora não só admitia cautelares interinais, como, v.g., o arresto no curso da execução, bem como liminares antecipatórias, como, v.g., os alimentos provisionais, a busca e apreensão satisfativa do DL 911, a liminar no Mandado de Segurança, provimentos interlocutórios, impassíveis de gerarem sucumbência.

6. Deveras, a incompetência relativa, a impugnação ao valor da causa, etc., ensejam a formação de autos apartados para decidir incidente do processo, mas não ensejam processo incidente resultante em sucumbência geradora de honorários advocatícios.

7. Last, but not least, a imputação de honorários à suposta parte adversa do benefício do provimento cautelar transfere para o particular ônus decorrente de error in procedendo ou in iudicando do próprio Poder Judiciário, como, v.g., ocorre quando o demandante obtém no organismo cautelar, efeito suspensivo ou efeito ativo a que fazia jus na instância a quo, providência que lhe fora sonogada por injustiça ou ilegalidade.

8. A ação cautelar para ensejar sucumbência há de revelar questão de fundo própria, capaz de inaugurar relação processual distinta da principal, circunstância inócua quando através deste instrumento regimental a parte limita-se a pleitear efeito suspensivo, efeito ativo ou pleito de "destrancamento" de recurso ainda não submetido à cognição do Tribunal.

9. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para, respeitado o contraditório, conhecer dos primeiros embargos de declaração, posto tempestivos, e rejeitá-los.

(STJ, EDcl nos Edcl na MC 013364, relator Ministro LUIZ FUX, DJ 21.09.2010)

No mesmo sentido já decidiu os Tribunais Regionais Federais:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INCIDENTE PROCESSUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM VERBAS HONORÁRIAS.**

A exceção de incompetência é incidente processual e, como tal, é julgada por decisão interlocutória, razão pela qual descabe condenação em honorários.

Recurso provido.

(TRF1, AG 9601323511, 3ª Turma, relator Juiz Convocado Wilson Alves de Souza, DJ de 19.12.2000, pág. 32)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PENHORA**

1 - Não há honorários de advogado em incidentes processuais. Sendo a exceção de incompetência um incidente processual, descabe a condenação em honorários advocatícios.

...

(TRF2, AG 200202010475740, 3ª Turma, relatora Des. Federal TANIA HEINE, DJU DE 05.09.2003, pág. 169)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DELEGADA.**

**JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15 DA LEI Nº 5.010/66. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA.**

**CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.**

...

3. A decisão que acolhe ou rejeita exceção de incompetência tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes jurisprudenciais. (TRF3, AG 96030488313, 6ª Turma, relator Des. Federal MAIRAN MAIA, DJU de 04.11.2002, pág. 706) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO CONSIGNATÓRIA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ PROCESSUAL. CPC, ART. 17, INC. II. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

...

Não há honorários advocatícios em incidentes processuais. Exegese do artigo 20, §1º, do CPC." (TRF4, AG 200304010558173, 1ª Turma, relator Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJ de 30.06.2004, pág. 646)

Com essas considerações, dou provimento ao recurso nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil. Intimem-se, após encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00343 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027895-62.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027895-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : VERA LUCIA APARECIDA FURLAN OCCHIALINI  
ADVOGADO : FELIPE SCHMIDT ZALAF  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : COML LUVE LIMEIRA LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 05.00.00044-6 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por VERA LUCIA APARECIDA FURLAN OCCHIALINI contra a decisão que **acolheu em parte a exceção de pré-executividade** oposta pela executada, ora agravante.

Decido.

Mantenho a decisão agravada.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Restando controversas as questões suscitadas, como também não cabalmente demonstradas, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

No caso, a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar de plano as alegações da agravante. Dessa forma, ante tais elementos, afigura-se improcedente, de plano, o presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.  
BATISTA GONCALVES  
Juiz Federal Convocado

00344 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028196-09.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.028196-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
AGRAVANTE : NEUZA DAS DORES DE ANDRADE incapaz  
ADVOGADO : MILENE CRUVINEL NOKATA e outro

REPRESENTANTE : VANESSA DE ANDRADE CARRIJO E CARRIJO  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
: Fazenda Publica de Franca SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00028159020104036113 2 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que **indeferiu - por ora - pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal**, em autos de ação ordinária, objetivando o fornecimento gratuito, em favor da requerente, de 70 pacotes de gaze estéril, **90 pacotes de luvas** cirúrgicas para aspirar nº 7,5; **02 caixas (com 100) de luva** de procedimento - tamanho M; **01 frasco 500ml de álcool gel**; **02 frascos de 1000ml de álcool 70%**; **01 pct abaixador de língua**; **03 tubos de pomada Dermodex Prevent** - para prevenir assaduras; **01 frasco 1000ml de óleo de girassol** para prevenir úlceras por decúbito; **1000ml de "creme hidratante**, para massagem de conforto"; **150 fraldas** geriátricas, tamanho EXG; **90 unidades de sonda** para aspiração, estéril nº 12; **30 extensões de aspiração** para aspirador, de PVC; dieta enteral industrializada Isosource Soya - Nestlé - 45 litros/mês; Equipo para alimentação - 40 unidades/mês/ Frasco Diet para alimentação - 180 unidades/mês; seringa de 20 ml para administrar medicamentos - 30 unidades /mês; Módulo de fibra Fiber Mais do laboratório Nestlé - 03 latas de 260 gramas/mês; **01 aparelho portátil** para aspiração de TQT e VAS; uma **cadeira de banho** e uma **cadeira de rodas reclinável Ágile reclinável**, com apoio de pescoço e apoio de pernas articuladas.

Decido.

Inicialmente consigno que, deixo de intimar a agravante, para recolhimento do preparo do recurso, em vista do benefício da assistência judiciária gratuita, deferida pelo Magistrado natural da causa à folha 116.

No mais, o caso em exame tem por escopo o direito à vida e à saúde, cabendo se ponderar todos os riscos que a falta do tratamento poderia implicar ao autor, mormente em se tratando de quadro médico tão grave, quanto o relatado pelo recorrente.

A autora, ora agravante, sofreu PARADA CARDIORESPIRATÓRIA, culminando com estado de coma, altamente dependente, acamada, não responsiva a estímulos, não deglute (traqueostomia), necessitando de medicamentos e acompanhante por período integral de 24 hs por dia, porém, não possui condições de arcar com o custo de tal tratamento sem prejuízo de sua subsistência.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

*"...Nesta inicial fase do processo, não me convenço de que o Estado esteja obrigado ao fornecimento de vários dos bens solicitados pela autora.*

*Por outro lado, a condição financeira da requerente e sua família não é totalmente clara nesta inicial fase do processo, sendo controvertida sua incapacidade econômica para a aquisição dos produtos que pleiteia na ação.*

*Finalmente, anoto que a ausência de prévia manifestação administrativa dos réus esvazia sobremaneira a convicção de que a imposição judicial de fornecimento é efetivamente devida no caso concreto.*

*Isto posto, indefiro a antecipação de tutela, sem prejuízo de nova apreciação após a vinda das contestações..."*

Do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, na hipótese, em que pesem os relevantes argumentos trazidos em sede recursal, entende este Juízo que a decisão agravada se mostra cautelosa haja vista que, como se sabe, milhares de homens e mulheres padecem de complicações resultantes de problemas neurológicos, psicológicos, cardíacos, renais, hepáticos, dentre outros e, o tratamento proposto à agravante é de veras custoso, sendo que seu deferimento, de forma tão ampla, pode resultar em milhares de ações sob o mesmo pedido, podendo inviabilizar o atendimento público.

Desta forma, tendo em vista que a prescrição médica, sobre a qual se fundamenta o pedido da agravante, ao que tudo indica, advém de profissionais de consultório particular ou de convênio médico (fls. 40/44), sem dúvida é indispensável a manifestação da parte adversa, isso sem falar na posterior produção de provas, com a oitiva de outros médicos, através da realização de perícia médica, principalmente da gestão pública, instrumento imprescindível para se aquilatar a real necessidade dos procedimentos médicos requeridos pela autora.

No momento, portanto, não há como se atender o pedido da agravante, com base em afirmações de apenas um profissional de cada área, mormente porque, o deferimento da providência, na forma como requerida, se traduz em precedentes para portadores da mesma moléstia, não obstante o custo excessivo do tratamento comprometer o orçamento destinado à Saúde, donde a merecer, também neste juízo recursal, a mesma cautela preservadora reconhecida no primeiro grau.

Por esses fundamentos, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Comunique-se ao juiz "a quo".

Intime-se o agravado para os fins do art. 527 inc. V do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

00345 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028343-35.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.028343-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : SELSO LUIZ SMANIOTTO  
ADVOGADO : DIRCEU FIORENTINO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP  
No. ORIG. : 07.00.00002-9 1 Vr IBITINGA/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL da r. decisão singular que, em sede de embargos à execução fiscal, recebeu a apelação no duplo efeito, por considerar que há questão prejudicial em vias de julgamento no E. STF.

Sustenta, em síntese, inexistir causa legal para a suspensão do feito, a teor do disposto no art. 739-A, do CPC. Aduz, ainda, a relevância dos fundamentos de seu apelo, bem como o risco de lesão grave e de difícil reparação. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

Decido:

III - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido do recebimento somente no efeito devolutivo de apelação interposta em face de improcedência de embargos à execução.

Trago, por oportuno:

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDENTES. PENDÊNCIA DE RECURSO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.**

I - O entendimento dominante no âmbito desta Corte é no sentido de que a execução de título extrajudicial é definitiva, ainda que pendente de julgamento recurso interposto em ataque à sentença de improcedência dos embargos à execução.

II - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP 442254 - Processo: 200200724670/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 03/04/2003 - p. 23/06/2003)

**"MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. SOMENTE EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, NÃO SENDO O CASO DOS AUTOS. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E APELAÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ARGÜIDO.**

1. Na esteira da jurisprudência da Egrégia Primeira Seção, a execução fiscal por título extrajudicial da dívida ativa é definitiva quando julgados improcedentes os embargos à execução e o recurso de apelação, nos termos do disposto no art. 587 do Código de Processo Civil.

2. No caso dos autos, os embargos à execução e o recurso de apelação já foram apreciados e, ao final, julgados improcedentes.

3. Em face do entendimento majoritário desta Corte, mostra-se ausente o requisito da plausibilidade do direito argüido.

4. Pedido de medida cautelar julgado improcedente, com a conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida."

(STJ - MC 4071/RS - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. LAURITA VAZ - J. 28/05/2002 - P. 01/07/2002)

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROCEDENTES NÃO TRANSITADA EM JULGADO. CARÁTER DEFINITIVO. ART. 587, DO CPC.**

I - Assentado na doutrina e na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que, julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os Embargos, a execução prosseguirá em caráter definitivo, se ou quando fundada em título extrajudicial, equiparada esta, inclusive, àquela com suporte em sentença com trânsito em julgado. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGA 283294 - PROCESSO 200000031682/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. WALDEMAR ZVEITER - DJ 19/03/2001 - P. 107)

**"EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CARÁTER DEFINITIVO - ART. 587, DO CPC.**

-Julgados parcialmente procedentes os embargos do devedor, a execução prosseguirá com a característica de definitividade no tocante à parte em que se negou procedência aos embargos, ainda que pendente de julgamento a apelação interposta pelo embargante. Precedentes do STJ.

-Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - RESP 183055 - PROCESSO 199800547363/SP - QUARTA TURMA - Rel. BARROS MONTEIRO - DJ 14/12/1998 - P. 255)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL REJEITADOS LIMINARMENTE. DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 520, INCISO V, DO CPC. DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 587, 585, VI, DO CPC.**

- Agravo de instrumento contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação somente no efeito devolutivo. Sustenta-se a provisoriedade da execução, enquanto não julgado o recurso.

- O artigo 520, inciso V, do CPC estabelece que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução. In casu, eles foram liminarmente extintos sem julgamento do mérito, ex vi do § 3º e inciso IV do artigo 267 do CPC. Como o artigo 587 do mesmo diploma reza que é definitiva a execução fundada em título extrajudicial, como é o caso da certidão de dívida ativa (art. 585, VI, CPC), claro está que a execução em questão tem caráter definitivo. Precedentes do STJ.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região - AG 144.631 - Processo n.º 2001.03.00.037344-0/SP - QUINTA TURMA - Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE - j. 18/04/2005 - p. 18/05/2005)

Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00346 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028394-46.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.028394-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : KENJI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
ADVOGADO : VALERIA MARINO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP  
No. ORIG. : 02.00.00022-5 A Vr ATIBAIA/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, por KENJI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO contra decisão que determinou o pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor total do débito, para o caso de pagamento ou de não oferecimento de embargos.

Alega o agravante que não são devidos os honorários advocatícios, uma vez que é cobrado o pagamento de 20% do Decreto-Lei nº 1025/69.

Aduz ainda a ocorrência da prescrição em relação ao débito cobrado na execução fiscal.

Decido:

Julgo o presente recurso nos termos do artigo 557, § 1º - A do CPC.

A cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) prevista no Decreto-lei nº 1.025/69 é devida, e sua aplicabilidade já foi objeto de apreciação, restando a questão sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos.

Dispõe a Súmula nº 168:

"O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

Essa Súmula vem tendo sua validade reiterada por inúmeros julgados desta Corte, dos quais menciono o seguinte, a título exemplificativo, de relatoria do e. Desembargador Federal Mairan Maia:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. O encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios".*  
(DJU de 26.04.2000, Seção 2, p. 135)

Como tal encargo substitui os honorários advocatícios, não é possível sua acumulação com a verba fixada no r. "decisum".

Assim, o r. juízo 'a quo' não deveria ter fixado verba honorária de 10% sobre o valor total do débito, uma vez que o referido encargo financeiro já era suficiente, substituindo aquela verba.

Em relação à prescrição, verifico que a decisão atacada por meio deste agravo não apreciou a questão da prescrição, não sendo por isto possível suprimir uma instância, razão pela qual não conheço dessa parte do agravo.

Com estas considerações, dou parcial provimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, § 1- A do CPC.

Intimem-se.

Comunique-se ao juízo monocrático.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00347 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028609-22.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028609-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : ALCANTARA EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
AGRAVADO : GILBERTO VALLILO FILHO e outro  
: ANAGLORIA VALLILO  
ADVOGADO : GILBERTO VALLILO FILHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00949072620004036182 9F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de reconhecer a responsabilidade patrimonial pessoal de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica. .

É uma síntese do necessário.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da **livre iniciativa** (art. 1º, inc. IV, da CF).

Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O **insucesso comercial**, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é **imane**nte ao processo econômico.

A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é **excepcional**, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que **não** sujeita o dirigente ou sócio, **automaticamente**, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo **simples** fracasso da pessoa jurídica.

O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à **intenção** do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

**STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:**

**EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.**

Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a **presunção de abuso**, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial **indesejado** pela **exceção** da quebra **fraudulenta**. Sem o concurso do sistema legal, **a presunção de abuso é abuso de presunção**.

No caso concreto, **não** há prova da existência de "**atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos**".

O artigo 13, da Lei Federal nº 8.620/93, trouxe alterações que são dirigidas, exclusivamente, às Leis Federais nº 8.212 e 8.213, respectivamente, Plano de Custeio e de Benefícios da **Previdência Social**.

A matéria relativa à responsabilidade solidária dos sócios é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.**

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. **Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.**

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. **O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.**

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código

Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

*Recurso especial improvido" (os destaques não são originais).*

(STJ, 1ª Seção, RESP nº 717717, Rel. Min. José Delgado, j. 28/09/2005, maioria, DJU 08/05/2006).

Lei ordinária **não** pode ampliar a responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional.

De outra parte, a dissolução da sociedade mediante processo falimentar é regular.

A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intimem-se os agravados para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00348 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028696-75.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028696-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA

ADVOGADO : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 99.00.00447-9 A Vr DIADEMA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto, neste Tribunal, por QUÍMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal de Direito do SAF de Diadema, que determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo.

Decido:

Indefiro liminarmente o agravo de interposto.

É que, não obstante cabível em tese, o instrumento não foi devidamente instruído.

Com efeito, dispõe o artigo 525, I do CPC que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, dentre outras peças, com cópia da procuração, da decisão agravada e da certidão de sua intimação.

Ocorre que ao instruir o agravo de instrumento a recorrente deixou de apresentar cópia da certidão de sua intimação.

Ora, é dever da agravante instruir o recurso com todas as peças e certidões que possam trazer informações essenciais ao Juízo, uma vez que o recurso de agravo de instrumento, como já está pacificado pela remansosa jurisprudência, não admite diligências. Dessa maneira, o que não está nos autos, está fora do conhecimento do magistrado.

Nesse sentido:

*"É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças." (1ª conclusão do CETARS)*

*"O agravo de instrumento deve ser instruído com peças obrigatórias e também com peças necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (IX ETAB, 3ª Conclusão; maioria)*

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL: NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. O agravo de instrumento deve ser instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC). A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC): existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo improvido."*

*(TRF, 4ª Turma, AG 1999.03.00.057355-8, Dês. Fed. FABIO PRIETO, julgamento em 03/12/2009, DJF3 CJI DATA:09/03/2010 PÁGINA: 347)*

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 247 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE REGIONAL - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - LEI 9139/95 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias ao conhecimento do recurso, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. 2. A ausência do traslado de cópia da certidão de intimação inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, porquanto não há como se verificar a tempestividade, pressuposto de admissibilidade recursal. 3. Se o recorrente somente tomou conhecimento do decisum agravada em 28.10.2008, o que evidenciaria a tempestividade recursal, deveria ter instruído o agravo de instrumento, desde logo, com todas as peças do processo a partir de então, necessárias à compreensão da controvérsia, pois a certidão de fl. 591, não se referiu à decisão agravada de fl. 547. 4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 5. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada. 6. Recurso improvido.*

*(TRF - 5ª Turma, AG 2008.03.00.044283-2, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE julgamento 18/05/2009, DJF3 CJ2 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 386)*

Dessa forma, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Intimem-se.

Após, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00349 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028803-22.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.028803-5/SP



RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : JOSE LUIZ JESUS DA SILVA  
ADVOGADO : ROBERTO MASSAO YAMAMOTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00053936520104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade das multas consubstanciadas nos autos de infração n°s 20.928.827-2, 20.968.271-7, 20.983.245-2, 20.983.211-8, 21.049.453-7, 21.064.110-7, 21.078.331-1, 21.081.309-1 e 21.234.639-3.

Alega a agravante que todas as anotações e certidões constantes nos autos de infração revestem-se de fé-pública e confirmam ocorrência dos fatos, cuja presunção de legitimidade e veracidade podem ser elididas por prova em contrário a cargo do autor.

No entanto, o ora agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para o recurso administrativo cabível.

Dessa forma, assevera que o auto de infração e a notificação da multa são provas da legalidade da multa e revestem os atos praticados dos atributos da legitimidade e legalidade.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Inicialmente, esclareço que o ora agravado possui veículo Toyota Hilux cabine dupla e como tal deveria ser classificado como "misto/utilitário" sendo, portanto, equiparado para fins de aferição de velocidade ao automóvel, camioneta e motocicleta.

Esta Corte já se pronunciou sobre o tema, *in verbis*:

#### *TRIBUTÁRIO - IPI - VEÍCULOS IMPORTADOS - PARECER NORMATIVO COSIT Nº 02/94 - NÃO MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - ESCLARECIMENTO SOBRE O CORRETO ENQUADRAMENTO - LEGALIDADE.*

- 1. Os veículos que foram importados pela autora são veículos concebidos como de uso misto (transporte de passageiros) como também para eventuais tarefas utilitárias, atendendo, simultaneamente, às especificações de "Jipes" e de "Veículos de uso Misto", aplicando-se, no caso, a RGI 3ª posição, letra c, da NBM (TIPI/TAB).*
- 2. Existem códigos próprios para o enquadramento dos "Jipes" e dos "Veículos de uso Misto", cada um, aplica-se a posição específica para os veículos que atendam aos dois requisitos simultaneamente (RGI 3ª posição, letra c, da NBM (TIPI/TAB)), pois "a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas", daí incidir o código situado em último lugar na ordem numérica.*
- 3. O Parecer Normativo nº 02/84 operou foi tão somente a resposta a uma consulta realizada pelos contribuintes, para dirimir dúvida quanto ao correto enquadramento no caso dos veículos que se encaixavam em ambas as posições, não inovando o ordenamento jurídico, mesmo porque não teria respaldo legal para tanto.*
- 4. A alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), para o caso concreto, já está prevista na Tabela TIPI, aprovada pelo decreto nº 97.410/98.*
- 5. Há, nos autos, provas de não se tratar tão somente de veículo utilitário, mas de veículo que atende, simultaneamente, a classificação de "Jipe" (Ato Declaratório Normativo nº 32/93) e de "Uso Misto".*
- 6. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º do CPC. (TRF3, APELREE 861715, 6ª Turma, relator Des. Federal MAIRAN MAIA, DJF 01.03.2010, pág. 800)*

Com efeito, as multas recorridas ocorreram por excesso de velocidade, tendo como limite 90 km por hora para veículos pesados.

No entanto, tendo em vista que o veículo em questão deve ser equiparado ao veículo leve, a velocidade máxima permitida é de, então, 110 km por hora.

Nesse passo, presente na decisão agravada a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestação às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-a na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões trazidas.

Nesse sentido, transcrevo trecho da decisão agravada, *in verbis*:

(...)

*O veículo do autor é especificado no Certificado de Registro e Licenciamento expedido pelo DETRAN como caminhonete aberta cabine dupla, conforme documento juntado às fls. 22.*

*Assim, nesta primeira aproximação, entendo que o referido veículo é classificado como 'LEVE', equiparando-se ao automóvel, razão pela qual a autoridade de trânsito deveria ter considerado a velocidade de 110 Km/h, como a máxima permitida para o veículo do autor trafegar."*

Dessa forma, tendo em vista a cognição sumária desenvolvida no recurso de agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Com essas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00350 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028935-79.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.028935-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : EZ HOTEIS LTDA  
ADVOGADO : ARTHUR RABAY e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00002415220084036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução, tendo em vista a garantia integral do débito exequendo.

Decido.

A Lei 6.830/80 disciplina a cobrança da dívida ativa pelos entes públicos, contudo, em respeito ao contraditório contempla ao executado no art. 16 "caput" se defender da constrição através dos Embargos do Devedor.

Como os Embargos do Devedor tem procedimento pelo processo de conhecimento, previsto no Código de Processo Civil e, a Lei 6830/80 faz remissão aos Embargos mas dele não se distancia e, reduz a menção a cinco dispositivos (arts. 16, 17, 18, 19 e 20), iniciou-se uma tendência jurisdicional de se adotar as novas normas do Código de Processo Civil em substituição a aquelas contidas na Lei 6.830/80.

Por sua vez, o CPC se concretiza pela Lei 5.869 de 11.1.73, e a Lei 6.830 é de 22.09.80, não havia dúvida na aplicação destas leis quanto à predominância da segunda sobre a primeira, por ser posterior.

Na verdade se olvidou que não era apenas o fator tempo a razão principal da predominância da Lei 6.830/80, pois a impossibilidade de sua derrogação por lei processual civil posterior, decorre da sua natureza jurídica, qual seja, é lei especial.

Daí porque o advento da Lei 11.382 de 06.12.06, pela qual foram introduzidas inúmeras alterações no Título III do CPC, justamente o denominado "Dos Embargos do Devedor", está motivando polêmicas no ordenamento jurídico, uns entendendo ser aplicáveis as novas normas do CPC quanto aos Embargos da Execução Fiscal, outros optando pela conjugação dos dois sistemas, outros pela não alteração naquilo que incompatível com a lei especial.

A presente discussão cinge-se à aplicabilidade das disposições do artigo 739-A, consoante recente alteração perpetrada pela Lei nº 11.382/2006, no processamento do executivo fiscal:

*Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.*

*§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*

Da redação da lei se percebe que a suspensão passou a ser uma faculdade do magistrado, mesmo que esteja garantida por penhora, depósito ou caução, todavia, deve ser aplicada com razoabilidade e não como norma taxativa.

Ao se aplicar a novel redação do Art. 739-A, invariavelmente se nega efeito suspensivo aos embargos, quando do seu recebimento, mesmo seguro o juízo, atuando-se em detrimento do princípio da segurança jurídica, pois se recusa sustação para análise da defesa.

Indispensável, portanto, a análise dos termos do art. 1º da Lei 6.830/80:

*"Art.1º. A execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil."*

Sua redação deixa claro a predominância da Lei 6.830/80, sendo apenas subsidiária a aplicação da lei processual civil, no que for compatível.

Subsidiária quer dizer supletiva e não substitutiva. Neste sentido JOSÉ DA SILVA PACHECO:

*"E, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Naquilo que não contraria a Lei n. 6.830/80, prevalece o Código de Processo Civil, como ocorre com o art. 578 e respectivo parágrafo, sobre a competência. Aliás, salientou o relatório da Comissão Mista, no Congresso, que o projeto, que se converteu na Lei n. 6830/80, procurou manter "as linhas básicas da execução por quantia certa e as inovações propostas, como regra características da cobrança da dívida ativa, objetiva, precipuamente os privilégios inerentes ao crédito fiscal". O art. 42, não revoga, expressamente, qualquer dispositivo legal, mas, tacitamente, os que contrariem o estabelecido na Lei n. 6830/80."(Editora Saraiva- "Comentários à Nova Lei de Execução Fiscal)."*

Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006, que é Lei Geral, não teve o condão de alterar qualquer dispositivo da Lei 6.830/80.

Não se pode esquecer que a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. O Mestre da "Hermenêutica e Aplicação do Direito", CARLOS MAXIMILIANO PEREIRA DOS SANTOS traça os preceitos diretores formulados pela doutrina :

*"Se existe antinomia entre a regra geral e a peculiar, específica, esta, no caso particular, tem a supremacia. Preferem-se as disposições que se relacionam mais direta e especialmente com o assunto de que se trata: In toto jure generi per speciem derogatur, et illud potissimum habetur quo ad speciem directum est - "em toda disposição de Direito, o gênero é derogado pela espécie, e considera-se de importância preponderante o que respeita diretamente à espécie."*

Esta distinção entre Direito Comum (*Jus commune*) e Direito Especial (*Jus singulare*) é clássica. A lei comum contém normas gerais, aplicáveis universalmente a todas as relações jurídicas, porém, as normas da lei especial são excepcionais pois atendem situações peculiares, motivos sociais diferenciados, atribuindo efeitos específicos, com o fito de tratar diferentemente algumas determinadas situações.

É a hipótese da Lei 6.830/80, ao dispor de forma taxativa em virtude dos privilégios da Fazenda Pública na cobrança dos créditos fiscais, frente a sua importância social e financeira, restringindo alguns direitos, mas, por outro lado, permitindo ao contribuinte se defender mediante Embargos e, seguro o juízo pela penhora ou depósito, garantiu-lhe o exercício do contraditório antes da excussão dos seus bens.

Daí a importância da regra de suspensão da execução fiscal, após seguro o juízo, na forma do art. 16 §1º da Lei 6.830/80, pois sem esta providência não será possível o exercício do contraditório, praticamente negando qualquer eficácia aos embargos à execução, ainda mais quando se pretende transformar algum equívoco em "perdas e danos". Além disto, não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente a exigência prevista no §1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980, *in verbis*:

*Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:*

*§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.*

Afora o requisito de procedibilidade para a oposição dos embargos, subentende-se da exegese dos artigos 19, *caput*, e 21 da Lei nº 6.830/1980, que o prosseguimento da execução restará suspenso até seu julgamento:

*Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:*

*Art. 21 - Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado em garantia da execução, nos termos previstos no artigo 9º, inciso I.*

As normas da Lei nº 6.830/80 se coadunam com a própria natureza da CDA, pois em se tratando de título executivo extrajudicial as presunções de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são relativas, autorizando a discussão judicial ampla, inclusive, quanto à efetiva legalidade do fato gerador do débito imputado ao contribuinte, donde revela-se temerária a execução direta da garantia.

O artigo 9º da Lei nº 6.830/80 deu ao executado a oportunidade de oferecer bens em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros, multa de mora e encargos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Assim, apresentada garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência, caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos, não havendo sentido em se prosseguir nos atos executórios, donde a suspensão da ação de cobrança é consequência lógica da oposição dos embargos do executado.

Nesse sentido trago à colação precedente desta Corte:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. efeito suspensivo . CONCESSÃO.**

*1-Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.*

*2-O presente recurso merece ser conhecido, eis que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade. A simples possibilidade, conferida ao juiz pelo CPC, art. 739-A, § 2º, de rever a decisão relativa aos efeitos dos embargos, não retira da parte o direito de recorrer contra a decisão inicial referente a esses mesmos efeitos, caso se mostre contrária aos seus interesses.Preliminar suscitada pela União Federal rejeitada.*

*3-Prejudicado o agravo regimental.*

*4-O art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80, é peremptório ao preconizar que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Não há, perceba-se, espaço para aplicação do novo art. 739-A do CPC, pois este Diploma Legal não mais exige a garantia do juízo executivo; já a Lei Especial (6.830/80) a exige. Se assim é, nada mais justo que os embargos do devedor, em sede de execução fiscal, sejam dotados de efeito suspensivo . A execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública constitui um microsistema próprio, regulando exaustivamente os requisitos e a*

eficácia dos embargos do devedor, não sendo necessário o recurso supletivo às disposições do CPC, porquanto não há omissão a suprir. Confiram-se, exemplificativamente, os artigos 18 e 19 da LEF.

5-Não se alegue, ao reverso, com a aplicabilidade do novel art. 739-A, § 1º, do CPC, ao permitir que o juiz, a requerimento do embargante, atribua efeito suspensivo aos embargos quando estiverem presentes, simultaneamente, a relevância dos fundamentos ("fumus boni juris") e a possibilidade de dano ao executado ("periculum in mora"). É que o primeiro dos requisitos acima é virtualmente impossível de se verificar nos casos concretos, tendo em vista, justamente, a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, a qual, note-se, tem o efeito de prova pré-constituída (CTN, art. 204, caput), só podendo ser afastada através de prova inequívoca (art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80 e art. 204, parágrafo único, do CTN), própria de cognição exauriente.

6-Além de que, a contrario sensu, se em juízo de cognição sumária for concedido o efeito suspensivo na nova sistemática do CPC (subsidiariamente), a teor do artigo 587 do citado diploma legal, será provisória a execução, contrariando a Lei nº6.830/80, que determina o prosseguimento da execução com cunho definitivo se julgado improcedente os embargos.

7-Acerca do tema em questão, já há Precedentes desta Corte (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302948, Processo: 200703000617421, UF:SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 09/10/2007, Documento: TRF300138885, DJU DATA:18/01/2008 PÁGINA: 399, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI).

8-Aliás, na Exposição de Motivos, referente à Reforma do Código de Processo Civil, assinada pelo Ministro Márcio Thomas Bastos, no item 13, letra "m", em 26.08.2004, faz-se menção à reforma da Execução Fiscal nos seguintes termos:"(...) será objeto de projeto em separado a Execução Fiscal, que igualmente merece atualização".

9-Preliminar rejeitada. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 297090/SP, 6a Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 16/02/2009, p. 553)."

No caso dos autos, a agravante não comprova que o bem penhorado é insuficiente para a garantia integral da execução fiscal.

Diante disto, **indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00351 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029031-94.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.029031-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : SUPERMERCADOS CAETANO LTDA  
ADVOGADO : BRENO APIO BEZERRA FILHO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 00118093420104036105 6 Vr CAMPINAS/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

**I** - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a SUPERMERCADOS CAETANO LTDA., em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos mencionados, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, por considerar que o fato do crédito tributário se encontrar em discussão judicial, em trâmite junto ao C. STJ, não implica na suspensão de sua exigibilidade, o mesmo ocorrendo na hipótese de suspensão da execução fiscal.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão do efeito suspensivo.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, *ex vi* do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

**PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 10.352/2001. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.865/04. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.**

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade, e respeitado o prazo legal de cinco dias, o pedido de reconsideração da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido pode ser recebido como agravo regimental.

2. A redação do artigo 527, II, pela Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

3. É imprudente e precipitada a concessão de liminar com respaldo na inconstitucionalidade de determinada lei, tendo em vista a presunção de legalidade e constitucionalidade que lhe são inerentes.

4. Em face de a decisão agravada encontrar-se satisfatoriamente fundamentada, em sede de cognição sumária, não antevejo risco de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF1 AG 200501000548058 - Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO - DJ 06/11/2006 pag. 109)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO.**

I - Cuida-se de agravo interno, em agravo de instrumento, interposto para impugnar decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido.

II - (...) omissis.

III - Não se vislumbra, no caso concreto, lesão grave e de difícil reparação, em razão do simples ajuizamento de execução fiscal em face da agravante. Ademais, a prudência recomenda que a discussão de possíveis vícios no processo administrativo seja examinada com maior profundidade, durante a instrução do processo de conhecimento.

IV - Agravo interno improvido.

(TRF2 - 159537 - AG 200702010132079 - Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO - DJU 20/08/2008 pag. 99)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

**II** - Dê-se baixa na distribuição.

**III** - Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00352 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029035-34.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029035-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : ELIZABETH SPACCO DE ALMEIDA

ADVOGADO : AILTON JOSE GIMENEZ e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : ICCAL LATOUCHE CONFECOES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 13009602119984036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIZABETH SPACCO DE ALMEIDA, neste Tribunal, contra decisão proferida pelo Juiz "a quo" que, em sede de execução fiscal, não acolheu o pedido de nulidade do processo e de redução de penhora.

Verifico que não consta dos autos comprovante de recolhimento das custas processuais devidas.

Com efeito, o preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual sua ausência implica em seu não conhecimento.

Assim, julgo deserto o recurso, nos termos dos artigos 511 e 525, § 1º do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00353 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029050-03.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029050-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : PAULO AFONSO BARROS  
ADVOGADO : PAULA MARIA TOFANO BARROS e outro  
AGRAVADO : IND/ E COM/ DE DOCES TREIS IRMAOS LTDA e outro  
: GUILHERME JERONIMO FERNANDES espolio  
REPRESENTANTE : MARIA DOS ANJOS MARQUES FERNANDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 12017862719984036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em contra decisão que, em execução fiscal, **acolheu a exceção de pré-executividade** oposta pelo ex-sócio da executada PAULO AFONSO BARROS e, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, determinou a exclusão do co-executado do pólo passivo da execução, condenando a exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Aponta a Fazenda Nacional a irregularidade da situação da empresa, devendo ser responsabilizado o sócio dirigente pelo não-recolhimento de tributos.

Decido.

Observo que o pedido da Fazenda Nacional de inclusão de sócio se lastreia no Art. 135 do CTN, o qual está inserido na Seção III "Responsabilidade de Terceiros".

Há duas espécies de responsabilidade de terceiros.

A solidariedade condicionada, prevista no Art. 134 do CTN, pela qual se exige a prova, pelo credor tributário, da impossibilidade de localizar o devedor principal e seus bens. Sem o implemento desta condição não há como se requerer a inclusão de terceiros

A segunda espécie prevista no Art. 135 e incisos do CTN é a solidariedade pessoal pelos créditos tributários, por diretores, gerentes ou representantes da empresas, sendo indispensável a prova da prática de excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

A simples devolução de AR com a informação de não-localização do devedor ou de seus bens, não presume citação, sendo imprestável como prova para se pleitear a inclusão do sócio.

Daí porque, necessária a comprovação do esgotamento das buscas para localização do executado e de seus bens, devendo ser promovida a citação do contribuinte pelo Oficial de Justiça, ou por via editalícia, bem como seja diligenciado junto aos Cartórios de Registro de Imóveis dos Municípios, onde o executado tem estabelecimentos, junto ao Departamento de Trânsito e cadastros de veículos, em busca de bens suficientes à satisfação do crédito fiscal e, passíveis de constrição. E ainda, para o caso de invocação do art. 135 do CTN, caso de solidariedade pessoal, além de tais comprovações é indispensável provas da prática de atos irregulares pelos sócios.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.**

1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.

2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.

3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

4. *É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.*  
5. *Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.*  
6. *Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.*

7. *Imposição da responsabilidade solidária.*

8. *Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para a conhecer do especial e dar-lhe provimento." (AgRg no Ag 905343/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Dj. 30/11/2007, pág. 427)."*

Na hipótese, citado, o executado não pagou o débito nem indicou bens à penhora (fl.38). Por outro lado, o Oficial de Justiça ao proceder o cumprimento de mandado de penhora e avaliação declarou a inexistência de bens aptos a garantia da execução (fl. 40 verso). Tal fato motivou a inclusão do co-executado no pólo passivo da ação executiva, o qual restou posteriormente excluído, em razão do ex-sócio não mais pertencer ao quadro societário da executada.

A União recorre desta decisão, buscando sua reversão.

A inclusão dos sócios tem sido reconhecida neste juízo quando não houve a citação e, mesmo se houve, não se localizou bens suficientes para garantir a penhora. É medida preventiva com o fito de viabilizar a execução fiscal, contudo, não se discute a responsabilidade e, portanto, fica sua discussão postergada para eventual embargos à execução.

Contudo, no caso em comento o ex-sócio, PAULO AFONSO BARROS se retirou da sociedade e transferiu suas cotas para terceiros, conforme se infere da Ficha Cadastral da JUCESP colacionada às folhas 52/53 e Instrumento Particular de alteração Contratual (fls. 54/67), em 20/04/1994.

Ante o tempo decorrido, somado ao fato de que o ex-sócio não mais integrava a sociedade na ocasião da "suposta" dissolução irregular da sociedade, como também em razão de não se ter trazido indícios de que à época do fato gerador da obrigação tributária o mesmo agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade, a justificar sua integração mesmo após sua retirada, entendo não merecer acolhida o pleito de sua inclusão no pólo passivo.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.*

1. *É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.*

2. *Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.*

3. *Recurso especial improvido.*

*(REsp no 666069/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, p. 193)."*

*No tocante aos honorários advocatícios, importa salientar que, a jurisprudência admite a condenação em verba honorária em via de "exceção de pré-executividade" quando o sócio é excluído da execução fiscal.*

*A parte excluída da lide pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ad causam faz jus ao recebimento da verba honorária.*

Nesse sentido:

*EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC.*

I - *"É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos". (AgRg no Ag nº 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006).*

II - *É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório. Precedentes: Resp nº 868.183/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/06/2007; REsp nº 306.962/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006; REsp nº 696.177/PB, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp nº 670.038/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no Resp nº 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJ de 13/09/2004.*

III - *Recurso especial provido. Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ 77.162,68 (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, § 4º, do CPC.*

*(STJ, RESP 837235, Processo: 200600827549/DF, Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, por maioria, DJ 10/12/2007, pág. 299)."*

A toda evidência, deve o Juiz Monocrático fixar a verba honorária, levando-se em conta o dispêndio com a contratação do patrono para defesa de seus interesses.

Contudo, a fixação dos honorários deve levar em conta a complexidade do trabalho desenvolvido pelo causídico, o grau de zelo do profissional, bem como o tempo despendido.

Na hipótese, pelo que se deduz, o trabalho desempenhado pelo procurador constituído nos autos foi concluído com base nas informações constantes dos autos, não apresentando, ao meu sentir, complexidade elevada.

O Magistrado natural da causa, condenou a exeqüente em verba honorária no valor de R\$ 500,00, com embasamento no disposto no artigo 20, § 4º do CPC, o qual deve ser integralmente mantido, porquanto fixado dentro dos parâmetros legais.

Por estes fundamentos, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.**

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intimem-se, para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Na impossibilidade de se intimar os agravados, aguarde-se o julgamento.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00354 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029216-35.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029216-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : FRANCISCO CORREIA BORDALO GARCIA espólio  
ADVOGADO : JOSE CARLOS CUNHA e outro  
AGRAVADO : JORGE OLAVO DE PAULA FIALHO  
ADVOGADO : PATRICIA FELICIO SOCHA e outro  
AGRAVADO : PAULISCAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e outros  
: JANETE GOMES DA SILVA  
: ANDRE LA SAIGNE DE BOTTON  
: ANTONIO CANDIDO SEVERO DE REZENDE  
: MARTIAL RENE GALVAO COULAUD  
ADVOGADO : GREGORIO LOSACCO FILHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 97.05.47687-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto, neste Tribunal, pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais, que determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo.

Decido:

Indefiro liminarmente o agravo de interposto.

É que, não obstante cabível em tese, o instrumento não foi devidamente instruído.

Com efeito, dispõe o artigo 525, I do CPC que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, dentre outras peças, com cópia da procuração, da decisão agravada e da certidão de sua intimação.

Ocorre que ao instruir o agravo de instrumento a recorrente deixou de apresentar cópia da certidão de sua intimação.

Ora, é dever da agravante instruir o recurso com todas as peças e certidões que possam trazer informações essenciais ao Juízo, uma vez que o recurso de agravo de instrumento, como já está pacificado pela remansosa jurisprudência, não admite diligências. Dessa maneira, o que não está nos autos, está fora do conhecimento do magistrado.

Nesse sentido:

*"É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças." (1ª conclusão do CETARS)*

*"O agravo de instrumento deve ser instruído com peças obrigatórias e também com peças necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (IX ETAB, 3ª Conclusão; maioria)*

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL: NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. O agravo de instrumento deve ser instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC). A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art.*



557, do CPC): existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo improvido."

(TRF, 4ª Turma, AG 1999.03.00.057355-8, Dês. Fed. FABIO PRIETO, julgamento em 03/12/2009, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 347)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 247 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE REGIONAL - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - LEI 9139/95 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias ao conhecimento do recurso, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. 2. A ausência do traslado de cópia da certidão de intimação inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, porquanto não há como se verificar a tempestividade, pressuposto de admissibilidade recursal. 3. Se o recorrente somente tomou conhecimento do decisum agravada em 28.10.2008, o que evidenciaria a tempestividade recursal, deveria ter instruído o agravo de instrumento, desde logo, com todas as peças do processo a partir de então, necessárias à compreensão da controvérsia, pois a certidão de fl. 591, não se referiu à decisão agravada de fl. 547. 4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 5. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada. 6. Recurso improvido.

(TRF - 5ª Turma, AG 2008.03.00.044283-2, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE julgamento 18/05/2009, DJF3 CJ2 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 386)

Cumprido destacar que a certidão de fls. 598 não está em termos, uma vez que não consta o número do processo e das folhas do mesmo e da decisão a que se deu ciência.

Dessa forma, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Intimem-se.

Após, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00355 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029294-29.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.029294-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : ESTRE AMBIENTAL S/A

ADVOGADO : DANIEL LACASA MAYA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00187588920104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, por ESTRE AMBIENTAL S/A contra decisão que, em sede de ação anulatória, indeferiu a tutela antecipada.

Às fls. 237, a agravante pugnou pela desistência do recurso.

Defiro o pedido de desistência, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal Relatora

00356 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029358-39.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.029358-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : MILTON ANTONIO SALERNO  
ADVOGADO : ATILA JOÃO SIPOS  
PARTE RE' : UDIVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE OSASCO SP  
No. ORIG. : 99.00.00354-8 1FP Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução fiscal, que **acolheu a exceção de pré-executividade** oposta pelo co-executado MILTON ANTONIO SALERMO e, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, determinou sua exclusão do pólo passivo da execução, condenando a exequente ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20 e seus parágrafos do CPC.

Decido.

A teor da firme jurisprudência do C. STJ, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável tributário pelo débito em cobrança se dá com a citação da empresa executada.

Tratando-se de crédito tributário em cobrança, como no caso em apreço, nos termos do artigo 174 do CTN, a prescrição é quinquenal. Portanto, na hipótese da citação do responsável tributário ocorrer após o transcurso de cinco anos da citação da empresa executada, exsurge a prescrição intercorrente .

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. prescrição intercorrente . OCORRÊNCIA.*

*1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.*

*2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.*

*3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela existência de prova indiciária de encerramento irregular das atividades da sociedade executada.*

*4. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula n.º 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004.*

*5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.*

*6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.*

*7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada.*

*8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa.*

*(STJ, REsp no 652483/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.09.2006, DJ 21.09.2006, p. 218)."*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA prescrição . CABIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRAZO QUINQUÊNIAL (ART. 174 DO CTN). prescrição intercorrente . OCORRÊNCIA.*

*- A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade.*

*- O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.*

*- Recurso especial conhecido, mas improvido." (STJ, REsp no 751508/RS, 2ª Turma, Rel. Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.2005, DJU 13.02.2006, p. 770)."*

In casu, a citação válida da empresa executada ocorreu em 12/05/1999 (fl. 54) e, o pedido de inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo do feito, somente foi protocolizado em 09/10/2008 (fls. 198/203); portanto após o transcurso do indigitado quinquênio.

No tocante aos honorários advocatícios, importa salientar que, a jurisprudência admite a condenação em verba honorária em via de "exceção de pré-executividade" quando o sócio é excluído da execução fiscal.

A parte excluída da lide pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva *ad causam* faz jus ao recebimento da verba honorária.

Nesse sentido:

*EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC.*

*I - "É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos". (AgRg no Ag nº 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006).*

*II - É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório. Precedentes: Resp nº 868.183/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/06/2007; REsp nº 306.962/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006; REsp nº 696.177/PB, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp nº 670.038/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no Resp nº 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJ de 13/09/2004.*

*III - Recurso especial provido. Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ 77.162,68 (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, § 4º, do CPC.*

*(STJ, RESP 837235, Processo: 200600827549/DF, Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, por maioria, DJ 10/12/2007, pág. 299)."*

A toda evidência, deve o Juiz Monocrático fixar a verba honorária, levando-se em conta o dispêndio com a contratação do patrono para defesa de seus interesses.

Contudo, a fixação dos honorários deve levar em conta a complexidade do trabalho desenvolvido pelo causídico, o grau de zelo do profissional, bem como o tempo despendido.

Na hipótese, pelo que se deduz, o trabalho desempenhado pelo procurador constituído nos autos foi concluído com base nas informações constantes dos autos, não apresentando, ao meu sentir, complexidade elevada.

Desta forma, entendo ser o caso de se reduzir o percentual anteriormente fixado.

Ante o exposto, havendo nos autos elementos suficientes a amparar, em parte, a pretensão da agravante, **defiro parcialmente** a suspensão dos efeitos da r. decisão agravada para, com embasamento no disposto no artigo 20, § 4º do CPC, reduzir a verba honorária para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC. Na impossibilidade, aguarde-se julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00357 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029391-29.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029391-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : JOSE LUIS RECH

ADVOGADO : JOSE LUIS RECH e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00114709020104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente liminar para determinar a exclusão ou a não-inclusão do ora agravado no CADIN, bem como a expedição de Certidão Negativa de Débito.

Relata a agravante que em ação trabalhista o agravado recebeu valores a título de honorários advocatícios.

Assevera que, segundo informado pelo agravado, fez parte do acordo homologado na Vara do Trabalho que a então ré/reclamada suportaria integralmente os recolhimentos fiscais e previdenciários, inclusive sobre os honorários advocatícios.

Afirma que, de acordo com o artigo 121 do CTN, o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Atesta que, no presente caso, o impetrante/agravado é o sujeito passivo da relação tributária.

Destaca que, independentemente do acordo judicial celebrado, caberia ao agravado informar ao Fisco o teor do referido acordo, fato que não ocorreu.

Além disso, atesta que caso não ocorra o pagamento por parte da empresa executada na ação trabalhista, o ora agravado é responsável pelo pagamento.

Alerta que, no caso em tela, não foram preenchidas nenhuma das hipóteses do artigo 206 do CTN, ou seja, a exigibilidade do crédito não está suspensa, nem tampouco existe ajuizamento de ação discutindo a natureza da obrigação com o oferecimento de caução idônea.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Nego a concessão do efeito suspensivo, pois segundo a decisão agravada foi notificada a Receita Federal para que tivesse ciência do acordo judicialmente homologado.

Assim não havendo plausibilidade no presente recurso, e não se tratando de convenção entre particulares (art. 123, CTN), devendo ser mantida a r. decisão agravada.

Com essas considerações, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juízo agravado.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intime-se o agravado para os termos do inciso V do art. 527, CPC.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00358 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029417-27.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.029417-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
AGRAVANTE : RIAX COM/ DE EMBALAGENS E PAPEIS LTDA  
ADVOGADO : FABIO LUIS AMBROSIO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00434019820064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RIAX COMÉRCIO DE EMBALAGENS E PAPÉIS LTDA. contra decisão que recebeu a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.

Decido.

Inicialmente, transcrevo o artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil:

*"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:*

*(...)*

*V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;" (negritamos).*

No caso, houve sentença julgando improcedentes os embargos à execução fiscal nº. 2006.61.82.008755-8 (fls. 205/208 dos autos principais), justificando-se o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça iterou decisão a respeito do tema:

**"EXECUÇÃO FISCAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. 1. É definitiva a execução fiscal após o julgamento dos embargos do devedor, ainda que pendente apelação, que deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. 2. "A apelação interposta pelo executado refere-se, evidentemente, à parcela de improcedência. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 520, V, do CPC, e o apelo é recebido apenas no efeito devolutivo. A Execução relativa à parcela do título extrajudicial não afastada pela sentença dos Embargos prossegue como definitiva, nos termos da Súmula 317/STJ" EDcl no REsp 996.330/AM, Rel.Ministro Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). 3. Agravo regimental não provido." (negritamos).**

**(AGRESP 200802578186 - Relator(a) Min. CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:01/07/2009); "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUMULA 282 E 356 DO STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA. DINHEIRO EM CONTA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Inexiste ofensa aos arts. 128, 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A despeito da oposição dos embargos de declaração, verifica-se que os mesmos não versaram sobre os dispositivos in focu, pelo qual incide, inarredavelmente, a aplicação dos enunciados 282 e 356, da Súmula do STF. 3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada." (Súmula 282/STF) 4. "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." (Súmula 356/STF) 5. A apelação contra sentença que julga improcedente os embargos à execução será recebida sempre no efeito devolutivo, não impedido o prosseguimento da execução em sua forma provisória (CPC. art. 520, V). 6. O bloqueio de conta bancária sobre o numerário devido não significa imediata transferência dos valores, mas garantia da satisfação ulterior pelo credor. 7. Agravo Regimental desprovido." (negritamos).**

**(AGRAGA 200501187777 - Relator(a) Min. LUIZ FUX - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:26/10/2006 PG:00227).** Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo**, por manifestamente em desacordo com Jurisprudência de Tribunal Superior.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00359 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029560-16.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.029560-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : ELENCO RECURSOS HUMANOS LTDA e outros  
: NEUSA SANTOS  
: NEUZA DE FATIMA PROENCA  
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00085743020084036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELENCO RECURSOS HUMANOS LTDA. e outros contra a decisão que recebeu os embargos à execução sem atribuição do efeito suspensivo.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente o Juízo "a quo" recebeu os embargos opostos sem a suspensão da execução fiscal.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido, tendo em vista que a matéria atinente aos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.

Assim sendo, mister observar que a Lei nº 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo "caput" possui a seguinte redação:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No presente caso, denota-se não terem sido preenchidos, "a priori", os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal, porquanto não há pedido de suspensão da execução fiscal no corpo dos embargos.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00360 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029583-59.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.029583-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE ANDRADE  
ADVOGADO : JOSE MAURICIO DE ALMEIDA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00015236120104036116 1 Vr ASSIS/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

**I** - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava ANTONIO CARLOS DE ANDRADE, em face de decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada, objetivando a liberação do veículo apreendido, camioneta GM S10 Advantage D ano 2010, por transportar mercadorias importadas desacompanhadas de notas fiscais, ainda que na condição de depositário fiel, por considerar que as questões fáticas demandam dilação probatória, inviáveis de apreciação em juízo de cognição sumária, afigurando-se conveniente a oitiva da parte contrária.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão do efeito suspensivo.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, *ex vi* do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

**PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI**

**10.352/2001. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.865/04. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.**

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade, e respeitado o prazo legal de cinco dias, o pedido de reconsideração da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido pode ser recebido como agravo regimental.
2. A redação do artigo 527, II, pela Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.
3. É imprudente e precipitada a concessão de liminar com respaldo na inconstitucionalidade de determinada lei, tendo em vista a presunção de legalidade e constitucionalidade que lhe são inerentes.
4. Em face de a decisão agravada encontrar-se satisfatoriamente fundamentada, em sede de cognição sumária, não antevejo risco de lesão grave e de difícil reparação à agravante.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF1 AG 200501000548058 - Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO - DJ 06/11/2006 pag. 109)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO.**

I - Cuida-se de agravo interno, em agravo de instrumento, interposto para impugnar decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido.

II - (...) omissis.

III - Não se vislumbra, no caso concreto, lesão grave e de difícil reparação, em razão do simples ajuizamento de execução fiscal em face da agravante. Ademais, a prudência recomenda que a discussão de possíveis vícios no processo administrativo seja examinada com maior profundidade, durante a instrução do processo de conhecimento.

IV - Agravo interno improvido.

(TRF2 - 159537 - AG 200702010132079 - Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO - DJU 20/08/2008 pag. 99)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

**II** - Dê-se baixa na distribuição.

**III** - Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00361 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029594-88.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.029594-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : ELETROTECNICA ALVORADA LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE ARNONE e outro  
AGRAVADO : JOSE SERGIO PAULO e outro  
: WILSON PAULO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00914403920004036182 8F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de rastreamento e bloqueio de valores pelo Sistema BACEN-JUD, por considerar a existência de bens com valor de mercado.

Sustenta, em síntese, a desnecessidade do esgotamento de diligências possíveis, tendo em vista o caráter preferencial da penhora *on line*. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

Decido:

III - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O requerimento da medida executiva combatida ocorreu em 18.12.2009 (fls. 185/186), quando já estava em vigência, portanto, a Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desta forma, tenho que assiste razão à recorrente.

Trago, a propósito, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, seantes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ.

3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.

4. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora.

5. Recurso especial provido.

(RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009)

**PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

(RESP 1066091/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - p. 25/09/08)

Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00362 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029789-73.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.029789-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
AGRAVANTE : HARA EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP  
No. ORIG. : 00014422820094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
DECISÃO



Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por HARA EMPREENDIMENTOS LTDA. em decorrência de seu inconformismo com a decisão proferida no processo nº 2009.61.23.001442-6. O MM. Juízo de primeira instância arbitrou verba honorária de 10% (dez por cento), em favor da União Federal, cumulada com multa de 10% (dez por cento), ambas com base no objeto da execução, porém, exigíveis somente na hipótese de o devedor deixar de pagar ou não depositar o montante da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475-J do CPC.

Decido.

A decisão agravada não merece reparos.

Inicialmente, pondero que os honorários fixados na sentença decorrem da sucumbência, ao passo que a verba honorária arbitrada na fase de execução pressupõe o não cumprimento das obrigações, por parte do devedor. Portanto, são institutos distintos, tendo em vista o momento processual de sua aplicação e a razão de sua exigibilidade, além das normas próprias que respaldam a aplicação de cada um destes institutos, não havendo que se falar em "bis in idem". Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, o cumprimento da respectiva sentença condenatória opera-se mediante execução, nos termos do artigo 475-I do CPC.

Por sua vez, o parágrafo 4º do artigo 20 do CPC determina a fixação da **verba honorária** na execução, independentemente da oposição de embargos.

A verba honorária, neste caso, não se confunde com a **multa** prevista no artigo 475-J do CPC, razão pela qual, não há nenhum óbice ao arbitramento de ambas simultaneamente, na fase de sentença, como se verifica na decisão agravada.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou Jurisprudência a respeito do tema:

*"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. POSSIBILIDADE. 1. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/05, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado "cumprimento de sentença". Precedentes. 2. Recurso especial provido."*

*(RESP 200802327355 - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:25/08/2010);*

*"PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido." (negritamos).*

*(RESP 200701879159 - Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI - STJ - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:01/04/2008 RDDP VOL.:00063 PG:00126 REVFOR VOL.:00397 PG:00504 REVPRO VOL.:00163 PG:00300).*

Diante disto, **nego seguimento ao agravo**, por manifestamente em desacordo com Jurisprudência de Tribunal Superior. Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00363 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029849-46.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.029849-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : LEO ENGENHARIA S/A e outros  
: SANEN SANEAMENTO E ENGENHARIA S/A  
: ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA  
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : LEAO E LEAO LTDA e outro  
: ENGENHARIA E CONSTRUCOES CARVALHO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00063194020104036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 1789/1792) que acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos contra a r. decisão que rejeitou o pedido de reconsideração da decisão liminar (fls. 1731/1736).

A decisão causadora do gravame é a que deferiu a liminar, em medida cautelar fiscal, para decretar a indisponibilidade dos bens das ora agravantes.

A r. decisão liminar foi objeto dos agravos de instrumento n°s 0020298-42.2010.4.03.0000 e 0020330-47.2010.4.03.0000, nos quais foram deferidos, em parte, os pedidos de efeito suspensivo, para **desautorizar a**

**construção sobre bens desvinculados do ativo permanente.**

O posterior pedido de reconsideração, formulado para possibilitar o registro das hipotecas sobre bens onerados, não está previsto na legislação processual e não se presta à suspensão do prazo para eventual recurso.

Ademais, não se trata de fato novo trazido ao Juízo de 1º grau.

A indisponibilidade dos bens anteriormente oferecidos em hipoteca era conhecida, no momento da interposição dos agravos de instrumento mencionados nos parágrafos precedentes.

De duas, uma: ou a questão já foi submetida ao exame deste Relator, quando da interposição dos primeiros agravos, e foi rejeitada, ou a provocação do Juízo de 1º grau, para obter outro provimento jurisdicional, agora sob este enfoque, e abrir a via para novo agravo de instrumento, **é indevida.**

Assim, a presente irresignação, apresentada em 23 de setembro de 2010 (fls. 02), é intempestiva.

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil), manifestamente incabível.

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00364 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0030009-71.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.030009-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : GERADORA EOLICA DO CEARA S/A  
ADVOGADO : PAULO EDUARDO MARTINS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00167418020104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

**I** - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu a medida "initio litis", para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à multa de mora, incidente sobre os valores referente ao IRPJ e à CSLL recolhidos em atraso, por considerar configurada a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, tendo em vista o pagamento integral dos tributos por ocasião da entrega das declarações retificadoras, sem qualquer procedimento prévio por parte da Autoridade Fazendária.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão do efeito suspensivo. Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, *ex vi* do art. 527, II do CPC. Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.**

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.
2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, pensando-se aos principais.

**II** - Dê-se baixa na distribuição.

**III** - Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00365 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030052-08.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030052-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
AGRAVANTE : COMAVE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA  
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITATIBA SP  
No. ORIG. : 08.00.00435-4 A Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão, que em autos de execução fiscal, ante a discordância da exequente, **rejeitou os bens** oferecidos à penhora, bem como a **exceção de pré-executividade** oposta pelos executados COMAVE AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA e ANTONIETA ZINNI FRANCO SALGADO, ao fundamento de não vislumbrar a ilegitimidade passiva da sócia, nem tampouco a ocorrência de prescrição dos débitos em cobrança.

Inconformada, sustenta a agravante a ilegitimidade da sócia para figurar no pólo passivo da execução e a prescrição do crédito tributário em discussão.

Alega, que os bens nomeados à penhora são aptos e suficientes para garantir o juízo da execução, de modo que não subsiste a recusa manifestada do exequente.

Destarte, requer a reforma da decisão impugnada.

Decido.

Inicialmente, no tocante à ilegitimidade passiva da co-executada Antonieta Zinni, carece a empresa agravante de legitimidade para requerer a exclusão da ex-sócia, do pólo passivo do executivo fiscal, uma vez que é vedado pleitear direito alheio em nome próprio (art. 6o do CPC).

Não se trata de negar ao sócio o direito ao recurso, apenas não se admite que o faça por intermédio de quem não é o titular do direito material pretendido.

No mais, conforme se depreende dos autos, a executada, ora agravante, indicou à penhora diversos bens móveis (fls. 139/143), os quais restaram rejeitados pela exequente.

Com efeito, a execução deve se pautar no princípio da menor onerosidade ao devedor; entretanto, não se pode olvidar que a ação executiva é um instrumento coativo a fim de satisfazer a pretensão do credor, de modo que o bem oferecido à penhora deve ser apto a servir ao propósito da execução.

Ocorre que, sendo evidente as dificuldades advindas para a arrematação do bem indicado pela executada, ora agravante, não está a exequente obrigada a aceitar a nomeação.

Ademais, desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo Art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC.

Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).

Por fim, é de se ressaltar que a própria LEF, no inciso II, do seu Artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar o bem ofertado pela executada.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar suspensão da eficácia da decisão agravada, uma vez que se afigura legítima a recusa do exequente referente à indicação dos bens oferecidos à penhora pela agravante.

Por fim, no que tange à alegação de prescrição, é de ser mantida a decisão agravada.

Isso porque, tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Restando controversas as questões suscitadas, como também não cabalmente demonstradas, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Na hipótese em exame, carecem os autos de elementos aptos à formação de juízo seguro, no sentido de comprovar que entre a constituição do crédito tributário e o despacho que ordenou a citação, não se verificou a ocorrência de qualquer causa interruptiva da prescrição, dentre as quais cito: parcelamento, pedido de compensação indeferido, impugnação administrativa, etc.

Assim, tendo sido a questão da prescrição já analisada pelo Juízo *a quo*, bem como não tendo a agravante provado cabalmente sua ocorrência, não há como se extinguir a execução na estreita via da liminar em agravo de instrumento, ficando apenas ressalvado o direito de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente improcedente (art. 557, *caput*, do CPC).

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00366 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030177-73.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030177-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : ANTON HAIDER IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00445924720074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra sentença que, em sede de embargos à execução, ao julgar parcialmente procedente o pedido, condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00.

Requer a agravante o efeito suspensivo para a reforma da decisão.

DECIDO.

Em face do princípio da unicidade recursal vigente no sistema processual brasileiro, contra cada decisão judicial, em regra, somente pode ser interposto um único recurso, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando à impugnação do mesmo ato judicial.

Para a aplicação desse princípio, impõe-se levar em conta a natureza do ato judicial.

Na hipótese em exame, a decisão atacada é uma sentença, ou seja, provimento jurisdicional que põe termo ao processo.

Portanto, se o ato do juiz é sentença, o recurso cabível é a apelação.

Na sistemática dos atos judiciais adotada pelo Código de Processo Civil, a teor do art. 162, § 1º, sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 daquela Lei, vale dizer, põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

Elucidativos são os ensinamentos do eminente jurista Nelson Nery Junior, a saber:

*"... o nosso código não deu importância à forma do ato judicial para efeitos de defini-lo. O fator preponderante e essencial para tanto é a finalidade do pronunciamento judicial: se decidiu questão incidente sem pôr termo ao processo, é decisão interlocutória; se colocou fim ao processo, ainda que não haja julgado o mérito, é sentença".*

Neste viés, combinando o art. 162, § 1º com o art. 513, ambos do CPC, vislumbra-se que a sentença poderá ser guerreada mediante recurso próprio, qual seja, apelação, jamais agravo de instrumento.

Poder-se-ia aventar a hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, eis que nosso sistema prestigia a finalidade em detrimento da forma, desde que coexistam simultaneamente dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e interposição do recurso dentro do lapso temporal preclusivo no qual se pretende substituí-lo.

Malgrado a existência da aplicação de tal princípio, observados seus requisitos, mesmo à míngua de dispositivo legal que o preveja, infere-se, no caso destes autos, ser inaplicável a fungibilidade recursal, vez que não existe divergência tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, acerca da natureza jurídica da decisão impugnada.

Deve-se atentar ainda para o fato de que a interposição do recurso de agravo de instrumento em lugar do recurso de apelação, no caso, configura erro inescusável, face à previsão expressa contida no Código de Processo Civil acerca da modalidade recursal.

Corroborando este entendimento, trago à colação o posicionamento do C. STJ:

***"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DO INÍCIO DO SÉCULO RECONHECIDOS COMO VÁLIDOS - SENTENÇA QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA - APELAÇÃO RECEBIDA TÃO-SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTS. 520 C/C 558 DO CPC.***

*1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o recurso cabível da decisão que antecipa os efeitos da tutela no bojo da sentença é a apelação, em homenagem ao princípio da unirrrecorribilidade das decisões.*

*2. Contudo, da decisão que, nessas circunstâncias, recebe recurso de apelação tão-somente no efeito devolutivo, cabe agravo de instrumento, não havendo que se falar em preclusão.*

*3. Em regra, a apelação de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deve ser recebida no apenas efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC), excepcionadas as hipóteses do art. 558 do CPC.*

*4. Hipótese dos autos em que o Tribunal reconheceu a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o recebimento do apelo também no efeito suspensivo, adotando entendimento compatível com a jurisprudência do STJ no que diz respeito a validade dos Títulos da Dívida Pública do início do século.*

*5. Recurso especial improvido."*

*(REsp 791515/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 311)*

***"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.***

*1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC. Hipótese em que a negativa de seguimento do agravo de instrumento passa a subsistir por decisão colegiada, não monocrática.*

*2. Em obediência ao princípio da unirrrecorribilidade, a sentença, mesmo no que tange à antecipação, em seu corpo, dos efeitos da tutela, só pode ser atacada por apelação, nos termos do art. 513 do CPC. Com efeito, a cada ato decisório recorrível corresponde um único recurso cabível.*

*3. Recurso especial conhecido e improvido."*

*(REsp 326117/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 26/06/2006 p. 183)*

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVIÁVEL. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inviável a interposição de agravo de instrumento contra a sentença de primeiro grau que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional. Mirando-se no princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal o único remédio cabível, no caso, é a apelação.

2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AG 517.887/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 21/11/2005, p. 315)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVIÁVEL. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inviável a interposição de agravo de instrumento contra a sentença de primeiro grau que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional. Mirando-se no princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal o único remédio cabível, no caso, é a apelação.

2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 511.315/PI, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 29/9/2003, p. 338)

Portanto, a pretensão deduzida nestes autos não merece prosperar.

Com estas considerações, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00367 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030181-13.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.030181-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
AGRAVANTE : MARIA HELENA COSTA  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00189065320074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto em face da decisão proferida em execução fiscal, determinando o bloqueio dos valores existentes na respectiva conta bancária da agravante, de nº 8.775-0, mantida no Banco do Brasil S/A.

Sustenta a executada, ora agravante, a ilegalidade da constrição, porque os valores depositados na referida conta bancária correspondem às remunerações de suas atividades profissionais, portanto, eles são impenhoráveis.

Decido.

A agravante apresentou extratos da sua conta bancária mantida no Banco do Brasil S/A (fls. 46/48, 50, 51, 54 e 57), e contracheques com respectivos depósitos (fls. 47, 49, 52, 53, 66, 56 e 58/63), indicando que os valores questionados nos autos, *prima facie*, correspondem aos seus proventos.

Dessa forma, a ordem de bloqueio do saldo existente nas contas bancárias dos agravante não deve subsistir, tendo em vista a impenhorabilidade instituída no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com Redação dada pela Lei nº. 11.382/2006, *in verbis*:

"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

*IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo."*

Oportuno salientar a necessidade de se perquirir sobre a inconveniência da constrição dos bens ali indicados. Esta atitude de prudência do legislador também deve ser a do juiz da execução, pois, aparentemente, os créditos recebidos pelo agravante são frutos de seu trabalho profissional, e, nesta condição, estão abrangidos pela mencionada regra da impenhorabilidade.

Neste contexto, plausível supor que os valores bloqueados são imprescindíveis para a sobrevivência dos próprios agravantes, justificando-se, assim, a concessão da tutela de urgência pretendida.

Ante o exposto, a fim de adequar a decisão agravada, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal**, para que os créditos na conta bancária da executada, correspondentes exclusivamente aos recebimentos dos proventos, sejam imediatamente desbloqueados.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil e, após, à conclusão.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00368 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030231-39.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030231-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
AGRAVANTE : FLORIANO MACHADO  
ADVOGADO : CELSO CARLOS FERNANDES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00022118720084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que **rejeitou a exceção de pré-executividade** oposta pelo executado, ora agravante, principalmente porque não visualizou a nulidade do auto de infração, tampouco a ocorrência de prescrição ou falta de oportunidade para a ampla defesa da agravante no âmbito administrativo.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

É certo que a questão relacionada à prescrição, no caso dos autos, é matéria que não prescinde de um exame aprofundado e de dilação probatória (haja vista a necessidade de se constatar a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição), o que somente é possível por meio dos embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com a juntada de documentos e manifestações das partes. O mesmo se aplica à alegação de irregularidades do Auto de Infração ou à suposta falta de oportunidade da executada formalizar sua ampla defesa no âmbito Administrativo.

Na hipótese, tendo sido estas questões já analisadas pelo MM. Juiz "a quo", bem como não tendo a agravante provado cabalmente suas alegações, não há como se extinguir a execução na estreita via da liminar em agravo de instrumento, ficando apenas ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre elas incidiria.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para afastar eventual preclusão atinente aos temas suscitados na exceção de pré-executividade e permitir suas alegações e apreciações em sede de embargos à execução. Comunique-se ao juízo a quo.  
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.  
Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.  
BATISTA GONCALVES  
Juiz Federal Convocado

00369 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030266-96.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.030266-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : KAREL WILLIS REGO GUERRA  
ADVOGADO : BEATRIZ QUINTANA NOVAES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00263970920104036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KAREL WILLIS REGO GUERRA contra a decisão que recebeu os embargos à execução sem atribuição do efeito suspensivo.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

#### DECIDO

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente o Juízo "a quo" recebeu os embargos opostos sem a suspensão da execução fiscal.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido, tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.

Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo "caput" possui a seguinte redação:

*"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".*

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No presente caso, denota-se não terem sido preenchidos, "a priori", os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal, porquanto não há pedido de suspensão da execução fiscal no corpo dos embargos.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comuniquem-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00370 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030499-93.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.030499-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO



AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : NETEL TELECOMUNICACOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00385182120004036182 6F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIAO FEDERAL do R. despacho singular que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, por considerar que não restaram comprovados os requisitos do art. 135 do CTN, sendo certo que a decretação da falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal.

Sustenta a agravante, em síntese, a responsabilidade tributária dos sócios, decorrentes da quebra da empresa e da inexistência de bens aptos à satisfação da execução. Pede, de plano a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

Decido:

III - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No que se refere ao redirecionamento da execução, tenho que a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que a justifiquem.

No caso, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social. Dessa forma, incomprovada a dissolução irregular da sociedade executada, descabida a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Trago à colação, orientação pretoriana:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA.**

1. (...)

2. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

3. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - RESP 667.382/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j 17/02/2005, DJ 18/04/2005, pág. 268).

**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA-INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN.**

1-O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no rt. 135, III, do CTN.

2. Recurso especial não provido.

(STJ- RESP 953993/PA- 2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008)

**TRIBUTÁRIO-EXECUÇÃO FISCAL-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93**

1. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedentes da Primeira Seção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica.
3. O pedido veiculado para redirecionamento da execução fiscal exige a descrição de uma das hipóteses ensejadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado.
4. Recurso especial provido.  
(STJ- RESP 987991/MG-Rel. Min. Castro Meira-DJ 28.11.2007 pag. 212)

No mesmo sentido, julgados desta C. Corte Regional:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO - ART.13 DA LEI Nº 8.620/93. FALÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.**

- 1 - O Agravo Regimental interposto contra decisão do Relator que indeferiu pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso resta prejudicado por perda de objeto, em razão do julgamento de mérito do agravo de instrumento.
- 2 - A responsabilidade solidária do artigo 13 da Lei 8.620/93 somente alcança as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias, de competência do INSS, não se aplicando à COFINS, reservada à Secretaria da Receita Federal. (Ag nº 248101; DJU 23/05/06; Relator Mairan Maia)
- 3 - No caso, aplica-se o disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Segundo o referido artigo os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.
- 4 - Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.
- 5 - A dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que efetivamente comprovada.
- 6 - Segundo a jurisprudência do STJ, a simples quebra da empresa executada não configura situação que acarrete a responsabilidade subsidiária dos sócios. Cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta, o que não ocorreu, na hipótese dos autos. (RESP 667.382/RS; DJ 18/04/2005 pág. 00268; Relator Min. ELIANA CALMON)
- 7 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.
- 8 - Agravo regimental prejudicado."

(TRF3 - AG 277579 - Proc: 200603000847744/SP - SEXTA TURMA - Relator Des. Fed. LAZARANO NETO -j. 20/06/2007 - DJU 20/08/2007 PÁGINA: 383)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.**

- I - Hipótese em que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante (Lei nº 8.620/93, art. 13), para incluir os sócios no pólo passivo do executivo fiscal, destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.
- II - No caso, houve a decretação da falência da executada, tendo já sido encerrado o processo falimentar, não havendo elementos nos autos, contudo, que demonstrem de que forma ocorreu o encerramento desse processo, bem como se os bens arrecadados seriam suficientes ou insuficientes para saldar o débito exequendo.
- III - Agravo de instrumento improvido."

(TRF3 - AG - 294666 - Proc: 200703000211027/SP - Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES - j. 15/08/07 DJU 05/09/07 PÁGINA: 186)

Isto posto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00371 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030541-45.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.030541-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : EDGAR SILVA  
ADVOGADO : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : COML/ RANCHARIA IPANEMA LTDA e outros

: CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI  
ADVOGADO : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO e outro  
PARTE RE' : EDNA DAMASCENO LOPES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00191679120024036182 9F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Tendo em vista que não foi requerida a tutela recursal, intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.  
Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00372 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030781-34.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.030781-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
AGRAVANTE : INDUSTRIAS RAYMOND S LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO BIRKMAN  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NAZARE PAULISTA SP  
No. ORIG. : 10.00.00073-7 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Magistrado da Comarca Estadual de Nazaré Paulista - SP que rejeitou a exceção de incompetência provocada pela ora agravante, pois, na cidade de Bom Jesus dos Perdões - SP, domicílio da excipiente, não existe Vara Federal.

Decido.

Do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Extrai-se dos elementos informativos deste agravo, que a ação principal é uma execução fiscal ajuizada pela União Federal no município de Bom Jesus dos Perdões - SP, domicílio da agravante, onde não existe Vara Federal.

Os Juízos de Direito das Comarcas da Justiça Estadual exercem jurisdição federal delegada, conforme dispõem o artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, e parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, a saber:

*"Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar:*

*I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas;" (negritamos);*

*"Art. 109. (...)*

*§ 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. (...)*

*§ 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam processadas e julgadas pela justiça estadual." (negritamos).*

Como se vê, a norma constitucional é cristalina ao dispor que os executivos fiscais da Fazenda Pública Federal devem ser propostos perante o Juiz de Direito da Comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu a respeito do tema:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, I E § 3º DA CB/88. 1. Nas comarcas do interior onde não funcione Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais serão competentes para apreciar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 2. Incide aqui o disposto no artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Agravo regimental a que se nega provimento." (negritamos).**

*(RE-AgR 232472 - Relator: Ministro EROS GRAU - A Turma, a unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 24.06.2008.).*

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, por conter pedido manifestamente contrário à decisão de Tribunal Superior.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.  
Comunique-se ao MM. Juízo de primeiro grau.  
Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.  
BATISTA GONCALVES  
Juiz Federal Convocado

00373 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030815-09.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.030815-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00237098019874036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a exclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução fiscal, proposta contra sociedade em processo falimentar.

Sustenta a exeqüente a irregularidade da situação da sociedade, devendo ser responsabilizados os seus sócios pelo não recolhimento de tributos.

Decido.

No caso, a executada encontra-se em processo falimentar.

Nesta hipótese somente a apuração de eventual ato que importe excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto autoriza a inclusão do sócio quando instaurado o processo falimentar.

Na forma do Decreto-lei 7.661/45 o Juízo da falência é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida. A sentença declaratória de falência, na forma da lei de regência, opera efeitos sobre todos os bens, direitos e ações e, neste sentido, declarada a falência não pode o devedor, desde aquele momento, praticar qualquer ato de disponibilidade destes bens, sob pena de decretação de nulidade (art. 40) pelo magistrado do juízo falimentar.

Dai porque é naquele Juízo que se comprova a gestão irregular ou fraudulenta dos sócios da empresa, mesmo em se tratando da Fazenda Nacional, pois há créditos preferenciais aos seus.

A falência, portanto, não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal aos sócios da empresa executada, pois não é modo irregular de liquidação.

A questão já foi objeto de apreciação no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados:

**"TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.**

*1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.*

*2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem.*

*3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp no 1062182/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje 23/10/2008)."*

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.**

*1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).*

*2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.*

*3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.*

4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).

5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp no 824914/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10.12.2007)."

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00374 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030855-88.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030855-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : JOSE LUIZ POLI  
ADVOGADO : VANDERLEI PINHEIRO NUNES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 06692968919914036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a apuração de juros de mora no período compreendido entre a data da conta acolhida e a expedição do ofício precatório principal.

Inconformada, alega a agravante não existir mora no pagamento, razão pela qual resta incabível a incidência de juros antes da expedição do precatório.

Decido.

Quanto à incidência de juros, a Emenda Constitucional nº 30/2000 deu nova redação ao §1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, **quando terão seus valores atualizados monetariamente**.

Portanto, ao definir a atualização como sendo puramente monetária, restou excluído o cômputo dos juros de mora no período previsto para pagamento, porque não pode ser considerado em mora o devedor que cumpre o prazo constitucionalmente estabelecido, pois somente aquele que não efetua o pagamento no tempo, modo e lugar convencionados pode ser considerado como tal (Código Civil, art. 394).

No mesmo sentido, assim decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

*"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).*

*Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.*

*Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.*

*Recurso extraordinário conhecido e provido."*

*(RE 305186 AgR/SP, Agravo Regimental no Recurso extraordinário, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma).*

Em suma, somente cessa a mora da Fazenda na fase da execução que inicia o procedimento para o pagamento de precatório, ou seja, quando da expedição do ofício precatório.

Nestas circunstâncias, é cabível a apuração dos juros de mora no período compreendido entre os últimos cálculos e a expedição do ofício precatório principal (AG nº 231.332/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 12.07.2006, DJU 19.07.2006, p.777; AG no 178.822/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 14.12.2005, DJU 26.4.2006, p. 365; e AC no 260.782/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 1.6.2005, DJU 7.12.2005, p. 266).

Diante do expendido, estando o presente recurso em manifesto confronto com Jurisprudência de Tribunal Superior, **nego seguimento** ao presente agravo, com base no "caput" do Art. 557, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00375 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030901-77.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030901-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
AGRAVANTE : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA  
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00325970820054036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. contra decisão que recebeu a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.

Decido.

Inicialmente, transcrevo o artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil:

*"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:*

(...)

*V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;" (negritamos).*

No caso, houve sentença julgando improcedentes os embargos à execução fiscal nº. 2005.61.82.032597-0 (fls. 360/361 dos autos principais), justificando-se o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça iterou decisão a respeito do tema:

**"EXECUÇÃO FISCAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. 1. É definitiva a execução fiscal após o julgamento dos embargos do devedor, ainda que pendente apelação, que deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. 2. "A apelação interposta pelo executado refere-se, evidentemente, à parcela de improcedência. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 520, V, do CPC, e o apelo é recebido apenas no efeito devolutivo. A Execução relativa à parcela do título extrajudicial não afastada pela sentença dos Embargos prossegue como definitiva, nos termos da Súmula 317/STJ" EDcl no REsp 996.330/AM, Rel.Ministro Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). 3. Agravo regimental não provido." (negritamos).**

(AGRESP 200802578186 - Relator(a) Min. CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:01/07/2009);

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUMULA 282 E 356 DO STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA. DINHEIRO EM CONTA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Inexiste ofensa aos arts. 128, 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A despeito da oposição dos embargos de declaração, verifica-se que os mesmos não versaram sobre os dispositivos in focu, pelo qual incide, inarredavelmente, a aplicação dos enunciados 282 e 356, da Súmula do STF. 3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada." (Súmula 282/STF) 4. "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." (Súmula 356/STF) 5. A apelação contra sentença que julga improcedente os embargos à execução será recebida sempre no efeito devolutivo, não impedido o prosseguimento da execução em sua forma provisória (CPC. art. 520, V). 6. O bloqueio de conta bancária sobre o numerário devido não significa imediata transferência dos valores, mas garantia da satisfação ulterior pelo credor. 7. Agravo Regimental desprovido." (negritamos).**

(AGRAGA 200501187777 - Relator(a) Min. LUIZ FUX - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:26/10/2006 PG:00227).

Diante do expendido, **nego seguimento ao agravo**, por manifestamente em desacordo com Jurisprudência de Tribunal Superior.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.  
BATISTA GONCALVES  
Juiz Federal Convocado

00376 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031961-85.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.031961-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES  
AGRAVANTE : FRIPON FRIGORIFICO PONTAL LTDA  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINUSSI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00095030420104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que o agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

**Cumprido este despacho, dê-se normal prosseguimento ao feito, conforme decidido às fls. 193/196.**

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.  
BATISTA GONCALVES  
Juiz Federal Convocado

00377 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007537-52.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.007537-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : BENEDITO ANTONIO VENDRAME  
ADVOGADO : PEDRO PINA  
No. ORIG. : 06.00.00218-2 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

**I** - Trata-se de Apelação em Execução Fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de BENEDITO ANTÔNIO VENDRAME objetivando o recebimento de crédito fiscal contido na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução no valor de R\$ 13.952,50 (treze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).

A r. sentença singular extinguiu a presente execução ao fundamento de cancelamento de débito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, condenando a Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Apela a exequente pugnando pelo afastamento da verba honorária, subsidiariamente, por sua redução.

**II** - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80 que:

*"Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes."*

A inscrição em dívida ativa deu-se em 04/12/2006 e distribuição da ação executória em 28/12/2006, tendo o executado recolhido o "quantum" devido aos cofres da União anteriormente a estas datas (31/10/1997 - fls. 10/15), conforme corroboram as informações prestadas pela Fazenda Nacional às fls. 42/43, sendo, pois, devidos honorários advocatícios em seu favor, nos termos do art. 20, §4º do CPC.

Leciona ZUUDI SAKAKIHARA que:

*"...A extinção da execução fiscal é conseqüência lógica e necessária do cancelamento da dívida ativa. Aqui, mais uma vez, a lei está afirmando o óbvio, pois, cancelada a inscrição em dívida ativa, desaparece o título executivo, tornando impossível o prosseguimento válido e regular da execução fiscal, por ausência de pressuposto fundamental ao seu desenvolvimento..." (...)* *"...Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-la, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação..."*

*(in Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência - coord. de WLADIMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 432-433)*

Tal entendimento encontra-se pacificado via da Súmula nº 153:

*"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."*

E, mais, inúmeros precedentes:

**"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.**

1. *É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.*

2. *É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios.*

*Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.*

3. *Recurso especial a que se nega provimento."*

*(STJ, Resp nº 1026615, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 16.04.2008)*

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.**

1. *"É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada." (Resp 836763/MG, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 07.08.2006, p. 214).*

2. *São devidos os honorários na hipótese em que o cancelamento da inscrição e a conseqüente extinção da Execução Fiscal decorreram do oferecimento da defesa incidental. Precedentes.*

3. *Recurso especial não provido."*

*(STJ, Resp nº 640992, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19.12.2007)*

Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, não merecendo reparo o r. *decisum*.

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, "caput" do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.



São Paulo, 14 de outubro de 2010.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 6418/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025721-84.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.025721-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BASF S/A  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO e outro

### DECISÃO

Petição protocolizada sob nº 2010.186106, aos 07.10.2010 - Notícia a apelada, BASF S/A, a necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal para fins de participação em processo licitatório, todavia ainda constando como óbices à expedição da certidão os débitos objeto de impugnação no presente mandado de segurança, ora pendente de exame de recurso de apelação interposto pela União.

Formula pedido para que seja determinada ao Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil a imediata alteração do sistema de apoio para a emissão de certidão de regularidade fiscal, passando a constar como suspensos por medida judicial os débitos nºs. 35.903.602-3, 35.903.603-1, 35.903.606-6, 35.903.607-4, 35.903.611-2, 35.903.640-6 e 32.033.042-7, acatando-se a medida liminar confirmada na sentença.

Considerando o teor da sentença de primeiro grau, pela qual foi concedida a segurança "*para declarar o direito da impetrante à emissão da Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, para a finalidade 4, se apenas em razão dos débitos objeto deste mandado de segurança estiver sendo negada*", defiro o pedido apenas para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da ora apelada desde que os únicos óbices à emissão da certidão sejam os débitos cuja exigibilidade restou afastada pela sentença proferida neste "mandamus".

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001321-42.2009.4.03.6109/SP  
2009.61.09.001321-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COM/ E EM  
EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISA E  
DE EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS DE AMERICANA E REGIAO  
ADVOGADO : FABIO LEMOS ZANAO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00013214220094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

### DECISÃO

Tratam-se de **remessa oficial e de recurso de apelação** em mandado de segurança preventivo coletivo, com pedido de liminar, impetrado pelo *SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS*

*CONTÁBEIS DE AMERICANA E REGIÃO* em face do *DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP*, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos aos empregados integrantes das categorias pelo impetrante representadas, a título de aviso prévio indenizado (fls. 02/19).

A liminar foi deferida (fls. 42/48).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 59/67).

Em face da decisão liminar, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpôs agravo de instrumento (fls. 106/115), o qual teve seguimento negado, por restar prejudicado o recurso (fls. 132/133).

Sentenciado o feito (fls. 123/129), concedeu-se parcialmente a segurança, para declarar a não incidência da contribuição social sobre os valores pagos aos filiados da impetrante, a título de aviso prévio indenizado. No entanto, esclareceu que os efeitos da segurança concedida ficariam restritos aos limites territoriais da área de jurisdição da autoridade impetrada.

A UNIÃO interpôs recurso de apelação às fls. 142/149, sustentado, em síntese, que o aviso prévio, em razão de sua natureza salarial, deve integrar a base de cálculo para a incidência da contribuição social em questão, já que tal verba não se encontra inserida no rol taxativo do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Com contrarrazões (fls. 151/158), subiram os autos a este E. Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do apelo e da remessa oficial, com a manutenção da sentença nos termos em que foi proferida (fls. 160/164vº).

#### **É o relatório. DECIDO.**

É preciso assinalar, por relevante, que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

*"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)"*

A simples leitura do mencionado artigo me leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Na mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que *"Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."*

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição:

*"as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios."*

Valioso o ensinamento de SERGIO PINTO MARTINS (in Direito da Seguridade Social):

*"O inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 dispõe que, para o empregado e o trabalhador avulso, o salário-de-contribuição é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste*

salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Adiante, é preciso assinalar, por relevante, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) **verbas indenizatórias** e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

No tocante à contribuição previdenciária exigida do empregador, incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de abonos e verbas indenizatórias, instituída pela Medida Provisória no. 1.523/96 - e suas reedições, substituída posteriormente pela Medida Provisória no. 1.596/97 - e suas reedições -, impende referir que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659 / UF, houve por bem suspender eficácia do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, cujo acórdão está assim ementado:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97."*  
(DJ nº. 239, de 10.12.1997 - grifei)

Posteriormente, a sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto, conforme se verifica na decisão proferida pelo e. Min. Joaquim Barbosa, relator da causa. Confira-se:

*"Decido.*

*Com a publicação da EC 20/1998, a competência constitucional para a instituição de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social passou a permitir a tributação dos demais rendimentos do trabalho (art. 195, I, a), além da própria folha de salários.*

*A alteração substancial do parâmetro de controle constitucional existente no momento da publicação dos dispositivos impugnados causa o prejuízo do prosseguimento do controle concentrado, como tem decidido a Corte (cf. ADI 1.691, rel. min. Moreira Alves, DJ 04.04.2003; ADI 1.143, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.09.2001; ADI 188-QO, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; ADI 512, rel. min. Marco Aurélio, DJ 18.06.1999, e ADI 1.907-QO, rel. min. Octavio Gallotti, DJ 26.03.1999, v.g.).*

*Ademais, como bem observou o procurador-geral da República, o art. 22, I, § 2º, da Lei 8.212/1991, com a redação objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, § 9º, d e e, também foi modificada.*

*Portanto, configura-se a perda do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, nos termos da orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal (cf. ADI 953, rel. min. Joaquim Barbosa, DJ 29.04.2005; ADI 1.442-QO, rel. min. Celso de Mello, DJ 29.04.2005; ADI 2.157, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.03.2003, e, em decisão monocrática, ADI 2.016, rel. min. Celso de Mello, DJ 22.03.2004, v.g.).*

*Do exposto, julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade.*

*Intime-se. Publique-se.*

*Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos.*

*(DJ nº 33, de 15.02.2007)"*

Nota-se, portanto, que não subsiste a exigência fiscal hostilizada e, desse modo, não merece reparos a decisão recorrida. De fato, dispõe o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho que, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima, nos termos estipulados nos incisos I e II do citado dispositivo. A rigor, portanto, o empregado que comunica previamente o empregador a respeito do desligamento de suas funções na empresa continua a exercer, normalmente, suas atividades até a data determinada na lei, havendo que incidir a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida.

Hipótese distinta, porém, ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo *supra*.

Aqui, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.

Assim, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "*Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio*".

Além disso, tenho que a revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

Vale destacar que este é o entendimento pacificado nesta E. Corte Regional, conforme se observa nos acórdãos assim ementados:

*"PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CARÁTER INDENIZATÓRIO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II - O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV - Ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. V - A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado. VI - Agravo improvido" (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 374942, Relator Juiz Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 de 11/03/2010). (Grifei)*

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado" (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 381998, Relatora Juíza Vesna Kolmar, DJF3 CJ1 de 03/02/2010). (Grifei)*

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido" (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 378377, Relator Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ1 de 04/11/2009). (Grifei)*

São também precedentes: Segunda Turma (AMS nº 318253, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 CJ1 de 11/02/2010 e AI nº 383406, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 de 21/01/2010) e Quinta Turma (AMS nº 295828, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 de 26/08/2009).

Outrossim, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. Segue ementa:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos*

especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS.** O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). **RECURSO ESPECIAL DO INSS: I.** A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgador atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. **RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I.** Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):** - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) **SALÁRIO MATERNIDADE:** - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) **ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1.** A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive

sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho" (Primeira Turma, RESP nº 973436, Relator José Delgado, DJ de 25/02/2008). (Grifei)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, julgo monocraticamente o feito e **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e ao recurso de apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com supedâneo no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0803251-59.1995.4.03.6107/SP  
96.03.096296-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : BANCO ABN AMRO S/A  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS  
SUCEDIDO : BANCO REAL S/A  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.08.03251-0 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Fls. 323/374: Proceda a subsecretaria à regularização da etiqueta de autuação do presente recurso, para constar a nova denominação social da apelada, Banco Santander (Brasil) S/A, bem como às anotações necessárias no tocante à representação processual para futuras publicações.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0606011-68.1995.4.03.6105/SP  
1999.03.99.091270-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : UNIAO TRATORES E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA  
ADVOGADO : HELDER JOSE FALCI FERREIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.06.06011-8 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Em face do noticiado às fls. 179/180, torno sem efeito a certidão de fl. 177.

Considerando a efetiva ciência do acórdão pela União em 15/01/2008, certifique a subsecretaria eventual trânsito em julgado do acórdão de fls. 169/174, para posterior baixa dos autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003664-72.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.003664-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : NIRIA ELIZA DOERFLINGER PEREIRA  
ADVOGADO : ERIK DOS SANTOS ALVES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Niria Eliza Doerflinger Pereira contra a sentença de fls. 141 e 165, que homologou a desistência da ação, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenando-a em honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos) reais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte;

- a) a sentença é contrária ao Estatuto da Ordem e ao Código de Processo Civil, uma vez que apelante opôs embargos e requereu a condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios;
- b) o acordo extrajudicial (fls. 137/139) firmado não deverá ser prejudicado ou revogado, caso os embargos sejam acolhidos;
- c) a sentença não afronta o § 4º do art. 7º do Código de Processo Civil, uma vez que a apelada requereu a desistência;
- d) a apelada deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 26, *caput*, e art. 20, § 4º, ambos do Código de Processo Civil;
- e) o valor arbitrado a título de honorários não se coaduna com o princípio da equidade;
- f) o valor dos honorários arbitrados sequer atinge a um salário mínimo mensal, sendo por essa razão totalmente desprezado o tempo e esforço despendido pelo advogado;
- g) deve ser reformada a sentença (141 e 165) para fixar honorários advocatícios em valor que atenda as condições mínimas estabelecidas pelo Estatuto da Ordem (fls. 168/182).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 185/189).

**Decido.**

**Extinção do processo sem julgamento do mérito. Fato superveniente. Sucumbência.** Nas ações em que há extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude da ocorrência de fato superveniente, a sucumbência deve ser suportada por aquele que perderia a ação caso o fato superveniente não tivesse ocorrido:

*Se a sentença se fundar em fato superveniente (art. 462):*

(...)

*O juiz levará em conta essa circunstância (v. Lei n. 4.632, de 18.5.65, já revogada) e condenará ao pagamento de honorários e custas aquele dos litigantes que perderia a ação se o fato superveniente não tivesse ocorrido (RSTJ 21/498, RT 706/77 e JTJ 158/158, bem fundamentado; RJTJESP 109/315, 116/294, maioria, 124/192, JTJ 147/160, 160/301, Lex-JTA 118/184, RF 291/293, RTJE 126/200)*

*(NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 49ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 156, nota 20 ao art. 20)*

**Do caso dos autos.** O recurso não merece provimento. A Caixa Econômica Federal - CEF propôs esta monitória para executar o débito proveniente do "Contrato de Empréstimo Consignação Azul". A inadimplência da apelante foi o que

motivou a sua propositura. E a parte autora somente desistiu desta demanda em razão de fato superveniente, consistente no pagamento da dívida (fls. 137/139), o que implica na admissão dos fatos pela parte ré.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000463-48.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.000463-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS

APELADO : ZILMAR JOSE FERREIRA

ADVOGADO : ROSANGELA CONCEICAO COSTA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 201/203, que homologou o pedido de desistência e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenado-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) o princípio da desistência está intrinsecamente ligado a quem deu causa a ação;

b) o devedor não teve o seu nome incluído no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, não houve, assim, prejuízo para ao apelado;

c) deve ser excluída a condenação dos honorários advocatícios, porquanto é inadmissível que o apelante tenha que arcar com a referida verba, já que não deu causa ao ajuizamento da ação, tampouco a ré sofreu alguma lesão (fls. 207/212).

Não foram apresentadas contrarrazões.

**Decido.**

**Extinção do processo sem julgamento do mérito. Fato superveniente. Sucumbência.** Nas ações em que há extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude da ocorrência de fato superveniente, a sucumbência deve ser suportada por aquele que perderia a ação caso o fato superveniente não tivesse ocorrido:

*Se a sentença se fundar em fato superveniente (art. 462):*

(...)

*O juiz levará em conta essa circunstância (v. Lei n. 4.632, de 18.5.65, já revogada) e condenará ao pagamento de honorários e custas aquele dos litigantes que perderia a ação se o fato superveniente não tivesse ocorrido (RSTJ 21/498, RT 706/77 e JTJ 158/158, bem fundamentado; RJTJESP 109/315, 116/294, maioria, 124/192, JTJ 147/160, 160/301, Lex-JTA 118/184, RF 291/293, RTJE 126/200)*

*(NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 49ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 156, nota 20 ao art. 20)*

**Do caso dos autos.** O recurso merece provimento. A inadimplência do apelado foi o que motivou a propositura desta monitória. E a apelante somente desistiu desta demanda em razão do pagamento da dívida (fl. 118), o que implica na admissão dos fatos pela devedora. Portanto, não deve a autora arcar com os ônus sucumbenciais.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para excluir da condenação os honorários advocatícios, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005535-69.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.005535-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA



APELADO : MCL ENGENHARIA, LOCACAO E TRANSPORTE LTDA e outros  
: MARCOS CEZAR COSTA  
: ILDA DE FATIMA FARIA COSTA

ADVOGADO : JAIR RATEIRO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 124/125, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a ré efetuou o pagamento do débito pela via administrativa e por essa razão a apelante requereu a desistência da ação;
- b) o silêncio da apelada quanto ao pedido de desistência implica em presunção de veracidade da informação prestada pela autora;
- c) o feito deve ser extinto sem resolução do mérito sem a condenação em honorários, ante a carência superveniente da ação (fls. 130/133).

Não foram apresentadas contrarrazões.

#### Decido.

**Extinção do processo sem julgamento do mérito. Fato superveniente. Sucumbência.** Nas ações em que há extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude da ocorrência de fato superveniente, a sucumbência deve ser suportada por aquele que perderia a ação caso o fato superveniente não tivesse ocorrido:

*Se a sentença se fundar em fato superveniente (art. 462):*

(...)

*O juiz levará em conta essa circunstância (v. Lei n. 4.632, de 18.5.65, já revogada) e condenará ao pagamento de honorários e custas aquele dos litigantes que perderia a ação se o fato superveniente não tivesse ocorrido (RSTJ 21/498, RT 706/77 e JTJ 158/158, bem fundamentado; RJTJESP 109/315, 116/294, maioria, 124/192, JTJ 147/160, 160/301, Lex-JTA 118/184, RF 291/293, RTJE 126/200)*

*(NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 49ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 156, nota 20 ao art. 20)*

**Do caso dos autos.** O recurso merece provimento. A Caixa Econômica Federal - CEF propôs esta monitoria para executar o débito proveniente do "Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul Empresarial". A inadimplência dos apelados foi o que motivou a sua propositura. E a parte autora somente desistiu desta demanda em razão de fato superveniente, consistente no pagamento da dívida (fl. 118), o que implica na admissão dos fatos pela parte ré. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para excluir da condenação os honorários advocatícios, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009226-54.2002.4.03.6106/SP  
2002.61.06.009226-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CARLOS ALBERTO FERNANDES DIAS

ADVOGADO : FERNANDO VIDOTTI FAVARON e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Carlos Alberto Fernandes Dias contra a sentença de fl. 205, que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e não determinou a condenação em honorários advocatícios.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) há erro *in judicando* porquanto o Juízo *a quo* deixou de aplicar as fontes jurídicas;
- b) a apelada deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que desistiu da ação, após a citação do réu e a apresentação dos embargos à monitoria, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil;
- c) a embargante concordou com a desistência da ação requerida pela autora mediante o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 202/204);
- d) a sentença deve ser reformada para condenar a apelada ao pagamento da verba honorária (fls. 213/218).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 223/224).

**Decido.**

**Honorários advocatícios. Desistência da ação. Arbitramento equitativo.** Tratando-se de causa em que não houve condenação e inexistindo complexidade na causa a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência da Turma:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA SEM CONSENTIMENTO DO EMBARGADO - IMPOSSIBILIDADE - AFASTADA A EXTINÇÃO DO FEITO - APRECIÇÃO DO MÉRITO DO PEDIDO, COM FULCRO NO ART. 515 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10352/2001 - SÓCIO-GERENTE - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - EMBARGOS PROCEDENTES - SENTENÇA REFORMADA.*

(...)

6. *Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a embargada arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).*

7. *Recurso e remessa oficial parcialmente providos. Embargos procedentes. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, AC n. 92.03.053648-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.03.07)*

**Do caso dos autos.** O pedido de desistência formulado pela autora, após a devida citação da ré e da oposição de embargos à monitória, acarreta a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que, com o ajuizamento da monitória, a embargante foi obrigada a constituir advogado para se defender desta demanda (CPC, art. 26). Ademais, não houve qualquer fato superveniente que prejudicasse o prosseguimento do feito, uma vez que a desistência foi motivada "visando racionalizar a política de cobrança de créditos inadimplentes e considerando o valor da dívida" (fl. 199).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002299-18.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.002299-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : ANTONIO MARIA DE SOUZA

ADVOGADO : RICARDO DOMINGUES PEREIRA e outro

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 53/59, que confirmou a tutela antecipada concedida e julgou procedente o pedido para determinar que a CEF libere os valores retidos na conta do FGTS do autor, e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor levantado.

Em suas razões, a apelante alega que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 enumera taxativamente as hipóteses de levantamento dos valores depositados nas contas do FGTS, não sendo possível a interpretação extensiva de quaisquer dos seus incisos e que não é cabível a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, com base no art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.164-40/01 (fls. 68/75).

Não foram apresentadas contrarrazões.

O ilustre membro do Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial da apelação da CEF apenas para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 84/85v.).

**Decido.**

**FGTS. Movimentação. Moléstia grave.** A jurisprudência assentou o entendimento de que o rol de hipóteses de moléstias que ensejam a movimentação do FGTS não é taxativo (Lei n. 8.036/90, art. 20, XI, XIII, XIV), cumprindo examinar a situação concreta do correntista para esse efeito:

*FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no*

mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente. 4. In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefalite Exclerosante Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp n. 848637, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.10.06)

**FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE.** 1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para tratamento de doença grave, qual seja, esquizofrenia, da qual é portador o filho do autor, sendo o tratamento de elevado custo, e não tendo o autor meios para arcar com o mesmo. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, figurar a saúde como garantia constitucional, direito de todos e dever do Estado. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp n. 671795, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.02.05)

**ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. MAL DE PARKINSON. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NA LEGISLAÇÃO. DOENÇA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SAQUE.** 1. A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a lista constante do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa, sendo possível a movimentação da conta vinculada em situações de doença grave do trabalhador ou de seus dependentes, mesmo que não haja previsão legal específica. 2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 630602, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.09.04)

**FGTS - LEVANTAMENTO DE SALDO - DOENÇA GRAVE - NECESSIDADE GRAVE E PREMENTE - LIBERAÇÃO - (...) - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.** (...) 2. A dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que, na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, com o intuito de conferir ao artigo 20, inciso XI, da Lei 8036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a norma deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito da parte autora, que demonstrou, por meio dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações, ou seja, que necessita do numerário a fim de custear tratamento médico, para controle de moléstia grave - hepatite C - que a acomete desde 1993. 3. Em consulta ao sítio da Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Ciências Médicas, Hospital de Clínicas ([www.fcm.unicamp.br](http://www.fcm.unicamp.br)), pode-se obter o **PROTOCOLO DE TRATAMENTO DE HEPATITE C CRÔNICA**, necessário para a compreensão do estado grave de saúde do autor. No caso, a despeito de não haver previsão específica e expressa na lei, dita movimentação impõe-se, diante da gravidade da situação vivenciada pela parte autora. 4. Não havendo norma que vede o levantamento do saldo do FGTS, na ocorrência de necessidade grave e premente deve a questão trazida ao Judiciário ser considerada como hipótese de saque, independentemente de haver expressa autorização legal. (...) 6. Recurso da CEF parcialmente provido. 7. Sentença reformada em parte.

(TRF da 3ª Região, AC n. 200661080049191, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.08.09)

**PROCESSO CIVIL. FGTS. SAQUE. DOENÇA GRAVE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ARTIGO 20 DA LEI 8.036. POSSIBILIDADE. (...) APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** 1 - Possibilidade de liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do trabalhador, ainda que não seja um dos casos elencados no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, autor sofre de Mal de Parkinson, maior de sessenta anos, aposentado por invalidez autor pleiteia apenas o valor referente à correção dos saldos pela LC 110/2001. 2 - Autor aposentado por invalidez, visualização da hipótese autorizadora de movimentação da conta fundiária prevista no inciso III do artigo 20 da Lei 8.036/90. 3 - Não há previsão expressa de hipótese de ser o trabalhador acometido de Mal de Parkinson. Não é possível admitir-se como taxativas as previsões legais, em razão da dificuldade do legislador em prever as inúmeras situações de fato. (...) 6 - Apelação parcialmente provida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 200361000143433, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 29.07.08)

**FGTS. Honorários advocatícios. Isenção. Art. 29-C da Lei n. 8.036/90. MP n. 2.164-40/01. Ações propostas após 27.07.01.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo a qual a isenção quanto aos honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas somente tem incidência nas ações ajuizadas após 27.07.01. Referida matéria foi levada a julgamento pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil:

**FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. O art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-40/2001 (dispensando a condenação em honorários em demandas sobre FGTS), é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e somente se aplica às ações ajuizadas após sua vigência, que se deu em 27.07.2001. Precedentes da 1ª Seção e das Turmas.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp n. 1.111.157-PB, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.09)

**Do caso dos autos.** A sentença não merece reforma nesse ponto. Os documentos juntados às fls. 9/13 comprovam que o autor é portador de insuficiência cardíaca grave, encontrando-se em tratamento e impossibilitado de exercer atividades laborativas que complementem seus ganhos mensais. Sabe-se dos altos custos de medicamentos e tratamentos médicos, que tornam premente a necessidade do autor, em especial devido a sua idade avançada (fl. 15).

Comprovada, portanto, a hipótese de urgência e excepcionalidade, frente à gravidade da doença e à necessidade dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, bem como considerada a idade do autor, impõe-se a procedência do pedido inicial, em respeito aos direitos fundamentais da vida, da saúde e da dignidade da pessoa humana, bem como aos direitos do idoso.

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 25.04.06 (fl. 2), a sentença merece ser reformada para excluir a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF apenas para excluir da condenação a parte relativa ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002882-45.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.002882-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES

APELADO : ELINA AGUEIRO ROCCA

ADVOGADO : JAIR DOS SANTOS PELICIONI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 99/100, que julgou procedente o pedido em procedimento de jurisdição voluntária para determinar a expedição de alvará autorizando o levantamento de valores referentes ao FGTS e ao PIS da conta do filho da requerente, em razão do seu falecimento em 8 dezembro de 2004.

Alega a CEF, em síntese, que o filho da requerente não firmou o termo de adesão de que trata o inciso I do art. 4º da Lei Complementar n. 110/01, motivo pelo qual os valores que constam dos extratos não estão disponíveis. Alega, ademais, que se esgotou o prazo para efetuar a adesão ao acordo em 30 de dezembro de 2003, sendo necessária ação de conhecimento para reconhecer o direito ao complemento de atualização monetária dos planos (fls. 106/109).

**Decido.**

**FGTS. Movimentação. Competência. Procedimento. Instrumentalidade.** Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS (STJ, Súmula n. 82), obviamente ressalvada a competência da Justiça Estadual para autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS em decorrência do falecimento do titular da conta (STJ, Súmula n. 161). Na medida em que a CEF impugne o pedido, contudo, perde o procedimento a natureza de jurisdição voluntária, convertendo-se substancialmente em jurisdição contenciosa. Nem por isso o procedimento é nulo: basta que estejam satisfeitas as garantias processuais, em especial do contraditório e da ampla defesa, para que a decisão nele proferida seja válida, com fundamento no princípio da instrumentalidade (CPC, art. 244). Não há utilidade em se anular o processo para que se repitam os atos processuais que, em essência, são os mesmos, vale dizer, contestação, produção probatória, prolação de sentença. Em resumo, na hipótese de o interessado requerer alvará para movimentação do FGTS e sobrevir contestação da CEF firma-se a competência da Justiça Federal, podendo o procedimento ser ultimado sem comprometer sua validade desde que observadas as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

**FGTS. Movimentação. Expurgos. Planos Verão e Collor. Titular falecido. Termo de adesão. Prescindibilidade.** É possível a movimentação da conta vinculada do FGTS pelos herdeiros ou sucessores quanto ao valor concernente aos expurgos relativos aos Planos Verão e Collor, em conformidade com o estabelecido pela Lei Complementar n. 110/01, ainda que o respectivo titular não tenha firmado o Termo de Adesão nela previsto para o crédito das diferenças de

atualização monetária, não medrando a objeção de que o provisionamento do numerário não se identificaria com o crédito. Trata-se de assegurar a fruição integral do direito reconhecido pela própria norma jurídica:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE SALDOS DE FGTS. SUCESSORES DO TITULAR, JÁ FALECIDO. RECURSO DESPROVIDO.1. (...) 5. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, interpretando-se em conjunto o disposto no art. 6º, II, da LC 110/2001 com os arts. 1º da Lei 6.858/80 e 20 da Lei 8.036/90, é possível o levantamento, pelos sucessores do titular falecido, em uma única parcela, dos valores constantes da conta de FGTS, sendo desnecessária a existência de termo de adesão. Precedentes. 6. Recurso ordinário desprovido.*

(STJ, ROMS n. 17760, Rel. Min. Denise Arruda, j. 18.09.07)

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. CABIMENTO DO MANDAMUS IMPETRADO POR TERCEIRO PREJUDICADO. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 6.858/80. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FALECIMENTO DO TITULAR. DIREITO DOS SUCESSORES. LEI Nº 110/2001. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL. (...) 4. No julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 18.928/SP, a 1ª Turma entendeu, por maioria, que inexistente óbice legal à liberação do saldo do FGTS relativo aos Planos Econômicos, numa única parcela, em caso de falecimento do titular da conta. Assim, o levantamento autorizado pelo alvará em questão abrange a integralidade dos depósitos concernentes ao Fundo, sendo desnecessária a existência de termo de adesão para pagamento parcelado dos referidos créditos. 5. As hipóteses da LC nº 110/2001 que autorizam a liberação, em uma única parcela, dos valores relativos ao FGTS, não excluem a previsão do inc. IV do art. 20 da Lei 8.036/90, a teor do disposto no art. 6º do Decreto nº 3.913/2002 que regulamentou a indigitada lei complementar: "a movimentação da conta vinculada, relativamente ao crédito do complemento de atualização monetária, que não se enquadre nas hipóteses do art. 5º, observará as condições previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90". 6. Recurso ordinário não-provido.*

(STJ, ROMS n. 21659, Rel. Min. José Delgado, j. 17.08.06)

**Do caso dos autos.** Verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF se opõe ao levantamento requerido (fls. 32/43), tornando litigiosa a questão, de modo a atrair a competência da Justiça Federal. Constatado que não houve prejuízo a qualquer das partes, pois foram respeitados seus direitos à ampla defesa e ao contraditório. Ademais, presentes os requisitos para a apreciação do processo sob o rito ordinário, a compatibilidade dos atos impõe seu aproveitamento, com base no art. 250 do Código de Processo Civil.

A CEF afirma que os valores apontados nos extratos trazidos pela requerente às fls. 15/18 são apenas provisionados para o caso de o trabalhador assinar o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01, não estando, por isso, disponíveis para saque. Desse modo, entende ser necessário ingressar com nova ação em que seja condenada a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar o pagamento do complemento de atualização monetária (fls. 106/109).

Não assiste razão à apelante. A requerente demonstra que seu filho, Carlos Cezar Agueiro da Cruz, faleceu sem deixar outros herdeiros ou bens além dos valores devidos pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes ao PIS e ao FGTS (fl. 9). Os extratos emitidos pela própria CEF são suficientes para demonstrar que o trabalhador tinha direito aos valores referentes à atualização monetária dos planos econômicos (fls. 15/18). Constituem, assim, verdadeiro reconhecimento da existência de um direito do trabalhador ao crédito, cujo pagamento foi autorizado pela Lei Complementar n. 110/01, direito este transferido aos herdeiros com a morte do titular da conta. Incabível, portanto, a alegação da Caixa Econômica Federal - CEF de que não poderia realizar o pagamento aos herdeiros em respeito ao princípio da estrita legalidade, visto que foi autorizada expressamente por lei.

Ademais, consolidou-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de que a ausência do termo de adesão não constitui óbice ao direito pretendido na hipótese de falecimento do trabalhador. Compartilho do entendimento de que a formalidade do referido termo é suprida com o ingresso em juízo para requerer a liberação de valores considerados pela própria CEF como creditáveis na conta por força da Lei Complementar n. 110/01, implicando, por óbvio, em renúncia ao direito de requerer quaisquer outras diferenças.

Por fim, aponto que impor aos sucessores que ingressem com outra ação de conhecimento, após todo o trâmite do presente feito, seria atentatório aos princípios da celeridade e da economia processual, em especial ao se considerar que o objeto da lide já está pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e foi expressamente regulado na Lei Complementar n. 110/01 justamente com o propósito de evitar a multiplicação de demandas.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-53.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.010591-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ZULEIKA LEONE

ADVOGADO : ORSIDNEI APARECIDO ORRICO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta Zuleika Leone contra a sentença de fls. 60/65, que extinguiu o processo sem resolução do mérito ao fundamento de inadequação da via eleita, por não ter o titular da conta firmado o termo de adesão da Lei Complementar n. 110/01, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Alega a apelante, em síntese, que há direito ao depósito e ao levantamento dos valores referentes à atualização monetária dos planos econômicos, como comprova o extrato fornecido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 70/81).

Não foram apresentadas contrarrazões.

**Decido.**

**FGTS. Movimentação. Competência. Procedimento. Instrumentalidade.** Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS (STJ, Súmula n. 82), obviamente ressalvada a competência da Justiça Estadual para autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS em decorrência do falecimento do titular da conta (STJ, Súmula n. 161). Na medida em que a CEF impugne o pedido, contudo, perde o procedimento a natureza de jurisdição voluntária, convertendo-se substancialmente em jurisdição contenciosa. Nem por isso o procedimento é nulo: basta que estejam satisfeitas as garantias processuais, em especial do contraditório e da ampla defesa, para que a decisão nele proferida seja válida, com fundamento no princípio da instrumentalidade (CPC, art. 244). Não há utilidade em se anular o processo para que se repitam os atos processuais que, em essência, são os mesmos, vale dizer, contestação, produção probatória, prolação de sentença. Em resumo, na hipótese de o interessado requerer alvará para movimentação do FGTS e sobrevir contestação da CEF firma-se a competência da Justiça Federal, podendo o procedimento ser ultimado sem comprometer sua validade desde que observadas as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

**FGTS. Movimentação. Expurgos. Planos Verão e Collor. Titular falecido. Termo de adesão. Prescindibilidade.** É possível a movimentação da conta vinculada do FGTS pelos herdeiros ou sucessores quanto ao valor concernente aos expurgos relativos aos Planos Verão e Collor, em conformidade com o estabelecido pela Lei Complementar n. 110/01, ainda que o respectivo titular não tenha firmado o Termo de Adesão nela previsto para o crédito das diferenças de atualização monetária, não medrando a objeção de que o provisionamento do numerário não se identificaria com o crédito. Trata-se de assegurar a fruição integral do direito reconhecido pela própria norma jurídica:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE SALDOS DE FGTS. SUCESSORES DO TITULAR, JÁ FALECIDO. RECURSO DESPROVIDO.1. (...) 5. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, interpretando-se em conjunto o disposto no art. 6º, II, da LC 110/2001 com os arts. 1º da Lei 6.858/80 e 20 da Lei 8.036/90, é possível o levantamento, pelos sucessores do titular falecido, em uma única parcela, dos valores constantes da conta de FGTS, sendo desnecessária a existência de termo de adesão. Precedentes. 6. Recurso ordinário desprovido.*

*(STJ, ROMS n. 17760, Rel. Min. Denise Arruda, j. 18.09.07)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. CABIMENTO DO MANDAMUS IMPETRADO POR TERCEIRO PREJUDICADO. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 6.858/80. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FALECIMENTO DO TITULAR. DIREITO DOS SUCESSORES. LEI Nº 110/2001.*

*INEXISTÊNCIA DE ÔBICE LEGAL. (...) 4. No julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 18.928/SP, a 1ª Turma entendeu, por maioria, que inexistente óbice legal à liberação do saldo do FGTS relativo aos Planos Econômicos, numa única parcela, em caso de falecimento do titular da conta. Assim, o levantamento autorizado pelo alvará em questão abrange a integralidade dos depósitos concernentes ao Fundo, sendo desnecessária a existência de termo de adesão para pagamento parcelado dos referidos créditos. 5. As hipóteses da LC nº 110/2001 que autorizam a liberação, em uma única parcela, dos valores relativos ao FGTS, não excluem a previsão do inc. IV do art. 20 da Lei 8.036/90, a teor do disposto no art. 6º do Decreto nº 3.913/2002 que regulamentou a indigitada lei complementar: "a movimentação da conta vinculada, relativamente ao crédito do complemento de atualização monetária, que não se enquadre nas hipóteses do art. 5º, observará as condições previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90". 6. Recurso ordinário não-provido.*

*(STJ, ROMS n. 21659, Rel. Min. José Delgado, j. 17.08.06)*

**FGTS. Honorários advocatícios. Isenção. Art. 29-C da Lei n. 8.036/90. MP n. 2.164-40/01. Ações propostas após 27.07.01.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo a qual a isenção quanto aos

honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas somente tem incidência nas ações ajuizadas após 27.07.01. Referida matéria foi levada a julgamento pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil:

*FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

*1. O art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-40/2001 (dispensando a condenação em honorários em demandas sobre FGTS), é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e somente se aplica às ações ajuizadas após sua vigência, que se deu em 27.07.2001. Precedentes da 1ª Seção e das Turmas.*

*2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp n. 1.111.157-PB, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.09)*

**Custas. CEF. FGTS. Isenção.** A Lei n. 9.028, de 12.04.95, art. 25-A, incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001, isenta o FGTS e a pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, além de depósito prévio e multa em ação rescisória:

*Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. (Grifei)*

O Superior Tribunal de Justiça reconhece o favor legal dispensado ao FGTS e à CEF quando o representa em Juízo: **PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 9.028/95, ART. 24-A, PARÁGRAFO ÚNICO. CUSTAS. REEMBOLSO. CABIMENTO.**

*1. Por força do parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, a Caixa Econômica Federal - CEF, nas ações em que represente o FGTS, está isento do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que, todavia, não a desobriga de, quando sucumbente, reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora.*

*2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.*

*(STJ, REsp n. 1.151.364, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24.02.10)*

**Do caso dos autos.** Verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF se opõe ao levantamento requerido (fl. 50), tornando litigiosa a questão, de modo a atrair a competência da Justiça Federal. Constatado que não houve prejuízo a qualquer das partes, pois foram respeitados seus direitos à ampla defesa e ao contraditório. Ademais, presentes os requisitos para a apreciação do processo sob o rito ordinário, a compatibilidade dos atos impõe seu aproveitamento, com base no art. 250 do Código de Processo Civil.

A CEF afirma que os valores apontados no extrato de fl. 39 são apenas provisionados para o caso de o trabalhador assinar o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01, não estando, por isso, disponíveis para saque (fl. 50).

Assiste razão à apelante. Zuleika Leone demonstra que recebeu procuração dos herdeiros de seu pai, Ivan Augusto Leone, falecido em 25 de maio de 1994 (fls. 6/21), para requerer em juízo os valores referentes ao FGTS a que tinha direito o trabalhador. O extrato emitido pela própria CEF é suficiente para demonstrar que o Ivan Augusto Leone tinha direito aos valores referentes à atualização monetária dos planos econômicos (fl. 39). Constitui, assim, verdadeiro reconhecimento da existência de um direito do trabalhador ao crédito, cujo pagamento foi autorizado pela Lei Complementar n. 110/01, direito este transferido aos herdeiros com a morte do titular da conta. Incabível, portanto, a alegação da Caixa Econômica Federal - CEF de que não poderia realizar o pagamento aos herdeiros em respeito ao princípio da estrita legalidade, visto que foi autorizada expressamente por lei.

Ademais, consolidou-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de que a ausência do termo de adesão não constitui óbice ao direito pretendido na hipótese de falecimento do trabalhador. Compartilho do entendimento de que a formalidade do referido termo é suprida com o ingresso em juízo para requerer a liberação de valores considerados pela própria CEF como creditáveis na conta por força da Lei Complementar n. 110/01, implicando, por óbvio, em renúncia ao direito de requerer quaisquer outras diferenças.

Por fim, aponto que impor aos sucessores que ingressem com outra ação de conhecimento, após todo o trâmite do presente feito, seria atentatório aos princípios da celeridade e da economia processual, em especial se considerado que o objeto da lide já está pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e foi expressamente regulado na Lei Complementar n. 110/01 justamente com o propósito de evitar a multiplicação de demandas.

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 24.11.03 (fl. 2), não é cabível a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da parte autora para afastar a extinção sem resolução do mérito e, com fundamento no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a depositar na conta vinculada ao FGTS de Ivan Augusto Leone a integralidade dos valores referentes à correção monetária dos Planos Verão e Collor I, liberando-os para saque pela requerente, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários.

Custas na forma da lei.  
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.  
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006492-46.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.006492-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : LUIS FELIPE SOARES BAPTISTA espolio  
ADVOGADO : JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR e outro  
REPRESENTANTE : MARIA HELENA SOUTO SOARES BAPTISTA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo espólio de Luis Felipe Soares Batista contra a sentença de fls. 87/90, que julgou improcedente o pedido de levantamento de valores referentes ao FGTS por não ter o titular da conta firmado o termo de adesão da Lei Complementar n. 110/0, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega o espólio, em síntese, que há direito ao depósito e levantamento dos valores referentes à atualização monetária dos planos, como constam dos extratos fornecidos pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 94/107). Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 114v.).

#### Decido.

**FGTS. Movimentação. Competência. Procedimento. Instrumentalidade.** Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS (STJ, Súmula n. 82), obviamente ressalvada a competência da Justiça Estadual para autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS em decorrência do falecimento do titular da conta (STJ, Súmula n. 161). Na medida em que a CEF impugne o pedido, contudo, perde o procedimento a natureza de jurisdição voluntária, convertendo-se substancialmente em jurisdição contenciosa. Nem por isso o procedimento é nulo: basta que estejam satisfeitas as garantias processuais, em especial do contraditório e da ampla defesa, para que a decisão nele proferida seja válida, com fundamento no princípio da instrumentalidade (CPC, art. 244). Não há utilidade em se anular o processo para que se repitam os atos processuais que, em essência, são os mesmos, vale dizer, contestação, produção probatória, prolação de sentença. Em resumo, na hipótese de o interessado requerer alvará para movimentação do FGTS e sobrevir contestação da CEF firme-se a competência da Justiça Federal, podendo o procedimento ser ultimado sem comprometer sua validade desde que observadas as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

**FGTS. Movimentação. Expurgos. Planos Verão e Collor. Titular falecido. Termo de adesão. Prescindibilidade.** É possível a movimentação da conta vinculada do FGTS pelos herdeiros ou sucessores quanto ao valor concernente aos expurgos relativos aos Planos Verão e Collor, em conformidade com o estabelecido pela Lei Complementar n. 110/01, ainda que o respectivo titular não tenha firmado o Termo de Adesão nela previsto para o crédito das diferenças de atualização monetária, não medrando a objeção de que o provisionamento do numerário não se identificaria com o crédito. Trata-se de assegurar a fruição integral do direito reconhecido pela própria norma jurídica:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE SALDOS DE FGTS. SUCESSORES DO TITULAR, JÁ FALECIDO. RECURSO DESPROVIDO.1. (...) 5. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, interpretando-se em conjunto o disposto no art. 6º, II, da LC 110/2001 com os arts. 1º da Lei 6.858/80 e 20 da Lei 8.036/90, é possível o levantamento, pelos sucessores do titular falecido, em uma única parcela, dos valores constantes da conta de FGTS, sendo desnecessária a existência de termo de adesão. Precedentes. 6. Recurso ordinário desprovido. (STJ, ROMS n. 17760, Rel. Min. Denise Arruda, j. 18.09.07)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. CABIMENTO DO MANDAMUS IMPETRADO POR TERCEIRO PREJUDICADO. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 6.858/80. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FALECIMENTO DO TITULAR. DIREITO DOS SUCESSORES. LEI Nº 110/2001. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL. (...) 4. No julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 18.928/SP, a 1ª Turma entendeu, por maioria, que inexistente óbice legal à liberação do saldo do FGTS relativo aos Planos Econômicos, numa única parcela, em caso de falecimento do titular da conta. Assim, o levantamento autorizado pelo alvará em questão abrange a integralidade dos depósitos concernentes ao Fundo, sendo desnecessária a existência de termo de adesão para pagamento parcelado dos referidos créditos. 5. As hipóteses da LC nº 110/2001*



que autorizam a liberação, em uma única parcela, dos valores relativos ao FGTS, não excluem a previsão do inc. IV do art. 20 da Lei 8.036/90, a teor do disposto no art. 6º do Decreto nº 3.913/2002 que regulamentou a indigitada lei complementar: "a movimentação da conta vinculada, relativamente ao crédito do complemento de atualização monetária, que não se enquadre nas hipóteses do art. 5º, observará as condições previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90". 6. Recurso ordinário não-provido.

(STJ, ROMS n. 21659, Rel. Min. José Delgado, j. 17.08.06)

**FGTS. Honorários advocatícios. Isenção. Art. 29-C da Lei n. 8.036/90. MP n. 2.164-40/01. Ações propostas após 27.07.01.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo a qual a isenção quanto aos honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas somente tem incidência nas ações ajuizadas após 27.07.01. Referida matéria foi levada a julgamento pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil:

*FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

1. O art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-40/2001 (dispensando a condenação em honorários em demandas sobre FGTS), é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e somente se aplica às ações ajuizadas após sua vigência, que se deu em 27.07.2001. Precedentes da 1ª Seção e das Turmas.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp n. 1.111.157-PB, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.09)

**Custas. CEF. FGTS. Isenção.** A Lei n. 9.028, de 12.04.95, art. 25-A, incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001, isenta o FGTS e a pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, além de depósito prévio e multa em ação rescisória:

*Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva à isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. (Grifei)*

O Superior Tribunal de Justiça reconhece o favor legal dispensado ao FGTS e à CEF quando o representa em Juízo: *PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 9.028/95, ART. 24-A, PARÁGRAFO ÚNICO. CUSTAS. REEMBOLSO. CABIMENTO.*

1. Por força do parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, a Caixa Econômica Federal - CEF, nas ações em que represente o FGTS, está isento do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que, todavia, não a desobriga de, quando sucumbente, reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp n. 1.151.364, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24.02.10)

**Do caso dos autos.** Verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF se opõe ao levantamento requerido (fls. 42/45), tornando litigiosa a questão, de modo a atrair a competência da Justiça Federal. Constatado que não houve prejuízo a qualquer das partes, pois foram respeitados seus direitos à ampla defesa e ao contraditório. Ademais, presentes os requisitos para a apreciação do processo sob o rito ordinário, a compatibilidade dos atos impõe seu aproveitamento, com base no art. 250 do Código de Processo Civil.

A CEF afirma que os valores apontados nos extratos de fls. 17/24 são apenas provisionados para o caso de o trabalhador assinar o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01, não estando, por isso, disponíveis para saque. Desse modo, entende ser necessário ingressar com nova ação em que seja condenada a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar o pagamento do complemento de atualização monetária (fls. 42/45).

Assiste razão à apelante. Maria Helena Souto Soares Baptista demonstra que foi nomeada inventariante nos autos de arrolamento dos bens deixados por Luis Felipe Soares Baptista, falecido em 16 de julho de 1995 (fls. 9/13), pelo Juízo da 8ª Vara de Família e Sucessões da Comarca da Capital do Estado de São Paulo (Processo n. 1037/95). Os extratos emitidos pela própria CEF são suficientes para demonstrar que o trabalhador tinha direito aos valores referentes à atualização monetária dos planos econômicos (fls. 17/24). Constituem, assim, verdadeiro reconhecimento da existência de um direito do trabalhador ao crédito, cujo pagamento foi autorizado pela Lei Complementar n. 110/01, direito este transferido aos herdeiros com a morte do titular da conta. Incabível, portanto, a alegação da Caixa Econômica Federal - CEF de que não poderia realizar o pagamento aos herdeiros em respeito ao princípio da estrita legalidade, visto que foi autorizada expressamente por lei.

Ademais, consolidou-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de que a ausência do termo de adesão não constitui óbice ao direito pretendido na hipótese de falecimento do trabalhador. Compartilho do entendimento de que a formalidade do referido termo é suprida com o ingresso em juízo para requerer a liberação de valores considerados pela própria CEF como creditáveis na conta por força da Lei Complementar n. 110/01, implicando, por óbvio, em renúncia ao direito de requerer quaisquer outras diferenças.

Por fim, aponto que impor aos sucessores que ingressem com outra ação de conhecimento, após todo o trâmite do presente feito, seria atentatório aos princípios da celeridade e da economia processual, em especial se considerado que o

objeto da lide já está pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e foi expressamente regulado na Lei Complementar n. 110/01 justamente com o propósito de evitar a multiplicação de demandas.

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 20.04.05 (fl. 2), não é cabível a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a depositar na conta vinculada ao FGTS de Luis Felipe Soares Baptista a integralidade dos valores referentes à correção monetária dos Planos Verão e Collor I, liberando-os para saque pelo representante do espólio, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003826-48.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.003826-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

APELADO : ALEXANDRE NOGUEIRA XANDO FILHO

ADVOGADO : MARCO AURELIO UCHIDA e outro

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 130/133, que julgou procedente o pedido para autorizar o levantamento dos valores depositados nas conta vinculadas ao FGTS e ao PIS do autor e que condenou a CEF e a União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, confirmando a tutela antecipada.

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs agravo retido contra a decisão de fls. 49/52, que concedeu a tutela antecipada.

Em suas razões, a apelante alega que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 enumera taxativamente as hipóteses de levantamento dos valores depositados nas contas do FGTS, não sendo possível a interpretação extensiva de quaisquer dos seus incisos. Ademais, afirma que não é cabível sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, com base no art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.164-40/01 (fls. 109/113).

Não foram apresentadas contrarrazões.

**Decido.**

**Agravo retido. Código de Processo Civil, art. 523, § 1º. Necessidade de reiteração do pedido em sede de apelação.**

Para que seja apreciado o agravo retido pelo Tribunal é necessário que o agravante apresente pedido expresso para tanto em seu recurso de apelação ou em contrarrazões, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil:

*Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)*

*§ 1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. (Incluído pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)*

Nesse sentido, consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO.**

**CABIMENTO. ART. 39 DA LEI 8.038/90. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE DAS DECISÕES. CONVERSÃO.**

**MEDIDA EXCEPCIONAL. ART. 527, II, C/C O ART. 523 DO CPC.**

(...)

*6. É sabido que o agravo retido somente será conhecido e julgado se reiterado em sede de apelação, à luz do preceituado pelo art. 523 do CPC, in litteris: "na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação".*

(...)

*(STJ, 1ª Turma, ADREsp n. 200901021468, Rel. Min Luiz Fux, j. 24/05/2010)*

**FGTS. Movimentação. Moléstia grave.** A jurisprudência assentou o entendimento de que o rol de hipóteses de moléstias que ensejam a movimentação do FGTS não é taxativo (Lei n. 8.036/90, art. 20, XI, XIII, XIV), cumprindo examinar a situação concreta do correntista para esse efeito:

*FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente. 4. In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefalite Exclerosante Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. 5. Recurso especial improvido.*

(STJ, RESSp n. 848637, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.10.06)

*FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para tratamento de doença grave, qual seja, esquizofrenia, da qual é portador o filho do autor, sendo o tratamento de elevado custo, e não tendo o autor meios para arcar com o mesmo. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, figurar a saúde como garantia constitucional, direito de todos e dever do Estado. 5. Recurso especial improvido.*

(STJ, REsp n. 671795, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.02.05)

*ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. MAL DE PARKINSON. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NA LEGISLAÇÃO. DOENÇA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SAQUE. 1. A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a lista constante do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa, sendo possível a movimentação da conta vinculada em situações de doença grave do trabalhador ou de seus dependentes, mesmo que não haja previsão legal específica. 2. Agravo regimental improvido.*

(STJ, AGREsp n. 630602, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.09.04)

*FGTS - LEVANTAMENTO DE SALDO - DOENÇA GRAVE - NECESSIDADE GRAVE E PREMENTE - LIBERAÇÃO - (...) - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...). 2. A dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que, na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, com o intuito de conferir ao artigo 20, inciso XI, da Lei 8036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a norma deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito da parte autora, que demonstrou, por meio dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações, ou seja, que necessita do numerário a fim de custear tratamento médico, para controle de moléstia grave - hepatite C - que a acomete desde 1993. 3. Em consulta ao sítio da Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Ciências Médicas, Hospital de Clínicas ([www.fcm.unicamp.br](http://www.fcm.unicamp.br)), pode-se obter o PROTOCOLO DE TRATAMENTO DE HEPATITE C CRÔNICA, necessário para a compreensão do estado grave de saúde do autor. No caso, a despeito de não haver previsão específica e expressa na lei, dita movimentação impõe-se, diante da gravidade da situação vivenciada pela parte autora. 4. Não havendo norma que vede o levantamento do saldo do FGTS, na ocorrência de necessidade grave e premente deve a questão trazida ao Judiciário ser considerada como hipótese de saque, independentemente de haver expressa autorização legal. (...) 6. Recurso da CEF parcialmente provido. 7. Sentença reformada em parte.*

(TRF da 3ª Região, AC n. 200661080049191, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.08.09)

*PROCESSO CIVIL. FGTS. SAQUE. DOENÇA GRAVE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ARTIGO 20 DA LEI 8.036. POSSIBILIDADE. (...) APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Possibilidade de liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do trabalhador, ainda que não seja um dos casos elencados no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, autor sofre de Mal de Parkinson, maior de sessenta anos, aposentado por invalidez autor pleiteia apenas o valor referente à correção dos saldos pela LC 110/2001. 2 - Autor aposentado por invalidez, visualização da hipótese autorizadora de movimentação da conta fundiária prevista no inciso III do artigo 20 da Lei 8.036/90. 3 - Não há previsão expressa de hipótese de ser o trabalhador acometido de Mal de Parkinson. Não é possível admitir-se como taxativas as previsões legais, em razão da dificuldade do legislador em prever as inúmeras situações de fato. (...) 6 - Apelação parcialmente provida.*

(TRF da 3ª Região, AC n. 200361000143433, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 29.07.08)

**FGTS. Movimentação. Trabalhador fora do regime.** O inciso VIII do art. 20 da Lei n. 8.036/90 dispunha que a conta vinculada do FGTS poderia ser movimentada "quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos". Ainda que o trabalhador permanecesse no regime do FGTS, bastava que não houvesse depósitos no período indicado. A Lei n. 8.678/93, porém, instituiu novo requisito para a movimentação, consistente em deixar o trabalhador o regime do FGTS: "quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta". Esse dispositivo deve ser observado, cumprindo verificar a situação concreta de cada correntista:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO VIII DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 (PERMANÊNCIA DO TRABALHADOR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS, A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 1990, FORA DO REGIME DO FUNDO). NÃO-COMPROVAÇÃO DO DESLIGAMENTO DA EMPRESA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA CTPS OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA.*

*1. De acordo com o disposto no art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Lei 8.678/93, considera-se conta inativa: a) aquela que permanecer sem crédito de depósitos durante três anos ininterruptos, em razão de rescisão de contrato de trabalho, ocorrida até 13.7.1990, podendo o trabalhador, a qualquer momento, solicitar o saque; b) aquela, cujo titular completou três anos corridos fora do regime do FGTS, a partir de 14.7.1990, sendo que, neste caso, o saque poderá ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Tanto a ausência de crédito de depósitos na conta quanto a permanência do trabalhador fora do regime do FGTS necessitam ser comprovadas mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou outro documento hábil que informe a data de desligamento da empresa, caso não tenha sido dado baixa do contrato de trabalho na CTPS. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, porquanto restou ali consignado que se torna sem sentido tal exigência (apresentação da CTPS), quando a própria CEF reconhece que a conta encontra-se inativa há mais de três anos.*

*2. Recurso especial provido.*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n. 689.877-CE, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 05.04.05, DJ 02.05.05, p. 216)*  
**FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - CONTA VINCULADA SEM MOVIMENTAÇÃO POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS - ARTIGO 20, INCISO VIII, DA LEI N. 8.036/90 - SENTENÇA MANTIDA 1.** Restou comprovado, nos autos, que o impetrante faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, na medida em que se observa que a sua conta está sem movimentação, ou seja, sem crédito de depósitos, perfazendo a inatividade mais de três anos ininterruptos, enquadrando-se, destarte, na hipótese prevista no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. 2. Aplicável à espécie o disposto no art. 20, inciso VIII da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990, alterado pelo artigo 4º da Lei 8.678 de 13 de julho de 1993, que autoriza a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador permanecer por três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS. 3.

*Remessa oficial improvida. Sentença mantida*

*(TRF da 3ª Região, REOMS n. 200661190083077, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)*

**FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DE PERMANÊNCIA POR MAIS DE TRÊS ANOS ININTERRUPTOS FORA DO REGIME DO FGTS. POSSIBILIDADE.** 1. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a permanência por três anos ininterruptos fora do regime. 2. O art. 8º da Lei Complementar nº 110/2001, por sua vez, estabelece que a movimentação do crédito dos complementos de atualização monetária observará as condições previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. 3. O impetrante tem direito ao levantamento dos complementos de atualização monetária oriundos da edição do Plano Collor em razão da permanência fora do regime do FGTS por período superior a três anos. 4. Remessa oficial improvida.

*(TRF da 3ª Região, REOMS n. 200761000000410, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 02.06.09)*

**FGTS. Honorários advocatícios. Isenção. Art. 29-C da Lei n. 8.036/90. MP n. 2.164-40/01. Ações propostas após 27.07.01.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo a qual a isenção quanto aos honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas somente tem incidência nas ações ajuizadas após 27.07.01. Referida matéria foi levada a julgamento pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil:

*FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

*1. O art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-40/2001 (dispensando a condenação em honorários em demandas sobre FGTS), é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e somente se aplica às ações ajuizadas após sua vigência, que se deu em 27.07.2001. Precedentes da 1ª Seção e das Turmas.*

*2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*(STJ, REsp n. 1.111.157-PB, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.09)*

**Do caso dos autos.** Verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF não reiterou o pedido de apreciação do agravo retido em sua apelação (fls. 137/141), motivo pelo qual não deve ser conhecido. A União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, que versa sobre movimentação dos valores depositados, atribuição da Caixa Econômica Federal - CEF.

Os documentos trazidos às fls. 6/14, comprovam que o filho do autor possui Doença de Legg-Perthes, necessitando de constantes cuidados médicos e de transporte especializado para realizar tratamento regular. Já os documentos de fls. 14/21 demonstram que o autor está há mais de 3 (três) anos fora do regime do FGTS e que possui saldo em suas contas vinculadas, que pode auxiliar na obtenção de maior qualidade de vida durante a evolução e recuperação da doença de seu filho.

Sabe-se dos altos custos de medicamentos e tratamentos médicos, que tornam premente a necessidade do autor de movimentar os valores em suas contas FGTS e PIS. Comprovada, portanto, a hipótese de urgência e excepcionalidade, frente à gravidade da situação do autor, é evidente a necessidade dos valores depositados em suas contas vinculadas, impondo-se a procedência do pedido inicial, em respeito aos direitos fundamentais da vida, da saúde e da dignidade da pessoa humana.

A presente ação foi ajuizada em 24.05.05 (fl. 2), mas não se restringe à liberação de valores do FGTS, uma vez que há pedido de movimentação da conta vinculada ao PIS. Portanto, a sentença não merece ser reformada.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo retido; de ofício, **JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO** em relação à União e extingo o processo em relação a ela; e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento nos arts. 523, § 1º, 267, VI, § 3º, e 557, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005482-36.2007.4.03.6119/SP  
2007.61.19.005482-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro  
APELADO : NAZIRA ROMERO NOGUEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : BENEDITO ERNESTO DA CAMARA COELHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 67/71, que julgou procedente o pedido para autorizar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da autora. Em suas razões, a apelante alega que a mera suspensão do contrato de trabalho não configura a desvinculação do trabalhador em relação ao FGTS, não se subsumindo, portanto, na hipótese do inciso VIII do art. 20 da Lei n. 8.036/90, a qual exige que o trabalhador permaneça fora do sistema por 3 (três) anos (fls. 79/82).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 90/98).

**Decido.**

**FGTS. Movimentação. Moléstia grave.** A jurisprudência assentou o entendimento de que o rol de hipóteses de moléstias que ensejam a movimentação do FGTS não é taxativo (Lei n. 8.036/90, art. 20, XI, XIII, XIV), cumprindo examinar a situação concreta do correntista para esse efeito:

*FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELECADA NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente. 4. In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefalite Exclerosante Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. 5. Recurso especial improvido. (STJ, RESp n. 848637, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.10.06)*

*FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELECADA NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para tratamento de doença grave, qual seja, esquizofrenia, da qual é portador o filho do autor, sendo o tratamento de elevado custo, e não tendo o autor meios para arcar com o mesmo. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos.*

*Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, figurar a saúde como garantia constitucional, direito de todos e dever do Estado. 5. Recurso especial improvido.*

(STJ, REsp n. 671795, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.02.05)

**ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. MAL DE PARKINSON. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NA LEGISLAÇÃO. DOENÇA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SAQUE. 1.** A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a lista constante do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa, sendo possível a movimentação da conta vinculada em situações de doença grave do trabalhador ou de seus dependentes, mesmo que não haja previsão legal específica. 2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 630602, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.09.04)

**FGTS - LEVANTAMENTO DE SALDO - DOENÇA GRAVE - NECESSIDADE GRAVE E PREMENTE - LIBERAÇÃO - (...)** - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...). 2. A dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que, na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, com o intuito de conferir ao artigo 20, inciso XI, da Lei 8036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a norma deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito da parte autora, que demonstrou, por meio dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações, ou seja, que necessita do numerário a fim de custear tratamento médico, para controle de moléstia grave - hepatite C - que a acomete desde 1993. 3. Em consulta ao sítio da Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Ciências Médicas, Hospital de Clínicas ([www.fcm.unicamp.br](http://www.fcm.unicamp.br)), pode-se obter o PROTOCOLO DE TRATAMENTO DE HEPATITE C CRÔNICA, necessário para a compreensão do estado grave de saúde do autor. No caso, a despeito de não haver previsão específica e expressa na lei, dita movimentação impõe-se, diante da gravidade da situação vivenciada pela parte autora. 4. Não havendo norma que vede o levantamento do saldo do FGTS, na ocorrência de necessidade grave e premente deve a questão trazida ao Judiciário ser considerada como hipótese de saque, independentemente de haver expressa autorização legal. (...) 6. Recurso da CEF parcialmente provido. 7. Sentença reformada em parte.

(TRF da 3ª Região, AC n. 200661080049191, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.08.09)

**PROCESSO CIVIL. FGTS. SAQUE. DOENÇA GRAVE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ARTIGO 20 DA LEI 8.036. POSSIBILIDADE. (...)** APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Possibilidade de liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do trabalhador, ainda que não seja um dos casos elencados no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, autor sofre de Mal de Parkinson, maior de sessenta anos, aposentado por invalidez autor pleiteia apenas o valor referente à correção dos saldos pela LC 110/2001. 2 - Autor aposentado por invalidez, visualização da hipótese autorizadora de movimentação da conta fundiária prevista no inciso III do artigo 20 da Lei 8.036/90. 3 - Não há previsão expressa de hipótese de ser o trabalhador acometido de Mal de Parkinson. Não é possível admitir-se como taxativas as previsões legais, em razão da dificuldade do legislador em prever as inúmeras situações de fato. (...) 6 - Apelação parcialmente provida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 200361000143433, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 29.07.08)

**FGTS. Movimentação. Trabalhador fora do regime.** O inciso VIII do art. 20 da Lei n. 8.036/90 dispunha que a conta vinculada do FGTS poderia ser movimentada "quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos". Ainda que o trabalhador permanecesse no regime do FGTS, bastava que não houvesse depósitos no período indicado. A Lei n. 8.678/93, porém, instituiu novo requisito para a movimentação, consistente em deixar o trabalhador o regime do FGTS: "quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta". Esse dispositivo deve ser observado, cumprindo verificar a situação concreta de cada correntista:

**ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO VIII DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 (PERMANÊNCIA DO TRABALHADOR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS, A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 1990, FORA DO REGIME DO FUNDO). NÃO-COMPROVAÇÃO DO DESLIGAMENTO DA EMPRESA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA CTPS OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA.**

1. De acordo com o disposto no art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Lei 8.678/93, considera-se conta inativa: a) aquela que permanecer sem crédito de depósitos durante três anos ininterruptos, em razão de rescisão de contrato de trabalho, ocorrida até 13.7.1990, podendo o trabalhador, a qualquer momento, solicitar o saque; b) aquela, cujo titular completou três anos corridos fora do regime do FGTS, a partir de 14.7.1990, sendo que, neste caso, o saque poderá ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Tanto a ausência de crédito de depósitos na conta quanto a permanência do trabalhador fora do regime do FGTS necessitam ser comprovadas mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou outro documento hábil que informe a data de desligamento da empresa, caso não tenha sido dada baixa do contrato de trabalho na CTPS. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, porquanto restou ali consignado que se torna sem sentido tal exigência (apresentação da CTPS), quando a própria CEF reconhece que a conta encontra-se inativa há mais de três anos.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 689.877-CE, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 05.04.05, DJ 02.05.05, p. 216)

**FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - CONTA VINCULADA SEM MOVIMENTAÇÃO POR TRÊS ANOS**

**ININTERRUPTOS - ARTIGO 20, INCISO VIII, DA LEI N 8.036/90 - SENTENÇA MANTIDA** 1. Restou comprovado, nos autos, que o impetrante faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, na medida em que se observa que a sua conta está sem movimentação, ou seja, sem crédito de depósitos, perfazendo a inatividade mais de três anos ininterruptos, enquadrando-se, destarte, na hipótese prevista no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. 2. Aplicável à espécie o disposto no art. 20, inciso VIII da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990, alterado pelo artigo 4º da Lei 8.678 de 13 de julho de 1993, que autoriza a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador permanecer por três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS. 3.

Remessa oficial improvida. Sentença mantida

(TRF da 3ª Região, REOMS n. 200661190083077, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

**FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DE PERMANÊNCIA POR MAIS DE TRÊS ANOS ININTERRUPTOS FORA DO REGIME DO FGTS. POSSIBILIDADE.** 1. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a permanência por três anos ininterruptos fora do regime. 2. O art.

8º da Lei Complementar nº 110/2001, por sua vez, estabelece que a movimentação do crédito dos complementos de atualização monetária observará as condições previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. 3. O impetrante tem direito ao levantamento dos complementos de atualização monetária oriundos da edição do Plano Collor em razão da permanência fora do regime do FGTS por período superior a três anos. 4. Remessa oficial improvida.

(TRF da 3ª Região, REOMS n. 200761000000410, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 02.06.09)

**Do caso dos autos.** Não assiste razão à CEF. De fato, a mera suspensão do contrato de trabalho não configura a desvinculação do trabalhador em relação ao FGTS, não se subsumindo a autora, portanto, na hipótese do inciso VIII do art. 20 da Lei n. 8.036/90, a qual exige que o trabalhador permaneça fora do sistema por 3 (três) anos.

Contudo, os documentos trazidos às fls. 35/45 comprovam que a filha da autora sofreu lesão cerebral difusa por afogamento, com diversas seqüelas, necessitando de constantes cuidados médicos e dependente de auxílio para realizar atividades básicas (CIDs: F72, G82,4, G93.1, M41 e E03). Por tais motivos, submete-se a tratamento na Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD e estuda na Escola de Educação Especial de Mogi das Cruzes - APAE (fls. 36/37). Sabe-se dos altos custos de medicamentos e tratamentos médicos, que tornam premente a necessidade da autora de movimentar os valores em sua conta vinculada ao FGTS.

Comprovada, portanto, a hipótese de urgência e excepcionalidade, frente à gravidade da situação da autora, é evidente a necessidade dos valores depositados em sua conta vinculada, impondo-se a procedência do pedido inicial, em respeito aos direitos fundamentais da vida, da saúde e da dignidade da pessoa humana.

Consigno que a autora apresentou, em sua petição inicial, ambos os argumentos (gravidade da doença de sua filha e permanência fora do regime por mais de três anos), bem como que a CEF teve a oportunidade de contestar ambos, como o fez (fls. 57/59). Desse modo, não há que se falar em prejuízo ou nulidade (art. 515, § 2º, CPC).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 515, § 2º, c. c. o art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001894-91.2001.4.03.6002/MS

2001.60.02.001894-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : WALTER JOSE DA SILVA

ADVOGADO : JULIANA APARECIDA CUSTODIO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Walter José da Silva contra a sentença de fls. 56/58, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ser inadequada a via eleita para requerer o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Em suas razões, aduz o apelante que ficou demonstrada na contestação apresentada pela empresa pública a resistência ao pedido, bem como que houve negativa de liberação pela via administrativa, devendo, portanto, ser apreciado o mérito da demanda e dado provimento ao pedido inicial (fls. 62/67).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 88/90).

**Decido.**

**FGTS. Movimentação. Competência. Procedimento. Instrumentalidade.** Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS (STJ, Súmula n. 82), obviamente ressalvada a competência da Justiça Estadual para autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS em decorrência do falecimento do titular da conta (STJ, Súmula n. 161). Na medida em que a CEF impugne o pedido, contudo, perde o procedimento a natureza de jurisdição voluntária, convertendo-se substancialmente em jurisdição contenciosa. Nem por isso o procedimento é nulo: basta que estejam satisfeitas as garantias processuais, em especial do contraditório e da ampla defesa, para que a decisão nele proferida seja válida, com fundamento no princípio da instrumentalidade (CPC, art. 244). Não há utilidade em se anular o processo para que se repitam os atos processuais que, em essência, são os mesmos, vale dizer, contestação, produção probatória, prolação de sentença. Em resumo, na hipótese de o interessado requerer alvará para movimentação do FGTS e sobrevir contestação da CEF firma-se a competência da Justiça Federal, podendo o procedimento ser ultimado sem comprometer sua validade desde que observadas as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

**FGTS. Movimentação. Trabalhador fora do regime.** O inciso VIII do art. 20 da Lei n. 8.036/90 dispunha que a conta vinculada do FGTS poderia ser movimentada "quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos". Ainda que o trabalhador permanecesse no regime do FGTS, bastava que não houvesse depósitos no período indicado. A Lei n. 8.678/93, porém, instituiu novo requisito para a movimentação, consistente em deixar o trabalhador o regime do FGTS: "quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta". Esse dispositivo deve ser observado, cumprindo verificar a situação concreta de cada correntista:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO VIII DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 (PERMANÊNCIA DO TRABALHADOR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS, A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 1990, FORA DO REGIME DO FUNDO). NÃO-COMPROVAÇÃO DO DESLIGAMENTO DA EMPRESA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA CTPS OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA.*

*1. De acordo com o disposto no art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Lei 8.678/93, considera-se conta inativa: a) aquela que permanecer sem crédito de depósitos durante três anos ininterruptos, em razão de rescisão de contrato de trabalho, ocorrida até 13.7.1990, podendo o trabalhador, a qualquer momento, solicitar o saque; b) aquela, cujo titular completou três anos corridos fora do regime do FGTS, a partir de 14.7.1990, sendo que, neste caso, o saque poderá ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Tanto a ausência de crédito de depósitos na conta quanto a permanência do trabalhador fora do regime do FGTS necessitam ser comprovadas mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou outro documento hábil que informe a data de desligamento da empresa, caso não tenha sido dada baixa do contrato de trabalho na CTPS. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, porquanto restou ali consignado que se torna sem sentido tal exigência (apresentação da CTPS), quando a própria CEF reconhece que a conta encontra-se inativa há mais de três anos.*

*2. Recurso especial provido.*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n. 689.877-CE, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 05.04.05, DJ 02.05.05, p. 216)*  
**FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - CONTA VINCULADA SEM MOVIMENTAÇÃO POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS - ARTIGO 20, INCISO VIII, DA LEI N 8.036/90 - SENTENÇA MANTIDA 1.** Restou comprovado, nos autos, que o impetrante faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, na medida em que se observa que a sua conta está sem movimentação, ou seja, sem crédito de depósitos, perfazendo a inatividade mais de três anos ininterruptos, enquadrando-se, destarte, na hipótese prevista no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. 2. Aplicável à espécie o disposto no art. 20, inciso VIII da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990, alterado pelo artigo 4º da Lei 8.678 de 13 de julho de 1993, que autoriza a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador permanecer por três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS. 3.

*Remessa oficial improvida. Sentença mantida*

*(TRF da 3ª Região, REOMS n. 200661190083077, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)*

**FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DE PERMANÊNCIA POR MAIS DE TRÊS ANOS ININTERRUPTOS FORA DO REGIME DO FGTS. POSSIBILIDADE. 1.** Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a permanência por três anos ininterruptos fora do regime. 2. O art. 8º da Lei Complementar nº 110/2001, por sua vez, estabelece que a movimentação do crédito dos complementos de atualização monetária observará as condições previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. 3. O impetrante tem direito ao levantamento dos complementos de atualização monetária oriundos da edição do Plano Collor em razão da permanência fora do regime do FGTS por período superior a três anos. 4. Remessa oficial improvida.

*(TRF da 3ª Região, REOMS n. 200761000000410, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 02.06.09)*

**Do caso dos autos.** Verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF se opõe ao levantamento requerido pelo autor (fls. 89/90), afirmando que não existem provas de que o autor subsume-se na hipótese da lei, de modo a tornar litigiosa a questão e atrair a competência da Justiça Federal. Ademais, afirma o autor que requereu administrativamente a liberação e não obteve êxito, o que não é contestado pela CEF em suas contrarrazões.



Constato que não houve prejuízo a qualquer das partes no processamento do feito, pois foi respeitado seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Ademais, presentes os requisitos para a apreciação do processo sob o rito ordinário, a compatibilidade dos atos impõe seu aproveitamento, com base no art. 250, c. c. o 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com razão o apelante. Há nos autos prova de que foi extraviada a carteira de trabalho do autor, bem como de que o último vínculo empregatício foi encerrado em julho de 1998 (fls. 5/14), o que é inclusive confirmado pela CEF (fl. 32). A ação foi proposta em 14.09.01, configurando o período de mais de 3 (três) anos. Aponto, por fim, que a data de aniversário do autor é 21 de novembro e que a CEF consignou que inexistem registros da existência de outros vínculos empregatícios posteriores. Subsumindo-se na hipótese do inciso VIII do art. 20 da Lei n. 8.036/90, dessa forma, tem o autor direito a movimentar sua conta vinculada ao FGTS.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação do autor para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e, com fundamento no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para autorizar o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Determino o desentranhamento da petição de fls. 68/74, certificando-se nos autos a entrega ao patrono do autor, por haver sido apresentada em duplicidade.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003149-61.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.003149-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ADRIANA CRISTINA DE FREITAS

ADVOGADO : EDER AIRTON TONHETTA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : REGINALDO CAGINI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Adriana Cristina de Freitas contra a sentença de fls. 40/45, que julgou improcedente o pedido em procedimento de jurisdição voluntária para autorizar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da autora.

Em suas razões, a apelante alega que as hipóteses de levantamento dos valores depositados nas contas do FGTS enumeradas no art. 20 da Lei n. 8.036/90 não são taxativas e que há provas suficientes nos autos para autorizar a movimentação (fls. 50/64).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 71/72).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 76/77).

**Decido.**

**FGTS. Movimentação. Moléstia grave.** A jurisprudência assentou o entendimento de que o rol de hipóteses de moléstias que ensejam a movimentação do FGTS não é taxativo (Lei n. 8.036/90, art. 20, XI, XIII, XIV), cumprindo examinar a situação concreta do correntista para esse efeito:

*FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente. 4. In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefalite Exclerosante Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. 5. Recurso especial improvido. (STJ, RESp n. 848637, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.10.06)*

*FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para tratamento de doença grave, qual seja, esquizofrenia, da qual é portador o*

filho do autor, sendo o tratamento de elevado custo, e não tendo o autor meios para arcar com o mesmo. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, figurar a saúde como garantia constitucional, direito de todos e dever do Estado. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp n. 671795, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.02.05)

**ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. MAL DE PARKINSON. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NA LEGISLAÇÃO. DOENÇA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SAQUE. 1.** A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a lista constante do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa, sendo possível a movimentação da conta vinculada em situações de doença grave do trabalhador ou de seus dependentes, mesmo que não haja previsão legal específica. 2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 630602, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.09.04)

**FGTS - LEVANTAMENTO DE SALDO - DOENÇA GRAVE - NECESSIDADE GRAVE E PREMENTE - LIBERAÇÃO - (...)** - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...). 2. A dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que, na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, com o intuito de conferir ao artigo 20, inciso XI, da Lei 8036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a norma deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito da parte autora, que demonstrou, por meio dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações, ou seja, que necessita do numerário a fim de custear tratamento médico, para controle de moléstia grave - hepatite C - que a acomete desde 1993. 3. Em consulta ao sítio da Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Ciências Médicas, Hospital de Clínicas ([www.fcm.unicamp.br](http://www.fcm.unicamp.br)), pode-se obter o **PROTOCOLO DE TRATAMENTO DE HEPATITE C CRÔNICA**, necessário para a compreensão do estado grave de saúde do autor. No caso, a despeito de não haver previsão específica e expressa na lei, dita movimentação impõe-se, diante da gravidade da situação vivenciada pela parte autora. 4. Não havendo norma que vede o levantamento do saldo do FGTS, na ocorrência de necessidade grave e premente deve a questão trazida ao Judiciário ser considerada como hipótese de saque, independentemente de haver expressa autorização legal. (...) 6. Recurso da CEF parcialmente provido. 7. Sentença reformada em parte.

(TRF da 3ª Região, AC n. 200661080049191, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.08.09)

**PROCESSO CIVIL. FGTS. SAQUE. DOENÇA GRAVE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ARTIGO 20 DA LEI 8.036. POSSIBILIDADE. (...)** APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Possibilidade de liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do trabalhador, ainda que não seja um dos casos elencados no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, autor sofre de Mal de Parkinson, maior de sessenta anos, aposentado por invalidez autor pleiteia apenas o valor referente à correção dos saldos pela LC 110/2001. 2 - Autor aposentado por invalidez, visualização da hipótese autorizadora de movimentação da conta fundiária prevista no inciso III do artigo 20 da Lei 8.036/90. 3 - Não há previsão expressa de hipótese de ser o trabalhador acometido de Mal de Parkinson. Não é possível admitir-se como taxativas as previsões legais, em razão da dificuldade do legislador em prever as inúmeras situações de fato. (...) 6 - Apelação parcialmente provida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 200361000143433, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 29.07.08)

**FGTS. Honorários advocatícios. Isenção. Art. 29-C da Lei n. 8.036/90. MP n. 2.164-40/01. Ações propostas após 27.07.01.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo a qual a isenção quanto aos honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas somente tem incidência nas ações ajuizadas após 27.07.01. Referida matéria foi levada a julgamento pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil:

**FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. O art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-40/2001 (dispensando a condenação em honorários em demandas sobre FGTS), é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e somente se aplica às ações ajuizadas após sua vigência, que se deu em 27.07.2001. Precedentes da 1ª Seção e das Turmas.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp n. 1.111.157-PB, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.09)

**Do caso dos autos.** A apelação não merece provimento. A requerente alega que as hipóteses de levantamento dos valores depositados nas contas do FGTS enumeradas no art. 20 da Lei n. 8.036/90 não são taxativas e que há provas suficientes nos autos para autorizar a movimentação de sua conta. Contudo, o único documento que juntou aos autos, de fl. 11, não é suficiente para demonstrar a gravidade de sua doença e tampouco a necessidade premente de movimentação dos valores depositados em sua conta vinculada. Não estão demonstrados, portanto, os requisitos de excepcionalidade e gravidade exigidas para atender ao pedido.

A presente ação foi ajuizada em 17.12.03 (fl. 2), não sendo cabível, portanto, a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003552-65.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.003552-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro  
APELADO : JOSE OCTAVIO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ANTONIO MARCELO LEITE e outro  
REPRESENTANTE : MARGARIDA DANIEL DOS SANTOS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 64/72, que julgou procedente o pedido para autorizar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor. Em suas razões, a apelante alega que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 enumera taxativamente as hipóteses de levantamento dos valores depositados nas contas do FGTS, não sendo possível a interpretação extensiva de quaisquer dos seus incisos (fls. 79/83).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 90/93).

#### **Decido.**

**FGTS. Movimentação. Moléstia grave.** A jurisprudência assentou o entendimento de que o rol de hipóteses de moléstias que ensejam a movimentação do FGTS não é taxativo (Lei n. 8.036/90, art. 20, XI, XIII, XIV), cumprindo examinar a situação concreta do correntista para esse efeito:

*FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente. 4. In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefalite Exclerosante Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp n. 848637, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.10.06)*

*FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para tratamento de doença grave, qual seja, esquizofrenia, da qual é portador o filho do autor, sendo o tratamento de elevado custo, e não tendo o autor meios para arcar com o mesmo. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, figurar a saúde como garantia constitucional, direito de todos e dever do Estado. 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp n. 671795, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.02.05)*

**ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. MAL DE PARKINSON. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NA LEGISLAÇÃO. DOENÇA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SAQUE. 1. A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a lista constante**

do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa, sendo possível a movimentação da conta vinculada em situações de doença grave do trabalhador ou de seus dependentes, mesmo que não haja previsão legal específica. 2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 630602, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.09.04)

**FGTS - LEVANTAMENTO DE SALDO - DOENÇA GRAVE - NECESSIDADE GRAVE E PREMENTE - LIBERAÇÃO - (...) - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.** (...). 2. A dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que, na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, com o intuito de conferir ao artigo 20, inciso XI, da Lei 8036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a norma deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito da parte autora, que demonstrou, por meio dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações, ou seja, que necessita do numerário a fim de custear tratamento médico, para controle de moléstia grave - hepatite C - que a acomete desde 1993. 3. Em consulta ao sítio da Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Ciências Médicas, Hospital de Clínicas ([www.fcm.unicamp.br](http://www.fcm.unicamp.br)), pode-se obter o **PROTOCOLO DE TRATAMENTO DE HEPATITE C CRÔNICA**, necessário para a compreensão do estado grave de saúde do autor. No caso, a despeito de não haver previsão específica e expressa na lei, dita movimentação impõe-se, diante da gravidade da situação vivenciada pela parte autora. 4. Não havendo norma que vede o levantamento do saldo do FGTS, na ocorrência de necessidade grave e premente deve a questão trazida ao Judiciário ser considerada como hipótese de saque, independentemente de haver expressa autorização legal. (...) 6. Recurso da CEF parcialmente provido. 7. Sentença reformada em parte.

(TRF da 3ª Região, AC n. 200661080049191, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.08.09)

**PROCESSO CIVIL. FGTS. SAQUE. DOENÇA GRAVE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ARTIGO 20 DA LEI 8.036. POSSIBILIDADE.** (...) **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** 1 - Possibilidade de liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do trabalhador, ainda que não seja um dos casos elencados no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, autor sofre de Mal de Parkinson, maior de sessenta anos, aposentado por invalidez autor pleiteia apenas o valor referente à correção dos saldos pela LC 110/2001. 2 - Autor aposentado por invalidez, visualização da hipótese autorizadora de movimentação da conta fundiária prevista no inciso III do artigo 20 da Lei 8.036/90. 3 - Não há previsão expressa de hipótese de ser o trabalhador acometido de Mal de Parkinson. Não é possível admitir-se como taxativas as previsões legais, em razão da dificuldade do legislador em prever as inúmeras situações de fato. (...) 6 - Apelação parcialmente provida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 200361000143433, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 29.07.08)

**Do caso dos autos.** Os documentos juntados às fls. 18/20 comprovam que o autor está tetraplégico em virtude de um acidente de trabalho sofrido em abril de 1999, ficando assim absolutamente dependente de constantes cuidados médicos e de sua esposa para as necessidades essenciais. Já o documento de fl. 54 comprova que o autor aderiu ao acordo da Lei Complementar n. 110/01. Aponto que não existe controvérsia acerca dos valores objeto do pedido inicial, restringindo-se a presente demanda à possibilidade de levantamento da quantia devida com base na doença do autor e seus dependentes.

Não assiste razão à CEF. Sabe-se dos altos custos de medicamentos e tratamentos médicos, que tornam premente a necessidade do autor, em especial devido à sua idade avançada (fls. 12/13). Comprovada, portanto, a hipótese de urgência e excepcionalidade, frente à extrema gravidade da situação do autor, que perdeu totalmente os movimentos e a sensibilidade de seu corpo do pescoço para baixo, é evidente a necessidade dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, impondo-se a procedência do pedido inicial, em respeito aos direitos fundamentais da vida, da saúde e da dignidade da pessoa humana, bem como aos direitos do idoso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003477-17.2002.4.03.6119/SP

2002.61.19.003477-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro

APELADO : MARIA DE FATIMA LIMA

ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 96/101, que julgou procedente o pedido para autorizar o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS e ao PIS da autora, e que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Em suas razões, a apelante alega que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 enumera taxativamente as hipóteses de levantamento dos valores depositados nas contas do FGTS, não sendo possível a interpretação extensiva de quaisquer dos seus incisos. Ademais, afirma que não é cabível sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, com base no art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.164-40/01 (fls. 109/113).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 147/148).

**Decido.**

**FGTS. Movimentação. Moléstia grave.** A jurisprudência assentou o entendimento de que o rol de hipóteses de moléstias que ensejam a movimentação do FGTS não é taxativo (Lei n. 8.036/90, art. 20, XI, XIII, XIV), cumprindo examinar a situação concreta do correntista para esse efeito:

*FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELECADA NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente. 4. In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefalite Exclerosante Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. 5. Recurso especial improvido.*

(STJ, RESp n. 848637, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.10.06)

*FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELECADA NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para tratamento de doença grave, qual seja, esquizofrenia, da qual é portador o filho do autor, sendo o tratamento de elevado custo, e não tendo o autor meios para arcar com o mesmo. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, figurar a saúde como garantia constitucional, direito de todos e dever do Estado. 5. Recurso especial improvido.*

(STJ, REsp n. 671795, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.02.05)

*ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. MAL DE PARKINSON. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NA LEGISLAÇÃO. DOENÇA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SAQUE. 1. A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a lista constante do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa, sendo possível a movimentação da conta vinculada em situações de doença grave do trabalhador ou de seus dependentes, mesmo que não haja previsão legal específica. 2. Agravo regimental improvido.*

(STJ, AGREsp n. 630602, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.09.04)

*FGTS - LEVANTAMENTO DE SALDO - DOENÇA GRAVE - NECESSIDADE GRAVE E PREMENTE - LIBERAÇÃO - (...) - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...). 2. A dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que, na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, com o intuito de conferir ao artigo 20, inciso XI, da Lei 8036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a norma deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito da parte autora, que demonstrou, por meio dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações, ou seja, que necessita do numerário a fim de custear tratamento médico, para controle de moléstia grave - hepatite C - que a acomete desde 1993. 3. Em consulta ao sítio da Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Ciências Médicas, Hospital de Clínicas ([www.fcm.unicamp.br](http://www.fcm.unicamp.br)), pode-se obter o PROTOCOLO DE TRATAMENTO DE HEPATITE C CRÔNICA, necessário para a compreensão do estado grave de saúde do autor. No caso, a despeito de não haver previsão específica e expressa na lei, dita movimentação impõe-se, diante da gravidade da situação vivenciada pela parte autora. 4. Não havendo norma que vede o levantamento do saldo do FGTS, na ocorrência de necessidade grave e premente deve a questão trazida ao Judiciário ser considerada como hipótese de saque, independentemente de haver expressa autorização legal. (...) 6. Recurso da CEF parcialmente provido. 7. Sentença reformada em parte.*

(TRF da 3ª Região, AC n. 200661080049191, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.08.09)

*PROCESSO CIVIL. FGTS. SAQUE. DOENÇA GRAVE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ARTIGO 20 DA LEI 8.036. POSSIBILIDADE. (...) APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Possibilidade de liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do trabalhador, ainda que não seja um dos casos elencados no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, autor sofre de Mal de Parkinson, maior de sessenta anos, aposentado por invalidez autor pleiteia apenas o valor referente à correção dos saldos pela LC 110/2001. 2 - Autor aposentado por invalidez, visualização da hipótese autorizadora de movimentação da conta fundiária prevista no inciso III do artigo 20 da Lei 8.036/90. 3 - Não há previsão expressa de hipótese de ser o trabalhador acometido de Mal de Parkinson. Não é possível admitir-se como taxativas as previsões legais, em razão da dificuldade do legislador em prever as inúmeras situações de fato. (...) 6 - Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC n. 200361000143433, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 29.07.08)*

**FGTS. Movimentação. Trabalhador fora do regime.** O inciso VIII do art. 20 da Lei n. 8.036/90 dispunha que a conta vinculada do FGTS poderia ser movimentada "quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos". Ainda que o trabalhador permanecesse no regime do FGTS, bastava que não houvesse depósitos no período indicado. A Lei n. 8.678/93, porém, instituiu novo requisito para a movimentação, consistente em deixar o trabalhador o regime do FGTS: "quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta". Esse dispositivo deve ser observado, cumprindo verificar a situação concreta de cada correntista:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO VIII DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 (PERMANÊNCIA DO TRABALHADOR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS, A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 1990, FORA DO REGIME DO FUNDO). NÃO-COMPROVAÇÃO DO DESLIGAMENTO DA EMPRESA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA CTPS OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA.*

*1. De acordo com o disposto no art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Lei 8.678/93, considera-se conta inativa: a) aquela que permanecer sem crédito de depósitos durante três anos ininterruptos, em razão de rescisão de contrato de trabalho, ocorrida até 13.7.1990, podendo o trabalhador, a qualquer momento, solicitar o saque; b) aquela, cujo titular completou três anos corridos fora do regime do FGTS, a partir de 14.7.1990, sendo que, neste caso, o saque poderá ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Tanto a ausência de crédito de depósitos na conta quanto a permanência do trabalhador fora do regime do FGTS necessitam ser comprovadas mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou outro documento hábil que informe a data de desligamento da empresa, caso não tenha sido dado baixa do contrato de trabalho na CTPS. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, porquanto restou ali consignado que se torna sem sentido tal exigência (apresentação da CTPS), quando a própria CEF reconhece que a conta encontra-se inativa há mais de três anos.*

*2. Recurso especial provido.*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n. 689.877-CE, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 05.04.05, DJ 02.05.05, p. 216)*  
**FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - CONTA VINCULADA SEM MOVIMENTAÇÃO POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS - ARTIGO 20, INCISO VIII, DA LEI N 8.036/90 - SENTENÇA MANTIDA 1. Restou comprovado, nos autos, que o impetrante faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, na medida em que se observa que a sua conta está sem movimentação, ou seja, sem crédito de depósitos, perfazendo a inatividade mais de três anos ininterruptos, enquadrando-se, destarte, na hipótese prevista no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. 2. Aplicável à espécie o disposto no art. 20, inciso VIII da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990, alterado pelo artigo 4º da Lei 8.678 de 13 de julho de 1993, que autoriza a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador permanecer por três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS. 3.**

*Remessa oficial improvida. Sentença mantida*

*(TRF da 3ª Região, REOMS n. 200661190083077, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)*

**FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DE PERMANÊNCIA POR MAIS DE TRÊS ANOS ININTERRUPTOS FORA DO REGIME DO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a permanência por três anos ininterruptos fora do regime. 2. O art. 8º da Lei Complementar nº 110/2001, por sua vez, estabelece que a movimentação do crédito dos complementos de atualização monetária observará as condições previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. 3. O impetrante tem direito ao levantamento dos complementos de atualização monetária oriundos da edição do Plano Collor em razão da permanência fora do regime do FGTS por período superior a três anos. 4. Remessa oficial improvida. (TRF da 3ª Região, REOMS n. 200761000000410, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 02.06.09)**

**FGTS. Honorários advocatícios. Isenção. Art. 29-C da Lei n. 8.036/90. MP n. 2.164-40/01. Ações propostas após 27.07.01.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo a qual a isenção quanto aos honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas somente tem incidência nas ações ajuizadas após 27.07.01. Referida matéria foi levada a julgamento pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil:

*FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

*1. O art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-40/2001 (dispensando a condenação em honorários em demandas sobre FGTS), é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e somente se aplica às ações ajuizadas após sua vigência, que se deu em 27.07.2001. Precedentes da 1ª Seção e das Turmas.*

*2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp n. 1.111.157-PB, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.09)*

**Do caso dos autos.** Os documentos trazidos às fls. 6/14, comprovam que o filho da autora possui deficiência mental e auditiva, ficando assim absolutamente dependente de constantes cuidados médicos e de sua mãe para as necessidades essenciais, bem como de auxílio especializado. Já os documentos de fls. 8/10, 54/58, 61/64, 86/87 e 89/92 demonstram que a autora está há mais de 3 (três) anos fora do regime do FGTS. Aponto que a Caixa Econômica Federal - CEF não contestou o pedido inicial quanto aos valores depositados na conta da autora vinculada ao PIS.

Sabe-se dos altos custos de medicamentos e tratamentos médicos, que tornam premente a necessidade da autora de movimentar os valores em sua conta FGTS e PIS. Comprovada, portanto, a hipótese de urgência e excepcionalidade, frente à gravidade da situação da autora, é evidente a necessidade dos valores depositados em suas contas vinculadas, impondo-se a procedência do pedido inicial, em respeito aos direitos fundamentais da vida, da saúde e da dignidade da pessoa humana.

A presente ação foi ajuizada em 28.05.02 (fl. 2), mas não se restringe à liberação de valores do FGTS, uma vez que há pedido de movimentação da conta vinculada ao PIS. Portanto, a sentença não merece ser reformada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000189-85.2002.4.03.6111/SP

2002.61.11.000189-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : WILSON GILBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : VALDIR ACACIO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 35/36 que julgou procedente o pedido em ação sob procedimento de jurisdição voluntária para determinar a expedição de alvará autorizando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor.

Alega a CEF, em síntese, que o autor não juntou aos autos os documentos exigidos para autorizar a liberação dos valores, bem como que é inadequada a via eleita, frente à existência de controvérsia acerca do direito do autor à movimentação dos valores (fls. 46/48).

O Ministério Público Federal opinou pela declaração de nulidade da sentença de mérito, para que seja o procedimento conduzido sob jurisdição contenciosa (fl. 59/59v.).

**Decido.**

**FGTS. Movimentação. Competência. Procedimento. Instrumentalidade.** Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS (STJ, Súmula n. 82), obviamente ressalvada a competência da Justiça Estadual para autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS em decorrência do falecimento do titular da conta (STJ, Súmula n. 161). Na medida em que a CEF impugne o pedido, contudo, perde o procedimento a natureza de jurisdição voluntária, convertendo-se substancialmente em jurisdição contenciosa. Nem por isso o procedimento é nulo: basta que estejam satisfeitas as garantias processuais, em especial do contraditório e da ampla defesa, para que a decisão nele proferida seja válida, com fundamento no princípio da instrumentalidade (CPC, art. 244). Não há utilidade em se anular o processo para que se repitam os atos processuais que, em essência, são os mesmos, vale dizer, contestação, produção probatória, prolação de sentença. Em resumo, na hipótese de o interessado requerer alvará para movimentação do FGTS e sobrevir contestação da CEF firma-se a competência da Justiça Federal, podendo o procedimento ser ultimado sem comprometer sua validade desde que observadas as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

**FGTS. Movimentação. Trabalhador fora do regime.** O inciso VIII do art. 20 da Lei n. 8.036/90 dispunha que a conta vinculada do FGTS poderia ser movimentada "quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos". Ainda que o trabalhador permanecesse no regime do FGTS, bastava que não houvesse

depósitos no período indicado. A Lei n. 8.678/93, porém, instituiu novo requisito para a movimentação, consistente em deixar o trabalhador o regime do FGTS: "quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta". Esse dispositivo deve ser observado, cumprindo verificar a situação concreta de cada correntista:

**ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO VIII DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 (PERMANÊNCIA DO TRABALHADOR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS, A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 1990, FORA DO REGIME DO FUNDO). NÃO-COMPROVAÇÃO DO DESLIGAMENTO DA EMPRESA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA CTPS OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA.**

1. De acordo com o disposto no art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Lei 8.678/93, considera-se conta inativa: a) aquela que permanecer sem crédito de depósitos durante três anos ininterruptos, em razão de rescisão de contrato de trabalho, ocorrida até 13.7.1990, podendo o trabalhador, a qualquer momento, solicitar o saque; b) aquela, cujo titular completou três anos corridos fora do regime do FGTS, a partir de 14.7.1990, sendo que, neste caso, o saque poderá ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Tanto a ausência de crédito de depósitos na conta quanto a permanência do trabalhador fora do regime do FGTS necessitam ser comprovadas mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou outro documento hábil que informe a data de desligamento da empresa, caso não tenha sido dado baixa do contrato de trabalho na CTPS. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, porquanto restou ali consignado que se torna sem sentido tal exigência (apresentação da CTPS), quando a própria CEF reconhece que a conta encontra-se inativa há mais de três anos.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 689.877-CE, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 05.04.05, DJ 02.05.05, p. 216)

**FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - CONTA VINCULADA SEM MOVIMENTAÇÃO POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS - ARTIGO 20, INCISO VIII, DA LEI N 8.036/90 - SENTENÇA MANTIDA 1. Restou comprovado, nos autos, que o impetrante faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, na medida em que se observa que a sua conta está sem movimentação, ou seja, sem crédito de depósitos, perfazendo a inatividade mais de três anos ininterruptos, enquadrando-se, destarte, na hipótese prevista no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. 2. Aplicável à espécie o disposto no art. 20, inciso VIII da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990, alterado pelo artigo 4º da Lei 8.678 de 13 de julho de 1993, que autoriza a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador permanecer por três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS. 3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida**

(TRF da 3ª Região, REOMS n. 200661190083077, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

**FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DE PERMANÊNCIA POR MAIS DE TRÊS ANOS ININTERRUPTOS FORA DO REGIME DO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a permanência por três anos ininterruptos fora do regime. 2. O art. 8º da Lei Complementar nº 110/2001, por sua vez, estabelece que a movimentação do crédito dos complementos de atualização monetária observará as condições previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. 3. O impetrante tem direito ao levantamento dos complementos de atualização monetária oriundos da edição do Plano Collor em razão da permanência fora do regime do FGTS por período superior a três anos. 4. Remessa oficial improvida.**

(TRF da 3ª Região, REOMS n. 200761000000410, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 02.06.09)

**Do caso dos autos.** A sentença não merece ser reformada. A Caixa Econômica Federal - CEF alega que "a questão é controversa com nítidos contornos de contenciosidade, pelo que o rito escolhido pelo autor - jurisdição voluntária - se mostrou inadequado". A própria Caixa Econômica Federal - CEF, apesar de afirmar que não se opõe ao levantamento requerido pelo autor (fl. 27), reconhece a litigiosidade da questão, de modo a atrair a competência da Justiça Federal. Constatado que não houve prejuízo a qualquer das partes, pois foram respeitados seus direitos à ampla defesa e ao contraditório. Ademais, presentes os requisitos para a apreciação do processo sob o rito ordinário, a compatibilidade dos atos impõe seu aproveitamento, com base no art. 250 do Código de Processo Civil.

O autor alega, em sua petição inicial, que está desempregado por motivos de saúde e que se encontra fora do regime do FGTS há mais de 3 (três) anos, sem possuir, contudo, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS cuja apresentação é exigida pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 2/3).

A CEF afirmou que o autor deve comprovar a subsunção nas hipóteses legais de saque e apresentar os documentos exigidos (fls. 26/27). O ilustre membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela anulação da sentença, tendo em vista a necessidade de produção de provas sob o procedimento ordinário para que o autor demonstre sua condição de desemprego, uma vez que há provas de rescisão do vínculo empregatício em apenas 4 dos 5 contratos noticiados nos autos (fl. 59/59v.).

Verifico que os extratos de fls. 10/18, emitidos pela própria apelante, apontam as datas de rescisão dos contratos de trabalho do autor à exceção daquele de fl. 11, que não contém essa informação. Contudo, considerando-se a data de admissão (01.01.70) e a pequena quantia depositada (R\$32,42), bem como que todos os outros contratos foram firmados após esse período, o que está comprovado nos documentos insertos aos autos, não é necessária a complementação de provas. Ademais, demonstrada a condição de necessidade financeira do autor, em especial para fazer frente a gastos com saúde (cf. fls. 5/8), a liberação do pequeno valor disponível em conta que pertence ao trabalhador enquadra-se nas hipóteses de excepcionalidade exigidas para concessão do alvará para movimentação.



Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003849-52.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.003849-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro

APELADO : JOAO MARCOS DOS SANTOS

ADVOGADO : IVANI ANGELICA RAMOS e outro

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 68/71 e 93/95, que julgou procedente o pedido para autorizar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor.

Em suas razões, a apelante alega que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 enumera taxativamente as hipóteses de levantamento dos valores depositados nas contas do FGTS, não sendo possível a interpretação extensiva de quaisquer dos seus incisos (fls. 77/79).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 89/91).

**Decido.**

**FGTS. Movimentação. Moléstia grave.** A jurisprudência assentou o entendimento de que o rol de hipóteses de moléstias que ensejam a movimentação do FGTS não é taxativo (Lei n. 8.036/90, art. 20, XI, XIII, XIV), cumprindo examinar a situação concreta do correntista para esse efeito:

*FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELECADA NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente. 4. In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefalite Exclerosante Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp n. 848637, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.10.06)*

*FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELECADA NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para tratamento de doença grave, qual seja, esquizofrenia, da qual é portador o filho do autor, sendo o tratamento de elevado custo, e não tendo o autor meios para arcar com o mesmo. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, figurar a saúde como garantia constitucional, direito de todos e dever do Estado. 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp n. 671795, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.02.05)*

*ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. MAL DE PARKINSON. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NA LEGISLAÇÃO. DOENÇA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SAQUE. 1. A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a lista constante do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa, sendo possível a movimentação da conta vinculada em situações de doença grave do trabalhador ou de seus dependentes, mesmo que não haja previsão legal específica. 2. Agravo regimental improvido.*

(STJ, AGREsp n. 630602, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.09.04)

FGTS - LEVANTAMENTO DE SALDO - DOENÇA GRAVE - NECESSIDADE GRAVE E PREMENTE - LIBERAÇÃO - (...) - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...). 2. A dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que, na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, com o intuito de conferir ao artigo 20, inciso XI, da Lei 8036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a norma deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito da parte autora, que demonstrou, por meio dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações, ou seja, que necessita do numerário a fim de custear tratamento médico, para controle de moléstia grave - hepatite C - que a acomete desde 1993. 3. Em consulta ao sítio da Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Ciências Médicas, Hospital de Clínicas ([www.fcm.unicamp.br](http://www.fcm.unicamp.br)), pode-se obter o PROTOCOLO DE TRATAMENTO DE HEPATITE C CRÔNICA, necessário para a compreensão do estado grave de saúde do autor. No caso, a despeito de não haver previsão específica e expressa na lei, dita movimentação impõe-se, diante da gravidade da situação vivenciada pela parte autora. 4. Não havendo norma que vede o levantamento do saldo do FGTS, na ocorrência de necessidade grave e premente deve a questão trazida ao Judiciário ser considerada como hipótese de saque, independentemente de haver expressa autorização legal. (...) 6. Recurso da CEF parcialmente provido. 7. Sentença reformada em parte.

(TRF da 3ª Região, AC n. 200661080049191, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.08.09)

PROCESSO CIVIL. FGTS. SAQUE. DOENÇA GRAVE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ARTIGO 20 DA LEI 8.036. POSSIBILIDADE. (...) APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Possibilidade de liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do trabalhador, ainda que não seja um dos casos elencados no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, autor sofre de Mal de Parkinson, maior de sessenta anos, aposentado por invalidez autor pleiteia apenas o valor referente à correção dos saldos pela LC 110/2001. 2 - Autor aposentado por invalidez, visualização da hipótese autorizadora de movimentação da conta fundiária prevista no inciso III do artigo 20 da Lei 8.036/90. 3 - Não há previsão expressa de hipótese de ser o trabalhador acometido de Mal de Parkinson. Não é possível admitir-se como taxativas as previsões legais, em razão da dificuldade do legislador em prever as inúmeras situações de fato. (...) 6 - Apelação parcialmente provida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 200361000143433, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 29.07.08)

**Do caso dos autos.** Os documentos juntados às fls. 21/31, comprovam que a companheira do autor (fls. 12/17) sofre de ceratocone e catarata com degeneração miópica em ambos os olhos, sendo necessária cirurgia de transplante de córnea e cirurgia de catarata, ficando assim dependente de constantes cuidados médicos e incapaz de trabalhar. O documento de fl. 22 demonstra o custo da cirurgia foi orçado em R\$ 7.962,00 (sete mil novecentos e sessenta e dois reais).

Sabe-se dos altos custos de medicamentos e tratamentos médicos, que tornam premente a necessidade do autor de movimentar os valores de sua conta vinculada ao FGTS. Comprovada, portanto, a hipótese de urgência e excepcionalidade, frente à gravidade da situação da companheira do autor, é evidente a necessidade dos valores, impondo-se a procedência do pedido inicial, em respeito aos direitos fundamentais da vida, da saúde e da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000519-95.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.000519-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NANCI SIMON PEREZ LOPES e outro

APELADO : CICERO DE MESQUITA TORRES

ADVOGADO : APARECIDA ANGELA SOARES RAMOS CAMPOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 60/62 e 70/71, que julgou procedente o pedido em ação sob procedimento de jurisdição voluntária para determinar que a CEF libere os valores retidos na conta do FGTS do autor, e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor levantado.

Em suas razões, a apelante alega que o pedido do autor não pode ser concedido com base em sua doença, pois ela não se subsume na hipótese do art. 20 da Lei n. 8.036/90, mas que ele tem o direito ao saque devido à concessão de benefício previdenciária de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência. Dessa forma, inexistindo oposição, requer o

reconhecimento da falta de interesse de agir. Ademais, afirma que não é cabível a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, com base no art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.164-40/01 (fls. 68/75).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 93/94).

**Decido.**

**FGTS. Movimentação. Competência. Procedimento. Instrumentalidade.** Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS (STJ, Súmula n. 82), obviamente ressalvada a competência da Justiça Estadual para autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS em decorrência do falecimento do titular da conta (STJ, Súmula n. 161). Na medida em que a CEF impugne o pedido, contudo, perde o procedimento a natureza de jurisdição voluntária, convertendo-se substancialmente em jurisdição contenciosa. Nem por isso o procedimento é nulo: basta que estejam satisfeitas as garantias processuais, em especial do contraditório e da ampla defesa, para que a decisão nele proferida seja válida, com fundamento no princípio da instrumentalidade (CPC, art. 244). Não há utilidade em se anular o processo para que se repitam os atos processuais que, em essência, são os mesmos, vale dizer, contestação, produção probatória, prolação de sentença. Em resumo, na hipótese de o interessado requerer alvará para movimentação do FGTS e sobrevir contestação da CEF firma-se a competência da Justiça Federal, podendo o procedimento ser ultimado sem comprometer sua validade desde que observadas as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

**FGTS. Movimentação. Moléstia grave.** A jurisprudência assentou o entendimento de que o rol de hipóteses de moléstias que ensejam a movimentação do FGTS não é taxativo (Lei n. 8.036/90, art. 20, XI, XIII, XIV), cumprindo examinar a situação concreta do correntista para esse efeito:

*FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELECADA NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente. 4. In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefalite Exclerosante Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. 5. Recurso especial improvido.*

(STJ, REsp n. 848637, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.10.06)

*FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELECADA NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para tratamento de doença grave, qual seja, esquizofrenia, da qual é portador o filho do autor, sendo o tratamento de elevado custo, e não tendo o autor meios para arcar com o mesmo. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, figurar a saúde como garantia constitucional, direito de todos e dever do Estado. 5. Recurso especial improvido.*

(STJ, REsp n. 671795, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.02.05)

*ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. MAL DE PARKINSON. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NA LEGISLAÇÃO. DOENÇA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SAQUE. 1. A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a lista constante do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa, sendo possível a movimentação da conta vinculada em situações de doença grave do trabalhador ou de seus dependentes, mesmo que não haja previsão legal específica. 2. Agravo regimental improvido.*

(STJ, AGREsp n. 630602, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.09.04)

*FGTS - LEVANTAMENTO DE SALDO - DOENÇA GRAVE - NECESSIDADE GRAVE E PREMENTE - LIBERAÇÃO - (...) - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...). 2. A dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que, na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, com o intuito de conferir ao artigo 20, inciso XI, da Lei 8036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a norma deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito da parte autora, que demonstrou, por meio dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações, ou seja, que necessita do numerário a fim de custear tratamento médico, para controle de moléstia grave - hepatite C - que a acomete desde 1993. 3. Em consulta ao sítio da Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Ciências Médicas, Hospital de Clínicas ([www.fcm.unicamp.br](http://www.fcm.unicamp.br)), pode-se obter o PROTOCOLO DE TRATAMENTO DE HEPATITE C CRÔNICA, necessário para a compreensão do estado grave de saúde do autor. No*

caso, a despeito de não haver previsão específica e expressa na lei, dita movimentação impõe-se, diante da gravidade da situação vivenciada pela parte autora. 4. Não havendo norma que vede o levantamento do saldo do FGTS, na ocorrência de necessidade grave e premente deve a questão trazida ao Judiciário ser considerada como hipótese de saque, independentemente de haver expressa autorização legal. (...) 6. Recurso da CEF parcialmente provido. 7. Sentença reformada em parte.

(TRF da 3ª Região, AC n. 200661080049191, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.08.09)

**PROCESSO CIVIL. FGTS. SAQUE. DOENÇA GRAVE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ARTIGO 20 DA LEI 8.036. POSSIBILIDADE. (...) APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Possibilidade de liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do trabalhador, ainda que não seja um dos casos elencados no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, autor sofre de Mal de Parkinson, maior de sessenta anos, aposentado por invalidez autor pleiteia apenas o valor referente à correção dos saldos pela LC 110/2001. 2 - Autor aposentado por invalidez, visualização da hipótese autorizadora de movimentação da conta fundiária prevista no inciso III do artigo 20 da Lei 8.036/90. 3 - Não há previsão expressa de hipótese de ser o trabalhador acometido de Mal de Parkinson. Não é possível admitir-se como taxativas as previsões legais, em razão da dificuldade do legislador em prever as inúmeras situações de fato. (...) 6 - Apelação parcialmente provida.**

(TRF da 3ª Região, AC n. 200361000143433, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 29.07.08)

**FGTS. Honorários advocatícios. Isenção. Art. 29-C da Lei n. 8.036/90. MP n. 2.164-40/01. Ações propostas após 27.07.01.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a isenção quanto aos honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas somente tem incidência nas ações ajuizadas após 27.07.01. Referida matéria foi levada a julgamento pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil:

**FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. O art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-40/2001 (dispensando a condenação em honorários em demandas sobre FGTS), é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e somente se aplica às ações ajuizadas após sua vigência, que se deu em 27.07.2001. Precedentes da 1ª Seção e das Turmas.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp n. 1.111.157-PB, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.09)

**Do caso dos autos.** Verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF se opõe ao levantamento requerido pela autora (fls. 43/47), tornando litigiosa a questão. Constatado que não houve prejuízo a qualquer das partes, pois foram respeitados seus direitos à ampla defesa e ao contraditório. Ademais, presentes os requisitos para a apreciação do processo sob o rito ordinário, a compatibilidade dos atos impõe seu aproveitamento, com base no art. 250 do Código de Processo Civil. Os documentos de fls. 15/32 comprovam que o autor foi diagnosticado com "neoplasia de laringe e de amígdala direita, submetido à laringectomia parcial e exérese de tumor de amígdala e esvaziamento cervical radical esquerdo", encontrando-se em tratamento radioterapêutico e impossibilitado de exercer atividades laborativas. Sabe-se dos altos custos de medicamentos e tratamentos médicos, que tornam premente a necessidade do autor, em especial devido a sua idade avançada (fl. 10).

Comprovada, portanto, a hipótese de urgência e excepcionalidade, frente à gravidade da doença e à necessidade dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, bem como considerada a idade do autor, impõe-se a procedência do pedido inicial.

Ademais, ainda que o autor tenha direito à movimentação com base em outro fundamento legal, qual seja, de que lhe foi concedido o benefício do Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência, não merece acolhimento a pretensão da CEF de que é necessário, após todo o trâmite do presente feito, que o autor busque seu direito em um novo procedimento administrativo.

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 25.01.05 (fl. 2), a sentença merece ser reformada para excluir a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004179-19.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.004179-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

INTERESSADO : AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A

ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA  
: RALPH MELLES STICCA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União contra a decisão de fl. 331/331v., que homologou a desistência do recurso interposto pela Agropecuária Santa Catarina S/A, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A União alega, em síntese, que houve omissão quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 334/335).

**Decido.**

Os embargos não merecem provimento.

Houve homologação da desistência do agravo legal de fls. 246/250 interposto pela parte autora (fl. 331/331v.). Quanto aos honorários, não há qualquer omissão a ser sanada, pois, a princípio, prevalece a condenação imposta na decisão de fls. 236/240, a qual será objeto de análise no julgamento do agravo legal interposto pela União às fls. 252/255.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Após o decurso do prazo legal, façam-se os autos conclusos para o julgamento do agravo legal de fls. 252/255.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000083-34.2009.4.03.6126/SP  
2009.61.26.000083-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ALTAMIRO DIAS DA MOTTA FILHO e outro  
: MARIA LUCIA VANETTI DIAS DA MOTTA  
ADVOGADO : JANAINA FERREIRA GARCIA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro  
No. ORIG. : 00000833420094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

**DESPACHO**

1. Regularize a apelante sua petição de fl. 207, tendo em vista a ausência de assinatura.
2. Publique-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009401-87.2003.4.03.6114/SP  
2003.61.14.009401-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
APELANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS  
: MARCELLO PEDROSO PEREIRA

**DESPACHO**

1. Fls. 467/497v.: diga a União.
2. Fl. 473: anote-se conforme o requerido.
3. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

### Expediente Nro 6419/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008861-23.2004.4.03.6108/SP  
2004.61.08.008861-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JEFFERSON CAMPOS e outro  
: CLAUDIA BELMONTE DOS SANTOS CAMPOS

ADVOGADO : MARIZABEL MORENO e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
: Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de agravo retido interposto pelos apelantes contra a decisão de fls. 284/288, que negou provimento a sua apelação.

Alega-se em síntese, que "o venerado acórdão restou omissos sobre a aplicabilidade e a legalidade da TABELA PRICE requer aqui o pré-questionamento desta questão" (fl.290)

**Decido.**

Tendo em vista a inadequação do recurso interposto, recebo-o como embargos de declaração.

**Embargos de declaração . Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição.** Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).*

*I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.*

*(...)*

*III - embargos de declaração rejeitados.*

*(STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)*

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.*

*(...)*

*3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.*

*4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.*

*(STJ, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)*

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.*

*(...).*

*1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.*

*2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.*

*(...)*

*(STJ, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)*

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.**

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 12.06.07)

**EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.**

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)

**Do caso dos autos.** Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo dos embargantes com o resultado do julgado.

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004209-08.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.004209-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : VICENTE SOUSA DA SILVA

ADVOGADO : SUSANA REGINA PORTUGAL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

No. ORIG. : 00042090820054036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da r. sentença (fls. 195) que, em medida cautelar inominada proposta em face da Caixa Econômica Federal, julgou extinta a ação por perda superveniente de objeto.

A Caixa Econômica Federal peticiona (fls. 216/220) trazendo documento onde a parte autora manifesta renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requer a extinção do processo.

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido, restando prejudicada a apelação.

O artigo 557 *caput*, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recursos prejudicados, como aqui ocorre.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, III e V c.c. o artigo 329, do CPC e, com fulcro no artigo 557 do mesmo **codex**, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Honorários advocatícios respectivos a cargo da parte renunciante pagos diretamente à ré.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004791-08.2005.4.03.6114/SP  
2005.61.14.004791-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : VICENTE SOUSA DA SILVA  
ADVOGADO : SUSANA REGINA PORTUGAL e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro  
No. ORIG. : 00047910820054036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação da r. sentença (fls. 195) que, em ação de revisão proposta em face da Caixa Econômica Federal, julgou improcedentes os pedidos formulados.

A manifestação de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e o requerimento de extinção do feito formulados nos autos da Medida Cautelar Inominada, processo nº 0004209-08.2005.4.03.6114, estendem-se expressamente a estes autos.

Assim, regularmente formulado, entendo por acolher o pedido, restando prejudicada a apelação.

O artigo 557 *caput*, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recursos prejudicados, como aqui ocorre.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, III e V c.c. o artigo 329, do CPC e, com fulcro no artigo 557 do mesmo **codex**, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Honorários advocatícios respectivos a cargo da parte renunciante pagos diretamente à ré.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011786-69.2002.4.03.6105/SP  
2002.61.05.011786-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ERNESTO ZALOCCHI NETO e outro  
APELADO : AMAURI MARCIO DE OLIVEIRA e outro  
: MARCIO JOSE PICOLO  
ADVOGADO : BENEDITA DO CARMO MEDEIROS e outro

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação (fls. 171/177) interposto pela Caixa Econômica Federal em face da r. sentença (fls. 156/167) que julgou procedente os embargos com relação ao réu Marcio Jose Picolo.

As partes peticionam (fls. 188/189) comunicando que chegaram a acordo e requerendo sua homologação, bem como desistindo do prazo recursal.

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido, restando prejudicada a apelação.

O artigo 557 *caput*, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recursos prejudicados, como aqui ocorre.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, III c.c. o artigo 329, do CPC e, com fulcro no artigo 557 do mesmo **codex**, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Publique-se.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.



LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006620-52.2008.4.03.6103/SP  
2008.61.03.006620-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : MARIANA LUCI TEODORO  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro  
No. ORIG. : 00066205220084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação da r. sentença (fls. 172/180) que, em ação anulatória proposta em face da Caixa Econômica Federal, julgou improcedente o pedido.

A parte autora peticiona (fls. 207) manifestando desistência ao recurso e ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo, por consequência, a extinção do feito.

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido, restando prejudicada a apelação.

O artigo 557 *caput*, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recursos prejudicados, como aqui ocorre.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, V c.c. o artigo 329, do CPC e, com fulcro no artigo 557 do mesmo **codex**, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Sem honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da Assistência judiciária gratuita (fls. 59).

Publique-se.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026184-89.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.026184-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : MARCELO SEMENSATO e outro  
: ROSANGELA GODOY SEMENSATO  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro  
No. ORIG. : 00261848920094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação da r. sentença (fls. 175/176) que, em ação anulatória proposta em face da Caixa Econômica Federal, julgou improcedente o pedido.

A parte autora peticiona (fls. 206) manifestando renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requerendo a extinção do processo, a Caixa Econômica Federal, por sua vez, manifesta-se de acordo com a pretensão.

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido, restando prejudicada a apelação.

O artigo 557 *caput*, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recursos prejudicados, como aqui ocorre.

Pelo exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, III e V c.c. o artigo 329, do CPC e, com fulcro no artigo 557 do mesmo **codex**, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Honorários advocatícios respectivos a cargo da parte renunciante pagos diretamente à ré.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003555-97.2009.4.03.6108/SP  
2009.61.08.003555-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : INDUSCAR IND/ E COM/ DE CARROCERIAS LTDA e outros  
: INBRASP IND/ BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA  
: FIBERBUS IND/ E COM/ DE FIBRAS DE VIDRO LTDA  
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00035559720094036108 3 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Tratam-se de **remessa oficial e de recurso de apelação** em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por *INDUSCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA e outras* em face do *DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP*, objetivando o reconhecimento do direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, bem como à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título (fls. 02/28).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 186/198).

Sentenciado o feito (fls. 208/213), julgou-se procedentes os pedidos e concedeu-se a segurança, para declarar a inexistência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio, bem assim para declarar o direito da parte autora de efetuar a compensação das contribuições recolhidas, a contar de 12 de janeiro de 2009, de acordo com o disposto pelo art. 89 da Lei nº 8.212/91, e observado o quanto prescrito pelo art. 170-A do CTN.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de apelação às fls. 222/228, sustentando, em síntese, que o aviso prévio, em razão de sua natureza salarial, deve integrar a base de cálculo para a incidência da contribuição social em questão, já que tal verba não se encontra inserida no rol taxativo do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Com contrarrazões (fls. 230/239), subiram os autos a este E. Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se a r. sentença (fls. 244/246).

#### **É o relatório. DECIDO.**

É preciso assinalar, por relevante, que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

*"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)"*

A simples leitura do mencionado artigo me leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição

do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Na mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que "*Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*"

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição:

*"as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórios e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios."*

Valioso o ensinamento de SERGIO PINTO MARTINS (in Direito da Seguridade Social):

*"O inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 dispõe que, para o empregado e o trabalhador avulso, o salário-de-contribuição é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

Adiante, é preciso assinalar, por relevante, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) **verbas indenizatórias** e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

No tocante à contribuição previdenciária exigida do empregador, incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de abonos e verbas indenizatórias, instituída pela Medida Provisória no. 1.523/96 - e suas reedições, substituída posteriormente pela Medida Provisória no. 1.596/97 - e suas reedições -, impende referir que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659 / UF, houve por bem suspender eficácia do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, cujo acórdão está assim ementado:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da argüição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97."*  
(DJ nº. 239, de 10.12.1997 - grifei)

Posteriormente, a sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto, conforme se verifica na decisão proferida pelo e. Min. Joaquim Barbosa, relator da causa. Confira-se:

*"Decido.*

*Com a publicação da EC 20/1998, a competência constitucional para a instituição de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social passou a permitir a tributação dos demais rendimentos do trabalho (art. 195, I, a), além da própria folha de salários.*

*A alteração substancial do parâmetro de controle constitucional existente no momento da publicação dos dispositivos impugnados causa o prejuízo do prosseguimento do controle concentrado, como tem decidido a Corte (cf. ADI 1.691, rel. min. Moreira Alves, DJ 04.04.2003; ADI 1.143, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.09.2001; ADI 188-QO, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; ADI 512, rel. min. Marco Aurélio, DJ 18.06.1999, e ADI 1.907-QO, rel. min. Octavio Gallotti, DJ 26.03.1999, v.g.).*

*Ademais, como bem observou o procurador-geral da República, o art. 22, I, § 2º, da Lei 8.212/1991, com a redação objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, § 9º, d e e, também foi modificada.*

Portanto, configura-se a perda do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, nos termos da orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal (cf. ADI 953, rel. min. Joaquim Barbosa, DJ 29.04.2005; ADI 1.442-QO, rel. min. Celso de Mello, DJ 29.04.2005; ADI 2.157, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.03.2003, e, em decisão monocrática, ADI 2.016, rel. min. Celso de Mello, DJ 22.03.2004, v.g.).

Do exposto, julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Intime-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos.

(DJ nº 33, de 15.02.2007)"

Dispõe o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho que, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima, nos termos estipulados nos incisos I e II do citado dispositivo. A rigor, portanto, o empregado que comunica previamente o empregador a respeito do desligamento de suas funções na empresa continua a exercer, normalmente, suas atividades até a data determinada na lei, havendo que incidir a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida. Hipótese distinta, porém, ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo *supra*. Aqui, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. Assim, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "*Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio*". Além disso, tenho que a revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. Vale destacar que este é o entendimento pacificado nesta E. Corte Regional, conforme se observa nos acórdãos assim ementados:

*"PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CARÁTER INDENIZATÓRIO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II - O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV - Ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. V - A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado. VI - Agravo improvido" (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 374942, Relator Juiz Cotrim Guimarães, DJF3 CJI de 11/03/2010). (Grifei)*

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado" (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 381998, Relatora Juíza Vesna Kolmar, DJF3 CJI de 03/02/2010). (Grifei)*

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível,*

*improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido" (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 378377, Relator Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJI de 04/11/2009). (Grifei)*

São também precedentes: Segunda Turma (AMS nº 318253, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 CJI de 11/02/2010 e AI nº 383406, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, DJF3 CJI de 21/01/2010) e Quinta Turma (AMS nº 295828, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJF3 CJI de 26/08/2009).

Outrossim, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. Segue ementa:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes,*

destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO)**: - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) **SALÁRIO MATERNIDADE**: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) **ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) **AUXÍLIO-ACIDENTE**: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - **NEGO** provimento ao recurso especial do INSS e ; **CONHEÇO PARCIALMENTE** do apelo nobre das empresas autoras e **DOU-LHE** provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho" (Primeira Turma, RESP nº 973436, Relator José Delgado, DJ de 25/02/2008). (Grifei)**

Desse modo, reconhece-se à impetrante o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Cumpre esclarecer acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo aplicável ao feito a Lei Complementar nº 118/05, haja vista que o ajuizamento deste mandado de segurança (12/05/2009) é posterior ao prazo de 120 dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 09 de junho de 2005. Dispõe o art. 3º da LC nº 118/05:

*"Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei".*

Vale dizer, determina que se considere o prazo de cinco anos a contar da antecipação a cargo do contribuinte e acrescenta, em seu artigo 4º, que deverá ser observada a regra do inciso I do artigo 106 do Código Tributário Nacional, autorizadora da aplicação da lei ao fato pretérito. Todavia, o dispositivo supracitado (art. 3º), contrariando a intenção da Lei Complementar em comento, não tem eficácia retroativa, já que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "*observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional*", constante do art. 4º, segunda parte da Lei Complementar. Assim, consoante entendimento do eminente Relator Ministro Teori Albino Zavascki no Incidente de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE:

*"...a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".*

Portanto, o prazo prescricional a ser aplicado aos presentes autos é o pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais (05 anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco, a partir da homologação tácita), desde que se respeite o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da LC nº 118/05. Assim, como as impetrantes pretendem compensar os valores recolhidos indevidamente referentes às competências de janeiro e fevereiro de 2009 (fls. 85/179) e tendo sido o presente mandado de segurança ajuizado em 12 de maio de 2009, não há que se falar em prescrição.

Referentes aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004.

Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Destarte, como a ação foi ajuizada em 12 de maio de 2009, deve ser aplicada a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 10.637/2002, a qual deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

*"O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".*

Como se nota do dispositivo supra, a Lei nº 10.637/02 sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, conforme já entendia a Lei nº 9.430/96. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados. Precedentes: AGRESP 886345/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 12.05.08; AGRESP 1029235/SP, Rel. José Delgado, DJU de 21.05.2008 e AGRESP 862572/CE, Rel. Luiz Fux, DJU de 16.06.2008. Ademais, disciplinando o citado dispositivo (art. 49 da Lei nº 10.637/2002), a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatui: *"o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF"*.

Sobre o assunto, segue pacífica a jurisprudência do STJ, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se**

*tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a demanda em 28/09/2001, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com as contribuições vincendas de outros tributos federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua. 12. Nada obstante, a instância ordinária aludiu ao preenchimento dos requisitos atinentes à questão, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 13. Agravo regimental desprovido" (STJ - Superior Tribunal de Justiça - 1ª Turma - AGRESP 1013464 - Processo 200702950710/SP - Data da decisão: 16/09/2008 - Relator Luiz Fux).*

Não obstante meu posicionamento acima discorrido, o pleito das impetrantes restringe-se a aplicação do art. 66 da Lei 8383/91, que possibilita a compensação apenas com parcelas vincendas das contribuições arrecadadas pelo INSS. Desse modo, deve a compensação efetivar-se nos termos requeridos.

Apesar da compensação independer de prévia autorização administrativa ou judicial, na hipótese dos autos, optaram as impetrantes em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN e aguardar o trânsito em julgado da decisão, pois a demanda visa justamente ver declarada a inexistência da relação jurídica tributária, ficando demonstrada a existência de contestação judicial. Demais disso, cumpre acentuar que a referida norma (art. 170-A do CTN), de natureza processual, tem aplicação imediata, e assim incide sem detença aos processos pendentes.

Esse entendimento, impõe-se registrar, tem sido observado em sucessivos julgamentos proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais merece destaque o acórdão assim ementado:

*"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 170-A DO CTN - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 475 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. No tocante à pretendida violação ao artigo 475 do CPC, sob o fundamento de que a decisão que concedeu a antecipação de tutela deveria submeter-se ao reexame necessário, carece a matéria do necessário prequestionamento. Se a recorrente entendesse haver alguma eiva no acórdão objurgado, deveria ter oposto embargos de declaração, a fim de viabilizar o exame da questão por este sodalício. Não se vê, e tampouco se vislumbra, na hipótese, a ameaça de lesão a justificar a concessão da antecipação de tutela, caracterizada pela urgência da antecipação do provimento final, pois a recorrente não será privada no futuro de eventual compensação das diferenças recolhidas a maior, se verificada a existência do direito no julgamento do mérito da ação. O que se observa no caso vertente é que, concedida a antecipação de tutela, torna-se presente o risco da irreversibilidade dos efeitos da medida para a fazenda, em nítida afronta ao disposto no § 2º do artigo 273 do Código Buzaid. O artigo 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/2001, determina expressamente que 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. Recurso especial parcialmente provido". (RESP 178.202/SP, REL. MIN. FRANCIULLI NETTO, DJU DE 31.05.04) (Grifei).*

Não há incidência de juros moratórios, uma vez que inexiste mora da Fazenda Pública em tema de compensação, porquanto essa forma de recuperação tributária exige atividade do contribuinte e não do credor, que assim não se encontra em mora (REsp 133.107/RS).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e ao recurso de apelação da UNIÃO, mantendo a r. sentença.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal



00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006422-92.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.006422-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : ANDREIA DE FATIMA OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

DESPACHO

Considerando que a autora ANDRÉA DE FÁTIMA OLIVEIRA não está mais representada nos autos, exclua-se da atuação a CADMESP e o advogado Dr. JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR.

Observe-se as prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e inclua-se o nome da advogada da apelante, a Defensora Pública da União Dra. ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA, conforme petições de fls. 108 e 112.

Fl. 116. Tendo em vista a informação prestada pelo Procurador da Fazenda Nacional, renove-se a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, acerca do despacho de fl. 103, na pessoa do procurador que responde perante esta Corte Regional.

Após, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005830-46.2005.4.03.6112/SP  
2005.61.12.005830-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ANDRE ALIANCA  
ADVOGADO : CRISTIANE APARECIDA GAUZE e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por André Aliança contra a sentença de fls. 167/170, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em razão da inadequação da via eleita, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Alega o autor, em síntese, que é cabível o levantamento do FGTS, ante a observância dos princípios da celeridade, economia processual e instrumentalidade, bem como que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 não constitui "numerus clausus" (fls. 173/ 176).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 180/182.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento da apelação e julgamento do processo nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, para que seja dado provimento ao pedido inicial de movimentação da conta vinculada do autor (fls. 191\192 v.).

**Decido.**

**FGTS. Movimentação. Competência. Procedimento. Instrumentalidade.** Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS (STJ, Súmula n. 82), obviamente ressalvada a competência da Justiça Estadual para autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS em decorrência do falecimento do titular da conta (STJ, Súmula n. 161). Na medida em que a CEF impugne o pedido, contudo, perde o procedimento a natureza de jurisdição voluntária, convertendo-se substancialmente em jurisdição contenciosa. Nem por isso o procedimento é nulo: basta que estejam satisfeitas as garantias processuais, em especial do contraditório e da ampla defesa, para que a decisão nele proferida seja válida, com fundamento no princípio da instrumentalidade (CPC, art. 244). Não há utilidade em se anular o processo para que se repitam os atos processuais que, em essência, são os mesmos, vale dizer, contestação, produção probatória, prolação de sentença. Em resumo, na hipótese de o interessado requerer alvará para movimentação do FGTS e sobrevir contestação da CEF firma-

se a competência da Justiça Federal, podendo o procedimento ser ultimado sem comprometer sua validade desde que observadas as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

**FGTS. Movimentação. Nulidade do contrato de trabalho. Inciso II, art. 20, c. c. o art. 19-A, ambos da Lei n. 8.036/90. Possibilidade.** O inciso II do art. 20 da Lei n. 8.036/90 foi alterado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, para autorizar expressamente o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do empregado na hipótese de declaração de nulidade do contrato de trabalho por ofensa ao art. 37, § 2º, da Constituição da República, nos termos do art. 19-A, inserido na Lei n. 8.036/90 pela mesma Medida Provisória nº 2.164-41:

*Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2o, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

*Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*(...)*

*II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

O Superior Tribunal de Justiça havia consolidado, antes da alteração do referido dispositivo legal, o seu entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta vinculada nessa hipótese:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF.*

*1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.*

*2. Precedentes do STJ: REsp 863.453/RN, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12.11.2007; REsp 892.451/RN, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.04.2007; REsp 877.882/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.02.2007; REsp 827.287/RN, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 892719/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.03.2007, DJe 02.06.2008.*

*(...)*

*(STJ, 1ª Seção, REsp n. 1110848/RN, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24.06.09)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. ANULAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. (...). HIPÓTESE EM QUE É POSSÍVEL A MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MP 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. (...).*

*4. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente no sentido de admitir a liberação do saldo do FGTS em favor do titular que teve seu contrato de trabalho declarado nulo por inobservância do art. 37, II, da CF/1988. Precedentes." (REsp 831.074/RN, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 25/5/2006).*

*5. A Corte Especial pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal não pode ser condenada em honorários advocatícios nas ações propostas após a entrada em vigor do art. 29-C, da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-40/2001 (EREsp 583.000/SC, Corte Especial, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 23/5/2005).*

*6. Recurso Especial parcialmente provido*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200602185679, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03.09.08)*

**FGTS. Honorários advocatícios. Isenção. Art. 29-C da Lei n. 8.036/90. MP n. 2.164-40/01. ADIn n. 2.736.**

**Inconstitucionalidade.** Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.164-40/01 que introduziu o art. 29-C na Lei n. 8.036/90, o qual previa a isenção quanto aos honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas.

**Custas. CEF. FGTS. Isenção.** A Lei n. 9.028, de 12.04.95, art. 25-A, incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001, isenta o FGTS e a pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, além de depósito prévio e multa em ação rescisória:

Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. (Grifei)

O Superior Tribunal de Justiça reconhece o favor legal dispensado ao FGTS e à CEF quando o representa em Juízo:

*PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 9.028/95, ART. 24-A, PARÁGRAFO ÚNICO. CUSTAS. REEMBOLSO. CABIMENTO.*

1. Por força do parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, a Caixa Econômica Federal - CEF, nas ações em que represente o FGTS, está isento do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que, todavia, não a desobriga de, quando sucumbente, reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp n. 1.151.364, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24.02.10)

**Do caso dos autos.** O autor trabalhou na Autarquia Municipal de Esportes de Presidente Prudente (SP), de 11.02.92 a 30.10.93, como auxiliar de escritório, sendo inscrito no regime de "Folha Alimentar". A partir de 01.11.93, o autor foi registrado na CTPS e permaneceu até 30.06.94 (fls. 8 e 13) como auxiliar de departamento social. O Ministério do Trabalho considerou irregular o primeiro contrato de trabalho e determinou o depósito do FGTS referente ao período, mas não autorizou o seu levantamento. Em 30.06.94, com a rescisão do contrato de trabalho, procedeu-se ao levantamento dos valores referentes ao segundo período (fl. 13), permanecendo, contudo, o saldo referente ao depósito realizado por determinação do Ministério do Trabalho.

As alegações da CEF de que é da competência da Justiça do Trabalho o julgamento da presente lide, bem como de que é inadequada a via e que inexistente interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, devem ser afastadas. Devido à recusa da instituição em liberar os valores e à inexistência de um termo de rescisão do primeiro contrato, há interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.

A sentença extinguiu o processo, em razão da inadequação da via eleita, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF se opõe ao levantamento requerido (fls. 25/27), tornando litigiosa a questão, de modo a atrair a competência da Justiça Federal e exigir a conversão do feito, se possível, para o rito ordinário. Constatado que não houve dano a qualquer das partes, pois foram respeitados seus direitos à ampla defesa e ao contraditório. Ademais, presentes os requisitos mínimos para a apreciação do processo sob o rito ordinário, a compatibilidade dos atos impõe seu aproveitamento, com base no art. 250 do Código de Processo Civil.

Os documentos trazidos às fls. 46/132 são suficientes para comprovar as alegações do autor. De fato, exerceu a função de auxiliar de escritório na Autarquia Municipal de Esportes de 11.02.92 a 30.10.93, inscrito no irregular regime de "Folha Alimentar". Os depósitos realizados pela Autarquia por determinação de decisão da Justiça do Trabalho pertencem a ele e podem ser movimentadas nas hipóteses do art. 20 da Lei n. 8.036/90.

Desse modo, considerando-se que o autor já realizou o saque dos valores referentes ao segundo período do contrato de trabalho (fl. 13), tem o direito de movimentar os depósitos do primeiro período, visto que compõem a mesma relação. Ademais, ainda que não se considere os dois períodos como parte de um mesmo contrato, devido à irregularidade do primeiro período, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito do trabalhador aos valores depositados na hipótese de anulação do contrato de trabalho.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para afastar a extinção sem resolução do mérito e, com fundamento no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, jugo procedente o pedido inicial para determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF libere ao autor os valores depositados em sua conta vinculada referentes ao contrato de trabalho com a Autarquia Municipal de Esportes de Presidente Prudente (SP) entre 11.02.92 e 30.10.93, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Determino o desentranhamento da petição de fls. 184/186, certificando-se nos autos a entrega ao patrono da CEF, por haver sido apresentada em duplicidade.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001868-93.2002.4.03.6120/SP

2002.61.20.001868-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : RAPHAEL MAILLARI NETO

ADVOGADO : ALDO PAVAO JUNIOR (Int.Pessoal)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta por Raphael Maillari Neto contra a sentença de fls. 31/33, que indeferiu o pedido formulado.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a Caixa Econômica Federal - CEF reconheceu de imediato a titularidade e a origem da quantia em depósito;
- b) se o remanescente é saldo, conclui-se que o principal fora anteriormente levantado quando da dispensa do empregado;
- c) não há mais documentos referentes ao vínculo empregatício, em razão de incêndio na empresa, com laudo à fl. 11;
- d) o art. 20 da Lei n. 8.036/90 trata especificamente de hipóteses de levantamento de saldo principal em conta vinculada e não de saldo remanescente (fls. 36/41).

**Decido.**

**FGTS. Movimentação por trabalhador temporário. Lei n. 8.036/90, art. 20, IX. Possibilidade. Provas.**

**Exigibilidade.** O inciso IX do art. 20 da Lei n. 8.036/90 dispõe que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada quando ocorrer "extinção normal do contrato a termo; inclusive o dos trabalhadores regidos pela Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1.974".

Portanto, basta que o interessado comprove a incidência na hipótese prevista no referido dispositivo legal para que tenha direito à movimentação da integralidade dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LEVANTAMENTO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. DIRETOR NÃO-EMPREGADO. LEI 8.036/90. DECRETO 99.684.*

(...)

*2. Deveras, o artigo 20, inciso IX, da citada lei, admite a movimentação da conta vinculada pela extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei 6.019/74.*

*(STJ, REsp n. 867.139/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 04.09.07).*

**Do caso dos autos.** O impetrante ingressou com a demanda visando o levantamento de saldo depositado na conta do FGTS. A Caixa Econômica Federal - CEF reconheceu o saldo existente e o considerou "liberado" desde que o autor preenchesse um dos requisitos do art. 20 da Lei n. 8.036/90.

À fl. 09, foi anexada a CTPS que demonstra que o autor foi contratado por tempo determinado, sendo, portanto, trabalhador temporário, preenchendo o requisito do art. 20, IX, da Lei n. 8.036/90. Ademais, há prova do sinistro na empregadora (fl. 11) o que aponta para a impossibilidade de produção de outras provas quanto à extinção do contrato de trabalho.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e conceder o levantamento do saldo remanescente da conta do FGTS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 269, I e 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005119-68.2005.4.03.6103/SP  
2005.61.03.005119-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA (Int.Pessoal)  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta por Maria Aparecida Silva contra a sentença de fls. 30/31, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 295, V, c. c. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o Ofício n. 02/2005, Agência 1400, Vila Adyana (São José dos Campos, SP) (fl. 16), determina expressamente que o levantamento nos casos de doenças que não sejam "Neoplasia Maligna ou AIDS" somente será autorizado mediante apresentação de alvará judicial, o que torna explícita a resistência por parte da Caixa Econômica Federal - CEF e cabível a proposição da presente demanda;

b) a Lei n. 8.922/94 abarca a garantia ao direito à vida, à saúde e ao bem estar do segurado e de seus dependentes;  
c) os incisos XI, XIII e XIV da Lei n. 8.036/90, são claros no tocante à possibilidade de movimentação da conta vinculada por razão de doença (fls. 36/41).

**Decido.**

**FGTS. Movimentação. Competência. Procedimento. Instrumentalidade.** Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS (STJ, Súmula n. 82), obviamente ressalvada a competência da Justiça Estadual para autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS em decorrência do falecimento do titular da conta (STJ, Súmula n. 161). Na medida em que a CEF impugne o pedido, contudo, perde o procedimento a natureza de jurisdição voluntária, convertendo-se substancialmente em jurisdição contenciosa. Nem por isso o procedimento é nulo: basta que estejam satisfeitas as garantias processuais, em especial do contraditório e da ampla defesa, para que a decisão nele proferida seja válida, com fundamento no princípio da instrumentalidade (CPC, art. 244). Não há utilidade em se anular o processo para que se repitam os atos processuais que, em essência, são os mesmos, vale dizer, contestação, produção probatória, prolação de sentença. Em resumo, na hipótese de o interessado requerer alvará para movimentação do FGTS e sobrevir contestação da CEF firma-se a competência da Justiça Federal, podendo o procedimento ser ultimado sem comprometer sua validade desde que observadas as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

**Do caso dos autos.** Verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF se opõe ao levantamento requerido pela autora (fls. 15/16), tornando litigiosa a questão, de modo a atrair a competência da Justiça Federal. Ademais, presentes os requisitos para a apreciação do processo sob o rito ordinário, a compatibilidade dos atos impõe seu aproveitamento, com base no art. 250 do Código de Processo Civil.

Constato, entretanto, a impossibilidade da conversão do feito nesta fase processual para o rito ordinário, pois não foram respeitados os direitos à ampla defesa e ao contraditório da CEF, a quem não foi dada a oportunidade para se manifestar sobre a petição inicial. De rigor, portanto, a reforma da sentença para que seja convertido o processo ao rito adequado, concedendo-se oportunidade à CEF para se manifestar e procedendo-se novo julgamento.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da autora para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008259-63.2003.4.03.6109/SP

2003.61.09.008259-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA e outro

APELADO : EDIVALDO PEREIRA NUNES

ADVOGADO : CRISTIANE MARCON POLETTI (Int.Pessoal)

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 86/88 que julgou procedente o pedido em ação sob procedimento de jurisdição voluntária para determinar a expedição de alvará autorizando o levantamento de valores referentes ao FGTS e ao PIS da conta do autor, uma vez que a filial da empresa na qual trabalhava, em Campinas (SP), encerrou as atividades sem lhe fornecer o termo de rescisão sem justa causa do contrato de trabalho ou adimplir com suas obrigações trabalhistas.

Alega a CEF, em síntese, que o autor deve apresentar os documentos exigidos para se demonstrar que se subsume nas hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, uma vez que a empresa continua com suas atividades na cidade de São Paulo (fls. 98/100).

Contrarrrazões apresentadas às fls. 111/117.

**Decido.**

**FGTS. Movimentação. Empresa ou filial. Encerramento. Prova.** É possível a movimentação da conta vinculada do FGTS na hipótese de extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado (Lei n. 8.036/90, art. 20, II, com a redação dada pela MP n. 2.164-41/01). Comprovada nos autos do processo judicial essa hipótese, admite-se a movimentação da conta vinculada, ainda que não sejam apresentados outros documentos imprescindíveis ao pedido administrativo (em especial a CTPS e o TRCT), sob pena de se configurar formalidade excessiva:

*FGTS: EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO FGTS. CAUSA ELENCADE NO ARTIGO 20, II, DA LEI Nº 8036/90. CONTA INATIVA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. I - O caso dos autos, o pedido é o de expedição de alvará para levantamento do saldo do FGTS tendo em vista o artigo 20, II, da Lei nº 8.036/90, que autoriza a movimentação da conta vinculada no caso de extinção da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda, falecimento do empregador individual, sempre que qualquer dessas ocorrências implica em rescisão do contrato de trabalho. II - Verifica-se dos autos que a conta vinculada permanece sem depósitos deste 2003, de forma que existe prova cabal da inatividade da conta, revelando-se desnecessária a juntada de termo de rescisão de contrato de trabalho; e tendo em vista a existência de prova do encerramento das atividades da empresa sem fornecimento das guias para levantamento do saldo depositado na conta vinculada, deve ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido. III - Apelação improvida.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 200461220008195, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 05.05.09)*

*FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EM RAZÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a extinção total da empresa, o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências ou a supressão de parte de suas atividades, comprovada a situação por declaração escrita da empresa ou suprida, se for o caso, por decisão judicial transitada em julgado. (...) 3. Apelação improvida, condenando-se a apelante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 200060000077846, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04.03.08)*

Por outro lado, não restando comprovada nos autos do processo judicial a extinção da empresa ou filial, não se admite a movimentação do FGTS:

*FGTS: EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO FGTS. CAUSA ELENCADE NO ARTIGO 20, INCISOS II E VIII DA LEI Nº 8.036/90. I - O caso dos autos é de pedido de expedição de alvará para levantamento do saldo do FGTS com base no art. 20, incisos II e VIII, da Lei nº 8.036/90. II - Não há prova da extinção da empresa, a fim de autorizar a movimentação da conta vinculada com base no inciso II da Lei nº 8036/90. III - Também não restou comprovada a hipótese do inciso VIII da lei em comento, que autoriza a movimentação da conta quando o trabalhador permanecer por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS. IV - Apelo provido.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 200461190029839, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 29.07.08)*

**Do caso dos autos.** A CEF afirma que o autor deve necessariamente apresentar os documentos por ela exigidos, uma vez que a empresa continua com suas atividades na cidade de São Paulo (fls. 98/100).

Não assiste razão à apelante. Conforme se demonstrou nos autos, a filial da empresa encerrou suas atividades na cidade de Campinas (SP), deixando de fornecer ao autor, pessoa simples, que exercia a função de vigilante (fl. 9), o termo de rescisão ora exigido pela CEF (fls. 59/61 e 79). Em situações excepcionais como a presente, a formalidade do termo de rescisão é suprida com o ingresso em juízo para requerer a liberação de valores constantes da conta vinculada do autor. Ademais, a situação do requerente está amparada pelo inciso II do art. 20 da Lei n. 8.036/90, frente ao encerramento das atividades da filial da empresa, não sendo razoável exigir do trabalhador a apresentação do documento de rescisão, se impossível obtê-lo com o empregador ou sem trazer ônus excessivo ao autor.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022727-83.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.022727-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : FRANCISCA ROSIANE PEREIRA ROCCA e outro

: RODOLFO ROCCA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

1. Tendo em vista que os apelantes não têm mais interesse no prosseguimento deste feito (fl. 85), **JULGO PREJUDICADO** o recurso interposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.  
2. Publique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002710-50.1999.4.03.6000/MS  
1999.60.00.002710-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : BENEDITO ANDREASSA e outro  
: MAURA VEIGA ANDREASSA  
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES e outro  
PARTE RE' : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00027105019994036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 827/830. Trata-se de embargos de declaração oposto por BENEDITO ANDREASSA e MAURA VEIGA ANDREASSA em face da decisão de fl. 825.

Contudo, considerando que a **Medida Provisória nº 478/2009**, publicada em 29 de dezembro de 2009, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 01 de junho de 2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 18, de 2010, **torno sem efeito o despacho de fl. 825** no que diz respeito à determinação de que todas as intimações referentes a CAIXA SEGURADORA S/A fossem dirigidas à Caixa Econômica Federal - CEF.

Por fim, julgo prejudicados os embargos de declaração de fls. 827/830.

Aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.  
Hélio Nogueira  
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027736-52.1997.4.03.9999/SP  
97.03.027736-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : FERNANDO LUIZ QUAGLIATO e outro  
: ROQUE QUAGLIATO  
ADVOGADO : GERALDO DE CASTILHO FREIRE  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.00.00053-8 1 Vr OURINHOS/SP

Renúncia

Fls. 594/595 e 599. Em face da renúncia apresentada pela parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação, não havendo objeção por parte da União Federal (fl. 605), **julgo extinto** o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, restando prejudicado o recurso.

No tocante à verba honorária, não se tratando na espécie de ação judicial em que se requeira o restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos, rege-se a hipótese pela regra do artigo 26, *caput*, do CPC, e não pelo disposto no §1º do artigo 6º da Lei 11.941/2009, ficando, no caso, a parte autora condenada na verba de sucumbência, fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Nesse sentido, encontramos o seguinte julgado da Corte Especial do STJ:

"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp nº 1.009.559/SP, Relator Min. Ari Pargendler, v. un., j. 25.02.2010, DJ 08.03.2010).

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0030482-37.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.030482-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

PARTE AUTORA : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outro

: BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

: RUBENS JOSÉ N F VELLOZA

PARTE RÉ : União Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo legal** em face da r. decisão de fls. 416/417vº que, com supedâneo no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, negou seguimento à remessa oficial, mantendo-se a r. sentença.

Sustenta a agravante (UNIÃO), preliminarmente, que a União não foi regularmente intimada da sentença de primeiro grau, tornando nulos todos os atos processuais praticados posteriores a ela.

No mérito, alega violação ao art. 457 da CLT e art. 15 da Lei nº 8.036/90 c.c. o art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da r. decisão monocrática ou que seja o feito submetido à apreciação do órgão colegiado dessa C. Turma.

**DECIDO.**

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à União quanto à ausência de sua intimação pessoal da sentença de primeiro grau.

Conforme fls. 396/400, foi proferida sentença concessiva da segurança, julgando procedendo o pedido, *para o fim de assegurar à impetrante o direito de eximir-se do recolhimento da contribuição ao FGTS sobre as verbas referentes à rubrica "abono único" enumerada na cláusula quadragésima sexta da Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004.*

Posteriormente, expediu-se ofício para intimação pessoal da autoridade coatora (fls. 404/405) e, às fls. 406, certificou-se a intimação das partes pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Sem interposição de recurso de apelação, os autos subiram a esta E. Corte Regional por força da remessa oficial, ocasião em que foi proferida decisão monocrática, fundada em assente jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a respeito da questão de mérito.

De acordo com o art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pela Lei 10.910/2004:

*"os representantes judiciais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas respectivas autarquias e fundações serão intimados pessoalmente pelo juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados, para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder".* Aliás, desde a edição da Medida Provisória 1.984-15/2000, já havia sido acrescentado o § 4º ao art. 1º da Lei 8.432/92, atualmente em vigor por força da Medida Provisória 2.180-35/2001, cujo texto é do seguinte teor: *"Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado."*

Assim, antes da vigência da supracitada Lei 10.910/2004, impunha-se a intimação pessoal do representante judicial da União acerca das decisões proferidas no mandado de segurança, nos termos do artigo 38 da Lei Complementar 73/93 e artigo 6º da Lei 9.028/95.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência da C. Corte Superior de Justiça, consoante arestos a seguir ementados:



"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. APELAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É harmônico o posicionamento no STJ no sentido de ser obrigatória a intimação pessoal dos representantes da Fazenda Pública acerca de todos os atos processuais dos feitos em que atue como interessada, oponente, recorrente ou recorrida, consoante dispõem os artigos 38 da Lei Complementar 73/93 e 6º da Lei 9.028/95. Precedentes. 2. No caso concreto, a intimação pessoal do procurador da União da sentença concessiva ocorreu em 21.08.00 (e-STJ fl. 61), mas foi protocolizado o recurso de apelação somente em 11.10.00 (e-STJ fl. 68), o que manifesta sua intempestividade. 3. Recurso especial provido" (Segunda Turma, RESP nº 1132226, Relator Castro Meira, DJE de 10/03/2010).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - SANEAMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - LC 73/93. 1. Constatado erro material no acórdão embargado, no tocante ao prequestionamento dos dispositivos legais invocados no recurso especial, merecem acolhida os embargos de declaração para sanar o vício. 2. A Primeira e a Segunda Turmas desta Corte tem entendimento sedimentado de que: a) é necessária a intimação pessoal do procurador da Fazenda Nacional, nos feitos em que figura ela como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida; b) em sede de mandado de segurança, a partir da sentença, a intimação dos atos processuais deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada; e c) nesse caso, o prazo recursal tem início depois de intimado pessoalmente o representante da pessoa jurídica de direito público. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial" (Segunda Turma, EDcl no RESP nº 995320, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE de 29/04/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. NULIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. ALEGAÇÃO NO PRIMEIRO MOMENTO OPORTUNO. OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. 1. A intimação do representante legal da União deve ser pessoal, em atendimento ao disposto no art. 38 da Lei Complementar n.º 73/93, sob pena de nulidade. Precedentes do STJ. 2. A nulidade absoluta do processo, advinda da não intimação da União, deve ser alegada no primeiro momento oportuno em que teve para se manifestar nos autos, sob pena de ocorrência da preclusão temporal. Precedentes. 3. 1. Opostos os cabíveis embargos de declaração, mantendo-se silente o Tribunal Estadual, e tendo sido arguido no recurso especial a violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo, com a indicação precisa da matéria omitida, o reconhecimento da existência de omissão no acórdão recorrido com o envio dos autos à Corte de origem é medida que se impõe. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (Quinta Turma, RESP nº 751459, Relatora Laurita Vaz, DJE de 29/06/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 6º, DA LEI N.º 9.028/95 E 38, DA LC N.º 73/93. 1. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor, no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75. 2. No Mandado de Segurança, ajuizado em primeira instância, não obstante as informações sejam prestadas pela autoridade coatora, quem tem legitimidade para interpor os recursos cabíveis é o representante da União, razão pela qual deve ser intimado pessoalmente da sentença. 3. É que resta assente na Corte que "A lei do mandado de segurança (lei nº 1.533/51, art. 7º, I), em reforço da celeridade - uma das tônicas do instituto - rompeu com a sistemática anterior (Lei 191/36, art. 8º, §1º, e CPC, art. 332, II). Basta, assim, que se 'notifique' o órgão coator. O órgão não 'representa' a pessoa jurídica. Ele é 'fragmento' dela (Otto von Gierke). Desse modo, não se pode falar em 'litisconsórcio necessário' entre órgão (autoridade coatora) e a pessoa jurídica (ré)" (STJ - 6ª turma, REsp 29.582, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.09.93). 4. "(...) O STF decidiu, em caso isolado que: 'Em tema de mandado de segurança, o coator é notificado para prestar informações. Prestadas estas, sua intervenção cessa. Não tem ele legitimidade para recorrer da decisão deferitória do mandamus. A legitimação cabe ao representante da pessoa jurídica interessada' (Acórdão unânime da 1ª T., Rel. Min. Soares Muñoz, RE 97.282-9-PA, DJU de 24.9.92)" (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 20ª Ed., p. 97) 5. Precedentes: RESP 490877/RJ, deste relator, DJ de 29/09/2003; RESP 285.806, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/09/2003. 6. Deveras, impende ressaltar que a divergência existente entre as Turmas de Direito Público desta Corte Superior refere-se tão-somente à necessidade ou não de intimação pessoal da decisão liminar em mandado de segurança, sendo certo que, na hipótese dos autos trata-se da intimação da sentença concessiva do writ. 7. Ademais, verifica-se que com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180/2001, ao § 4º, do art. 1º, da Lei n.º 8.437/92, determinando que "Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado", revela-se evidente a necessidade de intimação pessoal das liminares concedidas em sede de mandado de segurança e, com muito mais razão, reforça a imperatividade da intimação da sentença. 8. In casu, conquanto a autoridade coatora tenha sido intimada da sentença em 28/04/2004 (fl.91) e a sentença somente tenha sido publicada em 04/05/2004 (fl. 89-v), o Procurador da Fazenda Nacional apenas dela veio a tomar conhecimento em 21/06/2004, consoante certificado à fl. 93. Destarte, tendo sido a apelação fazendária protocolada em 23/06/2004, ressoa inequívoca a sua tempestividade. 9. Agravo regimental desprovido" (Primeira Turma, AGRESP nº 869448, Relator Luiz Fux, DJ de 07/05/2007).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, é de rigor a retratação da r. decisão monocrática guerreada, para torná-la sem efeito, bem como para determinar a intimação da UNIÃO FEDERAL acerca

da r. sentença de fls. 396/400, com fundamento no art. 515, § 4º do Código de Processo Civil, devolvendo-se o prazo para eventual interposição de recurso de apelação. Havendo apelo, intime-se a parte contrária para contra-razões. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067592-43.1999.4.03.0399/SP  
1999.03.99.067592-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY  
APELADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE  
ADVOGADO : ELEUZA MARIA DA SILVA  
No. ORIG. : 98.09.00002-2 1 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Tratam-se de **remessa oficial tida por ocorrida e de recurso de apelação** em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por *IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE* em face do *GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL*, objetivando a expedição do certificado de regularidade de situação - CRS -, referente a contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, tendo em vista sua necessidade de participar da concorrência pública perante à Prefeitura da Estância Turística de São Roque sob o nº 05/97 (fls. 02/05).

A liminar foi deferida, para determinar ao impetrado que expedisse, imediatamente, o certificado requerido, dele fazendo constar expressamente a destinação exclusiva para participar na concorrência pública 05/97 da Prefeitura da Estância Turística de São Roque (fls. 100/101).

A autoridade coatora prestou informações às fls. 174/176.

Sentenciado o feito (fls. 221/223), concedeu-se a segurança, julgando-se procedente a ação e confirmando-se a liminar. A CEF interpôs recurso de apelação às fls. 228/231, sustentando, em síntese, que, a teor do disposto no art. 45 do Regulamento do FGTS, há a impossibilidade de expedição do certificado pretendido, haja vista que o processo relativo à NDFG nº 32085 já se encontrava para imediata inscrição em dívida ativa, quando da propositura da ação.

Com contra-razões (fls. 236/239), subiram os autos a este E. Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso de apelação (fls. 245).

#### É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, recebo a remessa oficial tida por ocorrida, tendo em vista que, em se tratando de mandado de segurança, prevalece a regra especial do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que estabelece que a sentença concessiva da segurança fica sujeita ao duplo grau de jurisdição.

A impetrante objetiva, no presente *mandamus*, a expedição do certificado de regularidade de situação - CRS -, referente a contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, para participar da concorrência pública perante à Prefeitura da Estância Turística de São Roque sob o nº 05/97, tendo sido ela negada sob o argumento da existência de duas Notificações para Depósito do FGTS - NDFG's - nºs 32084 e 32085.

Referido certificado, vale dizer, foi expedido no ano de 1998, por força da liminar de fls. 100/101, confirmada pela r. sentença de fls. 221/223, concessiva da segurança.

Da análise dos autos, mormente dos documentos encartados às fls. 50, 60/65, 72/78, entendo que a impetrante logrou comprovar que a exigibilidade da dívida encontrava-se suspensa, tendo direito líquido e certo, quando da impetração do presente mandado de segurança, ao certificado de regularidade de situação do FGTS.

Conforme acima afirmado, o óbice apontado ao CRS era a existência das NDFG's de nºs 32084 e 32085. Quanto à primeira, verifica-se às fls. 60/62 a apresentação de defesa administrativa, cujo recebimento pela Subdelegacia Regional do Trabalho de Sorocaba deu-se em 16/10/97, o que não foi impugnado pela autoridade impetrada em suas informações (fls. 174/176).

Segundo a Caixa Econômica Federal (fls. 176), o impedimento ao fornecimento do certificado permanecia, em razão do processo relativo à NDFG de nº 32085 encontrar-se apto para imediata inscrição em dívida ativa.

Todavia, não obstante o desencontro de informações entre a Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo (fls. 215) e a Subdelegacia Regional do Trabalho em Sorocaba (fls. 77), o fato é que a impetrante demonstrou documentalmente a interposição do recurso administrativo no processo da NDFG de nº 32085, com recebimento pela Subdelegacia Regional do Trabalho de Sorocaba no dia 21/10/97, dado corroborado pela certidão de fls. 74.

Desse modo, deve ser mantida a r. sentença de 1º grau, até porque proferida em consonância com a jurisprudência desta E. Corte Regional, consoante acórdão abaixo ementado:

*ADMINISTRATIVO: MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS. I - O princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, exige excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. II - O artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. III - A teor da Lei nº 9.051/95 (direito de certidão), as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. IV - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas. V - Nos termos dos artigos 7º e 23 da Lei nº 8.036/90, constitui dever do agente operador do FGTS, dentre outros, a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS, podem-se negar a expedi-lo somente após a notificação do devedor acerca da existência de débito. E mesmo no caso de haver notificação de débitos pela autoridade fiscal, existindo defesa ainda pendente de julgamento, esta constitui causa de suspensão da exigibilidade da dívida a autorizar a expedição de certidões. VI - Remessa oficial improvida. (Segunda Turma, REOMS nº 372914, Relator Fernando Gonçalves, DJF3 CJ1 de 30/07/2009). (Grifei)*

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial tida por ocorrida e ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de junho de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00018 CAUTELAR INOMINADA Nº 0030209-78.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.030209-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

REQUERENTE : JOAO SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2000.61.00.045347-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada incidental objetivando a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, decorrente de execução realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66.

Foi requerida a concessão da liminar para **suspender a concorrência pública** designada para o dia **08.10.2010**.

Alega o requerente, em síntese, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-Lei nº 70/66, por afronta os princípios constitucionais previstos no artigo 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, além de incompatibilidade com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/91). Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

DECIDO.

Em vista da declaração apresentada à fl. 21, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do que dispõe o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, e determino o processamento da ação cautelar sem o recolhimento das custas processuais.

A concessão da tutela cautelar está subordinada à verificação da existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso dos autos, ausente o *fumus boni iuris*, uma vez que a inadimplência do mutuário legitima o agente financeiro à promoção da execução extrajudicial do débito. Permanecendo em mora, o mutuário não pode impedir a execução da obrigação pactuada, devendo arcar com o ônus de sua inadimplência.

Não assiste razão ao requerente quanto à alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, prevista no Decreto-Lei nº 70/66.

Conforme salienta ARNOLD WALD, "o Decreto-lei 70, de 21.11.1966, nos seus arts. 29 e ss., estabeleceu uma alternativa para o credor hipotecário, que passou a poder optar entre a execução normal prevista pelo Código de Processo Civil e a nomeação no próprio instrumento da hipoteca ou, posteriormente, mediante acordo de credor e devedor, de um agente fiduciário. Este deverá ser instituição financeira e terá a função de intimar o devedor para efetuar o pagamento, purgando a mora, se for o caso, e verificando-se o inadimplemento, providenciará a venda em leilão do bem dado em garantia e a liquidação do débito. Visa o texto legislativo permitir maior rapidez na execução do débito, a fim de não onerar o credor, estabelecendo, outrossim, uma técnica de venda que, pela qualidade e seriedade presumida do agente fiduciário, garante ao devedor uma liquidação honrosa, sem que o bem possa ser vendido a preço vil." (in Direito das Coisas, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 8ª ed., 1991, p. 203).

Ressalta, ainda, o mesmo autor, que "não há, pois, qualquer dúvida, na jurisprudência dominante, quanto à possibilidade de ser utilizada pelo credor a execução extrajudicial prevista pelo Decreto-lei nº 70, seja, quando o devedor está solvente, seja quando a sua insolvência o levou à falência." (in Ciências Jurídicas - Ano X - Volume 70 - Julho/Agosto de 1996, p. 322).

Os dispositivos do Decreto-lei nº 70/66 foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não há se falar em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos nos art. 5º, LIV e LV, da CF, uma vez que podem ser perfeitamente exercidos pelo requerente no processo de execução extrajudicial.

Ademais, eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial, apesar de se tratar de procedimento extrajudicial.

Destarte, a matéria em exame não mais comporta discussões, ante a reiterada manifestação de nossos tribunais, inclusive, do Supremo Tribunal Federal, conforme consta do seguinte julgado:

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

(STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário nº 223075, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98, p. 22)

Ainda, merece registro que, apesar de reconhecida a relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição da casa própria, e o mutuário, estando a avença vinculada à Lei nº 8.078/90 (STJ, REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/04/2007), a legislação consumerista não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, não sendo, portanto, incompatível com o Decreto-lei nº 70/66.

Vale registrar, por oportuno, que esse entendimento tem sido adotado em sucessivos julgamentos proferidos por este C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**MEDIDA CAUTELAR. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. CDC. INCOMPATIBILIDADE.**

1. *O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.*

2. *É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.*

3. *Não verifico incompatibilidade entre o Decreto-lei nº 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, visto que o referido Código não veda a execução extrajudicial.*

4. *Apelação não provida.*

(AC - 1281517, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Conv. Paulo Sarno, DJF3 CJ2 de 27/04/2009, p. 137 - grifei)  
**AGRAVO LEGAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - INCOMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO IMPROVIDO.**

I - *O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66 não viola a Constituição Federal, assegurando-se ao devedor, contudo, o direito de questionar, perante o Poder Judiciário, a legalidade do procedimento adotado, o que não ocorreu no presente caso, limitando-se o recorrente a sustentar a inconstitucionalidade da execução de forma genérica.*

II - *O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66.*

III - *Agravo legal improvido.*

(AC - 1356449, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 CJ2 de 26/03/2009, p. 1435 - grifei)

Por fim, como o conjunto probatório carreado aos autos não se reveste de robustez suficiente para demonstrar a existência de qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, e tendo em conta que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, entendo inexistir *fumus boni iuris* que permita a concessão da liminar pleiteada nestes autos.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de liminar ora formulado.

Cite-se o requerido, nos termos do artigo 802, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência. Após, apense-se a presente medida cautelar aos autos do processo principal - Apelação Cível nº 0045347-70.2000.4.03.6100 -, na forma estatuída pelo artigo 809, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00019 CAUTELAR INOMINADA Nº 0029756-83.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029756-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
REQUERENTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDL/ ABEMI  
ADVOGADO : RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00052048720104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **medida cautelar** requerida por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDL/ ABEMI, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela pretendida por meio da apelação interposta nos autos do Mandado de Segurança nº 0005204-87.2010.4.03.6100, para estender, a todos os seus associados com domicílio fiscal no Estado de São Paulo, os efeitos da sentença que concedeu a segurança, afastando a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

Sustenta a requerente que impetrou o mandado de segurança, objetivando afastar a aplicação do FAP ao cálculo da contribuição devida por suas associadas ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, tendo o MM. Juiz "a quo" concedido a ordem, para afastar a aplicação do FAP apenas em relação às suas associadas com domicílio fiscal no Município de São Paulo e sujeitos à competência territorial da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Inconformada, interpôs recurso de apelação, sob a alegação de que representa empresas não só do Município de São Paulo, mas de todo o Estado de São Paulo, tendo impetrado este mandado de segurança em face do Sr.

SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO, com jurisdição sobre este Estado.

Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela até julgamento final do recurso de apelação, para estender, a todos os seus associados com domicílio fiscal no Estado de São Paulo, os efeitos da sentença.

Alega que, caso não seja concedida a medida liminar, as associadas da requerente que não têm domicílio fiscal no Município de São Paulo e não estão sujeitos à competência territorial da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo permanecerão obrigados a aplicar o FAP, ficarão sujeitas ao árduo caminho do "solve et repete", o que representaria um ônus excessivo e injustificado.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Nesta medida cautelar, pretende a requerente obter a antecipação dos efeitos da apelação que interpôs nos autos do mandado de segurança de modo a restabelecer o dispositivo da sentença anterior, modificado pela via dos embargos de declaração e, com tal medida, estender os efeitos da sentença aos seus associados com domicílio fiscal no estado de São Paulo e sujeitos à competência territorial da Secretaria da Receita Federal da 8ª Região.

O primeiro ponto que releva observar diz respeito à admissibilidade da medida cautelar em hipóteses como a relatada pela requerente.

Sabe-se que a função da medida cautelar é resguardar a eficácia do provimento final, evitando-se, desta forma, que o transcurso do tempo necessário para a conclusão do rito procedimental venha a comprometer a própria providência jurisdicional de fundo.

Marcus Vinícius de Abreu Sampaio (O Poder Cautelar do Juiz, RT, pág. 135) ensina que o procedimento cautelar é sempre subsidiário e "uma das suas funções é exatamente a de suprir as deficiências existentes nos demais procedimentos, os quais se mostram muito extensos e demorados em relação às necessidades urgentes da proteção aos direitos".

Humberto Theodoro Júnior (Processo Cautelar - LEUD, 13ª ed., págs. 108-109), invocando LOPES DA COSTA, lembra que a cautela "não deve transpor os limites que definem a sua natureza provisória". E acrescenta:

*Seu efeito é apenas garantir a utilidade e eficácia da futura prestação jurisdicional satisfativa. Não pode, nem deve, a medida cautelar antecipar a decisão sobre o direito material, pois não é de sua natureza autorizar uma espécie de execução provisória.*

A partir dessa característica, conclui-se que o procedimento cautelar não possui um fim em si mesmo, tratando-se de mero instrumento de garantia do processo principal, ou seja, não se concebe que possa uma providência de natureza acautelatória limitar ou promover reparos em uma decisão já proferida, após a cognição exauriente de determinada questão.

E, no caso específico destes autos, o que aqui se busca é utilizar a tutela acautelatória para, por via transversa, emprestar efeito suspensivo ativo à apelação que não o tem, no caso, à apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança, limitando seus efeitos aos filiados da ora requerente, com domicílio fiscal no município de São Paulo e sujeitos à competência territorial da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Ocorre que o Código de Processo Civil, em seus artigos 520 e 558, estabelece, para os casos em que a apelação é desprovida de efeito suspensivo, que o juiz poderá, se presentes o fundamento relevante e o perigo de lesão grave e de difícil reparação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma.

E desde a vigência da Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao artigo 527 do Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento passou a ser dotado de efeito suspensivo, conforme previsto no artigo 558 da mesma lei processual, de modo que deveria, a requerente, no momento oportuno, lançar mão desse instrumento processual para reivindicar o que aqui pretende.

No mesmo sentido, confirmam-se:

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA PARA OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSSIBILIDADE - CABÍVEL O AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ART. 267, VI, CPC - CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.**

*1. Não é admissível ação cautelar contra ato judicial passível de recurso, visto que o pedido de efeito suspensivo, este previsto tanto para o agravo de instrumento (arts. 527, II, e 588, CPC), quanto para a apelação quando desprovida do referido efeito (arts. 520 e 558, parágrafo único, CPC) revelam-se mais adequados para tutelar a situação.*

2. ....

*3. Agravo regimental não-provido.*

(AgRg no REsp nº 886613 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/02/2009)

**AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO - MEDIDA CAUTELAR - INCABÍVEL - HONORÁRIOS.**

*1. Não cabe ação cautelar visando emprestar efeito suspensivo a apelação que não o tem. Adequada, no sistema do Código de Processo Civil, é a interposição de agravo de instrumento contra a decisão do Juiz que declara os efeitos em que recebe o apelo.*

*2. Ajuizada ação manifestamente incabível e citado o réu, a sentença que declara a extinção do processo deve condenar o autor no pagamento de honorários.*

(AgRg no REsp nº 845877 / RO, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe 03/03/2008)

**PROCESSUAL CIVIL - CSLL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - DECISÃO DEFERITÓRIA DE EFEITO DEVOLUTIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA - CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.**

*1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.*

*2. Inocorrente a hipótese de omissão, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.*

*3. Não há que se falar em omissão, porquanto, conforme já explicitado no acórdão embargado, é incabível o ajuizamento de ação cautelar contra decisão que define os efeitos da apelação interposta em sede de mandado de segurança, sendo cabível, para tanto, somente a interposição do agravo de instrumento, mesmo anteriormente à alteração do art. 523, § 4º, do CPC pela Lei nº 10352/01.*

*4. Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no AgRg no REsp nº 853266 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 14/12/2006 p. 306)

Nesse sentido, ainda, confirmam-se os julgados desta Egrégia Corte Regional:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA PROPOSTA COM O FIM DE EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA - VIA PROCESSUAL INADEQUADA - AGRAVO REGIMENTAL - ARTIGOS 250 E 251 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.**

*1. O "caput" do art. 522 do Código de Processo Civil dispõe que caberá agravo de instrumento nos casos "...relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". Existindo na sistemática processual um recurso específico para levar ao Tribunal o exame da decisão interlocutória contra que se insurge uma das partes - recebimento de apelação apenas no efeito devolutivo - não tem cabimento ajuizar-se medida cautelar para buscar esse desiderato; não tem a parte interesse de agir pela via de ação cautelar se existe recurso específico.*

2. A parte não tem o direito de "escolher" a via judicial que melhor - de um modo ou de outro - lhe convém; deve, apenas, usar a via processual reservada pelas normas instrumentais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MCI nº 2005.03.00.064170-0 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJF3 08/09/2008) **CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITOS DA SENTENÇA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. A medida cautelar não é o mecanismo processual adequado para antecipar os efeitos da sentença. Seu efeito é apenas garantir a utilidade e eficácia da futura prestação jurisdicional satisfativa, servindo à tutela do processo, conceito no qual não se insere a pretensão de se atribuir efeito suspensivo ao recurso.

2. Com a edição da Lei 9139/95, o recurso de agravo de instrumento passou a ser dotado de efeito suspensivo, conforme previsto no art. 588 do CPC. Assim, deveria a parte valer-se do agravo de instrumento, que é a via adequada para obter o efeito suspensivo ao recurso de apelação.

3. Sendo absolutamente desnecessária esta medida cautelar, era de rigor a extinção do feito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

4. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC nº 2006.61.00.020660-2 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 15/07/2008)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR - INDEFERIMENTO DA INICIAL.**

1. A medida cautelar não pode ser requerida para atribuir efeito suspensivo a apelação em mandado de segurança.

2. A lei processual prevê, expressamente, o cabimento de agravo de instrumento na hipótese (artigo 523, § 4º, do Código de Processo Civil). Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo improvido.

(MCI nº 2005.03.00.056496-1 / SP, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, DJU 31/01/2007, pág. 314)

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - AGRAVO REGIMENTAL - SEGURO POR ACIDENTE DO TRABALHO - SAT.**

1. A jurisprudência há muito reconheceu o cabimento do agravo de instrumento contra decisão que indefere efeito suspensivo à apelação, não obstante o § 4º do artigo 523 do CPC. Desse meio não se valeu a requerente. O parágrafo único do artigo 558 do mesmo código, com a redação da Lei nº 9139/95, dispõe que, nas hipóteses do artigo 520, o Relator poderá suspender o cumprimento da decisão (aqui no sentido de sentença) até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, se relevante a fundamentação e presente a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, bastando o simples requerimento fundamentado, diretamente nos autos da apelação.

2. A ação cautelar destina-se a assegurar o provimento principal e deste é dependente. Seu objeto não pode ser a mera modificação dos efeitos de determinado recurso, especialmente quando a lei processual prevê meios próprios para isso.

3. Agravo regimental não provido.

(MC nº 2002.03.00.030892-0 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJ8 11/02/2003, pág. 322)

É certo, por outro lado, que não houve um pronunciamento do juízo do feito acerca da admissibilidade do recurso de apelação e, conseqüentemente, de seus efeitos.

Tal circunstância, no entanto, não autoriza o ajuizamento da medida cautelar, haja vista que caberia à requerente provocar a manifestação do juízo do feito, obtendo dele a decisão que viabilizaria a interposição do recurso de agravo. Nesse sentido, confira-se nota "9", ao artigo 558, do Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Saraiva, 40ª ed., 2009:

*"Na hipótese do "caput", em que cabe agravo de instrumento, e este pode ter efeito suspensivo (art. 527-II), o agravante terá facilidade em obter, a brevíssimo prazo, a suspensão pretendida.*

*Mas, na hipótese do parágrafo único, em que o recurso cabível é a apelação, com efeito meramente devolutivo, os autos só chegam ao relator depois de um demorado processamento do recurso, em primeiro e segundo graus de jurisdição. Essa demora em que o relator decida se lhe dará ou não efeito suspensivo pode causar prejuízo de difícil reparação para a parte. Como proceder? Ao interpor a apelação, o recorrente poderá pedir ao juiz que, enquanto esta não subir ao tribunal, lhe atribua efeito suspensivo, até que o relator, na devida oportunidade, se manifeste sobre esse pedido. Se o juiz indeferir o requerimento, ficará aberta à parte a possibilidade de agravar de instrumento (v. art. 522-caput), com o que se ensejará ao relator dar efeito suspensivo à apelação (v. art. 527-III). Nesse sentido, dando provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que havia denegado efeito suspensivo à apelação: RT 810/321, JTA 204/185. Mantendo acórdão de provimento de agravo nessas circunstâncias: STJ-2ª T., REsp 791.515, Min. Eliana Calmon, j. 7.8.07, DJU 16.8.07".*

De rigor, portanto, seria o indeferimento liminar da presente medida cautelar.

No entanto, considerando que este poderá não ser o entendimento do Órgão Colegiado e, principalmente, o retorno, em breve, da Desembargadora Federal Relatora com a conseqüente cessação de minha função jurisdicional nesta Corte Regional, admito o processamento da medida cautelar.

Indefiro, contudo, a liminar pleiteada, haja vista que não vislumbro a possibilidade de vir a requerente a experimentar prejuízos com o reconhecimento, apenas em final julgamento, do direito que reivindica.

CITE-SE, nos termos e prazos previstos no artigo 802, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.  
Hélio Nogueira  
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023824-41.1996.4.03.6100/SP  
1999.03.99.088733-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA  
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 96.00.23824-3 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 181/182: esclareça a apelante se se trata de desistência do recurso (CPC, art. 501) ou de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, art. 269).
2. Regularize a apelante a sua representação, uma vez que o advogado que subscreve não têm poderes nos autos.
3. Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

#### **Expediente Nro 6529/2010**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005462-88.1996.4.03.6100/SP  
2001.03.99.053036-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro  
APELADO : NELSON PROPERCIO e outros  
: MARIA APARECIDA FELIPE PROPERCIO  
: ANA MARIA FELIPE  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro  
No. ORIG. : 96.00.05462-2 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, observo que os recursos especial e extraordinário interpostos pela parte autora não foram admitidos, contudo, não há a certidão do trânsito em julgado de referidas decisões, razão pela qual encaminho os presentes autos à Vice-Presidência desta Corte, para as providências cabíveis.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005945-59.2004.4.03.6126/SP  
2004.61.26.005945-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW



APELANTE : WALTER GOMES ALVES e outro  
: CRISTIANE DE OLIVEIRA ANGELI  
ADVOGADO : JANAINA FERREIRA GARCIA e outro  
CODINOME : CRISTIANE ANGELI ALVES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA  
: LARISSA MARIA SILVA TAVARES

DESPACHO

1. Fls. 278 e 280: diga a Caixa Econômica Federal - CEF.  
2. Publique-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005240-90.2006.4.03.6126/SP  
2006.61.26.005240-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : WALTER GOMES ALVES e outro  
ADVOGADO : JANAINA FERREIRA GARCIA e outro  
APELANTE : CRISTIANE DE OLIVEIRA ANGELI  
ADVOGADO : JANAINA FERREIRA GARCIA  
CODINOME : CRISTIANE ANGELI ALVES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA

DESPACHO

1. Fl. 88: diga a Caixa Econômica Federal - CEF.  
2. Publique-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006999-71.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.006999-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DECORFLEX IND/ E COM/ DE ESTOFADOS LTDA massa falida e outros  
: VALDIR GONCALVES DE LIMA JUNIOR  
: SANDRA REGINA MENDONCA DE LIMA  
SINDICO : JOSE ANTONIO COSTA  
APELADO : VALDIR GONCALVES DE LIMA JUNIOR  
: SANDRA REGINA MENDONCA DE LIMA  
ADVOGADO : HERMINIO SANCHES FILHO  
No. ORIG. : 95.00.00021-7 A Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

1. Considerando que os executados VALDIR GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR e SANDRA REGINA MENDONÇA DE LIMA, ora apelados, estão devidamente representados nos autos, como se vê de fl. 94, **CORRIJA-SE a autuação.**

2. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face da MASSA FALIDA de DECORFLEX IND/ E COM/ DE ESTOFADOS LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, **acolheu a exceção de pré-executividade** oposta por VALDIR GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR e SANDRA REGINA MENDONÇA DE LIMA, reconhecendo a prescrição em relação a eles, e **julgou extinto o feito**, com fundamento na extinção da empresa devedora (fl. 117), condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.000,00 (mil reais) (fl. 123). Sustenta a apelante, em suas razões, a prescrição da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos co-responsáveis tributários, nos termos do artigo 125 do Código Tributário Nacional, requerendo o prosseguimento da execução em relação aos sócios-gerentes VALDIR GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR e SANDRA REGINA MENDONÇA DE LIMA. Alternativamente, requer a exclusão dos honorários advocatícios, ou a sua redução. Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela reforma da sentença.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Não obstante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça admita o redirecionamento da execução fiscal aos co-responsáveis indicados na certidão de dívida ativa, pacificou entendimento no sentido de que a citação dos co-responsáveis deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da pessoa jurídica:

#### **AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

*1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.*

#### **2. Agravo regimental improvido.**

*(AgRg nos EREsp nº 761488 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 07/12/2009)*

Na hipótese, no entanto, a citação dos co-responsáveis VALDIR GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR e SANDRA REGINA MENDONÇA DE LIMA foi requerido em 07/08/2006 (fl. 35), ou seja, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contado da citação da pessoa jurídica, ocorrido em 23/03/95 (fl. 07vº), não havendo qualquer evidência no sentido de que a demora na citação se deu por mecanismos inerentes ao Judiciário.

Assim, deve prevalecer a sentença na parte em que reconheceu a prescrição em relação aos co-responsáveis, extinguindo a execução fiscal em relação a eles.

Quanto aos honorários advocatícios, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do Código de Processo Civil:

**Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.**

.....  
**§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior. (grifei)**

E sobre a condenação de honorários advocatícios nos processos de execução, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:

#### **EXECUÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8952/94.**

*1. A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitoso o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial.*

#### **2. Recurso especial conhecido e provido.**

*(REsp nº 140403 / RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 05/04/1999, pág. 71)*

Assim, no caso, embora em sede de exceção de pré-executividade, o fato é que a parte executada foi citada para pagamento da dívida e se defendeu, sendo devidos os honorários advocatícios, como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

#### **RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PARTE ILEGÍTIMA - HONORÁRIOS - CABIMENTO.**

*1. A exceção de pré-executividade caráter contencioso, apto a ensejar a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade.*

*2. A regra encartada no art. 20 do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino "victus victori expensas condemnatur", prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado.*

*3. Deveras, a imposição dos ônus, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.*

4. *É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão.*

5. *Hipótese em que o INSS, nos autos da execução fiscal, pleiteou o redirecionamento do processo para o sócio da empresa executada, o qual apresentou exceção de pré-executividade, suscitando sua ilegitimidade passiva, que foi acolhida.*

6. *Precedente desta Corte: RESP 611253/BA, desta Relatoria, DJ de 14/06/2004.*

7. *Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para que seja fixada a verba honorária.*

*(REsp nº 647830 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 21/03/2005, pág. 267)*

No caso concreto, a exceção de pré-executividade foi acolhida e a execução extinta, devendo ser mantidos os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, ademais, que esta Colenda Turma firmou entendimento no sentido de que, em exceção de pré-executividade acolhida apenas para excluir os co-responsáveis do pólo passivo da ação, é razoável a fixação de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais):

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACOLHIMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. *De acordo com jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte, acolhida a Exceção de Pré Executividade pondo fim à execução fiscal, cabível a condenação aos honorários advocatícios, os quais têm sido estabelecidos no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).*

2. *Precedentes do STJ e deste Tribunal.*

3. *Recurso desprovido.*

*(AI nº 2006.03.00.111817-1 / SP, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3 CJI 12/07/2009, pág. 170)*

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA, PARA EXCLUIR O AGRAVANTE DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO IMPROVIDO.**

1. *Hipótese em que a exceção de pré-executividade oposta por PEDRO LUIZ ALVES foi acolhida para excluí-lo do pólo passivo da execução, condenando a exequente a lhe pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).*

2. *Embora em sede de exceção de pré-executividade, o fato é que o agravado foi citado para pagamento da dívida e se defendeu, sendo devidos os honorários advocatícios.*

3. *No caso, deve a exequente arcar com o pagamento de honorários advocatícios, mantidos, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.*

4. *Agravo improvido.*

*(AI nº 2008.03.00.031365-5 / SP, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 11/02/2009, pág. 246)*

**EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. *Hipótese em que a sentença, ao acolher a exceção de pré-executividade e julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de inadequação da via eleita, por não se tratar de título executivo o contrato celebrado entre as partes, deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.*

2. *Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do art. 20 do CPC.*

3. *Embora em sede de exceção de pré-executividade, o fato é que o apelante foi citado para pagamento da dívida e se defendeu, sendo devidos os honorários advocatícios.*

4. *Honorários advocatícios fixados, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.*

5. *Recurso parcialmente provido.*

*(AI nº 2003.03.99.003568-1 / MS, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 04/12/2007, pág. 528)*

**PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. *O excipiente não se exime do pagamento de honorários advocatícios. Do mesmo modo que o acolhimento da exceção culmina com a extinção do processo em favor do excipiente, a sua rejeição implica o normal prosseguimento da execução, o que equivale à sucumbência do excipiente. A fixação de honorários advocatícios, in casu, não decorre da natureza jurídica da exceção, mas, sim, do contraditório que por meio dela se instaura.*

2. *Na exceção de pré-executividade, assim como nos embargos, os honorários advocatícios devem ser fixados, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões jurisprudencialmente aceitos, em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente.*

3. *Apelação parcialmente provida.*

*(AC nº 2004.03.99.000788-4 / SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJ8 14/11/2007, pág. 569)*

Confira-se, ainda, recente julgado da Colenda Segunda Turma, no mesmo sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO PARCIAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - RECURSO ACOLHIDO.**

1. *O acolhimento, ainda que parcial, de exceção de pré-executividade oposta por co-responsável incluído no pólo passivo de execução fiscal gera a condenação do exequente em honorários advocatícios, vez que deu causa à instauração do processo executivo, e inclusive obrigou a parte contrária a constituir procurador. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte.*
2. *Honorários fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por conta do valor da execução, bem como pela necessidade de oposição de exceção de pré-executividade e de agravo de instrumento por parte do patrono.*
3. *Embargos de declaração acolhidos.*

(AI nº 2008.03.00.047373-7 / SP, Relator Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, DJF3 CJ1 27/08/2009, pág. 42)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002769-89.2005.4.03.6109/SP  
2005.61.09.002769-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro  
APELADO : MARIA NAIR ALCINE DA SILVA  
ADVOGADO : LENITA DAVANZO (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 92/94, que julgou procedente o pedido para determinar a expedição de alvará de levantamento de valores referentes ao FGTS e ao PIS da conta vinculada do marido da requerente, em razão do seu falecimento em 17 de novembro de 1991.

Alega a Caixa Econômica Federal - CEF, em síntese, que o marido da requerente não firmou o termo de adesão de que trata o inciso I do art. 4º da Lei Complementar n. 110/01, motivo pelo qual os valores que constam dos extratos não estão disponíveis. Requer, assim, o reconhecimento da falta de interesse de agir e da inadequação da via eleita. Alega, ademais, que se esgotou o prazo para efetuar a adesão ao acordo em 30 de dezembro de 2003, sendo necessária ação de conhecimento para reconhecer o direito ao complemento de atualização monetária dos planos econômicos. Por fim, no que diz respeito à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, afirma ser incabível, com base no art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.164-40/01 (fls. 102/106).

Contrarrazões apresentadas às fls. 116/117.

#### Decido.

**FGTS. Movimentação. Competência. Procedimento. Instrumentalidade.** Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS (STJ, Súmula n. 82), obviamente ressalvada a competência da Justiça Estadual para autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS em decorrência do falecimento do titular da conta (STJ, Súmula n. 161). Na medida em que a CEF impugne o pedido, contudo, perde o procedimento a natureza de jurisdição voluntária, convertendo-se substancialmente em jurisdição contenciosa. Nem por isso o procedimento é nulo: basta que estejam satisfeitas as garantias processuais, em especial do contraditório e da ampla defesa, para que a decisão nele proferida seja válida, com fundamento no princípio da instrumentalidade (CPC, art. 244). Não há utilidade em se anular o processo para que se repitam os atos processuais que, em essência, são os mesmos, vale dizer, contestação, produção probatória, prolação de sentença. Em resumo, na hipótese de o interessado requerer alvará para movimentação do FGTS e sobrevir contestação da CEF firma-se a competência da Justiça Federal, podendo o procedimento ser ultimado sem comprometer sua validade desde que observadas as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

**FGTS. Movimentação. Expurgos. Planos Verão e Collor. Titular falecido. Termo de adesão. Prescindibilidade.** É possível a movimentação da conta vinculada do FGTS pelos herdeiros ou sucessores quanto ao valor concernente aos expurgos relativos aos Planos Verão e Collor, em conformidade com o estabelecido pela Lei Complementar n. 110/01, ainda que o respectivo titular não tenha firmado o Termo de Adesão nela previsto para o crédito das diferenças de atualização monetária, não medrando a objeção de que o provisionamento do numerário não se identificaria com o crédito. Trata-se de assegurar a fruição integral do direito reconhecido pela própria norma jurídica:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE SALDOS DE FGTS. SUCESSORES DO TITULAR, JÁ FALECIDO. RECURSO DESPROVIDO.1. (...) 5. A*

*jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, interpretando-se em conjunto o disposto no art. 6º, II, da LC 110/2001 com os arts. 1º da Lei 6.858/80 e 20 da Lei 8.036/90, é possível o levantamento, pelos sucessores do titular falecido, em uma única parcela, dos valores constantes da conta de FGTS, sendo desnecessária a existência de termo de adesão. Precedentes. 6. Recurso ordinário desprovido.*

*(STJ, ROMS n. 17760, Rel. Min. Denise Arruda, j. 18.09.07)*

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL.**

**LEVANTAMENTO DE FGTS. CABIMENTO DO MANDAMUS IMPETRADO POR TERCEIRO PREJUDICADO.**

**SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 6.858/80. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA**

**JUSTIÇA ESTADUAL. FALECIMENTO DO TITULAR. DIREITO DOS SUCESSORES. LEI Nº 110/2001.**

*INEXISTÊNCIA DE ÔBICE LEGAL. (...) 4. No julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 18.928/SP, a 1ª Turma entendeu, por maioria, que inexistente óbice legal à liberação do saldo do FGTS relativo aos Planos Econômicos, numa única parcela, em caso de falecimento do titular da conta. Assim, o levantamento autorizado pelo alvará em questão abrange a integralidade dos depósitos concernentes ao Fundo, sendo desnecessária a existência de termo de adesão para pagamento parcelado dos referidos créditos. 5. As hipóteses da LC nº 110/2001 que autorizam a liberação, em uma única parcela, dos valores relativos ao FGTS, não excluem a previsão do inc. IV do art. 20 da Lei 8.036/90, a teor do disposto no art. 6º do Decreto nº 3.913/2002 que regulamentou a indigitada lei complementar: "a movimentação da conta vinculada, relativamente ao crédito do complemento de atualização monetária, que não se enquadre nas hipóteses do art. 5º, observará as condições previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90". 6. Recurso ordinário não-provido.*

*(STJ, ROMS n. 21659, Rel. Min. José Delgado, j. 17.08.06)*

**FGTS. Honorários advocatícios. Isenção. Art. 29-C da Lei n. 8.036/90. MP n. 2.164-40/01. Ações propostas após**

**27.07.01.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo a qual a isenção quanto aos honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas somente tem incidência nas ações ajuizadas após 27.07.01. Referida matéria foi levada a julgamento pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil:

*FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

*1. O art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-40/2001 (dispensando a condenação em honorários em demandas sobre FGTS), é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e somente se aplica às ações ajuizadas após sua vigência, que se deu em 27.07.2001. Precedentes da 1ª Seção e das Turmas.*

*2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*(STJ, REsp n. 1.111.157-PB, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.09)*

**Custas. CEF. FGTS. Isenção.** A Lei n. 9.028, de 12.04.95, art. 25-A, incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001, isenta o FGTS e a pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, além de depósito prévio e multa em ação rescisória:

*Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. (Grifei)*

O Superior Tribunal de Justiça reconhece o favor legal dispensado ao FGTS e à CEF quando o representa em Juízo:

**PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 9.028/95, ART. 24-A, PARÁGRAFO ÚNICO. CUSTAS. REEMBOLSO. CABIMENTO.**

*1. Por força do parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, a Caixa Econômica Federal - CEF, nas ações em que represente o FGTS, está isento do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que, todavia, não a desobriga de, quando sucumbente, reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora.*

*2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.*

*(STJ, REsp n. 1.151.364, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24.02.10)*

**Do caso dos autos.** Verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF se opõe ao levantamento requerido (fls. 32/40), tornando litigiosa a questão, de modo a atrair a competência da Justiça Federal. Constatado que não houve prejuízo a qualquer das partes, pois foram respeitados seus direitos à ampla defesa e ao contraditório. Ademais, presentes os requisitos para a apreciação do processo sob o rito ordinário, a compatibilidade dos atos impõe seu aproveitamento, com base no art. 250 do Código de Processo Civil.

A CEF afirma que os valores apontados no extrato trazido pela autora à fl. 20 são apenas provisionados para o caso de o trabalhador assinar o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01, não estando, por isso, disponíveis para saque. Desse modo, entende ser necessário ingressar com nova ação em que seja condenada a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar o pagamento do complemento de atualização monetária (fls. 102/106).

A sentença não merece reparo nesse ponto. A autora demonstra que seu marido, Antonio Mariano da Silva, faleceu em 1991, deixando a ela e seus filhos como herdeiros habilitados no INSS (fls. 19 e 21). Trouxe autorização expressa dos seus dois filhos (fl. 22) para que proceda ao levantamento dos valores devidos pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes ao FGTS (fls. 6/9). O extrato emitido pela própria CEF é suficiente para demonstrar que o trabalhador tinha direito aos valores referentes à atualização monetária dos planos econômicos (fl. 20). Constitui, assim, verdadeiro reconhecimento da existência de um direito do trabalhador ao crédito, cujo pagamento foi autorizado pela Lei Complementar n. 110/01, direito este transferido aos herdeiros com a morte do titular da conta. Incabível, portanto, a alegação da Caixa Econômica Federal - CEF de que não poderia realizar o pagamento aos herdeiros em respeito ao princípio da estrita legalidade, visto que foi autorizada expressamente por lei.

Ademais, consolidou-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de que a ausência do termo de adesão não constitui óbice ao direito pretendido na hipótese de falecimento do trabalhador. Aliás, assinalo que o trabalhador faleceu em 1991, muito antes da edição da referida Lei Complementar, motivo pelo qual seria impossível que assinasse o termo de adesão. Compartilho do entendimento de que a formalidade do referido termo é suprida com o ingresso em juízo para requerer a liberação de valores considerados pela própria CEF como creditáveis na conta por força da Lei Complementar n. 110/01, implicando, por óbvio, em renúncia ao direito de requerer quaisquer outras diferenças.

Por fim, aponto que impor aos sucessores o ônus de ingressar com outra ação de conhecimento, após todo o trâmite do presente feito, seria atentatório aos princípios da celeridade e da economia processual, em especial se considerado que o objeto da lide já está pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e foi expressamente regulado na Lei Complementar n. 110/01 justamente com o propósito de evitar a multiplicação de demandas.

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 29.04.05 (fl. 6), a sentença merece ser reformada apenas para excluir a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, apenas para excluir da condenação o valor referente aos honorários advocatícios.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 CAUTELAR INOMINADA Nº 0085890-09.2005.4.03.0000/SP  
2005.03.00.085890-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
REQUERENTE : RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
: AUGUSTO HIDEKI WATANABE  
No. ORIG. : 94.00.16267-7 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Fls. 127/129: **ANOTE-SE.**

2. Fls. 130/133: Trata-se de embargos de declaração opostos por RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão de fls. 123/124 que, ao julgar extinta a medida cautelar, condenou a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Alega, em síntese, que a decisão embargada está eivada de contradição, vez que, ao fixar os honorários advocatícios, deixou de considerar que a discussão da cautelar diz respeito a honorários devidos pela União no valor de R\$ 142,36 (cento e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos).

Pede, assim, seja sanada a irregularidade, reformando-se o acórdão, até porque o esclarecimento se faz necessário para fins de prequestionamento.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não há, na decisão de fls. 123/124, qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

Com efeito, a decisão embargada, ao fixar os honorários, levou em conta, entre outras coisas, o valor econômico da causa, que é aquele atribuído pela própria requerente, na inicial, qual seja, R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

E isso é o bastante, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito, até porque a decisão foi proferida em conformidade com o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, por isso, se valer do recurso próprio.

A propósito, aliás, a jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada:

***A mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, que, na dicção do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade e eliminar contradição existentes no julgado, vícios esses inexistentes na espécie.***

*(STJ, EAREsp nº 963215 / RN, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 28/04/2008, pág. 1)*

***... são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.***

*(STJ, EDREsp nº 990310 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 14/04/2008, pág. 1)*

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.**

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067538-52.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.067538-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : IND/ ELETROMENICA FE AD LTDA massa falida e outro

: ADORACION MARIN CABALLERO

ADVOGADO : FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado à fl. 134, intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF acerca do acórdão de fls. 124/131, devolvendo-lhe o prazo recursal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002337-34.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.002337-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ANTONIO LAURO ALEXANDRE DIAS e outro

: SILVANA TRIVERIO DIAS

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ANTONIO LAURO ALEXANDRE DIAS e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional-SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

1) passou por dificuldades financeiras, com a redução da renda familiar, tendo tentado a renegociação do débito, na esfera administrativa, que resultou infrutífera;

- 2) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 3) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 4) o artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;
- 5) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização da Tabela Price;
- 6) o contrato prevê a possibilidade de reajustes trimestrais, causando insegurança e incerteza ao devedor;
- 7) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 8) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 9) deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão, sob o enfoque da ocorrência de fato superveniente, que acarretou a excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, devido a evento não previsto pelas partes;
- 10) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas;
- 11) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
- 12) o agente financeiro não foi escolhido de comum acordo entre credor e devedor, como determina o artigo 30, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66, tendo havido violação ao artigo 41 desse Diploma Legal.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) que se determine a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);
- 3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;
- 4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;
- 5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel;
- 6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Da leitura do contrato de mútuo, firmado em 23/12/1997 e acostado às fls. 53/57vº, vê-se que foram adotados, para a amortização do débito, o Sistema de Amortização Crescente-SACRE e, para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção das contas do FGTS.

Primeiramente, consigno que foi realizada perícia contábil, nestes autos, concluindo o senhor perito que as cláusulas avençadas no contrato foram observadas pela parte ré (fls.332/378).

#### **1. A amortização da dívida:**

No tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão. Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais



altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial- PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

## **2. O reajuste do saldo devedor:**

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

*Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.*

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

*O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.*

*(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)*

*É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.*

*(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)*

*No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.*

*(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)*

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.**

**1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial-TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.**

**2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.**

**3. Embargos de divergência a que se nega provimento.**

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.**

**1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.**

**2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.**

**3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.**

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

### **3. O Código de Defesa do Consumidor:**

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que, "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito à pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

#### **4. Acessórios do encargo mensal:**

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

#### **5. A execução extrajudicial:**

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

#### **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."*

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a escolha do agente fiduciário é da Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Esse, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.*

*8. "In casu", a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF elegeu a APEMAT-Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional."*

(Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265)

*O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre "as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar", e prossegue afirmando, em seu § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.*

(Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214)

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

**PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.**

*1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.*

*2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.*

*3. Agravo de instrumento parcialmente provido.*

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

*1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.*

*2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.*

*3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.*

*4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.*

*5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.*

*6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.*

*7. Agravo de instrumento não provido.*

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

**DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.*

*8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal-CEF tal faculdade.*

*9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.*

*10. Agravo parcialmente provido.*

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

**6. A dívida hipotecária:**

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais,

como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

#### **7. A inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito:**

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

#### **CIVIL - SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES - HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.**

*A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.*

*Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.*

*O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.*

*Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.*

*(RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)*

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

#### **AGRAVO REGIMENTAL - INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AFASTAMENTO - REQUISITOS - AUSÊNCIA - INSCRIÇÃO DEVIDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.**

*Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.*

*Agravo improvido.*

*(AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)*

#### **CIVIL E PROCESSUAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA - PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - REQUISITOS - INEXISTÊNCIA - DESPROVIMENTO.**

*1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).*

*2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.*

*3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ.*

*(AGA nº 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)*

*No caso, a parte autora não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, vez, como já disse, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE não decorre qualquer prejuízo ao mutuário.*

**8. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:**

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

**CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.**

1. *Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.*

2. *Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.*

3. *Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.*

4. *Apelação da Autora a que se nega provimento."*

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

**ADMINISTRATIVO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC.**

*Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor-Lei nº 8078/90.-Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicarem as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC.-ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE.*

*IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor.- In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda.- SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior.*

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

**REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS DE 10%.**

*O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.*

*Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.*

*Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.*

*Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.*

*A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.*

*Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).*

*Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.*

*O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre alguém do limite legal.*

**Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.**

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

**CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - IMPROCEDÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE.**

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

**SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - CERTIDÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.**

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma conseqüência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente- SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

**CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.**

1. O Sistema de Amortização Crescente-SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

2. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

3. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

5. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

6. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

7. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

8. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

9. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

10. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

11. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (REsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).

12. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao



*mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").*

*13. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.*

*14. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.*

*15. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.*

*16. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.*

*17. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.*

*18. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.*

*19. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.*

*20. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.*

*21. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.*

*22. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.*

*23. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.*

*24. Recurso da autora improvido. Recurso da CEF provido.*

*(AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008)*

**DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO DE SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.**

*1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal- CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente-SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).*

*2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente- simplesmente por mera conveniência-exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.*

*3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal- CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o*

*Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.*

*4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.*

*5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.*

**6. Apelação improvida.**

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000628-75.2007.4.03.6126/SP  
2007.61.26.000628-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : INES ARMELIN

ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA

: VERIDIANA GINELLI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária, promovida por INÊS ARMELIN contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando obter o crédito relativo à aplicação da taxa progressiva de juros, nos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Em síntese, aduz a autora que a Caixa Econômica Federal vem abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei nº 5107 de 13/09/66, artigo 4º, Lei 5705 de 21/09/71, artigo 2º, incisos I a IV, e Lei nº 5958/73, artigo 1º.

A decisão de Primeiro Grau julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a autora não comprovou sua opção retroativa, tampouco o não recebimento da taxa de juros (fls. 90/92).

Inconformada, apelou a autora, sob o argumento de que se faz necessária a intimação da ré para apresentação dos extratos de sua conta vinculada, ante a inversão do ônus da prova, por ser ela a detentora de tais informações, sendo que tal recusa se caracteriza como cerceamento de defesa. Sustentou, ainda, que a ré confessou a não aplicação da taxa progressiva de juros, em sua contestação, motivo pelo qual seu pedido deve ser acolhido na íntegra (fls. 95/103).

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Primeiramente, há que se consignar que a parte autora provou, nos autos, que fez opção, em 08 de agosto de 1967, pelo regime do FGTS, conforme anotação em sua carteira de trabalho cuja cópia se encontra a fl. 26, o que permite a análise de seu pedido.

A autora sustenta que lhe é devida a capitalização dos juros sobre os depósitos fundiários de forma progressiva, conforme o disposto na Lei nº 5107/66 (artigo 4º) e não à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, introduzida pela Lei nº 5705 de 21 de setembro de 1971.

Ora, a taxa de juros progressivos, de 3% a 6% ao ano, condicionada ao número de anos de permanência na mesma empresa, foi instituída pela Lei nº 5107/66 (artigo 4º).

Porém, o artigo 2º da Lei nº 5705/71, editada em 21 de setembro de 1971, ao introduzir a taxa fixa de juros de 3% (três por cento) ao ano, ressaltou o direito à taxa progressiva para aqueles que houvessem optado anteriormente à sua edição. Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 5958/73, que possibilitou a opção retroativa, diz :

*Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.*

Assim já se firmou a jurisprudência desta Corte Regional:

**FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. ABRIL DE 1990. JUROS DE MORA.**

*I - opção ao FGTS realizada na vigência DA Lei 5.107/66, que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros.*

*II - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada.*

*III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.*

*IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STJ, é aplicável na atualização dos saldos do FGTS o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se o índice já aplicado espontaneamente.*

*V - Aplicabilidade da taxa SELIC. Inteligência do artigo 406 do novo Código Civil. Precedentes do STJ.*

*VI - Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito, quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. Recurso da parte autora prejudicado nesta parte.*

*VII - Recurso da parte autora parcialmente provido.*

*(AC nº 2008.61.00.029870-0, Relatora Juíza Convocada SILVIA ROCHA, Quinta Turma, j. 19/04/2010, DJF3 CJ1 04/05/2010)*

**AGRAVO LEGAL - FGTS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.**

*I - O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.*

*II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.*

*III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.*

*IV - É de se reconhecer a carência de ação dos autores André Cesar Villas Boas, Elza Pereira Lima e Isair Silveira em relação aos juros progressivos.*

*V - Quanto aos demais autores, considerando que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS.*

*VI - Agravo legal improvido.*

*(AC nº 2003.61.04.011549-7, Relator Juiz Convocado Souza Ribeiro, Segunda Turma, j. 19/01/2010, DJF3 CJ1 28/01/2010)*

Todavia, conforme fazem prova os documentos de fls. 24/26, a autora foi admitida e optou pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS quando ainda vigia a Lei nº 5107/66, a qual determinava a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas.

Assim, como não optou pelo FGTS na forma retroativa, como autorizava a Lei 5958/73, mas, pelo contrário, já era optante quando da edição da Lei nº 5705/71, a extinção do feito, reconhecida a falta de interesse de agir e a conseqüente carência da ação, é medida que se impõe.

Por fim, adoto o posicionamento recente da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e isento a ré do pagamento da verba honorária, considerando que a presente ação foi ajuizada em 2007, após, portanto, a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 27/07/2001, que introduziu o artigo 29-C à Lei nº 8036/90.

Confira-se:

**FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

*1. O art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-40/2001 (dispensando a condenação em honorários em demandas sobre FGTS), é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e somente se aplica às ações ajuizadas após a sua vigência, que se deu em 27.07.2001. Precedentes da 1ª Seção e das Turmas.*

*2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*(REsp nº 1.111.157 / PB, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 22/04/2009, DJ 04/05/2009)*

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso e DE OFÍCIO, julgo a autora carecedora da ação**, extinguindo o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 557, *caput*, do mesmo diploma legal, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência desta Colenda Corte Regional e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação ao pagamento da verba honorária, por força do artigo 29-C da Lei nº 8036/90.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022771-55.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.022771-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A  
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA  
: FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.00009-0 1 Vr PONTAL/SP  
DESPACHO  
1. Fls. 273/276: diga a União.  
2. Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022772-40.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.022772-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : MARCELO CAROLO e outro  
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA  
: RALPH MELLES STICCA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.00009-0 1 Vr PONTAL/SP  
DESPACHO  
1. Fls. 141/149: diga a União.  
2. Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025822-93.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.025822-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : NEOBOR IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO

No. ORIG. : 08.00.00066-9 1 Vr PORTO FELIZ/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por NEOBOR IND/ E COM/ LTDA contra sentença que, nos autos dos **embargos opostos à execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a embargante não conseguiu ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução.

Suscita a apelante, primeiramente, preliminar de nulidade do título executivo. No mérito, insurge-se contra a incidência de taxa SELIC, por considerá-la inconstitucional.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Em primeiro lugar, rejeito a preliminar de nulidade do título executivo.

A Lei de Execução Fiscal, reproduzindo o conteúdo do artigo 202 do Código Tributário Nacional, estabelece, em seu artigo 2º, parágrafo 5º, os requisitos que devem ostentar o Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa:

**§ 5º - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter:**

**I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;**

**II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;**

**III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;**

**IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;**

**V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e**

**VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.**

**§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.**

No caso dos autos, o exame da certidão de dívida ativa e do discriminativo de débito, constantes de fls. 39/52, revela que constam, do título executivo extrajudicial, o valor originário da dívida inscrita, sua origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

O título executivo, portanto, está em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6830/80, sendo certo que, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal, a sua presunção de liquidez e certeza só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo dos embargantes, o que não ocorreu na hipótese.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a certidão de inscrição tem efeito de prova pré-constituída. Isto equivale a dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário.

Não obstante a referida presunção seja relativa, só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. - 3. A presunção "juris tantum" de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.**

(REsp nº 714968 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, pág. 214)

**A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei nº 6830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.**

(REsp nº 625587 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 02/05/2005, pág. 300)

Na hipótese dos autos, a embargante não nega o fato de que deixou de recolher, nas épocas apontadas na certidão de dívida inscrita, as contribuições em questão. Na verdade, a apelante insurge-se, apenas, contra a aplicação da taxa SELIC, por considerá-la inconstitucional.

No que diz respeito à correção monetária, está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

No que tange aos juros moratórios, devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

Na hipótese, não merece acolhida o apelo da embargante, visto que, no cálculo do débito exequendo, não foi utilizada a taxa SELIC, como critério de juros de mora e correção monetária.

Na verdade, os acréscimos foram calculados na forma da Lei nº 8036/90, a qual estabelece, em seu artigo 22, que os depósitos efetuados com atraso serão acrescidos da TR, incidindo sobre eles, ainda, juros de mora à taxa de 0,5% a.m. e multa de 10%.

Nesse sentido, confira-se o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C, DO CPC.**

*1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415 / SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654365 / SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480328 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830495 / RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23/11/2006.*

*2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.*

*3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.*

*4. O art. 22, § 1º, da Lei 8036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, "verbis": "Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. § 1º - Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968.*

*5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1032606 / DF, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2009)*

Desse modo, todas as verbas aludidas na certidão são devidas, vez que expressamente previstas na lei, não tendo a embargante trazido aos autos sequer um cálculo aritmético que comprovasse as suas alegações de que os acréscimos elevaram desmesuradamente a dívida, não conseguindo ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042034-38.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.042034-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ISAAC OLIVEIRA DE SOUZA e outro

: VALDETE VICENTE DE SOUZA

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00420343819994036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional/SFH, julgou **parcialmente procedente o pedido**, para condenar a ré na obrigação de não-fazer a incorporação dos juros mensais não quitados ao saldo devedor do financiamento, na obrigação de fazer o recálculo do saldo devedor, para dele excluir os juros mensais não quitados, e na obrigação de fazer uma conta em separado contendo exclusivamente os juros mensais não quitados, sobre os quais incidirá apenas a correção monetária, segundo o mesmo índice de atualização do saldo devedor. Por fim, em face da sucumbência recíproca, condenou ambas as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada um, restando compensados os honorários advocatícios.

Sustenta a parte ré, em suas razões de apelo, que:

1) o Conselho Monetário Nacional vem regularmente baixando normas que, entre outras, passaram a estipular novas taxas de juros, tornando superado aquele limite mencionado no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64, e, inclusive, a

Constituição Federal vigente, em seu artigo 192, VIII, § 3º, permite a utilização de taxas de juros compensatórios reais, e não apenas nominais, de até 12% ao ano;

2) nas prestações que o mutuário paga, já estão incluídas as parcelas relativas à remuneração do capital mutuado, sendo certo que os juros não são incorporados ao principal e sim pagos com o encargo mensal, vale dizer, não há incorporação dos juros no capital, inexistindo cobrança de juros sobre juros, funcionando a TR como verdadeiro indexador;

3) a capitalização de juros é uma conseqüência lógica da opção pelo Sistema Francês de Amortização, eleito no momento da contratação, e decorre da necessária paridade entre as operações ativas e passivas do SFH e do SBPE, que impõe que os juros aplicáveis aos contratos sejam calculados da mesma forma que os juros aplicáveis às cadernetas de poupança e às contas do FGTS, e nessas contas também ocorre a capitalização mensal, e, que, aliás, a aplicação desta sistemática resulta, inclusive, das normas reguladoras sobre os empréstimos do SFH, vigentes;

4) a aplicação, no caso, do índice de atualização dos depósitos em poupança no reajustamento do saldo devedor, não apenas resulta da expressa manifestação de vontade dos contratantes, como está amplamente respaldada na lei e regulamentos aplicáveis;

5) por fim, quanto à verba honorária, defende que a hipótese cabível é a do parágrafo único do artigo 21 do CPC, na medida em que a parte autora somente teve atendido um de seus diversos pedidos, vez que todos os demais foram julgados improcedentes.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a improcedência da ação.

Por sua vez, argumenta a parte autora, em suas razões de apelo, que:

1) a parte ré vem reajustando as prestações do mútuo habitacional em índices que extrapolam os parâmetros da equivalência salarial de sua categoria profissional, não observando a equação renda-prestação, não preservando o equilíbrio entre a variação salarial da parte autora e a alteração das prestações ao longo do tempo, não tendo esta mais condições de acompanhar os reajustes das prestações, sendo, pois, necessária a adequação do contrato à sua realidade financeira, ou seja, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, nos termos do artigo 9º do Decreto-lei nº 2164/84, tentativa que resultou infrutífera;

2) a não observância do PES/CP constitui violação contratual, a ser coartada pelo Judiciário, devendo ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução de sua condição financeira assegura o direito de renegociação do que restou contratado;

3) outra arbitrariedade praticada pela parte ré se materializou na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial/CES, no percentual de 15%, exigido sobre a primeira prestação, sem qualquer previsão legal e contratual, até porque o referido coeficiente só passou a vigorar com a edição da Lei 8692/93, não podendo tal norma retroagir para alcançar contrato celebrado em data anterior, além do que o CES continua excluído dos contratos firmados após a edição dessa norma, que não façam menção expressa de ser o negócio regido pelo NOVO CES previsto na lei em comento;

4) a forma de atualização e amortização do saldo devedor praticado pela parte ré não encontra amparo legal, ou seja, houve correção irregular do saldo devedor com a utilização da TR, e houve sonegação da amortização das prestações pagas; sendo que a correção do saldo devedor antes da amortização da dívida passou a acarretar resíduo insuportável ao mutuário, ao final do contrato;

5) a prestação e o saldo devedor não podem ser atualizados pela TR, índice imprestável para a atualização da moeda, como já decidiu a Suprema Corte de Justiça, tendo o contrato se tornado extremamente oneroso com tal incidência, o que permite a sua revisão, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;

6) trata-se de contrato padrão de emissão exclusiva do credor, sem a participação do devedor, não atendendo os princípios da autonomia da vontade, da supremacia da ordem pública e da obrigatoriedade da convenção, cuidando-se, na verdade, de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de condenar a parte ré a revisar o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a sua compensação e o seu abatimento no saldo devedor.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Em primeiro lugar, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 14/10/1991 e acostado às fls. 38/50, vê-se que foram adotados, para o reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP; para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança; e para a amortização do débito, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização/SFA.

Anoto, ainda, que, em audiência, o MM. Juiz *a quo* declarou aberta a fase de instrução do feito e incitou as partes a indicar as provas que gostariam de ver produzidas (fls. 236/237).

Assim foi que os mutuários argumentaram que todas as provas necessárias já estavam nos autos, nada mais tendo a produzir (fl. 243).

### **1. O reajuste das prestações:**

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de *equivalência salarial* tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação/SFH,

estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:

**Art. 9º** *As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.*

**§ 1º** *Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;*

**§ 2º** *As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustados no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.*

**§ 3º** *Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.*

**§ 4º** *O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.*

**§ 5º** *A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.*

**§ 6º** *Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.*

**§ 7º** *Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.*

**§ 8º** *Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.*

**§ 9º** *No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro.*

Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial/CES, trata-se de índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, para solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Trata-se, na verdade, de uma taxa prevista no contrato, que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional.

E sua aplicação é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, conforme entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL.. SFH. CES. COBRANÇA. VALIDADE.**

**1. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.**

**2. Agravo não provido.**

*(AgRg no REsp nº 893558/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246)*

Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista na entrevista proposta, como se vê da fl. 42, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *pacta sunt servanda*.

**2. O reajuste do saldo devedor:**

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:



**Art. 20 A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.**

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

**O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.**

(REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

**É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.**

(REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

**No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exigência de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.**

(AgRg no REsp 816724/DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR.. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA/TR.**

**1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial/TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.**

**2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.**

**3. Embargos de divergência a que se nega provimento.**

(EREsp nº 752879/DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.**

**1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.**

**2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.**

**3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.**

(EDcl nos EREsp nº 453600/DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial/PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações.**

(AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

**A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.**

(AC nº 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

**3. A amortização da dívida:**

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

**Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:**

.....  
**c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.**

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão *antes do reajustamento* quis se referir ao *igual valor* das prestações mensais sucessivas ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

**A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito.**

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8/MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

**Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela Price), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte.**

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0/MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

**É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia (taxa de juros nominal e efetiva) são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência.**

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0/SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

**A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura. (TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7/RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)**

**Não se vislumbram quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros...**

(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9/RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)

Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.

#### **4. O Código de Defesa do Consumidor:**

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais/FCVS. Confira-se:

**A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício.**

(REsp nº 727704/PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.**

**1. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.**

**2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial/FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.**

**3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.**

**4. Recurso especial improvido.**

(REsp nº 489701/SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)

Todavia, mesmo nos casos em que não houver cobertura pelo FCVS, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção da Tabela Price, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram às cláusulas contratuais, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que *conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90* (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

**6. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:**

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

**PROCESSIONAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURADORA E UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RAZÕES FINAIS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA-URV. APLICAÇÃO. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR). PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VÍCIOS NÃO**

**DEMONSTRADOS. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DEVIDA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ESCOLHA EM COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE. ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66. ARREMATACÃO. REGISTRO OBSTADO POR DECISÃO LIMINAR. PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA. NULIDADE AFASTADA. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. LAUDO PERICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA. REVISÃO NECESSÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS NOMINAIS (8,80%) E JUROS EFETIVOS (9,1637%). LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.**

## **1. APELAÇÃO DA AUTORA**

**1.1. AGRAVO RETIDO.** *Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, a SASSE/Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP/Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsórcios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva, conforme se extrai da ementa exarada no AG 1997.01.00.057751-7/MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311.*

**1.2. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS.** *Ausência de alegações finais não consubstancia causa de nulidade da sentença se não houve audiência de instrução e julgamento, especialmente se o juízo monocrático, antes de prolatar a sentença, concede prazo às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, como no caso dos autos. Inteligência do art. 454 do CPC. Não há nulidade sem prejuízo.*

**1.3. APLICAÇÃO DA URV. UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES.** *A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).*

**1.4. SEGURO HABITACIONAL.** *A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regime do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Afirmou o perito que os prêmios de seguros foram calculados aplicando corretamente as taxas de prêmio estabelecidas pela Circular 08 de 18/04/95 da SUSEP. Para apuração da 1ª parcela dos seguros, foi cobrada a taxa de 15% referente ao CES/Coeficiente de Equiparação Salarial, em conformidade com o que preceitua a alínea i da Circular nº 1278/88 do BACEN, e, posteriormente, o artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93.*

**1.5. CES/COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** *O Coeficiente de Equiparação Salarial/CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1446, de 05/01/1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Posteriormente, o CES passou a ser previsto na Lei 8.692/93. Cumpre destacar que, da análise do quadro resumo do contrato e da Cláusula Quarta do pacto, depara-se com a previsão para cobrança do CES.*

**1.6. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.** *Constatado pela análise da planilha de evolução do saldo devedor e das prestações do mútuo hipotecário que, durante o período em que a mutuária adimpliu com suas obrigações, não ocorreu amortização negativa, afasta-se a arguição de anatocismo. A perícia constatou que os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros contratuais, não constatando desta maneira o anatocismo.*

**1.7. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL/TR.** *Firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável ao FGTS, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas. A Súmula 295 do STJ dispõe que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8177/91, desde que pactuada. A Cláusula Sétima do contrato em apreço, firmado em 05/03/1993, prevê a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato.*

**1.8. ANULAÇÃO DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA.** *Não demonstrou a autora/apelante motivos plausíveis a sustentar o pedido de anulação parcial do termo de renegociação da dívida firmado com a Caixa*

*Econômica Federal. Se a própria apelante aceitou novas condições contratuais propostas pelo agente financeiro, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações do mútuo original, a pretensão de anular tal acordo somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou demonstrado na espécie.*

**1.9. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS.** *A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos) (AC 2000.38.00.015214-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 57). Os valores deverão ser atualizados mediante a aplicação do mesmo índice aplicado na correção do saldo devedor do contrato hipotecário, sob pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p. 123).*

**1.10. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66.** *A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223075/DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão.*

**1.11. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO.** *A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.*

## **2 .APELAÇÃO DA CEF**

**2.1. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL.** *Não se sustenta a alegação da CEF de nulidade da sentença, ao argumento de que com a arrematação do imóvel não é mais possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Há que se considerar que o registro da arrematação foi obstado pela decisão liminar proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal nos autos da ação cautelar nº 1999.38.00.041214-3, datada de 25/01/2000. Por outro lado, havendo o perito verificado o descumprimento do PES pelo agente financeiro, pela cobrança de prestações cujos reajustes se deram com base em índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional da mutuária, não se vislumbra a regularidade do procedimento executório, uma vez que pautado no não pagamento de prestações que ora se revelam abusivas. A manutenção das prestações de acordo com os cálculos do agente financeiro, manifestamente majorados, teria como consequência direta uma execução extrajudicial em montante superior ao efetivamente devido pela autora.*

**2.2. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** *Quanto à alteração do sistema de amortização e quanto à exclusão da incidência do CES sobre a parcela do seguro, não se verifica a alegada ausência de fundamentação passível de justificar a pretendida declaração de nulidade da sentença.*

**2.3. ILEGITIMIDADE PASSIVA ?AD CAUSAM? DA UNIÃO.** *Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte (AC 1999.33.00.013890-8/BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 103).*

**2.4. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.** *Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. Tal sistemática é a mais justa e adequada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.*

**2.5. INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO.** *Está Corte já se manifestou no sentido de que, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui amortização, juros e seguro.*

**2.6. PES/NÃO CUMPRIMENTO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL.** *É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação em que há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário (PES/CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu aos limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. O expert afirmou que tomando-se como base os comprovantes de recebimentos salariais, fornecidos pelo Ministério da Fazenda/MG (fls. 345/355) e, comparando com os índices aplicados pelo agente financeiro, ficou constatado que a Ré/CEF não aplicou corretamente os índices de reajuste salarial. De igual forma, a planilha que acompanha o laudo demonstra que, desde a data da contratação, os índices aplicados pela CEF em vários meses se distanciaram dos índices de reajustes da categoria da mutuária.*

**2.7. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA PELA TAXA NOMINAL.** *Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.*

2.8. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não prospera a alegação da CEF de que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que deve apenas a parte autora responder pelos honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Ficou evidente o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pelo agente financeiro, o que implica no recálculo das prestações do mútuo e na impossibilidade de se considerar como válida a execução extrajudicial do contrato. Neste contexto, decorre que a Caixa Econômica Federal obteve ampla sucumbência na lide, devendo, portanto, ser afastada a pretensão recursal de reforma da sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca dos demandantes.

3. Agravo retido da autora improvido.

4. Apelação da autora improvida.

5. Apelação da CEF parcialmente provida para: a) declarar a legalidade do sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, consistente na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação mensal paga pela mutuária; b) considerar válida a incidência do CES sobre a parcela de seguro; c) declarar a legalidade da estipulação contratual que fixa taxa de juros nominal em 8,80% e taxa de juros efetiva em 9,1637%.

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.03.80.010365-6/MG, 5ª Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 07/12/2007, pág. 39)

**DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA-PETITA E NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. REVISÃO SFH. PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC MARÇO 90, SEGURO.**

1. O pagamento integral da dívida, com conseqüente extinção da obrigação derivada do contrato de financiamento imobiliário, não torna juridicamente impossível que o mutuário peça em Juízo a revisão de sua dívida e dos pagamentos calculados pela CEF, visando à devolução do que tiver pago a maior.

2. A ausência de designação de audiência de conciliação não é causa de nulidade do procedimento.

3. As razões finais no processo civil se prestam a que a parte possa tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso concreto, apesar de não ter sido dada oportunidade para razões finais, a fase instrutória se resumiu à realização de perícia, sobre a qual a parte teve oportunidade de se manifestar e efetivamente se manifestou, cenário em que não se vislumbra sequer o mínimo prejuízo na ausência de oportunidade de razões finais, as quais, no processo em exame, seriam mera repetição de peças processuais já apresentadas. Não há nulidade sem prejuízo.

4. A sentença contém fundamentação adequada e suficiente para repelir a pretensão dos Autores, não havendo obrigação do magistrado em analisar cada argumento posto pela parte. A fundamentação de sentenças, acórdãos e decisões não consiste em acolher ou rejeitar os vários argumentos das partes, mas sim em lançar fundamentos jurídicos próprios, plausíveis, que embasem suficientemente as conclusões tiradas pelo magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado.

5. A contrato foi entabulado em 1987 seguindo o PES/CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 2000, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, com abatimento de 90%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, o erro da CEF acabou vindo em benefício do mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.

6. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

7. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.

8. Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.

9. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.

10. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes.

11. A prova pericial não indica capitalização de juros.

12. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art. 6º, ?e?, da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois o laudo mostra que foi cobrado 11%. Somente em 1993, por força da Lei 8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%. No caso concreto, porém, o pagamento a maior redundou em benefício no momento em que foi renegociada a dívida (2000) pelo saldo devedor restante, nada havendo a corrigir.

13. Apesar de o erro nas prestações não ter causado reflexo negativo no financiamento em si, dada sua repactuação pelo saldo restante em 2000, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa Seguradora S/A ser condenada na devolução de tal excesso.

14. A cobrança do CES não se ressente de ilegalidade. Precedentes.

15. A repactuação feita em 2000 implicou no pagamento pelo FCVS de 90% do saldo devedor e assim já ficou totalmente absorvida qualquer cobrança a maior da contribuição para este Fundo, já que sequer os mutuários tiveram que pagar todas as prestações devidas. Ofenderia o princípio da razoabilidade devolver aos Autores contribuições pretensamente pagas a maior quando já receberam a benesse de ver o Fundo quitar quase integralmente dívida que era sua.

16. Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).

17. Apelação provida, em parte, apenas para determinar a devolução do valor de seguro cobrado a maior pela CAIXA SEGURADORA S/A no período entre a pactuação do contrato em 1987 e sua repactuação em 2000.

18. Sucumbência da sentença mantida para a CEF e União. Sucumbência recíproca em relação à Caixa Seguradora S/A, aplicando-se o art. 21 do CPC.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.35.00.004973-6/GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 17/05/2007, pág. 61)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. REINTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. TR. EMPREGO APROPRIADO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA. CABIMENTO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSIÇÃO CONTRATUAL.**

1. A EMGEA/Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. nº 3848, de 28 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo, deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH.

2. Sendo o contrato regido pelo PES/CP, não podem as prestações receber correções em descompasso com os reajustes dos vencimentos do mutuário.

3. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto.

4. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price nos mútuos do SFH.

5. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

6. A modificação do sistema de amortização do saldo devedor somente se impõe quando esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo. Hipótese não comprovada no caso.

7. Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim.

8. A CEF não pode ser penalizada a restituir o que teria sido indevidamente cobrado, quando estes valores possam ser compensados no saldo devedor.

9. É aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial, quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato.

10. Apelações improvidas.

(TRF 5ª Região, AC nº 2002.83.00.007297-4/PE, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 09/05/2007, pág. 639)

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:

**AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICABILIDADE DA TR.**

1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES/CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

7. Agravo Regimental improvido.

(AC nº 2000.03.99.050642-1/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)

**APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. PES/CP. CES. URV. IPC 84,32%. TAXA REFERENCIAL. JUROS. PROVA PERICIAL.**

1. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.
2. A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública, que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.
4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.
5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.
6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.
8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.
10. Apelação desprovida.

(AC nº 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TAXA DE JUROS EFETIVOS. LIMITE DE 12% AO ANO. APLICAÇÃO DO CDC. VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.
2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.
3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).
4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêm a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.
5. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp nº 893558/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda.
6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág.



213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

9. O Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).

10. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (AgRg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).

11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.

12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f).

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

22. *Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal/CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação/BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.*

23. *Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.*

24. *A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.*

25. **Recurso improvido. Sentença mantida.**

(AC nº 2004.61.02.011505-8/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)

Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora e DOU PROVIMENTO ao recurso da parte ré**, a teor do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente a ação, e condenar os autores ao pagamento das custas e da verba honorária, no percentual de 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos da jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0516444-86.1995.4.03.6182/SP

1995.61.82.516444-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
PARTE AUTORA : CONSULTORES PAULISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA  
ADVOGADO : PATRICIA DO AMARAL GURGEL e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL e outro  
: FREDERICO JOSE STRAUBE  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05164448619954036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 175/179 : esclareça a apelante se se trata de desistência do recurso (CPC, art. 501) ou de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, art. 269).

2. Publique-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046208-61.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.064614-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS e outro  
APELADO : ROBERTO DE FREITAS VIDAL e outro  
: EURYDICE DA ROCHA DE FREITAS VIDAL

ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro  
PARTE RE' : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
ADVOGADO : FELICE BALZANO  
No. ORIG. : 97.00.46208-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença nos autos da ação principal (0053427-28.1997.4.03.6100), com baixa definitiva ao arquivo em 10/01/2007, conforme se verifica dos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, **julgo extinto** a presente cautelar sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 808, III e 267, VI, ambos do CPC, restando prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0640250-02.1984.4.03.6100/SP  
90.03.046505-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
PARTE AUTORA : ANA MARIA ASSUNCAO MARANTE e outros  
: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
: IVETE MARTINEZ DE OLIVEIRA  
: DARIO NUNES DA SILVA  
: PRISCILLA GEDEAL COUTINHO NUNES DA SILVA  
: ARIIVALDO PINTO DE SOUZA  
: INES DE SOUZA

ADVOGADO : EUNICE RAMOS MANSANO  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FERNANDO BERTAZZI VIANNA e outros  
PARTE RÉ : CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A  
ADVOGADO : QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO  
ADVOGADO : SANDRO CAPESTRANI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.06.40250-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão de fls. 268/272, não conheceu da remessa *ex officio* e determinou a remessa dos autos à primeira instância para a apreciação do requerido à fl. 247, tendo o acórdão transitado em julgado em 23/11/2000.

Destarte, descabido no caso o retorno dos autos, devendo retornarem à vara de origem.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002369-87.2000.4.03.6000/MS  
2000.60.00.002369-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : FLAGG CUNHA E SILVA  
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
APELADO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO : VALDIR FLORES ACOSTA

DESPACHO

Fl. 781. Tendo em vista que a **Medida Provisória nº 478/2009**, publicada em 29 de dezembro de 2009, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 01 de junho de 2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 18, de 2010, **torno sem efeito o despacho de fl. 778** no que diz respeito à determinação de que todas as intimações referentes a Caixa Seguradora S/A fossem dirigidas à Caixa Econômica Federal - CEF.

Assim, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

**Expediente Nro 6528/2010**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008046-50.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.008046-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO e outro  
: DORACI FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ADHEMAR FERRARI AGRASSO e outro

APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM

: ALDIR PAULO CASTRO DIAS

APELADO : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS massa falida

APELADO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

ADVOGADO : DEBORA SCHALCH

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do noticiado às fls. 773/776, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001596-12.2009.4.03.6102/SP  
2009.61.02.001596-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : LEAO E LEAO LTDA e filia(l)(is)

ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 00015961220094036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 1222/1226: Trata-se de embargos de declaração opostos por LEÃO E LEÃO LTDA e FILIAIS contra decisão de fls. 1216/1220 que, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao seu apelo, para afastar a incidência da contribuição previdenciária apenas sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias e reconhecer o seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos desde 01/1999, observando o disposto no artigo 89 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009, no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e no artigo 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, com aplicação da taxa SELIC, como critério de juros e correção monetária.

Alega, em síntese, que a decisão embargada está eivada de omissão, vez que deixou de pronunciar-se sobre violação ao disposto nos artigos 22, inciso I, e 28, parágrafos 9º, alínea "e" e item "7", da Lei nº 8212/91, no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e nos artigos 7º, inciso XVI, e 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Pede, assim, seja sanada a irregularidade, reformando-se a decisão, até porque o esclarecimento se faz necessário para fins de prequestionamento.

### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Não há, na decisão de fls. 1216/1220, qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

Com efeito, a decisão embargada, com base em entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420), deixou expresso que "têm natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de adicionais de insalubridade, de periculosidade e de horas extras, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária" (fl. 1216vº).

Consignou, ainda, que "a Egrégia Corte Superior também firmou entendimento no sentido de que têm natureza remuneratória os valores pagos aos empregados a título de gratificação de produtividade (REsp nº 652373 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino, DJ 01/07/2005, pág. 393; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008)" (fl. 1216vº).

Sobre a aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ficou constando, da decisão embargada, que "não há inconstitucionalidade em condicionar-se o direito à compensação à superveniência de evento futuro e incerto, qual seja, o trânsito em julgado de determinada decisão na forma em que proferida, considerada a necessidade de apuração de créditos líquidos e certos para o procedimento" (fl. 1218vº).

E isso é o bastante, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 22, inciso I, e 28, parágrafos 9º, alínea "e" e item "7", da Lei nº 8212/91, no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e nos artigos 7º, inciso XVI, e 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, por isso, se valer do recurso próprio.

A propósito, aliás, a jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada:

***A mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, que, na dicção do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade e eliminar contradição existentes no julgado, vícios esses inexistentes na espécie.***

(STJ, EAREsp nº 963215 / RN, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 28/04/2008, pág. 1)

***... são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.***

(STJ, EDREsp nº 990310 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 14/04/2008, pág. 1)

E se a parte embargante pretende recorrer às superiores instâncias, com prequestionamento, lembro que os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

***... os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo, omissão, obscuridade ou contradição (EDcl no MS 10286 / DF, Rel. Min. Félix Fischer).***

(AREsp nº 1022887 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 22/04/2008, pág. 1)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.**

### É COMO VOTO.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004133-76.2008.4.03.6114/SP  
2008.61.14.004133-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : OSVALDO CRUZ FILHO e outro  
: HEDILENE APARECIDA DE GREGORIO  
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro

DECISÃO

Fls. 219 e 224. Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pelos apelantes, nos termos do artigo 501, do CPC, combinado com o artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Face a homologação do feito, o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos deverá ser realizado perante o MM. Juiz "a quo".

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008254-29.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.008254-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : MARCELO SOUZA LIMA e outro  
: LUCIANGELA FERREIRA LIMA  
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
CODINOME : LUCIANGELA FERREIRA DOS SANTOS  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

DESPACHO

Fls. 241/244: Intimem-se pessoalmente os apelantes a regularizarem sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016871-07.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.016871-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : RAFAELA STEPHANIA OKAMURA  
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA CANALE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA LUCIA D AMBROSIO CARUSO DE HOLANDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00168710720094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por Rafaela Stephania Okamura contra a sentença de fls. 270/275, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança para manutenção de sua jornada de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo salarial.

Foi interposto o Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.029487-2 contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 232/249). Apela a impetrante com os seguintes fundamentos:

- a) contratada há mais de cinco anos, estava submetida até 31.05.09, a jornada de trabalho de 30 horas semanais, dado que desde 1984 o INSS fixou a jornada com essa duração devido à necessidade de turnos de revezamento, para assegurar a continuidade de atendimento ao público;
- b) a jornada de trabalho de 30 horas é legal nos termos do art. 19 da Lei n. 8.112/90;
- c) os órgãos da administração direta e indireta da União, cujos servidores são regidos pela Lei n. 8.112/90, poderão fixar a duração laboral, respeitado o permissivo legal de máximo de 40 e mínimo de 30 horas semanais, em face da discricionariedade da Administração;
- d) é ilegal o art. 4º-A da Lei n. 10.855/04, acrescentado pela Lei n. n. 11.907/09, assim como a Resolução INSS/PRES n. 65, de 25 de maio de 2009, por afrontar a garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos;
- e) malgrado não seja possível alegar direito adquirido, é certo que garantias mínimas asseguradas na Constituição da República aos servidores públicos são intocáveis;
- f) "ocorreu redução NOMINAL da remuneração da apelante, porquanto ela está sendo compelida a trabalhar quarenta horas semanais e não teve aumento **proporcional** da remuneração, pois, até 31/05/2009, recebia os vencimentos pelo cumprimento da carga horária de trinta horas semanais e, agora, está recebendo o mesmo valor (com um pequeno reajuste decorrente da própria revisão geral) pelo cumprimento da jornada de quarenta horas semanais (grifos no original, fls. 302, 277/303).

Contra a decisão que recebeu o recurso da impetrante somente no efeito devolutivo, foi interposto o Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.006984-2 (fls. 310/325).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 335/344).

Manifestou-se a Ilustre Procuradora Regional da República, Denise Neves Abade, pelo desprovimento do recurso de apelação (fls. 277/282).

**Decido.**

**Servidor. INSS. Alteração da jornada de trabalho. Lei n. 11.907/09.** Discute-se a possibilidade do aumento de jornada dos servidores do INSS de 30 (trinta) horas para 40 (quarenta) horas semanais pela Lei n. 11.907/09. Conforme se verifica na referida lei, além do aumento da carga horária, foi facultado aos servidores continuar cumprindo a jornada de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração. Confira-se a esse respeito, a redação do art. 4º-A da Lei n. 10.855/04, acrescido pelo art. 160 da Lei n. 11.907/09:

*Art. 160. A Lei no 10.855, de 1o de abril de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:*

*"Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social.*

*§1º A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei.*

*§2º Após formalizada a opção a que se refere o § 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS.*

*§3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos.*

Referida norma compatibiliza-se com o disposto no art. 19 da Lei n. 8.112/90, que prevê a possibilidade da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais:

*Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)*

*§1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

*§2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)*

Não subsiste a alegação de que o § 2º desse dispositivo legal obviaria o aumento da jornada, uma vez que não há lei especial dispondo acerca da duração da jornada de 6 (seis) horas diárias. Os servidores cumpriam a jornada reduzida em virtude de resoluções anteriores à Lei n. 11.907/09, editadas pelo INSS mediante os critérios de oportunidade e conveniência, e que restaram superadas pelo advento da nova lei. Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, não há direito adquirido dos servidores a regime jurídico, não se justificando a continuidade da jornada de 30 (trinta) horas semanais.

Do mesmo modo, não prospera o argumento de que a Lei n. 11.907/09 viola a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (CR, art. 37, XV), uma vez que, além da alteração da jornada de trabalho dos servidores do INSS, houve reestruturação da remuneração das carreiras do seguro social, com reajustes nos vencimentos de todos os cargos, conforme previsto nas Tabelas III e IV do Anexo IV-A da Lei n. 10.855/04, incluídos pelo art. 162 da Lei n. 11.907/09.

Sendo assim, acompanhando o entendimento dos Tribunais Regionais Federais em casos semelhantes:  
**SERVIDOR PÚBLICO - MANUTENÇÃO DA JORNADA DE 6 (SEIS) HORAS DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - LEI Nº 8.112/90 - DECRETO Nº 1.590/95 E PORTARIA MINISTERIAL (MINISTÉRIO DA SAÚDE) Nº 1.672/95.**

*1 - Inexistindo direito adquirido a determinado regime jurídico de trabalho e observados os limites constitucionais e legais, lúdicas as normas que estabeleceram a jornada de trabalho de servidor público federal em 08 (oito) horas e 40 (quarenta) semanais, independentemente de acréscimo salarial. (Constituição Federal, arts. 7º, XIII, e 39, parágrafo 2º; Lei nº 8.112/90, art. 19; Decreto nº 1.590/95, art. 1º, caput e I; Portaria do Ministério da Saúde nº 1.672/95, art. 2º). (...)*

*(TRF da 1ª Região, AC n. 1998.01.00.064955-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Lindoval Marques de Brito, j. 13.10.98)*  
**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. JORNADA DE 6 (SEIS) HORAS DE TRABALHO. MANUTENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VENCIMENTOS. IRREDUTIBILIDADE**

*1. A Administração, no seu interesse e conveniência, pode aumentar ou reduzir a jornada dos servidores, desde que obedecidos os limites constitucionais e legais (art. 7º, XIII e 39 § 3º da CF e art. 19 da Lei nº 8.112/1990).*

*2. Não há violação ao princípio da irredutibilidade, se o valor nominal dos vencimentos é preservado. (...).*

*(TRF da 2ª Região, AC n. 1996.50.01.003959-6, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araújo Filho, j. 15.04.09)*

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 11.907/09. ARTIGO 4º-A, CAPUT DA LEI Nº 10.855/04. CONSTITUCIONALIDADE.**

*1. A jornada estabelecida em lei para os servidores do INSS sempre foi a de 40 horas semanais, seja por disposição genérica do Regime Jurídico Único dos servidores públicos da União, seja pela 11.907/09, seja pela Lei nº 10.855/04.*

*2. Foi editado ato administrativo manifestamente contrário à lei, orientando os servidores a cumprir apenas 30 horas semanais, o que se mandou corrigir.*

*3. A Constituição da República a ninguém assegura o abuso adquirido, isto é, a pretensão de não ser obrigado a cumprir a lei, apenas porque no passado não se a cumpriu.*

*4. A boa-fé com que se descumpriu a lei a ninguém exime de passar a cumpri-la.*

*5. Como não bastasse, a lei nº 11.907/09, a par de tratar da jornada de trabalho dos servidores do INSS, implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei nº 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009.*

*6. Apelação a que se nega provimento. Ordem denegada.*

*(TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.00.013111-1, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10)*

**AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO DO INSS - REMUNERAÇÃO - LEIS 10.855/04.**

*I - É cediço que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico.*

*II - Frise-se que a Lei 10.855/2004 previa que a carga semanal de 40 horas, de sorte que a remuneração dos agravados, desde então, passou a remunerar esta carga horária.*

*(TRF da 3ª Região, AI n. 2009.03.00.036223-3, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.04.10)*

**SERVIDOR. INSS. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE 30 (TRINTA) HORAS PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. LEI N. 11.907/09.**

*1. O art. 4º-A da Lei n. 10.855/04, acrescido pelo art. 160 da Lei n. 11.907/09 compatibiliza-se com o disposto no art. 19 da Lei n. 8.112/90, que prevê a possibilidade da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.*

*2. Não subiste a alegação de que o § 2º desse dispositivo legal obviaria o aumento da jornada, uma vez que não há lei especial dispondo acerca da duração da jornada de 6 (seis) horas diárias. Os servidores cumpriam a jornada reduzida em virtude de resoluções anteriores à Lei n. 11.907/09, editadas pelo INSS mediante os critérios de oportunidade e conveniência, e que restaram superadas pelo advento da nova lei. Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, não há direito adquirido dos servidores a regime jurídico, não se justificando a continuidade da jornada de 30 (trinta) horas semanais.*

*3. Do mesmo modo, não prospera o argumento de que a Lei n. 11.907/09 viola a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (CR, art. 37, XV), uma vez que, além da alteração da jornada de trabalho dos servidores do INSS, houve reestruturação da remuneração das carreiras do seguro social, com reajustes nos vencimentos de todos os cargos, conforme previsto nas Tabelas III e IV do Anexo IV-A da Lei n. 10.855/04, incluídos pelo art. 162 da Lei n. 11.907/09. (...)*

*(TRF da 3ª Região, AI n. 0032098-04.2009.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 29.03.10)*

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

*- Não há, por parte do servidor público civil, direito adquirido ao regime jurídico ou à jornada de trabalho. Logo, pode ser majorada a jornada de trabalho semanal sem necessidade de adequação remuneratória, desde que a nova carga horária esteja de acordo com o regramento específico.*

*- Não cabe, no serviço público, estabelecer a relação de remuneração por hora trabalhada, razão pela qual não se pode falar em ofensa à irredutibilidade de vencimentos.*

*(TRF da 4ª Região, AC n. 2001.72.00.007821-8, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 20.02.03)*

**SERVIDOR PÚBLICO. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. 6 (SEIS) HORAS PARA 8 (OITO) HORAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À JORNADA REDUZIDA.**



*Servidores públicos federais, ocupantes de cargos sujeitos à jornada diária de 8 horas (art. 19 da Lei nº 8.112/90), não têm direito adquirido à manutenção da jornada de 6 horas diárias, antes estabelecida por interesse da Administração Pública e no exercício do poder discricionário, que pelos mesmos motivos pode determinar o retorno ao status quo. (TRF da 4ª Região, AC n. 2007.72.05.005022-0, Rel. Des. Fed. Edgard Antonio Lippmann Júnior, j. 16.07.08)*

**Do caso dos autos.** O Juízo *a quo* denegou a segurança para manutenção da jornada de 30 (trinta) horas semanais realizada pela impetrante sem redução de salário.

Não merece ser reformada a sentença proferida. Com efeito, não prospera o argumento da recorrente de que a Lei n. 11.907/09 viola a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (CR, art. 37, XV), uma vez que, além da alteração da jornada de trabalho dos servidores do INSS, houve reestruturação da remuneração das carreiras do seguro social, com reajustes nos vencimentos de todos os cargos, conforme previsto nas Tabelas III e IV do Anexo IV-A da Lei n. 10.855/04, incluídos pelo art. 162 da Lei n. 11.907/09.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da impetrante, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0106089-38.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.106089-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : DESTILARIA TONON LTDA  
ADVOGADO : NEOCLAIR MARQUES MACHADO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JAU SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.00.00049-2 A Vr JAU/SP

#### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 116/119: Trata-se de embargos de declaração opostos por DESTILARIA TONON LTDA contra decisão de fls. 108/112, que deu parcial provimento ao recurso de apelação, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para declarar subsistente o débito exequendo, mas julgando parcialmente procedentes os embargos do devedor, nos termos do artigo 515, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para reduzir a multa moratória para 40%. Alega, em síntese, que a referida decisão está eivada de omissão, vez deixou de pronunciar-se sobre a redução da multa moratória, requerida com fundamento no artigo 106, inciso II, "c", do Código Tributário Nacional e do artigo 35 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 11941/2009.

Pede, assim, seja sanada a irregularidade, reformando-se a decisão embargada.

A União, à fl. 124, manifestou-se favoravelmente ao acolhimento dos embargos de declaração, por ser aplicável, ao caso, o artigo 61 da Lei nº 9430/96.

#### É O RELATÓRIO.

Merecem acolhida estes embargos de declaração.

De fato, a decisão embargada deixou de pronunciar-se sobre a redução da multa, requerida com fundamento no artigo 106, inciso II, "c", do Código Tributário Nacional e do artigo 35 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 11941/2009.

Ocorre que, após a inscrição da dívida e o ajuizamento da execução fiscal, foi editada a Lei nº 11941/2009, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8212/91, determinando que a multa moratória fosse aplicada nos termos do artigo 61 da Lei nº 9430/96, que, em seu parágrafo 2º, limita o percentual da multa a 20% (vinte por cento).

Assim, tenho que se aplica, ao caso, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no artigo 106, inciso II e alínea "c", do Código Tributário Nacional, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes:

#### **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - MULTA - ART. 35 DA LEI 8212/91 - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA "LEX MITIOR".**

***1. A "ratio essendi" do art. 106 do CTN implica em que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução. Embora o fato gerador decorrente da multa tenha ocorrido a partir de abril/1997, por força da interpretação conferida aos arts.***

106, inc. II, letra "c", em c.c. o art. 66 do CTN, deve ser aplicada à infração, no momento da execução, o art. 35, da Lei 8212/91, com a redação da Lei nº 9528/97, por se tratar de legislação mais benéfica.

2. O CTN, por ter status de Lei Complementar, ao não distinguir os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, afasta a interpretação literal do art. 35 da Lei 8212/91, que determina a redução do percentual alusivo à multa incidente pelo não recolhimento do tributo, no caso, de 60% para 40%. Precedentes.

3. A redução da multa aplica-se aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da "lex mitior" consagrado no art. 106 do CTN.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp nº 464372 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/06/2003, pág. 00193)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração**, para reduzir a multa moratória para 20%, dando parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00007 MEDIDA CAUTELAR Nº 0029070-09.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.029070-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REQUERENTE : CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA massa falida  
ADVOGADO : JOAO BATISTA VERNALHA  
SINDICO : JOAO BATISTA VERNALHA  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 1999.61.03.001774-6 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a decisão de fls. 535/536, que julgou a autora carecedora de ação e extinguiu esta medida cautelar.

Alega-se, em síntese, que deve ser suspensa os efeitos da penhora sobre o faturamento até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 2001.03.00.011555-3 (fls. 542/566).

O Ministério Público Federal opinou pela remessa dos autos à Vice-Presidência para se verificar a possibilidade de apreciar a impugnação como recurso especial (605/622).

**Decido.**

**Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade.** O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado:

**PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC (...)**

1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC. 2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

(...). Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 953.864, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.09.07)

**Do caso dos autos.** A apelação não merece seguimento, uma vez que esse recurso somente é cabível para impugnar sentenças (CPC, art. 513). Além disso, conforme informações obtidas no sistema informatizado desta Corte, o Agravo de Instrumento n. 2001.03.00.011555-3 já foi julgado, com trânsito em julgado em 10.02.10. Dessa forma, houve,

também, a carência superveniente da apelante, visto que pleiteava medida cautelar para suspender os efeitos da penhora até o julgamento definitivo desse agravo de instrumento. Desnecessária, portanto, a remessa destes autos à Vice-Presidência.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042668-05.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.113302-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

APELADO : LUIZ CARLOS ALIPIO

ADVOGADO : ORLANDO BERTONI e outro

No. ORIG. : 97.00.42668-8 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 256/259, que julgou procedente o pedido para determinar à CEF a imediata liberação e a livre movimentação de todos os valores depositados em nome do requerente, em quaisquer contas mantidas junto à mencionada instituição, tenham sido depositados pela própria requerida (remuneração e verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho), pelo INSS (benefícios previdenciários provisórios e definitivos), pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, ou referentes ao FGTS, e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 20% dos valores bloqueados, custas processuais em devolução e demais emolumentos.

Em suas razões, a apelante alega que "o processo cautelar possui natureza instrumental, visando estabelecer as condições necessárias para que se possa, num ou noutro caso, pretender a prestação jurisdicional", motivo pelo qual a sentença proferida ultrapassa os limites do processo cautelar, requerendo a anulação da sentença e o proferimento de nova decisão, de caráter não satisfativo (fls. 273/274).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 296/297).

**Decido.**

**Ação cautelar. Caráter satisfativo. Hipóteses excepcionais. Possibilidade. Propositura de ação principal.**

**Desnecessidade. Precedentes do STJ.** O Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pela possibilidade de se reconhecer caráter satisfativo a medidas e ações cautelares em hipóteses excepcionais. Em tais situações, o próprio deferimento do pedido acautelatório para proteger o direito do titular que se encontre em eminente risco suprime a necessidade da proposição da ação principal, à exceção de pleitos por indenizações a danos morais ou materiais:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. DISPENSA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL.*

*1. A matéria discutida nas razões do recurso especial foi debatida no âmbito do acórdão recorrido, pelo que merece ser repelida a tese de ausência de prequestionamento.*

*2. Entendimento desta Corte no sentido de que na medida cautelar de cunho satisfativo é desnecessária a propositura da ação principal.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 1161459/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05.08.10)*

*PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA SATISFATIVA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. VERBA HONORÁRIA.*

*1. A recorrente deixou de atacar de modo efetivo o fundamento principal adotado pelo Tribunal a quo para considerar ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica, qual seja, a falta da prévia notificação exigida pelo art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95. Incidência da Súmula 283/STF.*

*2. Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal a ser ajuizada ou em curso, consoante os artigos 800, 806 e 808. Contudo, esta Corte sufraga o entendimento de que, em certas situações, a natureza satisfativa da medida cautelar torna desnecessária a postulação de pedido em caráter principal. Precedentes: REsp 851.884/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29.10.08; REsp 805113/RS, de minha relatoria, DJe 23.10.08; REsp 684.034/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 19.12.07; REsp 541.410/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 11.10.04.*

*3. Dada a inocorrência de vinculação direta no caso vertente entre os resultados da medida cautelar objetivando impedir o corte no fornecimento de energia e o da ação anulatória de débito, não se vislumbra qualquer equívoco no*

*acórdão que mantém a prestação do serviço em razão da falta de comunicação prévia ao consumidor - pedido deduzido na cautelar - e, simultaneamente, considera legítimo o débito cobrado, rejeitando, pois, o pleito formulado na principal.*

*4. Admite-se a presunção do dano moral por meio da simples comprovação do ato ilícito naquelas hipóteses em que esse comportamento é objetivamente capaz de lesionar os bens juridicamente protegidos. No caso concreto, não pairam dúvidas de que a descabida interrupção no fornecimento de energia elétrica repercutiu de maneira bastante negativa ao sindicato recorrido, o que justifica a condenação em verba indenizatória.*

(...)

(STJ, 2ª Turma, Resp n. 769.688/MT, Rel. Min. Castro Meira, j. 01.12.09)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR SATISFATIVA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA PARA A ILUMINAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE RESOLUÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.**

*1. Deve ser aplicado o princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias da tutela, vez que há interesse processual para se postular providência de caráter cautelar, a título de antecipação de tutela.*

*2. Não é possível a suspensão do serviço no caso dos autos, pois as concessionárias somente podem deixar de fornecer energia elétrica a entes públicos inadimplentes quando não há prejuízo à continuidade dos serviços públicos essenciais, tais como a iluminação pública.*

(...)

(STJ, 2ª Turma, Resp n. 900.064/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.08.10)

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DO FGTS MOVIDA POR PARTICULAR CONTRA O BANCO DO BRASIL. AUSÊNCIA DE ENTE FEDERAL NA LIDE. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA CAUTELAR.**

*1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP, o suscitante, e o Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos de ação cautelar de exibição de documentos movida por Jorge Amici contra o Banco do Brasil S/A para que essa instituição financeira forneça os extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS até a sua transferência e centralização na Caixa Econômica Federal-CEF.*

*2. Tem-se no caso ação cautelar satisfativa, que não pressupõe o ajuizamento da demanda principal. O autor, obtendo os extratos do FGTS, e com base nos dados ali coletados, poderá, ou não, propor ação principal contra quem entender responsável pela recomposição da conta.*

3. (...)

(STJ, 1ª Seção, CC n. 105.645/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.12.09)

**PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO JUDICIAL. ART. 844/CPC.**

*- Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC).*

*- Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, quando se verifica ser despicienda a propositura da ação principal, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos.*

*- Recurso conhecido pela divergência, mas desprovido.*

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 59531, Rel. Min. César Rocha, j. 26.08.97)

**Do caso dos autos.** A sentença julgou procedente o pedido para determinar à CEF a imediata liberação e a livre movimentação de todos os valores depositados em nome do requerente, em quaisquer contas mantidas junto à mencionada instituição, uma vez que não cabia a ela bloquear os salários, benefícios previdenciários ou seus complementos sem autorização legal ou judicial.

Em suas razões, a apelante alega que "o processo cautelar possui natureza instrumental, visando estabelecer as condições necessárias para que se possa, num ou noutro caso, pretender a prestação jurisdicional", motivo pelo qual a sentença proferida ultrapassa os limites do processo cautelar, requerendo a anulação da sentença e o proferimento de nova decisão, de caráter não satisfativo (fls. 273/274). Consigno que a CEF deixou de impugnar, por sua conta e risco, o mérito da demanda.

Não assiste razão à Caixa Econômica Federal - CEF. É patente a excepcionalidade da situação do autor, que teve o acesso a seus bens constrito de forma absolutamente ilegal pela instituição e necessitava da tutela jurisdicional com urgência para garantir a própria subsistência. A Caixa Econômica Federal - CEF, ao fazê-lo, extrapolou suas obrigações e direitos, impedindo o acesso do autor aos valores depositados. O deferimento do pedido cautelar era, portanto, perfeitamente cabível e necessário.

Desse modo, deve-se aplicar o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça para reconhecer a possibilidade de o autor não propor ação principal em situações nas quais o provimento de seu pedido em sede cautelar tenha adquirido caráter satisfativo.

Inexiste qualquer vício formal ou prejuízo causado à apelante pela decisão tomada por meio do rito cautelar que imponha a anulação da sentença, em especial porque foram respeitados seus direitos ao contraditório e à ampla defesa, que exerceu largamente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028332-65.2002.4.03.6182/SP  
2002.61.82.028332-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS  
ADVOGADO : VIVIANE FERRAZ GUERRA  
INTERESSADO : ARTHUR CESAR WHITAKER DE CARVALHO e outros  
: PAULO CESAR VIDAL PEREIRA BARRETO  
: VALDYR GABRIEL  
: MARIO ANTONIO CARNEIRO CILENTO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

1. Fls. 120/127v.: diga a União.

2. Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060216-44.2004.4.03.6182/SP  
2004.61.82.060216-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : MARTEX S/A COM/ E ADMINISTRACAO  
ADVOGADO : SIMONE MEIRA ROSELLINI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00602164420044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 223/224 v., por meio da qual foi negado provimento à apelação, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tendo a parte interessada renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, contando com a concordância da parte contrária, torna-se inafastável a extinção do processo, consoante a jurisprudência abaixo:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS CABIMENTO.*

*1. É condição para adesão ao REFIS a renúncia dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento de mérito.*

(...)

*3. Recurso especial provido.*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 620378, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 22.06.04, DJ 23.08.04, p. 218)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. REFIS. ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 2º, § 6º, DA LEI N. 9.964/2000.

I - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é consequência da adesão ao REFIS, estando prevista expressamente no artigo 2º, § 6º, da Lei n. 9.964/2000.

(...)

III - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 412621, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 17.12.02, DJ 10.03.03, p. 96)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.

- À vista da renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a ação e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal com os termos da petição apresentada, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V do CPC

- Prejudicada a apelação.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 541354, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 03.05.04, DJ 29.06.04, p. 218)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A adesão da embargante ao REFIS, em face da confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes em seu nome, permite concluir que ela, na verdade, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, o que impõe a extinção do feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, CPC.

(...)

3. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 751579, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.05.03, DJ 12.08.03, p. 611)

Ante o exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO**, condenando o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e **JULGO PREJUDICADO** o agravo interno. Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009951-49.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.009951-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ROBSON APARECIDO RAMOS  
ADVOGADO : CELESTE REGINA BENINCASA DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro  
INTERESSADO : ALEXANDRE RAMOS  
ADVOGADO : CELESTE REGINA BENINCASA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Robson Aparecido Ramos contra a sentença de fls. 18/21, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora para autorizar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de seu irmão mediante apresentação de procuração outorgada por instrumento público.

A CEF alega que é obrigatório o comparecimento do titular da conta vinculada para realizar o saque do FGTS, nos termos do § 18 do art. 20 da Lei n. 8.036/90 (fl. 15).

Afirma o autor que a conta vinculada não é movimentada há mais de 3 (três) anos, bem como que seu irmão foi demitido sem justa causa, motivo pelo qual tem o direito de realizar o saque dos valores depositados (fls. 27/28).

**Decido.**

**Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade.** O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado:

*PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC (...)*

*1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC. 2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.*

*(...).* Agravo regimental improvido.

*(STJ, AGREsp n. 953.864, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.09.07)*

**Do caso dos autos.** A sentença não merece reforma. O requerente não comprovou que a situação do autor subsume-se nas hipóteses de quaisquer dos incisos do art. 20 da Lei n. 8.036/90, restringindo-se a alegar demissão sem justa causa e ausência de movimentação da conta por mais de 3 (três) anos, apresentando unicamente extratos com discriminação de valores em conta e de valores depositados pela CEF em cumprimento ao acordo da Lei Complementar n. 110/01 (fls. 7/8). No que diz respeito à movimentação mediante procuração, verifico que o autor não juntou aos autos quaisquer provas de que seu irmão esteja residindo nos Estados Unidos da América. Pelo contrário, na procuração para proceder ao levantamento dos valores (fls. 5/6) consta residência e domicílio de Robson Aparecido Ramos em São Vicente (SP), à rua Carijos, n. 48, Parque São Vicente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação do autor, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001841-68.1991.4.03.6000/MS

2001.03.99.059321-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO

: ANA PAULA ROZALEM BORB

APELADO : WALTER APARECIDO BERNEGOZZI e outro

: CATARINA SAKATE BERNEGOZZI

ADVOGADO : WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR

PARTE RE' : TARCISO MODOLO e outro

: LUIZ BENEDITO MODOLO

No. ORIG. : 91.00.01841-4 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 226/227, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões a apelante recorre argumentando que a sentença deve ser anulada, tendo em vista que não se trata de contrato de cheque especial e que somente é título executivo extrajudicial o contrato que ampara a execução nos exatos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil (fls. 230/235).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 238/244)

**Decido.**

**Contrato de abertura de crédito rotativo. Título executivo. Inexistência.** O contrato de abertura de crédito em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva, nos termos da Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. (...) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. SÚMULA N. 233-STJ.*

*(...)*

II. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. Incidência da Súmula n. 233-STJ.

III. Precedentes da 2ª Seção.

(...).

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 404970-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 25.02.03)

**Do caso dos autos.** A CEF se insurge contra a sentença que não reconheceu o "Contrato de Crédito Especial a Pessoa Jurídica" (fls. 08/10) como título executivo extrajudicial e extinguiu o feito sem apreciação do mérito, uma vez que nos autos não há título líquido, certo e exigível.

O contrato particular de crédito rotativo não constitui título passível de execução extrajudicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sedimentado na Súmula n. 233 desse Órgão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000203-50.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.000203-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : PLAZA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA  
ADVOGADO : JOICE RUIZ e outro  
APELADO : ANTONIO FERNANDES ROSA  
ADVOGADO : ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a sentença de fls. 58/60, que julgou procedentes os embargos à arrematação para anular a arrematação e determinou a restituição do depósito e acessórios do arrematante.

Alega-se, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) não houve preço vil, uma vez que o bem foi arrematado por valor não muito abaixo da avaliação e tendo em vista que não há exigência limitativa de lances no segundo leilão;
  - b) a arrematação apresenta-se útil ao apelante, tendo em vista que a realização de outros leilões não é garantia de que os bens penhorados serão arrematados por melhor preço;
  - c) a sentença deve ser reformada para declarar válida a arrematação realizada, a fim de ressarcir o erário (fls. 63/65).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 70/75).

**Decido**

**Preço vil: 50% (cinquenta por cento) da avaliação atualizada.** O art. 692 do Código de Processo Civil impede que o bem seja arrematado por preço vil, ainda que em segundo leilão ou praça:

*Art. 692. Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil.*

A necessidade de que se proceda a segundo leilão, na execução fiscal, é confirmada pela súmula n. 128 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Na execução fiscal haverá segundo leilão, se o primeiro não houver lance superior à avaliação.*

E o inciso II do art. 98 da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.529, de 10.12.97, além de determinar a realização de segundo leilão, impede a arrematação por preço vil:

*Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública:*

*I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação;*

*II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o processo vil (...).*

Não há dúvida, enfim, que a arrematação do bem não deve ser feita por preço vil, pois daí deriva prejuízo não somente ao devedor, que sofre a expropriação do seu patrimônio, mas também ao credor, dado que a liquidação do bem por valor substancialmente inferior ao seu valor reduz suas próprias possibilidades de satisfazer o crédito, eventualmente superior ao valor da arrematação.



A jurisprudência oscila quanto aos critérios pelos quais se reputa vil o valor da arrematação. Theotonio Negrão anota entendimentos que variam de 25% (vinte e cinco por cento) a 60% (sessenta por cento) da avaliação (Negrão, Theotonio, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 743, nota n. 2 ao art. 69).

É recomendável fixar como preço vil aquele inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação atualizada do bem. A avaliação considera o preço de mercado e a aquisição do bem por metade do seu valor não deixa de ser atraente para o arrematante, de maneira a ensejar o resultado frutífero para a execução. Por outro lado, a relativa perda experimentada pelo executado é fato decorrente de sua obstinada inadimplência, malgrado disponha de patrimônio sobre o qual incide a responsabilidade pelo crédito que lhe é exigido.

**Caso dos Autos.** Não assiste razão à apelante. Consta nos autos que os bens constantes nos itens 2, 4, 6 e 7 do laudo de fl. 27, avaliados pelo oficial de justiça em 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), foram arrematados no segundo leilão pela quantia de R\$ 1.890,00 (mil, oitocentos e noventa reais), conforme certificado à fl. 28.

Com efeito, como o valor arrematado corresponde a quantia inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação atualizada do bem, ficou caracterizada a venda por preço vil. Assim sendo, não merece reparo a sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003242-50.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.003242-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro  
APELADO : ANA MARIA DE JESUS DA SILVA e outros  
: ANTONIO IRIA RAMALHO  
: ANTONIO JOSE DE DEUS  
: APARECIDA DONIZETE TEODORO  
: APARECIDO GERMANO VIEIRA  
: ARLINDO LEANDRO DA SILVA  
: BENEDITO APARECIDO MICHUERI  
: EDSON DONIZETI PONCIANO  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDES e outro  
No. ORIG. : 00032425020074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 127/130v., que julgou procedente o pedido acerca dos expurgos inflacionários de 01.89 (42,72%) e 04.90 (44,80%), quanto aos autores Ana Maria de Jesus da Silva, Antonio José de Deus, Aparecida Donizete Teodoro, Aparecido Germano Vieira, Arlindo Leandro da Silva e Benedito Aparecido Michueri, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, quanto ao autor Antonio Iria Ramalho, faz jus ao IPC de abril de 1.990 (44,80%) e o autor Edson Donizete Ponciano julgou improcedentes todos os pedidos, os juros de mora no percentual de 1% ao mês e não houve condenação dos honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 29 - C da Lei n. 8.036/90.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) é beneficiária da isenção de custas e preparo recursal

b) como os autores aderiram ao Termo de Adesão da Lei Complementar n. 110/01, há falta de interesse de agir, uma vez que não podem "rejeitar" o acordo para pleitear em juízo seus direitos que já foram objeto de transação (fls. 132/137).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 175/179.

**Decido.**

**Lei Complementar n. 110/01. FGTS.** O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1, em 06.06.07, para pacificar a discussão sobre a validade do termo de adesão veiculado pela Lei Complementar n. 110/01, questão pertinente à correção das contas do FGTS, nos termos seguintes:

*Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001*

É obrigatória a observância dessa súmula, sob pena de correção mediante reclamação constitucional (CR, art. 103-A, acrescentado pela EC n. 45/04).

As Turmas do Superior Tribunal de Justiça não detectaram nenhuma ilegalidade contra a mencionada lei complementar, ressalvam que eventuais vícios na sua concretização devem ser discutidos em ação própria. Confirmam-se os seguintes julgados:

**FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.**

(...)

III - "Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato" (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).

Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

**PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.**

(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).

5. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)

**ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO.**

(...)

2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgREsp n. 200601243055-RS, unânime, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.02.07, DJ 01.03.07, p. 252)

Nesse mesmo sentido, a 5ª Turma deste Tribunal vem se pronunciando, conforme podemos observar no precedente que segue:

**FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, já que foi aberto prazo para que o autor se manifestasse sobre o termo de adesão apresentado pela CEF a fls. 33/34, conforme certidão de fl. 35, e, no entanto, nada fez. Ademais, ele próprio apresentou comprovantes de pagamento do FGTS (fl. 11), que contraria seu pedido de ver anulado o termo de adesão, até porque já atingiu seu objetivo de receber os valores a ele referentes, não havendo, pois, que se falar em produção de provas, com apresentação de novos documentos, como aventado em sua inicial (fl. 06).

2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.
3. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada.
4. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, face ao aludido vício de consentimento.
5. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 34, "Para quem NÃO POSSUI ação na Justiça" assinado em 12/11/2001), antes, portanto, do ajuizamento desta ação ordinária, que se deu em 06 de maio de 2004, caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz "... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é 'aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra.'" (in "Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais", 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).
6. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento.
7. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.
8. Preliminar rejeitada. Recurso do autor improvido.
9. Sentença mantida.  
(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461040045050-SP, unânime, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.07, DJU 14.08.07, p. 500)

**FGTS. Honorários advocatícios. Isenção. Art. 29-C da Lei n. 8.036/90. MP n. 2.164-40/01. ADIn n. 2.736.**

**Inconstitucionalidade.** Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.164-40/01 que introduziu o art. 29-C na Lei n. 8.036/90, o qual previa a isenção quanto aos honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas.

**Do caso dos autos.** Os autores entraram com a presente demanda para requerer a condenação da requerida a pagar taxa progressiva de juros, além dos percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de 01.89 e 04.90.

A Caixa Econômica Federal - CEF anexou documentos que comprovam que os autores firmaram o termo de adesão previsto na Lei Complementar n. 110/01 (fls. 165/173), ofendendo assim os autores, a garantia constitucional do ato jurídico perfeito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar em parte a sentença e julgar os autores carecedores da ação em relação ao pedido de correção monetária, condenando-os a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, e art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0651438-89.1984.4.03.6100/SP

97.03.062200-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALBERTO DE PINEDO TURANO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS

: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

No. ORIG. : 00.06.51438-3 18 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e recurso adesivo por Alberto de Pinedo Turano contra a sentença de fls. 186/192, que julgou procedente em parte o pedido para condenar a ré a pagar a correção monetária do valor adimplido, a partir da data da aposentação, juros de 1% a. m. a partir da citação, sobre o débito atualizado e, em virtude da sucumbência, ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, apurado na liquidação.

Apela o INSS com os seguintes fundamentos:

- a) o autor, Fiscal de Contribuições Previdenciárias, foi aposentado por invalidez em 04.04.77, e postula o pagamento de gratificação de atividade, a partir daquela data, bem como ao pagamento da Gratificação de Desempenho das Atividades de Tributação, Arrecadação e Fiscalização instituída pelo Decreto-lei n. 2.074/53, estendida aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias pelo Decreto-lei n. 2.128/84;
- b) a Gratificação de Atividade era devida durante a vigência da Lei n. 3.780/60 e revogada pela Lei n. 5.645/70;
- c) o Decreto-Lei n. 1.341/74, ao implantar Plano de Classificação de Cargos, somou a Gratificação de Atividade aos vencimentos, para fins de posicionamento de faixas de vencimento, cessando o pagamento de qualquer retribuição, ressalvados o salário família, e adicionais por tempo de serviço, e aquelas especificadas no Anexo II;
- d) o Decreto-lei n. 1.445/76 instituiu a Gratificação de Atividade e a Gratificação de Produtividade somente para os funcionários da Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais, cessando referidas percepções com a aposentadoria;
- e) a Gratificação de Produtividade foi estendida aos integrantes da Categoria de Fiscal de Contribuições Previdenciárias pelo Decreto-lei n. 1.710/79, e o Decreto-lei n. 1.709/79 estendeu referida vantagem aos inativos, no valor da média percebida nos 12 meses imediatamente anteriores à data da aposentadoria; e aos aposentados que não recebiam tal gratificação, foi calculado no percentual de 60%, com percepção retroativa a 01.01.80, consoante Pareceres DASP n. 693/81, 79/83 e 696/82;
- f) o Decreto-lei n. 1.709/79 vedou a percepção cumulativa da Gratificação de Produtividade com a Gratificação de Atividade, denominada de Nível Superior após o Decreto-lei n. 1.8520/80, situação essa que perdurou até a edição do Decreto-lei n. 2.074/83;
- g) a Gratificação de Atividade foi estendida aos fiscais previdenciários pelo Decreto-lei n. 2.128/84 e, a partir do Decreto-lei n. 2.119/84, foi estendida aos inativos pela média dos 12 meses anteriores à aposentação ou no percentual de 20% àqueles que viessem a aposentar-se até 31.12.84;
- h) operou-se a prescrição total, tendo em vista que a Autarquia somente foi citada em 30.10.84 e a lesão alegada é de 04.04.77;
- i) estender ao apelado os benefícios pleiteados em razão de determinação legal, não significou o reconhecimento de direito do autor, tal procedimento decorreu do poder discricionário da Administração que entendeu por oportuna e conveniente a referida extensão;
- j) a condenação ao pagamento de diferenças decorrentes de correção monetária e juros aumenta o ônus da Administração, o que é vedado ao Judiciário;
- k) não pode a correção incidir a partir da data em que devido o pagamento, pois a Lei n. 6.899/91 determina sua aplicação a partir do ajuizamento da ação;
- l) os juros devem ser 6% a. a. nos termos do art. 1.062 do Código Civil;
- m) é vedado ao Judiciário conceder aumento de vencimentos, consoante a Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal (fls. 205/211).

Recorreu o autor adesivamente alegando, em síntese, o seguinte:

- a) ocorreu o reconhecimento da procedência do pedido após a propositura da ação, da citação e da contestação, mas o principal foi pago diretamente ao autor, e não nos autos,
- b) o valor pago administrativamente deve compor os cálculos para efeito do cálculo da correção monetária e da verba honorária (fls. 214/215).

O autor apresentou contrarrazões (fls. 217/218).

### **Decido.**

**Servidor. Pagamento com atraso. Pagamento administrativo. Correção monetária. Prescrição. Termo a quo.**

**Data do pagamento.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prescrição concernente a correção monetária sobre parcelas pagas em atraso, ou pagas administrativamente, começa a fluir da data do pagamento efetuado sem a atualização, dado ser esse o momento que nasce a pretensão do servidor.

*(...) SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VENCIMENTOS PAGOS COM ATRASO. LESÃO AO DIREITO SURGIDA NO MOMENTO DO PAGAMENTO SEM A DEVIDA CORREÇÃO. NASCIMENTO DA PRETENSÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. SÚMULA N.º 383/STF. ARTS. 1.º E 9.º DO DECRETO N.º 20.910/32. APLICABILIDADE.*

*1. O instituto da prescrição é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil que assim preconiza: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206".*

2. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o momento do pagamento de vencimentos com atraso sem a devida correção monetária, fixa o nascimento da pretensão do servidor de buscar as diferenças salariais e, por conseguinte, configura-se como termo inicial do prazo prescricional.
3. O reconhecimento do direito pelo devedor implicará a interrupção do prazo prescricional, caso este ainda não houver se consumado, nos termos do art. 202, inciso VI, do Código Civil de 2002; sendo certo que o mesmo reconhecimento poderá importar na renúncia ao prazo prescricional, caso este já tenha se consumado, a teor do art. 191 do mesmo diploma legal.
4. Configurada a hipótese de interrupção do prazo prescricional, a aplicação da regra prevista no art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32 - "A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo" - deve compatibilizar-se com o entendimento sufragado na Súmula n.º 383/STF - "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo" -, de modo a se resguardar o prazo prescricional mínimo das pretensões contra a Fazenda Pública.
5. No caso, o termo inicial do prazo prescricional deve ser fixado em dezembro de 1992, considerado pelo Tribunal de origem como o mês do último pagamento feito com atraso sem a devida correção monetária. Reconhecido o direito à correção monetária pela Administração, por meio do Ato n.º 884, de 14/09/1993, do Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, resta configurada a interrupção do prazo prescricional na primeira metade do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.
6. Interrompido o prazo prescricional pelo reconhecimento do devedor, incide a regra do art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32, que deverá se compatibilizar-se com a Súmula n.º 383/STF, de modo que o termo final do prazo prescricional continuará sendo dezembro de 1997. Assim, ajuizada a presente ação em 28/01/1998, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição.

(...)

(STJ, AGREsp n. 1116080, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22.09.09)

(...) VENCIMENTOS PAGOS EM ATRASO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

Esta c. Corte firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de juros e correção monetária, relativos a valores pagos em atraso pela Fazenda Pública, tem como termo inicial a data do efetivo pagamento, vez que é a partir desse momento que ocorre a lesão efetiva ao direito dos servidores. Agravo regimental desprovido.

(STJ AGA n. 1074420, Rel. Min. Felix Fisher, j. 16.04.09)

(...) SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL (...)

2. O prazo prescricional em demanda pleiteando a correção monetária sobre parcelas pagas em atraso começa a fluir a partir da data do respectivo pagamento.

(STJ, AGA n. 986731, Rel. Paulo Gallotti, j. 20.05.08)

(...) SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de ação proposta para cobrar correção monetária de verbas remuneratórias pagas com atraso, o prazo prescricional tem início a partir da data do pagamento administrativo, sem a devida correção.

(...)

(STJ, REsp n. 861955, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.07)

**Honorários advocatícios. Sucumbência da Fazenda Pública. Arbitramento equitativo.** Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência. Precedentes do TRF da 3ª Região (AC n. 1999.03.99.003049-5, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, decisão 13.04.10; AC n. 93.03.066298-9, Rel. p/acórdão Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.04.10; AC n. 2004.61.15.001513-1, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 30.03.10; AC n. 2000.61.00.011149-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 08.02.10; AC n. 2004.61.04.008945-4, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.09.09).

**Correção monetária. Índices legais.** A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

**Servidor público. Verbas remuneratórias. Juros 12% a. a. para ações propostas até 27.08.01. Incidência.** Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta antes do início da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º - F à Lei n. 9.494/97, pois são créditos de natureza alimentar, aos quais se aplicam o art. 3º do Decreto-lei n. 2.322/87. Precedentes do STJ (REsp n. 574.007-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.04; REsp n. 968.257-PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 30.10.08; AGREsp n. 916.885-RS, Rel. Des. Conv. Jane Silva, j. 16.10.08 e AGREsp n. 907.998-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.09.08).

**Do caso dos autos.** Alberto de Pinedo Turano, fiscal de contribuições previdenciárias do IAPAS, aposentado em decorrência de doença grave, propôs esta ação em 31.07.84, alegando fazer jus a proventos integrais, dado que a aposentação ocorreu consoante o disposto no art. 102, I, b, da Constituição da República de 1967, no art. 178 da Lei n. 1.711/52 e art. 1º da Lei n. 1.050/50. Sustenta seu direito à percepção da Gratificação de Atividade da data da aposentação até dezembro de 1979 e, a partir de janeiro de 1980, à Gratificação de Produtividade, em igualdade com os funcionários ativos, sem incidência de limitação a 60%, nos termos dos Decreto-lei n. 1.341/74, 1.709/79, 2.121/84 e 2.119/84, com correção monetária e juros (fls. 2/9).

Verifica-se que a aposentação do autor ocorreu em 20.04.77 (fl. 12), tendo sido juntadas cópias dos contracheques de janeiro de 1975 a abril de 1984 (fls. 13/53). O autor informou ter o réu reconhecido administrativamente o direito deduzido, porém, sem juros ou correção monetária (fls. 148/149).

Por sua vez, o INSS noticiou a revisão do processo de aposentadoria, em razão da edição da Orientação de Serviço IAPAS/SAD n. 130, de 16.08.85, com o pagamento, inclusive, dos atrasados, ressalvando não ter ocorrido reconhecimento do direito e sim mudança do ordenamento sobre a matéria, nada mais sendo devido ao requerente (fl. 151).

Acrescentou a Autarquia, juntando o contracheque correspondente, ter pago ao autor, em fevereiro de 1986, as diferenças correspondentes aos atrasados das Gratificações de Produtividade, Nível Superior e de Desempenho, por percentuais máximos de 100%, 20% e 70% respectivamente, restando prejudicado o pedido deduzido (fls. 155/156). O MM. Juízo *a quo* julgou procedente em parte o pedido para condenar a ré a pagar a correção monetária do valor adimplido, a partir da data da aposentadoria, juros de 1% a. m. a partir da citação, sobre o débito atualizado e, em virtude da sucumbência, ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, a ser apurada na liquidação.

Merece ser parcialmente reformada a sentença proferida, tendo em vista que a correção monetária deve incidir da data em que os pagamentos foram devidos, que a rigor, não parecem ser todos a partir da data da aposentadoria, tendo em vista as várias disposições legais que regeram as Gratificações de Atividade, Nível Superior e de Desempenho, que culminaram com a Orientação de Serviço IAPAS/SAD n. 130, de 16.08.85. Acrescente-se que não está prescrito o direito à correção monetária, conforme alegado pelo INSS, tendo em vista que o pagamento administrativo ocorreu em fevereiro de 1986, e a ação foi proposta em julho de 1984. Deve, contudo, ser observada a compensação de eventuais pagamentos realizados.

Não merece ser provido o recurso adesivo do autor. Com efeito, tendo em vista o entendimento deste Tribunal, não merece ser reformado o arbitramento da sucumbência no montante de 10% do valor da condenação, a ser apurado em liquidação, fixada com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil determinada pelo juízo *a quo*.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do INSS para reformar a sentença somente no que concerne à data da incidência da correção monetária, a qual deve ser aplicada a partir da data em que os pagamentos foram devidos, consoantes os índices legais acima explicitados, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso adesivo do autor, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051339-18.2004.4.03.6182/SP  
2004.61.82.051339-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : SIMASA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Fls. 295/296. Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela apelante, nos termos do artigo 501, do CPC, combinado com o artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Face a homologação do feito, o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos deverá ser realizado perante o MM. Juiz "*a quo*".

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040337-46.2007.4.03.6182/SP  
2007.61.82.040337-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : JANSSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00403374620074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos dos **embargos à execução fiscal** ajuizada para cobrança de contribuições previdenciárias, **ao julgar procedente o pedido**, sob o fundamento de que a execução foi ajuizada após o deferimento de liminar em mandado de segurança, que suspendeu a exigibilidade do crédito objeto da cobrança, condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Requer a embargante, em suas razões, a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa.

Por sua vez, pede a embargada, às fls. 107/109, a exclusão dos honorários advocatícios, ou a sua redução.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Os honorários advocatícios são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido.

E, nos termos dos parágrafos 3º e 4º artigo 20 do Código de Processo Civil:

**§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:**

**a) o grau de zelo do profissional;**

**b) o lugar de prestação do serviço;**

**c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.**

**§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior. (grifei)**

Portanto, nos embargos à execução fiscal, julgados procedentes, ao fixar os honorários advocatícios na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito aos limites contidos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, mas deverá considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu "caput".**

(AgRg no REsp nº 551429 / CE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/09/2004, pág. 225)

No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 551.556,00 (quinhentos e cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e seis reais), não se justifica a fixação de honorários advocatícios acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em conta a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado.

Note-se que os embargos foram julgados procedentes, com base em liminar deferida em mandado de segurança que, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário objeto da cobrança.

Assim, majoro os honorários advocatícios para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso da União e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da embargante**, para majorar os honorários advocatícios para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal Relatora

**Expediente Nro 6527/2010**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010499-91.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.010499-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : EDSON LUIZ MAZZONI e outro  
: MARCIA APARECIDA GOSSI MAZZONI  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LOPES DE ARAUJO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro  
DECISÃO

1. Tendo em vista o acordo realizado na Ação Cautelar n. 1999.61.00.014122-4, conforme averiguado no sistema de informática desta corte, **JULGO PREJUDICADA** a apelação de fls. 394/400, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.
3. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028802-66.1993.4.03.6100/SP  
2001.03.99.059532-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA  
ADVOGADO : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO  
: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 93.00.28802-4 20 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

1. Tendo a autora renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 123), **HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e **JULGO PREJUDICADA** a apelação (fls. 88/92), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.
2. No tocante aos honorários advocatícios, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil, deve a parte autora ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Destaco que a previsão de dispensa de pagamento de honorários advocatícios (Lei n. 11.941/09, art. 6º, § 1º) só é cabível quando a ação, da qual se desiste, versar sobre "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos" (Lei n. 11.941/09, art. 6º, caput), o que não ocorre no caso em questão. Assim sendo, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).
3. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator



00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0049046-45.1995.4.03.6100/SP  
2001.03.99.059533-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
PARTE AUTORA : DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA  
ADVOGADO : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO  
: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.00.49046-3 20 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

1. Tendo a autora renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 134), **HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.
2. No tocante aos honorários advocatícios, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil, deve a parte autora ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Destaco que a previsão de dispensa de pagamento de honorários advocatícios (Lei n. 11.941/09, art. 6º, § 1º) só é cabível quando a ação, da qual se desiste, versar sobre "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos" (Lei n. 11.941/09, art. 6º, caput), o que não ocorre no caso em questão. Assim sendo, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).
3. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002344-06.2002.4.03.6000/MS  
2002.60.00.002344-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : MARGARETI ARRUDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA e outro  
APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A  
ADVOGADO : LUIZ AUDIZIO GOMES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : WALDIR GOMES DE MOURA e outro

DECISÃO

Tendo a parte autora renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, contando com a concordância da parte contrária (fls. 355/356), **HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil.  
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.  
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057920-48.1997.4.03.6100/SP  
2000.03.99.066975-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : CONEXAO INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO : DANIELA MENEZES AZEVEDO SETTE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO e outro  
No. ORIG. : 97.00.57920-4 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de sentença que denegou a segurança objetivando a expedição de Certificado de Regularidade do FGTS, impondo o pagamento de vinte mil reais a título de multa por litigância de má-fé, a apelação colimando a reforma da sentença no tocante à aplicação da multa.

Possibilita-se, no caso, o julgamento por decisão monocrática, porquanto em confronto a deliberação de imposição de multa objeto do recurso com a jurisprudência do E.STJ.

Com efeito, é fato a omissão na inicial referente à cisão da empresa porém não houve o deferimento de liminar para a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa mas apenas *"constando a real situação da impetrante para com o FGTS"*, de modo à conduta do impetrante não ter causado prejuízos à parte adversa e faltando o requisito do dano processual para o reconhecimento da litigância de má-fé.

Neste sentido, a orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do E.STJ, proclamando que *"para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17, do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa"* (STJ, REsp 271584/PR, Rel. Ministro José Delgado, 1ªT., j. 23.10.2000, un., DJ 05.02.2001) e *"na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação consignada na lei visa a compensar"* (STJ, REsp 76234/RS, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, 1ªT., j. 24.04.1997, un., DJ 30.06.1997). Perfilhando o mesmo entendimento: STJ, AgRg no AI 398.870/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, 2ªT., j. 27.11.2001, un., DJ 11.03.2002; STJ, REsp 763951/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, 3ªT., j. 24.03.2009, un., DJ 03.04.2009.

Isto posto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reforma da sentença no ponto da aplicação de multa por litigância de má-fé.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1503181-72.1998.4.03.6114/SP  
2000.03.99.045969-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ENIO ROGERIO DAL SASSO DOS SANTOS e outros  
: EDNA SOPRANDO  
: WILSON LEANDRO FERREIRA  
: REINALDO DE JESUS  
ADVOGADO : VILENE LOPES BRUNO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro  
PARTE AUTORA : BENEDICTA MARIA HENRIQUE  
No. ORIG. : 98.15.03181-3 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 222/235: Nada a decidir quanto à autora Benedicta Maria Henrique, haja vista a homologação do pedido de desistência de fls. 204.

Em relação ao autor Enio Rogério Dal Sasso dos Santos, em razão da ausência do termo de adesão, não há como extinguir o feito na forma do art. 794, II c.c. o art. 795, ambos do CPC.

Desse modo, devem os autos prosseguir para julgamento do agravo legal interposto pela Caixa Econômica Federal de fls. 214/218.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015185-64.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.015185-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : COBREQ CIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS  
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.00271-9 A Vr INDAIATUBA/SP

#### DECISÃO

1. Tendo a embargante renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 358), **HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e **JULGO PREJUDICADAS** as apelações, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

2. No tocante aos honorários advocatícios, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil, deve a parte autora ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Destaco que a previsão de dispensa de pagamento de honorários advocatícios (Lei n. 11.941/09, art. 6º, § 1º) só é cabível quando a ação, da qual se desiste, versar sobre "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos" (Lei n. 11.941/09, art. 6º, caput), o que não ocorre no caso em questão. Assim sendo, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).

3. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0025646-55.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.025646-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
PARTE AUTORA : ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : ANA PAULA CARDOSO DA SILVA  
SUCEDIDO : ADRENALINA IND/ E COM/ LTDA  
: QUOTIDIEN MODA MASCULINA LTDA  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 55/57, que julgou procedentes os embargos à execução e extinguiu o processo com julgamento do mérito, tendo em vista que o valor cobrado pela embargada será quitado administrativamente, em razão da adesão da Embargante ao REFIS - Programa de Recuperação Fiscal. Nenhuma das partes apelou contra a sentença.

#### Decido.

**Honorários advocatícios e Refis.** Discute-se sobre o cabimento de honorários advocatícios em virtude de desistência de demanda para inclusão no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, instituído pela Lei n. 9.964, de 10.04.00, matéria que veio a ser tratada pelo § 3º do art. 5º da Lei n. 10.189, de 14.02.01, do seguinte modo:

*Art. 5º. Aplica-se às formas de parcelamento referidas nos arts. 12 e 13 da Lei n. 9.964, de 2000, o prazo de opção estabelecido pelo parágrafo único do art. 1º da Lei n. 10.002, de 2000.*

(...)

§ 3º. Nas hipóteses do § 3º do art. 13 da Lei n. 9.964, de 2000, o valor da sucumbência será de até um por cento do valor do débito consolidado, incluído no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 12 da referida Lei, decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

O citado § 3º do art. 13 da Lei n. 9.964/00 tem a seguinte redação:

*Art. 13. Os débitos não tributários inscritos em dívida ativa, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observadas as demais regras aplicáveis ao parcelamento de que trata o art. 12.*

(...)

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se à verba de sucumbência devida por desistência de ação judicial para fins de inclusão dos respectivos débitos, inclusive no âmbito do INSS, no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 2º.

Como visto, é possível o parcelamento de débitos não-tributários (Lei n. 9.964/00, art. 13, *caput*), dentre os quais se incluem os encargos de sucumbência aos quais o contribuinte foi eventualmente condenado, inclusive para incluir o crédito tributário controvertido no Refis (Lei n. 9.964/00, art. 2º, § 6º). Mas esses encargos de sucumbência ficam limitados ao máximo de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, incluído no Refis ou no parcelamento alternativo (Lei n. 10.189/01, art. 5º, § 3º).

Essa limitação refere-se ao parcelamento, não à eventual condenação no processo. Não há como se extrair do § 3º do art. 5º da Lei n. 10.189/01 uma norma específica que derogue as regras gerais de distribuição dos encargos de sucumbência, que devem ser aplicadas pelo juiz caso a caso, conforme se percebe do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE AÇÃO PARA ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA PELO INSS.**

1. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao Refis: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabelecem que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao Refis também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

2. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do Refis, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros serão indevidos por força de outra norma (v.g. mandado de segurança).

3. Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação acima referida.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 496.652-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 18.09.03, DJ 06.10.03, p. 214)

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. É assente, no âmbito da Segunda Turma deste Tribunal Superior, que, havendo a adesão ao Refis, é cabível a condenação em honorários advocatícios, até o limite máximo de 1%(um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei n. 9.964/2000 e art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 525.041-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 26.08.03, DJ 29.09.03, p. 227)

**Caso dos autos.** Consta nos autos, em apenso, que a embargante desistiu da ação principal e renunciou ao direito ao qual se funda a ação (fl.297), para aderir ao Refis, sendo esse pedido homologado por sentença (fls. 299/302), e foi condenada ao pagamento de verba sucumbencial, no percentual de 1% (um por cento) do valor do débito, nos termos do art. 5º, § 3º, da Medida Provisória n. 2.0612/00.

A sentença (fls. 55/57), que julgou procedentes os embargos à execução, determinou o pagamento parcelado da verba de sucumbência por meio do Refis. Após, a embargante pleiteou (fls. 83/84) o sobrestamento deste feito até o adimplemento total do débito.

Ocorre que a verba de sucumbência pode ser paga de forma parcelada, juntamente com o débito principal, porquanto foi arbitrada dentro dos limites da Lei n. 10.189/01, conforme entendimento acima colacionado. Assim sendo, como o débito principal e a sucumbência são objetos do Refis, a desistência da ação principal obsta o sobrestamento destes autos, cujo objeto se restringe a verba de sucumbência.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e **JULGO PREJUDICADO** o pedido de sobrestamento do presente feito, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017555-69.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.017555-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : TAIAMA AGUAS MINERAIS LTDA e outros  
: IVAN VIOLIN  
: JOSE EDUARDO VIOLIN  
ADVOGADO : ALICIA BIANCHINI BORDUQUE  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.01051-6 1 Vr LEME/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Taiama Águas Minerais Ltda. e outros contra a sentença de fls. 62/65, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 20% do valor do débito corrigido.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a parte apelante aderiu ao Refis e, posteriormente, foi excluída sem qualquer oportunidade de defesa;
  - b) a parte apelante foi excluída do Refis em 17.06.05 (fl. 149 da execução), sem qualquer esclarecimento;
  - c) a parte apelante não atrasou o pagamento de nenhuma parcela;
  - d) a exclusão do Refis pode ocorrer, desde que respeitados os princípios constitucionais;
  - e) a portaria que excluiu a parte apelante do Refis não explicita os motivos, negando-lhe, portanto, o direito de defesa;
  - f) a parte apelante teve conhecimento da sua exclusão somente no momento da sentença;
  - g) a parte apelante, após a prolação da sentença apelada, em pesquisa na internet, teve acesso à Portaria que a excluiu do Refis;
  - h) não foi dado aos apelantes o direito do contraditório;
  - i) os processos administrativos devem obedecer aos princípios fixados na Lei n. 9.789/04;
  - j) as Resoluções CG/Refis n. 19 e n. 20 são inconstitucionais;
  - k) houve ofensa ao princípio da publicidade e da razoabilidade;
  - l) houve ofensa aos arts. 170 e 174 da Constituição da República;
  - l) a parte apelante agiu com boa-fé (fls. 70/97).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 103/106).

#### Decido.

**Razões recursais dissociadas do conteúdo decisório. Matéria estranha à *res in iudicium deducta*. Não-conhecimento.** Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à decidida em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 301, § 2º). Por essa razão, dado que a pretensão recursal encontra-se limitada à discussão instalada com a peça inicial, descabe, sem mais, instar o órgão jurisdicional (segundo grau) a apreciar questões inovadoras. As divergências que eventualmente aflorarem entre as partes, caso venham a surgir, podem caracterizar um novo e diverso conflito de interesses, não compreendido no âmbito do objeto litigioso da demanda:

**FGTS. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA.**

*I- Apelação que traz razões dissociadas do conteúdo da sentença infringe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.*

*II - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designados autores litisconsortes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recurso prejudicado em relação a referidos autores.*

*III - Recurso da parte autora não conhecido.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.048908-9, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 06.04.09)*

**PROCESSO CIVIL - RAZÕES DISSOCIADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

*1. As razões de recurso tratam da suspensão do leilão extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL nº 70/66 e da nulidade da execução extrajudicial decorrente da ausência de notificação pessoal, não guardando qualquer relação com a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ser intempestivo, nos termos do artigo 557 do mesmo diploma legal.*

*2. Estando, portanto, a matéria deduzida nas razões do recurso totalmente divorciada da fundamentação do despacho inicial, não pode ser considerada.*

3.Recurso não conhecido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.040210-0, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 19.01.09)

**Do caso dos autos.** A parte autora, em sua inicial, alega a ilegitimidade passiva dos embargantes, tendo em vista que não ficou configurada nenhuma das situações em que a lei prevê a responsabilização dos sócios. Aduz, também, a nulidade da CDA, uma vez que não consta nessa a forma de cálculo dos juros e da correção monetária. A sentença, analisando as questões levantadas na petição inicial, julgou improcedentes os embargos.

Os autores apelaram da sentença, trazendo as alegações acima explicitadas. Ocorre que suas razões em nada se insurgem contra os fundamentos da decisão apelada. O recurso, inclusive, traz assunto completamente diverso daquele posto em discussão na petição inicial, motivo pelo qual não deve ser conhecido. A irrisignação da parte apelante no tocante a sua exclusão do Refis, apesar de noticiada nos autos da execução fiscal em apenso, deve ser objeto de discussão em ação própria.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Fls. 125/126: tendo em vista que a execução fiscal está apensada a estes embargos, não há que se falar em sua suspensão.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006816-35.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.006816-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DO AÇUCAR ALIMENTAÇÃO E  
AFINS DE IGARAPAVA E REGIAO  
ADVOGADO : ARISTIDES RODRIGUES MATTAR  
APELADO : FUNDACAO SINHA JUNQUEIRA  
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

DESPACHO

Manifestem-se os apelados sobre os embargos de declaração opostos à fls. 385/386.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024234-50.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.024234-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : CENTRO SOCIAL SAO JOSE  
ADVOGADO : GABRIELA SILVA DE LEMOS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por CENTRO SOCIAL SÃO JOSÉ contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição do crédito previdenciário constituído sob nº 35.669.840-8, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a isenção prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal pode ser regulamentada por lei ordinária, não tendo a

autora preenchido cumulativamente os requisitos do artigo 55 da Lei nº 8212/91, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Sustenta a apelante, em suas razões, que faz jus à imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, tendo preenchido os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, que o dispositivo constitucional não poderia ser regulamentado por lei ordinária, razão por que não pode ser exigido o cumprimento dos requisitos contidos no artigo 55 da Lei nº 8212/91.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não pode ser acolhida a tese da necessidade de lei complementar para regulamentação do parágrafo 7º do artigo 195 da atual Carta Magna, visto que a Constituição Federal de 1988, ao pretender que seus dispositivos sejam regulamentados por lei complementar, o diz de modo expreso, como faz, por exemplo, nos artigos 155, inciso XII, 161 e 163.

Na verdade, não poderia a lei ordinária modificar o conceito de entidade beneficente de assistência social ou limitar a extensão da própria imunidade, mas a ela cabe o estabelecimento de normas de constituição e funcionamento de entidades beneficentes de assistência social.

Nesse sentido, confira-se o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal:

**I - Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27/08/1998, Pertence, DJ 13/02/2004; RE 93770, 17/03/81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".**

**II - Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8212/91.**

(AgRg no RE nº 428815 / AM, 1ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24/06/2005, pág. 00040)

Há de se esclarecer, ademais, que foi suspensa, apenas, a eficácia das alterações introduzidas pelo artigo 1º da Lei nº 9732/99, que deu nova redação ao inciso III do artigo 55 da Lei nº 8212/91 e acrescentou os parágrafos 3º, 4º e 5º, e os artigos 4º, 5º e 7º, em face da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028 MC / DF (DJ 16/06/2000, pág. 00030).

Na verdade, depreende-se, do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, que as alterações introduzidas pela Lei nº 9732/99 "não se limitaram a estabelecer os requisitos que deveriam ser observados pelas entidades beneficentes de assistência social para poderem gozar da imunidade prevista no parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal, mas foram além, não só para estabelecerem requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, mas também por haverem limitado a própria extensão da imunidade".

Tanto assim que ficou consignado, na decisão que concedeu a liminar, proferida pelo Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, no exercício da presidência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, posteriormente referendada pelo Plenário, que "tudo recomenda, assim, sejam mantidos, até decisão final desta ação direta de inconstitucionalidade, os parâmetros da Lei nº 8212/91, na redação primitiva".

Assim, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não afastou a validade dos requisitos impostos pela lei ordinária, para a caracterização da imunidade, desde que não alterem o conceito de entidade beneficente previsto na Constituição Federal.

E a jurisprudência dominante nesta Egrégia Corte é no sentido de que, para a concessão da isenção prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, não se aplicam os requisitos contidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, mas aqueles previstos no artigo 55 da Lei nº 8212/91, mas sem as alterações introduzidas pela Lei nº 9732/98:

**IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ARTIGO 195, §7º, CF - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - POSSIBILIDADE - RECURSO INFUNDADO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

**Erro material presente no dispositivo da decisão de fls. 221/226 corrigido para fazer constar nego seguimento também à apelação do INSS. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos. A jurisprudência da Suprema Corte já firmou entendimento no sentido de que só é exigível a lei complementar quando a Constituição faz referência expressa a ela para regulamentar determinada matéria, o que implica concluir que quando a Carta Magna alude genericamente a "lei", como no art. 195, §7º, é suficiente que a regulamentação seja veiculada por lei ordinária. Os requisitos exigidos pela lei estão enumerados no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e devem ser observados cumulativamente; ou seja, ao requerer a imunidade de contribuição as entidades beneficentes devem comprovar que cumprem todas as exigências, e dentre elas, impõe-se que a entidade beneficente de assistência social seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, que é fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, que deverá ser renovado a cada três anos, sob pena de perda do benefício (art. 55, II). A Lei nº 9732 de 11 de dezembro de 1998 pretendeu alterar a redação do art. 55 da Lei nº 8212/91 bem como**

acrescentar-lhe os parágrafos 3º, 4º e 5º, dispondo que entidade de assistência social seria aquela que promovesse gratuitamente e em caráter exclusivo a assistência social beneficente a pessoas carentes bem como oferecesse efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde. Dispôs ainda que as entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, teriam imunidade parcial na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial. Vê-se que a Lei nº 9732/98 restringiu o conceito constitucional de assistência social previsto no art. 203 da Constituição Federal e impôs uma diferenciação entre entidade beneficente de assistência social e aquelas beneficentes de assistência à educação e à saúde, o que não me parece tenha sido a intenção do constituinte ao tempo do advento da imunidade. O próprio art. 199, §1º, da Constituição prevê a participação de instituições privadas na assistência à saúde. A Suprema Corte já se pronunciou no sentido de que a entidade beneficente de assistência social a que alude o §7º do art. 195 da Constituição, alcança também a entidade beneficente de assistência educacional. Assim, incorreu a Lei nº 9732/98 em vício de inconstitucionalidade material porque não se limitou a estabelecer os requisitos a serem observados pelas entidades beneficentes de assistência social para o gozo da imunidade de contribuição para a seguridade social prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal, mas foi muito além do permissivo legal, ao desvirtuar o conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social e limitar a própria extensão da imunidade. Foram acostadas aos autos as declarações de utilidade pública emitidas pelo Governo do Estado de São Paulo (Decreto 35441/59), pelo Município de São Paulo (Decreto 8768/70) e pela União (Decreto 62419/68), bem como o Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos, o qual assegura a validade do concedido em 01/01/1971, em virtude de renovação pelo período de 01/01/1998 a 31/12/2000. O emprego de recurso abusivo e manifestamente infundado merece a censura do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, com multa de 1% do valor da causa corrigido. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC nº 1999.61.00.027308-6, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 10/09/2010, pág. 144)

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - CPC, ART. 557, § 1º - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - IMUNIDADE - ENTIDADES BENEFICENTES - LEI Nº 9732/98.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O Supremo Tribunal Federal concedeu liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028-MC / DF para suspender a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei nº 8212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º, 5º e dos arts. 4º, 5º e 7º, todos da Lei nº 9732, de 11/12/98.

3. Enquanto perdurarem os efeitos da decisão liminar acima referida, é de se suspender a eficácia das disposições supramencionadas.

4. Em razão da suspensão da eficácia daqueles dispositivos, perdem aplicabilidade os arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9732/98, pois sua incidência pressupõe o atendimento dos dispositivos cuja eficácia fora suspensa.

5. Agravo legal não provido.

(AI nº 2002.03.00.003819-8, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, DJF3 CJ1 17/08/2010, pág. 119)

**PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE - ISENÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ENTIDADE BENEFICENTE - LEI ORDINÁRIA - REGULAMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI 8212/91 - LEI 9732/98 e LEI 10260/01 - ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INAPLICABILIDADE - ARTIGO 195, § 7º DA CR/88.**

1. A CR/88 determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficentes, no artigo 195, § 7º.

2. Cumprindo o mandamento constitucional, veio à lume a Lei nº 8.212/91, que regulamentou a matéria.

3. O Plano de Custeio da Previdência Social foi alterado pela Lei nº 9.732/98, que modificou a redação do mencionado artigo 55, estabelecendo novas restrições à concessão da isenção em debate nesta lide.

4. A Suprema Corte, concedeu medida liminar na ADIN nº 2028, para "suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9732, de 11/12/1998.

5. A Lei 10260/2001, em seu artigo 19, acrescentou novas regras.

6. A Lei 10260/2001 foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2.545-7, suspendendo a eficácia do disposto no artigo 19.

7. No que pertine à necessidade de Lei Complementar para regular o disposto no §7º do artigo 195 da CR/88, esta só é exigível nas hipóteses em que a Constituição o determina. Assim, quando a Carta Magna trata de forma genérica a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, isso significa que é cabível tanto a norma legal pela via ordinária, quanto pela legislação complementar. No caso, o artigo constitucional, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Precedente do Supremo Tribunal Federal.



8. Não há que se falar na aplicação do artigo 14 do Código Tributário Nacional, para a definição dos critérios que isentem as entidades beneficentes do recolhimento de contribuições sociais, dada a especialidade das normas legais mencionadas no parágrafo anterior, bem como que a leitura deste artigo deve ser feita em conjunto com o artigo 9º, IV dessa mesma lei, que literalmente prevê que o regramento ali contido diz respeito a IMPOSTO, que é espécie, assim como as contribuições também o são do gênero que é tributo. Dar entendimento contrário à letra da lei significaria, igualmente, estender as isenções relativas a impostos, previstas no artigo 150, VI, c da CR/88 às contribuições sociais, o que é incabível, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal "A imunidade tributária diz respeito aos impostos, não alcançando as contribuições." (RE 378144-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 30/11/04, DJ de 22/04/05).

9. Apelação não provida.

(AMS nº 2005.61.00.029611-8, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJI 06/05/2010, pág. 158)

Como se vê, a concessão da imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da atual Carta Magna deve observar os requisitos contidos na Lei nº 8212/91, que a regulamentou, mas sem as alterações introduzidas pela Lei nº 9732/98. E, no caso concreto, a parte autora não demonstrou que preencheu, cumulativamente, os requisitos contidos no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8212/91, sem a alteração introduzida pela Lei nº 8212/91, devendo prevalecer a sentença de improcedência.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso de apelação está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal e desta Egrégia Corte, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027410-71.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.027410-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : CENTRO SOCIAL SAO JOSE  
ADVOGADO : GABRIELA SILVA DE LEMOS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por CENTRO SOCIAL SÃO JOSÉ contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição do crédito previdenciário constituído sob nº 35.669.840-8, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a isenção prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal pode ser regulamentada por lei ordinária, não tendo a autora preenchido cumulativamente os requisitos do artigo 55 da Lei nº 8212/91, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Sustenta a apelante, em suas razões, que faz jus à imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, tendo preenchido os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, que o dispositivo constitucional não poderia ser regulamentado por lei ordinária, razão por que não pode ser exigido o cumprimento dos requisitos contidos no artigo 55 da Lei nº 8212/91.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não pode ser acolhida a tese da necessidade de lei complementar para regulamentação do parágrafo 7º do artigo 195 da atual Carta Magna, visto que a Constituição Federal de 1988, ao pretender que seus dispositivos sejam regulamentados por lei complementar, o diz de modo expresso, como faz, por exemplo, nos artigos 155, inciso XII, 161 e 163.

Na verdade, não poderia a lei ordinária modificar o conceito de entidade beneficente de assistência social ou limitar a extensão da própria imunidade, mas a ela cabe o estabelecimento de normas de constituição e funcionamento de entidades beneficentes de assistência social.

Nesse sentido, confira-se o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal:

**I - Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27/08/1998, Pertence, DJ 13/02/2004; RE 93770, 17/03/81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto**

*material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".*

**II - Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8212/91.**

(AgRg no RE nº 428815 / AM, 1ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24/06/2005, pág. 00040)

Há de se esclarecer, ademais, que foi suspensa, apenas, a eficácia das alterações introduzidas pelo artigo 1º da Lei nº 9732/99, que deu nova redação ao inciso III do artigo 55 da Lei nº 8212/91 e acrescentou os parágrafos 3º, 4º e 5º, e os artigos 4º, 5º e 7º, em face da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028 MC / DF (DJ 16/06/2000, pág. 00030).

Na verdade, desprende-se, do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, que as alterações introduzidas pela Lei nº 9732/99 "não se limitaram a estabelecer os requisitos que deveriam ser observados pelas entidades beneficentes de assistência social para poderem gozar da imunidade prevista no parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal, mas foram além, não só para estabelecerem requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, mas também por haverem limitado a própria extensão da imunidade".

Tanto assim que ficou consignado, na decisão que concedeu a liminar, proferida pelo Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, no exercício da presidência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, posteriormente referendada pelo Plenário, que "tudo recomenda, assim, sejam mantidos, até decisão final desta ação direta de inconstitucionalidade, os parâmetros da Lei nº 8212/91, na redação primitiva".

Assim, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não afastou a validade dos requisitos impostos pela lei ordinária, para a caracterização da imunidade, desde que não alterem o conceito de entidade beneficente previsto na Constituição Federal.

E a jurisprudência dominante nesta Egrégia Corte é no sentido de que, para a concessão da isenção prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, não se aplicam os requisitos contidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, mas aqueles previstos no artigo 55 da Lei nº 8212/91, mas sem as alterações introduzidas pela Lei nº 9732/98: **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ARTIGO 195, §7º, CF - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - POSSIBILIDADE - RECURSO INFUNDADO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.** *Erro material presente no dispositivo da decisão de fls. 221/226 corrigido para fazer constar nego seguimento também à apelação do INSS. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos. A jurisprudência da Suprema Corte já firmou entendimento no sentido de que só é exigível a lei complementar quando a Constituição faz referência expressa a ela para regulamentar determinada matéria, o que implica concluir que quando a Carta Magna alude genericamente a "lei", como no art. 195, §7º, é suficiente que a regulamentação seja veiculada por lei ordinária. Os requisitos exigidos pela lei estão enumerados no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e devem ser observados cumulativamente; ou seja, ao requerer a imunidade de contribuição as entidades beneficentes devem comprovar que cumprem todas as exigências, e dentre elas, impõe-se que a entidade beneficente de assistência social seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, que é fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, que deverá ser renovado a cada três anos, sob pena de perda do benefício (art. 55, II). A Lei nº 9732 de 11 de dezembro de 1998 pretendeu alterar a redação do art. 55 da Lei nº 8212/91 bem como acrescentar-lhe os parágrafos 3º, 4º e 5º, dispondo que entidade de assistência social seria aquela que promovesse gratuitamente e em caráter exclusivo a assistência social beneficente a pessoas carentes bem como oferecesse efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde. Dispôs ainda que as entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, teriam imunidade parcial na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial. Vê-se que a Lei nº 9732/98 restringiu o conceito constitucional de assistência social previsto no art. 203 da Constituição Federal e impôs uma diferenciação entre entidade beneficente de assistência social e aquelas beneficentes de assistência à educação e à saúde, o que não me parece tenha sido a intenção do constituinte ao tempo do advento da imunidade. O próprio art. 199, §1º, da Constituição prevê a participação de instituições privadas na assistência à saúde. A Suprema Corte já se pronunciou no sentido de que a entidade beneficente de assistência social a que alude o §7º do art. 195 da Constituição, alcança também a entidade beneficente de assistência educacional. Assim, incorreu a Lei nº 9732/98 em vício de inconstitucionalidade material porque não se limitou a estabelecer os requisitos a serem observados pelas entidades beneficentes de assistência social para o gozo da imunidade de contribuição para a seguridade social prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal, mas foi muito além do permissivo legal, ao desvirtuar o conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social e limitar a própria extensão da imunidade. Foram acostadas aos autos as declarações de utilidade pública emitidas pelo Governo do Estado de São Paulo (Decreto 35441/59), pelo Município de São Paulo (Decreto 8768/70) e pela União (Decreto 62419/68), bem como o Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos, o qual assegura a validade do concedido em 01/01/1971, em virtude de renovação pelo período de 01/01/1998 a 31/12/2000. O emprego de recurso abusivo e manifestamente*

*infundado merece a censura do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, com multa de 1% do valor da causa corrigido. Agravo legal a que se nega provimento.*

*(AC nº 1999.61.00.027308-6, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, DJF3 CJI 10/09/2010, pág. 144)*

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - CPC, ART. 557, § 1º - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - IMUNIDADE - ENTIDADES BENEFICENTES - LEI Nº 9732/98.**

*1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.*

*2. O Supremo Tribunal Federal concedeu liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028-MC / DF para suspender a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei nº 8212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º, 5º e dos arts. 4º, 5º e 7º, todos da Lei nº 9732, de 11/12/98.*

*3. Enquanto perdurarem os efeitos da decisão liminar acima referida, é de se suspender a eficácia das disposições supramencionadas.*

*4. Em razão da suspensão da eficácia daqueles dispositivos, perdem aplicabilidade os arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9732/98, pois sua incidência pressupõe o atendimento dos dispositivos cuja eficácia fora suspensa.*

*5. Agravo legal não provido.*

*(AI nº 2002.03.00.003819-8, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJI 17/08/2010, pág. 119)*

**PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE - ISENÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ENTIDADE BENEFICENTE - LEI ORDINÁRIA - REGULAMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI 8212/91 - LEI 9732/98 e LEI 10260/01 - ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INAPLICABILIDADE - ARTIGO 195, § 7º DA CR/88.**

*1. A CR/88 determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficentes, no artigo 195, § 7º.*

*2. Cumprindo o mandamento constitucional, veio à lume a Lei nº 8.212/91, que regulamentou a matéria.*

*3. O Plano de Custeio da Previdência Social foi alterado pela Lei nº 9.732/98, que modificou a redação do mencionado artigo 55, estabelecendo novas restrições à concessão da isenção em debate nesta lide.*

*4. A Suprema Corte, concedeu medida liminar na ADIN nº 2028, para "suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os § 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9732, de 11/12/1998.*

*5. A Lei 10260/2001, em seu artigo 19, acrescentou novas regras.*

*6. A Lei 10260/2001 foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2.545-7, suspendendo a eficácia do disposto no artigo 19.*

*7. No que pertine à necessidade de Lei Complementar para regular o disposto no §7º do artigo 195 da CR/88, esta só é exigível nas hipóteses em que a Constituição o determina. Assim, quando a Carta Magna trata de forma genérica a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, isso significa que é cabível tanto a norma legal pela via ordinária, quanto pela legislação complementar. No caso, o artigo constitucional, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Precedente do Supremo Tribunal Federal.*

*8. Não há que se falar na aplicação do artigo 14 do Código Tributário Nacional, para a definição dos critérios que isentem as entidades beneficentes do recolhimento de contribuições sociais, dada a especialidade das normas legais mencionadas no parágrafo anterior, bem como que a leitura deste artigo deve ser feita em conjunto com o artigo 9º, IV dessa mesma lex, que literalmente prevê que o regramento ali contido diz respeito a IMPOSTO, que é espécie, assim como as contribuições também o são do gênero que é tributo. Dar entendimento contrário à letra da lei significaria, igualmente, estender as isenções relativas a impostos, previstas no artigo 150, VI, c da CR/88 às contribuições sociais, o que é incabível, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal "A imunidade tributária diz respeito aos impostos, não alcançando as contribuições." (RE 378144-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 30/11/04, DJ de 22/04/05).*

*9. Apelação não provida.*

*(AMS nº 2005.61.00.029611-8, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJI 06/05/2010, pág. 158)*

Como se vê, a concessão da imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da atual Carta Magna deve observar os requisitos contidos na Lei nº 8212/91, que a regulamentou, mas sem as alterações introduzidas pela Lei nº 9732/98.

E, no caso concreto, a parte autora não demonstrou que preencheu, cumulativamente, os requisitos contidos no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8212/91, sem a alteração introduzida pela Lei nº 8212/91, devendo prevalecer a sentença de improcedência.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso de apelação está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal e desta Egrégia Corte, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.  
Hélio Nogueira  
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034860-02.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.034860-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : CENTRO SOCIAL SAO JOSE  
ADVOGADO : GABRIELA SILVA DE LEMOS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por CENTRO SOCIAL SÃO JOSÉ contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando afastar a exigência da cota patronal da contribuição previdenciária,  **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da atual Constituição Federal pode ser regulamentada por lei ordinária, não tendo a autora preenchido cumulativamente os requisitos do artigo 55 da Lei nº 8212/91, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Sustenta a apelante, em suas razões, que faz jus à imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, tendo preenchido os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, que o dispositivo constitucional não poderia ser regulamentado por lei ordinária, razão por que não pode ser exigido o cumprimento dos requisitos contidos no artigo 55 da Lei nº 8212/91.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Não pode ser acolhida a tese da necessidade de lei complementar para regulamentação do parágrafo 7º do artigo 195 da atual Carta Magna, visto que a Constituição Federal de 1988, ao pretender que seus dispositivos sejam regulamentados por lei complementar, o diz de modo expresso, como faz, por exemplo, nos artigos 155, inciso XII, 161 e 163.

Na verdade, não poderia a lei ordinária modificar o conceito de entidade beneficente de assistência social ou limitar a extensão da própria imunidade, mas a ela cabe o estabelecimento de normas de constituição e funcionamento de entidades beneficentes de assistência social.

Nesse sentido, confira-se o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal:

**I - Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27/08/1998, Pertence, DJ 13/02/2004; RE 93770, 17/03/81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".**

**II - Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8212/91.**

(AgRg no RE nº 428815 / AM, 1ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24/06/2005, pág. 00040)

Há de se esclarecer, ademais, que foi suspensa, apenas, a eficácia das alterações introduzidas pelo artigo 1º da Lei nº 9732/99, que deu nova redação ao inciso III do artigo 55 da Lei nº 8212/91 e acrescentou os parágrafos 3º, 4º e 5º, e os artigos 4º, 5º e 7º, em face da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028 MC / DF (DJ 16/06/2000, pág. 00030).

Na verdade, depreende-se, do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, que as alterações introduzidas pela Lei nº 9732/99 "não se limitaram a estabelecer os requisitos que deveriam ser observados pelas entidades beneficentes de assistência social para poderem gozar da imunidade prevista no parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal, mas foram além, não só para estabelecerem requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, mas também por haverem limitado a própria extensão da imunidade".

Tanto assim que ficou consignado, na decisão que concedeu a liminar, proferida pelo Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, no exercício da presidência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, posteriormente referendada pelo Plenário,

que "tudo recomenda, assim, sejam mantidos, até decisão final desta ação direta de inconstitucionalidade, os parâmetros da Lei nº 8212/91, na redação primitiva".

Assim, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não afastou a validade dos requisitos impostos pela lei ordinária, para a caracterização da imunidade, desde que não alterem o conceito de entidade beneficente previsto na Constituição Federal.

E a jurisprudência dominante nesta Egrégia Corte é no sentido de que, para a concessão da isenção prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, não se aplicam os requisitos contidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, mas aqueles previstos no artigo 55 da Lei nº 8212/91, mas sem as alterações introduzidas pela Lei nº 9732/98: **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ARTIGO 195, §7º, CF - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - POSSIBILIDADE - RECURSO INFUNDADO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Erro material presente no dispositivo da decisão de fls. 221/226 corrigido para fazer constar nego seguimento também à apelação do INSS. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos. A jurisprudência da Suprema Corte já firmou entendimento no sentido de que só é exigível a lei complementar quando a Constituição faz referência expressa a ela para regulamentar determinada matéria, o que implica concluir que quando a Carta Magna alude genericamente a "lei", como no art. 195, §7º, é suficiente que a regulamentação seja veiculada por lei ordinária. Os requisitos exigidos pela lei estão enumerados no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e devem ser observados cumulativamente; ou seja, ao requerer a imunidade de contribuição as entidades beneficentes devem comprovar que cumprem todas as exigências, e dentre elas, impõe-se que a entidade beneficente de assistência social seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, que é fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, que deverá ser renovado a cada três anos, sob pena de perda do benefício (art. 55, II). A Lei nº 9732 de 11 de dezembro de 1998 pretendeu alterar a redação do art. 55 da Lei nº 8212/91 bem como acrescentar-lhe os parágrafos 3º, 4º e 5º, dispondo que entidade de assistência social seria aquela que promovesse gratuitamente e em caráter exclusivo a assistência social beneficente a pessoas carentes bem como oferecesse efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde. Dispôs ainda que as entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, teriam imunidade parcial na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial. Vê-se que a Lei nº 9732/98 restringiu o conceito constitucional de assistência social previsto no art. 203 da Constituição Federal e impôs uma diferenciação entre entidade beneficente de assistência social e aquelas beneficentes de assistência à educação e à saúde, o que não me parece tenha sido a intenção do constituinte ao tempo do advento da imunidade. O próprio art. 199, §1º, da Constituição prevê a participação de instituições privadas na assistência à saúde. A Suprema Corte já se pronunciou no sentido de que a entidade beneficente de assistência social a que alude o §7º do art. 195 da Constituição, alcança também a entidade beneficente de assistência educacional. Assim, incorreu a Lei nº 9732/98 em vício de inconstitucionalidade material porque não se limitou a estabelecer os requisitos a serem observados pelas entidades beneficentes de assistência social para o gozo da imunidade de contribuição para a seguridade social prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal, mas foi muito além do permissivo legal, ao desvirtuar o conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social e limitar a própria extensão da imunidade. Foram acostadas aos autos as declarações de utilidade pública emitidas pelo Governo do Estado de São Paulo (Decreto 35441/59), pelo Município de São Paulo (Decreto 8768/70) e pela União (Decreto 62419/68), bem como o Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos, o qual assegura a validade do concedido em 01/01/1971, em virtude de renovação pelo período de 01/01/1998 a 31/12/2000. O emprego de recurso abusivo e manifestamente infundado merece a censura do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, com multa de 1% do valor da causa corrigido. Agravo legal a que se nega provimento.**

(AC nº 1999.61.00.027308-6, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 10/09/2010, pág. 144)

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - CPC, ART. 557, § 1º - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - IMUNIDADE - ENTIDADES BENEFICENTES - LEI Nº 9732/98.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O Supremo Tribunal Federal concedeu liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028-MC / DF para suspender a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei nº 8212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º, 5º e dos arts. 4º, 5º e 7º, todos da Lei nº 9732, de 11/12/98.

3. Enquanto perdurarem os efeitos da decisão liminar acima referida, é de se suspender a eficácia das disposições supramencionadas.

4. Em razão da suspensão da eficácia daqueles dispositivos, perdem aplicabilidade os arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9732/98, pois sua incidência pressupõe o atendimento dos dispositivos cuja eficácia fora suspensa.

5. Agravo legal não provido.

(AI nº 2002.03.00.003819-8, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJI 17/08/2010, pág. 119)

**PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE - ISENÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ENTIDADE BENEFICENTE - LEI ORDINÁRIA - REGULAMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI 8212/91 - LEI 9732/98 e LEI 10260/01 - ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INAPLICABILIDADE - ARTIGO 195, § 7º DA CR/88.**

1. A CR/88 determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficentes, no artigo 195, § 7º.

2. Cumprindo o mandamento constitucional, veio à lume a Lei nº 8.212/91, que regulamentou a matéria.

3. O Plano de Custeio da Previdência Social foi alterado pela Lei nº 9.732/98, que modificou a redação do mencionado artigo 55, estabelecendo novas restrições à concessão da isenção em debate nesta lide.

4. A Suprema Corte, concedeu medida liminar na ADIN nº 2028, para "suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os § 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9732, de 11/12/1998.

5. A Lei 10260/2001, em seu artigo 19, acrescentou novas regras.

6. A Lei 10260/2001 foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2.545-7, suspendendo a eficácia do disposto no artigo 19.

7. No que pertine à necessidade de Lei Complementar para regular o disposto no §7º do artigo 195 da CR/88, esta só é exigível nas hipóteses em que a Constituição o determina. Assim, quando a Carta Magna trata de forma genérica a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, isso significa que é cabível tanto a norma legal pela via ordinária, quanto pela legislação complementar. No caso, o artigo constitucional, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

8. Não há que se falar na aplicação do artigo 14 do Código Tributário Nacional, para a definição dos critérios que isentem as entidades beneficentes do recolhimento de contribuições sociais, dada a especialidade das normas legais mencionadas no parágrafo anterior, bem como que a leitura deste artigo deve ser feita em conjunto com o artigo 9º, IV dessa mesma lex, que literalmente prevê que o regramento ali contido diz respeito a IMPOSTO, que é espécie, assim como as contribuições também o são do gênero que é tributo. Dar entendimento contrário à letra da lei significaria, igualmente, estender as isenções relativas a impostos, previstas no artigo 150, VI, c da CR/88 às contribuições sociais, o que é incabível, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal "A imunidade tributária diz respeito aos impostos, não alcançando as contribuições." (RE 378144-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 30/11/04, DJ de 22/04/05).

9. Apelação não provida.

(AMS nº 2005.61.00.029611-8, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJI 06/05/2010, pág. 158)

Como se vê, a concessão da imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da atual Carta Magna deve observar os requisitos contidos na Lei nº 8212/91, que a regulamentou, mas sem as alterações introduzidas pela Lei nº 9732/98. E, no caso concreto, a parte autora não demonstrou que preencheu, cumulativamente, os requisitos contidos no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8212/91, sem a alteração introduzida pela Lei nº 8212/91, devendo prevalecer a sentença de improcedência.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso de apelação está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal e desta Egrégia Corte, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001971-17.2004.4.03.6125/SP

2004.61.25.001971-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : ARY GODOY e outro

: MARIA RITA GARCIA GODOY

ADVOGADO : ALEXANDRE FRANÇA COELHO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 256 e seguintes: requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010432-63.1998.4.03.6100/SP

1999.03.99.065787-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : EDISON SINDONA e outro

: EDINEIA CORREA SINDONA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro

APELADO : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro

No. ORIG. : 98.00.10432-1 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pelos apelantes à fl. 387, nos termos do artigo 501, do CPC, combinado com o artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001796-92.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.001796-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : CERVEJARIA PETROPOLIS S/A e filia(l)(is)

ADVOGADO : CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00017969220094036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 258/265: Trata-se de embargos de declaração opostos por CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A e FILIAIS contra decisão de fls. 252/255 que, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao apelo da União e deu parcial provimento à remessa oficial, para esclarecer que os valores indevidamente recolhidos deverão ser compensados, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, com aplicação da taxa SELIC como critério de correção monetária e juros.

Alega, em síntese, que a decisão embargada está eivada de omissão e obscuridade, vez que, ao determinar a aplicação da taxa SELIC e a compensação na forma da Instrução Normativa nº 900/2008, deixou de pronunciar-se sobre violação ao disposto no artigo 161, parágrafo 1º, 167, parágrafo único, e 170-A do Código Tributário Nacional, no artigo 89 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 11941/99, e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Pede, assim, seja sanada a irregularidade, reformando-se a decisão, até porque o esclarecimento se faz necessário para fins de prequestionamento.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não há na decisão de fls. 252/255 qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

Com efeito, a decisão embargada, com base em entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixou expresso que, "aos valores a serem compensados, aplicam-se os juros equivalentes à taxa SELIC, que não pode

ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, visto que o seu resultado já considera, na sua fixação, além dos juros de mora, a correção monetária do período em que ela foi apurada" (fl. 255). Também consignou que, "com a Instrução Normativa nº 900, de 30/12/2008, que disciplina a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, regulamentando o referido artigo 89, tornou-se possível, a partir de janeiro de 2009, a compensação de crédito apurado pelo sujeito passivo relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, não mais se exigindo, por outro lado, que seja realizada com contribuições da mesma espécie" (fl. 253).

E isso é o bastante, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 161, parágrafo 1º, 167, parágrafo único, e 170-A do Código Tributário Nacional, no artigo 89 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 11941/99, e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, por isso, se valer do recurso próprio.

A propósito, aliás, a jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada:

***A mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, que, na dicção do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade e eliminar contradição existentes no julgado, vícios esses inexistentes na espécie.***

(STJ, EAREsp nº 963215 / RN, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 28/04/2008, pág. 1)

***... são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.***

(STJ, EDREsp nº 990310 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 14/04/2008, pág. 1)

E se a parte embargante pretende recorrer às superiores instâncias, com prequestionamento, lembro que os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

***... os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo, omissão, obscuridade ou contradição (EDcl no MS 10286 / DF, Rel. Min. Félix Fischer).***

(AREsp nº 1022887 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 22/04/2008, pág. 1)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.**

Retornem os autos conclusos, para julgamento do agravo legal interposto às fls. 266/278.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

### Expediente Nro 6505/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003466-59.2004.4.03.6105/SP  
2004.61.05.003466-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA  
APELADO : JOSE PEREIRA NETO  
ADVOGADO : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 58/60, que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora para autorizar o levantamento dos valores depositados nas suas contas vinculadas ao FGTS.

A CEF alega que é inadequada a via eleita e que não foram trazidas aos autos provas da subsunção do autor nas hipóteses do art. 20 da Lei n. 8.036/90 (fls. 67/71).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 78/80).



O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento da apelação (fls. 85/86).

**Decido.**

**FGTS. Movimentação. Competência. Procedimento. Instrumentalidade.** Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS (STJ, Súmula n. 82), obviamente ressalvada a competência da Justiça Estadual para autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS em decorrência do falecimento do titular da conta (STJ, Súmula n. 161). Na medida em que a CEF impugne o pedido, contudo, perde o procedimento a natureza de jurisdição voluntária, convertendo-se substancialmente em jurisdição contenciosa. Nem por isso o procedimento é nulo: basta que estejam satisfeitas as garantias processuais, em especial do contraditório e da ampla defesa, para que a decisão nele proferida seja válida, com fundamento no princípio da instrumentalidade (CPC, art. 244). Não há utilidade em se anular o processo para que se repitam os atos processuais que, em essência, são os mesmos, vale dizer, contestação, produção probatória, prolação de sentença. Em resumo, na hipótese de o interessado requerer alvará para movimentação do FGTS e sobrevir contestação da CEF firma-se a competência da Justiça Federal, podendo o procedimento ser ultimado sem comprometer sua validade desde que observadas as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

**FGTS. Movimentação. Trabalhador fora do regime.** O inciso VIII do art. 20 da Lei n. 8.036/90 dispunha que a conta vinculada do FGTS poderia ser movimentada "quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos". Ainda que o trabalhador permanecesse no regime do FGTS, bastava que não houvesse depósitos no período indicado. A Lei n. 8.678/93, porém, instituiu novo requisito para a movimentação, consistente em deixar o trabalhador o regime do FGTS: "quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta". Esse dispositivo deve ser observado, cumprindo verificar a situação concreta de cada correntista:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO VIII DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 (PERMANÊNCIA DO TRABALHADOR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS, A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 1990, FORA DO REGIME DO FUNDO). NÃO-COMPROVAÇÃO DO DESLIGAMENTO DA EMPRESA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA CTPS OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA.*

*1. De acordo com o disposto no art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Lei 8.678/93, considera-se conta inativa: a) aquela que permanecer sem crédito de depósitos durante três anos ininterruptos, em razão de rescisão de contrato de trabalho, ocorrida até 13.7.1990, podendo o trabalhador, a qualquer momento, solicitar o saque; b) aquela, cujo titular completou três anos corridos fora do regime do FGTS, a partir de 14.7.1990, sendo que, neste caso, o saque poderá ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Tanto a ausência de crédito de depósitos na conta quanto a permanência do trabalhador fora do regime do FGTS necessitam ser comprovadas mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou outro documento hábil que informe a data de desligamento da empresa, caso não tenha sido dado baixa do contrato de trabalho na CTPS. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, porquanto restou ali consignado que se torna sem sentido tal exigência (apresentação da CTPS), quando a própria CEF reconhece que a conta encontra-se inativa há mais de três anos.*

*2. Recurso especial provido.*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n. 689.877-CE, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 05.04.05, DJ 02.05.05, p. 216)*  
*FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - CONTA VINCULADA SEM MOVIMENTAÇÃO POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS - ARTIGO 20, INCISO VIII, DA LEI N 8.036/90 - SENTENÇA MANTIDA 1. Restou comprovado, nos autos, que o impetrante faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, na medida em que se observa que a sua conta está sem movimentação, ou seja, sem crédito de depósitos, perfazendo a inatividade mais de três anos ininterruptos, enquadrando-se, destarte, na hipótese prevista no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. 2. Aplicável à espécie o disposto no art. 20, inciso VIII da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990, alterado pelo artigo 4º da Lei 8.678 de 13 de julho de 1993, que autoriza a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador permanecer por três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS. 3.*

*Remessa oficial improvida. Sentença mantida*

*(TRF da 3ª Região, REOMS n. 200661190083077, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)*

*FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DE PERMANÊNCIA POR MAIS DE TRÊS ANOS ININTERRUPTOS FORA DO REGIME DO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a permanência por três anos ininterruptos fora do regime. 2. O art. 8º da Lei Complementar nº 110/2001, por sua vez, estabelece que a movimentação do crédito dos complementos de atualização monetária observará as condições previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. 3. O impetrante tem direito ao levantamento dos complementos de atualização monetária oriundos da edição do Plano Collor em razão da permanência fora do regime do FGTS por período superior a três anos. 4. Remessa oficial improvida.*

*(TRF da 3ª Região, REOMS n. 200761000000410, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 02.06.09)*

**Do caso dos autos.** Verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF se opõe ao levantamento requerido pelo autor (fls. 21/26), afirmando que é obrigatória a apresentação de CTPS para permitir a movimentação da conta, de modo a tornar litigiosa a questão e atrair a competência da Justiça Federal. Constato que não houve prejuízo a qualquer das partes no processamento do feito, pois foram respeitados seus direitos à ampla defesa e ao contraditório. Ademais, presentes os

requisitos para a apreciação do processo sob o rito ordinário, a compatibilidade dos atos impõe seu aproveitamento, com base no art. 250, c. c. o 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

A sentença não merece reforma. Os documentos apresentados pelo autor comprovam os valores de suas contas foram incorporados ao patrimônio do Fundo (fls. 5/8), sendo que estão inativas, como reconhece a própria CEF no documento de fl. 57. Considerando que a presente ação foi proposta em 22.03.04 e que o art. 21 da Lei n. 8.036/90 estabelece que serão incorporados os valores das contas que ficarem ininterruptamente sem depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, conclui-se que o autor permaneceu pelo prazo mínimo exigido pelo inciso VIII do art. 20 da mesma lei, de 3 (três) anos, fora do regime após 14.07.1990. Tem o direito de realizar, portanto, o saque pretendido na inicial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009299-53.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.009299-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro  
APELADO : GERPLAST IND/ COM/ E SERVICOS LTDA -ME e outros  
: IOLANDA DA SILVA BALANCO SARTORELO  
: MAURICIO SARTORELO  
: MARIO DA SILVA BALANCO

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de execução lastreada em Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** ajuizou em face de **GERPLAST INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA -ME e OUTROS**, objetivando a satisfação de seu crédito no valor de R\$ 115.334,54 (cento e quinze mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

A r. sentença de fls.21/24, ante a inadequação da via eleita para solução do litígio, indeferiu a inicial e decretou a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267 incisos I e VI, combinados com os artigos 295 inciso V; 618 inciso I todos do Código de Processo Civil.

Inconformada a CEF interpôs recurso de apelação às fls.40/44, pugnando pela reforma da r. sentença.

Recebida a apelação em seus regulares efeitos, os autos vieram a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo.

Cinge-se a controvérsia em verificar se o Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, se constitui, nos termos do artigo 585, II do Código de Processo Civil, título líquido, certo e exigível a embasar a presente execução.

Com efeito, examinando os autos verifico que aludido contrato, assinado pelos executados e por duas testemunhas, estabelece a concessão de empréstimo em dinheiro ao devedor, para pagamento em número de prestações determinadas e com taxas de juros pré-fixadas, além de estar acompanhado da nota promissória vinculada ao referido contrato.

Como se vê, referido contrato goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e é efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do *quantum* devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assentou o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

*"O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito."*

*(REsp. 253638/RJ - STJ - Quarta Turma - rel. Min. Aldir Passarinho - DJ 10.06.2002 - p. 213, v.u);*

*"O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, é título executivo extrajudicial.Precedentes."*

*(REsp 757.760/GO, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12/05/2009, DJe 04/08/2009).*

No que diz respeito à nota promissória vinculada ao contrato de mútuo com valor certo, confira nota "8" ao artigo 585 do Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - Saraiva - 38ª edição, verbis:

*"Todavia, é título executivo a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo com valor certo (STJ-3ª T., REsp 439.845-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 22.05.03, não conheceram, v.u., DJU 4.8.03, p. 293). 'A nota promissória, ainda que vinculada a contrato de mútuo bancário, não perde sua executoriedade. Situação diversa em relação à nota promissória ligada a contrato de abertura de crédito. Súmula 258-STJ inaplicável à espécie' (STJ-4ª T., REsp 536.776-Edcl. Rel. Min. Barros Monteiro, j. 1.06.04, negaram provimento, v.u., DJU 13.9.04, p.248)."*

Nesse diapasão, considero que o contrato de mútuo, denominado Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica e a nota promissória a ele vinculada, ostentam os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais, (artigo 585, incisos I e II do CPC), passíveis de embasar a presente execução ajuizada pela recorrente.

Diante do exposto e por esses argumentos, a teor do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação da CEF, para reformar a decisão de Primeiro Grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular processamento do feito.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008571-12.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.008571-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro

APELADO : P BRAND COM/ SERVICOS LTDA -ME e outros

: RAFAEL VIEIRA DA SILVA

: SOLANGE APARECIDA GONCALVES DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de ação de execução lastreada em Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** ajuizou em face de **P BRAND COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA-ME e OUTROS**, objetivando a satisfação de seu crédito no valor de R\$71.451,71(setenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos).

A r. sentença de fls.35/38, ante a inadequação da via eleita para solução do litígio, indeferiu a inicial e decretou a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267 incisos I e VI, combinados com os artigos 295 inciso V; 618 inciso I todos do Código de Processo Civil.

Inconformada a CEF interpôs recurso de apelação às fls.55/58, pugnando pela reforma da r. sentença.

Recebida a apelação em seus regulares efeitos, os autos vieram a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo.

Cinge-se a controvérsia em verificar se o Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, se constitui, nos termos do artigo 585, II do Código de Processo Civil, título líquido, certo e exigível a embasar a presente execução.

Com efeito, examinando os autos verifico que aludido contrato, assinado pelos executados e por duas testemunhas, estabelece a concessão de empréstimo em dinheiro ao devedor, para pagamento em número de prestações determinadas e com taxas de juros pré-fixadas, além de estar acompanhado da nota promissória vinculada ao referido contrato.

Como se vê, referido contrato goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e é efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do *quantum* devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assentou o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

*"O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito." (REsp. 253638/RJ - STJ - Quarta Turma - rel. Min. Aldir Passarinho - DJ 10.06.2002 - p. 213, v.u);*

*"O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, é título executivo extrajudicial.Precedentes."*

*(REsp 757.760/GO, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12/05/2009, DJe 04/08/2009).*

No que diz respeito à nota promissória vinculada ao contrato de mútuo com valor certo, confira-se nota "8" ao artigo 585 do Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - Saraiva - 38ª edição, verbis:

*"Todavia, é título executivo a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo com valor certo (STJ-3ª T., REsp 439.845-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 22.05.03, não conheceram, v.u., DJU 4.8.03, p. 293). 'A nota promissória, ainda que vinculada a contrato de mútuo bancário, não perde sua executoriedade. Situação diversa em relação à nota promissória ligada a contrato de abertura de crédito. Súmula 258-STJ inaplicável à espécie' (STJ-4ª T., REsp 536.776-Edcl. Rel. Min. Barros Monteiro, j. 1.06.04, negaram provimento, v.u., DJU 13.9.04, p.248)."*

Nesse diapasão, considero que o contrato de mútuo, denominado Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica e a nota promissória a ele vinculada, ostentam os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais, (artigo 585, incisos I e II do CPC), passíveis de embasar a presente execução ajuizada pela recorrente.

Diante do exposto e por esses argumentos, a teor do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação da CEF, para reformar a decisão de Primeiro Grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular processamento do feito.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0311663-27.1990.4.03.6102/SP

94.03.047052-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HENRIQUE CHAGAS

APELADO : ROCHESTER COML/ LTDA

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI

No. ORIG. : 90.03.11663-6 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso apelação interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face da r. sentença que, nos autos do processo da ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais de empréstimo bancário ajuizada por **ROCHESTER COMERCIAL LTDA**, julgou parcialmente procedente o pedido para o efeito de declarar inexigível a parcela usurária capitalizada mensalmente e, conseqüentemente, excluir da obrigação da autora o pagamento de tais parcelas que, no entanto, poderão ser capitalizadas no período anual, como previsto em lei. Por fim, condenou a requerida ao pagamento da verba honorária a razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado monetariamente e, igualmente, condenou a autora ao pagamento do mesmo percentual de verba honorária, determinando sua compensação nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Em suas razões, pugna a CEF pela inaplicabilidade da Súmula 21 do STF em vista a inexistência de prova da prática do anatocismo e, por conseqüência, requer a revogação da cautelar concedida nos autos apensados para sustar o protesto da nota promissória garantidora do financiamento.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não assiste razão à recorrente.

O artigo 302 do Código de Processo Civil dispõe que são presumidos verdadeiros os fatos não impugnados na contestação e o artigo 334 do mesmo Codex estabelece que os fatos admitidos, no processo, como incontroversos, não dependem de prova.

Sobre o tema, confira-se, a propósito, nota "3" ao artigo 334 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*"A falta de impugnação do fato pelo réu, na contestação, o torna incontroverso, com as exceções estatuídas no artigo 302 (cf. RTJ 93/162)."*

No presente caso, observo que a recorrente não impugnou a prática do anatocismo, impugnada pela parte autora na inicial, o que, nos termos dos dispositivos retro citados, torna o fato incontroverso nos autos, sendo portanto desnecessária qualquer prova nesse sentido.

Vale ressaltar, ainda, que o anatocismo em contrato bancário é prática corriqueira das instituições financeiras, ainda que a operação seja denominada de forma diversa, razão pela qual sua incidência no pacto independe de prova.

Por outro lado, no tocante à capitalização de juros remuneratórios observo que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que assim preconiza: *"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada"*.

Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, como se vê do seguinte julgado, *in verbis*:

**"MÚTUA BANCÁRIO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAXAS DE JUROS - LIMITAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - PROIBIÇÃO - PRECEDENTES.**

**I - No mútuo bancário vinculado ao contrato de abertura de crédito, a taxa de juros remuneratórios não se sujeita ao limite estabelecido pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33).**

**II - A capitalização dos juros somente é permitida nos contratos previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário.**

**III - Precedentes.**

**IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido."**

**(Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu).**

Desse modo, incensurável a r. sentença que permitiu a incidência anual dos juros remuneratórios, afastando, porém, qualquer forma que implicasse em sua aplicabilidade mensal.

Diante do exposto, a teor do disposto no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016141-69.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.016141-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE

APELADO : JOSUE TADEU DA COSTA e outro

: IRENI MENDES DA COSTA

ADVOGADO : CICERO GERMANO DA COSTA e outro

Desistência

Fls. 230-231: Após a sentença não cabe extinção por desistência da ação, mas apenas desistência do recurso ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, devendo este ser expresso. Assim, não havendo expresso pedido de renúncia, é o caso de homologar desistência da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal.

Assim, nos termos do artigo 501 do CPC c.c o artigo 33, VI do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **HOMOLOGO** a desistência manifestada.

Intimem-se.

Após as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000429-58.1998.4.03.6000/MS  
2001.03.99.000158-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO

: VALDIVINO FERREIRA LIMA

APELADO : ANA KEILA FERREIRA MARTINIANO e outro

: MARIA NATIVIDADE DIAS

ADVOGADO : AMILTON ROSA

No. ORIG. : 98.00.00429-7 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Manifestem as embargantes acerca da petição da embargada (Caixa Econômica Federal) de fls. 116/117, no prazo legal. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004868-75.2009.4.03.6114/SP  
2009.61.14.004868-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : SKILL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA  
ADVOGADO : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 00048687520094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Tratam-se de **remessa oficial e de recurso de apelação** em mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por *SKILL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA* em face do *DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO*, objetivando a concessão da segurança para que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não fossem incluídos na base de cálculo das contribuições sociais (fls. 02/27).

A liminar foi deferida, para determinar a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias, as verbas apuradas sob a rubrica de aviso prévio indenizado (fls. 42/43vº).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 50/55).

Sentenciado o feito (fls. 72/74vº), julgou-se procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, ratificando a decisão liminar.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de apelação às fls. 83/91, sustentando, em síntese, que o aviso prévio indenizado, em razão de sua natureza salarial, deve integrar a base de cálculo para a incidência da contribuição social em questão, já que tal verba não se encontra inserida no rol taxativo do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Com contrarrazões (fls. 95/107), subiram os autos a este E. Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do apelo e da remessa oficial, com a manutenção da sentença, nos termos em que foi proferida (fls. 112/116vº).

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, é preciso assinalar, por relevante, que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

*"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)"*

A simples leitura do mencionado artigo me leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Na mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que "*Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*"

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição:

*"as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórios e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios."*

Valioso o ensinamento de SERGIO PINTO MARTINS (in Direito da Seguridade Social):

*"O inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 dispõe que, para o empregado e o trabalhador avulso, o salário-de-contribuição é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

Adiante, é preciso assinalar, por relevante, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) **verbas indenizatórias** e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

No tocante à contribuição previdenciária exigida do empregador, incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de abonos e verbas indenizatórias, instituída pela Medida Provisória no. 1.523/96 - e suas reedições, substituída posteriormente pela Medida Provisória no. 1.596/97 - e suas reedições -, impende referir que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659 / UF, houve por bem suspender eficácia do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, cujo acórdão está assim ementado:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da argüição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97."*  
(DJ nº. 239, de 10.12.1997 - grifei)

Posteriormente, a sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto, conforme se verifica na decisão proferida pelo e. Min. Joaquim Barbosa, relator da causa. Confira-se:

*"Decido.*

*Com a publicação da EC 20/1998, a competência constitucional para a instituição de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social passou a permitir a tributação dos demais rendimentos do trabalho (art. 195, I, a), além da própria folha de salários.*

*A alteração substancial do parâmetro de controle constitucional existente no momento da publicação dos dispositivos impugnados causa o prejuízo do prosseguimento do controle concentrado, como tem decidido a Corte (cf. ADI 1.691, rel. min. Moreira Alves, DJ 04.04.2003; ADI 1.143, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.09.2001; ADI 188-QO, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; ADI 512, rel. min. Marco Aurélio, DJ 18.06.1999, e ADI 1.907-QO, rel. min. Octavio Gallotti, DJ 26.03.1999, v.g.).*

Ademais, como bem observou o procurador-geral da República, o art. 22, I, § 2º, da Lei 8.212/1991, com a redação objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, § 9º, d e e, também foi modificada.

Portanto, configura-se a perda do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, nos termos da orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal (cf. ADI 953, rel. min. Joaquim Barbosa, DJ 29.04.2005; ADI 1.442-QO, rel. min. Celso de Mello, DJ 29.04.2005; ADI 2.157, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.03.2003, e, em decisão monocrática, ADI 2.016, rel. min. Celso de Mello, DJ 22.03.2004, v.g.).

Do exposto, julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Intime-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos.

(DJ nº 33, de 15.02.2007)"

Nota-se, portanto, que não subsiste a exigência fiscal hostilizada e, desse modo, não merece reparos a decisão recorrida. De fato, dispõe o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho que, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima, nos termos estipulados nos incisos I e II do citado dispositivo. A rigor, portanto, o empregado que comunica previamente o empregador a respeito do desligamento de suas funções na empresa continua a exercer, normalmente, suas atividades até a data determinada na lei, havendo que incidir a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida.

Hipótese distinta, porém, ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo *supra*.

Aqui, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.

Assim, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "*Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio*".

Além disso, tenho que a revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

Vale destacar que este é o entendimento pacificado nesta E. Corte Regional, conforme se observa nos acórdãos assim ementados:

*"PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CARÁTER INDENIZATÓRIO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II - O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV - Ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. V - A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado. VI - Agravo improvido"* (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 374942, Relator Juiz Cotrim Guimarães, DJF3 CJI de 11/03/2010). (Grifei)

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado"* (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 381998, Relatora Juíza Vesna Kolmar, DJF3 CJI de 03/02/2010). (Grifei)



"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido" (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 378377, Relator Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJI de 04/11/2009). (Grifei)

São também precedentes: Segunda Turma (AMS nº 318253, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 CJI de 11/02/2010 e AI nº 383406, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, DJF3 CJI de 21/01/2010) e Quinta Turma (AMS nº 295828, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJF3 CJI de 26/08/2009).

Outrossim, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. Segue ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ

04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial do INSS e ; **CONHEÇO PARCIALMENTE** do apelo nobre das empresas autoras e **DOU-LHE** provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho" (Primeira Turma, RESP nº 973436, Relator José Delgado, DJ de 25/02/2008). (Grifei)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, julgo monocraticamente o feito e **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e ao recurso de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com supedâneo no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000105-58.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.000105-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : ADARGA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO : MARCELO MORI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00001055820104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação** em mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **ADARGA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando afastar a determinação do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, e posteriores regulamentos, declarando-o incidentalmente ilegal e inconstitucional, desobrigando o impetrante de aplicar o FAP (Fator Acidentário de Prevenção) na alíquota do SAT (Seguro de Acidente do Trabalho), mantendo, por conseguinte, o recolhimento pela alíquota atual (fls. 02/18).

A liminar foi indeferida (fls. 55/59).

A autoridade coatora prestou informações às fls. 76/85.

Sentenciado o feito (fls. 97/100vº), julgou-se improcedente o pedido e denegou-se a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, entendendo a magistrada *a quo* pela não ocorrência de ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.

A impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 106/115, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade das alterações trazidas ao art. 10 da Lei nº 10.666/2003 pelo Decreto nº 6.957/09.

Com contrarrazões (fls. 127/138), subiram os autos a este E. Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença proferida (fls. 141/142vº).

#### **É o relatório. DECIDO.**

A questão posta em debate por meio do presente recurso já teve seus contornos delineados por esta C. Corte que firmou entendimento no sentido de que *a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, § 9º, da CF/88.* A esse respeito colaciona-se julgado desta E. Quinta Turma:

#### **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.**

*Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.*

*O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.*

*Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".*

*A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.*

*Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.*

*A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.*

*De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado*

CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.

O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, § 9º, da CF/88.

A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88).

Precedentes: TRF3, AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010.

Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido.

(TRF, Quinta Turma, AI nº 2010.03.00.003526-1, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 17.08.2010)

Desse modo, revendo meu posicionamento acerca da questão em comento, peço vênia para transcrever os bem lançados fundamentos da r. sentença, os quais adoto como razão de decidir:

"O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave.

De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs:

'Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.' (g.n.)

Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.

Por outro lado, o Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência.

Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal.

Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria do decreto combatido, vez que à lei não é dado fazê-lo.

É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura.

Verifica-se, na hipótese vertente, que a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei.

Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Oportuno registrar os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

'Ante a impossibilidade de a lei fixar todas as condições sociais, econômicas, e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei.

Entendo, assim, que o fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para sua apuração, seriam fixadas por regulamento.

(...)

*Não há que se falar, assim, em violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos artigos 5º, inciso II, e 150, I, ambos da Constituição Federal'.*

*(Agravo de Instrumento 0005314-53.2010.403.0000/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DE 29.03.2010).*

*'Por outro lado, a regulamentação da lei veiculada pelo Decreto n. 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação o art. 202-A ao Decreto n. 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofende o princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I). Pois os elementos essenciais do tributo já se encontram estabelecidos em lei, como parece já estar pacificado na jurisprudência (cfr. Súmula n. 351 do STJ), havendo um aumento ou uma redução da alíquota, consoante estabelecido na lei ordinária, em consequência da metodologia empregada para a aferição do risco. Não se poderia conceber ao legislador competência de regular, na própria lei, os critérios de cálculo matemático utilizados para esse efeito. É o que se infere da leitura do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, nos termos da redação dada pelo Decreto n. 6.957/09.'*

*(AI nº 2010.03.00.002544-9/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 11.02.2010).*

*No mesmo sentido: TRF-3 - AI nº 0003973-89.2010.403.0000/SP, 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DE 29.03.2010; AI 397.019 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 23.02.2010.*

*Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.*

*Cabe sublinhar, ainda, que as alegações acerca dos critérios adotados para a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), bem assim em relação a eventuais incorreções e inconsistências acerca das informações utilizadas não comportam apreciação, pelas razões já declinadas.*

*Por fim, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:*

*'O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos' (RJTJESP 115/207)''.*

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação da impetrante, mantendo-se a r. sentença de 1º grau.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005120-81.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.005120-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : VALMIR BERNARDO e outro

: ELISANGELA LIMA DAS NEVES BERNARDO

ADVOGADO : ROSANA HELENA MOREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do noticiado às fls. 164/166, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013634-04.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.013634-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : ROSANA MENDES RAMIRO  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE  
SAO PAULO  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

DESPACHO

Em face da decisão que negou seguimento à apelação da autora (fls. 179/189), homologo como desistência do agravo legal (fls. 191/194) o pedido formulado à fl. 214, nos termos do artigo 501, do CPC, combinado com o artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0406470-89.1997.4.03.6103/SP  
2000.03.99.066196-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro  
APELADO : RONALDO DA SILVA FERNANDINO e outro  
: MARIA FERNANDA DE LOURDES COSTA DIAS FERNANDINO  
ADVOGADO : OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL  
No. ORIG. : 97.04.06470-5 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Renúncia

Fls. 424/425. Diante da renúncia anunciada e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal - CEF, com registro de assunção das custas judiciais e honorários advocatícios a serem pagos pela parte autora diretamente à ré na via administrativa, julgo **extinto o processo com apreciação do mérito**, nos termos do art. 269, V, do CPC, restando prejudicada a análise do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024313-92.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.024313-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Trata-se de **remessa oficial e recurso de apelação** interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da sentença que, em sede de ação de conhecimento objetivando a anulação da NFLD nº 35.745.573-8, lavrada em virtude da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de "bolsa de estudos", sob o fundamento de integrarem o salário-de-contribuição, **julgou procedente o pedido** para reconhecer a decadência dos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1994 e novembro de 1999 e anular os lançamentos fiscais decorrentes da NFLD nº 35.745.573-8.

Houve determinação na sentença para que a União se abstinhasse de converter o depósito recursal vinculado à referida NFLD até o trânsito em julgado da ação (fl. 700).

Nas razões recursais, a União, de início, apresentou sua renúncia ao poder de recorrer com relação *"ao reconhecimento da decadência no período compreendido entre os meses de janeiro de 1994 a novembro de 1999, uma vez que, tendo a fiscalização sido realizada em dezembro de 2004, aplica-se ao presente caso o entendimento firmado pela Súmula Vinculante nº 08, do STF, estando a União vinculada às orientações contidas no Parecer PGFN/CRJ/CDA nº 1437/2008"*.

No mérito do recurso, alega que as verbas discutidas configuram remuneração, posto que não estão entre as exceções do art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91, e, desse modo, constituem base de cálculo da contribuição social da empresa sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 8.212/91, art. 22, I e §1º.

Assevera que a isenção constante da alínea "t" do §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, se restringe à educação básica, devendo ser acessível a todos os empregados, enquanto que, no caso em análise, a bolsa de estudos é concedida pela apelada tão só a alguns empregados, e diz respeito à educação superior ou de acesso a nível superior.

Por fim, pugna pela conversão em renda do depósito prévio de 30%, cujo recurso administrativo foi definitivamente julgado na esfera administrativa, visto que efetuado pela agravada quando o artigo 126, da Lei nº 8.213/91, ainda estava em vigor.

O recurso de apelação foi recebido em ambos os efeitos (fl. 729).

Nas fls. 731-734, a apelada requereu o levantamento do depósito recursal correspondente ao período decaído, realizado por ocasião do processo administrativo, e apresentou as contrarrazões nas fls. 741-751.

O pedido de levantamento do depósito recursal foi indeferido na fl. 760.

Nesta Corte, a apelada requereu a expedição de certidão negativa de débitos (fls. 762-767), o que foi indeferido, por decisão da lavra da Juíza Federal Convocada Raquel Perrini (fls. 773-774). Inconformada a apelada apresentou pedido de reconsideração (fls. 780-788).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão da decadência não merece maiores debates, visto que reconhecida pela sentença com base no entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08. Ademais, conforme relatado, houve renúncia do poder de recorrer pela União neste ponto.

Passo a análise da incidência da contribuição previdenciária sobre as bolsas de estudo pagas aos empregados.

É preciso assinalar, por relevante, que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que *"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)"*

A simples leitura do mencionado artigo me leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Na mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que *"Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei"*.

Impende referir, no ponto, o correto magistério de SERGIO PINTO MARTINS (in Direito da Seguridade Social): *"O inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 dispõe que, para o empregado e o trabalhador avulso, o salário-de-*

*contribuição é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

Adiante, é preciso assinalar, por relevante, que o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que **não** integram o salário de contribuição. Confira-se

Art. 28. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;
- e) as importâncias:
  1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
  2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
  3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
  4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
  5. recebidas a título de incentivo à demissão;
  6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
  7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
  8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
  9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;)
- t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;



v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.)

Contudo, o rol do sobredito dispositivo legal não é exaustivo, podendo ocorrer situação não prevista pelo legislador que não dê ensejo a cobrança da contribuição.

A não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação decorre da natureza não-remuneratória de tal verba, visto que não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado.

Além disso, não constitui demasia salientar, que o artigo 458, §2º, II, da CLT, expressamente determina que o auxílio-educação não possui natureza remuneratória.

Desse modo, entendo que os valores pagos pelo empregador (apelada) com a finalidade de prestar auxílio educacional, não integram a remuneração do empregado, ou seja, não possuem natureza salarial, pois não retribuem o trabalho efetivo, de modo que não compõem o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Esse entendimento, cumpre registrar, reflete-se no magistério jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO. PRECEDENTES. ACORDO COLETIVO. "INDENIZAÇÃO" POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.**

1. Agravo regimental apresentado pelo INSS em face de decisão que deu provimento a recurso especial manejado pela empresa em face acórdão que discutiu se as verbas pagas aos seus empregados integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social.

2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste STJ: - Os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo destinadas aos empregados não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (REsp 231.739/SC, Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 12.09.2005; REsp 676.627/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 09.05.2005, REsp 324178/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). (REsp 784.887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/12/2005). - Os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados não integram a base de cálculo de contribuição previdenciária. (REsp 729.901/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/10/2006). - Não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores gastos pela empresa a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados. 2. Recurso especial provido. (REsp 853.969/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).

3. No mais, a Primeira Seção, ao apreciar os EREsp n. 695.499/RJ, DJ de 29/09/2007 (Rel. Min. Herman Benjamin), firmou o seguinte entendimento: "A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial."

4. Agravo regimental provido, em parte, para reconhecer o caráter remuneratório das verbas recebidas a título hora extraordinária, mesmo viabilizada por acordo coletivo, tendo em vista recente entendimento da Primeira Seção deste Tribunal.

(AGRESP 200700124405, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 23/04/2008 - grifei)

Com relação ao depósito judicial, que a apelada informa ter efetuado com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 780-787), cabe esclarecer que o Superior Tribunal Justiça tem entendido que tal procedimento, nos termos do art. 151, II, do CTN, constitui faculdade do contribuinte, não cabendo ao juiz obrigar a parte a fazê-lo ou indeferir o depósito.

Não obstante, "os depósitos só podem ser levantados pela parte após o trânsito em julgado da sentença a ela favorável e a União só pode converter os depósitos em renda após transitar em julgado a sentença que lhe favorecer" (REsp nº 169.365-SP, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 13/10/1998, p. 00033).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela União e à remessa oficial.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000635-15.2002.4.03.6103/SP

2002.61.03.000635-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : EDUARDO MINUTOLI JUNIOR e outro  
: CELIA CHIERRI MINUTOLI  
ADVOGADO : JOSE WILSON DE FARIA  
: CLAUDIA MARIA LEMES COSTA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DESPACHO

Fl. 338. Recebo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação como de desistência do agravo regimental interposto (fls. 329/333), em razão da decisão do recurso de apelação às fls. 320/327, ficando, destarte, inviabilizada a apreciação do pleito por este Relator na presente fase processual, com o registro de nada obstar a análise da questão quando da execução do julgado.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 320/327 e, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015972-19.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.015972-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE e outro  
APELADO : LUCIENE MARIA DA SILVA MORAES  
ADVOGADO : NORMA SOUZA LEITE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 47/50, que não conheceu o pedido e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito relativamente ao seguro-desemprego, e julgou procedente o pedido formulado para autorizar à esposa do titular da conta vinculada ao FGTS, o qual encontra-se encarcerado, o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS mediante apresentação de procuração outorgada especialmente para tanto.

A CEF alega que é obrigatório o comparecimento do titular da conta vinculada para realizar o saque do FGTS, nos termos do § 18 do art. 20 da Lei n. 8.036/90 (fls. 58/59).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 65v.).

**Decido.**

**FGTS. Movimentação. Procuração. Excepcionalidade.** A exigência do comparecimento do correntista para a movimentação da conta vinculada do FGTS de que trata o art. 20, § 18, da Lei n. 8.036/90, cujo escopo é protegê-lo contra fraudes, pode ser mitigada em casos excepcionais. Comprovada a inviabilidade do comparecimento pessoal do correntista, admite-se a movimentação mediante procuração outorgada especialmente para essa finalidade:

*PROCESSUAL CIVIL. MOVIMENTAÇÃO DE SALDOS DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM DISCUSSÃO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ART. 20, § 18, DA LEI N.º 8.036/90 QUE EXIGE A OUTORGA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA FINS DE MOVIMENTAÇÃO POR TERCEIRA PESSOA QUE NÃO O FUNDISTA. ACÓRDÃO QUE SE FUNDOU NA INTERPRETAÇÃO DA NORMA. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INAPLICABILIDADE DO PRECEITO LIMITADOR. 1. A interpretação teleológico-sistêmica do § 18, do art. 20, da Lei n.º 8.036/90 conduz à exegese de que os saques dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, se faça por terceira pessoa, desde que munida por procuração especialmente outorgada para referida finalidade, com o escopo de resguardar o direito do fundista da ocorrência de possíveis fraudes. 2. O julgador deve preservar o alcance social da limitação prevista no § 18, do art. 20, da Lei n.º 8.036/90, interpretando-o de forma extensiva para possibilitar referidos saques por procuradores legalmente e especificamente constituídos para tal mister, quando ocorrentes fortes empecilhos que obstaculizem o comparecimento do fundista na agência bancária. (Precedente: REsp 803.610/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 10/09/2007 p. 195) 3. In casu, o Mandado de Segurança foi impetrado*

preventivamente por patronos de fundistas que, não obstante possuísem procuração outorgada com poderes específicos para promover a movimentação dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, temiam que a autoridade coatora obstasse referido exercício quando se desse o trânsito em julgado das demandas em que buscavam a incidência de expurgos inflacionários sobre tais valores. 4. O Tribunal a quo, no caso sub judice, acertadamente, concluiu inexistir direito líquido e certo em referida impetração uma vez que o levantamento do saldos relativos ao FGTS fundado no trânsito em julgado de decisão judicial pendente, não se enquadraria no disposto no § 18, do art. 20, da Lei n.º 8.036/90, que prevê as hipóteses de saques "nos casos de dispensa do trabalhador sem justa causa; na extinção da empresa; quando o trabalhador ficar fora do regime do FGTS por três anos ininterruptos; quando ocorrer extinção normal do contrato de trabalho; quando ocorrer suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias ou quando o trabalhador tiver idade de setenta anos ou mais" porquanto inócua qualquer hipótese ameaçadora de lesão a futuro direito. 5. O requisito do prequestionamento, porquanto indispensável, torna inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem. É que, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF). (Ausência de prequestionamento dos arts. 5º, § 2º, da Lei n.º 8.906/96, 38, do CPC, 6º, §§ 1º e 2º, da LICC, 934, 1288 e 1295, § 1º, do Código Civil de 1916 e seus respectivos correspondentes ao Código Civil de 2002 (arts. 308, 653 e 661, § 1º) 6. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais quando os recorrentes limitaram a aduzir referida ofensa apontando supostas contradições no decisum, restando incontroverso que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido.

(STJ, REsp n. 872594, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20.10.09)

**FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. PERMANÊNCIA FORA DO REGIME DO FGTS POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. SAQUE MEDIANTE PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É EMPRESA PÚBLICA SUJEITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS constituem patrimônio dos trabalhadores e podem ser levantados, entre outras hipóteses, quando o titular da conta permanecer por três anos ininterruptos fora do regime. 3. O § 18 do art. 20 da Lei 8.036/90 deve ser interpretado extensivamente, a fim de possibilitar a movimentação de conta vinculada ao FGTS de titular residente no exterior, por meio de procurador devidamente constituído para esse fim. 4. A Caixa Econômica Federal é empresa pública submetida, por isso, aos princípios expressos no art. 37 da Constituição Federal, dentre eles o princípio da legalidade. 5. A conduta da Caixa Econômica Federal pautou-se pelas determinações da Lei nº 8.036/90, de caráter genérico e abstrato, não havendo, por isso, que se falar em dano indenizável daí decorrente. 4. Apelação parcialmente provida.**

(TRF da 3ª Região, AC n. 200261100069688, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 15.05.09)

**FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. SAQUE MEDIANTE PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O § 18 do art. 20 da Lei 8.036/90 deve ser interpretado extensivamente, a fim de possibilitar a movimentação de conta vinculada ao FGTS de titular residente no exterior, por meio de procurador devidamente constituído para esse fim. 2. Aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24.08.2001 sob nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que o ajuizamento da demanda seja posterior à publicação da MP 2.164-40, consoante orientação jurisprudencial do STJ, ressalvado entendimento anterior. 3. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, está isenta do pagamento de custas judiciais, exceto as de reembolso, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 24 de agosto de 2001. 4. Apelação parcialmente provida.**

(TRF da 3ª Região, AC n. 200561080001633, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 17.06.08)

**FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - BENEFICIÁRIO RESIDENTE FORA DO BRASIL - LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS PARA A SOGRA DO BENEFICIÁRIO PORTANDO PROCURAÇÃO REGISTRADA EM REPARTIÇÃO PÚBLICA - DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A CEF invoca a Medida Provisória n 2.197/43 para justificar a impossibilidade de a sogra do beneficiário da conta vinculada do FGTS levantar a quantia, na medida em que, em seu artigo 5º, introduziu o parágrafo 18 ao artigo 20 da Lei nº 8.036/90, nos seguintes termos: "É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim.". 2. O que se discute, no presente caso, é a possibilidade de liberação do saldo por procuração registrada em repartição pública, dispensando a presença pessoal do titular da conta, na medida em que, quanto a questão em si, se enquadra na hipótese prevista no artigo 20, inciso I da Lei nº 8.036/90. 3. Com o intuito de conferir ao artigo 20 da Lei 8.036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a lei deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito da autora, que demonstrou, através dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações. 4. Estando o titular da conta residindo no Japão, não se justifica o indeferimento do pedido, até porque agride o bom senso a exigência de ter ele que se deslocar para o Brasil, com o desgaste pessoal, financeiro e de tempo que despenderia, somente para poder efetuar o saque de sua conta vinculada. 5. Recurso da CEF improvido. 6. Sentença mantida.**

(TRF da 3ª Região, AC n. 200461000352208, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04.06.07)

**Do caso dos autos.** A sentença não merece reforma. Consigno que não existe controvérsia acerca da possibilidade do levantamento dos valores, ainda que a situação do autor subsuma-se na hipótese do inciso I do art. 20 da Lei n. 8.036/90, fato não impugnado pela CEF.

No que diz respeito à movimentação mediante procuração, verifico que o titular da conta, Robson Luis de Moraes, outorgou a sua esposa, Luciene Maria da Silva Moraes (fl. 5), procuração específica para proceder ao levantamento dos valores (fl. 15) uma vez que está recolhido em instituição carcerária (fls. 6 e 14), impossibilitado, portanto, de locomover-se até a agência da CEF para realizar o saque. Dessa forma, presente o requisito de excepcionalidade a autorizar o requerimento de movimentação dos valores por meio de procuração.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034214-56.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.034214-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : NORMANDO DE ANDRADE OLIVEIRA e outro  
: EDNA APARECIDA DE ANDRADE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO  
APELADO : GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA  
ADVOGADO : GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00009-7 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta por Normando de Andrade Oliveira e outra contra a sentença de fls. 377/378, que julgou improcedente o pedido dos autores para que fosse declarada nula a arrematação, em razão do preço vil pago pelos bens. Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) os imóveis foram avaliados pelo perito do Juízo em R\$ 222.000,00 (duzentos e vinte e dois mil reais) e arrematados em hasta por R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais);
- b) a avaliação feita pelo oficial de justiça deve ser desconsiderada, tendo em vista que o próprio Juízo reconheceu a necessidade de nomear um perito especializado;
- c) a sentença não apresenta fundamentação na parte que diz que os embargantes apresentaram intempestivamente a impugnação das avaliações do oficial de justiça;
- d) a arrematação não foi feita no valor de 70% (setenta por cento) da avaliação, caso seja considerada a avaliação do perito oficial (fls. 381/385).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 390/397 e 402/406).

**Decido.**

**Avaliação de bem penhorado. Impugnação. Prazo. Publicação de edital.** Não é nula a avaliação realizada por oficial de justiça no momento da penhora, uma vez que há previsão legal para tanto (LEF, arts. 7º e 13). Entretanto, é possível a impugnação dos valores, desde que feita antes da publicação do edital da hasta, conforme dispõe o art. 13, § 1º, da Lei n. 6.830/80:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. (...) IMPUGNAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. ART. 13, § 1ª, LEI N. 6.830/80. PRECLUSÃO.*

(...)

*7. Quanto à avaliação do bem penhorado, não é a cabível sua discussão em sede de embargos à arrematação, pois, nos termos do art. 13, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, o prazo se encerra com a publicação do edital de leilão.*

*8. Improvimento à apelação.*

(TRF da 3ª Região, AC 200861030043244, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 16.04.09)

**PROCESSO CIVIL - EMBARGOS A ARREMATAÇÃO - ALEGADO VÍCIO POR TER A AVALIAÇÃO SIDO FEITA POR OFICIAL DE JUSTIÇA - ALEGADO PREÇO VIL NA ARREMATAÇÃO - INOCORRÊNCIA (...) SENTENÇA MANTIDA.**

*1. Inocorre qualquer vício pelo fato de a avaliação dos bens constritados ficar a cargo de Oficial de Justiça do juízo da execução, porquanto o art. 7º, V, da Lei 6.830/80 e o art. 13 ao dispor que o termo ou auto de penhora "conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar", induzem ao reconhecimento da validade desse meio de avaliar-se o bem penhorado. Somente em havendo fundada impugnação aos termos da valoração do objeto da penhora é que se nomeia avaliador específico (§ 1º do art. 13).*

(...)

*4. Apelo improvido.*

(TRF da 3ª Região, AC 199903990090285, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 22.11.00)

**Preço vil: 50% (cinquenta por cento) da avaliação atualizada.** O art. 692 do Código de Processo Civil impede que o bem seja arrematado por preço vil, ainda que em segundo leilão ou praça:

*Art. 692. Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil.*

A necessidade de que se proceda a segundo leilão, na execução fiscal, é confirmada pela súmula n. 128 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Na execução fiscal haverá segundo leilão, se o primeiro não houver lance superior à avaliação.*

E o inciso II do art. 98 da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.529, de 10.12.97, além de determinar a realização de segundo leilão, impede a arrematação por preço vil:

*Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública:*

*I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação;*

*II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o processo vil (...).*

Não há dúvida, enfim, que a arrematação do bem não deve ser feita por preço vil, pois daí deriva prejuízo não somente ao devedor, que sofre a expropriação do seu patrimônio, mas também ao credor, dado que a liquidação do bem por valor substancialmente inferior ao seu valor reduz suas próprias possibilidades de satisfazer o crédito, eventualmente superior ao valor da arrematação.

A jurisprudência oscila quanto aos critérios pelos quais se reputa vil o valor da arrematação. Theotonio Negrão anota entendimentos que variam de 25% (vinte e cinco por cento) a 60% (sessenta por cento) da avaliação (Negrão, Theotonio, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 743, nota n. 2 ao art. 69).

É recomendável fixar como preço vil aquele inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação atualizada do bem. A avaliação considera o preço de mercado e a aquisição do bem por metade do seu valor não deixa de ser atraente para o arrematante, de maneira a ensejar o resultado frutífero para a execução. Por outro lado, a relativa perda experimentada pelo executado é fato decorrente de sua obstinada inadimplência, malgrado disponha de patrimônio sobre o qual incide a responsabilidade pelo crédito que lhe é exigido.

**Do caso dos autos.** Os apelantes buscam a reforma da sentença, a fim de que seja anulada a arrematação, em razão do baixo preço pago pelos bens. Alegam que os valores fixados pelo oficial de justiça estão muito abaixo dos preços de mercado dos imóveis.

Não podem os autores, na ação de embargos à arrematação, discutir se a avaliação realizada pelo oficial de justiça é justa ou não. O art. 13, § 1º, da Lei n. 6.830/80 prevê que a impugnação poderá ser feita até a publicação do edital da hasta, o que não foi observado pelos embargantes. Assim sendo, está preclusa essa questão.

A arrematação não deve ser anulada. Os bens foram avaliados pelo oficial de justiça em R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais), conforme consta no Laudo de Avaliação (fls. 151/152 dos autos do Processo n. 324/97, em apenso). Verifica-se que no 1º leilão, realizado no dia 09 de abril de 2008, não houve arrematante (cfr. fl. 238 dos autos do Processo n. 324/97, em apenso). O 2º leilão ocorreu em 28 de abril de 2008, ocasião em que os bens foram arrematados por R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais), algo em torno de 70% (setenta por cento) da avaliação dos bens, segundo consta no Auto de Arrematação (fls. 248/249 dos autos do Processo n. 324/97, em apenso). Constata-se, portanto, que não ficou caracterizada a venda por preço vil, motivo pelo qual deve ser mantida a arrematação. Assim sendo, não merece reparo a sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0507181-30.1995.4.03.6182/SP

97.03.058607-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOAO MIGUEL  
ADVOGADO : CINTIA LOPES DE MORAES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : DELIE DO BRASIL CONFECÇÕES LTDA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.05.07181-7 1F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

1. Tendo em vista que a Execução Fiscal n. 0511116-49.1993.403.6182 (numeração antiga 93.0511116-5) foi extinta, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil (fls. 84/86), **JULGO PREJUDICADA** a apelação de fls. 28/69, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.
3. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026129-41.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.026129-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro  
APELADO : SINESIO SALETTI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ELIANE MARTINS PASALO e outro  
No. ORIG. : 00261294120094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 65/74, que julgou parcialmente procedente o pedido quanto aos expurgos inflacionários para condenar a ré a pagar o percentual correspondente ao IPC referente aos meses de 01.89 (42,72%) e 04.90 (44,80%), deduzidos os percentuais eventualmente incididos sobre a mesma, corrigidas até a citação, quando passa a incidir a Taxa Selic, compreendida de juros e correção monetária, determinou a aplicação da taxa progressiva de juros no período de 10.12.79 a 13.08.89, nos termos do art. 4º, da Lei n. 5.107/66, e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Argúi a CEF em suas razões, preliminarmente, falta de interesse de agir em face da Lei Complementar n. 110/01 e de recebimento através de outro processo judicial, ausência de causa de pedir em relação aos meses de 02.89, 03.90 e 06.90, pois já teriam sido pagos administrativamente ou receberam os mesmos índices cabíveis para as contas de caderneta de poupança. Sustenta, ainda, que é parte ilegítima no caso de aplicação de multa de 40% (quarenta por cento) por demissão sem justa causa ou a multa de 10% (dez por cento) prevista no Decreto n. 99.684/90, assim como é inaplicável a multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil. No mérito, aduz a legalidade do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, salvo nos meses de 01.89 e 04.90, aduz que não foram preenchidos os requisitos para concessão dos juros progressivos, que não cabe tutela antecipada em ações que impliquem saque ou movimentação da conta do FGTS, que são incabíveis a condenação em juros de mora, sobretudo anteriores a citação, e a condenação em honorários advocatícios (fls. 76/85).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 88/102).

**Decido.**

**Inexistência de gravame.** O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

**Do caso dos autos.** Salvo quanto aos juros progressivos, os juros de mora e os honorários advocatícios, verifica-se que as questões dos apelos não foram previstas na condenação, razão pela qual não se conhece dessas, à míngua de interesse. Ademais, também não se conhece das questões inovadas no recurso de apelação, como a multa sobre o débito.

**Juros progressivos.** A Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º.

Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705, cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a. a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros. Todavia, manteve sua progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação, consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa,

pois, no caso de mudança de emprego, o direito à progressividade cessaria e os juros passariam a incidir à taxa de 3% a. a. (três por cento ao ano).

Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando do advento da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Para os tribunais, a taxa progressiva de juros deveria incidir retroativamente, com respaldo na mencionada lei, orientação que culminou na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça:

*Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966.*

Conclui-se, portanto, que os empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705, e que optaram pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73 fazem jus à capitalização de juros progressivos. E não o fazem os contratados após. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*EMENTA: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - opção feita após o advento da lei 5.958/73 - necessidade de atendimento aos requisitos legais.*

(...)

*5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10.12.73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.*

(...)

*7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor.*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 459.230, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.06.03, DJ 25.08.03, p. 282)*

**Do caso dos autos.** Verifica-se no documento de fl. 28 que a opção ao FGTS ocorreu em 31.03.67 sob o regime estabelecido pela Lei n. 5.107/66, portanto não se observa a hipótese de opção retroativa prevista na Lei n. 5.958/73.

**Juros moratórios.** Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, *caput*), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo *quantum* sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à minguada de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

*Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.*

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para tal finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido *bis in idem*.

**FGTS. Honorários advocatícios. Isenção. Art. 29-C da Lei n. 8.036/90. MP n. 2.164-40/01. ADIn n. 2.736.**

**Inconstitucionalidade.** Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.164-40/01 que introduziu o art. 29-C na Lei n. 8.036/90, o qual previa a isenção quanto aos honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas.

Ante o exposto, conheço em parte da apelação e, nesta, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para excluir da condenação os juros progressivos, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001939-13.2006.4.03.6005/MS  
2006.60.05.001939-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES

APELADO : NARCISO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : ISABEL CRISTINA DO AMARAL e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 36/41, que julgou procedente o pedido para determinar o depósito do saldo provisionado na conta vinculada do FGTS do autor e possibilitar o levantamento da quantia, bem como condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) não há saldo disponível na conta do FGTS (planos econômicos) do apelado, mas sim um valor provisionado para pagamento futuro;
  - b) o apelado não firmou o Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/01, artigo 4º, inciso I, e o prazo para tal adesão já se esgotou;
  - c) para efetuar o saque dos valores provisionados, além do preenchimento de uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, é necessário aderir aos termos da Lei Complementar n. 110/01;
  - d) caso não seja firmado o Termo de Adesão, é necessário ingressar com uma ação de conhecimento visando buscar o reconhecimento do direito ao crédito do complemento de atualização monetária dos expurgos inflacionários;
  - e) a via eleita não é adequada para o reconhecimento do direito do apelado;
  - f) não cabe a condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 29-C, da Lei n. 8.036/90 (fls. 46/52).
- Foram apresentadas contrarrazões às fls. 58/60.

#### Decido.

**Falta de interesse de agir, em face da Lei Complementar n. 110: inexistência.** A Lei Complementar n. 110/01 prevê a possibilidade de a Caixa Econômica Federal creditar nas contas vinculadas ao FGTS complementos de correção monetária. Porém, a realização do crédito depende, dentre outras providências, da anuência do titular da conta por meio de termo de adesão. Assim, a transação efetuada no âmbito administrativo constitui mera faculdade do titular da conta e, portanto, não lhe impede, de nenhum modo, o exercício do direito constitucional da ação. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO INDIVIDUAL.*

- A novel Lei Complementar n. 110, de 06 de junho de 2001, define o procedimento administrativo ao qual deverá sujeitar-se o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a fim de habilitar-se ao pagamento de complementos de atualização monetária, valendo-se da proposta governamental, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal (...). A possibilidade prevista no referido diploma legal não tem o condão de obstar o ingresso individual no Judiciário, em face do princípio da universalidade de jurisdição, insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República. Logo, não há que se falar em falta de interesse de agir dos autores, consoante jurisprudência (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 02.61.10.007965-7, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 20.05.03, DJ 05.08.03, p. 631)

**FGTS. Movimentação. Expurgos inflacionários. Crédito posterior. Admissibilidade.** Os valores correspondentes aos expurgos inflacionários resolvem-se como acessórios das contas vinculadas, cuja movimentação é permitida nas hipóteses estabelecidas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/90. Configurada qualquer delas, não se justifica obstar a movimentação da parte relativa aos expurgos, sob o fundamento de que teria sido creditada posteriormente. O direito à movimentação do saldo restaria diminuído pela exclusão da atualização monetária reconhecida como devida:

*RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SAQUE ANTERIOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. ACESSÓRIO. CABIMENTO. 1. No caso vertente, o Tribunal de origem autorizou o levantamento dos créditos de expurgos inflacionários, relativos a valor principal, anteriormente sacados da conta vinculada de FGTS, na forma do art. 20 da Lei 8.036/90. 2. Os expurgos inflacionários ostentam a natureza jurídica de correção monetária, razão pela qual devem ser compreendidos como parcelas acessórias do crédito principal, que visam apenas a atualizar o valor monetário, mantendo o status quo ante e impedindo eventual decréscimo do poder aquisitivo. 3. Desta forma, sendo os expurgos inflacionários o próprio capital atualizado, e não espécie de acréscimo ou gravame de natureza diversa do crédito principal da obrigação, e se o fundista efetuou o devido saque dos créditos*



de FGTS, por alguma das hipóteses constantes da Lei nº 8.036/90, não há razão para impedir o levantamento dos valores acessórios, correspondentes à parcela não atualizada tempestivamente, do crédito já sacado, sob o raciocínio jurídico de o acessório dever seguir a sorte do principal. Precedentes. 4. Entendimento diverso acabaria por penalizar o fundista, por ilícito não atribuível a ele, e beneficiar a Caixa Econômica Federal, em razão de sua própria torpeza, no que tange à falta de recomposição monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, no tempo e no modo devidos. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp n. 1152170, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.06.10)

**FGTS. Honorários advocatícios. Isenção. Art. 29-C da Lei n. 8.036/90. MP n. 2.164-40/01. ADIn n. 2.736.**

**Inconstitucionalidade.** Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.164-40/01 que introduziu o art. 29-C na Lei n. 8.036/90, o qual previa a isenção quanto aos honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas.

**Do caso dos autos.** O autor ingressou com ação ordinária visando obter a liberação do saldo de sua conta vinculada de FGTS com correções e complementações decorrentes dos "expurgos inflacionários". A CEF afirma que os valores apontados no extrato trazido aos autos às fls. 28/29 são apenas provisionados para o caso de o trabalhador assinar o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01, não estando, por isso, disponíveis para saque. Desse modo, entende ser necessário ingressar com nova ação em que seja condenada a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar o pagamento do complemento de atualização monetária (fls. 46/52).

Não assiste razão à apelante. Não estão os trabalhadores obrigados a aderir ao acordo da Lei Complementar n. 110/01, remanescendo seu direito de intentar ação judicial para obter a tutela de seus direitos. O extrato emitido pela própria CEF é suficiente para demonstrar que o trabalhador tinha direito aos valores referentes à atualização monetária dos planos econômicos (fls. 8, 28 e 29). Constitui, assim, verdadeiro reconhecimento da existência de um direito do trabalhador ao crédito, cujo pagamento foi autorizado pela Lei Complementar n. 110/01. Incabível, portanto, a alegação da Caixa Econômica Federal - CEF de que não poderia realizar o pagamento aos herdeiros em respeito ao princípio da estrita legalidade, visto que foi autorizada expressamente por lei.

Aponto que impor ao autor o ônus de ingressar com outra ação de conhecimento, após todo o trâmite do presente feito, em que é perfeitamente cabível o reconhecimento de seu direito, seria atentatório aos princípios da celeridade e da economia processual, em especial se considerado que o objeto da lide já está pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e foi expressamente regulado na Lei Complementar n. 110/01 justamente com o propósito de evitar a multiplicação de demandas.

Os documentos de fls. 10 e 28/29 comprovam que as contas do autor possuem saldo e não são movimentadas desde 1979. Uma vez que a demanda foi ajuizada em 23.11.06, há provas de que as contas permaneceram sem movimentação além do prazo requisitado pela lei, o que garante o direito do autor à movimentação das contas vinculadas, com fundamento no art. 20, inciso VIII, da Lei n. 8.036/90.

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 23.11.06 (fl. 2), a sentença merece ser reformada para excluir a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

De acordo com a jurisprudência supracitada, deve a Caixa Econômica Federal - CEF arcar com os honorários advocatícios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041367-52.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.041367-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA  
UNIVERSIDADE DE SAO PAULO  
ADVOGADO : VERA PASQUINI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
DECISÃO

Trata-se de recurso e remessa oficial de sentença que concedeu a ordem para determinar à autoridade impetrada que providencie a exclusão da impetrante do CADIN.

Possibilita-se no caso o julgamento em decisão monocrática, porquanto manifestamente improcedente a pretensão recursal.

Com efeito, o ponto decisivo está na inclusão ou não da multa no parcelamento mas trata-se de alegação da autoridade impetrada que por sua vez não esclareceu a situação como devia.

Se a Administração considera que "*Não está claro no documento relativo ao parcelamento acima mencionado que a referência à multa que ali consta seja objeto da multa do aludido auto de infração*" cabe a ela fazer a prova correspondente.

Se a multa incluída no parcelamento não é a objeto do auto de infração que a Administração demonstrasse então qual multa seria esta ou esclarecesse porque é outra e não a em questão.

A meu juízo a questão é de ônus da prova e entendo que não era a impetrante que devia trazer mais elementos aos autos para demonstrar que se tratava do mesmo débito mas à Administração é que incumbia fazer a prova em contrário porque sua a alegação e na forma do artigo 396 do Código de Processo Civil: "*Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações*".

Ora, o Hospital impetrante devia ao FGTS, firmou Termo de Compromisso de Débito e Comprovação de Pagamento Parcelado de Débito relativo ao FGTS, por sua vez aceito pela Caixa Econômica Federal, cabendo perguntar porque então duvidar de que a multa objeto do auto de infração que também concerne ao FGTS não esteja incluída no parcelamento.

É uma verificação que cabe à Administração efetuar mas fez ela o acordo de parcelamento que inclusive tem o efeito de novação da obrigação.

O Termo de Acordo de fls. 10 diz:

*"CLÁUSULA PRIMEIRA: O DEVEDOR reconhece e confessa que deve para o FGTS o valor de R\$ 10.538.813,01 (Dez milhões, quinhentos e trinta e oito mil, oitocentos e treze reais e um centavo), atualizado monetariamente e com os consectários legais, incluído o valor da multa no montante de R\$ 1.614.173,35 (Hum milhão. Seiscentos e quatorze mil, cento e setenta e três reais e trinta e cinco centavos) calculado até 08/06/98, e que abarca os débitos consignados na Notificação para Depósito do FGTS - NDFG nº 375929, mas Comunicações para Recolhimento de Valores - CRV e Débito Confessado, já de seu conhecimento".*

Ora, se a multa objeto do auto de infração não se refere à notificação referida no acordo o ônus da demonstração cabe à autoridade administrativa.

Isto posto, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso e à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014719-06.1997.4.03.6100/SP

98.03.039936-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
: ROSEMEIRE MENDES BASTOS  
APELANTE : ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A e filia(1)(is)  
: ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A  
ADVOGADO : ROSEMEIRE MENDES BASTOS  
APELADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.00.14719-3 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a União acerca do noticiado às fls. 259/260, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0021450-66.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.021450-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
PARTE AUTORA : MARIA DAS GRACAS MOREIRA  
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 80/84, que julgou procedente o pedido para determinar a livre movimentação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do impetrante proveniente da execução promovida nos autos do Processo n. 97.00211690, que tramitou na 21ª Vara da Justiça Federal de São Paulo - SP.

O Ministério Público Federal opinou para que a sentença seja mantida (fls. 97/98).

#### Decido.

**FGTS. Movimentação. Expurgos inflacionários. Crédito posterior. Admissibilidade.** Os valores correspondentes aos expurgos inflacionários resolvem-se como acessórios das contas vinculadas, cuja movimentação é permitida nas hipóteses estabelecidas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/90. Configurada qualquer delas, não se justifica obstar a movimentação da parte relativa aos expurgos, sob o fundamento de que teria sido creditada posteriormente. O direito à movimentação do saldo restaria diminuído pela exclusão da atualização monetária reconhecida como devida:

*RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SAQUE ANTERIOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. ACESSÓRIO. CABIMENTO.*

*1. No caso vertente, o Tribunal de origem autorizou o levantamento dos créditos de expurgos inflacionários, relativos a valor principal, anteriormente sacados da conta vinculada de FGTS, na forma do art. 20 da Lei 8.036/90.*

*2. Os expurgos inflacionários ostentam a natureza jurídica de correção monetária, razão pela qual devem ser compreendidos como parcelas acessórias do crédito principal, que visam apenas a atualizar o valor monetário, mantendo o status quo ante e impedindo eventual decréscimo do poder aquisitivo.*

*3. Desta forma, sendo os expurgos inflacionários o próprio capital atualizado, e não espécie de acréscimo ou gravame de natureza diversa do crédito principal da obrigação, e se o fundista efetuou o devido saque dos créditos de FGTS, por alguma das hipóteses constantes da Lei nº 8.036/90, não há razão para impedir o levantamento dos valores acessórios, correspondentes à parcela não atualizada tempestivamente, do crédito já sacado, sob o raciocínio jurídico de o acessório dever seguir a sorte do principal.*

*Precedentes.*

*4. Entendimento diverso acabaria por penalizar o fundista, por ilícito não atribuível a ele, e beneficiar a Caixa Econômica Federal, em razão de sua própria torpeza, no que tange à falta de recomposição monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, no tempo e no modo devidos.*

*5. Recurso especial não provido.*

*(STJ, 2º Turma, REsp 1152170/RJ, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.06.10).*

**FGTS. Movimentação por aposentadoria. Lei n. 8.036/90, art. 20, III. Possibilidade. Provas. Exigibilidade.** O inciso III do art. 20 da Lei n. 8.036/90 dispõe que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada quando ocorrer "aposentadoria concedida pela Previdência Social".

Portanto, basta que o interessado comprove o enquadramento na hipótese prevista no referido dispositivo legal para que tenha direito à movimentação da integralidade dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS:

*FGTS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART 29-C DA LEI 8036/90. (SÚMULA 282 E 356/ STF).*

*EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DA INTEGRALIDADE DO VALOR DEPOSITADO NA CONTA DO FGTS. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. LEIS 8.036/90 E DECRETO Nº 3.313/01. APLICAÇÃO.*

*(...)*

*5. Sob esse enfoque, o artigo 20, da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, arrola as situações em que a conta vinculada do trabalhador pode ser movimentada, restando, dentre elas, descrita a seguinte: "III - aposentadoria concedida pela Previdência Social".*

*(STJ, 1º Turma, REsp 200500039561, Rel. Min. Luiz Fux, 24.10.05).*

**Do caso dos autos.** O impetrante ingressou com outra demanda visando obter as correções e complementações do saldo de sua conta vinculada de FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. A complementação dos índices foi concedida e uma vez iniciada a fase de execução, o depósito foi efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF, mas não pode ser retirado, pois o valor estava bloqueado.

À fl. 50, foi anexado documento que confirma que o valor referente ao acessório não foi liberado e o documento de fl. 49/49v. comprova que o autor é aposentado pela previdência social, preenchendo o requisito do art. 20, III, da Lei n. 8.036/90, sendo devido o levantamento dos expurgos inflacionários.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018812-31.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.018812-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : OSMAR VICENTE DE OLIVEIRA espolio  
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro  
REPRESENTANTE : CARMEN MORETTE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

DECISÃO

Fl. 109. Trata-se de peça apresentada pela impetrante manifestando a desistência do presente mandado de segurança. De acordo com reiterados entendimentos de nossos Tribunais, a norma inserta no § 4º, do art. 267, do CPC não se aplica à ação de mandado de segurança, a exemplo do MS nº 24.584 AgR/DF julgado aos 09/08/07 pelo C. STF, tendo como Relator para acórdão o E. Ministro Ricardo Lewandowski e o acórdão nº 2000.61.00.040571-2 julgado aos 12/12/01 pela C. Sexta Turma desta Corte, tendo como Relatora a E. Desembargadora Federal Salette Nascimento.

Destarte, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, julgando extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00023 CAUTELAR INOMINADA Nº 0069352-79.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.069352-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
REQUERENTE : EDILSON DO NASCIMENTO e outro  
: IVONE ANTONIO RAINHA NASCIMENTO  
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS  
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Diante do trânsito em julgado da decisão que homologou a transação entre as partes nos autos da ação principal (2006.61.00.025537-6), com baixa definitiva ao arquivo em 01/07/2010, conforme se verifica dos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, **julgo extinto** a presente cautelar sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 808, III e 267, VI, ambos do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005788-62.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.005788-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : SERGIO LEITE CALDEIRA e outro  
: ROSANA ALVES CALDEIRA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fl. 297. Compulsados os autos, constata-se que não há nenhum documento que comprove a ciência dos apelantes no tocante à renúncia do subscritor da petição.

Destarte, intime-se o subscritor a comprovar o fiel cumprimento do art. 45 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001406-18.2006.4.03.6114/SP  
2006.61.14.001406-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : JOSE ALFREDO SILVESTRE NEPOMUCENO

ADVOGADO : VALTER COUTINHO ALVES DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO e outro

DESPACHO

Intime-se novamente o apelante da determinação de fl. 60. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001241-93.2000.4.03.6109/SP  
2000.61.09.001241-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro

APELADO : EDUARDO MARTINATI e outros

: EUFROZINO GONCALVES

: FRANCISCO NOGUEIRA

: GERALDO BRIANEZI

: HERMINIO BALDO

ADVOGADO : LAUDECIR APARECIDO RAMALHO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 92/94, que julgou procedente o pedido para autorizar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS dos autores e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% dos valores levantados.

Em suas razões, a apelante alega que ocorreu carência superveniente da ação, devendo o processo ser extinto sem análise do mérito, uma vez que a Advocacia Geral da União - AGU alterou recentemente seu posicionamento acerca do tema, suspendendo o Parecer AGU/VC/01/97, com base no qual havia a CEF negado administrativamente o pedido dos autores. Desse modo, entende que o surgimento da possibilidade de requerer o levantamento administrativo leva à carência superveniente. Ademais, afirma que não é cabível sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios devido à perda de objeto (fls. 103/105).

**Decido.**

**FGTS. Movimentação. Nulidade do contrato de trabalho.** O inciso II do art. 20 da Lei n. 8.036/90 foi alterado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, para autorizar expressamente o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do empregado na hipótese de declaração de nulidade do contrato de trabalho por ofensa ao art. 37, § 2º, da Constituição da República, nos termos do art. 19-A, inserido na Lei n. 8.036/90 pela mesma Medida Provisória nº 2.164-41:

*Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2o, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

*Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*(...)*

*II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

O Superior Tribunal de Justiça havia consolidado, antes da alteração do referido dispositivo legal, o seu entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta vinculada nessa hipótese:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF.**

*1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.*

*2. Precedentes do STJ: REsp 863.453/RN, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12.11.2007; REsp 892.451/RN, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.04.2007; REsp 877.882/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.02.2007; REsp 827.287/RN, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 892719/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.03.2007, DJe 02.06.2008.*

*(...)*

*(STJ, 1ª Seção, REsp n. 1110848/RN, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24.06.09)*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. ANULAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. (...). HIPÓTESE EM QUE É POSSÍVEL A MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MP 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*1. (...).*

*4. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente no sentido de admitir a liberação do saldo do FGTS em favor do titular que teve seu contrato de trabalho declarado nulo por inobservância do art. 37, II, da CF/1988. Precedentes." (REsp 831.074/RN, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 25/5/2006).*

*5. A Corte Especial pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal não pode ser condenada em honorários advocatícios nas ações propostas após a entrada em vigor do art. 29-C, da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-40/2001 (EREsp 583.000/SC, Corte Especial, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 23/5/2005).*

*6. Recurso Especial parcialmente provido*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200602185679, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03.09.08)*

**FGTS. Honorários advocatícios. Isenção. Art. 29-C da Lei n. 8.036/90. MP n. 2.164-40/01. ADIn n. 2.736.**

**Inconstitucionalidade.** Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736, o Supremo Tribunal Federal declarou a

inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.164-40/01 que introduziu o art. 29-C na Lei n. 8.036/90, o qual previa a isenção quanto aos honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas.

**Do caso dos autos.** Não assiste razão à CEF. Os documentos trazidos às fls. 13/22 comprovam que os autores eram empregados da Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras (SP) e tiveram seus contratos de trabalho declarados nulos pelo Decreto n. 01/2000, publicado em 13.01.00. Subsumem-se, portanto, na hipótese do art. 20, inciso II, c. c. o art. 19-A, da Lei n. 8.036/90, que autoriza a movimentação de suas contas vinculadas ao FGTS.

De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, não merecendo reforma a sentença.

Consigno que não há que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o provimento jurisdicional almejado já foi concedido em sentença, com base na qual, inclusive, foram levantados os valores.

Ademais, ainda que se vislumbrasse a hipótese de extinção do processo por carência superveniente de ação, permaneceria cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade (STJ, 2ª Turma, REsp 188.743, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 15.08.02).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003980-67.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.003980-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ORVILE PINOTTI

ADVOGADO : JOAO LUIS HUBACH

APELADO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SOLIMANI

No. ORIG. : 02.00.00019-2 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DECISÃO

Tendo em vista que não subsiste interesse no julgamento do recurso (fl. 114), **JULGO PREJUDICADA** a apelação de fls. 97/103, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001633-95.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.001633-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro

APELADO : FRANCISCO GARDINALI

ADVOGADO : CARLOS JOSE DA SILVA e outro

No. ORIG. : 00016339520084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 58/59v., que julgou parcialmente procedente o pedido acerca dos expurgos inflacionários de 01.89 (42,72%) e 04.90 (44,80%), nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedeu os juros de mora no percentual de 1% ao mês e não houve condenação dos honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 29 - C da Lei n. 8.036/90.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) é beneficiária da isenção de custas e preparo recursal;

b) como os autores aderiram ao Termo de Adesão da Lei Complementar n. 110/01, há falta de interesse de agir, uma vez que não podem "rejeitar" o acordo para pleitear em juízo seus direitos que já foram objeto de transação (fls. 62/69).

**Decido.**

**Lei Complementar n. 110/01. FGTS.** O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1, em 06.06.07, para pacificar a discussão sobre a validade do termo de adesão veiculado pela Lei Complementar n. 110/01, questão pertinente à correção das contas do FGTS, nos termos seguintes:

*Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001*

É obrigatória a observância dessa súmula, sob pena de correção mediante reclamação constitucional (CR, art. 103-A, acrescentado pela EC n. 45/04).

As Turmas do Superior Tribunal de Justiça não detectaram nenhuma ilegalidade contra a mencionada lei complementar, ressalvam que eventuais vícios na sua concretização devem ser discutidos em ação própria. Confirmam-se os seguintes julgados:

**FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.**

(...)

III - "Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato" (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).

Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

**PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.**

(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).

5. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)

**ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO.**

(...)

2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgREsp n. 200601243055-RS, unânime, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.02.07, DJ 01.03.07, p. 252)

Nesse mesmo sentido, a 5ª Turma deste Tribunal vem se pronunciando, conforme podemos observar no precedente que segue:

**FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, já que foi aberto prazo para que o autor se manifestasse sobre o termo de adesão apresentado pela CEF a fls. 33/34, conforme certidão de fl. 35, e, no entanto, nada fez. Ademais, ele próprio apresentou comprovantes de pagamento do FGTS (fl. 11), que contraria seu pedido de



ver anulado o termo de adesão, até porque já atingiu seu objetivo de receber os valores a ele referentes, não havendo, pois, que se falar em produção de provas, com apresentação de novos documentos, como aventado em sua inicial (fl. 06).

2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.

3. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada.

4. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, face ao aludido vício de consentimento.

5. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 34, "Para quem NÃO POSSUI ação na Justiça" assinado em 12/11/2001), antes, portanto, do ajuizamento desta ação ordinária, que se deu em 06 de maio de 2004, caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz "... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é 'aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra.'" (in "Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais", 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).

6. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento.

7. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.

8. Preliminar rejeitada. Recurso do autor improvido.

9. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461040045050-SP, unânime, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.07, DJU 14.08.07, p. 500)

#### **FGTS. Honorários advocatícios. Isenção. Art. 29-C da Lei n. 8.036/90. MP n. 2.164-40/01. ADIn n. 2.736.**

**Inconstitucionalidade.** Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.164-40/01 que introduziu o art. 29-C na Lei n. 8.036/90, o qual previa a isenção quanto aos honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas.

**Do caso dos autos.** O autor entrou com a presente demanda para requerer a condenação da requerida a pagar os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de 01.89 e 04.90, 06.90 e ao Plano Collor II.

A Caixa Econômica Federal - CEF anexou documento que comprova que o autor firmou o termo de adesão previsto na Lei Complementar n. 110/01 (fls. 71/72), ofendendo assim o autor, a garantia constitucional do ato jurídico perfeito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar em parte a sentença e julgar o autor carecedor da ação em relação ao pedido de correção monetária, condenando-o a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, e art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

#### **Expediente Nro 6635/2010**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000326-93.2008.4.03.6002/MS

2008.60.02.000326-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Justica Publica  
APELADO : MILTON RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO : BENTO ABELARDO LOPES  
No. ORIG. : 00003269320084036002 2 Vr DOURADOS/MS  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal em face da r. sentença proferida pelo MMº Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, que absolveu o acusado da prática do crime de descaminho, sob o fundamento de se tratar de fato atípico, ante a insignificância da lesão.

Irresignado, o Parquet Federal interpôs recurso de apelação nas fls. 61, com razões recursais nas fls. 67/79, pugnando pela impossibilidade de utilização do valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 como parâmetro para a incidência do princípio da insignificância, vez que referido dispositivo refere-se ao valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução ou o arquivamento sem baixa na distribuição. Afirma que o STJ adota como critério para a aplicação do princípio da insignificância o valor expresso no art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, que determina o cancelamento, ou seja, a extinção do crédito fiscal igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Contrarrazões pelo improvimento do apelo.

Em parecer, a Procuradoria Regional da República opinou pela manutenção da absolvição do réu.

É o relatório.

Decido.

Nos crimes de descaminho sempre externei o entendimento no sentido de que, havendo demonstração de habitualidade delitativa na senda de delitos deste jaez, é inaplicável o princípio da insignificância ou bagatela, com exclusão da tipicidade material, uma vez que se deve analisar o contexto global da conduta praticada pelo agente, causando sérios prejuízos ao Fisco, ainda que isso seja imperceptível na análise de fatos isolados.

Não obstante isso, considerando os reiterados precedentes dos Tribunais Superiores em sentido diverso, delibero adotar referido entendimento, com ressalva de meu posicionamento pessoal sobre o tema, à luz do quanto disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução nº 8 do C. Superior Tribunal de Justiça, que assentou o entendimento no sentido de que o princípio da insignificância é aplicável ao crime de descaminho, quando o valor do tributo devido for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

E, nessa linha de pensamento tem-se que, segundo o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a alteração dada pela Lei nº 11.033/04, a dívida constante de executivo fiscal cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverá ser arquivada, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o que demonstra a ausência de lesividade da conduta à Administração Pública quando o valor do tributo devido for aquém àquele estipulado pela lei. Assim, levando-se em consideração a avaliação dos produtos apreendidos com o acusado ser infinitamente menor que o valor supracitado, constato ser insignificante o valor dos impostos alfandegários não recolhidos, porquanto menor que o estipulado pela novel legislação como lesivo à sociedade, razão pela qual, à luz dos precedentes colacionados, pode-se concluir pela aplicação, in casu, da excludente de tipicidade supramencionada.

A esse respeito confirmam-se os seguintes julgados: STJ - Resp. nº 675989/RS, DJ 21/03/2005 p. 431, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; STJ, Ag. Reg. nº 487350/PR, DJ 01/07/2005 p.647, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

No mesmo sentido, colaciono os precedentes supracitados dos nossos Tribunais Superiores, verbis:

**HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.**

1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida." (HC 96309, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00606)

"HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA

ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA.

1. De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal." (HC 92438, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-04 PP-00925).

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide REsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (REsp 1112748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009).

Outrossim, considerados todos esses precedentes jurisprudenciais, em destaque, do Colendo Supremo Tribunal Federal, tenho que deve ser mantida a tese esposada em primeiro grau, no sentido de se aplicar ao caso presente os preceitos constitucionais da subsidiariedade do Direito Penal e da insignificância ou bagatela, mantendo-se a absolvição do acusado pela atipicidade de sua conduta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, c.c o art. 3º do CPP, nego provimento à apelação ministerial. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0032300-44.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.032300-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
IMPETRANTE : JOSE MESSIAS ALVES  
PACIENTE : JOSIANE MENDONCA DE OLIVEIRA AZAMBUJA reu preso  
ADVOGADO : JOSE MESSIAS ALVES e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
CO-REU : SILVERIO VARGAS  
: JORGE TRINDADE DOS ANJOS  
: CLOVIS DOS SANTOS ALVES  
: ODAIR PASCOAL BUSCIOLI  
: LUIS FABIO MORATTO  
: MAURICIO SANABRIA VARGAS  
: PAULO ROGERIO JACOMO  
: DERNIVAL FERREIRA BRITO  
: WASHINGTON RAMBO BRITO

: FLAVIO DA SILVA  
: EVA AREVALOS JARA  
: EDSON LEANDRO AURELIANO  
: OTACILIO PROENCA FERREIRA

No. ORIG. : 2009.60.05.004722-1 1 Vr PONTA PORA/MS

#### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de Josiane Mendonça de Oliveira Azambuja contra ato prisional e processamento do feito perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, na ação penal que apura suposta prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes.

Alega-se, em síntese, constrangimento ilegal a que se submete a Paciente, sob os seguintes argumentos:

- indeferimento do pedido de desmembramento do feito em relação à Paciente, ante ausência de liame com os demais integrantes do processo, à exceção de Flávio da Silva;
- indeferimento do pedido de reconhecimento de incompetência da Justiça Federal, por falta de indícios de internacionalidade da conduta;
- indeferimento de pedido de realização de perícia técnica no Posto Pajé (local onde teria sido recebida a droga);
- desnecessidade da prisão.

É o breve relato

#### DECIDO.

Não vislumbro presentes requisitos para o deferimento do pedido de medida liminar.

No que diz com o pedido de desmembramento do feito, a decisão sobreveio com fulcro no art. 80 do Código de Processo Penal e na inconveniência da cisão processual com base na narrativa da denúncia que expõe fatos complexos que não podem ser separados sem prejuízo de conectividade.

No que tange à incompetência da Justiça Federal, igualmente foi afastada pela ilustre Magistrada de primeiro grau, ao fundamento de que os elementos dos autos trazem potencial configuração de internacionalidade, em face de fatos que teriam sido cometidos em região de fronteira entre as cidades de Capitan Bado/PY e Coronel Sapucaia/MS e da existência de provas de materialidade e indícios de autoria de crimes de tráfico transnacional/interestadual de drogas e associação para o tráfico.

Outrossim, a realização de perícia foi entendida por desnecessária, diante da possibilidade de produção de prova testemunhal do fato alegado pela defesa.

Por fim, não obstante a alegada primariedade da Paciente, residência fixa, endereço certo e profissão definida, tais circunstâncias, por si sós, não bastam à concessão de liberdade, se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, conforme reiterados entendimentos jurisprudenciais.

Ante a fundamentação das decisões que reputo acertada, diante do panorama probatório examinado naquela ação penal, não vislumbro o apontado constrangimento ilegal, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Intime-se, publique-se e comunique-se.

Ao Ministério Público Federal e após tornem os autos conclusos.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

#### Boletim Nro 2566/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007876-45.2009.4.03.6119/SP  
2009.61.19.007876-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : EDUARDO MAXIMILIANO HERNANDEZ LASSALTT reu preso  
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00078764520094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06.**

- Materialidade e autoria dolosa provadas no conjunto processual.

- Circunstâncias judiciais que não autorizam a graduação da pena-base acima do mínimo legal.
- Afastada qualquer possibilidade de incidência da atenuante da confissão espontânea, uma vez que não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Precedentes.
- Causa de diminuição do artigo 33, §4º que não incide no caso em virtude das circunstâncias do delito (contato com agentes de organização criminosas atuando no tráfico internacional) a revelarem propensão criminosas, não se lobrigando o preenchimento do requisito cunhado na lei com a expressão "não se dedique às atividades criminosas". Lei que é de combate ao tráfico, a concessão indiscriminada do benefício legal aos agentes transportadores da droga vindo a facilitar as atividades das organizações criminosas, de modo a, também sob pena do paradoxo da aplicação da lei com estímulo ao tráfico, impor-se a interpretação afastando presunções e exigindo fortes e seguros elementos de convicção da delinqüência ocasional.
- Recurso parcialmente provido para fins de redução de penas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso para reduzir as penas, fixando-as em definitivo em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, nos termos do voto do Relator, acompanhado do voto do Des. Fed. Luiz Stefanini. Vencido o Des. Fed. André Nekatschalow que dava parcial provimento em maior extensão ao recurso da defesa, para reduzir parcialmente a pena-base, reconhecer a atenuante da confissão e aplicar causa de diminuição do §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.434/06 na proporção de 1/6 (um sexto), diminuindo as penas de Eduardo Maximiliano Hernandez Lassalt para 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dia-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007237-02.2001.4.03.6121/SP

2001.61.21.007237-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : ROGER LUIS NADER

ADVOGADO : NILTON GOMES CARDOSO e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

#### **PENAL. ARTIGO 2º DA LEI N. 8.176/91. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA FUNDAMENTADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O réu, representante legal da empresa Porto de Areia Irmãos Nader, praticava atividade de exploração (com a extração) de areia, de maneira irregular, com uma guia de utilização vencida.
2. A sentença proferida é de condenação do réu pelo delito capitulado na denúncia a um 1 (ano) de detenção, em regime inicial aberto, e com substituição por prestação de serviços à comunidade e ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa.
3. Preliminar de nulidade da sentença por vício de fundamentação deve ser afastada, haja vista que a sentença examina detidamente os pontos relacionados à autoria, materialidade e culpabilidade, apontando, explicitamente, os fundamentos da condenação, concludo que o agente praticou atividade exploradora de recursos minerais, sem que possuísse em seu favor, licença expedida pelo Poder Público (fls. 245/249).
4. Não há dúvida acerca da materialidade do delito, haja vista que os documentos acostados à fls. 11/20 dão conta de que o denunciado estava, com o fito de exploração, operando a extração de areia de forma ilícita, pois sua Guia de Utilização encontrava-se vencida. Tanto é assim que foi emitido o Auto de Paralisação n. 10/2001 de 03.05.2001 (fl. 13). O réu admitiu em seu interrogatório judicial às fls. 130/131, que estava fazendo a limpeza da praia, com a retirada de um material que inclui lodo, mas não há nos autos nenhuma prova de tal alegação, ao contrário.
5. O laudo demonstra a retirada de areia, fato que ele também confirma, narrando que "Esclarece também que anteriormente realizou a extração de areia sem realizar a mencionada limpeza" (fl.130).
6. Para essa atividade, mostra-se incontornável a concessão de prévia autorização do Poder Público, e, quando dos fatos, a empresa não dispunha de autorização válida e eficaz para extração de areia.
7. Invoca-se o pedido de renovação da licença requerido em 28.03.01, pelo qual se pretende a incidência da Resolução n. 237, art. 18, III, § 4º, do CONAMA.
8. Isolada circunstância de ter sido requerida a autorização não habilita o particular a desde logo exercer a atividade de extração mineral, com implícitos danos ambientais. Esse entendimento é aplicável ao caso dos autos, visto que não se pode reputar prorrogada a autorização anterior, à míngua do cumprimento do requisito normativo, cumprindo ao particular suspender suas atividades até que a Administração ultime o procedimento específico para a concessão ou renovação da autorização.

8. No que se refere à autoria delitiva, nenhum reparo merece a sentença.

9. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005219-14.2001.4.03.6119/SP

2001.61.19.005219-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MIGUEL CARLOS FALCIANO

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN e outro

APELADO : Justica Publica

#### EMENTA

**PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. ABOLITIO CRIMINIS. INEXISTÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. PENA-BASE. REDUÇÃO.**

1. Autoria e materialidade comprovadas.

2. A Lei n. 8.866/94, em seus arts. 2º, I, e 3º, *caput*, dispõe que a declaração feita pela pessoa física ou jurídica do valor descontado ou recebido de terceiro, constante em folha de pagamento ou outro documento fixado na legislação tributária ou previdenciária e não recolhido aos cofres públicos, constitui prova literal para se caracterizar a situação de depositário infiel e legitima o ajuizamento de ação civil para recolhimento do valor do tributo descontado, com os correspondentes acréscimos legais. Trata-se, como visto, de diploma de natureza civil, porquanto impõe sanção meramente civil e que, por tal razão, não interfere no âmbito de incidência da lei penal. Assim, o advento da Lei n. 8.866/94 não implicou *abolitio criminis*, pelo simples fato de que a mencionada lei não descriminalizou a conduta típica penal definida pelo art. 95, *d*, da Lei n. 8.212/91, apenas estabeleceu sanção civil. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 9.983/00 apenas alterou a base legal da imputação do crime da alínea *d* do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico, não havendo que se falar em *abolitio criminis*. Precedentes do STJ e do STF.

3. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige *animus rem sibi habendi* para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário.

4. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura *ipso facto* causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições.

5. A defesa recorre da dosimetria da pena, requerendo a redução da pena-base.

6. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007875-68.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.007875-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : LUIZ MONTEIRO DE CASTRO reu preso

ADVOGADO : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

REJEITADA

DENÚNCIA OU : BENEDITO LUIZ MONTEIRO DE CASTRO

QUEIXA

EMENTA

**PENAL - PROCESSUAL PENAL - ROUBO QUALIFICADO - COAÇÃO NÃO COMPROVADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE (ART. 65, III, C, CP) - INAPLICABILIDADE - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA (ART. 29,CP): INAPLICABILIDADE - QUALIFICADORA (ART. 157, § 2º, II E V): INCIDÊNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA.**

- 1.A nova versão dos fatos, que apresenta a coação irresistível, não se harmoniza com o conjunto de prova produzido, subsistindo a responsabilidade penal do apelante.
- 2.Ausente a prova da coação, descabe a incidência da atenuante prevista no artigo 65, III, "c", do Código Penal.
- 3.Inaplicável a norma prevista no artigo 29, do Código Penal, quando a participação do agente, no crime, não se mostra com menor grau de importância.
- 4.Fixada a pena segundo os critérios previstos no artigo 59 e 60, ambos do Código Penal, e de acordo com os parâmetros previstos na norma penal incriminadora, descabe sua revisão em sede de recurso.
- 5.Apelação desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000808-89.2005.4.03.6117/SP  
2005.61.17.000808-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ADAIR JOSE FREITAS

ADVOGADO : VIVIANI BERNARDO FRARE (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

EMENTA

**PENAL - PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO - ART.334, § 1º, ALÍNEA "C", DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - PRESENTE O ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APLICABILIDADE - ADOÇÃO DO PARÂMETRO DO ARTIGO 10 DA LEI 10.522/2002 - RECURSO REPETITIVO STJ - ARTIGO 543-C E §§ DO CPC - APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA - ABSOLVIÇÃO DECRETADA.**

1. A materialidade delitativa restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fls.06/07, pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 08/09 e pelo Laudo pericial de fls. 13/14.
2. No que concerne a autoria, viu-se dos autos que, no dia 18/03/2004, a Associação Brasileira de Combate à Falsificação - ABCF em conjunto com a Polícia Civil - Delegacia de Investigações Gerais de Jaú/SP, localizaram no interior do estabelecimento do réu, ora apelante, mercadoria de procedência estrangeira sem a devida documentação legal de regular importação, consistente em 60 (sessenta) pacotes de cigarros.
3. O próprio acusado confessou em seu interrogatório na fase policial (fl. 28), que costumava comercializar os cigarros naquele mesmo estabelecimento comercial onde foram apreendidos, e que os trazia do Paraguai.
4. Já, em Juízo, o apelante deu nova versão aos fatos, tentando transferir a responsabilidade penal ao seu genitor, que, segundo ele, homem simples e sem instrução, era quem teria adquirido os cigarros de supostas terceiras pessoas que nem sequer foram identificadas, e, como era ele que se encontrava na mercearia no momento da diligência policial, assumiu a responsabilidade pela posse e comercialização da mercadoria ilícita. No entanto, admitiu a comercialização da mercadoria apreendida, e que tinha conhecimento que os cigarros eram procedentes do Paraguai (fls.73/75).
5. A desmentir essa sua versão exculpatória, insulada e divorciada das demais provas coligidas nos autos, encontra-se o depoimento da testemunha de acusação, Fábio Kielberman, membro-diretor da Associação Brasileira de Combate à Falsificação, que afirmou que se recorda de já ter participado de uma outra audiência contra o réu, pelos mesmos fatos aqui apurados, e que, naquela ocasião, os policiais civis que participaram daquela diligência, disseram que o réu se

apresentou como proprietário do estabelecimento comercial, tendo sido encontrados cigarros supostamente falsificados e descaminhados (fls. 114/115).

6. A confissão prestada na fase policial (fl.28), no calor dos acontecimentos, aliada ao depoimento da testemunha de acusação supracitado, revela que o réu era o verdadeiro proprietário do ponto comercial onde foram apreendidos os pacotes de cigarros ilicitamente adquiridos, e não o seu genitor, como arditosamente alegou em seu interrogatório, tendo confessado, ainda, que praticava a conduta de descaminho de forma reiterada e habitual, pois, em seu dinterrogatório realizado perante a autoridade policial, declarou que: "*é proprietário do "Mercadinho do Adair" e informa que naquela local costumava comercializar cigarros oriundos do Paraguai.*"

7. A confirmar a conclusão de que o réu era dado a práticas ilícitas na condução de sua atividade comercial, há o fato de que ele já possui condenação em primeira instância, perante a mesma 1ª Vara Federal de Jaú/SP, pela prática do crime de fraude no comércio, previsto no artigo 7º, inciso II da Lei 8.137/90 (*consulta ao sítio da Justiça Federal de primeiro grau de São Paulo -www.jfsp.jus.br*).

8. O crime de contrabando e descaminho não exige elemento subjetivo do tipo específico e sim exige-se o elemento subjetivo genérico do crime (dolo genérico). E, quanto a tese defensiva de que o apelante não tinha conhecimento da ilicitude do ato, adianto que há provas suficientes de que tal versão não pode ser acolhida, eis que, tanto em seu interrogatório do inquérito policial (fl.28), quanto em seu interrogatório em Juízo (fls.100/102), em versão por ele apresentada, ele confirmou que tinha conhecimento do caráter ilícito de sua conduta.

9. Também não merece prosperar a alegação da defesa, no sentido de nulidade do laudo pericial que, a seu ver, não comprova a procedência alienígena dos produtos apreendidos.

10. Ao contrário do que pretende fazer crer a defesa, o laudo realizado por peritos criminais constatou que as inscrições nos cigarros enviados para análise continham inscrições em língua estrangeira (item 4 do laudo - fl. 14), sendo que o próprio réu afirmou, categoricamente, em seu interrogatório da fase policial (fl.28), e em Juízo (fl.100/102), que os cigarros eram oriundos do Paraguai, fato que torna desnecessária a realização de laudo pericial, diante de sua confissão.

11. Todavia, acerca da alegada descaracterização do delito do artigo 334 do Código Penal, em razão de sua pequena quantidade, a possibilitar a aplicação do princípio da insignificância, tal ordem de argumentação pela defesa merece acolhimento.

12. Ocorre que há recentes julgados dos Tribunais Superiores que admitem a aplicação do princípio da insignificância nos moldes da decisão de primeiro grau, ou seja, quando o débito tributário é inferior a R\$ 10.000,00.

13. Na hipótese, verifica-se que a acusação não logrou trazer ao bojo dos autos nem mesmo uma avaliação indireta dos produtos apreendidos através de Laudo Merceológico para se apurar o valor exato dos produtos apreendidos e, via de consequência, o valor do tributo iludido.

14. Mas, com mera estimativa, como foram apreendidos 60 (sessenta) pacotes de cigarros, chega-se à conclusão que tal quantidade de cigarros não ultrapassaria a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais), o que torna patente que o valor dos tributos iludidos não supera o valor adotado como parâmetro para o arquivamento da execução fiscal.

15. Em julgamento de recurso especial oriundo do Superior Tribunal de Justiça, foi aplicado o princípio da insignificância para o delito de descaminho, adotando o patamar do artigo 20 da Lei 10.522/2002. Tal recurso foi selecionado como repetitivo nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 1º e parágrafos da Resolução nº 8, de 07/08/2008 expedida por aquela mesma Corte de Justiça.

16. É que o acórdão sobre tema repetitivo está calcado em decisão do próprio Supremo Tribunal Federal e vem ao encontro do princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal.

17. Adotada a aplicação do princípio da insignificância nos moldes do artigo 20 da Lei 10.522/2002, mesmo nos casos em que a conduta já tiver sido praticada pelo agente anteriormente. Precedentes desta E. Corte e do STF.

18. Recurso da defesa provido. Decisão de primeiro grau reformada. Absolvição decretada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso da defesa, para reformar a sentença condenatória e absolver o réu ADAIR JOSÉ DE FREITAS, visto que a conduta delituosa que lhe foi imputada se mostra materialmente atípica.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006269-20.2000.4.03.6181/SP  
2000.61.81.006269-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : JOAO BATISTA DE LIMA



ADVOGADO : JACINTO MIRANDA e outro  
APELANTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA reu preso  
ADVOGADO : ERICO LIMA OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00062692020004036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO QUANTO A UM DOS RÉUS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITOS E PROCESSOS EM ANDAMENTO COMO ANTECEDENTES. MANTIDA A VEDAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. MANTIDO O REGÍME FIXADO.**

1. Prescrita a pretensão punitiva do Estado com relação ao réu João Batista de Lima, pela prática do delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, com fundamento nos arts. 109, V, 107, IV c. c. o art. 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal.
2. Materialidade e autoria delitiva comprovadas.
3. Apelação de João Batista de Lima provida. Apelo de Carlos Roberto Pereira Dória desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do réu João Batista de Lima e negar provimento à apelação interposta pelo réu Carlos Roberto Pereira Dória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005962-51.2009.4.03.6181/SP  
2009.61.81.005962-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : Justica Publica  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : NINA KOSSIN reu preso  
ADVOGADO : MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS e outro  
No. ORIG. : 00059625120094036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.**

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes (STJ, EDHC n. 56.154, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.03.08; EDAPn n. 300, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17.10.07; EDHC n. 62.751, Rel. Min. 62.751-PB, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 23.08.07; EDRHC n. 19.086, Rel. Min. Felix Fischer, j. 14.11.06 e EDRHC n. 17.035, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 16.05.06)
2. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004016-25.2001.4.03.6181/SP  
2001.61.81.004016-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO  
ADVOGADO : SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS

EMENTA

**PENAL - PROCESSUAL PENAL - ESTELIONATO PRATICADO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO - ARTIGO 171, § 3º DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADA - AUTORIA E DOLO NÃO COMPROVADOS - FRAGILIDADE DA PROVA ACUSATÓRIA - AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO)- RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. A materialidade restou comprovada por meio da Representação Criminal do INSS, instaurado a fim de apurar a "Concessão Indevida de Benefício Previdenciário", e pela farta prova documental que a acompanhou (fls.08/81), em especial, pelo requerimento de aposentadoria do segurado Carlos Roberto da Silva protocolizado em 18/09/1997 (fl.15), pela declaração da empresa "Tecnoformas Indústria Gráfica Ltda" datada de 14/10/1997 (fl.27), data posterior ao do início do processo de concessão de benefício ao segurado, ficando comprovado, nos autos, que foi considerada a data de início mais favorável ao segurado, para haver pagamento retroativo indevido, pelas informações da Tela de Auditoria do INSS, que comprovam que houve vantagem indevida em favor do segurado Carlos Roberto da Silva, em decorrência da utilização de número de benefício pertencente originariamente a outro segurado de nome "Antônio Araújo" (fls. 51/52 e 72/75), e pelo Demonstrativo de Recebimentos Indevidos (fl.70).
2. No que tange a autoria, verifica-se que a ocorrência de inúmeras irregularidades ocorridas nas concessões de benefícios anteriores, em que a ré atuou, não oferece ao Magistrado os elementos necessários a fundamentar um édito condenatório.
3. O MPF, em suas razões de apelo, salienta que a ré possui registro de inúmeros inquéritos policiais e ações ajuizadas, em trâmite perante a Justiça Federal, havendo, inclusive, condenação em primeiro grau, pela pratica do mesmo tipo de delito tratado nestes autos (fl.386). Porém, o só fato de ter a ré atuado no processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em favor de Carlos Roberto da Silva, com o reaproveitamento indevido do protocolo de benefício (PDB) pertencente ao segurado "Antônio Araújo", cujo processo já se encontrava encerrado e que possibilitou a retroação da data de início do benefício, gerando pagamentos retroativos indevidos em favor do segurado Carlos Roberto, não basta para que a ela seja atribuída a prática da conduta típica, a qual depende da efetiva demonstração de que tinha conhecimento da fraude (elemento subjetivo - dolo), e, em decorrência dessa conduta, tenha obtido vantagem econômica indevida .
4. Em outras palavras, a mera concessão do benefício indevido, no exercício da função de servidora pública, mesmo levando em conta a existência de vários outros processos de concessão de aposentadoria, exatamente com as mesmas irregularidades e peculiaridades, como aponta o Relatório de Missão Especial da Auditoria Regional do INSS às fls.74/75, item 14, não pode ser considerada como prova apta a determinar a condenação da apelada, sem a comprovação de que agiu com o dolo inerente ao delito de estelionato.
5. E o que exsurge destes autos é que a apelada pode ter agido com imperícia e desídia, no desempenho de suas funções, o que não demonstra, por si só, a perpetração do estelionato, podendo haver outras razões que servem para justificar a sua atuação nesse processo, como as condições precárias de trabalho no posto do INSS, falta de treinamento adequado, falibilidade do próprio sistema, fatores esses que foram levados em conta pela Douta Juíza de primeiro grau, ao prolatar a sentença absolutória.
6. *In casu*, em que pese o esforço com que atuou no processo, a acusação não conseguiu comprovar, de forma segura e incontroversa, que a ré agiu em conluio com o beneficiário Carlos Roberto, não se evidenciando o dolo exigido para a tipificação da conduta a ela imputada, estando os elementos coligidos nos autos a favorecê-la.
7. A única testemunha arrolada pela acusação trouxe a certeza sobre a materialidade delitiva, ficando comprovado que a aposentadoria foi concedida, aproveitando-se de protocolo anterior a data do requerimento do benefício em favor do segurado Carlos Roberto da Silva, tendo como conseqüência o recebimento indevido de atrasados em montante superior ao que seria pago se fosse observada, pela servidora do INSS, a data em que o benefício previdenciário foi efetivamente protocolado, fato que causou prejuízo à autarquia federal. Porém, não restou demonstrado que a servidora pública federal tinha plena consciência da ilicitude da conduta praticada e que com o segurado e beneficiário Carlos Roberto teria agido com conluio, visando a obtenção de vantagem indevida.
8. As testemunhas de defesa foram uníssonas no sentido de que ocorriam e ainda ocorrem falhas no sistema eletrônico do INSS, que cuida do setor de concessão de benefícios.
9. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, observa-se, portanto, que não há provas suficientes de que a apelada tinha consciência da ilicitude da conduta praticada e de que estava em conluio com o beneficiário Carlos Roberto da Silva, tendo agido com intenção de favorecê-lo e obtido em troca qualquer vantagem econômica indevida, restando apenas demonstrado, nos presentes autos, que de fato formatou o pedido de benefício previdenciário, protocolizado pelo segurado Carlos Roberto, com o número de protocolo de outro segurado "Antônio Araújo", cujo processo foi protocolizado com data anterior e já se encontrava findo, possibilitando que o segurado Carlos Roberto recebesse valores retroativos a que não tinha direito, auferindo vantagem econômica indevida.
10. O processo administrativo disciplinar concluiu pela responsabilização da servidora, entendendo que ela infringiu dever funcional previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União - Lei 8.112/90 (artigo 116 e incisos), pois

teria agido com imperícia e desídia no exercício de suas funções, mesmo que houvesse falhas operacionais e vulnerabilidade no sistema do INSS, pois a ela competia, quando do acesso ao sistema e ao operar todas as fases do procedimento concessório, fazer uma análise mais detida e aprofundada, antes de conceder o benefício previdenciário ao segurado Carlos Roberto, pois, ao trocar o número de protocolo desse novo processo (datado de 08/11/97) por outro anterior (datado de 18/09/97) e, inclusive, já findo - "benefício encerrado", foi a responsável pela concessão do benefício previdenciário com contagem indevida de tempo retroativo, ocasionando pagamento de valores atrasados a que o beneficiário não tinha direito, causando prejuízo aos cofres do INSS, a configurar infração administrativa grave, tanto que culminou com a sua demissão a bem do serviço público, conforme ela mesmo informou em seu interrogatório a fl. 228. Todavia, nestes autos, não restou comprovada a infração penal que lhe foi imputada.

11. É de se ressaltar, como colocado pela acusação em suas razões de apelo a fl.433, a impressionante quantidade de inquéritos policiais e ações judiciais em trâmite perante o primeiro grau de jurisdição a que responde a apelada, havendo, inclusive, uma condenação em primeiro grau, ainda não transitada em julgado (fl.386), sendo que todos os registros se referem a delitos de estelionato, como o que está sendo imputado à apelada, nestes autos. Mas, no que se refere, especificamente, a este feito, ao contrário do que alega a acusação em suas razões de apelo, não se coligiu elemento comprobatório da sua atuação dolosa.

12. A verdade é que a acusação, em que pese o esforço, não logrou produzir prova contundente e extrema de dúvidas sobre a conduta dolosa da apelada na prática delitiva que ora lhe é imputada.

13. Poderia o Ministério Público Federal, como titular da ação penal pública, ter requerido à autoridade judicial a quebra do sigilo fiscal (declaração de IR) e bancário (movimentações financeiras) da apelada, para que se pudesse verificar se possuía padrão de vida compatível com o salário auferido como servidora pública federal, ou se foram depositadas importâncias em dinheiro ou cheque, em sua conta bancária, por Carlos Roberto, único beneficiário com a conduta da apelada.

14. Observe-se que a ré, ora apelada, inclusive, declinou o número de sua agência e conta bancária, autorizando, expressamente, a quebra do seu sigilo bancário (fl.329). Todavia, a acusação não tomou tais providências, não tendo nem sequer arrolado como testemunha o beneficiário do pagamento indevido de valores atrasados, Carlos Roberto da Silva. E a única prova testemunhal da acusação e documentos coligidos nos presentes autos não são suficientemente seguros a atestar o elemento subjetivo do tipo (dolo), por parte da apelada, apto a afastar a absolvição decretada em primeiro grau de jurisdição.

15. Recurso do Ministério Público Federal desprovido. Sentença de absolvição mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em **negar provimento** ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, mantendo a sentença, de fls. 375/383.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0020822-39.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.020822-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
IMPETRANTE : ALEXANDRE VENTURINI  
: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA  
PACIENTE : JACK LIBERMAN  
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00061192920064036181 1P Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

#### CRIMINAL - DELITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - CONSTITUIÇÃO DO TRIBUTO COMO PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DO ILÍCITO

1. Nos delitos fiscais, o pressuposto de quaisquer dos tipos que os definem é, exatamente, a existência de um tributo devido. Sem a constatação de existência de um tributo devido, não há como falar-se em sua supressão ou redução, ou na omissão de seu pagamento ou recolhimento. O pressuposto diz, pois, com a materialidade delitiva, elemento essencial para configurar a justa causa para a ação penal.

2. Assim, quando se fala da necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para a propositura de ação penal por crimes fiscais, não se está, em absoluto, cerceando a atividade do titular exclusivo da ação penal, nem tampouco

retirando da ação penal por crime fiscal seu caráter de ação pública, caráter esse aliás consagrado na Súmula 609 do Supremo Tribunal Federal. Fala-se, apenas, em exigir a demonstração da existência do ilícito fiscal para que se tenha como comprovada a materialidade do ilícito penal.

3. Ordem concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, para trancar a persecução penal imposta, referente ao débito pendente de recurso, sem prejuízo de reinício da mesma, se constatado o lançamento definitivo do débito fiscal em comento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005120-63.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.005120-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : ALEXANDER CHIEFO OFORKAJA reu preso  
PROCURADOR : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)  
ADVOGADO : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
CODINOME : RICHARD KOKO  
: JOHN  
APELADO : Justica Publica

#### EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CONDIÇÕES JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - INAPLICABILIDADE - INTERNACIONALIDADE - CONFISSÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.

1. A autoria e a materialidade do delito restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07), pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 08), pelas Fotos Digitalizadas (fls. 22/27 e 46/49), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 40/41), pelo Laudo de Exame Químico Toxicológico, com resultado positivo para cocaína (fls. 168/171), pelos depoimentos prestados e pelo próprio interrogatório do apelante.

2. No que se refere à fixação da pena-base, como se observa do auto de apreensão e do laudo de exame em substância, foi apreendida, em poder do acusado, expressiva quantidade de substância entorpecente altamente deletéria, com enorme poder de criar vício e dependência (cocaína) e em montante considerável, como já dito (990 gramas), o que denota, sem dúvida, uma maior culpabilidade e lesão mais intensa ao bem jurídico tutelado (saúde pública), justificando o recrudesimento da sanção penal, atendendo, inclusive, o comando normativo inserto no art. 42 da Lei nº 11.343/06: "*O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância do produto, a personalidade e a conduta social do agente*" (grifei).

3. O apelante, além de alegar que cometera o delito em estado de necessidade, omitiu o real grau de sua participação no delito, objetivando amenizar sua responsabilidade penal, motivo pelo qual não deverá incidir a atenuante relativa à confissão.

4. Quanto à norma inculpada no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tenho entendido que tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos, e nunca a pessoas atuantes no tráfico internacional de drogas.

5. Na hipótese, como bem se viu, o acusado possuía ativa participação na organização criminosa, sendo responsável pela entrega da substância entorpecente para a "mula", atuação de grande importância no cometimento do delito, além de demonstrar total desprezo pela vida da aliciada, que deveria ingerir as cápsulas.

6. Com relação à causa de aumento da pena pela internacionalidade do tráfico, resta patente a sua configuração. A majorante prevista no artigo 40, inciso I da Lei n.º 11.343/06 aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Portanto, é evidente, *in casu*, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que o recorrente foi preso trazendo no interior de uma bolsa considerável quantidade

de entorpecente, que seria ingerida pela "mula", pessoa que, posteriormente, embarcaria em vôo com destino a Tailândia.

7. Recurso da defesa desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa, mantendo, integralmente, a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0024474-64.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.024474-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO  
PACIENTE : RYCARDO JUAN LOPES DE BRITO reu preso  
ADVOGADO : CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
CO-REU : HUGO ANDRES JARA PAREDES  
: JORGE ISSAMU MATSUOKA  
: VANDERLEY ARAUJO PEREIRA NUNES  
: ERIC BEZERRA DE CARVALHO  
: ODEMIL PEREIRA DOS SANTOS

No. ORIG. : 00058931620104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

#### **PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FIANÇA. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MÍNIMO LEGAL.**

1. A pena máxima do delito de contrabando ou descaminho é de 4 (quatro) anos de reclusão, o que enseja a aplicação do art. 325, *b*, do Código de Processo Penal, segundo o qual a fiança nessa hipótese será fixada entre 5 (cinco) e 20 (vinte) salários mínimos. Acrescenta o § 1º, I, desse dispositivo, que esse valor pode ser reduzido até o máximo de 2/3 (dois terços). Por sua vez, o art. 326 do Código estabelece que para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. Em casos portanto de delito de contrabando ou descaminho atribuído a agente primário e de bons antecedentes, sem que se entreveja maior gravidade no fato, é razoável arbitrar a fiança em valor módico, assim considerado o mínimo legal de 2/3 (dois terços) de 5 (cinco) salários mínimos, obviamente dependendo das circunstâncias econômicas do acusado (para o salário mínimo de R\$ 510,00, esse valor corresponde a R\$ 850,00).

2. Ordem concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem pleiteada para fixar o valor da fiança em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), mediante o cumprimento das seguintes condições: a) comparecer a todos os atos do processo em que for intimado; b) não praticar outra infração penal; c) informar ao juízo um único endereço onde poderá ser encontrado; d) não se ausentar da comarca do referido endereço por mais de 8 dias, sem autorização do juízo; e e) comunicar ao juízo eventual mudança de domicílio, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00012 HABEAS CORPUS Nº 0028808-44.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.028808-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO : EDUARDO ROCHA reu preso  
ADVOGADO : DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : REGINA HELENA DE MIRANDA  
: SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA  
: ROSELI SILVESTRE DONATO  
: WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA  
: JOSE EDUARDO ROCHA  
No. ORIG. : 00025474120014036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INADMISSIBILIDADE.**

1. A Lei n. 11.719/08 incluiu o parágrafo único ao art. 387 do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.
2. A inovação dissipou dúvidas acerca do cabimento da prisão por efeito da mera condenação, tornando inviável a execução provisória com base nesse exclusivo fundamento: impõe-se, agora, que a constrição à liberdade tenha justificativa específica.
3. Por outro lado, esclareceu que o não-recolhimento do acusado, na hipótese de ter sido decretada sua prisão, não impede o processamento do recurso por ele interposto. Essa inovação conduz à revisão do entendimento no sentido de, singelamente, autorizar a execução provisória da sentença.
4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de impedir a execução provisória da sentença condenatória. Precedentes.
5. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002132-57.2008.4.03.6005/MS  
2008.60.05.002132-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : PAULO RAMAO AMARILHA  
ADVOGADO : JAQUELINE M PAIVA (Int.Pessoal)  
APELADO : RICARDO GABRIEL BALCAZAR ACOSTA reu preso  
ADVOGADO : FALVIO MISSAO FUJII (Int.Pessoal)  
REU ABSOLVIDO : NILZA TORALES HUERTA reu preso  
EXCLUIDO : EVANDRO RODRIGUES  
No. ORIG. : 00021325720084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INTERESTADUALIDADE DO CRIME NÃO CARACTERIZADA. ORGANIZAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRIME DO ART. 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º, ART. 33, DA LEI N. 11.343/06. FINANCIAMENTO DO TRÁFICO NÃO COMPROVADO EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. REGIME INICIAL FECHADO. ARTS. 33, § 3º, E 59, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA ALTERADA.**

1. Autoria e materialidade comprovadas pelas confissões dos réus, pelas circunstâncias fáticas do crime e pelas provas testemunhal e documental.
2. Para caracterizar o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal (Lei n. 11.343/06, art. 40, V), é necessário que o delito se realize nesse espaço geográfico, isto é, que o ânimo do agente consista em internar em um Estado da Federação o entorpecente que se encontrava em outro. Mas se o dolo do agente é voltado para a exportação (ou importação como é o caso dos autos), ainda que para isso seja necessário ultrapassar fronteiras estaduais, não incide a causa de aumento (ACR n. 2007.60.05.000020-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 13.10.08).
3. Os réus, juntamente com terceiros, estavam associados para a prática do tráfico internacional de entorpecentes, conforme as confissões dos acusados, provas testemunhais e documentais, sendo que apenas um deles financiava pessoalmente o delito.
4. Reconhecida a prática do delito do art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06, de rigor o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da mesma lei.
5. O regime inicial adequado ao cumprimento de pena deve ser o fechado, consideradas as exigências dos arts. 33, § 3º, e 59, do Código Penal.
6. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006133-34.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.006133-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : TOBIAS CHRISTIAN PASLER reu preso  
ADVOGADO : EVA INGRID REICHEL BISCHOFF e outro  
APELANTE : Justica Publica  
REU ABSOLVIDO : BURAK UNAL  
APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CONDIÇÕES JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - DELAÇÃO PREMIADA - APLICABILIDADE - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - INAPLICABILIDADE - INTERNACIONALIDADE - FIXAÇÃO DO AUMENTO NO MÍNIMO LEGAL - CONFISSÃO - INCIDÊNCIA DA ATENUANTE - RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A autoria e a materialidade do delito restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 07), pelo Laudo de Apresentação e Apreensão (fls. 10/11), pelas Passagens Aéreas (fls. 12/13 e 15/18), pelas Fotos Digitalizadas (fls. 36/39), pelo Laudo de Exame Químico Toxicológico, com resultado positivo para cocaína (fls. 122/126), pelos depoimentos prestados e pelo próprio interrogatório do apelante.
2. No que se refere à fixação da pena-base, como se observa do auto de apreensão e do laudo de exame em substância, foi apreendida, em poder do acusado, expressiva quantidade de substância entorpecente altamente deletéria, com enorme poder de criar vício e dependência (cocaína) e em montante considerável, como já dito (4.090 gramas), o que denota, sem dúvida, uma maior culpabilidade e lesão mais intensa ao bem jurídico tutelado (saúde pública), justificando o recrudesimento da sanção penal, atendendo, inclusive, o comando normativo inserto no art. 42 da Lei nº 11.343/06: *"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância do produto, a personalidade e a conduta social do agente"* (grifei).
3. Na segunda fase de fixação da pena, mantenho a aplicação da circunstância atenuante referente á confissão, uma vez que o apelante assumiu a autoria e materialidade do delito, trazendo a magistrada "a qua" um grau ainda maior de certeza para o decreto do édito condenatório, não sendo exigível que a autoria do delito seja desconhecida.
4. A alteração legislativa que trouxe a atual redação dada à alínea "d", inciso III, do artigo 65, do Código Penal, modificou a redação anterior para que não mais se exigisse que a atenuante somente incida quando a autoria do delito seja desconhecida; não há dúvidas, portanto, que o legislador, expressamente, modificou seu entendimento e possibilitou que a confissão também seja aplicada nos casos em que a autoria já tenha sido anteriormente imputada ao confessor.

5. Quanto às benesses decorrentes da delação premiada, verifico que o apelante não preenche os requisitos necessários. Ocorre que a aplicação dos artigos 13 e 14 da Lei 9.807/99 têm como pressuposto a efetividade da delação, uma vez que foram criados para que sejam evitados danos maiores decorrentes da atividade delitiva, ou para que sejam identificados os demais co-autores do crime.
6. No caso, embora o réu tenha fornecido alguns nomes de pessoas que supostamente estariam envolvidas com o tráfico, não logrou provar que tais informações são verdadeiras, até porque não possibilitaram à Polícia alcançar os resultados apontados pelos citados artigos 13 e 14 da Lei 9807/99 e 41 da Lei 11.343/06.
7. No que pertine à norma do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tenho entendido que tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos, e nunca a pessoas atuantes no tráfico internacional de drogas.
8. A circunstância em que ocorreu a contratação do agente, o qual recebeu uma proposta para realizar o transporte da droga, com o pagamento das passagens aéreas e um adiantamento em dinheiro, levando consigo uma mala fornecida por terceiros torna evidente a existência de uma organização criminosa e o enredamento do acusado nela. Inaplicável, pois a causa de diminuição estatuída no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.
9. A majorante prevista no artigo 40, inciso I da Lei n.º 11.343/06 aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado.
10. A reforçar a transnacionalidade do delito está o fato de que o apelante, como por ele próprio afirmado, foi contratado para a prática do ato ilícito quando ainda se encontrava na Alemanha, tendo se dirigido ao Brasil com o intuito de receber a droga e foi preso no momento em que embarcava rumo ao exterior, tornando patente o caráter transnacional do delito. E é este caráter transnacional que o legislador, no exercício de suas funções constitucionais, resolveu tratar com maior rigor, tendo em vista a maior ousadia e poder demonstrados pelas agentes que o praticam.
11. Não há, nos autos, circunstâncias que permitam a fixação da causa de aumento referente à internacionalidade em patamar superior ao mínimo, motivo pelo qual fixo em 1/6 (um sexto) o aumento decorrente da internacionalidade.
12. Recurso da defesa parcialmente provido. Recurso do Ministério Público Federal parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento a ambos os recursos para afastar a incidência da causa de diminuição de pena constante do § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, redimensionar a pena base e o patamar de aumento decorrente da internacionalidade do delito, fixando as penas impostas à TOBIAS CHRISTIAN PASLER em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 623 (seiscentos e vinte e três) dias multa, mantendo, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto da Relatora, acompanhada, pela conclusão, pelo Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, e pelo Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, nos termos do voto.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006247-70.2008.4.03.6119/SP  
2008.61.19.006247-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JOSE LASHERAS LLADONOSA reu preso

ADVOGADO : ANTONIO BENEDITO DE SOUZA e outro

APELADO : Justica Publica

CONDENADO : ANA SANCHEZ MARIA reu preso

#### EMENTA

**PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CONDIÇÕES JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - PATAMAR MANTIDO - VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS - CONVERSÃO DA PENA CORPORAL EM RESTRITIVAS DE DIREITO - VEDAÇÃO LEGAL - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A autoria e a materialidade do delito restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/12), pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 13), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 35/36), pelas Fotos Digitalizadas (fls. 59/68), pelo Laudo de Exame em Substância, com resultado positivo para cocaína (fls. 149/152), pelo depoimento prestado e pelos interrogatórios do apelante e da co-ré Ana Sanchez.



2. As circunstâncias em que foi realizada a prisão em flagrante, aliadas aos depoimentos colhidos, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade do apelante.
3. Cumpre ressaltar que o próprio apelante, em seu interrogatório judicial, admitiu a ocorrência dos fatos descritos na denúncia (mídia fl. 292), bem como sua responsabilidade, tendo plena consciência de que transportava, juntamente com sua acompanhante, a co-ré Ana Sanchez, cocaína para Portugal, o que foi integralmente corroborado pelo testemunho de Fernando Hamparian(mídia de fl. 292).
4. Assim, restou comprovado que José Lladonosa recebeu a droga no Brasil, aceitando a proposta de um sujeito chamado "Miguel", tendo saído da Espanha rumo ao Brasil juntamente com a co-ré Ana Sanchez, onde uma terceira pessoa, de apelido "Tato", já em solo pátrio, acondicionou a droga em suas malas, com o objetivo de entregá-la em Lisboa/Portugal. Disse ele que receberia dos aliciadores cerca de oito mil euros para a realização do transporte, além das despesas de estada (hotel) e passagens aéreas.
5. A majorante prevista no artigo 18, inciso I da Lei n.º 6.368/76, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Portanto, é evidente, *in casu*, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que o recorrente foi preso trazendo consigo grande quantidade de entorpecente, quando se preparava para embarcar na companhia da co-ré Ana Sanchez, em vôo com destino a Lisboa/Portugal, tendo sido com eles apreendidos passaportes, cartões de embarque, bilhetes de passagens aéreas, recibos de itinerário do passageiro - São Paulo/Lisboa e canhotos de bagagem que se encontram juntadas às fls. 37/58 dos autos, impondo-se a aplicação da mencionada majorante.
6. No que se refere à fixação da pena-base, como se observa do auto de apreensão (fls. 35/36), e do laudo de exame em substância (fls. 149/152), foi apreendido, em poder do acusado, grande quantidade de substância entorpecente altamente deletéria, com enorme poder de criar vício e dependência (cocaína) e em montante considerável, como já dito (30.745 gramas), o que denota, sem dúvida, uma maior culpabilidade e lesão mais intensa ao bem jurídico tutelado (saúde pública), justificando o recrudescimento da sanção penal, atendendo, inclusive, o comando normativo inserto no art. 42 da Lei nº 11.343/06: "*O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância do produto, a personalidade e a conduta social do agente*" (grifei).
7. Ademais não houve inconformismo por parte da defesa no que tange a pena-base fixada, motivo pelo qual deverá ser mantida em 08 (oito) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
8. Quanto às benesses decorrentes da delação premiada, verifica-se que o apelante não preenche os requisitos necessários. Ocorre que a aplicação dos artigos 13 e 14 da Lei 9.807/99, tem como pressuposto a efetividade da delação, uma vez que foram criados para que sejam evitados danos maiores decorrentes da atividade delitiva, ou para que sejam identificados os demais co-autores do crime.
9. No caso, embora o réu tenha fornecido alguns nomes de pessoas que supostamente estariam envolvidos com o tráfico ("Miguel" e "Tato"), não logrou provar que tais informações são verdadeiras, até porque não possibilitaram à Polícia alcançar os resultados apontados pelos citados artigos 13 e 14 da Lei 9807/99.
10. No entanto, o apelante faz *jus* a aplicação da circunstância atenuante referente à confissão, uma vez que assumiu a autoria e a materialidade do delito trazendo ao Magistrado "a quo" um grau ainda maior de certeza para o decreto de condenação, não sendo exigível que a autoria do delito fosse desconhecida.
11. Com efeito, a alteração legislativa que trouxe a atual redação dada à alínea "d", inciso III, do artigo 65, do Código Penal, modificou a redação anterior para que não mais exigir que a atenuante incida somente quando a autoria do delito seja desconhecida. Não há dúvida, portanto, que o legislador, expressamente, modificou seu entendimento e possibilitou que a atenuante também seja aplicada nos casos em que a autoria já tenha sido imputada ao agente, antes da confissão.
12. Reconheço como presente a circunstância atenuante decorrente da confissão. Assim, na segunda fase de fixação da pena, fica reduzida a pena no patamar de 1/6 (um sexto), por entender que este *quantum* se mostra adequado ao caso, pelo fato de ter o apelante assumido claramente a responsabilidade pelo cometimento do delito, do que decorre a pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 416 (quatrocentos e dezesseis) dias multa.
13. No que pertine à norma do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tenho entendido que tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos, e nunca a pessoas atuantes no tráfico internacional de drogas.
14. Todavia, o magistrado "a quo" entendeu como presentes, cumulativamente, as quatro condições reclamadas para a incidência da aludida causa de diminuição da pena - ser o réu primário, não ostentar maus antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa - e, sendo assim, concedeu ao apelante o referido benefício legal, reduzindo a sanção penal em 1/3 (um terço).
15. Pugnou a defesa pela aplicação do benefício estampado no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços). No entanto, tendo em mira que o benefício, a rigor, sequer era cabível, e considerando, sobretudo, a natureza do entorpecente (cocaína), de notória lesividade, bem como a sua significativa quantidade (30.745g), e o fato do recorrente, no mínimo, estar colaborando diretamente com as atividades de organização criminosa voltada para mercancia ilícita de drogas, considero que a diminuição da pena no patamar de 1/3 (um terço) não merece reforma.
16. O patamar de redução fixado na r. sentença deve ser mantido, em respeito ao princípio de proibição do *ne reformatio in pejus*, por não ter havido recurso da acusação, do que decorre a pena de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 277 (duzentos e setenta e sete) dias-multa.

17. Ainda, na terceira fase de fixação da pena, presente a causa de aumento referente à internacionalidade do delito (art. 40, inc. I da Lei nº 11.343/06), verifico que deverá ser mantida no patamar mínimo legal, do que decorre a pena definitiva de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão, mais 323 (trezentos e vinte e três) dias multa.
18. O pedido de substituição da pena corporal pela restritiva de direitos, não pode ser acolhido.
19. Não antevejo qualquer inconstitucionalidade nas normas previstas no art. 44 ou no § 4º do art. 33, ambos da Lei nº 11.343/06, até porque cabe ao legislador ordinário estabelecer as hipóteses de substituição das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direitos, de tal sorte que as restrições legais em comento não são incompatíveis com a garantia constitucional da individualização da pena (artigo 5º, XLVI da Constituição Federal).
20. O apelante, tendo em vista, tanto o *quantum* da condenação a ele aplicado, quanto a nova dosimetria da pena adotada no julgamento desta apelação, não preenche os requisitos objetivos do art. 44 do Código Penal para a almejada obtenção do benefício de conversão da pena corporal em restritiva de direitos, já que a sanção penal cominada é superior ao limite máximo de 04 anos de reclusão previsto na lei.
21. Recurso da defesa parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em **dar parcial provimento** ao recurso da defesa, apenas para reconhecer a atenuante da confissão e modificar a dosimetria da pena aplicada em primeiro grau, que fica fixada em definitivo em **05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão, mais 323 (trezentos e vinte e três) dias multa**.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009728-07.2009.4.03.6119/SP  
2009.61.19.009728-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : IRMANTAS KEMEKLIS reu preso  
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00097280720094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, MANTIDA - CONDIÇÕES JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - ATENUANTE DA CONFISSÃO APLICADA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - INAPLICABILIDADE - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A autoria e a materialidade do delito restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/05), pelo Laudo Preliminar de Constatação (fl. 06), pelo Laudo de Apresentação e Apreensão (fls. 07/08), pelas Fotos Digitalizadas (fls. 24/25), pelas Passagens Aéreas (fls. 09/13), pelo Laudo de Exame Químico Toxicológico, com resultado positivo para cocaína (fls. 83/86), pelo depoimento prestado pela testemunha e pelo próprio interrogatório da apelante.
2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal é justificada pela quantidade e tipo de entorpecente apreendido, assim o permitindo a norma prevista no artigo 42, da Lei 11.343/06.
3. Incide a atenuante da confissão uma vez que o apelante assumiu a autoria e a materialidade do delito, trazendo a magistrada "a qua" um grau ainda maior de certeza para o decreto do édito condenatório, não sendo exigível que a autoria do delito seja desconhecida.
4. O apelante, de forma habitual ou não, dedicava-se à atividade criminosa de tráfico de entorpecentes, participando, como transportadora da droga, de esquema criminoso voltado para o comércio ilícito de entorpecentes, impossibilitando a aplicação do benefício legal previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.
5. Tenho entendido que tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos, e nunca a pessoas atuantes no tráfico internacional de drogas.

6. A majorante prevista no artigo 40, inciso I da Lei n.º 11.343/06 aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado.

7. Recurso da defesa parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de Irmantas kemeklis, para aplicar a atenuante da confissão, nos termos do artigo 65, III, "d" do Código Penal, reduzindo a sua pena definitiva para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor fixado em Primeiro Grau de jurisdição, mantendo, quanto ao mais, a sentença, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pela conclusão pelo Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW e O DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010951-03.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.010951-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : AVELINO SOARES TATI reu preso

ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00109510320094036181 7P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADO - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ATENUANTE DA CONFISSÃO - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 -PENA DE MULTA - RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE.

1. O apelante foi preso em flagrante delito. A autoria e a materialidade do crime restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 05/10), pelo Laudo Preliminar de Constatação (fl. 18), pelo Laudo de Apresentação e Apreensão (fls. 16/17), pelas Fotos Digitalizadas (fl. 34), pelas Passagens Aéreas (fls. 41/43), pelo Laudo de Exame Químico Toxicológico, com resultado positivo para cocaína (fls. 136/138), pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelo próprio interrogatório do apelante.

2. Inaplicáveis as excludentes da ilicitude previstas nos artigos 23, I, e 24, § 2º, do Código Penal, haja vista a inexistência de qualquer elemento de prova no sentido de que o apelante não poderia ter conduta diversa.

3. Mantida a pena-base em face da quantidade de entorpecente apreendido, da natureza do tóxico e de suas conseqüências, que atingem, não só a pessoa do apelante, mas, também, a sociedade como um todo.

4. A atenuante da confissão não pode ser aplicada em seu grau máximo, porquanto implicaria em pena-base inferior ao limite mínimo previsto na lei. Aplicação da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça.

5. No que pertine à norma do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tenho entendido que tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos, e nunca a pessoas atuantes no tráfico internacional de drogas.

6. Tendo em mira que o benefício, a rigor, sequer seria cabível e, considerando, sobretudo, a natureza do entorpecente (cocaína), de notória lesividade, bem como a sua significativa quantidade e o fato de o recorrente, no mínimo, estar colaborando diretamente com as atividades de organização criminosas voltada para o comércio ilícito de drogas, considero que a diminuição da pena, fixada no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), deve ser mantida.

7. Revista a pena pecuniária, que resta fixada em 291 dias multa, com observância dos mesmos parâmetros da pena privativa de liberdade.

8. Apelação da defesa provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso da defesa, para fixar a pena de multa para 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, mantendo quanto ao mais, a sentença recorrida, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pela conclusão, pelo DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW e pelo DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005935-60.2009.4.03.6119/SP  
2009.61.19.005935-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : SILVANA CATARINA reu preso  
ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00059356020094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - RÉ PRESO DURANTE TODO O PROCESSO - ARTIGO 312 CPP - PRESENTES OS REQUISITOS PARA A PRISÃO CAUTELAR - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PATAMAR DE AUMENTO FIXADO NO MÍNIMO LEGAL - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CONDIÇÕES JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - INOCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - MANUTENÇÃO DO PATAMAR FIXADO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A apelante foi presa em flagrante delito e permaneceu custodiada durante todo o processo, sendo, ao final, condenada, não tendo havido mudança do quadro fático a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.
2. Presentes as causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade provisória, quer seja mediante termo de comparecimento (artigo 310, parágrafo único), ou mediante pagamento de fiança (artigo 324, inciso IV).
3. Preliminar suscitada pela defesa rejeitada.
4. A autoria e a materialidade do delito restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 07), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08), pelas Passagens Aéreas (fls. 09), pelas Fotos Digitalizadas (fls. 24/29), pelo Laudo de Exame em Substância, com resultado positivo para cocaína (fls. 86/90), pelo depoimento prestado e pelo próprio interrogatório da apelante (mídia acostada às fls. 154).
5. A apelante resolveu aceitar a proposta de uma pessoa praticamente desconhecida para que transportasse uma mala até o exterior, com todas as despesas pagas, além do pagamento de uma quantia em dinheiro pelo transporte. Referido *modus operandi* é reiteradamente utilizado pelas organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional de entorpecentes, fato esse de notório conhecimento e, no caso, a própria autora admitiu o pleno conhecimento de tais fatos, do que se pode afirmar que a negativa sobre a ciência da existência da droga em sua mala, consiste em mera tentativa de se eximir da responsabilidade penal.
6. E, somente à título de argumentação, mesmo que a apelante não tivesse agido com dolo direto, restou claro que deveria desconfiar que estava praticando o tipo penal descrito na denúncia, porque é assim que agem os traficantes em todo o mundo.
7. A majorante prevista no artigo 40, inciso I da Lei n.º 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Portanto, é evidente, *in casu*, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que a recorrente foi presa trazendo no interior de sua bagagem expressiva quantidade de entorpecente, quando se preparava para embarcar em vôo com destino a Maputo/Angola, impondo-se a aplicação da mencionada majorante.
8. Não há *bis in idem* na aplicação da causa de aumento referente à internacionalidade do delito, uma vez que, como assinalado pela própria defesa, o verbo "exportar" significa "*vender (algo), remetendo-o para fora do país, estado, município ou região que o produziu.*"
9. A conduta de "exportar" não está sendo duplamente considerada para agravar a situação da ré, uma vez que tal conduta até mesmo poderia ter sido praticada, *v.g.*, pela venda de drogas entre dois municípios, devendo, portanto, incidir a causa de aumento prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei 11.343/06, quando a conduta pretende atingir dois países, como no caso dos autos.
10. É certo, ainda, que a apelante não praticou a conduta de "vender", mas sim a de "transportar" ou "trazer consigo", não se podendo falar, *in casu*, em exportação da droga, por parte da ré.
11. No que se refere à fixação da pena-base, como se observa do auto de apreensão e do laudo de exame em substância, foi apreendida, em poder da acusada, substância entorpecente altamente deletéria, com grande poder de criar vício e dependência (cocaína) e em quantidade considerável (3.100 gramas), o que denota, sem dúvida, uma maior

culpabilidade e lesão mais intensa ao bem jurídico tutelado (saúde pública), justificando o recrudesimento da sanção penal, atendendo, inclusive, o comando normativo inserto no art. 42 da Lei nº 11.343/06: "*O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância do produto, a personalidade e a conduta social do agente*" (grifei).

12. E não há que se falar que a quantidade apreendida com a apelante não é considerável, uma vez que, após o seu "preparo" pelos traficantes, sua massa se multiplicaria e seria capaz de alcançar um enorme número de usuários, trazendo gravíssimas conseqüências à saúde pública.

13. Na segunda fase de fixação da pena, entendo não configurada a circunstância atenuante da confissão espontânea, já que a acusada, embora admitindo a ocorrência dos fatos em seu interrogatório, aduziu que desconhecia a existência de substância entorpecente em sua bagagem, incorrendo em erro de tipo: as alegações de excludente de tipicidade pela ré impedem o reconhecimento da aludida atenuante, pois não há a admissão incondicional da prática delitiva, reclamada pelo art. 65, inc. III, "d" do Código Penal.

14. A apelante, de forma habitual ou não, integrava associação criminosa, participando, como transportador da droga, de esquema criminoso voltado para o comércio ilícito de entorpecentes.

15. A magistrada "a quo", reconheceu como presentes, cumulativamente, as quatro condições reclamadas para incidência da aludida causa de diminuição de pena - ser primário, não ostentar maus antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa - e, sendo assim, concedeu à apelante o referido benefício legal, reduzindo a sanção penal em 1/4 (um quarto), sem que o Ministério Público Federal tenha apresentado inconformismo.

16. Tendo em mira que o benefício, a rigor, sequer seria cabível e considerando, sobretudo, a natureza do entorpecente (cocaína), de notória lesividade, bem como a sua significativa quantidade (3.100 gramas), e o fato de a recorrente, no mínimo, estar colaborando diretamente com as atividades de organização criminosa voltada para mercancia ilícita de drogas, considero que a diminuição da pena deverá ser mantida no patamar fixado em primeiro grau, qual seja 1/4 (um quarto).

17. Para a definição do *quantum* da diminuição estatuída no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, devem ser consideradas as circunstâncias que envolvem o delito, como, por exemplo, a quantidade e natureza do estupefaciente apreendido, sem que isso possa constituir *bis in idem*. Tais vetores têm o condão de autorizar a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto pelo tipo e, para o fim do benefício em questão, são utilizados para mensurarem a quantidade de diminuição: sendo, desta forma, considerados para finalidades distintas não há que se falar em *bis in idem*. Veja-se que a interpretação sistemática da lei de regência leva a essa conclusão, pois os antecedentes criminais e a personalidade do réu são sopesados na primeira fase da dosimetria da pena (art. 59 do CP) e também considerados para determinar a incidência da causa de diminuição em tela.

18. Não há, nos autos, circunstâncias que permitam a fixação da causa de aumento referente à internacionalidade em patamar superior ao mínimo, motivo pelo qual fixo em 1/6 (um sexto) o aumento decorrente da internacionalidade, do que resulta a pena definitiva de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 612 (seiscentos e doze) dias multa.

19. Não antevejo qualquer inconstitucionalidade nas normas previstas no art. 44 ou no § 4º do art. 33, ambos da Lei nº 11.343/06, até porque cabe ao legislador ordinário estabelecer as hipóteses de substituição das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direitos, de tal sorte que as restrições legais em comento não são incompatíveis com a garantia constitucional da individualização da pena (artigo 5º, XLVI da Constituição Federal).

20. A apelante, tendo em vista o *quantum* da condenação, a ela aplicada no julgamento desta apelação, não preenche os requisitos objetivos do art. 44 do Código Penal para a almejada obtenção do benefício de conversão da pena corporal em restritiva de direitos, já que a sanção penal cominada é superior ao limite máximo de 04 anos de reclusão previsto na lei.

21. Recurso da defesa parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada e dar parcial provimento ao recurso da defesa, para fixar as penas impostas à SILVANA CATARINA em 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 612 (seiscentos e doze) dias multa, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pela conclusão pelos Desembargadores Federais ANDRÉ NEKATSCHALOW e LUIZ STEFANINI que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009068-13.2009.4.03.6119/SP  
2009.61.19.009068-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : DARIO ESTEVEN ORTEGA CASTRO reu preso  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00090681320094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE "BIS IN IDEM" - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ATENUANTE DA CONFISSÃO: INCIDÊNCIA EM GRAU MAIS ELEVADO - INTERNACIONALIDADE REDUÇÃO EM GRAU MAIS ELEVADO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A autoria e a materialidade do delito restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), pelo Laudo Preliminar de Constatação (fl. 07), pelo Laudo de Apresentação e Apreensão (fls. 18/19), pelas Fotos Digitalizadas (fl. 07), pelas Passagens Aéreas (fls. 21/22), pelo Laudo de Exame Químico Toxicológico, com resultado positivo para cocaína (fls. 110/114), pelo depoimento prestado pela testemunha e pelo próprio interrogatório do apelante.

2. No que se refere à fixação da pena-base, como se observa do auto de apreensão (fls. 18/19) e do laudo de exame em substância (fls. 110/114), foi apreendida, em poder do acusado, razoável quantidade de substância entorpecente altamente deletéria, com enorme poder de criar vício e dependência (cocaína), e em montante considerável, como já dito (2.193 gramas), o que denota, sem dúvida, uma maior culpabilidade e lesão mais intensa ao bem jurídico tutelado (saúde pública), justificando o recrudescimento da sanção penal, atendendo, inclusive, o comando normativo inserto no art. 42 da Lei nº 11.343/06: "*O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância do produto, a personalidade e a conduta social do agente*" (grifei). Pena-base elevada a 06 (seis) anos de reclusão, além do pagamento de 600 (seiscentos) dias multa.

3. Incide a atenuante da confissão uma vez que o apelante assumiu a autoria e a materialidade do delito, trazendo ao magistrado "a quo" um grau ainda maior de certeza para o decreto do édito condenatório, não sendo exigível que a autoria do delito seja desconhecida. Elevado o seu percentual a 1/6 (um sexto), em obediência ao princípio da proporcionalidade em relação aos casos de igual natureza e mesmas circunstâncias.

4. No que pertine à norma do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tenho entendido que tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos, e nunca a pessoas atuantes no tráfico internacional de drogas.

5. O benefício não é cabível, considerando, sobretudo, o fato de o recorrente, no mínimo, estar colaborando diretamente com as atividades de organização criminosa voltada para o comércio ilícito de drogas.

6. A majorante prevista no artigo 40, inciso I da Lei n.º 11.343/06 aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado.

7. Não há *bis in idem* na aplicação da causa de aumento referente à internacionalidade do delito, uma vez que o verbo *exportar* significa "*vender (algo), remetendo-o para fora do país, estado, município ou região que o produziu*".

8. A conduta de "exportar" não está sendo duplamente considerada para agravar a situação do réu, uma vez que tal conduta até mesmo poderia ter sido praticada, v.g., pela venda de drogas entre dois municípios, devendo, portando, incidir a causa de aumento prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei 11.343/06, quando a conduta pretende atingir dois países, como o caso dos autos.

9. É certo, ainda, que o apelante não praticou a conduta de "*vender*", mas sim a de "*transportar*" ou "*trazer consigo*", não se podendo falar, *in casu*, em exportação da droga, por parte do réu.

10. O percentual de aumento deverá ser reduzido a 1/6 (um sexto) em consonância com o entendimento que prevalece no Órgão Colegiado.

11. A competência para a aferição de eventual possibilidade de progressão do regime prisional do réu é do Juízo das Execuções Penais, para o qual deverá ser endereçado o pedido.

12. Não houve violação às normas previstas nos artigos 1º, III, e 5º, da Constituição Federal, nem ao disposto nos artigos 44, 59 e 68, do Código Penal e nem aos artigos 33, caput, § 4º, e 42, da Lei nº 11.343/06.

13. Recurso da defesa provido em parte. Recurso do Ministério Público Federal parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para elevar a pena-base do réu, e dar parcial provimento ao recurso de Dario Esteven Ortega Castro, para reduzir a pena em razão da confissão e para reduzir o percentual de aumento pela internacionalidade, resultando a pena definitiva de 06 (seis) anos de reclusão, mais 600 (seiscentos) dias-multa, no valor fixado na sentença recorrida, mantendo, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004404-36.2009.4.03.6119/SP  
2009.61.19.004404-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ANCA BALAN reu preso

ADVOGADO : ANTONIO BENEDITO BARBOSA e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - RÉ PRESA DURANTE TODO O PROCESSO - ARTIGO 312 CPP - PRESENTES OS REQUISITOS PARA A PRISÃO CAUTELAR - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CONDIÇÕES JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - DIMINUIÇÃO EM PATAMAR ABAIXO DO MINIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - MANUTENÇÃO DO PATAMAR FIXADO - NE REFORMATIO IN PEJUS - PENA PECUNIÁRIA REDIMENSIONADA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A apelante foi presa em flagrante delito e permaneceu custodiada durante todo o processo, sendo, ao final, condenada, não tendo havido mudança do quadro fático a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.
2. Presentes as causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade provisória, quer seja mediante termo de comparecimento (artigo 310, parágrafo único), ou mediante pagamento de fiança (artigo 324, inciso IV).
3. Preliminar suscitada pela defesa rejeitada.
4. A autoria e a materialidade do delito restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07), pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 08), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 20/21), pelas Fotos Digitalizadas (fls. 28/34), pela cópia das Passagens Aéreas (fls. 110/111), pelo Laudo de Exame em Substância, com resultado positivo para cocaína (fls. 162/165), pelo depoimento prestado e pelo próprio interrogatório da apelante (mídia de fls. 204).
5. A alegação de que a apelante encontrava-se em situação de penúria não afasta sua responsabilidade penal, eis que não houve nenhum perigo imediato que justificasse o cometimento do delito.
6. A majorante prevista no artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Portanto, é evidente, *in casu*, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que a recorrente foi presa trazendo no interior de sua bagagem expressiva quantidade de entorpecente, quando se preparava para embarcar em vôo com destino a Grécia, com escala em Zurique/Suíça, impondo-se a aplicação da mencionada majorante.
7. Não há *bis in idem* na aplicação da causa de aumento referente à internacionalidade do delito, uma vez que, como assinalado pela própria defesa, o verbo exportar significa "*vender (algo), remetendo-o para fora do país, estado, município ou região que o produziu*".
8. A conduta de "*exportar*" não está sendo duplamente considerada para agravar a situação do réu, uma vez que tal conduta até mesmo poderia ter sido praticada, *v.g.*, pela venda de drogas entre dois municípios, devendo, portanto, incidir a causa de aumento prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei 11.343/06, quando a conduta pretende atingir dois países, como no caso dos autos.
9. É certo, ainda, que a apelante não praticou a conduta de "*vender*", mas sim a de "*transportar*" ou "*trazer consigo*", não se podendo falar, *in casu*, em exportação da droga, por parte da ré.
10. No que se refere à fixação da pena-base, como se observa do auto de apreensão (fls. 20/21) e do laudo de exame em substância (fls. 162/165), foi apreendida, em poder da acusada, grande expressiva quantidade de substância entorpecente altamente deletéria, com enorme poder de criar vício e dependência (cocaína) e em montante considerável, como já dito (2.060 gramas), o que denota, sem dúvida, uma maior culpabilidade e lesão mais intensa ao bem jurídico tutelado (saúde pública), justificando o recrudescimento da sanção penal, atendendo, inclusive, o comando normativo inserto no art. 42 da Lei nº 11.343/06: "*O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância do produto, a personalidade e a conduta social do agente*" (grifei).
11. E não há que se falar que a quantidade apreendida com a apelante não é considerável, uma vez que, após o seu "preparo" pelos traficantes, sua massa se multiplicaria e seria capaz de alcançar um enorme número de usuários, trazendo gravíssimas consequências à saúde pública.

12. A apelante, de forma habitual ou não, integrava associação criminosa, participando, como transportador da droga, de esquema criminoso voltado para o comércio ilícito de entorpecentes.
13. A magistrada "a qua" reconheceu como presentes, cumulativamente, as quatro condições reclamadas para incidência da aludida causa de diminuição de pena - ser primário, não ostentar maus antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa - e, sendo assim, concedeu a apelante o referido benefício legal, reduzindo a sanção penal em 1/6 (um sexto), sem que o Ministério Público Federal tenha apresentado inconformismo.
14. Tendo em mira que o benefício, a rigor, sequer seria cabível e considerando, sobretudo, a natureza do entorpecente (cocaína), de notória lesividade, bem como a sua significativa quantidade (2.060 gramas), e o fato da recorrente, no mínimo, estar colaborando diretamente com as atividades de organização criminosa voltada para mercancia ilícita de drogas, considero que a diminuição da pena deverá ser mantida no patamar fixado em primeiro grau, qual seja 1/6 (um sexto).
15. Para a definição do *quantum* da diminuição estatuída no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, devem ser consideradas as circunstâncias que envolvem o delito, como, por exemplo, a quantidade e natureza do estupefaciente apreendido, sem que isso possa constituir *bis in idem*. Tais vetores têm o condão de autorizar a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto pelo tipo e, para o fim do benefício em questão, são utilizados para mensurarem a quantidade de diminuição: sendo, desta forma, considerados para finalidades distintas não há que se falar em *bis in idem*. Veja-se que a interpretação sistemática da lei de regência leva a essa conclusão, pois os antecedentes criminais e a personalidade do réu são sopesados na primeira fase da dosimetria da pena (art. 59 do CP) e também considerados para determinar a incidência da causa de diminuição em tela.
16. Não antevejo qualquer inconstitucionalidade nas normas previstas no art. 44 ou no § 4º do art. 33, ambos da Lei nº 11.343/06, até porque cabe ao legislador ordinário estabelecer as hipóteses de substituição das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direitos, de tal sorte que as restrições legais em comento não são incompatíveis com a garantia constitucional da individualização da pena (artigo 5º, XLVI da Constituição Federal).
17. A apelante, tendo em vista o *quantum* da condenação, a ela aplicado e mantido no julgamento desta apelação, não preenche os requisitos objetivos do art. 44 do Código Penal para a almejada obtenção do benefício de conversão da pena corporal em restritiva de direitos, já que a sanção penal cominada é superior ao limite máximo de 04 anos de reclusão previsto na lei.
18. Pena pecuniária redimensionada com observância ao critério trifásico constante do artigo 68, do Código Penal.
19. Recurso da defesa parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada e dar parcial provimento ao recurso da defesa, tão somente para fixar a pena pecuniária em 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias multa, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001085-60.2009.4.03.6119/SP  
2009.61.19.001085-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : KWANJAI KRAPF reu preso  
ADVOGADO : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)  
: ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - RÉ PRESA DURANTE TODO O PROCESSO - ARTIGO 312 CPP - PRESENTES OS REQUISITOS PARA A PRISÃO CAUTELAR - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE "BIS IN IDEM" - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, MAS EM MONTANTE INFERIOR AO FIXADO EM PRIMEIRO GRAU - CONDIÇÕES JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - DELAÇÃO PREMIADA - INAPLICABILIDADE - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - PERCENTUAL DE DIMINUIÇÃO APLICADO NO MÍNIMO - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO.



1. A apelante foi presa em flagrante delito e permaneceu custodiada durante todo o processo, sendo, ao final, condenada, não tendo havido mudança do quadro fático, a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.
2. Presentes as causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade provisória, quer seja mediante termo de comparecimento (artigo 310, parágrafo único), ou mediante pagamento de fiança (artigo 324, inciso IV).
3. Preliminar suscitada pela defesa rejeitada.
4. A autoria e a materialidade do delito restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), pelo Laudo Preliminar de Constatação (fl. 08), pelo Laudo de Apresentação e Apreensão (fls. 09/10), pelas Fotos Digitalizadas (fl. 11), pelas Passagens Aéreas (fls. 13/17), pelo Laudo de Exame Químico Toxicológico, com resultado positivo para cocaína (fls. 310/313), pelo depoimento prestado pela testemunha e pelo próprio interrogatório da apelante.
5. A versão apresentada pela apelante, ao contrário do que afirma a defesa, demonstra claramente o intuito de se eximir da responsabilidade penal, procurando, a todo custo, fazer crer que não sabia o verdadeiro motivo de sua viagem, assim como o conteúdo da mala que transportava.
6. Mesmo que a apelante não tivesse agido com dolo direto, restou claro que deveria desconfiar que estava praticando o tipo penal descrito na denúncia, porque é assim que agem os traficantes em todo o mundo. Inaplicável, portanto, o artigo 20, do Código Penal.
7. No que se refere à fixação da pena-base, como se observa do auto de apreensão (fls. 09) e do laudo de exame em substância (fls. 310/313), foi apreendida, em poder da acusada, razoável quantidade de substância entorpecente altamente deletéria, com enorme poder de criar vício e dependência (cocaína) e em montante considerável, como já dito (3.050 gramas), o que denota, sem dúvida, uma maior culpabilidade e lesão mais intensa ao bem jurídico tutelado (saúde pública), justificando o recrudescimento da sanção penal, atendendo, inclusive, o comando normativo inserto no art. 42 da Lei nº 11.343/06: "*O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância do produto, a personalidade e a conduta social do agente*" (grifei). Todavia, o montante fixado em primeiro grau mostrou-se excessivamente exacerbado, devendo ser reduzido para 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 660 (seiscentos e sessenta) dias multa.
8. Quanto às benesses decorrentes da delação premiada, verifico que a apelante não preenche os requisitos necessários. Ocorre que a aplicação dos artigos 13 e 14 da Lei 9.807/99, tem como pressuposto a efetividade da delação, uma vez que foram criados para que sejam evitados danos maiores decorrentes da atividade delitativa, ou para que sejam identificados os demais co-autores do crime.
9. No caso, embora a ré tenha fornecido alguns nomes de pessoas que supostamente estariam envolvidas com o tráfico, não logrou provar que tais informações são verdadeiras, até porque não possibilitaram à Polícia alcançar os resultados apontados pelos citados artigos 13 e 14 da Lei 9807/99.
10. No que pertine à norma do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tenho entendido que tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos, e nunca a pessoas atuantes no tráfico internacional de drogas.
11. Tendo em mira que o benefício, a rigor, sequer seria cabível e considerando, sobretudo, a natureza do entorpecente (cocaína), de notória lesividade, bem como a sua significativa quantidade (fls. 310/313), e o fato de a recorrente, no mínimo, estar colaborando diretamente com as atividades de organização criminosa voltada para o comércio ilícito de drogas, considero que a diminuição da pena deverá ser fixada no patamar mínimo de 1/6 (um sexto).
12. Para a definição do *quantum* da diminuição estatuída no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, devem ser consideradas as circunstâncias que envolvem o delito, como, por exemplo, a quantidade e natureza do estupefaciente apreendido, sem que isso possa constituir *bis in idem*. Tais vetores têm o condão de autorizar a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto pelo tipo e, para o fim do benefício em questão, são utilizados para mensurarem a quantidade de diminuição: sendo, desta forma, considerados para finalidades distintas não há que se falar em *bis in idem*. Veja-se que a interpretação sistemática da lei de regência leva a essa conclusão, pois os antecedentes criminais e a personalidade do réu são sopesados na primeira fase do dosimetria da pena (art. 59 do CP) e também considerados para determinar a incidência da causa de diminuição em tela.
13. A majorante prevista no artigo 40, inciso I da Lei n.º 11.343/06 aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado.
14. Não há *bis in idem* na aplicação da causa de aumento referente à internacionalidade do delito, uma vez que o verbo *exportar* significa "*vender (algo), remetendo-o para fora do país, estado, município ou região que o produziu*".
15. A conduta de "exportar" não está sendo duplamente considerada para agravar a situação da ré, uma vez que tal conduta até mesmo poderia ter sido praticada, v.g., pela venda de drogas entre dois municípios, devendo, portando, incidir a causa de aumento prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei 11.343/06, quando a conduta pretende atingir dois países, como o caso dos autos.
16. É certo, ainda, que a apelante não praticou a conduta de "*vender*", mas sim a de "*transportar*" ou "*trazer consigo*", não se podendo falar, *in casu*, em exportação da droga, por parte da ré.
17. Não antevejo qualquer inconstitucionalidade nas normas previstas no art. 44 ou no § 4º do art. 33, ambos da Lei nº 11.343/06, até porque cabe ao legislador ordinário estabelecer as hipóteses de substituição das penas privativas de

liberdade em penas restritivas de direitos, de tal sorte que as restrições legais em comento não são incompatíveis com a garantia constitucional da individualização da pena (artigo 5º, XLVI da Constituição Federal).

18. A apelante, tendo em vista o *quantum* da condenação, a ela aplicado no julgamento desta apelação, não preenche os requisitos objetivos do art. 44 do Código Penal para a almejada obtenção do benefício de conversão da pena corporal em restritiva de direitos, já que a sanção penal cominada é superior ao limite máximo de 04 anos de reclusão previsto na lei.

19. A competência para a aferição de eventual possibilidade de progressão do regime prisional da ré é do Juízo das Execuções Penais, para o qual deverá ser endereçado o pedido.

20. As alegações da apelante, no sentido de que a pena de multa poderia se convolar em prisão civil por dívida, não possui embasamento jurídico, devendo ser mantida a condenação na pena pecuniária, mas no patamar acima fixado.

21. Recurso da defesa provido em parte. Recurso do Ministério Público Federal provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada e dar parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena base fixada, e dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para fixar o percentual de diminuição previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06 em 1/6 (um sexto), do que decorre a pena definitiva de 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, mais 641 (seiscentos e quarenta e um) dias multa, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005220-18.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.005220-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MUZANGO KASSONGO BELEZE reu preso

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00052201820094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - RÉU PRESO DURANTE TODO O PROCESSO - ARTIGO 312 CPP - PRESENTES OS REQUISITOS PARA A PRISÃO CAUTELAR - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CONDIÇÕES JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - MANUTENÇÃO DO PATAMAR FIXADO - NE REFORMATIO IN PEJUS - PENA PECUNIÁRIA REDIMENSIONADA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O apelante foi preso em flagrante delito e permaneceu custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.

2. Presentes as causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade provisória, quer seja mediante termo de comparecimento (artigo 310, parágrafo único), ou mediante pagamento de fiança (artigo 324, inciso IV).

3. Preliminar suscitada pela defesa rejeitada.

4. A autoria e a materialidade do delito restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/05), pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 06), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07), pelas Fotos Digitalizadas (fls. 08/09), pela cópia das Passagens Aéreas (fls. 12), pelo Laudo de Exame em Substância, com resultado positivo para cocaína (fls. 94/97), pelo depoimento prestado (fls. 155) e pelo próprio interrogatório do apelante (fls. 153/154).

5. A alegação de que o apelante encontrava-se em situação de penúria não afasta sua responsabilidade penal, eis que não houve nenhum perigo imediato que justificasse o cometimento do delito.

6. A majorante prevista no artigo 40, inciso I da Lei n.º 11.343/06 aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Portanto, é evidente, *in casu*, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que o recorrente foi preso trazendo no interior de sua bagagem vultosa quantidade de entorpecente, quando se preparava para embarcar em vôo com destino a Angola, impondo-se a aplicação da mencionada majorante.

7. Não há *bis in idem* na aplicação da causa de aumento referente à internacionalidade do delito, uma vez que, como assinalado pela própria defesa, o verbo *exportar* significa "*vender (algo), remetendo-o para fora do país, estado, município ou região que o produziu.*"
8. A conduta de "exportar" não está sendo duplamente considerada para agravar a situação do réu, uma vez que tal conduta até mesmo poderia ter sido praticada, v.g., pela venda de drogas entre dois municípios, devendo, portando, incidir a causa de aumento prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei 11.343/06, quando a conduta pretende atingir dois países, como no caso dos autos.
9. É certo, ainda, que o apelante não praticou a conduta de "vender", mas sim a de "transportar" ou "trazer consigo", não se podendo falar, *in casu*, em exportação da droga, por parte do réu.
10. No que se refere à fixação da pena-base, como se observa do auto de apreensão e do laudo de exame em substância, foi apreendida, em poder do acusado, substância entorpecente altamente deletéria, com grande poder de criar vício e dependência (cocaína) e em quantidade considerável (800 gramas), o que denota, sem dúvida, uma maior culpabilidade e lesão mais intensa ao bem jurídico tutelado (saúde pública), justificando o recrudescimento da sanção penal, atendendo, inclusive, o comando normativo inserto no art. 42 da Lei nº 11.343/06: "*O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância do produto, a personalidade e a conduta social do agente*" (grifei).
11. E não há que se falar que a quantidade apreendida com o apelante não é considerável, uma vez que, após o seu "preparo" pelos traficantes, sua massa se multiplicaria e seria capaz de alcançar um enorme número de usuários, trazendo gravíssimas conseqüências à saúde pública.
12. O apelante, de forma habitual ou não, integrava associação criminosa, participando, como transportador da droga, de esquema criminoso voltado para o comércio ilícito de entorpecentes.
13. O magistrado "a quo", reconheceu como presentes, cumulativamente, as quatro condições reclamadas para incidência da aludida causa de diminuição de pena - ser primário, não ostentar maus antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa - e, sendo assim, concedeu ao apelante o referido benefício legal, reduzindo a sanção penal em 1/3 (um terço), sem que o Ministério Público Federal tenha apresentado inconformismo.
14. Tendo em mira que o benefício, a rigor, sequer seria cabível e considerando, sobretudo, a natureza do entorpecente (cocaína), de notória lesividade, bem como a sua significativa quantidade (800 gramas), e o fato do recorrente, no mínimo, estar colaborando diretamente com as atividades de organização criminosa voltada para mercancia ilícita de drogas, considero que a diminuição da pena deverá ser mantida no patamar fixado em primeiro grau, qual seja 1/3 (um terço).
15. Para a definição do *quantum* da diminuição estatuída no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, devem ser consideradas as circunstâncias que envolvem o delito, como, por exemplo, a quantidade e natureza do estupefaciente apreendido, sem que isso possa constituir *bis in idem*. Tais vetores têm o condão de autorizar a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto pelo tipo e, para o fim do benefício em questão, são utilizados para mensurarem a quantidade de diminuição: sendo, desta forma, considerados para finalidades distintas não há que se falar em *bis in idem*. Veja-se que a interpretação sistemática da lei de regência leva a essa conclusão, pois os antecedentes criminais e a personalidade do réu são sopesados na primeira fase do dosimetria da pena (art. 59 do CP) e também considerados para determinar a incidência da causa de diminuição em tela.
16. Não antevejo qualquer inconstitucionalidade nas normas previstas no art. 44 ou no § 4º do art. 33, ambos da Lei nº 11.343/06, até porque cabe ao legislador ordinário estabelecer as hipóteses de substituição das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direitos, de tal sorte que as restrições legais em comento não são incompatíveis com a garantia constitucional da individualização da pena (artigo 5º, XLVI da Constituição Federal).
17. O apelante, tendo em vista o *quantum* da condenação, a ele aplicado no julgamento desta apelação, não preenche os requisitos objetivos do art. 44 do Código Penal para a almejada obtenção do benefício de conversão da pena corporal em restritiva de direitos, já que a sanção penal cominada é superior ao limite máximo de 04 anos de reclusão previsto na lei.
18. Pena pecuniária redimensionada com observância ao critério trifásico constante do artigo 68, do Código Penal.
19. Recurso da defesa parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada e dar parcial provimento ao recurso da defesa, tão somente para fixar a pena pecuniária em 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias multa, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002315-74.2008.4.03.6119/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : RICARDO ALEXANDRE XAVIER reu preso

ADVOGADO : RICARDO JOSE FREDERICO e outro

APELANTE : GEORGE THOMPSON reu preso

ADVOGADO : EDSON APARECIDO BARBOSA

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - EXAME TOXICOLÓGICO POR AMOSTRAGEM - POSSIBILIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - CONFISSÃO - DELAÇÃO PREMIADA - USO DE TRANSPORTE PÚBLICO - INOCORRÊNCIA - TESTEMUNHO POLICIAL POSSIBILIDADE - CIRCUNTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - INAPLICABILIDADE - RECURSOS DAS DEFESAS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Foram realizados dois laudos (preliminar - fls. 11 e definitivo - fls. 207/211), com substância aleatoriamente retirada da totalidade do material apreendido, sendo que ambos resultaram positivo para a substância conhecida como ecstasy, do que se pode afirmar que a totalidade do material consiste em substância entorpecente.
2. Merece destaque o fato de que, ainda que se trate de comprimidos, todo o material encontrava-se igualmente oculto, bem como as características físicas (formato, coloração, consistência) são idênticas em todo material apreendido, do que se pode afirmar que toda a substância apreendida possui natureza química uniforme.
3. Mostra-se de todo inverossímil a hipótese de que a organização criminosa, ao ocultar a droga na bagagem, tenha resolvido aumentar seu volume, de maneira exponencial, com a inserção de aproximadamente 07 (sete) quilos de material inerte, até mesmo porque, quanto maior o volume, mais facilmente a droga seria percebida pelos policiais, seja em revista pessoal, seja por meio de raio-x, fato notório e por todos conhecido.
4. Preliminar rejeitada.
5. A autoria e a materialidade do delito restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/10), pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 11), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 33), pelas Fotos Digitalizadas (fls. 34/39), pelas Passagens Aéreas (fls. 44/45), pelo Laudo de Exame em Substância, com resultado positivo para *ecstasy* (fls. 207/211), pelos depoimentos prestados e pelos interrogatórios dos réus.
6. O Diploma Processual Penal, nos termos de seu artigo 156, é categórico quando determina que "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer" e, in casu, os apelantes nada trouxeram aos autos além de meras alegações, não havendo qualquer outra prova a confirmá-las.
7. O policial federal que participou das diligências que culminaram com a prisão em flagrante dos acusados foi firme ao informar, tanto no inquérito como em juízo, a apreensão do entorpecente e a posterior prisão da pessoa que receberia a "mula" no Brasil. Assim, tal depoimento está a merecer toda a credibilidade, vez que reiterado, de forma harmônica, em juízo, estando em sintonia com os demais elementos de prova presentes nos autos.
8. As alegações da defesa de George Thompson, no sentido de que o apelante não teria praticado nenhuma conduta descrita no artigo 33, da Lei 11.343/06, não merecem acolhida, uma vez que o réu, nos termos do artigo 29, *caput*, do Código Penal, agiu em co-autoria com o apelante Ricardo, responsabilizando-se pela recepção da "mula" e a posterior redistribuição da droga no seio da organização criminosa, agindo de forma ativa e eficaz na internação da droga em território nacional.
9. Com relação à causa de aumento da pena pela internacionalidade do tráfico, resta patente a sua configuração. A majorante prevista no artigo 18, inciso I da Lei n.º 6.368/76, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Portanto, é evidente, *in casu*, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que o recorrente Ricardo foi preso trazendo consigo expressiva quantidade de entorpecente, logo após desembarcar de vôo procedente de Lisboa/Portugal, sendo que o apelante George teria a função de receber a droga recém chegada do exterior e leva-lá aos distribuidores internos, impondo-se a aplicação da mencionada majorante.
10. O simples fato de ter o apelante Ricardo embarcado em uma aeronave, com o fim de entregar a droga ao destino final, não gerou uma ameaça real à saúde ou segurança dos demais passageiros, devendo ser afastada a causa de aumento prevista no inciso III, do artigo 40, da lei 11.343/06.
11. Embora o réu George Thompson tenha fornecido alguns nomes de pessoas que supostamente estariam envolvidas com o tráfico, não logrou provar que tais informações são verdadeiras, até porque não possibilitaram à Polícia alcançar os resultados apontados pelos citados artigos 13 e 14 da Lei 9807/99. E, do mesmo modo, a aplicação do artigo 41, da Lei 11.343/06 requer a efetividade da delação.
12. Tampouco se mostra aplicável, no caso concreto, a circunstância atenuante referente à confissão, uma vez que ambos os apelantes, tanto na fase policial, quanto em Juízo, apesar de confirmarem a prisão em flagrante com a droga, negaram que tinham conhecimento sobre a existência de substância entorpecente na mala do apelante Ricardo Alexandre Xavier.

13. Os apelantes, de forma habitual ou não, integravam associação criminosa, participando, como transportador e receptor de grande quantidade de droga, de esquema criminoso voltado para o comércio ilícito de entorpecentes, impossibilitando a aplicação do benefício legal previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Nessa trilha já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: "(...) Incabível a aplicação do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, frente às circunstâncias que norteiam a prática delitativa, a natureza e a grande quantidade de droga apreendida, bem como diante as declarações do réu, que seguramente transportava a droga por conta e ordem de organização criminosa, exercendo a função de mula" (ACR nº 29658 - Proc. nº 2006.61.19.008219-0 - 2ª T. - Rel. Desembargadora Cecília Mello - DJF3 12.06.08).

14. No que se refere à fixação da pena-base, como se observa do auto de apreensão (fls. 33) e do laudo preliminar de constatação (fls. 11/12), foi apreendida expressiva quantidade de substância entorpecente altamente deletéria, com enorme poder de criar vício e dependência (*ecstasy*) e em montante considerável, como já dito (6.955 gramas), o que denota, sem dúvida, uma maior culpabilidade e lesão mais intensa ao bem jurídico tutelado (saúde pública), justificando o recrudescimento da sanção penal, atendendo, inclusive, o comando normativo inserto no art. 42 da Lei nº 11.343/06: "*O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância do produto, a personalidade e a conduta social do agente*" (grifei).

15. Recursos parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar parcial provimento aos recursos das defesas, para afastar a causa de aumento de pena descrita no inciso III, do artigo 40, da Lei 6368/76, e fixar a pena imposta a ambos os apelantes em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais 816 (oitocentos e dezesseis) dias multa, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003445-83.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.003445-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA  
ADVOGADO : ERICO LIMA OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO : OS MESMOS  
APELADO : EDIMEIRE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)

#### EMENTA

**PENAL. PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

1. Materialidade e autoria delitiva comprovadas pela prova material e testemunhal produzida nos autos.  
2. Apelações parcialmente providas. Decretada, de ofício, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa..

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e, de ofício, decretar a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007486-75.2009.4.03.6119/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : FABIO MIGUEL CARDOSO TEIXEIRA DA SILVA PEREIRA reu preso  
ADVOGADO : HENRIQUE UNTERMAN FERRAZ LUZ e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00074867520094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, MAS EM MONTANTE INFERIOR AO FIXADO EM PRIMEIRO GRAU - CONDIÇÕES JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - MENORIDADE E CONFISSÃO: ATENUANTES APLICÁVEIS - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - PERCENTUAL DE DIMINUIÇÃO APLICADO NO MÍNIMO - PROGRESSÃO - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO.

1. A autoria e a materialidade do delito restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), pelo Laudo Preliminar de Constatação (fl. 7), pelo Laudo de Apresentação e Apreensão (fls. 08/09), pelas Fotos Digitalizadas (fl. 08 e 16), pelas Passagens Aéreas (fls. 18/19), pelo Laudo de Exame Químico Toxicológico, com resultado positivo para cocaína (fls. 101/108, 146/149 e 151/154), pelo depoimento prestado pela testemunha e pelo próprio interrogatório do apelante.
2. No que se refere à fixação da pena-base, como se observa do auto de apreensão (fls. 09) e do laudo de exame em substância (fls. 101/108, 146/149 e 151/154), foi apreendida, em poder do acusado, expressiva quantidade de substância entorpecente altamente deletéria, com enorme poder de criar vício e dependência (cocaína) e em montante considerável, como já dito (1.485 gramas), o que denota, sem dúvida, uma maior culpabilidade e lesão mais intensa ao bem jurídico tutelado (saúde pública), justificando o recrudescimento da sanção penal, atendendo, inclusive, o comando normativo inserto no art. 42 da Lei nº 11.343/06: "*O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância do produto, a personalidade e a conduta social do agente*" (grifei). Todavia, o montante fixado em primeiro grau mostrou-se excessivamente exacerbado, devendo ser reduzido para 06 (seis) anos de reclusão, além do pagamento de 600 (seiscentos e sessenta) dias multa.
3. Presentes as circunstâncias atenuantes da menoridade e da confissão, devendo a pena ser reduzida em 1/6 (um sexto) de modo a preservar a pena mínima cominada ao delito, prevista em lei (Súmula 231. STJ).
4. No que pertine à norma do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tenho entendido que tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos, e nunca a pessoas atuantes no tráfico internacional de drogas.
5. Tendo em mira que o benefício, a rigor, sequer seria cabível e considerando, sobretudo, a natureza do entorpecente (cocaína), de notória lesividade, bem como a sua significativa quantidade (fls. 101/108, 146/149 e 151/154), e o fato de a recorrente, no mínimo, estar colaborando diretamente com as atividades de organização criminosa voltada para o comércio ilícito de drogas, considero que a diminuição da pena deverá ser fixada no patamar mínimo de 1/6 (um sexto).
6. Para a definição do *quantum* da diminuição estatuída no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, devem ser consideradas as circunstâncias que envolvem o delito, como, por exemplo, a quantidade e natureza do estupefaciente apreendido, sem que isso possa constituir *bis in idem*. Tais vetores têm o condão de autorizar a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto pelo tipo e, para o fim do benefício em questão, são utilizados para mensurarem a quantidade de diminuição: sendo, desta forma, considerados para finalidades distintas não há que se falar em *bis in idem*. Veja-se que a interpretação sistemática da lei de regência leva a essa conclusão, pois os antecedentes criminais e a personalidade do réu são sopesados na primeira fase da dosimetria da pena (art. 59 do CP) e também considerados para determinar a incidência da causa de diminuição em tela.
7. A majorante prevista no artigo 40, inciso I da Lei n.º 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado.
8. A competência para a aferição de eventual possibilidade de progressão do regime prisional do réu é do Juízo das Execuções Penais, para o qual deverá ser endereçado o pedido.
9. Recurso da defesa parcialmente provido. Recurso do Ministério Público Federal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena base fixada, e dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para reduzir o percentual de diminuição previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06 em 1/6 (um sexto), do que decorre a pena definitiva de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias multa, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006332-22.2009.4.03.6119/SP  
2009.61.19.006332-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : MANUEL ALEJANDRO SANTANA CALCINES reu preso  
ADVOGADO : ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00063322220094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CONDIÇÕES JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - ATENUANTE DA MENORIDADE - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - APLICABILIDADE - RECURSO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDO - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A autoria e a materialidade do delito restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/05), pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 07), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/09), pelas Fotos Digitalizadas (fls. 10 e 21), pelo Laudo de Exame em Substância, com resultado positivo para cocaína (fls.233/237), pelo depoimento prestado e pelo próprio interrogatório do acusado.
2. As circunstâncias em que foi realizada a prisão em flagrante, aliadas aos depoimentos colhidos, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade do réu.
3. O acusado, em seu interrogatório judicial (mídia de fl.160), não admitiu a sua responsabilidade penal, dizendo que desconhecia que estava transportando entorpecente na mala que carregava.
4. A versão apresentada pelo réu, em seu interrogatório, no sentido de que desconhecia a existência do entorpecente em sua bagagem, não encontrou respaldo no conjunto probatório, não possuindo qualquer credibilidade. Não é crível tal versão, diante do peso e do cheiro do entorpecente que transportava. Ademais, é inverossímil a versão que ofertou, no sentido de que recebeu dinheiro de um estranho para passar férias no exterior e que, durante a sua estada no Brasil, foi abordado por outro desconhecido, que lhe pagou as despesas de viagem e de sua estada no Brasil, em troca do favor de realizar o transporte de roupas em sua bagagem, para entregá-las de presente a outra pessoa, desconhecendo que, na realidade, as roupas que transportava escondiam droga.
5. A versão do apelante não foi confirmada por qualquer elemento de prova no sentido de que ele desconhecia o conteúdo da bagagem que transportava, o que excluiria a tipicidade de sua conduta.
6. A materialidade e a autoria do delito ficaram demonstradas e foram confirmadas, integralmente, pelo testemunho de Marcos de Moraes, agente da polícia federal (mídia de fl. 160). Restou comprovado que o réu recebeu a droga no Brasil com o objetivo de entregá-la em Amsterdã/Holanda, sendo certo que recebeu dos aliciadores dinheiro para a realização do transporte, além das passagens aéreas e despesas de estada no Brasil pagas, tendo ele próprio dito, em seu interrogatório, que estava desempregado quando de sua vinda ao Brasil, e que sua suposta viagem de férias à São Paulo/SP e Amsterdã foi custeada por terceiros.
7. Com relação à causa de aumento da pena pela internacionalidade do tráfico, resta patente a sua configuração. A majorante relativa a internacionalidade do delito aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Portanto, é evidente, *in casu*, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que o recorrente foi preso trazendo no interior de sua própria bagagem vultosa quantidade de entorpecente, quando se preparava para embarcar em vôo com destino a Amsterdã/Holanda, tendo sido com ele apreendidos os *tickets* de embarque, bem como seu passaporte, que se encontram juntadas às fls. 12/15 e 72 dos autos, impondo-se a aplicação da mencionada majorante.
8. No que se refere à fixação da pena-base, como se observa do auto de apreensão (fls. 08/09) e do laudo de exame em substância (fls. 233/237), foi apreendida, em poder do acusado, grande quantidade de substância entorpecente altamente deletéria, com enorme poder de criar vício e dependência (cocaína) e em montante considerável, como já dito (5.485 gramas), o que denota, sem dúvida, uma maior culpabilidade e lesão mais intensa ao bem jurídico tutelado (saúde pública), justificando o recrudescimento da sanção penal, atendendo, inclusive, o comando normativo inserido no art. 42 da Lei nº 11.343/06: "*O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância do produto, a personalidade e a conduta social do agente*". Todavia, o aumento deverá ser em montante menor do que fixado em primeiro grau, visto que nem todas as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao acusado.
9. Na segunda fase de fixação da pena, mantida a aplicação da circunstância atenuante referente à menoridade, uma vez que o apelante tinha dezoito anos de idade quando dos fatos e, além disso, em seu interrogatório prestado em Juízo,

demonstrou reduzido grau de maturidade e experiência de vida, que, no sentir da douta magistrada, demonstrou seu menor grau de reprovabilidade e foi fator determinante para que ele fosse "presa fácil" dos aliciadores do tráfico, conforme se vê da sentença, do que se conclui que a pena deverá regredir para o mínimo legal.

10. Com efeito, o laudo técnico psicológico realizado quando o apelante se encontrava em sua terra natal - Ilhas Canárias, e era um adolescente de 15 anos de idade, traduzido em vernáculo e anexado aos autos às fls. 134/135, traça o perfil de um adolescente inconstante, com problemas afetivos no âmbito familiar, originado da ausência da figura paterna (os pais são separados) e apresentando um nível de adaptação e ajuste pessoal, escolar e social médio/baixo.

11. O apelante, pela sua imaturidade e vulnerabilidade, circunstâncias especiais que o cercam, com toda a certeza não teve o alcance de entender que auxiliava associação criminosa, participando, como transportador da droga, de esquema criminoso voltado para o comércio ilícito de entorpecentes, o que vem possibilitar a aplicação do benefício legal previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Mantida, pois, a aplicação da causa de diminuição de pena estampada no § 4º, do artigo 33, da nova Lei Antidrogas.

12. Presente a causa de aumento referente à internacionalidade do delito (art. 40, inc. I da Lei nº 11.343/06), verifica-se que esta deverá ser reduzida ao patamar mínimo.

13. É de se ressaltar que o apelante não possuía a faculdade de escolher os destinos que percorreria, e que, no caso concreto, o acusado foi preso quando ainda se encontrava em solo pátrio, razão pela qual o aumento referente à internacionalidade do tráfico de drogas deve ser reduzido como pretende a defesa.

14. Desta feita, aplicando-se a causa de aumento decorrente da internacionalidade do delito no patamar de 1/6 (um sexto), resulta a pena definitiva de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias multa.

15. Recurso do Ministério Público Federal desprovido. Recurso da defesa parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em **negar provimento** ao recurso ministerial e **dar parcial provimento** ao recurso da defesa, para modificar a dosimetria da pena imposta a MANUEL ALEJANDRO SANTANA CALCINES, restando ela fixada em definitivo em **04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias multa**. Mantida, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007709-28.2009.4.03.6119/SP  
2009.61.19.007709-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : FRANCISCO CAMOSSI reu preso  
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO : Justica Publica

#### EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL MANTIDA - ATENUANTE DA CONFISSÃO APLICADA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06: NÃO INCIDÊNCIA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A autoria e a materialidade do delito restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), pelo Laudo Preliminar de Constatação (fl. 07), pelo Laudo de Apresentação e Apreensão (fls. 08/09), pelos documentos de fls. 11/14), pelo Laudo de Exame Químico Toxicológico, com resultado positivo para cocaína (fls. 163/166), pelo depoimento prestado pela testemunha e pelo próprio interrogatório do apelante.

2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal é justificada pelo tipo e quantidade de entorpecente apreendido, assim o permitindo a norma prevista no artigo 42, da Lei 11.343/06.

Incide a atenuante da confissão uma vez que o apelante assumiu a autoria e a materialidade do delito, trazendo a magistrada "a qua" um grau ainda maior de certeza para o decreto do édito condenatório, não sendo exigível que a autoria do delito seja desconhecida.

3. No que pertine à norma do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tenho entendido que tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade,



ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos, e nunca a pessoas atuantes no tráfico internacional de drogas.

4. A majorante prevista no artigo 40, inciso I da Lei n.º 11.343/06 aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado.

5. A competência para a aferição de eventual possibilidade de progressão do regime prisional da ré é do Juízo das Execuções Penais, para o qual deverá ser endereçado o pedido.

6. Não houve violação às normas previstas nos artigos 1º, III, e 5º, da Constituição Federal, nem ao disposto nos artigos 44, 59 e 68, do Código Penal e nem aos artigos 33, caput, § 4º, e 42, da Lei n.º 11.343/06.

7. Recurso da defesa parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso da defesa, para, mantendo a pena-base, aplicar a atenuante da confissão e assim reduzir a pena, que resta fixada em definitivo em 06 (seis) anos de reclusão mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, (no valor unitário fixado na sentença), mantendo, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto da Relatora, sendo que o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW acompanhou-a pela conclusão, e o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, nos termos do voto.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028698-45.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028698-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO SARTI e outro

: NORICE APARECIDA DA SILVA SARTI

ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00068137820104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ.

3. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029031-65.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.029031-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVADO : MANOEL CLEMENTE DE SOUZA  
ADVOGADO : MARCIA DAS NEVES PADULLA e outro  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : MBM GRAFICA E EDITORA LTDA  
: MANOEL CASIMIRO DE SOUZA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 1999.61.82.041073-9 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ADMISSIBILIDADE.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Os argumentos da recorrente não subsistem diante da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça citada na decisão recorrida, no sentido de que a mera continuidade da execução fiscal contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para impedir a prescrição em relação aos responsáveis tributários.
3. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021974-93.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.021974-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : RUBENS ALVES CRUZ e outro  
: MANUEL MOREIRA GIESTEIRA  
ADVOGADO : MARILENA PAGLIARI e outro  
AGRAVADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADVOGADO : CINTHIA NELKEN SETERA e outro  
PARTE RE' : CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00.07.41110-3 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. A questão decidida na decisão agravada e devolvida para análise neste agravo de instrumento diz respeito à determinação para que a CEF proceda ao crédito da diferença de correção monetária relativa ao depósito prévio realizado pela expropriante Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.
5. A esse respeito, ficou decidido que a responsabilidade da atualização monetária do depósito judicial realizado nos autos não é da expropriante, mas da instituição financeira responsável pelo depósito, que no caso é a CEF. Em relação ao índice de correção monetária que foi afastado pelo MM. Juiz *a quo*, entendeu-se que sua aplicação consta nos cálculos da CEF, de modo que os recorrentes não demonstraram que não teria havido o efetivo crédito dos valores respectivos.
6. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0071212-86.2005.4.03.0000/SP  
2005.03.00.071212-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : TECHINT S/A  
ADVOGADO : VITOR WEREBE  
: CARLA DE LOURDES GONCALVES  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2001.61.82.005253-4 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022178-40.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.022178-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : CHAFIC MURAD  
ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO  
PARTE RE' : IND E COM/ DE ROUPAS XOK LTDA e outros  
: LIGIA VEIGA RIBEIRO BARRA  
: ELBA GONCALVES DE LEMOS M LACERDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS.  
No. ORIG. : 2005.61.82.058163-9 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

VI - Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044783-43.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.044783-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ASSOCIACAO HOSPITAL DE COTIA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
PARTE RE' : REINALDO YANO POOR  
: ANTONIO TADEU MARTINS PEDROSO  
No. ORIG. : 03.00.00509-8 A Vr COTIA/SP  
EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009885-38.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.009885-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : BRASMINAS BRASILEIRA DE GRANITOS E MARMORES LTDA  
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
INTERESSADO : ALTINO BENTO PINTO e outro  
: JACYR FIRMINO  
No. ORIG. : 2002.61.23.000098-6 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023553-42.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.023553-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : ESMAR GRANJA MAZZA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCOS PEREIRA OSAKI e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
INTERESSADO : HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS  
INTERESSADO : LACMANN CONFECÇOES LTDA  
ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO e outro  
No. ORIG. : 97.05.84969-2 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013078-90.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.013078-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MANOEL GALDINO CARMONA e outro  
: LAERCIO CARMONA GALDINO  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PARTE RE' : CDB COMPUTADORES S/A massa falida  
No. ORIG. : 00035457419994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de

cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013076-23.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.013076-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LISIAS FERREIRA SERRA e outro

: LUCIANO CARNEIRO FERREIRA

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PARTE RE' : METROTEC EQUIPAMENTOS DE PRECISAO LTDA

No. ORIG. : 00478544920004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012946-33.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.012946-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ASTELIO BAPTISTA DE MOURA e outros  
: JOAO BATISTA DA CUNHA  
: MANOEL DA CUNHA  
ADVOGADO : FERNANDO EUZEBIO DE OLIVEIRA e outro  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PARTE RE' : TRANSPORTES ROTA LTDA  
No. ORIG. : 00584387820004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018966-40.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.018966-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro  
AGRAVANTE : MARCIA CRISTINA GONCALVES  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09018847720054036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APELAÇÃO. EFEITOS. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. REQUISITOS.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial (precedentes do STF), não há como deixar de aplicar a ela o referido dispositivo processual civil.
3. Para suspender a execução extrajudicial, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C), firmou entendimento de que, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, exige-se discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito e que essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.



4. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.
5. Tendo em vista que a jurisprudência dominante deste Tribunal e dos Tribunais Superiores é no sentido da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, bem como da legitimidade da cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, deve ser mantida a decisão que determinou o recebimento dos recursos de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.
6. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006757-39.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.006757-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : POWER SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
ADVOGADO : ORLANDO VILLAS BOAS FILHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00033704920104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036459-64.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.036459-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ARACY SERRA  
ADVOGADO : GUSTAVO DA COSTA GALLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.019122-3 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050703-42.2002.4.03.0000/SP  
2002.03.00.050703-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.03.09610-9 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020154-68.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.020154-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : CASA BAHIA COML/ LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE e outros  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC  
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
AGRAVADO : Servico Social do Comercio SESC  
: Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00026110720104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes.
3. A agravante insurge-se contra decisão que indeferiu antecipação de tutela requerida para a suspensão da "incidência da contribuição previdenciária, do GUIL-RAT e de terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário-Educação) da Autora sobre o adicional de 1/3 de férias e sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão dos benefícios do auxílio-doença e auxílio-doença previdenciário" (fl. 64). No entanto, a agravante não instruiu o recurso com documentos que comprovem a iminente prática de ato que possa sujeitá-la à incidência da contribuição previdenciária, o que afasta a alegação de *periculum in mora* (a ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição de indébito, foi instruída com documentos referentes ao ano de 2000, cf. fls. 120/674). Assim, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que a agravante não demonstrou, no ato de interposição do recurso, a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027599-40.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027599-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : JOAO BATISTA BARBOSA e outros  
: JOSE ANTONIO ALVES  
: JOSE JOAQUIM FERREIRA NETO  
: JOSE CARLOS GORDIANO  
: JOSE PAULO DAVID  
: JOSE LUIZ DE SOUZA  
: JOSE ROBERTO DA SILVA  
: JURANI APARECIDO DOS SANTOS  
: JOSE TOSHIKUNIHARA  
: JOAO ANTONIO PIRES  
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00081728619934036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. FGTS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. No caso dos autos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o agravo de instrumento interposto pela CEF, deu parcial provimento ao recurso, determinando que as custas e os honorários advocatícios devem ser "devidamente compensados e distribuídos entre as partes" (fl. 94). Referida decisão transitou em julgado sem que tenha havido impugnação dos recorrentes, de modo que se mostra inadmissível a execução de honorários advocatícios.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031722-28.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.031722-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO CESTARI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OSMAR FLORENCIO DO AMARAL  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO DA COSTA  
No. ORIG. : 02.00.00004-3 1 Vr MACATUBA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

I - Alegação de omissão/irregularidade no acórdão quanto a condenação em verba honorária que versa matéria preclusa.

II - Embargos não conhecidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042246-98.1995.4.03.6100/SP  
2004.03.99.016453-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : LUCIANO CASTRO GONZALEZ e outros  
ADVOGADO : MANOEL MUNIZ e outro  
APELADO : ABELARDO CASTRO GONZALEZ  
: VENANCIO GONZALEZ CONDE  
: ANTONIO CASTRO GONZALEZ  
ADVOGADO : MANOEL MUNIZ  
EMBARGANTE : LUCIANO CASTRO GONZALEZ e outros  
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS.  
No. ORIG. : 95.00.42246-8 15 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007309-08.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.007309-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
INTERESSADO : MARCIO CONCEICAO MARTINS

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO COSTA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. MFDV. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, § 2º, DA LEI N. 5.292/67.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ (AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. Não há como se aplicar o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação a médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (MFDV), aos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Precedentes do STJ (AGREsp n. 827615, Rel. Min. Paulo Medina, j. 08.03.07; REsp n. 978723, Rel. Min. Jane Silva, j. 09.10.07; REsp n. 396466, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 21.09.06; REsp n. 617725, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 26.05.04; REsp 437424, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 06.03.03).

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024195-49.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.024195-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA ZELI CORREA DE MELO

: DINAMICA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outros

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.042357-8 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022743-08.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.022743-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : ALINE DELLA VITTORIA e outros  
: ALEX RIBEIRO BERNARDO  
: FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO  
: MARCOS CESAR UTIDA MANES BAEZA  
: SUELI GARDINO  
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA e outro  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. FÉRIAS ANUAIS REDUZIDAS DE 60 (SESSENTA) PARA 30 (TRINTA) DIAS. POSSIBILIDADE.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ (AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).
2. Não é exato dizer que as férias dos Procuradores da Fazenda Nacional seriam necessariamente disciplinados por lei complementar, pois a Lei Complementar n. 73/93 que trata da Advocacia-Geral da União, compreendida a Procuradoria da Fazenda Nacional, em seu art. 26, assegura aos seus membros os direitos instituídos pela Lei n. 8.112/90, lei ordinária que já se encontrava em vigor.
3. As férias dos Procuradores da Fazenda Nacional não estão incluídas entre as matérias disciplinadas por lei complementar, de modo que, a partir de 1997, somente fazem jus a 30 (trinta) dias de férias por ano, nos termos do art. 4º da Medida Provisória n. 1.522/96, convertida na Lei n. 9.527/97.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008672-51.2000.4.03.6119/SP  
2000.61.19.008672-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : MURILO MARIO DURANS e outro  
: FILINTO RIBEIRO DE SOUSA  
ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
EMBARGANTE : União Federal  
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS.

EMENTA  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015230-81.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.015230-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : CLAUDIO KAORU KANEOYA e outros

: CLAUDIA HELENA BORGES RIBEIRO

: CLAUDIA TROTTI NAGLE SPESSOTO

: ANTONIO UMBERTO GARCIA

: CECILIA BACCILI CURY MEGID

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA CANALE e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA CRUZ RUFINO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00152308120094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. REFORMA DE DECISÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. LEI N. 11.907/09. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ (AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. Discute-se a possibilidade do aumento de jornada dos servidores do INSS de 30 (trinta) horas para 40 (quarenta) horas semanais pela Lei n. 11.907/09. Conforme se verifica na referida lei, além do aumento da carga horária, foi facultado aos servidores continuar cumprindo a jornada de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração. Confira-se a esse respeito, a redação do art. 4º-A da Lei n. 10.855/04, acrescido pelo art. 160 da Lei n.



11.907/09. Referida norma compatibiliza-se com o disposto no art. 19 da Lei n. 8.112/90, que prevê a possibilidade da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais:

3. Não subiste a alegação de que o § 2º do art. 19 da Lei n. 8.112/90 obviaria o aumento da jornada, uma vez que não há lei especial dispondo acerca da duração da jornada de 6 (seis) horas diárias. Os servidores cumpriam a jornada reduzida em virtude de resoluções anteriores à Lei n. 11.907/09, editadas pelo INSS mediante os critérios de oportunidade e conveniência, e que restaram superadas pelo advento da nova lei. Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, não há direito adquirido dos servidores a regime jurídico, não se justificando a continuidade da jornada de 30 (trinta) horas semanais. Do mesmo modo, não prospera o argumento de que a Lei n. 11.907/09 viola a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (CR, art. 37, XV), uma vez que, além da alteração da jornada de trabalho dos servidores do INSS, houve reestruturação da remuneração das carreiras do seguro social, com reajustes nos vencimentos de todos os cargos, conforme previsto nas Tabelas III e IV do Anexo IV-A da Lei n. 10.855/04, incluídos pelo art. 162 da Lei n. 11.907/09. Precedentes do Tribunais Regionais Federais (TRF da 1ª Região, AC n. 1998.01.00.064955-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Lindoval Marques de Brito, j. 13.10.98; TRF da 2ª Região, AC n. 1996.50.01.003959-6, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araújo Filho, j. 15.04.09; TRF da 3ª Região, AI n. 0032098-04.2009.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 29.03.10; TRF da 4ª Região, AC n. 2001.72.00.007821-8, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 20.02.03; TRF da 4ª Região, AC n. 2007.72.05.005022-0, Rel. Des. Fed. Edgard Antonio Lippmann Júnior, j. 16.07.08).

4. Inexistência de direito adquirido de servidor, não somente a regime jurídico, mas também à manutenção de carga horária de trabalho. Precedentes do STJ (STJ, REsp n. 812811, Rel. Des. Fed. Jane Silva, j. 06.12.07; ROMS n. 9590, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26.09.00).

5. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029414-09.1990.4.03.6100/SP

93.03.111609-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LUIZ FERREIRA DA ROCHA (= ou > de 60 anos) e outros

: REDUCINDO ARAUJO SOUSA (= ou > de 60 anos)

: LUIZ CACHOEIRA DA SILVA

: JOSE DE MORAIS PINHEIRO

ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA e outros

INTERESSADO : VITAL GALVAO COSTA

ADVOGADO : MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 90.00.29414-2 20 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021501-09.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.021501-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : WANDERLEI FRANCISCO PIRES e outros  
: IRANEIDE LUIZA DOS SANTOS VIOTO  
: SARAH ELIZABETH BELLINI LADEIRA  
: IZILDA PEREIRA DE CAMARGO  
: LEIZA ROCHA BATISTA  
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA CANALE e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA LUCIA D AMBROSIO CARUSO DE HOLANDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00215010920094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. REFORMA DE DECISÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. LEI N. 11.907/09. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ (AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. Discute-se a possibilidade do aumento de jornada dos servidores do INSS de 30 (trinta) horas para 40 (quarenta) horas semanais pela Lei n. 11.907/09. Conforme se verifica na referida lei, além do aumento da carga horária, foi facultado aos servidores continuar cumprindo a jornada de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração. Confira-se a esse respeito, a redação do art. 4º-A da Lei n. 10.855/04, acrescido pelo art. 160 da Lei n. 11.907/09. Referida norma compatibiliza-se com o disposto no art. 19 da Lei n. 8.112/90, que prevê a possibilidade da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais:

3. Não subsiste a alegação de que o § 2º do art. 19 da Lei n. 8.112/90 obviaria o aumento da jornada, uma vez que não há lei especial dispondo acerca da duração da jornada de 6 (seis) horas diárias. Os servidores cumpriam a jornada reduzida em virtude de resoluções anteriores à Lei n. 11.907/09, editadas pelo INSS mediante os critérios de oportunidade e conveniência, e que restaram superadas pelo advento da nova lei. Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, não há direito adquirido dos servidores a regime jurídico, não se justificando a continuidade da jornada de 30 (trinta) horas semanais. Do mesmo modo, não prospera o argumento de que a Lei n. 11.907/09 viola a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (CR, art. 37, XV), uma vez que, além da alteração da jornada de trabalho dos servidores do INSS, houve reestruturação da remuneração das carreiras do seguro social, com reajustes nos vencimentos de todos os cargos, conforme previsto nas Tabelas III e IV do Anexo IV-A da Lei n. 10.855/04, incluídos pelo art. 162 da Lei n. 11.907/09. Precedentes do Tribunais Regionais Federais (TRF da 1ª Região, AC n. 1998.01.00.064955-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Lindoval Marques de Brito, j. 13.10.98; TRF da 2ª Região, AC n. 1996.50.01.003959-6, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araújo Filho, j. 15.04.09; TRF da 3ª Região, AI n. 0032098-04.2009.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 29.03.10; TRF da 4ª Região, AC n.

2001.72.00.007821-8, Rel Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 20.02.03; TRF da 4ª Região, AC n. 2007.72.05.005022-0, Rel. Des. Fed. Edgard Antonio Lippmann Júnior, j. 16.07.08).

4. Inexistência de direito adquirido de servidor, não somente a regime jurídico, mas também à manutenção de carga horária de trabalho. Precedentes do STJ (STJ, REsp n. 812811, Rel. Des. Fed. Jane Silva, j. 06.12.07; ROMS n. 9590, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26.09.00).

5. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004341-44.2000.4.03.6113/SP  
2000.61.13.004341-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO PARRA

ADVOGADO : RAQUEL APARECIDA MARQUES e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

VI - Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO LEGAL EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0026717-78.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.026717-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

REQUERENTE : MARCIO TAVEIRA VALADAO e outro

: BEATRIZ KNORR

ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00143587120064036100 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL . CPC, ART. 557, § 1º. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha ao conteúdo decisório. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1º). Por essa razão, dado que a pretensão recursal encontra-se limitada à discussão instalada com a peça inicial, descabe, sem mais, instar o órgão jurisdicional (segundo grau) a apreciar questões inovadoras.
2. A decisão agravada indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III c. c. o art. 267, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse processual, uma vez que não se pretendeu assegurar a eficácia do resultado do recurso a ser apreciado por este Tribunal, mas sim a plena satisfação do pedido mediato deduzido pelos requerentes na ação principal. Os agravantes recorrem sustentando a inaplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil, a existência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal acerca da recepção das normas que tratam da execução extrajudicial das dívidas hipotecárias contraídas pelo Sistema Financeiro da Habitação, a boa fé dos recorrentes e a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (fls. 107/117). Trata-se de matérias dissociadas do conteúdo decisório, não merecendo ser conhecido o recurso.
3. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005532-66.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.005532-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : ANDREA MARIA DEALIS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

- I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.
- II - Remessa oficial julgada sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.
- III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
- IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.
- V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO REGIMENTAL EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0026362-68.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.026362-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REQUERENTE : JOAO LUIZ MADUREIRA e outro  
: NILCEMEIRE HOSANA RESENDES SILVA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2004.61.19.000562-8 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha ao conteúdo decisório. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1º). Por essa razão, dado que a pretensão recursal encontra-se limitada à discussão instalada com a peça inicial, descabe, sem mais, instar o órgão jurisdicional (segundo grau) a apreciar questões inovadoras.
2. A decisão agravada indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III c. c. o art. 267, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse processual, uma vez que não se pretendeu assegurar a eficácia do resultado do recurso a ser apreciado por este Tribunal, mas sim a plena satisfação do pedido mediato deduzido pelos requerentes na ação principal. Os agravantes recorrem argumentando, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e, na hipótese de ser reconhecida sua constitucionalidade, o descumprimento dos requisitos da execução extrajudicial. Trata-se de matéria dissociada do conteúdo decisório, não merecendo ser conhecido o recurso.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032336-08.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.032336-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMAO  
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGANTE : DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMAO

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

- I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.
- II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009419-16.2000.4.03.6114/SP

2000.61.14.009419-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADVOGADO : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBARGANTE : BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS.

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

V - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

VI - Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011510-39.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011510-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : IND/ E CONFECÇÕES MICATEX LTDA  
ADVOGADO : SAMSAO SAPOZNIK e outro  
AGRAVADO : SONY GALANTE e outro  
: CELLY TURKIE  
ADVOGADO : PAULO MARTINS LEITE e outro  
AGRAVADO : RAFI GAIANTE e outro  
: FOUAD GALANTE falecido  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 04805751919824036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. NULLA EXECUTIO SINE TITULO.**

1. Nos termos do parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 11.187, de 19.10.05, a decisão que indefere efeito suspensivo em agravo de instrumento não se sujeita a agravo regimental. Precedentes.
2. Segundo o art. 580 do Código de Processo Civil, a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Sem título executivo, é nula a execução (*nulla executio sine titulo*).
3. Verifica-se nos autos que os nomes dos sócios que a agravante pretende manter no polo passivo da execução fiscal não constam na Certidão de Dívida Inscrita que embasa o feito. Ausente pressuposto essencial para que os sócios respondam pela dívida com seus bens, deve ser mantida a decisão que indeferiu a pretensão da recorrente.
4. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000174-04.1992.4.03.6100/SP  
2001.03.99.059565-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : CRESON PRESTACAO DE SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA e outros  
: CONTABILIDADE VITORIA S/C LTDA  
: ARTSTUDIO COMUNICACAO LTDA  
: ORDEP E FERNANDES COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
: GUSMAO REPRESENTACOES S/C LTDA  
: DABLIOEME REPRESENTACOES LTDA  
: GREEN APPLES REPRESENTACOES LTDA  
: SLOGAN FOTO E SERVICOS S/C LTDA  
: EBC REPRESENTACOES S/C LTDA  
: NOVA DISCARTABILE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA  
: RCR RESIBRAL COM/ DE RESIDUOS LTDA  
: DEO REPRESENTACOES S/C LTDA -ME  
: VK IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
: RGP COM/ IMP/ E EXP/ DE APARELHOS E SISTEMAS DE CONTROLE LTDA  
: RG PROJETOS MONTAGENS E ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA  
: PHOTOSTUDIO PRUDUCOES LTDA -ME  
ADVOGADO : ROBINSON ROBERTO RODRIGUES e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS.  
No. ORIG. : 92.00.00174-2 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Alegação de violação ao artigo 97 da CF que se afasta por não adentrar o acórdão em questão de constitucionalidade mas ter declarado a não-incidência da norma em casos pretéritos.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011743-36.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.011743-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRAVADO : LTS COM/ DE ROUPAS LTDA e outro  
: TADAAKI IKENAGA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05549269819984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INCLUSÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DEU-SE NO PERÍODO EM QUE OS SÓCIOS FIGURAVAM NO CONTRATO SOCIAL.**

1. A sociedade empresária executada foi autuada em decorrência da ausência de depósito, nas épocas próprias, em conta vinculada, da importância correspondente à remuneração paga ao empregado, optando ou não pelo regime do FGTS.
2. Desse modo, tratando-se de contribuições ao FGTS, aplica-se o procedimento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80).
3. Ocorre que, apesar da execução obedecer aos ditames da Lei nº 6.830/80, de acordo com precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os valores das contribuições devidas ao FGTS não têm natureza tributária, afastando-se, por conseguinte, a incidência da norma prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional.
4. Não obstante, em se tratando a executada de Sociedade Limitada e o débito constituído na vigência do Decreto nº 3.708, de 10.01.1919, aplica-se, ao caso vertente, o seu artigo 10, que preceituava que *os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.*
5. Vê-se que, para a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade, basta a comprovação, entre outras hipóteses, da ocorrência de *infração à lei.*
6. Ora, o parágrafo 1º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.08.2001, dispõe que constituem infrações para efeito da referida lei, *"não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT"*
7. Não bastasse, o Decreto nº 99.684-90, ao consolidar as normas regulamentares do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, disciplinou em seu artigo 47 que constituem *infração à supramencionada lei* a falta de depósito mensal referente ao FGTS.



8. Não se verificam elementos que permitam aferir se os co-executados figuraram como sócios na época em que a empresa deixou de recolher as contribuições ao FGTS. A inexistência de tal comprovação impede a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

9. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR. Vencida a Des. Fed. RAMZA TARTUCE que dava provimento ao agravo.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013071-98.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013071-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : PRISCILA MARIA MEDEIROS KITNER  
ADVOGADO : BRUNO ZILBERMAN VAINER e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00189392720094036100 16 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL. FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS IDÊNTICOS. CONEXÃO. RECONHECIMENTO. PREVENÇÃO NO JUÍZO EM QUE PRIMEIRO OCORREU A CITAÇÃO.**

1. Segundo o artigo 103 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Pondera Cândido Rangel Dinamarco que a "(...) coincidência entre os elementos objetivos das demandas, para determinar a *conexidade juridicamente relevante*, deve ser coincidência quanto aos *elementos concretos* da causa de pedir ou quanto aos elementos concretos do pedido. A coincidência de elementos abstratos conduz à mera *afinidade* entre as demandas, que não chega a ser *conexidade* e não tem os mesmos efeitos desta (...)"

2. Analisando os objetos das ações de rito ordinário propostas, conclui-se que os pedidos são diversos, pois a ação originária, de competência do Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo, objetiva a remoção da autora, procuradora federal em exercício na unidade da Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, para uma das unidades da Procuradoria Federal no município de Recife/PE, a fim de acompanhar seu cônjuge. Por outro lado, no processo distribuído posteriormente junto à Justiça Federal de Recife/PE, a mesma parte objetiva a sua remoção, contudo, para uma das unidades da Procuradoria Federal de Salgueiro/PE.

3. Não obstante, quanto à causa de pedir, vê-se que os fundamentos fáticos e jurídicos são idênticos, vale dizer, em ambas as demandas alega-se o fato do cônjuge da autora, Juiz Federal Substituto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ter logrado a obtenção da remoção para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ensejando, assim, no entender da autora, o direito de acompanhar o marido, nos termos do artigo 36, parágrafo único, inciso III, alínea *a*, da Lei nº 8.112/90.

4. Reputando-se conexas ambas as ações e considerando que a citação da União Federal ocorreu, primeiramente, perante o Juízo da 16ª Vara Federal de São Paulo, na esteira do disposto no artigo 219, *caput*, do Código de Processo Civil, é de se reconhecer a sua competência para processar e julgar a demanda em trâmite na Justiça Federal de Recife/PE.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a conexão entre as demandas de nºs 2009.61.00.018939-3 e 0019454-04.2009.4.05.8300, bem como determinar a reunião de ambas no Juízo prevento da 16ª Vara Federal de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019044-  
97.1992.4.03.6100/SP  
95.03.079290-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ODILON ROMANO NETO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CRESON PRESTACAO DE SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA e outros  
: CONTABILIDADE VITORIA S/C LTDA  
: ARTSTUDIO COMUNICACAO LTDA  
: ORDEP E FERNANDES COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
: GUSMAO REPRESENTACOES S/C LTDA  
: DABLIOME REPRESENTACOES LTDA  
: GREEN APPLES REPRESENTACOES LTDA  
: SLOGAN FOTO E SERVICOS S/C LTDA  
: EBC REPRESENTACOES LTDA  
: NOVA DISCARTABILE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA  
: RCR RESIBRAL COM/ DE RESIDUOS LTDA  
: DEO REPRESENTACOES S/C LTDA  
: VK IND/ E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
: RGP COM/ IMP/ E EXP/ DE APARELHOS E SISTEMAS DE CONTROLE LTDA  
: RG PROJETOS MONTAGENS E ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA  
: PHOTOSTUDIO PRUDUCOES LTDA  
ADVOGADO : ROBINSON ROBERTO RODRIGUES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
EMBARGANTE : União Federal  
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS.  
No. ORIG. : 92.00.19044-8 18 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Alegação de violação ao artigo 97 da CF que se afasta por não adentrar o acórdão em questão de constitucionalidade mas ter declarado a não-incidência da norma em casos pretéritos.

III - Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015912-66.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.015912-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : JUST N T LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00331733020074036182 12F Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

**EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EXCLUSÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO EX LEGE.**

1. A sociedade empresária executada foi autuada em decorrência da ausência de depósito, nas épocas próprias, em conta vinculada, da importância correspondente à remuneração paga ao empregado, optando ou não pelo regime do FGTS.
2. Desse modo, tratando-se de contribuições ao FGTS, aplica-se o procedimento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80).
3. Ocorre que, apesar da execução obedecer aos ditames da Lei nº 6.830/80, de acordo com precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os valores das contribuições devidas ao FGTS não têm natureza tributária, afastando-se, por conseguinte, a incidência da norma prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional.
4. Não obstante, em se tratando a executada de Sociedade Limitada e o débito constituído na vigência do Decreto nº 3.708, de 10.01.1919, aplica-se, ao caso vertente, o seu artigo 10, que preceituava que *os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.*
5. Vê-se que, para a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade, basta a comprovação, entre outras hipóteses, da ocorrência de *infração à lei.*
6. Ora, o parágrafo 1º do artigo 23 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24.08.2001, dispõe que constituem infrações para efeito da referida lei, "*não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT*"
7. Não bastasse, o Decreto n.º 99.684-90, ao consolidar as normas regulamentares do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, disciplinou em seu artigo 47 que constituem *infração à supramencionada lei* a falta de depósito mensal referente ao FGTS.
8. Assim, tratando-se o recolhimento das verbas devidas ao FGTS de obrigação *ex lege* e como a responsabilização dos sócios depende, entre outras hipóteses, da comprovação de infração à lei, entendo que os sócios devem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal.
9. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para incluir, no pólo passivo da execução fiscal, os sócios Itsu Yamashita e Daisy Yooko Yamashita, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. RAMZA TARTUCE. Vencido o Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR que negava provimento ao agravo.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009950-61.2002.4.03.6105/SP  
2002.61.05.009950-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA e filia(l)(is)  
: EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA  
ADVOGADO : LUCIANA LEONCINI XAVIER e outro  
: CLAUDIA LEONCINI XAVIER  
APELANTE : EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA  
ADVOGADO : LUCIANA LEONCINI XAVIER e outro  
: CLAUDIA LEONCINI XAVIER  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBARGANTE : EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA e filia(l)(is)  
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056044-73.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.056044-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : UNILESTE ENGENHARIA S/A  
ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA e outros  
: ROMERO TEIXEIRA NIQUINI  
: JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2004.61.82.061890-7 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. ADMISSIBILIDADE.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exceção de pré-executividade somente é cabível quando não houver necessidade de dilação probatória. Em relação à insurgência contra decisão que reconhece a formação de grupo econômico, os precedentes deste Tribunal são no sentido da inadequação da exceção de pré-executividade (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.044883-4, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 18.05.09; AG n. 2004.03.00.060354-8, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 09.10.07).

2. A despeito de não ter havido diligências prévias para encontrar outros bens penhoráveis, afigura-se pertinente a penhora sobre o faturamento, diante da reversibilidade da medida e da preferência legal da penhora de dinheiro (Lei n. 6.830/80, art. 11). Referido entendimento foi adotado por esta Quinta Turma no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.064538-6, interposto nos mesmos autos pela empresa Construfert Ambiental Ltda.: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA DE 10% DO FATURAMENTO DA

EMPRESA. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. FALTA DE CITAÇÃO. PENHORA DE DINHEIRO. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se constata perigo de dano irreparável quer porque se determinou a penhora de apenas 10% (dez por cento) do faturamento da agravante, quer porque os valores deverão ficar depositados nos autos da execução, o que caracteriza a reversibilidade da medida judicial em caso de posterior decisão em sentido contrário. 2. Não é possível, nesta fase e sede, a apreciação da excessividade do percentual penhorado, a comprometer as atividades da empresa, se 10% ou 20% (considerada a penhora de outra Vara) ou mais, bem como decidir sobre o acerto do reconhecimento do grupo econômico, o que demandaria ampla dilação probatória. 3. A falta de citação resta suprida quando a parte requerida ingressa nos autos. 4. A penhora de dinheiro é sempre preferencial, conforme artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, o que, todavia, não impede que a Agravante ofereça ao Juízo bens ou ofereça fiança bancária ou, ainda, deposite o valor (art. 9º da LEF). 5. Agravo desprovido." (TRF da 3ª Região, Ag no AI n. 2007.03.00.064538-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Higino Cinacchi, j. 30.07.07).

3. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011308-62.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.011308-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : POLIMED CLINICAS ESPECIALIZADAS S/C  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05493115519834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. NULLA EXECUTIO SINE TITULO.**

1. Nos termos do parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 11.187, de 19.10.05, a decisão que indefere efeito suspensivo em agravo de instrumento não se sujeita a agravo regimental. Precedentes.
2. Segundo o art. 580 do Código de Processo Civil, a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Sem título executivo, é nula a execução (*nulla executio sine titulo*).
3. Verifica-se nos autos que o nome do sócio que a agravante pretende incluir no polo passivo da execução não consta na Certidão de Dívida Ativa, razão pela qual não deve figurar no polo passivo da execução fiscal.
4. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064707-11.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.064707-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES VEIGA LOPES LAVORATO e outros  
: RUTH CARDILLO GUIDON

: OCTAVIO PUPO NOGUEIRA FILHO  
: ANA LUCIA VEZNEYAN  
: JOSE MARIA PAZ BARRETO  
: VERA MARIA ALVES CARDOSO  
: JOSE HENRIQUE MARCONDES MACHADO  
: MEIRE IWAI SAKATA  
: ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO  
: SILZA HELENA BERMUDES BAUMAN  
ADVOGADO : JULIO CESAR MARTINS CASARIN  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.026528-0 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. MAGISTRATURA DO TRABALHO. ABONO VARIÁVEL. LEIS NS. 9.655/08, 11.143/05 E 10.474/02. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. CR, ART. 102, I, N.**

1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento acerca de sua competência originária para processar e julgar as ações propostas por magistrados do trabalho que visam ao recebimento de diferenças do abono variável nos termos das Leis ns. 9.655/08, 11.143/05 e 10.474/02, bem como da Resolução n. 245/02 do STF (STF, AO n. 1.157-PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25.10.06; AgReg na AO n. 1.292-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.11.05; AO n. 1.151-SC, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 04.08.05). A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região é no sentido de que, em tal caso, deve ser reconhecida a incompetência da Justiça Federal em virtude do disposto no art. 102, I, *n*, da Constituição da República (TRF da 3ª Região, AG n. 2007.03.00.103727-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 08.04.08; AG n. 2007.03.00.064708-5, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 02.10.07; AC n. 1999.61.00.043540-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaferia, j. 19.07.05).

2. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014722-47.2000.4.03.6102/SP  
2000.61.02.014722-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A e filia(l)(is)  
: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A filial  
: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A  
ADVOGADO : SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO  
: JOSE LUIZ MATTHES  
: FABIO PALLARETTI CALCINI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBARGANTE : BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A  
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS.

#### EMENTA

#### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Declaração de voto vencido que deve integrar o acórdão. Precedentes.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

- III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
- IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna ou proposições inconciliáveis no julgamento.
- V - Embargos parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, a fim de que seja declarado o voto vencido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012151-27.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.012151-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRAVADO : ERVAL FUSCO e outro  
: VILMA ELISABETA MIELI FUSCO  
PARTE RE' : MICROSHELL IND/ METALURGICA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00223409420004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INCLUSÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DEU-SE NO PERÍODO EM QUE OS SÓCIOS FIGURAVAM NO CONTRATO SOCIAL.**

1. A sociedade empresária executada foi atuada em decorrência da ausência de depósito, nas épocas próprias, em conta vinculada, da importância correspondente à remuneração paga ao empregado, optando ou não pelo regime do FGTS.
2. Desse modo, tratando-se de contribuições ao FGTS, aplica-se o procedimento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80).
3. Ocorre que, apesar da execução obedecer aos ditames da Lei nº 6.830/80, de acordo com precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os valores das contribuições devidas ao FGTS não têm natureza tributária, afastando-se, por conseguinte, a incidência da norma prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional.
4. Não obstante, em se tratando a executada de Sociedade Limitada e o débito constituído na vigência do Decreto nº 3.708, de 10.01.1919, aplica-se, ao caso vertente, o seu artigo 10, que preceituava que *os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.*
5. Vê-se que, para a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade, basta a comprovação, entre outras hipóteses, da ocorrência de *infração à lei.*
6. Ora, o parágrafo 1º do artigo 23 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24.08.2001, dispõe que constituem infrações para efeito da referida lei, *"não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT"*
7. Não bastasse, o Decreto n.º 99.684-90, ao consolidar as normas regulamentares do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, disciplinou em seu artigo 47 que constituem *infração à supramencionada lei* a falta de depósito mensal referente ao FGTS.
8. Não se verificam elementos que permitam aferir se os co-executados figuraram como sócios na época em que a empresa deixou de recolher as contribuições ao FGTS. A inexistência de tal comprovação impede a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.
9. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR. Vencida a Des. Fed. RAMZA TARTUCE que dava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013100-51.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.013100-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRAVADO : JOAO DE OLIVEIRA e outros  
: SALVADOR ZOPPELLO  
: DAVID DE SOUZA CANTO  
: NILTON GERALDO BRAGA DA SILVA  
PARTE RE' : EMPRESA AUTO ONIBUS ALTO DO PARI LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05039450219974036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EXCLUSÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO EX LEGE.**

1. A sociedade empresária executada foi autuada em decorrência da ausência de depósito, nas épocas próprias, em conta vinculada, da importância correspondente à remuneração paga ao empregado, optando ou não pelo regime do FGTS.
2. Desse modo, tratando-se de contribuições ao FGTS, aplica-se o procedimento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80).
3. Ocorre que, apesar da execução obedecer aos ditames da Lei nº 6.830/80, de acordo com precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os valores das contribuições devidas ao FGTS não têm natureza tributária, afastando-se, por conseguinte, a incidência da norma prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional.
4. Não obstante, em se tratando a executada de Sociedade Limitada e o débito constituído na vigência do Decreto nº 3.708, de 10.01.1919, aplica-se, ao caso vertente, o seu artigo 10, que preceituava que *os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.*
5. Vê-se que, para a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade, basta a comprovação, entre outras hipóteses, da ocorrência de *infração à lei.*
6. Ora, o parágrafo 1º do artigo 23 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24.08.2001, dispõe que constituem infrações para efeito da referida lei, "*não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT*".
7. Não bastasse, o Decreto n.º 99.684-90, ao consolidar as normas regulamentares do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, disciplinou em seu artigo 47 que constituem *infração à supramencionada lei* a falta de depósito mensal referente ao FGTS.
8. Assim, tratando-se o recolhimento das verbas devidas ao FGTS de obrigação *ex lege* e como a responsabilização dos sócios depende, entre outras hipóteses, da comprovação de *infração à lei*, entendo que os sócios devem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal.
9. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para que sejam incluídos no pólo passivo da execução fiscal os sócios João de Oliveira, Salvador Zoppelo, David de Souza Canto e Nilton Geraldo Braga da Silva, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. RAMZA TARTUCE. Vencido o Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR que negava provimento ao agravo.



São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018200-84.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.018200-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : IND/ METALURGICA CEFLAN LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00353705520074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EXCLUSÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO EX LEGE.**

1. A sociedade empresária executada foi atuada em decorrência da ausência de depósito, nas épocas próprias, em conta vinculada, da importância correspondente à remuneração paga ao empregado, optando ou não pelo regime do FGTS.
2. Desse modo, tratando-se de contribuições ao FGTS, aplica-se o procedimento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80).
3. Ocorre que, apesar da execução obedecer aos ditames da Lei nº 6.830/80, de acordo com precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os valores das contribuições devidas ao FGTS não têm natureza tributária, afastando-se, por conseguinte, a incidência da norma prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional.
4. Não obstante, em se tratando a executada de Sociedade Limitada e o débito constituído na vigência do Decreto nº 3.708, de 10.01.1919, aplica-se, ao caso vertente, o seu artigo 10, que preceituava que *os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.*
5. Vê-se que, para a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade, basta a comprovação, entre outras hipóteses, da ocorrência de *infração à lei.*
6. Ora, o parágrafo 1º do artigo 23 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24.08.2001, dispõe que constituem infrações para efeito da referida lei, "*não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT*"
7. Não bastasse, o Decreto n.º 99.684-90, ao consolidar as normas regulamentares do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, disciplinou em seu artigo 47 que constituem *infração à supramencionada lei* a falta de depósito mensal referente ao FGTS.
8. Assim, tratando-se o recolhimento das verbas devidas ao FGTS de obrigação *ex lege* e como a responsabilização dos sócios depende, entre outras hipóteses, da comprovação de infração à lei, entendo que os sócios devem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal.
9. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para incluir, no pólo passivo da execução, o sócio Joaquim Pereira Tomaz, termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. RAMZA TARTUCE. Vencido o Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, que negava provimento ao agravo.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023595-61.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.023595-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : TOMAZ MICHELETTI BENITEZ ROMERO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
EMBARGANTE : TOMAZ MICHELETTI BENITEZ ROMERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

IV - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

V - Razões dos embargos que, no mais, não se coadunam com a matéria decidida no acórdão embargado, impondo-se, portanto, o não conhecimento do recurso quanto a essas alegações.

VI - Embargos conhecidos em parte e, na parte conhecida, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte dos embargos e, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024884-29.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.024884-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANTONIO DE SOUZA BELA CRUZ

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMBARGANTE : ANTONIO DE SOUZA BELA CRUZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

IV - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

V - Razões dos embargos que, no mais, não se coadunam com a matéria decidida no acórdão embargado, impondo-se, portanto, o não conhecimento do recurso quanto a essas alegações.

VI - Embargos conhecidos em parte e, na parte conhecida, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014587-56.2010.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : GRAFICA RANA LTDA  
PARTE RE' : VALTER VICTORINO e outros  
: THEREZA CAVALCANTI RANA  
: RENATO RANA espolio  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 04596726019824036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EXCLUSÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO EX LEGE.**

1. É pacífico o entendimento segundo o qual a falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução (AgRg 767383).
2. No mais, é de se lembrar que a falência não pode ser considerada como causa de dissolução irregular da sociedade, isto porque, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.
3. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.
4. Com relação ao mérito propriamente, vale referir que no caso em tela a sociedade empresária executada foi autuada em decorrência da ausência de depósito, nas épocas próprias, em conta vinculada, da importância correspondente à remuneração paga ao empregado, optando ou não pelo regime do FGTS.
5. Desse modo, tratando-se de contribuições ao FGTS, aplica-se o procedimento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80).
6. Ocorre que, apesar da execução obedecer aos ditames da Lei nº 6.830/80, de acordo com precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os valores das contribuições devidas ao FGTS não têm natureza tributária, afastando-se, por conseguinte, a incidência da norma prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional.
7. Não obstante, em se tratando a executada de Sociedade Limitada e o débito constituído na vigência do Decreto nº 3.708, de 10.01.1919, aplica-se, ao caso vertente, o seu artigo 10, que preceituava que *os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.*
8. Vê-se que, para a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade, basta a comprovação, entre outras hipóteses, da ocorrência de *infração à lei.*
9. Ora, o parágrafo 1º do artigo 23 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24.08.2001, dispõe que constituem infrações para efeito da referida lei, *"não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT"*
10. Não bastasse, o Decreto n.º 99.684-90, ao consolidar as normas regulamentares do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, disciplinou em seu artigo 47 que constituem *infração à supramencionada lei* a falta de depósito mensal referente ao FGTS.
11. Assim, tratando-se o recolhimento das verbas devidas ao FGTS de obrigação *ex lege* e como a responsabilização dos sócios depende, entre outras hipóteses, da comprovação de infração à lei, entendo que os sócios devem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal.
12. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para que sejam incluídos os sócios Valter Victorino, Thereza Cavalcanti Rana e Renato Rana no pólo passivo da execução fiscal, afastando, ainda, a proibição que inviabiliza qualquer outro sócio de ser incluído na ação, nos termos voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. RAMZA TARTUCE. Vencido o Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR que negava provimento ao agravo.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001092-14.2002.4.03.6114/SP  
2002.61.14.001092-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro  
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012840-71.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.012840-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : BELTEX IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00128284419874036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EXCLUSÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO EX LEGE.**

1. É pacífico o entendimento segundo o qual a falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução (AgRg 767383).

2. No mais, é de se lembrar que a falência não pode ser considerada como causa de dissolução irregular da sociedade, isto porque, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

3. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Com relação ao mérito propriamente, vale referir que no caso em tela a sociedade empresária executada foi autuada em decorrência da ausência de depósito, nas épocas próprias, em conta vinculada, da importância correspondente à remuneração paga ao empregado, optando ou não pelo regime do FGTS.
5. Desse modo, tratando-se de contribuições ao FGTS, aplica-se o procedimento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80).
6. Ocorre que, apesar da execução obedecer aos ditames da Lei nº 6.830/80, de acordo com precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os valores das contribuições devidas ao FGTS não têm natureza tributária, afastando-se, por conseguinte, a incidência da norma prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional.
7. Não obstante, em se tratando a executada de Sociedade Limitada e o débito constituído na vigência do Decreto nº 3.708, de 10.01.1919, aplica-se, ao caso vertente, o seu artigo 10, que preceituava que os *sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.*
8. Vê-se que, para a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade, basta a comprovação, entre outras hipóteses, da ocorrência de *infração à lei.*
9. Ora, o parágrafo 1º do artigo 23 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24.08.2001, dispõe que constituem infrações para efeito da referida lei, "*não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT*"
10. Não bastasse, o Decreto n.º 99.684-90, ao consolidar as normas regulamentares do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, disciplinou em seu artigo 47 que constituem *infração à supramencionada lei* a falta de depósito mensal referente ao FGTS.
11. Assim, tratando-se o recolhimento das verbas devidas ao FGTS de obrigação *ex lege* e como a responsabilização dos sócios depende, entre outras hipóteses, da comprovação de infração à lei, entendo que os sócios Fredinando Crema e Antero Salazar devem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para incluir os sócios Fredinando Crema e Antero Salazar no pólo passivo da execução fiscal; afastando, ainda, a proibição que inviabiliza qualquer outro sócio de ser incluído na ação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. RAMZA TARTUCE. Vencido o Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR que negava provimento ao agravo.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005562-32.1999.4.03.6102/SP  
1999.61.02.005562-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MEINBERG  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA ROSA  
: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012007-53.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012007-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRAVADO : MERCANTIL DUTRA DE ALIMENTOS LTDA e outros  
ADVOGADO : ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO e outro  
AGRAVADO : HENRIQUE DE ALMEIDA MOTA  
ADVOGADO : ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO  
AGRAVADO : EDUARDO LUIZ MOTA  
: CARLOS HENRIQUE MOTA  
: LUIS ALBERTO MOTA  
ADVOGADO : ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00503473319994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO EX LEGE.**

A Fazenda Pública goza da prerrogativa processual de ser intimada pessoalmente, fato que veio a ocorrer apenas aos 05.04.2010, de tal sorte que a interposição do recurso em 15.04.2010 respeita o prazo de 20 dias conferido à Fazenda para recorrer, consoante artigos 522 c.c 188 do Código de Processo Civil.

No tocante à prescrição, verifica-se que a execução fiscal diz respeito à contribuição do FGTS que não tem natureza tributária, mas de contribuição social.

Por isso, não há que se falar em aplicar a legislação tributária para uma contribuição social, pois as contribuições do FGTS, só mantiveram a natureza tributária até o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, quando perderam esta característica e passaram a ser consideradas contribuições sociais, com prazos de decadência e prescrição não mais regulados pelo Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210, segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Consolidou-se, assim, a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 CTN.

Vale referir que no caso em tela a sociedade empresária executada foi autuada em decorrência da ausência de depósito, nas épocas próprias, em conta vinculada, da importância correspondente à remuneração paga ao empregado, optando ou não pelo regime do FGTS.

Desse modo, tratando-se de contribuições ao FGTS, aplica-se o procedimento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80).

Ocorre que, apesar da execução obedecer aos ditames da Lei nº 6.830/80, de acordo com precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os valores das contribuições devidas ao FGTS não têm natureza tributária, afastando-se, por conseguinte, a incidência da norma prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Não obstante, em se tratando a executada de Sociedade Limitada e o débito constituído na vigência do Decreto nº 3.708, de 10.01.1919, aplica-se, ao caso vertente, o seu artigo 10, que preceituava que os sócios gerentes ou que derem o nome

á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.

Para a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade, basta a comprovação, entre outras hipóteses, da ocorrência de *infração à lei*.

O parágrafo 1º do artigo 23 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24.08.2001, dispõe que constituem infrações para efeito da referida lei, "*não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT*".

Não bastasse, o Decreto n.º 99.684-90, ao consolidar as normas regulamentares do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, disciplinou em seu artigo 47 que constituem infração à supramencionada lei a falta de depósito mensal referente ao FGTS.

Assim, tratando-se o recolhimento das verbas devidas ao FGTS de obrigação *ex lege* e como a responsabilização dos sócios depende, entre outras hipóteses, da comprovação de infração à lei, entendo que os co-executados devem ser mantidos no pólo passivo da execução fiscal, lembrando-se que os mesmos figuraram como sócios na época da ausência do pagamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria arguida em contraminuta e, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para manter no pólo passivo da demanda, os co-responsáveis Carlos Henrique Mota, Eduardo Luiz Mota e Luiz Alberto Mota, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. RAMZA TARTUCE. Vencido o Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR que negava provimento ao agravo.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023723-81.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.023723-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : GLAUCIA IVETE SALGUEIRO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMBARGANTE : GLAUCIA IVETE SALGUEIRO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

IV - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

V - Razões dos embargos que, no mais, não se coadunam com a matéria decidida no acórdão embargado, impondo-se, portanto, o não conhecimento do recurso quanto a essas alegações.

VI - Embargos conhecidos em parte e, na parte conhecida, rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021383-48.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.021383-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : PAULO LUIZ SOUTO E SILVA  
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO e outro  
CODINOME : PAULO LUIS SOUTO E SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO TESOUREO NACIONAL. ANULAÇÃO DA PORTARIA Nº 16613 Nº 212. DESVIO DE FUNÇÃO. DECRETO-LEI Nº 2.225, DE 10 DE JANEIRO DE 1985 E MP Nº 1971-12/2000. REGRAS DE HERMENÊUTICA. ART. 11, III, 'c' DA LC 95/98. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO.

1. A legislação regente da questão, na época, era o Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, que criou a Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e seus cargos, fixando os valores de seus vencimentos e outras providências, e a MP nº1971, na sua reedição de nº 12, de 1º de junho de 2000, a qual reestruturou a Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e organizou a Carreira Auditoria Fiscal da Previdência Social e a Carreira Auditoria Fiscal do Trabalho.
2. A solução da celeuma extrai-se das regras de hermenêutica. Entre elas está a de que "o parágrafo deve ser interpretado de acordo o *caput*". O *caput* do art. 6º da MP nº1971-12/2000 diz que são atribuições dos Auditores-Fiscais da Receita Federal as relativas aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Assim, quando os incisos I e II rezam acerca das atribuições em caráter privativo e em caráter geral, eles se referem às relacionadas aos tributos e às contribuições do *caput*.
3. Como a designação ao impetrante, constante da Portaria 16613 nº 212, diz respeito à tarefa meramente administrativa (levantamento físico e etiquetagem dos bens patrimoniais da Delegacia da Receita Federal), houve desvio de função, devendo o ato ser anulado.
4. O princípio da legalidade não foi observado pelo impetrado, haja vista que o ato por ele editado foi além do que a lei lhe permite, designando para funções, não previstas em lei para o cargo, o servidor nele investido.
5. Remessa oficial e recurso de apelação não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007136-13.2001.4.03.6105/SP  
2001.61.05.007136-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : AUTO POSTO JP LTDA  
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 331/361



## EMENTA

### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Alegação de violação ao artigo 97 da CF que se afasta por não adentrar o acórdão em questão de constitucionalidade.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003934-92.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003934-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA  
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.026560-7 3 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIOS PAGOS EM RAZÃO DO CASAMENTO DO EMPREGADO OU PELO FATO DELE LABORAR 10 OU 25 ANOS NA EMPRESA. NÃO INCIDÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Dar-se-á a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.

2. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

4. O §9º do artigo em comento elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, podendo-se destacar as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

5. É patente que os prêmios pagos em razão do casamento do empregado ou pelo fato do mesmo laborar 10 ou 25 anos na empresa não constituem ganhos habituais dos trabalhadores, não se coadunando, portanto, ao conceito de salário para fins de incidência de contribuição previdenciária.

6. Precedente desta E. Quinta Turma - AC 1999.61.00.014223-0, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 11.01.2010.

7. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para afastar a incidência da

contribuição previdenciária sobre os prêmios pagos por ocasião do casamento do empregado ou em razão do labor na empresa por 10 ou 25 anos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013414-56.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.013414-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : COSTURA LTDA

INTERESSADO : GUILHERME MACHADO JUNIOR

: IVANIL APARECIDA LEITE MACHADO

ADVOGADO : JOSE SANTOS DA SILVA

No. ORIG. : 97.00.00006-6 1 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO INDEVIDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO PELO SALDO REMANESCENTE.

- A cobrança de valores acima do correto não configura nulidade do título executivo, mas sim excesso de execução, cabendo a mera exclusão dos valores reconhecidos como indevidos e o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente.

- Questão da verba honorária prejudicada.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002542-87.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.002542-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE HAMAMURA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : BENEDITO BREVE

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Questão devidamente examinada, inclusive com expressa menção à legislação apontada nos embargos.

VI - Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006401-14.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.006401-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : ORLANDO RODRIGUES DE SENA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Questão devidamente examinada, inclusive com expressa menção à legislação apontada nos embargos.

VI - Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042231-56.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.042231-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : MECANTEC USINAGEM E SERVICOS TECNICOS LTDA  
ADVOGADO : PEDRO LUIZ PATERRA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBARGANTE : MECANTEC USINAGEM E SERVICOS TECNICOS LTDA  
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.  
II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.  
III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.  
IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.  
V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007366-36.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.007366-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : JULIO CEZAR DO VALLE MACHADO  
ADVOGADO : FABIANA GOMES PIRES FRIAÇA e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

EMENTA

APELAÇÃO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUIZ CLASSISTA. REAJUSTE 11,98%. URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL.

- I - Consoante entendimento consagrado no E. STF o direito dos magistrados à percepção da diferença de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, deve ser limitado ao período de abril de 1994 a janeiro de 1995. Precedentes também desta Corte.  
II - Recurso e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0310896-08.1998.4.03.6102/SP  
2000.03.99.018566-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : FLAVIA DE PAULA E SILVA MINELLI e outros  
: GILBERTO ACCACIO LAGUNA  
: JOAO CYRILLO LAGUNA  
: JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA  
: LUIZ DOS REIS ALEXANDRE  
ADVOGADO : JOSE RUBENS HERNANDEZ e outro  
EMBARGANTE : João Cyrillo Laguna e outros  
No. ORIG. : 98.03.10896-4 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

#### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

VI - Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012662-39.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.012662-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : SILVIO SPERANDEO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR e outro

#### EMENTA

APELAÇÃO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUIZ CLASSISTA. REAJUSTE 11,98%. URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL.

I - Consoante entendimento consagrado no E. STF o direito dos magistrados à percepção da diferença de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, deve ser limitado ao período de abril de 1994 a janeiro de 1995. Precedentes também desta Corte.

II - Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003213-83.2009.4.03.6109/SP  
2009.61.09.003213-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SAMUEL RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JULIANA GIUSTI CAVINATTO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003003-12.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.003003-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA e outros  
: HAMILTON DA SILVA VALENTE  
: AYRTON AMARAL GONCALVES  
: GILDA FRANCO DE GODOY  
: HELIO VILALVA  
ADVOGADO : PAULO CESAR FERREIRA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 02.00.00005-7 1 Vr PEDREIRA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ISENÇÃO. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. REQUISITO ESSENCIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

-Para ter a parte interessada reconhecido o direito à isenção não basta exercer atividade com fim social, mas é preciso, além de outros requisitos, deter o certificado de entidade de fins filantrópicos, sem o que não há que se beneficiar da isenção. Precedente.

-A ausência de demonstração do preenchimento de todos os requisitos previstos na lei resulta no afastamento da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Carta Magna, possibilitando, portanto, a cobrança das contribuições previdenciárias pertinentes ao período em discussão, mediante o prosseguimento da execução.  
-Apelo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003439-33.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.003439-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : YORK INTERNACIONAL LTDA  
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro  
: DANIELLA ZAGARI GONCALVES  
SUCEDIDO : SABROE DO BRASIL LTDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBARGANTE : YORK INTERNACIONAL LTDA e Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS.

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - Alegação de violação ao artigo 97 da CF que se afasta por não adentrar o acórdão em questão de constitucionalidade.

IV - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

V - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

VI - Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00095 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012427-44.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.012427-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
PARTE AUTORA : BRUNA CELINA JUNQUEIRA FRANCO e outros

ADVOGADO : JOSÉ GERALDO FERREIRA DE CASTILHO NETO  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : DESTILARIA PIONEIROS S/A e outros  
: CICERO JUNQUEIRA FRANCO  
: CELSO TORQUATO JUNQUEIRA FRANCO  
: ARNALDO SHIGUEYUKI ENOMOTO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 01.00.00006-2 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO.

-A questão da responsabilização do sócio é objeto de orientação consolidada do E. STJ, firmando aquela Corte Superior entendimento no sentido de que figurando o nome do sócio na CDA, a ele é transferido o ônus de comprovar que ao caso não se aplicam as disposições do art. 135 do CTN. Entendimento também firmado no STJ em recurso sob o rito do art. 543-C do CPC (Resp 1.101.728/SP) no sentido de que a mera inadimplência não configura a hipótese prevista no art. 135 do CTN. Exigência de comprovação a cargo do sócio que porém esteja a seu alcance, entendimento diverso implicando exigir-se do sócio a realização de prova de fato negativo, consistente na comprovação de que não atuou dolosa ou culposamente na administração dos negócios em situação que sequer foi especificamente apontada, já que o exequente simplesmente inclui na CDA o nome do corresponsável sem indicar qual o ato praticado pelo sócio a justificar o redirecionamento da execução.

- Elementos demonstrando que a empresa não foi dissolvida irregularmente, também não constando cobrança de contribuição descontada dos salários, no mais aplicando-se o entendimento da impossibilidade da prova de fato negativo.

- Fatos geradores que são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade, também por esta fundamentação não podendo ser responsabilizado pelo débito exequendo.

-Remessa oficial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015880-31.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.015880-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : MIGUEL CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
No. ORIG. : 00158803120094036100 20 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EMPREGADO ADMITIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.705/71 .

I - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida. Autor cuja opção ao FGTS ocorreu na vigência da lei 5.705/71 que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Direito de opção retroativa que como tal só pode ser concebido com alcance delimitado à esfera de empregados que possuíam esta condição no período de vigência da Lei 5.107/66 e que não fizeram a opção ao FGTS.

II - Recurso da parte autora desprovido.

#### ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000970-34.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.000970-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO  
ADVOGADO : JOSÉ MAURO BOTELHO  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE RE' : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2006.61.03.005817-2 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRENO DA MARINHA. OPOSIÇÃO. UNIÃO. ÁREA ORIUNDA DE ATERRAMENTO NÃO AUTORIZADO. TUTELA ANTECIPADA. ADMISSIBILIDADE.**

1. Conforme se verifica nos autos, é incontroverso que a área litigiosa trata-se de terreno da marinha, cingindo-se a discussão deste recurso sobre o direito à posse dos interessados. A agravante, nesse sentido, fundamenta sua pretensão no fato de deter a posse mansa e pacífica do imóvel há mais de ano e dia, bem como pelo fato de ter sido a única interessada a dar destinação social à área. Para corroborar suas alegações, afirma que inclusive houve autorização à Construtora Queiroz Galvão S/A para que a área seja utilizada como depósito de materiais para obras realizadas a interesse da Petrobrás.

2. Conforme ponderado pelo MM. Juiz *a quo*, a área discutida nos autos é oriunda de obras de aterramento realizadas pela DERSA sem autorização do poder concedente, situação que a princípio permite afirmar o direito à posse da União. O Município de São Sebastião, por outro lado, não demonstra que detenha a posse legítima da área, limitando-se a afirmar que seria o único interessado a dar destinação social ao terreno. Dos documentos constantes nos autos, contudo, não fica clara que tenha havido referida destinação, na medida em que a área teria sido objeto de autorização para que a Construtora Queiroz Galvão S/A a utilizasse "para instalação de canteiro de obras com o objeto de montagem das novas linhas de claros e de petróleo no Terminal Aquaviário de São Sebastião" (fl. 75).

3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0643652-92.1991.4.03.6182/SP  
2002.03.99.020753-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
APELADO : SISTERE E SKIPKA LTDA  
No. ORIG. : 00.06.43652-8 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N.º 1.793/80. INAPLICABILIDADE. FGTS.**

-Não alcança os débitos relativos ao FGTS o cancelamento de débitos previsto no Decreto-Lei n.º 1.793/80.

-Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010256-70.1987.4.03.6100/SP

95.03.075533-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

INTERESSADO : POTIGUARA PAIVA NUNES e outro

: ALFREDO DE MELLO NETO

ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA e outro

AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 87.00.10256-3 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. PROMOÇÕES. SITUAÇÃO DOS PARADIGMAS. ADCT, ART. 8º. PROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DO STF. JUROS MORATÓRIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180/01 NAS DEMANDAS AJUIZADAS A PARTIR DE 27.08.01.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ (AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. O Supremo Tribunal Federal modificou sua orientação referente ao direito de o anistiado político obter as promoções de que foi privado por força de ato de exceção, incluindo entre essas as que dependeriam de avaliação do merecimento ou exigissem concurso ou aproveitamento em curso exigido por lei ou atos. Precedentes do STF (EDv no RE n. 166791, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 20.09.07; ED no RE n. 145179, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 26.09.06; RE n. 165438, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 06.10.05)

3. No reconhecimento da condição de anistiados políticos dos recorrentes, deve ser observada, quanto às promoções, a condição do paradigma, considerada essa a situação funcional de maior frequência, consoante o § 4º do art. 6º da Lei n. 10.559/02.

4. Restou incontroverso, conforme parecer do Ministério da Marinha (fls. 43/58) que instruiu a contestação apresentada, que os autores foram expulsos com fundamento na Exposição de Motivos nº 138, de 21.08.64, no qual o Ministro da Marinha requereu fosse autorizado prazo suplementar de 6 (seis) meses para concluir investigações acerca das ocorrências verificadas nos dias 25, 26 e 27 de março de 1964, no Sindicato dos Metalúrgicos (cf. fls. 46, 54 e 55).

5. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta antes do início da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º - F à Lei n. 9.494/97, pois são créditos de natureza alimentar, aos quais se aplicam o art. 3º do Decreto-lei n. 2.322/87. Note-se que a ação foi proposta em 09.09.87. Precedentes do STJ (REsp n. 574.007-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.04; REsp n. 968.257-PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 30.10.08; AGREsp n. 916.885-RS, Rel. Des. Conv. Jane Silva, j. 16.10.08 e AGREsp n. 907.998-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.09.08).

6. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00100 RECURSO ORDINÁRIO Nº 0660104-79.1984.4.03.6100/SP  
95.03.070937-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
RECORRENTE : ROBSON DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO e outros  
RECORRIDO : Cia Brasileira de Alimentos COBAL  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA  
EMBARGANTE : ROBSON DA SILVA PEREIRA  
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS.  
No. ORIG. : 00.06.60104-9 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna ou proposições inconciliáveis no julgamento.

V - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

VI - Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0903786-50.1996.4.03.6110/SP  
97.03.063309-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA  
APELADO : ODAIR DE OLIVEIRA e outros  
: OSWALDO THOMAZ  
: OSWALDO TORRES  
: PAULO BODO  
: PAULO TEODORO DOS SANTOS  
: PEDRO LEMES MACHADO  
: PULCINA CHERENKA  
: TERTULIANO RODRIGUES SANTOS  
: VALDIR FERREIRA  
: VICENTE BENEDITO ALVES  
ADVOGADO : ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS.  
No. ORIG. : 96.09.03786-0 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041309-15.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.041309-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. EXECUÇÃO DO JULGADO. ALEGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA. MATÉRIA PRECLUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Alegação de transação entre as partes, nos termos da L.C. nº 110/2.001, desacolhida. Documentos destituídos de valor jurídico, por produzidos unilateralmente pela ré.

II - Discussão de matéria relativa a acordo extrajudicial preexistente ao trânsito em julgado da sentença que não se admite na presente fase processual de execução do julgado, posto que acobertada pela coisa julgada, avultando na espécie inércia da ré durante a fase cognitiva do processo quanto à alegação de tal fato extintivo do direito da parte autora.

III - Sentença de extinção do processo, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Anulação.

IV - Recurso da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103182-36.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.103182-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : RICARDO VALQUERIZO  
: METALMIX USINAGEM INDL/ LTDA -EPP e outro  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SALTO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PARTE RE' : ROBERTA VALQUERIZO  
No. ORIG. : 05.00.08037-0 A Vr SALTO/SP

#### EMENTA

#### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

VI - Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0554311-11.1998.4.03.6182/SP  
2002.03.99.042425-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : UNION CARBIDE QUIMICA LTDA  
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.05.54311-0 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 26 DA LEF. EXTINÇÃO DO FEITO. CANCELAMENTO DA DÍVIDA.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-D. INAPLICABILIDADE.

-É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após citação do executado e apresentação de exceção de pré-executividade.

-O STF já decidiu que o artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, só se aplica às execuções promovidas em face da Fazenda Pública.

-Verba honorária fixada com moderação e de acordo com os critérios delineados na lei processual.

-Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000279-12.2005.4.03.6104/SP  
2005.61.04.000279-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : MARIA JOSE FLOR (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR DO EXÉRCITO. REAJUSTE DE 11,98%. URV. DESCABIMENTO.

I- Pleito que se indefere ao fundamento de que a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV é devida apenas aos servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público que percebem seus salários em torno do dia 20 de cada mês. Precedentes.

III - Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031120-70.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.031120-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DO  
ESTADO DE SAO PAULO SINDIFISP (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOACIR NILSSON  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS.

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de acórdão contendo julgamento *extra petita*.

II - Se se trata de suposta apreciação de pedido não formulado na inicial ou excedente do que delimitado no recurso, a situação não é de omissão, contradição ou obscuridade, mas de suposto acórdão *ultra* ou *extra petita* e de nulidade a ser pleiteada nas vias cabíveis.

III - Embargos não conhecidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004130-22.2001.4.03.6000/MS  
2001.60.00.004130-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA  
APELADO : MATEL MATADOURO INDL/ LTDA e outros  
: DANIEL DE SOUZA FERREIRA  
: VIRGILIO MORGADO DA COSTA  
ADVOGADO : JOSE CARLOS VINHA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 26 DA LEF. EXTINÇÃO DO FEITO. CANCELAMENTO DA DÍVIDA.  
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

-É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após citação do executado e apresentação de exceção de pré-executividade.  
-Verba honorária fixada de acordo com os critérios de valoração delineados na lei processual.  
-Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013423-12.1998.4.03.6100/SP  
1999.03.99.064048-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : GLOLANI COML/ LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS  
: LUIZ LOUZADA DE CASTRO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS.  
No. ORIG. : 98.00.13423-9 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

V -Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013430-62.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.013430-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM  
ADVOGADO : ARTHUR RAMOS DO NASCIMENTO NETO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUIZ CLASSISTA. REAJUSTE 11,98%. URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL.

I - Consoante entendimento consagrado no E. STF o direito dos magistrados à percepção da diferença de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, deve ser limitado ao período de abril de 1994 a janeiro de 1995. Precedentes também desta Corte.

II - Recurso e remessa oficial providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040700-71.1996.4.03.6100/SP

2000.03.99.042590-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : JOAO OLIMPIO DE MELO falecido  
ADVOGADO : SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA e outro  
HABILITADO : JOSELMA MELQUIADES DE SENA MELO e outros  
: LUCIANA MELQUIADES DINIZ  
: CAMILA MELQUIADES DE SENA MELO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS.  
No. ORIG. : 96.00.40700-2 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.



II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

VI - Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006197-91.2005.4.03.6105/SP  
2005.61.05.006197-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : MANOEL MEYER (= ou > de 60 anos) e outro  
: SAMUEL LEME DE CAMPOS  
ADVOGADO : SERGIO BERTAGNOLI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR DO EXÉRCITO. REAJUSTE DE 11,98%. URV. DESCABIMENTO.

I- Pleito que se indefere ao fundamento de que a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV é devida apenas aos servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público que percebem seus salários em torno do dia 20 de cada mês. Precedentes.

III - Recurso e remessa oficial providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022573-86.2000.4.03.6119/SP  
2000.61.19.022573-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : SAO JUDAS TADEU GRANITOS E MARMORES LTDA  
ADVOGADO : ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMBARGANTE : SAO JUDAS TADEU GRANITOS E MARMORES LTDA

EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099860-42.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.099860-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : JOCIMAR ARCHANGELO e outros

: CARMO GALLO NETTO

: DOMINGOS ANGELO LAMMOGLIA

: GILSON BENGARDINI RAMPAZZO

: JOSE MARIA GIROLDO

: LAURA MARIA REGINA TETTI

: MARISA PHILBERT LAJOLO

: NOBERTO TABIRA TORRES BARACUI

: RAYMUNDO CARLOS BANDEIRA CAMPOS

: REGINALDO SALVADOR BISSOLI

: REMO ALBERTO FEVORINI

: BEATRIZ DE AZEVEDO BLANDY CRAVEIRO

: MONEYA OLIVEIRA RIBEIRO

: LENA BARTMAN

INTERESSADO : GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LTDA

ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS.

No. ORIG. : 00.05.03860-0 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

- II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.
- III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
- IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.
- V - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.
- VI - Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002198-31.2008.4.03.6104/SP  
2008.61.04.002198-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE ARMANDO BRANDAO

ADVOGADO : CAMILA PIRES DE ALMEIDA e outro

EMBARGANTE : JOSE ARMANDO BRANDAO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

IV - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

V - Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001064-62.2000.4.03.6002/MS  
2000.60.02.001064-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : AUTO POSTO CEREJEIRA LTDA

ADVOGADO : JAIME ANTONIO MIOTTO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGANTE : AUTO POSTO CEREJEIRA LTDA  
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS.

#### EMENTA

#### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020461-36.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.020461-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA  
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 566/590

#### EMENTA

#### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Alegação de violação ao artigo 97 da CF que se afasta por não adentrar o acórdão em questão de constitucionalidade.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1102661-03.1995.4.03.6109/SP  
97.03.024065-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : TECELAGEM VILA AMERICANA LTDA  
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outros  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBARGANTE : TECELAGEM VILA AMERICANA LTDA  
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 172/199  
No. ORIG. : 95.11.02661-5 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

#### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004569-56.2008.4.03.6107/SP  
2008.61.07.004569-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : GILCIMAR MONTEIRO reu preso  
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA DONA  
APELANTE : ROMERITO ROMAO DE SOUZA reu preso  
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO PICCININ e outro  
APELADO : Justica Publica

#### EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - ROUBO - ART. 157, § 3º, parte final, CP. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. CORRETA TIPIFICAÇÃO. INCISOS I e II, § 2º, ARTIGO 157, CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA - ALÍNEA "a", § 2º, ARTIGO 33,

**CÓDIGO PENAL - RECURSOS DOS APELANTES PARCIALMENTE PROVIDOS - MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL EM CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO ACOLHIDA - DOSIMETRIA DA PENA REFEITA.**

1. A autoria e a materialidade delitiva restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/10), pelos Autos de Exibição e Apreensão (fls. 11/12 e 13), pelas Fotos Gravadas pelo sistema do circuito interno de TV da agência dos Correios de Brejo Alegre (fls. 62/63), pela Cópia de Prontuário Médico (fls. 91/143), do Laudo de Exame em Local (fls. 216/240), pelo Laudo de Exame de Equipamento Computacional (fls. 289/297), pelo Processo Administrativo realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 387/501), pelo Laudo de Confronto Microbalístico (fls. 587/602) e pelos depoimentos prestados.
2. Os policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante foram firmes e coesos, tanto na fase inquisitorial, como perante o Juízo, em imputar a autoria do delito aos apelantes, o que, aliado à apreensão do dinheiro roubado da agência dos Correios, bem como da arma que efetuou os disparos contra os policiais, em poder dos apelantes, demonstra claramente a responsabilidade penal de ambos.
3. É certo que o reconhecimento dos apelantes por parte das vítimas não foi possível por estarem usando capacetes com viseiras escuras, além de terem determinado, na ocasião, que todos ficassem de cabeça baixa, impossibilitando que os vissem enquanto estavam no interior da agência dos correios.
4. Mas, ainda que não tenham reconhecido os apelantes, as vítimas, ouvidas perante o juízo, tampouco afastaram a possibilidade de terem sido eles os autores do delito.
5. No que se refere à tipificação do delito, verifico que não merece reforma a sentença, uma vez que restou amplamente demonstrado que os apelantes, após a subtração dos valores na agência dos correios, efetuaram disparos de armas de fogo, com *animus necandi*, contra os policiais que tentavam efetuar a sua prisão, não atingindo seu intuito por circunstâncias alheias à sua vontade.
6. Não deverão incidir as causas de aumento da pena constantes do § 2º, do artigo 157, do Código Penal, quando a condenação se dá pelo § 3º, parte final, do mesmo dispositivo legal, uma vez que se trata de modelo típico próprio, inadmitindo a aplicação das causas de aumento previstas para o delito de roubo.
7. A incidência da causa de diminuição de pena relativa à tentativa não afasta a incidência do artigo 33, § 2º, do Código Penal, motivo pelo qual a pena deverá ser cumprida no regime inicialmente fechado.
8. Manifestação ministerial acolhida. Recursos dos acusados providos em parte. Dosimetria da pena refeita.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher a manifestação do Ministério Público Federal, em contra-razões de apelação, e dar parcial provimento aos recursos dos apelantes, para rever a dosimetria da pena e afastar a incidência das causas de aumento descritas nos incisos I e II, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal, do que resulta a pena definitiva de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, mais 15 (quinze) dias multa, para ambos os apelantes, mantida, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

**SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

**Expediente Nro 6599/2010**

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0029307-96.1989.4.03.6100/SP  
97.03.005839-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
PARTE AUTORA : SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DE  
PRESTACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR e outros  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 89.00.29307-9 18 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 09.08.89, por **SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra ato do CHEFE DA DIVISÃO DE DEPÓSITOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando o fornecimento de códigos de entidades sindicais para abertura e movimentação das contas bancárias, previstas nos arts. 586 e 588, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sustenta, em síntese, que, para o recebimento da arrecadação de Contribuição Sindical, prevista no art. 578, da Consolidação das Leis do Trabalho, é necessária a abertura de conta bancária, o que não foi realizado, tendo em vista a recusa da Autoridade Impetrada em proceder ao fornecimento de Codificação de Entidade Sindical, por entender tratar-se de ato de competência à Delegacia Regional do Trabalho (fls. 02/07).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 08/34.

O pedido de liminar foi deferido (fl. 35).

A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 39/52.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 56/64).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, nos termos postulados na inicial, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar o fornecimento pela Autoridade Impetrada de Código de Contribuição Sindical, com a conseqüente abertura da conta corrente para os recolhimentos das receitas próprias dessa entidade (fls. 76/77).

Sentença submetida a reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pela confirmação da sentença, negando-se provimento ao reexame necessário (fls. 86/88).

**Feito breve relatório, decidido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, observo que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Com efeito, embora esteja obrigada a proceder à abertura e manutenção de conta para arrecadação da Contribuição Sindical, nos termos do art. 588, da Consolidação das Leis do Trabalho, a Caixa Econômica Federal não é obrigada a fornecer número de código de conta para arrecadação do aludido tributo.

Ou seja, compete à CEF, administrativamente, proceder à abertura de conta corrente para os créditos conseqüentes das contribuições sindicais, mas não é ela responsável pelo fornecimento dos códigos de conta de "Depósitos de Arrecadação da Contribuição Sindical" ao órgão de classe.

Ora, é assente o entendimento de que o fornecimento de tal código é da competência do Ministério do Trabalho, sendo que apenas de posse deste documento é que a Impetrante poderia proceder à abertura da respectiva conta junto à CEF. É esse o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

***"PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE ENTIDADE SINDICAL. CEF. ILEGITIMATIO AD CAUSAM PASSIVA. ABERTURA DE CONTA. COMPETÊNCIA DA CEF. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.***

1. Mandado de segurança impetrado, originariamente, com a finalidade a abertura de conta denominada "Depósito de Arrecadação de Contribuição Sindical", e obtenção do "Código de Entidade Sindical".

2. "A Caixa Econômica Federal não tem a obrigação de fornecer à entidade sindical número de código de conta para arrecadação da contribuição sindical. Embora deva proceder à sua abertura e manutenção, não é responsável pela atribuição do respectivo número do código (ERESP 63628 / DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Primeira Seção, DJ de 26/06/2000).

3. É assente nesta Corte que a não interferência estatal nas organizações sindicais (Art. 8º, I da CF) obsta sejam compelidas as pessoas jurídicas de direito público à concessão de código de entidade sindical, tanto mais que a personalidade jurídica dos sindicatos é auferida mediante o simples registro no cartório competente. (MS 1746/DF, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU 01/02/1993; MS 1750/DF, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU 08/03/1993; MS 316/DF, Rel. Min. Geraldo Sobral, DJU 20/08/1990)

4. Recurso especial parcialmente provido".

(REsp 205519/ES, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.02.04, DJ 25.02.04, p. 96).

No mesmo sentido, registro julgado da Sexta Turma desta Corte:

***"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE CÓDIGO DE ENTIDADE SINDICAL PARA ARRECAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.***

1 - Conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a CEF não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ações que objetivam o fornecimento de código para arrecadação da contribuição sindical da respectiva entidade.

2 - Incumbe à CEF somente a abertura de conta específica para creditamento do numerário relativo às contribuições sindicais, por força do disposto no artigo 588 da CLT.

3 - Precedente da Sexta Turma: REOMS 96.03.034226-2, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 04/06/2004.

4 - Carência de ação por ilegitimidade passiva que se reconhece, para julgar extinto o feito sem apreciação de mérito. Apelação e remessa oficial prejudicadas".

(AMS n. 95.03.019762-7, Des. Fed. Lazarano Neto, j. 18.04.07, DJU 07.05.07, p. 538).

Isto posto, nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, para DECLARAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, à vista da ilegitimidade passiva *ad causam*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0089688-65.1992.4.03.6100/SP

97.03.012860-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : CYRA SOUTO GRAF e outro  
: VIVIAN GRAF  
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS KEPPLER e outro  
APELADO : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : LEILA MARANGON  
LITISCONSORTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PASSIVO  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 92.00.89688-0 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 13.11.92, por **CYRA SOUTO GRAG e VIVIAN GRAF**, contra ato do **GERENTE DA CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando autorização para importação de veículos usados, determinando-se a imediata expedição da guia de importação necessária (fls. 02/16).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 17/53.

O pedido liminar foi deferido à fl. 56.

A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 74/83.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 85/88).

Na sequência, o MM. Juízo *a quo* acolheu preliminar suscitada pela Autoridade Impetrada, determinando a citação da União para sua inclusão no polo passivo da ação (fl. 97).

A União ofereceu contestação requerendo a denegação da ordem (fls. 103/105).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido para denegar a segurança (fls. 112/115).

Os Impetrantes interpuseram, tempestivamente, recurso de apelação, suscitando a ilegalidade da Portaria n. 08, de 13.05.91, do Diretor do Departamento de Comércio Exterior - DECEX, a qual vedou a importação de automóveis usados, bem como a violação do princípio da isonomia, para requerer a reforma da sentença (fls. 118/130).

A Autoridade Impetrada apresentou contrarrazões (fls. 144/155).

O Ministério Público Federal foi intimado da interposição de recurso de apelação (fl. 156).

Os autos foram remetidos a este Tribunal, tendo sido o julgamento convertido em diligência, para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim que a União fosse intimada pessoalmente da sentença (fl. 185).

Intimada, a União apresentou contrarrazões (fls. 191/199).

**Feito breve relatório, decidido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, verifico que a questão debatida cinge-se à legalidade da Portaria n. 08/91, expedida pelo Departamento de Comércio Exterior - DECEX, a qual vedava a possibilidade de importação de veículo usado.



Alega o Apelante, afronta ao princípio da isonomia, na medida em que aqueles que não possuem capacidade econômica para importação de veículo zero quilômetro são impedidos de comprar veículo no exterior.

Contudo, da análise a respeito da legislação reguladora do caso em tela, observo estar a aludida Portaria respaldada no art. 237, da Constituição da República, no art. 165, inciso X, do Decreto n. 99.244/90, bem como no art. 5º, incisos I e II, do Decreto-lei n. 1.427/75, os quais fundamentam a vedação a práticas econômicas que impliquem danos à economia nacional.

A questão encontra-se pacificada no Colendo Supremo Tribunal Federal, bem como na Colenda 6ª Turma desta Corte:

*"Importação de automóveis usados. - Recentemente, o Plenário desta Corte, ao julgar os RREE 203.954 e 202.313, firmou o entendimento de que é inaceitável a orientação de que a vedação da importação de automóveis usados afronte o princípio constitucional da isonomia, sob a alegação de atuar contra as pessoas de menor capacidade econômica, porquanto, além de não haver a propalada discriminação, a diferença de tratamento é consentânea com os interesses fazendários nacional que o artigo 237 da Constituição Federal teve em mira proteger, ao investir as autoridades do Ministério da Fazenda no poder de fiscalizar e controlar o comércio exterior. - Note-se, ademais, que a Portaria nº 08/91 - que decorre do artigo 5º, I e II, do Decreto-lei nº 1427/75 - encontra respaldo no referido artigo 237 da Carta Magna. Recurso extraordinário conhecido e provido".*

(STF - 1ª T., RE 312511/CE, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 11.06.02, DJ 28.06.02, p. 127).

**"TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO USADO - VEDAÇÃO - PORTARIA DECEX 8/91 - CONSTITUCIONALIDADE.**

1. O Departamento de Comércio Exterior - DECEX tem competência para editar normas necessárias à implementação da política de comércio exterior, por força do artigo 165, X, do Decreto 99.244/90, cujo fundamento constitucional é o artigo 237 da Carta Magna.

2. A Portaria DECEX n.º 8/91 veda a importação de veículos usados de molde a proteger o mercado nacional. Inexistência de afronta ao princípio da igualdade".

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AMS 157834, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 07.12.05, DJU de 13.01.06, p. 521).

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e Súmula 253/STJ, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019979-36.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.019979-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : AGRIPINO MACHADO GOMES -ME  
ADVOGADO : SANTOS ALBINO FILHO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 97.00.00004-6 1 V<sub>r</sub> JUNQUEIROPOLIS/SP

DESPACHO

**Vistos.**

A fim de regularizar a instrução dos presentes embargos à execução fiscal, com documentos indispensáveis ao seu deslinde, apresente a Embargante cópia da inicial da execução fiscal e da respectiva CDA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018934-64.1993.4.03.6100/SP  
2000.03.99.070648-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : METALURGICA GOLIN S/A  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO MIGUEL NETO e outro  
: VALERIA ZOTELLI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 93.00.18934-4 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fl. 88 - Providencie a **METALURGICA GOLIN S/A**, a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fl. 89, na qual consta que a subscritora da referida petição (Dra. Valeria Zotelli - OAB/SP n. 117.183) não possui procuração nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002590-49.2000.4.03.6104/SP  
2000.61.04.002590-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Santos SP  
ADVOGADO : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO e outro  
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DESPACHO

**Vistos.**

A fim de regularizar a instrução dos presentes embargos à execução fiscal, com documentos indispensáveis ao seu deslinde, apresente a Embargante cópia da inicial da execução fiscal e da respectiva CDA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008722-25.2000.4.03.6104/SP  
2000.61.04.008722-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outros  
: JOAO CARLOS DOMINGOS  
: MONICA FIORE HERNANDES  
ADVOGADO : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CORNELIO MEDEIROS PEREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandando de segurança impetrado por Carlos Renato Gonçalves Domingos e outros em face da Chefe do Posto do INSS da Ponta da Praia em Santos/SP, com o objetivo de ver aplicados os artigos 105 da Lei nº 8.213/91, e 176 e 177 do Decreto nº 3.048/99 a todos os demais casos iguais ao *sub judice*, nos quais figurarem as mesmas partes e ocorrerem idênticas situações fático/jurídicas.

Os impetrantes, que são advogados atuantes na área previdenciária, alegam que em 27/09/2000 tentaram realizar o protocolo de pedido de benefício, o qual foi recusado por falta de documentos, recusa que por si só seria contrária aos artigos descritos acima.

Em petição de fls. 27/31, em aditamento à inicial, a parte impetrante requereu a homologação da desistência da ação, caso não sejam integralmente acolhidos os pedidos.

O r. juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, em razão da falta de interesse de agir por ser o pedido preventivo e genérico *ad futurum*, e por não estar concreta a ameaça a direito líquido e certo.

Apelou a parte impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

Com contrarrazões subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

O pedido da parte impetrante é o de garantir seu direito de protocolizar em todas as Agências e Postos do INSS sob gerência da autoridade impetrada, pedidos de benefícios de seus constituintes, mesmo estando em falta alguns documentos.

Acontece que para impetrar mandado de segurança, é necessário que o impetrante tenha sofrido violação jurídica ou esteja em vias de sofrê-la (art. 1º da Lei nº 12.016/2009). Além disso o pedido tem que ser específico, conforme jurisprudência consolidada. Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. ANULAÇÃO DE ATOS DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAIS. PEDIDO GENÉRICO. I - O simples pedido genérico de correção de atos administrativos através da aplicação correta das normas legais é inviável na via do mandado de segurança, o qual requisita a demonstração, de plano, da ocorrência dos fatos que embasam o pedido e não admite dilação probatória. II - Na espécie, os impetrantes não se desincumbiram de individualizar quais, dentre os vários documentos acostados à inicial, os atos administrativos que estariam eivados de "vícios materiais", tampouco deixaram de especificar a correta posição da carreira que deveriam estar, não fosse o suposto erro da administração. Mandado de Segurança extinto, sem resolução de mérito, em razão da inadequação da via eleita.*

*(STJ, Terceira Seção, MS 200501284439, Relator Felix Fischer, DJ 16/04/2007)*

Portanto, como o pedido da autora é genérico, o mandado de segurança não é meio hábil para pleiteá-lo.

Como não estão presentes os pressupostos do mandado de segurança, a decisão do r. juízo *a quo* deve ser mantida.

Em face de todo o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009877-47.2002.4.03.9999/MS

2002.03.99.009877-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : EDNA BUENO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI  
INTERESSADO : SANDRI E CIA LTDA  
No. ORIG. : 01.00.01265-4 2 V<sub>r</sub> NAVIRAI/MS

DESPACHO

Fls.105/106. Aguarde-se inclusão na pauta de julgamento.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003117-42.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.003117-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A  
ADVOGADO : ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER  
SUCEDIDO : ERICSSON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
DESPACHO  
Fls.510. Defiro como requerido.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003617-02.2002.4.03.6103/SP  
2002.61.03.003617-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : UNIVERSAL ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA  
ADVOGADO : MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
DESPACHO

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada uma, se possuem interesse quanto à apreciação da remessa oficial e do recurso de apelação interposto.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006218-45.2002.4.03.6114/SP  
2002.61.14.006218-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA e outro  
APELADO : DROG ESTEVES LTDA -ME  
No. ORIG. : 00062184520024036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
DECISÃO  
Visto, etc.

Trata-se de apelação do Conselho Regional de Farmácia, contra sentença, que de ofício, com fundamento no art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução fiscal.

Em suas razões recursais, a apelante pugna pela total reforma r. sentença, para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O comando atual do art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de caráter procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Analisando as razões expendidas em seu apelo, entendo que não procede o inconformismo da recorrente, à luz do que dispõem os artigos 174 do Código de Tributário Nacional, 40, §4º, da Lei n. 6830/80, e Súmula n. 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, suspenso o executivo fiscal em 01/10/03, a prescrição passou a fluir a partir de 01/10/04 e, como tal, venceu-se em 01/10/09, não havendo, assim, reparos a serem feitos na sentença, inclusive porque observada a obrigatoriedade da oitiva do exequente.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme se verifica nos seguintes arestos:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO. EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.*

*1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei 11.051/2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública (Precedente. EREsp 699.016/PE, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17.3.2008, p. 1).*

*2. Ressalte-se que, "tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso" (REsp 853.767/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006).*

*3. In casu, tendo sido satisfeita a condição consistente na prévia oitiva da Fazenda Pública, viável se mostra a decretação, de logo, da prescrição intercorrente. Incidência simultânea do §4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e do enunciado n. 314 da Súmula do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".*

*4. Recurso especial não-provido.*

*(STJ, Resp 983417/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80. I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos. II - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional. III - Determinado o arquivamento, com ciência da Exequente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente. IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.*

*(TRF3, 6ª Turma - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1231033 2007.03.99.038424-3 - Rel.*

*DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - DJF3 CJ2 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 149)*

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. Não há qualquer vício de intimação, uma vez que o subsequente arquivamento do processo, após o período de suspensão do feito, é a decorrência legal do decurso do prazo de 1 (um) ano e prescinde de intimação da parte. Precedente: TRF3, 1ª Turma, AC n.º 200603990275632, Rel. Juiz Conv. Marcelo Mesquita, j. 10.07.2007, v.u., DJ 09.08.2007, p. 442. 4. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. 5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 6. Apelação improvida. (TRF3, 6ª turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1468260 - 2009.03.99.039115-3 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - DJF3 CJI DATA:22/03/2010 PÁGINA: 666).*

Quanto a alegação de violação ao art. 40º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei nº 6.830/80, rejeito-a, uma vez que a interpretação deste dispositivo deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o

arquivamento do feito, por prazo superior ao legalmente previsto, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal.

Em face de todo o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001430-49.2002.4.03.6126/SP  
2002.61.26.001430-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : JEFERSON ARACEMA  
ADVOGADO : SUELI LAZARINI DE ARAUJO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DILIGÊNCIA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo do Delegado da Receita Federal do Município de Santo André consistente na demora em analisar o procedimento administrativo n. 13820.000282/2001-22, no qual se requer o cancelamento de CPF, em virtude de roubo e uso indevido por terceiros, e a emissão de novo número. Em virtude do lapso temporal decorrido entre a impetração e o julgamento do recurso, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se referido pleito foi analisado administrativamente, sob pena de reconhecimento da ausência de interesse recursal.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
Santoro Facchini  
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045517-19.2002.4.03.6182/SP  
2002.61.82.045517-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ROBRIMA PARTICIPACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO TIMONER e outro  
: DANAÉ DAL BIANCO

DESPACHO

Fls.99. Anote-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00013 MEDIDA CAUTELAR Nº 0005995-67.2003.4.03.0000/SP  
2003.03.00.005995-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
REQUERENTE : AUTO POSTO SANTO AMARO LTDA  
ADVOGADO : ALESSANDRA ENGEL

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 2002.61.00.029482-0 10 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

A presente medida cautelar perdeu o objeto.

De fato, após consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte (conforme extrato anexo), verifica-se que a apelação em mandado de segurança nº 2002.61.00.029482-0 - da qual a ação ora sob exame é dependente (CPC, art. 796, parte final) - já foi julgada, desaparecendo, com isso, o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar a apreciação da providência cautelar requerida.

Pelo exposto, julgo prejudicada a medida cautelar, por falta de interesse de agir superveniente (CPC, art. 267, VI, c/c art. 90, §2º, da Lei Complementar 35/79 e art. 33, XII do R. I. desta Corte).

Sem condenação em honorários, pois se trata de cautelar dependente de um mandado de segurança. Incidência das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Após cumpridas as formalidades devidas remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00014 PETIÇÃO CÍVEL Nº 0044244-87.2003.4.03.0000/SP  
2003.03.00.044244-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
REQUERENTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE  
SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE  
REQUERIDO : ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISAS NO ESTADO DE  
SAO PAULO SESCON SP  
ADVOGADO : FERNANDO LOESER  
No. ORIG. : 1999.61.00.037305-6 1 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

A presente medida cautelar perdeu o objeto.

De fato, após consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte (conforme extrato anexo), verifica-se que a apelação em mandado de segurança nº 1999.61.00.037305-6 - da qual a ação ora sob exame é dependente (CPC, art. 796, parte final) - já foi julgada, desaparecendo, com isso, o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar a apreciação da providência cautelar requerida.

Pelo exposto, julgo prejudicada a medida cautelar, por falta de interesse de agir superveniente (CPC, art. 267, VI, c/c art. 90, §2º, da Lei Complementar 35/79 e art. 33, XII do R. I. desta Corte), ficando prejudicado o agravo regimental interposto.

Sem condenação em honorários, pois se trata de cautelar dependente de um mandado de segurança. Incidência das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Após cumpridas as formalidades devidas remetam-se ao arquivo.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007659-60.2003.4.03.6103/SP  
2003.61.03.007659-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A  
ADVOGADO : CLELIO MARCONDES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

**Vistos.**

Fls. 328/356 - A Impetrante-Apelante atravessa petição na qual requer, em síntese, seja expedido ofício à Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos/SP, tendente a determinar seja observada a suspensão da exigibilidade da totalidade dos créditos tributários discutidos nos presentes autos, haja vista o depósito integral (art. 151, II, do CTN). Pleiteia, sucessivamente, seja reconhecida a decadência do crédito tributário e a prescrição, no que tange à diferença entre a correção monetária a que se sujeitou o depósito judicial por ela realizado e aquela que a União entende devida, porquanto, respectivamente, transcorridos mais de 5 (cinco) anos do depósito judicial realizado (art. 150, § 4º, do CTN) e da entrega das DCTF's.

Acompanharam referida petição os documentos de fls. 357/470.

À fl. 472 encontra-se acostada petição apresentada pela Impetrante-Apelante, solicitando a apreciação, com urgência, do requerimento de fls. 328/356, haja vista ser ela beneficiária de Regimes Especiais de Tributação - "RECOF" e "LINHA AZUL", essenciais para sua produção aeronáutica, os quais não serão mantidos pela Receita Federal, a partir de 25.10.10. Apresentou, para tanto os documentos de fls. 473/508.

**Feito breve relato, decido.**

Da consulta aos autos, extrai-se que, embora a Impetrante tenha efetuado, em 17.10.03, depósito correspondente, à época, ao montante integral do débito discutido (fls. 124/126), não observou ao disposto na Lei n. 9.703/98, que preceitua que os depósitos judiciais devem ser realizados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade (art. 1º), pelo quê, diante de sua conduta equivocada, o valor atualmente depositado não coincide com o do débito tributário discutido, em razão da atualização monetária então aplicada.

Assim, impossibilitada a expedição de ofício, porquanto não se me afigura presente a hipótese do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, no que tange às pretensões tendentes a ver reconhecidas a decadência do crédito tributário, bem como a prescrição em relação à diferença entre a correção monetária a que se sujeitou o depósito judicial por ela realizado nos presentes autos e aquela que a União entende devida, devem ser debatidas nas vias próprias, uma vez que sua discussão extrapola os limites desta lide (art. 460, do CPC), além de impor dilação probatória, incabível na via mandamental.

Isto posto, **INDEFIRO** o requerido às fls. 328/356.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000674-54.2003.4.03.6110/SP  
2003.61.10.000674-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : BIC BRASIL S/A  
ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT e outro  
: VALERIA ZOTELLI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

**Vistos.**

Fl. 280 - Providencie a **BIC BRASIL S/A**, a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fl. 281, na qual consta que a subscritora da referida petição (Dra. Valeria Zotelli - OAB/SP n. 117.183) não possui procuração nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000270-82.2003.4.03.6116/SP



RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro  
APELADO : NUTRI FARM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA  
ADVOGADO : RUI VICENTE BERMEJO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou procedentes os embargos opostos por NUTRI-FARM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, por entender desnecessária a inscrição da empresa embargante no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/SP, dada a sua atividade básica, voltada ao comércio de produtos veterinários, agropecuários em geral e representações comerciais em geral.

Sustenta o Conselho apelante que a decisão merece reforma, uma vez que a empresa embargante está obrigada ao registro em seus quadros, à luz do que prevêm os artigos 27, 5º e 56º, da Lei n. 5517/68 e Decretos 64.704/69 e 5053/2004, já que comercializa produtos de uso veterinário.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório. Decido.

Entendo que a questão ora posta comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 5.517/68, alterada pela Lei nº 5.634/70, regula o exercício da Profissão de Médico - Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, dispondo nos seus artigos 27 e 28:

*"Art.27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."*

*"Art.28 - As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico - veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma da Lei."*

Com o advento da Lei nº 6.839/80, dispondo sobre o Registro de Empresas nas Entidades Fiscalizadoras do Exercício de Profissões, tem-se *in verbis*:

*"Art.1º - "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."*

Assim, caso a empresa exerça atividade básica ou preste serviços a terceiros na área de medicina veterinária é obrigatório o registro no referido Conselho.

Consideram-se atividades básicas, ligadas ao exercício da profissão da medicina veterinária, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68:

*"Art. 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal."

"Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária."

Nesse sentido, a empresa que tem por objeto o comércio de produtos veterinários, agropecuários em geral e representações comerciais em geral (fls. 39/43), não praticando nenhum ato diretamente ligado à medicina veterinária, está dispensada da inscrição no Conselho Regional de Medicina e Veterinária, bem como da obrigatoriedade de contratação de veterinário como assistente técnico.

A propósito, sobre a matéria, transcrevo o entendimento jurisprudencial:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. MATADOUROS E FRIGORÍFICOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade desempenhada por matadouros e frigoríficos, que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carnes e derivados, não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária.

Desse modo, essas empresas estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 940364 (2007/0192837-6 - 26/06/2008 - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - decisão de 10/06/2008)

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FRIGORÍFICO. DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES. 1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. O STJ firmou entendimento de que não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por matadouros e frigoríficos que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carne bovina e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Recurso especial não-conhecido."**

(STJ - RESP 199900111150 - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Segunda Turma - decisão de 19/04/2005)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FICAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA E PASTORIL. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A Lei n.º 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais. 2. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam ao ramo de exploração agrícola e pastoril, não havendo que se falar em caracterização de qualquer função típica da medicina veterinária. 3. Condenação da embargada ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa. 4. Apelação provida."**

(TRF3, AC 200203990218060, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 DATA:16/06/2008)

Isto posto, nego seguimento à apelação, com base no artigo 557, caput, do CPC, dada a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte acerca da matéria arguida.

Int.

Pub.

Após as providências necessárias, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002977-37.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.002977-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : DECISION CONSULTANTIS INC S/C LTDA  
ADVOGADO : PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX  
: FERNANDO MORALES HIRATA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

**Vistos.**

Fl. 311 - Esclareça a Impetrante-Apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, expressamente, se o que pretende é a desistência do recurso ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, tendo em vista que, uma vez prolatada sentença, não é mais possível requerer a desistência da ação (art. 267, § 4º, do CPC), apresentando, na segunda hipótese, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034088-39.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.034088-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : DECISION IT TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO : PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX  
: FERNANDO MORALES HIRATA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

**Vistos.**

Fl. 164 - Esclareça a Impetrante-Apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, expressamente, se o que pretende é a desistência do recurso ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, tendo em vista que, uma vez prolatada sentença, não é mais possível requerer a desistência da ação (art. 267, § 4º, do CPC), apresentando, na segunda hipótese, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034943-18.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.034943-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELANTE : ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro  
APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DESPACHO  
Fls.366/367. Defiro como requerido.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004582-79.2004.4.03.6112/SP  
2004.61.12.004582-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro  
APELADO : HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença do Juízo Federal da 4ª Vara Cível de Presidente Prudente/SP, que julgou procedentes os embargos opostos pelo Hospital Santa Casa de Misericórdia de Álvares Machado, por entender desnecessária a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, condenando o Conselho embargado no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00.

Alega o Conselho apelante, em síntese, que a decisão merece reforma, isso porque as Unidades Básicas de Saúde não dispensam medicamentos apenas a pacientes, mas a todas as pessoas que apresentem receitas médicas e residam no município, pelo que necessária a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, à luz da Lei n. 5991/73, do Decreto n. 85878/81, e normas outras.

É o relatório. DECIDO.

Não há remessa oficial, em atenção a regra do artigo 475, §2º, do CPC.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 dispõe que as *farmácias e drogarias* devem ter de modo obrigatório à assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Por sua vez, a mesma Lei 5.991/73, regulamentada pelo Decreto nº 74.170/74, define, em seu artigo 4º, as atividades de farmácia, drogaria ou dispensário, conceituando-as da seguinte forma:

*Art. 4º: Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:*

(...)

*X- Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;*

*XI- Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;*

(...)

*XIV- dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;*

(...)

*XV- Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos a título remunerado ou não.*

Desta forma, resta claro que não se exige, para o dispensário de medicamentos, a assistência de um farmacêutico, por não caracterizar a prestação de serviços de farmácia.

Todavia, o Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, "in verbis":

*Art. 27: "A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável".*

(..)

*§ 2º: "Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensam, distribuem ou manipulam medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica".*

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que o decreto regulamentador extrapolou os limites traçados pela lei que rege a matéria, violando o princípio da legalidade.

De fato, a norma regulamentar, hierarquicamente inferior, deve obediência à lei, não podendo modificar, suspender, alterar, suprimir ou revogar disposição legal, nem tampouco inovar.

Destarte, ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia, porquanto, se a lei não impõe tal obrigação, não cabe ao decreto regulamentador fazê-lo.

Ora, o dispensário de medicamentos, como definido pela lei, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.

Assim, os centros de saúde enquadram-se na definição legal de dispensários de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com relação aos dispensários de pequenas unidades Hospitalares:

A Súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.

Neste sentido tem-se posicionado esta E. Sexta Turma, conforme exemplificam os julgados abaixo transcritos:

**"ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO HOSPITALAR DE MEDICAMENTOS . PRESENÇA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESNECESSIDADE.**

1. O artigo 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 exige a presença de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia somente nas farmácias e drogarias.

2. O Decreto regulamentador nº 793/93, ao alterar dispositivos do Decreto nº 74.170/74, ampliou a abrangência das situações previstas na Lei nº 5.991/73, para incluir os dispensários de medicamentos, em franca violação ao princípio da reserva legal.

3. O dispensário de medicamentos, tal como definido pela lei nº 5.991/73, é um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sendo utilizado para o atendimento aos pacientes do hospital, sob supervisão de médicos, no qual não há manipulação de fórmulas, tampouco comercialização de medicamentos, prescindindo portanto de assistência técnica de farmacêutico, e consequentemente de registro perante o Conselho Regional de Farmácia. Precedentes: RESP nº 167149/SP - Rel. Min. GARCIA VIEIRA - DJ de 24.08.98; RESP nº 204972/SP - Rel. Min. PEÇANHA MARTINS - DJ de 02.04.2001; AC nº 2001.61.00019267-8/SP - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - DJ de 04.11.2002.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas."

(AMS nº 1999.03.99.115034-4/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, v.u., DJU 08/08/2003, pág. 395)

**"ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE UNIDADE HOSPITALAR - INEXIGÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.**

1. A sentença proferida contra autarquia submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 10 da Lei nº 9.469/97.

2. Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.839/80.

3. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico." (AC nº 1999.61.00.050852-1/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., DJU 11/04/2003, pág. 421)

A jurisprudência desta Corte tem se posicionado nesse mesmo sentido, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

**"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS . RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA.**

I.A Lei n. 5.991/73, no art. 4º, conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos.

II.O art. 15, da Lei n. 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias.

III.As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêutico (Súmula 140, do extinto TFR).

IV.O Decreto n. 793/93, em seu art. 1º, que alterou o Decreto n. 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e às drogarias.

V.Precedentes do STJ.

VI. Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus pacientes, sob prescrição médica.

VII. Precedentes da Turma."

(AC 471269/SP, 1999.03.99.024093-3, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJU 02/04/2003, pág. 538).

Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos, não é legítima a autuação dos postos de saúde (Unidades de Saúde) da Prefeitura ou pequenas unidades hospitalares, restando insubsistentes as CDA's que instruem a execução.

Ante o exposto, estando o presente recurso em confronto com a jurisprudência desta Corte, nego seguimento à presente apelação, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043935-13.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.043935-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : PATRICIA GUELFY PEREIRA e outro

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, objetivando a desconstituição do título executivo para cobrança de IPTU, sustentando estar abrangida pela imunidade recíproca, prevista constitucionalmente (fls. 2/42).

Os embargos foram julgados procedentes, condenando-se a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 100/110).

O Município de São Paulo interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, sustentando que a imunidade recíproca não é extensiva às empresas públicas (fls. 119/128).

Com contrarrazões (fls. 132/143), subiram os autos a esta Corte.

**Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, verifico que a inexigibilidade da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imóvel pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, é questão pacífica em nossos tribunais.

Em atendimento ao disposto no art. 21, inciso X, da Constituição da República, a União estabeleceu a exploração do serviço postal e de telegrama, em regime de monopólio, através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, instituída pelo Decreto-Lei n. 509/69.

Assim, a atividade desenvolvida pela Embargante foi recebida por outorga, transferindo-lhe a lei a prestação de serviço público, cuja competência pertence à pessoa política que a criou, ainda que sob personalidade jurídica de empresa pública.

Em razão do exposto, sendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos empresa pública delegatária de serviço público, sujeita-se ao regime especial de execução disciplinado no art. 100, da Constituição da República e arts. 730 e 731, do Código de Processo Civil, efetuada mediante precatório.

Nessa linha, o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em acórdão assim ementado:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Tribunal Pleno, RE 225011/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 16.11.2000, DJ de 19.12.2002, p. 73).

Por sua vez, a execução contra a Fazenda Pública fundada em título executivo extrajudicial pode ser admitida, desde que observado o rito estabelecido no art. 730, do Código de Processo Civil, em face dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas (v.g. STJ - 1ª Turma, REsp 997855, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 16.12.2008, DJE de 04.02.2009 e Súmula 279/STJ).

Destarte, ainda que a citação da Embargante, ocorresse pelo rito previsto na Lei n. 6.830/80, sem efetivação da penhora, não há que se falar em prejuízo às partes, cabendo a manutenção do ato, em observância aos princípios acima mencionados, bem como do "pas de nullité sans grief" (v.g. STJ, 2ª Turma, REsp 1014720/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 10.02.2009, DJe de 05.03.2009; TRF - 3ª Região, 6ª Turma, REO 865506, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 20.05.2010, DJF3 CJ1 de 30.06.2010, p. 416).

No que tange à extensão da imunidade recíproca, dispõe o art. 150, VI, a, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;"

A imunidade recíproca exsurge em decorrência do princípio federativo, inscrito, inclusive, como cláusula pétrea (art. 60, § 4º, I, CR), o qual garante autonomia e tratamento isonômico às diversas pessoas políticas, com a preservação das respectivas competências constitucionais.

Consoante o princípio federativo, as pessoas políticas encontram-se em situação de igualdade jurídica, o que, em consequência, inviabiliza a exigência de impostos umas das outras.

A vedação à instituição de impostos sobre seu patrimônio, rendas ou serviços, visa possibilitar aos entes políticos a realização de seus fins institucionais, na medida em que seus orçamentos não são assim onerados.

Conforme anteriormente expendido, verifica-se que a atividade desenvolvida pela Embargante, ainda que sob personalidade jurídica de empresa pública, foi recebida por outorga, transferindo-lhe a lei a prestação de serviço público, cuja competência pertence à pessoa política que a criou.

Assim sendo, no desempenho de suas funções estatais, há a aplicação da imunidade recíproca, porquanto "a empresa estatal delegatária de serviço público juridicamente é Administração Pública, faz Administração Pública e tem atributos (positivos ou negativos) da Administração Pública. Desfruta, pois, do regime protetor que a Constituição Federal reservou aos bens e dinheiros públicos, inclusive no pertinente à imunidade tributária" (cf. Roque Antônio Carrazza, *Curso de Direito Constitucional Tributário*, 21ª ed., Editora Malheiros, 2005, p. 709).

Em trabalho monográfico acerca do tema, assim expus:

"Recebendo tais entes o encargo de prestar serviço público - consoante a noção exposta -, o regime de sua atividade é o de Direito Público, o que inclui, dentre outras prerrogativas, o direito à imunidade fiscal.

O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública ou sociedade de economia mista -, que se torna delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação."

(*Imunidades Tributárias - Teoria e Análise da Jurisprudência do STF*, São Paulo, Malheiros Editores, 2ª ed., 2006, pp. 143/144).

Nesse sentido a orientação adotada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal:

**"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO.**

I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a.

II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(STF, 2ª T., RE 407.099, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22.06.04, v.u., DJ 06.08.04, p. 62).

Ainda, acompanhando tal entendimento, a jurisprudência desta Turma (v.g., AC n. 2002.61.82.007343-8/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 14.02.07, v.u., DJ 19.03.07, p. 393).

Cumpra assinalar, outrossim, não se aplicar, ao caso em tela, a repercussão geral reconhecida no RE n. 601392/PR, pendente de julgamento, relativa à imunidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em relação ao ISSQN, porquanto o IPTU incide sobre a propriedade do imóvel no qual a Embargante presta seus serviços, tanto os exercidos sob o regime de monopólio quanto aqueles não contemplados como exclusivos.

Ademais, não há qualquer determinação da Corte Suprema quanto ao sobrestamento de feitos em relação à matéria sob exame, sendo que o mero reconhecimento de repercussão geral não impede o julgamento do feito, mormente quando a decisão encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante.

Na mesma linha, não repercute no reconhecimento da imunidade relativa ao IPTU, a orientação da Excelsa Corte na ADPF n. 46, julgada improcedente, na qual foi dada interpretação conforme à Constituição ao art. 42 da Lei n. 6.538/78, porquanto atinente às sanções à violação de privilégio postal da União, matéria relacionada aos serviços prestados e não à propriedade do bem imóvel.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001872-97.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.001872-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ADVOGADO : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI e outro  
APELADO : ANGELA DE SOUZA BRITO  
ADVOGADO : MARCIO JOSE TONIN FRANCA e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado em face do Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, objetivando assegurar o direito de transferência compulsória e matrícula da impetrante no 2º semestre do curso de Letras, no ano letivo de 2005, da Universidade do Estado do Amazonas para a UFMS, em face da transferência de ofício de seu cônjuge, militar, por necessidade de serviço.

A liminar foi concedida, em 6/4/2005 (fls. 55/58), para assegurar o direito de transferência e matrícula da impetrante, até o julgamento final do *mandamus*.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, em 6/3/2007, confirmando os termos da liminar, sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a impetrada, requerendo a reforma do julgado.

Regularmente processado o feito, com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A concessão da liminar e da segurança pelo r. Juízo *a quo*, em sede de mandado de segurança, garantindo à impetrante o direito de transferência e matrícula, com a prática de todos os atos escolares, gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a prolação desta decisão.

Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau. Com isso, garante-se segurança à situação gerada pelo r. *decisum*, promovendo-se os valores supremos da sociedade, sem qualquer prejuízo para o estabelecimento de ensino.

Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.**

*Estudante matriculado por efeito de liminar. Se ele está às vésperas de colar grau, não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da Universidade não o assiste.*

*Em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.*

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 199700319296/CE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 29.04.99, DJU 06.09.99, p. 51)



*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.*

*I. Impetrante que concluiu Curso de Administração e obteve o respectivo diploma mercê de liminar, confirmada por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ, EDRESP-139867/CE, 1.ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3.ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4.ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3.ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3.ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3.ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4.ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).*

*II. Remessa oficial, tida por interposta, improvida.*

(TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 1999.03.99.058075-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 22.05.02, DJU 17.03.02)

Assim, diante de situação já consolidada pelo transcurso do tempo e em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo deva ser mantido o r. *decisum* de primeiro grau.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006646-37.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.006646-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : BG COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 00066463720054036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se a subscritora da petição de fls.183/184 para que junte aos autos procuração outorgada pela embargante conferindo-lhe poderes expressos para "renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação." (artigo 269, V, do CPC).

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009191-77.2005.4.03.6110/SP

2005.61.10.009191-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP

ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS

APELADO : ITAVUVU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : JANDIR JOSE DALLE LUCCA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença, não submetida ao duplo grau de jurisdição, por força do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil, que julgou procedentes os embargos opostos por ITAVUVU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, por entender desnecessária a inscrição da empresa embargante no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/SP, dada a sua atividade básica, voltada à indústria, comércio, importação e exportação, transporte rodoviário e representação de produtos avícolas, a industrialização de ovos e rações (fls. 65/71).

Sustenta o Conselho apelante que a decisão merece reforma, uma vez que a empresa embargante está obrigada ao registro em seus quadros, à luz do que prevêm os artigos 27, 5º e 56º, da Lei n. 5517/68 e Decretos 64.704/69 e 1.662/1995, já que comercializa, importa e exporta produtos avícolas, ovos e rações.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório. Decido.

Entendo que a questão ora posta comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 5.517/68, alterada pela Lei nº 5.634/70, regula o exercício da Profissão de Médico - Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, dispondo nos seus artigos 27 e 28:

*"Art.27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."*

*"Art.28 - As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico - veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma da Lei."*

Com o advento da Lei nº 6.839/80, dispoendo sobre o Registro de Empresas nas Entidades Fiscalizadoras do Exercício de Profissões, tem-se *in verbis*:

*"Art.1º - "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."*

Assim, caso a empresa exerça atividade básica ou preste serviços a terceiros na área de medicina veterinária é obrigatório o registro no referido Conselho.

Consideram-se atividades básicas, ligadas ao exercício da profissão da medicina veterinária, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68:

*"Art. 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal."*

*"Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:*

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;*
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;*

- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;  
l) a organização da educação rural relativa à pecuária."

Nesse sentido, a empresa que tem por objeto o comércio de produtos avícolas, e a industrialização de ovos e rações (fls. 65/71), não praticando nenhum ato diretamente ligado à medicina veterinária, está dispensada da inscrição no Conselho Regional de Medicina e Veterinária, bem como da obrigatoriedade de contratação de veterinário como assistente técnico.

A propósito, sobre a matéria, transcrevo o entendimento jurisprudencial:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. MATADOUROS E FRIGORÍFICOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

*1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade desempenhada por matadouros e frigoríficos, que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carnes e derivados, não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária.*

*Desse modo, essas empresas estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.*

*2. Agravo regimental desprovido."*

*(STJ - AgRg no Ag 940364 (2007/0192837-6 - 26/06/2008) - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - decisão de 10/06/2008)*

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FRIGORÍFICO. DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES. 1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. O STJ firmou entendimento de que não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por matadouros e frigoríficos que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carne bovina e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Recurso especial não-conhecido."**

*(STJ - RESP 199900111150 - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Segunda Turma - decisão de 19/04/2005)*

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FICAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA E PASTORIL. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A Lei n.º 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais. 2. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam ao ramo de exploração agrícola e pastoril, não havendo que se falar em caracterização de qualquer função típica da medicina veterinária. 3. Condenação da embargada ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa. 4. Apelação provida."**

*(TRF3, AC 200203990218060, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 DATA:16/06/2008)*

Isto posto, nego seguimento à apelação, com base no artigo 557, caput, do CPC, dada a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte acerca da matéria arguida.

Int.

Pub.

Após as providências necessárias, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056223-56.2005.4.03.6182/SP  
2005.61.82.056223-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : CHRISTIAN ERNESTO GERBER e outro  
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, objetivando a desconstituição do título executivo para cobrança de IPTU, no valor de R\$ 156.851,45 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos), sustentando estar abrangida pela imunidade recíproca, prevista constitucionalmente (fls. 2/26).

Os embargos foram julgados procedentes, condenando-se a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito, deixando-se de submeter a sentença ao reexame necessário, com fundamento no art. 475, inc. II, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 40/41 e 58/59).

O Município de São Paulo interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, sustentando que a imunidade recíproca não é extensiva às empresas públicas (fls. 67/80).

Com contrarrazões (fls. 87/98), subiram os autos a esta Corte.

**Feito breve relato, decido.**

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, cumpre observar que a sentença proferida está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso II e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido excede a sessenta salários mínimos, não sendo caso de aplicação do disposto no art. 475, inc. II, § 3º, do referido Diploma, em razão do provimento não estar fundado em jurisprudência do Plenário do Supremo, nem em Súmula da Excelsa Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, verifico que a inexigibilidade da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imóvel pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, é questão pacífica em nossos tribunais.

Em atendimento ao disposto no art. 21, inciso X, da Constituição da República, a União estabeleceu a exploração do serviço postal e de telegrama, em regime de monopólio, através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, instituída pelo Decreto-Lei n. 509/69.

Assim, a atividade desenvolvida pela Embargante foi recebida por outorga, transferindo-lhe a lei a prestação de serviço público, cuja competência pertence à pessoa política que a criou, ainda que sob personalidade jurídica de empresa pública.

Em razão do exposto, sendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos empresa pública delegatária de serviço público, sujeita-se ao regime especial de execução disciplinado no art. 100, da Constituição da República e arts. 730 e 731, do Código de Processo Civil, efetuada mediante precatório.

Nessa linha, o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em acórdão assim ementado:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

*Recurso extraordinário conhecido e provido."*

(STF, Tribunal Pleno, RE 225011/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 16.11.2000, DJ de 19.12.2002, p. 73).

Por sua vez, a execução contra a Fazenda Pública fundada em título executivo extrajudicial pode ser admitida, desde que observado o rito estabelecido no art. 730, do Código de Processo Civil, em face dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas (v.g. STJ - 1ª Turma, REsp 997855, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 16.12.2008, DJE de 04.02.2009 e Súmula 279/STJ).

Destarte, ainda que a citação da Embargante, ocorresse pelo rito previsto na Lei n. 6.830/80, sem efetivação da penhora, não há que se falar em prejuízo às partes, cabendo a manutenção do ato, em observância aos princípios acima mencionados, bem como do "pas de nullité sans grief" (v.g. STJ, 2ª Turma, REsp 1014720/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 10.02.2009, DJE de 05.03.2009; TRF - 3ª Região, 6ª Turma, REO 865506, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 20.05.2010, DJF3 CJ1 de 30.06.2010, p. 416).

No que tange à extensão da imunidade recíproca, dispõe o art. 150, VI, a, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;"

A imunidade recíproca exsurge em decorrência do princípio federativo, inscrito, inclusive, como cláusula pétrea (art. 60, § 4º, I, CR), o qual garante autonomia e tratamento isonômico às diversas pessoas políticas, com a preservação das respectivas competências constitucionais.

Consoante o princípio federativo, as pessoas políticas encontram-se em situação de igualdade jurídica, o que, em consequência, inviabiliza a exigência de impostos umas das outras.

A vedação à instituição de impostos sobre seu patrimônio, rendas ou serviços, visa possibilitar aos entes políticos a realização de seus fins institucionais, na medida em que seus orçamentos não são assim onerados.

Conforme anteriormente expandido, verifica-se que a atividade desenvolvida pela Embargante, ainda que sob personalidade jurídica de empresa pública, foi recebida por outorga, transferindo-lhe a lei a prestação de serviço público, cuja competência pertence à pessoa política que a criou.

Assim sendo, no desempenho de suas funções estatais, há a aplicação da imunidade recíproca, porquanto "*a empresa estatal delegatária de serviço público juridicamente é Administração Pública, faz Administração Pública e tem atributos (positivos ou negativos) da Administração Pública. Desfruta, pois, do regime protetor que a Constituição Federal reservou aos bens e dinheiros públicos, inclusive no pertinente à imunidade tributária*" (cf. Roque Antônio Carrazza, *Curso de Direito Constitucional Tributário*, 21ª ed., Editora Malheiros, 2005, p. 709).

Em trabalho monográfico acerca do tema, assim expus:

*"Recebendo tais entes o encargo de prestar serviço público - consoante a noção exposta -, o regime de sua atividade é o de Direito Público, o que inclui, dentre outras prerrogativas, o direito à imunidade fiscal.*

*O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública ou sociedade de economia mista -, que se torna delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação."*

*(Imunidades Tributárias - Teoria e Análise da Jurisprudência do STF, São Paulo, Malheiros Editores, 2ª ed., 2006, pp. 143/144).*

Nesse sentido a orientação adotada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal:

**"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO.**

*I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a.*

*II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido."*

*(STF, 2ª T., RE 407.099, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22.06.04, v.u., DJ 06.08.04, p. 62).*

Ainda, acompanhando tal entendimento, a jurisprudência desta Turma (v.g., AC n. 2002.61.82.007343-8/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 14.02.07, v.u., DJ 19.03.07, p. 393).

Cumpra assinalar, outrossim, não se aplicar, ao caso em tela, a repercussão geral reconhecida no RE n. 601392/PR, pendente de julgamento, relativa à imunidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em relação ao ISSQN, porquanto o IPTU incide sobre a propriedade do imóvel no qual a Embargante presta seus serviços, tanto os exercidos sob o regime de monopólio quanto aqueles não contemplados como exclusivos.

Ademais, não há qualquer determinação da Corte Suprema quanto ao sobrestamento de feitos em relação à matéria sob exame, sendo que o mero reconhecimento de repercussão geral não impede o julgamento do feito, mormente quando a decisão encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante.

Na mesma linha, não repercute no reconhecimento da imunidade relativa ao IPTU, a orientação da Excelsa Corte na ADPF n. 46, julgada improcedente, na qual foi dada interpretação conforme à Constituição ao art. 42 da Lei n. 6.538/78, porquanto atinente às sanções à violação de privilégio postal da União, matéria relacionada aos serviços prestados e não à propriedade do bem imóvel.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, E À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0076172-51.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.076172-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : INTEGRAL CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA e outros  
: MARQUESINI E SOARES CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA  
: MMC MOTTA E MARQUESINI CONSULTORES S/C LTDA  
ADVOGADO : JESUS GILBERTO MARQUESINI  
AGRAVADO : Conselho Regional de Administracao CRA  
ADVOGADO : ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.08.001953-8 1 Vr BAURU/SP  
DESPACHO  
Fls.79/80. Defiro o requerido.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0076619-39.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.076619-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : AUTO POSTO JAPUI LTDA  
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES  
AGRAVADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.014805-5 23 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 105/108, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010752-44.2006.4.03.6000/MS  
2006.60.00.010752-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES  
APELADO : FRANCISCA DAVILA FELIX DA SILVA  
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
Renúncia

**Vistos.**

Fl. 380 - Tratando-se de direito disponível e possuindo a procuradora da Impetrante poderes específicos para tanto (fl. 33), **HOMOLOGO A RENÚNCIA** do direito sobre o qual se funda a presente ação, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo

Civil e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL**, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ, porquanto prejudicadas. Por fim, entendo descabida a condenação da Impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, a teor das Súmulas ns. 105 e 512, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo (v.g. AgRg nos Edcl no Resp n. 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 07.10.03, v.u., DJ 28.10.03, p. 192). Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005485-64.2006.4.03.6106/SP  
2006.61.06.005485-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro  
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPUA  
ADVOGADO : WILTON LUIS DE CARVALHO e outro

DESPACHO

**Vistos.**

A fim de regularizar a instrução dos presentes embargos à execução fiscal, com documentos indispensáveis ao seu deslinde, apresente a Embargante cópia da inicial da execução fiscal e da respectiva CDA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003339-44.2006.4.03.6108/SP  
2006.61.08.003339-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : MUNICIPIO DE CAFELANDIA SP  
ADVOGADO : LEANDRO BAGGIO ALVES FERREIRA e outro  
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : FERNANDA BELUCA VAZ e outro  
No. ORIG. : 00033394420064036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

**Vistos.**

A fim de regularizar a instrução dos presentes embargos à execução fiscal, com documentos indispensáveis ao seu deslinde, apresente a Embargante cópia da inicial da execução fiscal e da respectiva CDA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001218-13.2006.4.03.6118/SP  
2006.61.18.001218-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : GUARA MOTOR S/A  
ADVOGADO : PUBLIUS RANIERI

APELADO : ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA  
Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 431, regularize a apelante sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 38).

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014272-48.2006.4.03.6182/SP  
2006.61.82.014272-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : GUILHERME LOPES ALVES LAMAS e outro  
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, objetivando a desconstituição do título executivo para cobrança de IPTU, sustentando estar abrangida pela imunidade recíproca, prevista constitucionalmente (fls. 2/26). Os embargos foram julgados procedentes, condenando-se a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 46/47).

O Município de São Paulo interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, sustentando que a imunidade recíproca não é extensiva às empresas públicas, ou, subsidiariamente, a redução da condenação na verba honorária (fls. 60/74).

Com contrarrazões (fls. 80/91), subiram os autos a esta Corte.

**Feito breve relato, decido.**

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, verifico que a inexigibilidade da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imóvel pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, é questão pacífica em nossos tribunais.

Em atendimento ao disposto no art. 21, inciso X, da Constituição da República, a União estabeleceu a exploração do serviço postal e de telegrama, em regime de monopólio, através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, instituída pelo Decreto-Lei n. 509/69.

Assim, a atividade desenvolvida pela Embargante foi recebida por outorga, transferindo-lhe a lei a prestação de serviço público, cuja competência pertence à pessoa política que a criou, ainda que sob personalidade jurídica de empresa pública.

Em razão do exposto, sendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos empresa pública delegatária de serviço público, sujeita-se ao regime especial de execução disciplinado no art. 100, da Constituição da República e arts. 730 e 731, do Código de Processo Civil, efetuada mediante precatório.

Nessa linha, o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em acórdão assim ementado:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

*1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.*



2. *Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal.*

*Recurso extraordinário conhecido e provido."*

(STF, Tribunal Pleno, RE 225011/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 16.11.2000, DJ de 19.12.2002, p. 73).

Por sua vez, a execução contra a Fazenda Pública fundada em título executivo extrajudicial pode ser admitida, desde que observado o rito estabelecido no art. 730, do Código de Processo Civil, em face dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas (v.g. STJ - 1ª Turma, REsp 997855, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 16.12.2008, DJE de 04.02.2009 e Súmula 279/STJ).

Destarte, ainda que a citação da Embargante, ocorresse pelo rito previsto na Lei n. 6.830/80, sem efetivação da penhora, não há que se falar em prejuízo às partes, cabendo a manutenção do ato, em observância aos princípios acima mencionados, bem como do "pas de nullité sans grief" (v.g. STJ, 2ª Turma, REsp 1014720/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 10.02.2009, DJe de 05.03.2009; TRF - 3ª Região, 6ª Turma, REO 865506, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 20.05.2010, DJF3 CJ1 de 30.06.2010, p. 416).

No que tange à extensão da imunidade recíproca, dispõe o art. 150, VI, *a*, da Constituição Federal, *in verbis*:

*"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*VI - instituir impostos sobre:*

*a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;"*

A imunidade recíproca exsurge em decorrência do princípio federativo, inscrito, inclusive, como cláusula pétreia (art. 60, § 4º, I, CR), o qual garante autonomia e tratamento isonômico às diversas pessoas políticas, com a preservação das respectivas competências constitucionais.

Consoante o princípio federativo, as pessoas políticas encontram-se em situação de igualdade jurídica, o que, em conseqüência, inviabiliza a exigência de impostos umas das outras.

A vedação à instituição de impostos sobre seu patrimônio, rendas ou serviços, visa possibilitar aos entes políticos a realização de seus fins institucionais, na medida em que seus orçamentos não são assim onerados.

Conforme anteriormente expendido, verifica-se que a atividade desenvolvida pela Embargante, ainda que sob personalidade jurídica de empresa pública, foi recebida por outorga, transferindo-lhe a lei a prestação de serviço público, cuja competência pertence à pessoa política que a criou.

Assim sendo, no desempenho de suas funções estatais, há a aplicação da imunidade recíproca, porquanto *"a empresa estatal delegatária de serviço público juridicamente é Administração Pública, faz Administração Pública e tem atributos (positivos ou negativos) da Administração Pública. Desfruta, pois, do regime protetor que a Constituição Federal reservou aos bens e dinheiros públicos, inclusive no pertinente à imunidade tributária"* (cf. Roque Antônio Carrazza, *Curso de Direito Constitucional Tributário*, 21ª ed., Editora Malheiros, 2005, p. 709).

Em trabalho monográfico acerca do tema, assim expus:

*"Recebendo tais entes o encargo de prestar serviço público - consoante a noção exposta -, o regime de sua atividade é o de Direito Público, o que inclui, dentre outras prerrogativas, o direito à imunidade fiscal.*

*O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública ou sociedade de economia mista -, que se torna delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação."*

*(Imunidades Tributárias - Teoria e Análise da Jurisprudência do STF, São Paulo, Malheiros Editores, 2ª ed., 2006, pp. 143/144).*

Nesse sentido a orientação adotada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal:

**"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO.**

*I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a.*

*II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido."*

(STF, 2ª T., RE 407.099, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22.06.04, v.u., DJ 06.08.04, p. 62).

Ainda, acompanhando tal entendimento, a jurisprudência desta Turma (v.g., AC n. 2002.61.82.007343-8/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 14.02.07, v.u., DJ 19.03.07, p. 393).

Cumpra assinalar, outrossim, não se aplicar, ao caso em tela, a repercussão geral reconhecida no RE n. 601392/PR, pendente de julgamento, relativa à imunidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em relação ao ISSQN,

porquanto o IPTU incide sobre a propriedade do imóvel no qual a Embargante presta seus serviços, tanto os exercidos sob o regime de monopólio quanto aqueles não contemplados como exclusivos.

Ademais, não há qualquer determinação da Corte Suprema quanto ao sobrestamento de feitos em relação à matéria sob exame, sendo que o mero reconhecimento de repercussão geral não impede o julgamento do feito, mormente quando a decisão encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante.

Na mesma linha, não repercute no reconhecimento da imunidade relativa ao IPTU, a orientação da Excelsa Corte na ADPF n. 46, julgada improcedente, na qual foi dada interpretação conforme à Constituição ao art. 42 da Lei n.

6.538/78, porquanto atinente às sanções à violação de privilégio postal da União, matéria relacionada aos serviços prestados e não à propriedade do bem imóvel.

Por fim, não assiste razão à parte Embargada no que tange aos honorários advocatícios, porquanto fixados consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios constantes do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00034 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0054027-79.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.054027-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

PARTE AUTORA : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro

PARTE RÉ : DROGARIA BRITO LTDA -ME

ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Visto, etc.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, objetivando a cobrança de multas inscritas na dívida ativa.

O Juízo a quo julgou extinta a execução, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sentença submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO.

O atual comando do art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de caráter procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.

Com efeito, conforme explicitado no inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, limita-se o reexame necessário na hipótese de serem os embargos opostos em face da execução fiscal julgados procedentes no todo ou em parte. No caso, os embargos não foram opostos, daí porque incabível o reexame necessário.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme se verifica nos seguintes arestos:

*"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, II, CPC (NOVA REDAÇÃO). EXEGESE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DESACOLHIDOS.*

- O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor."

(STJ, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 18.08.2003 p. 149).

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Em se tratando de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do art. 174 do Código Tributário Nacional, a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco.

III - Condenação em honorários advocatícios afastada, ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC n.º 2003.61.82.071878-8, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJU 16/07/2007, p. 393).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE

O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC n.º 0017071-55.2003.4.03.0399/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU D.E.Publicado em 18/5/2010).

Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, não conheço do reexame necessário.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021818-90.1998.4.03.6100/SP  
2007.03.99.002535-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : COLSAN SOCIEDADE BENEFICENTE DE COLETA DE SANGUE  
ADVOGADO : MARTA DEL VALHE ABI RACHED  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : MARIA CRISTINA DE TOLEDO BITTENCOURT  
ADVOGADO : VALERIA CRISTINA DE MORAES  
CODINOME : MARIA CRISTINA MONTEIRO DE TOLEDO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.21818-1 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 861/862: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039134-44.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.039134-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE  
ADVOGADO : SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP  
No. ORIG. : 05.00.00060-8 A Vr SAO VICENTE/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença, submetida ao duplo grau de jurisdição, que julgou procedentes os presentes embargos à execução fiscal, condenando o Conselho embargado no pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões de apelação, sustenta o Conselho apelante que a decisão merece reforma, porque não exige a Lei n. 6830/80 nem o artigo 202 do Código Tributário Nacional a indicação na CDA do número do procedimento administrativo onde apurada a multa aplicada em face da Prefeitura Municipal, considerando inclusive o disposto no artigo 41, caput, da referida lei.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Entendo que a decisão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 2º, §5º, da Lei n. 6830/80, *in verbis*:

*"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

*(...)*

*5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

*I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

*II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*

*III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*

*IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*

*V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e*

*VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida."*

Na espécie, não consta da CDA que instrui a execução a indicação do procedimento administrativo em que lavrada a atuação de fls. 105, omissão esta que subtrai ao juiz o controle do processo e da regularidade da própria atuação, e, ao embargante, o seu direito ao exercício da ampla defesa.

Portanto, como requisito indispensável à CDA, considerando que só goza de presunção de certeza e liquidez quando regularmente apurada (artigo 3º da Lei n. 6830/80), entendo que há vício insanável na execução, a obstaculizar dois dos princípios fundamentais assegurados na Constituição da República, explicitados no artigo 5º, incisos LIV e LV, até porque não consta dos autos prova de que houve procedimento administrativo na hipótese, a assegurar a ampla defesa ao infrator.

Nesse sentido, remansosa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL EXTRAVIADO - PERDA DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO.*

*1. A Lei 6.830/80 exige que conste da certidão de dívida ativa o número do processo administrativo-fiscal que deu ensejo à cobrança.*

*Macula a CDA a ausência de alguns dos requisitos.*

*2. O extravio do processo administrativo subtrai do Poder Judiciário a oportunidade de conferir a CDA, retirando do contribuinte a amplitude de defesa.*

*3. Equivale o extravio à inexistência do processo, perdendo o título a exequibilidade (inteligência do art. 2º, § 5º, inciso VI, da LEF).*

*4. Precedente desta Corte no REsp 274.746/RJ.*

*5. Recurso especial improvido.*

*(REsp 686777/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 218)*

Isto posto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 253 do Superior Tribunal de Justiça.

Int.

Pub.

Após as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013911-49.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.013911-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

APELADO : ISER BIRGER

ADVOGADO : ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA e outro

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, visando a apresentação dos extratos bancários de caderneta de poupança.

O MM. Juízo monocrático, julgou procedente o pedido cautelar, para o fim de declarar a existência da conta poupança e condenou a ré em honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal, requerendo que a ação seja julgada improcedente, por falta dos requisitos legais, bem como revisão da mesma com relação aos honorários, que entende incabíveis em sede de cautelar.

É o sucinto relatório. Decido

É perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, não havendo a necessidade do prévio exaurimento administrativo para ingressar em juízo (art. 5º, inciso XXXV da CF), devendo-se, porventura, observar o legítimo interesse em obter a prestação jurisdicional, qual seja, a apresentação dos extratos bancários.

Uma vez que a autora manteve relação jurídica disciplinada por contrato bancário de caderneta de poupança junto a Caixa Econômica Federal, cabe a esta a apresentação dos extratos bancários aos requerentes como prestação de contas pelos depósitos efetuados àquela época.

Ademais, conforme entendimento pacificado nos julgamentos da Sexta Turma desta Corte, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constituem ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

Nesse passo, é cabível o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pelos requerentes, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos.

Em hipóteses excepcionais, a natureza satisfativa das cautelares se impõe, como no caso vertente, em que a ação cautelar de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos.

Ressalte-se que medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, pois nem sempre dará a origem a outro processo, posto que o conhecimento proporcionado pela exibição dos extratos, por vezes, desestimula o autor diante a constatação de não ser detentor de direito que antes suspeitava ostentar.

A respeito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE.*

*1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar.*

*2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente."*

*3. Recurso especial conhecido, mas improvido.*

*(REsp nº 809.385, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19/09/2005.*

*"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. ARTS. 801, III e 844/CPC.*

*Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de*

*exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido."*

*(REsp nº 104356, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 17/04/2000)*

**RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

*I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos;*

*II - A obrigação da instituição financeira de exhibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;*

*III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos;*

*IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial;*

*V - Recurso especial provido.*

*(REsp 1105747/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 20/11/2009)*

Destarte, patente o interesse processual da parte requerente na exibição dos documentos, em poder da empresa pública federal não obtidos na via administrativa.

Cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, porquanto se trata de ação e não de mero incidente.

O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

A respeito do tema, manifestou-se a jurisprudência:

**"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. ÂMBITO DE DEVOLUÇÃO DA APELAÇÃO.**

*1. É cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente.*

*2. O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais.*

*(...)*

*REsp n. 316.388, relator Ministro José Delgado, DJ 10/09/2001)*

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

*1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.*

*2. Nas palavras do Ministro José Delgado, 'o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais'. Além disso, acrescenta que 'é cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente' (REsp 316.388/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.9.2001).*

*(...)*

*4. Recurso especial desprovido.*

*(REsp n. 889.422, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 06/11/2008)*

Assim, as custas e honorários devem ser suportados por quem deu causa à instauração da demanda. Honorários advocatícios devidos pela requerida, mantidos conforme fixados na sentença.

Satisfeita a pretensão relativa à obtenção de segunda via de extratos bancários, nada mais há a discutir nos autos a respeito da pretensão, atendida em resposta à determinação do juízo.

Ante o exposto, por estar o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** à apelação, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011032-57.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.011032-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro  
APELADO : Prefeitura Municipal de Santos SP  
PROCURADOR : GILMAR VIEIRA DA COSTA (Int.Pessoal)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedentes os embargos opostos pela Prefeitura Municipal de Santos/SP, por entender desnecessária a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, condenando o Conselho embargado no pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Alega o Conselho apelante, em síntese, que a decisão merece reforma, isso porque as Unidades Básicas de Saúde não dispensam medicamentos apenas a pacientes, mas a todas as pessoas que apresentem receitas médicas e residam no município, pelo que necessária a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, à luz da Lei n. 5991/73, do Decreto n. 85878/81, e normas outras.

É o relatório. DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 dispõe que as *farmácias e drogarias* devem ter de modo obrigatório à assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Por sua vez, a mesma Lei 5.991/73, regulamentada pelo Decreto nº 74.170/74, define, em seu artigo 4º, as atividades de farmácia, drogaria ou dispensário, conceituando-as da seguinte forma:

*Art. 4º: Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:*

(...)

*X- Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;*

*XI- Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;*

(...)

*XIV- dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;*

(...)

*XV- Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos a título remunerado ou não.*

Desta forma, resta claro que não se exige, para o dispensário de medicamentos, a assistência de um farmacêutico, por não caracterizar a prestação de serviços de farmácia.

Todavia, o Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, "in verbis":

*Art. 27: "A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável".*

(..)

*§ 2º: "Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde,*

*clínicas de repouso e similares que dispensam, distribuem ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica".*

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que o decreto regulamentador extrapolou os limites traçados pela lei que rege a matéria, violando o princípio da legalidade.

De fato, a norma regulamentar, hierarquicamente inferior, deve obediência à lei, não podendo modificar, suspender, alterar, suprimir ou revogar disposição legal, nem tampouco inovar.

Destarte, ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia, porquanto, se a lei não impõe tal obrigação, não cabe ao decreto regulamentador fazê-lo.

Ora, o dispensário de medicamentos, como definido pela lei, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.

Assim, os centros de saúde enquadram-se na definição legal de dispensários de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia.

O mesmo acontece com relação aos dispensários de pequenas unidades Hospitalares:

A Súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.

Neste sentido tem-se posicionado esta E. Sexta Turma, conforme exemplificam os julgados abaixo transcritos:

**"ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO HOSPITALAR DE MEDICAMENTOS . PRESENÇA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESNECESSIDADE.**

1. O artigo 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 exige a presença de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia somente nas farmácias e drogarias.

2. O Decreto regulamentador nº 793/93, ao alterar dispositivos do Decreto nº 74.170/74, ampliou a abrangência das situações previstas na Lei nº 5.991/73, para incluir os dispensários de medicamentos, em franca violação ao princípio da reserva legal.

3. O dispensário de medicamentos, tal como definido pela lei nº 5.991/73, é um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sendo utilizado para o atendimento aos pacientes do hospital, sob supervisão de médicos, no qual não há manipulação de fórmulas, tampouco comercialização de medicamentos, prescindindo portanto de assistência técnica de farmacêutico, e consequentemente de registro perante o Conselho Regional de Farmácia. Precedentes: RESP nº 167149/SP - Rel. Min. GARCIA VIEIRA - DJ de 24.08.98; RESP nº 204972/SP - Rel. Min. PEÇANHA MARTINS - DJ de 02.04.2001; AC nº 2001.61.00019267-8/SP - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - DJ de 04.11.2002.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas."

(AMS nº 1999.03.99.115034-4/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, v.u., DJU 08/08/2003, pág. 395)

**"ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE UNIDADE HOSPITALAR - INEXIGÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.**

1. A sentença proferida contra autarquia submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 10 da Lei nº 9.469/97.

2. Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.839/80.

3. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico." (AC nº 1999.61.00.050852-1/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., DJU 11/04/2003, pág. 421)

A jurisprudência desta Corte tem se posicionado nesse mesmo sentido, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

**"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS . RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA.**

I.A Lei n. 5.991/73, no art. 4º, conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos .

II.O art. 15, da Lei n. 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos . A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias.

III.As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêutico (Súmula 140, do extinto TFR).



IV.O Decreto n. 793/93, em seu art. 1º, que alterou o Decreto n. 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e às drogarias.

V.Precedentes do STJ.

VI.Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus pacientes, sob prescrição médica.

VII.Precedentes da Turma."

(AC 471269/SP, 1999.03.99.024093-3, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJU 02/04/2003, pág. 538).

Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos, não é legítima a autuação dos postos de saúde (Unidades de Saúde) da Prefeitura ou pequenas unidades hospitalares, restando insubsistentes as CDA's que instruem a execução.

Ante o exposto, estando o presente recurso em confronto com a jurisprudência desta Corte, nego seguimento à presente apelação e à remessa oficial, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, e Súmula n. 253 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005657-69.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.005657-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : ODUVALDO MARTINHONI

ADVOGADO : NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada em 31.05.07, por **ODUVALDO MARTINHONI** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de liminar, objetivando a apresentação dos extratos da conta de poupança ns. 0321-013-1885-3, 0321-013-9787-7, 0321-013-26327 e 0321-013-26309-2, agência Mirassol/SP, do período de junho e julho de 1987, com a finalidade de instruir ação de cobrança a ser proposta, sob pena de multa diária, condenando a Requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (fls. 02/11).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 12/17.

O benefício da gratuidade de justiça foi deferido à fl. 20.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, condenou a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem pagos se o autor perder a condição de necessitado, no prazo de cinco anos (art. 11, § 2º da Lei n. 1.060/50), bem como sem custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96 (fls. 56/60).

O Requerente interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença, inclusive com a condenação em honorários advocatícios (fls. 71/77).

Com contrarrazões (fls. 80/82), subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

**Feito breve relato, decido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Dispõe o art. 844, do Código de Processo Civil:

"Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

(...)

II ( de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;

(...)"

Outrossim, o instituto processual da exibição de documentos, tal como previsto no art. 844, II, do Código de Processo Civil, prevê, dentre outros requisitos, a exibição de documento próprio, isto é, pertencente ao autor, ou comum, qual seja, ligado a uma relação jurídica de que participe o autor (Cf. Humberto Theodoro Júnior, *Curso de Direito Processual Civil*, 35ª ed., vol. III, Editora Revista Forense, 2003, p. 450).

No caso em debate, o Requerente almeja, por meio do instituto da exibição, a apresentação de extratos referentes à sua conta de poupança, os quais estão em poder da instituição financeira, com a finalidade de instruir futura ação de cobrança.

Observo que, nos presentes autos, o Requerente protocolizou requerimento dos aludidos documentos, junto à Caixa Econômica Federal, a qual ficou-se inerte (fl. 15).

Ressalvando meu posicionamento, para acompanhar a orientação adotada pelos demais integrantes desta Turma, verifico que a pretensão merece acolhimento.

Com efeito, tratando-se de documentos imprescindíveis para a propositura de ação de cobrança, na qual se pleiteia diferença de correção monetária, porquanto constitui ônus da parte a comprovação desse direito, constato a existência de interesse processual, estando presentes a necessidade e a utilidade da medida pleiteada.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

**PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CRUZADOS NOVOS. EXTRATOS DAS CONTAS EM PODER DO BACEN. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ART. 844, II, DO CPC. PRECEDENTES.**

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual "evidenciando-se a ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir".

2. (...)

3. O Direito Processual Civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídico-processual, especialmente quando uma das partes é hipossuficiente economicamente.

4. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir.

5. O art. 844, II, do CPC estatui que "tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios".

6. "Em tema de terceiro e exibição, cumpre lembrar a parte final do inciso II, do art. 844, ora em exame. Mesmo que o documento não seja próprio ou comum, o terceiro tem o dever de exibi-lo se sob sua custódia ou guarda. A enumeração da lei a esse respeito (com menção a inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios) exhibe, não há dúvida, natureza meramente exemplificativa" (Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, in "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Forense, Vol. VIII, - Tomo II, 3ª ed., pág. 220).

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Recurso não-provido.

(STJ - 1ª T., REsp 829.716/SC, Rel. Min. José Delgado, j. em 23.05.06, DJ de 08.06.06, p. 153, destaque meu).

Por fim, condeno a Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento adotado por esta Sexta Turma.

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para condenar a Requerida a exibir os extratos relativos às contas de poupança ns. 0321-013-1885-3, 0321-013-9787-7, 0321-013-26327 e 0321-013-26309-2, agência Mirassol/SP, do período de junho e julho de 1987, bem como condenar ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005661-09.2007.4.03.6106/SP  
2007.61.06.005661-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : JEAN CARLOS STUCCHI

ADVOGADO : NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

## DECISÃO

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada em 31.05.07, por **JEAN CARLOS STUCCHI** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de liminar, objetivando a apresentação dos extratos da conta de poupança n. 00001573-0, do período de junho e julho de 1987, com a finalidade de instruir ação de cobrança a ser proposta, sob pena de multa diária, condenando a Requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (fls. 02/11).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 12/17.

O benefício da gratuidade de justiça foi deferido à fl. 22.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, condenou a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem pagos se o autor perder a condição de necessitado, no prazo de cinco anos (art. 11, § 2º da Lei n. 1.060/50), bem como sem custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96 (fls. 59/63).

O Requerente interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença, inclusive com a condenação em honorários advocatícios (fls. 66/70).

Com contrarrazões (fls. 73/75), subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

### **Feito breve relato, decido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Dispõe o art. 844, do Código de Processo Civil:

*"Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:*

*(...)*

*II ( de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;*

*(...)"*

Outrossim, o instituto processual da exibição de documentos, tal como previsto no art. 844, II, do Código de Processo Civil, prevê, dentre outros requisitos, a exibição de documento próprio, isto é, pertencente ao autor, ou comum, qual seja, ligado a uma relação jurídica de que participe o autor (Cf. Humberto Theodoro Júnior, *Curso de Direito Processual Civil*, 35ª ed., vol. III, Editora Revista Forense, 2003, p. 450).

No caso em debate, o Requerente almeja, por meio do instituto da exibição, a apresentação de extratos referentes à sua conta de poupança, os quais estão em poder da instituição financeira, com a finalidade de instruir futura ação de cobrança.

Observe que, nos presentes autos, o Requerente protocolizou requerimento dos aludidos documentos, junto à Caixa Econômica Federal, a qual quedou-se inerte (fl. 15).

Ressalvando meu posicionamento, para acompanhar a orientação adotada pelos demais integrantes desta Turma, verifico que a pretensão merece acolhimento.

Com efeito, tratando-se de documentos imprescindíveis para a propositura de ação de cobrança, na qual se pleiteia diferença de correção monetária, porquanto constitui ônus da parte a comprovação desse direito, constato a existência de interesse processual, estando presentes a necessidade e a utilidade da medida pleiteada.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

### ***PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CRUZADOS NOVOS. EXTRATOS DAS CONTAS EM PODER DO BACEN. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ART. 844, II, DO CPC. PRECEDENTES.***

*1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual "evidenciando-se a ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir".*

*2. (...)*

*3. O Direito Processual Civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídico-processual, especialmente quando uma das partes é hipossuficiente economicamente.*

*4. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir.*

5. O art. 844, II, do CPC estatui que "tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios".

6. "Em tema de terceiro e exibição, cumpre lembrar a parte final do inciso II, do art. 844, ora em exame. Mesmo que o documento não seja próprio ou comum, o terceiro tem o dever de exibi-lo se sob sua custódia ou guarda. A enumeração da lei a esse respeito (com menção a inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios) exhibe, não há dúvida, natureza meramente exemplificativa" (Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, in "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Forense, Vol. VIII, - Tomo II, 3ª ed., pág. 220).

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Recurso não-provido.

(STJ - 1ª T., REsp 829.716/SC, Rel. Min. José Delgado, j. em 23.05.06, DJ de 08.06.06, p. 153, destaque meu).

Por fim, condeno a Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento adotado por esta Sexta Turma.

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para condenar a Requerida a exibir os extratos relativos a conta poupança n. 00001573-0, agência de Mirassol/SP, referentes aos meses de junho e julho de 1987, bem como condenar ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005810-05.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.005810-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : LUCIA BENOSSI

ADVOGADO : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, visando a apresentação dos extratos bancários de caderneta de poupança.

O MM. Juízo monocrático, julgou procedente o pedido cautelar, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixou de condenar a ré em sucumbência em razão de ter a mesma juntado aos autos os documentos requeridos na inicial.

Irresignada, apela a autora, requerendo a decisão recorrida seja parcialmente reformada, no que tange à devida fixação dos honorários advocatícios.

É o sucinto relatório. Decido

É perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, não havendo a necessidade do prévio exaurimento administrativo para ingressar em juízo (art. 5º, inciso XXXV da CF), devendo-se, porventura, observar o legítimo interesse em obter a prestação jurisdicional, qual seja, a apresentação dos extratos bancários.

Uma vez que a autora manteve relação jurídica disciplinada por contrato bancário de caderneta de poupança junto a Caixa Econômica Federal, cabe a esta a apresentação dos extratos bancários aos requerentes como prestação de contas pelos depósitos efetuados àquela época.

Ademais, conforme entendimento pacificado nos julgamentos da Sexta Turma desta Corte, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constituem ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

Nesse passo, é cabível o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pelos requerentes, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos.

Em hipóteses excepcionais, a natureza satisfativa das cautelares se impõe, como no caso vertente, em que a ação cautelar de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos.

Ressalte-se que medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, pois nem sempre dará a origem a outro processo, posto que

o conhecimento proporcionado pela exibição dos extratos, por vezes, desestimula o autor diante a constatação de não ser detentor de direito que antes suspeitava ostentar.

A respeito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE.*

*1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar.*

*2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente."*

*3. Recurso especial conhecido, mas improvido.*

*(REsp nº 809.385, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19/09/2005.*

*"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. ARTS. 801, III e 844/CPC.*

*Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido."*

*(REsp nº 104356, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 17/04/2000)*

*RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos;*

*II - A obrigação da instituição financeira de exhibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;*

*III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos;*

*IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial;*

*V - Recurso especial provido.*

*(REsp 1105747/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 20/11/2009)*

Destarte, patente o interesse processual da parte requerente na exibição dos documentos, em poder da empresa pública federal não obtidos na via administrativa.

Cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, porquanto se trata de ação e não de mero incidente.

O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

A respeito do tema, manifestou-se a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. ÂMBITO DE DEVOLUÇÃO DA APELAÇÃO.*

*1. É cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente.*

*2. O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais.*

*(...)*

*REsp n. 316.388, relator Ministro José Delgado, DJ 10/09/2001)*

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.

2. Nas palavras do Ministro José Delgado, 'o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais'. Além disso, acrescenta que 'é cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente' (REsp 316.388/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.9.2001).

(...)

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 889.422, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 06/11/2008)

Assim, as custas e honorários devem ser suportados por quem deu causa à instauração da demanda, pouco importando o fato da requerida ter juntado aos autos os documentos requeridos na inicial. Honorários advocatícios devidos pela requerida, fixados em 10% sobre o valor da causa, limitado ao montante de R\$ 1.000,00, conforme entendimento pacífico da 6ª Turma.

Satisfeita a pretensão relativa à obtenção de segunda via de extratos bancários, nada mais há a discutir nos autos a respeito da pretensão, atendida em resposta à determinação do juízo.

Ante o exposto, em face da posição pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento** à apelação, nos termos do § 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006510-78.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.006510-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : FRANCISCO SOARES DOS SANTOS NETO espólio  
ADVOGADO : DANIELE ZAMFOLINI HALLAL e outro  
REPRESENTANTE : TEREZA ROIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DANIELE ZAMFOLINI HALLAL e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada em 20.06.07, por **FRANCISCO SOARES DOS SANTOS NETO** espólio contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de liminar, objetivando a apresentação dos extratos de contas de poupança referentes aos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990, bem como de fevereiro e março de 1991, sob pena de multa diária, com a finalidade de instruir futura ação de cobrança (fls. 02/06).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 07/21 e 27/34.

O benefício de gratuidade da justiça foi deferido à fl. 24.

A Requerida apresentou contestação (fls. 39/54).

Posteriormente, a CEF apresentou cópias dos extratos bancários das contas poupanças n. 23937-3 e 26928-0, salientando que suas aberturas ocorreram nos anos de 1992 e 1993. Outrossim, informou que está efetuando a busca dos extratos relativos à conta n. 01327-4 (fls. 81/85).

Sendo assim, foi intimada para que apresente os extratos desta última conta, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa (fl. 88).

Dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela parte requerente (fls. 97/113), postulando a imediata exibição dos referidos documentos, impondo-se multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Requer, ao final, seja dado provimento ao recurso.

Preliminarmente, foram requisitadas informações ao MM. Juízo monocrático acerca do cumprimento da decisão agravada (fl. 121). Foram prestadas informações às fls. 124/128). Diante disso, o referido agravo de instrumento foi convertido na forma retida (fls. 139/140).

De outro giro, a CEF informa que não localizou extratos no período pleiteado na inicial, porquanto a conta n. 01327-4 não é conta poupança, tratando-se de conta corrente. Por fim, ressalta que as contas de poupança ns. 23937-7 e 26928-0 foram abertas em 04.05.1993 e 28.04.1992, respectivamente (fls. 130/131).

Posto isso, o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, condenou a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), observado o disposto nos arts. 11, § 2º e 12, da Lei n. 1.060/50 (fls. 142/144).

O Requerente interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a procedência do pedido, com a consequente inversão do ônus de sucumbência (fls. 153/162).

Com contrarrazões (fls. 169/171), subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, verifico que não foi reiterada a apreciação do agravo retido no recurso de apelação interposto. Sendo assim, nesse aspecto, não conheço do agravo retido.

No caso em debate, o Apelante almeja, por meio do instituto da exibição, a apresentação de extratos referentes às contas de poupança, os quais estão em poder da instituição financeira, com a finalidade de instruir futura ação de cobrança.

Observo que, no presente feito, foi protocolado requerimento dos aludidos documentos, junto à Caixa Econômica Federal (fl. 09).

Desse modo, tratando-se de documentos imprescindíveis à propositura de ação de cobrança, na qual se pleiteia diferença de correção monetária, porquanto constitui ônus da parte a comprovação desse direito, e ressaltando meu posicionamento, para acompanhar a orientação adotada pelos demais integrantes desta Turma, constato a existência de interesse processual na propositura da presente ação.

Contudo, compulsando os autos, verifico que a pretensão do Requerente já foi atendida pela CEF às fls. 81/85, 91/94 e 130/131, mediante as informações que as contas ns. 23937-3 e 26928-0, possuem datas de abertura posteriores ao período pleiteado na exordial. Ainda assim, apresentou cópias dos extratos das referidas contas no período de 04/92 a 09/93. Quanto à conta n. 01327-4, informa que não localizou os extratos, pois se trata de conta corrente.

Dessa maneira, apesar de manifesta a necessidade da prestação jurisdicional no momento da propositura, o interesse processual se esvaiu, diante da apresentação de resposta à solicitação feita nas vias administrativa e judicial, na medida em que não mais se revelou útil e necessário à parte autora.

Nesse sentido, registro o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. SATISFAÇÃO DO INTERESSE. POSTERIOR EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A ação cautelar de exibição de documentos tem por finalidade precípua a apresentação em Juízo dos documentos requeridos pela parte autora, a fim de que seja suprida necessidade probatória em futuro processo judicial e/ou administrativo.

2. Se a ré atende à solicitação de exibição dos documentos requeridos, não há razão para subsistir a continuidade da demanda cautelar, haja vista a satisfação da parte autora quanto ao seu pleito.

3. Perda superveniente de interesse processual.

4. Apelação a que se nega provimento".

(TRF1, 5ª T., AC n. 200033000020657, Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira, j. 13.12.05, DJ 16.02.06, p. 65).

Por fim, em função do princípio da causalidade, deve ser condenada a Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto, não obstante a carência superveniente de interesse de agir, foi necessário que o Apelante provocasse o Poder Judiciário para que visse satisfeito seu direito de acesso àqueles extratos bancários.

Assim, condeno a Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento adotado por esta Sexta Turma.

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, BEM COMO DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, tão somente, para condenar a Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005164-86.2007.4.03.6108/SP  
2007.61.08.005164-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : W P e o

ADVOGADO : ADRIANO MARQUES

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, visando a apresentação dos extratos bancários de caderneta de poupança.

O MM. Juízo monocrático, julgou procedente o pedido cautelar, para determinar que a requerida, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia dos extratos das contas de poupança que os autores mantinham na instituição, referentes aos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março a maio de 1990 e condenou a ré em honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal, requerendo que a ação seja julgada improcedente, por falta dos requisitos legais, invertendo-se o ônus da sucumbência.

É o sucinto relatório. Decido

É perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, não havendo a necessidade do prévio exaurimento administrativo para ingressar em juízo (art. 5º, inciso XXXV da CF), devendo-se, porventura, observar o legítimo interesse em obter a prestação jurisdicional, qual seja, a apresentação dos extratos bancários.

Uma vez que a autora manteve relação jurídica disciplinada por contrato bancário de caderneta de poupança junto a Caixa Econômica Federal, cabe a esta a apresentação dos extratos bancários aos requerentes como prestação de contas pelos depósitos efetuados àquela época.

Ademais, conforme entendimento pacificado nos julgamentos da Sexta Turma desta Corte, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constituem ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

Nesse passo, é cabível o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pelos requerentes, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos.

Em hipóteses excepcionais, a natureza satisfativa das cautelares se impõe, como no caso vertente, em que a ação cautelar de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos.

Ressalte-se que medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, pois nem sempre dará a origem a outro processo, posto que o conhecimento proporcionado pela exibição dos extratos, por vezes, desestimula o autor diante a constatação de não ser detentor de direito que antes suspeitava ostentar.

A respeito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE.**

1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar.

2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente."

3. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp nº 809.385, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19/09/2005.

**"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. ARTS. 801, III e 844/CPC.**

Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho



administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 104356, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 17/04/2000)

**RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos;

II - A obrigação da instituição financeira de exhibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos;

IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial;

V - Recurso especial provido.

(REsp 1105747/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, patente o interesse processual da parte requerente na exibição dos documentos, em poder da empresa pública federal não obtidos na via administrativa.

Cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, porquanto se trata de ação e não de mero incidente.

O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

A respeito do tema, manifestou-se a jurisprudência:

**"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. ÂMBITO DE DEVOLUÇÃO DA APELAÇÃO.**

1. É cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente.

2. O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais.

(...)

REsp n. 316.388, relator Ministro José Delgado, DJ 10/09/2001)

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.

2. Nas palavras do Ministro José Delgado, 'o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais'. Além disso, acrescenta que 'é cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente' (REsp 316.388/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.9.2001).

(...)

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 889.422, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 06/11/2008)

Assim, as custas e honorários devem ser suportados por quem deu causa à instauração da demanda. Honorários advocatícios devidos pela requerida, mantidos conforme fixados na sentença.

Satisfeita a pretensão relativa à obtenção de segunda via de extratos bancários, nada mais há a discutir nos autos a respeito da pretensão, atendida em resposta à determinação do juízo.

Ante o exposto, por estar o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** à apelação, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005054-84.2007.4.03.6109/SP  
2007.61.09.005054-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

APELADO : CARLOS ROBERTO CERRI e outros

: FRANCISCO ANTONIO COLITE

: MARIA HELENA HEPFENER

ADVOGADO : NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA e outro

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, visando a apresentação dos extratos bancários de caderneta de poupança.

O MM. Juízo monocrático, julgou procedente o pedido cautelar, para determinar à Caixa Econômica Federal que apresente os extratos oriundos das contas-poupança que menciona, durante o período de 1987 a 1991, condenado a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixa em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal, requerendo que a ação seja julgada improcedente, por falta dos requisitos legais.

É o sucinto relatório. Decido

É perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, não havendo a necessidade do prévio exaurimento administrativo para ingressar em juízo (art. 5º, inciso XXXV da CF), devendo-se, porventura, observar o legítimo interesse em obter a prestação jurisdicional, qual seja, a apresentação dos extratos bancários.

Uma vez que a autora manteve relação jurídica disciplinada por contrato bancário de caderneta de poupança junto a Caixa Econômica Federal, cabe a esta a apresentação dos extratos bancários aos requerentes como prestação de contas pelos depósitos efetuados àquela época.

Ademais, conforme entendimento pacificado nos julgamentos da Sexta Turma desta Corte, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constituem ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

Nesse passo, é cabível o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pelos requerentes, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos.

Em hipóteses excepcionais, a natureza satisfativa das cautelares se impõe, como no caso vertente, em que a ação cautelar de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos.

Ressalte-se que medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, pois nem sempre dará a origem a outro processo, posto que o conhecimento proporcionado pela exibição dos extratos, por vezes, desestimula o autor diante a constatação de não ser detentor de direito que antes suspeitava ostentar.

A respeito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE.**

*1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar.*

*2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente."*

3. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp nº 809.385, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19/09/2005.

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. ARTS. 801, III e 844/CPC.

*Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido."*

(REsp nº 104356, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 17/04/2000)

**RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

*I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos;*

*II - A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;*

*III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos;*

*IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial;*

*V - Recurso especial provido.*

(REsp 1105747/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 20/11/2009

Destarte, patente o interesse processual da parte requerente na exibição dos documentos, em poder da empresa pública federal não obtidos na via administrativa.

Cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, porquanto se trata de ação e não de mero incidente.

O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

A respeito do tema, manifestou-se a jurisprudência:

**"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. ÂMBITO DE DEVOLUÇÃO DA APELAÇÃO.**

*1. É cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente.*

*2. O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais.*

(...)

REsp n. 316.388, relator Ministro José Delgado, DJ 10/09/2001)

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

*1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.*

*2. Nas palavras do Ministro José Delgado, 'o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais'. Além disso, acrescenta que 'é*

cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente' (REsp 316.388/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.9.2001).

(...)

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 889.422, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 06/11/2008)

Assim, as custas e honorários devem ser suportados por quem deu causa à instauração da demanda. Honorários advocatícios devidos pela requerida, mantidos conforme fixados na sentença.

Satisfeita a pretensão relativa à obtenção de segunda via de extratos bancários, nada mais há a discutir nos autos a respeito da pretensão, atendida em resposta à determinação do juízo.

Ante o exposto, por estar o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** à apelação, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001158-91.2007.4.03.6122/SP

2007.61.22.001158-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : DORCELINO RICIERI DEZAN

ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro

No. ORIG. : 00011589120074036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada em 30.05.07, por **DORCELINO RICIERI DEZAN**, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a apresentação dos extratos das contas de poupança, dos períodos de junho e julho de 1987, janeiro a março de 1989, março a agosto de 1990, bem como fevereiro e março de 1991, com a finalidade de instruir ação de cobrança a ser proposta, condenando a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/06).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 07/11.

Posteriormente, após a juntada de contestação, a requerida apresentou os extratos bancários pleiteados na exordial (fls. 31/40).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o processo, com resolução do mérito, ante o reconhecimento do pedido pela ré, tendo em vista a juntada pela Requerida dos extratos bancários pleiteados na exordial, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios foram fixados no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) dada a baixa complexidade da matéria (fls. 45/46).

A Caixa Econômica Federal interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, aduzindo preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*, litisconsórcio passivo necessário, denúncia da lide ao Bacen e, a prejudicial de prescrição. No mérito, pugna pela inaplicabilidade dos índices dos Planos Verão, Collor I e II, bem como seja afastada a correção monetária nos moldes da Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal (fls. 50/69).

O Requerente interpôs, tempestivamente, recurso adesivo, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para o valor de R\$ 1.492,07, de acordo com os critérios estabelecidos pela tabela da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 77/94).

Com contrarrazões do Requerente (fls. 95/105) aduz preliminarmente, o não conhecimento do recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, porquanto as razões são dissociadas da matéria tratada nos autos. No mérito, requer a manutenção da sentença, exceto no que tange os honorários advocatícios.

A Caixa Econômica Federal apresentou suas contrarrazões (fls. 107/108).

Subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

**Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, de acordo com o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, a apelação da Caixa Econômica Federal não poderá ser conhecida, pois se apresenta dissociada da sentença.

No caso vertente, observo que a sentença proferida em primeiro grau julgou procedente o processo, com resolução do mérito, ante o reconhecimento do pedido pela ré, tendo em vista a juntada pela Requerida dos extratos bancários pleiteados na exordial, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios foram fixados no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) dada a baixa complexidade da matéria.

Entretanto, em suas razões, a Caixa Econômica Federal, aduz preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*, litisconsórcio passivo necessário, denúncia da lide ao Bacen e, a prejudicial de prescrição. No mérito, pugna pela inaplicabilidade dos índices dos Planos Verão, Collor I e II, bem como seja afastada a correção monetária nos moldes da Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, não guardando o recurso interposto qualquer relação com os fundamentos da sentença.

Nesse sentido, registro julgado da 6ª Turma desta Corte:

**"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.**

1. *Analisando os autos com acuidade, verifico que a matéria argüida na apelação - redução de multa moratória e incidência do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 - não foi em momento algum questionada pela embargante quando da oposição dos embargos, o que impede a sua apreciação nesta via recursal.*

2. *Trata-se de razões recursais dissociadas, onde os seus fundamentos de fato e de direito não guardam, como deveria, qualquer relação com os fundamentos da sentença, não se justificando, assim, o pedido de "nova decisão" direcionado a esta Corte, uma vez que, sobre tais questões, não houve decisão alguma pelo Juízo a quo.*

3. *Falta à apelação o pressuposto de regularidade formal insculpido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, o que impede seu conhecimento, de acordo com as decisões reiteradas proferidas em nossas Cortes.*

4. *Apelação não conhecida".*

(AC n. 94.03.032746-4/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16.02.05, v.u., DJU 11.03.05, p. 394).

Compulsando os autos, verifico que a pretensão do Requerente já foi atendida pela CEF às fls. 31/40, mediante a juntada dos extratos relativos às contas de poupança indicadas na petição inicial.

Desse modo, apesar de manifesta a necessidade da prestação jurisdicional no momento da propositura, o interesse processual se esvaiu, diante da apresentação de resposta à solicitação feita nas vias administrativa e judicial, na medida em que não mais se revelou útil e necessário à parte autora.

Entretanto, em função do princípio da causalidade, deve ser condenada à Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto, não obstante a carência superveniente de interesse de agir, foi necessário que o Requerente invocasse o Poder Judiciário para que visse satisfeito seu direito de acesso àqueles extratos bancários.

Outrossim, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, entendo que o valor da verba honorária fixada na sentença é compatível com a complexidade da matéria, bem como o desenvolvimento do processo, restando mantido o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **ACOLHO A PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES DO REQUERENTE E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BEM COMO NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO REQUERENTE.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000841-87.2007.4.03.6124/SP

2007.61.24.000841-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

APELADO : CELIO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIO CESAR TONDATO e outro

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, visando a apresentação dos extratos bancários de caderneta de poupança.

O MM. Juízo monocrático, julgou procedente o pedido cautelar, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC e condenou a ré em honorários advocatícios que fixou em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal, requerendo que a ação seja julgada improcedente, por falta dos requisitos legais.

É o sucinto relatório. Decido

É perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, não havendo a necessidade do prévio exaurimento administrativo para ingressar em juízo (art. 5º, inciso XXXV da CF), devendo-se, porventura, observar o legítimo interesse em obter a prestação jurisdicional, qual seja, a apresentação dos extratos bancários.

Uma vez que a autora manteve relação jurídica disciplinada por contrato bancário de caderneta de poupança junto a Caixa Econômica Federal, cabe a esta a apresentação dos extratos bancários aos requerentes como prestação de contas pelos depósitos efetuados àquela época.

Ademais, conforme entendimento pacificado nos julgamentos da Sexta Turma desta Corte, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constituem ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

Nesse passo, é cabível o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pelos requerentes, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos.

Em hipóteses excepcionais, a natureza satisfativa das cautelares se impõe, como no caso vertente, em que a ação cautelar de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos.

Ressalte-se que medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, pois nem sempre dará a origem a outro processo, posto que o conhecimento proporcionado pela exibição dos extratos, por vezes, desestimula o autor diante a constatação de não ser detentor de direito que antes suspeitava ostentar.

A respeito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE.**

1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar.

2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente."

3. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp nº 809.385, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19/09/2005.

**"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. ARTS. 801, III e 844/CPC.**

Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 104356, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 17/04/2000)

**RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos;

II - A obrigação da instituição financeira de exhibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos;

IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial;

V - Recurso especial provido.

(REsp 1105747/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, patente o interesse processual da parte requerente na exibição dos documentos, em poder da empresa pública federal não obtidos na via administrativa.

Cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, porquanto se trata de ação e não de mero incidente.

O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

A respeito do tema, manifestou-se a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. ÂMBITO DE DEVOLUÇÃO DA APELAÇÃO.*

*1. É cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente.*

*2. O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais.*

(...)

*REsp n. 316.388, relator Ministro José Delgado, DJ 10/09/2001)*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.*

*2. Nas palavras do Ministro José Delgado, 'o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais'. Além disso, acrescenta que 'é cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente' (REsp 316.388/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.9.2001).*

(...)

*4. Recurso especial desprovido.*

*(REsp n. 889.422, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 06/11/2008)*

Assim, as custas e honorários devem ser suportados por quem deu causa à instauração da demanda. Honorários advocatícios devidos pela requerida, mantidos conforme fixados na sentença.

Satisfeita a pretensão relativa à obtenção de segunda via de extratos bancários, nada mais há a discutir nos autos a respeito da pretensão, atendida em resposta à determinação do juízo.

Ante o exposto, por estar o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** à apelação, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005177-42.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.005177-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

AGRAVADO : MARIA APARECIDA LOPES SANGALLI e outro  
: ERNESTO SANGALLI NETO

ADVOGADO : ANTONIO DUARTE JÚNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2007.61.09.008208-0 1 Vr PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - Caixa Econômica Federal contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba que, em sede de ação de cobrança, concedeu à agravante o prazo de trinta dias para apresentação de extratos oriundos da conta poupança nº 13.00021554-2, agência 0278, de titularidade dos agravados, durante o período de 1987 a 1991, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso no cumprimento da decisão.

Alega a agravante, em síntese, que os agravados não comprovaram a existência de saldo em caderneta de poupança de sua titularidade, nos períodos de vigência dos planos econômicos (junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e janeiro de 1991), não apresentando sequer elementos mínimos que demonstrem a existência de conta em tais períodos, pelo que não foi possível a localização dos extratos requeridos.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 50/51).

A agravada ofertou contraminuta (fls. 56/59).

### **É o relatório. Decido.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Analisando os autos, verifica-se que a agravada comprovou a existência de conta poupança junto à instituição financeira ré, indicando seu número e a agência em que era mantida, mediante a juntada de extrato bancário respectivo (fls. 25).

Embora a instrução da inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação constitua ônus da parte autora, nada obsta que a CEF, como detentora dos documentos - extratos bancários -, forneça-os ao juízo, tudo com amparo nos artigos 355, 356 e 358, I do CPC.

Aplicável, em especial, as disposições do artigo 355 do CPC, que determinam: "*O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.*"

No mesmo sentido, manifesta-se a jurisprudência do STJ, consoante excerto que segue:

*RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos;*

*II - A obrigação da instituição financeira de exhibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;*

*III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos;*

*IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial;*

*V - Recurso especial provido.*

*(REsp 1105747/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 20/11/2009)*

Isto posto, estando o presente recurso em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033253-12.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.033253-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : OLAVO MITSUOKA e outro

ADVOGADO : MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES e outro



REPRESENTANTE : KIOKO MITSUOKA  
ADVOGADO : MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro  
No. ORIG. : 00332531220084036100 22 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada em 18.12.08, por **OLAVO MITSUOKA E OUTRO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de liminar, objetivando a apresentação dos extratos de conta de poupança referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a finalidade de instruir futura ação de cobrança. Outrossim, requer seja declarada a interrupção da prescrição, a teor do disposto no art. 202, incisos I, V e VI, do Código Civil e art. 219, § 1º, da Lei Adjetiva (fls. 02/08).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 09/14.

O benefício de gratuidade da justiça foi deferido à fl. 19.

A Requerida apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo, ausência de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 24/28).

Posteriormente, a CEF apresenta cópias dos extratos bancários da conta poupança indicada na inicial, relativos ao período de 04/87 até 07/90 (fls. 33/34 e 40/47).

Acolhida a preliminar de ausência de interesse de agir, o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, relativamente ao pedido de exibição de extratos de conta poupança, de acordo com o art. 267, inciso VI, da Lei Processual Civil. De outro giro, declarou interrompida a prescrição, por conta do ajuizamento da ação. Por fim, condenou a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, sua execução, assim como em relação às custas processuais, ficam suspensas por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fls. 68/69).

Os Requerentes interpuseram, tempestivamente, recurso de apelação, aduzindo o interesse processual, haja vista a existência de pedido administrativo para apresentação dos extratos, o qual só foi atendido pela instituição financeira em razão de decisão judicial. Sendo assim, nesse aspecto, requer a reforma parcial da sentença. Em caso negativo, ante a declaração da interrupção de prescrição, necessária a distribuição da sucumbência igualmente entre as partes (fls. 73/80).

Com contrarrazões (fls. 84/90), subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, os Apelantes almejam, por meio do instituto da exibição, a apresentação de extratos referentes à conta de poupança, os quais estão em poder da instituição financeira, com a finalidade de instruir futura ação de cobrança.

Observo que, no presente feito, foi protocolado requerimento dos aludidos documentos, junto à Caixa Econômica Federal (fls. 15/16).

Dessa maneira, tratando-se de documentos imprescindíveis à propositura de ação de cobrança, na qual se pleiteia diferença de correção monetária, porquanto constitui ônus da parte a comprovação desse direito, e ressaltando meu posicionamento, para acompanhar a orientação adotada pelos demais integrantes desta Turma, constato a existência de interesse processual na propositura da presente ação.

Contudo, compulsando os autos, verifico que a pretensão dos Requerentes já foi atendida pela CEF às fls. 33/34 e 40/47, mediante apresentação de cópias dos extratos bancários da conta poupança n. 013.99017514-1, relativos ao período de 04/87 a 07/90.

Desse modo, apesar de manifesta a necessidade da prestação jurisdicional no momento da propositura, o interesse processual se esvaiu, diante da apresentação de resposta à solicitação feita nas vias administrativa e judicial, na medida em que não mais se revelou útil e necessário à parte autora.

Nesse sentido, registro o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. SATISFAÇÃO DO INTERESSE. POSTERIOR EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A ação cautelar de exibição de documentos tem por finalidade precípua a apresentação em Juízo dos documentos requeridos pela parte autora, a fim de que seja suprida necessidade probatória em futuro processo judicial e/ou administrativo.
  2. Se a ré atende à solicitação de exibição dos documentos requeridos, não há razão para subsistir a continuidade da demanda cautelar, haja vista a satisfação da parte autora quanto ao seu pleito.
  3. Perda superveniente de interesse processual.
  4. Apelação a que se nega provimento".
- (TRF1, 5a T., AC n. 200033000020657, Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira, j. 13.12.05, DJ 16.02.06, p. 65).

Por derradeiro, em função do princípio da causalidade, deve ser condenada a Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto, não obstante a carência superveniente de interesse de agir, foi necessário que os Apelantes provocassem o Poder Judiciário para que vissem satisfeito seu direito de acesso àqueles extratos bancários, bem como a declaração de interrupção da prescrição.

Assim, condeno a Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento adotado por esta Sexta Turma.

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, tão somente, para condenar a Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002367-36.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.002367-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região  
ADVOGADO : SILVIA HELENA SCHECHTMANN  
APELADO : FERNANDA POLETO NAVARRO  
No. ORIG. : 03.00.00009-4 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de sentença que julgou extinta a presente execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região, por ausência de interesse de agir, em razão do valor ínfimo do crédito exequendo.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando as razões expendidas na apelação, entendo que o inconformismo do Conselho exequente é parcialmente procedente, nos termos que passo a fundamentar.

À luz da disciplina dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.111.982/SP, consolidou o entendimento de que as execuções relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados sem baixa na distribuição, com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/2004.

Isto posto, na esteira do entendimento pacificado pelo E. STJ, dou parcial provimento à apelação, para manter arquivados os autos da presente execução fiscal, sem baixa na distribuição.

Int.

Pub.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002167-80.2009.4.03.6102/SP  
2009.61.02.002167-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : ANTONIO VICENTE FILHO  
ADVOGADO : JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

#### DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, visando a apresentação dos extratos bancários de caderneta de poupança.

O MM. Juízo monocrático, julgou procedente o pedido cautelar, para determinar à Caixa Econômica Federal que forneça ao requerente, no prazo de 15 dias, cópia do contrato em discussão, e dos extratos das contas mencionadas nos autos, mediante a cobrança de tarifa. Condenou a requerida em honorários advocatícios que ficou em 10% do valor dado à causa, monetariamente atualizado.

Irresignada, apela a requerente, pugnando pela revisão da sentença com relação aos honorários, que alega terem sido fixados em valor ínfimo (R\$ 100,00)

É o sucinto relatório. Decido

É perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, não havendo a necessidade do prévio exaurimento administrativo para ingressar em juízo (art. 5º, inciso XXXV da CF), devendo-se, porventura, observar o legítimo interesse em obter a prestação jurisdicional, qual seja, a apresentação dos extratos bancários.

Uma vez que a autora manteve relação jurídica disciplinada por contrato bancário de caderneta de poupança junto a Caixa Econômica Federal, cabe a esta a apresentação dos extratos bancários aos requerentes como prestação de contas pelos depósitos efetuados àquela época.

Ademais, conforme entendimento pacificado nos julgamentos da Sexta Turma desta Corte, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constituem ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

Nesse passo, é cabível o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pelos requerentes, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos.

Em hipóteses excepcionais, a natureza satisfativa das cautelares se impõe, como no caso vertente, em que a ação cautelar de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos.

Ressalte-se que medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, pois nem sempre dará a origem a outro processo, posto que o conhecimento proporcionado pela exibição dos extratos, por vezes, desestimula o autor diante a constatação de não ser detentor de direito que antes suspeitava ostentar.

A respeito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

***"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE.***

*1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar.*

*2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente."*

*3. Recurso especial conhecido, mas improvido.*

*(REsp nº 809.385, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19/09/2005.*

***"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. ARTS. 801, III e 844/CPC.***

*Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido."*

*(REsp nº 104356, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 17/04/2000)*

***RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.***

*I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos;*  
*II - A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;*  
*III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos;*  
*IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial;*  
*V - Recurso especial provido.*  
(REsp 1105747/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, patente o interesse processual da parte requerente na exibição dos documentos, em poder da empresa pública federal não obtidos na via administrativa.

Cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, porquanto se trata de ação e não de mero incidente.

O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

A respeito do tema, manifestou-se a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. ÂMBITO DE DEVOLUÇÃO DA APELAÇÃO.*

*1. É cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente.*

*2. O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais.*

(...)

*REsp n. 316.388, relator Ministro José Delgado, DJ 10/09/2001)*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.*

*2. Nas palavras do Ministro José Delgado, 'o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais'. Além disso, acrescenta que 'é cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente' (REsp 316.388/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.9.2001).*

(...)

*4. Recurso especial desprovido.*

*(REsp n. 889.422, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 06/11/2008)*

Assim, as custas e honorários devem ser suportados por quem deu causa à instauração da demanda. Honorários advocatícios devidos pela requerida, mantidos conforme fixados na sentença, pois arbitrados de acordo com entendimento pacífico desta Turma.

Satisfeita a pretensão relativa à obtenção de segunda via de extratos bancários, nada mais há a discutir nos autos a respeito da pretensão, atendida em resposta à determinação do juízo.

Ante o exposto, por estar o recurso em manifesto confronto com jurisprudência pacífica desta Turma, **nego seguimento** à apelação, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017129-47.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.017129-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO  
AGRAVADO : AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00029875620104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso interposto contra decisão singular do relator, consubstanciada na negativa de seguimento ao agravo de instrumento. Entretanto, consoante informações prestadas pelo Juízo "a quo", já houve julgamento do processo que originou a interposição do agravo de instrumento.

Destarte, verifica-se a carência superveniente de interesse processual no recurso originário, porquanto restringia-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença e, conseqüentemente, não remanesce o interesse na reforma da decisão atacada pelo agravo inominado, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento. Isto posto, julgo prejudicado o recurso nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.  
Santoro Facchini  
Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020727-09.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.020727-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : MAXWELL GOMES SILVA  
ADVOGADO : ALBERTO MARINHO COCO e outro  
AGRAVADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00120087120104036100 23 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.  
Santoro Facchini  
Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022636-86.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.022636-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A e outro  
: CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A  
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro

AGRAVADO : AUGUSTO HIDEKI WATANABE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00080766020104036105 6 Vr CAMPINAS/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa aos agravantes.  
Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação que foi proferida sentença nos autos do processo originário. Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.  
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025687-08.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.025687-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : LFJ BLINDAGENS COM/ E SERVICO S/A  
ADVOGADO : JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00171522620104036100 6 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.  
Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.  
Santoro Facchini  
Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026405-05.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.026405-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro  
AGRAVADO : MATSUYAMA COM/ REP LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00132695320094036182 4F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Foi certificado, às fls. 47, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.  
Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:  
*"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."*

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026597-35.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.026597-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : WHIRLPOOL S/A  
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00176806020104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.  
Santoro Facchini  
Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028082-70.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.028082-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO DUTRA COSTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : PAULO VENANCIO DA SILVA  
ADVOGADO : CARLA ROSENDO DE SENA e outro  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00077250520104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário, rejeitou a impugnação ao valor da causa.

Alega, em síntese, ser o provimento jurisdicional perseguido pelo autor a anulação do lançamento tributário de R\$ 4.884,54 (quatro mil oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), destoando, pois, do valor atribuído à causa.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

**DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Nesse sentido, ao apresentar sua petição inicial deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação, permitindo o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 282, V e

259 e seguintes do CPC). Por essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação. O valor atribuído deve guardar correspondência com a pretensão deduzida em juízo, sendo assim indispensável refletir o conteúdo material da pretensão, ainda que se trate de ação de natureza cautelar ou declaratória. Por outro lado, observando o réu que o valor atribuído à causa pelo autor não corresponde ao benefício econômico pretendido com a demanda, deve impugná-lo obrigatoriamente no prazo da contestação por força do artigo 261 do Código de Processo Civil, oportunidade na qual também deve apontar o valor que entende correto. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação. Nesse diapasão, merece destaque excerto da decisão recorrida:

*"Ora, o valor indicado na inicial, segundo o autor, corresponde ao valor do rendimento indicado como omitido, pela Secretaria da Receita Federal, na notificação de lançamento encaminhada (fls. 26 dos autos principais), que, como ele afirma, foi corretamente lançado como rendimento isento e não tributável. Assim, entendendo razoável o valor dado à causa, eis que este se refere, no entender do autor, ao valor atribuído à relação jurídica que pretende ver declarada inexistente" - fl. 125, verso.*

Vê-se, pois, ao menos neste Juízo de cognição sumária, que o autor mensurou de forma econômica o direito discutido, permitindo-se a identificação do valor da causa e do benefício econômico pretendido, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

Santoro Facchini

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028882-98.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028882-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA  
AGRAVADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADVOGADO : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 08.00.00113-4 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Tendo em vista a reconsideração da decisão que originou a interposição deste agravo de instrumento, conforme noticiado pela própria agravante, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557

"caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

Santoro Facchini

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030251-30.2010.4.03.0000/SP



2010.03.00.030251-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Empresa de Tecnologia e Informacoes da Previdencia Social DATAPREV  
ADVOGADO : THIAGO MENDONÇA DE CASTRO  
AGRAVADO : CETEST MINAS E ENGENHARIA E SERVICOS S/A  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00191165420104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP, que deferiu medida liminar, em mandado de segurança, para determinar à impetrada que se abstenha de promover a glosa ou retenção no faturamento da impetrante, em razão da discussão acerca dos valores pagos a empregados e a sua compatibilidade com aqueles apresentados quando da realização da respectiva licitação.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida. No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030301-56.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030301-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : TRAFTE LOGISTICA S/A  
ADVOGADO : MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 00063615320104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030590-86.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030590-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CENTRO AUDITIVO OTO SONIC COM/ EXP/ E IMP/ LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00080407320104036119 2 Vr GUARULHOS/SP  
DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030895-70.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.030895-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CENTRO ESPIRITA AMOR E CARIDADE  
ADVOGADO : AURELIA CARRILHO MORONI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00047992720104036108 1 Vr BAURU/SP  
DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031007-39.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.031007-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : FLAVIA ALESSANDRA AGOSTINELI e outro  
: RODRIGO RODRIGUES DE LIMA  
ADVOGADO : ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : ROMAFER COM/ DE PRODUTOS TECNICOS LTDA -ME e outro  
: ANDREA APARECIDA JULIANE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 05.00.00188-8 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo e do porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
Santoro Facchini  
Juiz Federal Convocado

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : ABRAFARMA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FARMACIAS E DROGARIAS  
ADVOGADO : BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA e outro  
AGRAVADO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA  
ADVOGADO : ALEXANDRE ACERBI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00156222620064036100 20 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Insurge-se a agravante contra decisão que em ação pelo rito ordinário, recebeu a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo, "exceto no ponto em que se revogou expressamente a tutela de urgência" (fl. 1009).

Aduz, em suma, que "a não concessão do efeito suspensivo ao RECURSO de Apelação, com o objetivo de suspender o suposto resultado prático gerado pela revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na sentença prolatada por este MM. Juízo, além de causar prejuízo irreparável à Autora, ora Agravante, tornará inútil e anacrônica a oportuna, porém ulterior, apreciação das questões suscitadas ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - TRF3. o que contraria o espírito e o sentido do referido art. 520, inciso III, do Código de Processo Civil" (fls. 25/26).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

No presente caso, foi proposta ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário, tendo o Juízo "a quo" deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional "para determinar à ré que se abstenha de exigir das associadas da autora o cumprimento do estabelecido na Resolução ANVISA - RDC nº 238 de 27 de dezembro de 2001, vale dizer, para que elas não sejam compelidas à obtenção de Autorização de Funcionamento anual para cada uma de suas filiais - incidindo unicamente sobre a empresa (ou matriz)". Determinou, ainda, "que se abstenham também de exigir o pagamento da Taxa de Fiscalização anual, em relação aos aludidos estabelecimentos (filiais), correspondente à mencionada Autorização de Funcionamento" (fls. 220/221).

Processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, razão pela qual a autora interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, "exceto no ponto em que se revogou expressamente a tutela de urgência".

Dispõe o art. 520, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:*

*I - homologar a divisão ou a demarcação;*

*II - condenar à prestação de alimentos;*

*III - Revogado.*

*IV - decidir o processo cautelar;*

*V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;*

*VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.*

*VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela"*

Conforme se infere do dispositivo supra transcrito, a apelação contra a sentença que rejeitar os pedidos será recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. Todavia, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto não atinge a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de modo a restabelecer suas conseqüências. Vale dizer que não há aplicação ultrativa dos efeitos da tutela jurisdicional outrora deferida enquanto não for julgado o recurso de apelação. Nesse sentido, já decidiu o C. STJ, a saber, no particular:

" (...)

*III - Ainda que recebida no duplo efeito a apelação que julgou improcedente a demanda, não surte mais efeitos a decisão provisória que havia concedida a tutela antecipada."*

*(AGRMS nº 200702121603/DF; TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Min. FELIX FISCHER; Data da decisão 24/10/2007; DJ de 14/11/2007; PG 00401. )*

Por seu turno, é provisória a decisão liminar por subsistir até o momento em que proferida a sentença acolhendo ou rejeitando a pretensão deduzida em juízo, caso por outro motivo não venha a ser antes desse momento, modificada ou revogada.

A provisoriedade da decisão liminar é aferida em razão da decisão definitiva que a substituirá, ou seja, a sentença proferida no processo. Nos precisos termos do artigo 162, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil.

Com o julgamento do feito, não há como subsistir a decisão provisoriamente tomada, cuja eficácia estava delimitada até o exame do mérito da lide principal.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

Santoro Facchini

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031943-64.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031943-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : OURO FINO IND/ DE PLAST REFORCADOS LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP  
No. ORIG. : 03.00.01047-8 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal formulado em razão da adesão a parcelamento.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

**DECIDO.**

Preceitua o Código de Processo Civil:

*"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

A tempestividade é requisito de admissibilidade do recurso, que deve ser aferido pelo Relator. No caso concreto, pelo que se depreende dos documentos acostados aos autos, o prazo recursal foi superado.

Com efeito, conforme se denota do documento de fl. 352, em 03/09/10 foi disponibilizada no Diário da Justiça a decisão que indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal formulado em razão da adesão da executada a parcelamento.

Inconformada, a exequente protocolou em 16/09/10 petição na qual teceu diversos argumentos com vistas a ver reconsiderada referida decisão para deferimento do seu pedido (fls. 357/361). No entanto, o Juízo manteve a decisão recorrida (fl. 27).

Deve ser observado que o expediente utilizado pela agravante não suspende o prazo preclusivo estipulado pela lei processual para a interposição do agravo de instrumento.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

*1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de reconsideração não tem condão de suspender ou interromper os prazos recursais.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(STJ, AgRg no Ag n.º 759322/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 19/09/06, v.u., DJ 16/10/06, p. 420).*

Considerando que o que pretende a agravante é a reforma da decisão de fl. 351, disponibilizada no Diário da Justiça em 03/09/10, bem assim que o recurso foi interposto em 11/10/10, impõe-se o seu não-conhecimento por ser intempestivo.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno do TRF/3ª Região.

Não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.  
Santoro Facchini  
Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032077-91.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.032077-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : NELSON YUKI IKIGIRE  
ADVOGADO : DANIEL KAKIONIS VIANA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00200224420104036100 3 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033028-85.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.033028-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : GIOVANA ESPOLADOR CHAVES  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MASSON DE ALMEIDA PRADO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00213743720104036100 17 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 31 dos autos originários (fls. 42 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que participou do concurso público para cadastro reserva de vagas para engenheiro civil da Caixa Econômica Federal, sendo que teve sua aprovação publicada no Diário Oficial da União do dia 30/06/2010, obtendo a terceira colocação na lista geral de classificação dos aprovados; que em setembro de 2010, a agravante e outros 05 (cinco) candidatos (quarto a oitavo candidatos) foram convocados para a realização de exames admissionais, destinados ao preenchimento das 06 novas vagas, que seriam distribuídas por diversas cidades do Estado de São Paulo e incluíam Jundiaí, Sorocaba, Piracicaba, São José do Rio Preto e Presidente Prudente; que foi submetida aos exames psiquiátrico, psicológico, oftalmológico, odontológico, otorrinolaringológico, a exames de imagens e laboratorias, estando, em todos, apta; que no dia 06/10/2010, foi submetida ao exame clínico, sendo que, na ocasião, revelou que, em março de 2007, em exame admissional para Engenheiro Civil de uma empresa privada, foi detectado um nódulo hepático, que acabou sendo extirpado em 2007; que ficou constatado que o nódulo era benigno, sem qualquer problema médico para a agravante; que a médica que promove a avaliação no exame admissional solicitou que a agravante trouxesse o laudo anatomo-patológico confirmando que o nódulo se tratava de lesão benigna, sendo que a agravante foi informada de que apenas este documento estaria faltando para a confirmação de sua aptidão médica para a admissão; que no dia 08/10/2010, a agravante apresentou o laudo anatomo-patológico, confirmando que o nódulo era benigno; que no dia 20/10/2010, a agravante soube, através de contatos por e-mails, que os demais candidatos convocados juntamente com ela para os exames admissionais já haviam

sido chamados para a escolha das vagas, sendo que restava apenas uma, em Presidente Prudente, que seria ocupada pela agravante após a comprovação de sua aptidão médica; que a agravante foi informada verbalmente pela agravada que os demais candidatos haviam sido chamados para a escolha das vagas, por telefone, por ordem de classificação, no dia 19/10/2010; que 11 (onze) dias antes de os demais candidatos serem chamados para a escolha das vagas, a agravante já havia juntado cópia do laudo anatomo-patológico da lesão, que já havia sido extirpada; que deve ser deferida a liminar, para que seja determinada a suspensão do certame e dos efeitos do ato administrativo que convoca os demais candidatos para a escolha das vagas disponíveis, em desobediência à ordem classificatória.

No caso em apreço, vislumbro a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, da perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Nesse juízo de cognição sumária, há que se reconhecer a plausibilidade dos argumentos da agravante, que comprovou que foi aprovada no concurso público para cadastro reserva de vagas para Engenheiro Civil da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme publicação no Diário Oficial da União do dia 30/06/2010, obtendo a terceira colocação na lista geral de classificação dos candidatos aprovados (fls. 30).

Quanto à perspectiva de lesão grave, sobreleva ressaltar que, de acordo com as razões do agravo, foi confirmada pela própria agravada a convocação feita por telefone aos demais candidatos no dia 19 de outubro p.p. para escolha das vagas, sem que tenha sido respeitado o direito de preferência da agravante em razão da ordem de classificação no concurso em questão. E há o risco desses candidatos classificados abaixo da agravante tomarem posse a qualquer instante nas cidades disponíveis.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para determinar a imediata suspensão do ato convocatório e demais atos subseqüentes, bem como a imediata apreciação da liminar pelo r. juízo de origem tão logo juntadas as informações.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.  
Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

## **SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

### **Boletim Nro 2565/2010**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094726-68.2005.4.03.0000/SP  
2005.03.00.094726-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CAMILA BRIGIDA DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP  
REPRESENTANTE : MARCELA LAURINDO ALVES  
No. ORIG. : 05.00.00091-2 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA O FIM DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL APONTADO.**

I - O acórdão levou em conta a renda da parte autora, dependente do segurado recluso, para manter a tutela antecipada deferida pelo juiz da causa.

II - O INSS pretende levar seu inconformismo à instância extraordinária e, no caso, faz-se necessário, para o pretendido prequestionamento, que conste do acórdão que o último salário-de-contribuição do segurado era de R\$ 631,32, em fevereiro/2004, conforme CNIS juntado nos autos.

III - Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e acolher os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042158-36.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.042158-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : JOAO DIAS DA COSTA

ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO LEOCARL COLLICCHIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00041-7 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUIZ DA CAUSA DETERMINOU QUE O CAUSÍDICO INFORME O NÚMERO DE SEU CPF, BEM COMO APRESENTE CÓPIA DO CONTRATO DE HONORÁRIOS PARA FORMALIZAÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. EXIGÊNCIA EXPRESSA EM LEI E EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.**

I - A pretensão recursal configura hipótese de legitimidade concorrente.

II - Tanto o art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB, quanto a Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, são expressos no sentido de que o advogado deverá juntar aos autos o contrato de honorários, caso pretenda que o crédito dele decorrente seja destacado no Ofício Requisitório.

III - Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001264-81.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001264-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GASPAR DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.03020-0 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUIZ DA CAUSA ARBITROU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO INÍCIO DA FASE DE EXECUÇÃO. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, JÁ HOUVE CONDENÇÃO DE TAL CONSECTÁRIO NA SENTENÇA. HIPÓTESE DE *BIS IN IDEM*. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

I - A decisão que arbitra honorários advocatícios no início da execução de título executivo judicial representa *bis in idem*.

II - Ao contrário da execução por quantia certa contra devedor solvente, regulada pelo Código de Processo Civil nos arts. 646 e seguintes, que prevê que ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários a serem pagos pelo executado (CPC, art. 652-A), a execução contra a Fazenda Pública está regida pelo art. 730 e seguintes da lei processual, que dispõe sobre a citação do ente público para opor embargos no prazo de 30 dia.

III - Tratando-se de execução de título executivo judicial, a condenação em honorários já se efetivou na sentença. Precedentes jurisprudenciais.

IV - Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018018-98.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.018018-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : UMBELINA DIONE VENERANDO BATISTA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.02148-5 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO DO JUIZ DA CAUSA NO SENTIDO DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PRETENDIDO EM JUÍZO. EXIGÊNCIA QUE NÃO ESTÁ PREVISTA EM LEI. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

I - A decisão proferida pelo juízo *a quo* estabeleceu exigência não prevista em lei.

II - A Constituição Federal garante à parte o recebimento da prestação jurisdicional sem empecos (art. 5º, inciso XXXV).

III - O entendimento do C. STJ é no sentido de dispensar não apenas o exaurimento da via administrativa, conforme estabelecem as Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte, como também o simples requerimento administrativo.

IV - Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023216-19.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.023216-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : AUREA FREIRE AMBROZINO  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CICCONE  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00128-6 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO DO JUIZ DA CAUSA NO SENTIDO DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PRETENDIDO EM JUÍZO. EXIGÊNCIA QUE NÃO ESTÁ PREVISTA EM LEI. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

I - A decisão proferida pelo juízo *a quo* estabeleceu exigência não prevista em lei.

II - A Constituição Federal garante à parte o recebimento da prestação jurisdicional sem empecos (art. 5º, inciso XXXV).

III - O entendimento do C. STJ é no sentido de dispensar não apenas o exaurimento da via administrativa, conforme estabelecem as Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte, como também o simples requerimento administrativo.

IV - Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

**Boletim Nro 2517/2010**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037287-85.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.037287-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FRANCISCO ORFEI  
No. ORIG. : 98.00.00072-6 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

A Ementa é :

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DA EC N. 20/98.**

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Condições que não se verificam.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98.
- Para o enquadramento da atividade laboral como especial, não basta a simples menção de que o segurado conduzia o veículo, ou seja, exercia a função de motorista. Mister a comprovação, por meio de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova, de que o exercício da atividade de motorista se deu em condições especiais, em conformidade com a legislação vigente à época.
- Comprovação do trabalho desenvolvido em condições especiais no período de 29.04.1995 a 10.10.1996, além dos já enquadrados pelo INSS.
- Atividade especial não comprovada após 10.10.1996, porquanto não produzido laudo técnico.
- Adicionando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido, já convertido, ao período de serviço comum, tem-se que, até a data da entrada em vigor da EC nº 20/98, o autor laborou por 30 anos, 06 meses e 22 dias.
- Demonstrado labor por tempo superior a 30 (trinta) anos, em data anterior ao advento da EC nº 20/98, e cumprido o período de carência necessário, vertido o número mínimo de contribuições exigido, é reconhecido o direito às regras vigentes antes da alteração significativa produzida pela emenda.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir desta data, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação à qual se dá parcial provimento para determinar que a correção monetária das parcelas vencidas se dê a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e a incidência de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 (11.01.03), sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. De ofício, concedida a tutela específica.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que, nesta última, o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para fixar a correção monetária nos termos da Resolução nº 51/07 do CJF e os juros à razão de 0,5% ao mês a partir da citação até 10/1/03 e, após, 1% ao mês, sem a incidência da Lei nº 11.960/09, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Prosseguindo, também por unanimidade, de ofício, conceder a tutela específica.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055104-65.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.055104-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EXPEDITO BISPO CORDEIRO

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA

No. ORIG. : 99.00.00002-5 1 Vr JALES/SP

EMENTA

A Ementa é :

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. UMIDADE. REQUISITOS CUMPRIDOS.**

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.
- Atividade enquadrada no código 1.1.3 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64; código 1.3.4 do Quadro I, do Decreto 72.711/73 e código 1.3.2, Anexo I, do Decreto 83.080/79, no que se refere à exposição aos agentes nocivos biológicos e umidade.
- Cumpridos 28 anos, 01 mês e 18 dias de serviço, cabendo a concessão da aposentadoria especial.
- Termo inicial do benefício na data da citação.
- Correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003 - Lei nº 10.406/02), sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), considerando as parcelas vencidas até a sentença.
- Por se tratar de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais.
- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Recurso adesivo do autor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo do Autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0083201-75.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.083201-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDUARDO CHIARETO CARRASCO  
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP  
No. ORIG. : 98.00.00114-9 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

#### EMENTA

A Ementa é :

**PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 515, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.  
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL.  
ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.  
CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.**

- Por força do efeito translativo dos recursos, impõe-se a devolução de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não decididas. Inteligência do artigo 515, parágrafo 1º, do CPC.
- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Atividade especial comprovada por meio de laudo técnico que atesta a exposição do autor ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nº 53.381/64, 83.080/79, no período anterior a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97.
- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ante o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.
- Natureza especial comprovada por meio de formulários que atestam que o autor ficava exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos decorrentes da atividade de motorista.
- Enquadramento dos períodos exercidos como motorista. Previsão nos Decretos 53.831/64, código 2.4.4 e 72.711/73. Código 2.4.2 e 83.080/79, código 2.4.2.
- Somados os períodos, nos termos do pedido, tem-se a comprovação do labor por 30 anos e 07 meses, suficientes para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.
- Termo inicial fixado na data da citação.
- Correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561/2007- CGJF.
- Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003 - Lei nº 10.406/02), sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença.
- Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0106709-50.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.106709-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JONAS MUZEL GONCALVES

ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO

: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP

No. ORIG. : 98.00.00078-2 2 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

A Ementa é :

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA E DE CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. REQUISITOS CUMPRIDOS.**

- Comprovou-se que seu genitor era proprietário de uma panificadora, porém não há nos autos qualquer documento que demonstre o trabalho do autor naquele local, tais como fichas de empregados, livro de frequência, recibos de pagamentos etc.
- Inviável a transferência ao suposto empregador da obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, na forma do artigo 74 do Decreto nº 32.667/53 e do artigo 79, I, da Lei nº 3.807/60, vigentes na época.
- Para o reconhecimento de atividade exercida como autônomo, imperiosa a indenização do período correspondente, conforme previsão do artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.
- O autor é responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações, cabendo-lhe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.
- O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05-03-97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.
- Considerando que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a *mens legis*.
- Somados os períodos houve a comprovação de 33 anos e 11 meses de tempo de serviço, suficientes para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.
- Termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (06.04.1998).
- Parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561/2007- CJF.
- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir desta data, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença.

- Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Concedida a tutela requerida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, o fazia em menor extensão, para fixar a correção monetária nos termos da Resolução nº 51/07 do CJF e os juros à razão de 0,5% ao mês a partir da citação até 10/1/03 e, após, 1% ao mês, sem a incidência da Lei nº 11.960/03, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Prosseguindo, também por unanimidade, concedeu a tutela específica requerida pela autora.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0112605-74.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.112605-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO DELLATIN

ADVOGADO : ONIVALDO CATANOZI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JALES SP

No. ORIG. : 98.00.00130-1 2 Vr JALES/SP

EMENTA

A Ementa é :

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA. ARTIGO 142, DA LEI Nº 8.213/91.**

- O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. Inteligência do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91
- A Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, sucedida pela Medida Provisória nº 1.596, de 14 de dezembro de 1997, modificou a redação do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, para determinar que o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, dos segurados de que tratava a alínea "a" do inciso I ou do IV do artigo 11, bem como o tempo de atividade rural do segurado a que se refere o inciso VII do artigo 11, seriam computados, exclusivamente, para fins de concessão do benefício previsto no artigo 143 e dos benefícios de valor mínimo, salvo se o segurado comprovasse o recolhimento, na época própria, das contribuições relativas ao respectivo período.
- Com o advento da Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, o parágrafo 2º do artigo 55, voltou à sua redação original.
- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.
- Ao ingressar com o requerimento administrativo, já detinha 13 anos e 11 meses de recolhimentos, suficientes para serem utilizados como carência, já que, conforme tabela do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, deveria comprovar tão somente o recolhimento de 96 contribuições (ano de 1997).
- Termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (05.05.1997).
- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.
- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir desta data,

incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Remessa oficial e apelação do INSS às quais se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para fixar a correção monetária nos termos da Resolução nº 51/07 do CJF e os juros à razão de 0,5% ao mês a partir da citação até 10/1/03 e, após, 1% ao mês, sem a incidência da Lei nº 11.960/03, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Prosseguindo, também por unanimidade, concedeu, de ofício, a tutela específica.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0118437-88.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.118437-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAUBATE SP

No. ORIG. : 99.00.00009-9 1 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

A Ementa é :

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS.**

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

- A simples menção da atividade de motorista é insuficiente para ser considerada especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço. Imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas.

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas e despesas processuais.

- Remessa oficial e apelação às quais se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0118637-95.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.118637-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENTIL ANTUNES

ADVOGADO : SIBELI STELATA DE CARVALHO

No. ORIG. : 98.00.00161-9 1 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

A Ementa é :

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS.**

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

- Permitido o enquadramento nos termos dos itens 2.5.3., do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1., do Decreto nº 83.080/79, na função de ajudante de soldador.

- Adicionando-se os períodos reconhecidos na demanda, perfaz-se um total de 27 anos, 02 meses e 13 dias, insuficientes para a concessão do benefício vindicado.

- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

- Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010955-93.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.010955-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANELUSCO SERVILIERI

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA



A Ementa é :

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.**

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008452-50.2003.4.03.6183/SP  
2003.61.83.008452-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : JONAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : BRENO BORGES DE CAMARGO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

**EMENTA**

A Ementa é :

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO E PENSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DA EC N. 20/98.**

- Sentença submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o *quantum debeat* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- Deixo de apreciar a apelação no tocante ao pedido de exclusão da condenação em custas processuais, pois nos termos do decidido.
- A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de conversão de tempo especial anterior a 1980 diz com o mérito, razão pela qual será com ele analisada.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.
- Atividade especial comprovada por meio de formulários e laudo técnico que atestam a exposição do autor a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79, nos períodos de 01.04.1977 a 01.03.1979, 11.01.1982 a 04.02.1987, 01.06.1987 a 31.01.1988 e de 01.02.1988 a 12.01.1993.

- Interstício de 18.03.1974 a 30.04.1977, trabalhado como prensista oficial, enquadrado no item 1.2.9 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, ante a falta de dados no formulário que possibilitem o enquadramento pela profissão.
- Somados os períodos, tem-se a comprovação do labor por 30 anos, 07 meses e 08 dias até a data do requerimento administrativo (19.11.1997), suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal correspondente a 70% do salário-de-benefício.
- Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo (19.11.1997).
- Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.
- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, remessa oficial e apelação do INSS às quais se nega provimento. Apelação do autor à qual se dá parcial provimento para incluir no cômputo do tempo de serviço o período de 01.03.1994 a 31.12.1994, reconhecer a atividade especial, com possibilidade de conversão, também no período de 18.03.1974 a 31.03.1977, e conceder aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 70% do salário-de-benefício e DIB em 19.11.1997, nos termos acima preconizados. De ofício, concedida a tutela específica.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do autor, sendo que, nesta última, o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em maior extensão, para fixar a correção monetária nos termos da Resolução nº 51/07 do CJF e os juros à razão de 0,5% ao mês a partir da citação até 10/1/03 e, após, 1% ao mês, sem a incidência da Lei nº 11.960/09, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Prosseguindo, também por unanimidade, de ofício, conceder a tutela específica.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann  
Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009328-66.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.009328-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANTONIO LONGUI

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00205-4 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

A Ementa é :

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. UTILIZAÇÃO DE EPI. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS.**

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.
- Cabível o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, somente dos interregnos de 11.06.1984 a 11.03.1986 e de 04.06.1986 a 28.02.1989.
- Somados os vínculos até 15.12.1998, nos termos da EC 20/98, tem-se a comprovação do labor por apenas 19 anos, 04 meses e 22 dias, insuficientes para a concessão do benefício vindicado.
- Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, necessária a submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e § 1º. Requisitos não cumpridos.
- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.
- Agravo retido a que se nega provimento. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo retido, negando-lhe provimento, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação do INSS e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035852-03.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.035852-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : SALVIO PINTO CARDOSO  
ADVOGADO : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
No. ORIG. : 98.00.00202-4 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

**EMENTA**

A Ementa é :

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS.**

- Agravo retido não requerido expressamente na apelação. Não conhecimento nos termos do parágrafo 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.
- Considerando a descrição das atividades exercidas, baseando-se nos formulários e laudos periciais, extrai-se que os períodos de 05.09.1973 a 30.09.1974, 01.10.1974 a 30.04.1975, 07.05.1975 a 31.05.1975, 03.11.1975 a 17.01.1977, 01.03.1977 a 24.08.1977, 25.08.1977 a 08.01.1979, 01.10.1979 a 04.04.1981, 15.04.1985 a 08.05.1989 e de 02.01.1993 a 28.11.1996, devem ser considerados especiais para fins de conversão.
- Requisitos não cumpridos para a concessão do benefício vindicado.
- Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais.
- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor prejudicada. Remessa oficial e apelação do INSS às quais se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, julgar prejudicada a apelação do autor e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Marcia Hoffmann  
Juíza Federal Convocada

#### Boletim Nro 2525/2010

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0068500-85.1994.4.03.9999/SP  
94.03.068500-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 74/83  
INTERESSADO : ELIAS NASSIF SAUD  
ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro  
No. ORIG. : 94.00.00014-5 1 Vr BARIRI/SP  
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

I- Quanto à aplicação dos expurgos inflacionários no reajuste da renda mensal inicial e no recálculo do benefício previdenciário, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tais expurgos somente devem incidir na correção monetária das parcelas em atraso, não sendo aplicáveis na atualização dos salários-de-contribuição e dos benefícios em manutenção, cujos índices são aqueles previamente definidos em lei.

II- Embargos declaratórios acolhidos para suprir a omissão apontada.

III- Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0071930-40.1997.4.03.9999/SP  
97.03.071930-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SEBASTIAO CAMPANARO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 39/43  
INTERESSADO : JOSE DE SOUZA VIEIRA  
ADVOGADO : DECIO CHIAPA  
No. ORIG. : 94.00.00045-5 7 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO. SÚMULA Nº 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS VENCIDAS.

I- A Súmula nº 260 do TFR somente terá produzido efeitos até março/89 pois, em abril, teve início a vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos.

II- As diferenças decorrentes da aplicação da Súmula cessam em março/89, não havendo reflexos na renda futura, uma vez que, conforme acima explicitado, o art. 58 do ADCT, determinou que fosse levado em consideração tão-somente a data da concessão do benefício.

III- Tendo a ação principal sido ajuizada apenas em 26/4/94, encontram-se prescritas todas as parcelas devidas, não havendo nenhum crédito a ser recebido pelo demandante.

IV- Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0073667-78.1997.4.03.9999/SP  
97.03.073667-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIO SILVA FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.66/76  
INTERESSADO : ANALIA CECILIA DE LIMA BALBINO  
ADVOGADO : FABIO NOGUEIRA LEMES  
No. ORIG. : 96.00.00071-5 1 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. INCIDENTE DE FALSIDADE.

I- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades. Não ocorrendo tais hipóteses, não merecem acolhida as razões invocadas pela parte embargante.

II- Em caso de incidente de falsidade, se a documentação impugnada foi juntada com a petição inicial, caberá à parte suscitar-la em sede de contestação, conforme dispõe o art. 390, do CPC.

III- Embargos de Declaração e Agravo Regimental improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001370-39.1998.4.03.9999/SP

98.03.001370-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 117/122

INTERESSADO : ARMANDO ROSSINI

ADVOGADO : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 97.00.00023-4 4 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

I- É inequívoca a contradição havida, uma vez que, reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal com relação à URP e ao salário mínimo de junho/89 (NCZ\$ 120,00), não há que se falar em reajuste pelo art. 58 do ADCT, cuja aplicação constituiria reflexo das alterações pleiteadas, as quais foram julgadas improcedentes ante o reconhecimento da prescrição.

II- Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005284-77.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.005284-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

EMBARGANTE : ESTER BARBOSA REGOLE

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.145/148

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELSO LUIZ DE ABREU

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 90.00.00088-4 2 Vr JAU/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO *EXTRA PETITA*. NULIDADE. NOVO JULGAMENTO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM A ELABORAÇÃO DE NOVO CÁLCULO.

I- Os embargos de declaração são o meio idôneo para anular decisão *extra petita*.

II- Decisão que julga matéria absolutamente diversa da que foi pedida (*extra petita*) deve ser anulada, para que outra seja proferida, atendendo ao disposto nos arts. 128 e 460, do CPC.

III- Afigura-se patente a ocorrência de erro material na parte dispositiva da sentença proferida no processo de conhecimento. Ao proferir o *decisum*, incorreu o Magistrado em evidente equívoco, uma vez que o seu pensamento - expressado e devidamente motivado na fundamentação, com a citação, inclusive, dos atos normativos que devem ser aplicados no presente feito - não condiz com o dispositivo proferido.

IV- Constatada a ocorrência de erro material na parte dispositiva, determina-se o prosseguimento da execução, com a elaboração de novo cálculo, adotando-se os critérios constantes da fundamentação do título executivo transitado em julgado.

V- Embargos de declaração parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038415-43.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.038415-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

EMBARGANTE : HENRIQUE RODRIGUES

ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 189/192

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00011-7 3 Vr TUPA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

I- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades. Não ocorrendo tais hipóteses, não merecem acolhida as razões invocadas pela parte embargante.

II- Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045796-05.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.045796-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 113/119

INTERESSADO : MARIA JOSE MOREIRA  
ADVOGADO : MARCELO MAFFEI CAVALCANTE  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
No. ORIG. : 96.00.00086-3 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

I- Nos termos do art. 535, do CPC, os embargos declaratórios têm por escopo suprir omissões, contradições ou obscuridades, só havendo possibilidade de "*conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos*" (EDResp n.º 229.851, DJU 10/4/00).

II- Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Sra. Desembargadora Federal Marianina Galante e a Sra. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann acompanharam o voto do Relator, a primeira, com a ressalva de que inexistem parcelas em atraso, antes da filha ter completado a maioridade, vez que a autora recebeu integralmente o benefício, em nome da filha menor, na qualidade de sua representante, e a segunda, pela conclusão.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046713-24.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.046713-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

EMBARGANTE : ELZA MARIA MANGONI e outros

: ARIOVALDO APARECIDO MANTELLI

: IARA PIRES DE CAMPOS MESCHINI

: APARECIDO BARATELLA

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 120/124

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MILTON CARLOS BAGLIE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU SP

No. ORIG. : 93.00.00015-3 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades. Não ocorrendo tais hipóteses, não merecem acolhida as razões invocadas pela embargante.

II- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059029-69.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.059029-4/SP



RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 47/49  
INTERESSADO : THADEU REIS  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
No. ORIG. : 92.00.00124-4 2 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

I- Nos termos do art. 535, do CPC, os embargos declaratórios têm por escopo suprir omissões, contradições ou obscuridades, havendo possibilidade de "*conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos*" (EDResp n.º 229.851, DJU 10/4/00).

II- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060564-33.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.060564-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 50/53  
INTERESSADO : YOLANDA AQUEU (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
No. ORIG. : 92.00.00114-2 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

I- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades.

II- *In casu*, o V. acórdão foi omissivo ao deixar de apreciar a insurgência da autarquia contra a utilização dos índices de correção monetária da Tabela Prática do Tribunal de Justiça nos cálculos acolhidos. Adoção da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o índice de 42,72% para janeiro/89.

III- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0092068-57.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.092068-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
EMBARGANTE : ENOQUE NORBERTO DE MOURA

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 48/53  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.00275-0 4 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

I- Ao Tribunal cabe a tarefa de deixar ventilada a matéria previamente questionada pela parte, sempre que esta pretender submeter a tese jurídica que defende à apreciação dos Tribunais Superiores.

II- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003357-24.1999.4.03.6104/SP  
1999.61.04.003357-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

EMBARGANTE : IDINILSON LOPES e outros  
: AILTON CAMPOS MENEZES  
: ALVARO PADOVANI  
: AMERICO LOPES  
: ANTONIO DE OLIVEIRA  
: BENEDITA AMARO  
: FERNANDO ALVES ARFAAMA  
: HUGO DE OLIVEIRA  
: LUIZ CARLOS CARRERO  
: ROBERTO VAZ COELHO

ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 116/122

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

I- Quanto à inconstitucionalidade da expressão "nominal" contida no inc. I, do art. 20 da Lei nº 8.880/94, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento diverso ao sustentado pela parte autora.

II- Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039739-58.2000.4.03.0000/SP  
2000.03.00.039739-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : FRANCISCO DIAS TEIXEIRA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 55/61  
INTERESSADO : CELINO MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JALES SP  
No. ORIG. : 00.00.00036-4 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades. Não ocorrendo tais hipóteses, não merecem acolhida as razões invocadas pelo INSS.

IV- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018362-07.2000.4.03.9999/MS

2000.03.99.018362-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EMERSON KALIF SIQUEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 84/90  
INTERESSADO : IDELFONSO LEVINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SILVANO LUIZ RECH  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IVINHEMA MS  
No. ORIG. : 98.00.00027-6 1 Vr IVINHEMA/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO. REQUISITO ETÁRIO NÃO COMPROVADO NOS AUTOS.

I- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades. Ocorrendo alguma das hipóteses, merecem acolhida as razões invocadas pela parte embargante.

II- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022735-81.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.022735-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 168/174  
INTERESSADO : ANTONIO FERREIRA DE FREITAS  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP  
No. ORIG. : 98.00.00000-7 3 Vr AVARE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO *EXTRA PETITA*. ACÓRDÃO DECLARADO NULO. EMBARGOS PROVIDOS. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NOVEMBRO E DEZEMBRO/93. JANEIRO E FEVEREIRO/94. INCORPORAÇÃO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 8,04% EM SETEMBRO DE 1994. INPC EM MAIO DE 1996 (20,05%). NÃO CABIMENTO.

I- Os embargos de declaração são o meio idôneo para anular decisão *extra petita*.

II- As antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

III- Incabível a aplicação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994 aos benefícios em manutenção porque a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção de benefícios. Os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada lei que impediu o implemento da condição temporal.

IV- A norma prevista no artigo 20, incisos I e II da Lei nº 8.880/94, referente à conversão dos benefícios previdenciários em URV, considerando-se o último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, não implica a redução do valor do benefício percebido pela parte autora.

V- Não há amparo legal para a aplicação do índice referente ao aumento do salário mínimo de setembro/94 (8,04%), uma vez que tal aumento visou tão-somente dar cumprimento ao disposto no art. 201, § 5º, da Constituição Federal, atingindo apenas os benefícios de renda mínima.

VI- Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

VII- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0052256-71.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.052256-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 113/116  
INTERESSADO : INEIDE BRANCO SANCHES DOIMO  
ADVOGADO : JURACI ALVES DOMINGUES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP  
No. ORIG. : 99.00.00070-6 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ACOLHIMENTO.

I- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades. Ocorrendo tais hipóteses, merecem acolhida as razões invocadas pela parte embargante.

II- Não tendo sido comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias, a certidão do tempo de serviço *para fins de contagem recíproca* somente poderá ser expedida após o pagamento da indenização correspondente ao período de atividade rural reconhecido na presente demanda.

III- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Sra. Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em extensão diversa, apenas a fim de determinar a expedição da respectiva certidão, ressalvando-se ao INSS a faculdade de consignar neste documento a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055030-74.2000.4.03.9999/SP  
2000.03.99.055030-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 87/90

INTERESSADO : VILMA BRUZATI SAGLIA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 99.00.00011-1 1 Vr TABAPUA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO.

I- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades. Ocorrendo alguma das hipóteses, merecem acolhida as razões invocadas pela parte embargante.

II- Embargos de Declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007208-37.2000.4.03.6104/SP  
2000.61.04.007208-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGANTE : JESUS ARAUJO DOS SANTOS e outros  
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 146/151  
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. OMISSÃO. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS.

I- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades. Ocorrendo tais hipóteses, merecem acolhida as razões invocadas pela parte embargante.

II- Embargos de Declaração da parte autora e do INSS providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da parte autora e do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021219-16.2001.4.03.0000/SP  
2001.03.00.021219-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARIA HELENA DE BARROS PIMENTEL e outros  
: JURACY GONCALVES CARVALHO  
: OLAVO ROLIM DE MOURA  
: JOAQUIM MARCOLINO DE CAMPOS  
: MARIA DUARTE MARTINS  
: JOSE AYRES RIBEIRO  
ADVOGADO : JOSE QUARTUCCI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP  
No. ORIG. : 08.00.00048-2 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROVA PERICIAL-CONTÁBIL. DETERMINAÇÃO PELO MM. JUIZ *A QUO*. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO INSS. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RESOLUÇÃO Nº 175/00 DO E. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO REFORMADA.

I - A perícia determinada no feito de Origem já foi realizada, motivo pelo qual fica prejudicado o pedido de afastamento do depósito prévio da verba honorária pericial, pela perda superveniente de seu objeto.

II - A Resolução nº 175/00 do Conselho da Justiça Federal - norma vigente à época da decisão, criada com a finalidade de unificar e estabelecer parâmetros para a fixação do valor dos honorários periciais - determinava, em seu artigo 2º, que os honorários deveriam ser estipulados de acordo com o "*local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho realizado*", dentro dos limites mínimo e máximo estabelecidos, segundo a área de especialidade do perito.

III- No caso de perícia contábil, a norma em questão previa que os honorários periciais deveriam ser fixados entre R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), mostrando-se, portanto, excessivo o valor de R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais) determinado na decisão agravada.

IV - Recurso não conhecido quanto ao afastamento do depósito prévio dos honorários periciais, pela perda superveniente de seu objeto. Na parte conhecida, agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao afastamento do depósito prévio

dos honorários periciais, pela perda superveniente de seu objeto e, na parte conhecida, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000164-61.2001.4.03.6126/SP  
2001.61.26.000164-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO  
: RICARDO RAMOS NOVELLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO FERRARESSO e outro  
: MANOEL JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE MAIDA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS TRINTA E SEIS ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA ANTERIOR DO INSS EM OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO EM FACE DE UM DOS EMBARGADOS. EXTINÇÃO.

I- É devida a correção monetária dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, pela ORTN/OTN, para apuração da nova renda mensal inicial do benefício previdenciário, nos termos do título executivo judicial transitado em julgado.

II- Tendo o INSS - após a devida citação nos termos do art. 730 do CPC - concordado com o valor executado por Manoel José da Silva (fls. 125/126 da ação ordinária), não pode, posteriormente, opor embargos à execução contra o referido exequente.

III- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, nos termos do art. 20, § 4.º, do CPC.

IV- Processo extinto *ex officio* sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, com relação à Manoel José da Silva. No mais, Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, em face de Manoel José da Silva e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012579-87.2002.4.03.0000/SP  
2002.03.00.012579-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
EMBARGANTE : ARISTIDES LOURENCO  
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 35/40  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP  
No. ORIG. : 92.00.00028-2 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades. Não ocorrendo tais hipóteses, não merecem acolhida as razões invocadas pelos embargantes.

II- Recursos improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e, por maioria, negar provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, com quem votou a Sra. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, vencida a Sra. Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhes dava provimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035174-80.2002.4.03.0000/SP  
2002.03.00.035174-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA HELENA DE BARROS PIMENTEL e outros

: JURACY CONCALVES CARVALHO

: OLAVO ROLIM DE MOURA

: JOAQUIM MARCOLINO DE CAMPOS

: MARIA DUARTE MARTINS

: JOSE AYRES RIBEIRO

ADVOGADO : JOSE QUARTUCCI

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP

No. ORIG. : 08.00.00084-2 1 Vr AVARE/SP

#### EMENTA

PREFVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. NULIDADE AFASTADA. INTERVENÇÃO DO MPF. NÃO CABIMENTO. CRITÉRIOS CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RESPEITO À COISA JULGADA. PARÂMETROS NÃO OBSERVADOS.

I- O *decisum* recorrido se encontra devidamente fundamentado - o MM. Juízo *a quo* deixou de acolher a alegação de *erro material* por entender que haveria ofensa à coisa julgada - não cabendo sua anulação por falta de fundamentação.

II- Não se trata de hipótese que exige a necessária intervenção do Ministério Público, não estando presente a situação do art. 82, III do Código de Processo Civil tão somente por haver interesse pecuniário de ente público envolvido.

Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça.

III- A execução de sentença deve ocorrer de forma a tornar concreto, da forma mais fiel possível, o comando declarado no título executivo judicial, conforme exposto no luminoso voto do E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que, ao julgar o AgRg no Ag nº 964.836, consignou: "*A execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo defeso ao juízo da execução rediscutir os critérios claramente fixados do título executivo, sob pena de violação à garantia da coisa julgada.*" (Quinta Turma, j. 20/05/10, v.u., DJe 21/06/10).

IV- No julgamento da apelação interposta contra a sentença de primeiro grau, decidiu-se que o *decisum* prolatado foi *citra petita*, nada sendo estabelecido a respeito do recálculo da renda mensal inicial.

V- Em respeito absoluto à coisa julgada material, não poderiam os agravados ter efetuado o recálculo da renda mensal inicial na conta elaborada, pois, ao assim procederem, incluíram parcelas que não faziam parte do título executivo judicial.

VI- Procede o argumento de que não houve a concessão de critério de vinculação ao salário mínimo *ad eternum*.

VII- Apesar de a sentença ter estabelecido que "*Os cálculos e atualizações serão realizados de acordo com a majoração do salário mínimo, ressaltando-se o prazo prescricional (art. 219, §5º, Código de Processo Civil)*" (fls. 34), foi ela proferida quando ainda vigente o art. 58, do ADCT, que determinava a revisão dos benefícios "*com base no salário mínimo*" até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, não havendo como presumir que o MM. Juízo



prolator da decisão tivesse por intenção conceder critério eterno de vinculação do benefício ao salário mínimo, ou que o critério de equivalência haveria de ser mantido mesmo após o novo Plano de Benefícios.

VIII- A R. Sentença transitada em julgado conferiu critério de revisão pelo salário mínimo apenas até dezembro de 1991, quando cessada a vigência do art. 58, do ADCT, em razão da regulamentação dos novos Planos de Custeio e Benefícios.

IX- Devem ser refeitas as contas elaboradas no curso da execução, excluindo-se o recálculo da renda mensal inicial, e para que o critério de equivalência salarial previsto no art. 58, ADCT seja limitado temporalmente a dezembro/1991.

X- Recurso parcialmente provido para que as contas sejam novamente elaboradas, excluindo-se o recálculo da renda mensal inicial, limitando-se, ainda, o critério de equivalência salarial no período de abril/1989 a dezembro/1991, devendo, posteriormente, aplicar-se aos benefícios os reajustes previstos na Lei nº 8.213/91.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048174-16.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.048174-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EMILIA MOMEISO MANACHINI

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 03.00.00026-3 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESOLUÇÃO Nº 281/02 E PORTARIA Nº 01/93, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. PARÂMETROS NÃO OBSERVADOS. DECISÃO REFORMADA.

I - A Resolução nº 281/02 do Conselho da Justiça Federal - norma vigente à época da decisão, criada com a finalidade de unificar e estabelecer parâmetros para a fixação do valor dos honorários de defensores dativos, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita - determinava que os honorários deveriam ser estipulados de acordo com "*a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo*", dentro dos limites mínimo e máximo estabelecidos, corrigidos anualmente.

II - No caso da perícia médica, a Portaria nº 1, de 07/03/03, do Conselho da Justiça Federal - norma que atualizou monetariamente os limites mínimo e máximo previstos na Resolução nº 281/02 - previa que os honorários periciais, no ano de 2003, deveriam ser fixados entre R\$ 53 (cinquenta e três reais) e R\$ 212,00 (duzentos e doze reais), mostrando-se, portanto, excessivo o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) determinado no *decisum* impugnado, uma vez que superior ao limite máximo previsto.

III - Mantido o conhecimento parcial do recurso, tal como declinado na decisão de fls. 24/25. Agravo provido para reduzir a verba honorária nos termos da Resolução nº 281/02, do E. CJF e respectiva Portaria nº 01/03.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o conhecimento parcial do recurso, dando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002794-82.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.002794-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
EMBARGANTE : ARACY SCHIAVO RODRIGUES  
ADVOGADO : ANTONIO DAMIANI FILHO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 230/236  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO.

I- Ressentem-se do pressuposto da admissibilidade recursal os embargos de declaração cujas razões apresentam-se manifestamente dissociadas do V. Acórdão embargado.  
II- Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002821-91.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.002821-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : MARIA NERIS ARAUJO DA COSTA  
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00028219120044036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.  
II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.  
III- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008503-88.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.008503-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
EMBARGANTE : RENY APPARECIDA NOGUEIRA FAGUNDES  
ADVOGADO : APARECIDO ARIIVALDO LEME  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 110/116  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00011-5 1 Vr PINHALZINHO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades. Não ocorrendo tais hipóteses, não merecem acolhida as razões invocadas pela parte embargante.

II- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024449-66.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.024449-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 143/149

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : HELMA MARIA DE CARVALHO

ADVOGADO : ALEXANDRE ZUMSTEIN

No. ORIG. : 05.00.00014-1 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93 C/C ART. 16, DA LEI Nº 8.213/91. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

I- Há omissão quanto à alegação de ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91.

II- Não há dúvidas de que, além do elenco de pessoas que podem compor o conjunto previsto no art. 16 da Lei nº 8.213/91, é possível que outras que não estejam naquele rol vivam sob o mesmo teto, contribuindo com a renda total do grupo ou se beneficiando dela.

III- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037090-42.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.037090-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : ARMANDO FURLANETO DE ARAUJO

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP  
No. ORIG. : 08.00.00029-2 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II- O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

III- *In casu*, não obstante o relatório médico acostado a fls. 103 sinalizar no sentido de eventual incapacidade do autor -, não foi demonstrada sua qualidade de segurado, necessária para a obtenção do benefício. O documento acostado a fls. 93 revela que o último vínculo do agravante encerrou-se em 20/12/06, acarretando-lhe a perda da qualidade de segurado em 16/02/08, nos termos do art. 15, § 4º, da Lei nº 8.213/091. Considerando-se que o acidente que lhe acarretou a incapacidade ocorreu em 06/05/08 (fls. 102) e que o mesmo só voltou a contribuir com o RGPS em 08/05/08 (fls. 97), não ostentava a qualidade de segurado à época do imprevisto, a autorizar-lhe o recebimento do benefício.

IV- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007857-15.2008.4.03.6106/SP  
2008.61.06.007857-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : ALICE CARNIEL PEREIRA  
ADVOGADO : GUSTAVO MILANI BOMBARDA e outro  
: JAMES MARLOS CAMPANHA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00078571520084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO *A QUO*. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II- Preenchidos, *in casu*, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III- A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

IV- O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (17/3/08 - fls. 28), nos termos do art. 49, inc. I, alínea b, da Lei nº 8.213/91.

V- A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos da Resolução nº 561, de 2/7/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI- Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VII- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VIII- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

IX- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Sra. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann acompanhou o voto do Relator, com ressalva de seu entendimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001707-67.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.001707-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : TEREZA XAVIER DA SILVA VIEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00017076720084036122 1 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I- *In casu*, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II- Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000671-16.2009.4.03.6005/MS

2009.60.05.000671-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : OSMAR SCHIMITT  
ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CASSIO MOTA DE SABOIA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00006711620094036005 1 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I- *In casu*, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que o autor tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II- Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III- Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003185-03.2009.4.03.6114/SP  
2009.61.14.003185-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : EDVALDO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : JAIME GONÇALVES FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00031850320094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

III- Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001879-71.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.001879-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : REGIANI APARECIDA DA SILVA incapaz

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE LOLLO

REPRESENTANTE : NEIDE FELICIO DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE LOLLO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.00150-8 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE.

I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II- Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante. O último vínculo do *de cuius* com o RGPS ocorreu no período de 06/05/91 a 14/09/94 (fls. 40). Dessa forma, na data do óbito (06/09/04 - fls. 37), já não mais ostentava a qualidade de segurado.

III- Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029495-94.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.029495-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA JOSE FELIX VIEIRA

ADVOGADO : ARISTELA MARIA DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00019-9 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I- *In casu*, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II- Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III- Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030093-48.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.030093-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : VILMA DIAS GOMES

ADVOGADO : LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00236-9 2 Vr DIADEMA/SP

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

III- Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031562-32.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.031562-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO : MARISA BLUMER PERON  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00038-0 1 Vr GARCA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA.

I- Não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, tendo em vista que a recorrente não cumpriu a carência exigida, nos termos da regra de transição prevista pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, aplicável aos segurados inscritos na Previdência Social até a edição daquele diploma legal, em 24 de julho de 1991.

II- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033546-51.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.033546-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : REGINA APARECIDA DE ANDRADE DA SILVA  
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00046-8 2 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

III- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033935-36.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.033935-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00003-7 1 Vr APIAI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I- *In casu*, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II- Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034043-65.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.034043-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : SEBASTIANA CECILIA LEITE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JAIME CANDIDO DA ROCHA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA OITICICA DE PAIVA SOUTO MAIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00009-5 1 Vr PACAEMBU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I- Não havendo início de prova material e nem testemunhal, inviável formar-se a convicção do magistrado com base em conjunto probatório não harmônico e, portanto, imprestável.

II- Não preenchidos, *in casu*, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043634-32.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.043634-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO ALCEMIR PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSMAR MUNIZ DE CASTRO

ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

No. ORIG. : 01.00.00002-9 1 V<sub>r</sub> GUAIRA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. AUXILIAR DE ALMOXARIFE E FATURISTA. RUIÍDO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Pedido de cômputo de atividade rural, de 18.11.1967 a 30.01.1976, e reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 01.03.1979 a 30.06.1989, 01.07.1989 a 30.06.1990 e de 02.07.1990 a 02.04.1991, com a respectiva conversão, para propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - Aposentadoria requerida não exige o cumprimento do requisito etário, previsto nas regras de transição da Emenda Constitucional nº 20/98. Preliminar rejeitada.

III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, de 01.01.1972 a 31.12.1975, delimitado pela prova material em nome do autor: título eleitoral do requerente, qualificado como lavrador, em 07.03.1972, e ficha cadastral, na Secretaria de Estado dos Negócios da Educação de São Paulo, em 1975, indicando seu labor rural. Termo final demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1972, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

IV - Não constituem início de prova material da atividade rurícola as folhas de pagamento datilografadas, sem sinal atribuível ao suposto empregador; a declaração de atividade rural não homologada pelo órgão competente; e a certidão de imóvel do pretense empregador.

V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa a preservar. Precedentes.

VI - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VII - Embora o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado.

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor urbano, de 01.03.1979 a 30.06.1989, 01.07.1989 a 30.06.1990 e de 02.07.1990 a 02.04.1991. Atividades de auxiliar de almoxarife e faturista não estão no rol das categorias profissionais que admitem, por si só, o enquadramento.

IX - Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

X - Refeitos os cálculos do tempo de serviço, até 15.12.1998, data em que o autor delimita a contagem, não se verificam os requisitos para concessão da aposentadoria, eis que, para beneficiar-se das regras anteriores à Emenda 20/98, o requerente deveria cumprir, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço. Tempo de trabalho rural reconhecido não computado para efeito de carência.

XI - Reexame necessário e apelo do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003248-25.2003.4.03.6183/SP  
2003.61.83.003248-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : ELIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00032482520034036183 5V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO RETIDO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL E PERÍODO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. MODIFICAÇÃO DO PEDIDO SEM CONSENTIMENTO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODOS INCONTROVERSOS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS.**

I - Pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições agressivas, de 10.06.1977 a 20.03.1991 e de 15.02.1993 a 16.04.1999, com a respectiva conversão, além do interstício como contribuinte individual, de 01.11.1992 a 30.01.1993, para propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (§ 1º, do art. 523, do CPC).

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa a preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - Embora o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado.

VI - Pedido de inclusão do período de 03.05.1976 a 07.02.1977 posteriormente à citação. Discordância do réu (art. 264, *caput*, do CPC). Afastada possibilidade de reconhecimento judicial do interstício, sob pena de julgamento *ultra petita*.

V - Ente previdenciário reconheceu a especialidade do labor, nos interstícios de 10.06.1977 a 20.03.1991 e de 15.02.1993 a 16.04.1999, restando incontroversos.

VI - Afastada análise da atividade urbana, de 13.06.1974 a 30.11.1974, não pleiteada na exordial.

VII - Autor faz jus ao cômputo dos recolhimentos, como contribuinte individual, de 01.11.1992 a 30.01.1993, comprovados pelos carnês e extratos do sistema CNIS da Previdência Social.

VIII - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo de serviço, somadas as atividades comum e especial incontroversas, com a respectiva conversão, e os períodos com recolhimentos como contribuinte individual, até 15.12.1998, totaliza 30 anos e 21 dias de trabalho.

IX - Impossibilidade de aplicação de regras diversas para a concessão da aposentadoria, deferida nos moldes da redação original do artigo 202, da Carta Magna. Não é permitido computar período posterior a 15.12.1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Preceitos distintos com pressupostos diversos para a concessão do benefício. Precedente do C. STF.

X - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (16.04.1999).

XI - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

XII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97.

XIII - Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma.

XIV - As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

XV - Reexame necessário parcialmente provido.

XVI - Apelo do autor improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, e por maioria, dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, com quem votou a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton de Lucca, que lhe negava provimento, acompanhando no mais o voto da Relatora. Prosseguindo, por unanimidade, a Oitava Turma, negou provimento ao apelo do autor e manteve a antecipação da tutela.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0805236-58.1998.4.03.6107/SP

2005.03.99.027161-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO : ANDRESA CRISTINA DE FARIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : STEVEN SHINITI ZWICHER  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 98.08.05236-3 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. FUNILEIRO AUTÔNOMO. CONVERSÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE.**

I - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais, de 01.10.1986 a 31.05.1997, como funileiro autônomo, amparado pela legislação vigente à época, cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: impossibilidade.

II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

IV - Embora o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado.

V - Extrato de carnês do requerente aponta contribuições previdenciárias, como autônomo, de 10.1986 a 05.1997, na atividade de eletricitista e inexistente prova de exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, necessária à caracterização da especialidade de tal labor (item 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64).

VI - Requerente atesta a efetiva atividade como funileiro, no interstício mencionado, e, para comprová-lo, colaciona certidão da Prefeitura Municipal de Araçatuba, em 06.07.1998, indicando registro de empresa, em seu nome, na atividade de "comércio de peças de funilaria de veículos com prestação de serviços", a partir de 15.07.1988.

VII - Atividade de funileiro não está no rol das categorias profissionais que admitem, por si só, o enquadramento, e não coincide com o labor cadastrado no sistema da Previdência Social.

VIII - Laudo técnico analisa pretensos locais de trabalho do autor, como funileiro autônomo, sem elementos comprobatórios da efetiva prestação de serviços nos endereços indicados. Laudo baseia-se em informações do próprio requerente, quanto à descrição das atividades e equipamentos utilizados.

IX - Não é possível reconhecer a atividade especial no interstício de 01.10.1986 a 31.05.1997.

X - A contagem de tempo realizada pelo ente previdenciário não merece reparos, restando correto o coeficiente aplicado ao salário-de-benefício para a aferição do valor da renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço.

XI - Reexame necessário e apelo do INSS providos.

XII - Recurso do autor prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS e julgar prejudicado o recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005374-65.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.005374-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDER SERGIO DA SILVA incapaz

ADVOGADO : ROMILDO ROSSATO

REPRESENTANTE : SEBASTIAO SERGIO DA SILVA

ADVOGADO : ROMILDO ROSSATO

### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS.**

I - A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei n.º 8.213/91 e art. 20 da Lei n.º 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o art. 34, do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

II - A Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu art. 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

III - O Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do art. 20, § 3º, parte final, da Lei n.º 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09.10.2006, publicado no DJ de 18.10.2006, pp - 00041).

IV - O autor é portador de retardo mental moderado, que lhe causa incapacidade total e definitiva para o trabalho e para atos da vida independente. Necessita do constante auxílio de terceiros.

V - Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a acometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no art. 4º do Decreto n.º 3.298/99 não é exaustivo.

VI - Decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27.08.1998 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

VII - O genitor, a fim de complementar a renda familiar, desenvolve atividade de "catador de papelão" e, ainda, a Oficial de Justiça deixa clara a situação de hipossuficiência, ao descrever o estado de conservação da residência, bem com ao destacar que o núcleo familiar depende de doações de familiares e conhecidos.

VIII - A excepcionalidade do caso permite a concessão do benefício assistencial, mesmo que já estejam amparados pelo Estado, posto que a genitora percebe amparo social a pessoa portadora de deficiência, resta patente a situação de miserabilidade da família. Aplicação, por analogia, o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, para apuração da renda *per capita*.

IX - Aplicação do art. 21 da Lei n.º 8.742/93 a fim de reavaliar se presentes as condições que ensejaram a concessão do benefício.

X - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo (22.08.2006), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor. Destaco que para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação, além da idade avançada ou incapacidade, a condição de miserabilidade em que vive o requerente, não podendo ser utilizados, portanto, os mesmos critérios da aposentadoria por invalidez, como pretende a Autarquia.

XI - Correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas n.º 08 desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o art. 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

XII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29.06.2009, deve ser aplicada a Lei n.º 11.960, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97.

XIII - A honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

XIV - Prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC e a parte obteve provimento favorável já em primeira instância, é possível a antecipação da tutela.

XV - Recurso do INSS parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e manter a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do relatório e voto, da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que o Desembargador Federal Newton de Lucca acompanhou o voto da Relatora, pela conclusão.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001820-09.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.001820-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : GREGORIO SERVIN

ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00018200920084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INADMISSIBILIDADE.**

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. Pedido subsidiário de devolução, pelo INSS, das contribuições previdenciárias, vertidas após a aposentadoria.

II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra "c", na redação original da Lei n.º 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei n.º 8.213/91.

III - Com as alterações da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).

IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.

V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n.º 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.

VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.

VII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.

VIII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.

IX - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.

X - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio *in dubio pro misero*. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.

XI - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, § 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.

XII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.

XIII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.

XIV - Autor não faz jus à devolução das contribuições previdenciárias, vertidas após a aposentadoria.

XV - Apelo do autor desprovido.

XVI - Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000025-88.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.000025-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : SEBASTIAO ANGELO DE LIMA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00000258820084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA *PRIMA FACIE*. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.**

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - Julgamento de improcedência *prima facie* (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova.

III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, §3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora.

IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra "c", na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).

VI - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.

VII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.

VIII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.

- IX - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.
- X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.
- XI - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.
- XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio *in dubio pro misero*. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.
- XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, § 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.
- XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.
- XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.
- XVI - Apelo do autor parcialmente provido.
- XVII - Pedido improcedente (art. 515, §3º, do CPC).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora, para anular a r. sentença, e, com fulcro no art. 515, §3º, do CPC, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto, da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann e o Desembargador Federal Newton de Lucca acompanharam o voto da Relatora, a primeira, pela conclusão, e o segundo, com ressalva de seu entendimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000508-21.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.000508-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA ANA GUGLIELMI CAPOBIANCO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00005082120084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.**

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria integral por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - Preliminar rejeitada. Não houve adoção do procedimento estatuído pelo art. 285-A do CPC, pertinente ao julgamento de improcedência *prima facie*.

III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra "c", na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).



V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.

VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.

VII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.

VIII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.

IX - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso.

X - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio *in dubio pro misero*. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário.

XI - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.

XII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.

XIII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.

XIV - Apelo da autora desprovido.

XV - Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002760-06.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.002760-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : MARIA DE LOURDES BAETA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00027600620094036104 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.**

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria integral por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra "c", na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).

IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.

- V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.
- VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.
- VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.
- VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso.
- IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio *in dubio pro misero*. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário.
- X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.
- XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.
- XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.
- XIII - Apelo da autora desprovido.
- XIV - Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016041-26.2009.4.03.6105/SP  
2009.61.05.016041-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOSE MARIA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00160412620094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA *PRIMA FACIE*. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ESPECIAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.**

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria especial por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - Julgamento de improcedência *prima facie* (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova.

III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, §3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora.

IV - Aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS.

V - Renda mensal do benefício correspondia, na redação original da Lei nº 8.213/91, a "85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício". Com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995, passou a corresponder a 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício.

- VI - Aposentadoria especial é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.
- VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.
- VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.
- IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.
- X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso.
- XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio *in dubio pro misero*. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário.
- XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.
- XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.
- XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.
- XV - Apelo do autor parcialmente provido.
- XVI - Pedido improcedente (art. 515, §3º, do CPC).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora, para anular a r. sentença, e, com fulcro no art. 515, §3º, do CPC, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto, da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann e o Desembargador Federal Newton de Lucca acompanharam o voto da Relatora, a primeira, pela conclusão, e o segundo, com ressalva de seu entendimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011647-58.2009.4.03.6110/SP  
2009.61.10.011647-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ADAO BOSCO BUENO

ADVOGADO : FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00116475820094036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.**

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

- II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra "c", na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.
- III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).
- IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.
- V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.
- VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.
- VII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado(a) não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.
- VIII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.
- IX - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.
- X - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio *in dubio pro misero*. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.
- XI - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, § 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.
- XII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.
- XIII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.
- XIV - Apelo do autor desprovido.
- XV - Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013520-93.2009.4.03.6110/SP  
2009.61.10.013520-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MANOEL LINO DE OLIVEIRA NETTO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES  
: ENZO SCIANNELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODOLFO FEDELI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00135209320094036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA *PRIMA FACIE*.  
RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR**

## **APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.**

- I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.
- II - Julgamento de improcedência *prima facie* (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova.
- III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, §3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora.
- IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra "c", na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.
- V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).
- VI - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.
- VII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.
- VIII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.
- IX - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.
- X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.
- XI - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.
- XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio *in dubio pro misero*. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.
- XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, § 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.
- XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.
- XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.
- XVI - Pedido improcedente (art. 515, §3º, do CPC).
- XVII - Prejudicado o apelo do autor.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença e, com fundamento no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido, restando prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto, da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann e o Desembargador Federal Newton de Lucca acompanharam o voto da Relatora, a primeira, pela conclusão e o segundo, com ressalva de seu entendimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001955-23.2009.4.03.6114/SP  
2009.61.14.001955-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : JOSE MARIA MONTEIRO DA COSTA  
ADVOGADO : JONATHAN FARINELLI ALTINIER e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00019552320094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.**

- I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.
- II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra "c", na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.
- III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).
- IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.
- V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.
- VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.
- VII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.
- VIII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.
- IX - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.
- X - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio *in dubio pro misero*. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.
- XI - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, § 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.
- XII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.
- XIII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.
- XIV - Apelo do autor desprovido.
- XV - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011164-98.2009.4.03.6119/SP  
2009.61.19.011164-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : ANDRE MAURICIO LIMA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00111649820094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA *PRIMA FACIE*. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.**

- I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.
- II - Julgamento de improcedência *prima facie* (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova.
- III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, §3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora.
- IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra "c", na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.
- V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).
- VI - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.
- VII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.
- VIII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.
- IX - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.
- X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.
- XI - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.
- XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio *in dubio pro misero*. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.
- XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, § 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.
- XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.
- XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.
- XVI - Apelo do autor parcialmente provido.
- XVII - Pedido improcedente (art. 515, §3º, do CPC).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora, para anular a r. sentença, e, com fulcro no art. 515, §3º, do CPC, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto, da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Juíza Federal Convocada Márcia

Hoffmann e o Desembargador Federal Newton de Lucca acompanharam o voto da Relatora, a primeira, pela conclusão, e o segundo, com ressalva de seu entendimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011376-22.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.011376-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA CONCEICAO DE SIQUEIRA

ADVOGADO : PAULA CRISTINA MOURÃO e outro

: GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 0011376220094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA *PRIMA FACIE*. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.**

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - Julgamento de improcedência *prima facie* (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova.

III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, §3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora.

IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra "c", na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).

VI - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.

VII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.

VIII- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.

IX - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.

X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.

XI - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.

XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio *in dubio pro misero*. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.

XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, § 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.



- XIV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.
- XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.
- XVI - Apelo da autora parcialmente provido.
- XVII - Pedido improcedente (art. 515, §3º, do CPC).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do autor, para anular a r. sentença, e, com fulcro no art. 515, §3º, do CPC, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto, da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann e o Desembargador Federal Newton de Lucca acompanharam o voto da Relatora, a primeira, pela conclusão, e o segundo, com ressalva de seu entendimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011927-02.2009.4.03.6119/SP  
2009.61.19.011927-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : JAIR BENTO PRADO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA e outro  
CODINOME : JAIR BENTO DO PRADO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00119270220094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA *PRIMA FACIE*. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.**

- I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.
- II - Julgamento de improcedência *prima facie* (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova.
- III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, §3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora.
- IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra "c", na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.
- V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).
- VI - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.
- VII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.
- VIII- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível,

dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.

IX - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.

X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.

XI - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.

XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio *in dubio pro misero*. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.

XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, § 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.

XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.

XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.

XVI - Pedido improcedente (art. 515, §3º, do CPC).

XVII - Prejudicado o apelo do autor.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença e, com fundamento no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido, restando prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto, da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann e o Desembargador Federal Newton de Lucca acompanharam o voto da Relatora, a primeira, pela conclusão e o segundo, com ressalva de seu entendimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001190-39.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.001190-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : KURWENCYLVIA WALKYKYDE MATTOS DE FARIAS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00011903920094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ESPECIAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.**

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria especial por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC). Preliminar rejeitada.

III - Aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS.

IV - Renda mensal do benefício correspondia, na redação original da Lei nº 8.213/91, a "85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício". Com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995, passou a corresponder a 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício.

- V - Aposentadoria especial é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.
- VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.
- VII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.
- VIII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.
- IX - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso.
- X - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio *in dubio pro misero*. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário.
- XI - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.
- XII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.
- XIII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.
- XIV - Apelo da autora desprovido.
- XV - Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006943-74.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.006943-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : ANTONIO SOARES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00069437420094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA *PRIMA FACIE*. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.**

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - Julgamento de improcedência *prima facie* (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova.

III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, §3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora.

- IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra "c", na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.
- V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).
- VI - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.
- VII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.
- VIII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.
- IX - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.
- X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.
- XI - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.
- XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio *in dubio pro misero*. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.
- XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, § 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.
- XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.
- XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.
- XVI - Apelo do autor parcialmente provido.
- XVII - Pedido improcedente (art. 515, §3º, do CPC).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora, para anular a r. sentença, e, com fulcro no art. 515, §3º, do CPC, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto, da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann e o Desembargador Federal Newton de Lucca acompanharam o voto da Relatora, a primeira, pela conclusão, e o segundo, com ressalva de seu entendimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008843-92.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008843-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : AYAKO KIKUTA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : BRENO BORGES DE CAMARGO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00088439220094036183 5V Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA *PRIMA FACIE*. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.**

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - Julgamento de improcedência *prima facie* (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova.

III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, §3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora.

IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra "c", na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).

VI - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.

VII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.

VIII- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.

IX - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.

X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.

XI - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.

XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio *in dubio pro misero*. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.

XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, § 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.

XIV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.

XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.

XVI - Pedido improcedente (art. 515, §3º, do CPC).

XVII - Prejudicado o apelo da autora.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença e, com fundamento no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido, restando prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto, da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann e o Desembargador Federal Newton de Lucca acompanharam o voto da Relatora, a primeira, pela conclusão e o segundo, com ressalva de seu entendimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013039-08.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013039-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOSE ALVES FEITOSA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA AMÉLIA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA *PRIMA FACIE*. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.**

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - Julgamento de improcedência *prima facie* (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova.

III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, §3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora.

IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra "c", na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).

VI - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.

VII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.

VIII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.

IX - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.

X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.

XI - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.

XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio *in dubio pro misero*. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.

XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, § 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.

XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.

XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.

XVI - Apelo do autor parcialmente provido.

XVII - Pedido improcedente (art. 515, §3º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do autor, para anular a r. sentença, e, com fulcro no art. 515, §3º, do CPC, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto, da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann e o Desembargador Federal Newton de Lucca acompanharam o voto da Relatora, a primeira, pela conclusão, e o segundo, com ressalva de seu entendimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017051-53.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.017051-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RIVALDO FERREIRA DE BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : OLAVIO CUSTODIO DA SILVA  
ADVOGADO : CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 00033623020104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.**

I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, o agravado, em 09/03/2010, pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. O caso em tela não se trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - O recorrido, torneiro mecânico, nascido em 30/12/1951, é portador de cardiomiopatia dilatada em uso de marca-passo endocárdico. Apresenta seqüela de fratura na mão esquerda com neuroma do nervo sensitivo radial, síndrome do manguito rotador, osteoartrose e lombalgia crônica.

III - Nos termos dos atestados e exames médicos o autor encontra-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar.

IV - A MM.<sup>a</sup> Juíza *a quo* na decisão agravada, a utilização do marca-passo o incapacita para a atividade de torneiro mecânico, em razão de não poder ficar a menos de um metro dos tornos eletrônicos, conforme declaração emitida pelo representante de empresa metalúrgica.

V - O recorrido esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 30/07/2004 a 21/05/2006 e de 21/07/2006 a 19/01/2010, todavia os exames produzidos em 22/02/2010 e 08/04/2010, confirmando o uso de marca-passo, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

VI - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VII - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VIII - Não havendo prazo legal para a implantação do benefício, parece-me plenamente razoável a determinação do Magistrado *a quo* para que o agravante cumpra a medida em 10 dias.

IX - No que concerne à fixação de *astreintes*, vale ressaltar que sua cominação é plenamente compatível com a determinação imposta à Autarquia Previdenciária, consistente da imediata implantação do benefício concedido à autora, agravada, a qual se constitui em inequívoca obrigação de fazer, não havendo que se falar, em sua exclusão, tratando-se de faculdade conferida da magistrado, independente do pedido do autor, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC.

X - Quanto ao seu valor, entendo que se justifica a estipulação em patamar elevado, em razão da natureza inibitória, já que, em princípio, não se visa a obtenção do seu pagamento, mas fazer com que atue como meio coativo para o efetivo cumprimento da obrigação na forma determinada.

XI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

XII - Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019815-85.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.019815-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOSE DONIZETI ROGATTI

ADVOGADO : ALEXANDRE ZUMSTEIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00133-0 1 Vr TAMBAU/SP

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA *PRIMA FACIE*. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.**

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - Julgamento de improcedência *prima facie* (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova.

III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, §3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora.

IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra "c", na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).

VI - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.

VII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.

VIII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.

IX - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.

X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.

XI - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.

XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio *in dubio pro misero*. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.

XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, § 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.

XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação



profissional, nos termos do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.  
XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.  
XVI - Pedido improcedente (art. 515, §3º, do CPC).  
XVII - Prejudicado o apelo do autor.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença e, com fundamento no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido, restando prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto, da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann e o Desembargador Federal Newton de Lucca acompanharam o voto da Relatora, a primeira, pela conclusão e o segundo, com ressalva de seu entendimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019818-40.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.019818-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : LUIZ ANTONIO VARISE

ADVOGADO : ALEXANDRE ZUMSTEIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00132-9 1 Vr TAMBAU/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA *PRIMA FACIE*. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.**

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - Julgamento de improcedência *prima facie* (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova.

III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, §3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora.

IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra "c", na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).

VI - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.

VII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.

VIII- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.

- IX - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.
- X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.
- XI - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.
- XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio *in dubio pro misero*. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.
- XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, § 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.
- XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.
- XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.
- XVI - Pedido improcedente (art. 515, §3º, do CPC).
- XVII - Prejudicado o apelo do autor.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença e, com fundamento no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido, restando prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto, da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann e o Desembargador Federal Newton de Lucca acompanharam o voto da Relatora, a primeira, pela conclusão e o segundo, com ressalva de seu entendimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020438-52.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.020438-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : TEREZINHA CLARA DE JESUS CATARINO

ADVOGADO : ALEXANDRE ZUMSTEIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00127-6 1 Vr TAMBAU/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA *PRIMA FACIE*. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.**

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria integral por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - Julgamento de improcedência *prima facie* (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova.

III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, §3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora.

IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra "c", na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).

- VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.
- VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.
- VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.
- IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.
- X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso.
- XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio *in dubio pro misero*. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário.
- XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.
- XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.
- XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.
- XV - Pedido improcedente (art. 515, §3º, do CPC).
- XVI - Prejudicado o apelo da autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença e, com fundamento no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido, restando prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto, da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann e o Desembargador Federal Newton de Lucca acompanharam o voto da Relatora, a primeira, pela conclusão e o segundo, com ressalva de seu entendimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020595-25.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.020595-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDO SAO PEDRO  
ADVOGADO : JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO  
No. ORIG. : 09.00.00101-9 4 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.**

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - A sentença deve ser submetida ao reexame necessário, pois não há como aferir o valor da condenação, nos termos do § 2º do artigo 475 do CPC.

III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra "c", na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).

V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.

VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.

VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.

VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.

IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.

X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.

XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio *in dubio pro misero*. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.

XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, § 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.

XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.

XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.

XV - Reexame necessário e apelo do INSS providos.

XVI - Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021484-76.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.021484-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : LAERCIO PERLES

ADVOGADO : ALEXANDRE ZUMSTEIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00127-2 1 Vr TAMBAU/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA *PRIMA FACIE*. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.**

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria integral por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - Julgamento de improcedência *prima facie* (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do

entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova.

III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, §3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora.

IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra "c", na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).

VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.

VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.

VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.

IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.

X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso.

XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio *in dubio pro misero*. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário.

XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.

XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.

XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.

XV - Pedido improcedente (art. 515, §3º, do CPC).

XVI - Prejudicado o apelo do autor.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença e, com fundamento no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido, restando prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto, da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann e o Desembargador Federal Newton de Lucca acompanharam o voto da Relatora, a primeira, pela conclusão e o segundo, com ressalva de seu entendimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

#### Boletim Nro 2564/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0091269-48.1998.4.03.9999/SP

98.03.091269-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANTONIO ALVES

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 97.00.00148-8 3 Vr CATANDUVA/SP

#### EMENTA

A Ementa é :

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS CUMPRIDOS.**

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.
- Natureza especial comprovada por meio de formulários e laudo pericial que atestam que o autor ficava exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos decorrentes do manuseio dos produtos químicos nas atividades de adubação, aplicação de herbicidas e pulverização de inseticidas, assim como a agentes biológicos.
- Comprovação do labor por 34 anos, 08 meses e 19 dias, até a data do requerimento administrativo (09.04.1997).
- Demonstrado o labor por tempo superior a 30 (trinta) anos, em data anterior ao advento da EC nº 20/98, e que cumpriu o período de carência necessário, é detentor do direito às regras vigentes antes da alteração significativa produzida por esta emenda, não havendo que se falar em cumprimento de pedágio nem tampouco em implementação de requisito etário.
- Termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (09.04.1997).
- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.
- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir desta data, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença.
- Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais.
- Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.
- Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelações das partes às quais se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações do autor e do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.  
Marcia Hoffmann  
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044361-93.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.044361-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS PRADO

No. ORIG. : 96.00.00099-7 4 Vr SUZANO/SP

EMENTA

A Ementa é :

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS CUMPRIDOS.**

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.
- Natureza especial comprovada por meio de formulários que atestam que o autor exercia suas atividades exercidas no setor de fundição, em empresas diversas, nos interregnos de 02.03.1956 a 01.03.1957, 29.12.1961 a 24.09.1965, 18.12.1968 a 16.01.1969, 20.01.1969 a 28.07.1969, 02.05.1975 a 31.07.1980, 21.08.1981 a 19.11.1990 (data do documento).
- Enquadramento nos itens 1.2.22, 1.2.3. e 1.2.4., do Decreto 53.831/64 e dos itens 1.2.2., 1.2.3., 1.2.4. do Decreto 83.080/79 e, em especial, no item 2.5.1, deste último, que trata do enquadramento em decorrência do grupo profissional (indústrias metalúrgicas e mecânicas).
- Somados os períodos, nos termos do pedido, tem-se a comprovação do labor por 36 anos, 11 meses e 19 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço.
- Termo inicial fixado na data da citação.
- Correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561/2007- CGJF.
- Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003 - Lei nº 10.406/02), sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- Remessa oficial, tida por ocorrida, apelação do INSS e recurso adesivo parcialmente providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, à remessa oficial, tida por ocorrida, e ao recurso adesivo do Autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0069593-10.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.069593-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
: ALECSANDRO DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE LUIZ DIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSE BADUI TANNUS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP  
No. ORIG. : 98.00.00009-3 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

A Ementa é :

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA.**

- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado.
- A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Remessa oficial e apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0084374-37.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.084374-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO PIRUCA BARAUNA  
ADVOGADO : RUBENS CAVALINI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP  
No. ORIG. : 98.00.00114-6 1 Vr CRAVINHOS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. REQUISITOS CUMPRIDOS.**

- As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório.
- Observância do princípio da livre convicção motivada.
- No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 139 e 141, do Decreto 89.312/84.
- Somados os períodos, nos limites da demanda, tem-se a comprovação do labor por 32 anos, 11 meses e 19 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.
- Termo inicial fixado na data da citação (10.11.1998).
- Correção monetária das parcelas vencidas do abono anual, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir desta data,



incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença.
- Remessa oficial e apelação do INSS às quais se dá parcial provimento. Recurso adesivo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0094406-04.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.094406-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : BENEDITO ORLANDO FRANCO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00005-5 1 Vr CATANDUVA/SP

#### EMENTA

A Ementa é :

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS.**

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.
- Atividade especial comprovada por meio de formulárioS e laudo técnico que atestam a exposição do autor ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nos 53.381/64 e 83.080/79.
- Somados os períodos, nos termos do pedido, tem-se a comprovação do labor por 33 anos, 08 meses e 24 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do limite da demanda.
- Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo (30.09.1998).
- Correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561/2007- CGJF.
- Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003 - Lei nº 10.406/02), sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Apelação a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020474-12.2001.4.03.9999/SP  
2001.03.99.020474-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALDO MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARGARIDA DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES

No. ORIG. : 95.00.00041-4 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECLARAÇÃO DE POBREZA. JUSTIÇA GRATUITA.**

- A autora, ao ajuizar demanda pleiteando a concessão de pensão por morte, declarou pobreza na procuração apresentada, obtendo os benefícios da justiça gratuita.
- Após o trânsito em julgado do título executivo judicial, a autora deu início à execução, tendo o INSS oposto embargos, que foram julgados procedentes, fixando-se a verba sucumbencial, a cargo da autora/embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
- A pretensão do INSS, de cobrança de honorários sucumbenciais, mostra-se totalmente desarrazoada, pois, de forma alguma, comprovou modificação na situação financeira da autora/embargada, que obteve em juízo os benefícios da justiça gratuita.
- Diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).
- Apelação do INSS a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003097-  
70.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.003097-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

A Ementa é :

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES REQUISITOS.**

- O aresto adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado, quanto à valoração da prova colhida.
- II - Não se prestam, os embargos, ao reexame da causa, com vistas a rediscutir os fundamentos jurídicos, com a finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- III - Embora a atual tendência jurisprudencial seja diversa, os embargos de declaração não são instrumento adequado para a reforma de decisões.
- IV - Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027162-53.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.027162-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE VALDEMAR VIEIRA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUMARE SP

No. ORIG. : 01.00.00007-7 4 Vr SUMARE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS CUMPRIDOS.**

- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.
- Natureza especial comprovada por meio de formulários e laudo técnico quanto à exposição ao agente novo até 05.03.1997.
- Somados os períodos perfaz 32 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de serviço, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional.
- Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo (05.02.1999).

- Correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561/2007- CGJF.
- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir desta data, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0067944-92.2003.4.03.0000/SP  
2003.03.00.067944-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
 AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRAVADO : RAQUEL RAIMUNDO SILVA incapaz  
 ADVOGADO : LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA  
 REPRESENTANTE : MARIA DA PAZ OLIVEIRA SILVA  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP  
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
 EMBARGANTE : RAQUEL RAIMUNDO SILVA incapaz  
 No. ORIG. : 95.00.00101-4 1 Vr ORLANDIA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO APRECIACÃO DE PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRAMINUTA. OMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Omissão reconhecida.
- O comando do artigo 526, *caput*, do Código de Processo Civil, na parte que toca ao agravado, tem, por fim, facilitar a elaboração de contraminuta, o que foi proporcionado.
- Alegação de descumprimento do parágrafo único do artigo 526 do Código de Processo Civil, aviada por contraminuta intempestiva, é de ser desconsiderada, afastando-se a sanção de inadmissibilidade do agravo de instrumento.
- Embargos de declaração parcialmente providos, apenas para o fim de reconhecer a omissão.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Marianina Galante.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004329-07.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.004329-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDSON ALVES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 02.00.00088-3 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

A Ementa é :

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS.**

- A sentença apreciou situação fática superior à proposta na inicial, e se constituiu em *ultra petita*. Violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil.
- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.
- Natureza especial comprovada por meio de formulários que atestam que o autor ficava exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos decorrentes da atividade de motorista.
- Enquadramento do período exercido como motorista, de 04.07.1988 a 22.06.1993. Previsão nos Decretos 53.831/64, código 2.4.4 e 72.711/73. Código 2.4.2 e 83.080/79, código 2.4.2.
- Somados os períodos, nos termos do pedido, tem-se a comprovação do labor por 21 anos, 03 meses e 16 dias, insuficientes para do benefício vindicado.
- Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.
- Sentença restringida, de ofício, aos limites do pedido. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação às quais se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, restringir, de ofício, a sentença aos limites do pedido, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann  
Juíza Federal Convocada

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019712-  
25.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.019712-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA CRUZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE DALLA PASQUA  
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP  
No. ORIG. : 01.00.00067-9 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

A Ementa é :

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.**

- Presentes requisitos do artigo 535, do CPC, admite-se o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos.
- Somados os períodos de atividade especial, devidamente convertidos, ao tempo comum, até o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/98, perfaz 30 anos, 09 meses e 23 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional.
- O tempo trabalhado após a Emenda Constitucional n.º 20/98 não pode ser computado para o cálculo do coeficiente do benefício, se não atendido o requisito etário. Exigência contida no inciso I, combinado com o §1º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98.
- Comprovação do labor por 30 anos, 09 meses e 23 dias, considerando-se os cálculos até a EC 20/98, com a fixação da DIB na data da citação.
- Embargos de declaração a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019742-26.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.019742-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LEONICE LOPES GENOVA  
ADVOGADO : CLAUDIO SOARES  
No. ORIG. : 02.00.00057-9 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

A Ementa é :

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.**

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito da comprovação da atividade rural em regime de economia familiar, no período reconhecido em decisão embargada.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
Marcia Hoffmann  
Juíza Federal Convocada

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024645-07.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.024645-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE ROBERTO FERRES LOPES  
ADVOGADO : GILBERTO GARCIA  
No. ORIG. : 03.00.00112-8 1 Vr GARCA/SP

EMENTA

A Ementa é :

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.**

- O aresto adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado quanto à ausência de prova material no período pleiteado.
- Não se prestam, os embargos, ao reexame da causa, com vistas a rediscutir os fundamentos jurídicos, com a finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
Marcia Hoffmann  
Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004165-10.2004.4.03.6183/SP  
2004.61.83.004165-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : MARIA ELIZABETH CAMPOS BORDALLO  
ADVOGADO : ANTONIO ANDRE DONATO  
SUCEDIDO : ARMANDO AUGUSTO BORDALLO falecido  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA. CÁLCULO DO AUTOR. ERRO MATERIAL.**

- A execução da sentença sujeita-se à prescrição quinquenal, na forma da Súmula n.º 150 do STF, segundo qual "*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*".
- Diversos obstáculos contribuíram para a lenta marcha processual, tumultuando o curso da execução do julgado pendente. Tais fatos, justificam as delongas anteriores, não podendo ser imputados à parte credora, visto que não contribuiu exclusivamente para as *démarches* processuais.
- Existência de vícios na conta do autor, que impedem o prosseguimento da execução pelo valor inicialmente apurado. Embora seja detentor de título que determinou a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, quando do primeiro reajuste

do seu benefício, aplica os critérios do artigo 58 do ADCT, em todo o período de cálculo, computando equivalência salarial.

- A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT não tem nenhuma relação com os índices adotados para reajustamento dos benefícios previdenciários, nem tem aplicação retroativa, haja vista expressa menção à sua aplicação aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data em que foi implantado o plano de custeio e benefício.

- O reconhecimento do excesso de execução importa na parcial procedência dos embargos, devendo ser imputado ao autor o pagamento dos honorários advocatícios, os quais devem ser fixados em 10% do valor da diferença apurada, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, se beneficiário da justiça gratuita.

- As habilitações deverão ser feitas antes da expedição dos ofícios precatórios ou requisitórios.

- Apelação do autor a que se dá parcial provimento para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 29.145,18 (vinte e nove mil, centos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), para abril/2003, apurado pelo INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035162-37.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.035162-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA ANTONIA CALDANI DA ROSA

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00062-2 2 Vr SOCORRO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.**

- A sentença, dispensando a produção de prova testemunhal, decretou a improcedência do pedido. Ocorre que o feito versa acerca de pedido de concessão de pensão por morte de cônjuge, mediante reconhecimento de atividade laborativa na condição de trabalhador rural do falecido e, embora tenha sido instruído de suficiente início de prova material, carece da produção de prova oral para seu deslinde.

- Acolhida a preliminar de apelação. Sentença anulada. Determinado o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de apelação para anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005331-65.2005.4.03.6111/SP

2005.61.11.005331-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.



INTERESSADO : MARINA PEREIRA MACUICA

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES e outro

#### EMENTA

A Ementa é :

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. DIARISTA. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.**

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito da prova produzida, concluindo pela inviabilidade de estender a qualificação do cônjuge que tenha passado a exercer atividade urbana.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001054-67.2005.4.03.6123/SP  
2005.61.23.001054-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marcia Hoffmann

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE DE OLIVEIRA ALEXANDRE

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA.**

- Cabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar.
- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio *tempus regit actum*.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica.
- A comprovação da dependência econômica pode ser feita mediante prova exclusivamente testemunhal, consoante o princípio da livre convicção motivada. Precedentes do STJ.
- Dependência econômica da autora em relação do *de cujus* não precisa ser exclusiva. Precedentes desta Corte.
- Qualidade de segurado comprovada, pois o falecido estava trabalhando quando do seu óbito.
- Juros de mora de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do CPC. A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir desta data, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Honorários advocatícios reduzidos para 10% do valor da condenação, consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial às quais se dá parcial provimento, para modificar os critérios de incidência dos juros de mora e reduzir o percentual dos honorários advocatícios para 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton de Lucca, que lhe negava provimento, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Prosseguindo, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
Marcia Hoffmann  
Juíza Federal Convocada

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025252-15.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.025252-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CLAUNICE MUNHATO DE SOUZA  
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES  
No. ORIG. : 04.00.00096-6 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

A Ementa é :

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE RURAL. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.**

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
Marcia Hoffmann  
Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048093-04.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.048093-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marcia Hoffmann  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOÃO LUIZ MATARUCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOANA DARC MARCELINO  
ADVOGADO : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO  
No. ORIG. : 06.00.00010-8 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEO AO ÓBITO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.**

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio *tempus regit actum*.
- Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica e qualidade de segurado do falecido.
- Conjunto probatório insuficiente para o reconhecimento de que o *de cujus* exercia atividade rural na data do óbito.
- Prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula nº 149 do STJ).
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela 3ª Seção desta Corte.
- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann  
Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022581-09.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.022581-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DE FATIMA ESTEVES

ADVOGADO : JOSE ANTONIO PAVANI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

No. ORIG. : 08.00.00026-3 1 Vr AMPARO/SP

#### EMENTA

A Ementa é :

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.  
POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS.
- Tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução, porquanto a solução na hipótese pode ser irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.
- O artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não impede a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na medida em que o citado dispositivo legal refere-se única e exclusivamente a sentença, enquanto que a providência prevista no artigo 273 do mesmo Código consubstancia decisão interlocutória
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann  
Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023416-94.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.023416-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUZIA APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO PAVANI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP  
No. ORIG. : 08.00.00006-8 1 Vr AMPARO/SP

EMENTA

A Ementa é :

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS.
- Tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução, porquanto a solução na hipótese pode ser irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.
- O artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não impede a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na medida em que o citado dispositivo legal refere-se única e exclusivamente a sentença, enquanto que a providência prevista no artigo 273 do mesmo Código consubstancia decisão interlocutória
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008590-39.2008.4.03.9999/MS

2008.03.99.008590-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOANA GOULART DA CRUZ

ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00909-5 2 Vr BONITO/MS

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio *tempus regit actum*.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do trabalhador rural, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- Sendo a autora cônjuge do *de cujus*, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS). Todavia, a qualidade de segurado não restou comprovada, em razão de constar da certidão de óbito como atividade laborativa desempenhada pelo falecido a de pedreiro.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020144-68.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.020144-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ELIDIO DE ASSIS ALVES  
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP  
No. ORIG. : 00.00.00114-4 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

A Ementa é :

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROTELATÓRIO.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito, não havendo fundamentos para embasar os embargos.
- Pretensão de rediscussão da matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos desviando-os da destinação jurídica-processual própria. Impossibilidade.
- O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa, com vistas a rediscutir os fundamentos jurídicos, com a finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039278-81.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.039278-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DIRCE ROSA DE CARVALHO  
ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO  
No. ORIG. : 05.00.00060-8 3 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

A Ementa é :

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DIARISTA. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito da ausência de prova material, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- O único documento acostado para comprovar o labor agrícola da autora, está em nome dos genitores, qualificados como lavradores, e não se presta a comprovar o exercício de atividade campesina pela requerente, visto que atesta, tão-somente, que seus genitores eram lavradores, nada informando acerca do modo pelo qual se dava o cultivo da terra, tampouco do período em que a autora supostamente teria se dedicado a tal mister.
- Ressalte-se que deve ser afastada a alegação erro material, pois foi expressamente apreciado o suposto trabalho da autora na condição de diarista, bóia-fria, conforme o pedido inicial.

- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058029-19.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.058029-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE JORAMIR CORREIA

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00137-8 1 Vr ITU/SP

EMENTA

A Ementa é :

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. LAUDO MÉDICO PERICIAL.

- Comprovada a incapacidade laborativa na data da elaboração do laudo médico pericial, o benefício deve ser concedido desde então.

- Considerando a idoneidade da perícia - até prova em contrário -, só é possível interpretar o retorno ao trabalho pelo autor como esforço sobre-humano para manter a subsistência, tendo em vista a demora para a implantação do benefício pleiteado, sem que tenha dado causa para isso.

- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064041-49.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.064041-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MERCEDES ROCHA TRINDADE

ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00043-4 1 Vr GETULINA/SP

EMENTA

A Ementa é :

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS.

- Julgamento realizado com base nos elementos probatórios constantes dos autos.
- O extrato do CNIS, trazido pelo agravante extemporaneamente, poderia ter sido juntado desde o início do processo ou quando muito à apelação e, portanto, deve ser desconsiderado.
- O agravante teve plena possibilidade de exercer a defesa. Se não o fez a contento, a via processual eleita não se presta a restabelecer oportunidades já superadas de alegação de fatos que se contraponham à pretensão do agravado.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012071-55.2008.4.03.6104/SP  
2008.61.04.012071-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : VALDIR ALVES CAPELA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00120715520084036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

A Ementa é :

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001976-20.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.001976-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : IRACEMA BORGES DE CAMPOS MARTINS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

- Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.
- É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Não se conhece da preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo juízo. Matéria preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo juízo, rejeitar a matéria preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann  
Juíza Federal Convocada

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025693-25.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.025693-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RENATO FALCONI  
ADVOGADO : MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00013-1 1 Vt MONTE AZUL PAULISTA/SP  
EMENTA



A Ementa é :

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, § 1º, do CPC.
- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.
- O autor - que trouxe aos autos apenas CTPS, com registro de trabalho cancelado - não comprovou filiação à Previdência como segurado obrigatório ou facultativo.
- Nem mesmo os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostados pela autarquia, às fls. 71-73, apontam qualquer vínculo empregatício ou recolhimento previdenciário.
- Ausência de demonstração da condição de segurado, pressuposto para a concessão do benefício pleiteado.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030268-76.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.030268-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MARQUES CARDOSO

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

CODINOME : MARIA MARQUES DE SOUZA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00097-1 1 Vr GUARARAPES/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, comprovado que deixara de ser lavrador havia anos, passando a exercer atividade urbana e acabando-se por se aposentar no ramo da indústria.
- Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033657-69.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.033657-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ONOFRA DE JESUS DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00122-8 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

A Ementa é :

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL. CERTIDÕES DE REGISTRO CIVIL. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO CÔNJUGE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- A qualificação profissional do cônjuge, como "lavrador/agricultor", esteada em documento público de registro civil, é extensível à autora. Precedentes do STJ.

- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035399-32.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.035399-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00011-0 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

A Ementa é :

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, comprovado que deixara de ser lavrador havia anos, passando a exercer atividade urbana.

- Impossibilidade de concessão do benefício, vez que comprovado que exerceu atividade de cunho predominantemente urbano, no período de exercício laboral.

- Atividade rural, mesmo que descontínua, não comprovada no período imediatamente anterior ao implemento etário ou requerimento da aposentadoria, enseja a negação do benefício vindicado. Inaplicabilidade do artigo 3º, § 1º, da Lei 10.666/03.

- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ.

- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038185-49.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.038185-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA OITICICA DE PAIVA SOUTO MAIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARTA BARBOZA DA SILVA

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00150-3 1 Vr PACAEMBU/SP

#### EMENTA

A Ementa é :

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02).

- A concessão do benefício independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

- Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal.

- A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

- Com relação aos honorários advocatícios, manteno-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009404-17.2009.4.03.6119/SP  
2009.61.19.009404-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : EDSON ANTONIO NUNES

ADVOGADO : PAULA CRISTINA MOURÃO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00094041720094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

- Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.
- É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Não se conhece da preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo juízo. Matéria preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo juízo, rejeitar a matéria preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002757-93.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.002757-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : ANTONINHA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2009.61.19.004194-1 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

A Ementa é :

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL.

- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico.
- *In casu*, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em ortopedia e traumatologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.
- O laudo médico baseou-se em entrevista da agravante, exame físico minucioso e análise de exames e relatórios médicos que instruíram os autos, sendo os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Presença de doenças psiquiátricas graves que demandem a necessidade de realização de perícia específica, não se constata.
- Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002761-33.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.002761-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : JOAO CICERO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO TADEU GUTIERRES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2009.61.09.012297-9 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

A Ementa é :

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO.

- Ao hipossuficiente deve ser assegurado o acesso à justiça, até mesmo para possibilitar-lhe a revisão de ato jurisdicional, sob pena de cerceamento de defesa.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial.

Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal no sentido de que pode, autor, prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004379-13.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004379-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÊ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MOISES PETRONILO DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIA FIUSA CANCIAN (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

No. ORIG. : 07.00.00207-4 1 Vr BOITUVA/SP

#### EMENTA

A Ementa é :

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DESCABIMENTO. RESOLUÇÕES 541/2007 E 558/2007 DO CNJ.

- A Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal estabelece que "*as despesas com advogados dativos e peritos no âmbito da jurisdição delegada correrão à conta da Justiça Federal*" (artigo 1º).
- O artigo 19 do Código de Processo Civil determina a antecipação do pagamento das despesas dos atos que as partes realizam ou requerem no processo, "*salvo as disposições concernentes à justiça gratuita*". Nessa hipótese, o pagamento é feito com os "*recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados*" (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 558/2007, do CJF) que, posteriormente, serão reembolsados ao Erário pelo vencido (artigo 6º da Resolução citada), quando este não for beneficiário da justiça gratuita.
- Perícia requerida pela parte autora, beneficiária da justiça gratuita, a ela aplicando-se o disposto na Resolução nº 541, de 18.01.2007.
- Necessidade de redução dos honorários periciais a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 558/2007.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann  
Juíza Federal Convocada

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005087-63.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.005087-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : LUCIA LEANDRO DA SILVA

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00009-1 2 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

A Ementa é :

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL.**

- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico.
- *In casu*, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.
- Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica.
- Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann  
Juíza Federal Convocada

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005323-15.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.005323-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : CLEUSA BURANI MAZETTI  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00068177720084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

A Ementa é :

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL.

- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico.
- *In casu*, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, com especialidade em cardiologia e medicina do trabalho. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.
- O laudo médico baseou-se em entrevista da agravante, exame físico minucioso e análise de exames e relatórios médicos que instruíram os autos, sendo os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Presença de incapacidade não se constata.
- Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, agravo de instrumento a que se nega provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006013-44.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.006013-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : MARIA JOSE FERNANDES  
ADVOGADO : SABRINA SILVEIRA COLMANETTI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
No. ORIG. : 09.00.00068-3 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### EMENTA

A Ementa é :

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NA SEDE DA COMARCA EM QUE DOMICILIADO O AUTOR.

- Em princípio, não deve prevalecer determinação de que perícia seja realizada em cidade distinta do domicílio do segurado, porquanto acarreta-lhe ônus financeiro de deslocamento, o que é inadmissível em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita.
- Recomendável a realização da perícia médica na própria sede judiciária em que se encontra domiciliado a agravante, designando-se, dentre profissionais idôneos existentes na cidade, perito médico judicial, salvo se não houver, da confiança do juízo. Justificativa exceptiva que, diga-se, não apresentou o juízo agravado.
- A remuneração do perito judicial deverá ser paga com os "*recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados*" (artigo 1º, § 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal) que, posteriormente, serão reembolsados ao Erário pelo vencido (artigo 6º da Resolução citada).
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
Marcia Hoffmann  
Juíza Federal Convocada

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006287-08.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.006287-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : JOVINA MARIA DE SANTANA  
ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP  
No. ORIG. : 08.00.00051-5 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

A Ementa é :

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. SOBRESTAMENTO FEITO. REALIZAÇÃO NOVOS EXAMES. INCABÍVEL.

- Perícia médica realizada pelo IMESC concluiu por ausência de incapacidade.
- O laudo médico baseou-se em entrevista da agravante, exame físico minucioso e análise de exames e relatórios médicos que instruíram os autos, não se constatando omissão ou contradição no laudo apresentado.
- Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).
- O indeferimento do pedido de sobrestamento do feito para realização de novos exames e providências para obtenção de recentes relatórios médicos não fere direito da parte.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.  
Marcia Hoffmann  
Juíza Federal Convocada

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006292-30.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.006292-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA CUSTODIO  
ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP  
No. ORIG. : 08.00.00090-8 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

A Ementa é :

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. SOBRESTAMENTO FEITO. REALIZAÇÃO NOVOS EXAMES. INCABÍVEL.

- Perícia médica realizada pelo IMESC concluiu por ausência de incapacidade.
- O laudo médico baseou-se em entrevista da agravante, exame físico minucioso e análise de exames e relatórios médicos que instruíram os autos, não se constatando omissão ou contradição no laudo apresentado.



- Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).
- O indeferimento do pedido de sobrestamento do feito para realização de novos exames e providências para obtenção de recentes relatórios médicos não fere direito da parte.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008028-83.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.008028-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO SIQUITELLI

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA LUISA V DA COSTA C DA ROCHA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

No. ORIG. : 08.00.00061-9 2 Vr MATAO/SP

#### EMENTA

A Ementa é :

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

- O caráter alimentar dos benefícios previdenciários imprime ao processo em que são vindicados a necessidade de serem facultados todos os meios de prova, não só a documental, a fim de que o autor possa devidamente comprovar os fatos por ele alegados.

- A produção de prova pericial é fundamental para a comprovação de desenvolvimento de atividades laborativas em condições especiais.

- Possibilidade de perícia judicial ser realizada em outra unidade ou em empresa similar à da prestação do serviço, para comprovação das condições de trabalho.

- O indeferimento das provas devidamente requeridas acarreta violação ao princípio constitucional do contraditório e do devido processo legal, tornando a sentença nula.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011606-54.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.011606-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP  
No. ORIG. : 10.00.00032-0 2 Vr CACAPAVA/SP

EMENTA

A Ementa é :

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.
- Agravamento de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00045 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017673-35.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.017673-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : MARIA PERES BELUCCI BOMBARDA  
ADVOGADO : FABRICIO JOSE DE AVELAR  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.01131-1 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

A Ementa é :

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADORA RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

- Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte.
- O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.
- O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS.
- Agravamento legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann  
Juíza Federal Convocada

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009464-53.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.009464-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : VANDIRA APARECIDA ALVES MACHADO  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00022-2 1 Vr MACAUBAL/SP

EMENTA

A Ementa é :

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Embora acostada documentação do genitor da autora e admitida a extensão da qualificação profissional, em se tratando de trabalho realizado em regime de economia familiar, impossível aproveitar-lhe os documentos a ele inerentes, ante a inexistência de prova consistente de que o labor se desenvolvia com essa característica. Com efeito, os documentos acostados em nome do pai da postulante não se prestam a comprovar o exercício de atividade campesina pela requerente, visto que atestam, tão-somente, que seu genitor dedicava ao labor rural, nada informando acerca do modo pelo qual se dava o cultivo da terra, tampouco do período em que a autora supostamente teria se dedicado a tal mister.
- O documento escolar, ao seu turno, apenas evidencia que a autora residia na zona rural, não contendo referência ao efetivo exercício de labor campesino.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo.
- A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann  
Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017917-37.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.017917-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : SHIDUKO MIZOKAMI  
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA CAROLINA GUIDI TROVO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00202-1 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

A Ementa é :

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.

- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Apelação à qual se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017927-81.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.017927-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : NILSON AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00110-7 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

#### EMENTA

A Ementa é :

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023053-15.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.023053-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marcia Hoffmann  
APELANTE : ANIBAL DA SILVA DELGADO incapaz e outro  
: ELIEZER APARECIDO DELGADO incapaz  
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
REPRESENTANTE : CARLOS RODRIGUES DELGADO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 07.00.00167-9 2 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEO AO ÓBITO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.**

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio *tempus regit actum*.
- Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica e qualidade de segurado do falecido.
- Conjunto probatório insuficiente para o reconhecimento de que o *de cujus* exercia atividade rural na data do óbito.
- Prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149 do STJ).
- Beneficiários da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação dos autores ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela 3ª Seção desta Corte.
- Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação dos autores.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann  
Juíza Federal Convocada

## SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim Nro 2561/2010

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0089094-52.1996.4.03.9999/SP  
96.03.089094-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DARCY DESTEFANI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARINO SCARPA  
ADVOGADO : DORIVAL ANTONIO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 96.00.00077-0 3 Vr LIMEIRA/SP  
EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004057-29.2001.4.03.6104/SP  
2001.61.04.004057-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA (Int.Pessoal)  
APELADO : HALLINE DE OLIVEIRA SALES incapaz  
: HARIANE DE OLIVEIRA SALES incapaz  
: HARIELL DE OLIVEIRA SALES incapaz  
ADVOGADO : GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA SALES e outros  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PENSÃO PRO MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.**

1 - Entre a data do óbito e a cessação do último contrato de trabalho do falecido decorreram um ano e cinco meses sem que tenha vertido qualquer contribuição, situação que acarreta a perda da qualidade de segurado.

2 - A ampliação do período de graça em 12 meses adicionais, prevista no art. 15, §1º, da Lei nº 8.213/91, depende do recolhimento ininterrupto de mais de 120 contribuições por parte do segurado, hipótese não comprovada nos autos.

3- Agravo provido. Tutela específica cassada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal e cassar a tutela específica deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000688-97.2001.4.03.6113/SP  
2001.61.13.000688-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MARISA MARCIANO DE ANDRADE SILVA e outros  
: WILLIAN APARECIDO DA SILVA incapaz  
: LILLIAN DE FATIMA SILVA incapaz  
ADVOGADO : TAYSA MARA THOMAZINI e outro  
REPRESENTANTE : MARISA MARCIANO DE ANDRADE SILVA  
ADVOGADO : TAYSA MARA THOMAZINI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1 - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando o falecido deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

2 - Tendo sido requerido o benefício de pensão por morte após trinta dias do óbito e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial é a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Inteligência do art. 74 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

3 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

4 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

5 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

6 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

7 - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032342-16.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.032342-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : VERA LUCIA LEO RAMOS  
ADVOGADO : JOSE RUZ CAPUTI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 02.00.00150-4 1 Vr BARRETOS/SP  
EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002759-78.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.002759-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : NONILDA DE SOUSA SILVA

ADVOGADO : IVO ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00117-9 1 Vr GUARA/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013508-57.2006.4.03.9999/SP



2006.03.99.013508-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VALDECI LUNHANI  
ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00064-5 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019416-95.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.019416-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : NEUSA MARIA CATALANO NASCIMENTO e outro  
: LUANA ROBERTA CATALANO NASCIMENTO  
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EVA PEREIRA BRANDAO  
ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00114-9 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA.**

1- A Constituição Federal de 1988 ampliou a dimensão do direito de defesa aos litigantes, contemplando o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, não apenas em processos judiciais como nos administrativos (art. 5º, LV).

2- Inobservância dos princípios constitucionais descritos, uma vez que, o rateio, na esfera administrativa, da pensão por morte percebida pelas autoras devido à inclusão da concubina e seu filho, fora efetuado sem a prévia notificação das titulares iniciais.

3- Agravo provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019883-74.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.019883-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SEBASTIAO PIRES DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00043-2 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025936-71.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.025936-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE LUIZ PORCINO  
ADVOGADO : JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00162-2 2 Vr LINS/SP

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031351-35.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.031351-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FERNANDO TEIXEIRA DA CRUZ

ADVOGADO : JOSE ROBERTO FRANCISCO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00061-6 1 Vr CONCHAS/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032865-23.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.032865-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO BATISTA DE MORAES  
ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00117-1 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036397-05.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.036397-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LAURINDO TOBIAS  
ADVOGADO : CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00082-9 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037533-37.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.037533-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EZEQUIEL DA COSTA3  
ADVOGADO : JOSE WILSON GIANOTO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00090-8 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038249-64.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.038249-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDO BOLIS  
ADVOGADO : NEUSA MAGNANI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00136-5 3 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044980-76.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.044980-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : SOLANGE APARECIDA DE MORAES SANTOS

ADVOGADO : MARIA ESTELA SAHYAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00025-4 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

## Boletim Pauta Nro 57/2010

### PAUTA DE JULGAMENTOS

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente da Nona Turma, Dra. MARISA SANTOS, determina a inclusão na Pauta de Julgamentos do dia 06 de dezembro de 2010, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas, dos processos abaixo relacionados:

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032525-16.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.032525-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ABDIAS CANDIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ELISABETH TRUGLIO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP  
No. ORIG. : 99.00.00008-4 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038037-43.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.038037-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TERESA DE PONTE DUARTE  
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP  
No. ORIG. : 00.00.00123-9 3 Vr BOTUCATU/SP

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0606338-76.1996.4.03.6105/SP  
2006.03.99.018447-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RUBENS LOMBARDI  
ADVOGADO : JANETE PIRES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.06.06338-0 4 Vr CAMPINAS/SP

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037935-59.1998.4.03.6100/SP  
2006.03.99.044561-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
ADVOGADO : JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS

APELANTE : PIEDADE BRAZ GONCALVES (= ou > de 60 anos) e outros  
: RICARDA GONCALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
: SEBASTIAO PORFIRIO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
: SILVIA PURIFICACAO DE ANDRADE GOMES (= ou > de 60 anos)  
: AUGUSTO DIAS espolio  
ADVOGADO : SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE : SILVIO SOUZA DIAS (= ou > de 60 anos)  
APELANTE : TEREZA PAIVA AZEVEDO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA  
APELANTE : JOAQUIM DOS SANTOS PASSOS espolio  
REPRESENTANTE : TEREZINHA PASSOS DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA  
APELANTE : TEREZA APARECIDA CAMARA NOBRE (= ou > de 60 anos)  
: SEBASTIAO BENTO espolio  
ADVOGADO : SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE : VILAZIA BENTO (= ou > de 60 anos)  
APELANTE : JOSE ALBIONTE espolio  
ADVOGADO : SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE : WILMA GARCIA MOLINA FERNANDES (= ou > de 60 anos)  
APELANTE : YOLANDA FERRARESI CHIOATTO (= ou > de 60 anos)  
: ZILDA BENHAME DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
: ZOE MARCONDES CEZAR (= ou > de 60 anos)  
: ZORAIDE AMERICO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
: ARTHUR DOS SANTOS espolio  
ADVOGADO : SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE : ZULMIRA DA CONCEICAO DE MICHELLI (= ou > de 60 anos)  
APELANTE : DESOLINDA CONTIERO DE MORAES (= ou > de 60 anos)  
: MARINA GUERRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
: LAURA GOMES DUARTE (= ou > de 60 anos)  
: ANTONIO FRANCISCO espolio  
ADVOGADO : SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE : HELENA APARECIDA FRANCISCO ROSA (= ou > de 60 anos)  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.37935-5 3 Vr SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014383-85.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.014383-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LIDIA FERREIRA AFONSO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA  
No. ORIG. : 09.00.00084-1 1 Vr AURIFLAMA/SP



00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002249-77.2000.4.03.6183/SP  
2000.61.83.002249-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ADEMIR VIEIRA  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0051066-97.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.051066-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EUSA BIO  
ADVOGADO : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP  
No. ORIG. : 03.00.00276-8 2 V<sub>r</sub> JUNDIAI/SP

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004160-96.2003.4.03.6126/SP  
2003.61.26.004160-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : WALDEMAR ROBIM  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL  
CODINOME : VALDEMAR ROBIM  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001507-60.2003.4.03.6114/SP  
2003.61.14.001507-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA  
CODINOME : FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052669-11.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.052669-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS  
No. ORIG. : 03.00.00411-3 4 Vr JUNDIAI/SP

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046216-97.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.046216-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RENATO GUMIER HORSCHUTZ  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 03.00.00011-8 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0051269-59.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.051269-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZ MACHADO  
ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP  
No. ORIG. : 04.00.00098-4 1 Vr VIRADOURO/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048289-42.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.048289-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NEWTON NUNES DE ABREU  
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES  
No. ORIG. : 04.00.00054-1 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050983-81.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.050983-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GUMERCINDO RIBEIRO VIEGAS  
ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
No. ORIG. : 03.00.00095-5 1 Vr NUPORANGA/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053079-69.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.053079-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DIRCEU BORGES DE CARVALHO  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE  
No. ORIG. : 04.00.00027-6 3 Vr ADAMANTINA/SP

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005681-02.2003.4.03.6183/SP  
2003.61.83.005681-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : LUIZA SANTINA DA SILVA  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL  
SUCEDIDO : DENERINO SEVERINO DA SILVA falecido  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001601-44.2004.4.03.6123/SP  
2004.61.23.001601-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : APARECIDO FRANCO DOMINGUES  
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052857-04.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.052857-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE APARECIDO LEITE FERNANDES  
ADVOGADO : SAMIRA MUSTAFA KASSAB  
No. ORIG. : 03.00.00061-1 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

## **SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

**Boletim Nro 2512/2010**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000632-75.2008.4.03.6127/SP  
2008.61.27.000632-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GUIOMAR TABARIM MORAES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00006327520084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ATÉ A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO QUE DER ORIGEM AO PRECATÓRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS C. STJ E STF.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

- Tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial (14.07.2009), posterior à citação, os juros de mora devem incidir à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados desta data (14.07.2009), de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

- Frise-se a não incidência dos juros de mora entre as datas da elaboração da conta de liquidação e da expedição do precatório, na hipótese do pagamento dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, conforme orientação firmada pelas Cortes Superiores. Precedentes.

- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018008-30.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.018008-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROSANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00048-7 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial ateste haver incapacidade absoluta e temporária, afirma que a autora apresenta depressão grave e transtorno de estresse pós-traumático. Conclui o perito médico que "*não obstante a tratamento psiquiátrico contínuo, além de psicoterapia, não tem apresentado melhoras ao longo de dez anos, tendo prejuízos não apenas laborativos como em outros aspectos de sua vida social e pessoal, preferindo permanecer em casa, sem exercer atividades*". Assim, levando em conta as moléstias que a autora apresenta, sua idade - 42 anos, bem como o gozo praticamente ininterrupto do auxílio-doença entre 12.01.1999 e 05.05.2009 sem melhora de suas patologias, não há como exigir que retorne ao trabalho ou encontre uma atividade que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício.
- As moléstias incapacitantes da autora são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença anteriormente. Assim, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da cessação administrativa do benefício. Precedentes desta Corte.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014229-20.2007.4.03.6104/SP  
2007.61.04.014229-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
 APELANTE : JOAO ALMEIDA DA SILVA  
 ADVOGADO : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro  
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro  
                   : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. TERMO INICIAL MANTIDO. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- À época da perícia médica, o auxílio-doença percebido pelo autor ainda se encontrava ativo. Assim, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deveria ser fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos. Precedentes desta Corte.
- No entanto, em razão do princípio devolutivo dos recursos e do princípio da proibição da *reformatio in pejus*, deve ser mantido o termo inicial do benefício na data da perícia judicial, conforme fixado na r. sentença.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016026-78.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.016026-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MANOEL SIMAO DA SILVA NETO  
ADVOGADO : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00190-5 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial tenha concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, atesta que o autor apresenta hipertensão arterial sistêmica e seqüela de paralisia facial periférica à direita. Observa-se, ainda, do conjunto probatório, que o autor não pode ficar exposto ao sol, devido à alterações visuais, tendo feito uso de várias medicações sem sucesso. Assim, levando em conta as moléstias que o autor apresenta, bem sua idade - 49 anos e a atividade que exerce - mecânico, não há como dizer que, no momento, ele se encontra apto ao trabalho, o que justifica a concessão do benefício.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003450-05.2009.4.03.6114/SP  
2009.61.14.003450-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MARIA JOSE MAIA  
ADVOGADO : RUSLAN STUCHI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00034500520094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO QUE DER ORIGEM AO PRECATÓRIO. PRECEDENTES DOS C. STJ E STF.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.
- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes do C. STJ.
- Frise-se a não incidência dos juros de mora entre as datas da elaboração da conta de liquidação e da expedição do precatório, na hipótese do pagamento dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, conforme orientação firmada pelas Cortes Superiores. Precedentes.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0060849-11.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.060849-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES  
                   : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APELADO : MARIA GERALDA LEITE GOMES  
 ADVOGADO : BENEDITO DA SILVA AZEVEDO FILHO  
 REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP  
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
 No. ORIG. : 08.00.00091-0 1 V<sub>r</sub> CACHOEIRA PAULISTA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO QUE DER ORIGEM AO PRECATÓRIO. PRECEDENTES DOS C. STJ E STF.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.
- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes do C. STJ.
- Frise-se a não incidência dos juros de mora entre as datas da elaboração da conta de liquidação e da expedição do precatório, na hipótese do pagamento dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, conforme orientação firmada pelas Cortes Superiores. Precedentes.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005307-54.2001.4.03.6183/SP  
2001.61.83.005307-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE MEDEIROS DOS PASSOS  
ADVOGADO : IVO REBELATTO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00053075420014036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO QUE DER ORIGEM AO PRECATÓRIO. PRECEDENTES DOS C. STJ E STF.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.
- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
- Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV
- Frise-se a não incidência dos juros de mora entre as datas da elaboração da conta de liquidação e da expedição do precatório, na hipótese do pagamento dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, conforme orientação firmada pelas Cortes Superiores. Precedentes.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005393-62.2006.4.03.6114/SP  
2006.61.14.005393-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : STEFANY CRISTINA DA SILVA GOMES incapaz  
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA e outro



REPRESENTANTE : ELISANGELA CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00053936220064036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela existência da qualidade de segurado do *de cujus*.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000312-40.2007.4.03.6004/MS  
2007.60.04.000312-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FAUSTO OZI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EXPEDITA ALEXANDRINA VELASQUEZ  
ADVOGADO : AMANDA VILELA PEREIRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00003124020074036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DO C. STJ.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes do C. STJ.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004678-44.2007.4.03.6127/SP  
2007.61.27.004678-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : LAERCIO MONTEIRO  
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030615-75.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.030615-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IVONE APPARECIDA SCHALCH  
ADVOGADO : RONALDO CARLOS PAVAO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00055-0 1 Vr ITIRAPINA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000532-78.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.000532-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ELIZABETH DONAIRE MALTA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANA PAULA ROCHA MATTIOLI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00005327820104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- *Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.*
- *As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.*
- *Agravo desprovido.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009936-27.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.009936-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : EDSON MONTEIRO MORAES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- *A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.*
- *Embargos de declaração rejeitados.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010954-83.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.010954-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : CLAUDIONOR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013048-04.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.013048-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : JOSE GONZAGA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000249-26.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.000249-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : ISAC SOARES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003732-64.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.003732-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : ALFREDO JOSE GARCIA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.

- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002055-96.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.002055-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : MIKLOS SUTO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.

- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002381-56.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.002381-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : NILZA DE FATIMA LEMOS HIRATANI  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUANTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008948-06.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.008948-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : NOEMIA BERNARDINO SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000380-98.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.000380-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : MARIA DE JESUS DA COSTA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013053-26.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.013053-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : ROBERTO ANTONIO ACQUAROLI  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANE SERPA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005779-11.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.005779-1/SP



RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : JOSE GILBERTO DE JESUS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005864-94.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.005864-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : YONECO OGUIURA DELACIO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
CODINOME : YONECO OGUIURA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013063-70.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.013063-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : ANTONIO ROBERTO CASARTELLI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDA SANO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00130637020084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007980-73.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.007980-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : LAZARO INACIO FILHO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008979-26.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.008979-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : JOAO FELIX DA ROSA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009938-94.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.009938-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : NILTON NUNES TOLEDO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : JULIANA DA PAZ STABILE e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001290-28.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.001290-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : MANOEL PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002900-05.2008.4.03.6127/SP  
2008.61.27.002900-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : JUAREZ APARECIDO MASTELARO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007757-23.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.007757-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS MARQUES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013065-40.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.013065-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : SEVERINO GREGORIO DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00130654020084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009775-17.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.009775-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : RAMON FEDERICO ESTEVEZ LUCI  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004855-97.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.004855-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : SALVADOR ANTONIO DIAS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.

- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007369-23.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.007369-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : ERNANI NEY DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : LUCIANE SERPA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.

- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006647-52.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.006647-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : DOMIZIO ARCHANJO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006548-82.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.006548-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : JOAO BATISTA DE FREITAS ALBINO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003173-73.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.003173-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANE SERPA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000562-50.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.000562-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : MANOEL ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora



00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010648-80.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.010648-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : TEREZINHA MARTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00106488020094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003942-81.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.003942-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : SEVERINO LEITE DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001083-92.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.001083-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS CARVALHO VIEIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011385-20.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.011385-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : SALVELINA VENTURA DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002562-57.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.002562-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : OSCARLINA ARANTES FREITAS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009907-74.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.009907-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : DECIO SANTOS NEGREDA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002744-09.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.002744-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004423-44.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.004423-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : RODOLFO FERREIRA PACHECO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00044234420094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Contradição alguma se verifica na espécie.  
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.  
- A decisão embargada manteve a posição firmada por esta E. Corte no sentido de que se a matéria versada no feito é exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.  
- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decismum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.  
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decismum.  
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.  
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002733-77.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.002733-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : LAERT BERNARDO SANTOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00027337720094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Contradição alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão embargada manteve a posição firmada por esta E. Corte no sentido de que se a matéria versada no feito é exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.
- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decismum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o re julgamento da causa e a consequente reforma do decismum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004133-37.2008.4.03.6127/SP  
2008.61.27.004133-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO ZANCHETTA COSTA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000516-95.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.000516-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : JOSE WILSON ASSOLINI  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001399-08.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.001399-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : ZOE LUIZA MIRANDA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013628-97.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.013628-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : ANTONIO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00136289720094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001381-84.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.001381-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : AILTON DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00013818420094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005453-51.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.005453-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : KEIKO YAMAGUCHI KODAMA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002747-61.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.002747-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : ANTONIO AGGIO JUNIOR

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.



- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011047-12.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.011047-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : JOAO BATISTA OLIVEIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00110471220094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005346-70.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.005346-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : JOSE FERREIRA RAMOS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.

- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000934-96.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.000934-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : JOSE GILDO DE SOUZA AGRELLA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009778-69.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.009778-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : AMERICO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00097786920084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002726-85.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.002726-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : IRANE DOS PASSOS CRUZ  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003438-75.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.003438-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : MARLENE RAIMUNDA ROCHA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002758-90.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.002758-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : ELIO ALVES DE ALVARENGA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00027589020094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004453-79.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.004453-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS DE CAMPOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00044537920094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008621-61.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.008621-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : JOSE CARLOS JULIAO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Contradição alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão embargada manteve a posição firmada por esta E. Corte no sentido de que se a matéria versada no feito é exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.
- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a conseqüente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006085-43.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.006085-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : JOSE LACERDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA FUGAGNOLLI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00060854320094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004502-57.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.004502-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : ADEMIR ERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007980-47.2007.4.03.6106/SP  
2007.61.06.007980-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : IZABEL MATILDES DE SOUZA

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA e outro

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE COMPROVADA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Omissão ou obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão embargada manteve a posição firmada por esta E. Corte no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de trabalhar em razão da doença, bem como, que as moléstias da autora, impediram-na de continuar a exercer suas atividades de auxiliar de padaria, quais sejam: artrose em joelho; esporão em calcâneos; redução do espaço articular femoro tibial medial; osteofitos incipientes nos ângulos patelares e côndilo tibial medial em joelho esquerdo; entesófitos na face dorsal do calcâneo esquerdo e na superfície dorsal do navicular.
- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decimum.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a conseqüente reforma do decimum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007123-27.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.007123-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : SELMO DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009903-37.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.009903-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : RUDOLF KARL ADOLF LENK  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007533-69.2006.4.03.6114/SP  
2006.61.14.007533-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : IVONE MARIA GONCALVES PENITENTE  
ADVOGADO : RUSLAN STUCHI e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, II, CPC. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO NOS TERMOS DO ART. 102, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO C. STJ. RESP 1110565/SE.**

- Incidente de juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.  
- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do mérito da repercussão geral no RESP nº 1110565/SE, de relatoria do Ministro Felix Fischer, decidiu em 27.05.2009, por unanimidade, que a condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s), excepcionando-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.  
- In casu, o falecido já havia preenchido todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ainda em vida, o que dá ensejo à concessão da pensão por morte à autora, nos termos do disposto no § 2º do art. 102, in fine, da Lei nº 8.213/91.  
- Deste modo, a concessão da pensão por morte no presente caso encontra-se em consonância com o quanto sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento daquele RESP nº 1110565/SE.  
- Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em incidente de juízo de retratação manter o v. acórdão recorrido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.



DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005210-91.2006.4.03.6114/SP  
2006.61.14.005210-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MARILENE YOSHIE IMAI MARQUES e outro  
: FILIPE IMAI MARQUES  
ADVOGADO : VIVIAN DA VEIGA CICCONE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, II, CPC. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE QUALQUER APOSENTADORIA. NÃO PREENCHIMENTO. REFORMA DO JULGADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

- Incidente de juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.
- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do mérito da repercussão geral no RESP nº 1110565/SE, de relatoria do Ministro Felix Fischer, decidiu em 27.05.2009, por unanimidade, que a condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s), excepcionando-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS..
- Comprovado, in casu, que o falecido havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, bem como que não havia preenchido ainda em vida todos os requisitos necessários à obtenção de qualquer aposentadoria, impõe-se a reforma do julgado.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação reformar o julgado pra negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001080-40.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.001080-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : AUSMA AUGSTROZE AGUIAR  
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002008-86.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.002008-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : JORGE ALBERTO BATISTA SANTOS  
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
No. ORIG. : 00020088620094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017809-08.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.017809-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : CLEUZA FRIGO MARTINS  
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00133-7 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial ateste haver incapacidade parcial e permanente para o trabalho, afirma que a autora apresenta rotura do menisco lateral em joelho direito, osteoartrose de joelho direito, corpos livres intra-articulares em joelho direito e neuropatia do nervo mediano em punho direito e esquerdo. Em resposta aos quesitos formulados, afirma o perito médico que a autora não pode exercer atividades que precise deambular, subir e descer escadas, agachar e fazer movimentos repetitivos. Afirma, ainda, que a "*Paciente é 'costureira' portanto sem condições para o trabalho. Poderá realizar trabalhos domésticos que não sobrecarreguem o joelho e punho*". Assim, levando em conta as moléstias que a autora apresenta, sua idade - 55 anos e a atividade que exerceu a vida toda - costureira, não há como exigir que retorne ao trabalho ou encontre uma atividade de natureza leve que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício.
- As moléstias incapacitantes da autora são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença anteriormente. Assim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação do auxílio-doença. Precedentes desta Corte.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011919-88.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.011919-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : LAURINDO BATISTAO  
ADVOGADO : CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IVO QUINTELLA PACCA LUNA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00049-8 2 Vr BATATAIS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial tenha concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, atesta que o autor apresenta síndrome compartimental do pé-esquerdo. Afirma o perito médico que o autor apresenta restrição para estender o pé, ou seja, ficar na ponta do pé. Atesta, ainda, que a lesão está consolidada e só poderia melhorar mediante cirurgia. Assim, levando em conta a moléstia que o autor apresenta, bem como a sua idade - 65 anos e a atividade que exerce - eletricitista, não há como dizer que, no momento, ele se encontra apto ao trabalho, o que justifica a concessão do benefício
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017445-36.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.017445-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : HELENA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : EDER ANTONIO BALDUINO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00080-2 1 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. NOVO CÓDIGO CIVIL. DESPROVIMENTO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora os laudos periciais atestem ser a incapacidade da autora parcial e permanente para o trabalho, observa-se que ela apresenta tendinite no ombro direito e quadro clínico de transtorno ansioso. Afirma o perito médico que a autora apresenta dor à palpação das eminências ósseas e diminuição da força muscular em mão direita. Afirma, ainda, que a degeneração acrômio clavicular da autora é irreversível. Assim, levando em conta as moléstias que apresenta, sua idade - 54 anos, bem como a atividade que exerceu a vida toda - cozinheira, não há como exigir que retorne ao trabalho ou encontre uma atividade de natureza leve que lhe garanta a subsistência, o que justifica a concessão do benefício.
- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes do C. STJ.
- Frise-se a não incidência dos juros de mora entre as datas da elaboração da conta de liquidação e da expedição do precatório, na hipótese do pagamento dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, conforme orientação firmada pelas Cortes Superiores. Precedentes.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000597-30.2008.4.03.6123/SP  
2008.61.23.000597-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MAURO BUCCIARELLI  
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00005973020084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. NOVO CÓDIGO CIVIL. DESPROVIMENTO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial ateste não existir incapacidade para o trabalho, afirma que o autor apresenta osteoartrose de coluna cervical e tendinopatia do ombro esquerdo. Assim, levando em conta a moléstia que apresenta, sua idade - 57 anos, bem como a atividade que exerceu a vida toda - ajudante geral, não há como exigir que retorne ao trabalho ou encontre uma atividade de natureza leve que lhe garanta a subsistência, o que justifica a concessão do benefício.
- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes do C. STJ.
- Frise-se a não incidência dos juros de mora entre as datas da elaboração da conta de liquidação e da expedição do precatório, na hipótese do pagamento dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, conforme orientação firmada pelas Cortes Superiores. Precedentes.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019451-16.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.019451-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : APARECIDA ALEXANDRE DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCIA APARECIDA DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00185-3 2 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. NOVO CÓDIGO CIVIL. DESPROVIMENTO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial ateste não existir incapacidade para o trabalho, afirma que a autora apresenta osteoartrose de coluna. Assim, levando em conta a moléstia que apresenta, sua idade - 72 anos, bem como a atividade que exerceu a vida toda - doméstica, não há como exigir que retorne ao trabalho ou encontre uma atividade de natureza leve que lhe garanta a subsistência, o que justifica a concessão do benefício.
- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes do C. STJ.
- Frise-se a não incidência dos juros de mora entre as datas da elaboração da conta de liquidação e da expedição do precatório, na hipótese do pagamento dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, conforme orientação firmada pelas Cortes Superiores. Precedentes.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001391-05.2009.4.03.6127/SP  
2009.61.27.001391-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
 APELANTE : DORALICE MACHITE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro  
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro  
                   : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
 No. ORIG. : 00013910520094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- O perito medico atesta a inexistência de moléstias incapacitantes para o trabalho. Assim, ausente qualquer dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não há que se conceder o benefício.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002768-84.2008.4.03.6114/SP  
2008.61.14.002768-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JESUS CASEMIRO DE SOUZA  
ADVOGADO : HELIO DO NASCIMENTO  
: JORGE VITTORINI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00027688420084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial tenha concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, atesta que o autor apresenta discopatia lombar. Do conjunto probatório, observa-se, ainda, que o autor apresenta cervicobraquialgia, lombociatalgia e síndrome do impacto em ombro direito, estando incapacitado para o trabalho. Assim, levando em conta as moléstias que ele apresenta, bem como a atividade que exerce - motorista de ônibus, não há como dizer que, no momento, o autor se encontra apto a retornar ao trabalho, apesar do quadro algico, devendo ser submetido a tratamento médico até sua recuperação plena, justificando, assim, a concessão do benefício.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001095-37.2005.4.03.6122/SP  
2005.61.22.001095-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOSEFA IZIDIO LOPES  
ADVOGADO : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em especial o exercício de atividade rural em número de meses equivalente à carência exigível.
- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004008-43.2006.4.03.6126/SP  
2006.61.26.004008-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : IVANI GORYSZ ALEGRETE VERISSIMO

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

SUCEDIDO : WILSON VERISSIMO falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. TABELA DA CONTADORIA DE SANTA CATARINA. INAPLICABILIDADE. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE PENSÃO POR MORTE. AÇÃO PRÓPRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DATA DA PROLAÇÃO DO V. ACÓRDÃO. TERMO FINAL DA BASE DE CÁLCULO. RESPEITO À COISA JULGADA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Indevida a atualização dos salários de contribuição pela variação da ORTN/OTN, segundo a tabela da contadoria de Santa Catarina, ante a inexistência de condenação nesse sentido.

- A sentença deve de ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.

- Indevida a cobrança de valores anteriores à data do restabelecimento do benefício, uma vez que o título executivo judicial condenou o INSS a restabelecer o pagamento da aposentadoria por tempo de serviço, a partir do cancelamento na via administrativa ocorrido em 06/94.

- As parcelas em atraso, objeto da presente execução, referem-se ao período de 06/94 a 03/2004, tendo em vista que, por força da antecipação dos efeitos da tutela concedida no v. acórdão exequendo, a aposentadoria foi posta em manutenção em março de 2004, compensando-se os valores já pagos pela autarquia de 20.12.1983 a 05.10.1984, inclusive quanto ao pecúlio pago no período.

- A pretensão da embargada em obter autorização judicial para executar o pagamento de diferenças de pensão por morte refoge aos limites da lide, uma vez que a ação tem por objeto o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, na qual o autor veio a falecer no curso do processo, tendo sido procedida a habilitação de sua esposa.

- A habilitação do cônjuge supérstite em ação de cunho previdenciário não proporciona o direito deste inserir na lide qualquer discussão acerca de benefício de sua titularidade, devendo eventual diferença relativa à pensão ser postulada em ação própria. Precedentes desta E. Corte.

- Considerando a inexistência de recurso por parte da autarquia previdenciária, bem como estando o magistrado, na fase de execução, adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo, correta a apuração dos honorários advocatícios pela Contadoria Judicial, ao considerar como termo final da base de cálculo a data da prolação do v. acórdão, qual seja, 15.06.2004.



- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007530-94.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.007530-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JUVELINA DE ANDRADE OLIVEIRA  
ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES  
No. ORIG. : 07.00.00126-5 2 Vr PIRAJU/SP

### EMENTA

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Omissão ou obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- O aresto embargado apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
- Ademais, consoante assinalado no voto condutor do v. acórdão embargado, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar. Precedentes do C. STJ.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033384-90.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.033384-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA GONCALVES LEITE DA SILVA  
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA  
No. ORIG. : 07.00.00213-9 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Omissão ou obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- O aresto embargado apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
- Ressalte-se que o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar. Precedentes do C. STJ.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034286-43.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.034286-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA  
ADVOGADO : CRISTIANO PINHEIRO GROSSO  
No. ORIG. : 08.00.00120-1 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Omissão ou obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- O aresto embargado apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas

as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

- Ressalte-se que o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar. Precedentes do C. STJ.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao questionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013189-50.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.013189-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IDALINA MARIA DE JESUS VIEIRA

ADVOGADO : JOSE ELIAS PRADO JUNIOR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00101-9 1 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- De outra parte, observa-se da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o marido da autora cadastrou-se junto à Previdência Social, em 01.09.1983, como facultativo, tendo recolhido contribuições individuais relativas às competências de 01/1985 a 12/1991 (fls.30/35), bem como que recebeu auxílio-doença, na atividade comerciário, nos períodos de 09.08.1991 a 26.08.1991, 08.03.2006 a 15.12.2006 e 31.03.2009 a 20.08.2009 (INFBEN - Informações do Benefício - fls.41/43). No entanto, tal não descaracteriza sua condição de segurada especial, tendo em vista que não há qualquer notícia nos autos ou em consulta ao CNIS sobre a existência de efetivos vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do marido da autora, fato reiterado pelo início de prova material e pela prova testemunhal colhida, atestando que a autora e o marido sempre trabalharam em atividades rurais.

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010886-76.2008.4.03.6105/SP  
2008.61.05.010886-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : DARCY BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MANUELA MURICY MACHADO PINTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00108867620084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010116-43.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.010116-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ARNALDA CALVO MAURUTTO  
ADVOGADO : MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00101164320084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013353-85.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.013353-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : APARECIDA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SIDINALVA MEIRE DE MATOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00133538520084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da

*parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.*

*- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.*

*- Agravo desprovido.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004069-25.2010.4.03.6105/SP  
2010.61.05.004069-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOAO ROBALLO

ADVOGADO : TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00040692520104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

-As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011145-94.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.011145-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : PEDRO PONTES FILHO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00111459420094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013442-74.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.013442-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : CARLOS ALBERTO TROTTA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00134427420094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005644-62.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.005644-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA LUCIA BORTOLETTO

ADVOGADO : CAMILA BELO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00056446220094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000403-23.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.000403-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : JOSE RAFAEL CARLOS  
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041052-15.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.041052-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SALOMAO ROSA DE ANDRADE  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA  
No. ORIG. : 07.00.00077-5 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Omissão ou obscuridade alguma se verifica na espécie.  
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão embargada manteve a posição firmada por esta E. Corte no sentido da possibilidade de conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o laudo pericial atesta a existência de alterações degenerativas na coluna lombar, que o impede de exercer atividades que exijam esforço físico, como as atividades que sempre exerceu - operário / serviços gerais / carregador, justificando, assim, a concessão do benefício.
- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decism.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a conseqüente reforma do decism.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006958-77.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.006958-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : ANIBAL KAZUTAKA ONO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : LUCIANE SERPA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- *Contradição alguma se verifica na espécie.*
- *Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*
- *A decisão embargada manteve a posição firmada por esta E. Corte no sentido de que se a matéria versada no feito é exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.*
- *A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decism, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.*
- *A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a conseqüente reforma do decism.*
- *Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*
- *A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*
- *Embargos de declaração rejeitados.*

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007021-05.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.007021-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : VICENTE FERRER DOS REIS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- *Contradição alguma se verifica na espécie.*

- *Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*

- *Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.*

- *A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.*

- *A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.*

- *Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*

- *A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*

- *Embargos de declaração rejeitados.*

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011157-45.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.011157-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : AUGUSTO DE JESUS ROLO  
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Contradição alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão embargada manteve a posição firmada por esta E. Corte no sentido de que se a matéria versada no feito é exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.
- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o re julgamento da causa e a consequente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031298-49.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.031298-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : FRANCISCA SUARE DOS SANTOS  
ADVOGADO : CELIA APARECIDA MARCELINO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP  
No. ORIG. : 08.00.00027-3 1 Vr CAJAMAR/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Obscuridade alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039351-19.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.039351-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MOACIR MIGUEL PEREIRA

ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO

No. ORIG. : 07.00.00045-3 2 Vr MIRACATU/SP

#### EMENTA

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Omissão ou obscuridade alguma se verifica na espécie.
- O aresto embargado apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
- Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.
- Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum. fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034865-88.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.034865-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OTONIEL TEIXEIRA COELHO  
ADVOGADO : HERMES LUIZ DE SOUZA  
No. ORIG. : 09.00.00014-5 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Omissão ou obscuridade alguma se verifica na espécie.
- O aresto embargado apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
- Cabe ressaltar que os períodos esporádicos em que o autor trabalhou em atividades consideradas urbanas pela autarquia previdenciária, no mais das vezes como pedreiro e servente, em épocas de entre-safra, não são suficientes a descaracterizar a atividade rural exercida pelo autor.
- Saliente-se, ainda, que o exercício de labor urbano concomitante ao rural, quando constituído em atividade complementar, não desnatura a condição de rurícola da parte autora.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a conseqüente reforma do decisum.fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007079-08.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.007079-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : NANCY GALESKA LEITE  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001694-87.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.001694-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES  
ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00016948720064036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.  
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação do requisito etário e pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.  
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.  
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004735-81.2005.4.03.6111/SP

2005.61.11.004735-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NEUSA MATILDE DOS SANTOS  
ADVOGADO : EDUARDO CARDOZO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00047358120054036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO QUE DER ORIGEM AO PRECATÓRIO. PRECEDENTES DOS C. STJ E STF.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.
- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes do C. STJ.
- Frise-se a não incidência dos juros de mora entre as datas da elaboração da conta de liquidação e da expedição do precatório, na hipótese do pagamento dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, conforme orientação firmada pelas Cortes Superiores. Precedentes.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001512-23.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.001512-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BEATRIZ GREGORIO SOBRINHO incapaz  
ADVOGADO : ANGELA REGINA NICODEMOS  
REPRESENTANTE : TEREZINHA GREGORIO DA SILVA SOBRINHO  
ADVOGADO : ANGELA REGINA NICODEMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00125-4 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da deficiência e pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.



- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006551-20.2008.4.03.6103/SP  
2008.61.03.006551-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MARIA DA PENHA OLIVEIRA FELICIO  
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00065512020084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela não caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, deixando de reconhecer-lhe o direito ao benefício assistencial.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005603-30.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.005603-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : NAIR CAVALINI FERNANDES  
ADVOGADO : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 06.00.00042-2 3 Vr PENAPOLIS/SP

## EMENTA

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO COMPROVADO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.**

- Obscuridade e contradição alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração da autarquia.
- Em "Ação Declaratória de Contagem de Tempo de Serviço c.c. Concessão de Aposentadoria" por tempo de serviço, em que proferida sentença de procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, o v. acórdão embargado deu parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, ficando ressalvado o reconhecimento da atividade rural no período de 19/12/1964 a 31/10/2000, ao fundamento de restar comprovado o labor rural porém não a carência de contribuições pelo período exigido pelos arts. 53 e 142 da Lei nº 8.213/91.
- Não há que se falar, ainda, em erro material, pois não foram acolhidos os pedidos da autora de condenação do Instituto-Réu a expedir a competente certidão e averbá-la como tempo de contribuição pelo Funrural e de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, decaindo a autarquia previdenciária tão somente quanto ao reconhecimento do período do labor rural, não havendo que se falar em sua condenação em custas processuais e honorários advocatícios.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelas partes, tendo os embargos caráter nitidamente infringentes, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decism.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012491-80.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.012491-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : ANTONIO MARANDOLA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00124918020094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- *Contradição alguma se verifica na espécie.*
- *Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*
- *A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decism.*
- *Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*
- *A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013250-44.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.013250-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : HELENA MURAKAMI DE SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00132504420094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- *Contradição alguma se verifica na espécie.*

- *Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*

- *A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.*

- *Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*

- *A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*

- *Embargos de declaração rejeitados.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050627-81.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.050627-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

REPRESENTANTE : ROZELITA MARIA DE OLIVEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00012-4 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da incapacidade e hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000440-98.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.000440-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA BEATRIZ NASCIMENTO incapaz

ADVOGADO : JOSE SOARES DE SOUSA

REPRESENTANTE : MIRAVEL CARDOSA DE JESUS

ADVOGADO : JOSE SOARES DE SOUSA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00000-6 1 Vr VALPARAISO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da deficiência e pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016909-25.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.016909-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE EDUARDO FIGUEIRA DE SOUZA incapaz  
ADVOGADO : MATEUS GOMES ZERBETTO  
REPRESENTANTE : ALICE CRUZ FIGUEIRA DE SOUZA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00066-1 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da incapacidade e hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- O termo inicial do benefício, ante a ausência de requerimento administrativo, foi fixado a partir da data da citação, momento em que a autarquia previdenciária restou constituída em mora, consoante o art. 219 do Código de Processo Civil.
- A apresentação do laudo pericial, in casu, marca somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não tendo o condão de fixar termo inicial da aquisição do direito à percepção do benefício, cuja incapacidade (pressuposto fático e pré-existente) é requisito legal essencial ao exercício do próprio direito.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026050-68.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.026050-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GABRIEL DE JESUS MOTA incapaz  
ADVOGADO : SARAH PERLY LIMA  
REPRESENTANTE : ROQUE MOTA  
ADVOGADO : SARAH PERLY LIMA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00073-7 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da deficiência e pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.

- Quanto à correção monetária e aos juros de mora, observa-se, *in casu*, que não houve impugnação específica na apelação da autarquia, tampouco a questão foi objeto de apreciação pela decisão agravada, e, ademais, a r. sentença sequer foi submetida ao reexame necessário, razão pela qual, por força do princípio devolutivo dos recursos, a matéria restou preclusa, não sendo possível inovar em sede de agravo.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034526-66.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.034526-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00032-9 3 Vr ATIBAIA/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação do requisito etário e pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00115 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021543-88.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.021543-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00040-0 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.
- A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00116 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022351-93.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.022351-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : PAULO CESAR SOUZA DE FREITAS  
ADVOGADO : GUSTAVO FLOSI GOMES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO>2ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2005.63.02.014602-7 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. COMPETÊNCIA. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL REGIONAL. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.
- No recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido nos Juizados Especiais, compete ao Presidente da Turma Recursal o juízo inicial de admissibilidade. Precedentes do C. STF.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00117 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026619-93.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.026619-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : JOSE LEITAO DE ALMEIDA espolio  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
REPRESENTANTE : WILMA ATHAYDE  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00114-0 3 Vr BIRIGUI/SP

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. MORTE DO AUTOR. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte.

- Os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus sucessores independentemente de inventário ou arrolamento quando pleiteados na esfera administrativa. Se estes valores forem submetidos ao Judiciário, e durante o curso da ação o segurado vier a falecer, deverá haver a habilitação, nos termos dos arts. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.

- Ocorrido o óbito do autor antes do julgamento definitivo da ação, não há que se falar em incorporação de direitos ao patrimônio jurídico do beneficiário, pelo que é de ser reconhecida a carência superveniente da ação, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Precedentes desta E. Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00118 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026779-21.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.026779-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : MARIA NONATA SARAIVA MELONIO  
ADVOGADO : IVONE FERREIRA e outro



AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00054996920104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO C.C. CONVERSÃO DE PERÍODO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO.**

- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.

- De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pelo autor, não restou demonstrada *in casu* a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, ante a inexistência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora pleiteado, sendo necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00119 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027104-93.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027104-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : WILLIAMS ANTAO ARAUJO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00057015920104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. REVISÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO.**

- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.

- De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, não restou demonstrada *in casu* a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, pois o agravante encontra-se recebendo regularmente seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00120 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020221-33.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.020221-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : CLEONICE MARIA BALDINI PRADO  
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 89.00.00064-1 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.**

- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequianda e a data de inclusão do precatório no orçamento.  
- Não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório. Precedentes do C. STJ.  
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002649-52.2004.4.03.6183/SP  
2004.61.83.002649-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : CECILIA ZAVARIZ  
ADVOGADO : VENICIO DI GREGORIO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO SOB O REGIME DA CLT. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Possibilidade da conversão do tempo de trabalho especial exercido sob o regime da CLT em tempo comum, nos termos da legislação vigente à época, bem como da sua inclusão em certidão de tempo de serviço requerida ao INSS por servidor público, para fins de contagem recíproca e aposentadoria estatutária.  
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00122 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024774-26.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.024774-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : REINALDO GUILHERME CACIOLATTO  
ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00.00.00033-1 1 Vr CUBATAO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.**

- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequiênda e a data de inclusão do precatório no orçamento.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00123 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023173-82.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.023173-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : MARIA OLINDINA DE MORAIS  
ADVOGADO : ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00084324920104036301 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA**

**PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte.
- As Varas especializadas em matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00124 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025902-81.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.025902-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : RUBENS ROMIRO LANDO  
ADVOGADO : ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00149314920094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte.
- As Varas especializadas em matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00125 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026311-57.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.026311-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : ODIVAL DOS SANTOS  
ADVOGADO : RITA DE CASSIA SERRANO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00087604220104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte.
- Na competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com pedido de indenização por dano moral. Precedentes desta E. Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00126 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027688-63.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027688-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : DJALMA AGOSTIN  
ADVOGADO : GESLER LEITAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.08656-2 2 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PARCELAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de restituição das parcelas previdenciárias recebidas em antecipação de tutela ou liminar, haja vista a natureza alimentar dos valores em questão, a boa-fé do segurado e sua condição de hipossuficiente. Precedentes.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00127 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006241-67.2006.4.03.6108/SP  
2006.61.08.006241-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA BENEDITA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : DIRCEU CALIXTO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE DESNECESSÁRIA. CARÊNCIA. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por idade, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado antes do implemento da idade mínima.
- Para verificação do cumprimento da carência deve ser considerado o ano da implementação do requisito etário, e não a data do requerimento administrativo.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00128 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002652-75.2002.4.03.6183/SP  
2002.61.83.002652-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : MARIA CRISTINA MARTINS  
ADVOGADO : ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES ATRASADAS À ÉPOCA DO PEDIDO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. JUROS E MULTA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO EM**

**CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00129 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001885-95.2006.4.03.6183/SP  
2006.61.83.001885-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EDELICIO JOAQUIM  
ADVOGADO : ESTEVAN SABINO DE ARAUJO e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES ATRASADAS À ÉPOCA DO PEDIDO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00130 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024352-27.2010.4.03.9999/MS  
2010.03.99.024352-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA MELIDA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.02186-0 1 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO QUE DER ORIGEM AO PRECATÓRIO. PRECEDENTES DOS C. STJ E STF.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.
- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes do C. STJ.
- Frise-se a não incidência dos juros de mora entre as datas da elaboração da conta de liquidação e da expedição do precatório, na hipótese do pagamento dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, conforme orientação firmada pelas Cortes Superiores. Precedentes.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00131 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025320-57.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.025320-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MARIA PEDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00045-5 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação do requisito etário e pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00132 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025153-40.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.025153-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : NILZA APARECIDA ROSA PIRES  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00106-5 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da incapacidade e pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00133 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003426-83.2009.4.03.6111/SP  
2009.61.11.003426-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSEFA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00034268320094036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação do requisito etário e pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
- Na análise dos autos, verifica-se que a citação do INSS foi realizada em 2009, isto é, após a vigência do Código Civil de 2002, razão pela qual se aplicam na disciplina dos juros de mora, as disposições normativas do novo Código Civil, que passou a disciplinar a matéria a partir de 11.01.2003.
- Frise-se a não incidência dos juros de mora entre as datas da elaboração da conta de liquidação e da expedição do precatório, na hipótese do pagamento dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, conforme orientação firmada pelas Cortes Superiores. (v.g. STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007; AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008; STJ, RESP nº 1.030.844, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008).
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000304-74.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.000304-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
 EMBARGANTE : GUIDO ANTONIO LAURIENZO  
 ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outros  
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
 INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00135 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005303-70.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.005303-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : THEREZINHA FREITAS DE JESUS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00136 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011403-41.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.011403-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : NELSON ANTONIO DUTRA RODRIGUES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00114034120084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000230-20.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.000230-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : LINDOMAR DE ALMEIDA COSTA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00138 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003102-79.2008.4.03.6127/SP  
2008.61.27.003102-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : SONIA MARIA VALENTE E SILVA  
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00139 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009943-19.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.009943-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : JOAO BEZERRA LIMA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : JULIANA DA PAZ STABILE e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00140 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009840-12.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.009840-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : JOAO TAVARES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007816-11.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.007816-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : ARNALDO BERNARDO DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017752-14.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.017752-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : IRACI VAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SARKIS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA SP

No. ORIG. : 01.00.00194-2 4 V<sub>r</sub> VOTUPORANGA/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Obscuridade alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decism, que entendeu pela impossibilidade de restituição das parcelas previdenciárias recebidas em antecipação de tutela ou liminar, ante a natureza alimentar dos valores em questão, a boa-fé do segurado e sua condição de hipossuficiente.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decism.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00143 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018756-86.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.018756-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : GILSON DOS SANTOS  
ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP  
No. ORIG. : 02.00.00188-4 2 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros de mora se o pagamento for efetuado no prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, bem como não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a conseqüente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00144 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016561-31.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.016561-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : AMADO BARBOSA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00005231920104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO RETIDO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00145 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015689-16.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.015689-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : JOSE FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00010948720104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO RETIDO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015548-94.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.015548-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : RENATO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP



No. ORIG. : 00145910820094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO RETIDO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00147 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019941-62.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.019941-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : ELSON FERREIRA LIMA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00053819120104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. AGRAVO RETIDO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão embargada manteve a posição firmada por esta E. Corte no sentido de que nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil combinado com o inciso II do mesmo dispositivo legal, ambos com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, não é mais cabível a interposição de agravo regimental contra decisão do relator do agravo de instrumento que determina sua conversão em agravo retido.

- Consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, pois o ora embargante encontra-se recebendo regularmente seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decísum.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00148 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039852-70.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.039852-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : ROSA MARIA RODRIGUES CHAGAS  
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
No. ORIG. : 07.00.00065-4 2 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Omissão ou obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- O aresto embargado apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
- Ressalte-se que o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar. Precedentes do C. STJ.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o re julgamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00149 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014976-17.2010.4.03.9999/MS  
2010.03.99.014976-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOAO RAMOS FIRMINO  
ADVOGADO : WILSON OLSEN JUNIOR  
No. ORIG. : 08.00.00053-5 1 Vr DEODAPOLIS/MS

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE 1% AO MÊS. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Omissão ou contradição alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do *decisum*, que entendeu no sentido de que os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
- Na análise dos autos, verifica-se que a citação do INSS foi realizada em 2008, isto é, após a vigência do Código Civil de 2002, razão pela qual se aplicam na disciplina dos juros de mora, as disposições normativas do novo Código Civil, que passou a disciplinar a matéria a partir de 11.01.2003.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021302-17.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.021302-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA HELENA DO NASCIEMNTO  
ADVOGADO : LUIZ NARDIN e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00079766520104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do *decisum*, que entendeu ser o pleito indenizatório subsidiário ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário e dependente do seu acolhimento, devendo ser com ele apreciado, pelo que competente o Juízo Federal Previdenciário para o processamento e julgamento da ação.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.  
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00151 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012106-69.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.012106-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : NARCISO VASQUES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00152 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008268-21.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.008268-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO CARRETONI  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00153 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012913-89.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.012913-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : AMADO DE PAULA PEREIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00154 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014452-56.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.014452-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : VALTEMIR FERREIRA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00144525620094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Contradição alguma se verifica na espécie.  
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.  
- A decisão embargada manteve a posição firmada por esta E. Corte no sentido de que se a matéria versada no feito é exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente,

ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decism, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decism.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00155 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001398-23.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.001398-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : WALTER MANFREDINI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00013982320094036183 5V V1 SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Contradição alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decism, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decism.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00156 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006032-96.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.006032-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : JUSTINA TOSHIMI MIYOSHI  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.

- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00157 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001085-62.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.001085-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : SANDRA BRASIL REIS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.

- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00158 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008616-39.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.008616-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS PRESTES FRANCO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00159 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004156-09.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.004156-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO VALENTINI  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora



00160 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002740-06.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.002740-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : ADEMIR ARTHUR ROCATTO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00161 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001847-86.2008.4.03.6127/SP  
2008.61.27.001847-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : JOSE CARLOS DALERA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00162 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013039-42.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.013039-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : FELICIANO PEREIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00163 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008395-56.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.008395-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : VICTORIO FARAH  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
CODINOME : VITORIO FARAH  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00164 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001288-58.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.001288-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : HITOSHI YABUTA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00165 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001165-24.2009.4.03.6119/SP  
2009.61.19.001165-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : IRINEU LASS DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00166 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002394-21.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.002394-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : FELISBERTO DIAS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00023942120094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00167 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012755-97.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.012755-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : MIGUEL LUIZ

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00127559720094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00168 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002573-86.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.002573-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : WALTER SATO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA FUGAGNOLLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00169 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002728-55.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.002728-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : ALMIR CARDOSO DINIZ

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00027285520094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00170 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008365-21.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.008365-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : IRONY THEREZINHA PIRES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00171 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006583-76.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.006583-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : JOAO PERES RODRIGUES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00172 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003913-65.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.003913-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : ANTONINHO LOPES FEITOSA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00173 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001190-73.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.001190-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : ROSA PARRA CARRASCO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA FUGAGNOLLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00174 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007747-76.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.007747-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : FILIPPO RUSSO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00175 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000857-24.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.000857-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BERNARDES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00176 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000581-56.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.000581-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : ALBERTO DE BRITTO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00177 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002113-65.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.002113-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : MARIA BALBINA LAGANA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00178 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000941-88.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.000941-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : KAZUO MOTIKAWA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00179 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002095-44.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.002095-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : NARCY DE MELLO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00020954420094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00180 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002232-03.2009.4.03.6126/SP  
2009.61.26.002232-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : MANUEL JORGE SOUSA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00181 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011532-12.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011532-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : DORIVAL MARTINS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00115321220094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00182 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001059-64.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.001059-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : DECIO ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011465-45.2009.4.03.6119/SP  
2009.61.19.011465-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : CUSTODIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00114654520094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00184 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008987-03.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.008987-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : JOAQUIM DOS SANTOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00185 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003935-89.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.003935-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : JAIR PEREIRA TRINDADE  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00186 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002284-22.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.002284-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : JOSE ANTONIO BARRETO FILHO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00187 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003929-82.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.003929-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : JUANICIO NIVARDO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00188 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001392-16.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.001392-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : OSVALDO TIFFER DE SOUZA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.  
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00189 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0059439-15.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.059439-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.101  
INTERESSADO : ROSANGELA QUINTINO DE CAMARGO  
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

No. ORIG. : 07.00.00185-7 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CATEGORIA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, §1º DO C.P.C.)**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões trazidas nos presentes embargos, restaram expressamente apreciadas na decisão de fl.76/81 e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl.89/94, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Não de coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios a irrisignação do embargante quanto ao entendimento desta 10ª Turma sobre a possibilidade do magistrado, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, inclusive a profissão anotada em carteira profissional, reconhecer o exercício de atividade especial, mormente quanto se trata de categoria profissional, auxiliar de enfermagem, em ambiente hospitalar, na qual há presunção legal de atividade insalubre e se refira a período anterior ao 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico.

IV - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00190 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009335-21.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009335-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGADO : DECISÃO DE FL. 191/193

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : TAMIKO IUASSA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDNA ALVES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 00093352120084036183 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE.**

I - O art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

II - Embargos de declaração do Ministério Público Federal parcialmente acolhidos, sem alteração no resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00191 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001612-22.2008.4.03.6127/SP  
2008.61.27.001612-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.248  
INTERESSADO : NILCEIA ZANINI DOS SANTOS  
ADVOGADO : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro  
EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões relativas à restituição de quantias recebidas pela autora em decorrência de antecipação de tutela com base em decisão judicial restaram expressamente apreciadas na decisão de fl. 218/219 e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 221/241, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00192 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000650-23.2008.4.03.6119/SP  
2008.61.19.000650-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.136



INTERESSADO : SONIA MARIA ZIGRINI  
ADVOGADO : ROBERTO SBARÁGLIO e outro  
No. ORIG. : 00006502320084036119 1 Vr GUARULHOS/SP  
EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões relativas ao reconhecimento da incapacidade da autora para o exercício de sua atividade habitual (costureira overloquista), bem como suas condições pessoais, restaram expressamente apreciadas na decisão de fl. 122/123 e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 127/129, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00193 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010016-53.2007.4.03.6109/SP  
2007.61.09.010016-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : LUIZ ODECIO ARTHUSO  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO SEVERINO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.102  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00100165320074036109 3 Vr PIRACICABA/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO ATENDIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. PREQUESTIONAMENTO.**

I - No caso dos autos, o benefício do autor já sofreu a reposição prevista no artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, nada lhe sendo devido a esse título.

II - Os embargos declaratórios opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

III - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00194 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008857-  
58.2005.4.03.6105/SP  
2005.61.05.008857-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.284  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : CELSO LEITE  
ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 9.032/95. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, §1º DO C.P.C.)**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões trazidas nos presentes embargos, restaram expressamente apreciadas nas decisões de fls. 265/269 e 282/284 e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo réu à fls. 273/276, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - A irrisignação do embargante quanto ao entendimento desta 10ª Turma quanto à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida na condição de vigilante no período de 16.06.1993 a 05.08.2005, caso dos autos, não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios.

IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00195 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003057-  
09.2005.4.03.6183/SP  
2005.61.83.003057-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRA KONDO SANO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.342/343  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : ANTONIO NERY DOS SANTOS  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00030570920054036183 2V Vr SÃO PAULO/SP  
EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.**

I - O art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).  
II - Embargos de declaração do réu parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo réu, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00196 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005590-72.2004.4.03.6183/SP  
2004.61.83.005590-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.727/728  
INTERESSADO : JOSE CARLOS TEIXEIRA  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
No. ORIG. : 00055907220044036183 5V Vr SÃO PAULO/SP  
EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. INAPLICABILIDADE. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, §1º DO C.P.C.)**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões trazidas nos presentes embargos, restaram expressamente apreciadas na decisão de fls. 723/728 e foram objeto de impugnação no agravo interposto pela parte autora à fls. 693/715, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - A irresignação do embargante quanto ao entendimento desta 10ª Turma quanto à inaplicabilidade da Lei nº 11.960/2009 sobre os processos já em andamento, tendo em vista a sua natureza instrumental material, caso dos autos, não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios.

IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00197 AGRAVO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023633-69.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023633-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : NELSON MARGON (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 83/84  
No. ORIG. : 00085699420104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO.**

I- Os embargos de declaração não merecem ser conhecidos, porquanto as razões recursais oferecidas pelo autor não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela decisão embargada.

II - Admissível a cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, uma vez que são subsidiários e apresentam perfeita consonância com o art. 292 do Código de Processo Civil, até porque busca-se o reconhecimento de que a parte autora possui direito de ter concedido seu benefício, assim como a responsabilidade civil do ato administrativo que não reconheceu tal direito e os danos decorrentes eventualmente por ela sofridos, conforme precedentes emanados pela 3ª Seção desta Corte citados na decisão agravada.

III - Demonstrada a compatibilidade entre os pedidos e a competência do Juízo para o julgamento do feito previdenciário, o pedido de indenização, subsidiário, também deverá ser julgado pelo mesmo Juízo.

IV - Embargos de declaração opostos pelo autor não conhecidos. Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º, do CPC).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração opostos pelo autor e negar provimento ao agravo do INSS, interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00198 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005057-04.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.005057-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : DEUSDEDITH MARTINS DIAS  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 71/72  
No. ORIG. : 08.00.00280-2 3 Vr SUMARE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO DURANTE A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242/2005.**

I - A decisão recorrida consignou expressamente que, ainda que quando do cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença deferido à parte autora estivesse em vigor a Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, que alterava o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em 1º de julho de 2005 foram concedidas liminares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 3.473 DF e 3.505 DF, suspendendo a eficácia do referido diploma legislativo. Tais ações restaram prejudicadas em virtude da perda de eficácia da aludida MP, por força de Ato Declaratório proferido pela Presidência do Senado.

II - Por tais razões, e considerando a ausência de edição, pelo Congresso Nacional, de Decreto Legislativo regulamentando a situações ocorridas durante a vigência da Medida Provisória rejeitada, e tendo em vista, ainda, a natureza jurídica desse diploma legislativo, entendeu o julgado agravado que deve ser preservado o valor do benefício calculado nos termos da Medida Provisória nº 242/2005 até 01.07.05, data das liminares nas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade, conforme previsão do § 11 do artigo 62 da Constituição da República.

III - Embargos de Declaração da parte autora rejeitados. Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora e negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00199 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004828-44.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.004828-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NEIRE BENEDITA JARETE JANGARELI DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GONCALVES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS fls.81/82v  
No. ORIG. : 08.00.00104-0 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º).**

I - A decisão embargada foi clara ao fixar o termo inicial do benefício na data da citação, esclarecendo-se na parte dispositiva que as prestações já recebidas pela autora a título de antecipação de tutela serão descontadas da conta liquidação.

II - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

III - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora e negar provimento ao agravo (art. 557, § 1º do CPC) interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00200 AGRAVO E EMBARGOS EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015905-84.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.015905-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : FRANCISCO AUDECI RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 176/181  
No. ORIG. : 04.00.00206-9 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP  
EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITO MODIFICATIVO. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÕES EM CTPS. AGRAVO DO ART. 557, §1º, DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL.**

I - Erro material pode ser sanado a qualquer tempo, conforme art. 463, I, do Código de Processo Civil. Equívoco na contagem de tempo de serviço.

II - Tendo em vista que o autor no curso da ação continuou a manter vínculo empregatício (fls. 188/191), pelo princípio de economia processual e solução pro misero, tais recolhimentos devem ser computados, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

III - Somados os períodos de labor especial e os de atividade comum e rural, totaliza o autor tempo de serviço de 35 anos em 25.07.2007, sendo devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir dessa data.

IV - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

V - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas.

VI - Embargos de declaração opostos pela parte autora acolhidos com efeito modificativo. Agravo do artigo 557, § 1º, do CPC, interposto pelo réu, improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, com efeito modificativo, e negar provimento ao agravo do artigo 557, § 1º, do CPC, interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00201 AGRAVO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006640-93.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.006640-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDO DE FATIMO MESSIAS  
ADVOGADO : EDSON LUIZ LAZARINI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 146/150  
No. ORIG. : 00066409320064036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA.**

I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91.

II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.

III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ.

IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art.557 do C.P.C., e rejeitar os embargos de declaração, interpostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00202 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021423-45.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021423-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : NILDA ARAUJO DOS SANTOS CARNEIRO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.71  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00021055420104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão relativa aos requisitos para a concessão da tutela antecipada, no presente caso, em que se objetiva a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, restou expressamente apreciada na decisão de fl. 47/48 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pela ora embargante à fl. 53/63, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração opostos pela autora rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00203 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021098-70.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021098-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : ABIGAIL DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.92  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00118976620094036183 7V Vt SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão relativa aos requisitos para a concessão da tutela antecipada, no presente caso, em que se objetiva a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, restou expressamente apreciada na decisão de fl. 63/64 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pela ora embargante à fl. 69/84, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração opostos pela autora rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator



00204 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020578-13.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.020578-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : OSVALDINO TEIXEIRA DE JESUS  
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.154  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00053922320104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.**

I - O tema sobre a possibilidade ou não de aplicação, ao presente caso, do art. 285-A, do Código de Processo Civil, não merece ser conhecido, vez que questão estranha aos autos.

II - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

III - A questão ora colocada em debate, relativa à possibilidade de concessão de tutela antecipada quando a questão tratada nos autos versa sobre revisão de benefício previdenciário, *in casu*, desaposentação para obter benefício mais vantajoso, restou expressamente apreciada na decisão de fl. 131/132 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 137/146, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

V - Embargos de declaração do autor não conhecidos em parte e, na parte conhecida, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte dos embargos de declaração do autor e, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00205 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019939-92.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.019939-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : WAGNER DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS  
: GUILHERME DE CARVALHO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.122  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 00006697320104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão ora colocada em debate, relativa à possibilidade de concessão de tutela antecipada quando a questão tratada nos autos versa sobre revisão de benefício previdenciário, restou expressamente apreciada na decisão de fl. 92/93 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 98/115, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do autor rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00206 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019724-19.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.019724-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : MARIA TERESA LIANI SAULLO  
ADVOGADO : ADRIANA LIANI CASALE  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.69/70  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 10.00.07467-8 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Restou consignado na decisão ora embargada que os relatórios médicos e exames acostados aos autos, não obstante a idoneidade de que se revestem, mostram-se insuficientes para o deferimento do pedido, vez que não atestam, de forma categórica, a alegada incapacidade laborativa da autora. Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento, de modo que é imprescindível a realização de perícia judicial.

III - Não há omissão a ser sanada, pretendendo o embargante, na verdade, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração opostos pela autora rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00207 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019392-  
52.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019392-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : PURCINO MATIAS SANTOS  
ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.91  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00006953920024036183 5V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REDUÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão relativa à possibilidade ou não de se reduzir a execução, após o trânsito em julgado, restou expressamente apreciada na decisão de fl. 60/61 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante às fl. 76/83, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do autor rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00208 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017780-79.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017780-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.94  
INTERESSADO : JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP  
No. ORIG. : 03.00.00037-3 3 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO. TRÂNSITO EM JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão relativa à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo e a data da expedição do requisitório ou da inscrição do precatório no orçamento, em virtude do trânsito em julgado do título judicial em execução, restou expressamente apreciada na decisão de fl. 61/63 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 69/85, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00209 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011279-12.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.011279-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : LEONICES MERLINO QUEIROZ

ADVOGADO : ISMAEL RUBENS MERLINO e outro

EMBARGADO : DECISÃO DE FL. 59/Vº

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 14063543619974036113 2 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DIFERENÇAS INEXISTENTES. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO.**

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Restou consignado na decisão embargada que *"as diferenças pleiteadas pela agravante não são devidas, uma vez que ela pretende receber o seu benefício, no período de julho/94 a fev/2010, no percentual de 76% sobre 3 salários mínimos, conforme cálculo de fl. 42/47, sendo que esse procedimento foi objeto da decisão exequenda somente para o cálculo da renda mensal inicial, portanto indevida a vinculação do benefício ao número de salários mínimos, conforme previsto no art. 7º, inciso IV da Constituição da República"*.

III - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração do autor rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00210 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010834-67.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.010834-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.120  
INTERESSADO : ESMERALDA VITORINO BRAGUIN  
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DIAS  
No. ORIG. : 09.00.00099-1 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões relativas à adequada instrução probatória para comprovação da atividade rurícola da autora restaram expressamente apreciadas na decisão de fl. 105/106vº e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante às fl. 110/112, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00211 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010385-12.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.010385-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : MAXIMO FELIX NUNES  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN  
EMBARGADO : DECISÃO DE FL. 77/78  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00178-9 4 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, § 7º, DEC. 3.048/99. CONCESSÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.**

I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença deve se dar nos termos do artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes do STJ.

III - A aplicação do artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição.

IV - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos de Declaração opostos pela parte autora rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00212 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003140-47.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.003140-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : ALBERTO DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

EMBARGADO : DECISÃO DE FL. 109/111

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00192-6 4 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DE TERCEIROS. NECESSIDADE. ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NO ARTIGO 45 DO DECRETO Nº 3.048/99. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTO.

I - O termo inicial da incidência do acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular a parte autora, nos termos do art. 45 do Decreto nº 3.048/99, deve ser estabelecido na data da elaboração do laudo pericial, por ter sido esse o momento da constatação da imprescindibilidade da assistência de outra pessoa para o exercício de algumas funções da vida diária e social.

II - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98, do E. STJ).

III - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00213 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036720-05.2009.4.03.9999/MS  
2009.03.99.036720-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.170

INTERESSADO : LUZIA APARECIDA BATISTA

ADVOGADO : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES

No. ORIG. : 07.00.03016-9 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões relativas ao reconhecimento da incapacidade da autora, bem como sobre o agravamento de suas condições de saúde restaram expressamente apreciadas na decisão de fl. 156/157 e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 161/163, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00214 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014329-58.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.014329-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : FATIMA CONCEICAO AVILA

ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.96

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00143295820094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS QUE DEVERIA COMBATER. NÃO CONHECIMENTO.**

I - Os presentes declaratórios não se insurgiram especificamente contra o que foi decidido no julgado hostilizado.

II - As razões recursais mostram-se totalmente dissociadas dos fundamentos que deveria combater, não merecendo ser conhecidas.

III - Embargos de declaração opostos pela parte autora não conhecidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00215 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013953-72.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.013953-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : ELIAS AFONSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.105  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON H MATSUOKA JR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00139537220094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. DECRETO Nº 3.266/99 E LEI Nº 9.876/99.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma.

III - O Decreto nº 3.266/99, ao fixar a periodicidade para publicação da tábua de mortalidade, não afrontou o disposto no artigo 59 da Constituição da República de 1988, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei nº 9.876/99 ou da Lei nº 8.123/91, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados.

IV - Tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes.

V - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00216 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013233-08.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.013233-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : LUZIA RAFAEL ROSA DELBELLO  
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.129  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00132330820094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão relativa à possibilidade de julgamento da matéria nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil restou expressamente apreciada na decisão de fl. 94/96 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 98/122, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que a parte autora possui benefício de valor mínimo.



IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

V - Embargos de declaração da autora rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00217 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012649-36.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.012649-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : SUELI GONCALVES ROSAS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.104

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00126493620094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. DECRETO Nº 3.266/99 E LEI Nº 9.876/99.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma.

III - O Decreto nº 3.266/99, ao fixar a periodicidade para publicação da tábua de mortalidade, não afrontou o disposto no artigo 59 da Constituição da República de 1988, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei nº 9.876/99 ou da Lei nº 8.123/91, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados.

IV - Tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes.

V - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00218 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012490-95.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012490-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : ATAIR ZANAO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.107

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00124909520094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PRE-QUESTIONAMENTO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - As matérias ora colocadas em debate, relativas à possibilidade de julgamento da matéria nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil e à incidência, quando do reajuste do benefício já em manutenção, do índice de elevação do teto dos salários-de-contribuição, consoante as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, restaram expressamente apreciadas na decisão de fl. 70/72 e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 74/99, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição

IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

V - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00219 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009431-97.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.009431-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : ANTONIO GARCIA GARCIA  
ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.176  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA STOFF MONTAGNER PAULILLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 08.00.00111-9 4 Vr LIMEIRA/SP  
EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS ARGUMENTOS LEVANTADOS PELAS PARTES. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIAÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, §1º DO C.P.C.)**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões trazidas nos presentes embargos, restaram expressamente apreciadas na decisão de fls. 174/176 e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fls. 165/169, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - A irresignação do embargante quanto ao não pronunciamento no tocante à aplicabilidade dos artigos 52 e 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, artigo 3º da EC nº 20/98, artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, artigo 6º da LICC, artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, e artigo 535, incisos I e II, do CPC, caso dos autos, não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios.

IV - O Tribunal de origem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes (AgRg no Ag 1220111/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010).

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do autor rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00220 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006502-93.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.006502-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.113

INTERESSADO : JULIA ROSA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : TANIA GONCALVES FERNANDES e outro

No. ORIG. : 00065029320094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões relativas à cumulação dos pedidos de concessão de benefício com indenização por danos morais restaram expressamente apreciadas na decisão de fl. 97/98 e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 103/106, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00221 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004653-11.2009.4.03.6111/SP  
2009.61.11.004653-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.113  
INTERESSADO : CELSO OLIVIER DE SOUZA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro  
No. ORIG. : 00046531120094036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. PRE-QUESTIONAMENTO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - As questões relativas à inoccorrência da decadência do direito do autor à revisão de seu benefício e ao cabimento, no caso concreto, do cômputo das gratificações natalinas percebidas no período-básico-de-cálculo para fins de cálculo do salário-de-benefício, restaram expressamente apreciadas na decisão de fl. 88/89 e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 92/105, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00222 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041788-33.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.041788-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : PAULO REGINALDO DE MOURA  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN  
EMBARGADO : DECISÃO DE FL. 86/88  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00301-6 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - O pleito da parte autora em ter sua renda mensal inicial recalculada, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e desprezando os 20% menores, não encontra amparo legal, visto que o artigo 32, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, vigente à época da concessão do benefício, dispunha que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

III - Nos casos em que o segurado que contribuiu proporcionalmente aos dias trabalhados, tem nesses meses salários-de-contribuição inferiores ao valor do benefício mínimo e assim devem ser levados em conta no cálculo da renda mensal inicial, consoante preconizado nos artigos 28, § 1º, da Lei nº 8.212/91 e 214, §§ 1º e 3º, II, do Decreto nº 3.048/99, sem que isso configure violação ao artigo 135 da LBPS.

IV - Embargos de declaração opostos pelo autor parcialmente acolhidos, sem alteração no resultado do julgamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração opostos pelo autor, sem alteração no resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00223 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039043-80.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.039043-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.101

INTERESSADO : FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : VALMIR DOS SANTOS

No. ORIG. : 08.00.00114-5 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões relativas à adequada instrução probatória para comprovação da atividade rurícola da autora restaram expressamente apreciadas na decisão de fl. 86/87vº e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante às fl.92/94vº, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00224 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004155-38.2007.4.03.6125/SP  
2007.61.25.004155-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ITACOLOMY CARVALHO JUNIOR  
ADVOGADO : OTAVIO TURCATO FILHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 202/205  
No. ORIG. : 00041553820074036125 1 Vr OURINHOS/SP  
EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR ACIMA DE 250 VOLTS. CONJUNTO PROBATÓRIO. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. INAPLICABILIDADE.**

I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

II - Em que pese ser, em regra, necessária a apresentação de formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) em que a empresa descreva os agentes nocivos a que se expunha o trabalhador para fins de contagem especial, o formalismo, dirigido principalmente à seara administrativa, não deve ser de tal monta que apresente óbice ao reconhecimento do direito, podendo o magistrado, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, formar convicção sobre a justeza do pedido.

III - Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo agravante.

IV - Conforme tem decidido esta 10ª Turma e de acordo com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - Não se aplica ao caso em tela o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, haja vista ter sido a presente ação ajuizada em 09.06.2005, tendo o E. STJ decidido que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

VI - Agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C, interposto pelo INSS, improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00225 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003010-38.2007.4.03.6127/SP  
2007.61.27.003010-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDUARDO FORTUNATO BIM e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCO ANTONIO PEDRO  
ADVOGADO : JOAO BATISTA TESSARINI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 282/283

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BOA FÉ DO SEGURADO. DESCABIMENTO.**

I- Consoante já sobejamente analisado na decisão ora agravada, é inviável a devolução pelo beneficiário de quantias pagas a título de antecipação de tutela, em virtude de seu caráter alimentar.  
II - Agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, previsto no art. 557, § 1º do CPC, interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00226 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002505-96.2006.4.03.6122/SP  
2006.61.22.002505-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FLAIDE RAPACI SCARPANTE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME OELSEN FRANCHI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 172/176  
No. ORIG. : 00025059620064036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE.**

I - O art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).  
II - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.  
III - Agravo previsto no §1º, do art. 557 do C.P.C, interposto pelo INSS, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º, do art. 557 o C.P.C, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00227 AGRAVO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000999-91.2005.4.03.6002/MS  
2005.60.02.000999-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
PARTE AUTORA : IVO FRANCA  
ADVOGADO : MARCEL MARQUES SANTOS LEAL e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 228/231  
No. ORIG. : 00009999120054036002 1 Vr DOURADOS/MS  
EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO C.P.C. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL.**

I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas.

II - Agravo previsto no §1º do art. 557 o C.P.C, interposto pelo INSS, improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art. 557 o C.P.C, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00228 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005052-91.2004.4.03.6183/SP  
2004.61.83.005052-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : VALDEMIR PEREIRA PRATES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON H MATSUOKA JR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 453/457  
No. ORIG. : 00050529120044036183 5V Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA



**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO C.P.C. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RECONSIDERAÇÃO.**

I - Agravo regimental interposto pelo autor recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Conforme tem decidido esta 10ª Turma e de acordo com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

III - Não se aplica ao caso em tela o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, haja vista ter sido a presente ação ajuizada em 09.06.2005, tendo o E. STJ decidido que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

IV - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

V - Adequada a fixação do percentual de 10% das prestações vencidas até a data da sentença a título de honorários advocatícios em benefícios previdenciários. Precedentes do STJ.

VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VII - O protocolo de recurso administrativo comprova a suspensão do transcurso prescricional, nos termos do disposto no art. 4º do Decreto 20.912/32.

VIII - Agravo previsto no §1º do art. 557 o C.P.C, interposto pelo autor, parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo previsto no §1º do art. 557 o C.P.C, interposto pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00229 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008821-44.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.008821-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIO TREVISAN

ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 161/162

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. COISA JULGADA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DEFINITIVA DA SUPREMA CORTE.**

I - Considerando o trânsito em julgado do título judicial, que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório, é de rigor o acolhimento parcial da pretensão da parte exequente, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor das diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício precatório, em respeito à coisa julgada.

II - Impossibilidade de aplicação ao caso em espécie do regramento previsto no parágrafo único do art. 741 do CPC, uma vez que ainda não houve pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal a respeito dos juros de mora no período anterior ao prazo previsto no art. 100 da Constituição da República.

III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00230 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005517-37.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.005517-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE CARLOS DA PAZ

ADVOGADO : JOAQUIM ROBERTO PINTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 184/186

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL OBSERVADO.**

I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes)

III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido.

IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte exequente, interposto na forma do art. 557, § 1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00231 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045808-14.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.045808-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ANTONIO PEDRO DE ARRUDA  
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA CRUZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 275/276  
No. ORIG. : 00.00.00118-2 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. COISA JULGADA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DEFINITIVA DA SUPREMA CORTE.**

I - Considerando o trânsito em julgado do título judicial, que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório, é de rigor o acolhimento parcial da pretensão da parte exequente, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor das diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício precatório, em respeito à coisa julgada.

II - Impossibilidade de aplicação ao caso em espécie do regramento previsto no parágrafo único do art. 741 do CPC, uma vez que ainda não houve pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal a respeito dos juros de mora no período anterior ao prazo previsto no art. 100 da Constituição da República.

III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00232 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034048-68.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.034048-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : NIVALDA DOS SANTOS SILVA e outro  
: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS DE SOUZA incapaz  
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : JOSEFA DO NASCIMENTO SOUSA  
ADVOGADO : VICENZA MORANO  
CODINOME : JOSEFA SOUZA PEREIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 331/332  
No. ORIG. : 00.00.00085-6 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E A DATA DA INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. PAGAMENTO. PRAZO CONSTITUCIONAL. RECERCUSSÃO GERAL.**

I - O reconhecimento pela Suprema Corte da repercussão geral sobre a matéria em análise não impede o julgamento do feito na atual fase.

II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes)

III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido.

IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte exequente, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00233 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003123-89.2007.4.03.6127/SP  
2007.61.27.003123-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DURVALINA MORO FERREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANA PAULA PENNA BRANDI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 171/173  
No. ORIG. : 00031238920074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. NÃO INCIDÊNCIA.**

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido.

III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

IV - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

V - Ajuizada a presente ação em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicam os índices previstos na novel legislação. Precedentes do E. STJ.

VI - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00234 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017017-78.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.017017-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : MAMEDIO FARIAS  
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
No. ORIG. : 10.00.00027-7 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 09. APLICABILIDADE.

I - Não se justifica que para o ajuizamento de ação previdenciária seja exigida a formalização de prévio requerimento administrativo do benefício, tendo em vista a Súmula 09 desse E. TRF.

II - Agravo de instrumento do autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00235 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017506-18.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.017506-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : MARIA LUCIANO FEITOSA  
ADVOGADO : LEONARDO DE PAULA MATHEUS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP  
No. ORIG. : 10.00.00051-4 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 09. APLICABILIDADE.

I - Não se justifica que para o ajuizamento de ação previdenciária seja exigida a formalização de prévio requerimento administrativo do benefício, tendo em vista a Súmula 09 desse E. TRF.

II - Agravo de instrumento da autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00236 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019308-51.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019308-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : LAURA ADONI PEREIRA  
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
No. ORIG. : 09.00.00145-9 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 09. APLICABILIDADE.

I - Não se justifica que para o ajuizamento de ação previdenciária seja exigida a formalização de prévio requerimento administrativo do benefício, tendo em vista a Súmula 09 desse E. TRF.

II - Agravo de instrumento da autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00237 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004030-54.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.004030-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DANIELA COSME DOS SANTOS incapaz e outro  
: EDUARDA GABRIELLI DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO  
REPRESENTANTE : MARIA BENEDITA MARTINS DA SILVA DOS SANTOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP  
No. ORIG. : 06.00.00070-9 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - REMUNERAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PEDIDO IMPROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I- Remessa oficial tida por interposta provida.

II - Para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto nos artigos 201, IV, da Constituição da República e 80 da Lei nº 8.213/91, a renda a ser considerada deve ser a do preso e não a de seus dependentes.

III - Constata-se dos autos que os últimos salários-de-contribuição do recluso, relativo às competências de março e abril de 2005, correspondiam a R\$ 882,11 e R\$ 697,27, respectivamente, conforme consta das informações "CNIS" (fl. 88), superando o valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 623,44 pela Portaria nº 822, de 11.05.2005.

IV- Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação das autoras nos ônus de sucumbência.

V- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e a remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007992-51.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.007992-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZ HENRIQUE DE PROENCA incapaz e outro  
: PAULO FRANCISCO DE PROENCA incapaz  
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE : ANDREIA LUIZA DELABELA  
No. ORIG. : 08.00.00088-1 1 Vr ITU/SP  
EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - REMUNERAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PEDIDO IMPROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I- Remessa oficial tida por interposta provida.

II - Para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto nos artigos 201, IV, da Constituição da República e 80 da Lei nº 8.213/91, a renda a ser considerada deve ser a do preso e não a de seus dependentes.

III - Constata-se dos autos que o último salário-de-contribuição do recluso, relativo ao mês de maio de 2007, correspondia a R\$ 1.275,70, conforme consta das informações "CNIS" (fl. 52), superando o valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 676,27 pela Portaria nº 142, de 11.04.2006.

IV - Por se tratar de beneficiários da justiça gratuita, incabível a condenação dos autores nos ônus de sucumbência.

V- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040625-18.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.040625-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILO BUENO MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIS HENRIQUE RODRIGUES SALES DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : MARILASI COSTA LOPES  
REPRESENTANTE : SOLANGE RODRIGUES SALES

No. ORIG. : 07.00.00175-8 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - REMUNERAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PEDIDO IMPROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I- Remessa oficial tida por interposta provida.

II - Para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto nos artigos 201, IV, da Constituição da República e 80 da Lei nº 8.213/91, a renda a ser considerada deve ser a do preso e não a de seus dependentes.

III - Constata-se dos autos que o último salário-de-contribuição do recluso, relativo ao mês de setembro de 2005, correspondia a R\$ 883,23, conforme consta das informações "CNIS" (fl. 34), superando o valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 623,44 pela Portaria nº 822, de 11.05.2005.

IV- Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação dos autores nos ônus de sucumbência.

V- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049901-10.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.049901-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : VANESSA APARECIDA DA SILVA e outros  
: GUSTAVO APARECIDO DOS SANTOS incapaz  
: RENAN AUGUSTO DOS SANTOS incapaz  
: HELOISA VITORIA SANTOS incapaz

ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00012-2 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - REMUNERAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PEDIDO IMPROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I- Remessa oficial tida por interposta provida.

II - Para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto nos artigos 201, IV, da Constituição da República e 80 da Lei nº 8.213/91, a renda a ser considerada deve ser a do preso e não a de seus dependentes.

III - Constata-se dos autos que o último salário-de-contribuição do recluso, relativo à competência de dezembro/2004, correspondia a R\$ 700,00, conforme CTPS (fl. 18), superando o valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 623,44 pela Portaria nº 822, de 11.05.2005.

IV- Por se tratarem de beneficiários da justiça gratuita, incabível a condenação dos autores nos ônus de sucumbência.

V- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta providas. Apelação da autora e recurso adesivo prejudicados.



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta e julgar prejudicados a apelação e recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045711-72.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.045711-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HELENA BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO : EDILSON RODRIGUES VIEIRA  
No. ORIG. : 05.00.00037-0 1 Vr VALPARAISO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I - Ainda que haja sido preenchido o requisito relativo à incapacidade, a autora não faz jus ao benefício pleiteado, vez que sua renda familiar *per capita* é superior ao limite estabelecido em lei e mostra-se suficiente à sua manutenção.

II - Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação do réu provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00242 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019508-34.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.019508-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JENESSI PANACHI FURLANETO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MATEUS DE FREITAS LOPES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP  
No. ORIG. : 08.00.00077-2 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o disposto no art. 475, §2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/01.

II - Ainda que haja sido preenchido o requisito relativo ao implemento da idade, a autora não faz jus ao benefício pleiteado, vez que sua renda familiar *per capita* é superior ao limite estabelecido em lei e mostra-se suficiente à sua manutenção.

III - Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00243 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003100-47.2009.4.03.6104/SP  
2009.61.04.003100-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA AMELIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCIA BRUNO COUTO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

#### EMENTA

PREVIDENCIARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECADÊNCIA AFASTADA. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 515, § 1º E 2º, CPC. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. LEI Nº 4.297/63. DIREITO ADQUIRIDO. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 5.698/71.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - Em decisão proferida em 14.04.2010, no julgamento do Recurso Especial nº 1.114.938/AL, de Relatoria do Exmo. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é de dez anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei.

III - No presente caso, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para que a Autarquia Previdenciária reveja o ato de concessão do benefício de pensão por morte da impetrante, tendo em vista a publicação da Lei nº 9.784 em 01.02.1999 e o início do procedimento de revisão administrativa no ano de 2008.

IV - A matéria atinente à decadência encerra questão de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, de modo que, encontrando-se o feito devidamente instruído, possível a apreciação da matéria de fundo, não havendo que se falar em supressão de um grau de jurisdição, nos termos do artigo 515, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

V - É devida pensão especial de ex-combatente com proventos correspondentes à sua remuneração na ativa aos beneficiários daquele segurado que preencheu os requisitos exigidos enquanto em vigor a Lei 4.297/63, ou seja, antes da modificação introduzida pela Lei 5.698/71.

VI - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Concedida a segurança pleiteada, com fulcro no art. 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e, com abrigo nos §§ 1º e 2º, do artigo 515 do Código de Processo Civil, conceder a segurança pleiteada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00244 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005554-97.2009.4.03.6104/SP  
2009.61.04.005554-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JANDIRA NASCIMENTO DE MATTOS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00055549720094036104 6 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OCORRÊNCIA.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - Em decisão proferida em 14.04.2010, no julgamento do Recurso Especial nº 1.114.938/AL, de Relatoria do Exmo. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é de dez anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei.

III - No presente caso, consumou-se o prazo decadencial de 10 anos para que a Autarquia Previdenciária reveja o ato de concessão do benefício de pensão por morte da impetrante, tendo em vista a publicação da Lei nº 9.784 em 01.02.1999 e o início do procedimento de revisão administrativa em 14.05.2009.

IV - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00245 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016446-10.2010.4.03.0000/MS  
2010.03.00.016446-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : LUIZ ADOLFO DE PAULA  
ADVOGADO : ADEMAR REZENDE GARCIA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILANDIA MS  
No. ORIG. : 10.00.01686-0 2 Vr CASSILANDIA/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 09. APLICABILIDADE.

I - Não se justifica que para o ajuizamento de ação previdenciária seja exigida a formalização de prévio requerimento administrativo do benefício, tendo em vista a Súmula 09 desse E. TRF.

II - Agravo de instrumento do autor provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004739-21.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.004739-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LIVIA MEDEIROS DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIS CARLOS TIENGO  
ADVOGADO : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
No. ORIG. : 09.00.00020-7 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COBRANÇA DE DIFERENÇAS. ENFERMIDADES DISTINTAS. PRORROGAÇÃO NÃO COMPROVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - O autor não logrou comprovar a existência de incapacidade para o trabalho no período compreendido entre 30.06.2007 a 19.11.2007, devido ao transtorno afetivo bipolar que lhe possibilitou gozar do auxílio-doença de 20.02.2004 a 30.06.2007.

II - O benefício posteriormente concedido (de 19.11.2007 a 29.02.2008 - NB 522.693.488-9), teve causa totalmente diferente do anterior (NB 132.411.170-1), pois se deveu à ocorrência de endoftalmite purulenta.

III - Não há que se falar em prorrogação do benefício, uma vez que as causas de um e de outro são absolutamente diversas, de modo que não faz jus o autor ao pagamento de quaisquer verbas no intervalo que decorreu entre a correta cessação da primeira benesse e o deferimento do segundo auxílio-doença.

IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

V - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00247 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001428-83.2005.4.03.6123/SP  
2005.61.23.001428-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : INES APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO : VERA LUCIA MARCOTTI e outro  
LITISCONSORTE PASSIVO : MARIZA HELENA DE CARVALHO BIN  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP  
No. ORIG. : 00014288320054036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. CONTRIBUINTE FACULTATIVO. RECOLHIMENTO COM ATRASO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.**

I - Ante a comprovação da relação marital entre a demandante e o falecido, há que se reconhecer a condição de dependente desta, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que

esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

II - Não restou comprovado que o falecido tivesse exercido atividade remunerada no período imediatamente anterior ao óbito, de modo que o recolhimento de contribuição previdenciária pertinente à competência de fevereiro de 2005 poderia, em tese, qualificá-lo como segurado facultativo, a teor do art. 13 da Lei n. 8.213/91. Todavia, o referido recolhimento se deu com atraso, posto que este se efetivou após o dia quinze do mês seguinte ao da competência, ou seja, em 21.03.2005, na forma prevista no art. 30, II, da Lei n. 8.212/91, razão pela qual aludida contribuição não poderá ser considerada para a manutenção da qualidade de segurado.

III - Os requisitos legais para o reconhecimento do direito do falecido à aposentadoria por invalidez não foram satisfeitos. Com efeito, não obstante o *de cujus* estivesse acometido de grave enfermidade, consoante se verifica da *causa mortis* inscrita na certidão de óbito, a sua última contribuição anterior ao advento da aludida enfermidade ocorreu em junho de 1989 e sua incapacidade para o labor teria se iniciado por volta de um ano antes do óbito, ou seja, no começo do ano de 2004, conforme depoimento pessoal, evidenciando, assim, a perda da qualidade de segurado.

IV - Apelação do INSS e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00248 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025492-57.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.025492-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : GISLAINE RENATA CASSIANO DOS SANTOS incapaz e outro  
ADVOGADO : DECIO SPERA JUNIOR  
REPRESENTANTE : LUZIA CASSIANO  
AGRAVADO : DURVAL RENATO CASSIANO DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : DECIO SPERA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP  
No. ORIG. : 09.00.03952-3 1 Vr IBITINGA/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.**

I - Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Considerando que a renda auferida pelo recluso ultrapassa em valor irrisório o limite fixado pela Portaria MPS nº 142, de 11.04.2007, que atualizou o montante estabelecido pelo art. 116 do Decreto nº 3.048/99, destinado para aferir a condição econômica da família do recluso, há que se reconhecer a existência dos requisitos necessários à concessão do provimento antecipado, cumprindo esclarecer que o valor a ser calculado deverá respeitar o teto de R\$ 676,27.

III - Agravo de instrumento do INSS improvido. Agravo regimental prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, restando prejudicado o agravo regimental por ele interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00249 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015926-50.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.015926-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : ALISSON PERES ALBERTO incapaz  
ADVOGADO : FABIANA DOS SANTOS ALVES BARBOSA  
REPRESENTANTE : SANDRO APARECIDO ALBERTO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO SP  
No. ORIG. : 10.00.00014-6 3 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.**

I - Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Evidenciada a dependência econômica do autor, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91, na qualidade de filho da falecida.

III - Configurada, em tese, a qualidade de segurada da falecida porquanto, o tempo transcorrido entre a data de seu último vínculo empregatício e a data do parto e da doença que a levou a óbito (câncer de colo uterino) não supera o período de graça.

IV - A jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho (STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

V - Agravo de instrumento do autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00250 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042168-80.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.042168-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : AMARILDO DA SILVA GARCIA incapaz  
ADVOGADO : JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ  
REPRESENTANTE : NADIR DE FATIMA DA SILVA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP  
No. ORIG. : 09.00.00166-3 1 Vr AGUAI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.**

I- Não restou evidenciada, por ora, a situação de miserabilidade do autor, sendo imprescindível a realização de estudo social.

II- Diante da ausência de comprovação de um dos requisitos legalmente previstos para a concessão do benefício previdenciário, de rigor a manutenção da decisão agravada.

III- Agravo de Instrumento do autor improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00251 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014728-75.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.014728-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : TEREZA FIRMINO  
ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP  
No. ORIG. : 09.00.01116-0 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.**

I- Não restou evidenciada, por ora, a incapacidade laborativa da autora, fato que deverá ser comprovado por meio de perícia médica judicial.

II- Diante da ausência de comprovação de um dos requisitos legalmente previstos para a concessão do benefício previdenciário, de rigor a reforma da decisão agravada.

III- Agravo de Instrumento do INSS provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00252 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018786-34.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.018786-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ZOARDO MENDES  
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102/105  
No. ORIG. : 07.00.00091-8 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09.**

I - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ.

II - Agravo do INSS improvido (§1º art.557 do C.P.C).

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art.557 do C.P.C.,interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00253 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011575-86.2009.4.03.6105/SP  
2009.61.05.011575-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : SEBASTIAO DEGAM (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GISELA MARGARETH BAJZA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MANUELA MURICY MACHADO PINTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 262/266  
No. ORIG. : 00115758620094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. AÇÃO REVISIONAL. TERMO INICIAL DO BENEFICIO ANTERIOR AO ADVENTO DAS LEIS 9.528/97 E 9.711/98. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA.**

I - Mantida a decisão que reconheceu o direito do autor à revisão do benefício previdenciário, ante o pacífico entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ.

II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00254 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010909-85.2009.4.03.6105/SP  
2009.61.05.010909-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FERNANDO TIROLLO  
ADVOGADO : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 233/237  
No. ORIG. : 00109098520094036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.**



I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos.

III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00255 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002558-96.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.002558-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE ERASMO CURIQUEO BULNES

ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 60/61

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE LABORATIVA. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA.**

I - Apesar de restar comprovado que a parte exequente exerceu atividade laborativa remunerada no período para o qual foi concedido judicialmente o benefício de auxílio-doença, tal condição, por si só, não tem o condão de elidir a sua incapacidade, conforme constou da decisão proferida nesta Corte, baseada em laudo médico-pericial (fl. 48/51 dos autos em apenso).

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00256 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027416-16.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.027416-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA GLORIA GASQUES  
ADVOGADO : RENATA CANAFOGLIA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 116/118  
No. ORIG. : 06.00.00020-0 2 Vr MAUA/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. NÃO INCIDÊNCIA.**

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido.

III - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

V - Ajuizada a presente ação em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicam os índices previstos na novel legislação. Precedentes do E. STJ.

VI - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00257 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026873-13.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.026873-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE ANTONIO RAMOS

ADVOGADO : BENEDITO MURCA PIRES NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 551/555

No. ORIG. : 04.00.00116-5 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - O demandante apresentou carteira profissional na qual consta que ele desempenhou a função de motorista nos intervalos de 17.11.1973 a 21.12.1973, na empresa Serval - Pedreiras, Terraplanagem e Obras Ltda, e de 01.12.1974 a 01.02.1978, na firma João Carlos Reghini Ramos - Transportes de Cargas.

II - Em que pese a parte autora não ter apresentado formulário DSS8030 (antigo SB-40), o ramo de atividade das empresas - Construção Civil e Transporte de Cargas, inclusive confirmado pelo CNIS, não deixa dúvida que a função de "motorista" se refere à atividade de motorista de caminhão, cuja contagem diferenciada até 10.12.1997, se dá em razão da categoria profissional.

III - Ajuizada a presente ação em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicam os índices previstos na novel legislação. Precedentes do E. STJ.

IV - Mantida a condenação da Autarquia relativamente aos honorários advocatícios, inclusive no tocante ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista que o autor obteve êxito na maior parte de seus pedidos.

V - Agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, interposto pelo réu, improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC, interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00258 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021819-66.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.021819-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CRISTIANO FABIANO DE FRANCA incapaz

: BENEDITO NOEL DE FRANCA

ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 139/140

No. ORIG. : 06.00.00068-9 1 Vr ITAPORANGA/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA.**

I - O compulsar dos autos revela não havia nenhum documento em nome da *de cujus* a indicar o exercício de atividade rural, sendo que na certidão de óbito lhe é atribuída a profissão *do lar*. De outra parte, em que pese o marido da falecida constar como lavrador na certidão de casamento, o que, em tese, poderia servir também como início de prova material da condição de trabalhadora rural da esposa falecida, não restou caracterizado o regime de economia familiar.

II - O demandante ostentava diversos vínculos empregatícios de natureza urbana em sua vida laboral, conforme extrato do CNIS, sendo que o último vínculo empregatício imediatamente anterior ao óbito (de 02.07.2004 a 31.07.2004) também é de natureza urbana.

III - Malgrado as testemunhas ouvidas em Juízo tenham asseverado que a Sra. Maria de Fátima Silva houvera exercido atividade rural até três meses antes de sua morte, depreende-se dos aludidos depoimentos que a alegada atividade não teria se dado sob o regime de economia familiar, mas sim na condição de empregado.

IV - Não restaram preenchidos os requisitos estatuídos pela legislação que rege a matéria, não há como se dar guarida à sua pretensão, ou seja, não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação (início de prova material da alegada atividade rural que teria sido exercida pela falecida), ensejando, assim, a decretação da extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma prevista no art. 267, VI, do CPC.

V - Agravo interposto pela parte autora, na forma do art. 557, §1º, do CPC, desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, na forma prevista no art. 557, §1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00259 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008158-71.2008.4.03.6102/SP  
2008.61.02.008158-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : GILBERTO APARICIO  
ADVOGADO : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 228/231  
No. ORIG. : 00081587120084036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. ART. 57, §8º, DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE.**

I - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.

II - Agravo do INSS improvido (§1º do art.557 do C.P.C.).

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00260 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-46.2008.4.03.6127/SP  
2008.61.27.003434-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARIA APARECIDA CANDIDO DO CARMO  
ADVOGADO : JOAO BATISTA TESSARINI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 331/332  
No. ORIG. : 00034344620084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE LABORATIVA PARA ATIVIDADES HABITUAIS. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. DESNECESSIDADE.**

I - O laudo judicial revela que a autora é portadora de enfermidades que não acarretam incapacidade laboral para suas atividades habituais, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados.

II - Sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida. Desta forma, não há razão para a designação de audiência de instrução, para a oitiva de testemunhas.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00261 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002191-12.2008.4.03.6113/SP

2008.61.13.002191-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA ROSA PEREIRA TAVARES e outros

: REGINALDO DE SOUZA TAVARES

: ELENICE APARECIDA TAVARES

: ODETE MARIA TAVARES

: REGINA MARIA TAVARES MENEZES

ADVOGADO : ANA LUISA FACURY e outro

SUCEDIDO : ADELINO DE SOUZA TAVARES falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO M SANTIAGO DE PAULI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 45/46

No. ORIG. : 00021911220084036113 3 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. INCAPACIDADE RECONHECIDA.**

I - Apesar de restar comprovado que a parte exequente exerceu atividade laborativa remunerada no período para o qual foi concedido judicialmente o benefício de aposentadoria por invalidez, tal condição, por si só, não tem o condão de elidir a sua incapacidade, conforme constou da sentença de primeiro grau e da decisão proferida nesta Corte, baseada em laudo médico-pericial (fl.151/161 dos autos em apenso).

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00262 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000434-53.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.000434-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : APARECIDA DA SILVA NOVAES  
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 272/273  
No. ORIG. : 00004345320084036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas até a data da decisão agravada, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", de modo que não há que se falar em afronta ao artigo 20 do Código de Processo Civil ou à Súmula nº 111 do C. STJ.

III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00263 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035043-37.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.035043-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SERGIO GUEDES DA COSTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 184/186  
No. ORIG. : 06.00.00022-1 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - AUXÍLIO -DOENÇA - VÍNCULO LABORAL.**

I- Consoante já sobejamente analisado na decisão agravada, irreparável a r. sentença "a quo", tendo em vista que o autor manteve seu vínculo empregatício nos interregnos de cessação do benefício de auxílio-doença, não havendo como se configurar a sua incapacidade laboral nos referidos períodos e sendo que aposentou-se por tempo de contribuição em 10.09.2008.

II - Agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC interposto pelo autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC interposto pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00264 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023609-51.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.023609-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AGEMIRO RIBEIRO GOMES  
ADVOGADO : HELOÍSA HELENA DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 175/178  
No. ORIG. : 07.00.00130-6 1 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR COMPROVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE.**

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pelo autor, em regime de economia familiar, permitindo a averbação da atividade no período de 16.08.1962 a 31.12.1977, exceto para efeito de carência, nos termos do at. 55, §2º, da Lei n. 8.213/91).

II - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

III - Tendo o ajuizamento da presente ação ocorrido antes 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação, conforme entendimento do Colendo STJ que ora acolhemos "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

IV - Agravo do INSS improvido (CPC, art. 557, §1º).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art.557, §1º, do CPC, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00265 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002659-84.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.002659-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : EUCLIDES LUIZ GONZAGA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 62/64  
No. ORIG. : 09.00.00157-5 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DAS LEIS 9.528/97 E 9.711/98. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ.

II - Agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS na forma do art. 557, § 1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00266 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000910-32.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.000910-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELICA CARRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA ARCURI MARINELLI

ADVOGADO : VIVIAN ROBERTA MARINELLI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 303/304

No. ORIG. : 09.00.00001-6 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. AÇÃO ANULATÓRIA. DESCABIMENTO.

I - Tendo em vista que a presente ação anulatória foi ajuizada com o intuito de desconstituir decisão judicial transitada em julgado, passível de revisão unicamente pela via da ação rescisória, resta configurada a inadequação processual como óbice ao alcance do resultado pretendido, acarretando a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual pela inutilidade do provimento.

II - A conseqüência lógica é manutenção da sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00267 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000791-71.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.000791-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES CANASSA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP



AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 172/173

No. ORIG. : 08.00.00002-1 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO.**

I- A fixação do termo inicial também se submete ao prudente arbítrio do magistrado. No caso em tela, o laudo pericial não especificou a data em que a enfermidade causou impedimento total para o desempenho da atividade laborativa.

II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial.

III- Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora (art. 557, § 1º do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00268 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042268-11.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.042268-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO BATISTA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CLEITON GERALDELI

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 150/152

No. ORIG. : 08.00.00106-8 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DE RMI. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. CÔMPUTO PARA EFEITOS DE CARÊNCIA.**

I - O reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00269 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042267-26.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.042267-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE ALVES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CLEITON GERALDELI  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129/132  
No. ORIG. : 08.00.00164-6 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DE RMI. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. CÔMPUTO PARA EFEITOS DE CARÊNCIA.**

I - O reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00270 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041886-18.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.041886-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARGARIDA ONDINA PELEGRINETTE  
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 109/110  
No. ORIG. : 08.00.00127-2 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ARTIGO 557 DO CPC. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.**

I - No caso em exame, verifica-se a existência de outra demanda previdenciária, na qual há a identidade de partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, sendo que na primeira demanda foi julgada improcedente a postulação veiculada no presente feito, inclusive com trânsito em julgado.

II - Ao contrário do que alega a autora, não consta nos autos documentos capazes de comprovar a continuidade do labor campesino pela requerente, motivo pelo qual, notória a tríplice identidade dos elementos da ação.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela autora na forma do art.

557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00271 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039820-65.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.039820-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO CEZAR MARTINS

ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GONCALVES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 144/146

No. ORIG. : 06.00.00105-4 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE.**

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica do autor foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção do autor, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido.

III - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

V - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00272 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039361-63.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.039361-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZELINA LOPES VALARETO FROES  
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 170/173  
No. ORIG. : 08.00.00272-8 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE.**

I - O art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

II - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

III - Agravo previsto no §1º, do art. 557 o C.P.C, interposto pelo INSS, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, previsto no §1º, do art. 557 o C.P.C, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00273 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026357-56.2009.4.03.9999/MS  
2009.03.99.026357-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JANE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA PIRES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 130/131

No. ORIG. : 08.00.01551-0 1 Vr CASSILANDIA/MS

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS.**

I - Ao negar seguimento à apelação da autora, a decisão agravada considerou com base no conjunto probatório dos autos, que não restou comprovada a sua incapacidade, resultando desnecessária a análise de sua situação sócio-econômica.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00274 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016985-49.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.016985-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ADEMIR LABADESSA incapaz  
ADVOGADO : JOAO SERGIO RIMAZZA  
REPRESENTANTE : CLAUDIO LABADESSA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 193/195  
No. ORIG. : 06.00.00075-3 3 Vr MAUA/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. NÃO INCIDÊNCIA.**

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica do autor foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção do autor, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido.

III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

IV - Ajuizada a presente ação em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicam os índices previstos na novel legislação. Precedentes do E. STJ.

V - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00275 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016633-91.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.016633-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IVETE SOUZA ALVES MACHADO  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
CODINOME : IVETE SOUZA ALVES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 215/216

No. ORIG. : 04.00.00118-8 2 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. NÃO INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.**

I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Ao manter a concessão do benefício determinada pela r. sentença de primeiro grau, a decisão agravada levou em conta que o rendimento da autora é inferior ao limite previsto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993, restando comprovada a sua miserabilidade.

III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

IV - Ajuizada a presente ação em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicam os índices previstos na novel legislação. Precedentes do E. STJ.

V - Ao fixar o termo inicial do benefício assistencial concedido à autora na data da perícia médica realizada, a decisão agravada levou em conta as informações contidas nos autos, sobretudo a patologia descrita no laudo pericial, concluindo que não restou suficientemente comprovado que em data anterior ela se encontrasse incapacitada.

VI - Agravos (CPC, art. 557, §1º) interpostos pelo réu e pela parte autora improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos (CPC, art. 557, §1º) interpostos pelo réu e pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00276 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015036-87.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.015036-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PATROCINIA MARIA JOSE DA CUNHA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : NAIR LOURENÇO RIBEIRO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/114

No. ORIG. : 08.00.00059-5 2 Vr SANTA ISABEL/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO.**

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS (CPC, art. 557, §1º), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00277 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014839-35.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.014839-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MINELVINA MARIA DE JESUS  
ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 100/102  
No. ORIG. : 08.00.00324-8 1 Vr BIRIGUI/SP  
EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO.**

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

III - Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

IV-Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS (CPC, art. 557, §1º), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00278 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014766-63.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.014766-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : CLEUSA APARECIDA DOMINGOS FERREIRA  
ADVOGADO : CLAUDOIR LUIZ MARQUES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90/92  
No. ORIG. : 09.00.00065-3 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO.**

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS (CPC, art. 557, §1º), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00279 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014598-61.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.014598-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCAS GASPARGO MUNHOZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : WILSON LUIZ MENEGASSO incapaz  
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
REPRESENTANTE : ALZIRA MENEGASSO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 154/156  
No. ORIG. : 09.00.00013-4 2 Vr TANABI/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. NÃO INCIDÊNCIA.**

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica do autor foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção do autor, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido.

III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

IV - Ajuizada a presente ação em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicam os índices previstos na novel legislação. Precedentes do E. STJ.

V - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00280 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011976-09.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.011976-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : CLEUZA CEROZI MASIERI (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : RONALDO SERON  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 101/103  
No. ORIG. : 09.00.00024-2 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. NÃO INCIDÊNCIA.**

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido.

III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

IV - Ajuizada a presente ação em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicam os índices previstos na novel legislação. Precedentes do E. STJ.

V - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00281 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009130-19.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.009130-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JACINA CAMPANHA ROCCHI ANHESINI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANA PAULA LIMA BILCHE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 67/69  
No. ORIG. : 08.00.00126-1 4 Vr PENAPOLIS/SP  
EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09**

I- O fato de o cônjuge da autora estar inscrito como *comerciário*, conforme informações do CNIS, não a descaracteriza como segurada especial, haja vista que ele laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Ademais, segundo consta do referido Cadastro, o valor do benefício previdenciário de pensão por morte recebida pela demandante corresponde a um salário mínimo, equivalente, portanto, ao que ele receberia caso tivesse sido aposentado na condição de rurícola.

II - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

III - "O art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

IV - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS (CPC, art. 557, §1º), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00282 AGRAVO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007201-48.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.007201-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
PARTE AUTORA : MARGARIDA DE CAMPOS  
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 179/181  
No. ORIG. : 04.00.00088-5 2 Vr JACAREI/SP

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA.**

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido.

III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento

motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

IV - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante nº 10 tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

V - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00283 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007169-43.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.007169-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 849/850

No. ORIG. : 93.00.00014-5 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. IMPLANTAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO INSS. INTEMPESTIVIDADE. INTERESSE PÚBLICO. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. INOCORRÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL OBSERVADO.**

I - Não há se falar em intempestividade da manifestação do INSS em relação ao valor da renda mensal paga administrativamente, porquanto, em obediência ao princípio da prevalência do interesse público sobre o do particular, as alegações da autarquia podem e devem ser consideradas para a formação do convencimento do magistrado.

II - Verifica-se que o exequente não aplicou corretamente os índices de reajuste do benefício, no período de dezembro de 1990 a dezembro de 1991, pois considerou a vinculação do benefício ao salário mínimo, na forma do art. 58 do ADCT, o que é vedado para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição da República de 1988 (Súmula nº 687 do STF).

III - Prejudicada a apelação do exequente em relação à apuração de saldo remanescente do valor pago por precatório, em face do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de n. 2009.03.00.030110-4, que negou seguimento ao seu recurso, entendendo não ser devida a inclusão dos juros de mora na atualização do precatório, inclusive no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, conforme precedentes do E. STF.

IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte exequente, interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00284 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006749-38.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.006749-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDITO ANGOLA  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 111/113  
No. ORIG. : 08.00.00058-2 1 Vr BARRETOS/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DAS LEIS 9.528/97 E 9.711/98. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. ART. 28, § 5º DA LEI 8.212/91.

I - É pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ.

II - Tendo o autor se aposentado em 02.08.1991, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, § 3º, da Lei nº8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse.

III - Quando do recálculo da renda mensal da aposentadoria do demandante, deverá ser respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição, conforme art. 28, § 5º da Lei 8.212/91.

IV - Agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interposto pelo INSS na forma do art. 557, § 1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00285 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006055-69.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.006055-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALZIRA ALVES CHUBA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : IVANIA APARECIDA GARCIA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 96/97vº  
No. ORIG. : 07.00.00139-9 2 Vr BEBEDOURO/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO.**

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS (CPC, art. 557, §1º), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00286 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005865-09.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.005865-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA

ADVOGADO : IRINEU DILETTI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 154/155

No. ORIG. : 08.00.00100-1 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, CPC. REJEIÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.**

I - Não foi apresentado início de prova material quanto ao exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade, vulnerando, assim, a prova exclusivamente testemunhal produzida.

II - Cristalino o entendimento adotado pela Décima Turma no sentido de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283 do CPC.).

III - Agravos (art. 557, §1º, CPC) interpostos pela autora e pelo INSS improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos (art. 557, §1º, CPC), interpostos pela autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00287 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005366-25.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.005366-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LIENITA GARCIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 163/164

No. ORIG. : 08.00.00194-6 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS.**

I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Ainda que tenha sido implementado o requisito etário, não restou demonstrada a miserabilidade da autora, vez que possui rendimento familiar mensal *per capita* superior ao limite estabelecido no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993 e que se mostra suficiente à sua manutenção.

III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela autora improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00288 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005027-66.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.005027-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : GISELDA RODRIGUES

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 198/199

No. ORIG. : 07.00.00141-0 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - VÍNCULO LABORAL.**

I- Consoante já sobejamente analisado na decisão agravada é irreparável a r. sentença "a quo", tendo em vista que, ainda que a autora apresente a moléstia referida (espondiloartrose), esta, consoante conclusão pericial, não é incompatível com o exercício de sua atividade laboral (professora e, atualmente, inspetora de alunos), ante às condições físicas e clínicas constatadas durante a perícia médica.

II - Agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00289 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004826-74.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.004826-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JULIA BORANELLI DOGNANI  
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 122/123  
No. ORIG. : 08.00.00020-1 3 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. PRODUTOR RURAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I - O enquadramento do marido da autora como produtor rural, bem como os valores expressivos da comercialização da produção, descaracterizam o regime de economia familiar, não podendo a autora ser qualificada como segurada especial, a teor do art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91.

II - Configurada a sua condição de contribuinte individual e não havendo comprovação do recolhimento das referidas contribuições, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

III - Não há condenação da demandante ao ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00290 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004515-83.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.004515-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ADELINO SPINARDI  
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/96  
No. ORIG. : 09.00.00032-9 2 Vr ITU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DAS LEIS 9.528/97 E 9.711/98. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. ART. 28, § 5º DA LEI 8.212/91.

I - É pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ.

II - Tendo o autor se aposentado em 12.01.1994, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, § 3º, da Lei nº8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse.

III - Quando do recálculo da renda mensal da aposentadoria do demandante, deverá ser respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição, conforme art. 28, § 5º da Lei 8.212/91.

IV - Agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interposto pelo INSS na forma do art. 557, § 1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00291 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003997-93.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.003997-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADAUTO VIEIRA DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : HIROSI KACUTA JUNIOR

REPRESENTANTE : ROSELI VIEIRA ANTUNES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 138/140

No. ORIG. : 08.00.00032-5 2 Vr CAPAO BONITO/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. NÃO INCIDÊNCIA.**

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica do autor foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção do autor, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido.

III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

IV - Ajuizada a presente ação em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicam os índices previstos na novel legislação. Precedentes do E. STJ.

V - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

#### ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00292 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028397-74.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.028397-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : DANTINA DE OLIVEIRA MARTINS  
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS  
CODINOME : DAUTINA DE OLIVEIRA MARTINS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/133  
No. ORIG. : 94.00.00122-5 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL OBSERVADO.**

I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 03.03.2006; p. 76).

III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento ou da expedição do ofício requisitório, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido.

IV - Agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte exequente, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00293 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027131-52.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.027131-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : WALDETE OSMARINA DE JESUS  
ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 41/42

No. ORIG. : 06.00.00095-8 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. INCAPACIDADE RECONHECIDA.**

I - Apesar de restar comprovado que a parte exequente exerceu atividade laborativa remunerada no período para o qual foi concedido judicialmente o benefício de aposentadoria por invalidez, tal condição, por si só, não tem o condão de elidir a sua incapacidade, conforme constou da sentença de primeiro grau e da decisão proferida nesta Corte, baseadas em laudo médico-pericial (fl. 49/50 dos autos em apenso).

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00294 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025909-73.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.025909-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : MARIA ONDINA VIAJANTE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 73/74  
No. ORIG. : 00013961920104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO.**

I- Admissível a cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, uma vez que são subsidiários e apresentam perfeita consonância com o art. 292 do Código de Processo Civil, até porque busca-se o reconhecimento de que a parte autora possui direito de ter concedido seu benefício, assim como a responsabilidade civil do ato administrativo que não reconheceu tal direito e os danos decorrentes eventualmente por ela sofridos, conforme precedentes emanados pela 3ª Seção desta Corte citados na decisão agravada.

II - Demonstrada a compatibilidade entre os pedidos e a competência do Juízo para o julgamento do feito previdenciário, o pedido de indenização, subsidiário, também deverá ser julgado pelo mesmo Juízo.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00295 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025630-87.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025630-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/111  
No. ORIG. : 00083426220024036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO COMPLEMENTAR. EXECUÇÃO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REQUISIÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO.**

I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo o agravo regimental interposto como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Havendo pagamento complementar cuja execução total ultrapasse o valor de 60 salários mínimos, como no caso dos autos, sua requisição deverá ser feita por meio de precatório, devendo-se observar, conseqüentemente, a ordem cronológica constitucionalmente prevista, em obediência ao disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição da República, e ao parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

III - Agravo do autor improvido (art. 557, §1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo autor, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00296 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025548-56.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025548-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : SUELI OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112  
No. ORIG. : 00060383520104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO.**

I- Admissível a cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, uma vez que são subsidiários e apresentam perfeita consonância com o art. 292 do Código de Processo Civil, até porque busca-se o reconhecimento de que a parte autora possui direito de ter concedido seu benefício, assim como a responsabilidade civil do ato administrativo que não reconheceu tal direito e os danos decorrentes eventualmente por ela sofridos, conforme precedentes emanados pela 3ª Seção desta Corte citados na decisão agravada.

II - Demonstrada a compatibilidade entre os pedidos e a competência do Juízo para o julgamento do feito previdenciário, o pedido de indenização, subsidiário, também deverá ser julgado pelo mesmo Juízo, atribuindo-se à causa o valor correspondente à soma de todos eles, a teor do artigo 259, II, do CPC.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º, do CPC).

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00297 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024487-63.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.024487-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : ELIAS SCHENKER  
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 87  
No. ORIG. : 00010738220084036183 7V Vr SÃO PAULO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO.**

I - Não cabe ao Judiciário diligenciar na produção de provas, pois tal incumbência é atribuída exclusivamente às partes, vez que não se encontra em jogo interesse na "realização da justiça", mas sim, exclusivo interesse do agravante.

II - Não havendo demonstração inequívoca do exaurimento infrutífero das vias ordinárias disponibilizadas, não cabe ao juiz, por ora, a requisição dos documentos pretendidos pela parte.

III - Agravo do autor improvido (art. 557, §1º, do CPC).

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo autor, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00298 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023937-44.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.023937-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE ANTONIO TERTO DE LIMA  
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 161/162

No. ORIG. : 05.00.00147-7 4 Vr SUZANO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OBEDIÊNCIA AO TÍTULO JUDICIAL. LIMITAÇÃO AO PEDIDO INICIAL.**

I - A discussão acerca da revisão do benefício, nos termos do artigo 202 da Constituição da República, afigura-se incabível nestes autos, tendo em vista o título judicial transitado em julgado, devendo ser pagas as diferenças apuradas desde a data da concessão até maio de 1992, termo final previsto no parágrafo único do artigo 144 da Lei 8213/91.

II - As alegações trazidas pelo recorrente, no que diz respeito aos limites da decisão, merecem guarida, uma vez que a condenação deve se restringir ao pedido inicial.

III - Quando da elaboração da nova conta, nos termos da decisão ora agravada, deverá ser observado o limite de R\$ 77.752,90, conforme o pedido inicial proposto nesta execução (fl.02/08 dos autos em apenso).

IV - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00299 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022731-19.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022731-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : BRAULINO TEIXEIRA FERREIRA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 52/53

No. ORIG. : 10.00.00130-8 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 09. APLICABILIDADE.**

I - Não se justifica que para o ajuizamento de ação previdenciária seja exigida a formalização de prévio requerimento administrativo do benefício, tendo em vista a Súmula 09 desse E. TRF.

II - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00300 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022106-58.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.022106-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : SALETE JAQUES FREITAS

ADVOGADO : ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 73/74  
No. ORIG. : 08.00.00073-9 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO.**

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC), interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00301 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022098-81.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.022098-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : DIVA GABRIEL GARCIA  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 65/66vº  
No. ORIG. : 09.00.00033-0 1 Vr GALIA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO.**

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS (CPC, art. 557, §1º), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00302 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022032-04.2010.4.03.9999/MS  
2010.03.99.022032-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : DIVINA RAMOS DE JESUS  
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES MACEDO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 177/178  
No. ORIG. : 08.00.02904-0 2 Vr PARANAIBA/MS  
EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS.**

I - Ao negar seguimento à apelação da autora, a decisão agravada considerou com base no conjunto probatório dos autos, que não restou comprovada a sua incapacidade, resultando desnecessária a análise de sua situação sócio-econômica.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela autora improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00303 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021482-33.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.021482-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : INESIO GONCALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 445/446  
No. ORIG. : 00063817820044036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO.**

I - Considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução, que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório, é de rigor o acolhimento da pretensão do exequente para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação acolhida e data da expedição do ofício requisitório, em respeito à coisa julgada. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

II - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º, do CPC).

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00304 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020683-63.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.020683-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : DAICE ALVES SILVEIRA  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TATIANA MORENO BERNARDI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 68/70  
No. ORIG. : 07.00.00118-8 1 Vr SERRANA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, § 7º, DEC. 3.048/99. CONCESSÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART.124, I, LEI 8213/91.**

I - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença deve se dar nos termos do artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes do STJ.

II - A aplicação do artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição.

III - No que tange aos honorários advocatícios, restou consignado que a execução corresponde ao valor das parcelas da aposentadoria concedida judicialmente, descontados os valores de auxílio-doença recebidos na esfera administrativa, por força do disposto no artigo 124, inciso I, da Lei 8.213/91, sendo, portanto, essa a base de cálculo daquela verba.

IV - Agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela autora, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00305 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019501-66.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.019501-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : PEDRO CARLOS DE PAULA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN ALMEIDA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123/125  
No. ORIG. : 09031401119944036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA



**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA INDEVIDOS.**

I - No que tange aos índices para a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório ou RPV, consoante entendimento pacificado no E. STJ, deve ser considerada a UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94), até sua extinção em 26.10.2000, e a partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento. Precedentes do STF.

III - No caso, não há mais diferenças devidas ao autor, quanto ao período de setembro de 1992 a novembro de 1997. Afasto, assim, a alegação de preclusão da questão face ao reconhecimento do débito pela autarquia, tendo em vista a indisponibilidade do dinheiro público.

IV - Agravo do autor improvido (art. 557, §1º, do CPC).

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do autor, interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00306 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019135-03.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.019135-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MIGUEL ANGELO DO NASCIMENTO incapaz

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FERREIRA

REPRESENTANTE : ZELMA MARIA DE FARIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 139/141

No. ORIG. : 09.00.00011-9 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC).**

**REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. NÃO INCIDÊNCIA.**

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica do autor foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção do autor, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido.

III - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

V - Ajuizada a presente ação em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicam os índices previstos na novel legislação. Precedentes do E. STJ.

VI - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00307 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018875-23.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.018875-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ANTONIETA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ESTER MARTINS DOS SANTOS (Int.Pessoal)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 122/124

No. ORIG. : 07.00.00055-1 1 Vr RANCHARIA/SP

### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO APLICAÇÃO. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA.**

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido.

III - Não houve aplicação analógica do disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, em razão de o cônjuge da autora receber benefício previdenciário de valor mínimo. Há que se considerar, no entanto, que, ante os gastos essenciais enumerados, a renda obtida mostra-se insuficiente à subsistência da família.

IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

V - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

VI - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00308 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017993-61.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.017993-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TRINDADE PELLEGRINA DE MORAES  
ADVOGADO : AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 156/158  
No. ORIG. : 08.00.00165-0 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO APLICAÇÃO. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. NÃO INCIDÊNCIA.**

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido.

III - Não houve aplicação analógica do disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, em razão de o cônjuge da autora receber benefício previdenciário de valor mínimo. Há que se considerar, no entanto, que, ante os gastos essenciais enumerados, a renda obtida mostra-se insuficiente à subsistência da família.

IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

V - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

VI - Ajuizada a presente ação em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicam os índices previstos na novel legislação. Precedentes do E. STJ.

VII - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00309 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017681-85.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.017681-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NICOLE STEPHANNIE SILVA incapaz  
ADVOGADO : GISELE BERALDO DE PAIVA  
REPRESENTANTE : IRANI QUITERIA DA SILVA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 218/220

No. ORIG. : 07.00.00433-0 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE.**

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido.

III - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

V - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00310 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017241-89.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.017241-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZA SALUSTIANA DA CONCEICAO

ADVOGADO : NANCY APARECIDA DE FREITAS ROSA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 200/202

No. ORIG. : 06.00.00110-1 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. NÃO INCIDÊNCIA.**

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido.

III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento

motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

IV - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

V - Ajuizada a presente ação em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicam os índices previstos na novel legislação. Precedentes do E. STJ.

VI - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00311 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013370-27.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.013370-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 221/222

INTERESSADO : EUNICE DE CAMARGO SILVA FONTES e outros

: MARIA TEREZA APARECIDA DA SILVA

: ANTONIO JOSE FONTES

ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO

SUCEDIDO : JOSEFA POLIDORO DA SILVA falecido

No. ORIG. : 03.00.00069-1 1 Vr AGUDOS/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.**

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Reconsiderada a decisão que determinou a imediata implantação do benefício em razão do falecimento da parte autora ocorrido em 28-12-2006.

IV. O pagamento das parcelas em atraso deve ser efetuado por meio de precatório/RPV após o trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 100, § 3º, da CF).

V. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00312 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048465-50.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.048465-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/85  
INTERESSADO : REGINA LOPES DE FREITAS  
ADVOGADO : DENILSON MARTINS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP  
No. ORIG. : 06.00.00057-4 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.**

I. Tendo em vista o lapso temporal entre o termo inicial do benefício (18-05-2006) e a data da sentença (08-03-2007) e considerando os valores das contribuições previdenciárias recolhidas pela autora (R\$ 52,00 em 2004 e R\$ 60,00 em 2005), verifica-se que o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a remessa oficial não deve ser conhecida, nos termos do disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.  
II. Com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício passaram a ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91).  
III. Considerando que a autora somente implementou os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade após a entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, o valor do benefício deve ser calculado de acordo com o artigo 29 da referida lei, observado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor do benefício não poderá ser inferior ao salário mínimo.  
IV. Agravo parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00313 AGRAVO REGIMENTAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0035098-61.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.035098-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : BERVELLI BRUNELLI DE LIMA  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 225/226  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP  
No. ORIG. : 03.00.00012-3 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.**

I. Afasta-se a ocorrência da coisa julgada. Não obstante se observe, na presente ação (AC nº 2004.03.99.035098-0) e naquela cuja cópia encontra-se nas fls. 56/75, serem as mesmas partes - Bervelli Brunelli de Lima e INSS - o pedido e a causas de pedir são distintos. De fato, verifica-se que com relação ao primeiro pedido a autora requereu o benefício da

aposentadoria por idade rural, e nestes autos a demandante requereu o benefício da aposentadoria por idade, em virtude de ter registros em sua CTPS, razão pela qual entendo que restou constituída nova causa de pedir, diversa daquela deduzida na ação anteriormente proposta, não configurando, por conseguinte, a identidade de ações.

II. A parte autora, nascida em 10-04-1937, implementou todas as condições necessárias à concessão do benefício em 1992, ano em que completou o requisito etário (55 anos) e em que já tinha completado o recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência do benefício pleiteado, no caso, 60 (sessenta) contribuições, em conformidade com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

III. Comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do disposto no art. 48 e parágrafos da Lei nº 8.213/91.

IV. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00314 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008212-15.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.008212-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : EMILIA SEABRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 82/85

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00113-1 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.**

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade do conjunto probatório apresentado a demonstrar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

III. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00315 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008871-21.2000.4.03.6104/SP  
2000.61.04.008871-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FLAVIO SANINO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 181/183

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO BIANCHI RUFINO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. JUROS. INCIDÊNCIA. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA.**

I. Por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV.

II. Se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado, não incidirão juros de mora, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00316 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020067-88.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.020067-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 49/56

INTERESSADO : JOSE ANTONIO LOURENCON

ADVOGADO : ERTHOS DEL ARCO FILETTI (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 07.00.00101-3 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. BENEFÍCIO PRECEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUROS. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09.**

I. O prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

II. Haja vista que o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedido em 01/09/1994, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% nos salários-de-contribuição anteriores a 28/02/1994, compreendidos no período básico de cálculo do referido benefício, considerando-se estes como sendo os salários-de-benefício que informaram o valor do benefício de auxílio-doença precedente, ante a redação do § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral.

III. Ainda, destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

IV. Preliminar rejeitada. No mérito, agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00317 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002320-54.2002.4.03.6104/SP



2002.61.04.002320-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : JONAS DOS SANTOS RAIMUNDO  
ADVOGADO : FLAVIO SANINO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 196/198  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. JUROS. INCIDÊNCIA. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA.**

I. Por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV.  
II. Se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado, não incidirão juros de mora, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.  
III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00318 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028719-65.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.028719-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : THEREZINHA NUNES DE OLIVEIRA BIANCON  
ADVOGADO : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 105/108  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00040-0 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.**

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.  
II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade do conjunto probatório apresentado a demonstrar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.  
III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00319 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008619-89.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.008619-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/107  
INTERESSADO : ESMERALDO COSME FERREIRA  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES  
No. ORIG. : 04.00.00013-2 2 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. JUROS. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09.**

I. No que concerne à aplicação da Lei 11.960/09, destaco que "o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

II. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00320 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024593-25.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.024593-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : HUMBERTO BALBINO PEREIRA  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 96/98  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00043519620054036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EFEITOS DA APELAÇÃO. TUTELA INDEFERIDA. INCISOS II E VII DO ARTIGO 520 DO CPC.**

I. Por força do inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, a apelação interposta contra sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deve ser recebida somente no seu efeito devolutivo.

II. No caso dos autos, a antecipação da tutela foi indeferida na r. sentença monocrática, sob o argumento de que a parte autora, ora agravante, já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente.

III. Assim, tendo em vista que a parte agravante já percebe benefício previdenciário, o que, por si só, já afasta a possibilidade da decisão agravada causar, à parte interessada, lesão grave ou de difícil reparação, conclui-se que o caráter alimentar da questão foi preservado, daí porque não há que se falar em aplicação do inciso II do artigo 520 do CPC.

IV. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00321 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022196-66.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.022196-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 72/81  
INTERESSADO : HELIO MARQUES  
ADVOGADO : JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 09.00.00030-6 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. BENEFÍCIO PRECEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUROS.**

I. O prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

II. Haja vista que o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedido em 01/08/1995, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% nos salários-de-contribuição anteriores a 28/02/1994, compreendidos no período básico de cálculo do referido benefício, considerando-se estes como sendo os salários-de-benefício que informaram o valor do benefício de auxílio-doença precedente, ante a redação do § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral.

III. Preliminar rejeitada. No mérito, agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00322 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024984-77.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.024984-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : SUELI APARECIDA RODRIGUES VIEIRA  
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 64/65  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00053427520064036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. IMPROVIDO.**

1. No presente caso, não houve a apreciação da pleiteada tutela antecipada e, portanto, não há o que se falar de decisão interlocutória agravável, mas de simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade.
2. O reexame, em sede de agravo de instrumento, de matéria que sequer fora apreciada pelo MM. Juízo singular configuraria supressão de grau de jurisdição.
3. No mais, por mais consistentes que sejam os documentos apresentados, ao Magistrado é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido de provimento liminar.
4. Agravo a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00323 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023090-66.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.023090-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 36/38  
INTERESSADO : SUELI ROSEMARY DA SILVA  
ADVOGADO : UENDER CASSIO DE LIMA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP  
No. ORIG. : 10.00.00040-9 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

**EMENTA**

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO PRÉVIO JUNTO AO INSS. VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9/TRF. CONDIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.**

1. É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta.
2. "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação". (Súmula 9/TRF)
3. Agravo a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00324 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020114-86.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.020114-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : PAULO MARIANO LEITE  
ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 44/47  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP  
No. ORIG. : 99.00.00166-3 2 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. ENTENDIMENTO DO STF. INCIDÊNCIA DE JUROS ATÉ A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.
2. Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.
3. Por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00325 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020177-87.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.020177-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA LUISA V DA COSTA C DA ROCHA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/102  
INTERESSADO : VITORIA DA SILVA ALVES  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP  
No. ORIG. : 09.00.00111-5 2 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA.**

- I. O prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.  
II. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00326 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024775-11.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.024775-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : JOSE DE SOUZA FREIRE  
ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 79/82  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP  
No. ORIG. : 02.00.00057-2 1 Vr CUBATAO/SP

#### EMENTA

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. ENTENDIMENTO DO STF. INCIDÊNCIA DE JUROS ATÉ A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.
2. Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.
3. Por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV.
4. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00327 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018528-14.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.018528-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 120/123  
INTERESSADO : NEUZA MARIA DA ROCHA FIERS  
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 06.00.13237-0 3 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO DO PATRONO.**

- I. De fato, o advogado da parte autora foi devidamente intimado da data da realização da audiência, sendo que, injustificadamente, deixou de comparecer.  
II. Ocorre que, a r. sentença foi proferida em audiência e, não obstante coubesse ao causídico diligenciar junto a seu cliente ou mesmo ao cartório judicial a fim de tomar ciência dos atos praticados, o advogado não foi oficialmente intimado, em afronta ao *caput* do artigo 242 do CPC, sendo que, nesse contexto, a literalidade do texto reforça a idéia de que é o advogado que deve ser intimado dos atos judiciais, sendo ineficaz a intimação feita somente às partes.  
III. Por fim, em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.  
IV. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00328 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002784-69.2001.4.03.6183/SP  
2001.61.83.002784-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANA MAIBASHI NEI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 489/500  
INTERESSADO : MARIA ANUNCIACAO DE OLIVEIRA e outros  
: MARIA BALDUINO  
: MOACYR DE OLIVEIRA  
: MAGDALENA CREPALDI USMARI  
: NATAL USMARI  
: OSCAR CYPRIANO FILHO  
: PAULO BARBAGALLO  
: RUTH MARQUES NICOLINI  
: RAPHAEL AMATTO  
: SERGIO DA SILVA  
: LAURA GALVAO ASSIS  
: IRACI ALVES DE SOUZA GOMES  
: TENNYSSON DE MELLO CESAR

ADVOCADO : WALDEMAR GUILHERME HILLE  
REMETENTE : JOSE MARCIEL DA CRUZ e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CÁLCULO DA CONTADORIA MANTIDO. ÍNDICES EXPURGADOS.**

I - Considerando a apresentação de demonstrativo de valores, pelo INSS, em 19/09/1996, e a distribuição dos embargos à execução em 06/06/2001, entendo que não se perfez a alegada prescrição, porquanto transcorreram menos de cinco anos, a contar da causa interruptiva da prescrição, consistente na apresentação dos mencionados demonstrativos pelo executado.

II - Consoante se observa da cópia da r. sentença proferida no bojo da ação revisional, bem como dos cálculos de liquidação, os quais ensejaram o ajuizamento dos presentes embargos de devedor, trata-se de ação ajuizada por 57 (cinquenta e sete) segurados, o que a meu, mais que justifica a afirmação feita pelo douto prolator da r. sentença, que, ao afastar a prescrição, asseverou que "a liquidação da sentença para a apuração do quantum debeatur padece de enormes complexidades".

III - O cálculo apresentado pelo contador judicial é o que deve guiar a execução, por ser o que de fato espelha o título executivo, tendo sido elaborado, inclusive, com base em programa de cálculos utilizado em toda a Justiça Federal.

IV - O fato de apresentar valor superior ao constante da conta apresentada pelos próprios embargados, por si só, não constitui óbice para a sua adoção, seja porque, como já dito, é o que espelha o título executivo, seja porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta E. Corte Regional.

V - São devidos os índices expurgados referentes aos planos econômicos entre 1989 a 1991, os quais representam verdadeira inflação ocorrida no período. Precedentes do E. STJ.

VI - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00329 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010085-74.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.010085-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOCADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/106  
INTERESSADO : NILDA SIMOES CUNHA (= ou > de 60 anos)  
ADVOCADO : DANIEL MATARAGI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00034209620064036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EFEITOS DA APELAÇÃO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA DE MÉRITO.**

I. O recurso de apelação interposto pela parte autora foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, razão pela qual o benefício previdenciário, cuja tutela antecipada foi cassada na r. sentença, deveria ser mantido.

II. A cessação do benefício pelo INSS mostra-se absolutamente irregular, tendo em vista que o recebimento do recurso de apelação no duplo efeito teve o condão de suspender os efeitos da sentença de mérito, daí porque o auxílio-doença deve ser imediatamente restabelecido e mantido até que sobrevenha decisão definitiva.

III. Agravo a que se nega provimento.



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00330 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005475-82.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.005475-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CATIA DA PENHA MORAES COSTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 153/159  
INTERESSADO : JOSE MARIO VIEIRA  
ADVOGADO : YOKO MIZUNO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## EMENTA

### **AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES ATRASADAS DO CONTRIBUINTE. ARTIGO 96, IV, DA LEI 8.213/91. AFASTAMENTO OS - 55.**

1. O recolhimento das contribuições em atraso tem natureza claramente indenizatória e obedece ao disposto no inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, sendo que o reconhecimento do tempo de serviço do contribuinte individual prescinde de tal indenização, quando não recolhidas as contribuições à época da prestação laboral, a fim de compor o custeio necessário à concessão da benefício.
2. Da leitura do *caput* do artigo 96 (L. 8213/91) afere-se que o tempo de contribuição ou serviço será "contado de acordo com a legislação pertinente", ou seja, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, no entanto, os parágrafos 2º e 4º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, com a atual redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, dispendo contrariamente ao princípio da vigência da lei vigente ao tempo dos fatos, estabeleceu como critério de incidência, a média aritmética simples dos 36 salários-de-contribuição do segurado como valor da contribuição a ser recolhida, tantos forem os meses devidos, acrescidas de juros de mora e multa, além da incidência de juros e multa já prevista no inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91.
3. Afastada, no caso concreto, a incidência da OS - 55 que não tem o condão de estabelecer critérios que impliquem em retroatividade danosa ao segurado.
4. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00331 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018839-15.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.018839-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 56/58  
INTERESSADO : DAIRTO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA  
No. ORIG. : 09.00.00088-6 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 9 / TRF.**

I - É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF).

II - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00332 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003064-35.2004.4.03.6183/SP  
2004.61.83.003064-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA FUGAGNOLLI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 158/165  
INTERESSADO : MARIA CRISTINA CARDOZO incapaz  
ADVOGADO : LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI e outro  
REPRESENTANTE : MARIA TEREZA CARDOSO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DEPENDENTE DESIGNADO. ACOLHIMENTO DE PARECER MINISTERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PROCEDÊNCIA.**

I. Em relação aos dependentes designados, a dependência econômica deve ser comprovada, a teor do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

II. Restou comprovado que a requerente e a falecida residiam no mesmo domicílio, conforme demonstram os documentos juntados aos autos. Ademais, o fato de ter havido inscrição na CTPS da falecida, por funcionário da autarquia, já pressupõe a demonstração, à época, da dependência econômica.

III. O termo inicial do benefício será estabelecido em conformidade com a legislação vigente na data do óbito. *In casu*, tendo o óbito ocorrido em 06-04-1995, o benefício é devido desde a data deste, conforme disposição do art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às modificações estabelecidas pela Lei nº 9.528/97.

IV. A prescrição quinquenal não ocorre contra os incapazes, a teor do disposto no artigo 169, inciso II, do Código Civil de 1916 (artigo 198, inciso I, do Código Civil de 2003). Ressalte-se ainda que o resguardo do direito dos **incapazes** à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, foi matéria tratada na Lei nº 8.213/91 com redação anterior às alterações da Lei nº 9.528/97: "*Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.*" (grifo nosso)

V. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI. Os juros de mora incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de

liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10-01-2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VII. Destaca-se que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, DJE 02.08.2010).

VIII. Plenamente justificável o acolhimento do parecer exarado pelo Procurador Regional da República, pois apesar do Ministério Público Federal não ser parte no processo e de a autora estar devidamente representada nos autos, observa-se que, conforme consta no julgado do Recurso Especial n.º 797989, de relatoria do Ministro Humberto Martins, há precedentes no STJ no sentido de que: "Muito embora seja o parecer ministerial peça meramente informativa, pode levar o julgador a adotá-la como parâmetro, desde que o faça motivadamente. Na esteira de alguns precedentes do STJ, "não se constitui em nulidade o Relator do acórdão adotar as razões de decidir do parecer ministerial que, suficientemente motivado, analisa toda a tese defensiva." (HC 40.874/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18.4.2006, DJ 15.5.2006 p. 244.)", não havendo, portanto, qualquer impedimento em se considerar o parecer ministerial, ainda mais, se estiver de acordo com o entendimento desta E. Turma.

VIII. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00333 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011361-53.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.011361-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 116/123

INTERESSADO : NURCE PEREIRA MARTINS

ADVOGADO : JOSE DE OLIVEIRA MARTINS

No. ORIG. : 07.00.00094-0 1 Vr GETULINA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. DECLARATÓRIA. EMPREGADO RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CONTAGEM RECÍPROCA.**

I. O empregado rural que exerceu suas atividades com o devido registro em CTPS, inclusive antes da Lei n.º 8213/91, não é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, pois se trata de obrigação imposta ao empregador desde a edição da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), quando os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social, e mantida tal sistemática na Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970).

II. É de se reconhecer o direito do empregado rural de ver computado o tempo de serviço prestado com registro em CTPS, em período posterior à edição da Lei n.º 4.214/63, para todos os fins, independentemente de indenização à Previdência, e mesmo nos casos de contagem recíproca.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00334 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001393-67.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.001393-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 216/217  
INTERESSADO : IRIA BOTECHIO GARCIA  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
No. ORIG. : 04.00.00081-9 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. COMPENSAÇÃO DE VALORES JÁ PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE A TÍTULO DE AMPARO SOCIAL AO IDOSO. PROCEDÊNCIA.**

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Devido à impossibilidade de cumulação de benefícios, com relação aos atrasados, deverão ser descontados os valores já recebidos pela autora no período em que esteve em gozo do benefício de amparo social ao idoso, devendo este benefício ser cessado imediatamente quando da implantação da aposentadoria por idade.

IV. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00335 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012552-41.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.012552-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/113  
INTERESSADO : JOANA SOARES DI CONDE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES  
No. ORIG. : 05.00.00099-9 1 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA.**

- I. O legislador constitucional, ao garantir a contagem recíproca, possibilitando a obtenção de sua aposentadoria na atividade urbana, privada ou pública, mediante a junção do tempo de serviço rural, atende aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios e serviços às populações do campo e das cidades, em consonância com o art. 194, parágrafo único da Constituição da República.
- II. Mesmo nos casos de contagem recíproca, é de se reconhecer o direito do trabalhador rural de ver computado o tempo de serviço prestado em período anterior à Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização à Previdência.
- III. Assim, não há que se falar em ofensa ao artigo 96, inciso IV da Lei nº 8.213/91, posto que, conforme explicitado na fundamentação da decisão agravada, acolheu-se o entendimento de que o artigo 55, § 2º, do referido diploma legal dispensa o trabalhador rural do recolhimento de contribuições referentes ao tempo de serviço prestado antes do início da vigência da mencionada lei, inclusive para fins de contagem recíproca.
- IV. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, ressalvado o entendimento da Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00336 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000005-29.2007.4.03.6120/SP  
2007.61.20.000005-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 197/202  
INTERESSADO : FRANCISCA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSSJ - SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. procedência.**

- I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.
- II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.
- III. Cabe ao magistrado, de acordo com o princípio da persuasão racional, analisar a qualificação descrita no CNIS juntamente com as demais provas apresentadas nos autos, a fim de demonstrar um conjunto coerente e lógico do histórico laborativo da vida do segurado.
- IV. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00337 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004485-48.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.004485-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 70/75  
INTERESSADO : JOSE FRANCISCO DE FARIAS  
ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS  
No. ORIG. : 08.00.00098-4 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA.**

I. O prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.  
II. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00338 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027909-90.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.027909-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
EMBARGANTE : ANIZIO ROCHA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : PAULO ROGERIO BARBOSA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.127  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00048-2 1 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA por idade. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.**

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00339 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001908-20.2007.4.03.6114/SP  
2007.61.14.001908-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/129  
INTERESSADO : MARIA INES PESCARA  
ADVOGADO : ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES e outro

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA.**

I. Para a concessão da aposentadoria por idade torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, a idade mínima e o período de carência previsto na tabela do art. 142 da referida Lei.

II. Concessão do benefício pleiteado, em face da comprovação do cumprimento dos requisitos exigidos.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00340 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031705-02.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.031705-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 185/187  
INTERESSADO : AMANTINA MESSIAS SUCI  
ADVOGADO : MARCOS JOSE RODRIGUES  
No. ORIG. : 01.00.00027-9 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA.**

I. Para a concessão da aposentadoria por idade, além do requisito etário, para os segurados inscritos após a data da publicação da Lei n.º 8.213/91, a legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições por 180 (cento e oitenta) meses, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios.

II. A parte autora não faz jus a concessão de aposentadoria por idade, posto que ausente um dos requisitos, qual seja, a comprovação do período de carência nos termos da legislação em vigor, razão pela qual deve a demanda ser julgada improcedente.

III. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00341 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007216-22.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.007216-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 88/89  
INTERESSADO : APARECIDA GOMES SOARES  
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA  
No. ORIG. : 06.00.00000-2 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA.**

I. Para a concessão da aposentadoria por idade, além do requisito etário, para os segurados inscritos após a data da publicação da Lei n.º 8.213/91, a legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições por 180 (cento e oitenta) meses, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios.

II. A parte autora não faz jus a concessão de aposentadoria por idade, posto que ausente um dos requisitos, qual seja, a comprovação do período de carência nos termos da legislação em vigor, razão pela qual deve a demanda ser julgada improcedente.

III. Agravo provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00342 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003260-97.2003.4.03.6002/MS  
2003.60.02.003260-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 159/160  
INTERESSADO : MARIA ISILDA MARTINS  
ADVOGADO : JACQUES CARDOSO DA CRUZ

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA.**

I. Para a concessão da aposentadoria por idade, além do requisito etário, para os segurados inscritos após a data da publicação da Lei n.º 8.213/91, a legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições por 180 (cento e oitenta) meses, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios.

II. A parte autora não faz jus a concessão de aposentadoria por idade, posto que ausente um dos requisitos, qual seja, a comprovação do período de carência nos termos da legislação em vigor, razão pela qual deve a demanda ser julgada improcedente.

III. Agravo provido.



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00343 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004655-32.2004.4.03.6183/SP  
2004.61.83.004655-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 291/297  
INTERESSADO : FRANCISCO JOAO PROCOPIO  
ADVOGADO : MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

I. O conjunto probatório forneceu elementos suficientes para a convicção do relator pois, em que pese os formulários e laudos periciais referentes aos períodos de 16-01-1978 a 20-10-1981 e 15-10-1984 a 25-10-1996 terem sido acostados aos autos somente em 17-09-2007, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base apenas na categoria profissional do trabalhador.

II. Mesmo limitada a conversão de tempo especial em tempo comum até 28-04-1995, quando então passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente por força da Lei n.º 9.032/95, o autor já alcançava o mínimo de 30 (trinta) anos necessários à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98.

III. A parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma proporcional, desde a data do requerimento administrativo (23-11-1998).

IV. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00344 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005428-36.2008.4.03.9999/MS  
2008.03.99.005428-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : GUILHERME LOPES DE PAULA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CLEONICE MARIA DE CARVALHO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 179/182  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.02114-1 1 Vr PARANAIBA/MS

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

- I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.
- II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade do conjunto probatório apresentado a demonstrar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.
- III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00345 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012971-90.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.012971-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : MARIA ROSA MEGA PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 154/156  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00101-9 2 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

- I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.
- II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade do conjunto probatório apresentado a demonstrar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.
- III. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00346 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038358-73.2009.4.03.9999/MS  
2009.03.99.038358-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : IRACI DECARI

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 168/171

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00082-3 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. A decisão em face da qual se insurge a parte agravante está em consonância com a jurisprudência dominante do E. STJ e desta E. Corte, sendo cabível o julgamento por decisão monocrática no presente caso.

II. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade do conjunto probatório apresentado a demonstrar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

IV. Matéria preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00347 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014774-32.2003.4.03.6104/SP  
2003.61.04.014774-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : FLAVIO SANINO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 160/162  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. JUROS. INCIDÊNCIA. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA.**

I. Por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV.  
II. Se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado, não incidirão juros de mora, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.  
III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00348 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004072-69.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.004072-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : TEREZA RODRIGUES XAVIER SPINELI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : RONALDO APARECIDO GRIGOLATO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129/133  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00284-4 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.**

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.  
II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade do conjunto probatório apresentado a demonstrar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola até a data do implemento do requisito etário.  
III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00349 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008592-09.2008.4.03.9999/MS

2008.03.99.008592-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : MARIA NAZARET RODRIGUES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 209/213  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.03023-0 1 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.**

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.  
II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade do conjunto probatório apresentado a demonstrar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.  
III. A decisão em face da qual se insurge a parte agravante está em consonância com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, sendo cabível o julgamento por decisão monocrática no presente caso.  
IV. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00350 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033894-06.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.033894-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 105/113  
INTERESSADO : BENEDITA ALVES TOSTA DA SILVA  
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA FÉ DO SUL SP  
No. ORIG. : 08.00.00062-9 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.**

- I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.
- II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.
- III. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte do agravo, e na parte conhecida, negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00351 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025864-50.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.025864-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 150/151  
INTERESSADO : MARIA LUCIARA DA SILVA LOPES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
No. ORIG. : 05.00.00034-9 1 Vr AGUDOS/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.**

- I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.
- II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.
- III. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00352 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006276-20.2008.4.03.6120/SP  
2008.61.20.006276-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 48/53  
INTERESSADO : HENRIQUETA TERRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : CLAUDIO STOCHI

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA.**

I. O prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

II. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00353 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019943-32.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.019943-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : ADVELTON MAUTA DE SACRAMENTO  
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00009935020104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Diante da ausência de qualquer documento a corroborar suas assertivas no sentido de fazer jus à revisão do auxílio-doença, não havendo sequer prova de sua condição de segurado do INSS, para ser devidamente apreciado, o pedido demanda dilação probatória, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela, não se configurando hipótese de reforma da decisão agravada. Precedente.

2. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o deferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do *decisum*.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00354 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016404-58.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.016404-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : EDILSON RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00050492920104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE REAL RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do *decisum*.
2. Não restou comprovada a existência de real risco de lesão grave e de difícil reparação ou garantia do Juízo, não se configurando hipótese de reforma da decisão agravada. Precedente.
3. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00355 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002622-81.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.002622-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : SUEN NGAN SCHNEIDER  
ADVOGADO : DERMEVAL BATISTA SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.83.009072-5 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1- Está consolidado no âmbito do E. STJ e desta Corte o entendimento segundo o qual é admitido o recolhimento das contribuições não pagas à época própria, atualizadas monetariamente e com incidência de multa e juros, e apuradas de acordo com as regras vigentes no período em que deveriam ter sido recolhidas.
- 2- A obtenção de certidões dos órgãos oficiais é garantida pela Constituição Federal, em seu Art. 5º, XXXIV, dever do qual a autarquia não pode se eximir.
- 3- Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
- 4- Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO



Juíza Federal Convocada

00356 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021017-24.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.021017-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
INTERESSADO : WILLIAM APARECIDO FELICIO  
ADVOGADO : SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA e outro  
No. ORIG. : 00074405420104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. COMPETÊNCIA. CONEXÃO COM A MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.

1- A cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por dano moral não afasta a competência das varas especializadas em matéria previdenciária. Precedentes.

2- Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

3- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00357 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025796-22.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.025796-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : ELIAS ISRAEL DUTRA  
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP  
No. ORIG. : 99.00.00002-1 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV. Precedentes do STF.

2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00358 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020385-95.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.020385-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : ADOLFO ALVES BARBOSA  
ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
No. ORIG. : 10.00.00040-4 1 Vr IPUA/SP

**EMENTA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Entendimento da Turma no sentido de que não há carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inciso XXXV do Art. 5º da CF, estão previstas no § 1º do Art. 217.
2. Superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária. Precedentes do STJ. Súmula 09 desta Corte.
3. Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00359 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005630-42.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.005630-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : SEBASTIAO BRASIL HENRIQUE  
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00068-9 4 Vr DIADEMA/SP

**EMENTA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme consignado no decisum, inexistindo demonstração de incapacidade de forma a justificar a aposentadoria pleiteada, vez que parcial e permanente, não há que se falar na concessão do benefício..
2. Assim, constata-se que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, pelo que reporto-me, pois, aos fundamentos da decisão agravada.
3. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00360 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004723-33.2006.4.03.6111/SP  
2006.61.11.004723-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : JOSE BARRACA  
ADVOGADO : SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO e outro

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O termo inicial para a concessão do benefício assistencial deve ser estabelecido a partir da citação, nos termos do preconizado pelo artigo 219 do CPC. Precedente do STJ.
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00361 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0068005-02.1998.4.03.9999/SP  
98.03.068005-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : LEONTINA APARECIDA NUNES  
ADVOGADO : MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00088-8 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DO IPCA-E. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV. Precedentes do STF.
2. Encontra-se pacificada pelo E. STJ a utilização do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do Art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, para a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório/RPV.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00362 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007049-25.2004.4.03.6114/SP  
2004.61.14.007049-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : FRANCISCA MARIA DE SOUSA e outro  
ADVOGADO : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV. Precedentes do STF.
2. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00363 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0010882-85.1994.4.03.9999/SP  
94.03.010882-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURICIO MARTINES CHIADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANDRES BLASCO MIGUEL (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : MARIA JOSE FIAMINI  
No. ORIG. : 91.00.00043-7 1 Vr SUZANO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00364 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0009671-52.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.009671-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO RODRIGUES JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIO LUIS DA SILVA PIRES  
ADVOGADO : MARIO LUIS DA SILVA PIRES  
No. ORIG. : 08.00.00020-4 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00365 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0001864-67.2008.4.03.6113/SP  
2008.61.13.001864-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : THIAGO SA ARAUJO THE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : WALDIR FRANCISCO CAMELO  
ADVOGADO : JULLYO CEZZAR DE SOUZA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00366 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0020538-41.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.020538-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CELSO TENORIO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : TACIANA SILVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00122-1 1 Vr LUCELIA/SP

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.

3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.

5- Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00367 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0016440-13.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.016440-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : VALDIR TADAHIKO SHINZATO

ADVOGADO : MARLENE KIAN RAZABONI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI SP

No. ORIG. : 06.00.00053-5 1 Vr ITARIRI/SP

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00368 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0037727-32.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.037727-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOAO BOSCO RIGOLIN

ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI

No. ORIG. : 07.00.00102-5 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00369 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0010200-08.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.010200-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OLGA FARIA DOIMO  
ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS  
No. ORIG. : 06.00.00171-2 1 Vr NOVA GRANADA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00370 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0062905-17.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.062905-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : MANOEL JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE HORTOLANDIA SP  
No. ORIG. : 07.00.00046-5 2 Vr HORTOLANDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 3- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 4- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada



00371 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0014906-97.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.014906-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : CESAR EDUARDO LEVA  
No. ORIG. : 09.00.00035-5 3 Vr MONTE ALTO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00372 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0059232-60.2001.4.03.9999/SP  
2001.03.99.059232-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE VALERIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DARCI DE ANDRADE CARDOSO  
No. ORIG. : 99.00.00099-3 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00373 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0007566-39.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.007566-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOAO VENTRONI FILHO

ADVOGADO : LEANDRO ROGÉRIO BRANDANI

No. ORIG. : 08.00.00008-9 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 3- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 4- Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00374 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0052534-91.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.052534-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS FUIN (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : THOMAZ ANTONIO DE MORAES

No. ORIG. : 07.00.00060-1 1 Vr ITAPIRA/SP

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.

- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00375 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0006746-95.2004.4.03.6183/SP  
2004.61.83.006746-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : HERMES DE BRITO  
ADVOGADO : ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00376 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0023038-90.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.023038-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOEL GIAROLLA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : GERSON BARBOSA GOMES

ADVOGADO : MARIA CRISTINA GRAÇON ZILLO  
: ELIO ZILLO  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP  
No. ORIG. : 02.00.00091-7 6 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00377 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0000384-95.2006.4.03.6122/SP  
2006.61.22.000384-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CLAUDIO DOMINGOS CANUTO DE SOUZA  
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro  
No. ORIG. : 00003849520064036122 1 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Esta Turma, ao negar provimento ao agravo, o fez tendo-se em vista o princípio do livre convencimento motivado, tendo sido a questão amplamente debatida no v. acórdão proferido, não havendo, ainda, que se cogitar a hipótese de ofensa aos dispositivos suscitados.
- 3- Entendimento do STF consolidado no sentido de que não contraria o julgamento da ADI nº 1.232/DF a dedução da renda proveniente de benefício assistencial recebido por outro membro da entidade familiar (Art. 34, § único, do Estatuto do Idoso), para fins de aferição do critério objetivo previsto no Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (renda familiar mensal *per capita* inferior a ¼ do salário-mínimo). Firme a jurisprudência do STJ no sentido de que referido critério não é o único passível de aferição para efeito de concessão do benefício de prestação continuada.
- 4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 5- A causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado. Precedentes do STF.
- 6- Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00378 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0020184-79.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.020184-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JUSTINA DE NADAI MENEGUETTI (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 08.00.00363-5 4 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- Esta Turma, ao negar provimento ao agravo, o fez tendo-se em vista o princípio do livre convencimento motivado, tendo sido a questão amplamente debatida no v. acórdão proferido, não havendo, ainda, que se cogitar a hipótese de ofensa aos dispositivos suscitados.

3- Entendimento do STF consolidado no sentido de que não contraria o julgamento da ADI nº 1.232/DF a dedução da renda proveniente de benefício assistencial recebido por outro membro da entidade familiar (Art. 34, § único, do Estatuto do Idoso), para fins de aferição do critério objetivo previsto no Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (renda familiar mensal *per capita* inferior a ¼ do salário-mínimo). Firme a jurisprudência do STJ no sentido de que referido critério não é o único passível de aferição para efeito de concessão do benefício de prestação continuada.

4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

5- A causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado. Precedentes do STF.

6- Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00379 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0001793-76.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.001793-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA VIANA DE SOUZA

ADVOGADO : DOUGLAS APARECIDO GALICE

No. ORIG. : 06.00.00006-5 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 3- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 4- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00380 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008385-75.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.008385-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO

PARTE AUTORA : JOSE JESUS DE ALMEIDA

ADVOGADO : SONIA MARIA LOPES ROMERO e outro

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00083857520094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00381 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002449-69.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.002449-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO

PARTE AUTORA : OSMAN TAVARES DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00024496920094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00382 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011268-38.2009.4.03.6104/SP  
2009.61.04.011268-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
PARTE AUTORA : ARNALDO DE ROSSIS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00112683820094036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. É inequívoca a jurisprudência no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, autorizada a renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC.
3. Precedentes do STJ.
4. Recurso desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00383 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002814-60.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.002814-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
PARTE AUTORA : IRENE MARA BRAUN  
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00384 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0002929-81.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.002929-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PEDRO MARKOWSKI  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
No. ORIG. : 00029298120084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
2. A causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado. Precedentes do STF.
3. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada



00385 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017045-22.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.017045-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : BENEDITA APARECIDA AGUIDO  
ADVOGADO : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA  
No. ORIG. : 09.00.00029-2 2 Vr SERRA NEGRA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Esta Turma, ao negar provimento ao agravo, o fez com base nos precedentes do Colendo STJ, ao entendimento de que não há descaracterização da qualidade de segurada especial da autora em virtude do exercício de atividade de natureza urbana por parte do marido.
- 3- Não é exigível a menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, não sendo de rigor para fins de prequestionamento.
- 4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo desprocedente a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00386 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0033062-70.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.033062-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOAO BARBUIO incapaz  
ADVOGADO : RUBENS MARANGAO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
REPRESENTANTE : ANGELINA BARBUIO VIANA  
ADVOGADO : RUBENS MARANGAO  
No. ORIG. : 08.00.00041-6 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- Esta Turma, ao negar provimento ao agravo, o fez tendo-se em vista o princípio do livre convencimento motivado, tendo sido a questão amplamente debatida no v. acórdão proferido, não havendo, ainda, que se cogitar a hipótese de ofensa aos dispositivos suscitados.

3- Entendimento do STF consolidado no sentido de que não contraria o julgamento da ADI nº 1.232/DF a dedução da renda proveniente de benefício assistencial recebido por outro membro da entidade familiar (Art. 34, § único, do Estatuto do Idoso), para fins de aferição do critério objetivo previsto no Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (renda familiar mensal *per capita* inferior a ¼ do salário-mínimo). Firme a jurisprudência do STJ no sentido de que referido critério não é o único passível de aferição para efeito de concessão do benefício de prestação continuada.

4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

5- A causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado. Precedentes do STF.

6- Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00387 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0023359-18.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.023359-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MANOEL DANTAS FILHO

ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS

No. ORIG. : 06.00.00120-3 1 Vt PACAEMBU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- Esta Turma, ao negar provimento ao agravo, o fez tendo-se em vista o princípio do livre convencimento motivado, tendo sido a questão amplamente debatida no v. acórdão proferido, não havendo, ainda, que se cogitar a hipótese de ofensa aos dispositivos suscitados.

3- Entendimento do STF consolidado no sentido de que não contraria o julgamento da ADI nº 1.232/DF a dedução da renda proveniente de benefício assistencial recebido por outro membro da entidade familiar (Art. 34, § único, do Estatuto do Idoso), para fins de aferição do critério objetivo previsto no Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (renda familiar mensal *per capita* inferior a ¼ do salário-mínimo). Firme a jurisprudência do STJ no sentido de que referido critério não é o único passível de aferição para efeito de concessão do benefício de prestação continuada.

4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

5- A causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado. Precedentes do STF.

6- Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00388 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0018031-10.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.018031-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSIANE PEREIRA incapaz  
ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP  
REPRESENTANTE : MARIA DAS GRACAS SILVA PEREIRA  
ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES  
No. ORIG. : 01.00.00050-7 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PRÉQUESTIONAMENTO.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- Esta Turma, ao negar provimento ao agravo, o fez tendo-se em vista o princípio do livre convencimento motivado, tendo sido a questão amplamente debatida no v. acórdão proferido, não havendo, ainda, que se cogitar a hipótese de ofensa aos dispositivos suscitados.

3- Entendimento do STF consolidado no sentido de que não contraria o julgamento da ADI nº 1.232/DF a dedução da renda proveniente de benefício assistencial recebido por outro membro da entidade familiar (Art. 34, § único, do Estatuto do Idoso), para fins de aferição do critério objetivo previsto no Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (renda familiar mensal *per capita* inferior a ¼ do salário-mínimo). Firme a jurisprudência do STJ no sentido de que referido critério não é o único passível de aferição para efeito de concessão do benefício de prestação continuada.

4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

5- A causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado. Precedentes do STF.

6- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargo de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00389 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0012910-98.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.012910-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA OLEZIA NOGOLI ATAIDE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IVANI MOURA  
No. ORIG. : 07.00.00035-3 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Esta Turma, ao negar provimento ao agravo, o fez tendo-se em vista o princípio do livre convencimento motivado, tendo sido a questão amplamente debatida no v. acórdão proferido, não havendo, ainda, que se cogitar a hipótese de ofensa aos dispositivos suscitados.
- 3- Entendimento do STF consolidado no sentido de que não contraria o julgamento da ADI nº 1.232/DF a dedução da renda proveniente de benefício assistencial recebido por outro membro da entidade familiar (Art. 34, § único, do Estatuto do Idoso), para fins de aferição do critério objetivo previsto no Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (renda familiar mensal *per capita* inferior a ¼ do salário-mínimo). Firme a jurisprudência do STJ no sentido de que referido critério não é o único passível de aferição para efeito de concessão do benefício de prestação continuada.
- 4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 5- A causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado. Precedentes do STF.
- 6- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00390 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Em AGRAVO LEGAL Nº 0034083-81.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.034083-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA JOSNA RODRIGUES VENANCIO

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

No. ORIG. : 04.00.00166-0 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CPC. RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CF. INAPLICABILIDADE. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Esta Turma, ao negar provimento ao agravo, o fez tendo-se em vista o princípio do livre convencimento motivado, tendo sido a questão amplamente debatida no v. acórdão proferido, não havendo, ainda, que se cogitar a hipótese de ofensa aos dispositivos suscitados.
- 3- Entendimento do STF consolidado no sentido de que não contraria o julgamento da ADI nº 1.232/DF a dedução da renda proveniente de benefício assistencial recebido por outro membro da entidade familiar (Art. 34, § único, do Estatuto do Idoso), para fins de aferição do critério objetivo previsto no Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (renda familiar mensal *per capita* inferior a ¼ do salário-mínimo). Firme a jurisprudência do STJ no sentido de que referido critério não é o único passível de aferição para efeito de concessão do benefício de prestação continuada.
- 4- Não há afronta ao Art. 97 da CF, eis que a solução dada pela Turma ao caso em exame não se confunde com declaração de inconstitucionalidade, nos termos da jurisprudência da Excelsa Corte.

5- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

6- Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00391 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0046238-53.2008.4.03.9999/MS  
2008.03.99.046238-6/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE GONCALVES TESSLER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JANDYRA GONCALVES LAMANA LIMA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MAURICIO DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00722-5 1 Vr PARANAIBA/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

3- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.

4- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00392 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0059101-41.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.059101-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SOLEDAD PAGAN BALDO

ADVOGADO : BENEDITO MURCA PIRES NETO

No. ORIG. : 05.00.00094-2 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Esta Turma, ao negar provimento ao agravo, o fez tendo-se em vista o princípio do livre convencimento motivado, tendo sido a questão amplamente debatida no v. acórdão proferido, não havendo, ainda, que se cogitar a hipótese de ofensa aos dispositivos suscitados.
- 3- Entendimento do STF consolidado no sentido de que não contraria o julgamento da ADI nº 1.232/DF a dedução da renda proveniente de benefício assistencial recebido por outro membro da entidade familiar (Art. 34, § único, do Estatuto do Idoso), para fins de aferição do critério objetivo previsto no Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (renda familiar mensal *per capita* inferior a ¼ do salário-mínimo). Firme a jurisprudência do STJ no sentido de que referido critério não é o único passível de aferição para efeito de concessão do benefício de prestação continuada.
- 4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 5- Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00393 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0006309-78.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.006309-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DINIZ RAMOS CEPEDA  
ADVOGADO : ADSON MAIA DA SILVEIRA e outro  
No. ORIG. : 00063097820094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
2. A causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado. Precedentes do STF.
3. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00394 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0009233-75.2009.4.03.6114/SP  
2009.61.14.009233-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ELEONIZIO RODRIGUES FILHO  
ADVOGADO : CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e outro  
No. ORIG. : 00092337520094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
2. A causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado. Precedentes do STF.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00395 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0000023-84.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.000023-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : GILBERTO PAULO ABREU  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
No. ORIG. : 00000238420094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
2. A causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado. Precedentes do STF.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00396 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0006138-24.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.006138-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : JOSE DE SOUZA CARDOSO  
ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro  
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00061382420094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
2. A causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado. Precedentes do STF.
3. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00397 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0000928-89.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.000928-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : NADIR MANTOVANI FARIAS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
No. ORIG. : 00009288920094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
2. A causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado. Precedentes do STF.
3. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.



MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00398 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0011741-78.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.011741-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DEMETRIO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
No. ORIG. : 00117417820094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.  
DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
2. A causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado. Precedentes do STF.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00399 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0032004-32.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.032004-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : WYLK ALEXANDER SANTOS BARBOSA incapaz  
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA  
REPRESENTANTE : CLAUDIA DOS SANTOS MATOS  
No. ORIG. : 08.00.00087-3 1 Vr ITU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.

5- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00400 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0037941-23.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.037941-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE LUIZ GOTARDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

No. ORIG. : 08.00.00103-3 1 Vr BRODOWSKI/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.

3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.

5- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00401 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0009957-68.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.009957-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LUIZ CARLOS VIEIRA

ADVOGADO : ALESSA PAGAN VEIGA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 3- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 4- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00402 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0037608-71.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.037608-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : RITA DE CASSIA PRATES MARTINS JARDIM

ADVOGADO : LUCIANO ALBERTO JANTORNO

No. ORIG. : 08.00.00045-9 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00403 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0000866-47.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.000866-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SEBASTIAO FERNANDES BORGES  
ADVOGADO : WELTON JOSE GERON  
No. ORIG. : 06.00.00089-2 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. IMPROVIMENTO.

1. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
2. Esta Turma, ao negar provimento ao agravo, o fez com base nos precedentes do Colendo STJ, ao entendimento de que não perde a qualidade de segurado aquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente, de efetuar suas contribuições à Previdência Social.
3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00404 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027284-85.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.027284-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : NEUSA MARIA APARECIDA MELRO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00016-6 2 Vr PALMITAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. EMANCIPAÇÃO. INDEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO EM NOME PRÓPRIO. INEXISTENTE A CONDIÇÃO DE DEPENDENTE.

- Caso em que a incapacidade da autora teve início aos 54 (cinquenta e quatro) anos de idade (18.08.2001), quando lhe foi concedido benefício de aposentadoria por invalidez.
- Não há previsão legal para o retorno à condição de dependente no caso de invalidez de filho emancipado.
- Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).
- Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00405 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037802-71.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.037802-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : MARIA APARECIDA LOURENCO  
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00091-0 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. INDEPENDÊNCIA DE RECOLHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DE INTEGRANTES DO GRUPO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. PROVA ORAL NÃO HARMÔNICA. IMPOSSÍVEL O RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL. TRABALHO URBANO NÃO ANOTADO NO CNIS. APELAÇÃO QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA AVERBAR TEMPO EXERCIDO NA ATIVIDADE URBANA.

1. É compreensível a dificuldade em obtenção de documento em nome próprio da qualidade de lavradora, posto que a autora, nascida aos 15/02/1956, em zona rural, permanece no estado civil de solteira até o ajuizamento do feito.
2. Início de prova material consubstanciada em documentos qualificando o genitor e o irmão da autora, com a profissão de lavradores. Possibilidade.
3. Prova oral não harmônica para confirmar o período rural pretendido.
4. Tempo de atividade urbana, com registro na CTPS, deve ser averbado pelo INSS.
5. Tempo de trabalho/contribuição não suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria por contribuição.
6. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00406 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004331-89.2003.4.03.6114/SP  
2003.61.14.004331-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : LEONORA APARECIDA SANCHES e outros  
ADVOGADO : VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
CODINOME : LEONORA APARECIDA DOS SANTOS  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV. Precedentes do STF.
2. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00407 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020734-74.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.020734-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : RONALDO DONIZETE ARCANGELO incapaz  
ADVOGADO : WILSON ROBERTO PAULISTA  
REPRESENTANTE : FERNANDO ALARI ARCANGELO FILHO  
ADVOGADO : WILSON ROBERTO PAULISTA  
No. ORIG. : 08.00.00155-4 1 Vr CACAPAVA/SP

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. RENDA *PER CAPITA* FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DO CÔMPUTO. IMPROVIMENTO.

1. Estando a parte autora interdita judicialmente, em decorrência de retardo mental grave, bem como verificado o estado de pobreza em que vive a família, é de se concluir que o autor não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar a concessão do benefício.
2. Os argumentos trazidos pelo agravante não merecem ser acolhidos, porquanto a autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício diante do quadro de incapacidade e miserabilidade apresentado.
3. Em consonância com o princípio da isonomia, não será computado, para os fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo percebido pelo genitor. Precedentes desta Corte.
4. Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00408 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029256-61.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.029256-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : CLEUZA TEZAN incapaz  
ADVOGADO : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO  
REPRESENTANTE : VALDEMAR TEZAN  
ADVOGADO : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO  
No. ORIG. : 08.00.00027-4 1 Vr AURIFLAMA/SP

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DO CÔMPUTO. IMPROVIMENTO.

1. Constatado por laudo médico-pericial que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o trabalho, bem como verificado o estado de pobreza em que vive a família, é de se concluir que não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar a concessão do benefício.
2. Os argumentos trazidos pelo agravante não merecem ser acolhidos, porquanto a autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício diante do quadro de incapacidade e miserabilidade apresentado.
3. Em consonância com o princípio da isonomia, não será computado, para os fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo percebido pelo genitor. Precedentes desta Corte.
4. Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00409 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024614-74.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.024614-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
APELANTE : INEZ DE MORAIS MARTINS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILVIO JOSE RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00061-7 1 V<sub>r</sub> NOVO HORIZONTE/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULO URBANO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DESCONTÍNUA DA ATIVIDADE RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO ADQUIRIDO. JUROS DE MORA E COREÇÃO MONETÁRIA.

1. Conhecidas as adversidades do trabalho no campo e a dificuldade de obter prova escrita do exercício da atividade rural, o STJ possui uma firme linha de precedentes adotando a solução "pro misero", no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como em certidão de casamento, aproveitando e estendendo a qualificação profissional de rurícola (agricultor, lavrador etc) do cônjuge, uma vez que o rol de documentos hábeis à comprovação de referido exercício relacionado no Art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91 é exemplificativo.
2. Não há descaracterização da qualidade de segurada especial da autora em virtude do exercício de atividade de natureza urbana por parte do marido. Em primeiro, porque pode a autora ter continuado a exercer a atividade rural, ainda que de forma descontínua, conforme autorização legal e, em segundo, porque a informação contida no documento foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos coerentes e uniformes.
3. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos.
4. Por força do Art. 31 da Lei 10.741/03 c. c. o Art. 41-A da Lei 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11.08.2006, pelo INPC na atualização dos débitos previdenciários. Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso (Art. 31) não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (*lex specialis derogat lex generali*).
5. Não se aplica ao caso dos autos o Art. 5º da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F da Lei 9.494/97, tendo em vista que a ação foi ajuizada em data anterior à Lei 11.960 de 29.06.2009, publicada no DOU de 30.06.2009. Precedentes do STJ.
6. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00410 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000654-88.2006.4.03.6003/MS  
2006.60.03.000654-6/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : MARLENE DE LIMA  
ADVOGADO : MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OLGA MORAES GODOY e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00006548820064036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL INSUFICIENTES PARA CORROBORAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. IMPROVIMENTO.

1. Os documentos juntados aos autos e os depoimentos não tornaram claro o exercício de atividade rural realizado pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício.
2. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00411 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019199-13.2010.4.03.9999/MS  
2010.03.99.019199-3/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES MACEDO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : GUILHERME PEREIRA MACHADO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 09.00.00995-6 2 Vr PARANAIBA/MS

### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULO URBANO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DESCONTÍNUA DA ATIVIDADE RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO ADQUIRIDO.



1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos coerentes e uniformes.
2. É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.
3. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos.
4. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00412 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025583-89.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.025583-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : CARMEN NEUSA VILLAR FERNANDES

ADVOGADO : CÉSAR WALTER RODRIGUES

No. ORIG. : 09.00.00022-9 1 Vr BATATAIS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULO URBANO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DESCONTÍNUA DA ATIVIDADE RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Conhecidas as adversidades do trabalho no campo e a dificuldade de obter prova escrita do exercício da atividade rural, o STJ possui uma firme linha de precedentes adotando a solução "pro misero", no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como em certidão de casamento, aproveitando e estendendo a qualificação profissional de rurícola (agricultor, lavrador etc) do cônjuge, uma vez que o rol de documentos hábeis à comprovação de referido exercício relacionado no Art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91 é exemplificativo.
2. Não há descaracterização da qualidade de segurada especial da autora em virtude do exercício de atividade de natureza urbana por parte do marido. Em primeiro, porque pode a autora ter continuado a exercer a atividade rural, ainda que de forma descontínua, conforme autorização legal e, em segundo, porque a informação contida no documento foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos coerentes e uniformes.
3. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos.
4. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00413 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014231-37.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.014231-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : TEREZINHA ANTUNES  
ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA  
No. ORIG. : 08.00.00206-5 1 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULO URBANO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DESCONTÍNUA DA ATIVIDADE RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Conhecidas as adversidades do trabalho no campo e a dificuldade de obter prova escrita do exercício da atividade rural, o STJ possui uma firme linha de precedentes adotando a solução "pro misero", no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como em certidão de casamento, aproveitando e estendendo a qualificação profissional de rurícola (agricultor, lavrador etc) do cônjuge, uma vez que o rol de documentos hábeis à comprovação de referido exercício relacionado no Art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91 é exemplificativo.
2. Não há descaracterização da qualidade de segurada especial da autora em virtude do exercício de atividade de natureza urbana. Em primeiro, porque pode a autora ter continuado a exercer a atividade rural, ainda que de forma descontínua, conforme autorização legal e, em segundo, porque a informação contida no documento foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos coerentes e uniformes.
3. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos.
4. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00414 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007550-51.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.007550-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : JOSE AMARO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO  
No. ORIG. : 06.00.00177-6 1 Vr PANORAMA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULO URBANO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DESCONTÍNUA DA ATIVIDADE RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos coerentes e uniformes.
2. É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

3. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos.

4. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00415 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022108-28.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.022108-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÉ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : SEBASTIAO DE SOUZA  
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI  
No. ORIG. : 08.00.00107-5 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULO URBANO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DESCONTÍNUA DA ATIVIDADE RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos coerentes e uniformes.
2. É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.
3. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos.
4. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00416 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021071-97.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.021071-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : ANTONIO ROSA RIBEIRO  
ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00141-3 1 Vr TAQUARITUBA/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA.

1. O autor não preenchia o requisito etário para o pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural, restando o reconhecimento de atividade campestre e sua inscrição/averbação pela autarquia previdenciária.
2. Caberá, oportunamente, à parte autora requerer administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhador rural, quando preenchido o requisito etário, posto que os demais restaram comprovados nos autos, porquanto o Colendo STJ já se manifestou pela desnecessidade da concomitância dos requisitos carência e idade.
3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00417 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013636-74.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.013636-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PARTE AUTORA : STELMO FERNANDO NUNES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : DIVA KONNO e outro  
No. ORIG. : 00136367420094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00418 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014810-21.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.014810-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PARTE AUTORA : MARIA JOSE NUNES BEZERRA  
ADVOGADO : JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro  
No. ORIG. : 00148102120094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00419 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008799-73.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.008799-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
PARTE AUTORA : OLGA MARIA TEIXEIRA RODRIGUES PRAXEDES  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE TOLEDO e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00087997320094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00420 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014176-25.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.014176-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PARTE AUTORA : PAULO FRANCISCO RAIMUNDO  
ADVOGADO : KARINA CHINEM UEZATO e outro  
No. ORIG. : 00141762520094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00421 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006655-29.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.006655-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PARTE AUTORA : JOSE DONIZETE ALVES TORRES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
No. ORIG. : 00066552920094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00422 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012399-03.2009.4.03.6119/SP  
2009.61.19.012399-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PARTE AUTORA : JOSE ROPELLE DA SILVA  
ADVOGADO : ADEJAIR PEREIRA e outro  
No. ORIG. : 00123990320094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00423 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016563-13.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.016563-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PARTE AUTORA : EDSON MENDES RABELO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
No. ORIG. : 00165631320094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00424 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000898-54.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.000898-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PARTE AUTORA : TIE YAMAGUTI  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
No. ORIG. : 00008985420094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.  
MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

## SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

**Expediente Nro 6633/2010**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044086-75.1997.4.03.6100/SP  
1999.03.99.008627-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
APELADO : MANOEL FRANCISCO PEREIRA e outro  
: RADAMES MENEGHESSO FILHO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIMENTA  
No. ORIG. : 97.00.44086-9 22 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO



Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 05/11/2010, às 14:00 horas. Para tanto, determino:**

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014251-71.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.014251-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : SOLANGE PUPO ROMERO SANTOS e outro  
: MARLON CORREIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro  
No. ORIG. : 00142517119994036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 4/11/2010, às 13 horas. Para tanto, determino:**

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015861-74.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.015861-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : MILTON DE ALMEIDA NOGUEIRA BARROS  
ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro  
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
: OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 3/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021695-58.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.021695-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : ANA RITA SEGISMUNDO MOLESSANI e outro  
: CLOVIS MADEIRA MOLESSANI  
ADVOGADO : RICARDO DE SA DUARTE e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 3/11/2010, às 14:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025216-11.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.025216-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : PAULO DIRCEU LUCHINI e outro  
: GISLANE ANNUNCIACAO LUCHINI  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA e outro  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 05/11/2010, às 14:00 horas. Para tanto, determino:**

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028069-90.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.028069-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : IVAN NAGADO e outros.  
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00280699019994036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 04/11/2010, às 14:00 horas. Para tanto, determino:**

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030593-60.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.030593-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : JOAO HAGOP CHAMLIAN e outro

: SONIA DURAKJIAN CHAMLIAN

ADVOGADO : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 4/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034267-46.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.034267-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JOAO BOSCO MOREIRA e outro

: HELENA MITSUE FUJIKAWA MOREIRA

ADVOGADO : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI e outro

APELANTE : APEMAT Credito Imobiliario S/A

ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 4/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043922-42.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.043922-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : KAZUE TAKAHAMA e outro

: VICTOR HUGO LUKACS

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 3/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045150-52.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.045150-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : EDISON PEREIRA e outro

: SONIA RAMOS DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 03/11/2010, às 16:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050444-85.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.050444-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

APELADO : RUI DOM BOSCO LOURENCO e outro

: MARCIA QUADRELLI DOM BOSCO LOURENCO

ADVOGADO : LUIS CARLOS FERREIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 05/11/2010, às 16:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051172-29.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.051172-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : ROGERIO LUIS PONCE e outro  
: ELZA MITIYO YOSHINO PONCE  
ADVOGADO : CAIO MARCELO MENDES AZEREDO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro  
APELADO : RICON COML/ E CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA e outro  
No. ORIG. : 00511722919994036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 05/11/2010, às 15:00 horas. Para tanto, determino:**

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059593-08.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.059593-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : JOAQUIM DA SILVA e outros. e outros  
ADVOGADO : SILVANA LINO SOARES DA SILVA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 05/11/2010, às 13:00 horas. Para tanto, determino:**

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034421-98.1998.4.03.6100/SP  
2000.03.99.040987-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro

APELADO : LUIZ MALAQUIAS DE SOUZA e outros

: NEIRE APARECIDA BILAR DE SOUZA

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

No. ORIG. : 98.00.34421-7 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 3/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0200572-42.1998.4.03.6104/SP  
2000.03.99.058043-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : JOSE ROBERTO CONTRUCCI e outro. e outro

ADVOGADO : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

No. ORIG. : 98.02.00572-0 1 Vr SANTOS/SP



## DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 04/11/2010, às 17:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000225-34.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.000225-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : EDUARDO VERRONE e outro  
: MARIA CRISTINA OLIVEIRA VERRONE  
ADVOGADO : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro  
APELADO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
ADVOGADO : ALEX PFEIFFER e outro

## DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 4/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005459-94.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.005459-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro  
APELADO : VLADIMIR PIRES JUNIOR e outro  
: ROSIRES FERNANDES PIRES  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 03/11/2010, às 17:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006091-23.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.006091-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : PAULO ROBERTO ALEIXO e outro  
: MARIA DE LOURDES CRUZ ALEIXO  
ADVOGADO : DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 05/11/2010, às 14:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007508-11.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.007508-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : FRANCISCO ROBERTO SCILIPOTTI e outro

: ROSEMARY RESENDE LAGOA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 3/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018165-12.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.018165-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MAURICIO FERNANDES DA ROCHA e outro. e outro

ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 04/11/2010, às 15:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019299-74.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.019299-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : BENEDITO SOBRINHO DA SILVA e outro

: MARIA JOSE FANTONI

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 3/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019680-82.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.019680-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : MARINA DO LIVRAMENTO CASTRO

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 3/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019754-39.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.019754-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANTONIO CARLOS CESAR LADEIRA

: ALDA AMORIM LADEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 3/11/2010, às 15:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024625-15.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.024625-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : MARCOS FERNANDO AROCETO e outro  
: SINCLAIR APARECIDA AROCETO  
ADVOGADO : PAOLA OTERO RUSSO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 4/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028603-97.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.028603-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro  
APELADO : ALCIDES PICOLO e outro  
: OTILIA NEVES PICOLO  
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 05/11/2010, às 16:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043375-65.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.043375-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : MARIA OLIVIA DOS SANTOS SOBRAL  
ADVOGADO : ATILIO FRANCISCO LIMA e outro  
REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES SANCHES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 3/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045100-89.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.045100-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : JOSE CARLOS DE MORAES  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 03/11/2010, às 14:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047956-26.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.047956-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ELCIO MATTOS BAHIA

ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 05/11/2010, às 16:00 horas. Para tanto, determino:**

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049647-75.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.049647-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

APELADO : JOSE GESSINER FERREIRA DIAS e outro. e outro

ADVOGADO : LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO

DECISÃO



Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 04/11/2010, às 16:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050805-68.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.050805-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : GILDETE ALVES SANTANA DOS SANTOS e outros

: ELCIO DOS SANTOS

: RITA DE CASSIA ALVES DE SANTANA

ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

PARTE RE' : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 05/11/2010, às 14:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002202-46.2000.4.03.6105/SP  
2000.61.05.002202-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : PAULO CESAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LEANDRO DE ARANTES BASSO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 04/11/2010, às 17:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000961-10.2000.4.03.6114/SP  
2000.61.14.000961-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : SANDRA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO : ANA PAULA CALLEGARI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 03/11/2010, às 17:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001150-85.2000.4.03.6114/SP

2000.61.14.001150-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : EDSON DA SILVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 4/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003298-69.2000.4.03.6114/SP

2000.61.14.003298-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : MARCOS RODRIGUES e outro

ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA

: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS

APELANTE : MARIA FRANCISCA RODRIGUES

ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA

REPRESENTANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP

ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 3/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003479-70.2000.4.03.6114/SP

2000.61.14.003479-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ELVIRA ZAMBELLI e outro

: ANGELO TONI

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 4/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004828-11.2000.4.03.6114/SP

2000.61.14.004828-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : CLAUDIO LAZARO  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI  
APELADO : OS MESMOS  
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 4/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012098-02.1998.4.03.6100/SP  
2001.03.99.055602-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : WALTER SADAYOSHI TAMAZATO  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro  
No. ORIG. : 98.00.12098-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 4/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000373-11.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.000373-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

APELADO : EDSON FRANI TEIXEIRA e outros  
: IVONE APARECIDA VIEIRA GADI TEIXEIRA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

CODINOME : IVONE APARECIDA VIEIRA GADI

APELADO : NOELY FATIMA FRANI TEIXEIRA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 05/11/2010, às 13:00 horas. Para tanto, determino:**

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000850-34.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.000850-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : JOEL STEVANATTO e outro  
: LEONOR MARIA PEREIRA PINHEIRO STEVANATTO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 3/11/2010, às 17 horas. Para tanto, determino:**

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004482-68.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.004482-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : CLEMILDA CELESTINO RIBEIRO DA FONSECA e outro  
: EVARISTO RIBEIRO DA FONSECA NETO espolio  
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro  
PARTE RE' : BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 03/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006015-62.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.006015-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ANA PAULA DE OLIVEIRA FERREIRA e outros. e outros  
ADVOGADO : SILVIO CARPI e outro  
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro  
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 05/11/2010, às 13:00 horas. Para tanto, determino:**

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006582-93.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.006582-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : JOSE GESSINER FERREIRA DIAS e outro  
: DEJANIRA FERREIRA DIAS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GIAROLA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 05/11/2010, às 16:00 horas. Para tanto, determino:**

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006889-47.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.006889-0/SP



RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : ANTONIO FERREIRA DE SANTANA  
ADVOGADO : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro  
APELADO : BANCO ECONOMICO S/A  
ADVOGADO : VIVIEN LADY GONÇALVES

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 4/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009546-59.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.009546-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : MONICA SANCHES SILVA GOMEZ  
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO  
APELADO : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO : CRISTINO RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 05/11/2010, às 15:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012454-89.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.012454-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : WILSON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 05/11/2010, às 15:00 horas. Para tanto, determino:**

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013125-15.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.013125-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : NILTON CUSTODIO

ADVOGADO : ALEX COSTA ANDRADE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 3/11/2010, às 17 horas. Para tanto, determino:**

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019007-55.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.019007-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ROBERTO STRACCI e outro

: TANIA CINIRA STRACCI

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 03/11/2010, às 13:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025206-93.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.025206-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : ISNALDO DA SILVA LIMA e outro

: MARIA DE FATIMA DANTAS LIMA

ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

APELADO : OS MESMOS

PARTE AUTORA : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 4/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029917-44.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.029917-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : CLAUDINEI PINHEIRO MONTEIRO e outro

: MONICA ROMEO GAMBOA MONTEIRO

ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

PARTE RE' : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 05/11/2010, às 13:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031566-44.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.031566-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : CARLOS PIRES DA MATA e outros

: MARIA MARTINIANA DA MATA

: ANA ISABEL FERRAZ DE BRITO

ADVOGADO : DAVID DOS REIS VIEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 05/11/2010, às 15:00 horas. Para tanto, determino:**

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001438-29.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.001438-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : PEDRO SCANFONE e outro

: AKIKO OZANI SCANFONE

ADVOGADO : ANDREA SPINELLI MILITELLO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 4/11/2010, às 16 horas.** Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004288-41.2001.4.03.6109/SP

2001.61.09.004288-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

APELADO : NELSON GONCALVES NUNES e outro

: HAYDEE GONCALVES NUNES

ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 3/11/2010, às 15:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021200-48.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.009187-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JOSE GERALDO FERREIRA e outro

: SANDRA MARA DONADON FERREIRA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SERGIO SOARES BARBOSA e outro

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 98.00.21200-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 4/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021256-42.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.021256-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : JOSE ZACARIAS AFFONSO NETO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 4/11/2010 às 15 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003469-55.2002.4.03.6114/SP  
2002.61.14.003469-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : APARECIDA SUELI TIOZZO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 4/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005016-33.2002.4.03.6114/SP  
2002.61.14.005016-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : JOMARIO ANTONIO VIANA e outro  
: ANA MARIA CRISTINA OLIVEIRA VIANA  
ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 03/11/2010, às 16:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador



00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004929-62.2002.4.03.6119/SP  
2002.61.19.004929-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : SATOSHI NISHIE e outro  
: ETSUKO NISHIE

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 4/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010071-26.2002.4.03.6126/SP  
2002.61.26.010071-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : EDEVILSON DE SOUZA BRITO e outro

: MARIA SELMA ALVES DA COSTA BRITO

ADVOGADO : SUELI CARLOS DE MELLO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033160-40.1994.4.03.6100/SP  
2003.03.99.005364-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : RIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO e outros. e outros  
ADVOGADO : JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIELLE MONTEIRO PREZIA e outro  
No. ORIG. : 94.00.33160-6 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 04/11/2010, às 15:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013081-35.1997.4.03.6100/SP  
2003.03.99.006077-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ERIVALDO FREIRE DA SILVA e outro  
: HELENICE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro  
No. ORIG. : 97.00.13081-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 05/11/2010, às 16:00 horas. Para tanto, determino:**

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045920-84.1995.4.03.6100/SP

2003.03.99.010280-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

APELADO : MILTON MITSUGU OHARA

: ELIZA AKEMI OHARA

ADVOGADO : MARA SORAIA LOPES DA SILVA e outro

No. ORIG. : 95.00.45920-5 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 4/11/2010, às 17 horas. Para tanto, determino:**

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.010443-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

APELADO : GILBERTO JOSE ALARCON e outro  
: SILVANA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 4/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057224-12.1997.4.03.6100/SP  
2003.03.99.013859-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : CLAUDIO HIDEKI OKADA

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.57224-2 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 3/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036584-51.1998.4.03.6100/SP  
2003.03.99.026157-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ALAN VAGNER PALADIN e outro  
: GISLEY VOLCOV

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro

No. ORIG. : 98.00.36584-2 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 03/11/2010, às 16:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006984-09.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.006984-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

APELADO : GILSON CANDIDO DE JESUS e outro  
: CIBELE GALAN CANDIDO DE JESUS

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 4/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009401-32.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.009401-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : VAGNER MOREIRA GONZALEZ e outro

: LUCIANA ROMERO SILVESTRE GONZALEZ

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 03/11/2010, às 17:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010499-52.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.010499-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MAURICIO DE PAULA e outro

: MARIA NADIR ALENCAR DA SILVA DE PAULA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 03/11/2010, às 14:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012616-16.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.012616-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : ERNESTO BERNARDO DURRE e outros  
: ROSUCLEL FERREIRA DE CASTULHO DURRE  
: ONOFRA FERREIRA DE CASTILHO

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 05/11/2010, às 15:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016964-77.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.016964-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : WALTER DOS SANTOS CARLETTI e outro  
: MARCIA RODRIGUES MARTINS CARLETTI  
ADVOGADO : PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro  
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 3/11/2010, às 13:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027146-25.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.027146-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : ALMIR CONCEICAO DA SILVA  
ADVOGADO : ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro  
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 4/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador



00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028008-93.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.028008-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : JOSE DE JESUS MARTINS SILVA  
ADVOGADO : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro  
No. ORIG. : 00280089320034036100 1 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 4/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030450-32.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.030450-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : MARIA CRISTINA BARRETO  
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro  
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 3/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031156-15.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.031156-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : RAMIRO DO CARMO FERREIRA e outro  
: MARIA LEILA PAULO DE SOUZA FERREIRA  
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 3/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035902-23.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.035902-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : MARIA APARECIDA TEIXEIRA LOPES e outro  
: CLAUDIO GASPAR DA CRUZ  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se

na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 05/11/2010, às 14:00 horas. Para tanto, determino:**

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007574-41.2003.4.03.6114/SP  
2003.61.14.007574-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : QUIRINO PEREIRA JUNIOR  
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro  
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 03/11/2010, às 15:00 horas. Para tanto, determino:**

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018922-31.2004.4.03.0000/SP  
2004.03.00.018922-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : PAULO DIRCEU LUCHINI e outro  
: GISLANE ANNUNCIACAO LUCHINI  
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA CLAUDIA SCHMIDT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 1999.61.00.016704-3 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 03/11/2010, às 13:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004105-05.1998.4.03.6100/SP  
2004.03.99.022415-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro  
APELADO : SANDRA REGINA FERRANTE DRAGHI e outro  
: EUCLIDES DRAGHI  
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro  
REPRESENTANTE : EFIGENIA ISABEL SOARES DE SENA  
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES  
No. ORIG. : 98.00.04105-2 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 3/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026796-47.1997.4.03.6100/SP  
2004.03.99.025867-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : MARIO MARCOS ANDREOTTA e outro  
: LUCIANA FIGULANI ANDREOTTA  
ADVOGADO : LUIS CARLOS FERREIRA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 97.00.26796-2 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 05/11/2010, às 15:00 horas. Para tanto, determino:**

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011413-29.1997.4.03.6100/SP  
2004.03.99.039437-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : CARLOS ALVES PEREIRA e outro  
: MARIAN APARECIDA ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS  
: CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : KATIA APARECIDA MANGONE e outros  
No. ORIG. : 97.00.11413-9 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 4/11/2010, às 14 horas. Para tanto, determino:**

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000085-58.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.000085-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : SIDNEI CESAR CASTANHO GUERRERO e outro. e outro  
ADVOGADO : DOUGLAS MATTOS LOMBARDI  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 04/11/2010, às 16:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002588-52.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.002588-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : CARLOS EDUARDO DE FREITAS PITOMBO e outro  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
APELANTE : VERA NERI DA SILVA PITOMBO  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro  
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

CODINOME : VERA NERI DA SILVA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 4/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005125-21.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.005125-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : ABDIAS BATISTA SIQUEIRA e outro  
: LILIAN MEGUI AMADEU SIQUEIRA  
ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro  
No. ORIG. : 00051252120044036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 05/11/2010, às 14:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006412-19.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.006412-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RICARDO SANTOS  
APELADO : MARIA ELISA LEMOS DE ARAUJO e outro  
: ADAIR PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR  
ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 4/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007427-23.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.007427-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : JOAO ANTONIO MARTINS e outro  
: MARIA LUCIA RODRIGUES MARTINS  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 4/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;



c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013285-35.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.013285-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : JEANNE BERRANCE DE CASTRO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 4/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016487-20.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.016487-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : EDNA RIBEIRO MORAES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 05/11/2010, às 15:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025165-24.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.025165-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : MILVA APARECIDA DE SOUZA e outro  
: SIMONE APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 4/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026125-77.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.026125-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : REINALDO VALDOINO DE SOUZA  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

## DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 3/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026283-35.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.026283-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : MARIA DO CARMO FARIA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

## DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 05/11/2010, às 14:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026511-10.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.026511-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : EDUARDO JOSE BRUNO espolio  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO e outro  
REPRESENTANTE : ANGELA MARIA DE LIMA BRUNO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro  
APELANTE : CAIXA SEGUROS S/A  
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 4/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030785-17.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.030785-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : JAIR FIDENCIO e outro  
: MARIA DO CARMO PEREIRA NETO FIDENCIO  
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 05/11/2010, às 13:00 horas. Para tanto, determino:**

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034661-77.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.034661-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS

APELADO : DURVAL GREGORIO DE OLIVEIRA SOBRINHO

ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 4/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001460-52.2004.4.03.6114/SP  
2004.61.14.001460-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : CRISTIANE GARLA

ADVOGADO : JANAINA FERREIRA GARCIA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA BERE MOTTA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 4/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000905-96.2004.4.03.6126/SP  
2004.61.26.000905-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : GILSON ALBERTO BARBAN FILHO

ADVOGADO : JOSE LUIZ SILVA GARCIA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 05/11/2010, às 13:00 horas. Para tanto, determino:**

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005150-53.2004.4.03.6126/SP  
2004.61.26.005150-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : EDSON DE MORAES MARTINS e outro

: VILMA DE MORAES MARTINS

ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro

: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

APELADO : OS MESMOS  
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 05/11/2010, às 16:00 horas. Para tanto, determino:**

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00096 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0082856-26.2005.4.03.0000/SP  
2005.03.00.082856-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO  
: MARIA GISELA SOARES ARANHA  
RÉU : MURILLO SOUZA DOS SANTOS PEREIRA e outro  
: ALTAIR SILVA DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO : JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR  
No. ORIG. : 2002.61.00.024298-4 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 05/11/2010, às 14:00 horas. Para tanto, determino:**

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031535-29.1998.4.03.6100/SP  
2005.03.99.005373-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

APELADO : ORIVALDO DA SILVA e outro  
: TANIA CRISTINA COBUCCI

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

No. ORIG. : 98.00.31535-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 3/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050579-39.1995.4.03.6100/SP  
2005.03.99.025606-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA

APELADO : SERGIO ESTEVAO DA SILVA e outro  
: KATIA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 95.00.50579-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 4/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;



b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002307-62.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.002307-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARIA LUCIA BARBOSA DE SOUZA SILVA e outro

: POLIDORO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

No. ORIG. : 00023076220054036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 4/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004652-98.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.004652-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : VERA LUCIA DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 3/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004743-91.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.004743-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : LUCIA GIANINA MIDEA

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

REPRESENTANTE : REGINALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 05/11/2010, às 13:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007237-26.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.007237-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : HELENA SHIGEMI MAGARA e outro

: AKIKO MAGARA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 05/11/2010, às 15:00 horas. Para tanto, determino:**

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014097-43.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.014097-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : ALFREDO BENEMERITO CORDEIRO ALVES NETO e outro  
: CLEUSA CONCEICAO DA SILVA CORDEIRO ALVES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro  
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 4/11/2010, às 17 horas. Para tanto, determino:**

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017722-85.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.017722-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOSE FILIPPINI e outro

: ANNELIES FILIPPINI

ADVOGADO : MARCOS IOTTI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

No. ORIG. : 00177228520054036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 4/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017916-85.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.017916-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : JOSE CARLOS PAES DA MOTA e outro

: VALQUIRIA MACHADO DA MOTA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

CODINOME : VALQUIRIA MACHADO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 3/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019100-76.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.019100-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : MARCELO DA SILVA GRIGORIO e outros  
: ANA LUIZA NUNES GRIGORIO  
: IRACEMA DA SILVA GRIGORIO  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro  
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
No. ORIG. : 00191007620054036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 4/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020034-34.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.020034-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : MAURICIO BOAZAL MELO e outro  
: SONIA MARIA SCUCUGLIA  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro  
APELADO : OS MESMOS  
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 3/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023391-22.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.023391-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : CARLOS ALVES DE SOUZA e outro  
: NELZIRA LIMA DE SOUZA  
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 4/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025813-67.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.025813-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : ANA MARIA KALISAK e outro  
: CLAUDIO VIEIRA DA LUZ  
ADVOGADO : DANIELA FERNANDA DE LIMA e outro  
REPRESENTANTE : EMILIA LOMBARDE  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro  
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro  
: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

#### DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 05/11/2010, às 13:00 horas. Para tanto, determino:**

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028697-69.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.028697-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : WANDERLEI DE ARAUJO SILVA e outro  
: LUCIANE APARECIDA FABRE SILVA  
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro  
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro

#### DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 05/11/2010, às 14:00 horas. Para tanto, determino:**

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029268-40.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.029268-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : JOSE XAVIER DOS SANTOS e outro. espolio e outro  
ADVOGADO : VANESSA COELHO DURAN e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro  
No. ORIG. : 00292684020054036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 04/11/2010, às 14:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901923-74.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.901923-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : EDILSON BORGES DA SILVA e outro  
: MARIA HELENA MONZANE BORGES DA SILVA  
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro  
DECISÃO



Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 4/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901975-70.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.901975-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : MARIA APARECIDA DOMINGOS TOZELLI e outro

: SERGIO ROBERTO MELGES TOZELLI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 4/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003059-89.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.003059-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : SIRLEI REGINA DE SOUSA e outro  
: CLAUDIO INACIO COUTO  
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro  
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 3/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001692-91.2005.4.03.6126/SP  
2005.61.26.001692-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : VANIA LUZIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARIA HELENA MUSACHIO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA e outro  
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 4/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005776-95.2005.4.03.6301/SP  
2005.63.01.005776-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
APELADO : GABRIEL ARAUJO LUNA FILHO e outro. e outro  
ADVOGADO : SARAY SALES SARAIVA e outro  
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 05/11/2010, às 15:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010148-36.1990.4.03.6100/SP  
2006.03.99.005737-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : BERNARD KAMINSKI  
ADVOGADO : HAMILTON GARCIA SANT ANNA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TERESA DESTRO e outro  
No. ORIG. : 90.00.10148-4 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 05/11/2010, às 15:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015698-02.1996.4.03.6100/SP

2006.03.99.008606-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : ELEN DE OLIVEIRA TAVARES e outros  
: EDSON SOARES DE MENEZES  
: SIMONE ARAUJO DE FREITAS  
: MARIO MAGALHAES E SILVA  
: RUTH CASTELIANO ALBUQUERQUE  
: ANGELA CASTELIANO ALBUQUERQUE

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

No. ORIG. : 96.00.15698-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 3/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032996-36.1998.4.03.6100/SP

2006.03.99.008618-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO  
APELADO : MARCO ANTONIO GONCALVES FRANCISCO e outro  
: SONIA MARIA ALENCAR DE ALMEIDA FRANCISCO  
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA  
No. ORIG. : 98.00.32996-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 3/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0082110-51.1992.4.03.6100/SP

2006.03.99.009358-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : DJALMA LEITE DE MEDEIROS e outro

: MARIA DESDEMONA MAZZELI

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES e outro

No. ORIG. : 92.00.82110-3 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 05/11/2010, às 15:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019870-50.1997.4.03.6100/SP

2006.03.99.035707-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : LUIS EDUARDO CONDE ALMEIDA e outro  
: MARTA REGINA CAMARGO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 97.00.19870-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 4/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044868-53.1995.4.03.6100/SP  
2006.03.99.035920-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : CLAUDIA ESTIMA DE CARVALHO e outro  
: KLEBER BARBOSA DE CARVALHO  
ADVOGADO : ALDENIS GARRIDO BONIFACIO D AVILA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS e outro  
No. ORIG. : 95.00.44868-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 4/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010351-85.1996.4.03.6100/SP

2006.03.99.040445-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : JOAO PAULO SAHER e outros  
: SILVANA APARECIDA FEIJO FELIX SAHER  
: ANDRE LUIZ SAHER

ADVOGADO : EMERSON CORRÊA DUARTE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 96.00.10351-8 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 05/11/2010, às 13:00 horas. Para tanto, determino:**

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024684-08.1997.4.03.6100/SP

2006.03.99.045958-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

APELADO : IVAN LACERDA CAVALCANTI e outros

: PEDRO JOSE LUIZ LACERDA CAVALCANTI

: MARGARETH GOULART LACERDA CAVALCANTI

ADVOGADO : LOURDES NUNES RISSI e outro

No. ORIG. : 97.00.24684-1 19 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 05/11/2010, às 16:00 horas. Para tanto, determino:**

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003888-78.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.003888-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : MICHELE CASTELO DA CRUZ SILVA e outro

: JOILSON DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA BERE MOTTA e outro

## DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 3/11/2010, às 14 horas. Para tanto, determino:**

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020867-18.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.020867-2/SP



RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : VALDECI GONCALVES DE ALMEIDA e outro. e outro  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.  
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 05/11/2010, às 16:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025847-08.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.025847-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : LUIZ ALFREDO XAVIER e outro  
: CLEUDNA VIEIRA XAVIER  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro  
No. ORIG. : 00258470820064036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 3/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026699-32.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.026699-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : MARIVALDO BRAGA DE OLIVEIRA e outro  
: ANA PAULA LAGROTARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 4/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027238-95.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.027238-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 05/11/2010, às 14:00 horas. Para tanto, determino:**

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005757-55.2006.4.03.6301/SP

2006.63.01.005757-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : KAREN TAVARES e outro

: DARCIO LUIZ AMERICO SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 05/11/2010, às 16:00 horas. Para tanto, determino:**

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053573-69.1997.4.03.6100/SP

2007.03.99.001486-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELADO : MARIA ORDALIA VIEIRA DE CARVALHO e outro

: NELSON VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

No. ORIG. : 97.00.53573-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se

na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 4/11/2010, às 14 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016194-60.1998.4.03.6100/SP  
2007.03.99.004693-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro  
APELADO : ELIDE LURDES MARTINS e outro  
: ANGELA CRISTINA MARTINS FABBRI  
ADVOGADO : ISRAEL SILVA e outro  
No. ORIG. : 98.00.16194-5 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faça estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 4/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037045-23.1998.4.03.6100/SP  
2007.03.99.011623-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS e outro  
APELANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A

ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA e outros  
APELADO : FRANCISCO ALBERTO MOREIRA e outro  
: SANDRA REGINA DA SILVA MOREIRA  
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES e outro  
No. ORIG. : 98.00.37045-5 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 4/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043427-66.1997.4.03.6100/SP  
2007.03.99.037379-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : CLAUDIO DAVI VICENTE DA SILVA e outro  
: DULCINEIA FATIMA TOBIAS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
No. ORIG. : 97.00.43427-3 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 3/11/2010, às 13:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048937-26.1998.4.03.6100/SP  
2007.03.99.039401-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : BENEDITO SOBRINHO DA SILVA e outro  
: MARIA JOSE FANTONI  
ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 98.00.48937-1 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 05/11/2010, às 16:00 horas. Para tanto, determino:**

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038163-34.1998.4.03.6100/SP  
2007.03.99.043142-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO  
APELADO : MARIA LUCIA DE ANDRADE MATOS e outro  
: ANTONIO DE MATOS  
ADVOGADO : PAOLA OTERO RUSSO  
REPRESENTANTE : LUIS MARCELO DA SILVA  
No. ORIG. : 98.00.38163-5 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 4/11/2010, às 15 horas. Para tanto, determino:**

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004672-36.1998.4.03.6100/SP

2007.03.99.046363-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

APELANTE : DIRCE MARQUES SOBRINHO

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

No. ORIG. : 98.00.04672-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 3/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016843-64.1994.4.03.6100/SP

2007.03.99.048792-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : PAULO FERNANDES DOS SANTOS e outro

: DIVA FERREIRA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro  
No. ORIG. : 94.00.16843-8 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 05/11/2010, às 16:00 horas. Para tanto, determino:**

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009146-35.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.009146-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : EDNALDO OLIVEIRA FRANCA e outro  
: NADIA SILVA ALMEIDA  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 05/11/2010, às 13:00 horas. Para tanto, determino:**

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador



00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005854-72.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.005854-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : LUIZ KENCIS JUNIOR e outro. e outro

ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2007.61.00.029384-9 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 04/11/2010, às 13:00 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039099-74.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.039099-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO

AGRAVADO : MARIA MARINA ALEOTTI TEIXEIRA DE CARVALHO e outro

: JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : FLAVIO LUIZ YARSHELL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.05.50415-5 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 4/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040028-92.1998.4.03.6100/SP

2008.03.99.015432-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : AURY CESAR MENDONCA e outro

: MARIA IVANILDA RODRIGUES CORREIA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

: OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.40028-1 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 3/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0988416-84.1987.4.03.6100/SP

2008.03.99.017145-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

APELADO : JURACI FERREIRA DOS SANTOS e outro

: MARIA SOCORRO SAMPAIO SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

PARTE AUTORA : DIVALDO BERNARDES DA SILVA (desistente) e outro

PARTE RE' : MARIA APARECIDA GODOI LOPES BERNARDES DA SILVA (desistente)  
No. ORIG. : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
: 00.09.88416-5 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 3/11/2010, às 17 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036869-15.1996.4.03.6100/SP  
2008.03.99.035271-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : CRISTINA JULIETA DE SENA e outro  
: MARIA DE LOURDES BENTO MONTE  
ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS  
No. ORIG. : 96.00.36869-4 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 05/11/2010, às 16:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036873-52.1996.4.03.6100/SP  
2008.03.99.035273-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : LAECIO FREIRE SOARES e outro  
: KELLY DA SILVA SOARES  
ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
No. ORIG. : 96.00.36873-2 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 3/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050896-37.1995.4.03.6100/SP  
2008.03.99.055281-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : CIRLENE DE FREITAS e outro  
: JOSE DONIZETTI PALMA DE PAULA  
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro  
REPRESENTANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO  
DE SAO PAULO CAMMESP  
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
PARTE AUTORA : ENEIDE TONDATO e outros  
: MARLY STUANI TONDATO  
PARTE AUTORA : SERGIO HELOU  
: JACIULA MARIA DE OLIVEIRA HELOU  
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro  
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
No. ORIG. : 95.00.50896-6 6 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 3/11/2010, às 13 e 14 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005687-88.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.005687-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JOSELI GUIMARAES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

No. ORIG. : 00056878820084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 3/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006513-17.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.006513-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : PAULO GUILHERME RAMOS COSTA e outro  
: CLELIA APARECIDA EVANGELISTA RAMOS COSTA  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro  
No. ORIG. : 00065131720084036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 05/11/2010, às 13:00 horas. Para tanto, determino:**

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012640-68.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.012640-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : EDUARDO DE OLIVEIRA e outro  
: GISLENE GOMES ONOFRE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 4/11/2010, às 16 horas. Para tanto, determino:**

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015521-18.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.015521-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : MARCIO VALERIO DA SILVA e outro  
: SHEILA REGINA MASSUIA  
ADVOGADO : OSWALDO CRESTO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro  
APELADO : GOLDFARB INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : DANIELA GRASSI QUARTUCCI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 05/11/2010, às 14:00 horas. Para tanto, determino:**

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008174-71.2008.4.03.6119/SP  
2008.61.19.008174-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : ANTONIO CARLOS VIEIRA  
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA LUCIA B C SOARES E SILVA e outro  
No. ORIG. : 00081747120084036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 4/11/2010, às 13 horas. Para tanto, determino:**

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003391-15.2008.4.03.6126/SP  
2008.61.26.003391-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : WLAMYR PEREZ e outro  
: JULIANA MONTEIRO LOTTI  
ADVOGADO : SIMONE MARTINS FERNANDES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 05/11/2010, às 15:00 horas. Para tanto, determino:**

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020689-31.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.020689-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.011262-1 20 Vr SAO PAULO/SP



## DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 03/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032173-96.1997.4.03.6100/SP  
2009.03.99.020094-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : RONALDO CARLI NASCIMENTO e outros

: SANDRA PAREDES MARTINS

: HERMINIO PAREDES MARTINS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

No. ORIG. : 97.00.32173-8 25 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 3/11/2010, às 16 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005946-69.1997.4.03.6100/SP  
2009.03.99.038721-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : EIPHANIO VALVERDE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : WALTER GOMES FRANCA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE e outro  
No. ORIG. : 97.00.05946-4 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 05/11/2010, às 13:00 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005767-18.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.005767-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : GERSON MARQUES PRADO e outro  
: SANDRA APARECIDA PRADO  
ADVOGADO : RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 3/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012664-62.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.012664-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : ROBERTO FERNANDES e outro

: ELAINE PARANDUIC FERNANDES

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

No. ORIG. : 00126646220094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 3/11/2010, às 13 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00158 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004504-78.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.004504-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AUTOR : NESTOR MARTIN SALAZAR MONJE

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

RÉU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 00096533520034036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se

na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 4/11/2010, às 15 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

## SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Nro 6608/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053882-28.2000.4.03.9999/SP  
2000.03.99.053882-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO FURTADO PEREIRA MORALES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AUREA BROLINA DE ASEVEDO  
ADVOGADO : ELAINE JOSEFINA BRUNELLI  
CODINOME : AUREA BROLINA DE AZEVEDO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP  
No. ORIG. : 99.00.00050-8 1 Vr JARINU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 179 a 181), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 1.º/9/2008 e DIP em 1.º/8/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 71.772,33, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041557-11.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.041557-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AMELIA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
No. ORIG. : 03.00.00088-6 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 137), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 6/7/2004 e DIP em 1.º/7/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 36.169,62, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016881-62.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.016881-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSEFA DA CONCEICAO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ALLAN KARDEC MORIS  
No. ORIG. : 03.00.00087-4 1 Vr POMPEIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 146 e 147), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 21/8/2003 e DIP em 1.º/9/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 28.908,09, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025704-25.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.025704-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SANTINA MARCONDES SABINO  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES  
No. ORIG. : 05.00.00195-3 1 Vr VIRADOURO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 72 a 75), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 23/1/2006 e DIP em 1.º/9/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 25.899,40, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026346-95.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.026346-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NEUSA MARIA DA SILVA NOGUEIRA  
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA JUNIOR  
No. ORIG. : 05.00.00072-7 1 Vr LUCELIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 116 a 119), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 16/8/2005 e DIP em 1.º/9/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 28.128,96, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039852-41.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.039852-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PASCHOALINA CALVASSO MAZO  
ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO  
No. ORIG. : 07.00.00002-7 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 75 a 77), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 23/2/2007 e DIP em 1.º/9/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 19.080,75, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0049716-06.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.049716-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : HELIO BORGES DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACAIA SP  
No. ORIG. : 07.00.00025-7 2 Vr PIRACAIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 92 a 94), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 11/5/2007 e DIP em 1.º/9/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 17.719,10, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012078-57.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.012078-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IDALINA JARDI DE SOUZA

ADVOGADO : CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA e outro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 140 a 142), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.271,17, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028011-78.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.028011-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE D RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO CONCEICAO SILVA

ADVOGADO : BRUNO MEDINA DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00055-2 2 Vr BATAGUASSU/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 180 a 183), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 27/2/2007 e DIP em 1.º/8/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.342,60, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039697-67.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.039697-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL



APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TEREZINHA GONCALVES RODRIGUES PEDRO  
ADVOGADO : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP  
No. ORIG. : 08.00.00079-0 1 Vr TATUI/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 115 a 117), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 30/6/2008 e DIP em 1.º/7/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.738,39, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006252-24.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.006252-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NAZIRA DOS SANTOS LEMES  
ADVOGADO : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
No. ORIG. : 09.00.00075-9 1 Vr PIEDADE/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 60 a 63), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 10/8/2009, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.162,30, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006442-84.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.006442-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA SANTINA VICENTINI RASTEIRO  
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 08.00.00104-8 1 Vr MORRO AGUDO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 85 a 89 e 95 a 97), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 18/7/2008 e DIP em 1.º/8/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o montante de R\$ 11.116,55 (fls. 96), mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006896-64.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.006896-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ZILDA APARECIDA VAZAN DA SILVA  
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 07.00.00115-7 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 176 a 178), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 23/7/2008 e DIP em 1.º/8/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.205,89, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

**Expediente Nro 6609/2010**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022595-32.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.022595-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATALIA HALLIT MOYSES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FELICIO FERNANDES  
ADVOGADO : SIRLEI APARECIDA INOCENCIO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP  
No. ORIG. : 08.00.00075-6 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DESPACHO

Os herdeiros do falecido autor não têm interesse em entabular um acordo (fls. 235, *in fine*). Além disso, o próprio INSS requer o prosseguimento do feito (fls. 272).

Assim sendo, remetam-se os autos ao gabinete da Desembargadora Federal Relatora.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024500-72.2009.4.03.9999/MS  
2009.03.99.024500-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE ALVES PINHEIRO  
ADVOGADO : JULIO CESAR DA SILVA  
No. ORIG. : 04.01.00653-0 2 Vr BATAGUASSU/MS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o autor, por mandado, no endereço fornecido a fls. 319, para que diga se tem interesse na proposta de acordo oferecida pelo INSS. O presente mandado deverá ser instruído com cópia das fls. 303 a 311. Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028918-53.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.028918-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RUBENS GUIRALDELO  
ADVOGADO : DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 08.00.00201-7 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO

Fls. 100. O INSS não aceitou a contraproposta. Além disso, até o momento, não se regularizou o problema da capacidade postulatória, com a juntada de uma petição assinada pelo próprio autor, e não por seu advogado (fls. 91 e 97).

Posto isto, intime-se pessoalmente o autor, por mandado, para que diga se tem interesse na proposta de acordo oferecida pelo INSS. Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034290-80.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.034290-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELAINE CRISTINA LOPES LEITE incapaz

ADVOGADO : ALEXANDRE INTRIERI

REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA LOPES

ADVOGADO : ALEXANDRE INTRIERI

No. ORIG. : 07.00.00181-1 4 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Fls. 163. O INSS não aceitou a contraproposta. Diga a autora se ainda tem interesse na conciliação, nas condições oferecidas pela autarquia. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041303-33.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.041303-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : WILBERT BAASCH

ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00051-9 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DESPACHO

Fls. 307. O INSS não aceita a contraproposta. Diga o autor se ainda tem interesse na conciliação, nas condições oferecidas pela autarquia. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003292-95.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.003292-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA ALVES BORBA  
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP  
No. ORIG. : 07.00.00124-5 2 Vr CAPIVARI/SP

**DESPACHO**

Fls. 139v. O INSS reitera a proposta de acordo originalmente apresentada. Diga a autora se ainda aceita a conciliação, nas condições oferecidas pela autarquia. Prazo: 10 dias.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004071-50.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.004071-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TEREZINHA LEITE TOMAZ  
ADVOGADO : JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS  
No. ORIG. : 08.00.00385-6 1 Vr BURI/SP

**DESPACHO**

Fls. 125 e 125v. O INSS informa que se equivocou quando apresentou a proposta de acordo, porque os cálculos por ele exibidos não levaram em consideração "valores que já haviam sido pagos em virtude da antecipação da tutela" (fls. 125). Propõe, agora, o montante de R\$ 13.279,36.  
Para salvaguardar direito de hipossuficiente, torno sem efeito o termo de homologação de fls. 124. Diga a autora se aceita o novo valor. Prazo: 10 dias.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

**Expediente Nro 6610/2010**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011229-11.2000.4.03.9999/SP  
2000.03.99.011229-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PULQUERIA NOVIKOVAS ROSSI  
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 99.00.00022-5 2 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Fls. 150v. Assiste razão ao INSS. Realmente, a autora não foi representada por advogado a fls. 147. De qualquer modo, a fls. 151, ela, assinando uma petição com seu advogado, manifesta desinteresse pela proposta de conciliação. Assim, torno sem efeito o termo exarado a fls. 150 e determino a remessa dos autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator.  
Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024625-40.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.024625-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALBINA BUENO DE CAMARGO OLIVEIRA  
ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP  
No. ORIG. : 08.00.00005-1 2 Vr IBIUNA/SP

Vistos etc.

Trata-se da habilitação de Vicente Gomes de Oliveira, cônjuge supérstite da falecida autora (fls. 93). Apresentaram-se os documentos necessários (fls. 90 a94), sendo que a finada não deixou filhos (fls. 92, *in fine*) O INSS não se opôs à presente habilitação e apresentou novo cálculo da proposta e acordo (fls. 115 a 116v.). Decido.

A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, independentemente de sentença, e com fulcro no art. 112, da Lei n. 8.213/91.

Os documentos exibidos comprovam a qualidade de herdeiro do cônjuge supérstite. Diante do exposto, admito a presente habilitação e determino que se retifique a autuação, para constar como apelado o cônjuge sobrevivente. Em seguida, manifeste-se o apelado sobre os novos cálculos apresentados pela autarquia, dizendo se aceita a proposta de conciliação. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040922-25.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.040922-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIZA FRANCELINA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00081-8 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a nova conta apresentada pelo INSS (fls. 156). Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042432-73.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.042432-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CICERA MESSIAS DE SOUSA

ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

No. ORIG. : 08.00.00091-8 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre as ponderações do INSS a fls. 84. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003539-76.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.003539-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MESSIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO : ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00025-5 1 Vr IGUAPE/SP

DESPACHO

A representação processual da parte autora, nestes autos, deverá ser feita mediante procuração lavrada por instrumento público consoante o pacífico entendimento pretoriano (cf. Ac. unân. da 1.ª Cam. do TJSC de 7/3/1985, na Apel. 21.650; rel. des. João Martins; *in* "Código de Processo Civil Anotado" de Humberto Theodoro Júnior, 10ª ed., editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 44). Regularização esta que há de ser feita em vinte (20) dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

**Expediente Nro 6623/2010**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009444-62.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.009444-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO VALENTIM DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS

No. ORIG. : 06.00.00158-3 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 176v. Ao se manifestar sobre a possibilidade de oferecer proposta de acordo, o advogado do INSS requer a apreciação da petição de fls. 142 a 173, onde seu colega pleiteia a revogação da tutela antecipada (fls. 145), tema que foge à competência deste gabinete. Assim sendo, não há, no momento, possibilidade de conciliação.

Posto isto, remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador